



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2020 – São Paulo, terça-feira, 06 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-91.2020.4.03.6113 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

IMPETRANTE: ERIELSON HENRIQUE SOUZA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, que ERIELSON HENRIQUE SOUZA SILVA impetra em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), objetivando “a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o INEP habilite na plataforma online, receba, defira e homologue a inscrição do impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras 2020, sem a exigência do diploma definitivo do curso superior de medicina e, via de consequência, autorize a sua participação na avaliação que ocorrerá no dia 06/12/2020.”

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de medicina junto à *Universidad Nacional de Rosario*, em 29/06/2020, na cidade de Rosário, Argentina, na condição de estrangeiro.

Relata que para exercer a medicina no Brasil, é necessário que o impetrante realize o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA), consistente em uma prova criada pelos Ministérios da Educação e da Saúde, para simplificar o processo de reconhecimento de diplomas de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiros.

Afirma que para se submeter à avaliação, de acordo com o Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, publicado no D.O.U nº 175, de 11/09/2020, é exigido a posse do diploma definitivo do curso de medicina realizado no exterior, conforme item “1.8.2” e “5.3.4”. Informa que o impetrante não possui o diploma definitivo, uma vez que, apesar de ter concluído o curso e já ter se inscrito no Colégio de Médicos da Argentina, o documento é confeccionado e segue trâmite legais que duram cerca de 120 dias para ficar pronto e ser entregue ao formado.

Sustenta que a exigência de diploma definitivo, no ato da inscrição é medida ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante.

Coma inicial, acostou procuração, declaração e documentos.

É o relatório. A seguir, decido.

No presente caso, constato ser inviável a apreciação do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança neste plantão judiciário, tendo em vista que não vislumbro o risco de periclitamento de direito, caso a medida seja analisada pelo juízo natural, após o encerramento do trabalho extraordinário.

Com efeito, prescreve o art. 1º, inciso VII, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2019, do E. Conselho Nacional de Justiça, que o plantão judiciário se destina exclusivamente a apreciação de certas matérias urgentes, dentre as quais, “medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”, verbis:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

(...)

No caso concreto, pretende o impetrante neste mandado de segurança a concessão de medida liminar, postulada na forma de tutela de urgência, própria do procedimento comum, para obrigar o INEP a habilitar na plataforma online a inscrição do impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras 2020, sem a exigência do diploma definitivo do curso superior de medicina e, via de consequência, autorizar a sua participação na avaliação que ocorrerá no dia 06/12/2020.

Em que pese a inscrição para o referido exame se encerrar no dia 05/10/2020, infere-se do relato constante na exordial que o risco de periclitamento de direito consiste efetivamente no eventual impedimento do impetrante de participar das provas que possam garantir a revalidação do seu diploma estrangeiro para habilitá-lo ao exercício da profissão em território nacional, que serão realizadas somente daqui a 2 meses.

Importante registrar que o prazo fixado administrativamente para a inscrição no exame em comento não limita ou vincula a apreciação jurisdicional da matéria, notadamente porque a contestação do impetrante quanto aos requisitos exigidos para a sua formalização foi tempestivamente submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Em outras palavras, concluindo o órgão julgador que é ilegítimo o condicionamento da inscrição no REVALIDA à apresentação do diploma definitivo de graduação em Medicina, será determinada a sua habilitação à realização dos exames, ainda que o prazo de inscrição fixado administrativamente já tenha se ultimado.

feito. Em razão desses fundamentos, entendo que inexistente risco de perecimento de direito que autorize que a presente matéria seja apreciada em regime de plantão judiciário, por autoridade diversa do juízo natural do

feito. Assim, determino que se aguarde o final do plantão judiciário, e após, encaminhe-se o feito para distribuição do feito, com a devida urgência.

Franca/SP, 03 de outubro de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos em sentença em embargos de declaração.

1 - Pet. Id. 39306259: Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, em face da sentença proferida no id. 38536001, alegando contradição.

Aduzem que, contrariamente ao decidido na sentença, possuem interesse jurídico para comporem o polo passivo da ação. Dizem que, embora a impetrante seja contribuinte indireta do SESI/SENAI (não há convênio para arrecadação direta), estes são os credores da contribuição, atuando a União Federal como substituta processual (artigo 3º da Lei nº 11.457/2007).

2 - Pet. Id. 39314522: Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOTACCLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 38536001, requerendo a adequação à jurisprudência vinculante (Tema 325 do STF).

Aduz que, em sessão de 23/09/2020, o STF julgou, com repercussão geral, o RE 603.624 (tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Deste modo, requer a adequação da sentença ao julgado vinculativo, apreciando-se a tese subsidiária de limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1 - **Pet. Id. 39306259:** Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso os embargantes entendam que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

2 - **Pet. Id. 39314522:** Também sem razão os embargos.

A despeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, com referência ao Tema 325 (RE 603.624), não verifico possibilidade de modificação do julgado de id. 38536001, prolatado em 14/09/2020, por meio de embargos de declaração.

A fundamentação dos embargos de declaração é vinculada, ou seja, somente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade. Não há previsão legal para utilizá-lo para adequar o julgado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, deverá o embargante valer-se dos meios próprios para modificação do julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença e em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA**, e suas filiais, em face da sentença proferida no id. 38487242, alegando omissão.

Aduz que a sentença limitou seu alcance às filiais da Embargante que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora.

Deste modo, teria a sentença sido omissa quando não observou que mesmo antes do e-social o domicílio tributário, para fins de contribuição previdenciária, deve ser considerado como o estabelecimento matriz da empresa.

Assim, requer que a sentença seja aplicada a todas as filiais, antes ou após a instituição do e-social.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A questão trazida por meio deste recurso foi esgotada na sentença, não havendo que se falar em omissão.

A sentença diz exatamente o que pede a embargante: "...declarando o direito da impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora..."

Somente para esclarecer, com o advento do e-social (implementado no ano de 2018), a contribuição passou a ser recolhida de forma centralizada. Antes, porém, seu recolhimento era operacionalizado de maneira descentralizada, mas a fiscalização já era operacionalizada de forma centralizada, sendo o Delegado da matriz o responsável por exigir e fiscalizar as filiais.

Deste modo, desnecessária a comprovação de recolhimento centralizado, bastando a sujeição à fiscalização da autoridade coatora.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILTON LAURENTINO NITTA SALA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual a impetrante, **SESP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 17.250.377/0001-00, com endereço na Rua Nove de Julho, 1709 - Sala A, Andradina/SP, visa à declaração de suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição 35541819-3, e a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, se abstendo, ainda, a autoridade impetrada, de promover a inscrição da Impetrante no CADIN e demais Órgãos correlatos.

Aduz que foi constituída em 27/11/2012 e, em maio de 2019, passou por alteração social, com admissão de novo sócio e ampliação de seu capital social. Em 31/08/2019, iniciou processo de aquisição de cotas de outra sociedade, por meio de cisão parcial da empresa ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA., CNPJ 03.786.721/0001-67, composta pelos sócios JOÃO JOSÉ AGUIRRE (administrador) e MARIA SUELI GERÔNIO, processo que foi concluído em 30/09/2019.

Afirma que adquiriu, por ocasião da cisão acima mencionada, parte do acervo técnico, no valor de R\$ 76.722,00 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais), assim como as cotas de sócia minoritária, MARIA SUELI GERÔNIO, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), que passou a compor o seu quadro social. Deste modo, a sociedade cindida continuou suas atividades como sociedade limitada unipessoal.

Assevera que observou todos os trâmites legais, obtendo apenas parcela do ativo inatingível de outra empresa, que continuou a exercer regularmente suas atividades, foi surpreendida com a vinculação automática de seu CNPJ em inscrição de dívida ativa de débito da empresa cindida, fato que impede a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos Federais, inibindo, por consequência, o exercício regular de suas atividades. Não houve processo administrativo tributário que amparasse a responsabilização, cerceando seu direito de defesa.

Diz que possuiu direito líquido e certo de ter sido notificada da existência do processo administrativo 35096.00430/2005-15, que deu origem à inscrição acima mencionada, antes da vinculação automática de seu CNPJ em dívida ativa, para que pudesse ao menos tomar conhecimento dos fatos, discutir as razões de sua inclusão e, sobretudo, o valor da dívida exigida.

Informa, por fim, que a empresa cindida - ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA. - vem cumprindo regularmente os parcelamentos e compromissos assumidos perante o Fisco.

Com a inicial vieram os documentos. Foi requerida a correção do polo ativo no Sistema PJE e a concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais.

Por decisão de id. 39150952 foi concedida a liminar, sob o embasamento de estar a dívida com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Determinou-se a correção do polo ativo no sistema PJE.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (id. 39290285), informando que a decisão foi baseada em premissa equivocada, já que o débito parcelado é outro que não o 35541819-3.

A parte impetrante, em petição de id. 39331025, noticia o descumprimento da decisão pela autoridade impetrada, e requer a correção do erro na fundamentação do julgado, mantendo-se a liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, a concessão da liminar está totalmente baseada na informação da impetrante em sua petição inicial (id. 39096394) e no documento de id. 39096820, equivocadamente interpretado, conforme esclarece a Fazenda Nacional.

Deste modo, não há como permanecer a decisão como proferida, já que, evidentemente, se baseou em fato inverídico (parcelamento), devendo, neste ponto, ser acolhido o recurso de embargos de declaração.

Como já mencionado na decisão retro, o mérito da responsabilidade da impetrante pelo débito demanda oitiva da parte contrária.

Todavia, reputo que há relevância nos argumentos do impetrante, pelo menos para a emissão da CPEN, com a finalidade de dar continuidade a seus negócios.

O procedimento administrativo que apura o débito de inscrição nº 35.541.819-3 teve início em 2005 (id. 39096832) e, conforme documentação de id. 39096824, a negociação para a cisão parcial se deu em 2019, de modo que a sujeição passiva tributária não me parece bem delimitada, pelo menos a princípio.

Ao que parece, a impetrante foi surpreendida com um débito de mais de R\$ 6.000.000,00, sem que lhe fosse oportunizado prazo para defesa ou, até mesmo, para pagamento.

Há evidente desproporção entre essa imputação, e o montante financeiro envolvido nas transformações sociais (a impetrante teria se apropriado de um valor patrimonial da devedora, de pouco mais de R\$ 90 mil, e a dívida que lhe foi integralmente carregada equivale a mais de R\$ 6 milhões).

Todas essas questões deverão ser mais bem apreciadas por ocasião da sentença, quando também se analisará se a imputação do débito demandaria prévia notificação ou não.

Por ora, penso haver fundadas razões para se deferir a liminar, por outro fundamento.

Assim, a liminar nos termos em que concedida no id. 39150952 deverá ser revogada, mas deferida nos termos da fundamentação acima.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, caso o óbice seja somente o débito oriundo da inscrição nº 35541819-3, bem como se abstenha de promover a inscrição da Impetrante no CADIN e demais Órgãos correlatos, em relação a este débito.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas iniciais em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão retro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 32728439 e foi interposto recurso de apelação pela impetrante id 34148739.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

3- Tomo sem efeito o ato ordinatório id 34925621.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PONTES RODRIGUES - SP32450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para contestação e indicação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista a requerente, para réplica pelo mesmo prazo.

Com o decurso do prazo ou manifestação, retornemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para Tutela Cautelar Antecedente.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 38971445 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado

Araçatuba, 2 de outubro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON QUINTELLA FILHO, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, MAURO DE MORAIS, ESTRE AMBIENTAL S/A, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
Advogados do(a) REU: BRUNO ELIAS DE FREITAS CHACUR - RJ204876, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DALEFFE - PR20619
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAMARA - PR14917
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583

DESPACHO

Agravo de Instrumento da União (ID 38993252): mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Petição da Estre Ambiental (ID 39093324): aguarde-se a comunicação acerca dos efeitos em que o agravo interposto pela União (ID 38993252) foi recebido.

Não sendo recebido com efeito suspensivo, ou não sendo concedida tutela recursal, requisite-se da CEF a transferência dos recursos bloqueados em nome da requerente para a conta indicada.

Decorrido o prazo de 15 dias sem notícias da instância superior, solicite-se informações à respectiva Subsecretaria de Turma, já que, por se tratar de recurso que corre em segredo de justiça, não é possível consultar seu andamento processual via sistema.

Intimem-se.

Araçatuba data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 39686993 (pedido de extinção), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 05.10.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEOVALDO SIMOES CANTAZINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-77.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARACATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005460-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DENISE MARIA BENTES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO, CELINA PARRA CIETO, CELINA PARRA CIETO, CELINA PARRA CIETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-77.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ODEMANDO DE JESUS SOTELO, VERA LUCIA MARTINS SOTELO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME, ELIAS ANTONIO NETO, MICHELE ANTONIO LOCHOSKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CONSTRUCENTER APORE LTDA - ME, ALBERTO FRANCISCO ARRUDA MARCONDES, ALEXANDRE AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO – CRQ4.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada concordou com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação.

O valor depositado foi, então, transferido para conta corrente de titularidade da parte exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 522/523 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800946-05.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS - SP53783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO VIEIRA DE MIRANDA em face do INSS.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 316/319 (arquivo do processo, baixado em PDF), que resumiu todo o andamento processual e, ao final, assim determinou, in verbis:

Ante o exposto, determino:

- a) **em primeiro lugar, que a parte autora seja intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS; caso haja concordância com eles, expeçam-se os competentes RPV's e, ao final, tragam estes autos conclusos, para fins de extinção;**
- b) **apenas na hipótese da parte autora não concordar com a conta de liquidação do INSS, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novo parecer contábil, computando apenas os juros de mora que devem ser pagos entre 05/2007 e 05/2013, tendo como base de cálculo o valor que foi homologado judicialmente em maio de 2007, qual seja, o valor de R\$ 105.948,44, sendo R\$ 96.316,76 o valor do principal e R\$ 9.361,68 o valor da verba honorária;**
- c) **ocorrendo a juntada de novo parecer contábil, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 dias, e então tornem novamente conclusos para decisão.**

Pois bem. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a conta de liquidação do INSS e dela discordou, conforme manifestação de fls. 321/325.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que anexou o parecer contábil de fls. 326/330, dizendo que, depois de todos os valores que já haviam sido pagos neste processo, ainda haveria **um saldo suplementar a ser pago em favor dos exequentes, no valor total de R\$ 95.477,96, sendo R\$ 87.432,56 para o autor e mais R\$ 8.044,70 de honorários advocatícios, em novembro de 2014.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS dela discordou requerendo que fosse homologada a sua conta de liquidação e a parte autora não se manifestou no prazo legal.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O parecer contábil há que ser imediatamente homologado, pois reflete, com exatidão, os termos da coisa julgada produzida no processo.

De fato, o senhor contador levou em consideração os valores já recebidos pelas partes – autor e advogada – nos anos de 2013 e 2014 e, na sequência, calculou os valores dos juros que deixaram de ser pagos, entre os anos de 2007 (data de homologação da conta de liquidação original) e 2014 (data em que os ofícios precatório e requisitório expedidos no processo foram efetivamente pagos pelo Tribunal).

Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo judicial, que deve ser imediatamente homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 326/330, PARA QUE SURTASEUS REGULARES E JURÍDICOS EFEITOS.**

O valor residual da execução, que deve ser requisitado neste feito, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, **valor total de R\$ 95.477,96, sendo R\$ 87.432,56 para o autor e mais R\$ 8.044,70 de honorários advocatícios, em novembro de 2014.**

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após efetivamente ocorrido o pagamento do saldo residual, façam estes autos imediatamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELISARAQUEL FERREIRA, E. D. O. - I.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDISON MARCOS BELUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização da pesquisa do veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD.

Juntado o extrato aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001187-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JSP REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-85.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR TENORIO DOS PASSOS(SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e: CONDENO Valmir Tenório dos Passos, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 21.592.394-7, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 127.198.048-78, nascido aos 27/09/1972 em Buique-PE, filho de Luzaira Tenório dos Passos e de Demétrio Beserra dos Passos, residente à Rua Alto do Oiti, número 439, em São Miguel Paulista/SP, pela prática do crime previsto no artigo, 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um décimo do salário mínimo, conforme o valor do salário mínimo em setembro de 2017, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a instituição pública a ser definida na execução. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, que não foi requerida. Após o trânsito em julgado, seja o nome do ora condenado lançado no rol dos culpados, com o envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se, intime-se.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000304-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$42,471.37

Nome: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA FORTUNATO BORNEA, 50, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-505

DESPACHO

ID. 35762548: intime(m)-se a(s) ilustre(s) advogada(s) subscritor(as) da petição a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar(em) sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento de substabelecimento, a fim de viabilizar o cadastro de seu nome no sistema PJe, vinculado ao presente feito, para acesso aos documentos anexados aos autos, inclusive, dos que constar anotação de sigilo a terceiros pessoas.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho id. 30173890.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROSANGELA RODRIGUES PENA, ELZA DOS SANTOS MANTAI

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA - SP122783

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 39075724 e anexos), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

ASSIS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, de procedimento comum, ajuizada por **Antônio Celestino de Oliveira, representado por Maria Lúcia Dorta de Souza Sumitami**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 629.035.130-7 (DER - 05/08/2019), ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata o autor ser portador de "*Cegueira Legal Bilateral*" que o torna incapacitado de maneira total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apesar da ausência de controvérsia quanto à incapacidade laborativa, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária ante da falta da qualidade de segurado. Aduz ter cumprido tal requisito até 15/02/2020, de modo que faria jus às prerrogativas autorizadas no artigo 15, inciso II, §1º e §2º da Lei de Benefícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.375,60 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e a gratuidade processual.

Coma inicial vieram procuração e documentos nºs 21244131 a 21246345.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (ID 21510314). Na ocasião, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID 21569958). Preliminarmente, pugnou pela citação do INSS somente após a juntada de laudo pericial nos autos, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 01/12/2015. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários para o benefício pretendido e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica da autora (ID 21976626). Na oportunidade, requereu que o INSS fosse intimado a apresentar as cópias do processo administrativo, a realização de perícia médica e outras provas que o Juízo entendesse necessárias para a resolução da lide. Também requereu a emenda à inicial para acrescentar o pedido de acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios e retificou o valor da causa para R\$ 86.719,50 (oitenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Por meio da decisão proferida no ID 27677130, foi determinada a realização de perícia médica. Posteriormente, foi indeferido o requerimento de intimação para que o INSS promovesse a juntada das cópias do processo administrativo (ID 33152420).

A parte autora se manifestou e juntou documentos (ID 34629087 e ID 34629091).

O laudo pericial médico foi acostado no documento de nº 36186480 e as partes foram intimadas para manifestação.

O autor requereu a procedência do pedido com a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a DER (05/08/2019) e acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios (ID 36430762).

O INSS, por sua vez, alegou que o documento apresentado pelo autor e que embasou a conclusão da perícia judicial pela incapacidade laborativa em 02/2018 não fez parte do processo administrativo, razão pela qual deve ser indeferido o pedido (ID 38621764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas à formação da convicção deste julgador, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados.

2.1 Do mérito:

2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Arseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (05/08/2019).

A causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019). Por conseguinte, a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado no ID 21510316 demonstra que o autor ingressou no RGPS na condição de segurado obrigatório na data de 16/05/1983, em razão do vínculo empregatício com o Banco Bradesco S.A. Manteve-se empregado pelos períodos de 16/05/1983 a 22/10/1999, 19/03/2001 a 17/05/2010, 24/04/2013 a 23/02/2015 e 17/03/2015 a 30/12/2016. Em 04/2019 voltou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e o fez até 07/2019.

A qualidade de segurado é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social a partir da filiação na condição de segurado obrigatório ou facultativo, na forma dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

In casu, apesar de não haver controvérsia acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que o benefício restou indeferido pela falta da qualidade de segurado, mostrou-se relevante a realização da perícia médica a fim de se apurar a data de início da incapacidade - DII, momento porque o requisito da qualidade de segurado deve estar presente em tal data.

O laudo pericial produzido nos autos foi conclusivo acerca da incapacidade total e permanente do autor, desde 17/10/2018, em razão de cegueira bilateral. Em resposta aos quesitos, formulados pelo juízo, o expert aclarou que o periciado, apesar de possuir capacidade civil, necessita do auxílio permanente de terceiros para atos da vida como locomoção e leitura.

Nesse contexto, é de se notar que, na data da incapacidade laborativa do segurado (17/10/2018), ele já não contribuía aos cofres da Previdência Social pelo período de 21 (vinte e um) meses. Portanto, resta analisar se, nesta data, o autor encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Reputo comprovada a situação de desemprego do autor em momento posterior ao término do vínculo laboral ocorrido em 30/12/2016, conforme se verifica do CNIS (ID 21245890) e das cópias de sua CTPS (ID 21245547). Assim sendo, o segurado faz jus a prorrogação do período de graça pelo lapso total de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão contida no inciso II e §2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

O último vínculo de emprego do segurado findou em 30/12/2016; portanto, a sua qualidade de segurado da Previdência Social foi mantida até 30/12/2018. No momento do evento incapacitante (17/10/2018) – data de início da incapacidade fixada no laudo pericial – o segurado ainda não havia perdido tal condição.

Por fim, o requisito do período de carência de doze contribuições nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, também restou preenchido, conforme comprovam os recolhimentos relacionados no CNIS juntado no ID 21245890.

Portanto, as provas produzidas nos autos demonstram que, na data do requerimento administrativo do NB 629.035.130-7 (DER - 05/08/2019), o autor já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Afasto, por fim, a alegação formulada pelo INSS no ID 38621764. Apesar de se referir a "laudo administrativo anexo", a manifestação está desacompanhada de documento anexo. O INSS não logrou demonstrar, em tal singela manifestação, a alegação de que a parte autora teria ocasionado o "indeferimento forçado" do benefício.

- Do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)

Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão."

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: "1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a necessidade do autor quanto à assistência permanente de outra pessoa em razão da cegueira bilateral que possui, razão pela qual faz jus ao acréscimo legal de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez ora concedida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Antônio Celestino de Oliveira** em face do em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, nos termos previstos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a: **(3.1)** conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 05/08/2019 (data do requerimento administrativo NB nº 629.035.130-7); **(3.2)** conceder o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício; **(3.3)** pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; **(3.4)** pagar honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Considerando a natureza alimentar da condenação, **concedo nesta oportunidade a tutela provisória de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.** Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. *Esta sentença assinada eletronicamente servirá de ofício.*

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome/CPF:	ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA/ 056.159.378-74
Nome da mãe:	Ana Maria de Oliveira
Nome da representante:	Maria Lúcia Dorta de Souza Sumiltani, CPF nº 292.090.098-71
Benefício:	Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)
RMI:	a calcular
DIB:	05/08/2019 (DER do NB nº 629.035.130-7)
DIP:	data da sentença

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ao perito nomeado nos autos, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente tendo em vista a qualidade da prova. **Requisite-se o pagamento.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000538-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Advogados do(a) REU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REU: GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste a respeito das razões do pleito de reunião do processo com os autos n. 5000004-14.2020.403.6116, conforme manifestação ministerial de id 39652269.

Assis, 05 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-29.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LURDES GODOI DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865, MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR - SP287190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por LURDES GODOI DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual pretende o recebimento de valores referente à condenação fixada em acórdão transitado em julgado, prolatado nestes autos.

A exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença (ID 37375279), envolvendo os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais e honorários sucumbenciais.

Sendo assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor do débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil.

Nos termos da sentença prolatada, deverão ser descontados do valor devido à exequente os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Instituto Nacional do Seguro Social, fixados em 15 (quinze) por cento sobre R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) do montante do benefício econômico frustrado.

Adverta-se que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, Código de Processo Civil);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória;
- b) caso concorde com os valores depositados, promova a juntada de procuração atualizada, demonstrando ainda patrocinar os interesses da parte exequente.

Sobrevindo concordância com o(s) depósito(s) efetuado(s), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da exequente, constando, se o caso, o nome do procurador constante no instrumento atualizado de procuração, bem como o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores descontados do montante devido à exequente, referentes à condenação em honorários advocatícios.

Todavia, decorrido o prazo sem notícia de pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretária a retificação da autuação do feito, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DANIEL IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os honorários do advogado dativo THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273016, já foram arbitrados, requisitados e pagos, conforme se observa no ID 14618889 - fl. 92.

Por conseguinte, declaro sem efeito o último parágrafo do Despacho ID 39284232, mantendo íntegras as demais determinações.

Proceda a secretária ao cumprimento das demais determinações contidas no retrocitado Despacho.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os honorários do advogado dativo THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273016, já foram arbitrados, requisitados e pagos, conforme se observa no ID 14618889 - fl. 92.

Por conseguinte, declaro sem efeito o último parágrafo do Despacho ID 39284232, mantendo íntegras as demais determinações.

Proceda a secretaria ao cumprimento das demais determinações contidas no retrocitado Despacho.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-64.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECYR JOSE MONTANARI - SP142756, MIGUEL LIMA NETO - SP128633, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

ID 39617065 e anexos: Considerando as informações trazidas aos autos relativas à situação de irregularidade cadastral do exequente na base de dados da Receita Federal, por razão de falecimento, intime-se o patrono dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;
- b) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;
- c) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I – SE HOUVER DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II – À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

- a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium”, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para que, querendo, manifeste-se acerca do incidente de habilitação e, se o caso de habilitante incapaz, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-79.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, GEDIONE SANCHES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do feito, juntando as peças digitalizadas.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho (ID 33710041).

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (pp. 4/14- ID 28551460) em cujos termos o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação contra a sentença de improcedência pedido (pp. 23/36- ID 28551459), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-73.2020.4.03.6116

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DECLARATÓRIA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração (ID nº 38993849). Aponta erro material e obscuridade na sentença prolatada no ID 37655889, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido feito pelo autor, mas fixou o pagamento dos honorários advocatícios sem a redução prevista no artigo 90, §4º do CPC.

Alega que estava impossibilitado de dar cumprimento simultâneo à prestação quando do reconhecimento do pedido do autor, pois a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais farmacêuticos empregados pelo autor depende de manifestação do estabelecimento e, assim, não poderia, de ofício, processar o protocolo oito meses após a sua negativa.

DECIDO.

Inicialmente, **RECEBO** os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

Da análise das razões da embargante nota-se que, em verdade, pretende impugnar o posicionamento adotado que se mostra contrário à sua pretensão.

A sentença foi clara ao explicitar que a redução na condenação ao pagamento de honorários na forma pretendida pela embargante não se aplica ao caso dos autos, pois não houve atendimento do requisito quanto à demonstração simultânea do cumprimento da prestação reconhecida.

Nesse aspecto, frise-se que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Sendo assim, não há causa hábil à modificação do *decisum* nos termos em que requerido pela embargante, permanecendo, portanto, incólume a sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de erro material/obscuridade a ser sanada.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **DENISE GOMES RIBEIRO** em face da **FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP**, da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, do **INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG**, objetivando a validade de diploma de ensino superior e reparação civil.

Aduz a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia junto à Faculdade Alvorada Paulista – FALP, obtendo seu diploma em 01/09/2014, expedido pela primeira requerida, a qual possui instituição mantenedora e prestadora de serviços educacionais a segunda requerida e cujo pagamento das mensalidades foi feito à terceira requerida. Após 02 anos da efetivação do registro do seu diploma, teve ciência de que seu diploma foi cancelado por ato da UNIG. Alega que o registro do seu diploma ocorreu em 23/02/2016, muito antes da edição da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de forma que o seu diploma possui registro válido segundo o critério temporal adotado pelo próprio MEC. Destaca, ainda, que sob o pretexto de dar cumprimento do Protocolo de Compromisso firmado com o MEC, a UNIG extrapolou os limites daquilo que fora ajustado, uma vez que, ao invés de apenas cancelar registros de diplomas possuidores de inconsistências, realizou o cancelamento de forma geral e aleatória de todos os 65.173 diplomas por ela registrados, incluindo o seu diploma, sendo que, não contribuiu tampouco participou do processo que culminou na penalidade que recaiu diretamente sobre a sua pessoa, razão pela qual nasce o dever de indenizar.

Requeriu tutela jurisdicional, a fim de afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e restabeleça a validade do registro efetivado em 23/02/2016, permitindo-lhe gozar da titulação que possui. Para tanto, postula que as requeridas promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização do ato de restabelecimento do registro do seu diploma ou, alternativamente, encaminhem e conclamem, às suas expensas, o registro do seu diploma por meio de outra universidade regularmente habilitada, sob pena de multa diária, em ambos os casos.

A tutela provisória de urgência foi concedida à autora (fls. 50-51 do ID nº 37332087).

A corré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA apresentou contestação (fls. 19-45 do ID nº 37332100) e anexou documentos (fls. 46-62 do ID nº 37332100).

Do mesmo modo, a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU também apresentou contestação (fls. 71- 182 do ID nº 37332100) e anexou documentos (fls. 02- 20 do ID nº 3733353).

Os corréus FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP e INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA, por sua vez, deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação (fls. 21 e 26 do ID nº 3733353).

Foi prolatada sentença de procedência parcial do pedido autoral (fls. 27-35 do ID nº 3733353).

Em grau recursal, a sentença foi anulada em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Comum Estadual para o julgamento do feito, ocasião em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal em razão do reconhecimento de interesse da União em demandas que envolvam instituições de ensino superior particular (fls. 30-32 do ID nº 37332096). O acórdão transitou em julgado em 30/07/2020 (fl. do ID nº 37332096).

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Assis/SP, que reconheceu também a sua incompetência para processar e julgar os presentes pedidos e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 01-02 do ID nº 3733354).

No despacho do ID nº 37404916, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

A União, no ID nº 37590648, informou não ter interesse em ingressar na lide. Esclareceu, ainda, que não realiza a expedição de diplomas de conclusão de curso de graduação e que somente as instituições de ensino têm a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por elas oferecidos, pois “(...) apenas cabe à União tão somente “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96). afirmou, portanto, que a competência da Pasta do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, não tendo atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG.

É o breve relato. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já afirmado, a ação, originalmente proposta perante ao Juizado Especial Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência pelo acórdão de fls. 30-32 do ID nº 37332096, em razão de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: “**As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**”.

À Justiça Comum Federal cabe analisar o enquadramento dos feitos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“**Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**”;

“**Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito**”; e

“**A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual**”.

O Código de Processo Civil também positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“**Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:**

(...)

§ 3º **O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**”.

No presente caso, a União Federal esclareceu, também, que foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017, a qual, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado, nesta oportunidade, Protocolo de Compromisso entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE) - com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas, de que deveria identificar os diplomas irregulares que tivesse registrado, promovendo, medidas subsequentes para cancelamento dos diplomas, dando ampla publicidade à medida (ID nº 37590648).

Resta claro, portanto, que se encerrou a competência do Ministério da Educação no referido caso, cabendo às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Assim, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ - CC 171870/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2020/0095716-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 27/05/2020, Data da Publicação: 02/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2020/0094164-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação: 03/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação -posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2020/0094164-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação: 03/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **reconheço a ausência de interesse da União no resultado do presente feito e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento dos pedidos formulados. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID 29181011 - O requerimento de expedição de certidão para restituição de custas referentes a não interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário deve ser efetuado diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que a apuração da interposição ou não de tais recursos é incompatível com a atuação da 1ª Instância.

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados na Decisão ID 18305985.

Após, façam-se os autos conclusos para Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000411-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida em discussão, ao argumento de decurso do prazo trienal (os fatos ocorreram em 2009 e a execução foi proposta em 2014), e inexistência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Aduz, ainda, a nulidade do processo administrativo, que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da própria CDA. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da lei de cobrança, que norteia a referida multa, por afronta aos artigos 195, 4º, 196 e 154, I, da CF. Relator sobre a disponibilização dos serviços contratados, contudo, assevera que existe limitação na atuação, listando os respectivos eventos e atendimentos. Além disso, sustentou diversas situações que lhe retram a obrigação do ressarcimento (ausência de previsão contratual de cobertura, atendimentos fora da área de abrangência contratual, em serviços não credenciados, procedimentos eletivos e realizados quando o contrato não estava mais vigente, livre escolha do profissional pelo beneficiário e falta de carência). Abordou todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando-se que o feito principal está totalmente garantido (f. 1256). A ANS interpôs agravo retido, argumentando que a execução não está totalmente garantida (f. 1258-1261). Na sequência, apresentou sua impugnação, alegando preliminar de insuficiência da garantia e refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, sustentando sua exigibilidade, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários, previstos na Lei n. 6.830/80. No que se refere à ocorrência da prescrição, salientou que o prazo somente passa a transcorrer após a finalização do processo administrativo, assim não há de se falar em prescrição. Discorreu acerca da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, assim como sua natureza jurídica e defendeu a legitimidade da cobrança sobre as AIHs questionadas na inicial (f. 1271-1295). A cópia do processo administrativo foi colacionada aos autos em mídia digital (f. 1302) e as notas técnicas que subsidiariam a decisão administrativa foram impressas e acostadas pela embargante às f. 1303-1332. Recebido o agravo retido, determinou-se a integralização do depósito e a intimação da embargante para réplica (f. 1338), que foi apresentada às f. 1340-1344. Deferida a prova pericial (f. 1351), sobreveio o laudo às f. 1485-1499. Em seguida, as partes se manifestaram (f. 1503 e 1505-1514). Após a complementação do laudo pericial (f. 1525-1526), a ANS requereu novas diligências, que restaram indeférras (f. 1530). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento do Sistema Único de Saúde. Além de questões meritorias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais dou início ao julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do procedimento administrativo correlato. Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, nota-se que foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. Constam no PA as impugnações da UNIMED em relação às AIHs e a discriminação de seus argumentos, divididos por item e enquadrado o fundamento da defesa em cada um dos atendimentos cobrados pela ANS, em especial, limitações contratuais. O processo administrativo tinha como objeto a averiguação de 76 AIHs, sendo que todas elas foram impugnadas em primeira instância, restando acolhida a impugnação e consequente anulação de 14 delas. Já, em segunda instância, a UNIMED impugnou as 62 AIHs que haviam sido mantidas pela autoridade administrativa, sagrando-se vitoriosa em outras 5, com a parcial reforma da decisão de primeira instância (f. 1332). Consta, ainda, que as decisões proferidas pela ANS abordaram todos os reclamos, com análise da prescrição e das características específicas dos contratos e dos atendimentos realizados, inclusive, no que tange à verificação de cobertura e carência. Outro ponto que entendo relevante considerar é que houve acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa, como se pode ver do supramencionado. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pela Embargante. A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso específico, baseando-se em notas técnicas. Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos. Portanto, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regramentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dívida, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativa da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320(64);b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF);c) fazer com que o crédito goze da prestação de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF);d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, já que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correios e endereço, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal empenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Ademais, a inexigibilidade ou não da cobrança de algumas das AIHs não constitui elemento de invalidade do título, que pode ser substituído pelo exequente, após o decote de eventuais valores afastados por este provimento, não sendo o caso de decretação de nulidade da execução fiscal. Prescrição Em relação à prescrição, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinzenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agente Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante. Por outro lado, quanto à incidência da Lei 9.873/99, como restou consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fico, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de planos de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Noutro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, a qual fica suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32.E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902312899201248 foram prestados no período de 10/2009 a 12/2009; que a Unimed, notificada em 15/06/2012 (f. 13 do processo administrativo - mídia f. 1302); que apresentou sua defesa em 12/07/2012 (f. 15); que a impugnação foi analisada em 20/12/2012 (f. 1395 dos presentes autos) e que o recurso administrativo teve decisão final em 02/08/2013 (f. 1421), não há falar em decurso do lustro prescricional, já que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2014. Não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente, pois, em momento algum, o procedimento administrativo ficou paralisado por período superior a três anos. Observe-se que o início se deu em 12/06/2012 e, após tramitar em 2 instâncias, teve fim em janeiro de 2014, com a notificação da embargante para o pagamento da multa, não havendo demora excessiva, especialmente porque se trata de procedimento administrativo complexo, que teve por escopo a análise de 76 autorizações de internação hospitalar. No mérito, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras do SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a

cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge no Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de planos de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa em detrimento da sobrecarga do sistema público. Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Reperçussão Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ. Superada a celeridade da legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH (atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, em custo operacional ou beneficiários que estavam excluídos do plano quando atendidos pelo sus). Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF). A ANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de urgência e emergência, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência. Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os trazidos pela Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Aliás, no guia disponível na página da cooperativa Unimed de Lençóis Paulista/SP, emergência está conceituada da seguinte forma: quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e urgência: quando resultante de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional (https://www.unimedlp.coop.br/download/guia_2010.pdf). É de se presumir, ainda, que os atendimentos se enquadram em cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado nas AIHs). A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito precedente: ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há de se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer legalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não ocorre a autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, e, VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, a, da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é devido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/01/2019) Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98). Delimitados os fundamentos a serem aplicados às AIHs, analisamos as situações postas. Do laudo pericial entendo que, do trabalho desenvolvido pelo ilustre Perito nomeado, a análise jurídica, concernente como estampado no laudo pericial elaborado, revela que não há completa razão nas conclusões do estudo. Isso porque, na análise pericial, que concluiu pela manutenção de parte dos valores executados, o perito levou em conta apenas as alegações da Embargante quanto à opção pelo usuário, ao argumento de que não está lastreada em documentos (f. 1488). Assim, invocando as teses jurídicas adotadas (e já explanadas em sua maioria), como a ilegalidade de carências acima dos prazos legais ou mesmo na autorização de internação ocorrida em casos emergenciais ou, ainda, no obrigatório de casos específicos, afastou algumas das exclusões de cobrança feitas pelo I. Perito. Observe-se, a título de exemplificação, que foi expurgado o ressarcimento referente à AIH nº 330910574895, pois o atendimento foi realizado fora da área de abrangência (vide f. 1495). O caso, entretanto, enquadra-se perfeitamente em atendimentos de urgência ou emergência, eis que a internação ocorreu para tratamento de pneumonia, inclusive, com internação em UTI (pág. 14 - arq. 1 a 12[1].pdf), classificado pelo médico como caráter de urgência/emergência. Falou o perito, aqui, analisar o aspecto legal que afaste a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo necessária qualquer correção do estudo, mas de adequada análise jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado. Analisemos as situações específicas. Atendimentos fora da área de cobertura Neste tópico, argumento a embargante que os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de cobertura e que, por este motivo, o ressarcimento não é devido. Ocorre que, nos termos já fundamentados, enquadrando-se cada atendimento em caso de obrigatório atendimento (urgências e emergências), não é possível elidir a cobrança, como pretende a parte embargante. As AIHs relacionadas no quadro abaixo, junto com sua descrição, ainda que tenham ocorrido fora da área de abrangência contratual, devem ser consideradas casos de urgência/emergência e, portanto, os valores correspondentes são devidos. AIH DESCRICÃO 03030910574895 Tratamento de pneumonia ou influenza, com internação em UTI 3509115179889 Internação para tratamento psiquiátrico 3509118652413 Laparotomia exploradora 3509120872499 Tratamento de crise hipertensiva, ecg cardiograma 3509122576003 Internação para tratamento da pielonite 3509122705264 Ressonância magnética de crânio 3509124696440 Tratamento de hipertensão nefrogênica e renovascular e arteriografia seletiva de carótidas 5009101403340 Tratamento de complicações de procedimento cirúrgico. Atendimentos a beneficiário em período carência AIHs n. 3509117621746, 3509122924989, 3509122965964, 3509123454012, 3509126849943, 3509126855751, 3509126875749. Da análise das respectivas AIHs, nota-se o caráter de urgência dos atendimentos, não só pela indicação feita pelo médico, mas pelas próprias características dos procedimentos, como parto em gestação de alto risco, tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, curetagem pós-abortamento puerperal; conização e parto normal. Assim, ao contrário do que pretendia a embargante, o período de carência é diverso, visto que todos os atendimentos ocorreram em caráter emergencial. Coteje-se, a título de exemplo, os contratos juntados aos autos, dos quais se extrai a comum disposição acerca do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os atendimentos de urgência definidos como acidentes pessoais e complicações no processo gestacional, ou emergências definidas como implicações em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, devidamente comprovado em declaração do médico assistente, consultas e exames de rotina e o prazo de 24 horas para cumprimento da carência em casos de urgência e emergência. Atendimento de usuários com contratos encerrados Em relação às AIHs nº 3509118833110 (atendimento de 29/09/2009 a 30/09/2009); 3509118864724 (atendimento de 14/10/2009 a 15/10/2009); 3509120725429 (atendimento de 02/10/2009 a 03/10/2009); 3509122936341 (atendimento de 14/10/2009 a 15/10/2009); 3509126853298 (atendimento de 29/11/2009 a 01/12/2009) e 3509126866509 (atendimento de 07/12/2009 a 09/12/2009), a perícia atestou que o plano de saúde já havia sido cancelado quando houve o atendimento. Consta na decisão administrativa que a executada não encaminhou documentos que demonstrassem a exclusão dos beneficiários em data anterior ao atendimento e que os usuários ainda se encontravam ativos no sistema da ANS (f. 1371, 1375, 1382, 1389 e 1391). A executada, no entanto, trouxe aos autos telas de seus sistemas, que foram atualizadas, aparentemente, após a realização dos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde (2012), mas que demonstram exclusão dos beneficiários em datas anteriores à realização dos procedimentos (f. 692-766), de modo que as AIHs n. 3509118833110, 3509120725429, 3509118864724, 3509122936341 e 3509126853298 devem ser excluídas da CDA. Quanto à AIH n. 3509126866509, considero que a documentação apresentada nos autos, de fato, não é suficiente a comprovação das alegações, pois, embora haja comprovação de que a proposta de adesão foi assinada em agosto de 2006, não resta demonstrada a data de exclusão (f. 722-796). Por outro lado, o usuário estava ativo no sistema da ANS, de modo que a cobrança dessa autorização deve prevalecer. Ao que consta, a Embargante não promoveu a atualização dos cadastros dos usuários no sistema da ANS, pois constavam como ativos, mas, após os procedimentos houve a atualização e, realmente, os planos de saúde não estavam mais ativos. Desse modo, considero indevida a cobrança das AIHs ns 3509118833110, 3509120725429, 3509118864724, 3509122936341 e 3509126853298. LIVRE ESCOLHA DO PRESTADORA Embargante alega que diversas AIHs também são indevidas, pois, ocorreu em má-fé opção do beneficiário (dentro ou fora da área de cobertura), mas em serviços médicos não credenciados. Ainda que se pretenda aventar o caráter eletivo destes atendimentos, observo que a ANS defende a falta de exclusão expressa dos procedimentos no contrato e sua constância no rol da RN 167. Ressalta, também, que a obrigação do ressarcimento advém de mera prestação dos serviços dentro da rede SUS. Note que, mais que eletivo, o viés do ressarcimento deve ser enfrentado sob a ótica do enriquecimento sem causa. Incontestável é que a UNIMED recebe do beneficiário os valores atinentes à disponibilização dos serviços e, por outro lado, incumbe ao SUS a cobrança de atendimento realizados em favor deste beneficiário em suas instalações. De se notar, ainda, que os contratos celebrados com a operadora possuem cláusula expressa de atendimento prioritário no Hospital Unimed de Bauru (v.g. f. 770 verso), mas não exclui a possibilidade de prestação de serviço em outros estabelecimentos médicos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela possibilidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendido em decorrência de internação de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede privada, em decorrência do pacto contratual. Vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde (grifo nosso). Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, por fim, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato como operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Mantida a verba honorária, conforme estabelecida pela r. sentença. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF - 3 - Ap Civ: 00228100720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 JUDICIAL I DATA: 23/07/2019). Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se firmando no sentido de que o ressarcimento é devido, inclusive, ao próprio beneficiário. A questão foi tema de discussão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.764 - SP (2015/0314408-2), que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. 1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde (LPS). 3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado. 4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS - Tema 345 da repercussão geral do STF. 6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Portanto, a cobrança em relação a estas AIHs, em que, aparentemente, houve a escolha de atendimento pelo beneficiário também é devido. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada proceda ao abatimento das AIHs nºs 3509118833110, 3509120725429, 3509118864724, 3509122936341 e 3509126853298, devendo a ANS substituir a(s) CDA(s), nos termos desta sentença. Ante a sucumbência mínima da ANS, o caso seria de

condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR. Face à parcial procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo para obstar os atos de alienação de bens no processo da execução fiscal, até julgamento final destes embargos, sem óbice da substituição da garantia por bem de maior liquidez ou mesmo por ativos financeiros. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0005224-20.2014.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos demais termos do comando retro (f. 1076). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N.º 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelada, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatualizados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N.º 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

RIO VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando a incompetência da autoridade administrativa para promoção do ato administrativo de lançamento tributário e a ilegalidade do arbitramento do valor cobrado, sob o argumento de violação do devido processo legal, uma vez que a autoridade fiscal não fez juntar ao procedimento administrativo fiscal qualquer informação atinente ao Sistema de Preços da Terra (SIPT), trazendo prejuízo no conhecimento do valor da terra nua, que serviu de parâmetro para a imposição tributária. Alega, ainda, que apresentou toda a documentação e prestou os esclarecimentos solicitados, pagou com exatidão o imposto devido e não apresentou informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Aduz violação do princípio da segurança jurídica e pede a extinção da ação de execução. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 56). Intimada, a UNIÃO impugnou os embargos às f. 57-63, defendendo a legitimidade da exação e a regularidade do arbitramento tributário, além da legitimidade para o lançamento, considerando a delegação da atividade por meio de convênio com o município. A réplica foi apresentada às f. 67-79. Em seguida foi deferida a produção de prova pericial, vindo o laudo às f. 99-120. Seguiram-se as manifestações da embargante (f. 124-127) e da União (f. 129-132). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDU. Trata-se de demanda que pretende afastar a execução de imposto territorial rural, lançado por arbitramento, sob o argumento de incompetência da autoridade administrativa e irregularidades no processo administrativo fiscal. Registro, de início, que a alegação de incompetência da autoridade administrativa para a efetivação do lançamento tributário não tem lugar. A questão já foi debatida em exceção de pré-executividade, oposta no bojo da execução fiscal, que afastou a alegação de ilegitimidade passiva da União, dada a delegação da competência de fiscalização e cobrança do ITR (f. 50). A exceção de pré-executividade acabou rejeitada, sob os fundamentos de que a competência da União para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) está prevista no artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988, e de que a capacidade tributária - fiscalização e cobrança - pode ser exercida pelos Municípios, conforme dispõe o 4º do mencionado dispositivo. Já o Decreto 6.433/2008, que instituiu o Comitê Gestor do ITR e estabeleceu seu art. 16º, 2º, prevê a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial dos créditos tributários (art. 16). Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada). Conforme se extrai dos textos normativos, a capacidade tributária é delegada aos municípios, por força de convênio, para a fiscalização e cobrança administrativa do imposto, preservando-se a competência ativa da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para atuar em juízo, na execução da dívida ativa. Deste modo, não deve prevalecer a alegação de incompetência administrativa. Quanto ao lançamento por arbitramento, foi produzido laudo pericial que ateste o grau de utilização da terra de 100% e grau de eficiência na exploração de 115% (f. 103). Em sua defesa, a exequente alega que houve omissão da embargante no que tange à diferença entre o valor total da área da propriedade e o montante abrangido pelo contrato de parceria agrícola juntado à época, e que, caso a embargante tivesse instruído corretamente o mencionado procedimento administrativo, não teria ocorrido o lançamento ora impugnado e muito menos o processo judicial em tela (f. 129). A manifestação da União veio instruída com ofício da Prefeitura Municipal de Anhembi, informando que, na declaração de ITR de 2011, a empresa declarou o grau de utilização de 100%, que correspondiam a 964,40 hectares, enquanto que, no contrato de parceria agrícola, comprovou a utilização de 69,5% da área. Esclareceu que os cálculos foram realizados de acordo com as informações extraídas da declaração, conexão do valor da terra nua, à qual foi atribuído o valor obtido através da tabela do Instituto de Economia Agrícola (IEA), o que ensejou a diferença entre o valor declarado e o valor apurado pela municipalidade (f. 130). Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou documentos para a sua defesa, que, no entanto, não foram suficientes para a comprovação do valor da terra nua, conforme o entendimento da autoridade administrativa. E, de fato, ao analisar a cópia do processo administrativo (mídia digital f. 52), nota-se que o laudo juntado pela Embargante não discrimina o valor da terra nua da propriedade, cuidando apenas de dizer que o valor informado pelo contribuinte está correto, pois é o valor de mercado (pág. 33). Nota-se, ainda, que referido laudo foi elaborado em março de 2015 e que o subscritor deixou de adentrar no mérito do valor da terra nua, ao argumento de que esta avaliação só é possível de ser realizada nos períodos propostos, uma vez que a depreciação das benfeitorias, a mudança de tipo de exploração se houver variação da idade das mesmas, são fatores essenciais na alteração de valores. E, considerando que o valor total do hectare de um imóvel rural é a agregação de valores, e o VTN para efeitos de apuração do ITR é o informado pelo contribuinte, sempre se referindo ao valor de mercado no dia 1º do mês do exercício, refletindo as particularidades, influências e tendências dos valores da época. Não houve, portanto, comprovação do efetivo valor da terra pelo contribuinte, levando o fisco à utilização da tabela do Sistema de Preços de Terra (SIPT), o que, a meu ver, não configura a ilegalidade do procedimento, estando de acordo com o disposto no artigo 148, do CTN (Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial). A utilização dos dados do Sistema de Preços da Terra da Secretaria da Receita Federal, por seu turno, encontra previsão na Lei 9.393/96, in verbis: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Outro ponto levantado pela embargada, e que está demonstrado no processo administrativo, é que os documentos somente foram apresentados pela embargante após a notificação de lançamento, em abril de 2015, quando o auto de infração já havia sido lavrado. Ainda, a perícia judicial demonstrou a existência das informações inexatas do contribuinte, quanto à área agricultável, pois apurou um total de 698,18 hectares, ao passo que no contrato de parceria agrícola juntado ao processo administrativo consta uma área de aproximadamente 670 ha. (f. 116). E foi nesse ponto que a Prefeitura arbitrou o tributo, sob a justificativa de que na declaração do ITR de 2011 a empresa declarou o grau de utilização de 100%, que corresponderiam a 964,4 hectares (pág. 67 - arquivo PDF - f. 52), enquanto que no contrato de parceria agrícola comprovou a utilização de apenas 69,5% da área (670 hectares) - f. 130. Não há, portanto, irregularidades a serem declaradas no processo administrativo. A UNIÃO, no entanto, reconhece que o tributo foi lançado porque houve omissão da embargante no que tange à comprovação da diferença entre o valor total da área da propriedade e o montante abrangido pelo contrato de parceria agrícola juntado à época e que, caso tivesse instruído corretamente o procedimento administrativo, não teria ocorrido o lançamento ora impugnado (pág. 129). Sendo assim, como a perícia judicial demonstrou que a propriedade estava sendo efetivamente explorada, com 100% do grau de utilização, o tributo é indevido e a execução deve ser extinta. Não seriam devidos honorários advocatícios pela União, pois restou demonstrado que o contribuinte deu causa à presente demanda, na medida em que forneceu informações inexatas ao fisco, sobrevivendo a comprovação da efetiva utilização da área apenas como perícia judicial. Entretanto, mesmo depois de produzida a prova pericial nestes autos, demonstrando o correto grau de utilização da área rural (100%), a Embargada (União) manteve uma postura de regularidade da cobrança do ITR, na medida em postou a improcedência dos embargos (f. 229 e verso). Ou seja, apesar de agora, como perícia, estar claramente demonstrado a inexistência do fato motivador do lançamento tributário, o Fisco não anuiu ao pedido inicial, mantendo o caráter litigioso do processo. Por isso, deve ser a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento das demais despesas processuais. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do ITR do exercício de 2011 e da multa de ofício, declarando extinta a execução correlata (autos n.º 0004964-98.2015.403.6108). Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, e ao ressarcimento à Embargante das despesas com honorários periciais. Face à procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo para obstar os atos de alienação de bens no processo da execução fiscal, até julgamento final destes embargos, sem óbice da substituição da garantia por bem de maior liquidez ou mesmo por ativos financeiros. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004964-98.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-29.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N.º 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-88.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLONGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação por ambas as partes e, já apresentadas as contrarrazões da embargada, de rigor a intimação da embargante para que apresente a referida peça, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-17.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-36.2017.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000620-35.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302248-04.1998.403.6108 (98.1302248-5)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO (ESPÓLIO), por meio de curador especial, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição do crédito tributário, considerando que o despacho de citação foi proferido em 23 de dezembro de 1998, portanto, há mais de dezessete anos. Alega também que se operou a prescrição intercorrente. Indefere a gratuidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 25). Em sua impugnação, a UNIÃO defendeu em apertada síntese a inocorrência da prescrição, considerando que sempre deu impulso ao processo, não havendo razão jurídica para se acolher a tese do embargante (f. 26-29). Seguiu-se a manifestação do Embargante, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pré LC 118/2005, onde a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em 27/05/1998 e 06/06/2003. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) Assim, tenho por interrompida a prescrição ordinária como citação dos executados em 14/04/1999 (f. 33 - autos n. 1302248-04.1998.403.6108) e em 03/12/2003 (f. 18 - autos n. 0005296-85.2003.403.6108). E, para que o instituto da prescrição intercorrente venha a atingir a relação posta em juízo, é necessária a configuração da desídia ou inércia do exequente. É o seu desinteresse pela ameliação de bens ou em busca do devedor que desencadeia o intransponível impedimento de continuar na perseguição de seus haveres. Corroborando este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA: FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Não conhecida a remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, CPC, à vista do diminuto valor em execução (R\$ 6.812,30, em 2002, fls. 60-apenso). 2. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado na origem, não se encontra contornado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não deve favorecer a relapsão do devedor recalcitrante, violando o postulado mlenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se

arrogar destinatário, extirpando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 5. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (...) Inexistente, portanto, no particular em análise, paralisação inotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente tentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes) 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retornando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977847 - 00021988320034036111 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVANETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) No caso dos autos, a exequente sempre buscou a penhora de bens da parte executada, o que ocorreu em algumas oportunidades, como se vê da f. 95 (penhora sobre faturamento) e f. 138 (penhora de imóvel) - autos n. 1302248-04.1998.403.6108, e das f. 33 e 61 dos autos n. 0005296-85.2003.403.6108. Desse modo, não tendo sido demonstrada a inércia ou desidiosa, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indefinidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 1302248-04.1998.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Deixo de arbitrar honorários para o curador especial, tendo em vista que exerceu o encargo na qualidade de voluntário, sendo, portanto, indevida a remuneração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000623-87.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-27.2014.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
JOSE APARECIDO DE LIMA, por meio do curador especial nomeado nos autos, opõe embargos à execução fiscal N.º 0002740-27.2014.403.6108, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a nulidade do redirecionamento da execução na pessoa do sócio, uma vez que não obedeceu ao rito do artigo 133 do Código de Processo Civil (incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Com base nesse argumento, requer a liberação do valor bloqueado na conta corrente do embargante. Não obstante, apresentou embargos por negativa geral. O pedido de gratuidade foi indeferido e os embargos recebidos, sem efeito suspensivo (f. 15). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 16-19, defendendo a legitimidade do redirecionamento, pois, o rito previsto no CPC não é compatível com a execução fiscal e requerendo a improcedência dos embargos. Em seguida, o embargante reiterou os pleitos da inicial (f. 22). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Exequente. Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Não obstante a defesa por negativa geral, alego o embargante a nulidade do redirecionamento da execução, sem razão, contudo. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a norma que rege a desconsideração da personalidade jurídica é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma especial, não sendo aplicáveis as disposições do CPC. Para corroborar o entendimento, trago à colação uma das ementas dos inúmeros julgados do TRF3: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. 1. Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. 2. Constatada a inatividade da empresa, por meio de certidão do oficial de justiça, presume-se irregularmente dissolvida a empresa com base na Súm. 435/STJ. Ensinam-se, assim, a possibilidade de redirecionamento aos sócios administradores. 3. Juízo de retratação. Agravo legal provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463374...SIGLA CLASSE: AI 0000810-33.2012.4.03.0000...PROCESSO ANTIGO:201203000008102...PROCESSO ANTIGO_FORMATADO:2012.03.00.000810-2...RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018..FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:). Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face do ora embargante. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-18 da execução fiscal nº 0004980-23.2013.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c/c. o art. 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c/c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 2011011913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Além disso, verifica-se, na espécie, que a inclusão do sócio deu-se em virtude da constatação pelo oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no endereço de seu domicílio sem comunicar aos órgãos públicos (f. 49 verso - apenso). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme, ainda, no sentido de que a dissolução irregular presume-se pela constatação de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio sem a comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435), situação que ocorreu nos autos (f. 49 verso - apenso). Os extratos de consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (f. 58-59 - apenso) comprovam a qualidade de sócio e administrador do Embargante, denotando que integrava o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos não havendo notícias de sua retirada. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, a prova produzida nos presentes embargos não elide a constatação do oficial de justiça. Com efeito, não foi juntado nos autos qualquer documento que demonstrasse que a dissolução da sociedade se deu de forma regular. Limitou-se o Embargante à alegação de nulidade do rito processual, não atacando o fundamento do redirecionamento. Deste modo, havendo a constatação pelo oficial de justiça do encerramento irregular das atividades e não sendo produzidas provas em contrário, legitimado está o redirecionamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO C.C.B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões e as submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esodado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgrRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC - em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para anular a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei C onclui-se, portanto, que não houve nulidade no redirecionamento, sendo certo que o embargante detém legitimidade para a ação executiva, o que impõe a improcedência dos embargos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSE APARECIDO DE LIMA, devendo a execução fiscal proceder por seus ulteriores termos. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 substitui tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n.9.289/96). Deixo de fixar os honorários para o curador especial, tendo em vista que atuou na qualidade de voluntário, não sendo devida a remuneração do encargo. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal (0002740-27.2014.403.6108), arquivando-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000385-68.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1011991.01.08.000625-2)) - NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X LARISSA LUANE ROSSI DOS SANTOS X LETICIA ALINE ROSSI X ALANA YASMIN PESSIN X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte. Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004400-81.1999.403.6108(1999.61.08.004400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZE & LUIZE LTDA X MARCILIO LUIZE FILHO(SP347960 - ANDERSON SOUZA BRITO) X DENYSE PADILHA GARCIA LUIZE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

- SENTENÇA DE F. 215 E NOTA DEVOLUTIVA DO CARTÓRIO F. 219.

Considerando que a UNIÃO informa que a executada LUIZE & LUIZE LTDA quitou integralmente o crédito desta execução fiscal (autos n. 000400-81.1999.403.6108) e também da execução fiscal apensa (autos n. 0005007-94.1999.403.6108), JULGO EXTINTOS os processos fiscais em referência, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento das custas. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e seu apenso n. 0005007-94.1999.403.6108, observadas as formalidades legais. Oportunamente, promova-se a juntada aos autos das petições e dos documentos encaminhados pelas partes via E-mail. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007625-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Intime-se a devedora, mediante publicação na pessoa do patrono constituído, para que promova o recolhimento dos emolumentos diretamente no Cartório Imobiliário (fls. 236/237), caso pretenda o cancelamento da averbação da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64.807, do 2º CRI em Bauru/SP.

Após, independentemente do cumprimento, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000138-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAMES NUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

Fls. 40/41 - Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-44.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTEMIO CAETANO FILHO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4º REGIÃO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ARTEMIO CAETANO FILHO (f. 80-81), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se, com urgência e independente do trânsito em julgado, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-19.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição destes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Emende a parte Impetrante a petição inicial para indicar precisamente, em seu pedido, quais as contribuições sociais tem interesse em que sejam apuradas com base de cálculo que não ultrapasse o limite de 20 salários mínimos vigentes no país, visto que na fundamentação da exordial há menção a diversas contribuições, mas elas não constam expressamente do item VI da peça de ingresso (VI - DOS PEDIDOS).

Além disso, deverá a Impetrante esclarecer acerca da eventual litispendência relacionada com o processo indicado na aba associados, qual seja, o de número nº 5001103-34.2020.403.6111, da 1ª Vara Federal de Marília.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Após a emenda da inicial, determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VCI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE e ao salário educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Requer, ainda, que seja declarado o direito à compensação do indébito, sem a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a inexistência de ato coator, na medida em que a Impetrante pretende atacar lei em tese e, no mérito, a legitimidade da base de cálculo das exações, ao principal argumento de que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81 (id. 37694164).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer pela suspensão do feito, alegando a existência de dois Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal cujos objetos são idênticos ao tema aqui debatido, quais sejam, os REs. nº 603.624/SC e 630.898/RS.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão n. 36157700, pois não se verifica a identidade de pedidos.

Prosseguindo, entendo não ser o caso de suspensão do feito, uma vez que não há decisão da Corte Suprema nesse sentido. Embora reconhecida a repercussão geral, não houve a determinação de suspensão das ações que envolvam o tema.

Por fim, não há falar em extinção do feito, sem análise do mérito, pois a Impetrante pretende obter declaração de direito ao recolhimento das contribuições com limitação da base de cálculo, não se tratando de mero questionamento de lei em abstrato.

Limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos

No mérito, a tese da Impetrante é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”)**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência.

Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, IN CRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO IN CRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do IN CRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como IN CRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como IN CRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Compensação após o trânsito em julgado

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic

Em se tratando de repetição de indébito tributário, a apuração dos juros e da correção monetária é dada pela taxa SELIC, único índice aplicável ao tema, a partir de 01/01/1996, ao teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O STJ já firmou entendimento acerca da natureza híbrida da SELIC e sobre a impossibilidade de ser cumulado com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, uma vez que já comporta atualização monetária e juros (REsp 1293164/RS).

No que tange à incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de depósitos judiciais, o STJ julgou o REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, e manifestou o entendimento de que os juros incidentes na devolução de valores decorrentes de depósito judicial estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração que se encontram sobrestados no aguardo do julgamento do RE 1.063.187/SC, pelo STF, cuja matéria trata da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de valores de ações de repetição de indébito.

Nota-se, portanto, que a questão é controvertida e não foi definitivamente solucionada pelos Tribunais Superiores, o que leva a posicionamentos bastantes divergentes dos tribunais sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição de indébito, entendimento com o qual coaduno e adoto como razões para a concessão da segurança. Confira-se trecho do julgado:

[...] Conforme demonstrado no item anterior, a taxa SELIC é o único índice de correção monetária e também (ao mesmo tempo) de juros na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial. E esses juros, sem nenhuma dúvida, correspondem a juros de mora, conforme previsto no art. 167 do CTN. Portanto a taxa SELIC recebida na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial corresponde à Correção Monetária e a Juros de Mora. 7.1 Ocorre que, em relação aos juros de mora (taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento recente da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Assim, fica dispensada maior fundamentação para afastar a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte, uma vez que ela comporta juros de mora, os quais a Corte Especial deste Tribunal já decidiu não corresponder a acréscimo patrimonial ou lucro. 7.2 E em relação à correção monetária (taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, a toda evidência, em qualquer acréscimo patrimonial ou lucro. 7.3 Portanto afronta flagrantemente o disposto no arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da CF/88, a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000).

Nesse contexto, considerando o caráter indenizatório dos juros de mora e a natureza da correção monetária, de instrumento que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, sendo apenas a representação, no momento presente, do valor de um capital passado, conclui-se que os valores obtidos pela incidência da SELIC sobre os tributos repetidos não traduzem riqueza nova, nem acréscimo patrimonial, não constituindo, portanto, fato gerador dos tributos questionados.

Ainda nesse sentido, colaciono seguinte julgado do TRF 4:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade das receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5006630-92.2011.4.04.7003, JOELILAN PACIORNIK, TRF 4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.)

É do efetivo acréscimo patrimonial e do lucro, que decorre, respectivamente, a incidência do IRPJ e da CSLL (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88), logo, em se tratando de atualização monetária (SELIC), que é grandeza econômica, não se está diante de hipótese de incidência tributária.

Essa conclusão é corroborada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197).

Da leitura do inteiro teor do acórdão em questão, é possível aferir que a declaração de inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e da CSLL abrangeu a integralidade dos valores obtidos da SELIC, dado ao seu caráter dúplice e indissociável.

O TRF 4 entendeu, ainda, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC, na recuperação de tributos pagos indevidamente, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se estaria admitindo que o Estado poderia "dar com uma mão" (devolver o tributo pago indevido), mas "tirar com outra" (exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a Selic que, em última instância, decorre de um ilícito por si praticado, qual seja, a exigência de tributo indevido): "foge à razoabilidade que se permita que o Estado, ao perpetrar um ilícito, qual seja, a imposição de uma exação indevida, venha, ao ser condenado a restituir esse valor, a tributar o valor relativo à indenização desse seu atuar indevido".

Embora se trate de acórdão não transitado em julgado, em face do Recurso Extraordinário interposto (RE 1.063.187/SC), o entendimento é, a meu ver, o que melhor se coaduna ao caso em tela, em que o Impetrante visa assegurar seu direito à não obrigação tributária de recolher as exações mencionadas.

Dispositivo

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA e SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada forneça, quando requerida, eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação (FNDE).**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, **sem a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores decorrentes da SELIC.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001914-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARILIA LARA LUCAS DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

MARÍLIA LARA LUCAS DE REZENDE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando garantir a matrícula no 5º período do curso de medicina, ao argumento de que a instituição de ensino negou a sua rematrícula no campus de Bauru, onde realiza os estudos, ofertando vaga nas faculdades de Osasco, São Bernardo do Campo e Mauá, o que revela ato abusivo da autoridade impetrada já que obteve o direito à vaga por meio de vestibular e quitou todas as pendências financeiras.

Deferida a gratuidade de justiça, a liminar foi concedida em (id. 36366383).

O cumprimento da decisão foi comunicado pela autoridade impetrada (id. 36667066).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 36968406).

Em seguida, sobrevieram aos autos as informações, via das quais alega a autoridade impetrada, em síntese, a necessidade do adimplemento das mensalidades para ter lugar a renovação da matrícula e que a Impetrante quitou os débitos apenas dez dias antes do início das aulas; que o prazo para baixa dos pagamentos realizados é de até dez dias e que postergar a negociação dos débitos para dos dias finais do prazo para a realização da rematrícula poderia acarretar prejuízo para a impetrante, inclusive, a inexistência de vagas, mas que ela assumiu o risco. Alega que quando a impetrante regularizou a situação, já não havia mais vagas disponíveis no curso de medicina da unidade de Bauru e que a garantia de vaga se findou em 06/07/2020. Aduz, ainda, que deve estrita obediência aos regulamentos do MEC, os quais autorizam apenas o número de 100 vagas para o curso de medicina em Bauru, as quais foram todas preenchidas. Afirma que, em virtude disso, não há possibilidade de matricular a Impetrante, devendo a segurança ser denegada (id. 37253249).

É o relatório DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a liminar foi satisfativa e deve ser mantida, pois não houve alteração no quadro fático.

De fato, ao teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99, a inadimplência constitui motivo justo para a recusa de rematrícula:

“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ocorre que, no caso dos autos, restou demonstrado que a Autora efetuou o pagamento de todos os débitos antes do início do 5º semestre letivo, portanto, desarrazoada a conduta da impetrada de negar a renovação da matrícula no campus de Bauru/SP.

Ainda, na linha de entendimento dos diversos julgados colacionados à inicial, quando resolvida a pendência financeira, a conduta negativa de rematrícula torna-se abusiva, sendo de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo à rematrícula, mesmo quando requerida fora do prazo regimental.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ACORDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros. 2. De rigor o reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico, desde que causado pela própria renegociação e regularização das pendências financeiras. 3. Remessa oficial desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365380 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv/0002560-86.2015.4.03.6104, ..TRF3 - TERCEIRA TURMA, c- DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Quanto às alegações da impetrada de que não havia mais vagas disponíveis no campus de Bauru, quando a impetrante resolveu as pendências financeiras, entendo que são descabidas.

Isso porque a própria impetrada afirma que o pagamento foi realizado dez dias antes do início das aulas, não podendo o fato de haver prazo para baixa de pagamento prejudicar a impetrante.

Embora haja previsão contratual de que o aluno deve realizar todas as pendências financeiras, antes de efetivar sua matrícula para o próximo semestre letivo (cláusula 4ª, §5º), o contrato não estipula prazo fatal para a regularização (id. 37253556).

No que tange ao número de vagas, vê-se que a Portaria do MEC autoriza 100 vagas totais anuais, logo, não pode o argumento desfavorecer a Impetrante, uma vez que já integrava o corpo discente da instituição, tratando-se de rematrícula.

Nesse caso, deveria a instituição reservar a vaga da Impetrante, para, somente depois de verificar efetivamente o inadimplemento e promover a rescisão do contrato, disponibilizá-la a outro candidato.

Registre-se, ainda, que o fato de efetuar outros pagamentos em atraso e de já ter renegociado dívidas anteriores não constitui óbice à matrícula da impetrante. Primeiro porque a renegociação é medida adotada livremente entre as partes e, ao fim e ao cabo, resulta no adimplemento contratual. E, depois, porque há previsão contratual de encargos derivados do atraso, como multa e juros, que servem para recompor os gastos da instituição de ensino com eventuais despesas decorrentes do adimplemento diferido da prestação, de modo que não lhe cause prejuízo.

Sendo assim, considero injustificada a negativa de matrícula no campus de Bauru e a oferta de vaga em outra unidade da impetrada.

Em conclusão, tenho por devidamente comprovado o direito líquido e certo invocado na inicial, eis que demonstrado que a Impetrante quitou os débitos vencidos, antes do início do semestre letivo, fazendo jus, portanto, à rematrícula no campus de Bauru, onde já havia iniciado o curso de medicina.

Ressalte-se, por fim, que a instituição de ensino, realmente, não está obrigada a matricular aluno inadimplente, conforme a previsão legal. Todavia, como já foi salientado, não se trata de mero inadimplemento, pois a Impetrante efetuou o pagamento das parcelas vencidas, antes de requerer a matrícula, tal como previsto em contrato.

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Impetrada que mantenha a Impetrante matriculada no campus de Bauru/SP, para o 5º semestre do curso de medicina, tal como requerido na inicial, uma vez que comprovada a quitação do débito.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes que se atenda o requerimento formulado pelo perito no Id 35188025, com a transferência dos honorários depositados (Id 31064518), intime-se novamente o experto para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora acostados na petição Id 37815579. Comunique-se o perito por e-mail que deverá acusar o recebimento em 5 (cinco) dias. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, contados do recebimento da intimação.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência, observe a Secretaria os demais comandos da decisão Id 34933631.

Considerando a manifestação da Caixa sobre o pedido de pausa emergencial (id. 39144141), no sentido de que está analisando o pedido na via administrativa e considerando a situação do estado de pandemia, com reflexos em todas as esferas da vida em sociedade, sobretudo na área econômica, **defiro a suspensão do depósito das parcelas referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2020.**

Após a manifestação das partes sobre o laudo complementar, será verificada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora manifestar-se expressamente sobre a manutenção do interesse na realização do ato e sua justificativa.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante, por mais 30 dias.

Após, atendida ou não a deliberação deste Juízo, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDIMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIMIR MACHADO**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de prestação continuada, cessado em 30/11/2019. Sustenta que o motivo da cessação - "Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020" - não deve prosperar na medida em que é patente sua condição de portador de HIV. Aduz, ainda, que a concessão deu-se por ordem judicial e, portanto, deveria ser antecedida por procedimento com contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no caso.

O Gerente da APS de Bauru foi notificado, porém, deixou de apresentar informações, pois, o benefício em questão pertence à APS em Jales-SP, unidade que poderá esclarecer as razões da cessação.

Com base no quadro, entendo que a Autoridade Coatora a quem deve ser atribuído o ato ilegal é o Gerente da Agência da Previdência Social em Jales, sendo de rigor que **a secretária proceda ao necessário para a correção do polo passivo**.

O fato desencadeia, deste modo, que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora a ser corretamente indicada possui domicílio funcional na Subseção Judiciária de Jales-SP (id. 37933439 - Pág. 2).

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página:215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária de Jales/SP.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Jales/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Segue, com esta decisão, o extrato CNIS do segurado.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004280-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA BATALHA DUARTE

DESPACHO

Intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do saldo pendente noticiado no ID 39422620.

Adimplida a medida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira ao exequente todo o montante depositado nos autos, utilizando-se o(a)s código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecidos no ID 39422620 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tomem-me conclusos para extinção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DAVI PAGANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 39691319 e 39691321 e da parte final do despacho de ID 36739162 (*Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.)

BAURU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 39691603 e 39691605 e da parte final do despacho de ID 37954942 (*Consumado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, tomem-me conclusos para extinção.)

BAURU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 39691638 e 39691637 e da parte final do despacho de ID 37953587 (*Consumado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, tornem-me conclusos para extinção.*)

BAURU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005566-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Ante o depósito de ID 39237988, providencie a Secretária o imediato cancelamento da restrição de transferência, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo de placa GHV 4774 (IDs 29611275). Quanto aos veículos de placas GJF 9189 e FIZ 0200, noticia a devedora que o depósito contemplaria também o valor de mercado dos referidos bens. Contudo, antes que se liberemos veículos, reputo pertinente que o Oficial de Justiça efetue a constatação e avaliação, ainda que por estimativa, caso não localizados. Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins de constatação e avaliação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC. Confirmada a suficiência do depósito, fica autorizado o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas GJF 9189 e FIZ 0200 (ID 22954296 -f. 225). Concluídas as diligências, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 39515564), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001604-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da certidão de ID 39557714, providencie o executado a correção da digitalização do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000909-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: NILTON SERGIO CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39580725: informa o exequente a existência de saldo remanescente, a ser suportado pela executada

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 15 dias.

A inércia ensejará o prosseguimento da cobrança desse saldo remanescente.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-23.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39535232: Aguarde-se pelo decurso do prazo já deferido no ID 38569371.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-08.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A presente execução encontra-se integralmente garantida, e os Embargos à Execução nº 5002318-54.2020.4.03.6108 foram recebidos com efeito suspensivo (ID 39628128).

Ainda, considerando que ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos embargos.

Dê-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004945-73.2007.4.03.6108

AUTOR: M.I.R. - TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ROQUE - SP142074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Adeque-se a autuação para cumprimento de sentença.

ID 39620906: Intime-se a EBCT para impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003853-11.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39522793: Diante da extinção do feito (ID 23621249), retomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de IPTU e taxa de Bombeiros, redistribuída pela Comarca de Bauru, que reconheceu sua incompetência em relação ao feito (ID 14410613 e ss.).

A executada apresentou exceção de pré-executividade perante o Juízo Estadual (ID 14410620 - fls. 04/12).

O exequente apresentou impugnação (ID 14410622 - fls. 01/08)

Instada a apresentar documentos para comprovar suas alegações, reiteradas vezes, a executada quedou-se inerte.

O exequente apresentou petição (ID 39223622), detalhando a situação atual das CDA's do presente feito, com documentos comprobatórios (ID's 39223626 a 39223629).

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, em relação às CDA's **771138, 833207, 904284, 831461, 3001570, 3001571, 766021, 900851, 767379, 904285, 767591**, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em virtude do parcelamento do débito em relação às CDA's **771133, 833204, 904281, 831535, 902474**, suspendo a execução em relação a referidas CDA's, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Em relação às CDA's restantes **768054 e 902377**, relativas à Taxa de Serviço de Bombeiros dos exercícios 2004 e 2010, tendo em vista a informação do exequente de que no exercício de 2004, houve a suspensão da exigibilidade tendo em vista o administrativo nº 40713/2008 – que, em 10.05.2010, dispõe sobre a exigibilidade do tributo em relação a todos os imóveis do Município de Bauru e o requerido pelo exequente em relação às CDA's restantes, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, posto o exequente haver informado a quitação e o parcelamento das CDA's supra e requerido a suspensão pelo artigo 40 em relação às CDA's relativas à cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros.

Sem condenação de honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004993-22.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 2 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002541-34.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no Decreto n.º 3.708/19, art. 10; CPC, art. 592, II; Lei 6830/80, art. 4º, V, e CTN, arts. 134, 135, III e 136, sem excluir as demais disposições legais aplicáveis à espécie, e em aditamento à petição inicial, **requereu a exequente a inclusão do(s) sócio(s) administrador(s)/diretor(es), abaixo qualificado(s), no pólo passivo da Execução Fiscal:**

CASSIO TADEU BETIOL CERBASI – CPF nº 213.807.448-06

MARCELO CANDIDO BETIOL CERBASI – CPF nº 329.126.158-52 (Id 29714128).

Pela deliberação Id 31661743, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a intimação para que se manifestassem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovassem, nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao seu(s) patrimônio(s).

Cássio Tadeu Betiol Cerbasi manifestou-se no Id 37404642, informando que os veículos totalizam o capital social da executada pessoa jurídica. Sustentou não ter havido proveito econômico em seu favor. Pontuou estar a responsabilidade adstrita às cotas sociais. Exibiu declarações de imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 (Id 37404642).

A União reiterou o pedido do ID 29714128.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo sócio são insuficientes a comprovar a destinação do capital social da pessoa jurídica. Não trouxe nenhum documento/relatório contábil a demonstrá-la.

As regras aplicáveis sobre a responsabilidade tributárias estão dispostas no Código Tributário Nacional, sendo inaplicável a limitação da responsabilidade às cotas sociais.

Tem-se por presumida a confusão patrimonial a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação a ele, que figura no quadro societário tanto no momento do fato gerador quanto do encerramento irregular.

Ante o exposto, **de firo o pedido de inclusão do(a) sócio(a) administrador(a) Cássio Tadeu Betiol Cerbasi** no polo passivo (Id 29706991).

CITE-SE a(o) EXECUTADA(O), para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Via desta poderá servir de Mandado de Citação ou citação por AR, via correio.

Cumprida a diligência, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento, bem como quanto à intimação de MARCELO CANDIDO BETIOL CERBASI, CPF 329.126.158-52, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Ao SEDI para anotações.

Decreto o sigilo dos documentos que constam dos Id's 37405156, 37405163, 37405169.

Int.

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória (Id 36017838 - Pág. 1).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38346720: Em que pese a repercussão geral sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações que se encontram em trâmite.

Em face da informação consubstanciada no ID 39651322, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-84.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença contida no ID 36553064, oficie-se a CEF/PAB JF Bauru para que providencie a apropriação dos valores depositados em garantia no presente feito (ID 34382160) em nome da parte executada.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à apropriação.

Via do presente servirá de OFÍCIO, devidamente instruído.

Semprejuízo, ciência à parte executada da presente determinação.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38341117: Em que pese a repercussão geral sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações que se encontram em trâmite.

Em face da informação consubstanciada no ID 39649604, nomeio em substituição ao Dr. Thiago Messias Cabestré, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONTSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO ID 39653946:

Vistos.

Conforme se verifica do auto de penhora e depósito, os bens penhorados foram indicados pela própria executada, em constrição realizada aos **14 de setembro de 2016** (ID n.23050720, p. 81).

Em seus embargos, a executada não arguiu qualquer defeito, na penhora realizada sobre os bens que indicara ao senhor oficial de justiça.

Por evidente, descabe, agora, na iminência da realização das hastas, pugnar por irregularidade da constrição, quando os bens foram indicados pela própria devedora, em juízo exclusivo de sua conveniência, e quando já rechaçados os embargos à execução.

A ninguém é dado arguir nulidade a que deu causa, muito menos quando já preclusa a oportunidade para tal desiderato.

De outro lado, teve a executada quatro anos para requerer a substituição dos bens penhorados. A oferta da penhora sobre o faturamento, ademais, se revela descabida, posto incerto o cumprimento da medida, por quem, na petição ora submetida a juízo, não esconde o propósito manifestamente protelatório de seus requerimentos.

Indefiro, nestes termos, todos os pedidos de ID n. 39579128, e mantenho as hastas já designadas para os dias 05 e 19 do mês corrente.

Sem prejuízo, digamos partes sobre a eventual violação, pela devedora, ao comando do artigo 88, incisos IV, V e VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-11.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: M.A.PASSOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, QUADRA 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. A. Passos Representações Comerciais Ltda - ME** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União (Fazenda Nacional)**, por meio do qual postula, liminarmente *que a* autoridade coatora se abstenha, até o definitivo exame do mérito desta ação, de reter, por intermédio da Empresa **3ZREPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA**, a título do imposto de renda, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o pagamento previsto na cláusula segunda do "Instrumento Particular de Resilição Contratual" verba que lhe é devida a título de indenização.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

Intentada inicialmente a ação perante o juízo de Limeira, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa à Subseção de Bauru, sede da autoridade impetrada (Id 38766717).

A impetrante manifestou seu desinteresse em recorrer e postulou pela remessa a uma das Varas Federais desta Subseção de Bauru-SP (Id 39464204).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Limeira e da manifestação da impetrante pela tramitação da ação perante este juízo – domicílio da autoridade impetrada, reconheço a competência para a lide.

Tenho por necessário que se assegure à autoridade impetrada o contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091115000548200000034849701
1 - INICIAL M APASSOS	Petição inicial - PDF	20091115000556900000034849710
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20091115000564100000034849726
3 - GUIA	Custas	20091115000572600000034849730
4 - CONTRATO SOCIAL	Outras peças	20091115000579700000034849732
5 - CONTRATO REPRESENTAÇÃO - M. A. PASSOS	Documento Comprobatório	20091115000592600000034849735
6 - RESILIÇÃO	Documento Comprobatório	20091115000604600000034850056
7 - SOLUÇÃO DE CONSULTA	Documento Comprobatório	20091115000636000000034850067
8 - DISPENSA FGFN	Documento Comprobatório	20091115000643000000034850075
9 - SITUAÇÃO CADASTRAL 3Z	Documento Comprobatório	20091115000650100000034850082
10 - PORTARIAME 284	Documento Comprobatório	20091115000655700000034850237
Certidão	Certidão	20091116232138200000034859312
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20091717162339100000035147936
PETIÇÃO	Petição Intercorrente	20091717162348700000035147964
COMUNICADO	Documento Comprobatório	20091717162355700000035148288
Decisão	Decisão	20092215245183700000035103051
Decisão	Decisão	20092215245183700000035103051
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20093008230120500000035727204
PETIÇÃO	Petição Intercorrente	20093008230131600000035727209
Certidão	Certidão	20093018573496300000035787793
Certidão	Certidão	20093019063867000000035788486

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000090-22.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39481128 e ss.: no tocante à solicitação da parte executada de isenção do recolhimento de emolumentos junto aos cartórios de registro de imóveis, visando o levantamento das respectivas penhoras, razão não assiste à executada, uma vez que aludidos levantamentos foram requeridos pela própria empresa, no interesse desta, por pedido de substituição de penhora.

Situação distinta ocorre nos casos em que o levantamento da penhora se dá por interesse da União, conforme bem mencionou a executada em sua petição ID 39481128.

Assim, a cobrança dos emolumentos é prerrogativa dos cartórios, sem que isto obste o cumprimento da ordem de levantamento das penhoras, nos termos do ID 38947477 - levantamento do registro da penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob os nºs 35.716 e 35.918 (1º CRI de Bauru/SP); 14.483 (2º CRI de Bauru/SP) e 13.220 e 13.221 (4º CRI de São Paulo/SP).

Dê-se ciência do presente às partes e aos respectivos cartórios, a fim de que promovam o levantamento das penhoras, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se, servindo via deste de OFÍCIO, a ser encaminhado aos respectivos cartórios, via correio eletrônico, nos endereços apontados pela parte executada, na manifestação ID 38930539, com comprovação nos autos.

Sem prejuízo das determinações supra, no que tange ao 4º CRI da capital, em face do informado pelo cartório no ID 39071820 e da pela central de mandados de SP - diligência ID 39441770, determino que o cumprimento da ordem de levantamento do registro da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nºs 13.220 e 13.221, junto àquele cartório (4º CRI), bem como da intimação do presente, seja feito por oficial de justiça.

Encaminhe-se via do presente à Central de Mandados de São Paulo/SP.

Via desta deliberação servirá como OFÍCIO ao 4º CRI da capital, com endereço na Al. Vicente Pinzon, 173 - 11º andar - Cond. Ed. Midas - CEP: 04.547-130 - São Paulo/SP, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que promova o levantamento do registro da penhora sobre os imóveis matriculados sob os nºs 13.220 e 13.221, bem como a intimação da presente deliberação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	20092114291127100000035264106
Certidão	Certidão	2009211543189580000035275063
Mensagem de Correio_4 CRI SÃO PAULO	Outros Documentos	2009211543191840000035275530
Mensagem de Correio_4 CRI SÃO PAULO_transferencia	Outros Documentos	2009211543192380000035275531
Certidão	Certidão	2009222248190890000035375350
Mensagem de Correio De ADMINISTRADOR_1.cartorio@uol.com.br	Outros Documentos	2009222248191840000035375367
Mensagem de Correio De Atendimento_atendimento@4risp.com.br	Outros Documentos	2009222248192370000035375368
Certidão	Certidão	2009231509018200000035409310
Mensagem de correio_2 CRI	Outros Documentos	2009231509024610000035409328
Despacho	Despacho	2009291531436130000035665636
Intimação	Intimação	2009291531436130000035665636
Diligência	Diligência	2009291721365530000035706885
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2009301208145980000035742516
Petição Urgente - Liberação penhoras Imóveis Lumarco 000090-22.2005	Petição Intercorrente	2009301208146700000035742534
email 2 CRI Bauru	Documento Comprobatório	2009301208147440000035742643
email 4 CRI Sao Paulo	Documento Comprobatório	2009301208148090000035742648
Certidão	Certidão	2009301924036310000035788978
PROCESSO 000090-22.2005.4.03.6108	Outros Documentos	2009301924036880000035788981
Certidao(GED)_elizeu_[EXIGENCIAS]_349707-23331	Outros Documentos	2009301924037290000035789395
Certidao(GED)_elizeu_[EXIGENCIAS]_349707-23331_1	Ofício	2009301924037770000035789403

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-11.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39681189.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39681529 e 39681530.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADEMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39681715.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADEMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002655-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39681740.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002805-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39681987.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39682376 e 39682377.

Bauru/SP, 3 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325

AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308162: Em que pese a repercussão geral sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações que se encontram em trâmite.

Nomeio como perito judicial o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sempre juízo, considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão consubstanciada no ID 37542936, nomeio em substituição ao Dr. Fabiano Antonangelo Baracat, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo aceitação da parte autora e do perito, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 38849885: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5003644-74.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int..

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, M. F. B., N. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DASILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DASILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DASILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DASILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DASILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DASILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DASILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DASILVA - SP355370

REU: MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DASANTACASA DE MACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogado do(a) REU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39663335: Ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Calixto Felipe Hueb.

Aguardar-se, por ora, a devolução da carta precatória constante na ID 36207473.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DASILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIANE MARIUZZO CAMESCHI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-41.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAYDE GRACIANO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-19.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BOM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SPI54645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica Impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002905-47.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE RE: SILVIO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ARABEL ALBRECHT - MS16358

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL - MS12252

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALAN CARLOS AVILA - MS10759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32466060: embora o leilão seja realizado nos termos do edital, elaborado conforme o auto de penhora, afastando-se, assim, o risco apontado, o pedido da coproprietária restou prejudicado pela suspensão do leilão.

Determino o cadastro de **SONIA PINHEIRO DA SILVA** como terceira interessada nestes autos de carta precatória, devendo seu procurador juntar instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 dias, visto que o constante no **ID 12113388** foi outorgado para autos em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru.

Determino ainda o cadastro dos usufrutuários do imóvel **ALUISIO PINHEIRO** e **NAIR NAZARETH BUENO PINHEIRO** no polo da ação como terceiros interessados.

Por fim, determino que se aguarde a comunicação da CEHAS quanto a novas datas para a realização da hasta.

Cumpra-se. Anote-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Intime-se a Defesa da Ré, para que apresente os memoriais finais, no prazo improrrogável até o dia 13/10/2020, salientando que o MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 468/470. Após, conclusos dia 14/10/2020.

Int.Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002006-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HAUY - SP389763, RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Extrato: Execução fiscal – Desistência : homologação

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º [5002006-49.2018.4.03.6108](#)

Exequente: Município de Getulina

Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, aforada pelo Município de Getulina em face da ECT, perante a Justiça Estadual.

Exceção de pré-executividade pelos Correios, ID 9770643.

Declinada a competência estadual, ID 9770643 - Pág. 33.

Requeru o polo exequente a desistência da execução, ID 31415069, concordando a ECT, ponderando, porém, devida verba honorária, ID 33263088.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da abdicação do credor e anuência do executado, **HOMOLOGO** a desistência, art. 485, inciso VIII, CPC.

Diante da causalidade do polo municipal, art. 90, CPC, ensejando a movimentação processual do polo adverso, devidos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, fixação por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC (execução da ordem de R\$ 714,39), além do mínimo trabalho desempenhado à causa.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) como apresentação da proposta dos honorários periciais, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, **conforme as diretrizes do art. 95, CPC.** (...)

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000663-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004181-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA- SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EXECUTADO: JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

DESPACHO

ID 39478535: manifeste-se a parte exequente, com urgência.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000754-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERT EDSON MIYAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALAIDE GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRIANEZ LEONALDO - SP445616

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 38092163 – TÓPICO FINAL:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REQUERIDO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32174901:

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(IMPUGNAÇÃO / DOCUMENTOS OFERTADOS PELA EBCT – DOC. ID 36476587, ID 36476591 E ID 36476592)

BAURU, 2 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002468-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA GUERRA MUTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE SOARES GUERRA - SP231200

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia deste, acompanhada do link de acesso às peças do processo, com validade de 180 dias, <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8343F3565>, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002350-59.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:CID TOMANIK POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RINO POMPEU - SP357343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante **CID TOMANIK POMPEU** requerer medida liminar, para determinar que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, autoridade apontada como coatora, libere imediatamente suas restituições relativas ao Imposto de Renda referente aos exercícios 2020/2019 e 2019/2018, depositando os créditos na conta corrente indicada em ambas DIRFs. – Doc. Id 38962352 - Pág. 7.

Aduziu, resumidamente, que, em outubro de 2017, em razão do débito oriundo da Execução Fiscal n. 0003450-76.2016.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, o impetrante aderiu ao parcelamento (PERT).

Após efetuar a declaração do seu Imposto de Renda nos anos de 2019 e 2020 (DIRFs dos Exercícios 2019/2020, e anos-calendário 2018/2019), em ambas o requerente obteve direito à restituição do imposto.

No entanto, o executado haveria de permanecer retido em malha, em ambas DIRFs, até a quitação do débito da mencionada Execução Fiscal.

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, ratificando a liminar pleiteada, com o objetivo de determinar a liberação dos valores retidos em malha indevidamente (nos dizeres do impetrante), relativo às DIRFs dos anos 2020/19 e 2019/18, depositando-os na conta corrente indicada nas respectivas declarações do Imposto de Renda. Alternativamente, caso não acolhido o pedido de desbloqueio dos valores, pugna para determinada a compensação dos valores retidos com os valores devidos, cancelando as inscrições em dívida ativa de nºs 80112016375-52, 80115092445-20, 80112016374-71, e consequentemente, extinguindo a Execução Fiscal de n. 0003450-76.2016.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a qual abrange as citadas inscrições em dívida ativa, bem como o depósito em conta corrente de eventual valor remanescente.

Pugnou por prioridade etária (Doc. Id 38962352 - Pág. 7, item "b").

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de que há pedido de distribuição do feito por dependência à Execução Fiscal n. 0003450-76.2016.4.03.6108, em trâmite nesta r. 3ª Vara Federal. Apesar de a distribuição ter sido livre (por sorteio), coincidentemente o foi para esta 3ª Vara, ficando, no entanto, sem o registro de associação no sistema do presente mandado de segurança à execução fiscal acima mencionada, Doc. Id 38985295 - Pág. 2.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa celeridade via processual.

Com efeito, mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para se averiguar os motivos da retenção, em malha, das DIRPF do impetrante, bem como para se avaliar se se encontram preenchidas as condições regulamentares para a compensação pretendida, conforme exigido pelos atos normativos de regência.

Ademais, é evidente o perigo da irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a imediata liberação da restituição pretendida já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes, considerando a medida se tratar de liberação de valores.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto a justificar o deferimento da liminar no presente momento, como sacrifício do contraditório.

Ademais, o § 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, é expresso:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Fora isso, além de o rito procedimental ser célere, ainda que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao SEDI para a distribuição deste *mandamus* por dependência à execução fiscal n.º 0003450-76.2016.4.03.6108.

Anote a Secretaria a prioridade etária (Doc. Id 38964600).

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, se o caso, bem assim, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002344-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MICHELE KYRILLOS OBEID, ASSOCIACAO BAURU E REGIAO CONVENTION & VISITORS BUREAU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Até cinco dias para a embargante ASSOCIAÇÃO BAURU E REGIÃO CONVENTION & VISITOR BUREAU juntar procuração, visto que o documento ID 38907682 somente foi outorgado pela pessoa física.

No mais, aguarde-se a manifestação da União no feito executivo acerca do bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI 29307134880, MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001218-54.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCEZIO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 28061576:

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001912-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos documentos anexados aos autos, que a autora conta atualmente com 45 anos, e que com exceção de um vínculo de emprego que perdurou menos de 2 meses, no ano de 2010, ela possui vínculos como RGPS na condição de contribuinte individual, a partir de dezembro de 2017, tendo sempre informado possuir remuneração idêntica ao valor teto da contribuição para esse regime.

Considerando que a informação do salário-de-contribuição não é aleatória e deve refletir a renda auferida pelo segurado, notadamente porque eles servem de base para o cálculo do valor da renda mensal de eventual benefício previdenciário, bem assim, que o recebimento dessa remuneração pode afastar a sua pretensão de concessão da gratuidade da justiça, determino que a autora se manifeste sobre este aspecto, e informe especificamente a profissão exercida, o local em que desenvolvia as suas atividades, e comprove por quaisquer meios o recebimento dessas verbas, no prazo de 15 dias.

Anoto, ainda, que foi determinada a apresentação da última declaração de imposto de renda do representante legal da autora, sendo certo, todavia, que o que importa na espécie é a verificação da situação de hipossuficiência alegada pela autora, sendo desinfluyente, portanto, a capacidade econômica do seu curador.

Diante deste contexto, reconsidero a decisão proferida anteriormente, para determinar que seja apresentada eventual declaração de imposto de renda da autora, referente aos 3 últimos exercícios, igualmente no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002108-85.2020.4.03.6113

AUTOR: HELMES HENRIQUE BEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001754-60.2020.4.03.6113

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001104-13.2020.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDES DE FARIANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 36191573, devendo para tanto a parte autora **comprovar a inatividade** de todas as empresas que deseja a realização da prova, no prazo de **15 dias, sob pena de preclusão da prova**.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Intimem-se os representantes legais das empresas Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda e Solagomma Indústria e Comércio de Borrachas Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópias dos LTCAT/PPRA's que embasaram a emissão dos PPP's referente aos períodos em que o autor exerceu suas atividades nessas empresas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000520-07.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 39643667: a exequente refere haver desconformidade na digitalização do feito. Assim, concedo o prazo de quinze dias para indicar e corrigir os equívocos identificados, em atendimento ao quanto disposto na Resolução Pres. n.º 142, de 20 julho de 2017 que regulamenta a digitalização dos feitos junto ao PJe.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica que transfira, em favor do Conselho exequente (CNPJ: 59.575.555/0001-04), o valor transferido através do ID 072018000013649422 para a conta corrente n.º 19269-4, agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.

3. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002110-55.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ADRIANO LOURENCON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na apuração do valor da causa e apresente cópia integral do processo administrativo, cujo requerimento ocorreu em 20/09/2017 e foi o marco inicial do cálculo das parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)SUCEDIDO:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SUCEDIDO:RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

DESPACHO

1. 39589702: encaminhe-se cópia do despacho proferido (ID 39173382) à agência 3995, da Caixa Econômica Federal com a autorização de apropriação deferida nos autos.
2. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001723-40.2020.4.03.6113

AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1406274-72.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 39045706: pleiteia a parte executada a baixa na restrição de transferência do veículo Pálio Week ELX Flex, ano/modelo 2006/2007, de placa DUF 4065, junto ao sistema Renajud, uma vez que este estaria impedindo o licenciamento do veículo e inserção dos dados da alienação fiduciária.

Em que pese as alegações da parte, o bloqueio gravado no sistema Renajud é de transferência (ID 30352205 - fls. 06), o qual não obsta o licenciamento do veículo.

De outra parte, observo que a parte não acostou documentação comprobatória do impedimento alegado, mas tão somente o "orçamento de operação de crédito direto ao consumidor", datado de 07 de janeiro de 2020.

Desta feita, esclareça a parte executada seu pedido e junte aos autos documento comprobatório do impedimento alegado, bem como o contrato de financiamento respectivo, no prazo de cinco dias.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higienização Ltda pelo oficial de justiça para cumprimento do despacho de ID nº 31298391, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente endereço atualizado da referida empresa.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 4 salários-mínimos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 39606766 como sigredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003192-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ BASTIANINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ LUIZ BASTIANINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rurais, devidamente anotados em CTPS.

Proferiu-se decisão saneadora na qual determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo STJ referente ao TEMA n.º 1007.

A parte autora opôs embargos de declaração, por meio da petição de ID n.º 35774555 aduzindo, em suma, que os autos não devem ser sobrestados tendo em vista que a parte embargante não é segurado especial e sim segurado obrigatório e que os recolhimentos previdenciários cabem às empresas empregadoras.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Verifico que, pela linha de raciocínio da parte autora, a decisão vergastada não incidu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Independentemente de estar com registro em CTPS ou não, o fato é que a parte autora exerceu atividades rurais anteriores ao advento da Lei n.º 8213/91 e deseja o cômputo desses períodos para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade.

Dessa forma, a matéria tratada nos presentes autos está plenamente inserida na tese discutida pelo TEMA 1007 do STJ.

Por outro lado, reexaminando a decisão proferida Vice Presidência da referida corte superior, verifico que houve a determinação da manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia **somente em grau recursal**, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Isto é, não há óbice na tramitação dos autos em juízo de primeira instância, de modo que o processo deve seguir seu rito normal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora e RETIFICOU de ofício a decisão de ID N.º 35228369, nos termos do artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, para que os autos não sejam sobrestados e mantenham a tramitação regular processual.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0003637-69.2016.4.03.6113

AUTOR: SIEDE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001419-05.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 64/1764

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: SEBASTIAO WANDERLEI DA SILVA - ME, SEBASTIAO WANDERLEI DA SILVA

DESPACHO

ID 38350121: a parte exequente requer a penhora de veículos, os quais já foram liberados por este Juízo conforme despacho proferido às fls. 83 dos autos físicos (ID 25146101), em face do não interesse da exequente em veículos com qualquer restrição, conforme petição de fls. 76/77 (ID 25146101).

Desta feita, indefiro o pedido da exequente, devendo o Conselho requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 02/10/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002023-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX DELBIANCO DE PAULA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI DA GRACA JULIOTI - SP188680

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de abatimento da dívida executada nestes autos, e parcelada pela parte executada, através do pagamento de DARF referente à própria dívida.

Entretanto, uma vez que o valor depositado certamente será superior aquele constante no DARF apresentado pela exequente (R\$ 403,08), em razão da atualização que é realizada nos termos da Lei n. 9.703/98, determino que seja emitido novo DARF no valor correspondente ao saldo total depositado, a ser efetuado pela gerência da Caixa Econômica Federal.

Desta feita, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo DARF, conforme dados do ID 38929091, alterando a data de pagamento e o valor a ser pago, de forma que o valor total do pagamento seja aquele a ser sacado da conta aberta através do ID 07202000006204410.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), a comunicação à agência bancária deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

2. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001150-02.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE AUGUSTO GALDIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos etc.

Inicialmente registro que a falta de interesse de agir da parte autora, no que se refere ao reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida entre 01/06/1992 a 05/03/1997, em razão de já ter sido deferida administrativamente, será analisada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas José Galdiano Filho e Luiz Henrique Matos Galdiano & Cia Ltda, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora por meio de documentos anexados a inicial.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 777/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001074-75.2020.4.03.6113

AUTOR: DERIVALDO FOLHA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS aventou, em preliminar de contestação, Incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, verifico que o valor pleiteado em indenização por danos morais não ultrapassa a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Diante do exposto, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as CTPS's com os registros de todas as empresas que deseje a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0006592-73.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: BARBARA DE JESUS BRAGA

DESPACHO

1. Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Franca, 04/10/2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001776-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELTON DASILVA LOURENCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à discussão, excetuando-se a matéria alegada acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos principais (5000387-69.2018.4.03.6113), uma vez que esta já foi objeto de apreciação por este Juízo naqueles autos (ID 34213823 daqueles autos).

Designo audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela embargante, para o dia 29/10/2020, às 13h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP, devendo a parte embargante comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

Não havendo conciliação, fica aberto o prazo de trinta dias para parte embargada para apresentar a sua impugnação, (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80), nos termos dos artigos 335, inciso I, do CPC e artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

Cumpra-se. Int.

Franca, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALTEMIR PARANHOS BILIU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 39343310 como aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 38653045 e junte aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003549-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA NEUROLOGICA BERTHOLD S/C LTDA

DESPACHO

1. ID 39486205: em face da desistência pela exequente da penhora feita pelo Oficial de Justiça (ID 29503974), torno-a insubsistente. Proceda-se à liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

2. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 30/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N.º 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de ID. 38643162 da União – Fazenda Nacional. Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial nº **3995.635.00009825-6, código da receita 2864** (DARF no ID. 38643164).

2. Coma comprovação, dê-se vista às partes, para que requeriram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do perito nomeado como valor ofertado pela parte autora na petição de ID n.º 37100445 para realização da perícia, destituo o engenheiro civil, Sr João Batista Tonin do encargo de perito no presente feito e nomeio o engenheiro civil, **Sr. Renato Campos Cintra Volpe**, para que, no prazo de 15 dias, avalie acerca viabilidade técnica para realização do laudo técnico pericial.

Caso constate que seja possível, deverá o perito, no mesmo prazo, apresentar estimativa dos honorários periciais a serem suportados pela ré.

Em seguida, intime-se a parte autora dos honorários apresentados pelo perito judicial para depósito ou manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003035-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

DESPACHO

1. ID 39379510: a parte executada pleiteia a liberação de numerário, o qual aduz que, embora a ordem tenha sido emanada deste Juízo junto ao sistema, esta liberação não restou cumprida. Juntou extrato do sistema e da conta bancária em questão.

A Secretaria deste Juízo acostou extrato do sistema Sisbajud, com reiteração da ordem de liberação (ID 39485736).

Inicialmente, observo que o protocolo de desbloqueio para o sistema Sisbajud foi efetuado em 10/09/2020 (ID 38449119). Em momento posterior, esta ordem é repassada pelo Sisbajud à respectiva instituição financeira, razão pela qual aparece no "resultado - não enviado". Este envio só aparece após a transmissão do Sisbajud para as instituições.

Não obstante escoreita a ordem de desbloqueio, verifica-se, pelo extrato acostada pela parte executada, que não houve cumprimento pela instituição bancária (ID 39379515). Ainda, consta no extrato Sisbajud a "resultado - (98) não resposta".

De outra parte, considerando que a ordem já foi reiterada (ID 39485736), informe a parte executada se a liberação foi concretizada, no prazo de cinco dias.

2. Proceda-se a liberação dos veículos penhorados, pelo sistema Renajud, cumprindo-se as demais medidas determinadas na sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001792-72.2020.4.03.6113

AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de setembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000921-47.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FRANCA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 01/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001234-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULA APARECIDA CUNHA SILVESTRE

DESPACHO

Manifêste-se o Conselho exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos apresentados pela executada (id. 39518476) de que o valor bloqueado refere-se a conta-poupança.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000855-62.2020.4.03.6113

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ZULIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Limonti & Teodoro Ltda e Calçados La Plata Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à inicial.

Caso a parte autora comprove a inatividade da empresa M P Valente Pespointo me fica deferida a prova pericial por similaridade nessa empresa também, uma vez que nos PPP's emitidos e anexados aos autos, consta a informação de que não havia laudos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Indefiro a realização de prova pericial, por similaridade, nas empresas Francisco Marcos Gomes & Cia e Maria de Lourdes Cardos Franca ME, tendo em vista que tais períodos não foram objetos de reconhecimento especial na peça inaugural.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-19.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARICE MINERVINO DO COUTO

DESPACHO

1. ID 39542733: concedo o prazo de quinze dias para cumprimento do quanto já determinado no despacho proferido no ID 33280358, qual seja, a digitalização do presente feito, conforme requerimento deferido por este Juízo no processo em trâmite em meio físico, consoante extratos acostados aos autos (IDs 33280067 e 33280088).

2. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Para a devida apreciação do pedido de penhora efetuado, apresente a exequente, no prazo de trinta dias, o valor atualizado da dívida executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 1 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000756-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIA HELENA PIRES, ADILSON PEDRO ROSA, RODRIGO GOMES BRASILINO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe: "(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento do tributo, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Como efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente.

2. No tocante ao pedido de decreto de indisponibilidade de bens dos executados, com fulcro no artigo 185-A, do CTN, o qual dispõe que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", entendo que o diploma legal se aplica à presente execução de título extrajudicial.

Assim, indefiro os pleitos da exequente.

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Franca, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002070-73.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE FRANCISCO OTAVIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001015-51.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da apelação interposta pelos embargantes Marco Antonio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira (ID 34676870) e contrarrazões já apresentadas pela parte embargada (ID 39160076).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002678-06.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 37025176 designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de ID N.º 37025176, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 174.337.013-7 (fl. 311 dos autos virtualizados), no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001050-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquemos provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

2. Após, venham os autos conclusos.

Franca, 01/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000183-54.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se o autor é incapaz para o trabalho e se vive em estado de miserabilidade, conforme previsão legal.

Declaro saneado o processo.

Defiro as provas periciais médica e socioeconômica requeridas pela parte autora na petição de ID n.º 39309322.

Determino a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho e para atos da vida civil, bem como a realização de laudo socioeconômico para avaliar o estado de miserabilidade dela.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Designo a assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a cada um dos peritos nomeados. Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **05/11/2020, às 15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

Considerada incapacidade como um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (conforme Decreto no. 6.214, de 26/09/2007), pergunta-se:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?

3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa?

Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?

5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?

6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?

7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 30000Hz?

8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)?

Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?

14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?

16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?

17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?

18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93: *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*)?

19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?

20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Fixo os seguintes quesitos sociais do Juízo a serem respondidos pela Assistente Social no momento da elaboração do laudo pericial:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?

2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?)

3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?

4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);

5. Detalhar ajuda financeira da família;

6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;

7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)

8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferir renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (móveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000792-37.2020.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de necessidade de intimação dos empregadores para se manifestar sobre o laudo pericial e para integrar a lide, tendo em vista que eles não nenhum interesse no resultado do processo, seja como parte, seja como assistente, ou mesmo como terceiro interessado. Caso a ré constate alguma irregularidade no recolhimento de tributos ou contribuição previdenciária pelas empresas, deverá pleitear as regularizações ou indenizações em ação própria de cobrança.

Desacolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir com relação a não apresentação de todos os documentos em via administrativa e a juntada nos presentes autos, tendo em vista que a ré não apontou qual documento foi juntado aos autos sem análise técnica administrativa pela autarquia previdenciária.

A prescrição é matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Passo Calçados Ltda, Mamede Calçados e Artefatos de Couro LTDA, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Terra S/A, Sibisa Trading S/A Empresa Comercial Exportadora, Calçados Penha LTDA, R.E.C Indústria e Comércio de Exportação e Importação LTDA, Dagher Comércio e Representação LTDA (Muci's Calçados), Calçados Pulsher LTDA, Calçados Terra LTDA, Tasso e Resende LTDA, Spadone Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Lamartine Artefatos de Couro LTDA, Pro Identita Assessoria e Consultoria Adm LTDA, Perbianco Tecnologia LTDA, Granero & Pimenta Calçados LTDA e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda (PPP apresentado se encontra incompleto e o setor de produção se encontra inativo), cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos encartados junto com a inicial.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001099-88.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao mês de abril/2020 que aponta valor de R\$ 2.822,36. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98 para o exercício de 2019).

Argumenta, ainda, que a reforma na legislação trabalhista recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo atual Presidente da República, prevê a concessão da gratuidade judicial somente para aquele trabalhador que auferir renda até 40% do teto de benefícios do INSS, atualmente em R\$ 2.212,00.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sempre juízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 2,5 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Construtora Arquitécnica Ltda, Enpril Engenharia e Projetos Industriais Ltda, Matrizam Indústria Mecânica Ltda e Usitec Construtora Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à inicial.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 777/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 37178019, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia na empresa **Curtume Patrocínio Ltda ME**.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Determino que a empresa forneça ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

Int.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SIMONE BARBOSA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **recurso ordinário** interposto contra decisão denegatória de pedido de pensão por morte (**protocolo 585410529, DER 18/03/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de pensionamento, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial e, posteriormente, em petição de emenda, juntou procuração e documentos.

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, responsável pela unidade do INSS para o qual foi distribuído o recurso administrativo (id 35261551).

O INSS ingressou na ação (id 35437683).

Nas informações prestadas (id 35647067), o INSS informou que o recurso administrativo da impetrante foi processado e encaminhado em 20/07/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 37031385).

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, nada requereu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto à decisão a ser proferida em recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de pensão por morte.

Foi anotado desde a decisão que apreciou o pedido liminar que o recurso administrativo objeto desta ação foi distribuído para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, unidade que, por ter deixado de remetê-lo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em tempo hábil, praticou a omissão atacada nesta ação mandamental e, portanto, era a autoridade coatora para a impetração repressiva.

Conforme informações prestadas, depois de aforado este mandado de segurança, a unidade da Autarquia Previdenciária cujo gerente foi apontado como autoridade impetrada processou o recurso da impetrante e o encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a via processual do mandado de segurança é específica para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por uma autoridade pública em particular. Nesse sentido o art. 1º da lei 12.016/2009.

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, embora o recurso administrativo não tenha sido ainda efetivamente julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a mora desse órgão colegiado somente passaria a existir depois que o recurso é distribuído para uma de suas juntas de julgamento.

No caso dos autos, contudo, a impetração, ainda que na modalidade preventiva, não pode ser conhecida, uma vez que a parte impetrante não indicou a autoridade coatora perante Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme oposição do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A impetração preventiva, ainda, dependeria de uma exposição fundamentada na petição inicial sobre os prazos legais e procedimentais no âmbito recursal, assim como abordagem sobre o justo receio de que Conselho de Recursos da Previdência Social não julgará o recurso em tempo hábil.

Esses ajustes processuais, em razão do procedimento sumaríssimo da Lei 12.016/2009, não são praticáveis nesta fase processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-48.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra integralmente o quanto determinado nos itens 4 e 5 do despacho de ID. 37066906, bem como se manifeste sobre a informação do INSS constante do ID. 38001017, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, e requeriram o que for de seu interesse.

3. No silêncio ou decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

DESPACHO

1. **ID. 37251111**: Tendo em vista a multiplicidade de administradoras de cartão de crédito existentes atualmente no mercado, esclareça a parte exequente sobre quais delas pretende que recaia a constrição pleiteada 20% sobre recebíveis de cartão de crédito da parte executada, indicando todos os dados pertinentes a fim de viabilizar a análise do pedido por parte deste Juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

3. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GERALDO MANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. 37634187 e a documentação acostada aos autos promova-se a retificação do polo ativo da presente ação para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Anote-se o nome do novo causídico no sistema processual e libere-se sigilo de documentos para que possa visualizar os autos.

Após, abra-se vista para a EMGEA pelo prazo de quinze dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando manifestação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 39316736), mas não formulou pedido de reconsideração.
 2. Tendo em vista que também não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente inserida no ID. 38910572, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 4. A seguir venham conclusos.
 5. Intime-se.
- FRANCA, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo final do despacho de ID n.º 39422913:

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

1.ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

1. ID. 37921369 e 37921372: anote-se.
2. Indefero o pedido formulado no ID. 37921368 - Pág. 2, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (ID. 35642809) e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

DESPACHO

Antes de apreciar as petições de ID. 36063991 e 37400934 cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na decisão de ID. 3581145, efetuando o depósito complementar dos valores devidos, devidamente atualizado até a data do depósito, **no prazo de quinze dias**, comprovando-se nos autos.

De outro giro, verifico que as advogadas que subscrevem a petição de ID. 3120596, Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani (OAB/SP 190.704), Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro (OAB/SP 392.742) e Adriana dos Santos (OAB/SP 396.936) não possuem procuração/substabelecimento nos autos. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que regularizem a representação processual da Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001070-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON RODRIGUES DE SOUZA contra a sentença prolatada que reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/07/2018, com a incidência do fator previdenciário, ou a partir de 16/07/2019, sem aplicação deste limitador, sendo facultado a ele optar pelo benefício mais vantajoso.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material em relação à data que implementa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Entende que a data correta é 24/07/2019, ao invés de 16/07/2019.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que a sentença vergastada não incidiu em erro material.

Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto sanar erro material que estaria presente na sentença combatida, são típicos de apelação, discordando do entendimento da sentença.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001870-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Consulta ao site *meuinss.gov.br* informa que o requerimento administrativo da impetrante foi concluído (print em anexo).

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de falta de interesse de agir superveniente.

Intime-se.

FRANCA, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consulta ao site *meuinss.gov.br* informa que o requerimento administrativo da impetrante foi concluído (print em anexo).

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de falta de interesse de agir superveniente.

Intime-se.

FRANCA, 1º de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000947-40.2020.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Suspensão da Exigibilidade, Contribuições Sociais, Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuição sobre a folha de salários, COVID-19]

IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, D A M RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se a União e a impetrante para, querendo, apresentar contramizações aos Embargos de Declaração opostos pelos terceiros (ID 39467674), no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 2 de outubro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3990

EXECUCAO FISCAL

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI (ESPOLIO)(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...).

Leia-se:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-93.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES (SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...).

Leia-se:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000194-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do despacho retro, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. (...).

Leia-se:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.3torresleiloes.com.br>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.

No mais, persistem os demais termos daquele despacho.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001078-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO IRMAOS MELO LTDA - ME, MATHEUS LUZ DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CARVALHO PACHECO - MG81013

DECISÃO

Reitera o coexecutado **MATHEUS LUZ DE MELO**, por petição e documentos acostados aos autos (Id 39205980 a 39206473), a liberação dos valores bloqueados judicialmente, sob o argumento de serem provenientes de conta poupança e auxílio emergencial.

A nova documentação acostada aos autos pela parte executada também não comprova que o bloqueio judicial teria atingido valores provenientes do auxílio emergencial.

Consoante já decidido no evento Id 39114148, os documentos apresentados pelo coexecutado anteriormente, inclusive o documento que apenas indica o número da conta (Id 38034418), não comprovam que a conta poupança ou o auxílio emergencial tenham sido atingidos pelo bloqueio de valores.

Insta consignar que os extratos devem ser apresentados de forma completa e indicar a movimentação financeira que antecede ao bloqueio, comprovando também a conta que foi atingida pelo bloqueio mediante débito efetivado (bloqueio judicial), o que não restou demonstrado no caso em tela.

Como é cediço, o Juízo tem acesso somente aos dados informados no documento ID 37732581, onde consta apenas o nome dos bancos e o valor do bloqueio. É o executado quem precisa demonstrar que o valor bloqueado na conta X adveio da ordem deste Juízo. Nos fragmentos de extratos do Banco Santander, embora conste ser conta-poupança, não há a demonstração que o bloqueio determinado por este Juízo atingiu tal conta.

Por outro lado, embora o novo extrato da conta digital social demonstre que ali foi depositada a 4ª parcela de R\$ 600,00 do auxílio emergencial, não há qualquer demonstração de que esta conta pertence ao executado, tampouco prova que nela foi bloqueado o valor que aparece no documento ID 37732581.

Por outro lado, é sabido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, prevista no Código de Processo Civil, tem a finalidade de tutelar os pequenos poupadores, razão pela qual há uma limitação à impenhorabilidade do montante depositado, não tendo o **coexecutado se desincumbido do ônus de demonstrar sequer que a conta mencionada restou atingida pela ordem judicial.**

Do mesmo modo, não há fundamento para liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal por não restar demonstrado através dos novos documentos de que tenha atingido o auxílio emergencial, consoante alegado. Não consta débito no valor do bloqueio realizado.

Evidente que compete à parte interessada diligenciar-se junto às instituições financeiras solicitando extratos da movimentação que antecedeu a data do bloqueio judicial e demonstrar documentalmente, inclusive, quais foram as contas de fato atingidas, a fim de se verificar se o pedido de liberação atende aos requisitos legais de impenhorabilidade.

Repiso que a ausência de extratos atinentes à movimentação financeira das contas obsta ao acolhimento do pleito formulado pelo requerente quanto à alegada impenhorabilidade dos valores.

Destarte, não há fundamento para liberação dos valores bloqueados.

Eventual irrisignação da parte requerente deve ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-41.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias a parte autora, para que promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILEIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de quinze (15) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de id 39001979 e apresente planilha descritiva de evolução do valor utilizado como Renda Mensal Inicial para apuração do valor atribuído à causa.

Por outro lado, nos termos do art. 292 do CPC, honorários advocatícios não compõem o valor da causa.

Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover o aditamento da inicial, corrigindo o valor com a exclusão dos honorários advocatícios, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000702-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ELEMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

ID 39636556: manifestem-se as partes acerca dos bloqueios efetuados via sistema SISBAJUD em cumprimento a ordem judicial (ID 24776114) e dos depósitos já realizados pela executada em virtude de proposta de acordo do INSS (acordo ID 32940881 - 35150437 e depósitos IDs 34660486, 34660581, 36799379, 37844945 e 39410484), requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002446-91.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001513-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos créditos recebidos pelo beneficiário Antônio Elias de Siqueira, NB 32/1157680078, constante do histórico de créditos de benefícios do sistema de consulta HISCREWEB (extrato anexo), reputo correto o valor da renda mensal utilizado para o cálculo do valor atribuído à causa.

Porém, em seus cálculos a parte autora incluiu indevidamente os meses de abril, maio e junho de 2015 (prescritos), bem como o valor "cheio" do mês de julho, além do que o valor do 13º em 2015 também deve ser considerado proporcionalmente para a elaboração do cálculo.

Assim, excluindo-se os valores indevidamente incluídos no cálculo do valor atribuído à causa, tem-se que o valor correto da causa é **RS 59.441,34** valor este que revela a competência absoluta do JEF de Franca, de modo que declino da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação em relação ao valor da causa e a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003097-26.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSEANTUNES DAS GRACAS GALDINO

Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38285465: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001913-03.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:RONALDO RIBEIRO GERA

Advogado do(a)AUTOR:VANESSAALVES GERA - SP395606

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002096-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ACUCAR EALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCALTD

Advogados do(a)IMPETRANTE:RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO:FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a certidão de ID 39478177, esclareça a impetrante as prevenções apontadas (aba associados), instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela equipe do NATJUS/SP (id 39627188), pelo prazo de 05 dias úteis.

Nada sendo requerido, tomem imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela equipe do NATJUS/SP (id 39627188), pelo prazo de 05 dias úteis.

Nada sendo requerido, tomem imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005607-07.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luís Fernando Félix de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 26394089 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 26394089 – p. 171).

O autor impugnou a contestação (id 26394089 – p. 219) e juntou documentos (id 26394089 – p. 236)

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 26394091 – p. 3).

Foi realizada perícia técnica (id 26394091 – p. 13).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 26394091 – p. 41 e 45).

Foi realizada perícia complementar (id 33313510 – p.1).

O requerido integrou seus memoriais (ids 35258019).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida aos Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

O requerido impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Assevera que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

A NHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida LEQ, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a pericia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito à fl. 233 do laudo.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretender reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n.8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n.9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n.3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

Ainda quanto ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Outrossim, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de a exposição a agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reitante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (Resp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolau...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãis salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseada-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aquilutado, entendo que o trabalho em ambiente hospitalar mantém o segurado em risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina permanece em contato com pessoas doentes e material infectado.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Feitas tais ponderações, destaco que o período de 25/04/2014 a 15/01/2016 é incontroverso, visto que enquadrado como especial, quando da análise do pedido na via administrativa.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 17/01/1977 a 17/08/1982 e de 23/02/1983 a 01/08/1983 – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33313510);

- 14/11/1983 a 01/03/1984 – profissão: atendente de enfermagem - agente agressivo: biológicos – vírus, bactérias, fungos e microrganismos conforme laudo técnico judicial (id 26394091 – p. 14);

- 03/07/1984 a 01/02/1985 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33313510);

- 01/03/1986 a 20/01/1987, 02/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1988 a 15/12/1988, 02/07/1990 a 26/11/1990, 02/01/1991 a 15/09/1992, 01/03/1995 a 18/10/1995 e de 19/10/1995 a 05/03/1997 – profissão: locutor - agente agressivo: físico – ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 26394091 – p. 14);

- 03/05/2006 a 01/10/2007 – profissão: técnico de enfermagem - agente agressivo: biológico – contaminação por microrganismos, bactérias e vírus, conforme PPP que acompanha a inicial (id 26394089 – p. 134);

- 02/10/2007 a 12/11/2012 – profissão: técnico de enfermagem - agente agressivo: biológicos – vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos, conforme laudo técnico judicial (id 26394091 – p. 14);

De outro lado não devem ser consideradas atividades especiais:

- 06/03/1997 a 01/07/1997, 03/03/2001 a 11/04/2003 e de 20/01/2005 a 07/02/2006 – não foram apurados quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. O vistor informou que a medição do ruído estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Verifico, ainda, que no lapso de 01/04/2003 a 31/12/2004 o autor prestava serviços, como autônomo para a Prefeitura Municipal de Franca. Consta, para o período, recolhimentos, por meio de GFIP que, no entanto, estão lançadas, no CNIS, como extemporâneas.

Sobre tal ponto, entendo que a contribuição previdenciária sobre o valor da prestação de serviços é de responsabilidade do tomador, ou seja, ele quem deve descontar o INSS sobre a remuneração do serviço prestado, informar no recibo de pagamento ao autônomo (RPA), ou recibo de pagamento ao contribuinte individual (RPI) e GFIP.

A lei diz que o contribuinte individual (autônomo) que presta serviços a pessoas jurídicas não é responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições, na medida em que incumbe ao tomador de serviços proceder o recolhimento das respectivas contribuições devidas, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 10.666/2003.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre este tema, dispondo que a observação de indicador de recolhimento extemporâneo não deve ser impedimento para o reconhecimento do período recolhido, uma vez que a empresa contratante é responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária, com fulcro no artigo 4º da Lei 10.666/2003.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO. ARTIGO 4º DA LEI 10.666/2003. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Caso o segurado contribuinte individual preste serviços a uma pessoa jurídica, desde a Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei 10.666/2003, cujos efeitos passaram a ser exigidos em 1º/4/2003, a empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária, com fulcro no artigo 4º da Lei 10.666/2003.

2. O período em que o contribuinte individual prestou serviço à empresa, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário, em regra geral, fixar-se-á na data do requerimento administrativo, ainda que haja comprovação extemporânea do tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos para a concessão na data do requerimento. Precedentes: REsp 1.791.052/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/2/2019; REsp 1.766.851/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 19/11/2018; REsp 1.610.554/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 2/5/2017.4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1801178/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

Assim, não há óbice para que o interregno supracitado componha o tempo de contribuição do demandante.

Anoto que a parte autora, no interregno de 23/07/2014 a 30/11/2015 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 39 anos, 04 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 15/01/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=15/01/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado (laudo e seu complemento), notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENIVALDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Genivaldo de Melo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3972222)

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnando os períodos não constantes do CNIS, bem como o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 4250244).

Houve réplica (id 6717198).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 9129080).

Foi realizada perícia técnica (id 12400303).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (ids 16843889 e 17653692).

Instado a se manifestar sobre a impugnação aos vínculos constante da contestação, o requerente ficou em silêncio.

O perito apresentou laudo complementar (id 27418632) e prestou esclarecimentos (id 33979722).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que, a exceção dos interregnos de 01/05/1979 a 15/08/1979 e de 01/10/1979 a 21/06/1980, os demais não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos impugnados e aqueles trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante aos períodos supracitados, impugnados pelo INSS por não constarem do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, tenho que não lhe assiste razão

Com efeito, o requerente demonstrou de forma ter trabalhado para as empresas Cerâmica Marinotti S/A Indústria e Comércio e Concrepol Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. nos interregnos de 01/05/1979 a 15/08/1979 e de 01/10/1979 a 21/06/1980, respectivamente, obtendo as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ocorre que, em dissonância do quanto alegado pela Autarquia, tais vínculos constam do CNIS do requerente, sendo que, somente o vínculo mantido com a empresa Concrepol, não apresenta data do término, que está, contudo, expressa na CTPS.

Ainda que assim não fosse, destaque que, *in casu*, aplica-se a regra da presunção de boa-fé e autenticidade que reveste as informações apostas na CTPS pelo empregador.

Assim, repiso, no que se refere aos registros de trabalho anotados em CTPS, há que ressaltar que gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.

A alegação de simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.

Dessa forma, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida nestes autos pela autarquia previdenciária.

Ademais, na CTPS do autor, além do registro do contrato, propriamente dito, preenchidos corretamente, com todos os dados dos empregadores, datas de início e término, carimbo das empresas e assinatura dos representantes legais, há ainda outras anotações referentes ao pagamento de contribuição sindical (fls. 30/31), alterações salariais (fl. 32), opção pelo FGTS (fl. 42), contrato de experiência (fl. 51), além de outras anotações gerais (fls. 52/53), o que demonstra a autenticidade dos vínculos.

De outro lado, também não há que se alegar impossibilidade do computo dos lapsos apontados por eventual ausência de recolhimentos.

É esse o fundamento da regra do parágrafo quinto do artigo 33 da Lei 8212/91: os direitos previdenciários do trabalhador não responsável pelo recolhimento de suas contribuições não são prejudicados pelo inadimplemento tributário pelo responsável.

Tal artigo prevê que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa/empregador a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Essas regras são complementadas pela disposição do *caput* do mesmo artigo 33, que estabelece a obrigação da Secretaria da Receita Federal de realizar todas as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação voltadas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

O que esses dispositivos demonstram é que a lei incumbiu o empregador da obrigação de recolher as contribuições de seus empregados cabendo ao Poder Público atuar preventiva e reparadoramente para que tais recursos sejam efetivamente vertidos à Previdência Social.

Assim não se pode punir o empregado pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para o fim de carência e de tempo de contribuição, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Concluindo, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de qualquer benefício sob tal fundamento.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo de todos os vínculos trabalhados e anotados na CTPS do requerente para eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resolvido tal ponto, passo à análise dos pedidos veiculados na inicial, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "*atividade especial e sua conversão*" é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cfc. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à avaliação do ruído.

Saliente que, instado a prestar esclarecimentos, o *expert* informou que “A avaliação de ruído foi realizada utilizando equipamento integrador (Dosímetro), operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta Lenta (SLOW) para avaliação do ruído contínuo e operando no circuito de compensação “C” e circuito de resposta Rápida (Fast), para avaliação do ruído de impacto, posicionando o microfone do medidor a uma altura equivalente ao ouvido do trabalhador, em seu posto de trabalho, com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico, critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8 h, nível limiar de detecção - 80 dBA, faixa de medição de 70 a 140 dB(A), incremento de duplicação de dose - q=5, e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Período de amostragem – se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode ser reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador, em função do menor limite de ação do que a NOH. Para a aferição do nível de ruído foi considerado o tipo de atividade se estática ou dinâmica e o tempo de aferição foi de aproximadamente de 60 minutos, foi executado DOSIMETRIA, simulando as atividades do trabalhador para a respectiva função, levando em conta que trata-se de aferição, a medição durante todo um dia deveriam ser executadas pelas empresas, a de ser verificado que os períodos avaliados quanto ao questionamento do INSS, refere-se a períodos entre 10/01/1984 a 20/10/1989, a legislação previdenciária. No § 4º do Art. 279 da Instrução Normativa 77 do INSS, menciona a exigência de utilização da metodologia a partir de 01/01/2004. As empresas e atendendo a exigência do Anexo 1 da NR15, quanto aos limites de tolerância, sempre aplicaram e aplicam a metodologia de da NR15 do MTE. O item II § 1º do Art. 279 da Instrução Normativa 77 do INSS estabelece que o limites de tolerância NR15 do MTE, porém estabelece como metodologia a NHO da FUNDACENTRO, contata-se que as metodologias são diferentes quanto ao fator de ponderação (NHO q=3 e NR15 q=5) e limite de ação (NR 15 = 80 dB(A) e NHO = 82 dB(A)). A comente utilizada NR15, em seu anexo 1, apresenta limites de tolerância Calculado com fator de Troca Q=5, ou seja, a cada incremento de 5 dB(A) diminui pela metade o tempo de exposição permitido, sendo a unidade da dose o LAVG. Já técnica outra: o LEQ, o nível é obtido com fator de troca Q=3, ou seja, a cada incremento de 3 dB(A) reduz pela metade o tempo de exposição permitido. Com isso, a dosimetria LEQ vai apresentar maior do que em LAVG. A metodologia aplicada e técnica específica para aferição foi o LEQ, conforme descrito no Laudo Técnico item 7.0, com o fator de troca Q=5 conforme metodologia da NR 15 do MTE. (...) Portanto, a medição efetuada utilizando o Dosímetro com a taxa de troca Q=5, o LEQ pode ser considerado igual ao LAVG, considerando o mesmo tempo de exposição. NEM – Nível de Exposição Normalizada – é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de determinação de nível médio ou da dose de exposição. $NEN = NE + 16,61 * LOG (TE / 480)$ quando utilizado o Q=5, e para a NHO1 a fórmula do NEM = $NE + 10 * LOG (TE / 480)$, em função de que o Q=3, porém como utilizamos a condição mais favorável ao trabalhador e que atente da NR 15, e atualmente os limites de tolerância da NHO-01, na fórmula se fosse matemática utiliza o fator, 16,61. Portanto, para a jornada de 8 horas o NEN é igual ao NE, que é igual ao LAVG.”

Sobre tal ponto, portanto, o vistor elucidou, como acima transcrito, que a perícia observou as regras instituídas pela Fundacentro, no tocante a aferição do ruído.

Assim, não se verifica, na perícia realizada, omissão ou dúvida quanto a utilização e observância à legislação pertinente.

Tendo em vista o quanto aquilutado, reputo suficiente e correta a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1979 a 21/06/1980 – profissão: ajudante geral, agente agressivo: físico - ruído de 88,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 12400303);

- 10/01/1984 a 29/06/1989 - profissão: sapateiro; agente agressivo: físico – ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 274418632);

- 10/07/1989 a 20/10/1989 – profissão: pespontador, agente agressivo: físico – ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 274418632);

- 04/05/1992 a 05/03/1997 – profissão: pespontador, agente agressivo: físico – ruído de 82,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 12400303);

De outro lado, **não** deve ser considerada como atividade especial

- 01/05/1979 a 15/08/1979 – o perito esclareceu que a empresa encerrou suas atividades e como não há documentos nos autos, não foi possível a realização de perícia indireta, “... não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria este concluir quanto à exposição dos agentes nocivos, sem a verificação do local real ou similar, por não ter empresa semelhante na cidade de Franca –SP.”;

- 06/03/1997 a 01/02/2008, 11/08/2008 a 04/06/2011, 02/01/2012 a 12/04/2013, 22/04/2013 a 19/07/2013, 22/08/2013 a 30/10/2014, 01/09/2015 a 07/07/2017, 01/11/2017 a 29/11/2017 e de 11/01/2018 a 08/07/2018 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 01 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (23/03/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 08/07/2018**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 08/07/2018 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=08/07/2018**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas, (08), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 435,60, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-54.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-24.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003442-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: R.R. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face de **RR Transportes LTDA**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 39342027), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012*, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, bem como à expedição de alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (32158678 - Pág. 2).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5032797-55.2019.4.03.0000, bem como o pagamento do precatório relativo aos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: EURIPEDES BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo, sobrestados, nos termos do item "8" do despacho ID nº 27929433.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-30.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, MONAISA MARQUES DE CASTRO - SP249468, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 38014806.

2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 01 de julho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-28.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Osmar Quintino Siqueira** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37011824), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINALDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Indefiro** o pedido para a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), tendo em vista que os parâmetros legais dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública (no caso, do INSS) são objetivos, enquadrando-se o caso em análise no inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Portanto, porque o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-81.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compartilho do entendimento explicitado na r. decisão ID 31778596, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 37413235), aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5018404-91.2020.403.0000.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017688-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017638-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000710-88.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 39477292: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu JOSÉ ALEXANDRE, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39505900: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000714-28.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS MARTINS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 39468926: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu JOSÉ CARLOS, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do rol de testemunhas contendo nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39507354: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-05.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Cumpra-se o item 4 da determinação de ID 30057621.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-47.2013.4.03.6118

AUTOR: JOSE DA PAIXAO ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 111/1764

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte autora/exequente para ciência e manifestação quanto à informação do INSS de ID 39620663.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000724-72.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

1. Id n. 39467770: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu MARIA APARECIDA, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39507781: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 36150880 e anexo: Ciência à parte exequente.

2 - Considerando que a parte exequente não concordou com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000712-58.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARY IRACILDO VALIAS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 39469746: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu ARI IRACILDO, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do rol contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39508964: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-13.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO AUGUSTO SATTIM MOTTA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 39469420: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu MÁRCIO AUGUSTO no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de rol contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39508581: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-05.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILSON MARTINS RODRIGUES, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 39470062: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

2. Promova a defesa técnica do réu EDILSON, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de mandato, bem como traga aos autos nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

3. Id n. 39505647: Vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-27.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JO YCE PAIXAO TIBURCIO, DOUGLAS MECCHI DE SOUZA, FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO, LUIZ ANTONIO TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TIBURCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-35.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955, RITA DE CASSIA MOURA E SILVA - SP146981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 35005268: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-14.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: GRACIA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na conta de liquidação apresentada no feito pela própria parte exequente, referente às diferenças de juros de mora (ID 21099324 - Pág. 90), que inclusive já foi homologada por este Juízo (ID 30962685), não há qualquer menção aos valores de R\$ 3.903,97 (suposto crédito da autora) e R\$ 906,95 (suposto crédito de honorários) ora invocados como corretos na petição de ID 38383168.

2. Destarte, determino à parte exequente que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça seu requerimento.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-44.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos de atividade especial da autora (06/03/1997 a 20/08/2007 – Hospital e Maternidade Frei Galvão, bem como a consequente revisão do cálculo da RMI do benefício recebido pela autora, com incidência do fator previdenciário, a qual será devida desde 20/08/2007 (DER), conforme os seguintes dados:

- nome do(a) segurado(a): ANA MARIA DE ASSIS

- benefício concedido: averbação dos períodos de atividade especial e revisão da RMI

- número do benefício: NB 140.507.444-0

- renda mensal inicial – RMI: a ser calculada pelo INSS

- renda mensal atual – RMA: a ser calculada pelo INSS

- data de início do benefício – DIB: 20/08/2007

- data de início do pagamento administrativo: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação/revisão do benefício

4. Após cumprida a determinação acima e, diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (ID 21099329-pág. 20), prejudicados os recursos interpostos, intime-se a Procuradoria do INSS para proceder o cumprimento do julgado, nos termos acordados, bem como no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no referido acordo.

5. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrado, **no prazo de quarenta e oito horas**, a respeito do não cumprimento da decisão que deferiu a liminar, conforme alegado pelo Impetrante às fls. 39589893 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALYNIE CRISTINE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALYNIE CRISTINE GOMES ABREU em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à declaração de ilegalidade do ato de exclusão da Impetrante do "Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2020), organizado pela Portaria DIRAP nº 6/3SM/20, acarretando em sua conclusão da etapa Concentração Inicial, Inspeção de Saúde, tomando apta à apresentação às etapas subsequentes destinadas à incorporação à carreira".

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 39158233).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 39657802.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja declarada a ilegalidade do ato de exclusão do "Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2020), organizado pela Portaria DIRAP nº 6/3SM/20, acarretando em sua conclusão da etapa Concentração Inicial, Inspeção de Saúde, tomando apta à apresentação às etapas subsequentes destinadas à incorporação à carreira".

Alega ter apresentado no dia 24.8.2020 todos os documentos elencados no item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 6/3SM/20. Relata que:

A paciente se apresentou na data estipulada aos 24 de agosto de 2020, fornecendo a totalidade da documentação exigida pela supracitada, como atesta a Lista de Verificação de Exames Médicos completamente preenchida e assinada por integrante da CSI (Comissão de Seleção Interna), na forma do item 5.5.13, 5.5.14 e 5.5.15 da Portaria DIRAP nº 6/3SM/20 (doc. nº 09).

Diante disso, foi convocada à etapa de INSPSAU e AP (doc. 10), conseqüentes ao esgotamento dos requisitos dispostos na etapa anterior, qual seja a Concentração Inicial.

Contudo, ao se apresentar na data e horário indicado, foi advertida de que fora excluída do processo seletivo, conforme Relação dos Voluntários Excluídos do Processo Seletivo, publicada somente aos 31 de agosto de 2020 (doc. 11).

Ocorre que a data limite para que se operasse referida exclusão já havia se consumado em 25/08/2020 (vinte e cinco de agosto 2020), conforme itens 44 e 45 Calendário de Eventos retificado, Portaria 83/3SM, de 1/08/2020, em anexo (doc. 12), não havendo qualquer hipótese de exclusão por suposto descumprimento do item 5.5.6 da Portaria DIRAP nº 6/3SM/20 após esta data.

Consoante isto, não há na Portaria supramencionada qualquer hipótese de exclusão do voluntário que já tivesse sido chamado à etapa de INSPSAU e AP – tanto mais quando já apresentada a totalidade da documentação exigida na etapa anterior, caso da paciente, demonstrado abaixo.

Por sua vez, o Impetrado aduz que:

Ao término dos procedimentos de INSPSAU, os voluntários manifestaram diversas dúvidas acerca do procedimento de Avaliação Psicológica (AP). Diante dos questionamentos, solicitei à psicóloga da INSPSAU, Tenente Wildyraine Cristina Pretko, que realizasse a leitura pontual do edital e explicasse, detalhadamente, como transcorreria o processo de avaliação dos Laudos Psicológicos. Após dirimir as dúvidas dos candidatos, novamente, requisitei à responsável pela Avaliação Psicológica, Tenente Psicóloga dos voluntários que haviam apresentado durante a etapa de Concentração Inicial (CI), para posterior entrega, em data agendada para a Avaliação Psicológica (AP), ou seja, 01 de setembro de 2020, ainda dentro do período previsto no ANEXO B.

(...)

Destaco que o ato da devolução dos Laudos na presença de todos os voluntários envolvidos no procedimento de INSPSAU, na data de 27 de agosto de 2020, com o recolhimento das assinaturas dos candidatos que, efetivamente, apresentaram o Laudo Psicológico por ocasião da Concentração Inicial, em 24 de agosto de 2020, conforme consta da relação de assinatura anexada.

Especificamente no caso da impetrante, que estava presente no ato da devolução dos laudos, a mesma não assinou a relação supracitada, por não ter apresentado o Laudo Psicológico e tampouco se manifestado a este respeito.

Com efeito, a relação de assinaturas é um instrumento de controle documental utilizado pela Comissão de Seleção e, portanto, comprova que a voluntária não entregou o devido Laudo Psicológico na Concentração Inicial.

Inclusive, importante destacar que, no período da tarde, do dia 27 de agosto de 2020, após o evento da INSPSAU, este Presidente tomou conhecimento do Ofício nº5754/3SMI/27787, de 27 AGO 2020, da DIRAP, anexado a este documento, que estabeleceu a exclusão de todos os candidatos que teriam deixado de apresentar o devido Laudo Psicológico na Concentração Inicial, conforme previsto no item 5.5.10 do AVICON.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

De acordo com os itens 5.5.6 e seguintes do edital, foi consignado que (ID 39045241 - Pág. 31):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "h" e "j" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

De acordo com os documentos ID 39045249 - Pág. 1, verifico que a Impetrante apresentou no dia 24.8.2020 todos os documentos constantes na "Lista de Verificação de Exames Médicos".

No documento ID 39045454 - Pág. 1, há informação da data e local que a Impetrante deveria comparecer na INSPSAU (27.8.2020) e consta no documento ID 39045457 - Pág. 1, datado de 31.8.2020, a exclusão da Impetrante do certame sob o fundamento: "Voluntária que não apresentaram a documentação".

Consoante a Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, a data limite para "Divulgação no site da relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme o previsto no item 5.5.6 deste Aviso de Convocação, consequentemente eliminados do processo seletivo" era até 25.8.2020 (ID 39045460 - Pág. 5).

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pela Impetrante e o não cumprimento do prazo pelo Impetrado para divulgar a relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos documentos, conforme disposto na Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a medida liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção até que decidido o mérito do presente processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por ALYNIE CRISTINE GOMES ABREU em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, para assegurar o direito da Impetrante de participar das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCON Tec 1-2020).

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 38408461 - Pág. 1/2.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 39610755.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-79.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LARYANA SANTOS LAZARIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

1. ID 38847726: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002135-85.2013.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 32175143: Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar, se o caso, bens passíveis de penhora.

3. Int.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001816-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEI EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **08/10/2020 às 16:00 h, será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

2. O acesso às partes e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "link" abaixo e instruções em anexo :

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_0DE1ZDMzYzktNRWIOC00MTAxLW15YmUtNGZkNTYyYzIwM2E2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc9-b8aac6d7e36%22%22%7d

3. Intime(m)-se o(a)(s) investigado(a)(ré)(u) NEI EDSON DE SOUZA, CPF N.º **036.542.898-19**, em seu endereço residencial à **Rodovia Dr. Avelino Junior, n.º 10, Entre Rios, Cruzeiro(SP)** para que **no dia e hora supramencionados**, acesse a sala virtual perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei nº 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal que seguirá anexo ao mandado, **bem como para que forneça seu número de telefone (fixo/celular) e seu e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.**

4. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretária a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

5. Como retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Cumpra-se. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001816-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEI EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **08/10/2020 às 16:00 h, será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

2. O acesso às partes e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "link" abaixo e instruções em anexo :

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODE1ZDMzYzktNWJlR0M0MTAxLW15YmUtNGZkNTYyYzFwM2E2%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59e2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc9-9b8aac6d7e36%22%7d

3. Intime(m)-se o(a)(s) investigado(a)/ré(u) NEI EDSON DE SOUZA, CPF N.º **036.542.898-19**, em seu endereço residencial à **Rodovia Dr. Avelino Junior, n.º 10, Entre Rios, Cruzeiro(SP)** para que **no dia e hora supramencionados**, acesse a sala virtual perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal que seguirá anexo ao mandado, **bem como para que forneça seu número de telefone (fixo/celular) e seu e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.**

4. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

5. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Cumpra-se. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001729-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA LEONE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANA LEONE MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da decisão que tomou sem efeito sua incorporação na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, bem como sua reintegração ao cargo que ocupava.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (num. 21359372 - Pág. 63).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 21359372 - Pág. 73 e ss.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e deferimento do pedido de gratuidade de justiça (num. 21359340 - Pág. 43/45).

Contra essa última decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinando sua reintegração (num. 21359340 - Pág. 68/71), sendo posteriormente dado provimento ao recurso (num. 21359342 - Pág. 5 e ss.).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 21359340 - Pág. 75 e ss. Alega preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a Autora se manifestou administrativamente seu desinteresse em permanecer nos quadros da EEAR. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Autora requereu o pagamento de valores relativos ao período em que esteve afastada do cargo em 15.9.2016, até a sua reintegração ao cargo por ordem judicial ocorrida aos 18.9.2017, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento (num. 21359342 - Pág. 18).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação da decisão que tornou sem efeito sua incorporação na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, bem como sua reintegração ao cargo que ocupava.

Sustenta que foi aprovada em concurso público na função de fisioterapeuta na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR em 2013. Alega que em 2016 foi instaurado inquérito policial militar em razão de denúncia feita pelo seu ex-cônjuge que afirmou que “a Autora teria se valido de documentos falsos para ingresso na carreira militar”, culminando com sua desincorporação. Relata que a denúncia foi infundada, uma vez que se tratava de “*exclusiva atitude passional do ex marido*” e que o ato que tornou sem efeito sua incorporação é inválido de ilegalidade, em virtude de não ter lhe sido garantido o direito de defesa. Aduz que na Solução do inquérito foi sugerida instauração de procedimento específico para anular o ato, porém a decisão administrativa foi proferida sem fundamento.

De acordo com os documentos anexados à inicial, foi instaurada a Sindicância n. 130-T/SIJ/2016, no dia 18.5.2016 (fl. 89), com a finalidade de “*apurar o fato narrado por meio da denúncia realizada no sistema ‘Fale Conosco’, no e-mail faleconosco@fab.mil.br*”.

Em 17.6.2016, foi instaurado o Inquérito Policial Militar com vistas “*a apurar indícios de crime de natureza militar, conforme Solução da Sindicância Portaria EEAR nº 130-T/SIJ, de 17.5.2016*” (fl. 86). Os Termos de Inquirição da Autora encontram-se às fls. 202/204 e 319/321.

Na Solução de Sindicância, datada de 16.6.2016 foi mencionado que (fl. 225):

(...) “*Resolvo acolher o parecer do Sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas:*

a) *enviar cópia do Relatório e da Solução da presente Sindicância ao Exmo. Sr. Comandante do IV COMAR, a fim de que se instaure Processo Administrativo para anulação do ato administrativo de incorporação;*

b) *instaurar, com base nos presentes autos, Inquérito Policial Militar para apurar indícios de crime militar, em tese, decorrente da conduta da 2ª Ten QOCON FIS LUCIANE LEONE MONTEIRO e do Sr. RONALD NASCIMENTO GONÇALVES;*

c) *determinar que a Seção de Investigação e Justiça archive os autos e publique a solução no Boletim Interno de Informações Pessoais da EEAR.”*

No documento “HOMOLOGAÇÃO”, datado de 25.7.2016, foi determinado pelo Comandante da EEAR (fl. 385):

“*Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do Cap QOEA CTA FÁBIO DE CAMPOS CAMARGO, designado por meio da Portaria EEAR nº 161-T/SIJ, de 15 de junho de 2016, este concluiu que houve, em tese, crime de natureza militar, figurando com indiciados a 2ª Ten QOCON FIS LUCIANA LEONE MONTEIRO e o Sr. RONALD GONÇALVES MESQUITA, portanto, RESOLVO:*

a) *homologar, nos termos do §1º do art. 22 do CPPM, a solução do Encarregado do IPM;*

b) *determinar que a Seção de Investigação e Justiça encaminhe cópia dos presentes autos ao IV COMAR visando a instaurar procedimento administrativo para anular a incorporação da 2ª Ten QOCON FIS LUCIANA LEONE MONTEIRO;*

c) *determinar que seja arquivada cópia dos autos do supracitado IPM na Seção de Investigação e Justiça; e*

d) *publicar a presente homologação em Boletim Interno Reservado desta Escola.”*

Foi publicado no Boletim Externo Ostensivo nº 144m datado de 08.9.2016 (fls. 49/50):

“2. INCOPORAÇÃO DE OFICIAIS QOCON – INCLUSÃO E MATRÍCULA – TORNO SEM EFEITO:

Torno sem efeito a publicação contida no Boletim Externo Informações Pessoais nº 001 de 23 de outubro de 2013, do IV COMAR, conforme o art. 139 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que incorpora, inclui e matricula a Oficial do QOCON FIS LUCIANA LEONE MONTEIRO, conforme Solução de Inquérito Policial Militar instaurada pela PORTARIA EEAR Nº 161-T/SIJ, de 15 JUN 2016, e não havendo o interesse da administração em mantê-la nas fileiras da FAB.”

Não houve comprovação de ilegalidade do ato atacado pela Autora, ao que se soma que parte as suas demais alegações dizem respeito ao mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Consoante o documento num. 21359340 - Pág. 87, a Autora requereu administrativamente o seu licenciamento da EEAR em 19.10.2017.

No que se refere ao seu pedido de recebimento das verbas a que teria direito no período em que esteve afastada, a jurisprudência é unânime no sentido de que na ausência de exercício do cargo, não há o direito às verbas a ele referentes.

Ademais, destaco que a permanência de candidato em cargo ou emprego público por força de antecipação de tutela ou liminar tem caráter precário, não gerando direito adquirido.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA LEONE MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a anulação da decisão que tornou sem efeito sua incorporação na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR. DEIXO de determinar a reintegração da Autora ao cargo que ocupava.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIALDIP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002371-32.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO MANOEL E PRE-ESCOLA PICA-PAU S/S LTDA - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que procedi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres. nº 354/2020, bem como do artigo 4º, da Resolução 142/2017, todos do TRF-3ª Região.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a substituição do assistente técnico da ré pelo indicado no ID 39620372 pela União Federal.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-59.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA QUIRINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMARA AUGUSTA DO VALLE - SP268255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001619-51.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT – ME (num. 21154916-pág. 48/52), na qual a excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL informou às fls. 21154916-pág. 55/61 que os créditos não estão prescritos, pois houve adesão ao parcelamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a prescrição.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Aduza a excipiente a nulidade do título, em razão da ilíquidez e inexigibilidade e a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução permaneceu inerte pelo período de 2003 a 2009.

A Fazenda Nacional sustenta que:

No ano de 2003, foi solicitado o apensamento destes autos ao de número 2002.61.18.001601-3 em curso nesse mesmo juízo, medida esta que foi deferida em março de 2004 - fis. 20 e 21. A partir desse despacho, todo o andamento da presente execução fiscal deveria ter acontecido nos autos n. 2002.61.18.001601-3. Ocorre que, nas fls. 23, há a afirmação que inadvertidamente estes autos foram apensados à execução fiscal n. 2002.61.18.001585-9 cujo executado é Dragão Distribuidora de Bebidas Ltda. Situação esta que foi descoberta em 03/04/2008.

Nos autos principais (2002.61.18.001601-21), na fl. 20, após a comunicação de reunião irregular, foi determinada a separação dos feitos e a abertura de vista para a Fazenda Nacional que se deu em 2009.

(...) em 2009, por opção da própria executada, houve a rescisão do parcelamento Simples Nacional para a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. E em razão do não atendimento das condições estabelecidas na Portaria Conjunta RF/PGFN no 06 de 2009, a empresa executada foi excluída do mencionado parcelamento em 29/12/2011.

De acordo com a certidão datada de 03.4.2008 (num. 21154916 - Pág. 28), os presentes autos de fato encontravam-se apensados por um equívoco ao processo n. 2002.61.18001585-9.

Conforme noticiado pela Exequente, a excipiente aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 19.10.2006 e cancelou em 15.10.2009 e, posteriormente em 20.10.2009 realizou novo parcelamento, o qual foi cancelado em 29.12.2011, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da prescrição tributária.

Com os parcelamentos, os prazos prescricionais da ação de cobrança ficaram suspensos, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Todavia, com a rescisão do parcelamento operada em 29.12.2011, o prazo prescricional voltou a correr, conforme Súmula 248 do extinto TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Entretanto, observo que a Exequente teve vista dos autos em 02.9.2011 (num. 21154916-pág. 35) e em 30.9.2013 (num. 21154916-pág. 37), em ambas as ocasiões não se manifestou no feito, somente vindo a fazê-lo em 11.10.2018 ao ser intimada da apresentação da exceção de pré-executividade, de modo que resta configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT – ME e, reconhecendo a prescrição, tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União constantes às fls. 21154916 - Pág. 4.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários de advogado no valor de dez por cento do valor da execução.

Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001305-87.2020.4.03.6118

AUTOR: SUELI NOGUEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LAMON NOGUEIRA DE MELO - MG200436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001287-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 91.276,91 (noventa e um mil e duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização referente aos danos materiais, no valor de R\$10.585,12 (dez mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), corrigido monetariamente, cumulada com indenização por dano moral.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o montante de cinquenta salários mínimos, à título de danos morais, mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furta-se à competência absoluta do juizado especial federal.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401294472, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS CORAGEMALVES

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN UCHOAS BARBOSA - SP377780

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000813-16.2002.4.03.6118

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC).

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001221-84.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 524 do CPC).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001272-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: LOCAL VANS AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

EMBARGADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, MANDELA SOLUCOES LTDA. - ME, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

LOCAL VANS AUTOMÓVEIS LTDA – ME requer a concessão de tutela de evidência com vistas ao desbloqueio do veículo Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 39590810 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende o desbloqueio do veículo Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755. Alega que:

O EMBARGANTE ADQUIRIU O VEÍCULO DOBLO ELX 1.4, ANO MODELO 2010/2011, PLACAS HNW-7755, RENAVAM 00223620548, CHASSI 9BD119307B1069807, VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MANDALA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 20.103.780/0001-02, TENDO COMO SÓCIO MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, INVESTIGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS, A COMPRA OCORREU EM 14/02/2020 (...).

Com a aquisição do veículo Doblo, O EMBARGANTE INICIOU O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM 17/03/2020, APENAS 03 DIAS ANTES DO INICIO DA SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO, E EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA PANDEMIA EM 21/03/2020, O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA FICOU PARALISADO, diante da suspensão total de atendimento junto ao Detran, O DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO FOI DEVIDAMENTE ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA NA DATA DA VENDA, OU SEJA, 14/02/2020 (...).

O embargante mesmo diante do caos instalado, tentou de várias formas a efetivação da transferência, porém SEM ÊXITO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUNTO AO DETRAN, que já estava com o processo em seu poder para a efetivação da transferência;

Tratando-se o embargante de um comércio de veículos, mesmo com a transferência ainda não efetivada, EM 06/05/2020, REALIZOU A VENDA DO VEÍCULO DOBLO A TERCEIRA PESSOA SRA ELAINE DA SILVA FERREIRA, CPF SOB Nº 254.314.878-76, conforme documento em anexo;

Com o retorno das atividades graduais por parte do Detran, O EMBARGANTE RETOMOU OS TRAMITES PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, OCORRE QUE O EMBARGANTE FOI SURPREENDIDO COM BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO JUNTO AO FEITO PRINCIPAL, E EM RAZÃO DO BLOQUEIO NÃO PODE EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA PARA O SEU NOME E DAR A CONTINUIDADE DA TRANSFERÊNCIA PARA A COMPRADORA SRA ELAINE (...).

O Ministério Público Federal destacou que:

Destaca-se que de fato o DETRAN anunciou a suspensão de atendimento presencial e determinados serviços em 19 de março de 2020 (dois dias depois, e não três, como asseverado pela embargante). Porém, diversos serviços online continuaram disponíveis, inclusive o de transferência de propriedade (site: <https://www.detransp.gov.br/wps/portal/portaldetrans/cidadao/noticias/detalhes/6f08874e-a2b2-49b8-9b8b-0e82d23a56ef>).

Chama mais a atenção ainda que, independentemente da regularização e mesmo sem efetivar a transferência, procedeu posteriormente, quase dois meses depois, em 6 de maio de 2020 (“Recibo de sinal e Princípio de pagamento” – ID 39171959), a alienação do veículo Fiat Doblo para Elaine da Silva Ferreira, que não verificou o real proprietário e nem se foram adotadas todas as providências cabíveis para a transferência do veículo.

E é de estranhar tal comportamento, que ocorreu exatamente após decisão ID 31428980 proferida em 27 de abril de 2020 nos autos nº 5000318-51.2020.4.03.6118 determinando o bloqueio judicial em relação ao referido veículo, bem como do Jinbei Topic. Portanto, não se sustenta o argumento de que agiu de boa-fé e tomou todos os cuidados para efetivação da transferência, e que teme que a venda para Elaine seja, por óbvio, prejudicada.

E, ainda que por hipótese a versão apresentada pelo interessado pudesse se mostrar razoável, é imprescindível, como bem destacou a própria embargante em sua manifestação por meio de jurisprudência, que haja a comprovação da onerosidade e da boa-fé na aquisição dos bens, e de que o bem foi adquirido licitamente por terceiro, devendo, contudo, ser mantida sua indisponibilidade, quando não comprovada a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal e os demais indícios não demonstrarem seguramente a onerosidade e a boa-fé concernentes à aquisição do mesmo.

Assim, não há como prosperar a pretensão da requerente, devendo ser mantida a apreensão do automóvel Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755, Renavam 00223620548, chassi original 9BD119307B1069807.

Por fim, salienta-se que, nesse momento, a liberação de tal bem poderia frustrar os objetivos pretendidos com a medida assecuratória movida como, por exemplo, a recomposição de danos ao erário, sujeitos à apuração.

A respeito da restituição de coisas apreendidas, os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, trazem o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

De fato, não houve comprovação nos autos de que a liberação do veículo apreendido não acarreta prejuízo à instrução do feito.

Pelo Ministério Público Federal foi salientado que “é imprescindível, como bem destacou a própria embargante em sua manifestação por meio de jurisprudência, que haja a comprovação da onerosidade e da boa-fé na aquisição dos bens, e de que o bem foi adquirido licitamente por terceiro, devendo, contudo, ser mantida sua indisponibilidade, quando não comprovada a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal e os demais indícios não demonstrarem seguramente a onerosidade e a boa-fé concernentes à aquisição do mesmo”.

A respeito do assunto, cito o seguinte julgado.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Na Ação Penal n. 2009.61.81.007342-4, concluiu-se dos laudos juntados que, no período de 1999 a 2002, a conta Benfica movimentou ilícitamente valores superiores a US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares americanos). Por esse motivo, restou mantida a sentença que determinou o perdimento dos valores requeridos neste feito. 3. Ainda que não houvessem os valores sido objeto de perdimento, os documentos juntados pela recorrente não formaram prova de sua origem lícita a autorizar o levantamento da restrição, a qual haveria de ser mantida, de todo modo, até o trânsito em julgado da ação supramencionada. Por isso mesmo, não medra o pedido de expedição de ofício à instituição financeira para que forneça dados sobre a conta ao argumento de que não é possível à requerente fazê-lo, em especial à vista da ausência de qualquer prova nesse sentido. A requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo inclusive juntado aos autos cópia do exame pericial mencionado na decisão agravada (fl. 142v.). 4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 68261 ...SIGLA_CLASSE: ApCrim 0002570-59.2016.4.03.6181 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661810025707 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.81.002570-7, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que a aquisição do bem foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte Embargante.

Citem-se os demais Embargados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001264-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n. 44233.565442/2020-91 com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 39588401 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.565442/2020-91 com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS NETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n. 44233.297047/2020-70 com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 39589271 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.297047/2020-70 com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: YVONETE DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

YVONETE DE PAULA OLIVEIRA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP com vistas à liberação de cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a liberação de cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de ter participação no quadro societário de pessoa jurídica de seu cônjuge denominada N Braga – Engenharia, Projetos, Instalações e Materiais Elétricos. Alega, todavia, que a empresa se encontra inativa desde 2014 e que não percebe salário da empresa desde 2003.

O mandado de segurança não admite dilação probatória.

Verifico que os documentos anexados à petição inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Diante disso, entendo que a comprovação dos requisitos necessários à liberação das parcelas de seguro-desemprego deve ser feita em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte da impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. III - Parecer ministerial acolhido. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL - 366028 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012546-19.2015.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561190125462 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.19.012546-2, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO;, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-05.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RONAN DE SOUZA ALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, bem como declaração de hipossuficiência econômica, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-18.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCIO BIASO MILEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP

1. ID 39581336: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-35.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 39580612: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001185-44.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 38090306 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 5001219-19.2020.4.03.6118

RECORRENTE: KARINA MORAES MENDES

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Razões Recursais (n. 36667139 pag. 1/6) Contrarrazões (n. 37923744 pag. 1/11): Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Sustenta a embargante que não constou do dispositivo da liminar a menção ao salário-maternidade, na forma da fundamentação

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Resumo do necessário. **Decido.**

De fato, não houve menção ao salário-maternidade na parte final da liminar, apesar de tratada na fundamentação.

Desta forma, a parte final da decisão liminar passa ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e aquelas devidas a terceiros a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário-maternidade.*

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para acrescentar à liminar o termo supra mencionado. De resto, mantida a decisão embargada.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004, AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS ROBERTO DE CAMPOS** denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo art. 1º da Lei 8.137/90.

O acusado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (ID 38384287), oportunidade em que alegou preliminar de nulidade por ausência de citação válida.

No despacho de 38634792, o réu foi dado por citado, tendo sido oportunizado à defesa o prazo de 10 (dez) dias para complementação da resposta à acusação, sendo que a defesa permaneceu silente.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

A postulação do réu, em sua defesa escrita, tange às matérias de mérito, o que será oportuno depois de realizada toda a instrução, dispondo o juízo de todas as provas produzidas pelas partes.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Assim, **designo o dia 11/11/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada prioritariamente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>;

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como Advogado de defesa ou membro do MPF; a testemunha deverá escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, estas deverão ser escritas imediatamente para o e-mail guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, como o telefone de contato.

A intimação do réu para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos acima expostos, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída, salientando que eventual ausência injustificada poderá acarretar na preclusão do interrogatório.

A defesa deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seus contatos de telefone/correio eletrônico, bem como os do réu.

Com relação às testemunhas arroladas, a defesa deverá repassar as orientações para que elas ingressem na sala virtual, bem como trazer aos autos os contatos de telefone/correio eletrônico das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- INTIMAÇÃO da testemunha UDELICIO DEMCZUCK, brasileiro, casado, contador, portador do CPF (MF) nº 600.459.229-34, CRC SC016723/0-01, com endereço na Rua Max Colin, 726, America, Joinville/SC, para que participe da audiência designada para o dia 11/11/2020, às 16:00 horas, por videoconferência, conforme orientações acima, devendo informar ao Oficial de Justiça o número de telefone e/ou e-mail para contato;

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR OFÍCIO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- NOTIFICAÇÃO do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos (tel. 11-2425-7202, e-mail: gabinete.drfgua@rfb.gov.br), conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o servidor público Fernando José Diógenes de Menezes, Auditor da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, deverá prestar depoimento como testemunha por videoconferência, no dia 11/11/2020, às 16:00 horas, conforme orientações acima.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- INTIMAÇÃO da testemunha Fernando José Diógenes de Menezes, Auditor da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, tel. (11) 2425-7202, e-mail: gabinete.drfgua@rfb.gov.br, para que participe da audiência designada para o dia 11/11/2020, às 16:00 horas, por videoconferência, conforme orientações acima, devendo informar ao Oficial de Justiça o número de telefone e/ou e-mail para contato;

- **INTIMAÇÃO da testemunha WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 7.107.322 SSP/SP e de CPF (MF) nº 524.124.908-72, residente e domiciliado a Rua Antônio Vita, nº 472, bairro Parque Renato Maia – CEP 07114-010, Guarulhos/SP, para que participe da audiência designada para o dia **11/11/2020, às 16:00 horas**, por videoconferência, conforme orientações acima, devendo informar ao Oficial de Justiça o número de telefone e/ou e-mail para contato.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDGARD RIBEIRO DE ARAGAO BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLY BISOGNINI JANSON - SP364223

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, requisite, à Secretaria, a devolução imediata do mandado, devidamente cumprido, junto à Central de Mandados.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3315FCD4>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007364-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELOY BURGO FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K36CBC05E3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **WALTER ALVES CAVALCANTE**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, e § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (pág. 199/202 de ID 33354186).

Após regular citação por edital (pág. 58/61 de ID 33354418), o acusado tomou conhecimento do processo e constituiu defensor (ID 36251648), tendo apresentado resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de descrição dos fatos delituosos a ele imputados, bem como não ter participação no crime indicado na inicial acusatória (ID 38319389).

Instado a se manifestar nos termos do artigo 28-A do CPP (ID 38338801), o MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ID 38604407), tendo a defesa declarado desinteresse na celebração do acordo (ID 38803925).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e conseqüente anulação do processo.

A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado nos delitos indicados, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Além disso, consistindo a justa causa no conjunto probatório mínimo da existência delitiva e de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar o início da ação penal, verifico que há nos autos elementos que apontam minimamente para a configuração do crime narrado na inicial acusatória.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pelas defesas.

Registro que parte das alegações apresentadas na resposta à acusação constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução processual, por ocasião da sentença, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV).

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O acusado não logrou demonstrar de forma incontestável nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária.

Com efeito, os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação, não havendo que se falar em extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, **incabível a absolvição sumária.**

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 17/12/2020, às 14:00 horas, para audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de some internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Saliento que o retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se.

Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica pelo réu ou por alguma das testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, MPF e DPU deverão participar da audiência a distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia das mídias da audiência realizada nos autos do processo nº 0005082-70.2017.4.03.6119 em 22/07/2020, conforme requerido pela defesa (IDs 38319389 e 38319395).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- a ser enviado pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos ao Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos (gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) (1) LUCÉLIA GUEDES GUIMARÃES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 2727072, e (2) ARTHUR RODRIGUES LIMA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 1572252, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 17/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao(à) Oficial de Justiça Avaliador(a) Federal da Subseção de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha VIVIANA DA CRUZ SANTOS, com endereço à Rua Conselheiro Nébias, nº 100, apto. 95, Campos Elíseos, São Paulo/SP, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 17/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima, devendo a testemunha declinar número de telefone e endereço de email ao(à) Oficial de Justiça Avaliador(a) Federal quando da intimação, para posterior contato por este Juízo;

- ao(à) Oficial de Justiça Avaliador(a) Federal da Subseção de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ISABEL APARECIDA ROSSINHOLO DE AZEVEDO, com endereço à Rua Angelo Bianchi, nº 188, Apto 44, Bela Vista, Osasco/SP, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 17/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima, devendo a testemunha declinar número de telefone e endereço de email ao(à) Oficial de Justiça Avaliador(a) Federal quando da intimação, para posterior contato por este Juízo;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO

Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DESPACHO

Ante a informação da Caixa Econômica Federal (ID 39547283), intime-se a defesa para que providencie o recolhimento do valor da diferença (R\$ 2.460,00) em duas parcelas mensais de R\$ 1.230,00, com o vencimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias da intimação do presente despacho, e a segunda no prazo de 30 (trinta) dias.

Os valores deverão ser recolhidos através de Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3.

Comprovado o recolhimento, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA

Advogado do(a) CONDENADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

DESPACHO

ID 39638767: A defesa deve providenciar a juntada do comprovante de pagamento diretamente nos autos da execução penal.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Petição ID 35353487 e 35974640: de fato, constato descumprimento do acordo de parcelamento do valor devido em cumprimento de sentença. A Qualyfast depositou a primeira parcela (das 6 devidas), em maio de 2020. Porém, até o momento, apesar de devidamente intimada, não procedeu ao recolhimento das demais parcelas acordadas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da parte autora, para intimação para pagamento do total remanescente com acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, na forma do art. 523, §1º, CPC.

Apresente a exequente planilha de cálculo do valor remanescente atualizado, já descontados os valores constantes do ID 31644233 e 32747709, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, INTIME-SE Qualyfast Construtora Ltda. para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMADALAWIE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DALUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DALUZ - SC36321

DESPACHO

Solicite-se ao Banco do Brasil que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o recebimento do valor pago pelo acusado a título de prestação pecuniária, conforme requerido pelo MPF (ID 38566196), encaminhando-se os documentos de IDs pertinentes.

Cópia do presente servirá por ofício para a finalidade acima.

Com a resposta, vista ao MPF.

Após, não havendo diligências pendentes de cumprimento, mantenham-se os presentes autos sobrestados até o término do período de prova ou eventual provocação.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

Advogado do(a) REU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a parte autora o cálculo do débito que julga devido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007356-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO GILIO DO PIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA FERRONI - SP398439

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a juntar aos autos seus documentos societários, que demonstrem, inclusive, os poderes do subscritor da procuração ID 39588738.

Ainda, a fim de justificar o cabimento do *habeas data*, na forma do art. 7º da Lei nº 9.507/97, deverá esclarecer com precisão qual a retificação de dados pleiteia, já que da leitura na inicial percebe-se que, na realidade, pretende ver seu processo administrativo analisado pela autoridade impetrada, com eventual regularização de seu CNPJ, pelo que deveria ter ajuizado remédio constitucional diverso (art. 5º, LXIX, CF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006002-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROGERIO CROCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante o interesse processual na propositura de mandado de segurança visando afastar tributação, tendo em vista que afirma que não está em atividade, possuindo apenas uma nota fiscal emitida (datada de 05/11/2019).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-90.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLENE SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como recolha a taxa relativa às custas iniciais e junte comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, GOLD STAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA FUNDICAO LTDA., PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELMEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU:ALBINA STRADIOTO FLORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005901-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JEFFERSON CALADO

Advogado do(a)AUTOR:GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU:CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU:ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU:CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, consta da inicial pedido relativo a contribuições a Terceiros (Salário- Educação/ INCRA/ SENAI/ SESI/ SENAC/ SESC/ SEBRAE/ DPC/ Fundo Aeroviário/ SENAR/ SEST/ SENAT/ SESCOOP). Não consta demonstração de que impetrante é contribuinte de todos os tributos mencionados. Ou seja, em verdade, vejo defeito na apresentação do pedido com reflexo no próprio interesse processual neste mandado de segurança. Disso, emende a inicial adequando o pedido à sua qualidade de contribuinte, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova de quais tributos referidos é contribuinte. Tudo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005974-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AILTON ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se CEF a cumprir despacho ID 37811168, em 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JONAS DUENAS DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se o embargante a esclarecer sobre a duplicidade de pedidos de desbloqueio dos valores, tendo em vista que já interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução, com decisão proferida em 22/09/2020 (ID 39025532 dos autos da execução 5010457-93.2019.403.6119). Deverá ainda, manifestar-se sobre possível intempestividade destes embargos, conforme certidão ID 27018695 dos autos da execução mencionada.

Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 dias e tomemos autos conclusos.

Petição ID 38279907: recebo os embargos de declaração da CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista se tratar de mero despacho. De fato, não há pedido ou fundamentos para a suspensão da execução, pelo que tomo sem efeito a determinação constante do despacho ID 37730440.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIR MOZELLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento de 23/09/2010, cuja revisão é pretendida na presente ação (a cópia do processo administrativo juntada no ID 39645834 - Pág. 1 é do requerimento de 04/03/2008).

Esclarecer se o Laudo e DSS8030 juntados no ID 39645834 - Pág. 12 e ss. foram produzidos por perito contratado pelo autor, tendo em vista que não possui carimbo ou identificações da empresa, nem menciona contratante do serviço (não aparenta tratar-se de laudo ou documentação emitida pela empresa).

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/10/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 14066483 - Pág. 5.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Emsaneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida expedição de ofício ao sócio da empresa Ronaldo Joaquim (ID 20568504).

O AR retomou negativo por mudança de endereço (ID 21671659 - Pág. 1)

O autor requereu intimação de outra sócia, o que foi deferido (ID 25405375 - Pág. 1)

O AR retomou negativo por mudança de endereço (ID 26942145 - Pág. 2).

Deferido prazo para o autor juntar outros documentos (ID 29307509 - Pág. 1 e ss.)

O autor peticionou no ID 2234085 sem juntar documentos.

O autor peticionou no ID 34326019 juntando o AR 34326021.

Deferido novo prazo para juntada de documentos (ID 35329818), decorrendo o prazo sem manifestação da parte.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Quanto às empresas Ronaldo Joaquim Teles verifica hipótese de extinção parcial da ação.

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No que tange à empresa **Ronaldo Joaquim Teles** o autor juntou Cadastro CNPJ com situação **"baixada"** por **"omissão"** na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 16293481 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento de empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica mediante **apresentação de declarações e demonstrativos exigidos** pela Receita. Os AR's enviados à empresa e sócios retornaram por **"mudança de endereço"**, salvo o AR ID 34326021 - Pág. 1, enviado apenas em 26/05/2020, mais de um ano após a propositura da ação. Não foi juntada consulta da situação da empresa na Junta Comercial do Estado em que localizada. Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.).

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (consórcios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, sindicato de falência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 – Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar o ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.**

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo.**

A *pretensão de conversão de período especial* é **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizada analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial* do período trabalhado nessa empresa; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “*conforme a atividade profissional*”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “*conforme a atividade profissional*”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] **3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **06/01/1992 a 10/10/2001 (Sata)** foi convertido na via administrativa (ID 13517624 - Pág. 45 e 13517624 - Pág. 47), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aereo de **01/02/1990 a 05/01/1992 e 11/10/2001 a 31/10/2008**, como *auxiliar de rampa* (ID 13517624 - Pág. 15 e ss., 13517626 - Pág. 1 e ss.)

Aerovip Serviços Comerciais de **01/12/2008 a 19/08/2009**, como *operador de push back* (ID 13517629 - Pág. 1 e ss., 16293483 - Pág. 1 e ss.)

Topylne Serviços Auxiliares de Transporte Aereo de **20/07/2010 a 25/10/2016 (DER)**, como *motorista* (ID 13517631 - Pág. 1)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/02/1990 a 05/01/1992 e 11/10/2001 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 19/08/2009, 20/07/2010 a 25/10/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/02/1990 a 05/01/1992 e 11/10/2001 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 19/08/2009, 20/07/2010 a 25/10/2016** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, a parte autora perfaz **25 anos, 8 meses e 26 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Sata - CNIS		01/02/1990	31/10/2008	18	9	1
2	Aerovip - CNIS		01/12/2008	19/08/2009	-	8	19
3	Topylne - CNIS		20/07/2010	25/10/2016	6	3	6
Soma:					24	20	26
Correspondente ao número de dias:					9,266		
Tempo total:					25	8	26
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	8	26

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, por fim, que **efetivada, “seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício”, não é possível continuidade ou “retorno ao labor nocivo”, conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do Tema 709:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violância à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; **efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.** 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa **Ronaldo Joaquim Teles & Cia. (04/01/2010 a 15/07/2010)**

b) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

i) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/02/1990 a 05/01/1992 e 11/10/2001 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 19/08/2009, 20/07/2010 a 25/10/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

ii) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (25/10/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo (da RMI e do tempo de contribuição), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Decorreu prazo sem manifestação.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 39591307.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado é menor que R\$ 1.000,00, nos termos do despacho de ID 36511066, proceda-se ao seu desbloqueio.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que foi tentada a intimação do executado **ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO** no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (IDs 37046349 e 22715325, folha 85), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 36397149.

Neste sentido, converto em penhora o bloqueio de ID 29318802. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010936-16.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY BARROS FILHO, LIAO JIUN FEI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NEI ALBINO DUMMEL

Advogado do(a) REU: CARLA DE ANDRADE LEAMARE - SP196622
Advogado do(a) REU: JULIANO JAKUTIS - SP248522
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADRIANO MERCE DE PAULA - MT15399

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 229, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02/03/2016 (fs. 86/86v numeração dos autos – ID 38368981).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fs. 83/84, reiterando às fs. 155/155v, após a vinda dos antecedentes criminais dos réus. Audiência realizada em 18/07/2017, homologando a suspensão condicional do processo, diante da aceitação das condições pelos réus (fs. 194/195).

A fiscalização do réu DARCY BARROS FILHO e LIAO JIUN FEI foi deprecada para São Paulo (fl. 198) e do réu NEI ALBINO DUMMEL para Cuiabá/MT (fl. 199).

A defesa do réu NEI ALBINO DUMMEL, requereu a extinção do processo em virtude do cumprimento do prazo estabelecido na Suspensão Condicional do Processo, juntando aos autos, cópia dos comprovantes de pagamento e do comparecimento no juízo deprecado (fs. 429/453).

Foi extinta a punibilidade com relação ao réu NEI ALBINO DUMMEL (fs. 457 – ID 38368991).

Juntada de informações da 7ª Vara Criminal de São Paulo sobre o cumprimento das condições dos réus DARCY e LIAO (ID 38844831).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu LIAO JIUN FEI pelo cumprimento das condições impostas e com relação ao réu DARCY BARROS FILHO requereu seja intimado em um novo endereço encontrado na pesquisa SINASSPA, para que justifique o não cumprimento das demais condições que lhe foram impostas na proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício (ID 39025686).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o réu LIAO JIUN FEI cumpriu integralmente as condições imposta na suspensão condicional do processo, conforme ID 38844831.

Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nestes autos em relação ao réu **LIAO JIUN FEI**, chinês, empresário, nascido aos 25/10/1976, filho de Liao Rong Li e de Liao Huang Pei Ching, CPF 008.479.2019-41, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Informe o IIRGD e a Polícia Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.

Com relação ao réu **DARCY BARROS FILHO**, considerando a informação do Juízo Deprecado de que não foi localizado no endereço, bem como a ausência de cumprimento da condição de comparecimento perante aquele Juízo, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de intimação do réu, no endereço fornecido pelo MPF (ID 39025687), para que o réu justifique o não cumprimento das obrigações, sob pena de revogação do benefício.

Informe-se o Juízo Deprecado, encaminhando cópia da presente decisão e do ID 39025687, como aditamento à CP0009816-72.2017.403.6181 para intimação do réu DARCY BARROS FILHO.

Cópia da presente decisão servirá como aditamento da Carta Precatória.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO o Ministério Público Federal e a defesa acerca dos documentos de IDs 39354395, 39354386, 39361524, 39421967 e 39595438.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com relação ao trabalho nas empresas **Fatec** e **Elekeiroz** o autor alega enquadramento *por categoria profissional*, ponto que dispensa dilação probatória, pois já juntada cópia da carteira de trabalho (além de PPP's das empresas) aos autos.

Com relação ao trabalho na empresa **Brasilminas** o autor juntou novo PPP no ID 36845417 - Pág. 3 e 4 que traz informações **substancialmente diferentes** daquelas contidas nos PPP's anteriormente apresentados. Em razão disso, **defiro expedição de ofício** para que sejam prestados esclarecimentos pela empresa.

Será expedido também ofício ao INSS para que informe o resultado do recurso interposto à Câmara de Julgamento e para que se manifeste quanto ao documento ID 36845417 - Pág. 3 e 4.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Expedição de ofício

Expeça-se ofício à empresa **Brasilminas**, no endereço constante do ID 36845417 - Pág. 5, para que, **no prazo de 10 dias**:

Esclareça as divergências de fatores de risco (tanto de ruído, quanto de agentes químicos) entre o PPP emitido em **09/12/2005** (ID 32145579 - Pág. 1 a 5) e o novo PPP emitido em **03/08/2020** (ID 36845417 - Pág. 3 e 4).

Informe qual a informação correta de fatores de risco a ser considerada, justificando.

Esclareça se a exposição aos fatores de risco informados nos PPP's (ruído e químicos) se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*.

Esclareça se havia **neutralização** dos fatores de risco pelo uso de EPI's, justificando a resposta.

Forneça **cópia dos laudos técnicos** que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia dos dois PPP's emitidos em **09/12/2005** (ID 32145579 - Pág. 1 a 5) e do novo PPP emitido em **03/08/2020** (ID 36845417 - Pág. 3 e 4)

Oficie-se, ainda, a agência do INSS, via email, fornecendo cópia do **novo PPP** da empresa **Brasilminas juntado apenas na via judicial** (ID 36845417 - Pág. 3 e 4) para ciência e para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça se há alguma modificação na conclusão administrativa de enquadramento do período de **28/07/1997 à 10/01/2001** (ID 32145582 - Pág. 51) em razão desse novo documento ou se ratifica o enquadramento anteriormente realizado. **No mesmo prazo** deverá o INSS, ainda, informar se foi concluído o julgamento do recurso interposto à Câmara de Julgamento (protocolo 44233.707010/2018-49, **NB 42/177.635.253-7**) e se houve conclusão desse processo administrativo, fornecendo cópia da documentação respectiva.

Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Diante da conexão entre os mandados de segurança nº 5005118-22.2020.403.6119 e o 5004879-18.2020.403.6119, considerando que ambos discutem a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, profiro sentença em conjunto dos feitos.

I-RELATÓRIO

I.a. MS nº 5005118-22.2020.403.6119

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando *“seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/1981, ou seja, que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País”, considerando cada mês de competência, de forma unificada para a folha de salários, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995”*.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência, nos termos dos arts. 55, § 2º e 58, CPC.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida, excluindo o Gerente do SEI/SENAI do polo passivo e admitindo a União no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O SEI/SENAI apresentou informações e contestação.

Proferida decisão não conhecendo das informações/ contestação apresentada pelo SEI/SENAI.

Contra essa decisão, a impetrante e o SEI/SENAI interpuseram agravo de instrumento, recursos que tiveram o pedido de efeito suspensivo indeferido.

I.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando *“seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, seja por qualquer das autoridades coatoras, tendo em vista a inconstitucionalidade superveniente dessas exações, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”*.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

Decisão excluindo o Gerente do SEI/SENSI do polo passivo do feito.

Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições ao SEI/SENAI e defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A impetrante requereu a reconsideração da exclusão do SEI/SENAI.

União apresentou defesa.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a. MS 5005118-22.2020.403.6119

Passo, desde logo, ao julgamento do feito, tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pela impetrante e SESI/SENAI (ID 39565374, 39565376, 39565379 e 39565380).

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, fise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

II.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Inicialmente, mantenho a decisão que excluiu o SESI/SENAI do polo passivo do feito e, pelos mesmos fundamentos já exarados nas decisões ID 34367416 e 34957158 (embargos de declaração), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade do legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaco que, em recente julgamento realizado em 23/09/2020, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Ainda, destaco que a questão foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo cálculo. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscur-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Comefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.* 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Consigno que, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar/restituir.

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

III - DISPOSITIVO

III.a. MS 5005118-22.2020.403.6119

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

III.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo-fimdo.

Para ambas as sentenças, **cópia servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Comunique-se a prolação da sentença aos Relatores dos agravos de instrumento nº 5024956-72.2020.4.03.0000 e 5024262-06.2020.4.03.0000, com cópia da sentença **relativamente ao MS 5005118-22.2020.403.6119.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, fazendo valer o reconhecimento da pretensão em uma delas.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DES PACHO

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar perito judicial.

Designo o **dia 28/10/2020, às 17:00 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTAMENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade total ou parcial, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer; indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

No mesmo prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO - SP341645

DESPACHO

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre docs. 21/25, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-79.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE BRAGA PONCE

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR - SP299149

DESPACHO

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) ID 39465540: diante do interesse da ré em recorrer da sentença, recebo a apelação da defesa. Intime-se o defensor constituído para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
- 3) Após, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões.
- 4) Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico todos os atos já praticados.

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Considerando a alteração da autoridade coatora, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar, Delegado da Receita Federal em Guarulhos//SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005471-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize a impetrante a "recolher as Contribuições de Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) respeitando o limite de 20 salários-mínimos sobre a base de cálculo das respectivas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN", como compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que sua atividade econômica se relaciona com a industrialização, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, bem como de partes, peças e componentes de veículos automotores de qualquer natureza, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições de terceiros destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, calculadas sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Alega que a Lei nº 6.950/81 determina que o limite máximo do salário de contribuição corresponde a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, de modo que as contribuições parafiscais das empresas devem incidir sobre tal limite, e não sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados.

Destaca que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite do salário de contribuição exclusivamente para a contribuição da empresa para a previdência social, não sendo possível estender tal revogação às contribuições parafiscais, caracterizando interpretação contra *legem*, bem como violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Custas recolhidas conforme doc. 3, fls. 2.

Inicialmente a presente fora distribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, todavia houve declínio de competência pelo magistrado para a subseção de Guarulhos/SP em razão de ter entendido que devido o autor possuir domicílio em Mogi das Cruzes/SP, a Delegacia da Receita Federal competente seria a do município Guarulhos/SP, o que fixaria a competência desta subseção judiciária para o processamento do feito, conforme decisão ID 39271814.

Com razão. Prossigo.

Empetição ID 39294431 a parte autora requereu a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e excluir o de São José dos Campos/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que aplicou o limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais de terceiros, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A pretensão merece acolhimento.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei

6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix., pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e excluir o de São José dos Campos/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 01 outubro de 2020.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a impetrante alega omissão e contradição em face das teses que apresenta.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KLEBER FERNANDES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOCISÃO

1. Recebo a petição (doc. 11) como emenda a inicial. Anote-se.
2. Considerando a renda indicada no extrato CNIS (doc. 14), conceda ao autor o prazo de 15 dias para que justifique o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA e LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de união estável, bem a concessão de pensão por morte pelo reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Alegam, em síntese, que a terceira requerente foi casada legalmente com **WESLEY LUCIANO GENOVA**, com quem teve quatro (4) filhos, dentro os quais os demais requerentes (**MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA**). Diz que se divorciou, separação que durou apenas alguns meses, tomando depois a viver em união estável com o segurado, até a ocorrência do óbito (11/11/2017).

Relatam que o segundo requerente ingressou com pedido perante a autarquia ré para a concessão de pensão por morte (NB 188.079.920-8), o que foi indeferido sob a justificativa da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (doc. 07- fl.56).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 37.200,00 (doc.11).

Indeferida a tutela de urgência; concedida a gratuidade da justiça (doc.13).

Embargos de declaração (doc.14), julgados posteriormente procedentes para DEFERIR TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte somente aos coautores **MAYLON DO VALLE GENOVA e GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA** (doc.21)

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc.15). Réplica (doc. 22)

Deferida a produção de prova oral, com designação de audiência (doc. 24). Audiência realizada (doc.49)

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.**

Da dependência

Os documentos de identidade encartados (doc.18, fls.13/14) comprovam a qualidade de dependente dos co-autores MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

No que se refere a LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA a alegação de ter mantido união estável entre o divórcio e o retorno do convívio, até o óbito do segurado, restou suficientemente provada.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada "na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ressalto que à data do óbito lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular n.º 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

A prova oral colhida foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que entendo comprovado a união estável da coautora com o falecido à época do óbito. Nesse cenário, é de ser concedido o benefício de pensão por morte também a coautora LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA, a contar desde a data do requerimento administrativo (28/05/18), por quinze anos a partir do óbito, nos termos do art. 77, V, "c", 4, da Lei n. 8.213/91, já que o segurado contava mais de 18 contribuições (doc.7- fl.33), a união mais de 02 anos e a requerente tinha entre 30 e 40 anos de idade à data do óbito (doc.07- fls. 12 e 17).

Da qualidade de segurado do falecido/Sentença Trabalhista

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte aos autores, em razão de falta de qualidade de segurado (doc. 07- fl.56).

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.
2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.
3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.
4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como **início de prova material**, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, **é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No caso concreto, a autora juntou aos autos sentença trabalhista proferida nos autos nº 1001043-21.2016.5.02.0613 – 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste (doc. 04, fls. 132/137), que após regular instrução probatória, julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de trabalho entre o falecido Wesley Luciano Genova com Valdeci Comércio de Automóveis Ltda – EPP no período de 01/09/2015 a 01/03/2016, extinto sem justa causa, confirmada em segundo grau (doc. 04, fls. 186/189, 223/225), razão pela qual resta plenamente provado o vínculo até tal data e a prorrogação do período de graça por desemprego, firmando, assim, a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, em 11/11/17.

Releva notar que a ação trabalhista foi ajuizada pelo próprio segurado ainda em vida, portanto não se cogita ardil com fins previdenciários em favor de seus dependentes.

O apurado naquela esfera especializada não foi infirmado pela prova oral aqui produzida.

Assim, entendendo haver direito dos autores à pensão por morte pretendida, **com data de início do benefício na data do requerimento administrativo 28/05/2018- NB 188.079.920-8** (cf. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADI's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, estendendo seus efeitos para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com data de início do benefício (DIB) em 28/05/2018, **destarte também em favor da coautora LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA, observado, no que se refere a ela, o prazo máximo de quinze anos a contar do óbito, devendo o valor ser rateado entre os beneficiários, descontados os valores eventualmente já pagos, condenando ao pagamento dos atrasados.**

ARMI deve ser calculada nos termos da legislação vigente à época do óbito (11/11/2017), ou seja, 100% do salário de benefício, rateado entre os dependentes. OFICIE-SE AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO VALOR CORRETO.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do(s) beneficiário(s): **MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA e LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: **28/05/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS, **observada a legislação vigente a época do óbito (11/11/2017)**

1.1.6. Início do pagamento:

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004812-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 3.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP todavia o magistrado declinou a competência após a retificação do polo passivo do feito, para que constasse DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Defesa da União apresentada em ID [38381085](#).

Requer a parte autora, em decisão de ID [37157052](#), suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, informando que realizará o devido depósito integral.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Recebo os autos e ratifico os atos já praticados.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite integralmente o valor do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, devendo a impetrada suspender sua exigibilidade imediatamente após a verificação de depósito integral.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AUTOS N° 0008788-08.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0007184-46.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO FREDERICO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007326-76.2020.4.03.6119

AUTOR: NORAIR VALERIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo referente à data do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007323-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007334-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: C.M.O CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARÇA - SP362477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte autora para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.**

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004899-09.2020.4.03.6119

AUTOR: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTD - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-54.2020.4.03.6119

AUTOR: RAUL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. S. P., LUIZ CESAR PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Docs. 57/60: Reconsidero em parte a decisão agravada, apenas para destituir o perito anteriormente nomeado e nomear o **DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563**, para funcionar como perito judicial, dada sua especialidade mais condizente com a complexidade do caso.

Designo o dia **30 de outubro de 2020, às 16:00h** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Clélia, 2.145, 4º andar, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone comercial 11-3675-0325, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em neurologia que se disponha a realizar perícias na sede do juízo, sendo esta a data mais próxima possível.**

O laudo deverá ser apresentado pelo perito em até cinco dias corridos contados da realização da perícia, tendo em vista que o prazo originalmente fixado realmente seria muito próximo do recesso forense, podendo prejudicar o regular exame da tutela de urgência pelo juiz natural. **No mais, mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de doc. 55 (ID 39219797).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Quarta Turma do E.TRF3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em que a autora alega contradições em face das teses que alega.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006276-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a insuficiência de documentos para comprovar a união estável e dependência econômica entre o suposto casal.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 15:30 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sp?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERALUCIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARTALUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a insuficiência de documentos para comprovar a união estável e dependência econômica entre o suposto casal.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 14:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Nesse cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947

DECISÃO

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE formulado pela defesa constituída de KIKADI NSIMAKETO MARIA, ao argumento do preenchimento dos requisitos legais, observado ainda tratar-se a requerente de mãe de filhos menores de 12 anos, ausência de maus antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no Brasil.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 39669235).

É o sintético relatório.

É caso de indeferimento do pedido.

A requerente não logrou desconstruir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (doc.08, ID 38916718).

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa no país, e mesmo os bons antecedentes e o histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, muito menos ao relaxamento da prisão preventiva, **se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP**, diante dos indícios de envolvimento da indiciada com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes ou comerciantes de medicamentos não autorizados no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocada em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, **com apreensão de mais de 248 comprimidos de remédio utilizado para fins abortivos**.

Ressalta-se que, a despeito dos vínculos com o Brasil e mesmo da existência de filhos menores, a presa, de costas para eles, estava retornando do exterior, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser presa aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. O comprovante de endereço também não é contemporâneo aos fatos.

Com efeito, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Além disso, nada de ilegalidade há na prisão que gerasse o relaxamento da prisão em flagrante.

No que se refere à **PRISÃO DOMICILIAR**, não obstante o entendimento firmado em habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do art. 318 do CPP, no sentido de que a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se "deverá" onde a lei diz "poderá", bem como que no caso concreto se comprova que a presa possui filhos em tais condições, **ressalta-se que o benefício se sujeita a prova inequívoca de que a requerente estava na efetiva guarda dos filhos e, uma vez solta, estará com os filhos menores**.

O pressuposto da norma é que os filhos se mantenham aos cuidados da mãe no melhor interesse do menor. Todavia, a defesa não logrou êxito em trazer elementos capazes de provar que a requerente tinha a efetiva guarda dos filhos, observado que na oportunidade da prisão declarou que seus 3 de seus filhos permaneciam na Angola sob os cuidados do pai e 1 filho no Brasil estava sob os cuidados de uma irmã da igreja.

Postas essas razões e remanescendo, por ora, dúvida sobre a efetiva guarda e convivência dos filhos com a requerente, **INDEFIRO A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR**. Deve a defesa juntar mais e melhores documentos para ser reavaliado o pedido.

Intime-se a defesa

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao local da prisão da acusada, solicitando a elaboração de parecer médico a fim de que se apure se a presa tem alguma doença ou comorbidade que a enquadre no grupo de risco da COVID-19.

Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5005541-79.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006945-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIVALDO VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005927-12.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON ROGERIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002432-41.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Comunique-se à autoridade impetrada a decisão proferida e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre o depósito judicial Id. 39629718, p. 72, indicando os dados necessários para eventual conversão em renda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006008-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movido por André Pires de Oliveira contra a União, no valor de R\$ 15.466,99.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37117596).

A União impugnou a execução (Id. 37640148-Id. 37640501).

Decisão recebendo a impugnação, determinando a intimação da parte exequente para se manifestar e a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Id. 37662390).

A parte exequente aduziu que a União não utilizou a Selic cumulada e excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, das parcelas referentes às competências 11/2005 e 01/2018 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38330192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 1.815,14, sendo R\$ 1.650,13 de principal e R\$ 165,01 de honorários advocatícios.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09.02.2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de indébito.

Destaca que o exequente incluiu no cálculo o valor de R\$ 1.495,57 recebido em 05.07.2018, portanto, posterior ao trânsito em julgado da decisão.

Afirma que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05.11.2005 (R\$ 281,61), as quais, na verdade, foram recebidas em abril de 2005, conforme a ficha financeira do Id. 36860997, p. 1, de modo que se encontra prescrita, uma vez que a ação coletiva foi proposta em 18.08.2010.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com o total do terço das férias e não com a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre esta verba. Assim, neste período ele não está postulando pela restituição de 11% (alíquota máxima do tributo) sobre o terço de férias, mas 100% deste.

Cumprir destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Nesse passo, não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09.02.2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, o valor recolhido na competência de 04/2018 sobre o terço de férias de R\$ 1.495,57 (Id. 36860997 p. 46) não deve integrar o cálculo. Assim, como o valor recolhido sobre o terço de férias de R\$ 281,61 em 04/2005, haja vista que se trata de parcela prescrita, considerando que a ação coletiva foi distribuída em 18.08.2010.

No mais, com razão a União, tendo em vista que o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras (Id. 36861253, p. 17 e Id. 36860997, p. 1-57).

O cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 1.815,14, sendo R\$ 1.650,13 de principal e R\$ 165,01 de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2020 (Id. 37640501).

Condene à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 15.466,99) e o valor homologado (R\$ 165,01). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para a 13ª Vara Federal de São Paulo, autos n. 0017510-88.2010.4.03.6100, a fim de evitar eventual duplicidade de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela *Associação dos Proprietários em Arujá Hills 3* contra a *Caixa Econômica Federal* do julgado que condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio "Arujá Hills 3", lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25, a partir da data da consolidação da propriedade em favor da CEF, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos moldes previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 25196878).

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 28683959-Id. 28683981).

Intimada para cumprir a obrigação imposta (Id. 28691725), a CEF permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de ativos por meio do sistema BacenJud (Id. 34442120).

Realizado o bloqueio do montante de R\$ 563.034,10 em contas bancárias de titularidade da CEF (Id. 35132820).

Intimada acerca do bloqueio, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requerendo o desbloqueio realizado por meio do BacenJud em razão do depósito do montante cobrado pela parte exequente (Id. 35235554-Id. 35302999).

Petição da CEF retificando os termos da petição de Id. 35235554, aduzindo que o remanescente devido como desconto do valor depositado seria de R\$ 28.373,97 (Id. 35303528-Id. 35303537).

Decisão determinando o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema BacenJud e não conhecendo a impugnação ao cumprimento de sentença em face da sua intempetividade (Id. 35444712).

A CEF opôs embargos de declaração aduzindo que os cálculos da parte exequente estão em desacordo com a decisão transitada em julgado (Id. 35799880).

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração a parte exequente noticiou a revogação do mandato do antigo procurador (Id. 35990771-Id. 35990792).

O antigo representante judicial da parte exequente requereu a reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais (Id. 36202856).

A parte exequente se manifestou acerca dos embargos de declaração (Id. 36279972).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a existência de manifesto excesso de execução e determinando à parte exequente a apresentação de demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos observando os marcos temporais decorrentes do título executivo, bem como se manifestar acerca do pleito do antigo representante judicial da parte exequente (Id. 36314477).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 90.226,79, sendo R\$ 79.068,02 de principal e R\$ 11.158,77 de honorários sucumbenciais, afirmando que abatendo o valor do depósito, o saldo exequente remanescente é de R\$ 32.737,40 e requereu a intimação da CEF para pagar. Na mesma oportunidade, aduziu que os honorários sucumbenciais pertencem ao antigo patrono, mas que os honorários contratuais devem ser perseguidos em ação própria (Id. 37731976-Id. 37732307).

Nesse passo, deve ser dito que o pedido de reserva dos honorários contratuais não pode ser acolhido, tendo em vista que não houve sua apresentação em Juízo, de tal arte que sua eventual cobrança deverá ser realizada por meio de ação própria.

No mais, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o valor apontado pela parte exequente como remanescente (Id. 37731976-Id. 37732307), **sob pena de preclusão**.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001349-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IPL N° 0059/2020-DEAIN/SR/SP

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - PI17477

AUDIÊNCIA DIA 29.10.2020, às 14h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.

- ENYO BARBOSA DE SOUSA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, desempregado, ensino médio completo, nascido aos 23.08.1995, natural de Brasília/DF, portador do RG n° 3137004/SSP/DF, CPF n° 054.232.211-02, filho de Estácio de Sá Lima de Sousa e Madalena José Barbosa, com endereço na Rua Domingos Soares, 4411, bairro Iratinga, Teresina/PI, CEP: 64048-500. Telefone: (86) 99969-1088 (celular), (86) 99931-2954 (recado – irmão chamado Lucas).

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE n° 10 e 12/2020, bem como já houve abertura parcial também perante o TRF da 1ª Região, **DESIGNO o dia 29.10.2020 às 14 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, **todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas]** deverão **dele participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.**

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (*WhatsApp*), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliente que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

No caso dos envolvidos que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. AO MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **CITAÇÃO** do acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei 11.343/06, bem como sua **INTIMAÇÃO**, para que fique ciente de que no dia **29.10.2020 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, OU ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Teresina/PI, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia. O acusado deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo e local de participação.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contráf, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

(II) a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **29.10.2020, às 14h**, caso o acusado tenha optado por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde ela participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de cópia da denúncia.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

4.1. Esta decisão servirá de MANDADO, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**29.10.2020, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

MICHELLE BATISTA DE SOUZA, *Agente de proteção da BRAVSEC, filha de Maria Batista, nascida aos 03.01.1980, natural de Guarulhos/SP, RG n. 34.927.165-3/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 288.469.458-75, Telefones (11) 96645-0879, 2445-7378, e-mail: batistamichelle738@gmail.com, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.*

4.2. Esta decisão servirá de OFÍCIO para ser entregue a(o) Delegado(a) Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **RUBENS FELIPPE MONTEIRO**, matrícula n. 10.346, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**29.10.2020, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do *link*.

4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de *mínus público* e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do *mínus*) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

6. Sem prejuízo, publique-se para ciência do Dr. Joaquim Mendes de Sousa Neto, OAB/PI 17.477, para que junte, em 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração, se for atuar na defesa do réu. Caso contrário, ele permanecerá sendo assistido pela Defensoria Pública da União.

7. Com a intimação desta decisão, ficam as partes também cientes da juntada do laudo da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), no Id. 36105841.

8. Tendo em vista a informação fornecida pela DEAIN no documento Id. 39398169, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** em resposta à autoridade policial, com cópia do "Anexo J" do Manual de Orientação, Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens da SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas), contendo as Orientações para Recolhimento de Valores, as quais deverão ser seguidas pela Caixa Econômica Federal após a conversão do numerário estrangeiro. Eventuais dúvidas com relação ao procedimento de depósito e transferência de valores, deverão ser sanadas pela instituição bancária diretamente com o órgão receptor da quantia, por meio dos canais dispostos no manual.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39608395: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Inimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-96.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalúrgica Plaxtex Indústria e Comércio Ltda.* contra ato do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, SP, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento dos veículos FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063 e FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, com expedição de ofício ao registro competente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme decisão de Id. 31304596.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de Id. 37253163.

Determinada a intimação do impetrante para retificar o polo passivo, para que constasse o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP* (Id. 37995239), o que foi cumprido (Id. 38341603).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 38379795).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 38515643).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 38536625).

A impetrante reiterou o pleito de procedência (Id. 39595942).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante requer a liberação de constrição sobre 2 (dois) veículos, que figuram em arrolamento.

Nesse passo, deve ser dito que o arrolamento não caracteriza nenhuma indisponibilidade sobre os bens, havendo necessidade apenas do proprietário comunicar o Fisco em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, sendo certo que a ausência de comunicação implica na possibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal pelo Fisco (art. 64 da Lei n. 9.532/1997).

Desse modo, **inimem-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há efetivamente algum interesse processual no pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) REU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, em face de **Locar – Transportes Técnicos e Guindastes Ltda.**, pleiteando “que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 5.480,82 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de 13/8/2007, nos termos da lei, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios”.

Aduz a parte autora que o veículo de placa AKG 9076, conduzido pelo Sr. Areonaldo José dos Santos, empregado da ré, colidiu com as placas de orientação ou sinalização fixadas no pórtico existente naquela localidade, ocasionando a destruição de quatro daquelas placas, por transportar carga em excesso.

Inicial instruída com os documentos (Id. 21998999, pp. 13-60).

A audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 21998999, p. 76).

A ré ofertou contestação (Id. 21998999, pp. 77-83) acompanhada de documentos (Id. 21998999, pp. 84-111), alegando, preliminar, prescrição quinquenal, bem como requerendo a denunciação da lide ao **Umbanco AIG Seguros e Previdência**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 21998999, pp. 127-134).

Em 15.10.2012, foi proferida sentença acolhendo a preliminar de prescrição (Id. 21998999, pp. 136-142).

O autor interpsu recurso de apelação (Id. 21998999, pp. 146-158); contrarrazões (Id. 21998999, pp. 162-164).

Em 27.11.2017, foi prolatado acórdão dando provimento à apelação interposta pelo autor e afastando a prescrição, determinando o prosseguimento do feito (Id. 21998999, pp. 170-175).

A parte ré requereu fosse apreciado o pedido de denunciação da lide formulado na defesa, bem como aberta a instrução processual (Id. 21998999, p. 181).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na folha 6 (Id. 21998999, p. 185).

Decisão deferindo a denunciação da lide à seguradora e determinando a sua citação (Id. 21998999, pp. 189-190).

A seguradora **Itaú Seguros de Auto e Residência S/A** apresentou contestação (Id. 21998999, pp. 214-219 e Id. 21999000, pp. 1-7) requerendo que, em caso de procedência, fossem observados os limites do capital segurado contratado e pugnando pela improcedência do pedido.

Determinada a retificação da autuação para constar a denunciada Itaú Seguros Auto e Residência S/A no polo passivo (Id. 25032631).

A denunciada informou que não tinha provas a produzir (Id. 25203009), assim como a Locar (Id. 26072569) e o DNIT (Id. 28106651).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 29657977), a qual restou infrutífera (Id. 37313219).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Afirma a parte autora que a ré é proprietária de caminhão que, de acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito de n. 265.766, expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal constante dos autos, em 13/08/2007, trafegando pela BR 267, colidiu com as placas de orientação ou sinalização fixadas no pórtico existente, por transportar carga em excesso, gerando dano ao patrimônio público dimensionado em R\$ 5.480,82, correspondentes aos custos dos materiais e da prestação dos serviços necessários para o conserto. Notificada a realizar o pagamento do valor do prejuízo, teria quedado inerte.

Em contestação, a ré, além de alegar a prescrição, bem como denunciar à lide a seguradora, questões estas já analisadas, afirmou que deu entrada em “requerimento” junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes e obteve autorização especial de trânsito. Alega também que aquele órgão se limitou a fazer recomendações gerais para o transporte que seria realizado, sem se manifestar sobre as dimensões da carga que seria transportada.

Sobre o dano e autoria, os autos mostram a Comunicação de Avarias causadas à rodovia (assinado pelo condutor do veículo (funcionário da ré) (Id. 21998999 pg 19), por acidente de trânsito, e o B.O. 2657661 (Id. 21998999 pg 20 e seguintes) afirmando que houve acidente provocado por veículo de propriedade da ré. Ademais, o referido documento indica que o estado de conservação da pista na qual aconteceu o acidente era bom e que a condição meteorológica era de sol, sendo possível se concluir que ocorreu apenas em razão da negligência do condutor e/ou por excesso de carga (Id. 21998999, pp. 19-25). **Em se tratando de documento hábil à prova do alegado, compete à ré comprovar fato contrário, o que não ocorreu.** Aliás, importante destacar que a responsabilidade da empresa no caso é objetiva (art 932, III, e 933 do Código Civil). De fato, a documentação exposta é clara em demonstrar que o dano foi provocado pelo veículo da ré (ou seja, há dano, autoria e nexo de causalidade demonstrados). Por fim, destaco que a autorização para circulação mencionada na contestação, além de não ter sido comprovada documentalente, é incapaz de afastar a responsabilidade da ré, já que estamos diante de responsabilidade objetiva.

Quanto ao valor do dano, observo que há nos autos Avaliação de Danos ao Patrimônio Público, no importe de R\$ 5.480, 82, em 22.08.2007 (Id. 21998999, p. 26). Em que pese tenha sido elaborado unilateralmente pelo DNIT, trata-se de documento elaborado no âmbito do serviço público, gozando de presunção de legalidade, e que não foi especificamente contestado pela ré (exapresentação de outra planilha de danos). Trata-se, portanto, de fato incontroverso. Em consequência, mantenho o orçamento realizado pelo DNIT para determinar a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.480, 82 atualizados até 22.08.2007.

Em relação ao pagamento a ser realizado pela denunciada, observo que, na apólice apresentada, há cobertura para danos materiais no total de R\$ 1.000.000,00 (Id. 21998999, p. 108), devendo, portanto, realizar o pagamento dos danos materiais e dos ônus do processo até este limite.

Como não houve contestação da denunciada em relação ao seguro firmado com a parte requerida, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária.

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a **Locar Guindastes E Tranportes Intermodais Ltda** e a **Itaú Seguros de Auto e Residências S/A** a pagarem, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 5.480, 82 atualizados até 22.08.2007, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução para a atualização do valor da condenação.

Condeno as demandadas ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Considerando que a sentença de Id. 22622852 foi anulada de ofício em razão de não ter sido para se verificar se o instituidor da pensão por morte produzida prova pericial indireta possuía ou não condições de trabalhar após seu último vínculo empregatício, até a data da sua morte, este Juízo determinou a intimação dos representantes judiciais das partes para que providenciem documentos que julguem interessantes para a produção da prova mencionada (Id. 36632097), tendo a parte autora anexado documentos através da petição de Id. 36879316).

Assim sendo, **determino a realização de perícia médica indireta**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Caso o periciando estivesse reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001053-31.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

Tendo em vista o documento juntado no id. 39056167, informando que a Central de Hastas Públicas Unificadas devolverá os expedientes de leilão suspensos, sem o devido cumprimento, intime-se o representante judicial da União (PFN), para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Maduro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando que a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 07.03.1990 a 13.02.1992, 01.07.1992 a 29.03.1994 e 01.12.1994 a 12.09.2002 e 01.09.2009 a 24.10.2016 como tempo especial.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia do processo administrativo (Id. 29394025).

O autor requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do PA (Id. 31728292), que foi deferida (Id. 32105942).

Novamente o autor requereu dilação de prazo (Id. 33671009), que foi deferida (Id. 33923509).

Decisão determinando que se requisite ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, para que forneça ao juízo cópia do PA relativo ao NB. 179.435.164-4, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Id. 37660125).

A CEABDJ-SRI cumpriu a determinação (Id. 39589918), anexando cópia do PA (Id. 39590541).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-20.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Id. 38148120: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* contra a decisão de Id. 37660107, que reconheceu a ausência do interesse da União em integrar o polo passivo da ação, e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada no REsp nº 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...)”.

A decisão embargada não padece de omissão.

Em contrapartida, entendo ser necessário prestar alguns esclarecimentos.

Conforme fundamentado na decisão embargada, na hipótese tratada nos autos, **não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC.** Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, diferentemente do julgado mencionado pela embargante, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor.

Ainda segundo fundamentado, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade **não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades réis**, de forma que não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a ora embargante também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790/SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 37660107.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FILHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

João Filho Gonçalves ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 01/10/2002, 02/10/2002 a 29/03/2003 e de 01/12/2003 a 30/12/2010 como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se, se mais favorável, o fator etário, desde a DER, em 15.03.2019 (NB 42/190.619.110-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação sobre os termos da contestação (id 30957549), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001626-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DECISÃO

A **UNIÃO** ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de **LUIS ANTÔNIO SCAVONE FERRARI**, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com pedido de tutela provisória para decretação de indisponibilidade dos bens do réu, em valor suficiente para assegurar a efetividade da multa a ser arbitrada, provisoriamente estipulada até o limite de R\$ 2.251.688,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta e oito reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade dos bens e valores e determinando a notificação do requerido (Id. 29166659), do que o MPF manifestou ciência (Id. 30333749).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5007871-73.2020.4.03.0000 (Id. 30752882).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 30764888), do que o MPF manifestou ciência (Id. 31062859).

O requerido foi notificado (Id. 36864249), constituiu advogado nos autos (Id. 37967539) e apresentou defesa preliminar (Id. 37967741).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso concreto, narra a União que os fatos de que trata esta ação de improbidade administrativa foram objeto de apuração conjunta pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, dando origem à Ação Penal nº 0010251-82.2010.403.6119 (“Operação Trem Fantasma”), que foi julgada parcialmente procedente, **para condenar, entre outros, o réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI, como incurso no art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) e art. 288 (associação criminosa)**, ambos previstos no Código Penal, pelos fatos relacionados nos parágrafos 15 a 26 da petição inicial.

Narra, ainda, que as condutas atribuídas diretamente ao réu na mencionada Ação Penal e a conduta do réu praticada no sábado de carnaval, dia 13 de fevereiro de 2010 foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000241/2011-55, que culminou na aplicação da penalidade de CASSAÇÃO de sua aposentadoria, em razão do reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e por ter ele se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e XIII, este combinado com o artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do art. 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme Portaria MF nº 172, de 11 de abril de 2017 (fl. 1144 do Volume 6 do PAD), publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2017.

A União relata que os trabalhos de investigação conjunta resultaram na descoberta da associação de servidores voltada à troca de mercadorias de alto valor agregado desembarcadas no Aeroporto de Guarulhos por cargas de valor reduzido, com a finalidade de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o seu descaminho. A organização identificada no âmbito das investigações operava mediante a substituição de mercadorias importadas de alto valor agregado (principalmente produtos eletrônicos e equipamentos médicos), no trajeto entre as duas zonas alfandegadas, por uma “carga clone”, composta de produtos de menor valor, em idêntico peso e número de volumes. Dessa forma, por ocasião do despacho aduaneiro na zona secundária os tributos eram calculados sobre essa “carga clone” de baixo valor, ao passo em que a mercadoria mais valiosa era internalizada sem o recolhimento de tributos. Normalmente, a mercadoria importada era carregada dentro do próprio Aeroporto de Guarulhos em caminhões clandestinos, não registrados nos sistemas da receita (“caminhões-fantasma”), ao passo em que os caminhões oficiais ingressavam já carregados com a mercadoria de baixo valor, apenas para serem lacrados e registrados no sistema de trânsito aduaneiro. O réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI é ex-auditor da Receita Federal do Brasil, e, à época dos fatos, exercia as suas funções na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU), onde são realizados os desembarques ao fim do transporte aduaneiro. De acordo com o apurado na esfera penal e confirmado no PAD, o réu participou da Organização Criminosa, integrando o Grupo denominado Pessoal I. A primeira conduta praticada pelo réu, que foi apurada no mencionado PAD, correspondeu à conduta de fazer “vistas grossas” à troca de mercadorias de alto valor agregado, objeto dos embarques Q-001-09, CH-009-09, M-003-10, M-006-10, M-050-09 e G-052-09 da empresa MARÍTIMAS e a inserção no TECA (Terminal de Cargas) das respectivas cargas clone, ocorrida no sábado de carnaval, dia 13.02.2010. No entanto, em relação a essa conduta, não houve imputação direta do MPF ao réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI na denúncia que originou a mencionada Ação Penal nº 0010251-82.2010.403.6119. Apesar disso, o descaminho dessas mercadorias foi relatado nas páginas 54/63 da denúncia da mencionada Ação Penal (fls. 255/260 dos autos da Ação Penal, cuja cópia foi enviada à Comissão Disciplinar, mediante a mídia de fls. 02 do Anexo I do PAD). No âmbito do PAD, a Comissão Disciplinar verificou que o dia 13.02.2010 (sábado de Carnaval), data da troca das mercadorias verdadeiras pela carga clone, correspondia ao plantão do réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI na ALF/GRU, bem como obteve outros elementos probatórios, em especial os interrogatórios judiciais prestados por outros membros da Organização Criminosa, Loirinho (Marcos Antonio Souza Oliveira) e Ronaldo Muniz Rodrigues, em virtude de acordo de colaboração premiada, que confirmaram sua participação nas condutas praticadas na mencionada data. A segunda conduta praticada pelo réu ocorreu no dia 12.08.2010, ocasião em que as atividades da organização criminosa já se encontravam sob monitoramento policial. Na referida data, o Sr. José da Silva Junior solicitou (preencheu) as Declarações de Trânsito Aduaneiro de Entrada Comuns (DTA's) nº 10/043389-0 e nº 10/0436385-8, correspondentes aos AWB's 729 7520 4603 (G-27-10) e 729 7506 1523 (G-028-10), respectivamente, sem, no entanto, registrá-las. Como bem esclarecido na denúncia da mencionada Ação Penal (página 13), uma vez registada a DTA no Sistema Mantra, tem-se caracterizado o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas, devendo o beneficiário apresentar, para a Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (ETRAN) cópias do conhecimento de embarque (AWB) e da fatura comercial e estando a documentação em ordem, o servidor do ETRAN responsável pelo despacho de trânsito informará a recepção dos documentos no sistema Siscomex Trânsito. O Sr. Luiz José da Silva Junior, à época dos fatos, era sócio e administrador da empresa MAXXI FAST LOGÍSTICA E TRANSPORTE, utilizada pela organização criminosa como beneficiária de operações de trânsito aduaneiro realizadas entre maio e agosto de 2010. As referidas DTA's não registradas foram impressas e assinadas por Sr. Luiz José da Silva Junior, em seguida, entregues ao réu, que, de posse dessas cópias de DTA's não registradas, determinou o “PUXE” das cargas para verificação física, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 375/376 do PAD (Vol. 2). Esse “PUXE” manual das cargas era necessário para que as cargas fossem movimentadas até a área do TECA (Terminal de Cargas) da qual seriam, com maior facilidade, trocadas por carga clone. Apesar da conduta do réu e dos planos dos demais membros da Organização Criminosa, o chefe da EVIG (Equipe Operacional de Vigilância Aduaneira), em razão de suspeitas em relação aos integrantes da Organização Criminosa, determinou que as cargas que compunham estes embarques fossem colocadas em área do TECA (Terminal de Cargas) com monitoramento por câmeras de segurança. Por essa razão, a carga foi abandonada pela Organização Criminosa, e, consequentemente, apreendida por meio dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EMAP00001/2011 e 0817600/EMAP012145/2010 (fls. 268/307 e 198/267 do PAD – Vol. 02), respectivamente. Tais Autos de Infração mostram que os valores das cargas eram, na verdade, de US\$ 680.804,46 e US\$ 885.184,40 (à época, R\$ 1.147.638,80 e R\$ 1.531.195,41), respectivamente. Trata-se de valor, em muito, superior ao que fora informado pela Organização Criminosa nos pedidos de DTA, no campo “Valores FOB/FCA da Carga em Dólar”: US\$ 5.691,54 e US\$ 5.784,34 (R\$ 10.003,45 e R\$ 10.102,23, à época), respectivamente, conforme bem destacou o parágrafo 69 do mencionado Relatório Final do PAD – Vol. 6). Apurou-se, ainda, que, além de inúmeros contatos telefônicos, ocorreram por vezes encontros envolvendo alguns dos membros da Organização Criminosa. Tais encontros tratavam dos problemas e percalços encontrados nas retiradas dos embarques, envolvendo, geralmente, algum(uns) do(s) Auditor(es)- Fiscal(is) que participavam da Organização Criminosa. Ocorreu que, em duas oportunidades, o réu participou destes encontros. No dia 19 de agosto de 2010, o réu encontrou os membros da Organização Criminosa, Marcos Kiniti Kimura, Loirinho (Marcos Antonio Souza Oliveira) e Ronaldo Muniz Rodrigues, no Habib's do bairro Vila Galvão, em Guarulhos, distante cerca de 17 Km do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Tal encontro ocorreu poucos dias após a frustrada tentativa de retirada dos embarques G-027-10 e G-028-10, dias 12 e 13 de agosto de 2010, conforme demonstram as interceptações dos contatos telefônicos feitos entre os membros da Organização Criminosa, assim como as filmagens realizadas durante a vigilância realizada pela Polícia Federal, registradas no Relatório Parcial nº 14 (Doc. 01 – parte da mídia de fls. 53 do Anexo I do PAD). No dia 1º de outubro de 2010, o réu encontrou novamente os integrantes da Organização Criminosa, Ronaldo Muniz Rodrigues e Marcos Kiniti Kimura, no Hotel Mercure de Guarulhos, onde se localizava o novo escritório de Ronaldo, distante cerca de 10 Km do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme demonstram as interceptações dos contatos telefônicos feitos entre os membros da ORCRIM e as filmagens feitas durante a vigilância realizada pela Polícia Federal, mencionadas no Relatório Parcial nº 16 (Doc. 02 – parte da mídia de fls. 54 do Anexo I).

Sobre a remuneração dos integrantes da organização criminosa, a União narra que, como esclareceu o MPF na denúncia da referida Ação Penal, a “remuneração” dos servidores integrantes do Pessoal I, Grupo integrado pelo réu, era bastante superior à dos servidores da EADI ARY PORT (Pessoal 2), tendo em vista que, na maioria das vezes, a troca das mercadorias verdadeiras pela carga clone ocorria no Setor de Trânsito Aduaneiro, onde trabalhava o Pessoal I. Na esfera penal, foram apreendidas, com a interceptação telemática, Planilhas que demonstram que a Organização Criminosa tinha um elevado nível de organização financeira e que cobrava dos seus “clientes”, por quilograma de carga, que era trazida principalmente dos Estados Unidos ou da China. Nas planilhas apreendidas, foi possível identificar nomes de alguns membros, como “GIBA” e “EDU”. Em relação aos servidores públicos, as Planilhas, na maioria das vezes, contabilizam os pagamentos, com a indicação da expressão “Pessoal 1”, “Pessoal 2” e “Pessoal 3”, conforme comprova a Planilha denominada “Relatório-Fechamento”, analisada e reproduzida na página 2 do Relatório de Análise, elaborado pela Polícia Federal, juntado às fls. 351/380 do PAD – Vol. 02. Em algumas Planilhas, foi possível identificar as iniciais dos nomes de integrantes da equipe Dry Port (“Pessoal 2”): “Z” para Sílvia Roberto Ali Zeitoun Revi (auditor fiscal, também condenado em primeira instância) e “M” para Mariângela Colanica (auditora fiscal, também condenada em primeira instância, conforme fundamentou a r. sentença proferida na mencionada ação penal (Doc. 03 – parte da mídia de fls. 67 do Anexo I).

Tendo em vista que o período de monitoramento da “Operação Trem Fantasma” pôde identificar apenas poucos atos inseridos no contexto de permanente atuação da Organização Criminosa, não foi possível estimar o valor recebido pelo réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI, em razão de sua atuação no Grupo Criminoso. Da mesma maneira, não foi possível identificar bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do referido réu, em razão de sua atuação criminosa.

Nesse contexto, aduz a União que as penas estabelecidas para as condutas discutidas na inicial consistem, segundo o art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, no ressarcimento integral do dano; na perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio; na perda da função pública; na suspensão dos direitos políticos, que, nas hipóteses do art. 10 da mesma Lei, poderão ter o prazo de duração de cinco a oito anos, e nas hipóteses do art. 11 da mesma Lei, o prazo de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, no caso das condutas previstas no mencionado art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no caso das condutas do mencionado art. 11; na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nas hipóteses do referido art. 10 e pelo prazo de três anos, nas hipóteses do art. 11.

Alega que, entretanto, como já esclarecido, não foi possível estimar o valor recebido pelo réu LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI, em razão de sua atuação no Grupo Criminoso, nem precisar os bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do referido réu, em razão de sua atuação criminosa. Destaca que, na presente ação, **são atribuídos ao réu a prática de três atos de improbidade administrativa, sendo um previsto no art. 10, inc. VII e dois previstos no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92.** Nesse contexto, requer que a pena de multa adote a base de cálculo e o limite máximo de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, alegando que a doutrina prevê a combinação entre os tipos sancionadores, como medida de atingir a proporcionalidade entre as condutas e as penalidades. Finalmente, considerando que, à data da sua aposentadoria, o servidor percebia a remuneração correspondente ao subsídio do cargo de auditor-fiscal, padrão IV (fls. 1.011 do PAD – Vol. 06), no valor de R\$ 22.516,88, conforme Anexo I da Lei nº 12.808/2013 (Doc. 08), deve responder por pena de multa de até R\$ 2.251.688,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Dentre os documentos trazidos com a inicial, devem ser destacados o PAD e a sentença proferida na Ação Penal nº 0010251-82.2010.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

A sentença, proferida em 7.5.2015, condenou o ora réu ao cumprimento de pena total de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação (página 1106 da sentença – Id. 29032027, p. 1106).

E, conforme andamento processual, houve interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento pelo TRF-3.

Na defesa preliminar, o requerido sustenta, em síntese: i) inexistência do ato de improbidade do art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, em razão: de não haver nenhuma prova com “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, e de não haver referência a eventuais “razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas”; ii) inexistência do ato de improbidade do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; iii) incidência subsidiária do art. 11 frente ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992; iv) atipicidade de conduta conforme o art. 11 da Lei nº 8.429/92, dada a caracterização – quando muito – de mera irregularidade funcional na arrecadação negligente de tributo, sem o colorido do enriquecimento ilícito do servidor ou do dano ao erário, dados inelimináveis à caracterização da improbidade na ilegalidade; v) necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do tema nos REsp nº 1.862.792/PR e nº 1.862.797/PR.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser dito que, nos REsp nº 1.862.792/PR e nº 1.862.797/PR, foi determinado o sobrestamento dos processos apenas em Segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II do CPC.

Verifico que há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas ao requerido, sendo certo que todas teses sustentadas pela defesa dependem de dilação probatória.

Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo §8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade.

Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, já que a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, com fundamento no §9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007871-73.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

Tendo em vista o documento juntado no id. 39056193, informando que a Central de Hastas Públicas Unificadas devolverá os expedientes de leilão suspensos, sem o devido cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006320-71.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007085-05.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário, em favor de Kyoshi Ycimaru.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 5280102), com o qual o exequente concordou (Id. 3983905).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10073224-Id. 10073225).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 11409503 e Id. 34926479).

A parte exequente requere a transferência do valor depositado (Id. 34996944), o que foi deferido (Id. 35019507) e cumprido (Id. 35998237).

Intimada a parte exequente (Id. 35998624), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006322-04.2020.4.03.6119

AUTOR:SANDRAINACIADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38110458: tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização da prova pericial contábil e química.

Para tanto, para a **perícia contábil**, nomeio a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662, e para a **perícia química**, nomeio o **Sr. Algério Szulc**, engenheiro químico, inscrito no CREA sob o n. 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André, SP, telefones: 4992-9209 e 4436-3199.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição da Sra. Perita e do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentados os quesitos pelas partes, intemem-se a Sra. Perita e o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, § 2º, I, CPC), que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico.

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela autora (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da autora, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas pretendidas.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita e ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000098-19.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:NILTON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a)EXEQUENTE:LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que a revisão do benefício na forma determinada pela decisão judicial transitada em julgado já foi efetuada (NB 42/142.313.806-3 - Id. 39552695).

Após, voltem conclusos.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FERNANDO CAMELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Relator da Apelação interposta pelo autor contra a sentença de Id. 29231194 proferiu a decisão monocrática de Id. 37866332, que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou a sentença, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da **prova pericial** requerida pelo demandante, delimitando os períodos de labor a serem periciados: de 06.03.1997 a 08.09.1999, de 16.03.2000 a 13.11.2009, de 20.01.2010 a 28.01.2010, de 02.02.2010 a 28.02.2010, de 26.04.2010 a 11.01.2011, de 08.02.2011 a 23.10.2013, de 21.11.2013 a 08.01.2014, de 13.01.2014 a 01.07.2014, de 08.09.2014 a 15.05.2015, de 07.01.2016 a 12.02.2016, de 18.10.2016 a 08.01.2017 e de 24.04.2017 a 06.06.2017.

De acordo com a inicial, corroborada pela CTPS (Id. 25167159) nos referidos períodos, o autor trabalhou nas seguintes empresas, exercendo a função de carpinteiro:

06.03.1997 a 08.09.1999 - ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA.

16.03.2000 a 13.11.2009 - ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA.

20.01.2010 a 28.01.2010 - VALDER E GOMES CONSTRUCAO LTDA.

02.02.2010 a 28.02.2010 - SERAFIO SERVICOS DE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.

26.04.2010 a 11.01.2011 - IMPERIAL OBRAS E LOCACOES LTDA.

08.02.2011 a 23.10.2013 - DECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO EIRELI

21.11.2013 a 08.01.2014 - AFAM CONSTRUCOES LTDA.

13.01.2014 a 01.07.2014 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.

08.09.2014 a 15.05.2015 - R. P. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

07.01.2016 a 12.02.2016 - CONSTRUFERCOM CONSTRUCOES LTDA.

18.10.2016 a 08.01.2017 - DRF CONSTRUCOES LTDA.

24.04.2017 a 06.06.2017 - UNIQUE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Nesse passo, levando em conta que o 12 (doze) períodos nos quais foi determinada a realização de perícia são empresas do mesmo ramo (construção civil), e que o autor exerceu a função de “carpinteiro” em todas elas, a perícia ambiental deve ser realizada em apenas uma delas, devendo a prova ser aplicada **por similaridade** em relação às demais.

Assim sendo, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa “*Contracta Engenharia Ltda.*”, única empregadora cujo PPP foi anexado aos autos (Id. 25167163, pp. 40-41).

A perícia deverá ser realizada **em obra similar** àquelas onde o autor desempenhou suas atividades, considerando os PPP juntado aos autos (Id. 25167163, pp. 40-41)..

Além dos quesitos da parte autora, arrolados na inicial, e de eventuais quesitos do INSS, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com indicação de que a parte apresentou contraproposta e esta ficou de ser analisada pelo setor competente da CEF, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 01 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça id. 39524359 que "deixou de proceder a penhora", **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. No silêncio, sobreste-se o feito.

Outrossim, ao compulsar os autos, verifiquei que o advogado da parte executada subscritor da petição id. 29172472, pp. 1-4, deixou de juntar o respectivo instrumento de mandato. Assim, tendo em vista que já decorreu o prazo previsto no art. 104 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de proceder à regularização de sua representação processual em observância aos preceitos consignados nos arts. 5º e 81 ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38360775: Oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão id. 34444310, a fim de que providencie a retificação da RMI do benefício de R\$ 2.385,24 (Id. 14535242, p. 3) para R\$ 2.521,59, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id. 33739446, pp. 1-3), o qual deve instruir a comunicação, como pagamento administrativo da diferença, no prazo de 45 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual multa diária já fixada.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente e aguarde-se o pagamento dos requisitos.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Sétima Turma do TRF-3 prolatou acórdão que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou a sentença de Id. 16396789, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, a fim de ser realizada a perícia técnica vindicada pelo autor (Id. 38817930). O trânsito em julgado ocorreu aos 18.06.2020.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial nas empresas SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. e SWISSPORT BRASIL LTDA. (Id. 15242987).

Sobre tais empresas, específico o quanto segue:

A) SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - Período: 16/10/1991 a 19/09/1994 - Atividade: Auxiliar de Serviços de Aeroporto, a qual, de acordo com a descrição do PPP de Id. 12399740, consistia em *Executar serviços auxiliares diversos, entre eles, a limpeza interna de aeronaves, realizar o carregamento e descarramento de aeronaves;*

B) MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA. - Período: 01/08/1994 a 20/03/2006 - Atividade: Auxiliar de Serviços Gerais, no setor de limpeza, conforme PPP de Id. 12399743, o qual descreve as atividades da seguinte forma: *realizar a limpeza interna das aeronaves efetuando aspiração e varrição do carpete do piso e poltronas. Retirar lixo dos bolsões e cabeçotes. Retirar lixo sanitário dos banheiros. fazer a limpeza da galley, sanitários e cabines.*

C) SWISSPORT BRASIL LTDA. - Período: 21/03/2006 a 21/10/2016 (DER)- Atividade: Auxiliar de Limpeza, cujo PPP de Id. 12399744 descreve as atividades da seguinte forma: *Auxiliar na limpeza interna da aeronave, cabine de comando, cabine de passageiros, banheiros, cozinha (galley), utilização de equipamentos, tais como: aspirador de pó e utensílios para limpeza, diluição de produtos limpeza, organiza material de limpeza para os atendimentos (sacos de resíduos sólidos, pulverizadores, panos, vassouras). Recolhe resíduos sólidos da aeronave em sacos específicos e acondiciona em containers conforme a classificação do resíduo.*

Nesse passo, levando em conta que as 3 (três) empresas onde foi determinada a realização de perícia são empresas do mesmo ramo (prestação de serviços aeroportuários) e que a autora exerceu a mesma função na área de limpeza em todas elas, segundo demonstra a descrição das atividades dos PPPs acima citadas, a perícia ambiental deve ser realizada em apenas uma delas, devendo a prova ser aplicada **por similaridade** em relação às demais.

Assim sendo, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa "*SWISSPORT BRASIL LTDA.*", única empregadora das 3 (três) que está ativa, conforme Ids. 16075096 e 16075098.

Além dos quesitos da parte autora, arrolados na inicial, e de eventuais quesitos do INSS, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C/JF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Tendo em vista a devolução da carta precatória 504/2019 com a certidão de que deixou de proceder a citação do executado Eduardo Martins Costa (id. 39708287), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória ID 39158453.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39036909: Mantenho o despacho ID 36155703 por seus próprios fundamentos.

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias, e, após, venham conclusos para sentença.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: DERLI COSSAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 194.118.963-3, com o pagamento dos atrasados desde a DER (27/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989, 20/09/1989 a 09/04/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2017. Pleiteia, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Ocorre que não acostou, nos presentes autos, cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria em comento, de onde se possa verificar os documentos levados à apreciação do INSS e o resultado da análise administrativa, ora impugnada. Anoto que o processo acostado no ID. 33170584 faz referência a outro segurado, qual seja, JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA, com CPF diverso.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor acoste cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento 194.118.963-3, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação dos demais documentos destacados pela decisão de ID. 34333693.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO GUAZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANIR BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NAGEL - SC24456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SAMUEL PASQUALI MORETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que possa efetuar o pagamento de impostos sobre bens a serem importados de acordo com o valor efetivamente pago.

Narra, em síntese, que adquiriu, em Janeiro de 2020, 20 (vinte) máquinas de mineração Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3, acompanhadas de fontes Power Supply, pelo valor total de US\$ 800 (oitocentos dólares), o que equivale a US\$ 40 (quarenta dólares) por unidade.

Afirma que irá aos Estados Unidos para trazer as máquinas e pretende pagar os tributos relativos aos valores que efetivamente pagou, mas tem conhecimento de que, em situações ocorridas com terceiros, a autoridade impetrada questionou o valor descrito na nota fiscal e reteve as máquinas.

Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (ID. 31779007 e seguintes), emendada pelo ID. 31914333 e ss.

Inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele d. Juízo determinou a emenda à inicial para correção do polo passivo (ID. 35808316), com resposta sob ID. 36552785.

O polo passivo foi retificado, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 38845209).

Antes da análise do pedido liminar, foram solicitadas informações preliminares.

Informações preliminares sob ID. 39316735.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Inicialmente, o autor justifica a impetração com base na informação repassada por terceiros de que, em situações semelhantes a que ocorrerá, a autoridade impetrada questiona o valor descrito na nota fiscal, o que culmina na retenção das máquinas.

Ocorre que, apesar das alegações levantadas na exordial, a impetrante não apresentou qualquer elemento que demonstre o seu justo receio de que o ato coator possa ser efetivado.

Cumpre destacar que cabe à autoridade impetrada a fiscalização e o controle aduaneiro de remessas internacionais, tendo, dentre suas atribuições, o dever de controle sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Neste sentido, confira-se o estabelecido pelo artigo 76 do Decreto 6.759/09:

“Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. “

Efetivamente, a conferência aduaneira é fundamental para a averiguação da mercadoria importada, com a finalidade de evitar sonegação ou incongruências fiscais.

Assim, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar, e nem, tampouco, do perigo de dano.

Com efeito, não tendo a impetrante demonstrado justo receio de ocorrência do ato lesivo, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, resta inviável o acolhimento do pedido liminar, sem prejuízo de reanálise em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007106-78.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004514-61.2020.4.03.6119

AUTOR: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000981-94.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

Outros Participantes:

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Desta forma, concedo à parte embargante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar a distribuição dos Embargos à Execução nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, via PJe, por dependência aos presentes autos, sob pena de preclusão.

Int

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007078-13.2020.4.03.6119

AUTOR: MIZUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-68.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do depósito ID 39143428, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução e com a apropriação dos valores.

Após, tomem conclusos.

O requerimento de extinção da execução ID 39427856, formulado pelo banco Pan, será apreciada oportunamente em sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008854-46.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP, VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 39587183: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-77.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Maniféste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Maniféste-se a CEF acerca do depósito ID 39083064, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução e apropriação dos valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-25.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: CONDOMINIO ECOONE ARAUCARIAS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

ID 38433349: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO COMUM
0001000-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001000-9) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS - 4 SECAO (SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011085-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011085-5) - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF3ª Região, assim como da homologação de acordo entabulado entre as partes na Superior Instância, devendo requerer o que de direito, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para digitalização dos presentes autos, que passarão a tramitar simultaneamente com o processo 0007398-61.2014.403.6119 que já encontra-se virtualizado em ambiente Pje. Fica ainda intimada de que os metadados do processo principal já foram cadastrados bastando, para tanto, localizar no ambiente Pje o mesmo número do processo físico, para a correta inserção das peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-39.2011.403.6119 - ELIANA SILVA CORREIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010985-62.2012.403.6119 - NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória ID 39511833, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-47.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-54.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-90.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANA MARIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008455-53.2019.4.03.6119

AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data da DER.

Narra, em síntese que, de 02/05/1983 a 13/04/1987 foi segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, de 15/04/1987 a 05/05/2017 passou a ser segurado pelo regime próprio como empregado da Câmara Municipal de Guarulhos, e, de 01/08/2017 a 30/11/2018, contribuiu como facultativo para o regime geral.

Alega que, em 19/12/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.538.682-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não considerou as contribuições realizadas no regime próprio, enquanto facultativo, e parte do período em que foi empregado.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 24995143 e ss).

O autor emendou a inicial para esclarecer os períodos de tempo comum que pretende sejam considerados e justificou a ausência de junta da CTPS em razão de seu extravio (ID 27328004).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 27605838).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício. Sustenta a ausência de comprovação de que o autor laborou nos períodos não constantes do CNIS, tendo as anotações na CTPS presunção *juris tantum* de veracidade. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da data de início dos efeitos financeiros a partir do dia no qual foram postos à disposição do INSS os documentos (ID. 29303638).

Réplica sob ID. 32010237, tendo o autor requerido a produção de prova oral e testemunhal, ao passo que o INSS não requereu a produção de outras provas.

Indeferida a produção de prova testemunhal (ID 32038236).

O autor juntou novos documentos (ID 32197075 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 35327522) para reconsiderar despacho anterior e determinar a designação de audiência de instrução, concedendo, ao autor a oportunidade de apresentar novos documentos. Cumprimento sob ID 36426617.

Realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha João Batista Vicente e colhido o depoimento pessoal do autor (ID 39047589).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Dos Períodos de Contribuição

Pretende o demandante sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos trabalhados de 01/01/1985 a 13/04/1987 (empregado), 15/04/1987 a 02/05/2017 (contribuição ao RPPS) e 01/08/2017 a 30/11/2018 (facultativo). Passo à análise.

1) 01/01/1985 a 13/04/1987 (CONTABILIDADE RAMOS SC LTDA)

No procedimento administrativo, o INSS computou, como tempo comum de contribuição na categoria empregado, apenas o período trabalhado de 02/05/1983 a 31/12/1984 (ID. 24995909, p. 38). No mesmo sentido, consta no CNIS que o vínculo com a CONTABILIDADE RAMOS SC LTDA foi iniciado em 02/05/1983, sem data de término, sendo que a última contribuição previdenciária foi relativa ao mês de Dezembro de 1984 (ID. 24995905).

Por sua vez, o autor alega que o vínculo empregatício perdurou, na realidade, até 13/04/1987. Apresentou, ao INSS, declaração emitida pela empresa, assinada por Waldomiro Carlos Ramos, em 14/12/2018, no sentido de que fez parte do quadro de funcionários, no cargo de *office boy*, de 01/05/1983 a 13/04/1987 (ID 2499590, p. 16). Também acostou cópia do livro de registro de empregados nº 02, no qual consta o registro de Claudinei em 01/05/1983, e, como data da demissão, 13/04/1987 (ID. 24995909, p. 21). Observo, no entanto, que não há, nos documentos, anotações referentes às alterações de salário ou ao gozo de férias após o ano de 1983.

Para desconstituir as informações constantes no CNIS, é necessária a apresentação de elementos que evidenciem a continuidade do labor além do período constante no Cadastro. Para tanto, o principal meio de prova são as anotações constantes na CTPS, documento este obrigatório para todo trabalhador que mantém vínculo empregatício, e que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 75 da TNU.

Contudo, no presente caso, o autor não apresentou a sua carteira de trabalho, argumentando o seu extravio (ID. 27328004), razão pela qual foi designada audiência de instrução.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que houve extravio da CTPS na qual constava o vínculo com a Contabilidade Ramos. Trabalhou de 83 a 87 na contabilidade Ramos e não está constando o período de 85 a 87, os quase dois anos do final deste período de contribuição. Perdeu a CTPS há vários anos. Na época, era *office boy* e, logo depois, auxiliar de escritório. A atividade principal da empresa era contabilidade. Quase todo o período foi trabalhando de *office boy*. Quase no final de 87, mudou para auxiliar de escritório, mas bem no finalzinho. Na época, seu trabalho era, essencialmente, ir em bancos, coletoria, repartição pública, entrega de documento. Trouxe como testemunha uma pessoa que trabalhou com ele lá. O autor era vinculado à contabilidade e, a testemunha, motorista do dono da empresa, durante quase todo o tempo em que trabalhou lá. A empresa ficava no centro de Guarulhos, na Rua Luiz Faccini, nº 602. Houve reconhecimento parcial desse vínculo, até o final de 85 houve a contribuição. Não faz ideia de por qual motivo não há recolhimento depois de 85. A empresa não estava fechada. Na época, o dono da empresa estava transferindo a empresa. Ele vendeu, arrendou a empresa para uma funcionária dele, então estava em processo de fechamento.

Ouvida em juízo, a testemunha João Batista Vicente declarou que chegou a trabalhar com Claudinei na Contabilidade Ramos, de 1982 até 1984, quando saiu da contabilidade e foi para a Câmara Municipal, mas continuou trabalhando na Contabilidade. O Ney, em 87, foi para a Câmara. Claudinei era *office boy* na Contabilidade. A Contabilidade ficava na Luiz Faccini, 602, Centro de Guarulhos. Trabalhou na empresa em 82, foi motorista lá. Em 1984, foi para a Câmara, trabalhando com o mesmo advogado – Waldomiro Ramos. Em partes, ainda estava vinculado à empresa, porque o proprietário passou a ser vereador em 83, então ele era dono da contabilidade e, ao mesmo tempo, vereador, e trabalhavam juntos. Trabalhava como motorista pessoal do titular da empresa, e depois foi para a Câmara, em 84. Trabalhou para ele uns 8 anos, até 89 mais ou menos. Ele ia para a contabilidade, ficava na Câmara, ficava dando volta para lá e para cá. Conheceu Claudinei lá em 82, ele era *office boy* na empresa. Claudinei trabalhou lá até 87 quando foi também para a Câmara. Não se recorda exatamente do cargo que Claudinei tinha na Câmara.

Considerando que a testemunha declarou ter trabalhado diretamente com o demandante, na mesma empresa, apenas até 1984, e que, a partir de então, passou a laborar na Câmara Municipal e a prestar serviço concomitante como motorista particular do proprietário – não estando sujeito à rotina de trabalho naquela empresa –, não há como se concluir que a mesma tenha, efetivamente, presenciado a continuidade do vínculo empregatício do autor com relação aos anos subsequentes à sua saída.

Com efeito, diante da ausência de apresentação de CTPS, contendo os dados acerca da contratação, e de outros documentos, tais como extrato de FGTS e holerites, apesar de concedida oportunidade para acostá-los (ID. 25581191), tenho que a prova oral e os documentos apresentados na via administrativa se mostram insuficientes para demonstrar o alegado labor ocorrido de Janeiro de 1985 a Abril de 1987, para fins previdenciários.

Portanto, comprovado labor apenas até 12/1984, em virtude das contribuições previdenciárias vertidas até este marco, deve esta data ser considerada como o termo final do vínculo, para fins previdenciários.

2) 15/04/1987 a 02/05/2017 (CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS)

O autor acostou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF, para aproveitamento perante o INSS, indicando a contribuição de 15/04/1987 a 04/04/2017 para o Regime Próprio de Previdência (ID 24995909, p. 02 a 06). Contudo, no ID. 24995909, p. 10, consta exoneração em 05/05/2017, sendo que a CTC computa 30 anos e 08 dias de contribuição. No CNIS de ID 24995905, o período consta como tendo ocorrido de 15/04/1987 a 02/05/2017.

Também foram apresentadas a relação das remunerações de contribuições a partir de 1994 até 2017 (ID 2499590, p. 7 a 10) e a declaração do IPREF de que não utilizou qualquer período da CTC anterior emitida (ID. 36426617).

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ocorre que o INSS negou o seu cômputo, tão somente, pela ausência de indicação da rescisão do primeiro vínculo empregatício mantido pelo autor, conforme despacho proferido no processo administrativo (ID 24995909, p. 35).

Contudo, a medida adotada pela autarquia é contraditória aos próprios termos do CNIS, no qual consta o recolhimento de contribuições previdenciárias até Dezembro de 1984, apesar da ausência de termo final do primeiro vínculo empregatício.

Como restou comprovado labor até Dezembro de 1984, e não havendo irregularidades na CTC e nos demais documentos apresentados pelo órgão responsável pelo RPPS, deve o INSS homologar, no RGPS, 30 anos e 08 dias de contribuição em tempo comum, ocorridos dentre o período trabalhado de 15/04/1987 a 02/05/2017.

3) 01/08/17 a 30/11/18 (RECOLHIMENTO FACULTATIVO)

O período de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo se encontra devidamente registrado no CNIS (ID 24995905), mas com a anotação de vínculo concomitante.

Na via administrativa, o interregno não foi reconhecido pela autarquia por conta da existência de contrato em aberto relativo ao vínculo com a Contabilidade Ramos (ID 24995909, p. 35), de modo que não foi considerado o retorno ao Regime Geral de Previdência Social.

Não obstante, tendo em vista que foi demonstrado o labor naquela empresa, apenas, até 31/12/1984, e tendo o autor, em seguida, laborado na CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS e vertido contribuições para o RPPS de 15/04/1987 a 02/05/2017, ora homologadas perante o RGPS, não se vislumbra a ocorrência de vínculo concomitante que inpeça o cômputo do período de contribuição como facultativo.

Efetivamente, não tendo o INSS demonstrado o exercício de atividade remunerada no período de Agosto de 2017 a Novembro de 2018, este lapso deve ser computado como tempo comum de contribuição.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, devem ser computados, como tempo comum de contribuição, os períodos de 15/04/1987 a 02/05/2017 (dentre os quais, houve 30 anos e 08 dias de contribuição) e 01/08/2017 a 30/11/2018 (facultativo).

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum na análise administrativa (ID. 24995909, p. 38), a parte autora totaliza **33 anos e 08 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (19/12/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5009008-03.2019.4.03.6119							
	Autor:	CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CONTABILIDADE		02/05/83	31/12/84	1	7	30	-	-
2	CAMARA		15/04/87	22/04/17	30	-	8	-	-
3	FACULTATIVO		01/08/17	30/11/18	1	3	30	-	-

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor dado à causa para **R\$ 26.125,00**.

Decorrentemente, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando seu representante judicial.

Com a vinda aos autos das informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com a manifestação do fiscal da lei, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à averbação dos períodos especiais de 03/03/1993 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 03/03/2005 reconhecidos administrativamente e à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7, requerido em 19/01/2018, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A tutela de urgência foi concedida parcialmente, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7, DER 19/01/2018 e, se o caso, proceda à implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

As informações foram prestadas nos autos, no sentido de que foi cumprido o acórdão 4778/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 187.259.011-7 (IDs 38240422 e 38240423).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança com fundamento na perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente concessão de benefício previdenciário em favor do impetrante (ID 38276034).

O impetrante, por sua vez, também requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir em razão da satisfação de sua pretensão.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, juntou aos autos os documentos referentes à conclusão do processo administrativo NB 42/187.259.011-7 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante adiantado no relatório, a Autoridade Impetrada informou ter “cumprido o acórdão 4778/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 187.259.011-7” (IDs 38240422 e 38240423), sendo que a carta de concessão do citado benefício, datada de 03/09/2020, foi juntada aos autos no ID 38676249 - Pág. 33, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PELISEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a clareza da decisão que impôs a determinação de, além de emendar o valor da causa, **também proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois reais)**, o impetrante não comprovou esta obrigação.

Em que pese a inequívocidade do comando legal transcrito na determinação judicial que impôs sua observância, **oportuno, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias** para que o impetrante complemente o valor das custas judiciais, sob pena de **indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a clareza da decisão que impôs a determinação de, além de emendar o valor da causa, **também proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois reais)**, o impetrante não comprovou esta obrigação.

Em que pese a inequívocidade do comando legal transcrito na determinação judicial que impôs sua observância, **oportuno, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias** para que o impetrante complemente o valor das custas judiciais, sob pena de **indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a clareza da decisão que impôs a determinação de, além de emendar o valor da causa, **também proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois reais)**, o impetrante não comprovou esta obrigação.

Em que pese a inequívocidade do comando legal transcrito na determinação judicial que impôs sua observância, **oportuno, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias** para que o impetrante complemente o valor das custas judiciais, sob pena de **indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROMUALDO BENTO DE LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROMUALDO BENTO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04/09/2017, alegando que não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.

Após a distribuição do *mandamus*, sobreveio petição manifestando a desistência da ação, sob o fundamento de que o benefício objeto deste feito foi implementado pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o conteúdo da derradeira manifestação do impetrante, não há óbice à extinção prematura deste feito.

No ponto, é necessário ressaltar que o impetrante pode desistir de mandado de segurança **sem a anuência do impetrado** mesmo após a prolação da sentença de mérito (RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013; REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013).

Esse o quadro, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas devidamente recolhidas (Id. [38819924](#)).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 02 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-90.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA - ME, GERALDO JAIR CARINHATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Sem embargo de ainda não integralizadas neste processo judicial eletrônico as peças do processo físico, a cargo do setor de virtualização do TRF-3, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegada quitação.

Com a intervenção fazendária, tomem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LÚCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de suspender ou cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0 sem prévia realização de perícia médica.

Em essência, sustenta a impetrante que recebe o benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0, com DER em 31/01/2014 e DCB programada para 26/06/2020 e, segundo consta do comunicado de decisão, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de solicitação e prorrogação, nos quinze que antecedem à cessação do benefício; contudo, não consegue solicitar a prorrogação de seu benefício em razão de falha técnica do sistema.

O pedido de medida liminar inicialmente fora indeferido (ID 34481520); no entanto, após esclarecimentos da impetrante e pedido de reanálise (ID 34568098), a liminar fora concedida em 30/06/2020.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício NB 31/604.935.364-0 fora prorrogado automaticamente em 24/09/2020.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança com fundamento na perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente concessão de benefício previdenciário em favor do impetrante (ID 38554250).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a Autoridade Impetrada informou ter **prorrogado automaticamente o benefício NB 31/604.935.364-0 até 24/09/2020**. Informou, outrossim, que os valores referentes ao período de 27/07/2020 a 31/08/2020 estariam disponíveis para saque a partir de 08/09/2020 e, por fim, que, caso desejasse à prorrogação do benefício por incapacidade, a Impetrante deveria realizar nova solicitação de prorrogação de 10/09/2020 até 24/09/2020 (IDs 38271421 e 38271426), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o respeitável acórdão proveu a apelação da Impetrante, intime-se a autoridade coatora para implantação do benefício de auxílio-doença na forma e prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99, conforme estabelecido na referida decisão, encaminhando-se cópia.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA VIRGINIA MORENO ANDOLFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado por MARIA VIRGÍNIA MORENO ANDOLFATO ao argumento de que os valores bloqueados em conta de sua titularidade provêm de aposentadoria. Referiu que, tendo em vista o saldo insuficiente, a constrição abarcou montante de cheque especial. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A requerente defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta mantida junto ao Mercantil do Brasil S/A, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que os valores são provenientes de aposentadoria e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, dos documentos acostados aos autos, verifico que a requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/153.981.203-8, com valor bruto mensal de R\$ 3.661,04, o qual, após os descontos, é reduzido para R\$ 3.102,33 (39592025 - Pág. 4).

A ordem de indisponibilidade no SISBAJUD ocorreu no mês de setembro de 2020 no valor de R\$ 448,33. Conforme se vê do extrato do respectivo mês, a indisponibilidade recaiu sobre o saldo decorrente de pagamento de benefício previdenciário (ID 39426975 - Pág. 1). Ademais, do mencionado extrato, nota-se que a conta bancária é utilizada tanto para recebimento do provento de aposentadoria quanto para realização de transações ordinárias da autora, tais como pagamentos de tarifas de energia elétrica e telefone.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de formulado nos autos para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos da conta bancária ** 2961-*, agência 0270, do Banco Mercantil do Brasil S/A, de titularidade de MARIA VIRGÍNIA MORENO ANDOLFATO.

Esta decisão serve como **OFÍCIO**.

Em prosseguimento, tendo em vista que a executada afirma ter pago o débito em cobro, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento e requerer o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Jahu, 02 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000079-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional ajuizada por ANTONIO CARLOS BOTELHO, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER/DIB, em 18/07/2013. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.606.798-8, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER/DIB, em 18/07/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

Depois de as partes especificarem os meios de prova, houve indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, ratifico o indeferimento, reportando-me às razões expendidas em decisão anterior (ID 34634997),

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores (“Ainda nesse ponto, temos as situações em que os formulários de insalubridade simplesmente não foram entregues ao autor e os responsáveis pelas empresas não são encontrados, o que impõe como única solução viável a realização da perícia técnica requerida, sob pena de não se alcançar a verdade dos fatos”) soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. A parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito ou comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa e da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, razão pela qual é incabível a requisição judicial de documentos como sugerido pelo INSS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

1. Da prescrição quinquenal

In casu, a demanda foi proposta em **06/02/2020** com pedidos de efeitos financeiros desde 18/07/2013, data de entrada do requerimento administrativo do E/NB 42/163.606.798-8.

Por consequência, decorrido o lustro prescricional, **acolho parcialmente** a prejudicial de mérito e reconheço a prescrição das parcelas vencidas entre 18/07/2013 e 05/02/2015, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.5. Do caso concreto

Neste feito, o autor sustenta, em síntese, que o INSS errou ao não enquadrar como especiais os seguintes períodos:

- a) de 01/07/1982 a 11/03/1985, laborado na função de ajudante de soldador (ID 27986121 - Pág. 3). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional.
- b) 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado sob a influência de agentes químicos, tais como fumos metálicos de Cromo (Cr VI), fumos metálicos de Cádmio, óleos e graxa (derivados de hidrocarboneto);
- c) 01/01/2004 a 20/07/2009: laborado sob a influência de agentes químicos, tais como fumos metálicos de Cromo (Cr VI), fumos metálicos de Cádmio, óleos e graxa (derivados de hidrocarboneto);
- d) 10/08/2011 a 18/07/2013: laborado sob a influência de agentes químicos, tais como fumos metálicos de Cromo (Cr VI), fumos metálicos de Cádmio, óleos e graxa (derivados de hidrocarboneto).

1) em relação ao período de **01/07/1982 a 11/03/1985**, conforme se vê da CTPS, o segurado autor exerceu a atividade de ajudante de serralheiro junto ao empregador Construções e Montagens Industriais Rogipa Ltda.

Embora a TNU tenha precedentes reconhecendo a natureza especial da atividade de serralheiro (PEDILEF 05203879320134058100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DJe 03/10/2017), o entendimento que permitia esse enquadramento apenas pelo exame da categoria profissional restou superado, pois a própria TNU, ao decidir o recurso representativo de controvérsia correspondente ao tema 198 ampliou as exigências para o emprego da analogia entre categorias profissionais. Eis a tese:

“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto”.

O entendimento mais recente do STJ acerca da função de serralheiro também é contrário ao enquadramento apenas pela categoria profissional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO TRABALHADO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO NÃO COMPROVADA. A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO NÃO DISPENSA PROVA TÉCNICA. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A atividade de Serralheiro não estava elencada no Decreto 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Nesse caso, incumbiria ao Segurado carrear aos autos provas suficientes a demonstrar suas exposições a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade da atividade. 2. A Corte de origem consignou que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição do trabalhador ao agente ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação. Neste cenário, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.769/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

Portanto, a mera demonstração do exercício da função de ajudante de serralheiro, por meio de anotação em CTPS (Id. 27986121 - Pág. 3), é insuficiente para acolher o enquadramento pretendido pela parte autora.

2) No que tange ao período de **06/03/1997 a 31/12/2003**, o formulário previdenciário carreado aos autos relaciona os seguintes agentes nocivos: ruído na intensidade de 89,0 dB(A), fumos metálicos e radiações não ionizantes, no intervalo de 22/08/1985 a 31/12/2003.

No que tange à exposição ao ruído, noto que o INSS considerou especial o período anterior a 06/03/1997, porém deixou de considerar o período compreendido entre **19/11/2003 a 31/12/2003**, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

No que tange ao agente químico (fumo metálico), a exposição do trabalhador a esse tipo de agente deve ter sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, ou seja, basta apenas o contato físico para a caracterização do labor.

Entretanto, da análise da profiografia do PPP, não há qualquer especificação das fontes geradoras de fumos de solda/metálicos, tais como ferro, manganês, chumbo, cromo e cobre. A generalidade em questão impossibilita o reconhecimento da especialidade, já que não se amolda a nenhum dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

A exposição a radiações não ionizantes, prevista no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, entende que tal enquadramento perdurou apenas até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes; o Decreto 3.048/1999 também não estabeleceu a radiação não ionizante como agente insalubre. Assim, por ser período após a vigência do referido decreto, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da radiação não ionizante.

3) No intervalo de **01/01/2004 a 20/07/2009**, os agentes químicos descritos são ruído na intensidade de 73,8 dB(A), óleo e graxa, fumos metálicos e radiações não ionizantes.

Repiso que, a partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB, de sorte que o pleito do autor não pode ser acolhido.

Igualmente, aos agentes **fumos metálicos** e **radiações não ionizantes** aplica-se a mesma fundamentação lançada acima, sobretudo porque a generalidade da descrição agente químico contida no formulário PPP impossibilita a verificação da especialidade pretendida pelo autor. Além disso, por ser período após a vigência do Decreto 3.048/1999, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da radiação não ionizante.

A respeito da manipulação de **graxas e óleos**, agente químico (hidrocarbonetos), considera-se potencialmente carcinogênicos e, portanto, nocivos à saúde, permitindo o enquadramento do tempo de trabalho como especial, os hidrocarbonetos relacionados no Anexo XIII da NR 15, o qual prevê insalubridade em grau máximo pela "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins".

Observo, nesse ponto, que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Todavia, no caso dos autos, o PPP demonstra a utilização, pelo trabalhador autor, de EPI eficaz (Id. 27986126 - Pág. 2).

Sobre essa questão, repiso, aliás, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nessa esteira, saliento que as declarações prestadas pela empresa merecem fé pois, à luz da legislação, ela está obrigada a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes. A declaração prestada pelo empregador não necessita ser firmada por médico ou engenheiro do trabalho, exigência esta que não está contida em lei, não podendo, portanto, ser imposta ao segurado.

Nos termos do parágrafo §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu proposto (somente correlação ao laudo técnico – e por razões óbvias - a lei exige que seja firmado por médico ou engenheiro do trabalho).

Consigno também que, à luz da legislação vigente, o empregador é obrigado a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes (neste sentido, parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91).

Assim, a alegação de necessidade de laudo técnico não merece prosperar, uma vez que é amplamente admitida pela jurisprudência a eficácia probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação do exercício de atividade de natureza especial.

Assim sendo, reconheço tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

4) No intervalo de **10/08/2011 a 18/07/2013**, os agentes químicos descritos são **ruído**, na intensidade de 82,1 dB(A), "**ultravioleta - fontes artificiais**", **óleo e graxa** e **fumos metálicos**.

Também nesse interregno relembro que, a partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB, de sorte que o pleito do autor não pode ser acolhido.

Igualmente, ao agente químico (**fumos metálicos**) aplica-se a mesma fundamentação lançada acima, sobretudo porque a generalidade da descrição agente químico contida no formulário PPP impossibilita a verificação da especialidade pretendida pelo autor.

Embora esteja comprovada exposição ao agente "**ultravioleta - fontes artificiais**", o Código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 suprimiu esse agente do rol contido Código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Além disso, por ser período após a vigência do Decreto 3.048/1999, não há como reconhecer a especialidade do período em razão da exposição ao agente "**ultravioleta - fontes artificiais**".

A respeito da manipulação de **graxas e óleos**, agente químico (hidrocarbonetos), considera-se potencialmente carcinogênicos e, portanto, nocivos à saúde, permitindo o enquadramento do tempo de trabalho como especial, os hidrocarbonetos relacionados no Anexo XIII da NR 15, o qual prevê insalubridade em grau máximo pela "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins".

Observo, nesse ponto, que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Todavia, no caso dos autos, o PPP demonstra a utilização, pelo trabalhador autor, de EPI eficaz (Id. 27986127 - Pág. 2).

Sobre essa questão, repiso, aliás, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nessa esteira, saliento que as declarações prestadas pela empresa merecem fé pois, à luz da legislação, ela está obrigada a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes. A declaração prestada pelo empregador não necessita ser firmada por médico ou engenheiro do trabalho, exigência esta que não está contida em lei, não podendo, portanto, ser imposta ao segurado.

Nos termos do parágrafo §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu proposto (somente correlação ao laudo técnico – e por razões óbvias - a lei exige que seja firmado por médico ou engenheiro do trabalho).

Consigno também que, à luz da legislação vigente, o empregador é obrigado a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes (neste sentido, parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91).

Assim, a alegação de necessidade de laudo técnico não merece prosperar, uma vez que é amplamente admitida pela jurisprudência a eficácia probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação do exercício de atividade de natureza especial.

Esse o quadro, em síntese, o autor possui direito subjetivo ao reconhecimento da especialidade tão somente no período de 19/11/2003 a 31/12/2003, o qual deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais reconhecidos administrativamente, a fim de que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.606.798-8 seja recalculada.

III. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas entre 18/07/2013 e 05/02/2015, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre **19/11/2003 a 31/12/2003**, por enquadramento Decreto 3.048/1999, o qual deverá, após o trânsito em julgado, ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/163.606.798-8;

b) **condenar** o INSS a recalculá-la RMI do E/NB 42/163.606.798-8;

c) **condenar** o INSS a pagar as diferenças havidas entre a RMI/RMA ora revisada desde 06/02/2015, observando-se a prescrição quinquenal, tudo consoante fundamentação.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MUNICÍPIO DE BARIRI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADA DA RÉ: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RÁDIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADA DO TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social, com pedido liminar, proposta por **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a fixação do montante devido a título de indenização no valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) e determine a transferência do domínio do imóvel desapropriado em seu favor.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu pedido de imissão provisória na posse e determinou a intimação da Bariri Rádio Clube Ltda. para manifestar eventual interesse em intervir neste feito (Id. 29752806).

Posteriormente, foi indeferido pedido de reconsideração, as requeridas foram citadas, apresentaram defesas acompanhadas de documentos, o requerente ofertou réplica, determinou-se a realização de perícia técnica, comprovou-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 5016438-93.2020.4.03.0000, as partes ofertaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, o laudo pericial e seus anexos foram juntados aos autos, o MPF entendeu não caracterizado, *in casu*, o interesse público capaz de justificar sua intervenção (Id. 36802667) e as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Na última decisão, dentre outras providências, exortei a parte autora a se manifestar especificamente sobre a permanência do interesse no prosseguimento do feito, ante a alegação de ausência de recursos suficientes ao pagamento da indenização do imóvel objeto desta demanda judicial (Id. 38995989).

Intimada, a parte autora informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito (Id. 39614625).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

Todavia, entendo que, no caso da ação desapropriatória, esse dispositivo legal não possui compatibilidade com o regime jurídico de direito público estabelecido, em geral, pelo Decreto-lei n. 3365/41, mormente no caso deste processo em que a autoridade máxima do ente público local optou **discricionariamente** pela desistência da aquisição do bem imóvel objeto desta demanda, ante as considerações realizadas pela assessoria jurídica, conforme justificativa contida no documento vinculado ao Id. 39614628.

Nessa esteira, ressalto que o mérito dessa decisão da autoridade máxima do ente público local sequer pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, do que decorre a irrelevância de eventual manifestação em dissonância com a decisão da autoridade pública competente.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Embora o regime jurídico específico determine que a verba sucumbencial seja calculada mediante a aplicação de percentual, de 0,5% a 5%, sobre a diferença entre o valor proposto e a indenização fixada em juízo, o que evidentemente pressupõe sentença de mérito, a desistência do processo não pode implicar pagamento de honorários sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º, 3º e 6º, do CPC, sob pena de manifesta descon sideração de todo o arcabouço jurídico estabelecido pelo Decreto-lei n. 3.365/41.

Além disso, considero relevante que a parte autora desistiu do processo expropriatório logo após a juntada aos autos do laudo pericial, quando conseguiu obter parâmetro objetivo para cotejar sua capacidade econômico-financeira com a meta visada pela administração pública - construção de moradias populares -, bem como ofertou motivos de relevante interesse público para a desistência do processo expropriatório, conforme se verifica do teor da justificativa contida no documento vinculado ao Id. 39614628.

Forte nessas particularidades deste feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de **RS7.000,00** (sete mil reais). Faça isso com fundamento no disposto nos artigos 85, §8º, e 90 do CPC c/c artigo 27, §1º, do Decreto-lei n. 3.365/41. A verba honorária será paga nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, acrescida de **atualização monetária**, desde esta data, mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

A distribuição da verba sucumbencial ocorrerá da seguinte forma: i) R\$3.000,00 para os causídicos da JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; iii) R\$3.000,00 para os causídicos da Bariri Rádio Clube Ltda.; ii) R\$1.000,00 para os causídicos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, considerando que a última apenas apresentou manifestação jurídica no momento seguinte ao da juntada do laudo pericial.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016438-93.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N.º 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **o autor poderá requerer a transferência do valor em depósito judicial em substituição à expedição de alvará**. Para tanto saliento que a requerente deverá, em cinco dias, indicar:

1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e deverá informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e comprovada a restituição do depósito judicial ao autor, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 03 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA MARIA DOMINGUES DUCHI, PEDRO LUIZ DUCHI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente o pedido, intím-se as partes para, em querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-77.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADOS: AFONSO CHACON RUIZ, ALBINA MUSSIO BRAVI, DALMIRO MOSQUETTA, ELCIO ARNALDO GALANTE, EUZEBIO ALONSO, FLORENTINO MURILJO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme muito bem exposto na derradeira manifestação da parte embargada, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.690.978/SP, **deu provimento ao apelo especial para restaurar a eficácia da coisa julgada produzida nos autos principais** (c.f. Id. 35885141 – páginas 33 e 70).

Em consequência desse comando decisório emanado da C. Corte Superior de Justiça, transitado em julgado em 11/01/2019, conforme certidão vinculada ao Id. 35885141, página 76, mostra-se completamente equivocada a manifestação do INSS vinculada ao Id. 35885141, páginas 79 a 80, uma vez que simplesmente restou ignorada essa v. decisão do C. STJ.

Friso, ainda, que no presente feito não houve condenação das partes ao pagamento de verba sucumbencial, tampouco imposição de multas.

Também observo que a Contadoria do Juízo efetuou cálculo dos valores pendentes de pagamento (c.f. Id. 35885118 - Págs. 24 a 84), ainda que tais valores não tenham sido acolhidos pelas decisões proferidas nestes embargos à execução, porquanto o C. STJ restaurou o julgado originário, consoante acima exposto.

Em face dessas circunstâncias, determino o prosseguimento da execução nos autos n. 0002749-84.1999.4.03.6117 e, desde já, faculto às partes manifestação, nos autos principais, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (c.f. Id. 35885118 - Págs. 24 a 84 dos autos n. 0003562-77.2000.4.03.6117), no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo INSS, sob pena de preclusão.

Observem as partes que **o feito principal tramita há várias décadas** (a petição inicial foi protocolada em **29/06/1989**), de sorte que devem apresentar manifestação, de forma específica e fundamentada, sobre os cálculos contidos nos autos - inclusive sobre eventual necessidade de cumprimento de obrigação de fazer ainda pendente de implemento, pagamentos ocorridos no curso do feito (seja por meio de requisição de pagamento, seja mediante desconto em benefício ativo, já que este foi autorizado em outubro de 2002 - Id. 35885123 - Pág. 10), prestações vencidas no período posterior aos cálculos, eventual prescrição, habilitações pendentes etc -, sob pena de homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (c.f. Id. 35885118 - Págs. 24 a 84 dos autos n. 0003562-77.2000.4.03.6117), além da inexorável imposição das presunções estabelecidas na legislação infraconstitucional.

No caso de eventual omissão das partes, advirto que a Contadoria do Juízo não é órgão auxiliar das partes, razão pela qual sua provocação somente será implementada nas estritas hipóteses legais.

Visando organizar o prosseguimento da execução de título executivo judicial formado em feito ajuizado em **1989**, portanto, há mais de 30 anos, ressalto que as manifestações sobre os cálculos, de forma específica, fundamentada e acompanhada de demonstrativos, devem compreender todas as questões que as partes entendam necessárias à efetiva entrega da prestação jurisdicional, sob pena de preclusão.

A secretaria deve manter estes embargos à execução associados ao feito principal, juntar cópia desta decisão nos autos principais e velar pela continuidade da execução dos autos principais.

Intimem-se.

Jahu/SP, 03 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

DESPACHO

Considerando-se o retorno das atividades presenciais, defiro ao autor/exequite o prazo de 10(dez) dias para que promova nova digitalização dos autos.

Advirto que, a carga dos autos poderá ser solicitada pelo patrono através do email da secretária (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br), onde será agendada uma data para a retirada do processo.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000120-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001042-03.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OSMARINA RODRIGUES DA SILVA, JOSE CIRILO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a)AUTOR: JOSE MASIERO - SP13970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CIRILO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000100-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000838-27.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 38721484: Defiro à União Federal o prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Vistos.

Atente a serventia pelo cumprimento da ordem de restrição a ser efetivada no sistema Renajud, uma vez que fora determinada, além da restrição de transferência, também a **restrição de circulação**, que não foi efetivada. Cumpra-se na integralidade.

No mais, tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de Num. 30954929, imprescindível para efetivação da ordem de busca e apreensão, oportuno novo prazo para manifestação, bem como sobre as consultas de endereços fornecidos pelo juízo.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo e verificada nova inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000255-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO PENHAROSA, ALESSANDRA MAZARON, DAVI MAZARON DA SILVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal perante o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU sob nº 7000041-04.2020.403.6117. O defensor da ré Alessandra Marazon deverá se cadastrar perante aquele sistema para receber intimações, peticionar e praticar demais atos processuais. Os cadastros deverão ser feitos junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Jaú, 5 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000255-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO PENHAROSA, ALESSANDRA MAZARON, DAVI MAZARON DA SILVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal perante o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU sob nº 7000041-04.2020.403.6117. O defensor da ré Alessandra Marazon deverá se cadastrar perante aquele sistema para receber intimações, peticionar e praticar demais atos processuais. Os cadastros deverão ser feitos junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Jaú, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto (ID nº 39384658), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURICIO DONISETE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Liberem-se as restrições do RENAJUD, as quais constam dos autos (ID 28691988 - Pág. 1).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Librem-se as restrições BACENJUD e RENAJUD, se acaso existentes.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-97.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

ID 38159200: Defiro a pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal, observando-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Na sequência, ao exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID 38028537: Defiro em parte o pedido.

Defiro a pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal, observando-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

No que toca ao pedido de busca de imóveis dos executados no sistema ARISP, indefiro-o.

Incumbe à exequente a busca de bens dos executados, não competindo ao Juízo tais providências, especialmente se tratando de medida administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial, como é o caso.

Com o resultado da diligência, à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 37890815), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários (id. 39113564), se em termos e juntado no prazo de 5 (cinco) dias

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIVALD DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Inicialmente, não entrevejo a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos físicos n. 0004973-17.2016.403.6111 (redistribuídos no PJ-e sob o n. 5002172-09.2017.4.03.6111), que tramitou perante este Juízo (cópia anexa). Embora aquele feito tenha sido promovido pela impetrante e veicule o mesmo objeto (o Benefício de Amparo Social), trata-se de pedidos relativos a períodos diversos, podendo ter ocorrido modificação no estado de fato ou de direito da parte.

Prossigo.

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e de plano, de modo que não é possível nesta via estreita a produção de prova concernente à demonstração de miserabilidade do impetrante a fim de se aferir fazer jus ao benefício de amparo assistencial e se essa situação, como se alega, mostra-se presente e urgente. Os motivos afirmados na inicial impõem, ao menos a oitiva do impetrado, a fim de se confirmar ou não o afirmado na petição inicial.

E a oitiva do impetrado, que se funda no primado do contraditório e da ampla defesa, não parece causar perecimento de direito do impetrante, já que eventual sentença concessiva do mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, não sendo o seu rito célere óbice ao eventual acolhimento da pretensão do impetrante.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando competente instrumento de mandato atualizado, visto que aquele juntado no id 39448688 foi firmado pela parte há mais de um ano.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações e, após, dê-se vista ao MPF, para parecer.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004636-04.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que já existe o Cumprimento de Sentença (processo nº 5001810-07.2017.4.03.6111) oriundo destes autos, trasladem-se as cópias do acórdão (id. 39259062) e da certidão de trânsito em julgado (id. 39259069) para aqueles autos.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-55.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser realizada nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte exequente incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos **já existentes** com o mesmo número do processo físico (feito nº **0003921-45.2000.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima identificado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 2 de outubro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-27.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pedido expresso contido na petição de id 39576953, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-18.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a favor de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante encontra-se domiciliada em Assis/SP, município cuja jurisdição federal **não compete** à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, **declaro a incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 38978898, declino da competência para uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao *writ*.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (jd. 37134140), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES NEME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a autora recebe benefício concedido administrativamente desde 07/04/2017, intime-se para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) autor(a) ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECI RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BURATTI CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-93.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

O exequente está com sua situação cadastral na Receita Federal anotada como cancelada por óbito. Assim, nos termos do mencionado Comunicado 01/2019-UFEP, o CPF com situação "cancelada" ou "nula" deve ser cancelado o pagamento.

Assim, indefiro o pedido de requisição de pagamento do valor principal até que seja regularizada a situação cadastral ou, se for o caso, promovida a devida habilitação dos herdeiros.

Requise-se somente os honorários advocatícios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JENI CIPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-86.2010.4.03.6111

SUCEDIDO: DALMIR BEREMNI

SUCESSOR: MARLENE ENES GERONIMO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA LUCIA MAIESI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como especial, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, convertendo-a em Aposentadoria Especial, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação do benefício de aposentadoria por invalidez implantado por conta da tutela antecipada (DIB: 11/06/2018), bem como proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 28/09/2017 e DCB: 10/06/2018) a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-08.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENAN BATISTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado e o evidente erro material contida no Acórdão que não afeta a conclusão do julgado, prossiga-se.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que já completou a maioridade civil.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte (DIB: 07/02/2012 e DCB: 02/08/2016, data que completou 21 anos) ao autor, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores devidos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-08.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENAN BATISTA LEAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado e o evidente erro material contida no Acórdão que não afeta a conclusão do julgado, prossiga-se.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que já completou a maioridade civil.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte (DIB: 07/02/2012 e DCB: 02/08/2016, data que completou 21 anos) ao autor, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores devidos, tudo em conformidade como julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005240-57.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:HIHASKO MIMURA OKIMURA

Advogados do(a)AUTOR: LUIS ANTONIO ROSALIMA FILHO - SP313336, PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SP384329-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001622-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDIVALDO BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão do benefício, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-09.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TITO OSMAR PIOVAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação da DIB para 20/05/2009 (data do requerimento administrativo), do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000654-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZA DE MIRANDA CARLOS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERSON DE MIRANDA CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais, todas as peças necessárias ao prosseguimento daquele feito.

Promova a parte embargada, querendo, a execução da verba honorária arbitrada nestes autos, apresentando o demonstrativo de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON SHIGUERU AOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALVARINA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP344449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da petição do Sr. Perito Id 39501761, bem como da data para realização da perícia (26/10/2020), às 09h00, no endereço da executada, na Avenida Castro Alves, 1.260, Bairro Jardim Somenzari, devendo as partes atentar para os protocolos sanitários em decorrência da pandemia do Covid-19.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000969-68.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ARIELA CARLA DOS SANTOS GONÇALES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em face de **Ariela Carla dos Santos Gonçalves**.

Sobreveio aos autos notícia do falecimento da executada, conforme documento acostado Id 38329945.

Instado a manifestar-se, o exequente manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** a presente execução, sem o julgamento do mérito.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria a baixa na distribuição e o posterior arquivamento dos autos.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001364-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARILIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referente à execução fiscal nº 1500526-06.2015.8.26.0344 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília/SP.

O Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília declinou a competência para a Justiça Federal, tendo em vista que a ação é de interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ocorre que o embargado reconheceu a ilegitimidade da CEF, e o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília/SP determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e revogou o despacho que determinou a redistribuição.

É o relatório.

D E C I D O .

A ilegitimidade *ad causam* da embargante, reconhecida pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por si só é suficiente para extinguir o presente feito, uma vez que perdeu o seu objeto.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-43.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO VIANA PEDRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIVAN COSTA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCAS PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE BARBIERO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-15.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO GASPARDAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001720-94.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTER PIRES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-74.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IZABEL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003522-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NILSON CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-37.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: GERSON GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002499-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 246/1764

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006321-47.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000576-47.2018.403.6109, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000576-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

(ID 21336142): Trata-se de embargos opostos por SÓ CARRETOS PEÇAS E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.-ME, em face da execução fiscal nº 00063214720144036109, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Em resumo, sustenta a embargante que, não obstante a penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar, há excesso de execução, eis que os créditos exigidos pelo Fisco na execução fiscal, contemplam o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, que não goza dos mesmos privilégios do crédito tributário, devendo ser classificado como crédito quirografário. Requer a concessão de justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de gratuidade (fl. 43).

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e postulando a improcedência do pedido (fls. 45-47).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta.

II. Fundamentação

Do encargo legal

Quanto à questão ora em discussão, saliento que restou consolidado no Tema 969, que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo por isso ser classificado na falência na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005". Esta é a tese fixada pela 1ª Seção do STJ.

Todavia, a questão deverá ser debatida perante o juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal – que não é competente para o julgamento da falência – decidir sobre a classificação dos créditos objeto da penhora no rosto daqueles autos.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.
 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.
 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.
 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.
 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.
 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.
 7. Recurso especial provido.
- (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apensa o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: PERSONAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do Mandado negativo referente à citação da executada.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-10.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI – EPP, 08.100.585/0001-23 pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPJ, PIS, CONFINS e Contribuições Sociais, da ordem de R\$ 1.002.738,23 – 22.11.2019.

Foram penhorados (maquinários industriais) e avaliados bens (R\$ 175.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos.

A exequente requer a reavaliação dos bens penhorados e posterior designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados.

Ante o exposto:

Defiro realização de hasta pública dos bens penhorados (maquinários industriais – fls. 163 dos autos físicos – ID 21378756).

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados (maquinários industriais – fls. 163 dos autos físicos – ID 21378756).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se (DJE e PJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003884-04.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRJM USINAGEM LTDA - EPP, MARCIO GALVANI ANTONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de MRJM USINAGEM LTDA – EPP, 04.343.047/0001-09, e MARCIO GALVANI ANTONELLI, 275.403.658-03, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 219.020,46 – 16.05.2012.

Bens foram penhorados (01 fresadora Portal CNC) e avaliados (R\$ 500.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos.

Já foram frustradas duas tentativas anteriores de alienação judicial do bem penhora.

A exequente requer a designação de nova hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados.

Ante o exposto:

Defiro realização de hastas públicas dos bens penhorados (01 fresadora Portal CNC).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização das hastas públicas, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designadas as hastas públicas, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 23.07.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004907-59.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERALDO HELIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36766512: Requer o Exequente (autor), à vista da concessão administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.765.706-0/42, DIB 16.05.2017, a simulação do valor do benefício previdenciário reconhecido nos presentes autos, de modo a verificar o mais vantajoso.

Deiro. Determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, relativamente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme as regras posteriores à EC no 20/98, correspondente a 100% do salário -de- benefício, com data de início de benefício fixada em 03.06.2010, nos termos do julgado (**ID 36037051**, pp. 174/187), para fins de apuração da sistemática mais vantajosa.

Sobrevindo resposta, dê-se vista ao Exequente.

ID 37292352: Por ora, aguarde-se até a manifestação do Exequente quanto à opção do benefício previdenciário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003864-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAQUELINE PIAIA & CIALTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

ID 37963269: À vista do instrumento de procuração juntado aos autos (**ID 25147042**, p. 14), deiro o pedido formulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a transferência dos valores depositados pelo Exequente, ID 37161929, relativamente ao principal e à verba honorária sucumbencial, observando-se os elementos identificadores apresentados.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA - SP156888, ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à Autora quanto à redistribuição da causa a este Juízo.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006538-81.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GISELE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431

DESPACHO

Por ora, oficie-se a CEF, PAB deste Fórum Federal de Presidente Prudente-SP, a fim de solicitar informação se a conta vinculada ao presente feito possui saldo remanescente.

Com a resposta, em havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AUTOR: LUIZ MAURICIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ MAURÍCIO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter a condenação do Réu a revisar seu benefício previdenciário para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo seu período contributivo, inclusive com as contribuições anteriores a julho de 1994, com a condenação também a lhe pagar as diferenças vencidas e vincendas decorrentes dessa revisão a partir da data do início do benefício devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal, com pedido de tutela provisória de evidência.

Sustentou, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 187.121.368-9 desde 30.4.2018, tendo se filiado ao RGPS antes de 29.11.1999, de modo que o INSS efetuou o cálculo desse benefício na forma do art. 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e aplicando o mínimo divisor. Disse que essa metodologia não é adequada ao seu caso pois se trata de regra de transição, motivo por que lhe deve ser oportunizada a opção pela regra permanente, prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mais favorável. Defendeu a desnecessidade de prévio requerimento administrativo por se tratar de pedido de revisão de benefício, nos termos do fixado pelo Tema 350 do c. STF, bem assim a fixação de tese favorável ao seu pleito pelo e. STJ sob o sistema dos recursos repetitivos, representada pelo Tema 999. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de evidência no art. 311 do CPC. Nos termos do parágrafo único, as hipóteses de apreciação liminar se restringem às situações dos incisos II e III, até porque os demais exigem, por sua própria redação, a resposta do réu.

No caso dos autos, a apreciação se dá por força do inciso II.

Porém, a situação jurídico-processual atual da tese não é capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de evidência.

3. De fato, o julgamento do Tema 999 do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.554.596/SC e do REsp 1.596.203/PR, ambos representativos de controvérsia, tendo por Relator o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª Seção, julgados em 11.12.2019 e publicados no DJe de 17.12.2019, reconheceu o direito postulado pelo Autor na exordial.

Acontece que em face do resultado desses v. julgados foi interposto recurso extraordinário por parte do INSS, o que levou à prolação de v. decisão pela em. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura em 28.5.2020 e publicada em 2.6.2020, que admitiu esse recurso excepcional, suspendeu todos os processos que versassem sobre a matéria e remeteu aqueles autos à Excelsa Corte, conforme parte final dessa v. decisão:

“...

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(destaques do original)

Já na Colenda Corte, o recurso extraordinário, autuado sob nº 1.276.977, representando o Tema 1.102, teve reconhecida sua repercussão geral com a consequente determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a questão, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Destaque-se que o fato de se tratar de recurso especial representativo de controvérsia não modifica a situação para fins de obtenção de decisão em pedido de tutela de evidência porquanto o recurso extraordinário, com reconhecimento de repercussão geral, interposto em face desse acórdão, tem o condão de suspender seus efeitos, a teor do que prevê o Regimento Interno do e. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 326-A. Os recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos serão registrados previamente ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do art. 323 do regimento interno, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 1º Caso os recursos representativos de controvérsia constitucional ou os feitos julgados no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos não recebam proposta de afetação pelo Presidente e sejam distribuídos, poderá o relator proceder na forma do art. 326, *caput* e parágrafos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º A decisão proferida nos processos mencionados no § 1º será comunicada à instância de origem e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, inclusive para os fins do art. 1.037, § 1º, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

“...”

Aliás, a própria página eletrônica do e. STJ noticia que o “Tema Repetitivo 999” está na situação “*Sobrestado*”.

Assim, para o momento, não resta atendido o segundo requisito do inciso II do art. 311 do CPC, porquanto não há, em vigor, “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

4. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Cite-se.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AUTOR:JOSE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSE SANTOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades rurais, mais o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a converter esses períodos de atividades especiais em tempo de trabalho comum e a lhe conceder o respectivo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 4.10.2017, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

A outra parte do período, relativamente ao alegado labor rural, de igual modo depende de satisfatória produção de provas a ser obtida em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando, para a concessão do benefício, ainda que de modo provisório, o início de prova material apresentado como inicial.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, além da necessidade de prova robusta de trabalho desenvolvido no meio rural no período alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

A questão relativa à pendência recursal junto à Autarquia não se traduz em imediato reconhecimento do pedido ao Autor, na medida em que ao optar pela via judicial – uma vez já requerido o direito administrativamente e ainda não atendido – necessariamente é oportunizada ao Réu a instauração do contraditório e da ampla defesa. Se houver o reconhecimento do direito em razão dos elementos apresentados no requerimento administrativo, tal será analisado no momento oportuno.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AUTOR:MARIO CESAR CHRISTOVAM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANNA MIYASAKI MENEZES - SP433928, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARIO CESAR CHRISTOVAM MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades urbanas anotadas em sua CTPS e daquelas reconhecidas em reclamação trabalhista, porém desconsideradas pelo Réu, mais o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do INSS a converter esses períodos de atividades especiais em tempo de trabalho comum e a lhe conceder o respectivo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.4.2018, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)"

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

A outra parte dos períodos pleiteados, um deles, segundo a inicial, anotado em CTPS e o outro reconhecido pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista, ambos pendentes de reconhecimento administrativo, não se mostram suficientes para, independentemente dos demais períodos postulados, completarem o tempo de contribuição necessário.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39237185- Ante a manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/08/2007, com RMI de R\$ 1.583,23 e MR de R\$ 3.299,16 (09/2020), nos termos do julgado e opção manifestada pelo Autor.

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 36370989**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37506541- Indefiro a realização de nova perícia. Consigno que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Não obstante, ante a alegação da parte autora de que o laudo não englobou todas as enfermidades, determino a intimação do senhor perito para suas considerações, esclarecendo os apontamentos lançados pela Demandante, ratificando ou, se for o caso, reatificando o laudo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR LIMA SORIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ADEMIR LIMASORIA** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA** com o objetivo de obter a declaração de nulidade de multa por infração ambiental, bem assim a condenação do Réu a lhe restituir o que pagou parceladamente sob esse título, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que em razão de fiscalização da Polícia Ambiental foram encontrados consigo cinco pássaros silvestres em cativeiro, os quais foram apreendidos e encaminhados ao Ibama, motivo por que foi lavrado boletim de ocorrência pela Polícia e auto de infração pela Autarquia. Disse que na esfera administrativa foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, sendo que, por conta de recursos judiciais na esfera criminal, essa pena pecuniária, objeto da Execução Fiscal nº 5005500-25.2017.403.6182 em trâmite nesta 1ª Vara, atualmente importa em R\$ 47.276,99.

Asseverou que requereu administrativamente a substituição dessa pena por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente em razão de sua total impossibilidade de pagamento, uma vez que tem 69 anos, não tem condições de trabalhar e vive de sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, mas esse pedido restou indeferido. Apontou que celebrou acordo e vem pagando a obrigação em parcelas, que consomem toda a sua renda e já somaram R\$ 25.000,00, porém não tem mais condições de continuar com esses pagamentos. Invocou a nulidade do procedimento administrativo de imposição de multa por ausência da prévia aplicação da pena de advertência, ofensa ao princípio da razoabilidade e a ocorrência de erro e boa-fé.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que fosse suspensa essa cobrança. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito não tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 50055002520-17.403.6182.

Em um primeiro momento, a narrativa dos fatos trazida na exordial chama a atenção para a aparente desproporcionalidade e falta de razoabilidade na imputação fiscal, uma vez que, em princípio, a apreensão de cinco aves da fauna silvestre não pareceria justificar a aplicação dessa pena pecuniária nesse montante que, em termos proporcionais, giraria em torno de R\$ 2.000,00 por ave, ao passo que o art. 24, I, do Decreto nº 6.514/2008, fixa a multa mínima em R\$ 500,00.

Acontece que a leitura do Auto de Infração e de aplicação de Multa nº 522384 – série D e do Termo de Apreensão 566391 – série C (ID 37409153, pp. 4 e 8) revelam que além dos cinco pássaros também foram apreendidas oito tartarugas, sobre a o que a inicial nada diz. E igualmente de modo divergente da exordial, não foi aplicada a multa de R\$ 10.000,00, mas de R\$ 20.000,00.

Os demais documentos que vieram como ID 37409153 praticamente nada revelam sobre o que houve no procedimento administrativo e nem na ação penal referenciada, ao que consta iniciada a partir do boletim de ocorrência nº 522384-D de 27.10.2009.

Não vieram aos autos maiores elementos que teriam sido, ou não, utilizados para a gradação da pena pecuniária do Autor, como a gravidade do fato (de acordo com as circunstâncias da lei ambiental), seus antecedentes e eventual deliberação da Autoridade acerca de sua situação econômica, além de circunstâncias atenuantes ou agravantes, segundo os elementos balizadores da aplicação da pena previstos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 9.605/98.

É conveniente destacar que o *judicial review* não adentra ao mérito administrativo, mas corrige eventuais excessos de atuação. No entanto, no caso dos autos não há elementos mínimos que permitam proceder a essa análise. Assim, entendo conveniente aguardar a resposta do Réu e eventual instrução, onde melhores elementos poderão aclarar os fatos.

De todo modo, essas questões devem ser analisadas mais profundamente, por ocasião da sentença, sendo que, para o momento, não se acham presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Embora conste da exordial “... que a renda líquida mensal do Autor, cabo bombeiro militar, é inferior a 04 salários mínimos, ...” foi anexado o documento ID 37409153, p. 3, onde é indicado benefício previdenciário no valor de R\$ 1.267,02.

Assim, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Eventual impugnação por conta da divergência de dados, devidamente comprovada, cabe ao Réu.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Esclareça o Autor a fase da ação ou procedimento penal derivado dessa ação fiscal ambiental, notadamente se houve decisão de mérito (sentença ou acórdão), tudo comprovado por documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

7. Certifique a Secretaria, junto à Execução Fiscal nº 5005500-25.2017.403.6182, a propositura desta ação.

8. Cite-se, devendo o Réu trazer com sua defesa cópia do procedimento administrativo respectivo.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011107-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDMO DONIZETI RICCI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido (ID 37550029).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009338-87.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da implantação do benefício (ID 38935602), bem como fica a Procuradoria do INSS intimada para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido (ID 37292220).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autoa, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-78.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVINO BERNARDES FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos do despacho proferido (ID 36990909).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002120-66.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista os termos da certidão retro lançada (ID 37938775), fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE EDIVALDO JESUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 38342917).

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003802-61.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENI MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001186-16.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010249-17.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, NELSON CORDEIRO LACERDA, HELENICE DA SILVA LACERDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS - SP364847

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **exequente** intimada para manifestação em prosseguimento, **no prazo de quinze dias**, acerca da **exceção de pré-executividade ID 39443835**.

Fica intimado, na mesma oportunidade e prazo, o **coexecutado Nelson Cordeiro Lacerda**, pelo advogado subscritor da petição acima mencionada ID 39443835 (Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515), para promover a **regularização da representação processual**, apresentando instrumento de **procuração**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002823-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca da petição apresentada pela parte exequente (**ID 38671029**).

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 38615943).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001243-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a União intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida (**ID 38856555**).

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002138-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 37988669).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO HAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Autor) intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF n.º 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8572033).

Determinada a citação dos requeridos (ID 11725009), a União (Fazenda Nacional), citada por meio eletrônico em 05.11.2018 (ID 11832321), comparece aos autos requerendo sua exclusão, ao argumento de sua ilegitimidade *ad causam* passiva, uma vez que caberia à Advocacia Geral da União (AGU) a representação da União (IDs 12237677, 15924198, 18227202, 20325567, 24928271, 31563980).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a citação da União (AGU), conforme despacho ID 35671866, a União (Fazenda Nacional), então reconhecendo a existência de matéria tributária, apresenta contestação em 13.08.2020, anexada como ID 36960140.

Ante a citação da União (Fazenda Nacional) em 05.11.2018, a apresentação de contestação em 13.08.2020 é intempestiva, considerando o decurso do prazo em 19.12.2018, razão pela qual determino sua exclusão.

Faculto à União (Fazenda Nacional) o prazo de 15 (quinze) para a realização de cópia do arquivo eletrônico a ser excluído, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-lo.

ID 36982230- Promova a Secretaria a retificação dos registros de atuação, excluindo do polo passivo a União (AGU).

ID 35251802- Ciência à União (Fazenda Nacional).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

AUTOR: LEONARDO TARDIM CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório:

LEONARDO TARDIM CALDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, igualmente qualificada, com pedido de tutela de urgência, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito a ser contratado pela Ré para compor o quadro permanente como Técnico Bancário Novo – Área Administrativa, por força de certame realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, com condenação da Ré em indenização por danos morais.

Aduz que prestou referido concurso, tendo sido aprovado em 51ª posição no polo de Presidente Prudente, mas que até o presente momento não foi empossado e, concomitantemente a isso, a Ré realiza pregões para terceirização de mão de obra para suprimento das atividades próprias do cargo em questão, de forma ilegal e em detrimento de seu direito à nomeação.

Sustenta que o objeto da licitação da Ata Pregão nº 080/7063-2011 e respectivo edital por parte da Ré é a contratação de empresa para a execução de serviço de apoio administrativo, incluindo recepcionista e telefonista em Presidente Prudente/SP, funções inerentes às atividades fim da empresa pública e atribuídas pelo edital para o cargo de Técnico Bancário Novo, e que não poderiam ser objeto de terceirização quando há candidatos aprovados aguardando a nomeação, como sustenta ser o seu caso. Argumenta que, tratando-se de cadastro reserva, surge direito subjetivo à nomeação ocorrendo preterição arbitrária.

Levanta a ocorrência de dano moral, culminando por pedir a nomeação e o pagamento de indenização.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, houve designação de audiência em que apresentada contestação, na qual a CEF levanta incompetência daquele Juízo e litisconsórcio necessário de candidatos com melhor classificação. Aduz que o concurso teve validade até junho/2016 e informa os números relativos às contratações efetuadas desde o concurso em causa. Defende que se tratou de certame para formação de cadastro de reserva, não atribuindo direito subjetivo à contratação. Afirma que não tem autonomia plena para contratar, uma vez que deve se submeter às regras do Ministério da Economia, em especial a existência de dotação orçamentária. Defende a licitude da terceirização procedida, voltada a atividades secundárias e não a atribuições dos bancários. Refuta as matérias fáticas da exordial quanto às atividades de telemarketing e outras, bem assim de admissão de estagiários. Contesta o cabimento de danos morais e pede declaração de total improcedência.

O Autor replicou.

Tendo ficado a ação suspensa para aguardar definição do e. Supremo Tribunal Federal quanto à competência, vieram então os autos à Justiça Federal por força do Tema de Repercussão Geral nº 992 e a este Juízo por distribuição.

Afastada a preliminar de litisconsórcio necessário e facultada às partes a indicação de novas provas, nenhuma restou requerida, vindo conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

As preliminares levantadas em contestação se encontraram superadas, de modo que avanço diretamente para o mérito.

O Edital nº 01 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014 (ID 30584766), que formalizou a abertura de concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa (TBN), não estabeleceu o quantitativo de vagas que haveriam de ser preenchidas com o certame, dispondo apenas que se destinavam a “cadastro de reserva” para serem aproveitadas “em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada” (item 4).

De sua parte, o Edital nº 02 – Caixa, de 23 de janeiro de 2014 (ID 30584767), retificando o item 11.4 do Edital nº 01, dispôs que “[o] edital de resultado final no concurso público contemplará a relação dos(as) candidatos(as) aprovados(as), ordenados(as) por classificação, dentro dos quantitativos previstos em tabela a ser publicada” e desde logo estabeleceu os polos e esses quantitativos, não havendo uma totalização nacional ou por macropolo. Para o polo Presidente Prudente foi fixado o máximo de 264 aprovados.

O Autor restou classificado na 51ª posição (ID 30584771, p. 17).

Primeiramente, há que se rejeitar a afirmação da contestação de que “o concurso teve vigência até 16/06/2016”. O Autor demonstra que houve ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho tendo como objeto referido concurso^[1], na qual foi deferida liminar para o fim de estender a validade do concurso até o trânsito em julgado. Consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região^[2] nesta data revela que houve confirmação da liminar por sentença, estando a ação no aguardo de julgamento de recurso ordinário naquela Corte.

Prosseguindo, vê-se que não foram estabelecidas propriamente as vagas disponíveis por ocasião da abertura do concurso, defendendo a Ré que se tratou de certame destinado apenas a manter um cadastro de aprovados para eventual contratação, em havendo necessidade. Trata-se de técnica condenável, porquanto afronta a boa-fé que deve nortear todas as relações – e em especial a administração pública – e de parca transparência, já não fosse por ferir diretamente os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37), dado que se destina a burlar a jurisprudência já então consolidada do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os candidatos aprovados no número de vagas ofertadas têm direito subjetivo à nomeação.^[3]

Esse posicionamento da Suprema Corte vinha por fim à prática então arraigada de administradores públicos deixarem transcorrer o prazo de validade de concursos sem contratação dos aprovados. Entretanto, para “contornar” essa prática ilícita e a censura do Judiciário criou-se outra pior ainda, que era a abertura de concursos com número irrisório de vagas, não raro apenas uma por cargo mesmo sendo muito superior a necessidade de as vagas, ou para mero “cadastro de reserva”, como veio de ocorrer como concurso ora em análise.

Entretanto, apesar de, na concepção deste magistrado, configurar um ato ainda mais grave sob o ponto de vista da transparência pública e segurança jurídica do que a não contratação de eventuais aprovados dentro do número de vagas oferecidas, esse procedimento vem sendo chancelado pela Corte Suprema. Confirmam-se julgamentos de ambas as Turmas:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa.
2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 994.948 AgR, Primeira Turma, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 17.2.2017, DJe-047 10.3.2017)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 31.790 AgR, Segunda Turma, rel. Ministro GILMAR MENDES, j. 29.4.2014, DJe-092 14.5.2014)

Todavia, dizer que o candidato não tem direito subjetivo à nomeação, como tem no caso em que as vagas são desde logo estabelecidas no edital, não dá à administração pública plena discricionariedade sobre o objeto, porquanto a preterição por atos outros pode excepcionalmente atribuir esse direito. Volta-se, assim, a outro posicionamento da e. Corte Suprema, qual o tomado no julgamento do RE nº 837.311^[4], em que se fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 784):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

(grifei)

A questão, portanto, se volta a saber se houve preterição arbitrária e imotivada.

Segundo o Autor, tais vícios ocorreriam por ter a Ré procedido à contratação de terceirizados para o exercício de atribuições que são próprias do cargo de Técnico Bancário Novo.

O Edital nº 01 estabeleceu em seus itens 2.1.2 e 2.1.3 as atividades e atribuições do cargo em comento, destacando-se:

“prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e(ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA.”

Há alguns editais de pregão eletrônico para contratação de mão de obra terceirizada cujas cópias foram anexadas com a petição inicial cujos objetos se distanciam das atividades de Técnico Bancário Novo, tais como a contratação de pessoas jurídicas habilitadas a avaliar e vender imóveis objetos de contrato de arrendamento residencial realizado pela Caixa (IDs 30584780 e 30584781) e contratação de profissionais de saúde para realização de perícias (ID 30584782). Trata-se de atividades que poderiam, obviamente, ser cometidas por empregados próprios admitidos pela Ré, mas que são muito distintas daquelas atribuídas ao TBN.

Entretanto, o mesmo não se diga do Pregão Eletrônico nº 080/7063-2011 (ID 30584775), um dos apontados pelo Autor, em relação ao qual desde logo se verifica identidade de atribuições entre as atividades.

Cabe registrar que, embora esse pregão tenha sido editado em 2011, com validade inicial de dois anos, não há notícia de quando efetivamente se iniciou a prestação de serviços, ao passo que há também cláusula de possível prorrogação por iniciativa da Caixa (item 18.1). Ademais, em sua resposta a Ré não contesta a utilização de serviços terceirizados para recepção em ambiente de autoatendimento mesmo depois do concurso público em causa.

O objeto dessa licitação é a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de atendimento da Caixa, sediadas no Interior do Estado de São Paulo (p. 10), melhormente descritas no Anexo I (p. 35 ss.), que compreende a execução de atividades como recepção do cliente e seu encaminhamento a pessoas, canais, setores ou gerente indicados ao atendimento da demanda, recebimento de recados, agendamento de entrevistas, registro de agendamentos, visitas e telefonemas atendidos, recebimento de chamadas telefônicas destinadas ao agendamento do atendimento. São ainda previstas as atividades de observação do funcionamento dos equipamentos de autoatendimento, com o dever de informar para o responsável a necessidade de manutenção, a afixação de cartazes e avisos, a verificação de disponibilidade de formulários e insumos dos equipamentos, informando as necessidades ao responsável, e a observação da limpeza e o asseio das salas de autosserviço, também com o dever de informar para o responsável a necessidade de manutenção.

Como se verifica, as atividades abrangidas nesse pregão para a contratação confundem-se sim com atividades atribuídas ao cargo pretendido pelo Autor, ainda que possam estar relacionadas a apoio no autoatendimento. Oferece-se à licitação a contratação de serviços que são próprios do TBN, dado que, não fosse a terceirização, seriam justamente esses empregados que seriam os responsáveis pelo desempenho dessas atividades.

Observe-se que não se está falando de limpeza, vigilância, copa ou transporte, atividades que não estão no escopo do TBN, mas essencialmente atendimento ao cliente na linha de frente e atividades administrativas.

O mesmo se verifica em relação ao Pregão Eletrônico nº 078/7062-2014 (ID 30584776), cujo objeto é a contratação de pessoal para atendimento em telemarketing, com especificação de atividades no Anexo I (ID 30584777):

“5.2 O atendimento é realizado por meio de multicanais (ligações telefônicas recebidas e geradas, internet, chat, mensagens eletrônicas, redes sociais ou outro meio de comunicação fornecido pela CAIXA), prestando informações, orientações, esclarecimentos, abordagens para prospecção e oferta de produtos, serviços e sistemas, consultas e confirmações junto ao cliente sobre situações específicas inerentes ao seu relacionamento com a CAIXA e outras atividades afins, referentes aos produtos e serviços sob gestão da CAIXA.”

O item 6 detalha as atividades de cada um dos cargos em licitação, destacadamente Operadores de Telesserviços/Telemarketing, de maior número, e Operadores de Retaguarda, Supervisores de Operação, Coordenadores de Operações, Monitores de Qualidade, Supervisores de Qualidade, Analistas de Suporte, Multiplicador de Capacitação e Treinamento, Agentes de Recursos Humanos, Agentes de Planejamento, Supervisores Administrativos, Supervisores Operacionais, Coordenador Administrativo e de Suporte Operacional, Coordenador de Qualidade, Coordenador de Planejamento, Coordenador de Retaguarda e Gerente. Enfim, prevê uma enorme estrutura de prestação de serviços, em prédio, instalações e equipamentos fornecidos pela própria Caixa, na Centralizadora Nacional de Atendimento de Telesserviços/Telemarketing São Paulo – CERAT/SP (Anexo I, itens 2.2 e 4.1).

Verifica-se que todas as atividades terceirizadas, em especial aquelas que devem ser realizadas por Operadores de Telesserviços/Telemarketing, de modo a se excetuar as de supervisão e administração, correspondem a atribuições do cargo de Técnico Bancário Novo. Compare-se:

Pregão Eletrônico nº 078/7062-2014	Edital nº 01 – Caixa
O atendimento é realizado por meio de multicanais (ligações telefônicas recebidas e geradas, internet, chat, mensagens eletrônicas, redes sociais ou outro meio de comunicação fornecido pela CAIXA)	operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade
prestando informações, orientações, esclarecimentos	prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público
abordagens para prospecção e oferta de produtos, serviços e sistemas	divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA
consultas e confirmações junto ao cliente sobre situações específicas inerentes ao seu relacionamento com a CAIXA	manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais

Ainda que nem todas as atividades previstas para o Técnico Bancário Novo estejam no escopo do serviço de recepção em ambientes de autoatendimento ou do telesserviço/telemarketing, o inverso é verdadeiro, porquanto toda a atividade terceirizada nessas duas frentes está no escopo do cargo.

Não há dúvida que são atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do objeto social de uma instituição financeira, em especial nos dias correntes, em que o uso de tecnologias eletrônicas se tornou talvez a principal ferramenta de relacionamento das empresas com seus clientes. Muito do que se fazia antigamente na agência bancária é feito hoje pelo próprio cliente por autoatendimento, seja nos terminais das agências, seja pelo chamado *internet banking*, ou por prepostos via atendimento “virtual”. Mas, embora tenha sido mudada a via, a natureza do atendimento permanece a mesma, relacionando-se diretamente à atividade-fim da instituição.

Observe que não está em causa a licitude da terceirização de mão de obra operada por esses pregões, outra realidade das modernas relações comerciais, de resto igualmente chancelada pelo e. STF no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252[5], que resultou na fixação da seguinte tese da repercussão geral (Tema nº 725): “É lícita a ‘terceirização’ ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” Não se olvide também que, como destaca a Ré, se trata de uma empresa pública e, como tal, regida o máximo possível pelas normas de direito privado, ainda que sujeita aos princípios da administração pública quanto à aquisição de bens e tomada de serviços (art. 173, § 1º, da Constituição). A questão aqui é a possibilidade de, havendo necessidade de mão de obra e concurso válido, a Ré supri-la por pessoas jurídicas interpostas, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados.

Por outras palavras, ainda que as atividades não tivessem que ser *necessariamente* realizadas por empregados próprios, visto como, pelo posicionamento da Corte Suprema, a terceirização resta autorizada e independe de se tratar ou não de atividade essencial para o objeto social (atividade-fim), não pode a empresa pública suprir por contratação de empresas a força de trabalho licitada pela via do concurso público. O administrador tem a discricionariedade de decisão sobre prover a necessidade por empregados próprios ou por terceiros, mas se abre concurso para a contratação vincula-se a essa via; a terceirização passa a ser uma forma de preferência arbitrária e, como tal, ilícita, conforme já decidida o e. STF antes mesmo da fixação do Tema nº 784, sendo exemplos os julgamentos invocados na exordia[6].

Nesta análise, a constatação de que a recepção em ambientes de autoatendimento ou o telesserviço/telemarketing correspondem a atividade-fim está então relacionada não à proibição de contratação de terceiros para seu desempenho, mas à verificação de que seriam próprios do cargo licitado e ao qual o Autor busca acesso, ao que consta o de atribuições mais básicas do complexo quadro de profissionais da instituição bancária. Como visto, essa correspondência está realmente bem demonstrado.

Considero, portanto, que houve preferência da contratação de empregados próprios, aprovados no concurso público, em favor da tomada da mão de obra necessária de forma precária por empresas terceirizadas, caracterizando a hipótese prevista no item 3 do Tema nº 784 da e. Corte Suprema, antes transcrito. Desse modo, a simples expectativa de direito à nomeação dos aprovados se converteu em direito subjetivo.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 080/7063-2011, o item 5.1 remete ao Anexo VI a fixação do quantitativo de postos de trabalho, que, de sua parte, remete ao site de internet da Caixa (ID 30584775, p. 58). Porém, consulta nesta data não retornou resultado em relação a esse pregão, certamente em virtude do tempo transcorrido.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 078/7062-2014, também não há indicação exata de quantitativo de “operadores” demandados pela via da terceirização – substitutos de empregados próprios para a mesma função –, porquanto a contratação da empresa terceirizada se deu por volume estimado de minutos de atendimento (item 2.1 do Anexo I). Mas certamente corresponderia a centenas ou talvez milhares de trabalhadores, dado que as demais funções de supervisão, chefia e administração foram estimadas em proporção ao número de operadores, sendo exemplo o cargo de Agente de Planejamento e Acompanhamento da Operação que terá como quantitativo grupos de 200 operadores (item 6.15.8 do Anexo I).

Assim, não se sabe se a quantidade de prestadores de serviços empregados nessas licitações corresponde ao número de aprovados no concurso público para TBN, em especial no polo Presidente Prudente, ainda que proporcionalmente. No entanto, trata-se de demonstração que caberia à CEF promover, porquanto é a única das partes que tem essa informação, ao passo que a contestação não nega a afirmação de que há utilização de terceirizados em número superior aos aprovados.

De sua parte, considerando que o Edital nº 01 previa limite de aprovação em 264 candidatos para o polo Presidente Prudente, presume-se que essa seria a estimativa de necessidade à abertura do concurso; assim não fosse, não haveria sentido algum em se estabelecer limite para aprovação em termos de quantidade e não de notas finais. Com efeito, com o sistema adotado cada polo terá notas diferentes para aprovação, resultando que a única razão para a fixação de número máximo de aprovados por polo era a efetiva necessidade de mão de obra de cada um. Assim não fosse, bastaria fixar notas mínimas, aprovando-se todos que a atingissem, por alto que fosse o número.

Por isso que a conclusão cabível é a de que, sendo necessários 264 empregados para cobertura de necessidade em Presidente Prudente, e tendo o Autor sido aprovado na 51ª posição, a terceirização de mão de obra corresponde a ilícita preferência, que há de ser corrigida com a admissão aos quadros de empregados.

O argumento de que não cabe ao Judiciário obrigar a contratação e de que esta viria em detrimento da ordem de classificação, com preferência dos demais candidatos aprovados em melhor posição que o Autor, foi respondido com a decisão saneadora (ID 30981092). Com efeito, a contratação do Autor não afasta o direito dos demais candidatos a também serem nomeados.

Ora, a aplicação da tese corresponderia a condicionar o direito do Autor ao exercício de ação por parte de todos os demais preteridos com melhor classificação que a sua no concurso. Ocorre que não apenas o Autor, mas todos os demais aprovados que foram preteridos têm igual direito, de modo que, repita-se, o reconhecimento em favor do Autor não impede que os demais candidatos também o busquem.

Digo que não há prejuízo aos demais candidatos exatamente pelo fato de que, embora não tenham sido estabelecidas as vagas, o Autor está dentro do limite de aprovação estipulado pelo edital, que corresponde à necessidade de mão de obra no momento de abertura (264 empregados no polo Presidente Prudente). Estivesse o Autor, ainda que aprovado por critério de nota, classificado acima de eventual número de vagas que tivesse sido estipulado, obviamente que não poderia ser contratado, porquanto, ai sim, haveria de ser respeitado o direito dos aprovados até esse limite, porquanto do contrário pelo menos o último classificado restaria prejudicado com a ocupação da vaga, impedindo sua contratação.

Por isso que, se um candidato aprovado venha a ser “preterido” em virtude de reconhecimento de um direito por sentença a outro candidato em pior posição, desde que dentro do quantitativo de vagas estipulado, deve buscar o mesmo reconhecimento pela via judicial, não havendo como a Administração objetar a carência dessa providência como impedimento à contratação.

De outro lado, o pedido obviamente não é impossível juridicamente. À guisa dessa objeção invoca a Ré decisão da Corte Suprema que não tem relação alguma com o caso presente, pois tratava de reajuste de remuneração, ao qual foi aplicada a Súmula nº 339[7].

Como neste caso, sequer fundando-se no princípio da isonomia, busca-se reconhecimento de um direito pretensamente conferido por lei e pela Constituição, não há empecilho de sua análise na súmula em questão. Se a lei confere um direito e não é cumprida cabe ao Judiciário resolver o conflito. Ademais, tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – art. 5º, XXV, CR/88.

Portanto, nada mais fez o Judiciário do que cumprir sua competência constitucional, impondo que se aplique um direito admitido e determinado pelo ordenamento; não está criando lei ou normas, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese.

Enfim, a correção do erro, qual a preferência do Autor – e de todos os demais candidatos aprovados até o limite da necessidade estipulada e não chamados – pela opção da Ré em suprir a carência de mão de obra pela contratação de empresa terceirizada, só pode ser feita com o reconhecimento do direito a quem o busca, jamais podendo ser negado sob falso fundamento de quebra de isonomia ao argumento de que os demais não buscaram.

Não procede, igualmente, o argumento de que não há previsão orçamentária para a contratação. A Ré é uma empresa pública, de modo que não se sujeita ao Orçamento Geral da União, elaborado na forma do art. 48, II, e art. 84, XXIII, da Constituição, invocados pela Ré. De outro lado, se era necessária, certamente buscou autorização do Ministério da Economia para abertura do certame, ao passo que havia disponibilidade financeira para a contratação dos concursados, visto como veio a suprir a mão de obra com terceirizados.

O empecilho oposto quanto à separação dos Poderes volta ao tema antes tratado. A discricionariedade administrativa foi exercida ao se decidir pela abertura do concurso público. A partir daí a própria administração se vincula ao teor do edital e assume responsabilidades, na forma do ordenamento jurídico. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário ter ingerência em assuntos políticos seria fazer letra morta dessa norma e especialmente da Carta Magna, que, repita-se, impõe a inafastabilidade e a sujeição também do Estado à jurisdição.

Ora, se regra existe é para ser cumprida. De que adiantam as determinações constitucionais, legais e normativas se a Ré não estiver obrigada a segui-las, ou, ainda, se na hipótese de não as observar somente ela própria puder promover a correção? Para se forar do cumprimento bastaria não solicitar verba orçamentária.

Portanto, procede o pedido nesse aspecto da demanda.

Não procede, todavia, em relação à pretensão de indenização.

Tenho aplicado em casos especiais presunção de danos morais. A jurisprudência afirma que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano *in re ipsa*, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum.

Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatização sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente em suas relações sociais.

Não é o caso da ação da Ré, cujas consequências não têm a mesma força presuntiva que tem, por exemplo, a indicada negatização em cadastros de devedores.

É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum.

Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o *homo médio*, considerada a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor, sem condescendência como o ilícito, mas também sem potencializar situações do cotidiano.

Nesta linha, ainda que seja indevida a preferência dos concursados, não havia garantia ou promessa alguma de que a simples aprovação no concurso corresponderia a admissão para o trabalho, de modo que a não contratação era um resultado esperável. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada por parte da Ré no sentido de prejudicar o Autor poderia levar à responsabilização civil.

Ocorre que o Autor não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.

O que exige prova – além do fato ilícito em si – é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas por eventuais danos materiais.

No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou na vida profissional etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida.

Desse modo, o Autor não se desincumbiu da prova de efetiva ocorrência de dano.

III – Tutela antecipatória:

Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida. Posiciona-se a jurisprudência no sentido de que não cabe o pagamento de salários pelo período em que o concursado aguardou a nomeação, porquanto imprescindível a contraprestação do trabalho^[8]. Assim, dado o caráter alimentar o não recebimento do salário acarreta consequências as mais diversas pela falta do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV – Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar à Ré a contratação do Autor, independentemente de existência de vaga, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Desde logo fixo multa diária correspondente a 10% do valor mensal do salário do cargo na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré a contratar o Autor, independentemente de existência de vaga, para o cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do Edital nº 01 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014, assegurada posse e exercício com todos os direitos assim como obrigações próprios do cargo, sem distinção com qualquer outro candidato contratado.

Condeno ainda a Ré ao ressarcimento de metade do valor das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor do d. procurador do Autor, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, forte no § 4º do art. 85 do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, fixados igualmente em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, uma vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita (§ 3º do art. 98).

Incidirão os encargos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução-CJF nº 658, de 2020, e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] autos nº 0000059-10.2016.5.10.0006 – 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

[2] pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/.

[3] Com efeito, no julgamento do RE 598.099 (rel. Ministro GILMAR MENDES, j. 10.8.2011, DJe-189 30.9.2011, RTJ 222-01/521), em regime de repercussão geral, restou fixado pelo Plenário o Tema nº 161: “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”.

[4] Plenário, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 9.12.2015, DJe-072 15.4.2016.

[5] Plenário, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 30.8.2018, DJe-199 12.9.2019.

[6] AI 788.628 AgR/GO – Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16.10.2012, DJe 8.11.2012; RMS 29.915 Agr/DF – Primeira Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 4.9.2012, DJe 26.9.2012; AI 776.070-AgR – Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 22.2.2011, DJe 22.3.2011; ARE 649.046 AgR/MA – Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.8.2012, DJe 13.9.2012.

[7] “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob fundamento de isonomia.”

[8] *Verbi gratia*: STJ, REsp 508.477/PR, Quinta Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 14.6.2007, DJ 6.8.2007 - p. 604.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-94.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38767485), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 37872372).

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000432-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 38777822).

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (ID 39396277).

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor constituído apresentou seus memoriais antes da acusação, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino nova vista à defesa para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, complementar os memoriais apresentados.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Claudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008798-05.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERMANY GOMES FELIX

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARTAPRECATORIA CRIMINAL(355) Nº 5000124-69.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) DEPRECADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

PARTE RE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA, MICHELLE DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DESPACHO

Petição ID nº 39027935: Suspendo, por ora, a prestação de serviço à comunidade pelas rés, considerando a justificativa apresentada pela defesa.

Sem prejuízo, solicite-se à CPMA, via correio eletrônico, informações sobre eventual retorno das atividades. Com a resposta, comunique-se ao Juízo Deprecante.

Sem prejuízo, intimem-se as beneficiadas, por meio de sua defesa constituída, para darem início ao comparecimento mensal em Juízo até o dia 10 de cada mês, nos termos do item "c" da proposta ministerial (ID nº 27240132).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001840-95.2015.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME.

CURADOR ESPECIAL: CAMILA VALENTIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165, CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

SENTENÇA

Texto de sentença lançado para fins de cumprimento à determinação contida na parte dispositiva desta, prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001840-95.2015.4.03.6112.

Trata-se de embargos à execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito na CDA nº 145725/2014 (Id. 25442003) que aparelha a ação executiva nº 0001840-95.2015.4.03.6112, no valor de R\$ 1993,34 (um mil novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A empresa-executada não foi localizada para citação, procedendo-se a sua citação editalícia e penhora de ativos financeiros através do BacenJud; tendo decorrido o prazo sem manifestação, nomeou-se advogada dativa e curadora especial para atuar na defesa da parte executada, facultando-se prazo para apresentar defesa. A advogada e curadora especial foi pessoalmente intimada e interpôs os presentes embargos à execução. (Id. 25442003 – folhas 14/30).

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas judiciais. (Id. 25442003 – folha 31).

Instado a manifestar-se acerca dos embargos, no dia 09/07/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o Conselho-exequente o fizesse. (Id. 25442003 – folha 32; Id. 31055812).

A despeito de oportunizada a especificação de provas, as partes se mantiveram inertes. (Id. 35204471).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante alega ter encerrado suas atividades tal como restou certificado pelo oficial de justiça.

Assevera que seu ramo de atuação era o "Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos."

Disse que "O CREA/SP fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hidráulica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônoma), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Técnicos Agrícolas e Tecnólogos."

Afirmou que os serviços por ela realizados executados consistiam em serviços técnicos em informática, que se diferencia de engenharia de computação, que o técnico em informática está em um nível mais operacional e prático do ramo da informática, tendo a formação focada para a configuração de sistemas, instalação de manutenção de equipamentos e programação bruta de computadores, podendo especializar-se em manutenção de computadores, criação de sites (Web Design), Webmaster (administração de sites), computação gráfica, instrutor de informática, monitor de informática, operador de computadores, administrador de redes e programador.

Esclareceu que o profissional de Engenharia da Computação tem de compreender um pouco de todas as áreas da informática para conseguir executar seu trabalho com eficiência. Hardware, programação, eletrônica, robótica, sistemas, linguagens de programação e muito mais são algumas das disciplinas que o profissional deverá cursar para se formar em engenharia da computação. Além de saber programar sistemas, o engenheiro tem uma compreensão completa do funcionamento de todas as peças integrantes de um sistema, mas com foco maior nas necessidades que cada uma destas partes terá na programação do sistema. Ele tem a função principal de construir o equipamento básico para que ele receba uma programação e então, execute uma tarefa desejada e planejada, não se enquadrando no âmbito de atuação e fiscalização do exequente, sendo totalmente ilegal a cobrança que ora se executa. Pugnou pela improcedência da execução.

Pois bem

A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo, sendo que as atribuições atinentes à profissão estão arroladas nos artigos 1º e 7º, a saber:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A partir da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso, a atividade econômica principal da empresa-embargante é "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 4751201", segundo busca encetada em site da rede mundial de computadores[1].

Através da ação executiva o CREA exigiu da empresa embargante o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de: 2010; 2011; 2012 e 2013.

Contudo, as atividades desempenhadas pela embargante não se enquadram entre as atividades e atribuições profissionais da área da engenharia, para as quais é necessário o indispensável acompanhamento de profissional da área de engenharia, sendo possível concluir que a atividade central da empresa não é a prestação de serviço de engenharia, conforme elencado no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 5.194/66 estabelece disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição no CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei (critério objetivo maior contido no artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

As atividades relacionadas à reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos e comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos e instalação de segurança não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador embargado.

Não é necessária a inscrição da embargante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro.

Assim, a embargante na condição de empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da engenharia ou agronomia e também não prestando serviços a terceiros nessas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao CREA/SP.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência[2]:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - No caso concreto, a impetrante busca provimento para que a impetrada se abstenha de lançar multa contra a impetrante, com relação ao exercício de reparação e manutenção de computadores, sem o dever de registro no CREA-SP e sem possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, declarando nulo os atos práticos pela impetrada. Como se vê, a atividade básica da parte autora é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 11).

II - O CREA-SP (fls. 13/14), notificou a impetrante, em face das atividades por ela desenvolvidas, para providenciar seu registro junto ao órgão, sob pena de autuação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa de R\$ 1.788,72. Todavia, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida.

III - A impetrante não está obrigada ao registro no CREA/SP, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico, uma vez que a empresa dela tem por atividade econômica o comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, etc.

IV - Agravo interno não provido.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.830/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da Declaração de Enquadramento Empresa de Pequeno Porte - EPP e da Ficha Cadastral da JUCESP acostados às fls. 08/09 que parte autora tem como objeto social "comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, lanchonete e locação de aparelhos de jogos eletrônicos", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

3. Apelação improvida.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CREA/PR.

1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a inscrição nas entidades fiscalizadoras orienta-se em razão da atividade básica ou em relação à profissão pela qual as empresas prestam serviços a terceiros.

2. No caso, trata-se de empresa que tem por atividade básica o comércio varejista de produtos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais e equipamentos de informática, antenas parabólicas, interfaces, instrumentos musicais e comércio varejista de móveis, serviço de instalação elétrica, o que torna inexigível o registro perante o CREA/PR.

Portanto, tenho por indevida a cobrança das anuidades plasmadas na CDA que aparelhou a inicial da ação executiva, e torno nulo o título executivo que lastreou aquela demanda, que também será extinta.

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente** estes embargos à execução fiscal e torno nula a CDA nº 145725/2014, que aparelhou a ação executiva nº 0001840-95.2015.4.03.6112 e, por conseguinte, torno inexigível a cobrança dela decorrente, extinguindo a ação de execução fiscal a que referem estes embargos.

Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, onde também deverá ser registrada, eletronicamente.

Arbitro os honorários da advogada dativa e curadora especial nomeada a embargante no valor máximo constante da tabela vigente, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença. (Artigo 27 da Resolução nº CJF-PRES-2014/00305).

Custas indevidas em embargos. (Lei nº 9289/96, artigo 7º).

Libero da constrição o valor bloqueado via BacenJud conforme documento do Id. 25442003, folha 22.

Adotem-se as providências pertinentes no sentido de que o mesmo seja estomado à conta de origem, **compreensão**.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1]. <https://www.empresascnpj.com/s/empresa/af-teleinformatica-lda-nome-fantasia-af-teleinformatica/09481050000102>

[2] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358102 - 0002103-48.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138447 - 0001350-60.2012.4.03.6312, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017); (TRF4, AC 5000202-94.2017.4.04.7032, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON DEZUO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor, informada no id 38887119, remetam-se os autos ao INSS para implantação do benefício no prazo de quinze dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região (id 35738149).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-54.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37848903: Encaminhem-se os autos ao INSS para cumprir a decisão proferida, devendo emitir a CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL, constando os períodos de: 02/01/1986 a 17/04/2000 e de 03/10/2000 a 14/03/2004.

Comprovada a determinação, intime-se o exequente para manifestar-se em quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que implante o benefício em favor do autor nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Implantado o benefício, intime-se a parte exequente para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-68.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em manifestação no ID 36927478, o INSS alega que encaminhou informação sobre a implantação do benefício por antecipação de tutela.

No entanto, houve apelo do INSS que parcialmente procedente reformou a sentença e limitou o período laboral reconhecido como especial.

Assim sendo, intime-se a APSDJ para que, em 30 (trinta) dias, informe se a reforma parcial da sentença alterou o valor do benefício concedido e implantado através da tutela antecipada na sentença. Caso tenha alterado, providencie a juntada aos autos do novo valor do benefício. Em caso negativo, junte aos autos cópia da carta de concessão e memória do cálculo que apurou o benefício concedido por tutela.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte exequente manifeste-se, expressamente, se houve integral satisfação do crédito exequendo, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002939-76.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VALDIR MATHIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA - SP158900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0002985-70.2007403.6112 (autos físicos), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007519-42.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIO CAPUTO - EPP, ILIDIO CAPUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (Ids 30168063 e 37551428) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002346-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Fixado prazo para comprovação da hipossuficiência econômica, a parte autora sustentou que está desempregada desde 19/02/2020 (id. 39479904, de 30/09/2020). Juntou cópia de sua CTPS.

É a síntese do necessário.

Decido.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, considerando as alegações do autor, bem como a cópia da CTPS apresentada (id. 39480498, de 30/09/2020), demonstrando que o mesmo atualmente, está desempregado e, principalmente, tendo em estima a boa-fé que deve nortear a relação entre as partes, entendo que o requerente, por ora, faz jus à concessão da gratuidade processual.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005899-97.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a intimação do representante legal da empresa executada e depositário dos bens penhorados, RAFAEL PEGOLARO SALIONE, o na pessoa dos advogados constituídos da empresa executada, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os veículos Fiat Strada Working, Placa 0093 e o veículo SR/NOMA-BCMD, Placa EWU 5931, a fim de possibilitar a constatação e reavaliação dos veículos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002676-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002040-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004458-76.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP, M. SILINGOWSCHI PEREIRA SERVICOS EDUCACIONAIS, MURILO SILINGOWSCHI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005631-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER MOTORS PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID39196224 tendo em vista as informações prestadas pelo INSS e juntadas no ID39592064 e 39592065, abra-se vistas à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) REU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150

Advogado do(a) REU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Designo para o dia 13/11/2020, às 14:30 horas, o interrogatório da ré FERNANDA MACIEL VELASQUEZ na forma virtual.

Intime-se a ré quanto à presente designação bem como de que o link para acesso à audiência será enviado para o e-mail informado por sua advogada (fmacielvelasquez@gmail.com).

Cópia deste despacho servirá de carta precatória visando a intimação da ré.

Ré a ser intimada:

Nome: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ

Endereço: Avenida Euclides da Cunha, 548, Enseada, São Sebastião-SP, fone: (035) 99870-3240.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Já tendo a Universidade de Nova Iguaçu – UNIG apresentado seu requerimento de provas, fixo prazo de 15 dias para que a União Federal e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP) especifiquem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que as rés especifiquem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se. No mesmo prazo poderão se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora em réplica (id. 39541667, de 30/09/2020).

Após, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO ABREU DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MAURO ABREU DE AZEVEDO ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 65.983,62. Juntou planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BRIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DE FARIA - PR82542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARINGÁ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a demanda em face do Gerente Executivo do INSS em Maringá/PR, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Delibero.

Por ora, esclareça a parte impetrante o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, levando-se em consideração que, em mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003777-19.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA, PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002996-41.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO SPIGAROLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PAULUZI - SP184860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie a CEF o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVO DONIZETE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que os réus se manifestem acerca da petição apresentada pelo INCRA (id. 36837311, de 12/08/2020), no tocante ao cumprimento dos requisitos legais para o reassentamento, nos termos do que ficou determinado na parte final do v. Acórdão (id. 34336121, de 14/11/2019 – folhas 3.382/3.387).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para a INTIMAÇÃO do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho – CARTA PRECATÓRIA estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2507887E>

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010204-18.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO YASSUO DOI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a juntada dos documentos necessários para cumprimento de sentença e, ante o pedido de habilitação acostado no ID39549811, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, solicite-se ao Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos - ID27089185 - informações sobre o valor atualizado para fins de transferência relativamente do valor penhorado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO MANFRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para a INTIMAÇÃO do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho – CARTA PRECATÓRIA – estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EA0C20A0>

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte exequente/expropriada, bem como da não oposição do INCRA, **homologo a habilitação dos herdeiros** (Bruno Bata Mello Mitrovitch e Guilherme Bata Mello Mitrovitch).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GINALDO BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pela petição ID39496315, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201517-56.1996.403.6112 (96.1201517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) - MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIZ TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 105/112; 159; 437/443v; 457/462v; 476/477; 480; 498/500 e 502 para os autos 1201975-44.1994.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006535-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112 ()) - LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 181/v e 183v para os autos 0005417-18.2014.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-51.2020.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-24.2016.403.6112 ()) - EBER DE ALMEIDA BOSCOLI (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante quanto à certidão de intempetividade dos Embargos (fl. 54) no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante esclarecer qual a matrícula do imóvel da Rua Francisco, 431, nesta cidade (fl. 37), bem como dizer quem é seu proprietário e qual o título de sua posse (considerando que nele reside), tendo em vista que o imóvel de matrícula 27.907, alegado bem de família, possui endereço diverso.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002595-08.2004.403.6112 (2004.61.12.002595-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202481-78.1998.403.6112 (98.1202481-6)) - MAFALDA MIRANDA CUBA (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intimem-se o embargado (Luiz Cuba - ME) de que a certidão deverá ser requerida diretamente à Vara através de agendamento no email PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br, mediante a comprovação do recolhimento dos emolumentos de expedição.

Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203467-03.1996.403.6112 (96.1203467-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não sendo o caso de se reconhecer a prescrição, fica advertida a parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, que qualquer outro ato de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa (dentre elas, causas que ponham fim ao processo).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202481-78.1998.403.6112 (98.1202481-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intimem-se o executado (Luiz Cuba - ME) de que a certidão deverá ser requerida diretamente à Vara através de agendamento no email PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br, mediante a comprovação do recolhimento dos emolumentos de expedição.

Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003399-10.2003.403.6112 (2003.61.12.003399-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP124017 - ANDREA ESPER)

Fls. 357/364: considerando a sentença de extinção pelo pagamento de fl. 354, já transitada em julgado (fl. 365), oficie-se o 2o CRI de Presidente Prudente para o cancelamento somente da AV. 23/MAT. 29.532. Cumprida a ordem de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0003124-46.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se a Unimed para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação da exequente de que ainda há saldo remanescente a pagar, considerando que a instituição bancária não atualizou o montante devido quando da transferência de valores informada às fls. 117/119.

Quando de sua manifestação, deverá a parte executada providenciar o pagamento dos valores que entende incontroversos, conforme orientações da exequente de fl. 122v.

Decorrido o prazo da Unimed, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, considerando que os valores depositados em Juízo às fls. 14 e 45 já foram integralmente levantados.

EXECUCAO FISCAL

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE

Intime-se a Unimed para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação da exequente de que ainda há saldo remanescente a pagar.

Quando de sua manifestação, deverá a parte executada providenciar, se entender pertinente para agilizar o processo, o pagamento dos valores que entende incontroversos, conforme orientações da exequente de fl. 153v, bem como o pagamento das custas, conforme orientações disponíveis no site: <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Caso comprovado o pagamento do saldo remanescente e das custas, dê-se vista à exequente para manifestação. Não havendo oposição da exequente, oficie-se a Caixa para transferência para conta informada à fl. 158 do saldo dos depósitos de fls. 11 e 39.

CAUTELAR FISCAL

0006104-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006104-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ciência às partes do retomo dos autos e para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se as cópias determinadas à fl. 3781, bem como das fls. 3784v/3788v, 3794v/3795 e 3797 para os autos 005796-61.2011.403.6112.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010669-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010669-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3)) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Sem delongas, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 140/145 acolhendo integralmente os argumentos da exequente de fls. 148/150, os quais invoco como razão de decidir.

Desde já advirto a parte interessada no prosseguimento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa (dentre elas, situações que ponham fim ao processo), qualquer outro ato de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Depois de decorrido o prazo recursal sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 921, parágrafo quarto, do CPC, considerando que a prescrição intercorrente só ocorrerá em 19/03/2021.

Caso requerida a conversão dos metadados, promova a Secretaria a atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se a parte requerente para promover a digitalização integral dos autos (e eventuais apensos) e migração do processo para sistema Pje. Na sequência, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJUM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

ID: 39080659: Defiro a justificativa de ausência da ré Vania de sua residência no período de 28 a 30/09/2020.

ID 39410881: Ciente das Decisões proferida no Habeas Corpus **119525 - SP (2019/0315359-2)**, Nada a determinar tendo em vista que o réu Dejair já se encontra solto e já foi expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares (ID [35969212](#) - FLS. 2166).

No mais, aguarde-se o término do prazo concedido à Defesa para os fins do art. 402 do CPP, previsto para 30/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008025-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA SILVA LUDGERO OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010681-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGÓRIO - SP194452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado id 26088956, fl. 149, em **03 (três) vezes** o valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Proceda a serventia a conferência dos autos físicos, tendo em vista a alegação das partes de que não foram digitalizadas as fls. 390/399.

Cumprida as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004976-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARCOS TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da perita médica DRA. **SIMONE FINK HASSAN**, nomeada id 25358150, fl. 97, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009765-84.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIR APARECIDO GONCALVES, ANA MARIA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Considerando-se a realização da **241ª, 245ª e 239ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao bem penhorado e avaliado id. 39231307 (**veículos CHEVROLET/COBALT 1.4 LT, COR PRATA, ANO/MODELO 2012/2012, RENAVAN 00457914084, PLACA EWP-5018**) e, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004390-31.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: EMILIANA ENEREIDE BENITO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003006-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VALERIA LOPES RAMOS

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002528-93.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KAIO FERNANDO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faça sua distribuição com correlação do número.
Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0004322-16.2015.403.6112 no qual a parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.
Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004313-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARINALDO MUZY VILLELA
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

DESPACHO

Promova-se a inclusão do administrador judicial MARINALDO MUZY VILLELA no sistema processual como terceiro interessado.
Após, dê-se conhecimento ao administrador judicial por publicação (haja vista tratar-se de advogado, bem como considerando as restrições advindas da COVID-19), da existência desta dívida tributária, para sua inclusão no plano de recuperação da empresa.
Intimado o administrador judicial e não havendo requerimento pendente de análise, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado no aguardo do julgamento do TEMA 987 (RESPS 1.694.316, 1.712.484 E 1.694.261), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
O INSS, na contestação, afirma que corrigiu os dados do CNIS da parte autora, creditando-lhe as contribuições equivocadamente atribuídas a terceiro (homônimo). Acrescenta que a parte autora poderá, doravante, dirigir-se à Agência do INSS e requerer a aposentação postulada. Contudo, não esclarece qual a DER a ser considerada, o que, evidentemente, será aferido quando da análise do requerimento.
Nesse passo, sem olvidar o interesse processual, presente na medida em que a parte autora, segundo alega, teve seu benefício negado por três vezes, dado o equívoco administrativo, entendo que a resolução da questão, ao menos no que diz respeito à almejada aposentadoria por tempo de contribuição, pode se dar de forma mais célere na via administrativa, onde a parte poderá, como de ordinário, receber com mais rapidez eventuais verbas pretéritas que, em sede judicial, depende do necessário encontro de contas e obediência ao calendário das requisições de pagamento.
Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora deduzo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.

Se concedido o benefício, tomem conclusos para análise do pedido de indenização pelos danos materiais e morais.

Se negado o benefício, tomem conclusos para verificação das postulações "in totum".

Sem prejuízo, **solicite-se** ao setor competente da autarquia ré o envio de cópia integral do procedimento administrativo previdenciário NB 181.052.276-9.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **MARIA MADALENA MATHEUS PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 94.

Antes de sua formal intimação para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 5008885-60.2018.403.6112.

Intimada para se manifestar quanto a eventual coisa julgada entre esta ação e a indicada pelo INSS, a exequente se manifestou pela extinção do feito (doc. 38372486).

É o relatório do necessário. Decido.

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários, pois não formalmente triangularizada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000031-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: JACINTA DA SILVA PEREIRA, NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Solicite-se informações quanto ao cumprimento integral da precatória, tendo em vista que a referida carta registrou diligências somente em nome da ré Jacinta Pereira da Silva.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao falecimento da ré, informado na precatória supra mencionada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARIA FLORIPES AUGUSTA ROCHA - ME, MARIA FLORIPES AUGUSTA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da deprecata, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005605-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DA SILVA, FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, NADIR MATUSO, MERCEDES TICIANELLI MATUSO, ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALLIANI - SP123322

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALLIANI - SP123322

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Considerando os documentos colacionados autos, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manutenção ou não do espólio de NADIR MATUSO no polo passivo.

Sem prejuízo, intime-se a União para esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIMEIRE SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO ANA JACINTALDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS - ME, FABIO RICARDO MARTELLI, NOEMIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Tendo em vista a deprecata devolvida, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004964-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI

Nome: ALEX RODRIGUES MENDONCA

Valor da causa: R\$ 1,097,014.22

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/T6AE9232C7>

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

A União, por petição constante no ID nº 28615711, vem requerer leilão do imóvel registrado sob a matrícula nº 178.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Compulsando os autos, verifico que em relação ao referido imóvel houve decisão datada de 06/02/2019, reconhecendo a ineficácia de sua alienação pelo executado ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI (fls. 86/87).

Tal alienação havia sido realizada em favor da empresa adquirente MR Service Eirelli, de propriedade do irmão do co-executado Alex Rodrigues de Mendonça.

Verifico, ainda, que o adquirente não foi intimado acerca desta decisão que reconheceu a ineficácia da alienação do referido imóvel.

Denoto, ainda, que quando do cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, o oficial de justiça requereu a anotação da penhora no sistema ARISP, conforme fls. 94 e 97/98, mas, contudo, tal anotação não consta na matrícula trazida aos autos pela exequente (ID nº 28615712).

Por fim, constato que a adquirente MR Service Eirelli vendeu referido imóvel em 07/03/2019 à empresa Rei da Limpeza e Terceirização de Serviços Eireli, que por sua vez, deu o imóvel em alienação fiduciária a BB Administradora de Consórcios S/A.

Sendo assim, e, considerando que a diligência deferida deve ser cumprida em cidades integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que não dispõem de fórum da Justiça Estadual – Guataparã/SP e Pradópolis/SP – determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** os representantes legais das empresas **MR Service Eirelli**, sito à Rua Ueta Thoiti, 96, Centro, em Guataparã/SP; e, **Rei da Limpeza e Terceirização de Serviços Eireli**, sito à Rua Primeiro de Maio, 365, sala 03, Centro, em Pradópolis/SP; acerca da decisão de fls. 86/87 que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 178.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, efetuada por ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 09.420.318/0001-04 à MR Service Eirelli, CNPJ nº 22.087.026/0001-51, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

b) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE 01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

2) Determino ainda, que seja expedida carta visando a intimação do representante legal da instituição **BB Administradora de Consórcios S/A**, sito à SBS (Setor Bancário Sul), quadra 02, Bloco E, s/n, 5º. Andar, Edifício Prime, em Brasília/DF, acerca da decisão de fls. 86/87 que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 178.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, efetuada por ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 09.420.318/0001-04 à MR Service Eirelli, CNPJ nº 22.087.026/0001-51, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

3) Por fim, encaminhe-se correspondência eletrônica (malote digital) ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à anotação de ineficácia da alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 178.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, efetuada por ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 09.420.318/0001-04 à MR Service Eirelli, CNPJ nº 22.087.026/0001-51, bem como registre sua penhora nos presentes autos, comunicando-se ao Juízo o adimplemento da providência.

Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia ao encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados, determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Petição ID nº 38215758: Responda-se à mensagem eletrônica da Caixa Econômica Federal, informando que o valor atualizado da dívida é R\$11.944,42 - atualizado em 15/09/2020. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESK TOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

ID nº 38882276: Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 50115585820204030000 (ID nº 38882276) exclua-se a Defensoria Pública da União dos cadastros referentes à empresa JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI.

Em razão disso, prejudicados os embargos de declaração ID nº 38644422.

IDs nº 38915826 e 38915827: Aguarde-se o retorno do mandado já expedido nos autos.

Int.-se.

DESPACHO

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à construção em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(-)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafe e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se fórem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dívida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010).

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial de registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.

b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.

c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial de registro de imóveis, para os fins de direito.

d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de execução fiscal em que a Exequente requereu a penhora de dois imóveis consubstanciados nos de matrículas n.º 3251 e 126.516, ambos do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Constatou-se, posteriormente, o excesso de penhora em virtude do reduzido valor da dívida (cerca de 80 mil reais), quando comparado ao valor dos imóveis, cada um superior a 3 milhões de reais. Em razão disso foi determinado o levantamento da penhora do imóvel de Matrícula nº 126.516.

Neste contexto, e tendo em vista o teor da nota de exigência ID 38876007, embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte executada não pode ter cerceado o seu direito pleno de propriedade em virtude de pedido realizado pela exequente em excesso de penhora.

Assim, encaminhe-se via desta decisão, que servirá de ofício, por meio de Malote Digital ao 1º CRI de Ribeirão Preto, determinando que se proceda ao cancelamento penhora anteriormente determinada nestes autos e que recaiu sobre o imóvel de Matrícula 126.516, independentemente do recolhimento antecipado dos valores devidos.

Sem prejuízo ao acima exposto, faculta ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008818-07.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO CESAR MARANHÃO GAMA, ELINE DE FÁTIMA MARANHÃO GAMA, DONIZETTI DOS SANTOS, ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ, PAULO CORTEZ RUFINO, RITA HELENA GAMA ZAMPOLLO, JORGE LUIZ ZAMPOLLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 39408560:

"1. Preliminarmente, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, incluindo os coproprietários indicados na manifestação de fls. 265/268 - autos físicos como terceiros interessados, cadastrando-se ainda a advogada constituída (fls. 269/272 - autos físicos).

Determino, ainda, a exclusão da advogada cadastrada para os executados, tendo em vista que estes não constituíram procurador nos autos.

2. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089652, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 129 - autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 20/02/2019 em R\$ 680.000,00:

"01 terreno urbano, composto do lote 07 da quadra 01 do loteamento denominado Jardim Álvaro Couto, com frente para a Rua Conde Afonso Celso, medindo 11,00 metros de frente, por 30,00 metros de frente aos fundos, com a área total de 330,00m², confrontando pela frente com a referida rua, do lado direito com o prédio nº 250, do lado esquerdo com o prédio nº 280 e nos fundos com a Rua Antônio Musa Julião e o prédio nº 50 da mesma rua, com as demais especificações constantes na certidão de matrícula nº 64.240 do 1º CRI de Ribeirão Preto, imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 4.155".

Consta ainda, que sobre o terreno acima descrito há uma casa edificada, sob o nº 270, constituída por três quartos, sendo uma suíte; todos com armários embutidos; três salas (estar, tv e jantar); um lavabo; um banheiro social; uma pequena despensa com prateleiras; todos os ambientes com piso cerâmico, mais uma edícula nos fundos contendo três dormitórios muito pequenos, um banheiro e uma pequena varanda; quintal grande, garagem coberta somente para dois veículos; áreas molhadas com azulejo até o teto, tudo em regular estado de conservação e todas as áreas acabadas com piso cerâmico.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Intimem-se os executados CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME - CNPJ: 64.626.666/0001-32, na pessoa de seu representante legal; REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA - CPF: 026.437.178-05 e JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA - CPF: 748.242.288-91, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

4. Ficam os coproprietários do imóvel acima identificado – cadastrados no presente feito como terceiros interessados nos termos do item 1 supra, intimados dos leilões designados por meio de sua advogada constituída.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016493-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000946-28.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Nome: AUTO POSTO LABOR LTDA

Endereço: Avenida 1, 1030, apto 73, Centro, RIO CLARO - SP - CEP: 13500-402

Nome: REMILDO DE SOUZA

Endereço: Rua 21, 03021, Barracão - Jd. Wenzel, Parque Universitário, RIO CLARO - SP - CEP: 13504-365

Valor da causa: R\$ \$48,669.00

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: AUTO POSTO LABOR LTDA
Endereço: Avenida 1, 1030, apto 73, Centro, RIO CLARO - SP - CEP: 13500-402
Nome: REMILDO DE SOUZA
Endereço: Rua 21, 03021, Barracão - Jd. Wenzel, Parque Universitário, RIO CLARO - SP - CEP: 13504-365.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 38922000: Determino a penhora pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: veículo Marca/Modelo I/Volvo XC60 2.0 T5 Dyna, placa IXC1308, de propriedade do executado Remildo de Souza, CPF nº 562.930.899-87, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$86.079,60 (ID nº 31771312) atualizado para 04.05.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado Remildo de Souza, CPF 562.930.899-87, com endereço na Rua 21, 03021, Barracão, Jd. Wenzel, Parque Universitário, em Rio Claro-SP, CEP 13.504-365 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Rio Claro-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do executado Remildo de Souza, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado da penhora e do valor da avaliação, do item 3 supra e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D134B46CCF>

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Por fim, tendo em vista que o veículo placa BFS6785, está com as anotações "Baixado" e "Restrição Administrativa" (ID nº 38922454), determino seja levantada a restrição de transferência inserida no sistema RENAJUD.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0018322-76.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
Endereço: ANTONIETTA PUCCI PIPPA, 217, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000
Nome: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510
Nome: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510
Nome: FERNANDO ALEXANDRE
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510
Nome: FERNANDA ALEXANDRE
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, APTO 24, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: AVENIDA DOM MANOEL DA NOBREGA, 340, APTO 301 - CEP 11.320-210, SÃO VICENTE

Valor da causa: R\$ 595.728,94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12C9A4461>

DESPACHO/MANDADO

1. Verifico que o executado Fernando Alexandre não foi intimado da penhora. Assim, sobre isto, por ora, a apreciação dos pedidos de fls. 269/270 dos autos físicos e ID nº 28118061 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora das cotas sociais de propriedade do executado Fernando Alexandre, CPF nº 156.205.158-00, das empresas referidas no ofício nº 315/2019-inj da JUCESP (ID nº 25073221);

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007923-94.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306503-21.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005128-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38341446: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004671-98.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME, CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, SABRINA SILVA DE ANDRADE
ESPOLIO: CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ERIKA THEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012282-15.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JAIRO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS GAIOFATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308153-25.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO RONCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007011-63.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ANTENAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308572-45.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005324-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos, uma vez que indeferiu a gratuidade processual e não teria deferido a realização da prova pericial, essencial, no seu entender, para afastar a capitalização de juros. Requer-se seja sanada a obscuridade e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia e inversão do ônus da prova. A CEF se manifestou pelo improvimento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão à parte embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença expôs os argumentos quanto à desnecessidade da realização da prova pericial, dado que considerou que os fatos estão provados por documentos e as questões seriam essencialmente de direito, bem como, os motivos pelos quais não faria jus a embargante à gratuidade processual, de tal forma que a inconformidade da parte embargante deve ser discutida em recurso próprio à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os embargos, uma vez que indeferiu a gratuidade processual e não teria deferido a realização da prova pericial, essencial, no seu entender, para afastar a capitalização de juros. Requer-se seja sanada a obscuridade e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia e inversão do ônus da prova. A CEF se manifestou pelo improvimento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão à parte embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença expôs os argumentos quanto à desnecessidade da realização da prova pericial, dado que considerou que os fatos estão provados por documentos e as questões seriam essencialmente de direito, bem como, os motivos pelos quais não faria jus a embargante à gratuidade processual, de tal forma que a inconformidade da parte embargante deve ser discutida em recurso próprio à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias firmadas com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes, bem como, que não teriam sido descontados pagamentos já realizados. Sustenta tratar-se de contrato de adesão e invocam a aplicação do código de defesa do consumidor. Alega excesso de execução por cumulação indevida de juros com comissão de permanência. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e recálculo com exclusão da cumulação de juros de mora e comissão de permanência. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu o diferimento do pagamento das custas para o final. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, a desnecessidade de constituição em mora, a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a inexistência de bem de família. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia da execução. A CEF teve ciência e pediu o julgamento antecipado. A parte embargante regularizou sua representação processual.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a impossibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência.

Prejudicado o pedido da parte embargante quanto ao pagamento das custas ao final do processo, uma vez que não há tal cobrança nos embargos à execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de contratos de adesão. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aláís, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Tendo em vista as impugnações dos embargos, observo que se questiona a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, na forma prevista na cláusula 8ª e parágrafo 1º, dos contratos em execução, que dispõem:

"CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."

A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros contratuais cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado.

Todavia, a composição da comissão de permanência do valor a título de CDI acrescida da taxa de rentabilidade já indica que a instituição financeira está aplicando encargos moratórios em seu bojo, uma vez que a CDI é composta por fração da taxa SELIC, que abrange atualização monetária e juros.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer prova de pagamentos dos valores cobrados, salvo aqueles já reconhecidos pela própria CEF e excluídos da composição do valor do débito, conforme planilhas. Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que apesar das inúmeras campanhas de recuperação de crédito levadas a cabo pela CEF nos últimos tempos, inclusive, de conhecimento da parte embargante, conforme documentos juntados com os embargos, nenhum acordo foi informado nos autos, sendo certo que não dependiam de audiência para tanto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias firmadas com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes, bem como, que não teriam sido descontados pagamentos já realizados. Sustenta tratar-se de contrato de adesão e invocam a aplicação do código de defesa do consumidor. Alega excesso de execução por cumulação indevida de juros com comissão de permanência. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e recálculo com exclusão da cumulação de juros de mora e comissão de permanência. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu o diferimento do pagamento das custas para o final. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, a desnecessidade de constituição em mora, a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a inexistência de bem de família. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia da execução. A CEF teve ciência e pediu o julgamento antecipado. A parte embargante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a impossibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência.

Prejudicado o pedido da parte embargante quanto ao pagamento das custas ao final do processo, uma vez que não há tal cobrança nos embargos à execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de contratos de adesão. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aláís, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Tendo em vista as impugnações dos embargos, observo que se questiona a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, na forma prevista na cláusula 8ª e parágrafo 1º, dos contratos em execução, que dispõem:

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros contratuais cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado.

Todavia, a composição da comissão de permanência do valor a título de CDI acrescida da taxa de rentabilidade já indica que a instituição financeira está aplicando encargos moratórios em seu bojo, uma vez que a CDI é composta por fração da taxa SELIC, que abrange atualização monetária e juros.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer prova de pagamentos dos valores cobrados, salvo aqueles já reconhecidos pela própria CEF e excluídos da composição do valor do débito, conforme planilhas. Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que apesar das inúmeras campanhas de recuperação de crédito levadas a cabo pela CEF nos últimos tempos, inclusive, de conhecimento da parte embargante, conforme documentos juntados com os embargos, nenhum acordo foi informado nos autos, sendo certo que não dependiam de audiência para tanto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILANE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, considerando as alegações fáticas envolvidas, entendo necessária a prévia requisição das informações e manifestação da autoridade impetrada a fim de melhor estabelecer a controvérsia nos autos.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações, solicitando, inclusive, que haja manifestação expressa sobre a possibilidade de ocorrência de hominímia e conciliação a respeito do objeto da demanda.

Intime-se o representante judicial da União (AGU).

Desnecessária a participação do MPF, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos desta natureza.

Com a vinda das informações, tomem imediatamente conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINA ENEDINO DA SILVA

DESPACHO

Para melhor análise quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte autora cópia do comprovante mensal de renda ou as 03 últimas declarações do imposto de renda.

No mais, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006603-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CARLOS ALESSANDRO COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei nº 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS ANJOS - SP375205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a juntada da comunicação pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, de que fosse levantada a penhora no rosto dos autos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006561-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO RICOBONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de pedido de “alvará judicial” no qual a parte autora aduz que padece de grave doença e está passando por dificuldades financeiras para custear o tratamento. Sustenta que tem saldo em conta vinculada do FGTS cujo levantamento é essencial para sua subsistência em razão da doença que o acomete e do dispendioso tratamento. Afirma que já formulou pedido anterior nos autos do processo 5001940-24.2017.4.03.6102 que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, o qual foi parcialmente deferido. Ao final, pretende a concessão de ordem para levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, bem como, dos depósitos mensais futuros. Apresentou documentos.

Após intimação, apresentou comprovante de rendimentos e recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora.

Por ocasião da sentença proferida nos autos do processo 5001940-24.2017.4.03.6102, o Juízo da 6ª Vara Federal local já pontuou:

“Vistos.

Trata-se de “alvará judicial” objetivando a liberação de saldo em conta de FGTS. O juízo postergou o exame da medida liminar (ID 2205386). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 2552824). Embora devidamente citada e intimada (ID 2411195), a CEF não contestou o pedido. O autor requer julgamento antecipado (ID 2973520). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito, nos termos do art. 355, II do NCPC. O processo encontra-se suficiente instruído, dispensando-se a produção de outras provas. O autor demonstra estar acometido de doença grave, com evolução rápida (Insuficiência Renal Crônica - Síndrome Nefrótica por glomerulopatia familiar), tendo se submetido a transplante renal, em 22.01.2014. Atualmente necessita de inúmeros medicamentos custosos que visam atenuar a rejeição, controlar processos inflamatórios e a possibilidade de continuidade das funções renais e de outros sistemas. Há documentos comprobatórios de consultas, exames, prontuários, internações e medicamentos prescritos. Não há dúvida sobre a gravidade do caso e a necessidade da medida. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região reconhecem legítima a liberação do saldo de conta fundiária quando o titular demonstra ser portador de doença grave e necessita dos recursos para tratamento de saúde, afastando-se a taxatividade do rol previsto na Lei nº 8.036/90 (REsp nº 200601134591, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006; REOMS nº 00088084620164036100, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.05.2017; e AI nº 00003515520174030000, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20.06.2017). Este entendimento se lastreia no princípio da dignidade humana e na finalidade social da norma, sobrepondo-se às restrições da interpretação literal.”

Não é outro o caso dos autos. Os documentos comprovam que as mesmas situações de fato anteriores persistem, ou seja, o autor continua tratamento de doença grave e com inúmeros custos, de tal forma que os recursos são essenciais para sua saúde e o sustento próprio e da família.

Anoto, ademais, que a conjugação entre o interesse público e o interesse privado no FGTS impõe que, também, se analise a necessidade dos recursos, dado que os mesmos são, também, utilizados para importantes políticas sociais, como a habitacional, da qual, inclusive, o autor é usuário, conforme contrato de financiamento imobiliário firmado em 2019 e noticiado nos autos.

Assim, caso o requerente ostente boa condição financeira, não se justifica a autorização para levantamento dos valores, ainda que padeça de doença grave, em especial, quando controlada e estabilizada, como no caso dos autos, em que já ocorreu o transplante de rim e o paciente se encontra em fase de remissão, tanto que, continua a trabalhar normalmente.

Ocorre que, ainda que o autor tenha um bom salário, muito acima da média da população, verifico que as dívidas se avolumam, conforme relatório bancário juntado aos autos e declaração do IRPF. Apenas como exemplo, verifica-se que o autor aplicou recursos em bolsa de valores ao longo do ano de 2019, acumulando perdas em operações comuns que passaram de - R\$ 172.518,98, em janeiro de 2019, para - R\$ 175.076,58, em dezembro de 2019, bem como em operações day-trade, que passaram de - R\$ 203.629,91, em janeiro de 2019, para - R\$ 534.801,31, em dezembro de 2019.

Portanto, resta comprovada a extrema necessidade dos recursos depositados no FGTS para continuidade dos tratamentos médicos.

Assim, com tais considerações, aplicam-se ao presente caso os mesmos paradigmas de julgamento já mencionados na decisão anterior.

Todavia, no tocante ao levantamento dos depósitos futuros na conta fundiária, não verifico a verossimilhança da alegação, na medida em que a utilização dos recursos futuros, por tempo indeterminado, pressuporia necessidade que não está atualmente provada, bem como, desvirtuaria a finalidade do FGTS, dado que o autor pode obter melhora futura em sua condição de saúde, bem como, estaria desamparado em caso de eventual desemprego involuntário.

O perigo na demora também se faz presente em razão da necessidade premente de recursos para fazer frente ao tratamento.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à CEF que libere integralmente o saldo de FGTS das contas de que o autor seja titular, no prazo de 10 dias.

A CEF deverá noticiar nos autos o cumprimento da medida.

Retifique-se a autuação para constar “procedimento comum”.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014442-32.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS

EXECUTADO: COOPERAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Vista à exequente (União Federal - PFN), em face da juntada da carta precatória que restou negativa, conforme certidão juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA MELO DEL PICCHIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF, em face da carta precatória juntada positiva.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada da carta precatória negativa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Vista à CEF, em face da juntada da carta precatória positiva.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANOR CANDIDO

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada da carta precatória positiva.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora efetuou depósito de valor que equivale à NDFC nº 200.745.380 discutida nestes autos, conforme se constata pelo id 39582264 e id 39610273.

O depósito do tributo discutido suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, com esse fundamento, **deiro o pedido para suspender a exigibilidade da NDFC nº 200.745.380, nos limites do valor depositado nos autos.**

Intime-se a União, parte no processo, exclusivamente através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a representa judicialmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INEZ MARIA PUGINI MOROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de impugnação (ID 32580271), intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte, cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais (ID 11606214), como requerido (ID 11606209).

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006766-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006399-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JB SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JB Soluções Industriais Eireli-ME**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas respectivas bases de cálculo. Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Verifico a probabilidade do direito. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao que foi decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Ressalto a **semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616**, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida e já com voto favorável do relator em favor do contribuinte.

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que **ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS e o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005474-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMONE ALBIERI BORDONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para análise da alegação da impetrante no sentido de que haveria descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada (id 38622698).

A autoridade impetrada não apresentou informações dentro do prazo, mas, nas informações colacionadas através do id 38844687, notícia não ter obstado a cumulação de cargos pela impetrante, em cumprimento à liminar.

Contudo, segundo a impetrante, o INSS estaria obstando a cumulação através de empecilhos colocados à mudança de horário por ela solicitada, o que, de qualquer maneira, impediria a cumulação pleiteada.

Pois bem A situação merece que se façam algumas observações prévias. A cumulação de cargos permitida na Constituição Federal (art. 37, inc. XVI) pressupõe haja compatibilidade de horários entre os cargos. Nesse contexto, em princípio, o INSS não está obrigado a compatibilizar o horário da impetrante com o novo cargo assumido, o que não impede que seus agentes busquem atender as necessidades dos servidores, inclusive com vistas ao melhor desempenho de suas atribuições e desde que sempre juízo para o serviço público.

No caso concreto, porém, há uma particularidade.

A impetrante solicitou a mudança de horário (id 38623294), teve parecer favorável das assessorias técnicas (id 38623279 e 38623456) e a alteração havia sido deferida (id 38623257). Uma semana depois, o pedido foi indeferido (id 38623569). O indeferimento menciona o Ofício SEI Circular nº 2/2020/PRES/INSS, de 24/07/20, acostado ao id 39635751, para justificar a negativa e trata da retomada do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Não se desconhece o poder da Administração rever seus próprios atos, mas não se pode olvidar que uma decisão provisória da Administração, como consta na decisão de indeferimento (id 38623269), causaria graves danos à impetrante, que perderia o concurso em que foi aprovada.

Ocorre que o prazo final para a posse da impetrante na Prefeitura é amanhã, 3 de outubro (id 38623253), de sorte que não se pode ouvir previamente a autoridade impetrada, de forma a esclarecer sobre eventual impossibilidade de alteração imediata de horário, sob pena de dano irreparável à impetrante, sendo razoável que se faça prevalecer o primeiro ato da Administração que deferiu o requerimento de mudança de horário, até ulterior deliberação deste Juízo e até que se ultime o contraditório.

Assim, em complementação à liminar anteriormente deferida, determino que a autoridade impetrada, de forma provisória, acolha o pleito de alteração de horário da impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que complemente as informações apresentadas e informe ao Juízo sobre as possibilidades de alteração de horário da impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Há precedentes jurisprudenciais no sentido de admissibilidade da suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** mediante a apresentação de seguro garantia (REsp nº 1.612.784 e REsp nº 1.691.748). Contudo, desses julgados se extrai a exigência de que o débito principal seja acrescido de 30% (trinta por cento), em cumprimento aos artigos 835, § 2º e 848, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicados analogicamente ao tipo de débito em discussão.

No caso dos autos, a ANS exige que o débito principal seja acrescido de 30% e não se pode considerar que a exigência seja incabível. Conquanto não tenha sido ajuizada a execução, o débito foi integralmente constituído e está em vias de cobrança.

Nem se diga que nos autos se trata de contracautela, pois a suspensão da exigibilidade do crédito, que é o que a autora pretende, impacta diretamente a execução na medida em que a impede.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, reforçar a garantia.

No mesmo prazo, oportuno que a ANS se manifeste sobre o documento de id 3289558, mencionada pela autora em réplica.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAYANA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora e beneficiária do FIES e se transferiu do curso de fisioterapia para o curso de medicina, alterando também a instituição de ensino. Pretende alterar o contrato de FIES, mas afirma que o sistema acusou erro e não permitiu que efetuasse a transferência. Outrossim, questiona exigência contida na Portaria nº 535/2020, que, segundo ela, não se lhe aplicaria, já que não estava em vigor quando de sua contratação originária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o fato é que não está demonstrada a probabilidade do direito exclusivamente com o documento de id 39592570. Ele não é suficiente para demonstrar ter havido erro no sistema por ocasião da transferência, haja vista poder ser apenas momentâneo e não ter impedido o processo. Nesse contexto, não é possível verificar o que impediu exatamente a transferência e há outros elementos a serem analisados para o deferimento pretendido, que não podem ser aferidos em sede de tutela provisória e semioitiva da parte contrária.

No meio do semestre como se está, não se vislumbra prazo fatal para a autora. Não está presente também o perigo na demora.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção...

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida de Oliveira Lucente em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, ainda que não se aplique em todo o período.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, com fixação de duração mínima não inferior a 10 (dez) anos ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício na DER (NB n. 502.222.187-6), ou seja, em 08/07/2004, ou na data mais favorável, com o pagamento dos valores atrasados de uma só vez, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Por fim, requer a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Relata que sofre de várias enfermidades, sendo elas, gonartose primária bilateral, lombago com ciática, síndrome do manguito rotador, mononeuropatia diabética, diabetes mellitus, apnéia de sono, bursite do ombro, espondilose, glaucoma primário de ângulo aberto, lesão do ombro, outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas, doença cardíaca hipertensiva, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, mielopatia em doenças classificadas em outra parte, conforme laudo juntado, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, levando em conta sua condição física, há muito debilitada, acrescida de sua condição social.

Sustenta que referidas enfermidades a impedem de desempenhar suas funções de empregada doméstica, estando em tratamento sem melhora. Acrescenta que já recebeu benefício por incapacidade por três vezes, por mais de treze anos, e que possui 62 anos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferida a tutela de urgência. Na mesma decisão, foi deferida a realização de perícia, com a nomeação de perito e formulação de quesitos do juiz (id 8578307).

O INSS apresentou seus quesitos e indicou seus médicos-peritos como assistentes técnicos (id 8996977). Trouxe, ainda, laudos e extratos do procedimento administrativo (id 9244968).

Posteriormente, o INSS trouxe contestação, informando, de início, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido judicialmente, por mais de dez anos. Quanto ao mérito, defendeu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de incapacidade e para sua comprovação. Argumentou que é preciso esclarecer a atividade habitualmente exercida pela autora, considerando que recolhe contribuições como contribuinte individual empregada doméstica e contribuinte facultativo, sendo irrelevantes os aspectos socioeconômicos. No tocante aos danos morais pleiteados, sustentou que inexistem danos, devendo ser decretada a improcedência da ação (id 9309130). Juntou documentos (id 9309137 e 9309136).

A autora trouxe manifestação solicitando a correção do cadastro dos advogados quanto às publicações e que sejam realizadas em nome de ambos os sócios, observado o número de identificação correto (id 11317610 e 11383962).

O perito nomeado foi desconstituído, tendo sido nomeado outro profissional. Na mesma decisão, foi oportunizada a manifestação da autora sobre a contestação (id 14056092).

Laudo juntado (id 17610475), o INSS se manifestou, reiterando os termos da contestação (id 17860419). A autora requereu a juntada dos laudos do SABI e o reconhecimento da incapacidade total e permanente, com a concessão de benefício por incapacidade, fixando a DIB em 18/10/2007 (id 18464844).

Os autos foram remetidos para prolação da sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença, ou auxílio-acidente, cumulado com indenização por danos morais.

De pronto, verifico que a questão trazida - existência de enfermidades manifestadas ao longo da vida e que podem acarretar incapacidade laborativa - não guarda relação com a concessão de auxílio-acidente, um dos pedidos sucessivos pleiteados na inicial.

Nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente, como indenização, ocorre quando resultarem sequelas, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depende, portanto, de um evento abrupto que cause a redução da capacidade, ainda que não tenha relação com a atividade laboral do segurado, o que não é o caso dos autos.

Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consigno que têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social.

Para o gozo dos benefícios da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é preciso: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, no caso de auxílio-doença, ou total e permanente para qualquer atividade ou profissão, no caso de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora pretende a concessão do benefício de incapacidade desde 08.07.2004, data do requerimento administrativo - NB 502.222.187-6.

O vínculo entre a autora e a autarquia não é controvertido, considerando que a autora esteve em gozo de benefício até 09.11.2017 (NB 530.625.611-9), conforme CNIS (id 8457380), restando demonstrado o requisito da qualidade de segurado e o da carência.

Quanto à incapacidade para o trabalho, foi nomeado perito do juízo, que apresentou laudo técnico pericial.

No laudo técnico, juntado no id 17610475, concluiu o perito que "o (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, glaucoma, fibromialgia, baixa acuidade visual doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular. Cid I10, E10, H40.1, E078, M791, M54. Há incapacidade parcial e permanente para atividades desempenhadas em razão da baixa visão. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas".

Mais adiante, em resposta ao quesito formulado pelo autor esclarece que "há incapacidade parcial e permanente" (item "b" - pág 5 do id 17610475).

Acrescenta o perito que a autora pode realizar atividade, desde que sem esforço braçal (item "T" - pag. 6), e que a autora está realizando tratamento, mas que se tratam de doenças crônicas (item "o").

No tocante à data do início da doença, define o perito ter sido em 2003 e o início da incapacidade em novembro de 2017, data do relatório médico apresentado.

Pois bem, os dados constantes na CTPS da autora indicam que ela sempre exerceu serviços gerais, sendo os últimos vínculos empregatícios, desde 1994, como empregada doméstica.

Os relatórios e exames médicos, do ano de 2004 até 2017, indicam a existência de enfermidades (glaucoma, diabetes, hipotireoidismo, bursite, sobrepeso, uso de CPAP) e incapacidade laborativa (cf. id 8457802). Tanto que foram concedidos à autora três benefícios, do período de 08.07.2004 a 03.04.2006 (NB 502.222.187-6), de 01.05.2006 a 14.08.2007 (NB 502.902.487-1) e o último, por mais de dez anos, de 18.10.2007 a 09.11.2017 (NB 530.625.611-9), conforme CNIS (id 84573080). Este concedido judicialmente, nos autos n. 0015072-70.2007.403.6102, que tramitaram pelo JEF local. Segundo constou na sentença, o laudo técnico concluiu que a autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de algumas atividades laborais, mas poderia ser readaptada para o exercício de outras profissões. Em razão disso, foi-lhe concedido auxílio-doença, com a indicação de que o benefício deveria ser mantido até que a autora fosse eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial (id 9309136).

O benefício, então, iniciado em 18.10.2007, foi cessado em 09.11.2017, após perícia médica, com as seguintes considerações: "segurada portadora de patologias crônico-degenerativas de coluna, ombros e joelhos, as quais estão clinicamente estabilizadas no momento. Portanto, capaz para o trabalho no momento" (id 9244968 - pág. 19).

No entanto, pelo laudo realizado neste feito, ainda persistia a incapacidade, parcial e permanente.

Prestes a completar 65 anos de idade, sem qualquer qualificação, tem limitação severa para competir no mercado de trabalho. A sua capacidade residual de trabalho, se é que existente, é de difícil aproveitamento no atual mercado formal de trabalho. Desprovida de predicados que a habilitem a competir no mercado, a autora possui várias "comorbidades associadas", tudo a inviabilizar a reabilitação.

As circunstâncias do caso, a prova pericial (que atesta as várias enfermidades crônicas da autora, insuscetíveis de recuperação) e suas condições pessoais (com praticamente 65 anos e sem instrução), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação.

A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente, mas apenas a incapacidade parcial, como aqui.

De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2004, data da entrada do requerimento referente ao NB n. 502.222.187-6.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente, já foi julgado um pedido de benefício por incapacidade, ajuizado pela autora no JEF em 18.10.2007, em que solicitava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação, com base em laudo técnico e de acordo com as circunstâncias apresentadas até aquela data. A decisão transitou em julgado e já houve, inclusive, o recebimento de atrasados pela autora.

Por outro lado, o perito judicial nomeado no presente feito informou que o início da doença ocorreu em 2003 e que a incapacidade constatada teve início em novembro de 2017, data que coincide com o indeferimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença que foi concedido judicialmente.

O que se percebe, portanto, pelos inúmeros atestados e exames médicos juntados neste feito, referente desde 2004 até 2017, é que houve um agravamento do estado de saúde da autora, uma evolução clínica das doenças, com a existência de várias enfermidades associadas.

Desta forma, se pode concluir, pelas condições da autora e das patologias elencadas, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício, ocorrida em 09.11.2017.

Quanto ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, não há elementos nos autos que indiquem que a parte autora necessite da assistência permanente de outra pessoa. Pelo contrário, a necessidade de auxílio ou supervisão de terceiros foi expressamente afastada na perícia (resposta ao item 9, dos quesitos da autora – id 17610475).

No tocante aos danos morais pleiteados, observo que o pedido, por certo, se baseia na cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

O dano moral traz a ideia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada.

É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte inconformada, a interposição de recursos.

Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito.

Deste modo, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Convém anotar, também, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora apenas para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde 10.11.2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 530.625.611-9), com o pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez e por se tratar a autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno apenas o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, considerando os termos da fundamentação acima, uma vez que evidenciado o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando ao INSS que proceda a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir da presente data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a parcial procedência dos pedidos - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-89.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Exame pericial agendado para a data de 05/11 às 7:45h na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Favor chegar 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito. O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos, uma vez que o perito é pontual e após o exame pericial atende sua agenda de consultório médico.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS MEYER

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Exame pericial agendado para a data de 12/11 às 7:40 na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Favor chegar 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito. O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos, uma vez que o perito é pontual e após o exame pericial atende sua agenda de consultório médico.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Exame pericial agendado para a data de 12/11 às 7:20h na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Favor chegar 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito. O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos, uma vez que o perito é pontual e após o exame pericial atende sua agenda de consultório médico.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003935-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO DE SOUZA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Exame pericial agendado para a data de 05/11 às 8:00 na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Favor chegar 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito. O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos, uma vez que o perito é pontual e após o exame pericial atende sua agenda de consultório médico

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008629-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIONIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000627-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, emarquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

3. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

4. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, emarquivo sobrestado.

5. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIADOS SANTOS BUENO

Advogado do(a)AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.

2. Traslade-se cópia dos cálculos Id 8397617, p. 6-7, sentença Id 8397617, p. 18-19, acórdão Id 38252087 e certidão de trânsito em julgado Id 38252092, para os autos físicos do processo principal 0005726-45.2009.4.03.6102.

3. A decisão, com trânsito em julgado, deu provimento à apelação da parte embargada, para determinar que o cálculo da correção monetária seja feito conforme os parâmetros da Resolução CJF 267/2013, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor que entendeu devido e o efetivamente apurado conforme os critérios acima mencionados.

4. Assim, tendo em vista a necessidade da apresentação de novos cálculos de liquidação de acordo com o decidido, o prosseguimento da execução se dará nos autos físicos do processo principal 0005726-45.2009.4.03.6102, razão pela qual arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SINVALDO ALVES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008024-34.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO

Advogados do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRACINTRA - SP150512, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: ANS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZAURA ROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia (Id 39050345), agendada para o dia 22 de outubro de 2020, às 15 horas, na Rua Sete de Setembro, 1867, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto, devendo a autora portar documento de identidade, documentos médicos que julgar necessários, bem como que **não** será permitida a entrada na clínica sem a utilização de máscara de proteção. Cabe ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO PLAINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000251-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte embargada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO TAVORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA MOURA PETRACCA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO LABELLA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 39326025), apresentando o substabelecimento.

Após, defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido (Id 39326025).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (BACENJUD, Id 16868183, RENAJUD, Id 16868183 e INFOJUD, Id 35075069), possuírem, em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis

Outrossim, nada sendo requerido, determo a suspensão da execução, como sobrestamento

do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Sales de Oliveira, SP), em razão da impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual alegada pela advogada da parte autora, aguarde-se a retomada dos atos processuais presenciais, em arquivo sobrestado.

2. Caberá à parte autora acompanhar a retomada dos atos processuais presenciais junto ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Sales de Oliveira, SP), e apresentar o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será expedida nova carta precatória para oitiva presencial das testemunhas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

DESPACHO

Id 38815655: defiro a dilação pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 38878436), apresentando o substabelecimento.

Após, defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009311-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006433-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indevido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Ademais, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, sobretudo, o mandado de citação do executado, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 3 do despacho Id 34810998, mediante os desbloqueio de valores irrisórios no sistema SISBAJUD.
2. Após, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1.º do CPC, com a permanência dos autos em arquivo sobrestado.
3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2.º do CPC.
4. Caberá à parte exequente (CEF) apresentar o pedido de desarquivamento, para eventual prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

DESPACHO

1. Intimem-se as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
2. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.
3. Nomeio perito judicial o engenheiro civil JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA GRACIA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHELI - SP79077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.
2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALEXANDRE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE PAULA DE FARIA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os exames solicitados pelo perito, Dr. Anderson Gomes Marin, para viabilizar a conclusão da perícia iniciada em 27.2.2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003375-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918, CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA - SP324554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800

DESPACHO

Acolho a renúncia do patrono destes autos. (Id 36356905).

Note-se que referido patrono já não figura no cadastro dos presentes autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001623-26.2017.4.03.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente, conforme anteriormente determinado .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006281-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
REPRESENTANTE: DANIELA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002751-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: SANTILLI & CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, RENATO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS - SP120909
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, levante-se eventual gravame de bens realizados nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001852-24.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência de conciliação na forma **virtual**, que será realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006315-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. L. D. M. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAIO LUCAS DE MOURA AMORIM, devidamente representado por sua mãe, RAFAELLE MOURA TEIXEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS ou, sucessivamente, a concessão do seu equivalente emergencial, previsto na Portaria Conjunta n. 3/2020, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 14.7.2020, protocolizou requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, junto da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, uma vez que apresenta "Distúrbios da Atividade e da Atenção" e sua família encontra-se inserida em situação de fragilidade econômica; b) decorrido o prazo legal de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para a análise do pedido, a autoridade impetrada, até presente data, não apreciou o requerimento feito pelo impetrante; c) em 3.5.2020 foi promulgada a Portaria Conjunta n. 3/2020, que trata da antecipação de pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos requerentes de Benefício de Prestação Continuada; e d) preenche todos os requisitos para a concessão da antecipação do benefício, fazendo jus, portanto, à sua implantação.

Pleiteia a concessão de liminar para que o impetrado julgue o recurso administrativo, sob pena de multa no caso de descumprimento da medida; bem como para que lhe seja concedida a antecipação do benefício de prestação continuada, previsto na Portaria Conjunta n. 3, de 5 de maio de 2020.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça (Id 38746707).

O impetrado prestou suas informações, esclarecendo que o atraso na análise do pedido do impetrante justifica-se em razão da necessidade de realização de perícia médica e social, para a apuração da presença dos requisitos exigidos, por lei, para a concessão do benefício pleiteado, e o fato de que esses exames estão suspensos, em virtude da notória pandemia do COVID-19. Informa que, tão logo retomado o atendimento presencial das avaliações sociais e periciais, será dado prosseguimento na análise do pedido efetuado pelo impetrante da forma mais célere possível (Id 39130617).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no processo, alegando a ocorrência da pandemia, como motivo de força maior (Id 39550345).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

A Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No tocante à observação dos prazos, dado o momento atual, cabe não passar despercebido que, no início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que tem afetado e vitimado pessoas por todo o planeta.

As medidas de contenção do vírus perpassam, inicialmente, pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, a análise dos benefícios que dependem de perícia médica e social, como é o caso do benefício requerido nos autos, realmente estão tendo seus prazos extrapolados, diante da impossibilidade de sua instrução.

Considerando que o pedido do impetrante foi formulado em julho deste ano, período em que disseminação do vírus COVID-19 já estava em nosso país, e que até o presente momento não houve normalização dessa disseminação, cabe ponderar que o atraso admitido pelo INSS mostra-se compreensível, não restando evidenciada a demora desmotivada no respectivo julgamento. Dessa forma, não se vislumbra no presente caso, e neste momento processual, qualquer ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao pedido de antecipação do benefício de prestação continuada previsto na Portaria Conjunta n. 3/2020, do INSS, igualmente, existe a necessidade de dilação probatória para a comprovação do preenchimento de todos os requisitos.

Posto isso, **indefero** o pedido liminar, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

O presente despacho serve de mandado para a notificação e intimação da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Comunique-se a prolação da sentença Id 35637661 ao Relator do agravo noticiado nestes autos (Id 33371189).
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (Id 38479189), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.
3. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.
4. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.
5. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIGUINOLFI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA PAULA DEFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada das atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004230-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ERICK JOHNATAN BARBOSA LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544
REU:BRIO PARC RIBEIRAO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)REU:RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001095-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADEVANIR ALVES
Advogados do(a)AUTOR:MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada das atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JAIR PONCIANO DIAS
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito judicial nomeado (Id 38149695) **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, do encargo, bem como para responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo , bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada das atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada das atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada das atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINALDO SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GIMENES - SP92282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAGANO - JARDIM HORIZONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA PAGANO LTDA

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção deste feito com os processos relacionados na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 29.755/2017, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 25789.060980/2017-67.

A autora aduz, em síntese, que: a) a Beneficiária Maria Helena de Oliveira apresentou à reclamação à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que solicitou à autora realização de terapia por pressão a vácuo; b) o procedimento não é contemplado no seu plano de saúde, tendo em vista que não é de cobertura obrigatória; c) a terapia a vácuo não está no rol de procedimentos previstos no Anexo I da Resolução Normativa n. 387/2015; d) a ANS alegou que a terapia por pressão a vácuo solicitada pela Beneficiária estaria supostamente incluída no rol dos "curativos em geral com ou sem anestesia"; e) foi lavrado o auto de infração n. 29.755/2017, informando que a autora teria infringido o artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei n. 9.656/1998, pela constatação da conduta tipificada no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006; f) a multa aplicada afronta o princípio da legalidade, em razão da penalidade ter sido aplicada com base no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006; g) a autora não praticou a conduta descrita na penalidade, visto que não há previsão para o procedimento solicitado pela beneficiária do plano de saúde; h) é necessária a realização de prova técnica, tendo em vista que o processo administrativo que deu origem à multa tem vários fatos relatados e conceitos eminentemente técnicos, que são determinantes ao desfecho do presente feito e que dependem da análise específica da área da saúde. Juntou documentos.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que, mediante garantia apresentada (seguro garantia), suspendesse a exigibilidade da multa em questão; que obstasse a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em atendimento ao despacho (Id 30623636), foi regularizada a representação processual da parte autora (Id 31275922).

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (Id 34381699), requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a manifestar-se (Id 38628497).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de mérito são unicamente de direito.

A autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa aplicada, em razão da negativa de autorização de procedimento médico que lhe foi solicitado.

O auto de infração impugnado foi lavrado em 14.9.2017, por suposta infração às normas estabelecidas no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei n. 9.656/1998, pela constatação da conduta tipificada no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006 (Id 30587070 – f. 23).

A referida lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;"

Outrossim, o artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006 dispõe que:

"Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN n. 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00."

Feitas essas considerações, observo, relativamente à alegação de violação do princípio da legalidade, que o princípio foi devidamente observado na aplicação da penalidade, pois ele não se manifesta apenas por meio de lei em sentido estrito (legalidade formal), mas também por meio das normas editadas administrativamente, com fundamento em autorização legal anterior (legalidade material).

Haveria a violação do princípio da legalidade se a sanção tivesse sido aplicada a despeito da não existência de nenhum ato normativo, o que não se apresenta no caso dos autos.

Observa-se que a Lei n. 9.961/2000, no seu artigo 4.º, inciso XXIX e XXX, preconiza expressamente que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS fiscalizar o cumprimento da Lei n. 9.656/1998, assim como proceder à respectiva regulamentação, inclusive mediante a aplicação de sanções:

"Art. 4º Compete à ANS:

(omissis)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;"

No mesmo sentido, a Lei n. 9.656/1998 expressamente prevê a possibilidade da aplicação de multa, dentre outras penalidades, como forma de sanção em razão do descumprimento das normas que regulam as operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde:

“Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.”

Dessa forma, resta afastada a alegação da parte autora, uma vez que não há que se falar em violação da ao princípio da legalidade (TRF3, ApCiv n. 0001212-39.2015.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador 6.ª Turma, e - DJF3 23.6.2020)

Segundo consta dos autos do procedimento administrativo (Id 30587070), a beneficiária do plano de saúde requereu autorização, mediante indicação médica, em 15.7.2017, para realização de curativos a vácuo, o que foi negado pela operadora de plano de saúde, em 18.7.2017.

Cabe destacar que a beneficiária do plano de saúde é pessoa idosa, com idade avançada e, na época dos fatos, contava com 83 anos de idade.

Inconformada com a negativa da operadora de plano de saúde, a idosa, mediante representação por terceiro, denunciou a conduta da parte autora à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Segundo a operadora do plano de saúde, o procedimento de curativos a vácuo trata de procedimento com pressão negativa, que visa à cicatrização de feridas e escaras resistentes ao tratamento comum, devendo estar expressamente contemplado pelo contrato, assim como deveria estar descrita, de forma específica, no rol de procedimentos e eventos em saúde (anexo I da Resolução Normativa n. 387/2015).

Entretanto, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por sua vez, esclareceu, no julgamento dos recursos administrativos apresentados pela parte autora, que o tratamento solicitado pela beneficiária enquadra-se no item “curativos em geral, com ou sem anestesia”, regularmente previsto no anexo I, da Resolução Normativa n. 387/2015.

Dessa forma, diversamente do alegado, a operadora de plano de saúde pretende ater-se a literalidade da nomenclatura do procedimento médico, como instrumento restritivo ao acesso à saúde, o que não pode prevalecer.

Como efeito, no presente caso, mostra-se abusiva a negativa da parte autora na realização de tratamento, indicado por médico, para o melhor cuidado de enfermidade.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE MARCAPASSO. CUSTEIO DE MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é abusiva a recusa indevida de cobertura a procedimentos indicados pelo médico para melhor tratamento da enfermidade.

2. Hipótese em que o acórdão afirma que o Juiz singular limitou-se a determinar o cumprimento do contrato. A modificação desse entendimento demandaria a revisão do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGARESP n. 702275, Autos n. 2015.00.92862-0, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, DJE 9.3.2016).

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARTUR ALEXANDRE DE ANDRADE QUAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WANDERLEY POCIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Sem custas. Honorários indevidos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004531-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO FERREIRAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma de planilha, a contagem de tempo de serviço que possui a autora (empresa e período), indicando os períodos controversos (aqueles em que pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial) e os incontroversos (reconhecidos como especiais pelo INSS).

2. Petição 39540274: informe, no prazo acima, os períodos trabalhados nas empresas indicadas, para viabilizar a expedição de ofício para que seja fornecido a este Juízo os respectivos PPP e LTCAT.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Após, proceda a Secretaria à pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens apenas da parte executada **pessoa física** (CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF 020.617.818-29), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado em conta judicial vinculada a este processo, na agência n. 2014 da CEF, constante da transferência efetuada (documento "Id 30997511") para abatimento da dívida executada nos autos, devendo a interessada informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCOMPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a planilha juntada aos autos pela parte exequente apresenta o valor total de **R\$ 81.685,67**, tendo em vista a manifestação do INSS (Id 34903792), intime-se, **mais uma vez**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 31316735), discriminando o valor da coluna acumulado, em subtotal de valor corrigido (principal + correção monetária) e subtotal de valor de juros, totalizando **R\$ 82.555,82**, sob pena de **cancelamento do precatório**.

2. Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatoriotrf3@trf3.jus.br, a retificação do requisitório transmitido 20200072990, encaminhando-se cópia deste despacho, do precatório documento Id 34870050 e da nova planilha apresentada pela parte exequente, com os valores abertos em principal e juros.

3. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA AVEIRO COLARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (Id 37181092), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA. - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN e JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA, visando ao cumprimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Id 487065).

Devidamente citados (Id 12127160 e 12320034), os executados não procederam ao pagamento do débito exequendo.

Foi deferido o bloqueio de ativo financeiro e de veículo pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 16221310), o que ensejou a transferência de valores bloqueados de contas bancárias do executado Luís Antonio Pupin para uma conta judicial (Id 26339720, 26339725, 32118551 e 32118552).

Foi autorizada a apropriação, pela parte exequente, do valor depositado em conta judicial (Id 32118565).

Posteriormente, foi pleiteada a penhora do imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP (Id 35591439), o que ensejou a manifestação do executado Luís Antonio Pupin, sustentando a impenhorabilidade do referido imóvel, por tratar-se de bem de família (Id 36677669).

Em atendimento ao despacho Id 37407353, o próprio executado informou que o imóvel não foi adquirido por meio de financiamento imobiliário, mas foi alienado fiduciariamente em favor da exequente, para garantia de dívida (Id 37543166).

É o relato do necessário.

Decido.

A impenhorabilidade do bem de família consiste em garantia legal, cuja finalidade é preservar o patrimônio do devedor em contraposição à satisfação executiva do credor.

A Lei n. 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

A exegese sistemática da n. Lei 8.009/1990 evidencia a preocupação do legislador em impedir a distorção do benefício legal, o qual não pode ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação de credores.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se pode admitir que o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, ao argumento de que estaria sob a proteção de uma disposição de lei. Com efeito, essa prática implicaria a promoção de injustiça com o respaldo da lei, o que desprestigiaria o sistema de proteção implementado pela Lei n. 8.009/1990. Esse entendimento fundamenta-se num dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, que é o da boa-fé objetiva, que deve incidir em todas as relações jurídicas, constituindo diretriz interpretativa para todas as normas de Direito. Assim, em situação em que o devedor, espontaneamente, aliena fiduciariamente imóvel residencial para garantir dívida, não se admite a proteção irrestrita do bem de família. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

(omissão)

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tomando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.

6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.559.348, Quarta Turma, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2019).

Dessa forma, a impenhorabilidade do bem de família deve ser analisada, tendo como fator determinante a boa-fé do devedor, o que ensejará a proteção legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores.

O caso dos autos coaduna-se à hipótese em que, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece em alienação fiduciária. Com efeito, o imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP, foi alienado fiduciariamente para garantia de dívida (Id 37543166 e 38558733).

Nesse contexto, não é razoável que o devedor que dá seu imóvel residencial em garantia de dívida possa se beneficiar da impenhorabilidade do bem de família e, dessa forma, eximir-se de adimplir suas obrigações. De fato, se a lei visa proteger o imóvel residencial da entidade familiar, essa finalidade deixa de existir quando o devedor, de livre e espontânea vontade, decide alienar fiduciariamente o referido imóvel.

Posto isso, reconheço a penhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 29.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a coexecutada, Jéssica Ribeiro Medcalf, não comprovou o efetivo bloqueio do valor depositado em sua conta poupança, oriundo de resgate da conta fundiária.

Assim, deverá a referida coexecutada, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o bloqueio, fornecendo extrato da conta poupança, de modo que este Juízo possa verificar a natureza do lançamento, seja por ordem judicial (via BacenJud) ou pelo alegado "uso arbitrário das próprias razões".

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que também se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores (Id 36262473), ante a alegação de que se trata de conta poupança, com valores recebidos da conta fundiária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONFECAMI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Conforme requerido, **homologo** a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005348-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVEQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Conforme requerido, **homologo** a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 20.210,95 (principal e juros), atualizado para maio de 2020. A parte exequente concordou com os cálculos.

Ficou consignado no acórdão que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 20.210,95, atualizado para maio de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 638,39 a título de honorários sucumbenciais (10% de R\$ 6.383,96), e como valor total da execução R\$ 20.849,34 (R\$ 20.210,95 + R\$ 638,39), atualizado para maio 2020 (Id 36400366).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006758-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR PICOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA BAHU - SP393026, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, JAQUELINE BAHU PICOLI - SP300347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA CIDADE DE PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO -

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PITANGUEIRAS (aps21022110@inss.gov.br), com cópia ao respectivo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexacq@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006416-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006745-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se for o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando o contrato social, de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5007063-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) N° 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 16.4.2019, f. 31 do Id 30139057), mediante o reconhecimento dos períodos de 9.7.1986 a 25.10.1986, 5.1.1987 a 23.1.1987, 31.1.1987 a 7.2.1993, 1.º.4.1993 a 30.10.1993, 2.5.1994 a 30.8.1994, 1.º.9.1995 a 20.1.1996, 1.º.1.2004 a 28.2.2008, 29.2.2008 a 31.3.2008, 1.º.4.2008 a 30.12.2010 ("sic"; o correto é 31.12.2010), 3.5.2011 a 18.12.2012, 19.12.2012 a 14.4.2013, 15.4.2013 a 23.1.2014, 24.1.2014 a 1.º.12.2016, 2.12.2016 a 10.9.2018 e de 11.9.2018 a 16.4.2019 como exercidos em atividades especiais, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 30224028).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 30920582). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 35456753).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 16.4.2019 (f. 31 do Id 30139057), até o ajuizamento da ação, em 25.3.2020.

Passo à análise do mérito.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 31-32 do Id 30139057), com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, juntamente com o documento da f. 31 do Id 30136529 (Formulário) e das f. 11-20 do Id 30139057 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar que, restou demonstrado nos autos, mediante: a) a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada à f. 35 do Id 30136529; b) o Formulário juntado à f. 31 do Id 30136529; c) o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado à f. 25 do Id 30139057; e d) o PPP juntado às f. 11-20 do Id 30139057, que o autor, nos períodos de 9.7.1986 a 25.10.1986, 5.1.1987 a 23.1.1987, 31.1.1987 a 7.2.1993, 1.º.4.1993 a 30.10.1993, 2.5.1994 a 30.8.1994 e 1.º.9.1995 a 20.1.1996, exerceu a função de rurícola, no corte de cana-de-açúcar, atividade realizada com a exigência de enorme produtividade do trabalhador e alta exposição do segurado a agentes químicos, o que a torna semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016.

Em relação aos demais períodos requeridos como especiais, verifico que, de acordo com o PPP juntado às f. 11-20 do Id 30139057, o autor, nos períodos de: a) 1.º.1.2004 a 28.2.2008, 29.2.2008 a 31.3.2008 e de 1.º.4.2008 a 31.12.2010, ficou exposto a ruídos igual ou acima a 92 decibéis, de modo habitual e permanente; e b) 3.5.2011 a 18.12.2012, 19.12.2012 a 14.4.2013, 15.4.2013 a 23.1.2014, 24.1.2014 a 1.º.12.2016, 2.12.2016 a 10.9.2018 e de 11.9.2018 a 16.4.2019, ficou exposto a ruídos igual ou acima a 86,1 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, todos esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos moldes previstos pela legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Desse modo, além dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (4.9.1996 a 31.12.2003 e 1.º.1.2011 a 2.5.2001, f. 31-32 do Id 30139057), devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 9.7.1986 a 25.10.1986, 5.1.1987 a 23.1.1987, 31.1.1987 a 7.2.1993, 1.º.4.1993 a 30.10.1993, 2.5.1994 a 30.8.1994, 1.º.9.1995 a 20.1.1996, 1.º.1.2004 a 28.2.2008, 29.2.2008 a 31.3.2008, 1.º.4.2008 a 31.12.2010, 3.5.2011 a 18.12.2012, 19.12.2012 a 14.4.2013, 15.4.2013 a 23.1.2014, 24.1.2014 a 1.º.12.2016, 2.12.2016 a 10.9.2018 e de 11.9.2018 a 16.4.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos especiais do autor, e convertendo-os em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER, em 16.4.2019 (f. 31 do Id 30139057), possuía tempo suficiente para a aposentadoria almejada, 42 anos, 4 meses e 28 dias, conforme planilha que segue:

	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	09/07/1986	25/10/1986		-	-	-	-	3	17
Esp	05/01/1987	23/01/1987		-	-	-	-	-	19
Esp	31/01/1987	07/02/1993		-	-	-	6	-	8
Esp	01/04/1993	30/10/1993		-	-	-	-	6	30
Esp	02/05/1994	30/08/1994		-	-	-	-	3	29
Esp	01/09/1995	20/01/1996		-	-	-	-	4	20
Esp	04/09/1996	16/04/2019	DER	-	-	-	22	7	13
				-	-	-	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	28	23	136
				0			10.906		
				0	0	0	30	3	16
				42	4	28	15.268,400000		
				42	4	28			

Continuando a análise para a concessão do benefício da parte autora, aplicando-se a regra dos 86/96, prevista na Lei n. 13.183/2015, considerando que o autor nasceu em 9.4.1973 (f. 9 do Id 30136529), tem-se que ele, na data da DER, em 16.4.2019 (f. 31 do Id 30139057), possuía 46 anos e 8 dias de vida.

Desse modo, não atingiu a soma dos 96 pontos exigidos pela Lei supramencionada (tempo de contribuição mínima de 35 anos, mais idade), razão pela qual incidirá o fator previdenciário em seu benefício.

Segue planilha de contagem de tempo de serviço e idade do autor:

Esp	Período			Atividade Comum		
	admissão	saída	registro	a	m	d
Esp	09/07/1986	25/10/1986		-	-	-
Esp	05/01/1987	23/01/1987		-	-	-
Esp	31/01/1987	07/02/1993		-	-	-
Esp	01/04/1993	30/10/1993		-	-	-
Esp	02/05/1994	30/08/1994		-	-	-
Esp	01/09/1995	20/01/1996		-	-	-
Esp	04/09/1996	16/04/2019	DER	-	-	-
				-	-	-
	09/04/1973	16/04/2019	idade	46	-	8
				46	0	8
				16.568		
				46	0	8
				42	4	28
				88	5	6

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 13.183/2015, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, uma vez que não conseguiu atingir os 96 pontos exigidos para o homem (soma do tempo de serviço e idade), é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a incidência do fator previdenciário.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (4.9.1996 a 31.12.2003 e 1.º.1.2011 a 2.5.2001, f. 31-32 do Id 30139057), os períodos de 9.7.1986 a 25.10.1986, 5.1.1987 a 23.1.1987, 31.1.1987 a 7.2.1993, 1.º.4.1993 a 30.10.1993, 2.5.1994 a 30.8.1994, 1.º.9.1995 a 20.1.1996, 1.º.1.2004 a 28.2.2008, 29.2.2008 a 31.3.2008, 1.º.4.2008 a 31.12.2010, 3.5.2011 a 18.12.2012, 19.12.2012 a 14.4.2013, 15.4.2013 a 23.1.2014, 24.1.2014 a 1.º.12.2016, 2.12.2016 a 10.9.2018 e de 11.9.2018 a 16.4.2019 (DER); bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 16.4.2019, f. 31 do Id 30139057), com incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/193.208.894-3;
- nome do segurado: MESSIAS SOARES DA SILVA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 16.4.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL PERDIGAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031), manifestem-se as partes, em cinco dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008678-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 38481347: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Adriana Galante Olmedo Minto*, CREA nº 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FLAVIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38038134: defiro a produção da prova pericial por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas (ID 35170071).

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sra. *Jaciara Brito Tavares*, CREA nº 5063006139, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 38417399: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dr. José Carlos Lorenzato*) declinou do cargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Rinaldo Moreno Camazzaro*, CRM/SP 96.652, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 22461951, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004968-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Vistos.

ID 38553635: tendo em vista que o Perito nomeado (*Marco Aurélio Garcia Blisa*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Régis Henrique Gabaldo*, CREA/SP 5060615487, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28417527, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de *aposentadoria por idade urbana* e condenação em danos morais.

Alega-se que, à época do requerimento efetivado em 08/01/2018, encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Também se afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS (Id 23049376).

Cópia do procedimento administrativo no Id 25965700 e Id 26261222.

Em contestação, o INSS alega *incompetência e falta de interesse de agir*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 26104118). Juntou documentos.

Alegações finais das partes nos Ids 29690908 e 32482489.

É o relatório. Decido.

Este Juízo é competente para julgar a ação – a cumulação dos pedidos é permitida e o valor da causa reflete a soma dos conteúdos econômicos.

Existe *interesse de agir*, pois o autor pretende obter o benefício com DIB em 08/01/2018, data anterior ao início da aposentadoria concedida pelo INSS[1].

Passo ao exame do mérito.

Verifico que o autor completou a idade mínima de **65 anos** em 27/02/2017, conforme restou provado pelo documento constante no Id 25965700, p. 17.

Deveria, assim, cumprir a carência de **180 contribuições** para ter direito à *aposentadoria por idade urbana* (art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementa as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Verifico que, na data do requerimento administrativo (08/01/2018), o autor preenchia o requisito *idade* e possuía mais de **180 contribuições - 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias** (planilha em anexo) -, elementos suficientes para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício.

O cálculo leva em conta as anotações do CNIS, incluindo as microfichas, e os documentos de Id 23030591, p. 19/24 - todos possuem presunção de veracidade e não foram impugnados pela autarquia.

Ademais, a *Certidão de Tempo de Contribuição*^[2] e a *Declaração de Tempo de Contribuição*^[3] denotam que os tempos de 24/10/1984 a 11/12/1990 e de 01/08/1998 a 04/08/2000 não foram aproveitados para fins de aposentadoria em outro regime.

Quanto ao pedido de condenação em *danos morais*, não existe direito à reparação quando o indeferimento administrativo do benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os tempos de contribuição de 24/10/1984 a 11/12/1990 e de 01/08/1998 a 04/08/2000; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias e 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (08/01/2018); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2018).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal e as devidas compensações.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 23049376).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 184.211.829-0;
- b) nome do segurado: José Luis Attab dos Santos;
- c) benefício revisado: aposentadoria por idade;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 08/01/2018.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O *NB190.928.02-4* tem DIB em 18/01/2019.

[2] Id 23030591, p. 19/22.

[3] Id 23030591, p. 23/24.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GIOVAN FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 28721829: Defiro a produção da prova pericial por similaridade para o período de 02.05.1989 a 23.12.1994.
2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA nº 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da pericia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.

Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da pericia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).
4. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANO DO CARMO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37571774:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37568761:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003611-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONILTON VICENTE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

ID 38092707: tendo em vista que o Perito nomeado (*Marco Aurélio Garcia Blisa*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Reginaldo Marques, CREA/SP 06013857852*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 33826146, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001169-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. B. D. S. C., PAULANAYARA DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva quitação integral de contrato de financiamento imobiliário e condenação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que o mutuário (falecido) possuía apólice de seguro e preenchia todos os requisitos para a quitação integral da avença.

O demandante também aduz que a recusa dos requeridos teria lhe causado prejuízos de ordem moral.

O juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção da execução da garantia fiduciária (Id 20824203, p. 79).

Em contestação, a CEF alega perda de objeto, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva do banco, na qualidade de agente financeiro. No mérito, aduz prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos (Id 20824203, p. 86/96).

A Caixa Seguros S/A contestou a ação asseverando sua ilegitimidade passiva e pediu pela improcedência do pedido (Id 20824204, p. 10/24).

Petição da Caixa Seguros S/A reiterando a preliminar de ilegitimidade (Id 20824204, p. 56/57).

Consta réplica no Id 20824204, p. 61/70.

As partes não quiseram especificar provas (Id 20824204, p. 72/74).

O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da ação (Id 20824204, p. 76/82).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela CEF (Id 20824204).

O banco manifestou-se no Id 20824204, p. 91.

Convertiu-se, novamente, o julgamento em diligência para manifestação da autarquia sobre o interesse em conciliar (Id 20824204, p. 92).

A CEF informou que o processo de sinistro foi finalizado com cobertura total e pediu o reconhecimento da perda de objeto da ação (Id 20890735 e Id 20890735).

Convertido o julgamento em diligência (Id 21239005), a autora insistiu na condenação por danos morais (Id 21682630).

É o relatório. Decido.

A autora é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de herdeira do devedor fiduciante falecido.

Tendo em vista que o contrato [1] firmado entre as partes prevê cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab nos casos de óbito do devedor fiduciante [2] e que cabe ao banco a gestão do Fundo, reputo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a este título.

A Caixa Seguradora S/A não figura como parte no contrato e não foi demonstrada a existência de qualquer relação jurídica entre ela e a autora, sendo imperioso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Também reputo ter havido perda parcial do objeto da ação, quanto ao pedido de cobertura securitária em razão do óbito, remanescendo o pleito de condenação por danos morais.

A petição e documentos de Id 20890735 dão conta de que houve cobertura da garantia pelo FGHab, sendo os valores disponibilizados para "liquidação total do contrato habitacional nº8555506934151, em razão do evento de MIP/Morte do mutuário Lucas Siqueira Christino em 22/10/2018"

A autora reconheceu que a dívida foi liquidada (Id 21682630), não se opondo a perda parcial do objeto, neste ponto.

No mérito, o pedido para de condenação por danos morais não merece prosperar.

Sob qualquer ângulo, a autora não demonstra ter havido ato ilícito ou abusivo do FGHab.

Observe que o Fundo agiu dentro do esperado, solicitando informações e documentos à requerente, diante de indícios de que as condições do contrato não estariam sendo cumpridas.

Conforme assinado pelo juízo no início da demanda, constatou-se divergência de informações quanto ao endereço [3] de residência e estado civil do devedor fiduciante.

Segundo consta dos autos, a documentação não foi apresentada em sua totalidade pela autora e em razão disso o pedido foi inicialmente indeferido.

Ademais, em posterior reanálise do caso, com os devidos esclarecimentos, o requerimento foi atendido.

Neste quadro, não considero que a recusa inicial ao pagamento do seguro teria sido suficiente para causar aborrecimentos profundos e prejuízos psicológicos relevantes, passíveis de indenização.

Tudo transcorreu dentro da normalidade do procedimento administrativo, evidenciado pelas provas produzidas neste processo.

Assim, inexistem danos morais a serem reparados.

Ante o exposto:

- a) **Reconheço** a ausência superveniente de interesse processual quando ao pedido de cobertura securitária e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
- b) **Julgo improcedente** o pedido de condenação em danos morais e **extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

P. R. Intím-se.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s).

[2] Cláusula vigésima do contrato, Id 20824203, p. 46.

[3] O endereço de residência da certidão de óbito é diferente do imóvel financiado (Id 20824203, p.36 e 59).

AUTOR:ADEMILTON MENDES

Advogados do(a)AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **09/06/2016** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19766734).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (Id 21826537). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 22720693.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 23051383.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Id 23802809 e 24100937).

É o relatório. Decido.

Reconheço a existência *coisa julgada* quanto ao pedido deduzido no item “d” da inicial, pois os períodos **01/06/1987 a 05/01/1988 e 29/04/1995 a 21/02/2008** já foram reconhecidos por sentença no processo nº 0001138-92.2009.4.03.6102, desta 6ª Vara Federal.

Passo ao exame do mérito quanto à pretensão remanescente.

O autor pretende computar como especiais os seguintes períodos: **01/06/1987 a 05/01/1988, 18/01/1988 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/02/2008, 22/02/2008 a 24/04/2008 e 25/04/2008 a 05/08/2015**.

Observe que os períodos **18/01/1988 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 22/02/2008 a 24/04/2008 e 25/04/2008 a 05/08/2015** são incontroversos, pois já enquadrados administrativamente pelo INSS (Id 18771171, p. 17).

Os tempos **01/06/1987 a 05/01/1988 e 29/04/1995 a 21/02/2008** foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado (Id 18771167, p. 01/12).

Assim, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos **01/06/1987 a 05/01/1988, 18/01/1988 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/02/2008, 22/02/2008 a 24/04/2008 e 25/04/2008 a 05/08/2015**.

Somando-se os períodos especiais, constato que o autor dispunha em **09/06/2016** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **28 (vinte e oito) anos, 01(um) mês e 23 (vinte e três) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo de aposentadoria especial.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto:

a) Reconheço a existência de *coisa julgada* quanto ao pedido descrito no item “d” da petição inicial e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

b) Julgo procedente o pedido de *aposentadoria especial* e determino ao INSS que: **a)** reconheça e averbe os períodos de **18/01/1988 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 22/02/2008 a 24/04/2008 e 25/04/2008 a 05/08/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; **b)** reconheça que o autor dispunha, no total, de **28 (vinte e oito) anos, 01(um) mês e 23 (vinte e três) dias** de tempo de especial, em **09/06/2016** (DIB); **c)** converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e **d)** promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 19766734).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 176.547.311-7;
- nome do segurado: Ademilton Mendes;
- benefício revisado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **09/06/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva anular procedimento de cobrança extrajudicial e consignar o valor das parcelas vencidas e vincendas, visando suspender realização de leilão e a retomada do contrato de financiamento[1].

O autor alega, em síntese, dificuldades financeiras para adimplir as prestações.

Também sustenta nulidade do procedimento de execução extrajudicial por falta de notificação pessoal para exercer o direito de preferência, bem como ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, e falta de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Requer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14231889).

Em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento[2] (IDs 15043083 e 15043085), tendo o E. TRF3, em 06/05/2019, deferido parcialmente o pleito liminar recursal para suspender atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida, até designação de sessão de tentativa de conciliação (ID 17075631).

Em contestação, a CEF informa que o imóvel em questão foi arrematado por terceiro de boa-fé - *Pedro Henrique de Souza* - no segundo leilão, realizado em 20/02/2019, e que, na data em que proferida a decisão no agravo de instrumento, o arrematante já havia feito o registro da arrematação e estava na posse do imóvel, decorrente de decisão judicial no processo de imissão na posse n. 1011452-63.2019.8.26.0506.

Em sede de preliminar, arguiu a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 17995728).

Juntou documentos nos IDs 17995743, 17995745, 17995746, 17995747, 17995750, 17996801, 17996803, 17996804, 17996805, 17996807 e 17996809.

Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 18971574), a qual restou infrutífera (ID 21117323).

Houve réplica (ID 23096070).

O despacho ID 23847962 indeferiu o requerimento do autor para a juntada do processo administrativo e esclareceu que, diante da ausência de acordo entre as partes na audiência designada, o indeferimento da tutela antecipada foi mantido.

O autor pediu reconsideração da decisão (ID 24998019) e apresentou alegações finais (ID 24998022).

No mérito, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (ID 28625538).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se o autor não honrou suas obrigações financeiras no prazo devido, deve se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

O autor **não desconhecia** a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificado para regularizar a dívida[3].

Ademais, não é necessário que a notificação deva vir acompanhada de planilhas discriminativas: os cálculos decorrem do contrato e o autor pôde se defender plenamente nos autos.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 03/07/018, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 17995747).

O imóvel foi objeto de concorrência pública, do que não se observa qualquer ilicitude.

Observe que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Não procedem as alegações de que a falta de notificação pessoal para exercer o *direito de preferência*, bem como a ausência de planilha discriminativa das prestações e encargos não pagos, e de demonstrativo do saldo devedor, tornaria nulo o procedimento extrajudicial.

Isso porque, caso o autor tivesse real interesse em purgar a mora, bastaria ter comparecido ao 2º *CRI de Ribeirão Preto* para retirada do boleto e pagamento dentro do prazo previsto em lei (ID 14216927).

Do mesmo modo, no tocante ao *direito de preferência*, caberia ao autor ter diligenciado para exercê-lo, uma vez que estava ciente das datas de realização dos leilões - mas **não o fez**.

Nem é preciso dizer que o autor nunca foi proprietário do imóvel, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 14231889).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Instrumento Particular De Compra E Venda De Terreno, Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s), celebrado em 27/11/2015 (ID 14216924, pág. 5/8, ID 14216926, e 14216927).

[2] Agravo de Instrumento nº 5005286-82.2019.403.0000.

[3] O autor foi notificado para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 14216927, pág. 3).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *pensão por morte*, em virtude do falecimento de *Adir Pedro de Sales*, em julho/2017[1]. Também se requer a declaração da existência de união estável, para fins previdenciários.

A autora alega, em resumo, que viveu em união estável com o falecido desde “*meados de 2004*” até a data do seu óbito e, em razão disso, tem direito ao benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 15038113).

A requerente justificou o valor atribuído à causa (Ids 15804762 e 15804775).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 16889979 e 22882987.

Em contestação, a autarquia requer a improcedência do pedido (Id 16996010). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 18302410.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 19212558).

A demandante pugnou pela produção de prova testemunhal (Id 19545263). O pedido foi deferido (Id 20246882).

Rol de testemunha nos Ids 21034053 e 21034061 e juntada de documentos nos Ids 21738116, 21738889 e 21738485.

A audiência de para oitiva das testemunhas foi realizada (Ids 24571214, 24571217, 24571226, 24571228 e 24571230).

Alegações finais das partes nos Ids 25336765 e 25497054.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/01/2018)[2] e a data do ajuizamento da demanda (05/02/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de *segurado* do instituidor do benefício e *dependência*, que no caso de companheira é presumida.

O primeiro requisito está comprovado, pois na data do óbito o companheiro da autora recebia *aposentadoria por idade* (Id 14122679, p. 09).

Também considero a condição de *dependente* também se encontra demonstrada.

A *certidão de óbito* indica que o Sr. *Adir Pedro de Sales* morava na **rua Cajuru, nº 680**[3], por ocasião de seu falecimento - endereço em que a autora reside, ao menos, desde 2015, tal como se depreende das provas acostadas aos autos[4].

Também existem outros documentos, datados de 2011, 2013, 2015 e 2016, demonstrando que o instituidor residia nesse endereço[5].

De outro lado, eventual pluralidade de residência do falecido ou ausência de coabitação, **não descaracterizam** unidade familiar.

O contrato de locação[6] e o cadastro do falecido no INSS[7], com endereço distinto do acima mencionado, não são aptos a afastar, por si mesmos, as evidências de unidade de domicílio e união estável.

Ademais, corroborando o início de prova material, os testemunhos colhidos em audiência são *coerentes e harmônicos*, indo ao encontro das demais provas produzidas no processo.

Os depoimentos asseveram que a autora convivia com o falecido há anos, que a união era de conhecimento público e que a requerente cuidou do instituidor do benefício durante todo o período da doença que antecedeu o óbito.

Os relatos são convincentes no sentido de que a demandante e o Sr. *Adir* conviviam como marido e mulher, em união pública e duradoura, como intuito de formarem família.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para: *a) declarar* a existência de *união estável* para fins previdenciários; *b) reconhecer* presentes os requisitos da pensão por morte e **condenar** o INSS a conceder o benefício de *pensão por morte*, pelo falecimento do segurado *Adir Pedro de Sales*, desde a **DER em 04/01/2018**; *c) pagar* os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 184.593.363-9;
- b) nome do segurado: Elidiana Soares Pinto;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em **04/01/2018** (DER).

bora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º,

o art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 1412266.

[2] Embora haja notícia de requerimento administrativo anterior, nos itens “d.2” e “d.3” da petição inicial a autora requer a concessão do benefício desde *04.01.2018* (data do segundo pedido).

[3] Id 14122666.

[4] Id 14122662 e Id 14122679, p. 26/27 e 32/33.

[5] Id 14122679, p. 11/12, 13, 18 e 23/24.

[6] Id 14122679, p. 14/15.

[7] Id 14122679, p. 37, 39/40.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003737-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18411607).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 20371122). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20703304.

Consta réplica, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia (Id 21520231).

O INSS pediu o julgamento antecipado a lide (Id 22648228).

A produção da prova pericial foi indeferida, oportunizando-se ao demandante a juntada de PPPs ou a comprovação da impossibilidade de obtenção (Id 23781908).

O requerente insistiu na realização de perícia, sem demonstrar que diligenciou no sentido de tentar obter os documentos pertinentes a comprovação do labor especial (Id 26335822).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**03/07/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**03/06/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado no momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

10/05/1989 a 22/11/1989, 18/02/1991 a 09/10/1992 e 29/03/1993 a 18/07/1993 (rurícola, servente e ajudante geral – *Presal Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, Sociedade Bemara Ltda e Chiarini Metalúrgica e Caldeiraria Ltda*; CTPS: Id 18003699, p. 12/13): **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e não há elementos indicando que houve exposição a agentes nocivos.

Observo que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte **não atendeu** à determinação, insistindo na realização de prova pericial.

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer *ilacões* a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, reafirmo que o autor **não fez prova** da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem a verdade dos fatos.

12/03/1990 a 01/02/1991 [7] (safista – carpa de cana – *São Martinho Terras Imobiliárias S/A* – CTPS: Id 18003699, p. 12): **considero especial**, pois a CTPS denota que o autor laborou no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

29/10/1993 a 26/01/1994 (ajudante – *Temporaria Empregos Efetivos e Temporários Ltda* – CTPS: Id 18003099, p. 14; PPP [8]: Id 18003699, p. 31/32): **considero especial**, tendo em vista a exposição a ruído de 97,4 dB(A), nível superior ao previsto na legislação em vigor à época.

01/02/1994 a 29/02/2016 (auxiliar de montagem e soldador – *Zanini Indústria e Montagens Ltda* – CTPS: Id 18003099, p. 14; PPP [9]: Id 18003699, p. 33/34): os períodos de *01/02/1994 a 28/04/1995* e de *01/06/2005 a 31/12/2006* são incontestados, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS [10]. O restante do tempo também é **especial**, considerando a exposição a ruído de 91,1 dB(A), bem como a gases e fumos metálicos.

13/01/2017 a 12/04/2017 (soldador – *Sermasa Equipamentos Industriais* – CTPS: Id 18003099, p. 15; PPP: Id 18003699, p. 40/41): **considero especial**, em razão da presença de ruído de 91,9 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos.

18/04/2017 a 22/07/2018 [11] (soldador – *G&G Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos* – CTPS: Id 18003099, p. 15; PPP: Id 18003699, p. 42/43): **não considero especial**, pois o PPP acostado está irregular - sem o carimbo da empresa - e não há outros elementos nos autos demonstrando a presença de agentes nocivos no desempenho do labor.

Reitero que embora oportunizada a juntada de PPP, o requerente **não efetuou** a providência, nem demonstrou impossibilidade de fazê-la.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **12/03/1990 a 01/02/1991, 29/10/1993 a 26/01/1994, 01/02/1994 a 29/02/2016 e 13/01/2017 a 12/04/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **03/07/2018** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezoito) dias** (planilha anexa).

Convertidos os períodos especiais em comuns e computado aos demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha, em **03/07/2018** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **12/03/1990 a 01/02/1991, 29/10/1993 a 26/01/1994, 01/02/1994 a 29/02/2016 e 13/01/2017 a 12/04/2017**, laborados pelo autor como *especiais*; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, em **03/07/2018** (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **03/07/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 189.510.656-4;

nome do segurado: Gilson Rodrigues da Silva;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: 03/07/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Embora a inicial mencione o período de 02/03/1990 a 01/02/1991, o correto é 12/03/1990 a 01/02/1991, tal como anotado na CTPS do autor.

[8] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

[9] A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade

[10] Id 18003099, p. 57.

[11] O período correto é 18/04/2017 a 22/07/2018 e não 18/04/2017 a 03/07/2018, conforme se depreende das anotações da CTPS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LEITE FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20537722).

O autor juntou documentos (Id 18144492 e 18144496).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, a autarquia postula a improcedência do pedido (Id 21572862). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 21825184.

O demandante pugnou pela produção de prova pericial (Id 24448466), que foi indeferida (Id 25719904).

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 24863105).

Alegações finais do requerente no Id 26492687.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/03/2017) e a do ajuizamento da demanda (07/08/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

01/12/1983 a 31/07/1984 e 01/04/1985 a 01/07/1986 (mecânico – *Mecânica Agrícola São Luiz* – CTPS: Id 20356328, p. 02; PPP: Id 20356977, p. 01/02): **considero especiais**, tendo em vista a exposição habitual a ruído de 90,18 dB(A) e a hidrocarbonetos.

15/07/1991 a 28/04/1995 (soldado de polícia militar – *Policia Militar do Estado de São Paulo* – Certidão de tempo de contribuição: Id 20356961): **considero especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964)[6].

06/03/1997 a 06/03/2017 (eletricista e técnico de manutenção – *Companhia Paulista de Força e Luz* – CTPS: Id 20356328, p. 03; PPP: Id 20356985, p. 01/03): **considero especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts[7].

Observe que o período de **13/05/1996 a 05/03/1997** resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (Id 20356993, p. 60).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/12/1983 a 31/07/1984, 01/04/1985 a 01/07/1986, 15/07/1991 a 28/04/1995, 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/03/2017**.

Constato que o autor dispunha em **06/03/2017 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) a reconheça e averbe os períodos de **01/12/1983 a 31/07/1984, 01/04/1985 a 01/07/1986, 15/07/1991 a 28/04/1995, 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/03/2017**, laborado pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial, em **06/03/2017 (DER)**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **06/03/2017**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (**53 anos**) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 178.708.455-5;
- b) nome do segurado: Sérgio Leite Fernandes Filho;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **06/03/2017**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApCiv nº 0003378-85.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, TRF 3ª Região, 10ª Turma, j. 20.05.2020 e ApCiv nº 5004674-93.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, TRF 3ª Região, 10ª Turma, j. 11.09.2019.

[7] ApCiv nº 5008651-93.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 21.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000102-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO MASCOLA

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva reparação por *danos morais e materiais*.

O autor aduz que seu benefício de *auxílio-doença*, concedido judicialmente, foi cessado indevidamente, uma vez que a autarquia não teria realizado exame pericial.

Afirma que a conduta do INSS teria lhe causado prejuízos de ordem moral e material.

O demandante emendou a inicial (Ids 5014916, 7344710, 7344719 e 7344722).

Depois de confirmada a competência deste juízo, por cálculo do valor da causa pela Contadoria, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinando-se a citação do INSS, bem como sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Ids 9388657, 9388658 e 7419613).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e postula a improcedência do pedido (Id 11919136). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 12441350.

Consta réplica no Id 13766290.

Oportunizada a especificação de provas (Id 14512048), o autor postulou a juntada de documento pela autarquia (Id 15134630).

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 15207756).

O requerimento do demandante foi concedido (Id 16039266). O réu manifestou-se no Id 20448307.

O autor manifestou-se no Id 20881264.

É o relatório. Decido.

Não há de se falar em *prescrição*, tendo em vista que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício (31/07/2017) e a propositura da ação (15/01/2018).

No mérito propriamente dito, o pedido é **improcedente**.

Inexiste direito à reparação por danos quando o ato do agente que determinou a cessação do benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

No caso, não houve *ilegalidade ou abusividade*, pois a autarquia seguiu estritamente os ditames da legislação em vigor e da sentença que instituiu o *auxílio-doença*.

O benefício foi cessado após um ano e **não** há provas de que houve pedido de prorrogação do mesmo.

Nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, o *auxílio-doença* pode ser cessado após o tempo estabelecido, **exceto** se o segurado pedir a sua prorrogação.

Ademais, segundo a norma, a necessidade de realização de perícia **somente** se impõe nos casos em que há requerimento pela continuidade do benefício.

Neste sentido, há precedentes: ApCiv nº 5008804-35.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Dalciê Maria Santana de Almeida, TRF 3ª Região, 9ª Turma, j. 14.1.1.2019; ApRecNec nº 5903649-47.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF 3ª Região, 7ª Turma, e - DJF3 31.03.2020.

Também não restou *efetivamente* comprovado nos autos a ocorrência dos alegados *danos* e sua extensão.

O fato do benefício possuir caráter alimentar **não** é **suficiente** para demonstrar que o cancelamento tenha acarretado prejuízos ao segurado, mormente quando não há prova de que essa era sua única fonte de renda.

Portanto, não houve ato ilícito do INSS e dano indenizável.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 7419613).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31107657:(...) 2. Oportunamente, tomem conclusos.

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001025-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: ANACELIA DE SOUSA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20822738 (FL. 131): (...) 3 - Como retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38656031:(...) Oportunamente, tomem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDEBRANDO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37979730:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003899-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intím-se novamente o autor para que providencie o cumprimento do despacho Id 35188484, no prazo de trinta dias.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004398-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE SIDNEI ESPIRITO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 37265749 e 38687128: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

De igual modo, prescinde-se de prova técnica para o deslinde da controvérsia.

Depoimentos orais também conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca credibilidade, razão por que os indefiro.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004898-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38745498: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

Advogado do(a) REU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

Advogado do(a) REU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

Advogado do(a) REU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial [1]. O débito perfaz **RS 56.785,32**, em setembro/2018.

Afirma-se que os réus pactuaram de descumpriram *cédula de crédito bancário e contrato de prestação de serviços de cartão de crédito*.

A CEF alega que os requeridos deixaram de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar os prejuízos.

Em contestação, os devedores arguem a inépcia da inicial e requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, preliminarmente.

No mérito, sustentam a existência de excesso de cobrança decorrente da aplicação indevida de juros moratórios e correção monetária. Questionam a prática de anatocismo, o regime de capitalização e a cobrança cumulada de comissão de permanência. Por fim, alega-se ausência de equidade e nulidade contratual, invocando a legislação consumerista (Id 22962664).

Concedeu-se prazo aos réus para regularização da representação processual (Id 23305113).

Os devedores manifestaram-se no Id 23883536, acostando a documentação pertinente (Ids 23883538, 23883539, 23883542, 23883544, 23883546 e 23883547).

Em impugnação, a CEF aduz irregularidade na representação processual e requer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, defende integralmente a cobrança e pleiteia pelo julgamento antecipado da lide (Id 25899931).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A inicial encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos.

Os documentos apresentados pela CEF (*Sistema de Histórico de Extratos* - Id 118184489; *Dados Gerais do Contrato* – Id 11818490; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* – Id 11818491; *Faturas* – Id 11818493, *Extrato* - Id 11818494; e *Relatório de Evolução de Cartão de Crédito* – Id 11818495), **evidenciam** que os recursos foram utilizados via cartão de crédito, ou foram creditados em conta de titularidade dos réus por meio de *cédula de crédito bancário*, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as condições financeiras vigentes entre as partes: a *Cédula de Crédito Bancário nº 737-0782.003.00000192-6* e o *modelo-padrão* do contrato não honrado (“*Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica*”) estão em conformidade com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco – e **merecem** credibilidade.

De maneira direta, estão esclarecidos todos os elementos materiais dos contratos e das obrigações não cumpridas pelos réus, a demonstrar a existência dos débitos: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos viabilizam a cobrança da dívida.

Repto a alegação da CEF de irregularidade da representação processual: a procuradora dos réus, instada a proceder à regularização (Id 23305113), juntou ao feito as procurações de Ids 23883539, 23883544 e 23883547.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou dos réus além do que estava previsto nos contratos, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar as dívidas ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela inportualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[2].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual[3].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que **não** honraram seus compromissos financeiros) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores a respeito de excesso de cobrança e de nulidade contratual.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que os réus paguem à autora a quantia de **RS 56.785,32** (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de setembro/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição **somente** em relação aos corréus *Fabiana Francischini Moinhos* e *Rogério Moinhos*, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora **de fire**.

A CEF não idêntiu as declarações de Ids 23883542 e 23883546, que se presumem verdadeiras, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

De outro lado, **indeferro** a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça no tocante à pessoa jurídica *Fabiana Francischini Moinhos - EPP*, eis que **não** houve comprovação, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, sobre eventual dificuldade financeira para arcar com os encargos processuais.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário* – GIROCAIXA Fácil nº 734-0782.003.00000192-6 (Id 11818488) e Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (Id 11818492).

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[3] Conforme *demonstrativos de débito e evolução da dívida* juntados nos Ids 11818491 e 11818495, a CEF não está cobrando “*despesas de cobrança*”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011690-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

ID 38701489: Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão (RE 827.996).

Até solução definitiva, o feito permanecerá em "arquivo sobrestado".

Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39380059: **indeferido** o pedido de dilação, porque o prazo para impugnação é **peremptório** e expirou em 28.09.2020.

Defiro, contudo, o pedido de remessa à Contadoria para aferição dos valores, em homenagem ao interesse público envolvido.

2. Posicionando-se o Contador do Juízo, vista às partes, para manifestação em cinco dias.

3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos valores devidos e prossiga-se, no mais, conforme determinado no despacho ID 33914989.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA LUZIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38759391 e 39028202: o processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) empregadora(s), a realização de perícias e prova oral.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR FERLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO DIAS PUGAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 191.542.978-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/196.864.600-8**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR ANTONIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 38525325: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILMARA PEREIRA LEO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRILAO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO HENRIQUE BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004534-38.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JORGE LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

- 1) Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) EXECUTADOS: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

ATO ORDINATÓRIO

IDs 39630128 e 39630140: despacho de ID 36158816:

(...)

Materializada a restituição e efetivado o depósito do valor exequendo à ordem do Juízo, intime-se a credora (CEF) a promover o levantamento independentemente de alvará, com comunicação a este Juízo, nos moldes do despacho ID 22584659.

Ultimadas as providências, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 39607918: a petição não guarda pertinência como momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o ID 38839366.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

REU: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO

DESPACHO

ID 39605445: indefiro, pois não foi dada oportunidade aos devedores de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUPERSIO DANTE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PINHATTI - SP323051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados", e eventual litispendência em relação aos 7 (sete) processos lá mencionados, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia das petições iniciais e eventual sentenças/acórdãos daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLENE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marlene Sousa da Silva* com o intuito de compelir o *Gerente Executivo* da Caixa Econômica Federal a lhe **conceder** o *auxílio emergencial* previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.982/2020.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37121646).

A Caixa Econômica Federal prestou informações, pugnano pela denegação da ordem e suscitando preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de coisa julgada (ID 38044328).

O *l* membro do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por *ilegitimidade passiva* da autoridade impetrada (ID 38835014).

É o relatório. Decido.

Filio-me ao remansoso entendimento^[1] de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

A informação e os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal revelam que a análise administrativa dos pedidos de *auxílio emergencial* compete ao *Ministério da Cidadania*, via cruzamento de informações contidas no sistema *Dataprev*, nos moldes do Decreto nº 10.316/2020.

Veja-se a Portaria MC nº 351/2020, que o regulamentou:

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos. (grifos nossos)

Conforme se vê, a instituição financeira apenas realiza o **pagamento** dos benefícios já aprovados pela *Dataprev*, não lhe cabendo deliberar sobre a **concessão** do referido *auxílio emergencial*.

Haveria *legitimidade* se a ação mandamental versasse sobre recusa ao pagamento de benefício já aprovado, o que não é o caso.

Por esta razão, de rigor o reconhecimento da *ilegitimidade passiva* suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, *VI*, do CPC, julgo a impetrante **carecedora da segurança e extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade eleita.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ERCILIA GOUVEA FERREIRA (ESPÓLIO)

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do espólio de Ercília Gouvea Ferreira, para integral cumprimento do despacho de ID 25190681, tendo em vista que nos endereços fornecido pela CEF, ele não foi localizado (IDs 29774815 e 39232823).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009590-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉ: ZORAIDE ALMEIDA EVANGELISTA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

DESPACHO

Renovo ao devedor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 37524433.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 37524442.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 36026284 (sentença de improcedência, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 36821648 (sentença de improcedência, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 36821952 (sentença de improcedência, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 34479792: justifique o impetrante, em 05 (cinco) dias, *porque e em que medida* a autoridade indicada (*Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto*) seria responsável pelo ato coator.

No mesmo prazo, se for o caso, promova a emenda da inicial para correção do polo passivo.

Após, o juízo avaliará eventual aproveitamento de atos processuais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003476-63.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, WALCELES PAULO DE MELLO - SP103525, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME

DESPACHO

1. ID 32224858: defiro. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo de Sertãozinho/SP a devolução da Carta Precatória nº 0005897-71.2017.8.26.0597, independentemente de cumprimento.

2. Intimem-se.

3. Noticiada a determinação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

1. ID 38364817: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 37926423) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003373-27.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32555975: por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se à AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada nestes autos, das informações a seguir:

- detalhamento, mês a mês, dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário administrativamente e judicialmente – NBs: 42/166.717.271-6, 42/161.233.336-0 e 46/188.755.770-6, no período de 14/03/2011 até a presente data.

2. Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 31573394.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009243-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA " ANJOS DA VIDA "

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005853-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784

DESPACHO

Todas as execuções fiscais, quando da sua distribuição são inseridas automaticamente pelo SERASA em seus cadastros.

Assim, a própria executada deve requerer a sua exclusão, junto àquela instituição.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento informado.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana Maria de Jesus, qualificada na inicial, contra a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santo André, como objetivo de condenar os réus na obrigação de fazer consistente na realização de Cirurgia da Artroplastia Total do Quadril – ATQ.

A firma que tal procedimento foi recomendado pela equipe médica responsável por seu tratamento, mas, que ao dar entrada no pedido para realização da cirurgia foi informada de que deverá entrar na fila de espera. Foi-lhe informado que existem pessoas que aguardam há mais de quatro anos pela realização da cirurgia.

Instruído o feito, foi apresentado laudo médico pericial.

A parte autora atravessou novo pedido de concessão de tutela antecipada, embasada na conclusão da perícia médica.

Decido.

Conforme já dito quando da apreciação do primeiro pedido de tutela antecipada, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Segundo consta da inicial, a autora vem sofrendo com problemas nos quadris desde o ano 2012. Tal fato demonstra que a doença da autora é crônica e que, não obstante possa ser considerada grave, não traz perigo **imediate** de dano irreparável.

A autora é portadora da doença há mais de quinze anos.

O laudo pericial, não obstante tenha concluído que a patologia existe e a cirurgia seja recomendada, não indicou urgência (ID 39450283).

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e **respondendo os 4 formulários**:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretária a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresentem as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Com a vinda do documento, vista às partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-36.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIEL DIONISIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33944218, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 28777646 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

DESPACHO

ID 35907233 Diante da concordância manifestada pela CEF remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI BEDIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

VANDERLEI BEDIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão de Auxílio-doença. Pleiteia, também, indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 16929483 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 19643091).

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas devidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 24505462).

O Autor manifestou-se acerca da contestação no ID 27920657.

Laudos médicos ID 37526723.

As partes manifestaram-se acerca do laudo ID's 38607658 e 39366284.

Em 30 de setembro de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as alegações de decadência, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 19/02/2019 (ID 23322089, p.8) e a ação foi proposta em 30/04/2019.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também, a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, a perita médica afirmou que o Autor é portador de dermatopolimiosite, o que lhe causa hipotrofia muscular de bíceps e quadríceps e considerando a evolução da doença há uma incapacidade total e permanente.

Além disso, informou a perita que o ano de início da doença é 2000 e que o ano de início da incapacidade é 2014.

Consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. Indevido, pois, o benefício de auxílio-doença, considerando que a incapacidade é total e permanente.

Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 20/02/2019.

Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo não ocorreu.

O INSS valeu-se dos recursos cabíveis para demonstrar, administrativamente, que o Autor não tinha direito ao benefício pleiteado. Houve perícia médica realizada no Autor (ID 23322089, p 16), onde constatou-se a capacidade para o trabalho. Opiniões médicas divergentes não são aptas a propiciar indenização por danos morais. Além disso, o Autor não demonstrou que o atraso na concessão do benefício causou-lhe ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, ofensas estas que devem existir para configurar o dano moral. Na verdade, o Autor teve, sim, prejuízos econômicos, os quais são reparados com o pagamento correto dos valores em atraso. Não restou, ainda, comprovada a conduta irresponsável e inconseqüente do Réu.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a VANDERLEI BEDIA, a partir de 20/02/2019. Improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença bem como de indenização por danos morais.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, se o caso, nos termos da Resolução nº 134/2010 e atualizações posteriores do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que o Autor também pleiteou indenização no montante de R\$29.940,00, pedido este indeferido, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pleiteado. Entretanto, sendo o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

As custas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, ficando suspenso o pagamento pelo Autor dada a gratuidade da Justiça (arts. 86 e 98, ambos do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
ID 31797644: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de discordância, deverá apresentar a conta de liquidação atualizada para a mesma data daquela apresentada pelo INSS.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTAMIRO TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-30.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 311859907: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Diante da manifestação retro e diante do valor atualizado da dívida, informado pelo exequente no ID 38014514, determino a transferência, para conta judicial, do valor total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 3.167,58) e do valor de R\$ 144,99 do Banco Original SA, devendo o saldo excedente (R\$ 3.022,59) nesta instituição ser desbloqueado.

Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos demais valores penhorados junto ao Banco Sofisa e Banco Bradesco.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO RINCO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo as petições Id 31861619 e Id 31861945 e o documento Id 31861941 como emenda à petição inicial.

Cite-se.

Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca da decisão Id 30128974.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006700-87.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO VARGAS PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012293-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SABINI DIODATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001957-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE JAIR AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002176-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAMIANA DA CONCEIÇÃO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005065-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006161-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CLAUDIO ROBERTO DE SAVINO

Advogado do(a)AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000489-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CELSON LUIZ DAVANSO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Impugna a CEF o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo autor. Alega que o autor não comprovou a insuficiência de recursos. Sustenta, ainda, a ausência de requisitos para aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Intimado, o autor informa que auferiu apenas pró-labore no valor de R\$ 998,00 e não consegue arcar com as despesas do processo.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

No caso dos autos, a CEF não faz prova a demonstrar que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, rejeito a **impugnação a gratuidade de Justiça** e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.

Outrossim, mantenho a decisão ID 28644514 que deferiu a inversão do ônus da prova, por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes acerca de outras provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIELA BUENO TENYI

REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830, VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriela Bueno Tenyi, qualificada na inicial, em face da Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal, como intuito de condenar a primeira ré a quitar o financiamento celebrado entre a finada genitora da autora e a Caixa Econômica Federal.

Afirma a autora que após a morte de sua mãe, em 20/01/2013, continuou a pagar as prestações do financiamento até meados de outubro de 2018, mediante débito automático na conta da finada mutuária.

Em novembro de 2018, a CEF bloqueou a conta e não permitiu mais o pagamento, embora tivesse saldo suficiente para tanto. Tampouco permitiu a retirada do numerário.

Em setembro de 2019, a autora informou a Caixa Seguradora acerca do falecimento da mutuária, requerendo a indenização. Contudo, a Caixa Seguradora se recusou a pagar o débito alegando prescrição.

Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade do débito ou a possibilidade de depósito dos valores em juízo.

A tutela antecipada foi deferida.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em virtude de ter cedido o crédito à CIBRASEC, bem como por não ter responsabilidade pela indenização securitária. Pugnou, ainda, pelo litisconsórcio passivo com a CIBRASEC. Alegou, também, prescrição do direito.

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, prescrição. No mérito, defende a necessidade de constatação da doença prévia da segurada e impossibilidade de devolução dos valores já pagos.

A CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, requereu sem ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

No ID 26894509, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, visto que há pedido de devolução dos valores pagos anteriormente à cessão do crédito, deferindo a assistência litisconsorcial da CIBRASEC, afastando a incompetência deste juízo, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário entre os réus, reconhecendo a legitimidade ativa da autora.

Réplica no ID 27646201.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial indireta, o que foi indeferido.

O MPF manifestou-se no sentido de não ter mais interesse no feito, tendo em vista a maioria da autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de conhecimento na qual se pretende a quitação do financiamento em virtude da morte do mutuária e devolução dos valores pagos indevidamente a partir daquele evento.

Donzília Bueno e Caixa Econômica Federal celebraram contrato de financiamento (ID 24170892), no valor de R\$136.864,66, com vencimento da primeira prestação para 31/08/2012.

A mutuária faleceu em 20 de janeiro de 2013 (ID 24170889).

Analisando-se a situação, verifica-se que, aparentemente, o falecimento da mutuária original e correntista da CEF não fora a esta comunicada, visto que do extrato ID 24171152 consta o nome da mãe da autora como titular da conta.

Verifica-se, ainda, do Demonstrativo de Valores Cobrados em 2018, que os pagamentos persistiram até julho daquele ano, aproximadamente.

Por alguma razão, houve o bloqueio da conta, muito provavelmente em virtude de se ter verificado que a conta pertencia a correntista falecido e estava sendo movimentada por terceiros. A CEF não esclareceu o motivo do bloqueio da conta.

De toda sorte, havia saldo na conta corrente, suficiente para cobrir o débito, o que demonstra que a eventual inadimplência não foi causada diretamente pela parte autora (ID 24171152).

No que toca à negativa de cobertura por parte da Caixa Seguradora, esta baseou-se, **exclusivamente**, no fato de ter transcorrido o prazo de três anos desde a morte da mutuária (ID 24171158), alegando prescrição.

A CIBRASEC defende que o prazo prescricional seria de um ano.

A autora é a única herdeira da mutuária falecida (ID 24170883 e 24170889). Segundo seu documento de identificação, ela tinha cerca de onze anos de idade quando a mãe morreu. Portanto, era considerada absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, do Código Civil.

Prevê o artigo 198, I, do Código Civil, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

Portanto, somente a partir do dia em que a autora completou dezesseis anos, em 03 de abril de 2018, é que passou a correr o prazo prescricional para acionar o seguro feito por sua mãe.

No que toca ao prazo prescricional, o artigo 206, § 1º, II, "b", do código Civil, determina que é de um ano do segurado contra o segurador a partir da ciência do fato gerador.

Nos termos do artigo 206, § 3º, X, do mesmo diploma legal, o prazo é de três anos do beneficiário contra o segurador.

No caso concreto, o prazo aplicável é o de três anos, na medida em que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.

Logo, não há que se falar em prescrição, visto que o seguro foi acionado em 26/09/2019, menos de três anos após o início do prazo prescricional.

Portanto, a negativa de cobertura em função da prescrição está incorreta. Assim, a autora tem direito à indenização securitária a partir da data do requerimento, em 26/09/2019.

No que toca à abrangência da cobertura, nos termos da cláusula 13ª do contrato de seguro (ID 24170897), o limite para cobertura é o valor do saldo devedor mensal dos financiamentos, consideradas pagas todas as prestações vencidas. A cláusula 24ª afirma que a indenização devida na apólice corresponderá, no caso de financiamento destinado à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor vincendo, na data do sinistro, limitado à garantia prevista na cláusula 13ª. Considera-se como sinistro, no caso de morte, a data do óbito (cláusula 21.8, "a").

Portanto, é de se concluir que a indenização é devida desde a data do óbito da mutuária Donzília Bueno.

Conseqüentemente, os valores pagos pela autora a partir da data do óbito devem lhe ser devolvidos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A e CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, a indenizar a parte autora do valor do saldo devedor vincendo relativo ao financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Donzília Bueno, na data do óbito desta última, em 20 de janeiro de 2013, nos termos pactuados, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal, após a quitação integral do saldo devedor do financiamento, em decorrência da indenização securitária acima determinada, a devolver à parte autora os valores pagos por ela a título de parcelas do referido financiamento a partir do óbito de Donzília Bueno. No caso de a indenização cobrir integralmente o saldo devedor na época do óbito, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a quitação da dívida para fins de transferência do imóvel para a autora. Caso a indenização não cubra integralmente o saldo devedor na época do óbito da mutuária, o saldo devedor deverá ser pago pela autora. Os valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios fixados no contrato de financiamento celebrado. Os juros de mora serão fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Caixa Seguradora, Caixa Econômica Federal e CIBRASEC ao pagamento de custas e honorários advocatícios, solidariamente, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida. Exclua-se o Ministério Público Federal do polo passivo, tendo em vista a ausência de interesse manifestada por ele.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000165-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: T. H. R. C.

REPRESENTANTE: MAGDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005454-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZIOLE TEREZINHA FILASSI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL GOMES, ERSON ALVES DE OLIVEIRA, SEVERINA PAULINO NANZERI

Advogado do(a) AUTOR: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185, LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185, LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 36721513: Ante a notícia de que o crédito objeto deste feito foi cedido pela CEF à EMGEA, proceda a Secretaria à retificação da autuação com a exclusão da CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BP&A CONSULTING - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006191-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, dê ciência à parte autora acerca da informação retro.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003044-71.2020.4.03.6126

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

Outros Participantes:

DESPACHO

ID 39499782: Intimem-se as partes e a direção da empresa Marfrig Global Foods S.A. da perícia designada para o dia 03/11/2020 a partir das 08 horas.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000492-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: RONALDO MENDONÇA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

ID 39496126: Intimem-se as partes e a direção da empresa Monpainel-Painéis Elétricos Ltda. da perícia designada para o dia 28/10/2020 a partir das 08:30 horas.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
REU: CARLA MARTINS RIGO
Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

ID 39578903: dê-se ciência às partes.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMIR MORMITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002515-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUCIANO ESTEVAM SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

LUCIANO ESTEVAN SOBREIRA, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. Aduz que foi demitido sem justa causa em novembro de 2019, após ser reintegrado em processo judicial trabalhista no ano de 2015. Sustenta que no processo trabalhista houve acordo e, que foi depositado o valor de R\$ 9.890,55 em sua conta vinculada do FGTS. Afirma que não conseguiu sacar os valores, uma vez que estariam depositados em outra conta, com valor corrigido de R\$ 12.643,14.

A requerida foi citada, apresentando a contestação do ID 36890643, na qual aponta que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê hipóteses taxativas para movimentação da conta de FGTS. Sustenta que o requerente não apresentou os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque.

O requerente manifesta-se no ID 37351688, sustentando que existem valores depositados em uma segunda conta vinculada ao FGTS em seu nome, referentes a depósito realizado em 2018 pela empresa. Afirma que esses valores não foram liberados por ocasião da demissão ocorrida em 2019.

É o relatório. Decido.

A leitura da petição inicial, réplica e dos documentos constantes do feito (ID 33026663 e 37351950) indica que o requerente trabalhava na empresa SBCT Transportes LTDA e que ajuizou a reclamação trabalhista nº 0002577-15.2012.5.02.0465, objetivando o reconhecimento de doença ocupacional, indenização por danos morais e readaptação para outra função. A sentença transitada em julgado estabeleceu que o requerente deveria ser readaptado para função compatível com seu estado de saúde, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento.

No entanto, antes do trânsito em julgado, na data de 23/07/2014, o requerente foi demitido. Assim, ajuizou a reclamação trabalhista nº 1000414-37.2015.5.02.0466 objetivando a reintegração ao emprego.

O ID 37352452 denota que, no feito nº 1000414-37.2015.5.02.0466, foi realizado acordo para reintegração do requerente ao emprego em 18.06.2015. Constatou do acordo homologado que os valores referentes a salários atrasados e multa seriam discutidos no processo nº 0002577-15.2012.5.02.0465.

No processo nº 0002577-15.2012.5.02.0465, restaram homologados os cálculos de execução, constando que a empresa reclamante deveria depositar na conta fundiária do requerente o valor de R\$ 9.890,55 de FGTS.

Alega o requerente que tais valores foram depositados pela empresa em 2018 e que não foram liberados pela CEF por ocasião da dispensa ocorrida em novembro de 2019, uma vez que teriam sido depositados em uma segunda conta fundiária em seu nome (anterior a reintegração ao emprego). Sustenta que apenas lhe foram liberados os valores depositados pela empresa a partir da reintegração em 2015.

O FGTS está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Assim as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido.

Contudo, a liberação é permitida para que o trabalhador se utilize dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves.

Compulsando os autos, verifico que não existem elementos fáticos robustos a autorizar a liberação dos depósitos fundiários em nome do requerente.

O requerente não trouxe aos autos o extrato da referida segunda conta fundiária em seu nome. Não obstante, o extrato constante do ID 3302664 denota que o valor de R\$ 11.973,31, foi depositado em 01/02/2018 pela empresa, sob o código 660, relativo a recolhimento efetuado em razão de reclamatória trabalhista.

O extrato denota, ainda, que houve o saque do FGTS por ocasião da demissão ocorrida em 2014 (22/05/2014 e 23/05/2014). Posteriormente, a demissão foi revertida pela Justiça do Trabalho, uma vez que o autor foi reintegrado ao emprego.

Não constam dos autos outros documentos das referidas ações trabalhistas, cópia das sentenças, trânsito em julgado ou dos cálculos elaborados pelo laudo pericial referido no ID 33026663, assim, não é possível a verificação do ocorrido.

Contudo, provavelmente, o depósito efetuado pela empresa em 2018 é referente à recomposição da conta fundiária do autor pelos valores sacados em 2014, quando não poderia ter sido demitido e, por consequência, não poderia ter efetuado saque dos valores depositados em sua conta do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.

O Código de Processo Civil prevê a existência de feitos não contenciosos, afirmando se tratarem de administração judicial de interesses privados não litigiosos. Cabe ao juiz, neste tipo de feito, apenas, a homologação, autorização ou aprovação do negócio jurídico privado, nada mais. Decisões de cunho declaratório e constitutivo só podem ser proferidas em sede de ação de conhecimento.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar-se que, como posto em juízo, este feito tem conotação claramente contenciosa, já que não se trata de mera administração judicial de interesses privados não litigiosos, distanciando-se, assim, da previsão contida no Código de Processo Civil.

Existe, neste feito, uma pretensão resistida, o que caracteriza a lide processual. Clama, outrossim, decisão de mérito - judicial, portanto - o que só é possível em ação de conhecimento, garantido-se a ampla defesa.

O caso trazido a juízo demanda produção de outras provas e apresentação de outros documentos.

Ainda que fosse possível considerar-se este feito como sendo não-contencioso, tenho que a documentação juntada aos autos não seria suficiente para proferir-se decisão em favor do requerente.

Há um princípio em direito processual civil, pelo qual aquele que alega tem o ônus de provar seu direito. Mesmo em procedimento não contencioso, como este pretende ser, tal princípio não pode ser afastado.

Por ser ônus processual, seu descumprimento gera consequências negativas àquele que não o cumpre. Neste caso, o ônus processual é a improcedência do pedido feito na inicial, já que não possível a prova de seu direito.

Assim, uma vez que foram sacados valores pelo autor em razão da demissão ocorrida em 2014 reputo não comprovada a hipótese de saque dos valores depositados em 2018, sob código 660, conforme previsto pela lei 8.036/90, artigo 20, I.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, não tendo o autor direito ao levantamento, por esta via processual, dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, §2º, do CPC, atentando para o trabalho desempenhado e a natureza da causa. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG que ora concedo.

Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003457-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, Tema 1.008. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO AURELIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006121-67.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALVARO BRAITFILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32009422: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Com a apresentação da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos quesitos complementares apresentados pelo autor no ID 39506757, intime-se a perita judicial para os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-74.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Defiro conforme requerido pelo exequente.

Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos), do coexecutado CESAR EDUARDO JACOMELLO – CPF 072.711.7338-62.

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência, intimando-se o coexecutado da restrição efetuada.

Em face da Central de Indisponibilidades abranger o bloqueio sobre bens imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, jóias, ações, animais, etc., declaro a INDISPONIBILIDADE dos bens da empresa executada e do coexecutado acima, até o limite do débito exequendo.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003790-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo, em pedido liminar, a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI/EXTRATO INFORMATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PROFISC/SIPADE2/CONTACORPJ2/SIAFI).

Aduz que, antes da pandemia do coronavírus, os pedidos para acesso a esses sistemas eram realizados por meio de protocolo pelo Anexo Único, mas, neste momento, a demandada deixou de assistir os contribuintes neste aspecto.

Alega que o acesso a estas informações não está disponibilizado em nenhuma das plataformas existentes atualmente pela Receita Federal e nem por atendimento presencial, que está prejudicado por conta da COVID19, restringido para apenas alguns poucos serviços.

Argumenta que o RE 673.707, com repercussão geral declarada pela Suprema Corte, reconhece o *Habeas Data* como medida judicial cabível para a obtenção das informações buscadas.

Afirma, ainda, que a recusa está comprovada pelos documentos acostados, vez que demonstram inexistir meios possíveis para a formulação do requerimento, neste momento.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, alega que há inadequação da via eleita; que as informações são do conhecimento do impetrante, pois decorrem de sua escrita contábil; que a RFB fornece cópia das declarações transmitidas pelo contribuinte, bem como disponibiliza consulta e emite comprovantes de arrecadação, sendo que vários destes serviços são prestados por meio do atendimento virtual e-CAC.

Aduz que os sistemas da RFB são alimentados, essencialmente, por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte e por dados bancários repassados pela rede arrecadadora e que constituem ferramentas de trabalho de uso interno.

Afirma, ainda, que são informações de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações e podem se revelar incorretas por não refletirem resultado de eventuais revisões.

Argumenta que o direito à restituição/compensação é uma faculdade a ser exercida pelo sujeito passivo e que não faz parte das obrigações da RFB apurar e relacionar eventuais créditos dos contribuintes que derivem de pagamento a maior ou indevidos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O *habeas data* trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tem por finalidade: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público; b) obter a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Isso posto, cumpre asseverar que a Lei nº 9.507/97 não prevê, de forma expressa, a possibilidade de concessão de medida liminar em *habeas data*.

Contudo, à míngua de previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de sua concessão, com base na aplicação analógica da Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) e da tutela de urgência do procedimento comum (art. 300 do CPC).

Do exposto, denota-se que a concessão da medida liminar pleiteada passa, necessariamente, pela verificação da presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendo que o *periculum in mora* não restou suficientemente evidenciado, uma vez que a impetrante se limitou a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos que poderiam estar próximos da prescrição, não indicando nenhuma situação concreta capaz de comprovar o fato.

Ressalta-se que este Juízo não desconhece a gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus.

Em razão disso diversos órgãos foram obrigados a restringir o atendimento presencial, na tentativa de evitar a disseminação do vírus.

A impetrante alega que tentou realizar o atendimento virtual. Juntou *print* do chat em que o atendente lhe informa que o serviço não está disponibilizado por aquele canal de atendimento. A resposta ao pedido de orientação foi que a impetrante teria que comparecer a uma Unidade da Receita Federal. Neste aspecto, afirma a impetrante que o atendimento presencial para este assunto não está sendo disponibilizado no momento.

Assim, não ficou comprovada a negativa da RFB em fornecer as informações, mas sim a necessidade de comparecimento presencial.

Cabe ressaltar que a restrição ao atendimento presencial não decorre de desídia da autoridade impetrada, mas sim em razão da atual situação vivenciada.

A fundamentação do pedido liminar baseia-se na prescrição quinquenal, ou seja, são tributos que estão pendentes de pedido de restituição/compensação a quase cinco anos.

Desta feita, não comprovou a Impetrante a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefero a medida liminar requerida.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença, com prioridade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

DECISÃO

Petição ID n.º 34496269: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de Carlos Alberto Prudencio Sobrinho Móveis – ME e Carlos Alberto Prudencio Sobrinho, aduzindo, em resumo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, por comportar capitalização mensal de juros; descaracterização da mora, em razão das nulidades apontadas ou que tal encargo incida apenas a partir da citação.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Manifestação da Exequente em petição ID n.º 39296403.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, as matérias que demandam parecer técnico não podem ser arguidas na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que são objeto de embargos à execução.

No mais, colho dos autos que a executada emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2936.555.00000039/15 para a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 55.000,00, a ser pago em trinta e seis parcelas no valor de R\$ 1.807,90, calculadas pela Tabela PRICE.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, concedeu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumprе salientar, ainda, que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

No tocante a incidência dos juros, o posicionamento do E. TRF3 é no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.

Assim, não prospera a pretensão da excipiente de aplicação de juros moratórios somente a partir da citação.

As demais questões suscitadas demandam dilação probatória e que deveriam ter sido feitas por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP, LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA, BIANCA ROSA COSTA SILVA

DECISÃO

Petição ID n.º 38195263: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP, BIANCA ROSA COSTA SILVA e LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA, aduzindo, em resumo, a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios estabelecida em cláusula abusiva e, em razão da nulidade apontada, a descaracterização da mora.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Manifestação da Exequente em petição ID n.º 39296296.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, as matérias que demandam parecer técnico não podem ser arguidas na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que são objeto de embargos à execução.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Ainda, os demonstrativos de débito juntado não incluíram cobrança dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Importante ressaltar que o próprio CPC, nos art. 82 e 85, prevê a condenação do vencido ao pagamento das despesas sucumbenciais e dos honorários advocatícios.

As demais questões suscitadas demandam dilação probatória e que deveriam ter sido feitas por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ - SP

CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO

PROCESSO: 5003669-08.2020.4.03.6126

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTES: AUTOR: ISAIAS KARRARA DE SOUZA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

Certifico o quanto segue:

Valor da causa: **RS328,325,00**

Inestimável

Custas recolhidas - Valor Recolhido: **RS**

Custas não recolhidas:

AJG Greve

Pedido de Justiça Gratuita

Outro motivo:

Isento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Não anexada a GRU referente a pagamento de custas/porte de remessa e retorno dos autos;

Código do recolhimento de custas incorreto – (recolher no código 18710-0);

Custas recolhidas em favor da unidade gestora indevida (recolher na UG 090017);

Recolhimento de custas não realizado na Caixa Econômica Federal;

De acordo com a Resolução PRES 88 de 24/01/2017 e alterações, bem como como Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ, foi retificado:

a classe

o assunto

as partes

o endereço

a anotação dos advogados do autor/impetrante e advogado/procurador

inserção do polo ativo/passivo representado por procuradoria.

inserção do órgão público, vinculado à autoridade coatora

outros:

Documentos anexos conferem

Documentos anexos não conferem

Após retificação, foi acionado o botão 'Refazer pesquisa de prevenção'. Os resultados devem ser verificados na aba 'associados'.

Pesquisa de prevenção negativa (mumps e sisejef).

Pesquisa de prevenção positiva (mumps e sisejef), conforme segue:

Santo André, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-82.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDAMARIN

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, aprovo os cálculos do autor, ratificados pela contadoria judicial ID 32397958.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-21.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESMERALDO PAULO DA SILVA, VITA SANTOS DIAS, CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI, LUIZ EDGAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE FAUSTINO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que elaborados de acordo com o julgado que fixou a incidência dos juros em 12%, que, inclusive, basearam o cálculo homologado. Assim, não se afigura lícito postular execução de saldo remanescente em percentual diverso ao originalmente aprovado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

O documento carreado pelo autor diz respeito à 4ª Alteração do Contrato Social e não à 3ª, como mencionado na petição ID 34534662. Referido documento já foi trazido ao processo e não comprova a alteração da denominação social da pessoa jurídica.

Assim, assino o prazo de 5 dias para que regularize o processo, visando a requisição do numerário em nome da pessoa jurídica.

Silente, requeiram-se as verbas em nome de pessoas físicas.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066, ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES - SP313846-A, PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES - SP265914

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado na inicial consiste na alegação de que o total contratado a título de CDC não ingressou integralmente na conta da autora, requerendo, ainda, a restituição relativa ao cancelamento do seguro de vida contratado, justifique a autora a necessidade da prova oral requerida.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 22799406, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Isto porque não colhe amparo a alegação de prescrição suscitada pela autarquia vez que, tratando-se de cumprimento de sentença, os prazos devem ser contados da propositura da ação civil pública da qual esta fase processual deriva.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA VICTALINO, RENATO NABOR DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no despacho ID 34336649, aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126

AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38523790: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-78.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDRE ALVES LIMA, FABIANA BAIRRAL NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRADA SILVA - SP333343
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRADA SILVA - SP333343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006602-15.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho ID 30198149.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROGERIO OCHINSK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as despesas comprovadas pelo autor são inferiores a seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-66.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-95.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FAVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006165-86.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: FLAVIO CAPELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, devidos os juros em continuação no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, a teor do decidido pelo STF no RE 579.431-8/RS. Ademais, embora haja cômputo de juros sobre a verba honorária, sua incidência ocorre de maneira reflexa e não diretamente, como pretende o autor.

Quanto ao principal, o pagamento dos juros já ocorreu, não mais existindo qualquer diferença a apurar, conforme planilha da contadoria judicial.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-98.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que a parte autora dê início à fase de execução do julgado.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

Advogado do(a) REU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

DESPACHO

ID 39102604 – Informou o réu estar em tratativa para transação extrajudicial com a requerente por intermédio de agência bancária, apresentando sua renúncia à contestação e requerendo a suspensão dos autos por 10 (dez) dias. Assim, suspendo o processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO LUIZ CIPULLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 182.893.275-0), requerida em 18/5/2017, e, sucessivamente, pleiteia a reafirmação da DER ou a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo relatou o autor em sua petição inicial, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados (de 01/05/1987 a 31/08/1989, de 01/04/1996 a 18/05/2017 e de 19/05/2017 a 23/09/2019), bem como o cômputo do período comum anotado em CTPS na empresa SUPERMERCADO VIME (16/08/1983 a 31/12/1983).

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir para o período posterior à DER e prescrição quinquenal. No mais, que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência, bem como não houve menção a especialidade por agentes químicos em âmbito administrativo.

Houve réplica, sendo **modificado pelo autor o pedido de reconhecimento de tempo comum** anotado em CTPS na empresa SUPERMERCADO VIME (o período foi alterado de **16/08/1983 a 31/12/1983 para de 16/08/1983 a 15/10/1984**).

Portanto, recebo a manifestação de ID 32642846 como emenda à inicial, e, considerando que referida petição foi apresentada antes do saneamento do processo, reconsidero o despacho de ID 33779543, somente no ponto em que declarou o saneado, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que o INSS informe se concorda com a emenda à inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126

AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-17.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NOMINATO DA SILVA CRAVO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido no edital de citação.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-51.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

PROCURADOR: EXPEDITO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, verifico que o cadastro do autor se encontra cancelado por óbito.

Regularize o polo ativo o feito, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001431-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) SUSCITADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI FIORI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa Volkswagen do Brasil, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.516,54 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO MINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANACOM ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - SP298105-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-51.2020.4.03.6126

AUTOR: HELENA MARIA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-90.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO, ALAN RONALD FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpramos autores ENOEL e ALAN o despacho ID 38655004, comprovando o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seus nomes.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO PESSANHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa TERMOMECANICA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.317,75 (08/2020), bem como percebe de aposentadoria o valor de R\$ 4.831,08, totalizando R\$ 11.148,83, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas e comprovado o endereço, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o CPF da autora está cancelado por encerramento de espólio.

Reconsidero, por ora, o despacho ID 34975445, e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regularizada a habilitação dos sucessores.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015058-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SIMONE MARTINS AMORIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001916-68.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DORALICE FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Inobstante o processado, verifiquei que o CPF da autora, encontra-se cancelado por encerramento de espólio.

Promova o procurador, a regularização de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001916-68.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DORALICE FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Inobstante o processado, verifiquei que o CPF da autora, encontra-se cancelado por encerramento de espólio.

Promova o procurador, a regularização de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001402-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os valores remanescentes serão desbloqueados e permaneceram em suas contas atuais, tendo em vista que não foram transferidos.

Outrossim, a indicação de contas requeridas no despacho retro, é para que o Executado informe de quais contas os valores, até o montante de R\$ 2.588,16, que serviram para o pagamento do débito, podem ser transferidos para a conversão em renda, em favor do Exequente, com a resposta cumpra-se o despacho de ID n.º 39449461.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005952-31.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEIZY MAGEIKA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003948-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002891-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: Nada a deferir ante a prolação de sentença nestes autos. Remetam-se ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006962-47.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, IMCT - INSTITUTO DE MEDICINA, CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica, dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (ID n.º 24568641 – fls. 107/108), para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, requisite a secretaria informações da Instituição Bancária, por correio eletrônico, acerca do número da conta, com a juntada, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos valor atualizado do débito e os códigos para conversão em renda, como cumprimento, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor do Exequente.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007026-91.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MILTON ARRUDA, MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007119-83.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DIRCEU ROCHA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado no ID n.º 37384960.

Proceda-se a alteração do pólo passivo dos presentes embargos, devendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o Embargado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002990-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de ID's 12046314, 12046316 e 12046318, trazendo aos autos procuração - instrumento original e contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração.

Outrossim, em face do endereço constante na pesquisa realizada pelo WEBSERVICE (ID n.º 31289631) da Executada, ainda não ter sido diligenciado, expeça-se mandado de intimação.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003856-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA - SP401304, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes aos autos da execução fiscal n.º 5003825-30.2019.4.03.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004824-44.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRA HELENA KRAUSE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARGARETE ZANFRILLI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002422-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000736-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES ARROYO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001706-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 5002078-11.2020.403.6126.

Tendo em vista que a Execução Fiscal encontra-se devidamente garantida, suspendo os presentes autos, aguardem no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-34.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: BRAZ PAES LANDIM ROCHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000762-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PRISCILA ANNE MARTINS PIRINELI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000554-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILSON RAMOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-25.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RALFIRINEU SARMIENTO COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HECTOR BATISTA DE MACEDO SILVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-17.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LETICIA QUINTANA DA SILVA MORAIS
--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante comprovação de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006534-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-43.2002.403.6126 (2002.61.26.008783-8) - DEOLINDO MALAGUTI X JOAO ROBERTO DALUZ X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X MASSAYOSHI TOMITA X REYNALDO

BIZZOTTO X WALDYR NOGUEIRA LOPES (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-30.2013.403.6317 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão proferida em sede de ação rescisória.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-19.2014.403.6126 - MARDOCHEO MOLINA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-77.2016.403.6126 - DIONISIO LOPES LERIN (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação INSS, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução que prosseguirá através do processo virtual PJe.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Frise-se que a retirada dos autos físicos para virtualização, deverá ser agendada data através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-13.2016.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fla. 201. Para a retirada dos autos físicos em carga, deverá o requerente agendar através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br a data para comparecimento ao fórum para acesso aos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da JUNTADA da procuração pública onde o autor HISASHI KAWAZURU nomeia como bastante procuradora MARIA APARECIDA KAVAZURO, anote-se.

Sem prejuízo, considerando o depósito, diga o autor no prazo de 15 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venha conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para continuidade da execução que prosseguirá através do processo virtual PJe.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Frise-se que a retirada dos autos físicos para virtualização, deverá ser agendada data através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para continuidade da execução que prosseguirá através do processo virtual PJe.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Frise-se que a retirada dos autos físicos para virtualização, deverá ser agendada data através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retorne ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002644-89.2013.403.6126 - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para continuidade da execução que prosseguirá através do processo virtual PJe.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Frise-se que a retirada dos autos físicos para virtualização, deverá ser agendada data através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Expediente Nº 7299

EXECUCAO FISCAL

0001442-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 80.238, n. 80.239, e, n. 80.240 (Registro de Imóveis de Praia Grande/SP), por meio do Sistema Arisp.

Defiro, outrossim, a expedição de Carta Precatória para penhora no rosto dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0006028-27.2006.8.19.0209 (2006.209.005784-2), em trâmite à 7ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, como requerido.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006206-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DECISÃO

Trata-se de pedido da massa falida da parte executada postulando pelo não prosseguimento dos atos executórios no presente feito, e levantamento de penhora, pela reunião das dívidas dos credores no processo falimentar, por tratamento isonômico.

Instada, a exequente não se manifestou.

Assim, tendo em vista que os valores bloqueados via Bacenjud o foram a título de arresto, determino, diante do valor integral do débito constrito, e do pedido de desbloqueio formulado, a manifestação do Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, levantem-se as restrições e arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004606-94.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

DESPACHO

Cumpra-se a inclusão dos Executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, encaminhe-se o presente despacho, servindo-se de ofício.

Trata-se de pedido do exequente para que seja reconhecido o débito em cobro como privilegiado, com natureza de trabalhista, para fins de que seja assim classificado nos presentes autos, como intuito de registro perante o cartório de imóveis.

Ainda que o art 186 do Código Tributário disponha a preferência do crédito trabalhista, neste executivo fiscal visa-se a cobrança de crédito tributário, e não aquele que é direito do trabalhador, tendo distinta destinação legal.

Expeça-se Mandado para o imóvel indicado pela exequente ID 39026847, certificando outrossim o Oficial de Justiça se não se trata de bem de família.

Cumpra-se

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante ID 39268212. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-73.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JURANDIR BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39292243, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento COMPLEMENTAR.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADEMIR COSTI

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39300948, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRÉ PANUCCI

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação pela Executada, expeça-se RPV/Precatório para pagamento conforme valores apresentados ID36361747.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEOVANO APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39389962, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID36486510 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 36.470,56 em 01/2020, sendo as informações da contadoria para a correta RMI, as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A.L.R.C. (menor), já qualificada e representada por sua genitora, propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** para determinar o fornecimento imediato do medicamento Nusinersena (Spinraza) para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME, tipo II. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência calcada na premissa que os documentos carreados pela autora apenas demonstraram uma manifestação junto a Ouvidoria do SUS, a qual foi produzida apenas 4 (quatro) dias antes do ajuizamento da presente demanda, bem como na ausência de comprovação da recusa da União Federal em fornecer o medicamento solicitado e, ainda que a parte autora tivesse formalizado sua solicitação mediante o preenchimento dos protocolos de atendimento da doença disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo mantida no exame recursal.

Citada, a União contesta o deito alegando, em preliminares, a inviabilidade de conciliação, impugna a assistência judiciária gratuita e o valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência da demanda calcada na existência de alternativas disponíveis no âmbito do SUS e a ausência de preenchimento dos requisitos para fornecimento de medicamento de alto custo firmados quando do exame do RE 1.657.156/RJ em que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em regime de repetitivo (Tema 106/STJ), que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da necessidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e da existência de registro do medicamento na ANVISA. Sustenta a necessidade de perícia judicial realizada por especialista para aferir a eficácia do medicamento ou do tratamento para o caso em exame.

De forma subsidiária, requer em caso de parcial ou total procedência que: 1) seja o cumprimento da decisão (aquisição, armazenamento, dispensação, acompanhamento do paciente, restituição em caso de sobras) dirigido ao ente que possui maior pertinência temática, no caso concreto o Estado/Município, facultado eventual ressarcimento exclusivamente pela via administrativa, segundo os critérios de repartição pro rata, nos termos expostos; 2) seja utilizada a Denominação Comum Brasileira (DCB) e não o nome comercial do medicamento; 3) sejam fixadas medidas de contracautela para o cumprimento da decisão, tais como: aquisição, armazenamento e dispensação a serem realizadas por instituição pública ou privada de saúde, vinculada ao SUS; dispensação periódica e fracionada, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período não superior a três meses; e o estabelecimento de obrigação de devolução de medicamentos ao órgão em que foram retirados, em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação e dos pedidos da autora nos termos apresentados.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e consigna que o valor do fármaco é de R\$ 300.428,00 por dose e somente no primeiro ano de tratamento o custo atinge R\$ 1.802.568,00 por paciente e sob tal fundamento impugna o valor dado à causa. No mérito, sustenta a improcedência da ação calcada na ineficiência terapêutica do medicamento "Spinraza" no tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – tipo 2 (caso dos autos). Requer a produção da prova pericial para comprovar a ausência de evidências científicas de que o medicamento pleiteado seja eficaz para a autora.

Foi mantida a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do Provimento CJF3R n. 40, de 22.07.2020. Em réplica, a autora refuta os argumentos deduzidos pelas rés e reitera o pleito de tutela antecipada para fornecimento do medicamento.

Decido. A questão de direito controvertida versa sobre o fornecimento do medicamento o fornecimento imediato do medicamento Nusinersena (Spinraza) para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME – tipo 2. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes.

A Constituição Federal é expressa acerca da competência comum da União, Estados, DF e Municípios em saúde pública, nos termos do seu artigo 23, inciso II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-Ag/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal e do Estado de São Paulo.

O valor atribuído à causa corresponde ao custo de aquisição do medicamento (R\$364.000,00) multiplicado pelo número de ampolas prescritas pelo médico assistente. Dessa forma, considero que o valor atribuído à causa está em consonância com o bem da vida pretendido na presente demanda. Rejeito, sob tal fundamento, a impugnação ao valor dado à causa feita pelas Rés.

Com relação à impugnação a concessão da assistência judiciária, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal, sendo inaplicável aos presentes autos de natureza cível.

Assim, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade declarada pela autora, que possui cerca 2 (dois) anos de idade, se contradiz com o custo de R\$ 2.184.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais), sem considerar o custo de manutenção de quatro doses anuais, de uso contínuo, inacessível até mesmo para os mais economicamente abastados.

Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido, diante das peculiaridades do caso concreto e da documentação carreada pela autora e na ausência da apresentação pelas rés (União e Estado de São Paulo) de qualquer documento que servisse como contraprova para robustecer suas alegações de que uma criança de 2 (anos) ou seus genitores possam arcar com os custos de um tratamento médico superior a dois milhões de reais, depreende-se que não restou comprovada as alegações, consistindo em mera irresignação desprovida de qualquer fundamento. Desta forma, rejeito a preliminar apresentada por presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora e mantenho a concessão das benesses da gratuidade de Justiça.

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado**, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da tutela antecipatória.

Em virtude da vigência da Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019 do Ministério da Saúde que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>, evidencia-se que o medicamento consta da lista de fornecimento do SUS, bem como contém aprovação de comercialização pela ANVISA.

Do mesmo modo, a Portaria GM/MS 1.297/2019, ao instituir o compartilhamento de risco entre o fabricante e o Estado Brasileiro para fornecer o medicamento "Spinraza" aos portadores de AME dos tipos 2 e 3, que por serem mais raros, não há estudos conclusivos, mas salienta que existem evidências científicas que atestaram a eficácia e segurança do Spinraza para este grupo de pacientes (AME tipos 2 e 3).

Assim, considero que a recusa da União em fornecer o medicamento se encontra calcada no fato de que existem poucos estudos relativos a eficácia medicamentosa do "Spinraza" ao tratamento da AME tipo 2. Isto se deve por conta do menor número de crianças com a doença, mas não que o medicamento é ineficiente.

Ressalto, por oportuno, que a medicação requerida não proporciona a cura, mas a melhora da qualidade de vida da paciente enquanto ministrada a dose correta, sendo o Spinraza o único medicamento existente para esta doença.

O tratamento inicial requer seis doses/anuais, mais uma dose de manutenção a cada quatro meses, ao custo de R\$ 364.000,00 por dose, ao longo da vida (ID30747238). Sem a medicação a doença seguirá seu curso natural, levando o paciente provavelmente ao óbito, principalmente pelas complicações respiratórias.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento.

A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018"

No caso concreto, a documentação carreada aos autos comprova que a autora é portadora de Atrofia Muscular Espinhal – AME, tipo II e que há prescrição médica para este medicamento (ID30746948), a segunda mais grave manifestação entre os quatro tipos, com sintomas desde a vida intrauterina que comprometem progressivamente a respiração/deglutinação e movimentação muscular global (fraqueza) da autora, a qual tem dois anos de idade, não tem forças em membros superiores e inferiores.

Desta forma, neste momento processual, considero desnecessária a produção de prova pericial para aferir o fato incontroverso acerca da existência da doença da autora (AME – tipo 2) e que há prescrição médica para utilização do medicamento.

Salienta o médico assistente que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento (ID37047204).

Ademais, a Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019 do Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>.

Assim, a ausência de políticas públicas ou de prestação de serviços regulares para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) do tipo II não deixa outra opção aos cidadãos senão recorrerem ao Poder Judiciário.

Em sua defesa, o Poder Público alega que não há verba para custear todos os tratamentos médicos, principalmente os mais caros, apesar da existência de ato normativo que o impede a fornecer este medicamento, de modo a eximir-se do seu dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença atinge diminuto número de pessoas, principalmente crianças, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos.

E há sinais claros dos réus que não fornecerão o medicamento em tempo hábil, ante a ausência de respostas claras sobre os protocolos que seguirão no caso concreto.

No entanto, o custo financeiro não deve ser o impedimento para realização do preceito constitucional do acesso à saúde pública, tanto pela política pública do Poder Público quanto pela ação do Poder Judiciário, momento quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, em voto do Min. Gilmar Mendes, fundamentou que "não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição" encontrando "insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana"... "A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança."

Em outras palavras, não há como excluir os direitos de um grupo minoritário de doentes em prol de um grande número de doentes somente em função do custo financeiro do tratamento e das respectivas consequências orçamentárias para a grande maioria que dependem da saúde pública.

Há que se preservar nas políticas públicas da saúde a distribuição proporcional dos recursos disponíveis também para os pequenos grupos de doentes necessitados, principalmente para tratamento de alto custo, no ensejo de se proporcionar efetivamente o acesso ao sistema público de saúde para todos que necessitam.

A realização de políticas públicas na área da saúde deve ser neutra, sem prestigiar a maioria necessitada em detrimento de minoria atingida por doenças raras, até mesmo para proporcionar ambiente de formação regulatória e preventiva do custo de medicamentos e tratamentos mais caros, fomentando a concorrência ou mesmo quebrando patentes, quando necessário e nos termos da lei.

Em conclusão, considero configurada a probabilidade do direito da autora. Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em decorrência do estado crítico em que se encontra, com risco de morte atestado pelo médico assistente.

Pelo exposto, **concedo a tutela** ao pedido formulado por **ALICE LUANE RIBEIRO CÂNDIDO**, para determinar a União Federal ao fornecimento da medicação de uso contínuo necessitada pela demandante, qual seja, Spinraza (Nusinersen), seis doses iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, mais uma dose de manutenção a cada quatro meses em uso contínuo e por tempo indeterminado, nos quantitativos que se façam necessários de acordo com a prescrição médica.

A União deverá comprovar nos autos cada etapa administrativa da obtenção e fornecimento do medicamento, incluindo o número do processo administrativo para acompanhamento pelo Juízo e pelas partes, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício.

Oportuno às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002861-98.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON ZACHARIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39423623, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001252-90.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ZANGEROLIMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39427503, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento COMPLEMENTAR.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO WALDMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que os seguintes débitos / pendências não sirvam de óbice para expedição da sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD/EN) unificada, na forma do artigo 206 do CTN e da Portaria MF nº 358/2014: i) Processo Administrativo nº 10805.721.645/2019-96 - referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias gozadas nas competências de 09/2018 a 04/2019, ii) Lançamento de Débitos Confessado (LDC) nº 37.556.022-0 e LDC nº 37.556.268-0, abrangendo débitos de Fator Acidentário de Prevenção das competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013, bem como as pendências de Divergências GFIP x GPS (SISTEMA AGUIA) correlatas constantes do seu Relatório de Situação Fiscal e iii) débitos de INCRA objeto do DCG nº: 39340279-7 (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 39486697 em aditamento da petição inicial.

Os documentos carreados pela impetrante demonstram que houve a regularização da pendência indicada no Processo Administrativo nº 10805.721.645/2019-96 - referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias gozadas nas competências de 09/2018 a 04/2019, os quais apesar da informação do Fisco no sentido de que estes não integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobro (ID39379076), foi objeto de decisão favorável ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 0000451-43.2009.4.03.6126 (ID39379052), bem como apresenta a Apólice de Seguro Garantia n. 05436.2020.0002.0775.0569670.000000 (ID39379054), que garante o valor integral e atualizado dos débitos no montante de R\$ 5.303.958,13.

Do mesmo modo, vislumbro que os débitos relacionados ao FAP 2013 foi alvo de decisão favorável a impetrante que reconheceu a garantia do Juízo nos autos da Ação Declaratória n. 5003108-18.2019.4.03.6126 (ID39379062).

Assim, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal.

Sendo assim, diante do fato e a vista dos documentos, comprovando a urgência da análise da medida pleiteada neste momento processual, passo a decidir sem aguardar a vinda das informações.

Ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: **a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.**

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais, além da participação em licitação que requer a regularidade fiscal.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar nos ramos fabril e comercial de matéria-prima e produtos manufaturados, prontos e semiacabados para industrialização e revenda, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Pelo exposto, **deiro a liminar e determino à D. Autoridade que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 59.275.792/0001-50, considerando as decisões exaradas nos processos que, à vista das Apólices de Seguro-fiança, reconheceu a garantia do Juízo (ID39379076 e ID39379052), nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

Oficie-se comunicando desta decisão.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003646-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DAVID MIRANDA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

DAVID MIRANDA CERQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 196.530.928-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID39481769 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferir** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VERZANI E SANDRINI S/A., VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, e VEPARK ESTACIONAMENTO LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetram presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...)" para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes da Impetrante na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União.(...)" Com a inicial, juntou documentos. As impetrantes foram instadas a promover a regularização da representação processual, bem como efetuares o recolhimento das custas processuais. Em resposta, sobreveio manifestação apresentando os contratos sociais e os instrumentos de mandado, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 39528939, emaditamento da petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

No entanto, o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, foi revogado pela Lei nº 12.873/2014, e determinava que:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

Assim, o Supremo Tribunal Federal afastou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por conta da substituição tributária, visto que o valor integral ou parcial estava direcionado ao Fisco Estadual.

No pedido deste mandado de segurança, o fundamento é o mesmo do caso acima citado, porém não há referida transferência do valor integral ou parcial dos demais tributos aos entes da Federação, eis que não há substituição tributária criada por lei.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

E não havendo lei permitindo a exclusão da parcela do PIS, COFINS ou CPRB da receita bruta/faturamento da própria CPRB, não cabe ao Judiciário criar a legislação com elementos de isenção ou redução da carga tributária.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em princípio, diante da recusa justificada pela exequente da substituição de penhora pleiteada, rejeito os bens oferecidos ID 37789141. Expeça-se Mandado para a Constatção e Reavaliação dos bens penhorados ID 24400853. Reitere-se Ofício ao CIRETRAN deste município.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-98.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

KONNEN – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) o direito da Impetrante de não recolher o IPI quando da revenda dos bens por ela importados (de forma direta, por conta e ordem ou encomenda), sob os quais não tenha sido praticado qualquer ato de industrialização.(...)". Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juíza em 30.09.2020. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação da liminar.

Decido. No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003995-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMA MORENO DE SOUZA - SP229854

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIO BATISTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/132.416.273-0, cessada por causa de ausência de comparecimento à prova de vida. Narra que "(...) Em 13 de março de 2020, deu-se início a via crucis para conseguir reativar seu benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, junto às agências do INSS, tanto na agência na cidade de Sorocaba, onde reside há anos, como na agência de Santo André, cidade onde lhe foi concedido o benefício(...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. No caso em exame, assinatura do impetrante no instrumento de mandado ao I. Patrono do feito foi reconhecida por autenticidade perante o Cartório de títulos e Documentos e, desta forma, deve ser considerada como prova de vida do segurado.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a interrupção dos atendimentos presenciais na Autarquia por causa do período de isolamento social de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19) conforme disposto na Portaria n. 8.024/2020 do INSS demonstra a urgência do restabelecimento do benefício e a impossibilidade de aguardar o tempo necessário para destrave das amarras burocráticas do sistema de atendimento ao segurado da Autarquia colocaria sua vida em risco.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, considero presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata reativação do benefício NB.: 42/132.416.273-0, colocando-o em manutenção. Serve a presente decisão de mandado, para cumprimento imediato perante a Autoridade Impetrada, sem prejuízo, das intimações nos moldes regimentais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-34.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS PENTAGONO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LEITE, MOACYR DEZUTTI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a "(...) reconhecido direito líquido e certo da IMPETRANTE de, tanto no período anterior como posterior à impetração do presente mandamus, deduzir o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente sobre o lucro tributável para fins de apuração de IRPJ/CSLL, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto 3.000/1999, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014, que violam a disposição legal contida no art. 1º, da Lei nº 6.321/1976, e qualquer outro dispositivo que venha a violar a disposição do art. 1º da Lei 6.321/1976;(...)", bem como "(...) conhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de, no que respeita às apurações de IRPJ/CSLL, se submeter apenas à limitação da dedução do PAT prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 6.321/1976, ou seja, de 5% do lucro tributável, ou, caso assim não se entenda (ou caso o referido dispositivo legal passe a ser expressamente revogado por diploma legal), que, subsidiariamente, seja aplicada apenas a limitação da dedução do PAT prevista nos arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº Lei nº 9.532/1997, ou seja, de 4% do imposto devido, considerando-se, como "imposto devido", tanto a alíquota de 15% de IRPJ como o seu adicional de 10%(...) e seja "(...) declarado o direito da IMPETRANTE de restituição, seja via compensação e/ou precatório, dos valores de IRPJ/CSLL recolhidos e/ou compensados indevidamente nos últimos 05 anos, a contar da data da impetração do presente mandamus, bem como aqueles eventualmente pagos e/ou compensados no curso da presente demanda, atualizados desde o recolhimento/compensação indevido até o efetivo levantamento/compensação pela taxa SELIC ou qualquer outra que venha a ser aplicada na atualização dos créditos tributários alocados na competência UNIÃO, que sejam decorrentes da diferença entre a forma de apuração do PAT aqui reconhecida (dedução do dobro de despesas do PAT diretamente do lucro tributável, limitado a 5% do lucro tributável ou subsidiariamente a 4% do IRPJ de 15% e de seu adicional de 10%) e aquela indevidamente realizada, cabendo serem consideradas para fins de restituição, inclusive, as despesas com PAT que sejam decorrentes do reconhecimento do direito aqui pleiteado relativas aos dois exercícios anteriores à data limite da prescrição, ou seja, desde 2013, nos termos do §2º do art. 1º da Lei 6.321/1976. (...)"; pleiteia, também a declaração de "(...) inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, caput e §2º do Decreto nº 5/1991, arts. 581 e 582 do Decreto 3.000/1999, art. 642 do Decreto nº 9.580/2018, art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e art. 5º e 6º, I da Lei 9.532/97, bem como demais atos que resultem em violação ao art. 1º, caput e §1º e §2º da Lei 6.321/1976, bem como aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/88; art. 150, I, CF/88; art. 97, I e II do CTN), hierarquia das leis (art. 59, CF/88; art. 84, IV, CF/88; art. 99, CTN), da separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º da CF/88), do processo legislativo (arts. 59, II e III e 61, CF/88), da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88), do desenvolvimento social (arts. 3º, I, II e III; e 21, IX, CF/88), da especialidade da norma (art. 2º, § 2º LINDB), da interpretação literal dos incentivos fiscais (art. 111, I, CTN), da interpretação favorável ao contribuinte (art. 112, CTN), do respeito às competências tributárias (art. 110 do CTN), e da expressa previsão do art. 13, caput e §1º da Lei 9.249/95 quanto ao aproveitamento de despesas decorrentes de alimentação ao trabalhador(...)".

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003969-67.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON RENATO CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

NELSON RENATO CAPUTO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o autor apresentou novos documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (**Tema 999- "revisão da vida toda"**) que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão** destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, em virtude da suspensão determinada pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**", remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para retificação da conta.

Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados, vista ao Autor/Exequente para manifestação no prazo de 5 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a determinação do v. acórdão, determino a realização de prova pericial por similaridade na empresa indicada pelo autor (empresa Durapol Renovadora de Pneus Ltda, situada na Av. Presidente Wilson, 6000 – Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04200-000 – Telefone 2067-1234).

Para a realização do ato nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intím-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intím-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.
Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.
Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO ANDREOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

CLÁUDIO ANDREOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 197.470.158-9, em 11.08.2020. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o autor promoveu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID39419707, emaditamento da petição inicial. Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003922-57.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: RUBENS ALVES DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REPRESENTANTE: RUBENS ALVES DA SILVA.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005355-69.2019.4.03.6126

AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

E2E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA-EPP, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação declaratória cumulada com declaratória de débito fiscal e repetição do indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para que "(...) - seja concedida a tutela de urgência antecipatória, permitindo-se que as importações dos produtos elencados no AIIIM (conectores metálicos para cabos elétricos) possam ser realizadas com o NCM 8538.90.00, bem como para autorizar a empresa a realizar mensalmente depósitos judiciais para pagamento das parcelas do parcelamento aderido, sem ser excluída de referido parcelamento (...)"'. Atribuiu à causa o valor de R\$ 742.685,19. Valor da causa corrigido para o valor do auto de infração em R\$ 1.530.019,81. Coma inicial, juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Foi deferida prova pericial. Laudo pericial juntado, devidamente complementado. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o breve relato. **Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em 2017 a empresa autora sofreu Auto de Infração e Imposição de Multa (Processo Administrativo nº 10805-721.868/2018-72), por ter realizado importações e classificado o produto importado com NCM equivocado, o que gerou diferença a menor de recolhimento de IPI e COFINS Importação, considerando diversas importações de terminais e conectores elétricos na classificação equivocada.

As mercadorias importadas foram classificadas pela empresa no NCM código 8538.90.00:

NCM Descrição NCM 8535 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V. NCM 85352900 -- Outros

A fiscalização, no auto de infração, classificou referidas mercadorias no NCM código 8536.90.90:

NCM Descrição NCM 8536 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. NCM 853690 - Outros aparelhos NCM 85369090 Outros

Referida reclassificação por auto de infração refletiu no pagamento a menor de IPI e COFINS-Importação em todas as operações de importação realizadas pela autora, descritas no AIIIM, gerando um crédito tributário em favor do Fisco no valor de R\$ 1.530.019,81, sendo este o cerne da questão, ou seja, o correto enquadramento do produto importado pela empresa autora.

Os fundamentos do auto de infração ID 24153404 descreveram com detalhes o erro de enquadramento dos produtos importados pelo autor, pois o anúncio das características do fabricante indica tensão máxima de 220V, para uso em baixa tensão, ao passo que o autor alega a possibilidade do produto suportar tensão de até 1750V, em média tensão, o que comprovaria o correto enquadramento inicial no despacho aduaneiro.

Conforme demonstrado no processo administrativo, os conectores e terminais elétricos importados pela empresa autora apresentam unidade de tensão nominal inferior a 1.000V, o que inviabiliza sua classificação fiscal na NCM 8535.90.00, razão pela qual procedeu-se corretamente à devida reclassificação para a NCM 8536.90.90 no auto de infração.

E o deslinde da questão não é saber se os produtos importados suportam ou não tensão superior a 1.000V, mas sim a que propósito foram fabricados dentro do nível de segurança exigido pelos órgãos de controle de qualidade, utilizada como critério da classificação NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

O sistema elétrico no Brasil compreende produção, transmissão e distribuição de energia. As instalações elétricas de baixa tensão são regulamentadas pela norma NBR-5410, da ABNT, que estabelece em 1.000 volts como o limite para a baixa tensão em corrente alternada. Esta norma é aplicada principalmente em instalações prediais, públicas, comerciais, etc.

As instalações elétricas de média tensão são regulamentadas pela ABNT **NBR 14039** e são definidas como aquelas cujos valores de tensão estão entre 1.000 Volts e 34.600 Volts em corrente alternada.

Segundo a perícia, os produtos importados pela empresa autora são destinados ao uso em baixa tensão (até 1.000V), facilmente constatado pela ausência de isolamento especial para segurança dos conectores, tal como descrito pelo fabricante do produto (descrito no auto de infração ID 24150441, fls. 38/40 e ID 24150444, fls 01), sendo, em verdade, recomendado para tensão até 220V.

Além disso, conforme alega a empresa autora, os produtos por ela importados podem suportar picos de até 1750V, mas não suportam 34.600V, limite de utilização da instalação de média tensão. Por isso, não suportando o limite máximo da média tensão, os produtos importados não podem ser utilizados nas instalações de média tensão, por norma de segurança, e assim somente se classificam para uso na baixa tensão (até 1000V), tendo segurança para picos de até 1750V. E esta divisão é seguida pela NCM, que divide a classificação dos terminais e conectores entre tensão maior ou menor que 1000V, exatamente a regulamentação seguida pelas NBB-5410 (baixa tensão) e NBR 14039 (média tensão).

Nas respostas aos quesitos, o Sr. Perito esclareceu:

5 – O sr. perito pode afirmar que não há nas NBRs a efetiva menção do termo “tensão” como característica de classificação dos componentes? Resposta:

Não podemos afirmar a menção “tensão” e sim a sua aplicabilidade assegurado nas NBR: NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1.0kV a 36,2kV.

6 – Baseado nas NBR 5474, NBR 5108, NBR 5370, as quais não classificam os terminais e conectores elétricos em função da tensão em que estarão operando, é correto afirmar que a classificação utilizada pela autora está correta?

Resposta: O objeto da demanda judicial da exordial, não é saber da tensão de operação; as NBR acima mencionadas destinadas as características de dimensionamentos dos terminais e conectores elétricos. Em que pese a classificação da mercadoria na NCM, que no caso em tela está enquadrado no NCM 8536.90.

E a conclusão do Sr. Perito, no laudo pericial, foi no seguinte sentido:

Diante da perícia restou inequívoco entendimento que os produtos alhures relacionados pertencem ao grupo do NCM 8536.90.00 Produtos da NCM 8536.90.90 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Outros aparelhos - Outro

No mais, o d. advogado da parte autora não tem capacidade técnica para impugnar o laudo pericial, muito menos o trabalho do perito de confiança do juízo.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários periciais, já devidamente adiantados. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/10/2020, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE ARAUJO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/10/2020, às 14:10 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/10/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/10/2020, às 14:50 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/10/2020, às 15:10 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38777530.

Contestada a ação conforme ID39448833.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **17/09/1993 a 29/11/1999, 08/10/1999 a 30/08/2019 e 01/03/2008 a 07/10/2019.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fútilo a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-67.2020.4.03.6126

AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZA A IDOSOS DESAMPARADOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZA A IDOSOS DESAMPARADOS, em face do REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inatividade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal com relação a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) a partir de 01/01/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36479527.

Contestada a ação ID39365633.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida gira em torno da isenção e imunidade da autora como entidade beneficente de assistência social, quanto à contribuição para a seguridade social - PIS. Requer a autora assim, face a sua alegada imunidade, que sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos a título de PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, a partir 01/01/2016 em diante, eis que violam o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7 da C.F./88., sendo suspensa qualquer exigibilidade do PIS.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003966-15.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO MASA AKI SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003984-36.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003182-17.2006.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007108-88.2015.4.03.6126

AUTOR: SELMA GARCIA DRIGO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos digitalizados do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Requeira o interessado o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004288-33.2014.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO INEZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-90.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-51.2020.4.03.6126

AUTOR: JAMIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-83.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DIAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de **contribuição urbana e tempo especial rural**, desde o requerimento do benefício.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID38044930, recolhidas as custas ID38763256 e determinada a citação ID38815145.

Contestada a ação conforme ID39449277.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho rural nos períodos de 09/02/1979 e 11/07/1989, com o reconhecimento de tal período e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensal e vitalício, com início da DER no NB nº 594970556 qual seja: 21/05/2019.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-85.2020.4.03.6126

AUTOR: HELIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HELIO MARTINS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinado o sobrestamento do feito em virtude do Tdo em Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ. ID34917802.

Determinado o regular processamento do feito considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça e determinada a citação ID36934126.

Contestada a ação conforme ID39421192.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **03/12/91 a 11/12/95; 17/01/96 a 07/07/98 e 01/04/87 a 1/03/88 E DE 26/04/88 A 02/02/91**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-21.2020.4.03.6126

AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CALLMED SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), como objetivo de "(...) reconhecer o direito da Autora, enquanto sujeita ao regime de tributação do lucro presumido, adotar como base de cálculo do IRPJ, inclusive Adicional do IRPJ, e da CSLL o equivalente, respectivamente, a 8% e 12% calculados sobre a receita bruta auferida mensalmente na prestação de serviço de anestesiologia, autorizando o depósito judicial do valor a maior sub judice, de modo que a Autora contribuinte recolha nas guias próprias tão somente a carga tributária incontestada, ou seja liminar para recolhimento sob as benesses do incentivo fiscal (...)". Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Houve agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo. Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a improcedência da ação na parte que não se enquadra na dispensa de contestação, item "1.12- c) Alíquotas reduzidas - Serviços hospitalares" na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer: 1.12 - REsp 1.116.399/BA (tema nº 217 de recursos repetitivos), prevista na Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522/2002.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não há falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, eis que não se trata de questão típica de âmbito administrativo, a ensejar o esgotamento da via administrativa. No caso, o enquadramento tributário já foi realizado pelo Fisco, não havendo possibilidade de solução administrativa, mormente quando a ré impugnou o mérito e requer a improcedência da ação na parte do enquadramento tributário.

No mérito, trata-se de Ação Declaratória com pedido de repetição de indébito, em que a autora objetiva o reconhecimento de seu direito ao recolhimento reduzido do IRPJ e da CSLL, para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como à repetição de indébito dos últimos cinco anos.

Em razão do julgamento do REsp 1.116.399/BA, a PGFN incluiu o item "1.12- c) Alíquotas reduzidas - Serviços hospitalares" na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer: 1.12 - REsp 1.116.399/BA (tema nº 217 de recursos repetitivos).

Para fins do recolhimento dos tributos com alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si, mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", os quais, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Também ficou consignado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas somente àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

Com efeito, o artigo 15 § 1º inciso III alínea a da Lei nº 9.429/95, determina que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei)*

AIN RFB nº 1700/17 regulamentou esta norma legal no seguinte sentido:

"Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. § 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida: a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

(...) § 3º Para fins de aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º não se aplica:

I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;

II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e

III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care)."

Verifica-se, nesse sentido, que a IN SRF 1700/17 apenas regulamentou os limites impostos pela Lei nº 9.249/95, melhor explicando o conteúdo da norma legal.

Assim, para incidência do IRPJ e CSLL à alíquota de 8% sobre a receita bruta, a Lei nº 9249/95 exige-se que se trate de "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", bem como que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e que a prestadora de serviços atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A exigência de sociedade empresarial, com surgimento de nova personalidade jurídica, reside no fato de que estas suportam maiores custos de produção do que outras sociedades baseadas na prestação individualizada de serviços intelectuais apenas pelos seus sócios, tal como é o caso das sociedades simples, a quem a Lei nº 9.249/95 também vedou a incidência da alíquota menor de IRPJ e CSLL.

O discrimen previsto na lei é lógico e justificável, pois, reconhece alíquota tributária menor à sociedade que exerce atividade com maior oneração, em benefício dos interesses sociais da proteção ao trabalho, da atividade econômica, do desenvolvimento, etc.

Neste aspecto, o contrato social acostado em ID 33592149, bem como documento ID 33592141, demonstram que a autora está organizada sob a forma de SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, e não sociedade empresarial com nova personalidade jurídica, que demonstra o não preenchimento de uma das condições legais para a concessão do benefício fiscal pleiteado, enquanto parte autora se mantiver sob tal forma de organização.

Quanto ao requisito de atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, regra constante na redação do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a empresa comprova atender as normas da ANVISA pelo exercício regular de sua atividade, ao obter o alvará de funcionamento, havendo presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária, sem a qual estaria exercendo irregularmente a atividade empresarial. Neste sentido: TRF4 5000635-14.2015.404.7212, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE.

Por fim, ainda que os serviços prestados pela parte autora enquadram-se na situação descrita, porquanto desenvolve serviços médicos de anestesia, na forma constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, não está constituída sob a forma de sociedade empresária, faltando o requisito legal enquanto não alterada sua organização societária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada pela Resolução CJF em vigor até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-89.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ARMENIO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID38399396 pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto, transmite-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126

AUTOR: CLARICE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004889-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração (39345447) interpostos pela impetrante contra decisão que indeferiu o pedido liminar – 39033484.
2. Em apertada síntese, asseverou a embargante que a decisão padece de obscuridade, quando partiu de premissa fática equivocada como um dos fundamentos do decisor.
3. Segundo a embargante, a decisão desafiada considerou que “*Registrada a declaração de importação, cuja descrição da mercadoria é correspondente ao que se constatou em fiscalização física, a questão acerca do ano de fabricação não atrai a incidência do tipo descritivo para o erro de expedição*”.
4. Contudo, conforme relatado na petição inicial, durante a fiscalização física da mercadoria, o perito identificou divergência entre o produto descrito na declaração de importação e o produto físico submetido a despacho aduaneiro, consubstanciadas no ano de fabricação (2019 e não 2020) e no estado da mercadoria (usada).
5. Desse modo, se mostra obscura a r. decisão ao adotar premissa fática equivocada para afastar a ocorrência de erro no envio da mercadoria, e não no preenchimento da documentação da operação, pelo que merece ser sanada.
6. Com efeito, a controvérsia quanto ao erro de expedição reside no equívoco quanto à mercadoria enviada, notadamente porque somente durante o despacho aduaneiro, com o laudo pericial da RFB, é que se teve conhecimento da real mercadoria que foi recebida, configurando erro passível de cancelamento da DI e devolução da mercadoria ao exterior.
7. Remetidos à contraminuta, a PFN anexou manifestação nos autos, pelo não conhecimento dos embargos, ausentes os requisitos legais – 39451349.
8. Vieram os autos à conclusão.
9. É o relatório. Fundamento e decido.
9. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
10. No mérito, nego-lhes provimento.
11. De início, reitero as razões de decidir lançadas na decisão que indeferiu o pedido liminar, para ratificar o entendimento do juízo quanto à inexistência de erro de expedição, à míngua de elementos nesse sentido.

12.É fato incontroverso que a mercadoria importada pela embargante, ainda que fabricada em 2019 e no estado físico que demonstrasse que não se tratava de equipamento novo (usada), não há como por si só tais fatos atraírem a incidência do erro de expedição, tal como defendido pela embargante.

13.Com efeito, o erro de expedição nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 26/2008, *é aquele em que há destinação incorreta da mercadoria (se o erro inequívoco de expedição é aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta de mercadoria, o erro comprovado de expedição é aquele que, por não ser evidente, necessita de provas específicas que comprovem a destinação incorreta da mercadoria).*

14.Portanto, no limite estreito de cognição possível dentro da via mandamental, em obediência ainda à literalidade que impera na interpretação do regramento afeto à legislação aduaneira, não há nos autos situação que demonstre erro na expedição.

15.Repiso, o estado da mercadoria e o ano de fabricação não são suficientes para tornar discrepante a descrição na declaração de importação e a conferência física, distanciando-se o caso concreto do erro de expedição, uma vez que a mercadoria importada foi entregue e destinada corretamente.

16.O que a embargante aponta como obscuridade (premissa equivocada), compõe a holding (razões de decidir) do julgamento.

17.Logo, adotado um fundamento (certo ou errado), trata-se de erro de julgamento não suprável via embargos de declaração.

18.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

19.Tomemos autos para sentença.

20.Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007233-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSROLL NAVEGACAO SA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTD., NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA ERRÁ - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558

Advogados do(a) REU: CELIA ERRÁ - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

Advogado do(a) REU: CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO - RJ82919

DESPACHO

1. Digamas partes sobre o prosseguimento. Nada sendo requerido em 5 dias, venham para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASARAMERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE IREMAR FILHO

DESPACHO

1. Recebo a emenda. Comprove a CEF ter diligenciado por meios próprios o endereço dos executados. Prazo: 20 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de Id 36052803 e respectivos anexos – Ante a impossibilidade de comunicação com a empresa autora, com vistas à manifestação sobre a contraproposta para pagamento de honorários periciais, o patrono nomeado informa a desistência da realização de perícia judicial, não se opondo ao julgamento antecipado da lide.
2. Dê-se ciência à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, volte-me o feito concluso.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005196-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIANA SILVA, RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA, RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentados pelos exequentes os cálculos do montante pleiteado, a executada apontou pequena divergência e elaborou as contas do montante que entendeu pertinente (Id 36075458 e anexos).
2. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o apontado, bem como, sobre os cálculos oferecidos pela executada, no Id supramencionado.
3. Após, volte-me concluso para decisão.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002966-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CANELAS NOVO, ANDREIA GUERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

REU: JOSE BARCOS, OLGADOS SANTOS BARCOS, ANTONIO FERREIRA DO PRADO

DECISÃO

1. Recebo como emenda à exordial.
2. Matrícula do imóvel nas pgs. 19/21.

Decido.

3. Defiro a gratuidade da Justiça.
4. O feito não está em termos para prosseguimento.
5. Promovamos autores, em 20 dias:
 - a. Certidões do Distribuidor Cível das Comarcas de seu domicílio e do foro de situação do imóvel;
 - b. A citação dos confinantes, na pessoa do condomínio, representado pelo seu síndico, o qual deverá ser qualificado pelos interessados;
 - c. A juntada de memorial descritivo do imóvel.
6. Se em termos, citem-se o condomínio e a União; notifiquem-se as Fazendas do Estado e do Município e expeça-se edital para citação.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. A prova testemunhal em nada aproveitará para a análise da propriedade exclusiva do imóvel pela embargante. Indefiro a prova testemunhal. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMERCIAL HSIUN DALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995, ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em resposta às determinações constantes de despacho de Id 31682892, quanto à necessidade de juntada de documentos, manifestou-se a empresa autora (Id 32508176 e anexo).
2. No que diz respeito à alegação concorrente à livre distribuição do feito, ante a fase em que se encontra a lide, entendo não mais ser pertinente a discussão sobre a eventual necessidade de distribuição ao juízo em que tramitou o mandado de segurança, informado na presente demanda.
3. No que tange à determinação de anexação de documentos, alega a autora que a ficha cadastral expedida pela Junta Comercial substitui o contrato social.
4. Ocorre que foi determinada a juntada do contrato social atualizado da empresa, com vistas a apurar quem tinha poderes, no momento da propositura da demanda, para outorgar procuração a patrono, em nome da empresa, informação que não consta da ficha cadastral.
5. Por outro lado, o contrato social juntado está incompleto e a ficha cadastral informa a suspensão das atividades da empresa.
6. Por fim, alega a autora que a procuração outorgada e o substabelecimento são válidos para qualquer demanda, embora a procuração faça menção especial à impetração de mandado de segurança.
7. Quanto a isso, determinou-se a juntada de procuração atualizada, uma vez que foi outorgada no ano de 1998, à patrona que procedeu ao substabelecimento posterior.
8. Além disso, a alegação de que outras demandas foram intentadas com a mesma procuração não são suficientes para afastar a determinação desse juízo, eis que são demandas independentes, em que cada qual deve ser devidamente instruída.
9. Ademais, verifico dos documentos juntados para justificar os argumentos da parte, que, tanto na Apelação quanto no Recurso Especial interpostos no outro feito, o advogado cadastrado não corresponde aos nomes dos patronos constantes da procuração desatualizada e do substabelecimento.
10. E como se não bastasse, o substabelecimento conferiu poderes para a propositura de cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal.

11. Portanto, remanesce a necessidade da juntada de procuração atualizada e de contrato social que demonstre os poderes concedidos pela empresa ao patrono (a) nomeado (a), bem como, a adequação do substabelecimento conferido.
12. Intime-se a empresa para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Após, volte-me concluso com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento anteriormente.
14. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO BARROS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, nomeio a perita Sra. Íris Marques Nakahira para a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (empresa Petrobrás S.A.).
2. Providencie a CPE a intimação da perita nomeada, cujos dados poderão ser obtidos no sistema AJG, para que informe se aceita a designação.
3. Deve ser informada de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de justiça gratuita.
4. O e-mail deverá ser acompanhado desse despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes (Id 32084525 e Id 32089574).
5. Em caso de aceitação da nomeação, a perita deverá informar se tem possibilidade de realizar a perícia nesse momento ou se entende necessário aguardar um momento mais oportuno.
6. A perita deverá informar com antecedência a data da realização da perícia, para que as partes tenham ciência, inclusive, em razão da nomeação de assistente técnico pelo autor.
7. Dê-se ciência às partes. Intime-se a perita nomeada.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-08.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLINDO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida, sobrestando-se o feito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006006-83.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO, ORACIO MUNIZ NETO, JOSE RENATO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Instados para que apresentassem manifestação sobre o apurado pela contadoria judicial, o executado discorda dos cálculos elaborados (Id 31000482 e anexos).
2. Os exequentes concordam com as contas apresentadas, embora pleiteiem a elaboração dos cálculos não efetuados em relação à exequente Maria Aparecida Alvim de Oliveira (Id 35822743).
3. Retorne o feito à contadoria para manifestação acerca do apontado pelos litigantes.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004376-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ELIANA FERREIRA GRAF

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA SCHIAVOLIN - SP323112, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ON THE BEACH

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

DESPACHO

1. Ciência às partes do recebimento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimido.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004375-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ON THE BEACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

EXECUTADO: ELIANA FERREIRA GRAF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189, PAULA SCHIAVOLIN - SP323112

DESPACHO

1. Promova a demandante, em 5 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de cumprimento da ordem, cite-se a CEF.
2. Oportunamente decidirei sobre a higidez da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA OZANA MARQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ematendimento à determinação judicial, a autora anexou ao feito documento faltante (Id 37716570 e anexo), do qual a parte adversa teve ciência.
2. Diante da ausência de outros requerimentos, volte-me o feito concluso para julgamento, com prioridade, como determinado anteriormente.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento dos precatórios (id's 20995589 e 20996918), sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBACETA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda que pretende a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das Emendas Constitucionais de nºs 20/98 e 41/03.
2. No que diz respeito à matéria em comento, pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o tema de nº 1005, com vistas a discutir a questão atinente à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para a adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."
3. Diante disso, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional."
4. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, no aguardo do julgamento do tema em apreço.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011515-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto - Id 32416253.
2. No mais, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento em comento.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007045-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 34090368 e anexos – A autora apresenta impugnação ao laudo pericial elaborado pelo médico do juízo. Junta documentos.
2. Intime-se o perito judicial, o médico – Dr. Washington del Vage, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao laudo pericial e demais documentos supramencionados.
3. Após a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Como decurso do prazo, e, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009586-92.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do despacho proferido no Agravo de Instrumento interposto - Id 35691686 e respectivos anexos.
2. No mais, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento supramencionado.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004944-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da manifestação do perito em id retro, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição, o perito MARCO ANTONIO BASILE.
2. Intime-se o Sr. perito sobre a nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita o encargo, esclarecendo que os honorários periciais serão fixados conforme os parâmetros estabelecidos pela tabela prevista na Resolução 304 do CJF.
3. Em caso de aceitação, o Sr. perito deverá informar, ainda, o agendamento da data para a realização da perícia com razoável antecedência para a intimação das partes.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUGURI CASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA VIDINHA - SP324620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Recebo a petição id 39554791 como emenda à inicial e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo excepcional de 03 dias apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THAYSA GOMES MARTINS, JOAO GOMES MARTINS NETO

Advogado do(a) REU: SERGIO SANTORO - SP77787

Advogado do(a) REU: SERGIO SANTORO - SP77787

DESPACHO

1. É de conhecimento deste Juízo que a estrutura organizacional da CEF privilegia a apresentação de propostas de conciliação nos mutirões de conciliação organizados pela JFSP. Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação.
2. À vista da constituição do título, promova-se a retificação da autuação, a fim de que passa a constar CUMSEN. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CATULINA LOPES RODRIGUES

REPRESENTANTE: ARMANDO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

1. Ao arquivo-sobrestado, à vista da inércia da exequente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE, MARCIO GOMES DA PIEDADE, MIRIAM GOMES DA PIEDADE, MARCELO GOMES DA PIEDADE

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a transferência eletrônica dos valores referentes ao depósito de precatório/tpv para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Defiro o prazo de dez dias para manifestação sobre eventual saldo remanescente, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores disponibilizados.
3. Como decurso de prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, não é caso de deferimento imediato.
2. Tratando-se de pedido de justiça gratuita, é certo que as alegações de insuficiência quando deduzidas por pessoas naturais presumem-se verdadeiras, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, contudo, oportunizar ao requerente que se manifeste antes de decidir.

3. Lado outro, a concessão dos benefícios da assistência gratuita **às pessoas jurídicas requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.**

4. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno, interposto por Mineração Monego Ltda., contra decisão monocrática da presidência do STJ (fls. 360-362, e-STJ), que não conheceu do Agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que a decisão agravada, da Presidência do STJ, utilizou erroneamente, como fundamento para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial, o art. 21-E, V, do RISTJ. 3. O art. 21-E, V, do RISTJ assim dispõe: "São atribuições do Presidente antes da distribuição: (...) V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". 4. Merece prosperar a irrisignação da empresa pois a decisão agravada não poderia ter sido fundamentada no artigo art. 21-E, V, do RISTJ. 5. Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso. Passa-se ao exame do mérito recursal. 6. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 98 do CPC/2015, sob o argumento de que "a Recorrente desde o momento em que opôs Embargos à Execução Fiscal, deixou transparente sua situação de IMPOSSIBILIDADE em assumir as despesas do feito, momento que acostou aos autos inúmeros comprovantes capazes de deixar CLARO a grave situação financeira em que se encontra" (fls. 256-257, e-STJ). 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 8. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, in verbis: "No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios anteriores com prejuízo financeiro. Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento, e se trata de soma sociedade empresária que atua no ramo de mineração, com elevado capital de giro. O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. (...) Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe". 9. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 198-200, e-STJ). 10. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1490657 2019.01.12573-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019 ..DTPB:)" grifei.

4. No caso em deliberação, trata-se de alegação da parte autora no sentido de que possui prejuízo acumulado no valor de R\$ 330.981.271,00 em 2018, juntando aos autos balancos patrimoniais entre 2008 e 2015 – 39619984, ausente, contudo, demonstrativos de 2016, 2017, 20148 2019 e 2020.

5. A simples alegação de incapacidade financeira, no caso de pessoa jurídica, não enseja a concessão das benesses da gratuidade de forma automática, carecendo, pois, a impetrante, de demonstrar ao juízo, juntando aos autos, documentos que sustentem sua alegada hipossuficiência, como declaração de imposto de renda, escrituração contábil demonstrativa de ausência de receita líquida no período, entre outros.

6. Com efeito, os balanços patrimoniais juntados aos autos não são suficientes para demonstrar incapacidade financeira da autora para arcar com custas e despesas processuais, pois pouco demonstram quanto à situação financeira quanto à sua liquidez, na medida em que prejuízo acumulado não induz raciocínio de ausência de condições financeiras.

7. Não verifico nos autos elementos documentados que possam sustentar a alegada hipossuficiência da parte autora.

8. Ademais, considerando ainda o valor atribuído à causa e o percentual incidente para o cálculo devido (0,5% ou 1%), bem como a Tabela de Custas da Justiça Federal, a qual fixa o valor máximo das custas processuais em R\$ 1.915,38, não há razão para o não recolhimento, à míngua de prova da impossibilidade.

9. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

10. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009930-24.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL ENEAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37848394 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000366-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39416906 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005409-46.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39641179 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003426-53.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 31350870), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004886-55.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006237-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008316-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008702-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER BENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos quais pugna pela fixação de honorários advocatícios, em fase de execução, na medida em que o exequente concordou com os cálculos apresentados em impugnação, nos quais havia excesso de execução.

2. Alega o exequente, de outra parte, que não discutiu o mérito dos valores apresentados pela executada, apresentando concordância com sua impugnação, em razão da necessidade em não proteger o andamento do feito.

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pela União.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pela União Federal, restando, portanto, indene de dívidas que aquiesceram com o alegado excesso de execução.

6. Destarte, é devido o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.

7. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração da União Federal** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor no valor **RS 74.417,44 para 08/2018**, conforme cálculo homologado em decisão de id 30923355.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001562-55.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38659369 e ss. e 39348014 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002505-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALDUINO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O exequente requereu que fosse determinada a juntada de extrato de pagamento, com os dados necessários ao levantamento dos valores devidos referentes a um dos requerimentos (Id 27377125).
2. Inicialmente, dê-se vista ao exequente da juntada do extrato do outro requerimento pago (Id 35449059).
3. Sem prejuízo, providencie-se a anexação do extrato do requerimento faltante, requerido pelo exequente, correspondente ao documento transmitido no Id 18880402 e, após, dê-se nova ciência ao beneficiário.
4. No mais, intimem-se as partes da juntada de documentos relativos ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Isto porque, inicialmente, não vislumbro correspondência do presente feito com o tema 1005 do STJ, que necessite de sobrestamento da lide, eis que o exequente havia concordado com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e homologados pelo juízo, que consideraram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, intentada no ano de 2013.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005370-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONIDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONIDIO FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, com pedido de liminar, no qual requer provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, postergada para após a vinda das informações (id 34615476).
4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 34808653).
5. Nova petição do impetrante (id 34891175).
6. Indeferida a medida liminar, por não estarem presentes seus requisitos legais (id 34995647).
7. Manifestação do INSS apresentada (id 35048226).
8. O MPF apresentou seu parecer (id 35423798).
9. Nova petição do impetrante apresentada (id 35637462).
10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.
12. Ao dirigir o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, a Constituição está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Assim sendo, pode-se dizer que direito líquido e certo é direito comprovado de plano.
13. Registre-se que o fundamental não se refere nem à complexidade da tese jurídica, mas sim à existência de prova pré-constituída do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança, devendo ser discutido pelas vias ordinárias.
14. O procedimento da mandado de segurança é sumário, não contendo fase instrutória própria para a colheita de outras provas que não as documentais prontamente apresentáveis.
15. Assim, a expressão “direito líquido e certo” deve ser entendida como aquele direito cuja existência e delimitações são claras e passíveis de demonstração documental. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.
16. No caso em contendo, as alegações do impetrante não se suficientes para ilidir o procedimento adotado pelo INSS.
17. Conforme se depreende das informações, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural restou indeferido por não ter o requerida atingido a carência exigida.
18. Isso pois não houve comprovação de que os vínculos no cargo de serviços gerais com os empregadores Otacilio da Silva Ferreira, de 09/03/1999 a 24/06/1999 e Natalício Garcia da Silva Ferreira, de 01/08/2001 a 20/02/2002 sejam rurais.
19. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:

Art. 373. “O ônus da prova incumbe:

1 – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

20. Registre-se que a abusividade ou ilegalidade do ato combatido na via mandamental deve ser demonstrada pela prova inequívoca, de forma cabal e *prima facie*, o que não se verifica nestes autos.

DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.
22. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
23. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.
24. Ciência ao MPF.
25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
26. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR ORDONHO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSMAR ORDONHO REIS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, pelo qual pretende a prolação de decisão em recurso administrativo que visa à obtenção de aposentadoria.
2. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. Alega ter protocolado recurso administrativo, no dia 09 de Outubro de 2019, junto a Agência da Previdência Social de Santos/SP.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Informações prestadas sob o id 27993483, informando ter sido iniciada uma grande modificação nas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, para fins de atendimento dos requerimentos.
6. Petição do INSS apresentada (id 29012258), informando o acúmulo de serviço e requerendo concessão de prazo complementar de 30 dias para a correta análise do pleito.
7. Parecer do MPF acostado (id 29165540).
8. Novas petições do impetrante apresentadas (id 30406595, id 33661478 e id 37436109).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório.**
11. **Decido.**
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo – nº 1805630442, realizado em 02/09/2019 (id 26887262), sendo a ação ajuizada em 14/01/2020 e as informações prestadas em 06/02/2020, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
- 19.
20. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento (recurso) administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
21. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
22. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
23. Sentença sujeita ao reexame necessário.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR ORDONHO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSMAR ORDONHO REIS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, pelo qual pretende a prolação de decisão em recurso administrativo que visa à obtenção de aposentadoria.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. Alega ter protocolado recurso administrativo, no dia 09 de Outubro de 2019, junto a Agência da Previdência Social de Santos/SP.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Informações prestadas sob o id 27993483, informando ter sido iniciada uma grande modificação nas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, para fins de atendimento dos requerimentos.
6. Petição do INSS apresentada (id 29012258), informando o acúmulo de serviço e requerendo concessão de prazo complementar de 30 dias para a correta análise do pleito.
7. Parecer do MPF acostado (id 29165540).
8. Novas petições do impetrante apresentadas (id 30406595, id 33661478 e id 37436109).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório.**
11. **Decido.**
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF 4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo – nº 1805630442, realizado em 02/09/2019 (id 26887262), sendo a ação ajuizada em 14/01/2020 e as informações prestadas em 06/02/2020, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
- 19.
20. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento (recurso) administrativo requerido pelo(a) impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.
21. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
22. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
23. Sentença sujeita ao reexame necessário.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por uma das corrés, União Federal (Id 38769786), em que se insurge em relação à decisão de deferimento de tutela (Id 39520067) que afastou a alegação de sua ilegitimidade passiva, mantendo-a no feito, na condição de terceiro interessado, bem como, mantendo a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.
 2. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu razão à embargante, motivo pelo qual, pleiteou a remessa da demanda à Justiça Estadual. Juntou documentos (Id 39520067 e anexo).
 3. Veio-me o feito concluso para decisão.
- Decido.
4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, omissão ou contrariedade, ambas alegadas pela embargante.

5. Argumenta a embargante que a decisão foi omissa e contraditória quanto a recente julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em caso análogo, pacificou o entendimento acerca da ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no feito.

6. Com efeito, os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, como o intuito de vê-la apreciada em seu favor.

7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os EdecI podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EdecI”.

8. Inexiste na decisão proferida a omissão alegada pela parte, uma vez que a manutenção da União Federal na lide, ainda que na condição de terceira interessada, foi embasada em decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

9. Por outro lado, ainda que mais recente, o entendimento do STJ quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, deu-se em sede de julgamento de conflito de competência, decisão que vinculou apenas aqueles que participaram do feito.

10. Dessa forma, é precipitado reconhecer que o entendimento proferido em sede de recursos repetitivos venha a sofrer efetiva modificação em razão de decisões estanques.

11. Ademais, a manutenção da União Federal no presente feito foi devidamente fundamentada, não se impondo ao juízo o acolhimento de decisões não vinculativas, nem mesmo, obrigando-o a reportar-se a todas os entendimentos existentes sobre a questão.

12. Destarte, afasto a alegação de omissão existente na decisão rechaçada.

13. Os fundamentos supramencionados também têm o condão de afastar a alegação da existência de contrariedade na decisão embargada.

14. Como dito alhures, decisão proferida em sede de conflito de competência, por si só, não tem força suficiente para modificar o entendimento proferido em sede de recursos repetitivos.

15. Reiteradas decisões nesse sentido poderão, eventualmente, levar à revisão da tese contida em decisão de recursos repetitivos, o que não se observa no presente momento.

16. Não bastassem todos esses argumentos, como bem salientou uma das universidades corréis, em outras decisões proferidas em demandas relativas a esse tipo de conflito de competência, o STJ tem se manifestado pela manutenção da União Federal no polo passivo.

17. Destacaram-se também, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra da ministra Carmen Lúcia (RE 1279203) e, recente decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio de Mello que, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, manteve o entendimento do pretório Excelso, no sentido de que as decisões concernentes à expedição de diplomas, ainda que sejam atribuição das universidades privadas, não afastam o interesse da União, uma vez que tais universidades integram o Sistema Federal de Educação, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação (ARE nº 1265917).

18. Portanto, a matéria em comento, ao contrário do que aduziu a embargante, não se encontra pacificada, no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal.

19. Dessa forma, restam afastadas as alegações de omissão e contrariedade existentes na decisão embargada.

20. Observa-se que, ao contrário do que aduz a embargante, não existe omissão e contrariedade na decisão, passíveis de reparação por meio de Embargos de Declaração e, assim, o recurso não deve ser acolhido.

21. Caso subsista a insatisfação da embargante, deve ser manifestada por meio de recurso apropriado.

22. Destarte, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.

23. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.

24. Não obstante, dê-se vista à parte autora acerca da alegação de perda superveniente do objeto da lide, aduzida por uma das universidades corréis (Id 38723183), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

25. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS M FARIA E R GRAVINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004783-48.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos.
3. Defiro a prioridade de tramitação ao idoso.
4. No mais, determino que a parte promova o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda, uma vez que não há na lide, formulação de pedido de gratuidade de justiça e declaração de hipossuficiência.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000348-31.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003493-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005873-89.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39603732 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009315-05.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS CESAR MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39593774 e ss. e 39604478 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006822-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUELI C AVAZZINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38754305 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007285-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38706922), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008071-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39646471), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004334-95.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39406814 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000519-90.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CESARIANNUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012729-06.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37174248** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (id. 35166323).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006946-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39447757 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000940-12.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AVELINO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39507336 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000581-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39646591** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203, a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/91, determino a suspensão dos autos e o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

DECISÃO

Depreende-se da análise dos autos que já foi protocolado o requerimento de desbloqueio de valores no dia 25/09, conforme determinação judicial.

Ocorre que, conforme informado pelo Dr. Marcus Vinicius Folkowski (ID 39578184), referido montante ainda se encontra constrito.

Sendo assim, dada a urgência que a hipótese reclama, determino a abertura de chamado *callcenter*, para regularização do desbloqueio no sistema SISBAJUD.

Outrossim, oficie-se, com máxima urgência, cumprindo-se a diligência em regime de plantão, notificando-se o Gerente do Banco do Brasil da agência a que se refere a conta-corrente do Dr. Marcus Vinicius Folkowski, da **determinação de desbloqueio** proferida nos presentes autos, justificando o ocorrido, para o que concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido ao Conselho Nacional de Justiça, órgão gestor do sistema SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi a juntada aos autos da procuração devidamente validada (autenticada)

3ª VARA DE SANTOS

***PA1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5306

MONITORIA

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA(SP278552 - SIDNEY DI CARLO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0001532-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELSO LUIZ GONCALES DA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206342-55.1994.403.6104 (94.0206342-0) - AIDO FERNANDES GOMES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204845-35.1996.403.6104 (96.0204845-0) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0208850-66.1997.403.6104 (97.0208850-0) - ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ARAKAKI X CELINA GODIK ANTUNES X LIGIA MOREIRA DE OLIVEIRA ENCARNACAO X SONIA ARLETE PORTA NOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-38.2001.403.6104 (2001.61.04.004619-3) - LUIZ FERNANDO XAVIER(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018256-85.2003.403.6104 (2003.61.04.018256-5) - JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X SASSI CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000812-9) - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-30.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104 ()) - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMÃO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-48.2015.403.6104 - JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206879-80.1996.403.6104 (96.0206879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8)) - ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES (SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-95.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X OBED PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo autor.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP265064 - VIVIAN SIMOES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 250: requeremos executados o desbloqueio dos ativos financeiros, sob o argumento de que o débito foi quitado em 2014.

Instada a se manifestar, a CEF concordou expressamente com o pedido de desbloqueio (cfr. fl. 255).

Verifico, outrossim, que foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 240).

Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud em nome dos executados.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 ROSANA LOBO DE ARRUDA CAMPOS (CPF 077.123.778-20) em substituição ao exequente Lauro Pinto Haytzmann.

Retifique-se a autuação.

Após, expeça-se o requisitório em nome da sucessora, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009001-29.2010.4.03.6114 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO HIGINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39553297) com os valores apurados pelo exequente (id 31419141), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-45.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO LINHARES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 38972732).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 452.915,04, atualizada até 05/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 537.106,91, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 39573826).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, especialmente a concordância do exequente aos termos do questionamento da executada, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor do crédito exequendo em R\$ 452.915,04, atualizada até 05/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004872-42.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZO SILVIO STROH - SP340430

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39595918 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 38069469).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 146.360,44, atualizada até 06/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 154.982,32, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 38815826).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 146.360,44, atualizada até 06/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005059-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH ROSA CIARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39551603 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDMILSON SOUZA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 37819563).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 59.845,83, atualizada até 06/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 64.703,69, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 38338605).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 59.845,83, atualizada até 06/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intímem-se.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009684-04.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002513-73.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

DESPACHO

Id 38730568: Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME PINTO RODRIGUES

CURADOR: ANGELA CRISTINA RODRIGUES GALLI

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a autarquia ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002081-74.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA, ORMINDA PRETEL

DESPACHO

Ante a manifestação sob id 39213893, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente com relação aos valores bloqueados sob id 27014550.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo,

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000520-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTTISHIII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39438362 e ss.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004777-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA** e do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de exigí-la.

Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a impetrante formulou pedido de desistência (39573669).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005356-86.2020.4.03.6104 -

AUTOR: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJALTA., TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE ACÚCAR DO GUARUJALTA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso I e 321 do CPC, emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de repetição de indébito.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá corresponder à pretensão repetitória.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000935-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007795-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO BENEDITO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39524929, 39525246 e 39525593: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008866-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37467077 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para apreciação ao pedido formulado, ID. 38344704.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009553-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39561948 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento (id 39595595), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008985-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DESPACHO

Considerado o lapso temporal decorrido, reitere-se o correio eletrônico ao senhor perito, Alfredo Peres Neto, para que informe a data e local para início dos trabalhos periciais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006882-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO PERCIVAL ROSATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso I, do CPC, foi determinada a suspensão do processo até ulterior regularização do polo ativo da demanda.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC, promova-se a intimação do espólio ou dos sucessores do falecido. Para tanto, diligencie-se junto ao endereço constante dos autos na tentativa de localização dos sucessores (id 24090627), ficando desde logo autorizada a realização de tentativa prévia de contato com os interessados por telefone, correio eletrônico e de rede sociais, certificando nos autos os resultados.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004043-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SHEILA SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Autos nº 5004797-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCELLO DE ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 490/1764

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Superada a inércia, indefiro a expedição de ofício ao MAPA, visto tratar-se de providência acessível à impetrante, caso julgue conveniente e tenha elementos concretos da prática de ilícitos não noticiados nos autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venham conclusos.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005201-83.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANYIMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SANYIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desunitização das cargas contidas nos contêineres MAEU3414779 e MAEU3479229, coma posterior devolução das unidades de carga.

Após a determinação de solicitação de informações, a impetrante formulou pedido de desistência, tendo em vista que a desova foi autorizada pela autoridade impetrada.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004311-47.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA DO CARMO ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure a prolação de decisão quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário nº 704.560.369-0 (Protocolo de Requerimento nº 735588220).

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito, ante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência pela impetrada, que se manteve inerte.

Diante da ausência de cumprimento à determinação, foi indeferida a justiça gratuita, momento no qual houve determinação para recolhimento das custas iniciais, tendo a impetrante novamente permanecido inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, a impetrante deixou de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, embora intimada a fazê-lo (id 38149455), o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, relativa a honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0001158-77.2009.403.6104.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 10395197), os quais foram impugnados pelo INSS (id 12566242).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 15099362), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 16992451).

Foi expedido o ofício requisitório (id 29899750) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 31761069).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho de todos os bens objetos da importação vinculada ao BL nº 02/20/300128 (pedras naturais, têsseiras de vidro, argamassa e seus componentes para instalação), o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o reconhecimento em seu favor da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal.

Em apertada síntese, noticiou a inicial que o impetrante que é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, cujo objetivo consiste em propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Afirma que para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Sustenta que, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de pedras naturais, tésseiras de vidro e argamassa, para a implantação de um mosaico artístico que narra a história bíblica do “Êxodo do Povo de Deus” na Fachada Norte do Santuário, o qual partiu do Porto de Civitavecchia (Itália) em 16/06/2020, em 07 contêineres com previsão de chegada no Porto de Santos em 08/07/2020, totalizando o montante de € 1.030.553,27 (aproximadamente R\$ 5.951.135,97).

Nesse passo, alega que possui direito líquido e certo de importar o bem em questão sem se submeter ao recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes nas importações, diante da inquestionável imunidade da entidade prevista no artigo 150, VI, “b” e § 4º da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante apresentou embargos de declaração, sustentando que o prazo fixado para a vinda das informações se encerraria após a previsão de chegada das mercadorias no Porto de Santos, causando-lhe risco de prejuízos decorrentes de eventual atraso no desembaraço da mercadoria importada.

Os embargos de declaração opostos foram recebidos como pedido de reconsideração e o prazo para prestação de informações foi excepcionalmente reduzido para 5 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a imunidade é uma garantia constitucional conferida à entidade, mas não a uma operação específica, havendo decisões judiciais que traduzem interpretação restritiva da imunidade dos templos, de modo a legitimar a incidência tributária de impostos nas importações. No mais, sustentou que a fiscalização aduaneira somente poderia se manifestar após a chegada das mercadorias (id. 34664334).

O pedido liminar foi deferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, verifico no presente caso a existência dos requisitos legais que autorizam a confirmar da liminar e a concessão da segurança.

Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que temporariamente preserva a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.

Num outro ângulo, a expressão “templos de qualquer culto” não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242).

Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o § 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar sua delimitação, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente.

Cumprido anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes.

A propósito, confira-se:

“Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas”

(RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-Agr, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades” (Súmula 724 - STF)

Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade.

No caso em exame, o impetrante pretende introduzir no país, com a finalidade de propagar a fé e o culto religioso, pedras naturais, tésseiras de vidro e argamassa, para a implantação de um mosaico artístico que narra a história bíblica do “Êxodo do Povo de Deus” na Fachada Norte do Santuário, sendo rigorosamente pertinente, portanto, a alegação de que tal bem possui relação direta com a atividade religiosa por ele desenvolvida.

Em consequência, o bem em questão encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação à mercadoria objeto da impetração, bem como para assegurar o processamento do despacho de importação independentemente do recolhimento desses impostos.

Fica assegurada à autoridade impetrada a prerrogativa de fiscalizar todos os demais aspectos atinentes à importação.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RUYJANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se o polo.

Intime-se o executado **Walter de Matos**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004939-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.39406272 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTADI MANTOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437, DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARAES - SP212732

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial, constituído em ação que tramitou na Justiça Estadual (6ª Vara Cível Comarca de Santos), em face de Vertical Brasil Construção e Incorporação LTDA, que foi condenada a pagar as despesas condominiais relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 75.035, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, em relação aos débitos vencidos entre 05/11/2013 a 05/04/2014 e de 10/05/2014, 12/06/2014, 10/07/2014 e 10/08/2014, acrescidos de correção monetária, juros de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, multa de 2% e demais despesas que se venceram no curso da lide, a serem apurados em liquidação por simples cálculo, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação (id. 16897238, p. 107/109).

Iniciada a execução do julgado naquele juízo, constatou-se que o imóvel objeto da obrigação foi transmitido a terceiro, alienado fiduciariamente e posteriormente teve a propriedade consolidada em favor Caixa Econômica Federal (em 30/08/2016).

À vista do redirecionamento da demanda, a origem declarou-se incompetente para processar o cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos a este juízo, foi determinada a intimação da corrê Vertical Brasil Construção e Incorporação LTDA e a citação da Caixa Econômica Federal para pagarem o valor do débito, no prazo de 15 dias.

Para tanto, a exequente apresentou nova planilha de débito, compreendendo as despesas condominiais vencidas até a competência de 10/11/2019, apurando o valor do débito de **R\$ 125.955,54, atualizado até 11/2019** (id. 24801079).

Intimada, Vertical Brasil Construção e Incorporação LTDA ficou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução (id. 26234883). Reconheceu o ente federal a responsabilidade pelo débito das despesas condominiais reconhecidas na sentença exequenda, bem como das vencidas nos meses subsequentes até a competência de 10/11/2019. Sustenta, todavia, que os cálculos do exequente estão equivocados, posto que baseados em índices de atualização não previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1%. Entende ser devida apenas a Taxa SELIC.

Alega ainda que não se mostra adequada a pretensão da exequente de recebimento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, entendendo ser cabível o percentual de 10%, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 95.177,03.

Comprova o depósito do montante exequendo para fins de garantia do juízo (id. 26234888).

Instado a se manifestar sobre a **impugnação** apresentada, o exequente discordou dos argumentos apresentados pela executada, alegando que o ente federal pretende rediscutir parâmetros fixados na sentença transitada em julgado.

Na oportunidade, apresenta nova planilha de débito contemplando as verbas condominiais vencidas nos meses de **dezembro/19, janeiro/20 e fevereiro/2020**, postulando pela intimação da executada para pagamento da quantia complementar de **R\$16.025,08**.

Requer, por fim, a expedição de alvará para levantamento integral dos valores depositados pela executada (id. 28895873).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a **impugnação** apresentada pela CEF veio desacompanhada do instrumento de mandato. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a executada regularize a representação processual.

No caso dos autos, o título executivo reconhece a obrigação de pagamento de despesas condominiais do imóvel nº 101 da Avenida Coronel Joaquim Montenegro, nº 371, Município de Santos, cuja propriedade foi consolidada em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em 30/08/2016.

Tratando-se de obrigação *propter rem*, a adquirente torna-se responsável pelos débitos condominiais pretéritos, bem como dos que se venceram no curso da ação.

No presente cumprimento de sentença, a coexecutada Caixa Econômica Federal, sem discutir a responsabilidade pelo débito condominial reconhecido judicialmente, bem como pelas parcelas vencidas após a sentença (até a competência de 10/11/2019), **impugna** as contas apresentadas pelo exequente no que tange aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Reconhece como devida tão somente a quantia de R\$ 95.177,03, em oposição ao montante de R\$ **125.955,54, pretendido pelo exequente**.

Inicialmente, cabe ressaltar que os índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, bem como o percentual de honorários incidentes na hipótese são aqueles fixados no título executivo, não cabendo redução ou ampliação na fase de cumprimento de sentença.

No caso dos autos, o título executivo foi expresso ao fixar os juros de mora em 1% ao mês e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

No que concerne ao índice de correção monetária, observo que o título executivo não determinou qual seria aplicável ao caso. Assim, na omissão do título, devem ser aplicados os índices de atualização monetária estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inválida, todavia, o julgamento do mérito da **impugnação**, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Ressalvo, todavia que, após a apresentação da **impugnação**, o exequente apresentou nova planilha de débitos (id. 28895873), contemplando valores não compreendidos na intimação direcionada à executada.

Tais valores, *não estão compreendidos na impugnação apresentada* e serão objeto de futura deliberação. Portanto, os novos valores apresentados não devem integrar os cálculos que serão confeccionados pela contadoria.

No mais, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento **do valor incontroverso**, devendo o exequente fornecer os dados para o levantamento do montante depositado, ficando facultada a indicação de conta depósito para transferência eletrônica, na forma do art. 262 do Prov. CORE 01/2020, sem necessidade de nova deliberação.

Regularizada a representação processual da impugnante (CEF) remetam-se os autos à contadoria.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001276-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39607612: Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento da decisão sob id 29563787.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005372-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIO LEITE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004539-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUZIA GOMES SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUZIA GOMES SILVEIRA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição revisão da Certidão de Tempo de Contribuições nº 21033020.1.00038/06-0, requerida através do Procedimento Administrativo nº PA nº 1598734142.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito, alegando, em suma, ausência de direito líquido e certo quanto ao pleito da impetrante, tendo em vista que o pedido administrativo fora devidamente processado, com a emissão de exigências. No mais, invocou a inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei nº 8.213/91 ante a escassez de servidores e a alta demanda de requerimentos administrativos em âmbito nacional.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a revisão da CTC, conforme requerido na exordial.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD

REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO:

Indefiro o pedido de majoração da multa diária, anteriormente fixada em patamar razoável.

Manifeste-se o INSS sobre a notícia de não realização da perícia agendada.

Após, dê-se nova ciência ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03/10/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005371-55.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HIDROTOP CONSTRUCOES, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF PERANOVICH IDALGO - SP445011, GEOVANA PAULA MIGUEL - SP312222

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

LITISCONSORTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DECISÃO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004947-13.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRO ROCHA FARAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SANDRO ROCHA FARAH ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 173586579.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/04/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que houveram alguns equívocos na tramitação do requerimento administrativo do impetrante que atrasaram a análise do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) apresentado pelo impetrante. Afirma que o requerimento do impetrante está pendente de conclusão, aguardando a realização de perícia médica a cargo do perito médico federal. Sustenta que a carreira de perito médico deixou de ser vinculada ao INSS de acordo com Art. 18 e 19 da Lei 13846, de 18/06/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo do impetrante para a designação da perícia, com urgência e após a realização da perícia médica, profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 173586579), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02/10/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005029-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desunitização da unidade de carga TCNU 4311449 (B/L HDMUYNBR1851152).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contêiner está vazio e à disposição para retirada pela impetrante.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que a unidade de carga retornou ao armador.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, tendo em vista que o atendimento da pretensão ocorreu após o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DESPACHO

Indefiro o requerido pelos executados no id 39325101, tendo em vista que foi dado integral cumprimento à decisão sob o id 36311819, transferindo-se os valores de R\$ 54.872,11 e R\$ 3.156,09 para conta judicial, à ordem e disposição do juízo, com desbloqueio do saldo remanescente de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), conforme se verifica do extrato de p. 2 do id 36582758, em destaque na cor azul, bem como consta do próprio documento juntado pelo autor (p. 01, id 39325107).

Observe ainda que o referido documento (id 39325107, p. 02) aponta a existência de outro bloqueio, no montante de R\$ 28.053,09, determinado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Manifeste-se o executado sobre o pedido de levantamento formulado pela CEF, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que: (a) suspenda a exigibilidade de multa imposta pela falta de comunicação de transferência de imóvel inserido em terreno da União, durante o período de vigência das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de COVID-19 (a partir de 20/03/2020); (b) postergue o seu recolhimento para depois do dia 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, sem qualquer encargo, atualização ou acréscimo.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividades empresariais no ramo de negócios imobiliários no Município de Santos.

Afirma que adquiriu imóvel na Rua Bóris Kaufmann, 323, composto de 02 Lotes, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (Matrícula nº 91.113 e 91.114), que constitui área de acrescidos de marinha, cadastrada junto à SPU sob o nº 7071.0014.355-71.

Alega que o registro da transferência do domínio útil pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu aos 07/02/2019, ao passo que a comunicação à SPU se deu aos 29/05/2020, extrapolando, portanto, o prazo de 60 dias.

Afirma que a demora na comunicação se deu ao fato da impetrante ficar impossibilitada de comunicar a transferência à SPU, presencialmente, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo governo.

Aduz que o descumprimento desta obrigação ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 174.822,00, com vencimento previsto para 31/07/2020, a qual entende indevida.

Afirma que o término do prazo para comunicação se deu em 08/04/2019 e a efetiva comunicação aos 28/05/2020, tendo transcorrido, portanto, 14 meses, incidindo 7% de multa sobre o valor do imóvel e não 7,5% como aplicado pela SPU.

Sustenta ilegalidade da multa aplicada, tanto em relação à sua base de cálculo, quanto em relação ao termo inicial. Além disso, insurge-se em face da sua incidência durante o período de suspensão de atividades de empresas e repartições públicas decorrentes da pandemia de COVID-19, mesmo com a suspensão de diversos prazos e recolhimentos de taxas e impostos tanto pelo Governo Federal, como pelos Governos Estaduais e Municipais.

Alega que foi impactada pelos efeitos das medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tendo permanecido praticamente inoperante por 4 meses.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza o diferimento do prazo para pagamento da multa aplicada.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de incidência de multa pela falta de comunicação de transferência do domínio útil no período compreendido entre o dia 20/03/2020 até dia 29/07/2020; o diferimento do prazo para recolhimento da referida multa para depois do dia 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Alternativamente, requereu o depósito do valor do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido e autorizada a realização de depósito, como condão de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos nos autos (id 36017604).

A impetrante comprovou a efetivação do depósito (ids 36291381/36291397).

Ciente da impetração, a União alegou, em suma, inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrante já se encontrava em mora quando do início da pandemia. Alega que o valor exigido é legal e inexistente ato abusivo que justifique a concessão da segurança (id 36950514).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, na essência, que a multa em razão da omissão de comunicação de transferência foi gerada de acordo com o Decreto Lei 2.398/87, no percentual de 0,5% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno (id 36950522).

Cientificado, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (id 37134856) e o impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (id 37680457).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido o direito à prorrogação do vencimento da multa decorrente da falta de comunicação de transferência do domínio útil de imóvel inserido em terreno de Marinha e a suspensão da sua exigibilidade, à vista da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Inicialmente, há que se salientar a natureza administrativa da sanção imposta.

É que se trata de dever administrativo, *instituído em lei*, do titular de domínio útil ou de ocupação constituída sobre bem público federal (art. 20, incisos, CF e art. 3º, “caput” e § 4º do DL nº 2.398/87).

Não vislumbro ilegalidade na imposição da sanção, uma vez que a lei prescreve a penalidade àquele que deixar de providenciar a transferência do registro no prazo máximo de sessenta dias, após a conclusão da transmissão.

Nesse sentido, a lei definiu adequadamente a base de cálculo (valor do terreno) e a alíquota (0,5% por mês de atraso):

Art. 3º - A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

...

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946 (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998);

5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

No caso, como a transação foi concluída em 07/02/2019, o prazo para providenciar a transferência do registro esgotou-se em 07/04/2019, a partir de quando passou a incidir a multa.

A informação somente foi providenciada em 29/05/2020, ou seja, com 15 meses e 22 dias.

Logo, não há incorreção na aplicação da alíquota de 7,5%.

Também não vislumbro razão para a suspensão da exigibilidade da comunicação, uma vez que o prazo estava em curso há longo tempo no início da pandemia e não houve comprovação de inviabilidade da realização da comunicação.

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de princípios gerais, para fins de admitir o diferimento da comunicação e o pagamento da multa imposta ao impetrante.

Com efeito, embora as medidas de distanciamento social adotadas para enfrentamento da pandemia de Coronavírus tenham dificultado o exercício de alguns direitos, não restou evidenciado dos elementos apresentados pela impetrante que a demora na devida comunicação de transmissão do imóvel ocupante de terreno da União decorreu exclusivamente das medidas de distanciamento social, posto que a mora da impetrante persistiu por mais de um ano, antes da declaração de pandemia de COVID-19 pela OMS.

Cumpre observar que a suspensão dos pagamentos de créditos tributários e não tributários deve observar o princípio da legalidade, não podendo ser conferido tratamento diferenciado a determinados jurisdicionados sempre que haja previsão legal para tanto.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”; a “adequação da medida imposta”; “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

À vista dessas considerações, além da ausência de elementos que pudessem infirmar a regularidade e exigibilidade da multa combatida, a hipótese é de denegação da ordem.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, converte-se em favor da União o depósito vinculado aos autos (id 36291397).

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

DACHSER BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007917/2010-03.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05465/10, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Alega que a multa a ela imposta pela Receita Federal do Brasil é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário, de modo que a aplicação da penalidade de multa caracteriza ofensa ao princípio da motivação. Esclarece que a prestação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 17/09/2010, às 09h:36, na medida em que a atracação do navio “MOL DEVOTION”, prevista inicialmente para 22/10/2010, restou antecipada para 18/09/2010, às 02h:06.

Sustenta, ademais, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, outrossim, que o valor da penalidade não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da Constituição.

Alega ainda, subsidiariamente, a ocorrência, no âmbito do PAF nº 11128.007917/2010-03, da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial, uma vez que a prestação de informações ocorreu intempestivamente, em violação ao prazo fixado na IN-RFB 800/07, o que é incontroverso. Sustenta que o infrator responde pelo ilícito independentemente de ter agido de boa-fé. Por fim, entende inaplicável ao caso as alegações de denúncia espontânea e caso fortuito. Nesse último aspecto, entende a União que o agente de carga tem o dever de acompanhar o trânsito do navio, de modo a prestar as informações tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05465/10, lavrado com filcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id 38869142 – p. 70/88):

Ocorrência - data de referência 17/09/2010 09h36:

O Agente de Carga DACHSER BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N° 08.996.109/0001-32, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) CE 151005157745266 a destempo às 09h36 do dia 17/09/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151005158293806. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containers MORU6703158, MORU6602487 e MOGU5013920, pelo Navio M/V “MOL DEVOTION”, em sua viagem 6507A, no dia 18/09/2010, com atracação registrada às 03h21.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master 151005157745266 foi incluído às 14h56 de 16/09/2010, a atracação ocorreu em 18/09/2010, às 03h21, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 09h36 do dia 17/09/2010 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 151005158293806).

(...)

Com relação ao Navio MOL DEVOTION, em sua viagem 6507A, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 22/10/2010, conforme extrato do manifesto juntado aos autos.

(...)

A antecipação foi motivada pelas condições de navegação favoráveis e interesse do armador em agilizar suas operações. O Navio chegou na posição de fundeio em Santos às 21h30 de 17/09/2010 (Arrived at Santos Roads), permanecendo ancorado até a chegada do prático, para fins de início de navegação para atracação, ocorrida em 18/09/2010, às 02h06 (POB for berthing). Tem o costume de informar todos os clientes o registro dos seus conhecimentos eletrônicos no sistema, enviando, para isto, aviso de chegada. Para o navio em referência, o aviso foi feito em 10/09/2010 (...).

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador / importador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação da carga transportada.

Além disso, eventual objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Outrossim, não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.*

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, no que tange à ocorrência em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga, uma vez que além de antecipação da chegada no navio, houve atraso do transportador na inclusão do conhecimento eletrônico sub-máster no sistema. Com efeito, esta inclusão pelo transportador (CE Sub-Máster 151005157745266) no sistema se deu em 16/09/2010, às 14h56.

Apenas a partir deste momento o agente de carga poderia proceder à inclusão das informações sobre a desconsolidação no sistema, consoante reconhece o próprio auto de infração (id 38869142, p. 6).

Não fosse isso suficiente para colocar em dúvida a razoabilidade da autuação, houve antecipação da chegada navio, que adiantou sua atracação em 4 (quatro) dias, de 22/09/2010 para 18/09/2010 (às 3h21).

A autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 22/09/2010, às 09h36, ou seja, em prazo superior às 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (22/10/2010) e em menos de 1 dia após o registro do CE-Submáster no sistema.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia eventualmente ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico MBL pelo transportador, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que é relevante a alegação de que se trata de imposição desproporcional, no caso concreto.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não há relato de prejuízo concreto para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo agente de carga em prazo razoável após o registro de informações pelo transportador.

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração parece não ter respeitado os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99).

Aliás, o que se objetiva, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda o perigo de dano, decorrente da exigibilidade da sanção administrativa pecuniária imposta, e, por consequência, da possibilidade de inscrição da autora em dívida ativa, além da adoção de medidas administrativas restritivas em seu desfavor, na hipótese de manutenção dos efeitos do ato impugnado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007917/2010-03 (Auto de Infração nº 0817800/05465/10), nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, *até o julgamento final da ação.*

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004605-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: SUENIA SOARES POLICARPO

IMPETRANTE: R. P. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

RAFAEL POLICARPO CIRILO, representado por **SUÊNIA SOARES POLICARPO**, sua genitora, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo n. 830518947, protocolado em 20/05/2020, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e que, em razão da renda familiar, concluiu-se pela emissão de exigência de comprovação de despesas, conforme informação e documento (id 38423808 e 38420137).

Sobreveio informação posterior noticiando as datas para realização de avaliação social e perícia médica (id 39040351).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004122-58.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **ULTRAFERTIL S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgado.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id 37851902).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 29364350).

Expedido o ofício requisitório (id 34191051), houve notícia do pagamento (id 36956350).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000646-91.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a crítica lançada pela exequente quanto ao salário de benefício apurado pela contadoria judicial (id. 36779472), retornem os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de suspensão do feito à vista da interposição da ação rescisória nº 5017546-60.2020.4.03.0000.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007112-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMIR SFAIR, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202224-46.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi a juntada aos autos da procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

ATO ORDINATÓRIO

ID 37002339. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e JANONE PRADO).

Santos, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000276-44.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO NEVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ANNA CAROLINA LOPES COLTRO - SP385127, DANILO CAIRES RIBEIRO - SP380850

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado sob ID 39699632, intím-se os nobres causídicos que acompanharam o réu NIVALDO NEVES DE ARAÚJO em sede policial para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representa ou não referido réu nestes autos.

Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.

Decorrido em silêncio, voltem imediatamente conclusos para nomeação de defensor dativo.

Publique-se.

Santos-SP, 5 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004743-66.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

DECISÃO

Doc.38058888: Trata-se de manifestação ministerial na qual se requer o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, local de sede da empresa responsável, em tese, pela inserção de declaração falsa em documentos públicos, fatos que configuram a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

Registra a Notícia de Fato n.1.34.012.000783/2020-19 (docs.38057015 e seguintes), que a empresa importadora GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº. 07.987.185/0003-80 e estabelecida à Rua D. Pedro II, 637, CEP 76801-151, na cidade de Porto Velho/RO registrou Declaração de Importação 19/1852593-7, em 07/10/2019, parametrizada no canal vermelho, pelo Serad. Em prosseguimento à investigação observou-se que os principais clientes da importadora são as empresas: GRACI COMERCIAL DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 30.755.386/0001-02; CATY BELLO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA – ME, CNPJ 13.476.434/0001-04; J.T.H COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 24.912.527/0001-50; J.T.H MAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ 15.528.806/0001-24.

Ocorre que, conforme concluíram as autoridades alfândegárias: “a empresa Ganesh não consegue demonstrar a origem dos recursos que circulam em suas contas-correntes bancárias, não somente pelos valores que são discrepantes, mas acrescenta-se o fato de que os créditos efetuados têm origem desconhecida, uma vez que, conforme também relatado anteriormente, os maiores clientes da Ganesh são empresas criadas simplesmente para emitir Notas Fiscais, com sócios sem condições financeiras compatíveis com o volume negociado por suas empresas” (doc.38057031).

**É a breve síntese do necessário.
DECIDO.**

Razão assiste ao Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifico que há registro nos autos de que a empresa GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. (CNPJ n. 02.377.759/0001-13) possui sede no município de Porto Velho/RO.

Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente destes autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006514-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO ARAUJO DE MOURA MARANHÃO, JACKSON ROBERTO DUARTE

DESPACHO

Doc.34274178: Cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno para o dia 06/10/2020, às 14:00 horas, a realização de audiência de suspensão condicional do processo para os acusados LEONARDO ARAÚJO DE MOURA MARANHÃO e JACKSON ROBERTO DUARTE (doc.21285733), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Itajaí/SC, respectivamente.

Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF, encaminhando-se a proposta apresentada.

Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização.

Ciência ao MPF.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006514-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO ARAUJO DE MOURA MARANHÃO, JACKSON ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 34338559: "Doc.34274178: Cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno para o dia 06/10/2020, às 14:00 horas, a realização de audiência de suspensão condicional do processo para os acusados LEONARDO ARAÚJO DE MOURA MARANHÃO e JACKSON ROBERTO DUARTE (doc.21285733), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Itajaí/SC, respectivamente.

Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF, encaminhando-se a proposta apresentada.

Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização.

Ciência ao MPF.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 3 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) REU: RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA - RJ186863

ATO ORDINATÓRIO

ID 35024764: "DECISÃO

Doc.35020945: Designo o dia **07/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oferecimento de ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL ao investigado CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS, a ser realizada nesta Vara Federal.**

A defesa, o acusado, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do site eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se o acusado, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

"

SANTOS, 3 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001330-04.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS ALAN SOARES

Advogados do(a) REU: JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

ATO ORDINATÓRIO

ID 36335468: DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (doc.27390530) em desfavor de DENIS ALAN SOARES, pela prática, em tese, por 02 (duas) vezes, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 14, II, e art. 69, ambos do Código Penal.

O acusado foi notificado (doc.35555064).

Defesa prévia apresentada pela defesa de DENIS ALAN SOARES (doc.36316239), onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e requer a expedição de ofício. Arrola testemunhas comuns.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.
3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.
4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando *prima facie* causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.
5. Cite-se o réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.
6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas preceda o interrogatório do acusado.

7. Designo o dia 14/10/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns CHRISTIAN VILLELA LARSEN, representante da empresa DEPOTRANS; FABIANA SALGADO LOPES, Delegada da Polícia Federal, lotada na Polícia Federal em Santos/SP; e APF MARCELO, agente da Polícia Federal, matrícula nº 13.525, lotado na Polícia Federal em Santos/SP.

8. Designo o dia 21/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns FABIO ROBERTO FERREIRA e CESAR VITOR SOUSA CRUZ FERRAZ; bem como para o interrogatório do acusado DENIS ALAN SOARES.

9. As testemunhas, a defesa do réu, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do sítio eletrônico: "https://videoconf.trf3.jus.br", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

10. Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

11. Tendo em vista que as audiências serão realizadas por videoconferência, inclusive com a defesa do acusado, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

12. Depreque-se à Comarca de São Vicente/SP a intimação das testemunhas comuns FABIO ROBERTO FERREIRA e CESAR VITOR SOUSA CRUZ FERRAZ, bem como do acusado DENIS ALAN SOARES.

13. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício, por tratar-se de incumbência da própria defesa.

14. Providencie a Secretaria o agendamento das datas de audiências.

15. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.

Vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 3 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JUSTICA PUBLICA/SP

REU:RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU:FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

ID 39155978: Recebo a apelação do réu.

Visto o pedido de apresentação das razões ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600 §4º do Código de Processo Penal, subamos autos, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., VANDERLEI PINTO MALHO, INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., VANDERLEI PINTO MALHO, INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., VANDERLEI PINTO MALHO, INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202977-95.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA, NAIR ALVES VIEIRA, VASCO VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, JOAO ORLANDO VIEIRA, ELECÍ ALVES VIEIRA MARQUES, ELI ROBERTO ALVES VIEIRA, SIMONE ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRALISBOA - SP70114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005324-11.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005719-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014, MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, **regularize** a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do mandato outorgado nas fls. 231 do ID 29128129 (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Felipe Santos Jorge – OAB/SP 323.014 do sistema processual. Se atendido, retirem-se as informações referentes a Maurício Poggi Junior – OAB/SP 367.776 do sistema processual.

Por fim, fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal, destinado à comprovação de fatos alegados pela exequente, motivo pelo qual **determino** a publicidade restrita dos presentes autos, como sigilo dos documentos apresentados no ID 29128129.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000219-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PAMELLA GLORIA CREPALDI

DESPACHO

ID 28749708: Indefiro, por ora. Por primeiro, diligencie a Secretária, objetivando a localização da executada, através do Sistema WEBSERVICE - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, FATIMA APARECIDA ALIENDE PENTEADO, ANA MARIA MULTINI ALIENDE, WILSON DE ALMEIDA PENTEADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, FATIMA APARECIDA ALIENDE PENTEADO, ANA MARIA MULTINI ALIENDE, WILSON DE ALMEIDA PENTEADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, FATIMA APARECIDA ALIENDE PENTEADO, ANA MARIA MULTINI ALIENDE, WILSON DE ALMEIDA PENTEADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, FATIMA APARECIDA ALIENDE PENTEADO, ANA MARIA MULTINI ALIENDE, WILSON DE ALMEIDA PENTEADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001821-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006763-67.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: RUBIANA APARECIDA BARBIERI, ALEX STOCHI VEIGA

Advogado(s) do reclamante: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 514/1764

EXECUTADO: ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - ME EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamado: RUBIANA APARECIDA BARBIERI, ALEX STOCHI VEIGA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/omissões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114

AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO

Advogados do(a) REU: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-75.2016.4.03.6114

AUTOR: CLOVIS SALLES DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-77.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANA MASSOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-49.2018.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004246-56.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais de nº 0002516-57.2003.403.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ADAUTO HELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos extratos juntados com a certidão ID 39578211, manifeste a parte autora por meio de seu advogado se persiste o interesse no cancelamento do ofício requisitório.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO DE RAMOS AMARO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39448357.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados ao ID 39448045 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-57.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao e. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "*como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.*", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006370-12.2019.4.03.6114

AUTOR: NORBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *"..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional."*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-09.2020.4.03.6114

AUTOR: WAGNER DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *"..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional."*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-29.2020.4.03.6114

AUTOR: VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *"..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional."*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005575-06.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JACO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-19.2020.4.03.6114

AUTOR: ENZO PADUANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-70.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE JUVENTINO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-96.2020.4.03.6114

AUTOR: JOENILDE SILVA DA COSTA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-31.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36172579: Tendo em vista que as cópias juntadas permanecem ilegíveis, cumpra a parte autora o despacho de ID 32219502, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-21.2020.4.03.6114

AUTOR: DEVALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-60.2020.4.03.6114

AUTOR: MOACIR GERMOGESCHI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004576-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE IVAN DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004175-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: Y. L. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA LUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **YASMIN LUZ DA SILVA**, representada por sua genitora, contra o **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Kelvin da Silva, falecido em 25/04/2015.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, após o falecimento de Kelvin, foi ajuizada ação trabalhista sendo reconhecido o vínculo entre o falecido e a empresa **PONTO CERTO PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA-ME**, no período de 09/07/2014 até o dia de seu falecimento, em virtude do acidente sofrido no trabalho.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido.

No caso dos autos, considerando que a autora é filha menor do falecido (ID 38049562), o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurado, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista juntada sob ID nº 38049260, reconhecendo o vínculo empregatício de Kelvin da Silva no período de 09/07/2014 até 24/04/2015.

Vale ressaltar, ainda, que eventual divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.

Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte à autora.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO LEVANIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-02.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-90.2020.4.03.6114

AUTOR: ANGELITA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-70.2018.4.03.6114

AUTOR: IVO CASTREGUINI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA MARTINEZ DE ALMEIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-71.2018.4.03.6114

AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-11.2019.4.03.6114

AUTOR: LAZARO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-77.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-41.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-28.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DA SILVA VIEIRA BORGES, ANA BEATRIZ DA SILVA BORGES, SOPHIA VITORIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-05.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSINALDO LOPES MARTINS

REPRESENTANTE: JEFFERSON DA SILVA MARTINS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-31.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA FRANCA OLIVEIRA, MURILO DIVERSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL MODELO - SP216481

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL MODELO - SP216481

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor MURILO DIVERSI DOS SANTOS deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005267-94.2015.4.03.6114

AUTOR: ELIDE LUCCHETTI MORI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004347-86.2016.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA ATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004697-47.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCAS FERNANDES QUADRADO, LETICIA RICO BEANUCI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ou recolher as custas judiciais, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005466-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

ID 35619760: Cumpra integralmente a CEF o despacho de ID 33678542, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) N° 5004713-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JULIANA PINTO DAMASCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA - SP424433, RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821

DECISÃO

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assísim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar o levantamento de valores depositados em nome da titular, conforme Lei nº 6.858/80.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria a interessado valer-se das vias comuns em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento comum.

Emende a autora a petição inicial para adequá-la aos termos do art. 319, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
REU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003766-62.2002.4.03.6114
AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517
REU: ANS
Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, ANA JALIS CHANG - SP170032

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000546-75.2010.4.03.6114
AUTOR: ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA, ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR, JOAO LUIS CANAL, JOAO LUIZ CORTEZE, LUCIA MORILHARA, NILTON TEIXEIRA, OSWALDO TURAITTI FILHO, WALDECIR AZAMBUJA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, ANGELICA PETIAN - SP184593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-55.2011.4.03.6114
AUTOR: TWESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528, WALTER DOS SANTOS - SP45448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OSMAR MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR MARIANO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Infôrma que requereu administrativamente o benefício em 17 de fevereiro de 2017. Indeferida a pretensão, interps recurso administrativo em 1º de novembro de 2017, cujo julgamento foi convertido em diligência em 7 de março de 2018, determinando a apresentação de laudo técnico da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Baixado o procedimento à Agência, foi emitida carta de exigência, ao que respondeu o Impetrante que a empresa somente forneceria o documento caso fosse oficiada diretamente pelo INSS

Em 4 de abril de 2019 a Autoridade Impetrada encaminhou ofício à aludida empregadora, ocorrendo que, até a impetração, nada havia sido feito para dar cumprimento à diligência.

Sustenta que, nos termos do art. 53, I e §2º da Portaria nº 116/2017, a Autoridade Impetrada dispõe do prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período para devolvê-la cumprida, o que, entretanto, não ocorreu até a impetração.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, o processo administrativo foi devolvido à Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento as diligências administrativas, conforme decisão da Junta de Recursos.

De fato, na data da distribuição da ação, em 6 de abril de 2020, o prazo regulamentar para cumprimento da diligência há muito restava suplantado.

Todavia, em suas informações prestadas comprovou a Autoridade Impetrada que, à míngua de resposta da empregadora, devolveu o procedimento à Junta de Recursos em 24 de abril de 2020, logo retornando o processo seu curso independentemente de determinações deste Juízo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

Civil POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado desde o dia 27 de agosto de 2019, não se cumprindo determinação da Junta de Recursos, a qual determinou a baixa dos autos para realização de perícia médica, até a impetração não designada.

Sustenta que, nos termos do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer no prazo de até 45 dias, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o processo foi encaminhado à perícia médica no dia 27 de agosto de 2019, ainda não realizada em razão da elevada demanda de processos e escassez de funcionários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, a 19ª Junta de Recursos do CRPS baixou o processo administrativo em diligência no dia 9 de agosto de 2019 para realização de perícia médica.

Entretanto, desde então, decorrido mais de um ano desde a baixa em diligência, até hoje não a mesma cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 19ª Junta do CRPS, a ela restituindo o processo administrativo com o devido cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO RODRIGUES MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado desde o dia 7 de agosto de 2019, não se cumprindo determinação da Junta de Recursos, a qual determinou a baixa dos autos para análise de documentos apresentados pelo segurado e realização de perícia médica.

Sustenta que, nos termos do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer no prazo de até 45 dias, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que as diligências determinadas pela Junta de Recursos ainda não foram cumpridas em razão da elevada demanda de processos e escassez de funcionários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, a 8ª Junta de Recursos do CRPS baixou o processo administrativo em diligência no dia 7 de agosto de 2019 para realização de diligências.

Entretanto, desde então, decorrido mais de ano desde a baixa em diligência, até hoje não a mesma cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento às diligências determinadas pela 8ª Junta do CRPS, a ela restituindo o processo administrativo com o devido cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GONZAGA DA COSTA E SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 4ª CAJ do CRPS no dia 28 de novembro de 2019 e, porém, até hoje não implantado.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, pelo qual a autarquia dispõe do prazo de 45 dias para análise conclusiva do requerimento, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o benefício concedido pela 4ª CAJ do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 10 de dezembro de 2019, onde pende de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o processo administrativo baixou da 4ª CAJ do CRPS à agência no dia 10 de dezembro de 2019, desde então não havendo qualquer movimentação.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 4ª CAJ do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-17.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON BASSO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON BASSO FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de revisão de benefício cujo pedido foi apresentado em 26 de setembro de 2018, sendo por fim deferido por decisão da Junta de Recursos do CRPS em 16 de maio de 2019, todavia pendendo de conclusão procedimento de auditoria em ordem a liberar os pagamentos retroativos

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, pelo qual a autarquia dispõe do prazo de 45 dias para análise conclusiva do requerimento, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o benefício revisto se encontrava suspenso por falta de saques, sendo então solicitados documentos para regularização e cumprida a exigência pelo Impetrante em 6 de novembro de 2019, sendo em 26 de dezembro 2019 encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para auditoria.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, na verdade, o procedimento de liberação do PAB deu entrada na Seção de Reconhecimento de direitos em 4 de outubro de 2019, desde então havendo várias movimentações sem efetiva decisão.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada dê final andamento ao processo administrativo, analisando e decidindo conclusivamente a auditoria do pagamento dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SAMUEL SOUZA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado desde o dia 5 de agosto de 2019, não se cumprindo determinação da 3ª CAJ do CRPS, a qual determinou a baixa dos autos para nova simulação, considerando a reafirmação da DER para quando implementados os requisitos.

Em 29 de novembro de 2019 juntou aos autos declaração concordando com a reafirmação da data de entrada àquela em que completado o tempo de contribuição, porém desde então encontrando-se o procedimento sem qualquer andamento.

Sustenta que, nos termos do art. 53, §2º, da Portaria MDSA nº 116/2017, é de 30 dias prorrogáveis por igual período o prazo para o INSS restituir os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que as diligências determinadas pela Junta de Recursos ainda não foram cumpridas em razão da elevada demanda de processos e escassez de funcionários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS baixou o processo administrativo em diligência no dia 5 de agosto de 2019 para realização de diligências.

No dia 25 de setembro de 2019 o segurado apresentou petição, juntada apenas em 29 de novembro de 2019 e desde então, decorrido mais de um ano desde a baixa em diligência, até hoje não foi a mesma cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento às diligências determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, a ela restituindo o processo administrativo como devido cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0002504-77.2002.4.03.6114

AUTOR: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 31916971 e 31916983.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Neste ponto, vale destacar que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa.

Destarte, incorretos os cálculos da União Federal, que excluiu da base de cálculo o ICMS a recolher, que resulta valor inferior a restituir.

De outro lado, o Autor utilizou percentual acumulado da SELIC superior ao devido, bem como calculou os honorários sobre o valor da condenação, diferente do que restou decidido na sentença, que fixou o mínimo sobre o valor da causa atualizado.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes: II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 178.386,66 (cento e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para setembro de 2019, conforme cálculos sob ID nº 31916983, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-79.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILLIAN PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada em autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Foi deferida a expedição do precatório do valor incontroverso, conforme conta apresentada pelo INSS.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 22402876 e 22403355, retificados sob ID nº 31793092 e 31793095.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando o cálculo final sob ID nº 31793095.

O Autor não aplicou índice de juros corretamente e o INSS, corrigiu os valores pela TR, embora tenha sido determinada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste ponto, cumpre mencionar que a TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública foi declarada inconstitucional pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 810, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial foi elaborado conforme a decisão transitada em julgado e possui presunção de veracidade, todavia, apurou o total devido pelo INSS de R\$ 191.562,03, maior que o valor apresentado pelo Autor no total de R\$ 190.645,03, para a mesma data.

Destarte, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, razão pela qual deve ser homologado o cálculo do Autor.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[\(TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)\)](#) Data de publicação: 01/12/2009)

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

[\(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)\)](#) Data de publicação: 29/04/2013)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Autor tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 190.645,03 (cento e novena mil seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), para março de 2019, conforme ID nº 15960361.

Considerando o pagamento antecipado do valor incontroverso quanto ao principal de R\$ 163.738,02, remanesce o valor de R\$ 17.857,59 devido ao Autor, bem como o valor de R\$ 9.049,42 a título de honorários advocatícios, ambos para 03/2019, a ser a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-12.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINA BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-42.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-62.2020.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL JOSE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

NELSON DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial foi calculada considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o Réu o art. 3º, *Caput* e §2º da Lei nº 9.876/99.

Desenvolve o entendimento de que aludido dispositivo constitui mera regra de transição, aplicável apenas caso mais benéfica ao segurado, de sorte que lhe assiste o direito de optar pela forma de cálculo prevista no corpo permanente da legislação de regência, qual seja, aquela inserida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 999 do sistema de Recursos Repetitivos.

Pede seja seu benefício previdenciário revisto, para que o cálculo do salário de benefício observe a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo, de forma retroativa à data de início do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

*1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).***

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05 de fevereiro de 2007, com primeiro pagamento em 13/09/2007.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 18 de junho de 2020, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002636-53.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANTONIADOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003302-54.2019.4.03.6114

AUTOR:PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de **19/05/2003 a 11/05/2010**.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar o período que arrola e a lhe conceder benefício previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que à Autora não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando a Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor em sua inicial requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer todos os períodos em que ele exerceu atividade especial, ou seja, todo seu período de labor.

Cumprido esclarecer, de início, que a atividade concomitante de enfermagem, já sendo um dos períodos computados como especial, não pode ser computado para o mesmo fim.

Analisando o processo administrativo, verifico que os períodos de 01/08/1988 a 03/01/1990, 31/12/2002 a 27/08/2003, 16/06/2004 a 01/01/2005, 23/09/2003 a 11/01/2010, 23/08/2010 a 23/11/2012, 07/08/2006 a 28/03/2011 e 18/03/2013 a 27/06/2017 restam devidamente enquadrados como laborados em atividades especiais, conforme documentos acostados sob ID 19711433, fls. 89/95.

Em relação aos períodos 01/09/1998 a 31/10/2000, 02/01/2001 a 30/12/2002, 28/08/2003 a 15/06/2004, 02/01/2005 a 02/03/2005, não enquadrados administrativamente, não consta da petição inicial descrição da causa de pedir em relação a esses períodos, de modo que não será apreciado o pedido genérico de reconhecimento de especialidade para eles.

Destarte, de todo o período requerido pelo autor para enquadramento como atividade especial resta apenas a análise do interregno de **19/05/2003 a 22/09/2003 e 12/01/2010 a 11/05/2010**, devendo ser reconhecida a falta de interesse do autor em relação ao restante do período.

O autor apresentou o PPP com ID 19711433, fls. 30/31, no qual contém informação acerca da exposição do autor aos agentes biológicos sangue e secreção, sem contudo, constar na profiografia elementos descritivos que indicassem a habitualidade e permanência do contato com agentes nocivos. Além disso, a insalubridade do ambiente reportada no PPP era de grau médio e havia a utilização de EPI eficaz pelo autor. Desse modo, em linha com o entendimento do STF sintetizado no Tema 555 oriundo do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, houve a neutralização da nocividade dos agentes biológicos, de modo que não há respaldo para reconhecimento da especialidade do período em questão.

Resta mantida a conta elaborada pelo INSS.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS totaliza 35 anos 8 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, considerando a idade do autor à época do requerimento administrativo (49) e o tempo de contribuição (35) não atingirem a pontuação necessária.

O Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Contudo, considerando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, entendendo configurada a falta de interesse de agir, uma vez que não há negativa do INSS em conceder ao autor a aposentadoria sob enfoque da nova legislação, bem como o direito do autor em analisar o melhor benefício sob o olhar da nova legislação.

Posto isso, quanto ao período de **01/08/1988 a 03/01/1990, 31/12/2002 a 27/08/2003, 16/06/2004 a 01/01/2005, 23/09/2003 a 11/01/2010, 23/08/2010 a 23/11/2012, 07/08/2006 a 28/03/2011 e 18/03/2013 a 27/06/2017**, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao intervalo de **19/05/2003 a 22/09/2003 e 12/01/2010 a 11/05/2010**, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em relação ao pedido subsidiário, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-61.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais os períodos de 10/07/1986 a 08/06/1987, 10/09/1987 a 13/11/1987, 18/11/1987 a 21/07/1990, 01/08/1990 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 28/11/2008 e 28/05/2011 (*sic*) a 04/01/2017.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período especial de 01/08/1990 a 30/09/1991, pois reconhecido administrativamente (ID 23933024, fl. 60).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Períodos de 10/07/1986 a 08/06/1987 e 10/09/1987 a 13/11/1987

Diante da CTPS acostada sob o ID nº 23933024, observo que o Autor desempenhou atividade de servente em estabelecimentos de construção civil nos períodos de 10/07/1986 a 08/06/1987 e 10/09/1987 a 13/11/1987.

Todavia, na espécie, entendo que a apresentação da CTPS não é suficiente ao enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior. - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei). (Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018... FONTE: REPUBLICACAO...)

Período de 18/11/1987 a 21/07/1990

O autor requer a especialidade do período com enquadramento na categoria profissional de "limpador", na área da limpeza/faxina. Ocorre que tal atividade não se enquadra nos decretos regulamentadores à época, descabendo seu enquadramento.

Período de 01/10/1991 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 28/11/2008

O PPP (ID 23933024, fls. 43/45) informa a exposição do autor ao ruído de 90dB, acima do limite de tolerância à época.

Entretanto, necessária a comprovação dos níveis de exposição habitual e permanente a tal agente, que não resta comprovado, considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/10/1991 a 28/11/2008, qual seja, ajudante geral no setor de limpeza. No mais, inexistente responsável técnico antes do ano de 1995, sem qualquer menção acerca da alteração ou não de layout.

Corroborando essa conclusão a circunstância de o ruído ter sido aferido por meio de decibelímetro, instrumento com aptidão para medição pontual do ruído, ao contrário do dosímetro, este apropriado para a aferição da exposição contínua e habitual ao agente nocivo.

Destarte, incabível o enquadramento de tal período como especial.

Período de 25/08/2011 a 04/01/2017

O autor apresentou PPP com ID 23933024 (fls. 47/48), no qual consta a exposição ao ruído de 87,4dB, de forma habitual e permanente.

Ainda, embora não haja responsável técnico anterior ao ano de 2013, consta expressamente que não houve, no local de trabalho do autor, alteração no layout.

Entretanto, como no período acima, vê-se que a função desempenhada pelo autor à época era a de ajudante de faxineiro e faxineiro, atuando em tarefas de "serviços de manutenção na empresa, substituindo, trocando, limpando, reparando componentes de limpeza, conservando vidros e fachadas, limpando recintos e acessórios, trabalhando seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente", denotando que não havia exposição habitual aos agentes nocivos.

Cumpra ao juiz apreciar livremente as provas que integram o processo indicando as razões do seu convencimento. Em relação ao PPP em foco, compete deixar claro, existe uma contradição entre a proficiência nele contida e a intensidade e o modo de exposição ao agente insalubre nele apontados. Uma vez que o conteúdo do documento foi objeto de impugnação pelo INSS, caberia ao autor acostar aos autos o laudo que serviu de fundamento para emissão do PPP com vistas a esclarecer o ponto controvertido. Sem essa providência o documento utilizado pelo autor não reveste da força probante necessária ao reconhecimento da especialidade requerida. Nesse sentido é o precedente do STJ a seguir transcrito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idônea impugnação ao conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Deste modo, tal período não deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período especial de 01/08/1990 a 30/09/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004516-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE LUZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

S E N T E N Ç A

JOAQUIM FRANCISCO DE LUZ NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que possui deficiência e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 25088910 e laudo social sob ID nº 13163360, do quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que o Autor atingiu a **pontuação de 7.950**, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-57.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38479703: Anote-se a prioridade de tramitação.

Oficie-se conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

P MANZINI FILHO & CIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntos documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com o trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que sejam apreciados os pedidos de restituição protocolados no período de 30 de novembro de 2018 a 19 de dezembro de 2018, pendentes de análise, bem como proceda à restituição em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade, o que se constata *in casu*, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição no período de 30 de novembro de 2018 a 19 de dezembro de 2018, assim transcorrido mais de um ano sem que tenham sido decididos (ID nº 32724739 a 32724804).

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agrado de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Por outro giro, descabe a este Magistrado determinar que a Autoridade coatora restitua em espécie os valores que a impetrante entende devidos, porquanto ausente qualquer comprovação acerca da existência destes valores, o que se dará ao final da análise do pedido formulado.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição – PER/DCOMP formalizados pela Impetrante no período de 30/11/2018 a 19/12/2018 (ID nº 32724739 a 32724804), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, salvo se pender exigência cujo cumprimento esteja a cargo da Impetrante.

Estabeleço multa por atraso no cumprimento desta decisão no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, após o esgotamento do prazo estabelecido, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Vidal da Silva, ocorrido em 29/08/2008.

Alega a parte autora que foi casada com João, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vema juízo pleitear o benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Foi determinado por este Juízo a realização de audiência, contudo, devidamente intimada, as testemunhas arroladas pela autora deixaram injustificadamente de comparecer ao ato.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 31590674) indeferindo a substituição das testemunhas, ante a falta de prova da impossibilidade (legal) das testemunhas comparecerem em audiência.

O autor acosta a petição de ID 31687632.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Princiramente, resta preclusa a questão acerca da produção da prova testemunhal, tendo em vista a decisão de ID 31590674, além do documento acostado pela autora sob ID 31687862 nada dizer a respeito da ausência da testemunha no dia da audiência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, uma vez que o benefício previdenciário de pensão por morte foi concedido aos filhos do falecido.

Alega a autora que, embora separada judicialmente de *de cuius*, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito.

Contudo, não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar tal alegação.

Não há nos autos nenhum comprovante que demonstre a residência comum.

Apenas foram juntados aos autos documentos pessoais do falecido, certidão de casamento com averbação de divórcio e certidão de óbito constando que o falecido era divorciado da autora.

A autora, mesmo tendo a oportunidade de provar suas alegações por meio de testemunhas, não apresentou ninguém no dia designado para audiência.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ALBERNALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114

AUTOR: PETER BIBIKOW

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-98.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114

AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-11.2020.4.03.6114

AUTOR: ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-53.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-14.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO MARTORANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-90.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-17.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIBERTO APARECIDO MARTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-52.2020.4.03.6114

AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114

AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-66.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO

REPRESENTANTE: ANUNCIADA MARIA DE LIMA TREVEJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da certidão de óbito de ID nº 39404923, visto que ausente o verso do documento.

Após, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22138105, abrindo-se vista ao réu.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002304-23.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE MARIA DA CONSOLACAO SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000282-55.2019.4.03.6114

AUTOR:FERNANDO MARCOS PAULINO

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000765-85.2019.4.03.6114

AUTOR:LUCIVALDO JACINTO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANANEIDE LUCCHESI - SP151188

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002077-96.2019.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR:CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-57.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-61.2018.4.03.6114

AUTOR: ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001112-82.2014.4.03.6114

AUTOR: MILTON FERNANDES, CRISALIDA CUNHA FERNANDES, HELIO FERNANDES, ELZIRA FERNANDES, EMMA STOCO FERNANDES, HELVIO FERNANDES, ELZIO FERNANDES BALTAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000366-54.2013.4.03.6114

AUTOR: LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTINA DA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004643-11.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-08.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA

Advogados do(a) AUTOR: NARA HIANE NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-58.2018.4.03.6114

AUTOR: VALTER LINO DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-94.2017.4.03.6114

AUTOR: LETICIA FAMILIETTI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002589-72.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-09.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-12.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-23.2018.4.03.6114

AUTOR: ANAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações no sistema de benefícios acostadas sob ID nº 22341206, a Autora deverá comprovar que os períodos de 15/09/1969 a 25/01/1970, 01/03/1972 a 13/01/1976 e 09/06/1976 a 15/06/1979 não foram utilizados para concessão de benefício no Regime Próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-13.2020.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO JOSE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005347-39.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLCASTFUNDICOES ESPECIAIS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MORAES CARDOSO - SP238971, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Id. 32886174Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos Id. 39569789, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006964-87.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID nº 31521541: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007882-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEAAUTOMACAO S.A., PROEMAAUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PROEMAAUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA, PROEMAAUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Prossiga-se como devido cumprimento do despacho proferida à fl. 692 dos autos físicos, reconsiderando apenas a parte em que determina a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, uma vez que a parte exequente providenciará sua habilitação diretamente nos autos falimentares, conforme requerido à fl. 695.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006182-71.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOHAMAD ORRAMOURAD, MOUSTAFAMOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(eis) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço à parte que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001489-73.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PIZZARIA E CHOPERIA ONASSIS LTDA, IVO FARIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FARIA, JOSE SANCHES, GERALDO FARIA RODRIGUES JUNIOR, JOAO ANTONIO BASSOLI, GERALDO FARIA RODRIGUES, JOSE MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de ID 37172322.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006195-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA, CLAUDIA CRISTIANE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Petição de id 36418664: Considerando o despacho de id 30717070, bem como a certidão de id 30737272, promova o requerente a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que permanece a indisponibilidade.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-80.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000447-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DAVID, MARIA APARECIDA SANTOS DAVID, VANESSA SANTOS DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317

S E N T E N Ç A

TIPON

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, postergo a análise do pedido de revisão da decisão que concedeu a gratuidade de justiça para quando da prolação de sentença.

Prossigo.

Nos termos do artigo 185, CTN, a inexistência de constrições na matrícula do bem é insuficiente para garantir a boa fé do adquirente, pois o marco inicial é a data da inscrição em dívida ativa.

Análise detalhada dos autos dá conta de que não consta dos autos documento referente à primeira alienação do imóvel sobre o qual se objetiva a retirada de gravame, tal documento é imprescindível para o deslinde do feito, visto que nos termos do artigo 185, CTN, a inexistência de constrições na matrícula do bem é insuficiente para garantir a boa fé do adquirente, pois o marco inicial é a data da inscrição em dívida ativa e não a data do registro se gravame na matrícula do imóvel.

Dessa feita, Considerando que o imóvel em referência passou por sucessivas alienações, necessário se faz a juntada de todos os contratos, desde a primeira alienação. Para tanto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, vista à União Federal - Fazenda Nacional.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPON

Converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito até a propositura da Execução Fiscal pertinente.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002414-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou, preliminarmente, que está em processo de recuperação judicial e que deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. Alega, no mérito, a decadência e a prescrição do tributo. Aduz que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Se insurge também contra a multa e os juros moratórios, defende ilegalidade da incidência da Taxa Selic como índice de correção do débito e irregularidade da CDA. Quer ver afastada os encargos do D.1025/69.

Houve sentença de extinção sem mérito (fls.55/57), e por recurso de apelação foi anulada e o processo retornou para prosseguimento (fls.76/78 Vol1, digitalizado, ID 25991865).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução.

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.86/89).

Replica, requerendo a suspensão pelo Tema 987 e no mérito reforçando seus argumentos iniciais.

Os autos vieram conclusos para sentença, após digitalização e prazo para manifestação das partes. Apenas a Embargada manifestou-se.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O Juízo da Execução Fiscal é competente para processar e julgar execuções fiscais de empresas em processo de recuperação judicial. Apenas os atos de constrição estão vedados, por isso não é o caso de suspender esses Embargos ou mesmo a execução que o originou.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. 1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012. 2. "A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial." (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/09/2017. 3. Agravo interno desprovido. STJ. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 167071. Ministro Relator MARCO BUZZI. DJE DATA:11/12/2019

Ademais não é possível à Fazenda Pública “habilitar” seus créditos no plano de recuperação judicial, desta forma a única forma de buscar tais valores é por meio da execução fiscal (art.6º, §7º, Lei 11.101/2005).

Os débitos foram constituídos por declaração dentro do prazo quinquenal e portanto não há que se falar em decadência.

Também não ocorreu a prescrição. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.

Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Granstrump, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou:

“É remissível o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, § 5º, CPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei)

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito.

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... ‘ a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema’ (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei)

Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:

- art. 219, §§ 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:

“A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.”

- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:

“A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.”

- art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80:

“O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”

Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEP.

Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:

a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);

b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;

c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).

Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).” (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6º).

Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração. Os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por DCTF, sendo o crédito mais antigo a competência de 11/2011 foi constituído por declaração apresentada só em 01/2012. A ação executiva foi proposta em 08.08.2014 e a citação foi ordenada. Logo, não há que se falar em prescrição.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. I – A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II – Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III – O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV – A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V – No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI – Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33

Como os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte não há que se falar em procedimento administrativo e ou ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, pois totalmente desnecessária por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, como já decidido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Impertinente a alegação de que o ICMS está incidindo na base de cálculo do IPI, uma vez que esse tributo incide em um momento anterior ao da apuração da receita operacional bruta que é então a base de cálculo do ICMS, logo não houve a incidência do ICMS na base de cálculo do IPI. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. A doutrina e a jurisprudência são uníssimas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN.

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(. . .)”

O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(. . .)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69, combatido pelo embargante:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.” (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível – 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

DAMULTA

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.” (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.” (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.” (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: “(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.” (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. “NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.” TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que “as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

Processual civil e tributário. Embargos a execução fiscal. Cofins. Lançamento por homologação. Prescindível processo administrativo prévio e notificação do contribuinte. Exigibilidade do título. Nulidade da CDA Inexistência. Imunidade prevista no art. 150, VI da carta magna não extensiva a Cofins. Precedentes do STF. Inovação em sede recursal. Impossibilidade. Multa moratória de 20%. Razoabilidade. Entendimento do pretório excelso. Inaplicabilidade da multa de mora de 2%, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Súmula 168 do STF.

1. A COFINS - contribuição social para o financiamento da seguridade social consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação, prescindindo de procedimento administrativo prévio ou notificação do contribuinte. Independe, destarte, a cobrança e constituição do crédito tributário, de prévio procedimento administrativo fiscal, tornando-se, em caso de não pagamento no prazo, de logo, exigível. Dispensa-se, a notificação do contribuinte, eis que se trata de tributo apurado e declarado por ele mesmo, através de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. Exigibilidade do título executivo. Precedentes do STF.

2. "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte". Resp 445561/SC.

3. Data da inscrição da dívida, 04/11/98, constante do termo de inscrição de fls. 65. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, se a omissão da indicação do livro e da folha de inscrição, não prejudicou a defesa do executado, tem-se como válida a certidão, eis que não compromete o essencial da CDA. Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, caberia ao embargante carrear aos autos cópia da certidão da dívida ativa a fim de comprovar o alegado e rechaçar a assertiva da sentença vergastada, o que, entretanto, não fez.

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AIAGR nº 235680/PE, entre outros, registrou: "a Cofins e a contribuição para o Pis, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no parágrafo 3º do artigo 155 da mesma carta".

5. Impossibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida (juros de mora - utilização da Selic) na inicial dos embargos.

6. É legítima a multa moratória de 20%, prevista no art. 61, parágrafo 2º da lei 9.430/96, eis que não excessiva, nem desproporcional. Neste sentido, decidiu o pretório excelso no julgamento do RE 239964/RS.

7. O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), no art. 52, parágrafo 1º, com redação dada pela lei nº 9.298/96, estabelece não poder ser a multa de mora decorrente do inadimplemento das obrigações no seu termo, superior a dois por cento do valor da prestação. Aplicável, portanto, o aludido percentual nas relações de consumo. 8. In casu, a multa moratória fixada pelo Fisco Federal decorre do não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, não guardando qualquer pertinência com relação de consumo ou natureza contratual e privada.

9. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

10. Preliminares de inexigibilidade do título de nulidade da cda e de impropriedade do pedido rejeitadas.

11. Preliminar de possibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida nos embargos acolhida.

12. Apelação do embargante improvida.

13. Recurso de apelação da fazenda nacional e remessa oficial improvidas.

14. Cassação da liminar deferida na mctr nº 001766 al (200305000043105). (TRF5 ac - apelação cível - 275341 acórdão processo: 200105000473530 uf: al órgão julgador: quarta turma data da decisão: 12/08/2003 doc.: trf500072920 fonte dj - data: 07/10/2003 - página: 288 relator(a) des. Federal Francisco Cavalcanti data publicação 07/10/2003)

Tributário - embargos a execução - multa - juros de mora - limite de correção monetária - decreto-lei n. 1025/69.

I - Inteligência do decreto-lei n. 1680/79, quanto a cobrança da mora, sujeita, ainda, a correção monetária.

II - devidos os juros de mora em consequência do não recolhimento do tributo, face o disposto no art. 161, par. 1 do CTN. c.c. com o art decreto-lei n. 1736/79, a partir do vencimento da obrigação, sendo sua acumulação coma multa.

III - inoocorrência do limite de 30%, estabelecido pelo art. 16 da lei 4862/65, para juros e multa moratória, posto que tal dispositivo foi revogado pelo art. 2 da lei n. 5421/68.

IV - a correção monetária nada mais é que a atualização do débito, decorrência da desvalorização da moeda e, como tal, deve ser admitido - em execuções fiscais propostas pela União Federal e legítima a exigência do encargo previsto no decreto-lei n. 1025/69.

V - apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3; decisão:20-06-1990 proc:ac num03010785 ano89 ufSP relatora: des. Fed. Ana Scartezini publicação: doe data:06-08-90 pg:00100)

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do CPC foram atendidos pela Exeqüente.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003582-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN PARK ESTACIONAMENTO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANOELA VANZELLA - SP195518, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513

DESPACHO

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos ou ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, sob pena de não intimação da prática dos demais atos processuais.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Deverá, ainda, informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

TIPO C

ID nº 27760766: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de ISS sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do ISS sobre o imóvel.

O Município, devidamente intimado, apresentou sua impugnação através do documento ID nº 37541904, pugnando pela rejeição do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso "sub judice" a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de ISS, referente aos exercícios de 2011/2012.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o imóvel objeto de cobrança pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Quanto à alegação de que a imunidade recíproca é aplicável à excipiente, anoto que o STF, em recurso extraordinário de repercussão geral, pacificou a questão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR alcançando assim o IPTU sobre imóveis de sua propriedade, e por analogia, outros impostos, a exemplo do ISS. Assim, o imóvel que gerou o ISS em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária, neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconhecendo a existência de imunidade recíproca à excipiente em relação ao imposto cobrado, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 25885306, fls. 151/154v dos autos físicos: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para sanar contradição/omissão contida na decisão de fls. 120.

No id 33484861 a parte executada apresenta seus argumentos para manutenção da decisão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Em que pese não ser o caso de omissão, pois houve efetivo pronunciamento sobre a questão, certo é que a decisão atacada foi contraditória quando determinou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nenhuma digressão mais aprofundada se faz necessária para constatar que não houve depósito em espécie, e que a carta de fiança não pertence ao rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Diante do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, para integrar a referida decisão nos seguintes termos:

Tratando-se de Carta de Fiança, não há suspensão da exigibilidade. Contudo, anoto que a imediata transferência dos valores a estes autos poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que tal ato implicará na exigibilidade do montante integral da garantia pelo fiador quando ainda há possibilidade de provimento à sua pretensão nos Embargos opostos.

Ademais, a Carta de Fiança aceita pela exequente garante o pagamento do débito integral e devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários na data em que determinada, pelo juízo, a intimação do fiador para depósito da quantia nos autos. Nenhum prejuízo será suportado pela exequente.

E, de outra sorte, também não há prejuízo a ser suportado pela parte executada. Ainda que não exista amparo legal para a suspensão da exigibilidade, certo é que a presente execução fiscal encontra-se plenamente garantida e, nesse passo, não pode ser óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (em relação ao objeto deste feito), permitindo que a parte continue desenvolvendo regularmente suas atividades comerciais.

Nestes termos, considerando a garantia integral oferecida e aceita nestes autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, devendo a parte exequente efetuar os apontamentos necessários junto ao sistema de controle da dívida ativa.

Em prosseguimento, ematenção ao disposto pelo artigo 32 da LEF, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do mencionado Embargos à Execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006638-59.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPON

ID36619116: Baixo os autos em diligência.

Considerada a alegação de prescrição em relação ao redirecionamento do feito, intime-se a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se especificamente a esse respeito.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003416-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CECILIA LOPES SANTANA - SP360690

SENTENÇA

TIPON

ID36619293: Baixo os autos em diligência.

Considerada a alegação de prescrição em relação ao redirecionamento do feito, intime-se a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se especificamente a esse respeito.

Decorridos, tornemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000216-12.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão "em recuperação judicial" após, sua razão social.

Como retorno dos autos, manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do executado ID nº 28983936, em especial, quanto ao pedido de remessa do numerário ao juízo da recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000309-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

ID nº 31175066: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida à fl. 36 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000743-59.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

ID nº 32938472: diante da certidão lavrada no ID nº 39649666, nota-se o pedido da parte exequente no processo nº 1506528-50.1997.403.6114, ao informar a quitação do débito exequendo neste feito, bem como do seu apenso 0000745-29.2012.403.6114.

Considerando o exposto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do presente feito e do apenso nº 0000745-29.2012.403.6114, dispensando-se o processo nº 0000744-44.2012.403.6114.

Concerne ao processo nº 0000744-44.2012.403.6114, guarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 1506528-50.1997.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000073-52.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO - SP231509

DESPACHO

ID nº 36076850: indefiro.

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.

Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos.

Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007722-32.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MARCIA MARTIN

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005084-36.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

ID nº 30591395: mantenho a decisão proferida à fl. 261 dos autos físicos, bem como a complemento:

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005221-08.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006546-81.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006546-81.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal procedimento executório unificado (apenas no caso de processos apensados), medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001221-98.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA ZEGGIO

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007784-72.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARA LOPES LOURENCO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002031-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

DESPACHO

ID nº 36137823:

Com a prolação da sentença, ID nº 36021289, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional.

Ante a ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000668-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006546-81.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001264-35.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: THEOBALDO VEGIO FILHO

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos

ID nº 17646568: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel.Trouxe documentos.

O Município, devidamente intimado, ficou-se inerte.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente aos exercícios de 2008.

A Excipiente demonstra, através do documento ID nº 17646570, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto **ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, declarando a imunidade tributária para o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que originou o presente feito, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.

Condeno o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC..

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 26000407, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA TEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 39233049, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002226-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0003396-58.2017.4.03.6114, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado pelo Executado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do depósito.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009487-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, bem como de suspensão do prazo prescricional intercorrente, especificamente nos termos do TEMA 569 do STJ, já transitado em julgado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003491-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DECISÃO

ID nº 38303426: trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, alegando ter o despacho ID nº 37666281 incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Analisando a manifestação, verifico que, na realidade, a Executada demonstra o seu inconformismo com a decisão deste Juízo, buscando atribuir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a tentativa de ajustar o seu argumento com o que foi decidido nestes autos.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação ao ponto ora apresentado pela União, qual seja, o enquadramento da Áustria na categoria de país com tributação favorecida (o que, em tese, tornaria aplicável o artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001), conclui-se inexistir contradição alguma no decisum impugnado, especialmente ao se atentar para a premissa de que os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se consubstanciou, dado que os fundamentos do julgado foram explicitados de forma adequada e congruente. - Tema relativo ao enquadramento da Áustria na categoria de países com tributação diferenciada. Alegação inexistente no momento da apresentação de contraminuta pela fazenda. Inovação recursal a não permitir a sua análise nesta sede. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União”. Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.4.03.0000, TRF3, Quarta Turma, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF3 Judicial 1: 22/01/2019.

Deste modo, resta evidente que os embargos de declaração não se prestam para reformar uma decisão que contenha eventual erro de julgamento, sob pena de se admitir um caráter puramente infringente ao presente mecanismo.

Importante salientar, é de conhecimento deste Juízo que, ao suprir a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, é possível que a decisão altere, substancialmente, o teor da decisão embargada. Todavia, esta é a função normal e típica dos embargos de declaração, sendo inadmissível o emprego puro e simples deste tipo de recurso como o objetivo de discutir o mérito da decisão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID nº 38303426.

Emprosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 37666281, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Tendo em vista a manifestação retro da CEF, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo Fusca 1966.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 80.768,48.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004371-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002688-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE WILSON ARRUDA

Vistos.

Id. 39629679: Defiro o prazo suplementar de 15 dias à parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

Defiro o requerido pela CEF, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$108.850,40

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39610827: Diante da manifestação da parte autora informando a possibilidade técnica de realização da audiência mediante o acesso direto pelas testemunhas à sala de audiências virtual, cancela-se o agendamento da videoconferência com a Subseção de Serra Talhada. Comunique-se o deprecado.

Sem prejuízo, providencie a secretária o envio de link e tutorial para acesso pelas testemunhas no e-mail mota13_13@hotmail.com

No mais, aguarde-se a data designada para a realização da audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004709-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MIGUEL MORALES GOMES

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0003266-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO:ADEVALDI BERNARDO

Advogado do(a) ESPOLIO:MARTA REGINA GARCIA - SP283418

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0005342-41.2012.403.6114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003893-66.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a)IMPETRANTE:THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA ZILDA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39538136 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a anotação do valor da causa e a retificação do polo passivo da presente ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 38412010: os honorários sucumbenciais deverão ser calculados como fixado em sentença e depositado em juízo. Após, será convertido em renda em favor da União.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004698-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADILSON FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do seu último benefício ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado (diferença entre o valor do benefício atual e o valor requerido), bem como documentos que comprovem o requerimento efetuado junto à autoridade apontada como coatora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 38827202, eis que proferido por equívoco.

Devidamente intimado para pagamento o executado quedou-se inerte.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado de R\$ 309.591,73.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11746

PROCEDIMENTO COMUM

000991-79.1999.403.6114 (1999.61.14.000991-4) - EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) do autor que os alvarás de levantamento são expedidos com o prazo de validade de 60 DIAS, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, e o retrabalho na sua reexpedição,

Espeça-se novo alvará para levantamento, intimando-se, para retirada e encaminhando, também, carta para ciência ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 15 (quinze dias. Após, retornem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005149-75.2002.403.6114 (2002.61.14.005149-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/MECANICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000861-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000861-0) - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência a Impetrante da certidão expedida.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a petição do Exequente de fls. 244/245, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista do processo.

Para tanto, deverá o Exequente requerer o respectivo agendamento para carga dos autos, por meio de encaminhamento de e-mail à Secretaria desta 3ª Vara (sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002905-61.2007.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANA TEREZINHA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA DIRCE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud (jd 13400929 - página 85), expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 34.126,09, em setembro/2020 (Id 38697608)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NATANAEL SEVERINO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 19/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE JUVENAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-34.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015044-22.2018.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-91.2012.4.03.6114
AUTOR: EDILENE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DINIZ - SP208142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0019700-78.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008803-50.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILENE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MICHELLE DINIZ - SP208142

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE AZEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0018071-69.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRATEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0012282-89.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COUTO - SP220160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a data de 15 de dezembro de 2020, as 16:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para depoimento pessoal da parte autora. A parte ré deverá providenciar o comparecimento de preposto com conhecimento da matéria fática discutida no feito.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a testemunha manifeste seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 24 (vinte e quatro) de novembro (11) de 2020, as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a testemunha manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004365-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Id. 39569296: A audiência realizar-se-á na data de 23 de novembro de 2020, as 16h30min.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRABARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tendo em vista a proximidade da data inicialmente designada (13/10/2020), a quantidade de audiências designadas para tal data e ainda as regras de acesso ao fórum no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020), reconsidero a decisão para redesignar a audiência para o dia 30 (trinta) de novembro (11) de 2020, as 14:00h pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Paranavaí-PR (Id agendamento 33779).

Expeça-se ofício ou aditamento à Carta Precatória 70/2020, comunicando o Juízo Deprecado.

Expeça-se mandado de intimação pessoal da autora para depoimento pessoal.

A parte autora e seu patrono deverão informar em cinco dias se comparecerão presencialmente ao fórum ou se pretendem receber link para acesso à sala virtual.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)EXEQUENTE:MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Indefero o quanto requerido, eis que a Carta Precatória para intimação retornou negativa - Id 38752685.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MARIO JORGE GIANOTTO

Advogados do(a)EXEQUENTE:FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 26/10/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Diga a CEF se tem interesse no bloqueio dos veículos, eis que fabricados em 1972, 1984 e 2005.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio dos veículos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Atente as Centrais Elétricas quanto ao despacho 35630059, o qual já havia estipulado 30 dias de prazo para que as partes apresentassem pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC, a qual manteve-se inerte.

No entanto, quanto ao último despacho proferido (ID 38992898), passo a determinar novo prazo de 30 dias às partes.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca da petição do executado no Id 39697215, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 24 (vinte e quatro) de novembro (11) de 2020 as 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora (Id. 387295380).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intím-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Apurou a Contadoria Judicial o pagamento a maior -

Em cumprimento ao despacho de 15/09/2019 (ID 38609302) analisamos o cálculo do exequente (ID 38596595), que apurou o valor de **RS 679,75 em 06/2020**.

2. Verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido.

3. Ressaltamos que corrigimos pelo IPCA-E, com juros em continuação, e encontramos praticamente o mesmo valor pago pelo Tribunal (diferença de R\$ 5,22 negativo). Portanto, não há saldo complementar a ser pago.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial por 30 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002820-07.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AGOSTINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

Ao arquivo, baixa findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência do depósito juntado no ID 39666888 para os dados fornecidos no ID 39478202.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial por 30 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-42.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO JOSE ALONSO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0014781-46.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001840-36.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, ajuizada em 04/04/2008, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo – 29/09/1998 e a data do início do pagamento da aposentadoria NB 108.249.588-0, concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança nº 0005571837.2006.403.6114.

O pedido foi rejeitado em primeira instância, porquanto a sentença proferida no mandado de segurança em epígrafe não possuía trânsito em julgado.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, deu provimento parcial à apelação do autor para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento das prestações relativas à aposentadoria por tempo de contribuição que não tiverem sido pagas desde 29/09/1998 até a data em que passaram a ser pagas. O trânsito em julgado se deu em 29/07/2020.

Nesse ínterim, o autor ajuizou os autos nº 0005475-49.2013.403.6114, cujo pedido inicial foi acolhido para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 108.249.588-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo – 29/09/1998 até o início do pagamento administrativo, em cumprimento à decisão proferida no mandado de segurança nº 0005571837.2006.403.6114, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Iniciada a fase de execução, o INSS opôs embargos à execução nº 0005596-43.2014.403.6114, no qual o "quantum" a ser executado restou fixado em R\$ 243.349,49, para 08/2014, pelo E. TRF3, com trânsito em julgado em 20/07/2020. Não obstante, em 18/06/2015, foram expedidas requisições de pequeno valor e precatório relativo aos valores incontroversos, atualmente pagos.

Desse modo, não obstante os pedidos sejam idênticos, vislumbra-se que o processo de autos nº 0005475-49.2013.403.6114 está em fase adiantada, com precatório expedido e já pago, conforme informações constantes do sítio do TRF3.

Registro que as ações foram propostas pelo mesmo patrono.

Portanto, NADA HÁ A SER EXECUTADO NOS PRESENTES AUTOS.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004678-41.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000555-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WAGNER TADEU DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006898-78.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 14.279,20 e R\$ 2.547,83.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, concordando com os cálculos do autor, afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de reajuste dos benefícios. R\$ 370.264,52 e R\$ 37.026,45.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador -a planilha do exequente não somou corretamente os valores das parcelas atualizadas, pois as parcelas devidas sem correção na referida planilha registram R\$ 12.339,58, enquanto as parcelas atualizadas registram R\$ 6.538,03, o que resultou em apuração de diferenças inferiores às devidas.

Ouseja, foi constatado ERRO MATERIAL na soma.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 26.604,99 e R\$ 2.660,50 (ID 38943104), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Providencie a parte autora o endereço completo da corre, incluindo o CEP e o número da residência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo a manifestação Id. 39575156 como aditamento à inicial.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-47.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDGARD GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 722.171,04 e R\$ 69.317,75.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI e valores pagos na esfera administrativa. R\$ 483.332,85 e R\$ 19.113,02.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, manifestou-se - recalculamos a RMI com base nos salários de contribuição do CNIS, utilizando o salário mínimo nas competências em que há vínculo empregatício reconhecido na contagem (fl. 201 do ID 35207216), e apuramos uma RMI revisada de R\$ 1.070,36. Já o INSS apurou o valor de R\$ 1.073,52 e o exequente apurou R\$ 1.329,84. O exequente não juntou o cálculo da RMI, impossibilitando a conferência. Quanto à RMI do INSS, entendemos correto o valor, pois está próxima à calculada pela contadoria. Verificamos que o INSS desconta o PAB de R\$ 18.815,04, referente ao período de 14/02/2002 a 30/04/2004, pago em 16/05/2006, pelo regime de caixa e não pelo de competência. Considerando que o PAB foi pago administrativamente, sem relação com este processo, com concordância entre as partes para pagamento apenas com correção monetária, realizar o desconto pelo regime de Caixa, como fez o INSS, resulta em juros e correção superior aos devidos, o que onera indevidamente a própria autarquia. Portanto, incorreto o cálculo do INSS. Informamos que a sentença (fl. 199 do ID 35207216), fixou a correção monetária nos termos do provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Não houve modificação desse ponto pelo acórdão (fl. 260 do ID 35207216). Dessa forma, aplicável o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS e do exequente, pois aplicaram a TR no período de 06/2009 a 03/2015, o que resultou em índice acumulado de correção substancialmente inferior ao devido.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 598.739,96 e R\$ 30.745,66 (ID 3858105)38012843), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114

AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias a fim de que o INSS apresente os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, proferida por equívoco na presente ação.

A sentença foi modificada pelo acórdão e determinada a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 17-06-2019.

Oficie-se o INSS com urgência, para que cumpra a decisão em substituição ao cumprimento da antecipação de tutela antes deferida e modificada, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão do benefício NB 186.843.575-7, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/12/1992 a 13/04/2018, a autora trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção, operadora de produção e operadora de máquinas, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exposta aos seguintes agentes agressores:

- 01/12/1992 a 31/12/1997: ruídos de 90 decibéis e temperaturas de 25,83 IBUTG;
- 01/01/1998 a 31/12/2000: ruídos de 87,2 decibéis e temperaturas de 26,16 IBUTG;
- 01/01/2001 a 31/12/2003: ruídos de 86,18 decibéis e temperaturas de 26,9 IBUTG;
- 01/01/2004 a 31/12/2005: ruídos de 85,8 decibéis e temperaturas de 25,4 IBUTG;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: ruídos de 83,7 decibéis e temperaturas de 23,4 IBUTG;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: ruídos de 86,9 decibéis e temperaturas de 25,2 IBUTG;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: não há informações acerca de agentes insalubres;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: ruídos de 75,7 decibéis e temperaturas de 24,17 IBUTG;
- 01/01/2010 a 31/12/2010: sem exposição;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: ruídos de 80,1 decibéis e temperaturas de 24,4 IBUTG;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: ruídos de 84,8 decibéis e temperaturas de 27,1 IBUTG;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: ruídos de 84,9 decibéis e temperaturas de 25 IBUTG;
- 01/01/2014 a 31/12/2015: ruídos de 79 decibéis e temperaturas de 29,1 IBUTG;
- 01/01/2016 a 31/12/2017: ruídos de 82,5 decibéis e temperaturas de 25,82 IBUTG;
- 01/01/2018 a 13/04/2018: não há informações acerca de agentes insalubres.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados nos períodos de 01/12/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2007, permitem o reconhecimento da atividade especial, observada a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Desse modo, os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2015 também devem ser computados como tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possuía 31 anos e 11 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 82 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/12/1992 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/186.843.575-7, com DIB em 16/04/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de dez dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, devendo cessar o benefício NB-94/152.100.668-4, cujo valor mensal integrará o salário-de-contribuição da aposentadoria implantada, nos termos dos artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Os valores em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004131-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BAMBORRE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANÇIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de emprego, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivente não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da ação jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regularizar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o exco Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 000359174201164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Saliente-se que a Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a partir de 1º de janeiro de 2020, em seu artigo 12, a contribuição social tratada na presente ação mandamental e que foi instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001.

Por fim, foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, e na data de 18/08/2020 fixada a seguinte tese no tema 846: "**E constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. advogado do autor, efetue o depósito em juízo do valor devido ao autor falecido no prazo de 48 h, sob pena de arresto via Bacenjud.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a suspensão da presente ação por até 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em id 39595716.

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIVIANE BRAZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

REU: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a condenação em obrigação de fazer – entrega de diploma de curso superior.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, entendeu o juiz que havia interesse da União Federal e declinou da competência.

Recebida a ação foi citada a União Federal que apresentou contestação e alegou em preliminar a ausência de legitimidade para a ação.

Em razão da competência da Justiça Federal para aferir a existência de interesse da União na presente ação, passo a fazê-lo.

Consoante a documentação juntada e a manifestação da União, não cabe ao Ministério da Educação o registro de diplomas universitários.

No caso, a USP é quem está procedendo o registro do diploma.

A referida Universidade é autarquia estadual, sujeita à competência da Justiça Comum Estadual.

Destarte, não existe interesse da União Federal, muito menos legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Posto isto, **extingo o processo** em relação à União Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e declino da competência para a Justiça Estadual.

Remetam-se os autos em devolução.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008192-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILIO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003913-93.1999.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GETULIO VALDIR LETT - SP74436

Advogado do(a) REU: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Vistos,

Manifestação ID 39534381: Defiro o pedido.

Concedo ao Ministério Público Federal 120 (cento e vinte) dias de prazo para manifestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-59.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO SOLLER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio a perita Dr. Flávia da Rocha Leite CREA 5063059315, para realização da perícia determinada.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (REM)

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo juntado.

Intímese a perita para que se manifeste sobre a perícia a ser realizada na Cofap.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 26/10/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004225-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOVAH BELO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jeovah Belo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 12/07/1985 a 13/09/1985, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/11/1980 a 14/12/1984, 20/02/1987 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 13/07/1989, 02/10/1989 a 02/12/1991, 03/03/1997 a 06/07/1998, 14/06/2004 a 02/03/2006 e 01/09/2008 a 08/12/2016, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.349.770-2, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 27/11/1980 a 14/12/1984
- 20/02/1987 a 04/05/1988
- 01/08/1988 a 13/07/1989
- 02/10/1989 a 02/12/1991
- 03/03/1997 a 06/07/1998
- 14/06/2004 a 02/03/2006
- 01/09/2008 a 08/12/2016

Requer, outrossim, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 12/07/1985 a 13/09/1985

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 12/07/1985 a 13/09/1985, o autor trabalhou na empresa GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., conforme registro às fls. 52, da CTPS nº 88.873/00004-SP, constante do processo administrativo (id 38224462).

Entretanto, esse período não foi computado em razão da ausência de contribuições no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., no período de **12/07/1985 a 13/09/1985**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca-se o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 27/11/1980 a 14/12/1984
- 20/02/1987 a 04/05/1988
- 01/08/1988 a 13/07/1989
- 02/10/1989 a 02/12/1991
- 03/03/1997 a 06/07/1998
- 14/06/2004 a 02/03/2006
- 01/09/2008 a 08/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 27/11/1980 a 14/12/1984, laborado na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, exercendo a função de vigilante, consoante DIRBEN-8030 fornecido pelo empregador e constante do processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

No período de 20/02/1987 a 04/05/1988, laborado na empresa Page Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., exercendo a função de ½ ajustador mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/08/1988 a 13/07/1989, laborado na empresa Metalúrgica Agathon Ltda., exercendo a função de ajustador mecânico, consoante registro às fls. 15, da CTPS nº 88.873/00004-SP, constante do processo administrativo.

A atividade de ajustador mecânico se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.1 e 2.5.2) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/10/1989 a 02/12/1991, laborado na empresa Sueme Industrial Ltda., exercendo a função de ½ oficial ferramenteiro, conforme registro às fls. 16, da CTPS nº 88.873/00004-SP, constante do processo administrativo.

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, trata-se de tempo especial.

No período de 03/03/1997 a 06/07/1998, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exercendo a função de auxiliar mecânico ortopédico, o autor esteve exposto a thinner, solventes e cola adesiva, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico thinner (solvente), substância química com potencial cancerígeno, autoriza a contagem especial, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99.

No período de 14/06/2004 a 02/03/2006, laborado na empresa Autotrac Com. Telecomunicações Ltda., exercendo a função de técnico instalador, o autor esteve exposto a ruídos de 81 decibéis e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos presentes na graxa, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."., onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)**

No período de 01/09/2008 a 08/12/2016, laborado na empresa Adivel Caniniões e Ônibus Ltda., exercendo a função de eletricista, o autor esteve exposto a graxa, óleo lubrificante, óleo hidráulico e fluido de freio, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Para corroborar a efetiva exposição aos agentes insalubres, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, nos autos da ação nº 10000127-09.2017.5.02.0465 ajuizada por ele próprio em face do seu empregador.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado, verifica-se que o perito constatou:

“O Reclamante, apesar de possuir registro na função de Eletricista A, executava também atividades relacionadas à manutenção mecânica de veículos. Durante o realizar das atividades, tinha contato em suas mãos com substância que continha parafina em sua composição e óleos minerais.

A Reclamada não disponibilizou a Ficha de Controle de Distribuição de EPIs e comprovantes de treinamento para uso pelo Autor, de forma a comprovar se o mesmo recebeu e utilizava proteção contra contato físico com produtos químicos – creme protetor para a pele e/ou luvas de proteção confeccionadas em materiais impermeáveis.

De acordo com esse Anexo, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, contato com produto que contém parafina em sua composição e óleos minerais, sem as devidas proteções contra contato físico – creme protetor para a pele e/ou luvas de proteção confeccionadas em material impermeável.

Houve exposição.”

Conforme analisado anteriormente, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, compostos químicos que integram comumente a graxa, os óleos lubrificante e hidráulico e o fluido de freio, permite o enquadramento da atividade como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no "caput" e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 12/07/1985 a 13/09/1985 como tempo de contribuição, assim como ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/11/1980 a 14/12/1984, 20/02/1987 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 13/07/1989, 02/10/1989 a 02/12/1991, 03/03/1997 a 06/07/1998, 14/06/2004 a 02/03/2006 e 01/09/2008 a 08/12/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 12/07/1985 a 13/09/1985, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, (ii) reconhecer o período especial de 27/11/1980 a 14/12/1984, 20/02/1987 a 04/05/1988, 01/08/1988 a 13/07/1989, 02/10/1989 a 02/12/1991, 03/03/1997 a 06/07/1998, 14/06/2004 a 02/03/2006 e 01/09/2008 a 08/12/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.349.770-2, sem a incidência do fator previdenciário, desde 13/09/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CREDICASA PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Aléga a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateamento da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateamento da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante § 1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valerá menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. **A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o vício normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nena aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (Ap.RepNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Saliente-se que a Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a partir de 1º de janeiro de 2020, em seu artigo 12, a contribuição social tratada na presente ação mandamental e que foi instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001.

Por fim, foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, e na data de 18/08/2020 fixada a seguinte tese no terra 846: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 39650653: Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Alerto à impetrante quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004551-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Senhor procurador Federal, representante do INSS, favor verificar os autos antes de peticionar. A manifestação das partes se faz no processo em curso e não em processo na mente das partes.

A inserção de requerimentos despidos de fundamento e em desacordo com o andamento processual somente tumultua o feito, fato que tenho certeza, não pretende o INSS.

Aguarde-se o decurso do prazo para o autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004694-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39649090 como aditamento à inicial. Anote-se a correção do polo passivo da presente ação para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Por conseguinte, cumpre registrar que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-58.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008912-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5007556-16.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004326-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ PORTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003949-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GONCALVES SANTANA - SP336244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004100-78.2020.4.03.6114

AUTOR: AELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido para o INSS apresentar os cálculos, conforme despacho proferido no ID 38068336.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumprida a decisão transitada em julgado pelo INSS de forma correta.

Em nenhum momento na ação de conhecimento foi discutido os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS.

Ao efetuar o cumprimento da decisão, inexistindo os valores, foram atribuídos o valor de um salário mínimo.

Se a parte não concorda, deverá efetuar a retificação na esfera administrativa do CNIS.

No entanto, não cabe em sede de cumprimento de sentença a discussão ou adoção de valores antes não questionados.

Dou por cumprida corretamente a obrigação de fazer.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5022814-66.2018.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ODAIR MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca do ofício da CEAB-DJ id 39628116.

"(...) Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSE/PSFARO/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36087399: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36087399: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CORSETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-38.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do andamento processual dos autos do Conflito de Competência 161133 (cfr. id 39639635).

Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000046-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRALTD

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação, a fim de constar na publicação os nomes dos atuais patronos:

'S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA** (Id n. 31945824) em relação à sentença proferida (Id n. 30332144).

Em síntese, alega a embargante que a sentença proferida foi omissa, pois não se manifestou quanto à tese da necessidade de aplicação da norma prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, em detrimento do art. 35, VII da Resolução ANTT n. 3.056, de 12/03/2009, diante do princípio da hierarquia das normas. Alegou, ainda, que este Juízo não reconheceu a litispendência entre esse pedido e a ação anulatória proposta pela embargante.

A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão, notadamente quando a decisão não enfrentou a argumentação posta na exordial dos embargos no tocante a nulidade da autuação por conta da não aplicação de norma do Código Brasileiro de Trânsito em detrimento de Resolução da ANTT.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Conforme se verifica da decisão que indeferiu parcialmente o recebimento da petição inicial destes embargos, houve decisão **expressa** em determinar o prosseguimento dos embargos **APENAS** no tocante aos pedidos de nulidade da CDA por suposta ilegalidade do encargo legal de 20% e de afastamento e/ou redução da multa moratória. Assim, o quanto julgado está em congruência com tal decisão, **não se podendo falar em omissão**.

Aliás, causa espécie a parte embargante não entender o contexto da decisão proferida que reconheceu a litispendência com a ação anulatória, notadamente quando sua representação processual na ação anulatória é feita pelos mesmos procuradores e lá, **conforme se comprova pela cópia do recurso de apelação anexado (v. Id 13701092, pág. 186)**, a ora embargante busca a reforma da r. sentença proferida **também** alegando o conflito de normas, pugnano pela aplicação do código de trânsito brasileiro (art. 209), conforme **novamente** deduzido na inicial destes embargos.

Assim, essa alegação da embargante, por óbvio, está *sub judice* em ação anterior e não pode ser reapreciada nestes embargos como já decidido.

Mas, para espancar qualquer dúvida, esclareço que mesmo que se pudesse ser objeto de decisão nestes autos a tese da executada não poderia vingar, uma vez que nitidamente é descabido o pedido de aplicação dos valores previstos no Código de Trânsito Brasileiro e não o valor de R\$5.000,00 para a autuação. A infração imputada, objeto de execução, diz respeito à **evasão da fiscalização da ANTT** no que diz respeito ao **transporte rodoviário de cargas**, nos moldes dos normativos legais que a embasaram. Não se discute, nos autos, eventual autuação pela evasão da fiscalização de pesagem (art. 278, do Código de Trânsito Brasileiro) ou transposição, sem autorização, de bloco viário ou deixar de adentrar em áreas destinadas à pesagem de veículos ou, ainda, evadir-se do pagamento de pedágio (art. 209 do CTB). Em outras palavras, o ato cuja desconstituição a executada postula não configura autuação por infração de trânsito, **mas sim por infração à regra da própria ANTT**, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio.

Portanto, não me parece tenha havido omissão/falta de fundamentação no julgado na resolução da **questão** debatida nos autos (delimitada pela decisão Id 20082433, repito).

Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os **argumentos** e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de **"resolver as questões que as partes lhes submetem"** (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despicinda a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.

Em verdade, a decisão proferida contrariou as teses suscitadas pela embargante, o que contrariou seu entendimento/preensão.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Por fim, comunique-se o DD. Des. Federal Relator dos autos do AI 5021769-90.2019.4.03.0000, informando-lhe o teor da sentença proferida e destes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal"

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600341-94.1998.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA - ME, MANOEL PEREZ DIAS FILHO, OSWALDO PEREZ DIAS, SERGIO PEREZ DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

São Carlos , 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, aguardem-se em arquivo sobrestado a informação do pagamento das verbas requisitadas como precatório.

Com a notícia do pagamento, desarchivem-se os autos e intemem-se as partes, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se."

São Carlos , 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no Id 36272936. Cumpra o exequente o determinado nas decisões de Id 35426253 e Id 33597350, informando ao Juízo a que título recebeu os valores representados no ofício de nº 20110034130, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente Roberto Mário Machado Verzola.

Ademais, tendo em vista a sucumbência recíproca, intime-se o executado a fim de que se manifeste como pretende receber o montante de R\$ 6.956,66 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), arbitrados na decisão Id 33200086.

Com a informação, intime-se o exequente/impugnado para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a satisfação do pagamento da verba sucumbencial, expeça a Secretária o requisitório devido ao exequente quanto os honorários advocatícios arbitrados na Decisão (d 33200086), no montante de R\$ 8.431,51 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), facultada manifestação **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, prosseguindo-se, no mais, como já determinado no Id 33200086.

Contudo, se inerte o exequente/impugnado quanto ao pagamento dos honorários que lhe foram imputados, aguardem-se os autos provação em arquivo findo, cometiçeta "RPVNÃO EXPEDIDO".

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se."

São Carlos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do pagamento do precatório, desarquivem-se os autos e intuem-se as partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se."

São Carlos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURTADO - SP311942-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 38510477) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 164.072,47, a título de principal.

Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

Ante o contrato juntado ao id 38510480, **de fidei** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intuem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intuem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002456-95.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

São Carlos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEIDE CHIODI LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reverendo o julgado, verifico ter razão o patrono da parte exequente, tendo e vista que o julgado determinou:

"Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)."

Portanto, em respeito à coisa julgada, faz jus a parte exequente o recebimento dos honorários advocatícios questionados, no montante de 10% sobre o total apurado, R\$ 157.281,80 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), perfazendo o montante de R\$ 15.728,18 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), atendendo-se aos ditames do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional e a natureza da causa.

À Secretaria para expedição da prévia de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.281,80, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a expedição, intuem-se as partes do teor da RPV expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como requisitório, intuem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquivem-se os autos e intuem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intuem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAERCIO MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nada fora requerido, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALVINO DONISETE DOS SANTOS em face da sentença (Id.38585525), aduzindo, em síntese, equívoco quanto a extinção total da execução, tendo em vista que houve apenas o pagamento do RPV 20200028464, estando pendente o pagamento do Precatório 20200028461 expedido nos autos

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em hipóteses restritas – omissão, contradição, obscuridade e erro material – e como objetivo de corrigir ou aperfeiçoar o provimento jurisdicional.

No caso dos autos, o exequente afirma que a sentença embargada extinguiu o feito sendo que ainda encontra-se pendente o pagamento do PRC nº 20200028461.

Assiste-lhe razão.

Realmente, encontra-se pendente o pagamento dos valores requisitados como precatório (20200028461), tendo apenas sido pago os valores requisitados como RPV (20200028464), sendo, portanto, prematura a extinção do presente feito.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença prolatada e determinar que os presentes autos aguardem em arquivo sobrestado até ulterior pagamento do PRC nº 20200028461.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados como precatório, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-43.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS NUNES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PELISSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Int"

São Carlos , 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se."

São Carlos , 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 39369067: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAI, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 39368621: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id.39369095: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id.39374344: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id.39369330: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 39371290: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 39371956: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem conclusos.

Int.

São Carlos, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000204-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Considerando o decidido nos EEF n. 5001357-29.2019.403.6115, conforme sentença id 34805842, na qual houve o reconhecimento do pedido com relação a exclusão da multa de mora, e nesse ponto referida sentença transitou em julgado, encaminhe-se para o Juízo da Falência, por comunicação eletrônica, cópia da penhora no rosto daqueles autos, da sentença dos embargos e deste despacho, a fim de que proceda a retificação necessária, servindo o presente despacho de ofício.

Com a resposta, aguarde-se o desfecho do processo falimentar em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001287-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória em 05 dias, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC.

Na inércia, tomem conclusos para extinção por abandono.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000559-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do presente feito em que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários.

Verifico que, em regra, o cumprimento da sentença efetua-se perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontre os bens sujeitos à execução ou o local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao Juízo de origem.

Nesse sentido, considerando que o domicílio do executado é na capital, bem como diante da opção manifestada pela União (id 33485300), indiscutível a competência da Justiça Federal de São Paulo para processar o presente cumprimento de sentença.

Redistribuem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada de referida certidão, intime(m)-se, o(s) peticionando(s). Prazo 10 (dez) dias.

São Carlos, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-07.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUSTAVO CESAR RODOLPHO - ME, ARMANDO DAL PONTE RODOLPHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte executada do valor atualizado do débito remanescente a pagar. Prazo 30 dias.

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se."

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por USINA SANTARITAS/AACUCAR E ALCOOL em face da União em relação à execução fiscal n. 0001453-03.2017.403.6115, objetivando a embargante, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal, consequentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

O feito executivo foi ajuizado em 05/10/2017. Estes embargos foram opostos em 11/04/2018.

A embargante peticionou nos autos informando que foi deferido seu pedido de recuperação judicial (v. Id 36661739 e anexos).

Pois bem

Antes do julgamento destes embargos, a empresa/executada informou nos autos que seu pedido de recuperação judicial foi deferido, por decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro/SP, datada de 19/06/2020.

Cumprido observar, então, que, por conta da discussão envolvendo a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresas em recuperação em sede de execução fiscal, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os REsp nº 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, conjuntamente com os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, como representativos de controvérsia, suspendendo todos os feitos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria (Tema 987 STJ), cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.

3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

(ProAfr no REsp 1757145/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 10/05/2019)

Observo, todavia, que a determinação de suspensão não abrangeu apenas as execuções fiscais, mas **todos** os feitos que tangenciam o tema, **de modo a abranger os embargos relacionados às execuções** - inclusive porque eventual conclusão pela impossibilidade de atos construtivos em face de empresas em recuperação judicial pode afetar a condição de procedibilidade dos embargos, qual seja, a garantia do juízo.

Assim, em cumprimento à decisão do C. STJ, com fulcro no art. 1037, II, do CPC, determino o **sobrestamento** deste feito até que haja decisão do STJ do Tema 987. O feito deverá aguardar com a etiqueta correspondente.

Oportunamente, proferida a decisão, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001506-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ERALDO CHIAVOLONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ERALDO CHIAVOLONI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 12/03/2020 junto à autoridade impetrada.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 38241667, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 38852989, de que o requerimento do benefício havia sido analisado e indeferido por não cumprimento dos requisitos previstos na EC 103/2019.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001518-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RUBENS UBIRAJARA FERRAZ

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS UBIRAJARA FERRAZ em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE/SP, objetivando a análise do requerimento de pensão por morte protocolado em 22/01/2020 junto à autoridade impetrada.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 38279389, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 388672985, de que o requerimento do benefício se encontrava sob a responsabilidade da Gerência Executiva de São João da Boa Vista.

Notificada a prestar informações conclusivas acerca da análise do requerimento administrativo e eventual implantação do benefício (Id 38684326), aquela autoridade informou que o de Pensão por Morte havia sido deferido ao impetrante (Id 39078661).

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante confirmou a concessão do benefício e nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício pleiteado foi concedido ao impetrante, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: PAULO SERGIO MARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRANDAO CASTELO BRANCO - MG74438

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores no SISBAJUD, em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINIRO FIDENCIO DE GODOY

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (OAB) sobre a petição de Id 39397362, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante e que já houve a apresentação de contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante e que já houve a apresentação de contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001632-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JOSIMAR ALEXANDRE PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aceito o declínio de competência.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento da totalidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), alegando que faz jus ao levantamento nos termos do art. 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei nº 8.306/90 em decorrência da Pandemia COVID-19.

Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.

No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a proceder a liberação dos valores.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, com observância do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001635-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JULIANA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIANERIS DE MELO - SP417433, ANALUCIA MENDES - SP353243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aceito o declínio de competência.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento da totalidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), alegando que faz jus ao levantamento nos termos do art. 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei nº 8.336/90 em decorrência da Pandemia COVID-19.

Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.

No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a proceder à liberação dos valores.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, com observância do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000738-34.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: ALEXANDRA CAMARA ALBERS, RUBENS BACCELLI CAMARA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DA CUNHA - SP382306, NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de Id 39478276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000738-34.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: ALEXANDRA CAMARA ALBERS, RUBENS BACCELLI CAMARA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DA CUNHA - SP382306, NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de Id 39478276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-63.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO NILSON DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 39317074, determino o imediato desbloqueio de valores no SISBAJUD. Providencie a Secretária.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia sobre composição amigável entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de Id 24950931.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-63.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 39317074, determino o imediato desbloqueio de valores no SISBAJUD. Providencie a Secretaria.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia sobre composição amigável entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de Id 24950931.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4176

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-11.2007.403.6106 (2007.61.06.001949-5) - CATARINA OZANICH DE ASSIS X LILIAN ASSIS X ALVARO ASSIS (SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Diante da notícia de acordo firmado entre as partes e do pedido formulado pelos autores (fl. 83), concluo pela extinção da execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 75 e 76. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705162-38.1994.403.6106 (94.0705162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704815-05.1994.403.6106 (94.0704815-2)) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO NATAL SPARAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Conforme informado pelo próprio advogado/exequente a este Juízo, o valor dos honorários de sucumbência (fl. 258) já foi por ele levantado, remanescendo depositado os valores referentes às custas processuais reembolsadas (fls. 253 e 257). Diante do teor das procurações juntadas aos autos (fls. 18 e 26), oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a transferência do valor depositado na conta 1181.005.133168998 (fl. 253), decorrente do pagamento de pequeno valor, para a conta corrente nº 12.537-7, da agência nº 4896-8 do Banco do Brasil, de titularidade do patrono da exequente, Dr. Laércio Natal Sparapani, observando os dados informados às fls. 260/261. Oficie-se também para a agência do Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta 1900130496165 (fl. 257) para a mesma conta indicada pelo patrono da exequente. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001600-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, RAFAEL ULTEMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTEMARE DOS SANTOS, ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 36205114 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REPRESENTANTE: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39658749 (não citou executados - mudaram-se).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS (Id/ Num. 3946458).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a condição suspensiva da cobrança dos honorários advocatícios, ou seja, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do executado no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade judiciária, concedida no AI nº 5008735-48.2019.4.03.00.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002975-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ROQUE SASSOLI - SP208874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção do processo apontado na certidão Id/Num. 35465285, pois não há identidade de partes, sendo a exequente daquele feito pessoa jurídica distinta (Id/Num. 39285606).

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO propôs **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando o pagamento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 27.125,28 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atribuindo-o como valor da causa.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, *caput*, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

É pacífico na jurisprudência de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1 – Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial. II – O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada. III – Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos. IV – No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de *incidente*, o que afasta a aduzida ilegitimidade. V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (C.C. 50004783420194030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJE3 Judicial 1:22/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, § 1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Perante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1:13/06/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1:28/05/2012).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa do processo eletrônico por e-mail ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Após, arquivar-se este processo na pasta processos remetidos para outro órgão.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a manifestação da exequente Id/num. 33856448, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD (Id/num. 32902324);
2. **De ofício** a requisição das duas últimas declarações de rendas dos executados (Id/Num. 33856448), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado;
3. Se positivo a requisição das declarações de rendas, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores;
4. **Inde ofício** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando de ordem judicial para tanto;
5. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição das duas últimas declarações de renda dos executados, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDEMAR ROBERTO CARON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 36123885) a autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 29/07/2020 - 29/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 71.486,97 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário e benefício constantes do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente Id/Num. 35912148, revogo a parte da decisão Id/num. 31274610 que determinou a penhora do faturamento da empresa Colombo & Onofre Consultoria e Construção Ltda – EPP.

Retifique-se o valor da execução para R\$ 75.912,92 – Id/Num. 35911789.

Indefiro a requisição de Declaração de Renda da executada, pois que já deferida e o resultado foi juntado sob o Id/Num. 21677284, sob sigilo de documentos.

Promova a Secretária a autorização para visualização da declaração de renda pelos advogados substabelecidos.

Requeiramos que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a juntada a juntada do alvará liquidado (Id/Num. 34547324).

Após, cumpra-se o item "4" da decisão Id/Num. 27063139.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5004412-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: MARIA DO CARMO TRABUCO

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Promova a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 33137488), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretária a retificação do valor da causa;

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003142-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: FABIO BOTTARO, FABIANA BOTTARO

Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA - SP272034

Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA - SP272034

REQUERIDO: LUIS FERNANDO BOTTARO

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária em que FÁBIO BOTTARO e FABIANA BOTTARO pretendem autorização judicial para alienação de coisa comum – imóvel objeto da matrícula 30931, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade - recebido em herança por eles e pelo requerido **LUIS FERNANDO BOTTARO**, atualmente preso no Presídio Penitenciária de Lavinia I - "Vereador Frederico Geometti", ao argumento de que aos autores não convém a manutenção do estado de comunhão do bem e que, por constar restrição na Central Nacional de Disponibilidade de Bens em nome do requerido, este não poderia vender legalmente nenhum dos imóveis que lhe pertence.

Observo que o documento juntado sob Id/ Num. 36240608 não comprova cabalmente o interesse jurídico da União/Fazenda Nacional, pois não demonstra quem inseriu a restrição, tampouco sobre que bem recaiu a indisponibilidade.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando matrícula atualizada do imóvel, certidão de distribuição da Justiça Federal e certidões de inteiro teor dos processos eventualmente nela constantes (artigo 720, do CPC), a fim de se aferir o interesse jurídico da União Federal e, por conseguinte, a competência deste Juízo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004379-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, INEZ DOS SANTOS CARVALHO, TIAGO HENRIQUE PICOLO

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

Recebo os embargos monitorios interpostos pelos requeridos (Id/Num. 31782942, 31783298, 36159239 e 38397089), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$ 45.067,25 - Id/Num. 36073288) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não reajustou o valor inicial do benefício, (b) não observou corretamente “pro rata die” no termo inicial (23/12/2018 ou 23/30) e do termo final – 20/05/2020 (20/30), e (c) deixou computar as parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 73.502,40** (setenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que os rendimentos do autor são superiores à taxa de isenção de I.R., **indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

Concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL FERRARI DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela impetrante na petição Id/Num. 36017484, para alterar o valor da causa para R\$ 137.988,80 (cento e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos),

Retifique o valor da causa.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante comprovar a complementação das custas processuais iniciais.

Recolhidas as custas, certifique a regularidade das mesmas.

Se correto o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogado do(a) REU: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face de não haver necessidade de dilação probatória para resolução da lide posta para efeito de tutela jurisdicional, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSELI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDADA PETIÇÃO INICIAL

Emende a autora, por meio de seus competentes patronos/advogados, a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido certo, ou seja, a autora deve constar a data em que pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, e não querer que o magistrado deduza (advinhe) a data de sua pretensão, observando ela, aliás, a "DECLARAÇÃO" sob Id. 36138452, na qual consta ter recebido proventos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.518.849-7) no período de 27/05/2005 a 29/02/2020.

Advirto a autora, por meio de seus patronos, que os documentos DEVEM ser anexados com a petição inicial de **forma correta, e não de forma bagunçada**, que observo da análise da documentação juntada não estarem nominados de forma correta, dificultando, assim, o exame dos mesmos pelo magistrado e a parte contrária, ou seja, deve COOPERAR como atividade jurisdicional e como exercício do direito de defesa (art. 6º do CPC) Pasmé!

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIA MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FARIA MOTOS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 22305403 a 22305965), na qual pleiteia a declaração da não-incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento e no curso da presente ação.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que as quantias devidas pelas pessoas jurídicas a título de ISS e de ICMS não se incluem no conceito de receita previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Destacou, ainda, que no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também se aplica ao ISS.

Afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção e **determinei** que a autora emendasse a petição inicial, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, se fosse o caso, providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas (Id/Num. 26898890).

Emendada (Id/Num. 29537909), **deferi** a emenda da petição inicial e **ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 32503640).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35333753), aduzindo que é inaplicável o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706 à hipótese dos presentes autos, isso porque, no caso do ISSQN, o correspondente valor do imposto municipal não representa juridicamente um ingresso. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 38349904).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ISS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e de todos os meses subsequentes.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo **entendimento deve ser estendido ao ISS**, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Mais: a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.330.737, citada pela ré/União em sua contestação, é anterior à decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706, o que o torna o entendimento do STJ superado e inaplicável ao presente caso.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não tendo sido apreciada pelo relator a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, não há que se falar em suspensão do feito, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Além do que, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria. Precedentes: AgInt no AREsp 1.514.207/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no AREsp 1.508.155, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicação pendente.

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, não tendo que se falar em sobrestamento do presente feito ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016; AgInt no RE nos EDEl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Na hipótese, tem-se que o acórdão do Tribunal de origem está fundamentado exclusivamente na interpretação dada pelo STF sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa feita, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal a quo, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, verifica-se que o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.435.966/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/2/2018; AgInt no REsp 1.668.205/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2019.

(AgInt no REsp 1840083/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)(destaquei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Análise, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

Nesse sentido, confira-se julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003235-95.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 22/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)(destaquei).

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora FARIA MOTOS LTDA., a fim de declarar que o ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação e de todos os meses subsequentes, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/2018.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte adversa/apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo, em seguida, o feito para o TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILSON MARCHIS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL PEREIRA - SP409503, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Observo do valor dado à causa (R\$ 32.314,00) na presente demanda previdenciária estar desacompanhado de planilha de cálculo das prestações vencidas – compreendido o período entre a data da DER (11/06/2019) e a data da distribuição da presente ação (04/07/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (20/30) e final (04/30).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo em tal conformidade, que deverá ser corroborada por planilha demonstrativa da apuração da RMI, em que os salários de contribuição devem atualizados monetariamente com base nos índices/coeficientes indicados no site da previdência social para o mês de competência do requerimento administrativo (DER – 11/06/2019).

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Anoto, inicialmente, que o autor informa na petição inicial a data do requerimento administrativo (13/08/2019), no entanto, no documento juntado para comprovação do indeferimento administrativo não consta a data da DER (Id/Nº 34897638), que, portanto, deverá ser comprovado de forma inequívoca com a juntada da planilha de cálculo, conforme determinação no item seguinte.

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Observo do valor dado à causa (R\$ 102.899,06) na presente demanda previdenciária estar desacompanhado de planilha de cálculo das prestações vencidas – compreendido o período entre a data da DER (13/08/2019) e a data da distribuição da presente ação (06/07/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (18/30) e final (06/30).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo em tal conformidade, que deverá ser corroborada por planilha demonstrativa da apuração da RMI, em que os salários de contribuição devem atualizados monetariamente com base nos índices/coeficientes indicados no site da previdência social para o mês de competência do requerimento administrativo (DER – 13/08/2019).

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada da decisão do indeferimento administrativo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA

DECISÃO

Vistos,

Ciência a exequente da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Id/Num 36474495.

No prazo de 15 (quinze) dias, indique bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REPEL BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela impetrante na petição Id/Num 36035923, para fixar o valor da causa em R\$ 234.122,89 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Retifique-se o valor da causa.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante recolher a complementação das custas processuais iniciais.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONIRCE DIAS BARTOLOMEU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Intime-se, novamente, a autora a apresentar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de agosto de 2016, posto ser 11/08/2016 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 31255276 - pág. 47, posto que não juntou, mas, tão somente, mencionou (Id/Num. 34971706).

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora junte, também no mesmo prazo, cópia da declaração de imposto de renda dos exercícios de 2019-2020 do(a) esposo(a) ou companheiro(a).

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 17402612), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Verifico que o autor incorreu em erro na elaboração de seu cálculo dos valores atrasados, pois atualizou seu cálculo até o mês de julho, quando o correto seria até a data da distribuição (06/02/2020) e, ainda, considerou 13 (treze) parcelas vincendas, e não 12 (doze).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 103.660,45 (cento e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique-se o valor da causa.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, verifico que seus rendimentos são superiores à taxa de isenção de I.R., e não demonstra sua hipossuficiência econômica, razão pela qual **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas regularmente, cite-se o instituto nacional do seguro social – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002949-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença (obrigação de fazer) promovido por JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO contra a Fazenda Pública (INSS), em que pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, concedido na sentença juntada sob Id/Num. 35288021, em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que recebeu a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária tão somente no efeito devolutivo no tocante à obrigação de fazer (Id/ Num. 35288042).

Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução provisória.

Não havendo impugnação, remeta-se estes autos à CEAB/DJ SR I, por meio eletrônico, para providências quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida em favor do exequente, com RMI de 1 (um) salário mínimo, a partir da DER (09/05/2011), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o exequente a reparar os danos que o executado venha a sofrer, se a sentença for reformada, nos termos do artigo 520, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a anotação de prioridade na tramitação deste feito, nos termos em que deferida no processo de origem (Id/ Num. 35288033).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714232-74.1997.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FUAD MIGUEL PACHÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da mesma.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVANDRE ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Como trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos;

Apresentado os cálculos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-52.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **outubro de 2019**, posto ser 16/10/2019 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 35075010, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 35075036, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não incluiu a parcela relativa ao 13º proporcional de 2020 (06/12), assim como não observou o termo final das prestações em atraso (data da distribuição da ação – 08/07/2020 – 08/30), incluindo indevidamente parcela de 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, junto o autor, no mesmo prazo, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (última remuneração constante do CNIS – Id/Num. 35074846 - Pág. 6), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001336-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONVINTE: VITÓRIA MARIA FIAMENGUI PIVETA

Advogado do(a) RECONVINTE: AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO - SP293998

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: VITÓRIA MARIA FIAMENGUI PIVETA

Advogado do(a) REU: AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO - SP293998

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do REsp 1381734/RN, conforme determinado na decisão de fls. 317 (Id/Num. 21694921).

Anote-se a suspensão/sobrestamento do processo como REsp 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-60.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANESIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003968-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDO B

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de "Ação Cautelar Inominada de Obrigação de Fazer" proposta por Partido Avante em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula provimento judicial que determine à ré a promover à abertura de conta corrente em nome da autora, o que, segundo alegado, fora negado por conta de divergência no cadastro de CNPJ, cuja regularização estaria pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Antes da análise inicial por este juízo, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (Id/Num. 39475701).

Desse modo e como a desistência é um direito da parte que independe de fundamentação, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que o pedido inicial, inclusive, o de gratuidade de justiça, sequer passaram pelo crivo de admissibilidade deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA INES KAIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADO para manifestar as alegações da exequente Id/Num. 34856515, referente ao pagamento do ofício precatório sem atualização e sem acrescer o valor referente a custas processuais adiantadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008911-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ROBERTO CARNEVALE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094, MAIRA SANCHES CARNEVALE - SP302386

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a perita, por e-mail, para, a pedido do IBAMA, detalhar os gastos na realização da perícia, justificando, assim, o valor solicitado a título de honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUTZ SANTA CRUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENIVE VIOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 33569063.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNALDO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária do feito, em virtude da idade do Autor.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006929-25.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR POMPEU

Advogado do(a)AUTOR: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista a natureza da ação e o depósitos realizado nos autos, apresente a ré conta para a transferência do depósito realizado, devendo imputar o pagamento de todas as anualidades correspondentes, ou seja, de 2008 a 2011.

Com a vinda dos dados, expeça-se o necessário para a transferência dos valores.

Providencie a Parte Autora, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a ciência da descida, decorrido o prazo para eventual execução da verba honorária e/ou para transferência da verba em favor da OAB/SP, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2864

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001041-02.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
INFORMO que o feito encontra-se com vista à(s) parte(s) impetrante para retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001721-94.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito (execução do jugado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5000322-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por carta/mandado, visto que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 39527435, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando os poderes para outorga do mandato.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que deixaram de ser creditados, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004075-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDANADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 39569800: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Defiro o prazo para a juntada da procuração, devendo a impetrante apresentar também o ato constitutivo.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003341-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA**, na qualidade de sócia ostensiva de **NOBILE RESORT THERMAS DE OLÍMPIA SCP001**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a emenda da inicial e a regularização da representação processual (ID 37200203).

A impetrante peticionou (ID 38652877).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 38652877 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 69.304,51 (sessenta e nove mil trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora"*.

Com efeito, no tocante ao ICMS, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): ***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.***

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, servindo tal decisão de subsídio para que este Juízo revise seu posicionamento, curvando-se à posição da Suprema Corte.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou no sentido da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737), em que era acompanhado, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 0027056-61.2015.4.03.0000).

Existe discussão no Supremo Tribunal Federal a respeito, RE 592.616, com repercussão geral (Tema 118), mas não há decisão de mérito.

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN (AIRESp 2017.01.70740-1).

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e como qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo como o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019 – Grifê)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar, da Sociedade em Conta de Participação NOBILE RESORT THERMAS DE OLIMPIA, a inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa (ID 27586611) e certifique-se a suficiência das custas complementares (ID 38652886).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

m

MONITÓRIA (40) Nº 5002852-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Regularizem os embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração ID 5347420 indica processo diverso, com as mesmas partes.

A propósito, em consulta ao PJe, verifico que a Caixa requereu a extinção do feito nº 5002855-90.2019.403.6106, em razão da quitação do débito pelo acordo em campanha "Você no Azul".

Além disso, observo que a embargante Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda – ME requereu a desistência das ações nºs 5003082-17.2018.403.6106 e nº 5003083-02.2018.403.6106, que tramitam perante a 4ª Vara Federal, informando que estava tentando uma composição amigável de forma extrajudicial com a CEF.

Portanto, esclareça a parte ré-embargante se houve a formalização de eventual acordo, bem como se incluiu o contrato objeto dos presentes autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003257-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 33332417), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Tendo em vista a petição da parte impetrante (IDs nº 36743724/36743736), aduzindo que até o momento o INSS não implantou o benefício, descumprindo a sentença ID nº 32285878, apesar de devidamente intimada a autoridade coatora através de ofício (ID nº 35466412), espeça-se mandado de intimação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para comprovar o cumprimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, da referida determinação, sob pena de cominação no crime de desobediência e de aplicação de multa.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação da multa.

Vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

ID 32946652: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (ano) ano desde as últimas pesquisas Bacenjud e Renajud efetuadas nestes autos (ID's 12628173 e 14539172), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Sisbajud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

ID's 35897819: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que, pela análise do extrato bancário juntado sob ID 35898173, restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 34966743) decorreu do auxílio emergencial concedido pelo governo federal à coexecutada Amanda Lacerda Pereira, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 672,43 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), bloqueada na Caixa Econômica Federal, com flcno no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o estorno da quantia bloqueada à conta de origem.

Esclareça-se à coexecutada acima que sua responsabilidade pela dívida ora em execução advém da sua condição de fiadora e não de sócia da empresa executada, consoante se observa do contrato juntado sob ID 4138476.

ID 36096061: Regularize o coexecutado Vinícius de Lima Pereira a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da petição de ID 36096061 e documentos a ela anexados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003660-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: DARMARENAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES, MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

DESPACHO

Considerando que o coexecutado Marcelo Enrico Martins Rodrigues foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. Raul César Del Priore, OAB/SP 143.221, para atuar como curador especial do referido coexecutado. Intime-o dessa nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Tendo em vista, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do executado acima mencionado em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do coexecutado acima mencionado, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008685-06.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT ANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000173-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA PETINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001782-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADALTON DONISETI TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000313-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRMAOS DA ROLT TRANSPORTES IMP E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MAIRA COSTA - SC44952, NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782

DESPACHO

ID 38908762: Indefiro, por ora, o requerido, eis que ainda não decorreu prazo do executado para ajuizamento de embargos.

Intime-se o(a) executado(a), por meio publicação, acerca da penhora (ID 38285907 - bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista ao exequente a fim de informar o valor da dívida, na data do referido bloqueio (em 26/08/2020), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003192-72.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005230-96.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005298-75.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.
Após, conclusos.
Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004346-28.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 38652979, aguardando-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.
Após, conclusos para apreciação dos pleitos do executado.
Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARLI APARECIDA COSENZA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R S AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA MARTINS MAUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN - SP244841

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003500-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA C. DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, MARIA INES VIEIRA LIMA - SP239195

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002752-42.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513

EXECUTADO: ALINE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

ID 38932175: Considerando que o presente feito encontra-se suspenso em razão do parcelamento (vide despacho ID 30280956), defiro o requerido pelo executado e determino a alteração da restrição de licenciamento para transferência do (veículo indisponibilizado à fl.20 - ID 21822870).

Providencie a Secretaria, com prioridade, as devidas alterações, por meio do Sistema Renajud.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do referido despacho.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006129-89.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DOMINGUES - SP158005

DESPACHO

ID 38936664: Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (Bloqueio via sistema Bacenjud - ID 38668500) e do prazo para interposição de embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 38668500), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO, requerendo o que de direito, acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000056-20.2018.4.03.6103

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que realize a contratação/assinatura das Propostas de Convênio nº 53693/2019 e 54883/2019. O pedido liminar é para o mesmo fim, bem como para que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informe qual era a suposta pendência do Município de Lorena junto à PGFN/RFB indicado no Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Alega, em apertada síntese, que foi contemplado com verbas do Governo Federal para realização de obras em vias públicas, mas a autoridade apontada como coatora não celebrou os convênios porque foi apontada pendência junto à PGFN/RFB, relacionada à entrega de DCTF do CNPJ da Secretaria de Educação do município. Narra que regularizou a pendência em 27.12.2019, mas não foi dada baixa imediata, o que impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal no tempo exigido para a formalização dos convênios.

A medida liminar foi parcialmente concedida (id 26938259).

A Receita Federal e a autoridade coatora prestaram informações (respectivamente, id's 27210190, 27320552).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id 28016849).

O Município impetrante apresentou memoriais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal. **Anote-se.**

Preliminarmente, a autoridade coatora é parte legítima para figurar no feito, pois a ela é atribuída a negativa indevida de contratação/assinatura das Propostas nº 53693/2019 e 54883/2019.

Além disso, conforme já pontuado, o dirigente de empresa pública pode figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança quando não se tratar de impugnação de ato de gestão comercial, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009. Logo, sendo atacado ato de autoridade perpetrado por gerente da CEF no bojo de delegação a ele conferida pela União no que diz respeito à análise de requisitos necessários à celebração de convênio, nada obsta a impugnação de conduta supostamente ilegal por meio do *mandamus*.

No mérito, o documento de ID 26828636, páginas 05/06, indica que o único item do Cadastro Único de Convênio no qual o impetrante não constava como regular em 31.12.2019 era quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, sob responsabilidade da PGFN/RFB. Sucede que houve o pagamento de uma DARF em 27.12.2019. Ainda, à página 07 do mesmo documento consta a certidão de regularidade fiscal emitida pela PGFN/RFB em 03.01.2020.

Além disso, as informações prestadas pela Receita Federal deram conta de que o município não possuía débitos aptos a obstar a celebração dos convênios almejados desde 27.12.2019. Houve, em verdade, demora no sistema do CAUC em identificar o pagamento da DARF.

Extrai-se do parecer do Ministério Público Federal, que ora adoto como razão de decidir, em reforço à argumentação já exposta:

Da análise de fls. 05/06 do documento de ID 26828636, consta que o único item do CAUC em que o impetrante não estava regular em 31/12/2019 era o referente "Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União". O impetrante afirmou que houve o pagamento de uma DARF em 27/12/2019, sendo que a fls. 07 do documento supramencionado consta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela PGFN/RFB em 03/01/2020.

Segundo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID 27210190), a partir de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, verificou-se que foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em 20/01/2020, com validade até 18/07/2020. Ademais, não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome do impetrante na parte relativa à PGFN.

Portanto, conclui-se que as pendências do impetrante nos sistemas da Receita Federal do Brasil restaram sanadas, de molde que não há óbice à contratação/assinatura das Propostas de Convênio nº 53693/2019 e 54883/2019 pela autoridade coatora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, portanto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que realize a contratação/assinatura das Propostas nº 53693/2019 e 54883/2019.

Por conseguinte, ratifico a medida liminar anteriormente deferida.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GUILHERME PORTELA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 38985839 e 38985840: Acolho a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37899604: Acolho a indicação do assistente técnico e o último quesito apresentado pela União Federal. Os três primeiros quesitos são alheios ao objetivo da perícia e podem ser comprovados documentalmente.

ID 38570353: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção do nº 6, o qual extrapola o objeto da perícia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000661-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5000703-83.2016.4.03.6103, no qual a parte autora requer a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 28995060).

A parte embargante juntou documentos (ID 29487210).

Intimada, a CEF não apresentou impugnação, porém compareceu nos autos constituindo advogados (ID 37217299).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revela da CEF, pois não apresentada a impugnação aos embargos.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 25.1400.605.0000131/98 (ID 450511 da execução) e como demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 450509 da execução).

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.

2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regimentos próprios.

3. A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. (g.n.)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Não procede a alegação de excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Ainda que assim não fosse, quanto às alegações de juros abusivos ou sua capitalização, caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova capazes de controverter os valores executados.

Em que pese a revelia da CEF, não há incidência dos efeitos no artigo 344 do Código de Processo Civil porquanto as alegações da parte embargante, além de estritamente jurídicas, não são capazes de afastar os elementos do título executivo extrajudicial, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, que têm força probante extraída diretamente da lei (artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, os seguintes arestos, os quais acolho como razões de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 801 DO CPC. IMPUGNAÇÃO. REVELIA NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intimação para que a CAIXA juntasse aos autos demonstrativo dos pagamentos já realizados encontra guarida no disposto no art. 801, do CPC. Ademais, como salientou o Juízo a quo, “não se trata de preclusão da prova tal como sustentado pelos embargantes em suas razões de agravio, até porque cabe a eles a comprovação de que já pagaram o título, máxime considerando-se o pedido de repetição em dobro.”

2. Em sede de embargos à execução, não incidem os efeitos da revelia em caso de não impugnação pelo embargado, já que tal circunstância não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao título executivo. Em suma, incumbe ao embargante o ônus da prova de desconstituir o título executado. Precedente.

3. Os embargantes juntaram extratos bancários demonstrando o desconto das parcelas do empréstimo até o mês de maio de 2017, sendo o último recolhimento relativo à parcela 11. Esta mesma situação consta no Demonstrativo de Evolução Contratual acostado aos autos pela embargada, que retrata a inadimplência somente a partir de maio de 2017. Ou seja, a embargada cobra na execução tão somente o saldo devedor existente após o inadimplemento por parte dos embargantes.

4. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020) (grifo nosso)

Em relação aos efeitos da revelia não abrangem questões de direito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRÓ-LABORE. RESTITUIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME NECESSÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL INSS. MÉRITO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS DE MORA.

1 - Os efeitos da revelia não atingem a matéria de direito e não conduzem, necessariamente, à procedência do pedido, eis que relativa a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo autor.

2 - Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas, em desfavor das autarquias, antes do advento da Medida Provisória nº 1561-5 de 15 de maio de 1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997.

3 - Assim também se rege a intimação pessoal do INSS, que se tornou obrigatória a partir da referida Lei.

4 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de comprovação vez que as guias se encontram acostadas aos autos principais.

5 - Correção Monetária e Juros de Mora. Matéria pacificada pela Corte Especial do STJ em recurso repetitivo de controvérsia - art. 543-C - RESP 200900421318, LUIZ FUX - 30/09/2010.

6 - Preliminares rejeitadas e recurso do INSS desprovido.

7 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

8 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

9 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 462828 - 0900281-17.1997.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.253,23 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído à execução, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000703-83.2016.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003442-90.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$22.326,13 (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trezentos e seis centavos), atualizado até maio/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD nº 1400.160.0000168-42, firmado aos 06.04.2009.

Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

O réu foi citado com hora certa (ID 20773422 – fl. 69).

Houve a conversão em título executivo judicial (ID 20773422 – fls. 72/73). Contudo, determinou-se o envio de correspondência postal, com aviso de recebimento, e a intimação da Defensoria Pública da União (ID 20773422 – fl. 74).

O membro da DPU apresentou embargos à monitória (ID 20773422 – fls. 83/88). Requeveu a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência da ação monitória.

A CEF impugnou os embargos (ID 20773422 – fls. 93/101).

Os autos foram digitalizados. O r. da DPU se manifestou (ID 23805684), bem como a CEF (ID 24085042).

A EMGEA requereu sua habilitação do feito (ID 33219521).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, conforme requerido, somente para o efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Mantenho no polo ativo a Caixa Econômica Federal, a qual celebrou o instrumento contratual que acompanha a petição inicial, onde não há menção à condição de representante da Empresa Gestora de Ativos S.A. (ID 20773422 – fls. 13/20). Tampouco houve comprovação de cessação do referido crédito.

Assim, **indefiro a habilitação da EMGEA (ID 33219521)**, pois ausente interesse processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme § 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado:

§5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos.

No entanto, ainda que assim não fosse, a defesa apresentada não procede.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, **onde inclusive consta expressamente a exclusão da comissão de permanência (ID 20773422 – fl. 28).**

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual** (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
 4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
 5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
 6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
 7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (Aglnt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido dos embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102-C, *caput* do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, §2º do diploma processual, crédito no valor de R\$22.326,13 (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e treze centavos), atualizado até maio/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a parte embargante/réu a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.232,61 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade da cobrança das mensalidades vencidas entre 10.07.2015 a 10.12.2015, no valor de R\$ 13.915,44 (treze mil novecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), referente ao financiamento estudantil do curso de graduação, bem como a devolução em dobro do referido valor. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de 20 salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES desde o início de sua faculdade, no curso de medicina veterinária na UNIP. Afirma que, aos 27.10.2015, realizou o adiantamento do 2º semestre de 2015, quando cursava o 10º período. Aduz que, em meados de 2017, descobriu apontamentos de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, originados da instituição de ensino superior, com motivo no inadimplemento daquele semestre.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência (ID 10220687).

Neste Juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda (ID 10353249), cujo cumprimento deu-se pelo ID 10791734.

A tutela de urgência foi concedida para determinar a suspensão da cobrança e do apontamento/inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (ID 10988146).

Citada (ID 11105737), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 11607809). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após a citação (ID 11110878), a ASSUPERO Ensino Superior Ltda. contestou (ID 11649251). Sustentou a improcedência da pretensão.

Com a citação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em sua contestação, sustentou que os pedidos devem ser julgados improcedentes (ID 12033058).

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 11376970).

Réplica apresentada (ID 16346883).

Foi indeferido pedido de exibição de documentos da autora e concedido prazo para juntada de outras provas (ID 22089664).

A autora juntou documentos (ID's 26232355 e 26233117).

A CEF se manifestou (ID 33013185).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se a parte autora alega que há culpa da CEF na administração do FGHAB, trata-se do mérito analisar se ficou comprovada ou não a culpa.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à legitimidade do agente operador do FIES nas demandas de responsabilidade civil:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO REVISIONAL.

I - **ACEF**, na qualidade de operadora e administradora dos ativos e passivos referentes ao programa de financiamento estudantil instituído pela Lei nº 10.260/01, **é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Precedentes desta Corte.**

II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.

III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

IV - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.

V - Inobservância do prazo de amortização contratual que não se verifica, ademais, sendo facultado ao estudante a antecipação do pagamento de parcelas de modo a reduzir eventuais juros decorrentes do extenso prazo de financiamento.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011245-35.2008.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020) (grifo nosso).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

No presente feito não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois o financiamento estudantil é uma política pública subsidiada pelo orçamento nacional, o que afasta o conceito de produtos e serviços definido no artigo 3º, §2º deste diploma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, em regime de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bemasseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Agn. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. **A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)(grifamos).

O referido entendimento mantém-se estável na jurisprudência da Corte Superior e deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1729080/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIES. INADIMPLENTO. FIADOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. **Inaplicável o CDC aos contratos de Financiamento Estudantil (FIES).**

3. Evidenciado o inadimplemento contratual do autor, relativamente às parcelas do contrato de Financiamento Estudantil (FIES), vencidas posteriormente à retomada do financiamento, em 2001.

4. O apelante reconhece sua condição de fiador e devedor solidário, de modo que o inadimplemento contratual justifica a inscrição do seu nome no SPC e no SERASA, configurando exercício regular de direito, assim entendido como a conduta autorizada pelo ordenamento jurídico.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1303650 - 0027770-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020)

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia na efetivação, ou não, do aditamento do financiamento estudantil, quanto ao 2º semestre do ano de 2015, a fim de que se verifique a eventual ilicitude da cobrança do crédito, mediante inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito.

O financiamento estudantil é regulado pela Lei n.º 10.260/01, a qual estabelece as diretrizes gerais dessa política pública, distribuindo as atribuições entre as entidades governamentais, as instituições financeiras operadoras e as instituições de ensino superior que oferecem cursos não gratuitos.

De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, as regras de seleção de estudantes a serem financiados e os requisitos a serem exigidos são editadas em regulamentos do Ministério da Educação, com a participação decisória do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

Nessa competência reguladora, o MEC expediu a Portaria Normativa n.º 1, de 22 de janeiro de 2010, que fixa as regras de adesão das mantenedoras de instituições de ensino superior, e a Portaria Normativa n.º 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a inscrição e contratação do financiamento estudantil pelos estudantes.

Em especial, destacam-se as regras de atribuição da IES e as regras que impõe requisitos a serem cumpridos pelos estudantes, a fim de que obtenham o financiamento.

O artigo 22 da Portaria Normativa n.º 1/2010 cria o dever das IES de constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), cujas atribuições estão dispostas no artigo 24, que transcrevo e sublinho:

Art. 24 São atribuições da CPSA:

- I. tomar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da instituição;
- II. permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes e do endereço eletrônico dos membros da CPSA;
- III. analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;
- IV. emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;
- V. avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento;
- VI. adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM);
- VII. zelar pelo cumprimento do disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA e **entregues, em original, ao estudante.**

§ 2º A CPSA poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo.

§ 3º Os atos emanados pela CPSA, em especial aqueles de registro obrigatório no SisFIES, deverão ser aprovados e assinados por todos os seus membros, bem como mantidos sob sua guarda pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento.

§ 4º Os membros da CPSA responderão administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a instituição de ensino e a respectiva mantenedora, nos termos da legislação aplicável.

Quanto aos estudantes, suas responsabilidades estão previstas no artigo 4º da Portaria Normativa n.º 10/2010. É do estudante, por exemplo, comparecer a um agente financeiro do FIES em até 20 (vinte) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, com a documentação exigida no artigo 15 da citada portaria e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento (artigo 4º, inciso II).

Os aditamentos contratuais, por sua vez, são regulados pelos artigos 34 a 40 da Portaria Normativa n.º 2, de 31 de março de 2008, entre os quais, cito:

Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula.

§ 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior.

§ 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado.

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.

Art. 36. O termo de aditamento será firmado pelo estudante ou por seu representante legal, por meio de agente financeiro, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 1º O termo de aditamento será instruído pelo Documento de Regularidade de Matrícula - RM do estudante, emitido pela instituição de educação superior no SIFES.

§ 2º Na hipótese de irregularidade cadastral do estudante ou de seus fiadores, o aditamento somente será firmado após a regularização cadastral do estudante ou de seus fiadores.

§ 3º Na hipótese de atraso das parcelas trimestrais de juros, o aditamento somente será firmado após a quitação do valor total das parcelas trimestrais devidas.

§ 4º No caso de estudante que tenha iniciado o aditamento no período regular e que apresente pendências que inviabilizem sua conclusão, o agente financeiro poderá conceder prazo de quinze dias para a regularização das pendências e a conclusão do aditamento, contados do término do período regular de aditamento.

Da documentação presente nos autos, verifico que a parte autora obteve o financiamento estudantil mediante o contrato n.º 25.0295.185.0003629-28 (ID 11649255). Conforme a cláusula décima segunda, incumbe ao estudante o aditamento semestral, de forma simplificada ou não simplificada. Sendo não simplificado, o citado aditamento segue o procedimento da cláusula décima quarta (ID 11649255 – fl. 06):

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO – O aditamento não Simplificado dar-se-á nos casos em que o FINANCIANDO (A) tenha por escopo:

I – a substituição de FIADOR (ES);

II – a alteração de CPF e/ou do estado civil do (a) FINANCIANDO (A) e/ou FIADOR (ES);

III – a alteração do valor do limite de crédito global;

IV – a ampliação do prazo de amortização do financiamento; e

V – a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no caput desta CLÁUSULA, o (a) FINANCIANDO (A) deverá, juntamente com o(s) FIADOR (ES), comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar o aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.

Parágrafo Segundo – O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIANDO (A), para fins do Aditamento não Simplificado, constarão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).”

Consta dos autos o aditamento referente ao 2º semestre de 2015, no valor de R\$ 10.669,46 (cláusula segunda), o qual foi assinado pela Caixa Econômica Federal como agente financeiro, aos 21.10.2015 (ID 11649259).

O Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, com referência ao semestre em questão, foi expedido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) aos 21.10.2015 (ID 11649257).

Portanto, o requisito pressuposto (DRM) foi atendido e o comparecimento da autora na instituição financeira está comprovado, pois assinado termo de aditamento no mesmo dia (21.10.2015).

O indício de regularidade decorre, outrossim, da efetiva transferência dos recursos financeiros à instituição de ensino superior, no valor do semestre, na data de 20.11.2015 e 20.12.2015 (ID 9652571).

Desta forma, resta saber o que gerou o cancelamento do procedimento de aditamento e do estorno dos valores (ID 11607815 – fl. 03).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em sua contestação, esclareceu que (ID 12033058):

“Em trilha de auditoria relativa ao aditamento de renovação 2º/2015, verifica-se que o procedimento foi iniciado pela CPSA em 06.10.2015, e na mesma data o procedimento foi reaberto para correção. Em 21.10.2015 o procedimento foi validado. O procedimento foi enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 22.10.2015 e 26.10.2015. Em 05.04.2016, o procedimento foi validado, sendo enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 05.04.2016 e 06.04.2016. O procedimento foi cancelado “por decurso de prazo do banco” em 20.04.2016.

Lado outro, não foi observada qualquer inconsistência sistêmica ou falha na operação do SISFIES que tenha dado causa à situação narrada pela autora. Entretanto, diante das alegações da estudante e a situação sistêmica apresentada, o FNDE instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pela operacionalização e sustentabilidade do SisFIES, para fornecer os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso.

ADTI/MEC esclareceu que não há registro de formalização do aditamento 2º/2015 no prazo limite de contratação, bem como, que não houve falha na troca de arquivos entre o SisFIES e os sistemas do Agente Financeiro.

Em que pese a autora alegar que realizou o aditamento de renovação 2º/2015 e apresentar o termo aditivo da celebração do aditamento, não há registro de contratação do aditamento no SisFIES, nem no sistema do Agente Financeiro, de modo que os repasses não foram realizados em razão da ausência de contratação.”

Aparentemente, não houve contratação do aditamento.

Porém, documentação probatória demonstra que a parte autora, como estudante interessada, solicitou o aditamento, obteve o DRM e o apresentou ao agente financeiro, conforme as regras então previstas.

Os réus, em suas contestações, se limitaram a atestar a regularidade de suas ações, imputando entre si a responsabilidade pela não efetivação do aditamento.

O trecho acima citado da contestação do FNDE corrobora que o procedimento foi validado aos 21.10.2015. O motivo da não efetivação “cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco” (ID 12033059), pela prova colacionada tanto pela autora como pelos réus, não condiz com os fatos que constituem o direito da autora.

Desse modo, reconhece-se a regularidade do aditamento, razão pela qual a inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito é ilícita, ante à inexistência de causa (inadimplência), pois não houve conduta culpável imputável à estudante.

As anotações referentes ao período entre 10.07.2015 a 10.12.2015 ocorreram no primeiro semestre de 2016, haja vista o comunicado enviado aos 20.04 do referido ano, onde consta o prazo de 10 (dez) dias para regularização (ID 9653307).

Os réus não provaram a pré-existência de anotações que pudesse afastar a ilicitude da conduta, segundo a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

O dano, assim, está demonstrado, porquanto *in re ipsa*, ou seja, a inscrição em serviço de proteção ao crédito importa em ofensa à honra objetiva, à projeção da pessoa na sociedade em que vive. Não havendo reiteradas inscrições anteriores, é de rigor o reconhecimento do dano. As circunstâncias do caso, igualmente, revelam que a autora se sujeitou a situação vexatória perante a instituição de ensino superior em que se graduou.

Há nexo de causalidade, pois, não fosse a falha operação entre as requeridas, a lesão aos direitos da personalidade da autora não teria ocorrido.

É evidente que a contratação não foi efetivada pela concorrência das condutas da IES, da CEF e do FNDE, não sendo constatada desídia da autora no acompanhamento de seu aditamento.

Estão presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil, segundo os artigos 927 e 942 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Em relação ao 2º semestre de 2015, é importante ressaltar que o sistema do FIES apresentou falhas operacionais, conforme comprova o documento ID 9653330, no qual houve a prorrogação dos prazos para a realização de aditamentos dos contratos de FIES. Inclusive, essa situação gerou discussões em demandas judiciais, como o julgado que cito abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS OPERACIONAIS NA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Verifica-se, dos autos, que a autora, aluna do curso de Engenharia de Produção na Universidade Anhembi Morumbi, não logrou bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino no 2º semestre de 2015, em decorrência de falhas operacionais no processo de aditamento.

2. Conforme se depreende das informações prestadas pelo FNDE (Id 1985063), muito embora a autora tenha envidado esforços para sanar o problema – em virtude de looping no sistema FIES - suas solicitações ficaram pendentes de solução, ocasionando o seu status de devedor junto à Universidade, que por sua vez, cobrou as parcelas em aberto com valor corrigido monetariamente.

3. Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFies. (Ação Civil Pública nº 0005881-32.2015.4.01.3600).

4. Mostra-se inadmissível que a autora sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

5. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES.

6. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas ou operacionais impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.

7. Assim, se não fosse o “looping” no sistema do SisFIES, a autora não teria sido cobrada a adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos e, por consequência, poderia dar sequência à sua graduação. Presente a boa-fé da Impetrante, demonstrada pela busca da solução do problema, não se afigura razoável apenas a discente, impedindo-a de efetuar a renovação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que adviriam desse ato.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006827-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome da parte autora, que não teve culpa no estorno dos recursos financeiros da IES para a CEF.

Contudo, o valor pretendido não pode ser acolhido.

A parte autora continuou regularmente o curso de Medicina Veterinária, obtendo a colação de grau aos 21.01.2016 (ID 11649253), o dano não repercutiu além da violação da honra objetiva, sendo suficiente para a função reparadora e punitiva da indenização o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 20.04.2016, quando da comunicação de abertura de cadastro no órgão de proteção ao crédito (ID 9653307). Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No tocante à correção monetária, esta incide desde o arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica a hipótese da devolução em dobro dos valores cobrados, na forma do artigo 940 do Código Civil, o qual pressupõe a cobrança judicial e a má-fé do autor da cobrança. Não havendo o primeiro requisito, nem haveria razão para investigar a má-fé. Todavia, esta não estaria presente, pois, dos autos, extrai-se que houve falha operacional entre os sistemas das rés, a afastar comportamento intencional de causar dano na cobrança coercitiva indireta.

Por fim, a declaração de inexigibilidade, em relação à ré ASSUPERO Ensino Superior Ltda. é provimento consequente do aditamento do financiamento estudantil, o qual proporcionaria à IES a mensalidade de R\$ 1.778,24, segundo as informações do DRM (ID 11649257). À autora compete saldar o financiamento perante o FNDE, representado pelo agente financeiro, não tendo relação obrigacional frente à faculdade, neste caso concreto, em que foi reconhecida a regularidade do aditamento do 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. declarar a inexigibilidade dos valores de R\$ 2.418,86 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 10.07.2015; R\$ 2.385,45 (dos mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento em 10.08.2015; R\$ 2.353,49 (dois mil trezentos e cinquenta e três e quarenta e nove centavos) com vencimento em 10.09.2015; R\$ 2.306,02 (dois mil trezentos e seis reais e dois centavos) com vencimento em 10.10.2015; R\$ 2.247,92 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos) com vencimento em 10.11.2015; R\$ 2.203,70 (dois mil duzentos e três reais e setenta centavos) com vencimento em 10.12.2015, indicados no comunicado SERASA (ID 9653307);

2. condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (20.04.2016), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a tutela de urgência (ID 10988146).

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus, também de forma solidária, a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.891,54 (mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o proveito econômico da autora (R\$ 18.915,44), de acordo com artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WANDERLEY JARDEL DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre:

1. a possibilidade de coisa julgada em relação aos processos n.º 0003356-19.2017.4.03.6327 e 0002679-52.2018.4.03.6327, pois o benefício por incapacidade cujo pagamento se requer é anterior aos mencionados feitos, considerando-se deduzidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido alegadas, pela força preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC);
2. o interesse processual, na modalidade adequação, pois o benefício foi indeferido, o que afasta a mera omissão na sua implantação; sendo assim, a implantação dependeria do preenchimento dos requisitos, dentre os quais, a incapacidade, cuja aferição necessita de perícia, prova incabível no rito sumaríssimo do mandado de segurança;
3. o decurso do prazo decadência de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, considerando que a comunicação do indeferimento do benefício NB 616.440.491-0 ocorreu aos 05.01.2017 (ID 39123233);
4. a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para apreciar a liminar e determinar a notificação da autoridade coatora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DE CAMARGO, ANGELA MARIA PINTO, ADILSON DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 38703320: Defiro a exclusão das petições IDs 37770173, 37770191, 37770195 e 37770199.

Intimem-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

DESPACHO

ID 31558669: Indeferido a consulta por meio do CNIB, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005214-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA MOSCABETIM FONTES - SP417121

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresente a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

1. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinala-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

2. Decorrido *in albis*, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

No caso do item 2, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005429-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA ANGELA PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA

DECISÃO

Trata-se de ação probatória autônoma, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a exibição de documentos, para o fim de produzir provas em futura ação previdenciária.

Em sede de tutela pleiteia a imediata entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso, aparentemente, não há interesse processual, na modalidade necessidade. Isso porque, a parte autora poderá obter a exibição dos referidos documentos na ação principal, a qual poderá ser desnecessária, caso o INSS conceda administrativamente o benefício.

Ademais, pela documentação que acompanha a inicial, resta claro que a parte requerida não tem disposição em fornecer os documentos previdenciários, o que tornaria o procedimento contencioso. De acordo com o artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas não permite defesa ou recurso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. APELAÇÃO AUTORAL DESPROVIDA.

- Discute-se a necessidade de produção antecipada de prova pericial para fins de enquadramento de atividade especial.

- O pleito autoral não exige a produção de provas de forma antecipada, uma vez que, ajuizada ação comum com o fito de pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as provas requeridas poderão ser regularmente produzidas na fase da instrução probatória.

- Desse modo, não restou comprovada a necessidade da produção antecipada de prova pericial, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6101259-23.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Ainda que assim não fosse, a competência fixada no artigo 381, §2º é territorial, não dispondo sobre a natureza da causa. A exceção do §4º do mesmo artigo trata da competência delegada à Justiça Estadual, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for demandada, mas a recíproca não é possível, ante a fixação rígida da competência no artigo 109 da Constituição Federal.

Sobre a competência para processar e julgar pedidos de exibição de documentos previdenciários contra antigos empregadores, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

Conflito negativo de competência. **Ação cautelar. Exibição de documentos.** Ação de indenização. Comprovação. Exercício de atividade insalubre para concessão de aposentadoria junto ao INSS.

1. As ações tratadas nestes autos decorrem diretamente da relação de trabalho existente entre as partes, **postulando o empregado, na cautelar, que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS.** Na ação de indenização, postula-se, também junto ao empregador, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não-apresentação dos mencionados documentos, matéria também afeta à competência da Justiça do Trabalho em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Esteio/RS.

(CC 44.119/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 249)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. **CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.**

(CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317).

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. **Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.**

2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.

(CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal, bem como esclarecer o interesse processual, segundo os fundamentos acima expendidos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão da CPRB, do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo anexo (ID 39246341), pois não há identidade de pedido, como demonstra cópia da petição inicial (ID's 39274270 e 39274271).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. *A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º. *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TREF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a jurisprudência da Corte Regional reconhece sua legalidade, conforme o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC Nº 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do que decidido pelo STF no RE nº 574.706.

4. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, tampouco permitiu a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, mantendo-se incólume a jurisprudência então vigente.

5. Apelação e remessa necessária providas, para denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001948-43.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020) (grifo nosso).

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

REQUERENTE:JEFFERSON FUJARRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REQUERIDO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação probatória autônoma, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a exibição de documentos, para o fim de produzir provas em futura ação previdenciária.

Em sede de tutela pleiteia a imediata entrega da documentação previdenciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso, aparentemente, não há interesse processual, na modalidade necessidade. Isso porque, a parte autora poderá obter a exibição dos referidos documentos na ação principal, a qual poderá ser desnecessária, caso o INSS conceda administrativamente o benefício.

Ademais, pela documentação que acompanha a inicial, resta claro que a parte requerida não tem disposição em fornecer os documentos previdenciários, o que tornaria o procedimento contencioso. De acordo com o artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas não permite defesa ou recurso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA.

- Discute-se a necessidade de produção antecipada de prova pericial para fins de enquadramento de atividade especial.

- O pleito autoral não exige a produção de provas de forma antecipada, uma vez que, ajuizada ação comum com o fito de pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as provas requeridas poderão ser regularmente produzidas na fase da instrução probatória.

- Desse modo, não restou comprovada a necessidade da produção antecipada de prova pericial, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6101259-23.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Ainda que assim não fosse, a competência fixada no artigo 381, §2º é territorial, não dispondo sobre a natureza da causa. A exceção do §4º do mesmo artigo trata da competência delegada à Justiça Estadual, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for demandada, mas a recíproca não é possível, ante a fixação rígida da competência no artigo 109 da Constituição Federal.

Sobre a competência para processar e julgar pedidos de exibição de documentos previdenciários contra antigos empregadores, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

Conflito negativo de competência. **Ação cautelar. Exibição de documentos.** Ação de indenização. Comprovação. Exercício de atividade insalubre para concessão de aposentadoria junto ao INSS.

1. As ações tratadas nestes autos decorrem diretamente da relação de trabalho existente entre as partes, **postulando o empregado, na cautelar, que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS.** Na ação de indenização, postula-se, também junto ao empregador, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não-apresentação dos mencionados documentos, matéria também afeta à competência da Justiça do Trabalho em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Esteio/RS.

(CC 44.119/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 249)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. **CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência civil da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.**

(CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317).

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. **Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.**

2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.

(CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal, bem como esclarecer o interesse processual, segundo os fundamentos acima expendidos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMPIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a virtúe salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A medida liminar foi indeferida (ID 37582267).

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 38215577).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38935211). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 39023610).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação acolho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nela ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019)(destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida, aos 23.09.2020, decidiu as contribuições objeto deste feito foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como o teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 38065694 e 38065696: Acolho a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela União Federal.

ID 37978949: Dê-se ciência à parte ré sobre a documentação apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILIAM MARIA PINAFFI FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33307564: cumpra a parte exequente o item 3 da decisão de ID 4538062, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno da atividade presencial mediante agendamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-14.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN ESTREANO

Advogados do(a) AUTOR: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34690741: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sua pretensão executória, nos termos do art. 513, §1º, do CPC, pois a sentença ID 24865060 julgou improcedente o pedido e os recursos posteriores não alteraram o julgado (IDs 24865088, 24865070 e 24865081).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005811-52.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON ANTONIO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

ID 35891787: tendo em vista os novos fundamentos apresentados, diversos daqueles constantes na petição de ID 15624896, intime-se a parte executada sobre a impugnação da gratuidade da justiça concedido, nos termos dos artigos 99, §2º e 100 do CPC, nos termos quanto constantes no despacho de ID 19462884, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34929183 e 36124925: intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora. Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38436732: Intime-se a APS, via sistema, para que cesse os pagamentos do benefício NB 31.622.202.906-3, haja vista o quanto fixado na sentença (ID 24198100), bem como o teor das declarações da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a PSF para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

2. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-93.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCILENE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

ID 29019124 e 37405390: indefiro a providência pleiteada tendo em vista que, diante do disposto nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a digitalização dos autos físicos para início de execução é ônus exclusivo das partes em litígio. Nos termos da referida Resolução, as partes ficam desobrigadas da virtualização em casos nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição dos interessados (artigos 15-A, parágrafo único da Res. 142 da Presidência do E. TRF3). Esta situação, porém, não se amolda ao caso presente.

Vale ressaltar que, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, o atendimento presencial nas Varas Federal da Seção Judiciária de São Paulo foi restabelecido, mediante agendamento, de modo a possibilitar a carga dos autos físicos em tela para digitalização.

Desta forma, promova a parte a digitalização dos autos e subsequente inserção no sistema PJe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Eventuais pedidos serão analisados após o cumprimento desta determinação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: ALDOS SANTOS GOMES - ME, ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

ID 35918196: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

ID 33743378: Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003726-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: JOAO VIDAL

DECISÃO

ID 34785694: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD ante a inexistência de prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-21.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja assegurada a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a revenda de mercadorias importadas, sem que estas tenham sofrido processo de industrialização.

A liminar é para suspensão da exigibilidade.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência (ID 37562101).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Devo de analisar, por ora, a prevenção em relação aos processos indicados no termo anexo (ID 36998332). Todavia, deverá a parte impetrante apresentar cópia das petições iniciais dos feitos posteriores a 2015, com o fim de justificar a inexistência de litispendência.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, a qual dispôs:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

...

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

O Código Tributário Nacional delimitou os elementos essenciais do referido tributo, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea 'a' da CF/88:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 28.08.2020, no julgamento do RE nº 946.648, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (ID 39284315): “*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.*”

Assim, há de se observar o entendimento do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Ademais, nesse sentido já se orientava a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2.O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na **importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN**, mais precisamente o **desembaraço aduaneiro (inciso I)** e a **saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II)**. Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, **afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário**.

3.Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a **circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)**".

4.A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5.Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001662-36.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020) (grifos nossos)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. juntar cópia das petições iniciais dos processos distribuídos após 2015 que estão indicados no termo de prevenção (ID 36998332), a fim de justificar a inexistência de litispendência;

2. justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUA B PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incide sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

O feito foi distribuído primeiramente para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou para a de Taubaté (ID 33989229).

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID 36661376).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou (ID 37118402). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da filial, pois a matriz teria legitimidade exclusiva, tendo em vista o recolhimento centralizado das contribuições. Arguiu, ainda, a existência de litispendência em relação ao processo n.º 5001620-63.2020.4.03.6103. No mérito, pugnou pela improcedência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 37656956). Alegou a ilegitimidade passiva e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declarou a incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (ID 37974586).

Houve a emenda da petição inicial (ID 38045448).

Neste Juízo, a parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre a legitimidade ativa e a possibilidade de litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 5001620-63.2020.4.03.6103 (ID 38179103).

A impetrante se manifestou (ID's 39119631 e 39120170).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora e pela Fazenda Nacional (ID 37118402).

A filial tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em relação aos fatos geradores ocorridos em sua unidade produtiva, ou seu domicílio fiscal, segundo o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impetrante justificou que os fatos gerados objeto do pedido estão compreendidos no período anterior à arrecadação centralizada na matriz.

Sendo parte diversa, não se verifica identidade entre os elementos da ação em relação ao feito n.º 5001620-63.2020.4.03.6103.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se incluiu no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a virtúe salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015)

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Constato que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos (ID 37656956), cujo ato processual reputo válido, pois praticado pela autoridade legitimada para figurar do polo passivo.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre os descontos incondicionais nas vendas de veículos aos concessionários.

A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Taubaté, que declinou da competência (ID 38949288).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Deixo de analisar, por ora, a prevenção em relação aos processos indicados no termo anexo (ID 37582733). Todavia, deverá a parte impetrante apresentar as petições iniciais dos feitos posteriores a 2015, como o fim de justificar a inexistência de litispendência.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, a qual dispôs:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

...

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

O Código Tributário Nacional delimitou os elementos essenciais do referido tributo, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea 'a' da CF/88:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

A questão jurídica cinge-se à base de cálculo do IPI, a partir da definição do artigo 14, §2º, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/89, que dispõe:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

...

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

A controvérsia, no entanto, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 567.935, onde restou firmada a seguinte tese de repercussão geral: *É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei n.º 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.*

O julgamento transitou em julgado aos 14.11.2014.

Aliás, o referido §2º do artigo 14 da citada lei foi suspenso por resolução do Senado Federal aos 09.03.2017 (Res. n.º 1/2017).

No caso concreto, a parte impetrante requer o afastamento do IPI sobre os valores referentes aos descontos incondicionais na venda de veículos aos seus concessionários, no período de 07.2015 a 10.2017, assegurando a compensação com outros tributos devidos.

Contudo, em liminar, não é possível conceder a compensação, em razão da vedação do artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. SÚMULAS 212 DO STJ. ARTIGO 170-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Súmula 212 do STJ é clara no sentido de que "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

2. Há vedação legal acerca da pretensão: Artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

3. O artigo 170-A do CTN também dispõe que é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Da referida norma não é possível extrair que estaria fora de seu comando a compensação de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012417-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 1.013 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Primeiramente, destaco que não prosperaram os argumentos da agravante quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência com embasamento no art. 311, II do CPC para que seja autorizada a compensação/restituição, uma vez que, mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária.

- Assim, diante da vedação legal prevista no art. 170-A do CTN e do entendimento jurisprudencial consolidado, infere-se que a compensação somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, aplicando-se o entendimento, inclusive, às hipóteses de tributo indevidamente recolhido. Nesse sentido, destaco o entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 346).

- Quanto ao pedido alternativo, verifica-se que no mandado de segurança nº 0001986-16.2017.4.03.6000, consta sentença concessiva da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Verifico que não são idênticas em sua totalidade as duas demandas (mandado de segurança acima mencionado, possuindo natureza preventiva e efeitos prospectivos (ex nunc) e a presente ação ordinária (ex tunc).

- Assim, no caso concreto, a discussão refere-se apenas ao direito à restituição/compensação dos valores pretéritos, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental. Nesse sentido não se configura litispendência. Precedentes.

- Pelo exposto, há de ser anulada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

- Por derradeiro, mostra-se inaplicável o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, uma vez que a presente ação não está em condições de imediato julgamento, devendo os autos serem baixados à Vara de Origem, para que seja retomado o processamento do presente feito.

- Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000174-14.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) (grifos nossos).

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para juntar cópia das petições iniciais dos processos distribuídos após 2015 que estão indicados no termo de prevenção (ID 37582733), a fim de justificar a inexistência de litispendência.

Cumprida a determinação, abra-se conclusão para análise.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIA SOUZA NOGUEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Com a distribuição, foi apontada na certidão de pesquisa de prevenção, a ação de execução de título extrajudicial nº 50007713320164036103, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da parte autora, em trâmite neste Juízo. Desse modo, o presente feito foi distribuído por dependência àqueles autos, com fulcro no disposto no artigo 286, I do Código de Processo Civil, pois tem por fundamento a declaração de inexistência de débito referente aos contratos nºs 254068555000006064 e 254068555000007117, que ensejaram o ajuizamento da referida execução.

Desse modo, providencie a Secretaria a associação deste processo à ação de execução de título extrajudicial nº 50007713320164036103 no sistema.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. No mesmo prazo da contestação, determino que a ré informe se possui os contratos nºs 254068555000006064 e 254068555000007117 no original. Em caso positivo, deverá a CEF, em igual prazo, entregá-lo, mediante recibo, na Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção, mediante agendamento, por email (sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br), haja vista a Portaria n.º 10/2020 PRES/CORE e a Ordem de Serviço 01/2020 da Subseção de SJC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Cumprida a determinação do item 4, abra-se conclusão para que seja designado dia e hora para a parte autora comparecer na Secretaria a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, nos moldes requeridos pela Polícia Federal para a realização da perícia grafotécnica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-90.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-71.2013.4.03.6103

AUTOR: VITOR MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação de cobrança proposta na Justiça Estadual pelo Condomínio Residencial Alta Vista em face de Wagner Cristiano de Andrade, cujo pedido foi julgado procedente.

Em fase de cumprimento de sentença, ainda no juízo estadual, a parte credora requereu o redirecionamento da execução para a Caixa Econômica Federal (ID 7135272 – fl. 93), o que motivou o declínio da competência para este juízo, haja vista a substituição do polo passivo (ID 7135272 – fl. 98).

Determinou-se a intimação para pagamento (ID 7975104).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade e alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva (ID 8846955).

A parte credora juntou os valores atualizados (ID 8876523), e impugnou a exceção de pré-executividade (ID 21132527).

Intimada sobre a legitimidade passiva (ID 34386328), a parte autora se manifestou (ID 35390149).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não é caso de conexão em relação ao feito n.º 5002875-61.2017.403.6103, o qual está na fase de conhecimento. A conexão não determina a reunião quando um dos processos já estiver julgado, conforme a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do presente cumprimento de sentença.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via da impugnação ao cumprimento de sentença ou ação autônoma, onde todas as matérias podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar as hipóteses permissivas da sua interposição, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, para além daquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, bem como das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Com efeito, a via estreita da exceção admite apenas matérias conhecíveis de ofício e sem dilação probatória, conforme já sumulado na Súmula 393 do STJ, a qual adoto como analogia: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A questão da legitimidade integra as condições da ação e pode ser decidida na fase de cumprimento de sentença, como permite o artigo 525, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A força obrigacional *propter rem* da estabelecida entre as despesas condominiais e o proprietário constitui relação jurídica de direito material, que não dispensa o regular devido processo legal para a exigibilidade do crédito dela decorrente, quando ausente a eficácia executiva legal.

No caso concreto, o condomínio autor ingressou com a ação de cobrança contra o devedor originário (devedor fiduciante), na Justiça Estadual, autuada como n.º 1002212-52.2015.8.26.0292. Nela foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.024,76 (seis mil e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) (ID 7135268 – fls. 61/62).

A coisa julgada, que é a qualidade da sentença que a torna imutável e permite eficácia executiva ao título judicial, não prejudica terceiros, de acordo com a proteção conferida pelo artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Logo, com razão a excipiente no tocante à sua ilegitimidade passiva para figurar no cumprimento de sentença, cujo título não lhe é oponível. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as decisões monocráticas que transcrevo abaixo (grifo nosso), cuja razões de decidir adiro:

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, suscitado.

Ação: de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II em desfavor de MARCILENE APARECIDA DA SIVEIRA, inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Manifestação do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR: a receber os autos da justiça estadual, tendo em vista que "o cumprimento de sentença, por expressa previsão legal, deve ocorrer perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, segundo artigo 516, II, do Código de Processo Civil"; que "o acordo firmado em 2008 (evento 9, acórdão 8) foi homologado em 2010 (evento 1, INIC 1, p.3) e, apenas em 2018, houve comunicação nos autos da adjudicação do imóvel pela CEF (evento 9, pet26), não podendo a instituição financeira ser cobrada com base em título judicial do qual sequer teve a oportunidade de se manifestar acerca dos valores negociados"; que "para cobrança dos valores não prescritos da CEF, deverá o Condomínio autor ajuizar demanda própria no Juízo competente", e que a Justiça Federal "carece de competência para a análise do presente feito (art. 109, I, da Constituição Federal), o que reconheço de ofício", nos termos das Súmulas nº 150 e 224 do STJ, restituiu os autos ao Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba.

Manifestação do JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR:

considerando que o TJ/PR determinou a substituição do polo passivo em fase de cumprimento de sentença (exclusão de Marcilene Aparecida da Silveira e inclusão da CEF), restituiu os autos à Justiça Federal.

O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR, então, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Parecer do MPF: deixou de opinar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

A jurisprudência deste Tribunal, por meio da Súmula 150/STJ, consolidou-se no sentido de que a Justiça Federal é quem deve decidir se há interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.

Ao mesmo tempo, a Súmula 224/STJ nos orienta no sentido de que, uma vez excluído o interesse de ente federal que levou a Justiça Comum Estadual a declinar da competência, o Juízo Federal não deve suscitar conflito, mas sim restituir os autos ao Juízo Estadual, o que foi efetuado.

Por fim, a Súmula 254/STJ preceitua que não cabe ao Juízo Estadual o reexame da decisão do Juízo Federal que exclui da lide o ente federal.

Assim, tendo em vista que na decisão de e-STJ fls. 222/225 o Juízo Federal expressamente afastou a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da CEF, tem-se que o Juízo Estadual deve prosseguir no cumprimento de sentença.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR.

(STJ. Ministra NANCY ANDRIGHI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172682 – PR. Julgamento 17.08.2020. Publicação: 20.08.2020).

DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANATTO (CONDOMÍNIO) promoveu, perante a Justiça Estadual, ação de cobrança de cotas condominiais contra ANA WILSON BIENIEK E SONIA VALCY BIENIEK (ANA WILSON E OUTRA), a qual foi julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, o CONDOMÍNIO, tendo conhecimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) adjudicou o imóvel e transferiu para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, requereu a substituição do polo passivo da execução.

O Juízo de piso acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade da CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação.

Contra referida decisão, o CONDOMÍNIO interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Relator.

O CONDOMÍNIO interpôs agravo interno, que foi improvido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdadeira que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 465/466).

Os embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 590/592).

Inconformado, o CONDOMÍNIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 42, § 3º, do CPC/73 e 1.345 do CC/02, por entender que aquele que adquire unidade responde pelos débitos do alienante, pouco importando o momento em que teria ingressado no processo em que se discutem os débitos (e-STJ, fls. 599/621).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 568).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a presente irrisignação.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Emissão Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme premissas fáticas delineadas pela instância ordinária, os débitos condominiais foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO e as antigas proprietárias, sem a participação da CEF e/ou da EMGEA.

Assim, não há como redirecionar o cumprimento de sentença a elas, que, frise-se, não participou da avença que deu origem ao título executivo judicial, não obstante tratar-se de obrigação propter rem.

Desta forma, não merece reparos o acórdão recorrido que está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1559138/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ARREMATANTE. DÍVIDAS ORIUNDAS DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável incluir o arrematante no polo passivo da execução fundada em título judicial que não contou com a sua participação no processo de conhecimento, ainda que para a cobrança de despesas condominiais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 610.598/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/8/2015, DJe 17/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.

Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento.

2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO A RECEBIMENTO DE ARREMATANTE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO, MOVIDA PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ARREMATANTE. EMBORA FIRMADA A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DISSÍDIO, CONTUDO, QUE, NO CASO, NÃO PODE SER DECLARADO, NADA A DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial em Embargos de Divergência, necessário que a situação fático-jurídica entre ambos os processos seja a mesma, para o necessário cotejo de teses apontadas como discrepantes, o que não se tem no caso, em que no paradigma há execução movida pelo condomínio contra o arrematante de unidade contra a qual pairam débitos condominiais, ao passo que, no Acórdão embargado, tem-se execução de débitos condominiais movida contra terceiro, pretendendo o condomínio embargante, nela inserir, como substituto processual, o arrematante.

II - Não há, ademais, como falar em legitimidade do arrematante adquirente, quando não houve participação deste no processo de conhecimento, que constituiu o título executivo judicial, não se tendo formado, portanto, título executivo contra ele, não podendo essa matéria ser intrometida na execução anterior, embora possa ser objeto de pretensão, em outro processo, contra o novo proprietário, o arrematante, observado o prazo prescricional.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 835.221/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 23/2/2011, DJe 10/3/2011)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, aplicável, no caso concreto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual aqui o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra essa decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

(STJ. Ministro MOURA RIBEIRO. REsp n.º 1.565.617 – PR. Julgamento 28.05.2019. Publicação 30.05.2019).

Essa também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cito e adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INGRESSO DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade pelo débito de natureza condominial deve ser aferida na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do polo passivo em sede de cumprimento de sentença, mesmo que a pretexto da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

II - Impossibilidade de a CEF figurar no polo passivo da execução, a despeito de tratar-se de obrigação propter rem, pois do contrário haveria violação aos limites subjetivos da coisa julgada.

III - Verificada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, há de se considerar incompetente para o processamento do feito a Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024453-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) (grifo nosso)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EM DESFAVOR DO MORADOR. DEVEDOR ORIGINÁRIO. POSTERIOR ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Pretende a apelante o pagamento da dívida decorrente de cota condominial, em execução promovida em face da CEF, com base na aquisição do bem por parte desta, por arrematação, levada a registro em 13/10/2005, ocasião em que a exigibilidade do crédito já estava judicialmente consolidada contra o próprio imóvel, alegando ser o caso de responsabilidade do arrematante decorrente de obrigação propter rem.

2. Com acerto, as taxas condominiais configuram obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Sendo assim, este tipo de obrigação acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel.

3. Ocorre que, o instituto de direito material em apreço não tem o condão de alterar as regras do direito processual civil.

4. Deveras, em sendo constituído o título executivo judicial que se pretende executar em face do anterior proprietário, contra este se dá a execução do título. Deste modo, não é viável a alteração do polo passivo da demanda para responder a execução da sentença. Sendo esse o posicionamento consolidado no C. STJ e nesta E. Corte Regional. (AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) e (ApCiv 0006531-49.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019).

5. Transitada em julgado a sentença contra o ex-mutuatário, deve ser dado prosseguimento à execução no âmbito da Justiça Estadual.

6. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e anulação da sentença recorrida.
7. Determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual, a fim de que se dê prosseguimento à execução do título judicial, formado contra o ex- mutatório.
8. Prejudicada a análise da apelação.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1836473 - 0008025-52.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

Assim, revejo meu entendimento anterior (ID 7975104) e reconheço a ilegitimidade da CEF.

Por consequência da exclusão da empresa pública, a competência da Justiça Federal não se justifica, segundo o artigo 109 da Constituição Federal.

Desse modo, é aplicável o artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

No tocante aos honorários advocatícios, os quais foram expressamente pleiteados pela excipiente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de arbitramento, quando ocorrer a extinção parcial ou total da execução, como transcrevo abaixo e cuja fundamentação adoto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDENCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º, 3º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Na origem, foi **provida a exceção de pré-executividade** oposta pelos ora agravados, ante a **constatação da sua ilegitimidade passiva**. Ainda, o Tribunal local fixou o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC/2015.
2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20%, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. No caso, tendo em conta o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial acima citado, evidencia-se que o proveito econômico obtido pelo executado **corresponde ao valor da dívida executada**, devendo ser esse o valor a ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1414628/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 05/03/2020)

O cumprimento de sentença restou extinto em relação à executada, CEF, o que caracteriza a extinção parcial em relação aos elementos subjetivos do crédito.

Portanto, são devidos honorários em favor da CEF.

Ademais, a verba honorária seria devida seja pela sucumbência no incidente, seja pela causalidade, pois o exequente quem requereu o redirecionamento, o qual se demonstrou indevido.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em face da sua ilegitimidade.

Condeno a parte exequente a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.382,85 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 8876537), de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 64, §3º, do diploma processual, determino a o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, com as nossas mais sinceras homenagens.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) vale-transporte, b) vale-alimentação e vale-refeição e, c) assistência médica e odontológica. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à repetição ou compensação do indébito.

O pedido liminar é para excluir os referidos valores da base-de-cálculo destas contribuições.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 22758792).

Este juízo remeteu os autos de volta para a 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 22948982).

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e apresentar documentos (ID 23025974), o que foi cumprido (ID 23589909).

Houve novamente declínio de competência para esta subseção (ID 23614956).

Foi suscitado **conflito negativo de competência** com a 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 24585936).

O E. TRF-3 designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (ID 26342333).

Determinou-se à parte impetrante a emenda a inicial e postergou-se a análise da liminar (ID 26352874), o que foi cumprido (ID 27987569).

Notificada (ID 29193139), a autoridade impetrada prestou informações (ID 29316597). Pugna pela denegação da ordem.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 31553392).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32092042).

Juntou-se decisão proferida no Conflito de Competência n.º 5030799-52.2019.4.03.0000, que julgou improcedente e fixou a competência deste Juízo Federal em razão da sede da autoridade coatora (ID 32279856). A referida decisão transitou em julgado (ID 33668052).

O r. do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público a justificar a sua intervenção (ID 32555065).

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Os fundamentos da decisão proferida no CC n.º 5030799-52.2019.4.03.0000 indicam que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora, critério de natureza absoluta e inderrogável (ID 32279856).

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 39605891), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 39605894 – fl. 69), o município de Arujá/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Observe que, neste caso específico, a superveniência da Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, justifica a nova declaração de incompetência, até mesmo para cumprir a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no CC n.º 5030799-52.2019.4.03.0000.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com as nossas mais sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003944-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALIRIO JOSE COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alirio Jose Coutinho contra ato do Gerente da Agência do INSS de São José dos Campos-SP, pelo qual se requer a suspensão de processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado.

Alega, em resumo, ser titular dos benefícios: NB 085.808.099-0, espécie 95, auxílio-suplementar/acidente do trabalho (DIB 05/07/1985) e NB 1098139604, espécie 42, aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 27/04/1998). Afirma que foi comunicado que, durante o período de cálculo de 01/09/2014 a 31/01/2020, recebeu o montante de R\$ 38.275,67 de forma indevida, com motivo na vedação de acumulação de benefícios. Sustenta que a possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, pelo segurado, é tema do Recurso Especial 1.381.734, afetado no Superior Tribunal de Justiça para definição de precedente, de modo que o procedimento administrativo deveria, por isso, ser suspenso.

A liminar foi concedida (ID 34147103).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 34948262).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35427559) e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 35508452).

A parte impetrante requereu o cumprimento da liminar (ID 35833077), bem como esclarecimentos da decisão concessiva (ID 39552214).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. ID 35508452: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Não conheço do “pedido de esclarecimentos” (ID 39552214).

Ora, o vício de obscuridade é passível de recurso de embargos de declaração, o qual deveria ter sido interposto. Neste momento, a decisão não pode ser integrada por força da preclusão operada.

Ainda que assim não fosse, a decisão é expressa ao obstar a cobrança do valores recebidos pelo impetrante, nada mencionando quanto à continuidade do pagamento do benefício cessado.

3. Dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GRACA ELIZETE DE SALES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial (ID 39161613).

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois o agravo de instrumento não trouxe argumentos capazes de modificar a situação fática decidida (ID 39628014).

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO REGINALDO BACHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BACHA - SP289896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAYANE MOREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se reputa comprovada a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-17.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001272-50.2017.4.03.6103

AUTOR: PATRICIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327, DEBORA FELICIO DE BARROS - SP265998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 5004914-94.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIVALDO MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5000164-20.2016.4.03.6103

AUTOR: REYNALDO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOREIRA CARREIRO - RJ115123, MOISES MOREIRA CARREIRO - RJ119468, CLAUDIA MARCHTEIN SALOMAO - RJ115578, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0008348-89.2012.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0000289-44.2014.4.03.6103

AUTOR: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005463-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0000355-15.2010.403.6313, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO MAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VILMA LEA GRANJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008334-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMILSON SCORSATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a juntada de documentos.
2. Quanto ao pedido de expedição de ofício à UNIODONTO e aos profissionais que assinaram o Perfil Profissiográfico que instruiu a inicial, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe incumbe.
3. Diante disso, faculto ao autor diligenciar junto à referida empresa e aos profissionais por ele mencionados, para o fornecimento de **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente, bem como obter os esclarecimentos que entender necessários**, quanto à prestação de serviços como Dentista, por todo o período pleiteado. Para tanto, poderá o autor apresentar cópia da presente decisão, que serve como ofício. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada.
4. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I362FDD716>
5. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada da aludida documentação.
6. Quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e de perícia técnica, verifica-se que, a rigor, a prova da atividade exercida sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Assim, deixo para apreciar a pertinência da produção das referidas provas, após a juntada da documentação pelo autor e a manifestação do INSS.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008045-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando o requerimento formulado pela parte impetrante com ID 34679510, verifico que a Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, na sua informação com ID 32160061, justifica o descumprimento da ordem judicial a ela dirigida, sob a seguinte alegação: (...) “Em resposta ao vosso ofício, emitido nos autos do mandado de segurança em referência, informamos que o processo de recurso (44233.688756/2018-46), relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.828.703-2 não se encontra sob jurisdição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e sim do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do INSS. O CRSS não está subordinado ao INSS, de forma que o INSS não possui gestão sobre a pauta de julgamento nem nas decisões dos relatores. Assim, de ordem prática o INSS se vê impedido de cumprir a decisão pelo acima exposto.”
2. Nesse sentido, verifico que a ordem judicial exarada por este Juízo Federal na sentença proferida não pode ficar sem cumprimento, muito menos à mercê de julgamentos administrativos dentro da instituição impetrada, no caso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, seja pela Gerência Executiva local, seja pelo Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS ou qualquer outro órgão adjacente dentro da estrutura da Previdência Social.
3. Portanto, determino a **INTIMAÇÃO PESSOAL do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a ser cumprida na pessoa de seu Presidente, representante legal ou quem suas vezes fizer, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência**, tome as providências cabíveis no sentido de determinar ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS pertinente ou a outro órgão ou conselho a ele vinculado e responsável para apreciar e julgar o recurso susmencionado, que promova o pronto e integral cumprimento da sentença proferida por este Juízo Federal com ID 31306654, cuja parte dispositiva segue transcrita: “(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso (processo: 44233.688756/2018-46), relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.828.703-2.” (negrito meu).
4. Servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA-DF**, a ser enviada por meio eletrônico, objetivando a **INTIMAÇÃO** do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na pessoa de seu Presidente, representante legal ou quem suas vezes fizer, para o cumprimento do item 3 acima, comendereço na **SAS Quadra 04 Bloco “K” 7º Andar – Brasília-DF - CEP: 70.070-924 - Fones: (61) 3433-9706/3433-9805/3433-9883 - E-mail: presidencia.crps@previdencia.gov.br**.

5. Com a vinda das informações de cumprimento da determinação acima, intime-se o impetrante para ciência e finalmente, sem em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/I3ACF0B3AC>

7. Intime-se o impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37000771. Acerca da alegação do autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a informação de que o imóvel objeto da presente ação teria sido arrematado em segundo leilão, conforme documento ID 14648593, manifeste-se a CAIXA, devendo, se o caso, juntar aos autos a respectiva matrícula atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo, bem como de eventual manifestação da CAIXA em cumprimento ao item anterior. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39581399: Considerando o decurso de prazo para Impugnação por parte da União, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GONCALINHO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39583393: Considerando o decurso de prazo para Impugnação por parte da União, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

1. ID 35085049. Indefiro a realização de nova perícia contábil com outro "expert", por não restar evidenciada a existência de vício apto a invalidar a perícia ou o laudo/esclarecimentos apresentados.
2. Considerando que a matéria de direito será enfrentada em sentença e que eventuais cálculos para apuração do débito poderão ser realizados na fase de cumprimento do julgado, não vislumbro, por ora, a necessidade da realização de novo exame técnico e a nomeação de outro perito. Note-se que a mera discordância com as respostas aos quesitos ou conclusões do *expert*, por si só, não desqualificam o seu trabalho.
3. Intimem-se as partes acerca da presente, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o tema cadastrado sob nº1031) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 5000729-95.2018.403.6108, 0001389-17.2016.403.6183, 5003313-29.2018.403.6111 e 5001970-89.2019.403.6134, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do processo 0003438-19.2012.403.6103, bem como do processo 5003179-89.2019.403.6103, por ela mencionado na inicial, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CAMILA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0001447-34.2020.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004285-16.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. ID 36431647. Ante a informação de que o mesmo processo teria sido digitalizado e subido ao referido Tribunal em duplicidade, Autos 0004285-16.2015.403.6103 (em análise) e 5004248-93.2018.403.6103, e que a apelação dos Autos 5004248-93.2018.403.6103 já teria sido julgada, ultrapassado o prazo do item 1, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo o feito no bojo daquele processo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001448-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELIO FERRAZ MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-25.2020.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO CESAR SOUZA PAVOLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré/embarante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO SANTOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) CIA METALÚRGICA PRADA, ITAUTEC e EMAE, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor JOÃO BOSCO SANTOS PORTO (CPF 148.891.748-50), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003507-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DAS PALMEIRAS I

DESPACHO

1. Considerando que a parte embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. Dê-se ciência à parte embargante (CEF) da revelia ora decretada e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO RICARDO CAMARGO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, POSTO DE SERVIÇOS BOLLA BRANCA LTDA, REDE RETÃO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e AUTOPOSTO LUCKY LTDA, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor SERGIO RICARDO CAMARGO DE ASSIS (CPF 098.472.288-25), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-36.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005369-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO TOMACHEVSKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e DELPHI AUT. SYSTEMS DO BRASIL LTDA, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor MARCELO TOMACHEVSKI (CPF 116.858.688-78), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005279-80.2020.4.03.6103

AUTOR: ORISVALDO DE OLIVEIRA NUNES OSWALDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-91.2020.4.03.6103

AUTOR: JUAREZ QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA RAQUEL TAVARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência previsto no artigo 70-A, do Decreto nº 3048/99, incluído pelo Decreto nº 8145/2013.

2. Considerando os requisitos legais necessários para a sua concessão, imperiosa a realização de PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).

3. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos específicos, apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

4. Nomeio para o **exame médico pericial** o **DR. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, Médico Ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal**, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

5) Com relação à **perícia social**, nômico para a realização do exame a **Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

6) Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

7) Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

8) ANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DO COVID-19, DEVERÃO AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES JUDICIAIS, BEM COMO EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS QUE ACOMPANHAREM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, OBSERVAR AS REGRAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E HIGIENE PESSOAL, SENDO OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA INDIVIDUAL, QUANDO DE SEU COMPARECIMENTO AO EXAME.

9) Concedo os benefícios da gratuidade processual.

10) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

11) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

12) Comunique-se aos peritos nomeados, solicitando-se o agendamento de dia e hora para realização da perícia médica.

13) Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-11.2020.4.03.6103

AUTOR: MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES MORAIS - GO57176

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor CLAUDINEY DE PAULA (CPF 150.120.678-86), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA CEREJA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, conforme contato telefônico com o Sr. Perito, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Dr Aloisio Chaer Dib, para o dia 27/10/2020, às 14h00min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, cep 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP).

AUTOR: APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se ação sob o rito comum ajuizada por APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de tutela de evidência quanto a não obrigatoriedade em manter o registro no órgão respectivo gerando as multas anualmente aplicadas à autora, com a declaração final de anulação/inutilidade das autuações levadas a efeito pela requerida, determinando-se ainda o cancelamento do registro junto ao órgão respectivo.

Aduz a autora que foi notificada pela ré em 21/06/2017 através da carta CRA/FISC/047580/2017 a providenciar/indicar junto ao conselho respectivo um responsável técnico administrativo uma vez que a mesma estava devidamente registrada no conselho regional de administração da seccional de São José dos Campos/SP. Após o decurso de prazo estipulado pela ré na comunicação acima elencada, enviou nova correspondência (CRA/FISC/053345/2017 datado de 11/09/2017)) reiterando os termos anteriores, bem como dando início ao processo administrativo de fiscalização o qual recebeu o número 010034/2017 cujas cópias ora carrega ao feito.

Notícia que apresentou defesa prévia no processo administrativo de fiscalização, todavia em julgamento do recurso interposto, restou indeferida a defesa apresentada, autuando-a por ter infringido os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei 6839/80 c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 (falta de responsável técnico), aplicando-lhe multa no valor de R\$1.957,20 nos termos da Lei 4.769/65, art. 4º, III da Lei 12.514/11 e art. 4º, III, “c” da RN CFA n. 525/2017. Após ser notificada da decisão do indeferimento do recurso, protocolou nova petição solicitando a anulação do auto de infração uma vez que a adequação à lei ocorreu através da alteração do contrato social que exime a mesma de manter em seus quadros de empregados profissional registrado junto ao CRA, todavia houve novo indeferimento, mantendo-se as autuações bem como a obrigatoriedade de registro junto à requerida.

Por fim, alega que, contando com 06 empregados e apenas 05 empresas clientes não está obrigada a contratar profissional qualificado para atividade típica e privativa de administração, sendo que os serviços administrativos são executados pelo sócio titular com apoio do escritório de contabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante e não apenas a existência de profissional em determinada área nas empresas. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento” (TRF 3ª Região – Sexta Turma – AMS nº 166787 – Relator Lazaramo Neto – DJ. 22/03/05, pg. 396).

No caso concreto, insurge-se a parte autora contra ato praticado pela autarquia ré – Conselho Regional de Administração – CRA, consistente em considerar a parte autora como obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional respectivo, por suposta exploração de atividade na área de Administração.

A Lei nº4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, além de outras providências, sendo que em seu artigo 15 estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico de administração.

Comprovou a parte autora que, ao promover a primeira alteração contratual, tornando-se empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), alterou ainda o objeto social para "prestação de serviços de limpeza, jardinagem, portaria, apoio e conservação das instalações em edifícios residenciais e comerciais" (ID 18279759 - Pág.1/2).

Portanto, a parte autora trata-se, na verdade, de uma empresa de zeladoria, sendo que, além da especificação de seu objeto no contrato social, da descrição das atividades da parte autora não é possível constatar que exerça atividade exclusiva, tampouco preponderante, na área de administração.

Tal ilação igualmente não se depende tão somente do fato de a parte autora ter efetuado seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração, tampouco pelo nome empresarial. Não se desincumbiu a ré do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373 II CPC), qual seja, o efetivo exercício de atividade exclusiva ou preponderante na área de administração.

A corroborar a tese inicial de que no caso de empresa de zeladoria não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, colaciono os seguintes julgados (grifei):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (AMS 00024278120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correto, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ZELADORIA. ATIVIDADE-FIM NÃO RELACIONADA COM ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO À REFERIDA AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. - Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa autuada, em razão da atividade que desempenha, está ou não obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/RJ. - O critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado, necessariamente, à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da executada, ora apelada, acostado por cópias às fls. 22/24, que seu objeto social é "a prestação de serviço de limpeza, conservação e zeladoria em ambientes de quaisquer tipos de imóveis." - Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades desenvolvidas pelo Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Administrador. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - Ademais, inexistiu disposição legal que garanta ao referido Conselho o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Recurso desprovido. (AC 00208525620124025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que é rejeitada, eis que os efeitos de decisão judicial que, por acaso, desse pela procedência dos pedidos, recairiam, exclusivamente, sobre o CRA/PB. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. Impetrante-Apelada que atua no ramo de limpeza de prédios e domicílios, zeladoria e portaria. Não está obrigada, portanto, a manter em seus quadros um profissional de Administração, nem a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, posto que a atividade principal que exerce, não está incluída no rol das funções referidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AC 200382000087232, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/03/2009 - Página::128 - Nº::55.)

Assim, considerando que a atividade básica da parte autora é a prestação de serviço de zeladoria (tais como, limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros), e não a prestação de serviços de Administração, o pedido inicial merece guarida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir o registro da parte autora no Conselho Regional de Administração, bem como, se abstenha de exigir pagamento da respectiva contribuição, declarando, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nºS008864.

Condono a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Por fim, evidenciado o direito da parte autora, e tendo em vista a situação cogente de cobrança da exação pela ré, defiro a tutela de urgência para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO que se abstenha de imediato a exigir da parte autora o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de responsável técnico administrador.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré ao fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que necessita ser suprida.

Alega o embargante que embora a decisão tenha declarado a improcedência do pedido formulado pela CEF, não apreciou o pleito de liminar apresentado em contestação, por meio do qual se reivindicou a expedição de ofício ao SERASA, para exclusão de seu nome quanto ao débito objeto da ação.

Aduz que o Juízo deixou de observar a prova anexada aos autos que demonstra a anotação no SERASA de parcela da suposta dívida, no valor de R\$3.035,00.

Afirma que continua negatived e pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos para determinar a expedição de ofício ao referido órgão de proteção ao crédito, para baixa na inscrição anteriormente efetivada.

A CEF foi intimada na forma do artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, ao que respondeu refutando a arguição de omissão delimitada pelo réu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opositos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos denota-se que a embargante se insurge contra a própria justiça da decisão, a qual, ao contrário do afirmado, apreciou sim toda a prova anexada aos autos, concluindo pela não comprovação de lançamento do nome dela junto a órgãos de proteção ao crédito em decorrência da suposta dívida cobrada nos autos.

Aliás, observa-se que o extrato sob id 9790027 contém numeração de contrato incompleta, deficiência esta que, a meu ver, não poderia ser corrigida posteriormente à sentença proferida, por meio da apresentação de novo documento em sede de embargos de declaração.

Assim, constatando-se que o ponto ora suscitado foi devidamente abordado pela decisão embargada (fundamentada segundo o entendimento do órgão prolator), impõe-se a rejeição dos aclaratórios manejados, de modo que eventual modificação do julgador deverá ser pleiteada por meio do recurso apropriado previsto pela lei.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 35666632: A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, verifico pertinente a realização da perícia social requerida pelo autor.

Assim, defiro a realização da perícia socioeconômica e **nomeio a Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Providencie a Secretaria o necessário para comunicar a nomeação à perícia social.

Intimem-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLECY MARY SIMOES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alega a embargante que o requerimento contido na inicial foi o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29/03/2018, ou do momento em que, posteriormente, preenchidos os requisitos legais.

Em sede de embargos de declaração por ela inicialmente apresentados (id 36448596), alegou que houve omissão na sentença, a qual não teria considerado, para fins de reafirmação da DER, todas as contribuições vertidas após 29/03/2018, no período entre 03/2018 a 03/2019.

Os embargos foram acolhidos, para, considerando as contribuições em comento (anteriores à propositura da ação), julgar procedente o pedido e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da embargante, com DIB em 31/03/2019.

Discorda da DIB fixada pelo Juízo, ao fundamento de que não reflete o pedido formulado e que deixará de receber, praticamente, 04 meses e meio do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos, denota-se que a embargante se insurge contra o próprio mérito da sentença (discorda da DIB fixada).

Deveras, o pedido inicial (subsidiário) formulado foi de "reafirmação da DER" e o questionamento delineado nos primeiros embargos apresentados foi a ocorrência de omissão no cômputo das contribuições previdenciárias vertidas entre 03/2018 a 03/2019, as quais, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, foram consideradas, como reivindicadas.

Forçoso concluir, assim, que os argumentos por ela apresentados buscaram atacar a própria justiça da decisão, de modo a obter a modificação do julgado, para que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 27344439: Consoante razões expendidas na decisão ID 14860950, indefiro o requerimento de realização de perícia.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, oficie-se à empresa GM Brasil SJC solicitando cópia integral do PPP e do respectivo LTCAT em nome do autor Francisco Roberto de Albuquerque.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **19/11/2003 à 02/07/2012 na empresa General Motors do Brasil Ltda e de 22/08/2012 à 19/05/2014 na empresa Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda**, a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 179.044.210-6 em 31/08/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimentos, sendo facultada a apresentação de laudo técnico, que foi acostado aos autos.

Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, foi oficiado à empresa Lear do Brasil, que juntou documentos aos autos, a respeito dos quais foram cientificadas as partes e manifestou-se o autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De antemão, consigno ser legítima a utilização da perícia realizada no curso de ação trabalhista como prova emprestada daquele feito, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil.

Ainda, acerca da prova emprestada, o STJ a considera válida, desde que observado o contraditório e ampla defesa (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019), o que se verifica nos autos.

Assim, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessárias a realização de outras provas, conforme suscitado pela parte autora, e que restam indeferidas (art. 370 p.u. CPC).

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	22/08/2012 à 19/05/2014
------------	-------------------------

Empresa:	Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda
Função/atividades:	Técnico Manutenção
Agentes nocivos:	Ruído 85,7 dB(A) Hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa)
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Hidrocarboneto: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
Provas:	PPP ID 1178163 - Pág. 23 Laudo Pericial ID 1178152 pág. 4 e seguintes
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Com relação ao agente químico, o laudo pericial atesta que não detectada a neutralização da insalubridade por EPIs. Consta no Laudo Pericial que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u>

Período 2:	19/11/2003 à 02/07/2012
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/atividades:	Eletricista de Manutenção Equipamentos Elétricos Eletrônicos A
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 1178062 - Pág. 6/11 Laudo Pericial ID 9986154 - Pág. 2
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no LTCAT que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 à 02/07/2012 na empresa General Motors do Brasil Ltda e de 22/08/2012 à 19/05/2014 na empresa Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda, pois exposto aos agentes nocivos, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido na via administrativa pelo INSS (13/10/1988 a 18/11/2003 – ID 1178163 - Pág. 15), tem-se que, na DER do NB 179.044.210-6 em 31/08/2016, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 05 meses e 18 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

	Período	Atividade
--	---------	-----------

Atividades profissionais		admissão	saída	A	m	d
GM		13/10/1988	18/11/2003	15	1	6
GM		19/11/2003	02/07/2012	8	7	14
LEAR		22/08/2012	19/05/2014	1	8	28
Soma:				24	16	48
Correspondente ao número de dias:				9,168		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	18

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 179.044.210-6 em 31/08/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Com relação ao pedido visando verificar eventuais penalidades a serem imputadas à empregadora por inserção de informações inverídicas no PPP, entendo que tal questão deve ser apurada no âmbito da ação trabalhista da qual o referido documento constitui objeto.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 19/11/2003 à 02/07/2012 na empresa General Motors do Brasil Ltda e de 22/08/2012 à 19/05/2014 na empresa Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais reconhecidos na via administrativa no bojo do NB 179.044.210-6 (13/10/1988 a 18/11/2003), que declaro inconstitutivo;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 31/08/2016 (DER do NB 179.044.210-6)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 31/08/2016 - CPF: 071.285.198-40 - Nome da Mãe: Berenice Prado Maia Santos - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Cidade Jardim, n. 2740, apto 72, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré/CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato com a CEF, para financiamento do imóvel localizado na Estrada Professora Olinda de Almeida Mercadante, nº 1819, casa C 07, Condomínio Alto do Jequitibá, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Alega que não foi notificado para purgar a mora, e apenas foi notificado de leilão que estava marcado para o dia 06/07/2018.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Bem ainda, foi determinada a regularização do polo ativo da presente demanda, para inclusão da esposa do autor, sob pena de extinção do feito (ID. 10499286).

A parte autora juntou instrumento de procuração e documentos em cumprimento à determinação judicial (ID. 11351806 e anexos).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CECON local, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, e ao final, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem outras provas que pretendem produzir, somente o INSS se manifestou nos autos informando não possuir interesse.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte ré requereu a juntada de documentos autenticados e assinados pelo cliente (parte autora), referentes à devolução de valores após a venda do imóvel objeto do contrato n. 855550818899-0, que teve a propriedade consolidada em favor da CEF.

Tendo em vista que a ré, em contestação, alegou que, no segundo leilão público realizado, o imóvel foi arrematado por IVANI DOS REIS (ID. 16072854) e que os documentos apresentados pela CEF por meio da petição sob ID. 26982723 registram que o valor que sobejou da venda do bem já foi entregue aos autores (na forma do §4º do art.27 da Lei nº9.514/1997), foram os mesmos intimados a dizer se persiste o interesse na presente ação, devendo, em caso positivo, promover a citação do arrematante como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo (ID. 28618447 e reiterado no despacho de ID. 32223943). A parte autora se quedou silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido por este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimados a promoverem o regular andamento do processo, os autores não atenderam ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

Destarte, no caso em apreço, diante de todo o exposto, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 10499286), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

1. Ante o certificado nos autos, a fim de que não se alegue eventual nulidade, proceda-se ao cadastramento do advogado do Banco do Brasil S/A aos autos, intimando o referido corréu dos termos da sentença ID 32003756, do seguinte teor:

"Vistos.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o aditamento do contrato de financiamento do autor junto ao FIES e a correção necessária no respectivo sistema quanto ao número de semestres efetivamente contratados, a fim de que seja feito o repasse dos valores do financiamento correspondentes ao segundo semestre de 2018 à instituição de ensino, mantendo-se, assim, a matrícula realizada e garantida a frequência às aulas, garantindo-se, ainda, a sua re matrícula para os semestres subsequentes. Pugna-se, também, que a instituição de ensino se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e de incluir o requerente em órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor ser matriculado no curso de Direito da faculdade ANHANGUERA EDUCACIONAL desde 2013 e que, para custear as respectivas mensalidades, obteve financiamento de 100% (cem por cento) junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), pactuado para os 10 (dez) semestres do curso.

Afirma que, segundo o contrato do FIES, há possibilidade de ampliação do financiamento em até 02 (dois) semestres consecutivos, o que é nominado pelo sistema do FIES (SisFIES) de "dilação".

O requerente esclarece que cursou e concluiu os semestres letivos de 2013, 2014, 2016 e 2017, mas que em 2015 necessitou "trancar" a faculdade em razão de viagem a trabalho, suspendendo, assim, a utilização do financiamento junto ao FIES.

Conta que, após a conclusão do 6º semestre, passou a ter problemas para efetuar os necessários aditamentos junto ao FIES, em razão de atraso na respectiva pelo sistema (CPSA e FIES), gerando, inclusive, débitos indevidos para com a Anhanguera, já que possui o curso 100% financiado pelo FIES.

Explica que o sistema do FIES acusa terem sido contratados apenas 09 (nove) semestres de financiamento, quando, na verdade, foram contratados 10 (dez) semestres, com possibilidade de dilação em até 2 (dois) semestres.

Conta que, devido à irregularidade no SisFIES (que computaria a contratação de nove e não dez semestres), foi orientado pela instituição de ensino a efetuar o aditamento com a dilação do contrato, o que fez no 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

A problemática apresentada, então, segundo narra, é que o autor, diante das duas dilações já realizadas, não poderia mais usufruir do financiamento estudantil, quando, na verdade, segundo o contratado, poderia utilizá-lo ainda no 2º semestre de 2018.

Encontra-se, assim, em situação de injustificada inadimplência perante a Universidade, embora esteja frequentando regularmente as aulas.

Encerra dispondo que não possui condições de custear os valores necessários para a conclusão de seu curso e que necessita que o sistema seja regularizado para que possa ter o prazo do contrato dilatado por mais 1 (um) semestre.

Coma inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara com base no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da existência de dois mandados de segurança impetrados pelo autor (nº 5002618-36.2017.4.03.6103 e nº 5001223-72.2018.4.03.6103), nos quais pugnou pelo deferimento de matrícula junto à Universidade Anhanguera.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido liminar pela decisão de id 12003304. Nada obstante, a tutela de urgência foi deferida em sede de agravo de instrumento (id 13305814).

A parte autora promoveu a emenda da inicial para esclarecer os sujeitos arrolados no polo passivo e para juntar documentos (id 13156748).

A ANHANGUERA EDUCACIONAL noticiou nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida (id 14285852 e 15054300).

Devidamente, citada, a ANHANGUERA EDUCACIONAL apresentou contestação no id 14344556. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é parte no contrato de financiamento discutido nos autos. Pleiteia, ainda, a não aplicação do CDC ao caso dos autos, considerando que o autor não seria hipossuficiente. No mérito, aduziu que não poderia ser responsabilizada por eventuais vícios no contrato de financiamento, pois estes seriam imputáveis apenas às partes celebrantes (autor e FNDE). Argumenta, ainda, que não houve qualquer irregularidade nos serviços prestados pela faculdade. Requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos do autor.

O FNDE contestou no id 15480164. Relata que, por culpa exclusiva do autor e da CPSA da ANHANGUERA EDUCACIONAL, houve alteração dos termos do contrato em questão para abranger apenas 9 (e não 10) semestres, o que teria ocasionado o impedimento de contratar a dilação referente ao 13º semestre. Nada obstante, informou que a retificação de tais dados é plenamente possível nos sistemas do FIES, sendo necessário realizar o estorno e a recontração dos semestres em discussão.

No id 17803171, foi decretada a revelia do Banco do Brasil.

Todavia, o Banco do Brasil apresentou contestação (intempestiva) no id 18062446. Alegou sua ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no id 26178228.

As partes não pleitearam a produção de provas.

Sobreveio manifestação da ANHANGUERA EDUCACIONAL informando que o autor concluiu o curso financiado (id 27838382).

Foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (id 30520251).

Enfim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme observado pelo Banco do Brasil, não há nos autos documento que indique a situação econômica do autor.

Nada obstante, tal circunstância não implica a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nesse caso, deve prevalecer a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (id 1084429).

Destaque-se, ainda, que o fato de o autor precisar firmar um contrato de financiamento estudantil reforça a presunção de sua situação econômica não é avantajada.

Desta feita, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

DAS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tanto o Banco do Brasil quanto a Anhanguera Educacional suscitam a sua suposta ilegitimidade passiva, pois, segundo alegam, os eventuais atos ilícitos descritos na inicial não guardam qualquer relação com condutas a elas imputáveis.

Semrazão, no entanto.

Ocorre que, ao menos em parte, existem pedidos especificamente direcionados a estes réus, o que revela a sua legitimidade passiva.

Com efeito, em relação ao Banco do Brasil, a sua legitimidade se justifica na medida em que ele é uma das partes no contrato de financiamento, e que o autor se insurge contra a cobrança antecipada do valor financiado. E, em relação à Anhanguera Educacional, existem pedidos que buscam permitir que o autor continue matriculado no curso financiado. Para esses pedidos, há clara pertinência subjetiva em relação aos réus, eis que são contra eles dirigidos.

Desta feita, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

É incontroverso nos autos que o autor contratou, a partir do primeiro semestre de 2013, o financiamento para 10 semestres, com a possibilidade de dilação por mais 2 semestres (ou seja, com a possibilidade de o financiamento cobrir até 12 semestres de curso).

Se infere das declarações do autor, ainda, que este teria cursado regularmente os semestres de 2013 e 2014. Em 2015, o autor teria trancado o curso, retomando-o a partir do 1º semestre de 2016. Nada obstante, em razão de alteração na grade curricular, o autor informa que se tornou necessário cursar um semestre a mais para concluir o curso (totalizando 11 semestres). Além disso, consta que o autor não conseguiu suspender o financiamento no 1º semestre de 2015, apenas logrando fazê-lo no 2º semestre daquele ano.

Diante desse contexto, temos que, com o trancamento da matrícula no ano de 2015, e considerando a alteração da grade curricular, os 11 semestres do curso se concluíram ao final do primeiro semestre de 2019, o que condiz com a declaração da ré no id 27838382.

Por outro lado, levando-se em conta a possibilidade de dilatação do contrato de financiamento para o total de 12 meses, bem como a suspensão do contrato apenas no 2º semestre de 2015, a cobertura total do financiamento abrange justamente o período de 2013 até o final do 1º semestre de 2019.

Ou seja, dadas as circunstâncias acima mencionadas, não deveria haver qualquer óbice à dilatação do financiamento para a cobertura integral do curso do autor.

Inobstante, conforme elucidado pelo FNDE em sua contestação (e demonstrado pelos documentos que a instruem), embora o contrato de financiamento tenha sido celebrado inicialmente por um período de 10 semestres, no aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, a duração do contrato foi alterada para 9 semestres (provavelmente por erro material no preenchimento do respectivo formulário pela CPSA, sendo posteriormente confirmado pela assinatura do autor), o que gerou toda a celeuma ora discutida.

Por esses motivos, o próprio FNDE reconheceu a procedência da pretensão autoral, aduzindo a possibilidade de liberar os necessários aditamentos de forma extemporânea, incumbindo ao autor tão somente a adoção dos procedimentos materiais necessários à sua celebração (comparecimento à agência bancária, assinatura dos instrumentos, etc).

Nesse passo, considerando o fato de que o contrato foi celebrado por um período total de até 12 meses (o que é suficiente para cobrir todo o curso do autor), e que a lide em tela decorre de erro material plenamente corrigível, impende dar guarida às pretensões do autor.

Outrossim, embora já se tenha notícia de que o autor concluiu o curso financiado, é de rigor a declaração do direito e o acolhimento dos pedidos, até para evitar que as rés voltem a buscar meios indevidos de cobrança.

No que toca ao FNDE, embora hoje a situação contratual tenha sido sanada, há de se recordar que o autor tentou, sem sucesso, tal retificação pelas vias administrativas, o que justificou a propositura da demanda.

Ademais, também houve pretensão resistida pela Anhanguera, pois esta recusou a rematrícula do autor, mesmo antes de encerrado o prazo total do financiamento, sendo que o autor apenas logrou concluir o curso em razão de tutela de urgência deferida judicialmente nesses autos.

Por sua vez, o Banco do Brasil, embora tenha alegado sua ilegitimidade passiva, defendeu nos autos seu suposto direito de cobrar os valores referentes ao financiamento irregular, mesmo com a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Desta forma, verifica-se que todos os réus deram causa à propositura da demanda e resistiram às pretensões legítimas do autor. Por isso, todos devem suportar os ônus da sucumbência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para:

- a) Determinar aos corréus que procedam ao aditamento do contrato de financiamento ora discutido para que o mesmo cubra a integralidade do curso financiado, até o limite de 12 semestres;
- b) Determinar à corré Anhanguera Educacional que, ressalvados outros motivos autorizadores (alheios ao objeto desta demanda), se abstenha de impedir a matrícula do autor até a conclusão do curso financiado; e que se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades cobertas pelos repasses do financiamento.

Custas e despesas ex lege.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sem remessa necessária.

P.R.I."

2. Intime-se, ainda, o autor acerca da manifestação da corré Anhanguera Educacional Ltda. (ID 33285822), bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação por ela interposto (33689936).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica, para que complemente o laudo pericial já apresentado, devendo responder aos quesitos do autor (ID 20917495), bem como prestar os esclarecimentos por ele requeridos (ID 33394932). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Prazo de 10 (dez) dias.

3. ID 33395151. Por outro lado, quanto ao pedido de realização de perícia biopsicossocial, entendo que a produção da aludida prova mostra-se desnecessária.

4. Isso porque, a rigor, a prova quanto à existência de incapacidade laborativa ou de seqüela permanente que importe em redução da capacidade de trabalho do empregado, para fins de concessão de auxílio-acidente, é feita através de perícia médica.

5. Apenas no caso de dúvida justificada quanto às conclusões da perícia ou indício de vício na realização do exame é que se imporia a designação de nova perícia, mesmo assim com outro médico perito, uma vez que a perícia biopsicossocial, como requerida, não possui o condão de desqualificar o exame médico quanto às condições de saúde do autor. A mera irrisignação com as conclusões do "expert" não autorizam nova perícia.

6. Ultrapassado o prazo do item 2, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, houve determinação para que a parte impetrante providenciase, em síntese, a regularização da representação processual e proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID. 38243183).

Sobreveio petição da parte impetrante requerendo a desistência da ação, com consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (ID. 38316832 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004190-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAUL MATHEUS DOS SANTOS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante ter sofrido acidente de trabalho ocorrido em 13/04/2020, tendo fraturado sua perna, incluindo tomazelo - CID S82, devido a impacto causado por objeto caído de uma empilhadeira. Sustenta que, em 15/04/2020 o próprio segurado efetuou requerimento na tentativa de obtenção do benefício B91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho e, em 21/04/2020 foi realizado o requerimento administrativo n. 202167866 pela empregadora.

A parte impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido de benefício formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido liminar (id. 34837172).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, se manifestou nos autos requerendo a denegação do pedido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentação comprobatória. Não houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, na documentação acostada aos autos junto com a inicial, (página 40 - do download do processo - id. 34800417), no requerimento administrativo do impetrante, solicitado em 15/04/2020 - perante a Divisão de Procedimentos dos Serviços de Cadastros e de Reconhecimento de Direitos, consta o *status* "em análise".

Bem ainda, consoante esclarecido, em sede de informações, pela autoridade apontada como coatora, “o requerimento de auxílio por incapacidade temporária, efetuado em 15/04/2020, foi concedido sob o número 705.270.795-1, por terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 13.982 de 2 de abril de 2020 e na Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020 e, assim reconhecido o direito à antecipação do pagamento, aduzindo que a data de cessação (12/05/2020) foi fixada baseada no próprio atestado médico datado de 14/04/2020 (José Gabriel de M.A. e Silva – CRM-SP 211735) apresentado pelo interessado”. Foram juntados documentos comprobatórios atualizados (id. 35661212).

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, a análise e conclusão do requerimento administrativo pleiteado pelo impetrante.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste se esvaia, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LIDIA GARDELLI SCHNICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIA TORRES SANTOS - SP407627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo de pensão por morte formulado em 15/02/2020.

O(a) impetrante alega que cumpriu, em 26/03/2020, as exigências inicialmente formuladas, mas que, até a presente data, não houve manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esboçada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos administrativos, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impedidas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

Ocorre que, no caso concreto, a impetrante conta, atualmente, com 81 (oitenta e um) anos de idade (id 39559848), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premência da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

Ademais, no caso, a impetrante cumpriu as exigências que inicialmente foram formuladas pelo INSS, na data de 26/03/2020, portanto, há mais de 06 (seis) meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do processo administrativo em nome da impetrante (protocolo nº1578444645).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77867E625>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

Impetração inicialmente apresentada à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Houve determinação de emenda à inicial por aquele Juízo, a qual, por ter se reputado não atendida, culminou na prolação de sentença de extinção do feito sem exame do mérito, posteriormente desconsiderada em sede de acolhimento de recurso de embargos de declaração, tendo havido a determinação de prosseguimento do feito.

Decisão de declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal em razão da alteração da competência administrativa da Receita Federal havida pela Portaria MF nº284/2020 (novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – RFB).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, ratifico a decisão proferida sob Id 35028592.

2. À vista da certidão lançada sob id 39520093 e da alteração de razão social comprovada no id 2246490 (*de CAB PIQUETE S/A para ÁGUAS PIQUETE S/A*), deverá o feito ser encaminhado ao SEDI para que seja promovida a retificação do polo ativo da presente ação.

3. Id 37786611 e documentos anexados: recebo como emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual ativa.

4. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em que pesemos argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, ao que consta dos autos, a impetrante já estaria se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, pela ausência do *periculum in mora*.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Emende a impetrante a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando documentos que demonstrem a sua condição de contribuinte das exações ora reprochadas, vez que as imagens colacionadas no id 22464934 (que sequer aludem ao CNPJ da impetrante) não permitem, isoladamente, concluir pela demonstração de tal condição.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005571-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC..

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005589-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) bem como o Salário-Educação. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. (...) AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) bem como o Salário-Educação. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I) apresente instrumento de procuração assinado pelo representante legal da empresa; II) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC..

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005574-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no id 39578315. Não há relação de dependência ou litispendência entre os feitos, haja vista que aquele lá indicado (nº5005573-35.2020.403.603) possui objeto distinto do presente (*inexigibilidade de contribuição social/previdenciária, inclusive, destinada a terceiros, sobre as supostas verbas indenizatórias que elenca*).

Providencie a impetrante o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC..

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VCTADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC..

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-92.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANNY DE FIORI GOMEZ BARBAN SPOSETO - SP234596

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALY MOUASSAB BOTTON

DESPACHO

ID 32234795: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta 2945.005.86402834-7.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 23865337.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-14.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVALDO LUIZ PINTO, JOSE PAULO BONATTI, JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS, MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ, MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES, OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN, TANIA MARIA SAUSEN, THELMA KRUG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação da União aos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, apresentada com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução.

Inicialmente, a parte exequente, ora impugnada, apresentou seus cálculos (id 21208024 – fls.136/164).

Intimada, a União ofereceu a impugnação que ora se decide (id 21208025 – fls.01/92).

Intimada, a parte impugnada manifestou discordância com o cálculo da impugnante (id 21208076 – fls.01/98 e id 21208077 – fls.99/114).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e esclarecimentos, foi apresentado parecer conclusivo (id 21208077 – fls.56/86).

Intimadas, as partes manifestaram discordância sobre a conclusão da Contadoria do Juízo, tendo a impugnada requerido o retorno dos autos para novos esclarecimentos (id 23876758), o que foi deferido.

A Contadoria Judicial, de forma fundamentada, ratificou o parecer e cálculos anteriormente apresentados (id 37358520).

Intimadas, ambas as partes reiteraram suas manifestações e cálculos anteriormente apresentados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, substanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados por ambas as partes destoaram do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.170.073,60 (um milhão cento e setenta mil e setenta e três reais e sessenta centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos sob id 21208077 (fls. 53/86), por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação se reveste do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, a fim de que seja executado o valor de **R\$1.170.073,60 (um milhão cento e setenta mil e setenta e três reais e sessenta centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos sob id 21208077 (fls. 53/86).**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DKTO COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, RAIANE SARAIVA GALINDO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento dos contratos indicados na inicial, firmado(s) entre as partes.

As tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, informando que houve o pagamento integral do débito, pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção e arquivamento do processo, conforme ID. 39428082.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido de extinção do feito sobreveio antes mesmo da citação da parte executada. Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 23411935 e 34828444).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 34104517 e documentos anexados: em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (arts. 1º e 9º do CPC), cientifique-se a exequente, facultando-lhe manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 39517071: contra a decisão de id 35783246, vem o INSS, em sede de embargos de declaração, arguir a existência de omissão, consistente no não arbitramento, pelo Juízo, de sucumbência a cargo executado/impugnado sobre o valor da diferença havida entre a pretensão executiva e o valor apresentado pela autarquia, reputado como correto e com o qual aquele anuiu expressamente.

Alega que, com a mera homologação da conta apresentada pela autarquia em sede de cumprimento de sentença iniciado pelo demandante, acaba-se por premiar o exequente, sem a imposição dos ônus da sucumbência com a fixação de honorários advocatícios.

Brevemente relatado, decidido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, diante da concordância do executado com o valor apresentado pela impugnante, este Juízo dispensou a análise da impugnação ofertada pelo INSS, em razão da preclusão lógica operada, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Não se vislumbra, assim, a omissão arguida, mas sim insurgência contra o posicionamento do Juízo, a qual deve ser veiculada por meio do instrumento processual cabível, que não os aclaratórios.

De todo modo, ressalto que a impugnação ao cumprimento de sentença, no entender deste Juízo, reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, afastando a obrigatoriedade de arbitramento de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405112-60.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO COTIA DE SOUZA, RAMON MOURA DE SOUZA, PAULO TACASHI KONO, EDSON VENUTO, SEBASTIAO VENUTO, AFONSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 28980812: A teor do disposto no art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão da execução requerida pela União, por ausência de bens penhoráveis.

Ressalto que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (art. 921, § 2º do CPC).

Int.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401243-94.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEORGETTE ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ CARLOS SILVA - SP103199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004477-51.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA BORGES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001943-71.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OLANDINO JOSE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDEVANIL ALVES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005522-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. R. HENRIQUE SORVETERIA - EPP, MARGARETE DO ROSARIO HENRIQUE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005417-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, ADRIANO GARCIA DA SILVA, ANGELICA DA SILVA ROSA VACARI, LUIZ CARLOS GARCIA ROSA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39581399: Considerando o decurso de prazo para Impugnação por parte da União, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GONCALINHO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39583393: Considerando o decurso de prazo para Impugnação por parte da União, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002336-16.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDREIA MARCONDES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003885-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ASA DELTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

ID nº 32855921. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta do bloqueio ID: 072020000005805446.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 32545415.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TARKUS PROMOCOES, MARKETING, E EVENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NUNES, ANA RITA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Defiro o quanto solicitado pela parte exequente, determinando a Secretária que proceda nos termos do artigo 254 do CPC, expedindo-se o necessário.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-87.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA, JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0402386-21.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846, ODAIR FILOMENO - SP58927

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) REU: GENTILA CASELATO - SP28065

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-82.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-06.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007083-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA MARIA FLAVIO

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010288-65.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LAERCIO MOREIRA, VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl(s). 232, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

ID 34924682: Indefiro, posto que os endereços indicados são os mesmos já tentados, e cujas diligências restaram infrutíferas.

Assim sendo, expeça a Secretaria as ordens necessárias para citação dos executados nos termos do artigo 829 do CPC, conforme pesquisas de endereço juntadas nos autos, da seguinte forma:

KEY CABLES INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE CABOS LTDA.: ESTRADADO TANQUINHO, 1631, B. JARDIM NOVA ESPERANÇA, JACARÉ/SP, CEP: 12324-590;

AGUINALDO ANTÔNIO BALATA: PRACA COMENDADOR MARCELINO MONTEIRO, 111, ED MONTEIRO LOBATO, B. INDEPENDÊNCIA, TAUBATÉ/SP, CEP: 12030-010 e R ANTÔNIO XAVIER ASSIS, 80, VILA RESENDE, CEP: 01228-211, CAÇAPAVA/SP

TÂNIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA: R DUARTE DA SILVEIRA, 1022, B. BINGEN, CEP: 25665-473, PETRÓPOLIS/RJ e

PRACA COMENDADOR MARCELINO MONTEIRO, 111, APTO. 31, B. INDEPENDÊNCIA, CEP: 01203-001, TAUBATÉ/SP.

Int.

EXEQUENTE:MARIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte exequente o quanto determinado anteriormente, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando o valor total exequendo.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIARA CAROLINE SANTANA OLIVEIRA - SP354897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que houve a condenação das partes em honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença .

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006436-91.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Petição ID 21097766 - Pág. 36/40:

1. Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita nº 0009467-22.2011.403.6103, que foi acolhida por este juízo (ID 21097769 - Pág. 73/78).
2. Após, dado o tempo decorrido, intime-se a União (AGU) para que informe o valor atualizado do débito para início do cumprimento de sentença.
3. Int.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Inforno que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-32.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CICERO ROMAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Inforno que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA DA CONCEICAO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Inforno que foi expedida certidão (ID nº 39635229) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-51.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAUEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 39634191) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-21.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: RONILDO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-50.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELOY NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE RODRIGUES MOREIRA - SP393755

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 39637296) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das diligências negativas relativas à intimação de Fernanda Luzia de Faria Leite, para que requeira o quê de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" . Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicitá", não se constituindo em "ratió decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratió decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Leir nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-02.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILDA UCHOAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 39639202) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-06.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYSANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 39636368) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 39636777) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 39635722) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE WANDEIR BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 39634974) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID nº 38632974) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103

INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União a pagar ao autor diferenças de correção monetária e de juros decorrentes do pagamento em atraso de pensão por morte, conforme os critérios já estabelecidos no julgado.

Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre os cálculos, entendo que o feito está em condições de imediata decisão, sem a necessidade de outras diligências.

Estabelecidas estas premissas, verifico que a Contadoria Judicial aplicou integralmente os critérios de cálculo fixados na sentença transitada em julgado, retificando-os, todavia, apenas quanto às gratificações natalinas que haviam sido indevidamente omitidas.

A divergência substancial em relação à conta que a União apresentou na fase de conhecimento disse respeito aos valores relativos à **contribuição previdenciária** (PSS), bem como ao **imposto de renda**.

Quanto à contribuição, a sistemática correta a considerar é requisitar o **valor integral** do crédito e **anotar, no ofício precatório, o valor que deverá ser descontado a título dessa contribuição**. Com isso, tal valor será efetivamente descontado e devidamente recolhido junto aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social. Esta é a sistemática fixada pelo artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. Caso persistisse o entendimento sustentado pela União (de requisitar o valor líquido, com a contribuição já deduzida), nenhum valor iria chegar ao RPPS, o que está evidentemente incorreto.

De igual forma, quanto ao Imposto de Renda, o cálculo da União desconsiderou que a tributação deverá recair adotando-se a sistemática dos **rendimentos recebidos acumuladamente**, conforme impõem os artigos 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88. E, da mesma forma, o imposto deverá ser retido e recolhido **no momento do saque** do precatório, sendo posteriormente lançado na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, onde serão feitos os ajustes que poderão resultar em imposto a pagar ou a restituir, conforme o regramento próprio.

Portanto, fixo como correto o valor de **R\$ 647.361,56**, referenciado a outubro de 2019, conforme os últimos cálculos da Contadoria Judicial.

Acrescento que tais valores serão devidamente atualizados até o efetivo pagamento, de forma que não será necessária a devolução dos autos à Contadoria para fins de atualização.

Resta fixar, apenas, o valor dos honorários de advogado.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que a sentença foi proferida em prazo aproximado de 6 meses, não há razão para arbitrá-los em percentual maior que o mínimo, observando-se as faixas estabelecidas no artigo 85, § 3º, I e II, bem como no § 5º, todos do CPC.

Considerando que o cálculo está referenciado para 2019, o salário mínimo a considerar é também de 2019, resultando no seguinte:

Faixa	Alíquota	Subtotal
R\$ 0 a R\$ 199.600,00 (até 200 salários mínimos de 2019)	10%	R\$ 19.960,00
R\$ 199.600,01 a R\$ 647.361,26 (de 200 a 2000 salários mínimos de 2019)	8%	R\$ 35.820,92

	Total:	RS 55.780,92
--	---------------	---------------------

Embora tenha havido sucumbência recíproca, constato que a União foi igualmente sucumbente nesta fase, razão pela qual pagará ao Advogado do autor 90% desse montante, cabendo ao autor pagar os 10% restantes aos Advogados da União. Neste último caso, a execução está submetida ao que prevê o artigo 98, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, fixo os valores da execução em R\$ 647.361,56, cabendo à União pagar honorários de advogado arbitrados em R\$ 50.802,82 (compreendendo as fases de conhecimento e de cumprimento de sentença). Os honorários devidos pelo autor são de R\$ 4.978,10 (coma exigibilidade suspensa, nos termos já determinados). Todos os valores são referenciados a outubro de 2019.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários), aguardando-se os autos no arquivo o seu pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal acima de R\$ 8.000,00 (a última foi de R\$ 10.180,72), além de receber auxílio-acidente no valor de R\$ 2.748,93, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor juntou cópia da declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas médicas, requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade da Justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os extratos juntados aos autos comprovam que o autor auferiu remuneração de R\$ 10.180,72 no mês de 07/2020 e uma média superior a R\$ 8.000,00 nos meses anteriores (ID 37183830), além de receber auxílio-acidente no valor de R\$ 2.631,06 (ID 37183833, pg. 22). A declaração de imposto de renda demonstra que o autor possui apenas a esposa como dependente. O rendimento decorrente do vínculo de emprego sofre, é certo, os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária. Fora estes descontos, que decorrem de lei, o autor juntou apenas comprovantes médicos de sua esposa com tratamento de fertilização *in vitro*, despesa que não faz com que o autor não possa arcar com as custas processuais. Assim, o valor de seus rendimentos faz presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas decorrente do processo.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a extinção do processo pela ocorrência da coisa julgada e a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a ocorrência da coisa julgada, nos termos da fundamentação lançada na decisão ID 35641711.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 6690,71, na competência 07/2020. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça**.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 21.176,20 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004902-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS VANIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956

DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito, que o executado comprova insuficiência de recursos, tendo indicado bem imóvel de sua propriedade passível de penhora para fins de satisfação da dívida, e que há concordância do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria nos termos do que determina o artigo 831 e seguintes do Código de Processo Civil.

Espeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e alienação do imóvel indicado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-40.2020.4.03.6103

AUTOR:SIDNEI SILVERIO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000033-19.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

REU: JULIAN LOPES PINON

Advogado do(a) REU: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

DESPACHO

Deiro, como solicitado na petição anterior, a devolução dos documentos originais da parte ré, com exceção da procuração. Os originais deverão ser substituídos por cópias.

Como os documentos requeridos encontram-se nos autos físicos arquivados em Secretaria, a parte ré precisa agendar a sua retirada previamente, por e-mail (SJCAMP - SECRETARIA 3ª VARA - SE03) ou por telefone (12 3925-8813).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 35757202:

"(...) **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007033-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, ANA PAULA YAMADA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 19125128:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004642-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CIVIL QUALY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, JOAO GONCALVES DE LIMA NETO, ANDRE LUIZ BRANT MALTA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10918595:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A determinação para realização de prova pericial advéio de v. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, razão pela qual este Juízo está adstrito a cumprir o que ali fixado.

Determino a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, por similaridade, a ser realizada na empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE, localizada no endereço indicado pelo autor, para medição do ruído existente.

Para esse fim, nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretária.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-44.2010.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pelo INSS em 01/08/2011 (NB 42/156.365.698-9), intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na execução do julgado, uma vez que deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da manifestação ID 39655369 do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

Tendo as tratadas entidades manifestado interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: TEREZINHADO PRADO QUIRINO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008140-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ANDRESA ASSUMPCAO BATISTA - SP378980

REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que considerou o autor "não habilitado" para prosseguir em certame admissional, deferindo também sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que teve início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, participando de todas as demais etapas.

Alega o autor, em síntese, que é Soldado de Segunda Classe (S2 SSG) do Comando da Aeronáutica, lotado no DTCEA de São José dos Campos.

Afirma que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, nos termos da Portaria COMEP nº 1.345/DPL, e da Portaria DIRAP nº 4.105-T/3SM2.

Diz que, apesar de ter apresentado os documentos exigidos, não foi habilitado, sob argumento de não atendimento da letra "q", do item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016, por não ter apresentado o resultado "APTO" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Aduz que interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida a condição de "não habilitado", por contrariedade ao previsto na letra "j", do item 2.8.3.2, da ICA 39-22/2016. Narra que apresentou recurso no dia 27.8.2019, sendo que neste recurso apresentou novo teste físico, no qual consta sua aptidão para exercer as suas funções.

Sustenta que seu peso no dia do primeiro teste era de 92,7 e seu índice de massa corporal ficou em 27,7, levando à sua reprovação. Ressalta-se que seu peso neste último teste foi de 93,4, e seu índice de massa corporal foi de 28,2. Afirma que, mesmo com valor de IMC mais alto no segundo teste, foi considerado apto para exercer suas atividades.

Alega que tanto a ICA quanto o Boletim do Comando da Aeronáutica n. 150 contém expressamente sua vedação à apresentação de novos documentos no recurso, mas não consta nas instruções do curso nem no Boletim de não habilitados a informação de que o candidato não possa apresentar novo documento para sua habilitação no curso. Entende, ainda, que é possível utilizar as conclusões do último teste físico, que foi realizado em data mais recente.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 11.12.2019 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu depoimento pessoal e juntada de documentos novos.

É o relatório. **DECIDO.**

O depoimento pessoal é prova que poderá ser requerida apenas pela parte adversa, consoante a inteligência do artigo 385, "caput", do CPC. Embora não seja incomum, no meio forense, que a parte deseje prestar o próprio depoimento ("your day in court"), tenho que se trata de possibilidade a ser avaliada pelo Juízo, conforme prevê o artigo 139, VIII, do CPC. E essa avaliação deve ser orientada pela utilidade concreta que o comparecimento da parte pode trazer para a correta instrução processual.

No caso em discussão, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à possibilidade (ou não) da utilização do teste de aptidão física mais recente, bem como à validade dos critérios de avaliação adotados (que o autor reputa serem de alta subjetividade). Pois bem, para tais fatos (que são os efetivamente controvertidos), a oitiva do autor não seria capaz de trazer aos autos qualquer informação relevante.

Portanto, indefiro o pedido do depoimento pessoal.

A juntada de documentos novos não se subordina a qualquer autorização do Juízo, muito embora possa ser impugnada pela parte contrária.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Consta do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 150, de 26.8.2019 (página 465 dos autos) "não foi selecionado à matrícula" não atendimento da letra "q" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, isto é, por não "apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)".

O recurso administrativo foi indeferido (Id. 25557114, fl. 107), por ausência de fato superveniente que autorize a retificação do indeferimento da seleção do autor.

O autor juntou o resultado do teste físico (TACF 1-19), Id. 25557116, no qual consta IMC 27,7 e resultado "APTO COM RESTRIÇÃO", bem como o teste físico TACF 2-2019 (Id. 25557119) no qual consta o IMC 28,2 e resultado "APTO".

Conforme informado na contestação apresentada pela União, a ICA 54-1, item 4.2.4, prevê a realização de **dois TACF** por ano, sendo o 1º nos meses de fevereiro e março, e o 2º nos meses de setembro e outubro. Portanto, tendo em vista a publicação do certame em **julho de 2019**, realmente o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro (TACF-2) não seria utilizado.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

Por outro lado, não é possível afirmar que os testes de aptidão tenham um grau de subjetividade que possa contaminar as avaliações feitas.

A realização desses testes está submetida a um regime muito estrito, que especifica todos os parâmetros que devem ser considerados. Aliás, tais parâmetros são claramente objetivos, como é possível ver dos "laudos de condicionamento físico" anexados aos autos, dos quais consta a aferição de peso total, percentual de gordura, testes de flexibilidade (para ombros, quadril e tronco), resistência muscular de membros superiores, resistência muscular abdominal e avaliação da potência aeróbia máxima.

Além disso, a argumentação do autor parte de uma premissa incorreta, dado que a **inspeção de saúde** (para o que foi considerado "apto") examina parâmetros muito diferentes do que os testes de **avaliação física**. A aprovação na inspeção de saúde representa confirmação de que o autor não possui **doença ou lesão** que sejam incompatíveis com o desempenho de atividades militares. Mas não avalia sua aptidão física para realizar as atividades militares que envolvam esforços físicos.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de habilitação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002013-35.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O fechamento dos prazos processuais é realizado de modo automático pelo sistema PJe e, neste caso de 02.10.2020, refere-se ao prazo que o autor dispunha para apelar.

O prazo para apresentação de contrarrazões finda-se em 15.10.2020, como pode se observar em consulta à aba "expedientes" do menu do PJe (ao abrir o processo, acesse pelo botão situado no canto superior direito da tela, onde há três traços horizontais). Nessa aba "expedientes" é possível verificar a contagem de todos os prazos processuais, para ambas as partes.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. decisão se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista o reconhecimento judicial de períodos de atividade especial.

Alega a autora, em síntese, que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos nº 0004362-93.2013.403.6103, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos trabalhados à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.08.1986 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 13.07.1997, 18.11.2003 a 29.08.2012, e 30.09.2012 a 30.01.2013.

Afirma que, em 11.11.2019, requereu a averbação dos referidos períodos junto ao INSS, solicitando a implantação de aposentadoria, uma vez que entende alcançados os requisitos necessários à obtenção da mesma.

Diz que, apesar da averbação dos períodos ter sido realizada pelo INSS, não houve concessão do benefício em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe, inicialmente, que não pende de discussão a questão relativa aos períodos especiais, uma vez que já foram reconhecidos, tanto judicialmente, quanto perante a autarquia.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (11.11.2019), 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Assim, em 11/11/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Sílvia Gonçalves de Oliveira

Número do benefício: a definir

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 11.11.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 081.239.908-04

Nome da mãe: Jandira Gonçalves

PIS/PASEP 12293145877

Endereço: Rua Scorpius, 1009, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro à autora os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARDSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.10.2018, que foi indeferido sob a alegação de faltar tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não considerou como especiais os períodos que trabalhou às empresas METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 23.01.1986 a 03.06.1986; EMPREENDIMENTOS DINTHER S/C LTDA., de 04.08.1986 a 08.12.1986; SAN MARINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., de 02.01.1987 a 22.02.1987; WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 24.02.1987 a 24.08.1987; LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., de 26.08.1987 a 20.11.1987; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA., de 22.02.1988 a 23.05.1988; SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 24.08.1988 a 01.11.1989; MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 30.10.1990 a 09.02.1991; TECHINT ENGENHARIA S.A., de 01.03.1991 a 06.05.1991; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 11.01.1988 a 19.02.1988; TECNO FLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1991 a 23.12.1992; CONCIEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA., de 01.10.1993 a 25.01.1994; AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 13.01.1995 a 27.06.1995; GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECAÂNICA S.A., de 22.04.1996 a 04.3.1997; GRUPO TÉCNICO ELETROMECAÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Processo administrativo juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a impossibilidade de reafirmação da DER depois de 13.11.2019. No mérito, afirma a legalidade do ato que indeferiu a contagem de tempo especial nos períodos em discussão.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O autor acrescentou que, havendo dúvidas quanto às informações contidas nos documentos juntados, protesta pela realização de vistoria técnica nos ambientes de trabalho.

É o relatório. **DECIDO.**

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 23.01.1986 a 03.06.1986; EMPREENDIMENTOS DINTHER S/C LTDA., de 04.08.1986 a 08.12.1986; SAN MARINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., de 02.01.1987 a 22.02.1987; WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 24.02.1987 a 24.08.1987; LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., de 26.08.1987 a 20.11.1987; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA., de 22.02.1988 a 23.05.1988; SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 24.08.1988 a 01.11.1989; MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 30.10.1990 a 09.02.1991; TECHINT ENGENHARIA S.A., de 01.03.1991 a 06.05.1991; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 11.01.1988 a 19.02.1988; TECNO FLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1991 a 23.12.1992; CONCIEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA., de 01.10.1993 a 25.01.1994; AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 13.01.1995 a 27.06.1995; GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICAS S.A., de 22.04.1996 a 04.3.1997; GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018.

Emparte desses períodos, a pretensão do autor é de obter o enquadramento da atividade especial pelo exercício da função de **eletricista**.

Examinando as cópias das carteiras de trabalho juntadas, vê-se que o autor realmente exerceu a função de "ajudante de eletricista" (nas empresas METALPEM, EMPREENDIMENTOS DINTHER), "meio-oficial eletricista" (SAN MARINO), "eletricista" (WM PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA WYSLING, SETAL, MAG, TECNO FLOW, AROS), "eletricista montador" (LENTEC, TECHINT), "oficial eletricista" (CONCIEL, GTEL).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Deve-se admitir, ainda, que o enquadramento se dê pelo mero exercício da atividade até 28.4.1995; a partir daí, somente quando provada a efetiva exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA Nº 998 DO STJ. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) 8. Até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, admitia-se o reconhecimento da nocividade do labor em razão da profissão exercida, enquadradas nos decretos de regência ou por similaridade das atividades. Nesse ponto, a atividade de eletricista em razão da exposição a eletricista, é prevista como insalubre no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Após 29.04.1995, somente pode ser reconhecida a especialidade desde que comprovada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. 9. Ainda que os decretos posteriores não especifiquem o agente eletricidade como insalubre, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts após 05.03.1997, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição a esse fator de risco. [...] (ApCiv 5001129-65.2017.4.03.6134, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e-DJF3 de 01.9.2020).

Assim, tenho por provado o exercício da atividade de eletricista, razão pela qual os períodos acima referidos devem ser considerados especiais, por tais fundamentos, até 28.4.1995.

Quanto aos vínculos posteriores, observo que o autor não instruiu a inicial com documentos suficientes para provar a exposição a agentes nocivos, quanto à empresa AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 29.4.1995 a 27.6.1995. Veja-se que, tratando-se de vínculo de emprego encerrado há mais de 25 anos, evidentemente não é mais possível realizar uma prova pericial que retratasse o ambiente de trabalho existente à época.

Tampouco há prova dessa exposição quanto ao vínculo mantido com a empresa GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., de 22.04.1996 a 04.3.1997. Veja-se que o formulário apresentado (documento de ID 33755733, p. 65) não indica a existência de agentes nocivos e não é possível aproveitar, para esse fim, o laudo da reclamação trabalhista, dado que não há identidade de locais de trabalho.

Finalmente, quanto ao vínculo prestado à empresa GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018, está bem demonstrado, tanto por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, como por meio do laudo da reclamação trabalhista, que o autor exercia suas atividades nas instalações da **EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A**.

Tanto assim que a reclamação trabalhista proposta, para o fim de obter o pagamento de adicional de periculosidade, foi movida contra as suas empresas.

O laudo então elaborado concluiu que o autor realmente exercia atividades de inspeção, medição, preparação de materiais eletromecânicos, em particular no interior de salas de subestação energizadas com 13,8kv, reconhecendo o Sr. Perito o risco de choques elétricos ao manipular calhas metálicas próximas aos barramentos, cabos e/ou terminais dos transformadores. Entendeu, assim, que preenchia os requisitos para concessão do adicional de periculosidade.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, momento quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com os vínculos comuns já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 36 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos de trabalho exercidos às empresas METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 23.01.1986 a 03.06.1986; EMPREENDIMENTOS DINTHER S/C LTDA., de 04.08.1986 a 08.12.1986; SAN MARINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, de 02.01.1987 a 22.02.1987; WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, de 24.02.1987 a 24.08.1987; LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de 26.08.1987 a 20.11.1987; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA, de 22.02.1988 a 23.05.1988; SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 24.08.1988 a 01.11.1989; MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 30.10.1990 a 09.02.1991; TECHINT ENGENHARIA S.A., de 01.03.1991 a 06.05.1991; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 11.01.1988 a 19.02.1988; TECNO FLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1991 a 23.12.1992; CONCIEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, de 01.10.1993 a 25.01.1994; AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 13.01.1995 a 28.4.1995; e GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jardson José de Lima.
Número do benefício:	191.333.015-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	048.050.678-70.
Nome da mãe	Maria José de Lima.
PIS/PASEP	12227049121
Endereço:	Rua Paulo Venâncio de Paiva, 68, Jardim Itapuã, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000510-34.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão que examinou anteriores embargos de declaração.

Alega a parte embargante, em síntese, que, embora a sentença embargada tenha homologado o pedido de desistência da execução do título extrajudicial, não constou referência expressa a que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS seria o destacado das notas fiscais.

Sustenta que a falta de menção a este aspecto iria causar um novo contencioso na fase administrativa, que reputa ser desnecessário, diante dos vários julgados que assim decidiram.

Diz que requereu apenas a retificação da sentença que homologou o pedido de desistência, para que não conste que o ICMS a ser excluído é o recolhido.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Vejo que estes embargos apenas repetem o que já constava dos embargos de declaração anteriores (ID nº 38762417), que foram rejeitados na decisão de ID nº 39044334.

A mera repetição de argumentos já rechaçados por este Juízo revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada. Trata-se de conduta processualmente inadmissível, que atenta contra uma Justiça já tão assolada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à parte embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-41.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente à r. Subseção Judiciária de Taubaté, foi retificado o valor atribuído à causa, e os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas.

Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição a este r. Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 15/03/2019, tendo o INSS indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 05/06/1986 a 30/10/1989, exposto a fumos metálicos, adesivos solventes orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos), o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Foi determinado que o autor providenciasse cópia legível do processo administrativo, o que foi cumprido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente se encontra com vínculo de emprego vigente conforme CTPS (ID 37694570).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Ainda que superado tal impedimento, constato que o período em questão não foi admitido como especial depois da análise do Sr. Perito Médico Federal, que concluiu pela insuficiência do PPP apresentado para prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

De fato, embora o PPP se refira à exposição a "fumos metálicos (estanho) adesivos e solventes orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos)", também registrou não ter sido feita análise quantitativa de tais agentes. Assim, ao menos a partir desse documento, não é possível dimensionar a intensidade de exposição a esses agentes. Acrescente-se que o mesmo PPP indica que o autor fazia uso de EPI eficaz, o que, para tais agentes, seria suficiente para afastar a nocividade.

Conclui-se que a solução dessas controvérsias está a depender de uma dilação probatória, o que afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intímem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT), ao INCRA e ao salário-educação.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020).

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Não acolho a prejudicial relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Afasto as demais preliminares arguidas por se relacionarem ao mérito do pedido. Entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor nas empresas SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ALVES E DOMINGUES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Registrada no CREA sob nº 5062578077 - Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada nas empresas localizadas nos endereços informados nos autos.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?
2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Designo o dia 02.02.2021, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos executados SÉRGIO DE OLIVEIRA CRUZ e MARIA APARECIDA BASÍLIO DE OLIVEIRA CRUZ, em que alegam a adoção de procedimento incorreto para cobrança de prestações vencidas do Sistema Financeiro de Habitação.

Dizemos executados que, por se tratar de cobrança de prestações vencidas relativas a contrato de mútuo vinculado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ter sido observado pela exequente o rito previsto na Lei nº 5.741/71, e não, o adotado nestes autos, previsto no Código de Processo Civil, visto que este teria sua aplicação somente subsidiária, especialmente no caso de outra causa que não seja a falta de pagamento das prestações, o que não é a hipótese dos autos.

Informam que o art. 1º da Lei nº 5.741/71 estabelece que a presente execução deveria ocorrer conforme os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ou mediante promoção de execução nos termos da mesma lei, que, em seu artigo 10, indica a aplicação subsidiária do CPC fundada em "outra causa que não a falta de pagamento (...) das prestações vencidas".

Requereram a extinção do feito por inadequação da via eleita.

É o relatório. DECIDO.

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que trata o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Entendo não assistir razão aos executados no que tange à alegada obrigatoriedade de adoção do procedimento de execução hipotecária previsto na Lei nº 5.741/71, e não, da regra geral proveniente da execução de título extrajudicial contemplada no Código de Processo Civil.

Tal possibilidade de opção está expressamente prevista no contrato (cláusula vigésima sétima) em relação ao qual o executado livremente aderiu. Com a devida vênia, é incompatível com a boa-fé contratual (e também processual) impugnar o rito adotado pela exequente sem sequer mencionar que a opção estava prevista no contrato.

Não sendo lícito ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ), tenho que a opção legitimamente pactuada deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON GAVIOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo e impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS TADEU CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 19.10.2019, tendo o INSS indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 16.11.2014 a 19.10.2019, exposto ao agente físico ruído, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que uma parte significativa do tempo especial em discussão (29.4.1995 a 15.11.2014) aparenta ter sido deferido por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103, que teve curso no Juizado Especial Federal).

Embora a cópia desses autos indique que o INSS teria cumprido a obrigação de fazer, consistente na averbação de tal período, o novo requerimento administrativo apresentado pelo autor mostra que o INSS **realizou uma nova análise desse período**, como se a decisão judicial jamais tivesse existido.

Observo, ademais, que, no requerimento administrativo (864448101), a análise do tempo especial findou-se em 11.7.2017 (documento de ID 39609799), muito embora o autor tenha permanecido na mesma atividade e juntado um LTCAT que finda em 2020. Recorde-se que o tempo total pretendido nestes autos vai até 19.10.2019.

Diante disso, para que não se incorra em indevida supressão da instância administrativa, nem se invada competência jurisdicional alheia, está presente apenas em parte a probabilidade do direito, sendo possível determinar ao INSS que realize nova análise do requerimento administrativo, para considerar tais aspectos.

O perigo de dano está igualmente presente, dados os longos anos que o autor aguarda uma decisão definitiva a respeito de seu benefício, que tem caráter eminentemente alimentar.

Recorde-se, apenas, que a eventual implantação da aposentadoria especial poderá produzir efeitos em seu contrato de trabalho vigente, valendo também acrescentar que não é possível a manutenção do benefício caso o segurado permaneça exposto ao mesmo agente nocivo (artigos 57, § 8º, e 46 da Lei nº 8.213/91, com a interpretação que lhes foi dada pelo STF - RE 791.961, em regime de repercussão geral).

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, profira nova análise no requerimento administrativo do autor, devendo considerar, para esse fim: *a*) a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103, que teve curso no Juizado Especial Federal de São José dos Campos; e *b*) o eventual direito do autor à contagem de tempo especial até a data do novo requerimento administrativo, conforme o novo LTCAT juntado àqueles autos.

Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar a documentação relativa a assistência judiciária gratuita ou recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005002-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP435218

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para tomar ciência da decisão id 37909748, que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Após, retomemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-66.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006572-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE SORVETES LTDA - ME, GIANCARLO SANCHES MESTRINER, FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5003177-85.2020.403.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005592-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR GARCIA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004943-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CENDRETI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto à solicitação do laudo técnico a empresa, a parte autora deve apresentar comprovação de que a empresa efetivamente recebeu a referida solicitação, seja por meio de carta com aviso de recebimento ou através da juntada de resposta da empresa à comunicação eletrônica, comprovando que trata-se de endereço eletrônico válido, cuja mensagem foi recebida e não cumprida.

Intime-se a parte autora para providências.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO N° 5005994-59.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

PROCESSO N° 0003395-09.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRALEITE

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Junto aos autos o arquivo que segue.

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 02/10/2020.

PROCESSO N° 0003395-09.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA- EPP

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Junto aos autos o arquivo que segue.

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

SJC/SP, 02/10/2020.

PROCESSO N° 0407563-87.1997.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, DURVAL MARIANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ELY DE OLIVEIRA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0002520-39.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIFER USINAGEM E INDUSTRIALTA- ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS CARDOSO

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do art. 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 02/10/2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 38192194, pág. 108. Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre a apólice de seguro garantia nº 75-97-004.204, juntada pela executada em substituição à apólice anterior (75-97-000.599).

Haja vista a inserção dos autos no sistema PJe, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003704-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Haja vista a inserção dos autos no sistema PJe, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003606-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006374-75.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

ID 38447108, pág. 260. Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) de placa DKF8077, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-03.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

ID 38323497. Defiro o prazo requerido pela exequente para juntada da guia para conversão em renda.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000511-36.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO YURI DOS SANTOS - SP295827
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Intimem-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COM L.TDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 37620111. Manifeste-se a exequente.

ID 38723264. Dê-se ciência às partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000393-07.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUELOS NY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

ID 38178659, pág. 80/88. Esclareça a Sra. Perita Judicial a divergência apresentada pelo Assistente Técnico do Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 477, § 2º, II, do CPC.

ID 38178659, pág. 102. Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência dos honorários periciais depositados em Juízo, diretamente na conta bancária ora indicada, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020

Haja vista a inserção do presente processo no sistema Pje, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-36.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IEDALUCIA BARBOSA BASTOS, SUELI FELIX DE PAULA COSTA

DESPACHO

Aceito a competência.

Intím-se as partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-36.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, IEDALUCIA BARBOSA BASTOS, SUELI FELIX DE PAULA COSTA

DESPACHO

Aceito a competência.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005831-77.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA, MARCELINO REBOLHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

DESPACHO

Exauridas as tentativas de citação do(a)s coexecutado(a)s por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, proceda a Secretaria ao cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 212 dos autos físicos, expedindo-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)s executado(a)s para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007802-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERGIO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

DESPACHO

ID 39323230. Tendo em vista que se trata de petição inicial de embargos à execução fiscal, proceda-se à sua exclusão no Sistema PJE, bem como dos demais documentos ID's 39323224, 39323242, 39323233 e 39323613.

Embora o executado tenha nomeado seu pedido como título de ação de Embargos à Execução Fiscal, tal de fato não ocorreu, razão pela qual deve ajuizar ação própria.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 36055022.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001399-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente (ID 35581983), anuída pela Caixa Econômica Federal (ID 36356801).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003823-72.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERFILALUMINIO LTDA - ME, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, RAILDA ANANIAS RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DECISÃO

1. Conforme se observa da procuração juntada no ID 25191615, p. 97, fl. 88 dos autos físicos, o único outorgante de poderes é a parte executada PERFILALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 06.238.345/0001-64.

Contudo, foi cadastrado equivocadamente no sistema processual do PJe o Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME como advogado de todas as partes.

Assim, determino que se exclua do sistema processual do PJe o Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME, OAB/SP 209.941 como advogado das partes executadas **EDNILSON JOSE DOS SANTOS - CPF: 367.650.909-91** e **RAILDA ANANIAS RAMOS - CPF: 181.956.348-00**, devendo permanecer como advogado apenas do executado PERFILALUMINIO LTDA - ME, única parte que lhe outorgou poderes para defendê-lo nos autos.

2. ID 25191615, p. 128, fl. 116 dos autos físicos, ID 28554097 e ID 32805741: Indefiro, o pedido de transferência formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ainda não houve a intimação das partes executadas Railda e Ednilson acerca dos bloqueios efetuados (ID 25191615, pp. 124 e 125, fls. 113 e 114 dos autos físicos).

Indefiro pesquisa pelo sistema INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

3. Intimem-se. Os executados Railda e Ednilson por via postal no endereço em que foram citados, conforme consta na certidão juntada no ID 25191615, p. 94, verso da fl. 85 dos autos físicos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003823-72.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERFILALUMINIO LTDA - ME, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, RAILDA ANANIAS RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DECISÃO

1. Conforme se observa da procuração juntada no ID 25191615, p. 97, fl. 88 dos autos físicos, o único outorgante de poderes é a parte executada PERFILALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 06.238.345/0001-64.

Contudo, foi cadastrado equivocadamente no sistema processual do PJe o Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME como advogado de todas as partes.

Assim, determino que se exclua do sistema processual do PJe o Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME, OAB/SP 209.941 como advogado das partes executadas **EDNILSON JOSE DOS SANTOS - CPF: 367.650.909-91** e **RAILDA ANANIAS RAMOS - CPF: 181.956.348-00**, devendo permanecer como advogado apenas do executado PERFILALUMINIO LTDA - ME, única parte que lhe outorgou poderes para defendê-lo nos autos.

2. ID 25191615, p. 128, fl. 116 dos autos físicos, ID 28554097 e ID 32805741: Indeferido, o pedido de transferência formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ainda não houve a intimação das partes executadas Railda e Ednilson acerca dos bloqueios efetuados (ID 25191615, pp. 124 e 125, fls. 113 e 114 dos autos físicos).

Indeferido pesquisa pelo sistema INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

3. Intimem-se. Os executados Railda e Ednilson por via postal no endereço em que foram citados, conforme consta na certidão juntada no ID 25191615, p. 94, verso da fl. 85 dos autos físicos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDINEI DE ALMEIDA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 30/11/2007, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais no importe de R\$ 62.390,00 (sessenta e dois mil trezentos e noventa reais).

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 17/09/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria revisão na esfera administrativa – NB 42/187.587.886-3, sendo que o INSS, considerando como especiais alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o período de 19/11/2003 a 30/11/2007, laborado em atividade especial, foi considerado como tempo comum para fins de aposentadoria.

Coma inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 27874213); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 28261301, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 31428938.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.**, para que esta esclarecesse qual o nível/intensidade de ruído normalizado (NEN) a que o autor estava exposto no período de 19/11/2003 a 30/11/2007, referentes ao PPP juntado aos autos (ID 31428938). O Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 34328197 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.** e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta ofício da pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.** em ID 38111189. As partes se manifestaram acerca dos documentos – autora, em ID 39199292, e INSS, em ID 38464114.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “**o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador**” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **19/11/2003 a 30/11/2007**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.587.886-3 (ID 27693301), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **YKK DO BRASIL LTDA.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **YKK DO BRASIL LTDA.** (ID 27692600 - Pág. 1/4), datado de 17/04/2018, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 30/11/2007	105,00 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser baseado em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF 3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 19/11/2003 a 30/11/2007, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Em sendo assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **19/11/2003 a 30/11/2007**, trabalhado na pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.**, e à conversão desse período em tempo comum, como reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria nº 42/187.587.886-3, já concedida administrativamente em 17/09/2018, e recálculo da RMI.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **17/09/2018** até a efetiva implantação da revisão do benefício.

Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905).

Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 27692578 - Pág. 9**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS **revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.587.886-3**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, a conduta que teria causado danos à parte autora está relacionada como fato de que, na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.587.886-3, o INSS não reconheceu o período de 19/11/2003 a 30/11/2007, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **YKK DO BRASIL LTDA.**, o que atentou contra sua honra e dignidade. Em razão desses fatos, a autora requereu indenização por danos morais no montante de R\$ 62.390,00 (sessenta e dois mil trezentos e noventa reais).

A conduta que teria causado danos à autora, segundo suas alegações, está relacionada com erro do INSS em frustrar legítima expectativa do autor em receber 100% do seu benefício, sendo que até a presente data está recebendo valor abaixo do devido.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorrecto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Neste caso, a autarquia previdenciária considerou que o período de 19/11/2003 a 30/11/2007 não poderia ser considerado especial, pois seus normativos dispunham que, a partir de 19/11/2003, o PPP (campo 15.5) deveria informar que a técnica utilizada para a medição do agente ruído estava de acordo com a NHO-01 e que os valores do ruído estivessem expressos em nível de exposição normalizados (NEN), o que não ocorreu no PPP apresentado quando do pedido de aposentadoria do autor.

Destarte, não há prova acerca da ação ilícita da administração, fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida do autor – ao ver do conjunto probatório inserto nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **CLAUDINEI DE ALMEIDA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **YKK DO BRASIL LTDA.**, de **19/11/2003 a 30/11/2007**. Ademais, **CONDENO** o INSS **a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/187.587.886-3**, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/09/2018, DIB em 17/09/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/09/2018 até a data da implantação **da revisão** do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 27692578 - Pág. 9 e determino que o réu proceda à **revisão** do benefício de **aposentadoria concedido** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005586-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA ajuizou **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, anular o procedimento extrajudicial consubstanciado em todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, em razão do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Segundo a inicial, a parte autora, em 27 de julho de 2015, firmou com a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES –PROGRAMA MINHA CASA E MINHA VIDA –PMCMV –RECURSOS DO FGTS”. Esclarece que por conta de desemprego do marido e de uma gravidez que, infelizmente, depois de alguns dias de vida, o bebê veio a falecer, passou por um período de grande dificuldade financeira e viu-se impossibilitada de continuar pagando as prestações do financiamento em questão. Contudo, apesar das dificuldades, sempre tentou de todas as formas solucionar o problema existente.

Alega a autora que, apesar de ter ciência de que algumas parcelas se encontravam em atraso, não tinha conhecimento de que seu imóvel, residência de sua família, estava inserido em leilão, haja vista não ter sido notificada da dívida e das datas dos leilões.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, é se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel objeto desta ação.

Coma inicial vieramos documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 22191722. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 23308705). O acórdão acostado em ID 36966973 negou provimento ao agravo de instrumento. Referida decisão transitou em julgado em 04/06/2020 (ID 36966974).

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação ID 23198015, acompanhada da procuração e de documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Credora Fiduciária, conforme previsto no artigo 26, caput e §7º da Lei Federal nº 9514/97. No mérito, requereu a improcedência da pretensão, uma vez que, diante da inadimplência dos demandantes, agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97. Por fim, afirma ser impossível a inversão do ônus da prova.

Réplica em ID 3266349.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de novas provas.

Por meio da decisão ID 32983886 este Juízo, considerando ter sido aventada a possibilidade de acordo (IDs 27542277 e 32663494 – Pág. 4/5), determinou a intimação das partes para que, em cinco dias, manifestassem se havia interesse em realização de nova audiência para tentativa de conciliação. No silêncio ou sendo negada a possibilidade por uma das partes, considerando que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em ID 34637990 a parte autora informou que tinha interesse na realização de nova audiência de conciliação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa, em ID 388545226, que não há proposta a ser apresentada nesse momento, já que o imóvel se encontra em processo de contratação de venda, com proposta recebida em 28/08/2020, restando frustrada a tentativa de acordo.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser afastada, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Até porque neste caso estamos diante de ação anulatória de procedimento extrajudicial, sob a alegação de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, razão pela qual surge nítido o interesse da parte autora em questionar os atos relacionados com a alienação do imóvel em relação ao qual entabulou contrato de alienação fiduciária em garantia.

Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia, neste caso, consiste na possibilidade de anulação da consolidação da propriedade em favor da ré e dos demais atos daí decorrentes, haja vista que, segundo a parte autora, careceu a consolidação de legalidade.

Com efeito, no presente caso o contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que, uma vez cumprido o pactuado, seria proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, "in verbis":

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

No caso em questão, consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí/SP para intimação da autora para purgar a mora, acompanhado do demonstrativo dos encargos vencidos posicionado para 20/02/2018. Consta, ainda, o comprovante da notificação pessoal da autora SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA, em nome de Gradiel Joaquim Vieira, para purga da mora, em 20/02/2018 (ID 23198017 - Pág. 11) e 05/03/2018 (ID 23198017 - Pág. 12), portanto, sendo-lhe dada plena ciência da dívida.

É importante ressaltar que a intimação da autora foi feita em nome de terceira pessoa em razão do fato de que a autora, claramente, estaria se ocultando para obstar a intimação, conforme consta da Certidão Negativa acostada em ID 23198017 - Pág. 8, e da Certidão Positiva de Intimação com Hora Certa acostada em ID 23198017 - Pág. 9.

Há que se destacar a existência de certidão do Oficial do Registro de Imóveis em ID 23198017 - Pág. 6/7, certificando que a parte devedora SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA foi intimada para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí/SP a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 4 (23198013 - Pág. 16).

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o mutuário já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato.

Ou seja, não há inconstitucionalidade na execução prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais e eventuais equívocos na alienação via leilão público, conforme feito pela parte autora neste caso.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.

(AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 de 07/11/2013)

No que tange à alegação de purgação da mora após a consolidação, observa-se que em nenhum momento restou comprovado nos autos que a parte autora efetuou algum pagamento visando elidir os efeitos de sua mora, seja antes ou depois da consolidação da propriedade. Em sendo assim, estamos diante de alegação vazia, não sendo possível que deixe ao talante da parte autora purgar a mora no futuro.

Até porque, depreende-se do texto legal que a simples inadimplência do fiduciante por mais de 15 dias após ser pessoalmente intimado para purgar a mora implica consolidação da propriedade em favor do fiduciário, cuja averbação em cartório, prevista no parágrafo 7º do artigo 27, é apenas uma formalização para produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros. No caso, a própria autora reconhece sua inadimplência, ficando comprovado ainda que foi intimada para purgar a mora, requisito previsto no parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9514/97 para consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Ao permanecer inadimplente por mais de 15 dias após intimada a pagar a dívida, perdeu a propriedade do imóvel, independentemente do leilão, posto que o artigo 27 da Lei 9514/97 prevê como forma de alienação do bem já pertencente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei n.º 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que, para que tal objetivo seja alcançado, o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, havendo um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei n.º 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que, somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros nela elencados é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão.

Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e **um dever perante a sociedade** em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas.

O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e dos contratos foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. **Momento neste caso em que houve má-fé por parte da autora que se ocultou para não ser intimada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade, conforme acima apontado.**

Por fim, há que se concordar integralmente com o Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, quando de forma brilhante aduz que, “no presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso. Com efeito, a lei (§ 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997) exige a notificação pessoal do devedor acerca das datas de leilão, de modo a possibilitar que possa exercer o direito de preferência estabelecido no § 2º, do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017. Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos em que os recorrentes pretendem apenas depositar os valores atrasados”.

Até porque, de forma expressa, a parte autora afirmou na petição inicial que tinha ciência da ocorrência do segundo leilão que iria ocorrer no dia 23 de Setembro de 2019, tanto que, tendo ajuizado a demanda em 17 de Setembro de 2019, junto aos autos o edital do leilão (ID nº 22062253), pelo que deveria ter exercido seu direito de preferência naquela ocasião, nos termos expressos do que determina o § 2º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, sendo incabível sustentar que foi tolhida no exercício de seu direito de preferência, que deveria ser exercido no momento previsto na lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID nº 22191722, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declarações de fls. 23 e 26. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4229

EXECUCAO FISCAL
0003339-72.2005.403.6110(2005.61.10.003339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fls. 105/106: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado nestes autos.

Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão.

Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do parcelamento ou manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003940-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru seja determinada a concessão liminar de tutela de evidência, de imediato e até final de julgamento de mérito, para fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que na sistemática de apuração do PIS e da COFINS, ao considerarem o valor correspondente ao ICMS devido pelas empresas contribuintes como integrante do conceito de receita bruta/faturamento, para fins de apuração das bases de cálculos dos referidos tributos (quando na realidade representam receita dos Estados que são só arrecadadas e repassadas pelos contribuintes), a autoridade coatora e os agentes do fisco desfiguraram a base de cálculo destes tributos e, por consequência, tomam ilegal e inconstitucional sua incidência, afrontando dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Assevera que a impetrante não pode se apropriar das parcelas relativas ao ICMS, por se tratar de uma receita exclusiva do Estado, não sendo igualmente admissível que esta parcela componha a base de cálculo de outras exigências tributárias, porquanto não reflete a capacidade contributiva prevista na norma de atribuição de competência legislativa; pelo que se conclui que o princípio constitucional da capacidade contributiva é ignorado pela exigência em tela, havendo inconstitucionalidade.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no julgamento do Recurso Especial RE 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, que deu origem ao Tema 69, do qual teve a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ao final, no mérito, requereu seja confirmada a tutela de evidência declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, sendo afastada a aplicação das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 nesse aspecto; e que seja declarado o direito da requerente de reaver o respectivo valor (ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) recolhido nos últimos 60 meses, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta ação, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 9430/96, nos artigos 73 e 74 e IN/SRFB n 1.300/12, IN/SRFB nº 1.717/2017.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi concedida **parcialmente** a tutela de evidência requerida no ID nº 34706787 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A contestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) foi juntada em ID nº 35820225. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ao menos, que seja reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se, de pronto, a inadequada pretensão à restituição do que não teria sido comprovada nos autos. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que a tese dos contribuintes, além de excluir da base de cálculo das contribuições mais do que deve ser arrecadado a título de ICMS, padece de um problema conceitual, uma vez que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender quem defende a exclusão do ICMS destacado na nota, já que a apuração dos tributos é periódica, pelo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal.

Réplica em ID nº 37878646.

Por meio da decisão ID nº 35862491 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 37071806) e a parte autora requereu a juntada das provas que anexou (comprovantes de pagamentos via Per/DCOMP, débitos de PIS/COFINS e apuração de ICMS – exemplificativos; CND federal), conforme ID nº 37878646.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 37895665, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela União esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApRecNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Afasta-se a preliminar altercada pela União no sentido de que a parte autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, fato este que geraria a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Com efeito, no presente caso, ao contrário do que afirma a União, a parte autora juntou aos autos documentos que comprovam ser contribuinte do tributo e, ademais, comprovam o recolhimento questionado, conforme ID nº 37878759 até 37879360.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos eventualmente juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 37895665.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restitutória externada pela parte autora tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios**”.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **tão-somente** autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da tutela de evidência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 34706787, que concedeu a tutela de evidência**.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018**.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos; 8% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos, e 5% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 2.000 salários mínimos. Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da União, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ademais, condeno também a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor dado à causa e o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), **em princípio**, excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRANCO - SP407599

REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de liminar, proposta por **MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ** em face da **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES**, visando, em síntese, à declaração da natureza remuneratória e alimentar do *quantum* em discussão percebido pela Autora; declaração da ilegalidade do ato de cobrança praticado pela Ré em face da Autora, bem como de que a Autora não tem o dever de devolver o valor que recebeu da administração pública pelas aulas que ministrou (R\$ 7.226,70 – sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Liminarmente, requereu a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados pela Ré em face da Autora; que a Ré se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais em face da autora, que tenham por objeto o quanto aqui discutido, de realizar futuras cobranças em nome da Autora e o apontamento e/ou negatificação do nome da autora nos órgãos e sistemas de restrição/negatificação. Requereu, por fim, autorização para efetuar depósito em juízo do valor de R\$ 7.226,70 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Segundo narra a inicial, a parte autora é professora universitária concursada na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e leciona desde 2002.

Afirma que em 2009 a UFSCar deu início ao Curso de Especialização em Gestão Pública destinado a capacitar servidores do *campus* de São Carlos. Na oportunidade, a autora foi convidada a ministrar a disciplina de “Metodologia e Técnicas de Pesquisa”. A atividade da autora consistia em ministrar aulas e orientar alunos, atividades próprias do magistério que correspondiam ao cargo/função que ocupava de professora universitária concursada, sendo certo que de 2009 a 2013 pelas aulas ministradas percebia um adicional em folha de pagamento.

Esclarece que em 2011, com a procura de servidores dos *campi* de Araras e Sorocaba, o curso passou a ser ofertado na modalidade “à distância” e isso ocorreu no período de 05 de novembro de 2011 a 31 de agosto de 2013 e, pelas aulas ministradas, recebia um adicional em seus vencimentos, da mesma forma que já vinha recebendo.

Esclarece, ainda, que em 2014 a autora foi informada de que, embora as atividades por ela exercidas continuassem as mesmas, a forma de pagamento pelas aulas que iria ministrar seria alterada devido a um financiamento obtido pela universidade. Ou seja, a partir daquele ano a autora seria remunerada pelo CAPES e não mais sob a forma de adicionais de vencimentos.

Infirma que, paralelamente, em dezembro de 2010 tomou a frente na criação de um projeto denominado “PET Indígenas da UFSCar – Programa de Educação Tutorial”, financiado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), e passou a receber bolsa como tutora do PET.

Alega que no ano de 2016 a Reitoria da Universidade de São Carlos instaurou de procedimento de averiguação sobre acúmulo de bolsas ocorrido durante o exercício de 2014 e a intimou para que apresentasse justificativa; aduz que a justificativa da autora foi indeferida e foi requerida a devolução dos valores das bolsas CAPES, sendo que a autora apresentou recurso, que também foi indeferido. A autora apresentou pedido de reconsideração, este também indeferido.

Assevera a autora que sua boa-fé é evidente, uma vez que efetivamente trabalhou ministrando aulas (presenciais e a distância), cumprindo com seu propósito de professora, ou seja, prestou serviço e para tanto foi remunerada. Portanto, entende ser totalmente indevida a devolução de valores pagos a ela a título de remuneração pelas aulas dadas.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme ID nº 21531916 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES suspendesse os procedimentos administrativos instaurados em face da autora MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ – CPF nº 049.491.948-52, e se abstivesse de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais que tenham o mesmo objeto desta ação, bem como se abstivesse de realizar futuras cobranças em nome da autora e de incluir seu nome nos órgãos e sistemas de restrição/negatificação; sendo que também foi deferido à autora o prazo de 15 dias para comprovar o depósito integral do valor exigido pela Fundação.

A parte autora protocolou petição, conforme ID nº 22152342, requerendo a juntada de comprovante do depósito realizado visando suspender a exigibilidade dos valores.

Conforme petição juntada no ID nº 23798560, a fundação ré comprovou o cumprimento da tutela de urgência concedida, nos termos do ID nº 23798561.

Nos termos do ID nº 27541538 foi realizada audiência, cuja conciliação restou prejudicada em face da ausência da parte ré.

A decisão ID nº 35017494 cominou à ré o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, pelo fato de não ter comparecido à audiência de conciliação; sendo certo que, tendo a parte demandada deixado de apresentar contestação foi decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora aduziu não ter provas a produzir, conforme ID nº 36437680 e a ré não se manifestou quanto às provas.

Conforme consta no ID nº 36475093, a ré informou ter protocolado agravo de instrumento em face da decisão que cominou multa processual pelo não comparecimento da fundação ré na audiência de conciliação.

Em decisão ID nº 37909738 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consignar-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que a parte ré se trata de fundação federal de direito público.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, não havendo nulidades a serem proclamadas e tampouco preliminares pendentes.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, já que os fatos só podem ser comprovados de forma documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 37909738.

No presente caso, inicialmente, insta asseverar que a ré não ofertou contestação, prejudicando, assim, a sua defesa em face das alegações formuladas pela parte autora; evidenciando, portanto, um completo descuido da advocacia pública com suas funções e atribuições, descuido este que vem se repetindo com a implantação de grupos de trabalho remoto que não se manifestam nos autos.

De qualquer forma, analisando-se a lide de forma exauriente, entendo que pretensão da parte autora **não prospera**.

Em relação aos fatos observa-se que, efetivamente, a parte autora recebeu duas bolsas de forma cumulada.

Nesse sentido, a autora no ano de 2014 recebeu bolsa para ministrar aulas do curso de Especialização em Gestão Pública da disciplina de Metodologia e Técnicas de Pesquisa, valor este a ser pago pela CAPES (conforme confessado pela autora no documento ID nº 20891850); bem como recebeu bolsa como Tutora do PET (Programa de Educação Tutorial), programa previsto na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, sendo esse projeto financiado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e vinculado ao FNDE. Note-se que no caso do PET o FNDE atua no pagamento das bolsas e do valor de custeio após autorização da SESu/MEC.

A Lei nº 11.273/2006, no seu art. 1º, dispõe sobre as modalidades em que o FNDE e a Capes ficam autorizados a conceder bolsas de estudo e pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para educação básica, desenvolvidos pelo MEC, inclusive na modalidade à distância, bem como, no seu parágrafo 3º, de forma expressa veda a acumulação de mais de uma bolsa de estudo e pesquisas no âmbito **desses dois programas**.

No caso objeto desta lide estamos diante de cumulação de bolsa envolvendo o FNDE (PET) e a Capes, pelo inviável a acumulação.

Eis o teor das normas:

Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)

Ou seja, ao contrário do que sustenta a parte autora, a proibição legal é expressa no sentido de ser incabível a cumulação de bolsas que envolvam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Ainda que assim não fosse, há que se destacar que o Programa de Educação Tutorial, programa previsto na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, também proíbe de forma expressa a acumulação no recebimento de bolsas.

Nesse sentido, o artigo 12 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 instituiu o programa e, em seu artigo 16, de forma **expressa autorizou o Poder Executivo a regulamentar o disposto na aludida Lei**

Em sendo assim, foi editada a Portaria nº 976, de 27 de Julho de 2010 que regulamentou a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, estabelecendo a vedação **expressa** à qualquer espécie de cumulação envolvendo o recebimento de bolsas, "in verbis":

Art. 12. Poderá ser tutor de grupo PET o docente que atender aos seguintes requisitos:

I - pertencer ao quadro permanente da instituição, sob contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva; II - ter título de doutor;

III - não acumular qualquer outro tipo de bolsa;

IV - comprovar atuação efetiva em cursos e atividades da graduação por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação; e

V - comprovar atividades de pesquisa e de extensão por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação.

Ou seja, resta evidente que a normatização impede a acumulação das bolsas objeto desta lide. Em se tratando de programas distintos, descabe cogitar acerca da extensão da possibilidade de cumulação de bolsas, até mesmo porque, e principalmente, a regra é a inacumulabilidade, sendo a acumulação a exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Por oportuno, há que se destacar que as bolsas de estudos concedidas pelos diversos órgãos federais têm natureza de doação com encargo, em que a Administração Pública, para atingir determinados objetivos de interesse público, fomenta a formação ou o desenvolvimento de determinadas atividades mediante a concessão de bolsa de estudos, impondo ao beneficiário determinadas obrigações. Há, portanto, uma liberalidade por parte do Estado, que se compromete a realizar a transferência patrimonial, desde que o donatário cumpra requisitos e obrigações por ela impostas.

Caso o beneficiário não cumpra os requisitos, a devolução do valor recebido é medida que se impõe, independentemente de ter havido a contraprestação por parte do interessado, como no caso em questão, em que a parte autora efetivamente trabalhou nos dois programas.

Destaca-se, por outro lado, que a autora assinou um Termo de Compromisso em 30 de Maio de 2014, antes, portanto, da acumulação indevida, declarando ciência das obrigações inerentes à qualidade de **bolsista**, comprometendo-se a respeitar as cláusulas lá previstas, dentre as quais a que estabelecia expressamente **não acumular** a percepção com outras bolsas de estudo. Também constou expressamente do referido Termo de Compromisso que a inobservância das obrigações ali indicadas implicaria no cancelamento da bolsa e na restituição integral e imediata dos recursos, conforme consta no **ID nº 20892920, páginas 2 e 3**.

Não é demais ressaltar, outrossim, que a bolsa paga não representa uma contraprestação pecuniária pelo suposto trabalho/função exercida em prol do serviço público. A bolsa tem natureza de ajuda de custo para o bolsista que se dedica à pesquisa. Assim sendo, não pode ser afastada a cobrança dos valores indevidamente percebidos, dada a comprovação do acúmulo indevido, pelo que não faz jus a autora ao pedido deduzido na inicial.

Neste ponto, há que se afastar as alegações de boa-fé.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

No caso dos autos, entendo que ficou devidamente comprovado que a acumulação indevida decorreu de atitude da parte autora e não de erro da administração.

Isto porque, o pressuposto para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é o servidor recebê-los na aparência de serem corretos. Na hipótese em análise, há nos autos elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé da autora, na medida em que esta firmou **termo de compromisso** em que **expressamente declarou ciência da impossibilidade da acumulação** e que, caso descumprisse as regras, deveria devolver de forma integral e imediata dos recursos, conforme documento constante no **ID nº 20892920, páginas 2 e 3** (inclusive, em baixo da assinatura da autora consta os dizeres "assinatura do bolsista").

Portanto, não é possível falar em boa-fé, porquanto a autora assinou um documento na qualidade de bolsista, sendo que em tal documento está expresso que é inviável a cumulação do recebimento de bolsas; malgrado se considerarmos que o **altíssimo nível de instrução** da parte autora faz com que seja evidente que perfeitamente pudesse entender a inviabilidade de cumulação questionada.

Por fim, considere-se que a parte autora requereu autorização para efetuar depósito em juízo do valor que lhe está sendo exigido, ou seja, R\$ 7.226,70, tendo efetivamente efetuado o depósito conforme ID nº 22152345, página 01. Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e **suspende a exigibilidade da dívida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão.

Portanto, não obstante a improcedência da pretensão aduza-se que a efetivação do depósito judicial nestes autos suspende a exigibilidade do valor exigido no que tange aos processos administrativos correlatos; sendo certo que, caso seja mantida definitivamente a improcedência da pretensão, tal valor deverá ser convertido em favor da União.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado como ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa. Até porque a atuação da Advocacia da União neste caso foi ineficiente, sequer protocolando contestação.

Por fim, em relação à questão da cobrança da multa processual em detrimento da parte ré, tendo em vista que a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o AI nº 5021757-42.2020.4.03.0000, há que se aguardar o julgamento do referido recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MÁRCIO GIMENEZ propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA, ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, HOSPITAL SAMARITANO LTDA, CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 05/11/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 189.964.955-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 15924924.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16235262, impugnando, preliminarmente, os PPP's fornecidos pelas pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HOSPITAL SAMARITANO LTDA**, porque foram assinados por pessoas sem poderes e sem vínculos com a empresa emissora. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 26943644.

Em ID 26943644 a parte autora requereu a produção de prova oral, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 25695455).

Em decisão ID 37414034 este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal apresentado pela parte autora, com fulcro no artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial como laborados em condições especiais somente podem ser comprovados documentalmente; entretanto, deferiu o prazo de quinze dias para que a parte autora juntasse aos autos documentos que entendsse pertinentes e que não tivessem sido apresentados anteriormente. Com a apresentação de documentos pela parte autora, determinou a intimação do INSS, para manifestação, também em quinze dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

A preliminar arguida pelo INSS, relativa à impugnação dos PPP's fornecidos pelas pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HOSPITAL SAMARITANO LTDA**, porque foram assinados por pessoas sem poderes e sem vínculos com a empresa emissora, confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que **"o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador"** (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **27/04/1993 a 10/01/2006**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA**; **16/08/1996 a 27/06/2007**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA**; **20/12/2005 a 31/10/2018**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**; **05/04/2008 a 03/01/2012**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA**; **11/01/2012 a 29/12/2017**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL**, e **01/01/2018 a 31/10/2018**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ASSOCIACÃO HOSPITALAR BENEFICENTE**.

Junto, a título de prova, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA** (ID 15806491 - Pág. 4/5), **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA** (ID 15806491 - Pág. 1/3), **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (ID 15806491 - Pág. 8/10) e **HOSPITAL SAMARITANO LTDA** (ID 15806491 - Pág. 6/7).

Com relação às pessoas jurídicas **CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL** e **ASSOCIACÃO HOSPITALAR BENEFICENTE**, o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial, não havendo nos autos, portanto qualquer informação quanto à sua exposição a agentes agressivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Segundo alega o INSS em contestação, a função de atendente de enfermagem não pode ser equiparada à função de enfermeiro expressamente elencada no item "1.3.4" do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial.

Entendo que tal assertiva **não** merece acolhida, porquanto, diferentemente do que alega o instituto réu, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem implicam, sim, em exposição aos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Anteriormente à promulgação da Lei n.º 7.948/86, que será objeto de análise oportunamente, as atividades de auxiliar de enfermagem estavam descritas na Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, e no Decreto n.º 50.837, de 25 de março de 1961, da seguinte forma:

Lei n.º 2.604/55

(...)

Art 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

(...)

Decreto n.º 50.837/61

(...)

Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, **as atividades da profissão**, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º.

(...)

Com a edição da Lei n.º 7.498/86 e do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, as atividades em questão passaram a ser assim descritas:

Lei n. 7.498/1986

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

(...)

Decreto n. 94.406/1987

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

(...)

Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem, a parte autora pode ter estado exposta a situações que implicaram em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições, perante a legislação pretérita e atual, que se afaste a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos enfermeiros.

O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA.

1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS.

2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou no contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79.

3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010)

Assim sendo, verificada a possibilidade de equiparação das atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem à profissão de enfermeiro, é certo que, no período de 27/04/1993 a 28/04/1995, em que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem na pessoa jurídica HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA, existe, por força legal, presunção (presunção *juris tantum de fato*) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior". A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS.

2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos.

3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção *juris tantum* (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção.

4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02

(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.)

Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que a parte autora, apesar de formalmente registrada perante as empregadoras como "atendente de enfermagem", tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retro mencionado no item "1.3.4" do anexo I do Decreto nº 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, o seu exercício de atividade equiparada à de enfermeiro no período em questão.

Desta maneira, entendo que a parte autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concorrente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, do período de 27/04/1993 a 28/04/1995, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre.

Contudo, conforme dito acima, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional.

Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer, mediante verificação das informações constantes dos PPP's emitidos pelas empregadoras e acostados a estes autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA (ID 15806491 - Pág. 4/5), assinado por Paulo Roberto Rogich, datado de 15/04/2016, informa que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		FUNÇÃO	AGENTES AGRESSIVOS		INTENSIDADE
ENTRADA	SAÍDA		TIPO	DESCRIÇÃO	
29/04/1995	31/10/1995	Atendente de Enfermagem	Biológico	Vírus, bactérias e outros	média

01/11/1995	10/01/2006	Auxiliar de Enfermagem	Biológico	Virus, bactérias e outros	média
------------	------------	------------------------	-----------	---------------------------	-------

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA** (ID 15806491 - Pág. 1/3), assinado por **Marcos Alencardos Santos**, datado de **10/06/2016**, informa que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		FUNÇÃO	AGENTES AGRESSIVOS		EPI Eficaz
ENTRADA	SAÍDA		TIPO	DESCRIÇÃO	
16/08/1996	27/06/2007	Auxiliar de Enfermagem	Biológico	Contato permanente não ocasional nem intermitente com utensílios de pacientes, ambientes de internação e material biológico infêsto-contagioso	não

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **HOSPITAL SAMARITANO LTDA** (ID 15806491 - Pág. 6/7), assinado por **Rodolpho de Souza Costa**, datado de **14/03/2019**, informa que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		FUNÇÃO	AGENTES AGRESSIVOS		INTENSIDADE	EPI EFICAZ
ENTRADA	SAÍDA		TIPO	DESCRIÇÃO		
05/04/2008	03/01/2012	Auxiliar de Enfermagem	Qui e Bio	Produtos de assepsia e microrganismos, vírus, bactérias, protozoários e bacilos	Permanente	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (ID 15806491 - Pág. 8/10), devidamente assinado por Livaldo Pereira Gonçalves, datado de **05/01/2017**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		FUNÇÃO	AGENTES AGRESSIVOS		INTENSIDADE	EPI EFICAZ
ENTRADA	SAÍDA		TIPO	DESCRIÇÃO		
20/12/2005	01/08/2007	Auxiliar de Enfermagem	Qui e Bio	Produtos de assepsia e microrganismos, vírus, bactérias, protozoários e bacilos	Permanente	Sim
02/08/2007	05/01/2017	Técnico em Enfermagem	Qui e Bio	Produtos de assepsia e microrganismos, vírus, bactérias, protozoários e bacilos	Permanente	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que somente o PPP, expedido pelo empregador **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (ID 15806491 - Pág. 8/10), se encontra, a princípio, regularmente preenchido.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que renasce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Contudo, o PPP fornecido pela pessoa jurídica **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (ID 15806491 - Pág. 8/10) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, os períodos de 20/12/2005 a 01/08/2007 e de 02/08/2007 a 05/01/2017, data da emissão do PPP, serão considerados **comuns** para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por outro lado, relevante consignar que os PPPs expedidos pelos empregadores, **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA** (ID 15806491 - Pág. 4/5), **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA** (ID 15806491 - Pág. 1/3) e **HOSPITAL SAMARITANO LTDA** (ID 15806491 - Pág. 6/7), estão assinados por **Paulo Roberto Rogich**, **Marcos Alencar dos Santos** e **Rodolpho de Souza Costa**, pessoas que, em conformidade com pesquisa realizada no sistema CNIS (cópia anexa), não foram, em tempo algum, empregados dessas empresas. Também não existe nenhum documento que ateste que estavam autorizados a assinar o PPPs pelas respectivas empresas. Em suma, não há nos autos prova de que **Paulo Roberto Rogich**, **Marcos Alencar dos Santos** e **Rodolpho de Souza Costa** fossem representantes legais das empresas, nem tivessem autorização para, em nome delas, firmar o PPP.

Portanto, **por não estar comprovado que os signatários dos PPPs detinham poderes para firmá-los**, entendo que os PPPs expedidos pelos empregadores **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA** (ID 15806491 - Pág. 4/5), **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA** (ID 15806491 - Pág. 1/3) e **HOSPITAL SAMARITANO LTDA** (ID 15806491 - Pág. 6/7) são **imprestáveis** para comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos nos períodos sob exame (de 29/04/1995 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 10/01/2006, 16/08/1996 a 27/06/2007 e de 05/04/2008 a 03/01/2012), razão pela qual, tais períodos serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria.

Também os períodos de 11/01/2012 a 29/12/2017 e de 01/08/2018 a 17/10/2018, trabalhados nas pessoas jurídicas **CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL** e **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE**, também serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria, pois não consta dos autos nenhum documento apto a demonstrar a exposição do autor a agentes agressivos durante a jornada de trabalho.

Enfatize-se que o autor, intimado para se manifestar acerca da produção de novas provas, requereu apenas a realização de prova oral (ID 26943644), que não se presta a comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA**, de **27/04/1993 a 28/04/1995**.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **MÁRCIO GIMENEZ**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA**, de **27/04/1993 a 28/04/1995**. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da pretensão reconhecida não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI** e **ÉRICA PAKES FERRAZ CONTI** (após emenda da inicial), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** (após emenda da inicial), com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para pagamento dos valores dos alugueis até a entrega do imóvel adquirido (apartamento 43, Torre B, localizado no terreno registrado sob a matrícula nº 6493, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP).

Segundo narra a inicial, em 15/09/2015 os autores celebraram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento **Residencial Ouro Verde** representado em tal ato por A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Construtora C.E.A.S – Construtora e Empreendimentos imobiliários EIRELI, contendo cláusula contratual que dispunha acerca da entrega do imóvel descrito como Unidade Residencial Autônoma, Apartamento 43, Torre B, localizado no terreno registrado sob a matrícula de nº 6493, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, com entrega prevista para 24 (vinte e quatro) meses, a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 24/02/2016; pelo que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 24/02/2018, com prorrogação máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

A firma que crendo na boa-fé de que o cronograma seria cumprido pela construtora passaram a residir temporariamente na residência da mãe do autor, pois não têm condições de arcar com o aluguel de uma moradia, tendo em vista o compromisso assumido com a construtora e a instituição financeira Caixa Econômica Federal em 24/02/2016.

Aduz que em virtude de injustificados atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentando quando da contratação, não houve até o momento a entrega das chaves, que deveria ter sido feita em 24/02/2018, obrigando os autores a realizar o pagamento de taxas, mesmo já estando a requerida em mora na entrega do imóvel.

Assevera que é certo que a demora na entrega decorre de culpa exclusiva da parte contratada, a qual por erro em seu planejamento não efetuou os cronogramas de execução para o término da obra de forma correta, devendo indenizar os compradores pelos prejuízos morais e materiais sofridos.

Aduz que em consequência do atraso, os lucros cessantes podem ser presumidos pela impossibilidade de utilização do imóvel no prazo contratado, pois nele poderia residir sem pagar aluguel, seja porque dele poderia usufruir a título de locação.

A firma que se comprovou a presença de danos morais e a necessidade de devida indenização pela falha e abuso da parte ré para com os demandantes, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assere que o contrato não menciona qualquer multa a ser aplicada ante o descumprimento da parte ré e, uma vez que o contrato foi descumprido pela requerida, e não há multa a ser executada, requer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, ou seja, 20% do valor do contrato celebrado pelas partes.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos autos eletrônicos.

A decisão ID nº 14050712 determinou a emenda da petição inicial para regularização do valor dado à causa e os polos passivo e ativo da lide; sendo certo que sobreveio emenda à petição inicial incluindo a autora **ÉRICA PAKES FERRAZ CONTI** no polo ativo e os réus **A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**.

A decisão ID nº 14575903, páginas 01/06, deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, em favor dos autores, do valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais, a partir do início do mês de Fevereiro de 2019, a título de alugueis, até a entrega do imóvel adquirido pela parte autora e designou audiência de conciliação.

Conforme ID nº 17773056 foi realizada a audiência de conciliação que restou prejudicada em face da ausência dos réus.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação conforme consta no ID nº 19081882, sem alegações preliminares. No mérito impugnou o pagamento dos alugueis objeto da liminar concedida, aduzindo que a responsabilidade pelos pagamentos é da construtora. Ademais, teceu considerações sobre pagamentos de encargos que não tem qualquer correlação com a causa de pedir; afirmando que resta evidente que a Caixa Econômica Federal não foi a culpada pelo atraso na conclusão das obras, bem como ficou comprovado que a Caixa Econômica Federal tomou e está tomando todas as medidas necessárias para concluir as obras, tanto que as cobranças dos encargos após o prazo contratual foram suspensas; que não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, devendo ser afastado todos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes, multa contratual e pagamento de alugueis.

A decisão ID nº 19992355 redesignou audiência de conciliação em razão da ausência de citação válida de todos os réus; e determinou, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio, em conta bancária mantida pela Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BACENJUD, do montante de R\$ 3.750,00, em razão dos descumprimentos da tutela de urgência deferida.

A réplica foi acostada conforme ID nº 20868951.

Os réus **A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** foram devidamente citados conforme ID nº 23569740, páginas 13 e 15.

Conforme ID nº 23879371 foi realizada uma nova audiência de conciliação que restou prejudicada em face da ausência dos réus.

A decisão ID nº 24535798 cominou à parte demandada o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa em razão da ausência na audiência de conciliação; bem como considerando ter a Caixa Econômica Federal comprovado o depósito judicial regular dos valores devidos em decorrência da determinação constante na decisão ID nº 14575903, conforme comprovantes ID's nºs 21958928, 22983404 e 24142196, indeferiu o requerimento ID nº 21105728 e determinou que se expedisse alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado judicialmente e transferido à agência 3968 da Caixa Econômica Federal (ID nº 21345503).

A decisão ID nº 35197831 decretou a revelia das rés A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID nº 37822323 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Ao ver deste juízo a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute atraso na entrega de unidades habitacionais em relação a imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (ID nº 13833105), integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

No presente caso, houve a assinatura de Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - com Utilização do FGTS dos Compradores" (ID 13833105 - Pág. 1/24), em relação ao qual houve a aquisição de um terreno e as partes se responsabilizaram pela construção de uma residência no local, pelo que resta nítido que a atuação da Caixa Econômica Federal não se limitou a de mero agente financeiro, agindo como agente executor de política federal e fiscalizador do andamento da obra.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que neste caso não se discutem vícios no imóvel, mas sim somente a questão da ausência de entrega do imóvel, pelo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 37822323.

Feitos os registros, passa-se ao mérito.

No presente caso, conforme acima narrado, a Caixa Econômica Federal atuou no âmbito de programa de financiamento habitacional, em que ficou responsável pela liberação de recursos públicos que fazem parte de programa de governo, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela entrega da obra. Até porque a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, detendo a propriedade resolúvel do imóvel.

Ao ver deste juízo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada e segura à parte autora ("produto imobiliário").

Ao ver deste juízo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que a parte autora é consumidora do "produto imobiliário" fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, no presente caso, a Caixa Econômica Federal assinou um contrato com a parte autora, ficando corresponsável pela construção de um apartamento em um terreno adquirido, sendo que o terreno e a construção fizeram parte também de um contrato de financiamento no âmbito do programa minha casa minha vida. A Caixa Econômica Federal configura como responsável por toda a articulação do empreendimento imobiliário, já que libera os recursos públicos objeto do financiamento a medida em que as etapas da construção vão avançando e a execução é realizada de acordo com o projeto que lhe foi apresentado.

Trata-se de responsabilidade objetiva que, ao ver deste juízo, acaba por atingir os **também** os demais responsáveis pela entrega do produto imobiliário, ou seja, a construtora e incorporadora/vendedora.

Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora em receber aluguéis, lucros cessantes enquanto não recebe o imóvel, bem como à condenação dos réus no pagamento de danos morais e de multa proporcional ao caso, requerida no percentual de 20% sobre o valor do contrato celebrado pelas partes

Ou seja, a parte autora neste caso específico **não** pretende a rescisão contratual, mas sim receber valores indenizatórios derivados da mora na entrega do apartamento conforme pactuado.

Nesse sentido, o artigo 475 do Código Civil de forma expressa dispõe que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"; e, no mesmo sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere da leitura do artigo 18.

No caso destes autos, a questão probatória é simples e documental.

Com efeito, observa-se que o contrato assinado em 24/02/2016 (ID 13833105 - Pág. 24) previa a entrega do imóvel adquirido em **25 meses** (13833105 - Pág. 2, B8.2), pelo que assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 24/03/2018, com carência de **mais** seis meses, conforme cláusula contratual expressa (ID 13833105 - Pág. 8 e 9).

Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorreu em **24/09/2018** e referido bem não foi entregue até a data de ingresso da presente ação, **nem tampouco foi entregue por ocasião da prolação desta sentença**.

Nesse sentido, a parte autora peticionou em agosto de 2020 (ID nº 36702798), comprovando através de fotos e documentos que as torres B estão com expectativa de entrega para fevereiro de 2021 (podendo tal prazo ser prorrogado, conforme ID nº 36703252 - Pág. 1), uma vez que a Caixa Econômica Federal assumiu o empreendimento por conta da inércia da construtora ré, tendo que contratar outra construtora para retomada das obras.

Tal situação (inadimplemento na entrega do imóvel) está descrita no documento ID nº 13833112 - Pág. 1; sendo certo que a própria Caixa Econômica Federal confirma o atraso, conforme consta em sua contestação (ID nº 19081882 - Páginas 13 e 14).

Até porque tramitam dezenas de demandas nesta Subseção Judiciária de Sorocaba envolvendo o Empreendimento Residencial Ouro Verde que, efetivamente, não foi entregue no prazo e até o momento perdura a situação de mora.

Ou seja, estamos diante de situação fática de atraso que **em muito supera a razoabilidade**, sendo excessivo o atraso na conclusão da obra e entrega do imóvel a parte autora, que agiu de boa-fé, acreditando que os prazos contratuais seriam cumpridos, necessitando dispendir recursos para obtenção de uma moradia.

Inclusive, ao ver deste juízo, a não entrega do imóvel no prazo pactuado frustrou expectativa legítima dos autores Tiago e Érika que se casaram em 11 de novembro de 2016 (ID nº 13833104 - Pág. 13) e, assim, tinham expectativa de morarem no imóvel dentro do prazo estipulado contratualmente.

Em suma, o conjunto probatório é favorável à parte autora, sendo que ao ver deste juízo, tanto a Caixa Econômica Federal, quanto a construtora e a incorporadora, possuem responsabilidade pelo não entrega do imóvel no prazo estipulado.

Existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quando atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular, como neste caso que a contratação se deu no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Cumpre destacar, ainda, que a Caixa Econômica Federal assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, conforme se infere da cláusula 21.3: "O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA, para esse tipo de serviço, vigente na data do evento." (ID nº 13833105, páginas 11/12).

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a Caixa Econômica Federal financia um terreno para a construção de uma unidade habitacional, **sob a sua fiscalização**, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo **atraso** na entrega do imóvel.

Ao ver deste juízo, o contrato entabulado (ID nº 13833105) prova de modo claro e inequívoco o papel central da Caixa Econômica Federal na consecução do empreendimento e do cronograma de obras, não havendo como afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de atraso na entrega do imóvel.

Neste caso, a parte autora pretende receber aluguéis e lucros cessantes enquanto não recebe o imóvel, bem como à condenação dos réus no pagamento de danos morais e de multa proporcional ao caso, requerida no percentual de 20% sobre o valor do contrato celebrado pelas partes

No que tange ao pedido de lucros cessantes, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, nos termos do julgado proferido no Resp nº 1.573.945, cuja ementa está assim vazada:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISTINGUISHING - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA - VEDAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA AO COMPRADOR, BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE MORADIA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL, DE DISPOR PATRIMONIALMENTE DO IMÓVEL ANTES DA QUITAÇÃO DO MÚTUO - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

Hipótese: caso em que a compradora de bem imóvel, beneficiária de programa governamental de assistência do direito de moradia, regido pela Lei n.º 11.977/2009 ("PMCMV"), pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais pelo atraso na entrega da obra. (...)

2. A questão litigiosa, dada a natureza da relação contratual em evidência, exige a realização de um importante e significativo distinguishing quanto ao dano material a ser indenizado, por se tratar de financiamento imobiliário sujeito às regras de subvenção econômica mantida pelo erário público e especificadas, umbilicalmente, na Lei n.º 11.977/2009, que, promulgada pelo governo federal, instituiu o programa social do "Minha Casa, Minha Vida".

3. Na hipótese específica, não há como ser indenizado o beneficiário da política pública de assistência à moradia quanto aos lucros cessantes, porquanto não é permitido ao promitente comprador dispor economicamente do bem por expressa vedação legal contida na norma de regência (Lei n.º 11.977/2009).

4. Neste caso peculiar, somente será possível o ressarcimento material por danos emergentes quando restar comprovado, pela situação fático-probatória cristalizada pela instância ordinária, o gasto do mutuário/beneficiário, durante o período de atraso de entrega do bem, com locação de imóvel para uso próprio ou familiar de moradia, o que, na presente demanda, não ocorreu.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, pela demora na entrega de obra, não configura, por si só, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 1.573.945, Relator Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJE de 05/08/2019)

Ou seja, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que no âmbito do PMCMV, o prejuízo material decorrente do atraso na entrega de imóvel está mais próximo de um dano emergente do que de lucros cessantes; haja vista que não há como ser indenizado o beneficiário da política pública de assistência à moradia quanto aos lucros cessantes, porquanto não é permitido ao promitente comprador dispor economicamente do bem por expressa vedação legal contida na norma de regência (Lei n.º 11.977/2009).

Nesse sentido, note-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, fixou, entre outras teses, que, "(...) no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, **na forma de aluguel mensal**, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (Resp nº 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJE de 27/9/2019).

Portanto, neste caso não são devidos lucros cessantes, mas sim os danos emergentes, relacionados com os valores dispendidos pelos autores como pagamento de aluguel mensal.

Nesse diapasão, há que se destacar que, no caso concreto, existem provas de que a parte autora (casal) firmou contratos de locação após o imóvel ser entregue; sendo certo que este juízo, inclusive, concedeu tutela de urgência de índole provisória determinando o pagamento do valor **estimado** de R\$ 625,00 por mês.

Ao ver deste juízo, neste caso são devidos os valores locatícios desde 25 de Janeiro de 2019, isto é, desde a data em que a parte autora iniciou a vigência de contrato de locação, conforme ID nº 17988543 - Páginas 1/3, até a data em que a Caixa Econômica Federal efetivamente entregar o imóvel prometido aos autores, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Em relação aos valores devidos, entendo que serão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, conforme estipulado no contrato ID nº 17988543 - Páginas 1/3, desde 25/01/2019 até 16/01/2020; e de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) desde 16/01/2020 até a data da entrega do imóvel, conforme estipulado no contrato ID nº 28441539 – Páginas 1/3.

Evidentemente, os valores pagos pela Caixa Econômica Federal durante o cumprimento da tutela de urgência deverão ser descontados dos valores devidos a título de danos emergentes.

Esclareça-se que, para os cálculos da restituição dos valores dos alugueres despendidos pela parte autora, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias e os juros incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Por outro lado, a parte autora aduz que o contrato entabulado não menciona qualquer multa a ser aplicada ante o descumprimento da avença pela parte ré e uma vez que o contrato foi descumprido pela requerida, e não há multa a ser executada, requer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, ou seja, 20% do valor do contrato celebrado pelas partes.

Quanto à questão da cláusula penal, também se trata de questão já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo nº 971: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.614.721/DF e REsp nº 1.631.485/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, Afetação em 03/05/2017, julgamento em 22/05/2019, DJe: 15/10/2019).

Ou seja, no caso concreto existe cláusula penal para o caso de inadimplemento dos autores, isto é, para o caso de não honrarem com as quantias devidas a título de encargos mensais (cláusula três do contrato), devidos no mês seguinte à contratação.

Tal cláusula é de número **sete**, conforme ID nº 13833105 - Pág. 7, que estipula o pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento), para o caso de impuntualidade (ao contrário do percentual requerido de 20%).

Portanto, ao ver deste juízo, há que se efetuar a inversão da cláusula penal no patamar de 2% (dois por cento) em favor da parte autora; pelo que a Caixa Econômica Federal e as duas réis ficam responsabilizadas pelo pagamento do valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, isto é, R\$125.000,00, a título de multa pelo descumprimento da avença, valor este devidamente atualizado desde a data de 24/09/2018 (data limite para a entrega do imóvel), sendo que a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

Por outro lado, o **excessivo** atraso na entrega do imóvel gera também a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento da parte consumidora ao se sentir **enganada** por não lhe ter sido entregue o imóvel dentro do prazo estipulado.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica na determinação da condenação de danos morais quando existe excessivo atraso na entrega de imóvel, como no caso destes autos.

Neste ponto, citem-se, alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre vários: 1) ApCIV nº 5000545-02.2016.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF3 de 21/09/2020; 2) ApCIV nº 0011498-53.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, e-DJF3 de 09/09/2020; 3) ApCIV nº 5001173-50.2018.4.03.6134, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2020; 4) ApCIV nº 0000301-31.2014.4.03.6112, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 de 30/04/2020.

Este juízo entende que a situação dos autores que adquiriram imóvel para morarem em virtude de seu casamento, mediante financiamento do valor de R\$ 108.719,00, imóvel este que deveria ser entregue em 24/09/2018 e que ainda não foi entregue (com perspectivas incertas de passar para as mãos dos autores em 2021), caracteriza fato **não** comparável com um simples aborrecimento do cotidiano.

É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoas sem grandes recursos financeiros que investem todas as suas economias na aquisição de apartamento para morar que, afinal, não é entregue no prazo, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização. Inclusive, o fato de que até o presente momento não houve a entrega do imóvel e que a Caixa Econômica Federal não dá mostras concretas de se preocupar com o atraso, ao ver deste juízo, influencia no quantum indenizatório.

Nesse ponto aduz-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel desde o ano de 2018 entendo que o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil)** é justo para a correta reparação do dano moral, levando-se em conta que os autores adquiriram imóvel para morarem em virtude de seu casamento (ID nº 13833104 - Pág. 13) e que até o presente momento não houve a entrega do imóvel, pelo que a Caixa Econômica Federal não dá mostras concretas de se preocupar com o atraso.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos **danos morais**, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação dos corréus, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

Por fim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal deverá depositar o valor contra si coninado a título de **multa processual** de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, em razão da ausência na audiência de conciliação, conforme decisão ID nº 24535798, sob pena de realização de operação de bloqueio de valores no SISBANCEJUD.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de **condenar os requeridos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, de forma solidária:** (1) ao pagamento a título de danos emergentes dos valores locatícios devidos desde 25 de Janeiro de 2019 até a data em que a Caixa Econômica Federal efetivamente entregar o imóvel prometido aos autores, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, desde 25/01/2019 até 16/01/2020 e de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) desde 16/01/2020 até a data da entrega do imóvel, descontando-se os valores pagos pela Caixa Econômica Federal durante o cumprimento da tutela de urgência concedida, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença; (2) ao pagamento do valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, isto é, R\$125.000,00, a título de multa pelo descumprimento da avença, valor este devidamente atualizado desde a data de 24/09/2018; e (3) ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença.

Ademais, mantenho a tutela de urgência concedida conforme decisão ID nº 14575903, devendo a Caixa Econômica Federal continuar a efetuar em favor dos autores o pagamento do valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais a título de aluguel até a efetiva entrega do imóvel adquirido pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ao pagamento de honorários advocatícios (um terço devido por cada qual, nos termos do artigo 87, §1º do Código de Processo Civil), fixando a verba honorária no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo, portanto, o valor dos aluguéis devidos, danos morais e multa (todos somados), quantia a ser oportunamente apurada, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 21/03/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/184.489.465-4, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 9154949).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 10603063, sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para que esclarecesse se o aprendizado era realizado em ambiente de sala de aula, bem como quais as condições ambientais da Divisão de Treinamento Sistema Administrativo, onde participou de treinamento teórico entre 01/08/1991 a 31/07/1994, juntando cópia do LTCAT desse local de trabalho (ID 21402870).

Em decisão ID 25787007 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

Em ID 37235792 consta o ofício da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

Por meio da decisão ID 37301975 este Juízo determinou que se desse ciência às partes do ofício apresentado pela CPFL, para manifestação, em quinze dias. Após, decorrido o prazo e nada mais havendo a ser apreciado, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora se manifestou, nos seguintes termos: "(...) Conforme informações prestadas pela empresa CPFL, o Autor no período de 01/08/1991 a 31/07/1994, não estava exposto ao agente nocivo eletricidade, portanto, excluindo tal período o tempo trabalhado até 21/03/2018, 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Nessa toada, necessário se faz, remeter ao pedido de número 2.1 da peça vestibular, ou seja, requer-se que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições, reafirmando assim, a DER para a data posterior em torno de 01/08/2019, para que totalize os 25 (vinte e cinco) anos trabalhados exposto ao agente nocivo eletricidade." (ID 37943876). O INSS não se manifestou acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **01/08/1991 a 21/03/2018**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 9095014), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedido pela empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** (ID 9095014 - Pág. 15/16).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 volts.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pelo empregador **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** (IDs 9095014 - Pág. 15/16 e 37943877), datados de **07/12/2017** e **12/09/2019**, atestam que o autor laborou sob **agente agressivo eletricidade** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
01/08/1991	31/07/1994	NA	NA	NA
01/08/1994	28/06/2002	Eletricidade	Tensão acima de 250 volts	Sim
29/06/2002	20/08/2002	Afastado por auxílio-doença		
21/08/2002	19/09/2010	Eletricidade	Tensão acima de 250 volts	Sim
20/09/2010	22/01/2011	Afastado por auxílio-doença		
23/01/2011	12/09/2019	Eletricidade	Tensão acima de 250 volts	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Contudo, os PPPs fornecidos pela pessoa jurídica **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** (IDs 9095014 - Pág. 15/16 e 37943877) informam a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente agressivo "eletricidade", **será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/08/1994 a 02/12/1998**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, os períodos de 01/08/1991 a 31/07/1994 e de 03/12/1998 a 12/09/2019, data da emissão do PPP 37943877, serão considerados comuns para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **4 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício, tanto na DER do benefício NB 42/184.489.465-4, em 21/03/2018, quanto na data da reafirmação da DER, haja vista que após 03/12/1998, nenhum período foi considerado como tempo especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ		01/08/1994	02/12/1998	4	4	2	-	-	-
				4	4	2	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				1.562			0		
Tempo total:				4	4	2	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				4	4	2			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, de **01/08/1994 a 02/12/1998**.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, de 01/08/1994 a 02/12/1998. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); **CONDENO, também**, o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o proveito econômico obtido não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

REU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **ADHAMO FELIX DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pretendendo, em síntese, a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda da unidade autônoma 31, bloco 8, integrante do Condomínio Residencial Botânico, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, situada na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, 325, bem como a condenação das rés em danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 7.200,00, respectivamente.

Segundo narra a inicial, em 04 de abril de 2015, o requerente firmou Compromisso de Compra e Venda com as empresas **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** para aquisição da unidade autônoma 31, bloco 8, integrante do Condomínio Residencial Botânico, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, 325, registrado sob a matrícula nº 158.557.

Conta o autor que, a título de entrada, pagou às empresas **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), financiando o valor de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais) junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz que, conforme descrito no Compromisso de Compra e venda, as obras do empreendimento teriam início em março/2014 e a unidade adquirida seria entregue ao autor após 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato de Financiamento, que ocorreu em 07/08/2015. Ou seja, deveria ter recebido as chaves da sua unidade até dia 07/08/2017 e, mesmo considerando o prazo adicional de 180 (cento e oitenta dias) previsto no contrato, o prazo se encerrou em maio de 2018.

Assevera que, no entanto, o empreendimento está longe de ser concluído e sem data para entrega aos compradores, conforme amplamente divulgado nos canais de comunicação.

Esclarece o autor que, diante dessa situação, procurou a empresa **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** para uma tentativa de distrato do Contrato de Compra, que, não apenas se recusou a realizar o distrato, como afirmou que a responsabilidade pelo pagamento dos valores já quitados é da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ao final requereu seja a ação julgada procedente, para que seja *declarada* a abusividade das Cláusulas Décima Quinta e Quarta do Anexo do Contrato de Compra e, por consequência, a rescisão dos Contratos de Compra e de Financiamento estabelecidos entre o autor e Requeridas, com a devolução das parcelas pagas no valor de R\$ 44.589,20 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), bem como a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de danos materiais no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), acrescido das parcelas que serão pagas no decorrer no processo, que deverão ser apuradas em cumprimento de sentença, acrescido também de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos constantes dos autos eletrônicos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 20625273). Nesta decisão, ainda, foi determinada a citação das rés e designada audiência de conciliação.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 22596478), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial. No mérito, alegou que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação contratual em comento e requereu a improcedência da pretensão.

As corrés **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, apesar de devidamente citadas, não apresentaram contestação.

Em ID 23879361 consta o Termo de Audiência de Conciliação negativa.

Ante a ausência injustificada das corrés **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** à audiência de conciliação para a qual foram devidamente intimadas, este Juízo cominou-lhes o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Réplica em ID 36402330.

As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca de novas provas a produzir.

Em decisão ID 37268649 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareço que as corrés **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, apesar de devidamente citadas, deixaram de apresentar contestação, caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contestou o feito.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 37268649.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e as rés arcarem como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a que a peça inaugural possibilita delimitar a pretensão do autor sem qualquer dificuldade. Ao pedirem a rescisão de um contrato, é evidente que a pretensão se dirige a todos os contratantes, pelo que não existe qualquer mácula na petição inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser afastada, haja vista que a Caixa Econômica Federal, neste caso específico, detém legitimidade passiva "*ad causam*" para responder à lide, uma vez que a parte autora objetiva, além do pedido de reparação de danos, a **rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária**.

Mesmo que assim não fosse, há que se ponderar que o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Nacional de Habitação integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo que a Caixa Econômica Federal é responsável pela gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011.

Em sendo gestora de recursos federais que vão ser aplicados em programas de habitação popular, deve, com base no princípio da eficiência, bem gerir os valores, fato este que pressupõe a alocação das quantias em moradias adequadas, devendo responder por equívocos na gestão dos recursos, inclusive por danos materiais ou morais.

Feito o registro, passa-se ao mérito.

No presente caso, conforme acima narrado, a Caixa Econômica Federal atuou no âmbito de programa de financiamento habitacional, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela entrega do imóvel. Até porque a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, detendo a propriedade resolvel do imóvel.

Ao ver deste juízo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal e do construtor/vendedor do imóvel deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada à parte autora ("produto imobiliário").

Ademais, a venda do imóvel está expressamente incluída no Programa Nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977/09, conforme constar no contrato.

Em sendo assim, não se trata de venda entre pessoas físicas que não acarretaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Estamos diante do fornecimento de um bem imóvel **no âmbito de um programa social**, ensejando a existência de fornecedores – neste caso, vendedores de imóvel e a Caixa Econômica Federal –, porquanto a matéria envolve a oferta de bem imóvel ao consumidor.

Portanto, entendo que incide no caso o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG nº 0044990-46.2013.405.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE de 26/02/2014, "in verbis":

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

Até porque, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, incluindo outros programas governamentais, incluindo os do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Portanto, neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

A controvérsia, neste caso, consiste na possibilidade de rescisão dos contratos firmados entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o nº 158.557, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com a restituição do valor pago, devidamente corrigido, bem como na condenação dos réus ao pagamento de danos morais valor de R\$ 15.000,00, e de danos materiais, no valor de R\$ 7.200,00, tudo isso por conta de atraso na entrega do imóvel ao autor.

Em sendo assim, há que se analisar se existe atraso na entrega do imóvel.

A fim de bem delimitar as normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

Em 04 de Abril de 2015, a parte autora assinou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico, com financiamento, ofertada pela **corré RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** (ID 18996171 - Pág. 3/16), sob as seguintes condições:

Valor total:	R\$ 148.000,00
Entrada/Parcelas fixas	R\$ 4.440,00, dividido em três parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.480,00, sendo o primeiro vencimento para o dia 13/04/2015 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.
	24 parcelas no valor de R\$ 550,00, corrigida mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela em 15/07/2015 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.
Saldo a financiar:	R\$ 130.360,00
Data da Entrega	24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato de financiamento para a execução do empreendimento, realizado pela incorporadora e a instituição financeira para a execução do empreendimento, salvo hipóteses permitidas pelas disposições legais contidas no Código Civil Brasileiro, que admite a tolerância de 180 dias úteis, bem como sua prorrogação pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de acordo com o artigo 393 do CC.

Em 22 de julho de 2015, o autor firmou com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS, para aquisição do imóvel a seguir descrito: "Futura Unidade residencial autônoma Apartamento 31 Bloco 08, integrante do Condomínio "RESIDENCIAL BOTÂNICO", situado em Sorocaba no Estado de São Paulo, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, 325, registrado sob a matrícula nº 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, cujas futuras área construída privativa, área comum construída e área total estão devidamente descritas e caracterizadas na referida matrícula, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,00505 no terreno onde será construído o conjunto, cabendo-lhe o direito ao uso de 01 vaga(s) de garagem demarcada sob o nº 94, no estacionamento coletivo do condomínio, dispensando-se sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85." (sic – ID 18996180 - Pág. 4, "D"). Neste contrato, restou pactuado, no que interessa para a solução da controvérsia sob apreciação nesta demanda, o seguinte:

Valor da Aquisição (preço do imóvel)	R\$ 148.000,00
Financiamento:	R\$ 130.500,00
Valor dos recursos próprios:	R\$ 17.500,00
Valor dos recursos da conta vinculada do FGTS	R\$ 0,00
Valor da compra e venda do terreno:	R\$ 29.659,68
Valor do desconto complemento concedido pelo FGTS	R\$ 0,00
Prazo total para amortização	360 meses
Prazo total para construção/legalização (Item B.8.2)	24 meses

Além disso, o item 12 do referido contrato dispõe sobre o prazo para construção e legalização da unidade habitacional, nos seguintes termos:

“12 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL -

O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra B.8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.

(...)

12.2 A CONSTRUTORA dispõe de até 60 (sessenta) dias corridos após a data de conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR(ES), ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive obrigação de propor medida judicial de desocupação.”

Em sendo assim, considerando todos os prazos acima descritos, teria a Construtora que entregar o imóvel ao autor até, no máximo, **22 de março de 2018**.

No entanto, até a presente data, o imóvel não foi entregue ao autor, pois, embora não conste dos autos nenhum documento que comprove o atraso na entrega das obras do condomínio, tal fato não foi contestado por nenhuma das corréis.

Ouseja, ao ver deste juízo, prova cabal da desconformidade da entrega do imóvel com a data máxima prevista no contrato, sem justificativa plausível para tal.

Em suma, o conjunto probatório é totalmente favorável à parte autora.

Neste caso, ao ver deste juízo, tanto a Caixa Econômica Federal quanto os vendedores, possuem responsabilidade pelo atraso nas obras do Condomínio e na entrega do apartamento na data prevista em contrato.

A Caixa Econômica Federal operou como agente executor de política federal de **promoção de moradia popular**, pelo que deveria ter acompanhado a evolução da obra dentro do cronograma contratado, razão pela qual deve ser considerada responsável pela não entrega do imóvel no prazo pactuado.

Da mesma forma os construtores/vendedores réus do imóvel devem ser considerados responsáveis pelo atraso no fornecimento do produto, pois também não cumpriram o cronograma das obras, gerando atrasos na sua conclusão e entrega aos compradores.

Note-se também que o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor estipula que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a parte autora poderia ter pleiteado a realização de obrigação de fazer visando reparar os danos materiais, ou pleitear a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, por incidência do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ver deste juízo, em se tratando de imóvel adquirido mediante relação de consumo e não havendo dúvidas acerca do atraso na entrega do produto, é de se aplicar o disposto no artigo 475 do Código Civil de 2002, no sentido de determinar a resolução do contrato e a consequente restituição de todos os valores pagos pela parte autora durante o transcurso do financiamento, mediante a incidência de correção monetária e de juros nos termos contratados.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 5000545-02.2016.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial21/09/2020, “in verbis”:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. REVERSÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pretende o autor a resolução de contrato de financiamento imobiliário, com a restituição de valores por ele pagos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.
2. Afastada a alegação recursal de ausência de responsabilidade civil pelo atraso das obras discutido nestes autos, eis que não demonstrou ela, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ocorrência de qualquer evento que pudesse, ao menos em tese, afastar sua obrigação de entregar o imóvel em comento a tempo e modo.

3. Não há que se falar em retenção de 25% dos valores pagos pelo requerente, uma vez que a resolução contratual decidida em sentença se fundou no inadimplemento contratual do apelante e da CEF, de sorte que corretamente se decidiu pela restituição integral como forma de retorno ao status quo ante, com fundamento no artigo 475 do Código Civil.

4. Quanto à cláusula penal, a sentença recorrida está em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo nº 971: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (STJ, REsp nº 1.614.721/DF e REsp nº 1.631.485/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Afetação em 03/05/2017, julgamento em 22/05/2019, DJe: 15/10/2019).

5. Correta, portanto, a inversão da cláusula penal de 2% em favor do autor decidida em sentença, devendo ser mantida.

6. O caso dos autos, em que o autor realizou elevado investimento financeiro para adquirir imóvel que lhe serviria de residência e viu sua justa expectativa de recebê-lo no prazo previsto contratualmente frustrada não por poucos dias ou meses, mas por mais de cinco anos, considerada a mora da construtora e a prolação de sentença (entre 2013 e 2015), ainda sem notícia nos autos de que a obra tenha sido concluída, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de compensação pecuniária.

7. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da construtora apelante, que atrasou em anos a entrega do imóvel em questão - havendo mesmo dúvida se um dia viria a entregá-lo ao autor, caso ele não tivesse pleiteado e obtido, nestes autos, a **resolução do contrato** -, e a considerável extensão do dano moral imposto ao requerente, privado por anos de receber o imóvel que lhe serviria de residência, tem-se que o valor indenizatório arbitrado em sentença em desfavor da apelante, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - enquanto a correquerida CEF deve arcar com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a este título, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - se revela razoável e suficiente para a compensação pecuniária do dano no caso concreto, sem importar em enriquecimento indevido do demandante, devendo ser mantido.

9. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é válida e razoável a cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega de imóvel (STJ, REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

10. Apelação parcialmente provida para reconhecer a validade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) e, com isso, declarar a mora da apelante a partir de 24/08/2013, para fins da restituição de valores, incidência de cláusula penal e abstenção de cobrança de valores decididos em sentença.

Sendo deferida a resolução contratual resta incabível a reparação dos danos materiais para pagamento dos aluguéis contratados pelo autor, por incompatibilidade com o pedido principal exposto na petição inicial.

De qualquer forma, o atraso na entrega do imóvel gera a indenização por danos morais, como intuito de reparar o sofrimento da parte consumidora ao se sentir **enganada** por ter investido tempo e dinheiro em um imóvel que não lhe foi entregue dentro do prazo máximo contratado, frustrando suas legítimas expectativas.

É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoas sem grandes recursos financeiros que investem as suas economias na aquisição de casa para morar que, afinal, não lhe é entregue é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização.

Nesse ponto aduz-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel na data aprazada, entendo que o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de fato que geraram dissabor e angústia.

Nesse sentido, citem-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais envolvendo problemas com imóveis relacionados com a Caixa Econômica Federal: 1) AC nº 0006050-12.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e-DJF3 de 29/08/2019; 2) AC nº 0007252-58.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 20/05/2019; 3) AC nº 0020013-97.2001.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, 5ª Turma, e-DJF3 de 28/01/2019.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos **danos morais**, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação dos corréus, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de (1) determinar a resolução do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, firmado entre **ADHAMO FELIX DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, determinando a devolução de **todos** os valores dispendidos pela parte autora durante toda a execução contratual, devendo tal valor ser apurado durante a fase da liquidação da sentença, sendo a obrigação de restituir os valores solidária entre os réus, mediante a incidência de correção monetária e juros nos termos contratados; e (2) condenar os réus de forma solidária ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** os corréus, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado **somado** ao valor total dos valores a serem restituídos em favor da parte autora, quantia que será oportunamente apurada em sede de liquidação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Reitero, por fim, a condenação das corrês **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão ID 34865325. Após o trânsito em julgado da demanda, referido valor deverá ser cobrado pela União em favor do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004628-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: THIAGO GANDOLFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por THIAGO GANDOLFE contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como "Renda Própria Sócio de Empresa", posto ser este direito constitucionalmente a ele garantido.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante, com a apresentação da documentação exigida, protocolou requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7773695174. Contudo, teve seu benefício negado por determinação do Ministério do Trabalho, ao argumento de que ostentaria renda própria, uma vez que seria sócio da pessoa jurídica Gandolfi Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 36.618.568/0001-18, o que impediria o pagamento pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 12/08/2020.

Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 36904015. Na mesma decisão o impetrante foi intimado para emendar a inicial, para apontar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste feito, bem como seu respectivo endereço, o que foi devidamente cumprido em ID 37002491.

Por meio da decisão proferida em ID 37566806, este Juízo deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada a liberação das parcelas devidas à parte impetrante, a título de seguro-desemprego.

A autoridade impetrada apresentou as informações em ID 38797584, bem como informou o cumprimento da liminar concedida e as datas previstas para a liberação das parcelas, sendo a primeira em 22/09/2020 e a última em 21/12/2020.

Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5026588-36.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por esse motivo, não emitiu parecer, conforme ID 39287343.

A UNIÃO manifestou ciência da decisão que deferiu a medida liminar (ID 11988450).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso sob exame, o impetrante objetiva assegurar o direito ao saque da verba do seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (ID 36843443 - Pág. 27/28).

O documento ID 36843443 - Pág. 32/34, aponta a existência, em nome da Impetrante, de restrição decorrente da existência de "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/03/2020, CNPJ:36.618.568/0001-18".

Contudo, o fato de a parte impetrante figurar como sócia de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Analisando o Contrato Social da pessoa jurídica Gandolfi Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 36.618.568/0001-18 (ID 36843443 - Pág. 37/41), verifico que o impetrante é sócio minoritário (10%), sendo o restante das cotas de titularidade de seu pai, Marcos Antônio Gandolfi. O documento acostado em ID 6843443 - Pág. 46 declara que referida empresa não obteve faturamento nos últimos doze meses. Tal informação é corroborada pelo documento (DCTF MENSAL - 3.5) juntado em ID 36843443 - Pág. 42/45.

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei nº 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto restar comprovado que o impetrante não apresenta vinculação a outro emprego ou possui renda própria, após a demissão informada.

Portanto, o direito pleiteado se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos. A esse respeito, cumpre trazer à baila os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício.

III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo interno improvido.

(TRF3, Nona Turma, Apelação/Remessa Necessária 368869, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 20/06/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015.

2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego.

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, Sétima Turma, Remessa Necessária Cível 370390, Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, j. 30/07/2018.)

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA, determinando o pagamento das parcelas devidas à parte impetrante, THIAGO GANDOLFE, a título de seguro-desemprego, decorrentes do pedido protocolizado sob o n.º 7773695174.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se à d. Relatora [j] do Agravo de Instrumento n.º 5026588-36.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao d. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026588-36.2020.4.03.0000, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] Excelentíssima Senhora Doutora

LUCIA URSUAIA

Desembargadora Federal Relatora

Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

DECISÃO

1. ID 24974665 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cabendo à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
2. ID 31667707: Postergo, conforme requerido, a análise dos Embargos de Declaração apresentados às pp. 142-6, fs. 116-8 dos autos físicos do ID 24974665.
3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
4. Int.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-72.1999.403.6110 (1999.61.10.004051-0) - NEIVA APARECIDA RAMOS PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES) X ALCINO DIAS DOS SANTOS X NELSON LEOPOLDINO NUNES X CELSO LOPES DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-57.1999.403.6110 (1999.61.10.004052-1) - AMADEU DOMINGUES GOMES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NEREU PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO MOREIRA BICUDO X JOSE MOREIRA BICUDO X JOSE ROBERTO DE SOUSA X DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DE JESUS X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-12.1999.403.6110 (1999.61.10.004055-7) - ZENILDA APARECIDA DA SILVA BARROS X EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO DANTAS FIGUEREDO X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X DIRCEU RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE FOGACA X MATILDE ANTUNES DA SILVA SANTOS X JOSUE LUIZ TRIGO VEIGA X PEDRO VEIGA SOBRINHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-94.1999.403.6110 (1999.61.10.004056-9) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA X VALDECIR BOAVENTURA SANTOS X MILITAO MAXIMO DIAS X EVA TERESA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA GUEDES X NOEL PEREIRA DE SOUZA X PAULO EVARISTO LEAL X JAIR DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO DOS SANTOS(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-82.1999.403.6110 (1999.61.10.004115-0) - APARECIDA BENEDITA LEITE RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO LEITE RIBEIRO X JOSUEL RAFAEL BARBOSA X CARMEM APARECIDA DIAS RODRIGUES X APARECIDA DO AMARAL DIAS X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X RENATO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES X CALIR RODRIGUES SIQUEIRA X JOANA JESUS DE ANDRADE(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB-218045-3 E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-71.1999.403.6110 (1999.61.10.004161-6) - JOSE JAMIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SILVANEI RODRIGUES DA CRUZ X LAERCIO FERREIRA DA SILVA X MARILZA RODRIGUES DE QUEIROZ X JAIRA APARECIDA LOBO RODRIGUES X AFONSO GONCALVES PADILHA X ARIO VALDO FERREIRA OLIVEIRA X EURIDES LIMA DA SILVA X SILVIO ALVES DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO-OAB-SP218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004162-8) - GENTIL NOGUEIRA X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GETER PROENCA X MARA CORREA DA SILVEIRA DE CAMPOS X LUIZ APARECIDO LUCIANO X SERAFIM PEDRO FERREIRA NETO X LOURENCO JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X LAURO APARECIDO DE JESUS X JOSE ARI SOUTO FERREIRA X ALFREDO FRANCO DO AMARAL(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-41.1999.403.6110 (1999.61.10.004163-0) - ROMEU LOUREIRO DINIZ X JOSE JAIR DE OLIVEIRA X EDUARDO CARNEIRO SCHREINER X JOSE GOMES X SIDNEI LARADA SILVA X EDER DONIZETE DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DEZANI X JOANA LOPES FERREIRA OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA ALVES CORREA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-26.1999.403.6110 (1999.61.10.004164-1) - JORGE VIEIRA X DAVI TEIXEIRA X JOAO BENEDITO APARECIDO SILVA X JOSE MARIA DE JESUS PAES X VANDA APARECIDA AMARAL X PEDRO ALVES CARRIEL X MARIO VALENTIN SOARES X JOSE GENTIL PONTES X WELLINGTON CANUTOS VENANCIO X DENILSON POLES(Proc. GALDINO SILOS DE MELO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-14.2006.403.6315 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 1000: ... fica a parte AUTORA, ora apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 07- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 08- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 11- Int. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO(SP389260 - LUCELIA VIEIRA FOGACA E SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 256:

2. Como os informes, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

(ESCLARECIMENTOS CONTADORIA FL. 258)

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-75.2012.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010451-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010451-7) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 181/189: Dê-se ciência às partes do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0022703-46.2013.403.0000.

2- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014964-98.2008.403.6110 (2008.61.10.014964-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001725-3)) - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

1- Através da pesquisa anexa verifico que até a presente data não consta a inserção deste feito no sistema PJE, assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a virtualização.

2- Observo que a inserção deste feito no sistema PJE deverá ser realizada sob o mesmo número dos autos físicos.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEANE MALVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 191:

2. Como o retorno dos autos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

(ESCLARECIMENTOS CONTADORIA FL. 193)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006591-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012067-97.2008.403.6110 (2008.61.10.012067-2) - JOSE AUGUSTO POLIS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO POLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 307/327.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001434-51.2013.403.6110 - ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Considerando-se a informação de fls. 194/200, acerca da cessão parcial do crédito do PRC 20190133318, expedido em nome de Eliseu Mathias de Oliveira à fl. 188, considerando-se ainda a informação de pagamento do aludido precatório (=fl. 193), a informação da conversão do valor depositado à ordem deste Juízo (fls. 229/230) e os requerimentos de fls. 194/197 e 221, determino a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes termos: a) R\$ 104.760,05 (70% do total), referente ao valor cedido à WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI ME, na forma indicada às fls. 194/197; b) R\$ 44.897,17 (30% do total), referente valor dos honorários contratuais, em nome de Christian Jorge Martins, como requerido à fl. 221.2- Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da empresa cessionária no feito. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4- Int. Documento assinado eletronicamente por Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal, em 14/09/2020, às 08:42, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004563-30.2014.403.6110 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSÉ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ FERREIRA DE LIMA

1- Fls. 201/204: Observo que somente através da petição datada de 23/09/2020, protocolo nr. 2020.61100002550-1, este Juízo foi informado a respeito do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS. Assim, diante do pagamento informado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Bradesco através do SISBAJUD, conforme pesquisa anexa.
02- Em relação ao pedido de desbloqueio de valores em conta de titularidade do autor no Banco Itaú S.A., verifico que na pesquisa no SISBAJUD não constam valores bloqueados junto a essa instituição financeira, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a parte autora, endereço e número da agência bancária onde ocorreu o bloqueio de valores para que seja possível a este Juízo solicitar esclarecimentos acerca do ocorrido.
3- Fl. 204: Manifeste-se o INSS quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
4- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0008247-12.2004.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO - SP90276

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento, após o prazo de conferência da digitalização, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente de f. 255.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005493-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALERIA MARIA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
- 1.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
- 1.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
2. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 38882964) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
- 3.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004851-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PASCOTO MARUN, RENATA PASCOTO MARUN - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **RENATA PASCOTO MARUN e RENATA PASCOTO MARUN - ME**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10855.5000562/2016-27 e inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.16.024371-14. Pleiteia, ainda, a condenação da ré por danos morais.

Alegam que ao obterem certidão expedida pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, verificaram que no nome da autora (pessoa física) constava o protesto alusivo à inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.16.024371-14, protestada em 25.03.2019 e com respectivo protocolo em 15.03.2019.

Aduzem que o aludido débito cobrado pela Fazenda Nacional se refere a tributos do Simples Nacional dos anos de 2007 a 2010. Sustentam que o Fisco protestou débitos totalmente prescritos, pois, segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir da sua constituição definitiva, a qual, no presente caso, foi constituída pela própria declaração do contribuinte.

Relatam que não houve interrupção da prescrição e que não consta o ajuizamento de ação de execução fiscal em face das autoras.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para (i) suspender os efeitos do protesto; (ii) suspender a exigibilidade do alegado crédito tributário; (iii) determinar a emissão de certidão tributária positiva com efeito de negativa; e (iv) vedar ao Fisco que proceda à "negativação" do nome das autoras.

Com a inicial apresentaramos documentos identificados entre ID 37691154-37691189.

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 37901193) a parte autora promoveu emenda à inicial (docs. ID 38292449-38293151).

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo da demora ("periculum in mora") onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e nem do perigo da demora ("periculum in mora").

O reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tal como pleiteado pela parte autora, para ser aferido com segurança pelo Juízo, necessita da efetivação do contraditório, uma vez que demanda a análise acerca da existência de eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou, ainda, de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV).

Com efeito, da análise da documentação que instruiu a exordial, já se verifica a seguinte informação: "Parcelamento. Data do pedido: 12/06/2012 Data da Finalização: 15/02/2015" (doc. ID 37691179 – págs. 04/17).

Por sua vez, a certidão do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba/SP foi expedida em 23.04.2019 (doc. ID 376911637) e a presente ação foi ajuizada em 27.08.2020, é dizer, um ano e quatro meses após a expedição da mencionada certidão, afastando, assim, o alegado perigo da demora ("periculum in mora").

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora, sem prejuízo de reapreciação após o contraditório.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta **não** se mostra recomendável no presente feito.

Cite-se a ré na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003675-63.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003170-72.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO NUNES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e defiro a tramitação dos autos em **segredo de justiça**. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0003460-90.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, IMAR EDUARDO RODRIGUES - SP106008-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão juntada em 01/10/2020 (doc. ID 39551688): sendo a execução fiscal processo independente, promova-se a abertura dos metadados referente aos autos nº 0002589-60.2011.4.03.6110 e a inserção dos documentos digitalizados (ID 38008955 e 38008956) para regularização.
2. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7617

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/206: defiro o pedido da exequente. Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4681286 e, após expeça-se o novo alvará, ressalvando-se que o documento possui validade de 60 dias a contar de sua expedição, e deverá ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Comprovado o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de extinção da execução de fl. 189, arquivando-se os autos.

Int.OBS.: EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 6137727, EM 01/10/2020, que está disponível para retirada em secretaria, a qual deve ser previamente agendada pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000567-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão da petição Id 38354501, foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme documento a seguir, ficando a parte autora intimada.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° **0003753-21.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GS4 SERVICOS LTDA - EPP, SANDRO SALLAS MONTEIRO, ANDRE WILSON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/04/2020 (doc. ID 29537905): Proceda-se à verificação nos autos físicos em relação às fls. 41.

1.1. Quanto aos documentos que não estão em sua posição correta, o visualizador do sistema PJe permite que se gire o documento para possibilitar sua leitura.

1.2. Com a regularização dos autos, dê-se ciência às partes por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**.

2. Após, aguarde-se em **acervo sobrestado** a decisão nos embargos à execução nº 0008016-96.2015.4.03.6110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003753-21.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GS4 SERVICOS LTDA - EPP, SANDRO SALLAS MONTEIRO, ANDRE WILSON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço juntada aos autos dos documentos faltantes, correspondente às fls. 41 dos autos físicos.

O referido é verdade e dou fê.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-18.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOLA - SP423153

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), por ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, na qual se pleiteia, inclusive em sede liminar, o comando judicial que determine a conclusão da análise do Recurso Administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício nº 195.172.191-5, protocolado em 20/04/2020.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 39389556).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-43.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/10/2020 (doc. ID 39559893); considerando que a parte impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução da sentença.

2. Intime-se a parte impetrante a efetuar o recolhimento das custas de emissão de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00.

2.1. Após, expeça-se a certidão requerida.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-75.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ROTRAM TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

(II) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

(III) regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos, (art. 76 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JEAN RICARDO GIACOMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO - SP351461

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, por JEAN RICARDO GIACOMIN em face do PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, que fora negado.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 39175654).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA

Nome: MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: EST MUNICIPAL JOSE CORREA DE MORAES-, 31, CHAPADINHA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18206-800

Nome: MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: R PEDRO DE ALMEIDA, 170,, VILA SONIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-820

Valor da causa: R\$ \$56,685.82

DESPACHO

Em face do bloqueio por meio do sistema SISBAJUD do valor de R\$ 86,81 (oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se a liberação dos valores haja vista que são irrisórios.

No mais e sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, conforme determinação de id. 31213993.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SPI71224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a planilha de cálculos apresentadas pelo exequente (Id 39576828) em cumprimento ao despacho Id 38392438, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-m-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004566-82.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREA PERES - SP319249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 36600858, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7486455), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LAECIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JOSÉ LAECIO ALVES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, a partir de 28/05/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 19/03/1987 a 29/01/1997, na empresa KWCA Controle Ambiental S/A. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (coma incidência do fator previdenciário).

O autor sustenta, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade especial, em 28/05/2019, sob nº 42/193.874.558-0, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido 19/03/1987 a 29/01/1997, na empresa KWCA Controle Ambiental S/A, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, e que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, permite a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 29543014 a 29543032.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação nos autos, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, sem contudo, aplicar os efeitos impostos, visto se tratar de direitos indisponíveis (Id 36416931).

Nos termos do despacho de Id 37738155, foi concedido prazo à parte autora para a juntada de laudo técnico aos autos, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído.

A parte autora, em Id 38057297, informou que a empresa KWCA Controle Ambiental S/A entregou, à época da prestação de serviço, tão somente o formulário-padrão DSS-8030. Argumentou que, no período trabalhado, ou seja, 19/03/1987 a 29/01/1997, não era exigido Laudo Técnico para embasamento do formulário-padrão, o que teria ocorrido somente a partir da edição do Decreto 2.172/97.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-
-
-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, ou, alternativamente, nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (coma incidência do fator previdenciário), desde a DER, ou seja, 28/05/2019.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é suprir ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Esmendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/03/1987 a 29/01/1997, na empresa KWCA Controle Ambiental S/A.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário DSS-8030 de Id 29543029 – pág. 45, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no cargo de montador, exposto a ruído na intensidade de 91 a 96 dB(A).

No entanto, o autor não apresentou o laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo que tal período não pode ser reconhecido como especial.

Anotar-se que, nos termos da tese supra aventada, com relação ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária, por meio da apresentação do laudo técnico comprovando a exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para fins de contagem especial do tempo de trabalho respectivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. De maneira contraditória, constou do corpo da decisão embargada que o período de 18/03/1986 a 21/09/1989 deveria ser considerado especial ante a exposição permanente a ruído de 87,5dB, sendo que, logo em seguida, consta do corpo da mesma decisão que, ante a ausência de laudo pericial ou perfil profissiográfico, referido período não poderia ser assim considerado. Por fim, consta da parte dispositiva da decisão o reconhecimento do período em questão como sendo de atividade especial. 2. Verifica-se que para os agentes nocivos ruído, poeira e calor sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico para caracterização de atividade especial, sendo que no caso em apreço a parte somente juntou formulário SB-40 às fls. 10, motivo pelo qual se vislumbra a impossibilidade de enquadramento de referido período como de atividade especial ante a falta de comprovação, pelos meios legais previstos, de efetiva exposição a agentes agressivos. 3. O período de 18/03/1986 a 21/09/1989 deve ser tido como exercício de atividade comum. 4. Constatado, de ofício, erro material nas tabelas de fls. 161/162, uma vez que foi computado o período de 01/11/2011 a 14/06/2012 como de atividade especial, sendo que na realidade deveria ser computada a atividade especial somente até 30/04/2012. 5. Erro material corrigido de ofício para fazer constar o período de 01/11/2011 a 30/04/2012 como sendo de atividade especial. 6. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, nos termos da fundamentação, apenas para corrigir erro material, sem alteração no resultado. Erro material constante nas tabelas de fls. 161/162 corrigido de ofício.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1940539 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007556-17.2012.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201261100075566 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2012.61.10.007556-6, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO.; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE MOTORISTA. DECRETO nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA ATÉ 28.4.95. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso vertente, o formulário DSS-8030 (fl. 28) indica que no período entre 03.11.93 a 16.05.00, o autor desempenhou atividades na função de "motorista de ônibus", sendo possível o enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995 como atividade especial, conforme o código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Desta forma, assiste razão ao embargante no sentido de que deve ser afastada a averbação do período a partir de 29.4.1995, vez que embora o formulário indique exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, nestes casos, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico ou PPP. Portanto, o período restante entre 29.4.1995 a 16.05.00 é atividade comum, não sendo possível o reconhecimento como especial. 3. Assim, convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de conversão 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum incontroversos, o autor totaliza 29 anos e 23 dias, conforme tabela em anexo, não fazendo jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Julgamento parcialmente reformado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1776416 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0033104-17.2012.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201203990331040 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2012.03.99.033104-0, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Destarte, considerando que a parte autora apresentou tão somente formulário para comprovar a exposição ao agente ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/03/1987 a 29/01/1997, trabalhado na empresa WCA Controle Ambiental S/A. Além disso, a atividade desenvolvida pelo autor (montador) também não permite o enquadramento por presunção legal.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002121-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALMON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 38861417, deiro o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição dos honorários sucumbenciais em favor de ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62 (Id 36458734 e 39042753).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 39614161), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-12.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 30434878, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005771-51.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO LINARES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005740-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSELI DO CARMO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LONGHI - SP407879

REU: GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, BRAZIL TRADING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIS FALCOCHIO - SP230412, JOSE LUIZ ANDREAZZA DE SOUZA - SP415419, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004771-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDI CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREDA SILVA FERNANDES - SP129377

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUBAIR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento que concedeu a tutela antecipada para que o INSS implemente imediatamente o benefício da aposentadoria especial (Id 38114041), intime-se a Autarquia Federal para que comprove nos autos a implantação do benefício, no prazo de 30 (dias).

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010367-92.2003.4.03.6100

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)

AUTOR: DARCYVOLPONI, ELZAANDREAZZA VOLPONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA - SP107539, MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA - SP107539, MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar aos autos a petição inicial, sentença e demais documentos pertinentes dos autos 31/1990 que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, no prazo de 30 (trinta), conforme requerido pela União Federal (Id 32310847).

Em seguida, dê-se vistas à União Federal e após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000507-53.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e a manifestação da CEF (Id 31440489), informando que inexistente óbice à emissão do termo de baixa da hipoteca referente ao imóvel em discussão, intime-se a parte autora para manifestação se persiste seu interesse do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004441-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO DE AMORIM LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004832-71.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011225-49.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBMS.A.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE - SP100061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em havendo a juntada das principais peças na ordem e não ocorrendo objeção pelas partes em relação aos documentos juntados aos autos, HOMOLOGO A RESTAURAÇÃO determinada em primeira instância.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante r. decisão de Id 29757949 para prosseguimento da restauração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 39554393: Considerando que a proposta de acordo encontra-se discriminada no Id 37992912, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de inexistência de acordo entre as partes e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001892-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da gratuidade da justiça e pugna pela suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, e para comprovar a insuficiência de recurso apresenta carteira de trabalho e rescisão contratual (Id 31841569/72)

Observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar aos autos cópia do Imposto de renda, e se o caso, declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de gratuidade da justiça, conforme petição e documentos de Id 31841569/72.

Saliente-se que a expedição de alvará de levantamento será após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002916-02.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NATHALIE CAVALCANTE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEME MORAES - SP360318

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 38412209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 38412209: Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulada pela ré RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, considerando que, de toda sorte, trata-se de pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015 apenas se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No tocante à impugnação pela CEF e pela outra ré RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA acerca da gratuidade de justiça deferida à autora, arguida em contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) meses e outros documentos pertinentes à comprovação de sua hipossuficiência.

Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005414-98.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINALVA BARBOZA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 39497736) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 37805552), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006132-05.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA REGINADO AMARAL CAMARGO RICCI

DESPACHO

Considerando a citação negativa da requerida (ID 38693985), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001122-48.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIVALDO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (ID 38614967) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (ID 37686549), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004877-75.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACINTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004595-37.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONISETE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004936-61.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HIGINO BEBER

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000175-50.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONT-RAD SERVICOS DAS TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37007334) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003913-95.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NORADO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO RODRIGUES - SP100991

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado em Id. 37005179, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006124-26.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37474751) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010291-28.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEALY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 39511289) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014350-59.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36994054) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006323-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende comprovar a atividade laborada em atividade rural, no período de 02/01/1978 a 30/09/1985, defiro a prova oral requerida pela parte autora (Id 26236469).

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00h (horário de Brasília), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 26236469.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas prefiram, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003295-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO CARBOGNIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A presente ação cuida de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/2013 ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Para tanto, nomeio o perito o Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, CRM SP 178.751, Oftalmologista, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA
 1. Domínio Sensorial
 - 1.1 Observar
 - 1.2 Ouvir
 2. Domínio Comunicação
 - 2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens
 - 2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens
 - 2.3 Conversar
 - 2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- c. Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- d. Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora a senhora JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, CRESS nº 36.370, CPF 322.942.338-08, julianasejuv@gmail.com, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1. 1. 1. 1. 1. 1-Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - 1.1- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros
 - 1.2 - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 1.3 - Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
 - 1.4 - É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - 1.5 - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - 5 - Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - 6 - A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - 7- A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
 - 8 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela a seguir:

BARREIRA AMBIENTAL*

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação

PERÍCIA SOCIAL P e T Amb A e R

 1. Domínio Sensorial
 - 1.1 Observar
 - 1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial
 2. Domínio Comunicação
 - 2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens
 - 2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens
 - 2.3 Conversar
 - 2.4 Discutir
 - 2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação
 3. Domínio Mobilidade
 - 3.1 Mudar e manter a posição do corpo
 - 3.2 Alcançar, transportar e mover objetos
 - 3.3 Movimentos finos da mão
 - 3.4 Deslocar-se dentro de casa
 - 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa
 - 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios
 - 3.7 Utilizar transporte coletivo
 - 3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

Pontuação - Domínio Mobilidade

4 Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer 4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- d. Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, também, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Perito e a Assistente Social para o início dos trabalhos.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5005823-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SETLOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição do automotor tipo carreta marca IVECO/STRALIS 600S, placas NJD-2H18, e de um semireboque marca FACCHINI/SRF-LO, placas IZE-6682, formulado por SETLOG TRANSPORTES EIREL, veículo este apreendido nos autos da Prisão em Flagrante nº 5004998-06.2020.403.6110.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005366-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: E. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal nomeio o perito o Dr. LEONARDO FRANCO, CRM 176.977, para a realização da perícia médica, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

1. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

7.1. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

7.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?

7.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias como: vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

7.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

8. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

9. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

10. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para apresentação de data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 862/1764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do esclarecimento da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte para ciência da juntada dos documentos pelo INSS (Id 39633222/39633663).

SOROCABA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004527-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes, na qual se pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005263-76.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítima proprietária de duas unidades imobiliárias, registradas na matrícula nº 158.557 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, referente aos apartamentos 01 do Bloco 3 e 01A Bloco 07, adquiridas em 27 de novembro de 2017, data anterior ao início da execução hipotecária mencionada, os quais foram dados em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo nos autos nº 5005263-76.2018.4.03.6110, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu as referidas unidades e pagou integralmente o preço de R\$ 189.900,00 (Cento e oitenta e nove mil, novecentos reais) cada apartamento, para a requerida Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato de alienação, adjudicação, oneração e/ou expropriação da fração ideal – das futuras unidades autônomas, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 36564340 a 36564805.

Foi determinada a emenda a inicial para a parte autora regularizar o valor da causa (Id 36635151).

A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 379.800,00 (Trezentos e setenta e nove mil, oitocentos reais) (Ids 36784569 e 38141720).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 38141720 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientemente provado o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, é imprescindível se incursionar melhor a boa-fé do adquirente, não sendo prudente a aplicação automática da Súmula 308 do STJ.

Ressalte-se ainda, que em que pese a juntada aos autos da escritura de venda e compra, conforme Id 36564347, não há nos autos a comprovação de efetiva quitação dos imóveis adquiridos e da transferência dos valores.

Por outro giro, o deferimento concessão de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, conforme requerido, refere-se a medida satisfativa.

Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Por outro lado, ad cautelam, a fim de preservar o resultado útil desta ação, suspenda-se, tão somente, a realização de eventual hasta quanto às unidades objeto deste feito.

Cite-se e intime-se as partes embargadas para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado com a co requerida Residencial Jardim Botânico Empreendimentos, tendo em vista que o documento dos autos não está legível.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos embargados Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes.

b) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005794-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

INVENTARIANTE: JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo,

Cite-se os requeridos na forma da Lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Campinas/SP.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Sampaio Viana, 44, São Paulo/SP, CEP 04.004-902.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR:MOACIR DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE ANTUNES CINTI - SP366337

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 25.828,41 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AUTOR:NALL REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a)AUTOR:RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível na qual a parte autora pretende a repetição de indébito do valor indevidamente retido - IRRF, com a incidência da Taxa SELIC, desde a retenção indevidamente realizada, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa Prysmian.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial entre a autora e a empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, em 15/10/2018, bem como autorizar, após o trânsito em julgado da sentença, a restituição do valor de imposto sobre a renda retido a tal título, com a ressalva de que o montante recolhido indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. *Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.*

A sentença transitou em julgado em 04 de agosto de 2020 (Id 37504972).

Intimadas para manifestação, a parte autora manifesta sua desistência na execução do título judicial, nos termos artigo 82, § 4º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 (Id 37956373). A União Federal manifestou-se sob o Id 37994831.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial destes autos, requerida em 01 de setembro de 2020, conforme petição de Id 37956373.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000011-03.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: FABIO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

DESPACHO

Id 38857013: Observa-se que já houve determinação para intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC (Id 29782691), com expiração de prazo para pagamento em 27/05/2020.

Portanto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005802-71.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAILSON REIS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002731-32.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMPANHAO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001979-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, WILSON MARTORELL TONOLLO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVELI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte requerida e considerando os documentos constantes dos autos, venhamos os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004916-72.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007275-71.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR QUEIROZ

SUCESSOR: VILIAN SEIXAS DA SILVA, JOCIMERE SEIXAS DA SILVA, ULISSES SEIXAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 35230640) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 32576167), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se que os honorários sucumbenciais devem ser expedidos em favor de VINÍCIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA (OAB.SP nº 322.072 – CPF.MF nº 347.874.728-79), conforme requerido no Id 35230640.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006375-39.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da União Federal (Id 39610905) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 39407319), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CRISTOVAO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 11/07/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nos períodos de 12/01/1987 a 04/03/1990, 01/07/1997 a 10/01/2005, 01/08/2005 a 22/02/2011, 17/08/2012 a 16/08/2013 e de 03/05/2016 a 06/03/2017.

O autor sustenta, em síntese, que em 11/07/2019 formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/194.531.250-2, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Anota que o Instituto não enquadrou como especiais todos os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física, computando apenas 31 e 06 dias de tempo de serviço

Refere que, no entanto, se considerados especiais os períodos de 12/01/1987 a 04/03/1990, na empresa Química Arysta Life Science Ind. Ltda., de 01/07/1997 a 10/01/2005, na empresa Jordão Materiais de Construção Ltda., d 01/08/2005 a 22/02/2011, na empresa Jordão Mineradora Ltda, de 17/08/2012 a 16/08/2013 e de 03/05/2016 a 06/03/2017, na empresa Jordão Materiais de Construção Ltda., faz jus a que lhe seja concedido o benefício pretendido.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 30083550.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 33526296)

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 35179040 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 35556707)>

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/07/2019, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. ” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRg/RESP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua exordial, que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 12/01/1987 a 04/03/1990, 01/07/1997 a 10/01/2005, 01/08/2005 a 22/02/2011, 17/08/2012 a 16/08/2013 e de 03/05/2016 a 06/03/2017 (*do pedido – item a*).

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 12/01/1987 à 04/03/1990, na empresa Química Arysta Life Science Ind. Ltda; CTPS (Id. 30083550 – pág. 08 – **ajudante geral**), em 01/10/1988 passou para a função de motorista, conforme anotação em CTPS – Id. 30083550 – pág. 14; segundo o PPP de Id. 30083550 – pág. 40/41, o autor teria trabalhado como ajudante geral – executando serviços de natureza simples ligados à fabricação de produtos, executando empilhamento, embalagens e prestando auxílio aos demais colaboradores, exposto a agentes químicos – organo fosforados e clorados, hidrocarbonetos aromáticos e glicol, benzina e benzeno, além de ruído de 90 dB, **no entanto, só há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01/11/1995 a 01/11/1996**.

2) de 01/07/1997 à 10/01/2005, na empresa Jordão Materiais de Construção Ltda; CTPS (Id. 30083550 – pág. 09 – motorista), segundo o PPP de Id. 30083550 – pág. 42/45, o autor trabalhou como motorista – fazendo entregas externas, dirigindo caminhão e atividades de serviços gerais na empresa; **não há indicação de exposição a agentes nocivos**;

3) de 01/08/2005 a 22/02/2011, na empresa Jordão Mineradora Ltda; CTPS – Id. 30083550 – pág. 25 – motorista); segundo o PPP de Id. 30083550 – pág. 46/49, o autor trabalhou como motorista – dirigindo caminhão; exposto a poeira de caulim [1][2], além de ruído de 89,2 dB (de 06/09/2005 a 23/09/2008) e 85 dB (de 20/10/2010 a 22/02/2011);

4) de 17/08/2012 à 16/08/2013, na empresa Jordão Materiais de Construção Ltda; CTPS – Id. 30083550 – pág. 25 – motorista); segundo o PPP de Id. 30083550 – pág. 50/52 o autor trabalhou como motorista – dirigir caminhão; exposto a poeira de caulim e ruído de 92 dB;

5) de 03/05/2016 à 06/03/2017, na empresa Jordão Materiais de Construção Ltda; CTPS – Id. 30083550 – pág. 25 – motorista) e esteve exposto a poeira de caulim (17/08/2012 a 16/08/2013, 15/04/2015 a 14/04/2016 e de 15/09/2015 a 14/09/2016) e ruído de 90 dB (15/04/2015 a 14/04/2016) e 86,5 dB (15/04/2016 a 14/09/2016 – tirada a duplicidade);

Pois bem, a categoria profissional de motorista de **caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus**, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

No entanto, registre-se que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, de plano, já se constata não ser possível o reconhecimento da especialidade por presunção do período de trabalho do autor como motorista de 01/10/1988 a 04/03/1990, na empresa Química Arysta Life Science Ind. Ltda., eis que os documentos acostados aos autos não comprovam, especificamente, o tipo de veículo que conduzia em seu mister.

Outrossim, o PPP juntados aos autos referente ao período de trabalho na referida empresa, de 12/01/1987 à 04/03/1990, a despeito de indicar a exposição, durante a jornada laboral, a agentes químicos – orgão fosforados e clorados, hidrocarbonetos aromáticos e glicol, benzina e benzeno, além de ruído de 90 dB, não aponta responsável técnico pelos registros ambientais - só há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01/11/1995 a 01/11/1996 – de modo que o período não pode ser considerado especial, na medida em que o PPP só é admitido desde que corretamente preenchido.

Para o período de 01/07/1997 à 10/01/2005, o PPP não aponta a existência de qualquer agente nocivo e, sendo possível o reconhecimento da especialidade por presunção até 10/12/1997, o mesmo documento não esclarece o tipo de veículo que o autor dirigiu, tal como narrado acima, de modo que tampouco pode ser considerado especial pela atividade de “motorista”.

Quanto aos períodos de trabalho nas empresas Jordão Mineradora Ltda. e Jordão Materiais de Construção Ltda., os PPP’s juntados aos autos indicam exposição a poeira de caulim, agente químico prejudicial à saúde tal qual a sílica, além de ruído de 86,5 dB, até 14/09/2016 – no último período referido acima, sendo possível o reconhecimento dos períodos de 01/08/2005 a 22/02/2011, 17/08/2012 à 16/08/2013 e de 03/05/2016 à 14/09/2016 (observado, nesse caso, o pedido do autor e o limite a exposição indicado no PPP)

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentadas aos autos, conclui-se que os períodos de 01/08/2005 a 22/02/2011, 17/08/2012 à 16/08/2013 e de 03/05/2016 à 14/09/2016, por comprovação de trabalho do autor sob condições especiais, devem ser considerados como especiais o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum perfaz o total de 33 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente na DER, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido na inicial.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 71.364,51, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor CRISTOVÃO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, portador do RG nº 16.505.306 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.916.518-63, residente e domiciliado na Rua Benedita Magno César, nº 20, Jardim Santa Maria, Salto de Piraporã/SP, CEP 18.160-000, os períodos de trabalho de **01/08/2005 a 22/02/2011 – Mineradora Jordão Ltda., 17/08/2012 à 16/08/2013 e de 03/05/2016 à 14/09/2016 – Jordão Materiais para Construção Ltda.**

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

[1] <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/poeiras/poeira-de-silica>

[2] A sílica refere-se aos compostos de dióxido de silício, o mineral mais abundante na crosta terrestre, encontrado em rochas e areias. A sílica é amplamente utilizada como produto final, subproduto ou matéria-prima em vários processos industriais (...)

Indústria que utilizam material contendo sílica (quartzito, feldspato, filito, granito, agalmatolito, bentonita, dolomita, argila e **caulim**), tais como: cosmético, tintas, sabões, farmacêutica, inseticida, terra diatomácea.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMADA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004841-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, fica ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como manifestem-se acerca da concordância em realizar a audiência virtualmente, caso necessário, devendo apresentar o e-mail e telefone do autor, das testemunhas e do patrono.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003836-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 29/03/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/03/1997 a 28/05/2019, na empresa CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária em 29/03/2019 (NB 46/192.367.592-0), sendo tal pleito negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial apenas o período de trabalho de 25/11/1992 a 31/01/1997, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 01/03/1997 a 28/05/2019, quando trabalhou na empresa CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, faria jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 34221700 a 34222714.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 36400376. Preliminarmente, sustentou a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Réplica em Id. 36782848.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-
-
-
-

MOTIVAÇÃO

-

PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/03/2019, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistia pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada pelo Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Aliás, no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, consoante resultado de perícia médica realizada na esfera administrativa (Id. 34222714 – pág. 66/67), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 25/11/1992 a 31/01/1997 – Companhia Brasileira de Alumínio, e 14/02/1997 a 05/03/1997 – Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo estes incontroversos. Assim, remanesce a análise acerca da especialidade do período de 06/03/1997 a 29/03/2019 (DER) - Companhia Piratininga de Força e Luz.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id 34222714 – pág. 33/35, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 06/03/1997 a 29/03/2019 (DER), o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, nos cargos de "praticante eletrista de rede" (06/03/1997 a 28/02/1998), "eletricista de rede" (01/03/1998 a 30/09/2002), "eletricista de distribuição" (01/41/02/2002 a 31/07/2007) e "técnico recuperação de energia" (01/08/2007 a 29/03/2019), exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 29/03/2019 (DER), trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, nos termos do que já explanado.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 29/03/2019 (DER) – Companhia Piratininga de Força e Luz deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 25/11/1992 a 31/01/1997 e 14/02/1997 a 05/03/1997, perfaz o total de **26 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 06/03/1997 a 29/03/2019 (DER) – Companhia Piratininga de Força e Luz, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/11/1992 a 31/01/1997 e 14/02/1997 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 03 meses e 23 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Marina Lima de Oliveira, portador do RG nº 238364203 SSP/SP, CPF nº 184.074.968-71 e NIT nº 12485707806, residente e domiciliado na Rua Roberto Bertoni, 77, Bairro Rio Acima, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **29/03/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004982-84.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 36647202 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7492480), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 881/1764

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/06/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em 21 de junho de 2019, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Esclarece que, no entanto, o INSS não avaliou corretamente as provas carreadas aos autos do processo administrativo, tendo reconhecido naquela oportunidade como especial apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1989 a 19/07/1990, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/06/2004 a 31/12/2004 e seu pedido foi indeferido.

Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo, notadamente ruído e agentes químicos, nos períodos de 03/02/1986 a 31/01/1989, de 12/07/1991 a 28/02/1992, de 01/06/1993 a 02/02/1995, de 03/02/1995 a 20/03/1996, de 12/11/1996 a 31/12/1999, de 01/01/2004 a 31/05/2004, de 01/01/2005 a 16/02/2009, de 16/03/2010 a 01/08/2011, de 04/11/2013 a 10/03/2014, de 21/10/2014 a 08/05/2015, de 15/06/2015 a 14/08/2015 e de 01/09/2015 a 11/10/2019, sendo certo que se tais períodos forem reconhecidos como especiais alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 34463694/34464032.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 35994024 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 36486795).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/06/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 83.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/02/1986 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 19/07/1990 na COMPANHIA AMERICANA DE INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, de 12/07/1991 a 28/02/1992 na empresa RONCHETTI & CIA LTDA, de 01/06/1993 a 02/02/1995 na empresa DURATEX S/A, de 03/02/1995 a 20/03/1996 na empresa SPETTRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 12/11/1996 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 30/05/2004 e de 01/01/2005 a 16/02/2009 na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, de 16/03/2010 a 01/08/2011 na empresa TECNAUT IND. E COM. DE METAIS LTDA, de 04/11/2013 a 10/03/2014 na empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, de 21/10/2014 a 08/05/2015 e de 15/06/2015 a 14/08/2015 na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES e de 01/09/2015 a 11/10/2019 na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

De início, consigne-se que foram reconhecidos como especiais pelo réu, na esfera administrativa, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/06/2004 a 31/12/2004, conforme comprovamos documentos de Id. 34464022 – pág. 91, 93 e 96, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, denota-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 03/02/1986 a 19/07/1990, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 18/19 o autor trabalhou na empresa Cia Americana Industrial de Ônibus como aprendiz (03/02/1986 a 31/01/1989) e auxiliar de ferramenteiro (01/02/1989 a 19/07/1990) e esteve exposto a ruído com intensidade superior a 85 dB; **No entanto, o referido documento indica que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 16/07/1987;**
- b) de 12/07/1991 a 28/02/1992, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 23/25 o autor trabalhou na empresa Ronchetti & Cia Ltda. como torneiro ferramenteiro exposto a ruído de 82 dB;
- c) de 01/06/1993 a 02/02/1995, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 28 o autor trabalhou na empresa Duratex S/A como ajudante de eletricista, exposto a ruído com intensidade de 87 dB;
- d) de 03/02/1995 a 20/03/1996, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 29/30 o autor trabalhou na empresa Spetro Engenharia e Comércio como torneiro ferramenteiro exposto a ruído de 91 dB;
- e) de 12/11/1996 a 31/12/1999, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 31/33 o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. como operador de máquinas exposto a ruído de 90,1 dB;
- f) de 01/01/2003 a 30/05/2004, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 31/33 o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. como operador de máquinas exposto a ruído de 90,7 dB;
- g) de 01/01/2005 a 16/02/2009, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 31/33 o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. como inspetor de qualidade exposto a ruído de 89,3 dB;
- h) de 16/03/2010 a 01/08/2011, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 35/36 o autor trabalhou na empresa Tecnaut Ind e Com de Metais como operador de máquinas exposto a ruído de 85,9 dB;
- i) de 04/11/2013 a 10/03/2014, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 38/39 o autor trabalhou na empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda., como operador multifuncional esp engrenagens exposto a ruído de 86,45 dB;
- j) de 21/10/2014 a 08/05/2015, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 40/41 o autor trabalhou na empresa Verdes S/A Máquinas e Instalações como torneiro de eixos exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleo solúvel e óleo hidráulico;
- k) de 15/06/2015 a 14/08/2015, segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 42/43 o autor trabalhou na empresa Verdes S/A Máquinas e Instalações como torneiro de eixos exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleo solúvel e óleo hidráulico;
- l) 01/09/2015 a 04/06/2019 (data da emissão do PPP), segundo a CTPS e o PPP de Id. 34464015 – pág. 44/46 o autor trabalhou na empresa CBA como torneiro mecânico exposto a ruído com intensidade de 82,46 dB, além de agentes químicos – óleo e graxas minerais e névoa e óleo mineral;

Portanto, exceto o período 03/02/1986 a 05/07/1987, referente ao período de trabalho na Cia Americana Industrial de Ônibus, em que o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/07/1987 a 19/07/1990 na COMPANHIA AMERICANA DE INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, de 12/07/1991 a 28/02/1992 na empresa RONCHETTI & CIA LTDA, de 01/06/1993 a 02/02/1995 na empresa DURATEX S/A, de 03/02/1995 a 20/03/1996 na empresa SPETTRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 12/11/1996 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 30/05/2004 e de 01/01/2005 a 16/02/2009 na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, de 16/03/2010 a 01/08/2011 na empresa TECNAUT IND. E COM. DE METAIS LTDA, de 04/11/2013 a 10/03/2014 na empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, nos períodos de trabalho de 21/10/2014 a 08/05/2015 e de 15/06/2015 a 14/08/2015 na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES e de 01/09/2015 a 11/10/2019 na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO o autor trabalhou exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual devem igualmente ser considerados especiais nos termos da tese supra alinhavada.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, 06/07/1987 a 19/07/1990 na COMPANHIA AMERICANA DE INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, de 12/07/1991 a 28/02/1992 na empresa RONCHETTI & CIA LTDA, de 01/06/1993 a 02/02/1995 na empresa DURATEX S/A, de 03/02/1995 a 20/03/1996 na empresa SPETTRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 12/11/1996 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 30/05/2004 e de 01/01/2005 a 16/02/2009 na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, de 16/03/2010 a 01/08/2011 na empresa TECNAUT IND. E COM. DE METAIS LTDA, de 04/11/2013 a 10/03/2014 na empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, de 21/10/2014 a 08/05/2015 e de 15/06/2015 a 14/08/2015 na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES e de 01/09/2015 a 11/10/2019 na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/06/2004 a 31/12/2004, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 09 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, documento de identidade RG nº 20.255.931-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.619.658-82, NIT 1.224.043.812-8, residente e domiciliado na Rua João Borges Ribeiro, nº 22, Jardim Guaíba, cidade de Sorocaba/SP – CEP: 18077-130, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **21/06/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, o autos faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 06/07/1987 a 19/07/1990 na COMPANHIA AMERICANA DE INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, de 12/07/1991 a 28/02/1992 na empresa RONCHETTI & CIA LTDA, de 01/06/1993 a 02/02/1995 na empresa DURATEX S/A, de 03/02/1995 a 20/03/1996 na empresa SPETTRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 12/11/1996 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 30/05/2004 e de 01/01/2005 a 16/02/2009 na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, de 16/03/2010 a 01/08/2011 na empresa TECNAUT IND. E COM. DE METAIS LTDA, de 04/11/2013 a 10/03/2014 na empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, de 21/10/2014 a 08/05/2015 e de 15/06/2015 a 14/08/2015 na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES e de 01/09/2015 a 11/10/2019 na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/06/2004 a 31/12/2004, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 09 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, documento de identidade RG nº 20.255.931-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.619.658-82, NIT 1.224.043.812-8, residente e domiciliado na Rua João Borges Ribeiro, nº 22, Jardim Guaíba, cidade de Sorocaba/SP – CEP: 18077-130, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **21/06/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, proposta por MARCOS GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 16 de janeiro de 2019, NB 192.415.609-9.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/01/2004 a 03/01/2019 trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 39416579 a 39417748, referente aos requerimentos de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados, por se tratar de homônimos.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

8						-	-	-	-	-	-
9						-	-	-	-	-	-
10						-	-	-	-	-	-
11						-	-	-	-	-	-
12						-	-	-	-	-	-
13						-	-	-	-	-	-
14						-	-	-	-	-	-
15						-	-	-	-	-	-
16						-	-	-	-	-	-
17						-	-	-	-	-	-
18						-	-	-	-	-	-
19						-	-	-	-	-	-
20						-	-	-	-	-	-
21						-	-	-	-	-	-
22						-	-	-	-	-	-
23						-	-	-	-	-	-
24						-	-	-	-	-	-
25						-	-	-	-	-	-
26						-	-	-	-	-	-
27						-	-	-	-	-	-
28						-	-	-	-	-	-
29						-	-	-	-	-	-
30						-	-	-	-	-	-
31						-	-	-	-	-	-
32						-	-	-	-	-	-
33						-	-	-	-	-	-
34						-	-	-	-	-	-
35						-	-	-	-	-	-
36						-	-	-	-	-	-
37						-	-	-	-	-	-
38						-	-	-	-	-	-
39						-	-	-	-	-	-
40						-	-	-	-	-	-
41						-	-	-	-	-	-
	Soma:					1	10	43	23	31	33
	Correspondente ao número de dias:						703			9.243	
	Tempo total:					1	11	13	25	8	3
	Conversão:	1,40				35	11	10		12.940,200000	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	23			
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009490-44.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 39613953), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE:FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n.º 02.913.489/0001-18) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 02.913.489/0014-32, 02.913.489/0017-85, 02.913.489/0019-47, 02.913.489/0005-41, 02.913.489/0018-66, 02.913.489/0006-22, 02.913.489/0007-03, 02.913.489/0016-02, 02.913.489/0012-70, 02.913.489/0009-75, 02.913.489/0008-94 e 02.913.489/0020-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da legislação vigente, atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que consecução de suas atividades, estão submetidas ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas a "terceiros" (- SEBRAE variável no intervalo de 0,3% a 0,6%; - SEST 1,5%; - SENAT 1,0%; salário educação 2,5%, , INCRA 0,2%) e referidas contribuições incidem sobre o total da remuneração paga pelas empresas aos seus empregados ("folha de salário"), e sua fiscalização, cobrança e arrecadação, competem, atualmente, à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457/07.

Alegam indevida a base de cálculo destas contribuições sobre a totalidade da remuneração paga ou creditadas aos segurados empregados, isto é, a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários.

Fundamentam que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34775243 a 34775363. Por despacho de Id 34861112, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial para incluir as FILIAIS polo ativo, a fim de regularizar o cadastro no sistema processual.

Emenda à exordial sob Id 36561163 a 36561166.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35305361.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37067858).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37068644, sustentando que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 37756256, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

A impetrante noticiou, em Id 37933624/37933631, interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) a 20 (vinte) salários mínimos.

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n.º 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n.º 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (4ª Turma, autos nº 5024365-13.2020.4.03.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a informação do cumprimento, dê-se vista às partes.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-33.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI, ROBERTO BRUMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **União Federal** em desfavor de **Marceneide Benedita Pinheiro Brumati**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.105-8, - DER 02/02/2012) em especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	25/08/1980	07/11/1980
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/01/1981	12/03/1988
3	Lima Serviços Rurais S/C Ltda.	01/12/1988	09/02/1989
4	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	13/02/1989	08/12/1992
5	Agro Pecuária Boa Vista S/A	03/05/1993	21/12/2008

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0003369-62.2019.4.03.6322 e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência (30621444 – fls. 100/101).

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (30829080).

Em contestação (31131447), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (34042671).

Questionados sobre a produção de provas (34202922), a autora requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34894716). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 28/11/2019.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a conversão/revisão da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, a autora não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em fornecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ADRIANO BERNABE

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 42/193.692.087-2, DER 03/05/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	18/05/1992	22/11/1992
2	São Martinho S/A	18/01/1993	03/05/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos.

Despacho (28766233), retificando o valor da causa, de ofício, para R\$ 120.653,04 e deferindo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (Id 1657277), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal em montante superior a R\$4.500,00, que considera suficiente para arcar com as custas do processo. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Juntou documentos.

Houve réplica (34039832).

Questionados sobre a produção de provas (34204654), a parte autora requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e produção de prova pericial (34895135). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedida ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente apresentou réplica, sem manifestar-se sobre a impugnação.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração mensal superior a R\$ 4.500,00 (33280035), decorrente de vínculo empregatício com a empresa São Martinho S/A.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*inuris tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação e os danos morais.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa São Martinho S/A (sucessora da Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), datado de 29/04/2017, que descreve as atividades e os fatores de risco a que o autor estava exposto.

Porém, referido documento faz menção ao fator de risco "substâncias químicas", de forma genérica, sem descrever os elementos químicos de sua composição.

Desse modo, no intuito de esclarecer e complementar tais informações, determino a expedição de ofício à empregadora São Martinho S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos o PPP atualizado e os laudos técnicos, referentes aos interregnos de trabalho delineados, informando, especialmente, sobre a composição dos agentes químicos aos quais o autor se expunha nestes períodos.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

AUTOR: NEURADIR BENEDITO VOLANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.889-6, DER 30/11/2009) em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de

Metalúrgica Vogel Indústria e Comércio Ltda.	01/03/1977	01/12/1980
--	------------	------------

Requer, ainda, o cômputo do período de 06/03/1997 a 19/03/2009, que teve a especialidade reconhecida na ação nº 0011150-77.2010.4.03.6120. Afirmou que o acórdão proferido naquela ação não transitou em julgado, porém, o requerente distribuiu o presente feito para que sua pretensão não seja alcançada pela decadência. Pugnou pelo sobrestamento do feito até certificação do trânsito em julgado daquela demanda.

A gratuidade foi concedida ao autor (28719711).

Em contestação (32086763), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (33057554).

Questionados sobre a produção de provas (34250998), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, comapresentação de quesitos (34842308). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/03/1977 a 01/12/1980.

Para comprovação do tempo especial, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividade especial (28595798 - fls. 96), que descreve as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Por outro lado, considerando que o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 19/03/2009 está *sub judice* e consiste em questão prejudicial à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial pretendida, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, defiro o pedido do autor e determino a suspensão desta ação até decisão final do processo nº 0011150-77.2010.4.03.6120.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento administrativo NB 31/522.595.856-3, constante no id 36735843.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FABIANA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal constante no id 37438780 e ss.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 36804303.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007211-26.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIVA FAIFER, MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FAIFER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

ATO ORDINATÓRIO

(...)de-se vista às partes por 05 dias.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDENILDO SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, a fim de que diga se ratifica os cálculos já apresentados.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000641-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847

REU: CARLOS EDUARDO DORO, DAVI CARLOS MARCONATO, DOMINGOS LEAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, DAVI KAMEYAMA DOMINGOS LEAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes que está agendada para **quinta-feira (08/10/2020)** as 13:30 hs, na Rua Esmeralda, 431, Bairro Jardim 2000, Itápolis - SP, a perícia para verificação e vistoria no Imóvel da UBS JARDIM 2000, referente a Reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do jardim 2000 Fase 01.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000641-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847

REU: CARLOS EDUARDO DORO, DAVI CARLOS MARCONATO, DOMINGOS LEAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, DAVI KAMEYAMA DOMINGOS LEAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes que está agendada para **quinta-feira (08/10/2020)** as 13:30 hs, na Rua Esmeralda, 431, Bairro Jardim 2000, Itápolis - SP, a perícia para verificação e vistoria no Imóvel da UBS JARDIM 2000, referente a Reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do jardim 2000 Fase 01.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000227-43.2020.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, redesigno o dia **03 de novembro de 2020, às 13h30m**, para realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, será apreciado o pedido liminar.

Intimem-se a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Ministério Público Federal para que manifestem interesse em ingressar nos autos, no prazo de 15 dias.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000884-82.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA SALARO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo o dia **03 de novembro de 2020, às 14h00m**, para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciei o pedido de liminar.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000444-91.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIO JOSE GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001689-60.2015.4.03.6329

AUTOR: MOACIR MIYAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 35794917, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123

AUTOR: ADELMO VISENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente a regularização do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa BRAMINAS – BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA, pois que indica técnico da segurança do trabalho como profissional habilitado (id 14179045 – p. 02).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001542-09.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique o requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, pois que para as ações revisionais deve ele corresponder à diferença obtida entre o valor do benefício percebido e aquele que pretende, inclusive quanto às parcelas vincendas, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise de competência do Juízo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-89.2020.4.03.6123

AUTOR: MARILZA MATOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FUMACHE - SP371906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999. "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001759-52.2020.4.03.6123

AUTOR: CLODOALDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO FRISO - SP296440, CASSIO MURILO ROSSI - SP164656, ALEXANDRE BULGARI PIAZZA - SP208595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000880-45.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FAGNER ROBERTO AMADOR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, redesigno o dia **03 de novembro de 2020, às 15h00m**, para realização de **audiência de justificação**, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória em substituição a que está em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, distribuída sob n. 0001883-17.2020.8.26.0281 (certidão de id. 39646779), encaminhando-a àquele Juízo deprecado, a fim de se aproveitar o ato e evitar distribuição em duplicidade.

Após a audiência, será apreciado o pedido liminar.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012959-47.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: ROGERIO TRISTAO RIBEIRO, MARCIA MONTEIRO MORAIS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, redesigno o dia **03 de novembro de 2020, às 14h30m**, para realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, será apreciado o pedido liminar.

Atente-se a requerente para o recolhimento de custas junto ao juízo deprecado, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme se verifica na juntada de id. 39636884.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.”

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001431-25.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001720-55.2020.4.03.6123
AUTOR: NATIELE APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE VIOLACAO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA. CRITERIOS DE FIXACAO DE COMPETENCIA. NECESSIDADE DE REALIZACAO DE PERICIA QUE NAO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETENCIA. 1. Nao ha falar em violacao dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentacao suficiente para negar a pretensao da parte recorrente. Portanto, em nao havendo omissao, contradicao ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violacao dos mencionados artigos. 2. A jurisprudencia desta Corte entende que a competencia dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que nao pode ultrapassar 60 salarios minimos, sendo irrelevante a necessidade de producao de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da materia. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001711-93.2020.4.03.6123

AUTOR: JULIANA MORETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001709-26.2020.4.03.6123

AUTOR: IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001718-85.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIAROLIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001713-63.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001715-33.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001717-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOSE FELICIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001714-48.2020.4.03.6123

AUTOR: LUZIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001710-11.2020.4.03.6123

AUTOR: ISABEL CRISTINA NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessário à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradicação ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, da matéria. DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO

Advogado do(a) REU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DESPACHO

Intimem-se dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto à proposta de acordo de não persecução cível, por escrito, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, apresentada pelo Ministério Público Federal no id. 30496506.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001714-82.2019.4.03.6123

AUTOR: RICHARD HARRY HRDLICKA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Diante das alegações apresentadas em réplica, determino à requerida que, no prazo de 15 dias, informe, de forma discriminada, o valor do débito, com juros, encargos e despesas, dando-se após ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011329-68.2019.4.03.6100

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em suas bases de cálculo, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que não se enquadra no conceito de faturamento; b) a tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 574.706/PR, a propósito da inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, deve ser aplicada ao caso presente; c) tem direito à devolução do indébito por meio da compensação.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 35008962).

O pedido de tutela provisória foi **deferido** (id nº 18810475).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 19005899), sustentou o seguinte: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação; b) intimação da requerente para justificar o valor da causa; c) suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal; d) inaplicabilidade da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ao presente caso; e) é constitucional e legal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; f) a compensação só é possível após o trânsito em julgado e a restituição deverá ser feita por meio de precatório.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 20983902).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de extinção do feito pela ausência de documentos necessários à propositura da ação, na medida de que a comprovação do pagamento, para além de não ser documento obrigatório à propositura da ação, será necessária quando da liquidação do presente julgado.

A indicação do valor da causa está detalhadamente justificada na petição inicial, de modo que descabe a intimação da requerente para tal finalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da condenação, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Mantenho a tutela de urgência outrora deferida (id nº 33813808).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerado o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001707-90.2019.4.03.6123

AUTOR: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição ou, sucessivamente, a compensação, dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de restituição/compensação.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **deferido** (id nº 25077886).

A requerida, em sua contestação (id nº 25830927), sustentou o seguinte: **a)** suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 31142809).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de evidência anteriormente deferida (id nº 25077886).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000257-78.2020.4.03.6123

AUTOR: HEALTH QUALITY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado da nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição; **d)** é inconstitucional a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 da Receita Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 29198090).

A requerida, em sua contestação (id nº 29799871), sustentou o seguinte: **a)** a extinção do feito, dada a ausência de documentos necessários à propositura da ação; **b)** suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal; **c)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **d)** impossibilidade de compensação.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 31882049).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de extinção do feito pela ausência de documentos necessários à propositura da ação, quais sejam, os comprovantes de pagamento do ICMS, pois que tal comprovação não é obrigatória quando propositura da ação, mas somente por ocasião da liquidação do presente julgado. Ademais, demonstrou a requerente ser contribuinte do ICMS ao apresentar o seu Livro de Registro de Apuração do ICMS – RAICMS e Informações das Operações e Prestações Interestaduais - ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração o **valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Negado provimento ao agravo interno.

(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

De outro lado, não conheço do pedido de readequação da base de cálculo do crédito do PIS/COFINS no caso de eventual sujeição da requerente ao regime de não cumulatividade, pois que, para além de tratar de evento futuro e incerto, a presente sentença não pode ser condicional (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP, processo nº 5025841-90.2018.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 10.08.2020, Intimação via sistema em 4.08.2020).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 29198090).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002460-47.2019.4.03.6123

AUTOR: INX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio da restituição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 25430063).

A requerida, em sua contestação (id nº 26014038), sustentou o seguinte: **a)** a extinção do feito, dada a ausência de documentos necessários à propositura da ação; **b)** suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal; **c)** constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **d)** impossibilidade de compensação.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 29232073).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de extinção do feito pela ausência de documentos necessários à propositura da ação, na medida de que a comprovação do pagamento, para além de não ser documento obrigatório à propositura da ação, será necessária quando da liquidação do presente julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJe 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 25430063).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0002718-88.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA.SHCAIRA - SP140055-A

REU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE

Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tornemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001745-32.2015.4.03.6123

CONFINANTE: LOURDES RODRIGUES CAMARGO

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

CONFINANTE: LEONORA DE CAMARGO FABIANO, GILBERTO ALBINO DE CAMARGO, VALDIR ALBINO DE CAMARGO, OSIAS DE SOUSA MOTA, SILVIA BERNARDES COSTA, MUNICIPIO DE TUIUTI
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao requerido pela Fazenda Pública Estadual no id. 30435182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência quanto a juntada dos documentos trazidos no id. 25022411.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000639-71.2020.4.03.6123

AUTOR: CHT QUIMIPEL BRAZIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id. 31995826 e documentos que a acompanham como emenda à inicial e diante das informações trazidas, afasto a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001309-44.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES - TO7285-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o exequente pagar o débito exequendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001837-83.2010.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a juntada da informação de id. 39169086, manifeste-se a autarquia previdenciária nos termos requeridos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002458-77.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA HUGUENIN DE ARAUJO FARIA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 38880200), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123

SUCESSOR: MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ANTÔNIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA CUNHA, JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA, B. C. F. D. C., SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, RENATO SILVA CUNHA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355.676, MELLISSA CRISTINA GONÇALVES E SILVA PINHEIRO - SP336.987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a regularização da atuação dos autos, para incluir os patronos das partes, intimando-os para apresentarem os cálculos relativos a cada sucessor, indicando suas respectivas cotas-partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001423-48.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração que a impetrante é incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001751-75.2020.4.03.6123

AUTOR: FABIANA APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE CRISTIANE DE GODOI MORAES - SP285439, PRISCILA SOBRINHO DA COSTA - SP363774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIPELEMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 39640236).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000895-80.2012.4.03.6123

AUTOR: ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001714-19.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE RODA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000127-86.2014.4.03.6123

AUTOR: RENATO BONVENTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000901-24.2011.4.03.6123

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000971-70.2013.4.03.6123

AUTOR: TORIBIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001677-21.2020.4.03.6123

AUTOR: GERSON CARDOSO PINTO

Advogados do(a)AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e revisão sua renda mensal inicial. Intimada a justificar o valor atribuído às causas (id. 39254549) a parte autora requereu emenda à inicial, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.885,90 (id. 39586111).

Decido.

Recebo o pedido de id. 39586111, como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000044-77.2017.4.03.6123

AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES

Advogado do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVW PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) REU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574

Advogado do(a) REU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Diante da manifestação do Perito Judicial no id. 30704128, intime-se a Prefeitura Municipal de Atibaia para disponibilizar o projeto de arnuamento, com detalhamento planialtimétrico da Rua Caravela, desde o número 450 até o entroncamento com a Av. Prefeito Antonio Julio Toledo Garcia Lopes, bem como a altimetria do nº 1210 da Rua Minerva.

Esclareço que qualquer diligência a ser efetuada, se necessária, deverá ser comunicada nos autos para deferimento e conhecimento das partes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000043-85.2014.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002528-29.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da decisão trazida no id. 37530988, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 35664672, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000653-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada administrativamente nos requerimentos administrativos datados de 21.05.2014 e 12.12.2016, vez que necessários ao julgamento da presente ação.

Oportuno, ainda, ao requerente a apresentação de novo perfil profissional previdenciário relativo à empresa SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS (01.05.1988 a 02.03.1989 e de 03.11.1998 a 11.10.1999), pois que ausente a indicação de responsável técnico habilitado.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-47.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXEQUENTE:ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-22.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: PEDRO ROMAO DOS REIS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante da certidão ID 39062498, oficie-se com urgência para que seja transfido à ordem deste juízo também o valor relativo ao principal (extrato de pagamento ID 38194433).

Cumprida essa providência, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos ao Cumprimento de Sentença autor nº 0000492-83.2013.4.03.6121.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-39.2013.4.03.6121

SUCESSOR: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado no ID 39563229.

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001800-93.2018.4.03.6121

AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 39563942.

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000466-53.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N.º 3614

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001278-4) - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDITO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de cumprimento de sentença que foi suspenso, desde 13.11.2013, a fim de que eventuais sucessores se habilitassem para receber os créditos de titularidade das falecidas autoras LUÍZA DE PAULA BORGES e MARGARIDA DE SOUZA SANTOS (decisões às fls. 874 e 886). Embora tenham sido localizados parentes das referidas credoras em maio de 2015 (fls. 894, 896), até a presente data não houve a necessária habilitação nos autos. O entendimento do e. STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). De acordo com a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32). Tendo em vista que decorreu o prazo sem qualquer provocação dos sucessores, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO - A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME (SP260585 - ELIS ANGELA RUBACK ALVES FARIA)
Com razão a parte autora em suas alegações à fl. 1592. Desse modo, providencie a secretaria o desbloqueio do valor outrora contrito por meio do sistema Bacenjud. Após, expeça-se ofício requisitório do valor devido pela parte autora a título de honorários sucumbenciais. Intinem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-87.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ (SP311395 - ERIKA ETTORI FILARETTI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em consulta realizada no PJE, em razão da determinação de fl. 362, constatei que até a presente data não houve a inserção deste processo naquele sistema. *****Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte apelada (ré) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido in albis o referido prazo, tornem-se sobrepostos estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença destes Embargos à Execução (fl. 87). O credor (advogado da parte autora) apresentou cálculo no valor de R\$ 499,69 (fls 96/97). INSS não concordou e apontou o valor devido de R\$ 337,91 (fls. 100/102). Diante da divergência, foram autos encaminhados à Contadoria Judicial que apontou os equívocos das partes e elaborou terceira conta no valor de R\$ 551,30 devido pelo INSS, que obteve a concordância do credor (fl. 116). O INSS não se manifestou (fl. 117-verso). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo e que obteve a concordância da parte credora. HOMOLOGO os cálculos de fl. 110. Decorrido o prazo para manifestação, espera-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em favor do advogado da parte Embargada no valor de R\$ 551,30 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), posicionado para 08/2019. Após, intime-se a parte do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, 5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003823-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003823-0) - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de provimento jurisdicional em mandado de segurança, transitado em julgado, na qual a impetrante requer a desistência da execução. Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente. O artigo 100, I, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, despicinda a homologação da desistência para a habilitação do crédito para fins de compensação do tributo recolhido indevidamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002700-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002700-5) - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (P084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de provimento jurisdicional em mandado de segurança, transitado em julgado, na qual a impetrante requer a desistência da execução. Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente. O artigo 100, I, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, despicinda a homologação da desistência para a habilitação do crédito para fins de compensação do tributo recolhido indevidamente. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, suspenso desde 01.12.2015, a fim de que o credor Carlos Vasconcelos Silva promovesse a regularização do CPF. À fl. 518 sobreveio informação de que o autor faleceu no ano de 1996, na época viúvo. Diligenciando-se para obtenção do paradeiro de seu único filho, este não foi localizado (fl. 520), bem como não foi localizado processo de inventário no site do TJSP (fl. 510). Destarte, desde a intimação para início de execução (23.01.2015), até a presente data não houve a necessária habilitação de eventuais dependentes ou sucessores nos autos. O entendimento do e. STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). De acordo com a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32). Os demais autores recebam seus créditos. Tendo em vista que decorreu o prazo sem qualquer provocação dos sucessores de CARLOS VASCONCELOS DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução, no concerne ao crédito deste, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0029049-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029049-3) - DIOGO ALVARO CORREA X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X MERCIA ELIANE TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARCIA ANTONIA CORREA (SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE JUSSARA CORREA RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. O extrato juntado às fls. 256 demonstra que houve retenção pelo Banco do Brasil de imposto de renda na alíquota de vinte e sete por cento, fato atribuído a equívoco da instituição financeira porque nas guias constam essa informação, não podendo o beneficiário ser prejudicado ou ser obrigado a solicitar restituição perante o órgão fiscal. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência que cumpriu as ordens de levantamento (fls. 250/253), para que realize o estorno ou deposite judicialmente à ordem deste Juízo os valores descontados de imposto de renda além da alíquota de três por cento. Prazo para o Banco do Brasil cumprir a ordem de dez dias. Encaminhe-se o ofício por meio de mensagem eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004693-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDEVAR VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada do ofício recebido da gerência executiva do INSS (fl. 667/669), no qual informa a retificação da renda mensal do benefício. Outrossim, diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se põha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002001-25.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB TUBOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal garantida por seguro garantia (ID 22022243 – pag. 1/7) trasladado de AÇÃO CAUTELAR nº 0001016-16.2015.403.6126 (2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André-SP).

A executada, pela manifestação de ID 34482478, requer autorização para levantamento de valor depositado administrativamente, no processo administrativo fiscal afeto ao crédito tributário aqui exigido (PAF 13883.000248/96-40), ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de tal depósito como pressuposto para a interposição de recurso administrativo.

De fato, o STF editou a Súmula Vinculante 21:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Franqueada a vista dos autos eletrônicos à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pleito da executada, aquela apresentou objeção ao levantamento, requerendo a transferência do valor depositado administrativamente para estes autos, substituindo-se parte da garantia já existente na modalidade seguro garantia, para depósito judicial. Requereu, ainda, a retificação da apólice para que permaneça vigente apenas em relação à diferença do valor entre o depósito judicial e o valor do crédito executado, nos termos do artigo 15 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Não verifico plausibilidade no pleito fazendário.

Apesar de haver previsão legal acerca da substituição dos bens penhorados independentemente da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, no caso em comento, era de pleno conhecimento da exequente a existência de tal depósito vinculado ao débito reclamado.

Ainda assim houve total concordância da Fazenda Nacional em relação aos termos da apólice de seguro, garantia contratada pela executada, conforme se observa na manifestação de ID 22022243, pag. 98/107.

Na mesma ocasião poderia a Fazenda requerer a transferência do valor depositado, com a exigência de garantia do valor excedente por meio de seguro garantia.

Entretanto, a exequente assim não procedeu e agora, com o reconhecimento expresso pelo E. STF acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito administrativo para interposição de recurso na mesma instância, pretende a transferência de tal depósito e a alteração dos termos da apólice já contratada pela executada e já conferida pela própria credora.

Não verifico qualquer prejuízo à exequente, já que o art. 32, §2º, também da Lei 6.830/80, não deixa dúvidas de que o depósito em dinheiro somente pode ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao executado. Esta regra, por força da referida equiparação, também é aplicável ao levantamento do seguro garantia.

Não se desconhece que o caminho inverso, ou seja, a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, dependeria de aval do Fisco. E no caso em tela, a exequente era sabedora da existência de depósito anterior; ainda sim, concordou expressamente com os termos e valores constantes da apólice de seguro, garantia contratada pela executada.

Ressalte-se que o seguro garantia resguarda integralmente o débito executado, conforme expressamente reconhecido pela Fazenda, e que a executada já foi onerada proporcionalmente ao valor contratado desde então, posto que já arcou com os custos financeiros da contratação da garantia junto a instituição financeira.

Por fim, não há qualquer insuficiência ou dúvida comprovada acerca da idoneidade do garantidor do seguro, aptos a justificar o pedido de substituição.

Nesse passo, INDEFIRO o pedido de substituição de penhora e AUTORIZO o levantamento do valor depositado pela executada, junto ao Processo Administrativo Fiscal nº 13.883.000248/96-40, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal exigência pelo E. STE.

Advirto que tal levantamento deverá ocorrer apenas após o transcurso de prazo para apresentação de eventual recurso em face desta decisão.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-26.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA

SUCEDIDO: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÁ, 2 de outubro de 2020.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5587

EXECUCAO FISCAL

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001944-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001944-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BUIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO BUIM X APARECIDA MARITAN BUIM (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após cumprida a determinação contida à fl. 345 e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, NEIDE DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA, ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA CREONICE DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO, ROMILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, SILVANE DA SILVA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA CARRIEL, ROSANGELA DA SILVA, DALVINA DE JESUS SILVA LANCA, ELIAS DA SILVA, JOSE APARECIDO FRANCISCO, GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO, GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS, GRACINEIDE FRANCISCO, CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO, CLOVIS FRANCISCO, CLODOALDO FRANCISCO, MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO, MARIA LEUSA DA SILVA RIZZO, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DES PACHO

Ante a disponibilidade informada pelo setor de agendamento de audiências virtuais do TJ/SP-SAP, designo a data de **23 de OUTUBRO de 2020, às 14h00**, para realização da oitiva das testemunhas arroladas ainda não ouvidas, bem como interrogatório dos réus, inclusive os presos.

Renovem-se os atos, noticiando a necessidade de comparecimento pessoal a este Juízo das testemunhas e réu solto.

Intimem-se, inclusive defensora dativa.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça ante a ausência de dados que comprovem condições de gozo da benesse, como declaração de imposto de renda do interessado, inclusive esposa/companheira.

Não há fundamento legal para a suspensão do processo de execução, o que não impede seja entabulado acordo de parcelamento com o conselho-exequente.

Prossiga-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-77.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CELINO FRANCISCO DOS SANTOS, CELINO AMARAL DOS SANTOS, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS PEDRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA, VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000438-82.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PAULO MINORU MIYASHIRO, PABULO MIYASHIRO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

DESPACHO

Assiste razão ao MPF.

Considerando que o incidente é procedimento a ser autuado em apartado, intime-se a defesa do investigado PABULO MIYASHIRO, que proceda à distribuição do incidente de insanidade mental em autos apartados deste (com classe própria) e vinculado por dependência ao IP n. 5000014-2020.4.03.6122, instruindo o pedido com os documentos e cópias necessários à tramitação.

Poderá a parte lançar mão de cópia da petição intercorrente juntada a este.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-78.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-83.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: IRANI NEVES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-61.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ARLINDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-62.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALDELINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-49.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000112-28.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ANEVALDO ABILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-56.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-98.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Indeferida a gratuidade de justiça e intimado a recolher as custas processuais, ao autor deixou de aviar qualquer medida nos autos ou mesmo comprovar o pagamento da taxa.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (arts. 290 e 485, IV, do CPC).

Nada sendo requerido, archive-se.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-93.2008.4.03.6122

SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO - SP194411

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-66.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: SONIA COSTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-79.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-17.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-18.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: HELENA BENINE MARQUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-83.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração apostos por CARLOS ALBERTO LUNARDELLO em face da sentença de ID 39092979, afirmando ser necessário o seu ajuste para que a data de início da aposentadoria especial corresponda a 28 de junho de 2018, quando implementadas todas as condições de acesso.

Decido.

Pela conclusão formada na sentença, ao tempo do requerimento administrativo, o autor não havia implementado todos os requisitos necessários para o gozo da aposentaria especial rogada, pois ostentava menos de vinte e cinco anos de tempo de contribuição/serviço.

Assim, decidiu-se quanto ao termo inicial da prestação:

*“Assim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do tema 995, permitiu a reafirmação da DER para o momento em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que ocorra no lapso entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, computado o tempo de recolhimento até dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, eis que não preencheria o requisito etário segundo a nova legislação (86 pontos), chega-se a um total de **26 anos, 03 meses e 14 dias** (tabela anexada no ID 39091847), suficientes à obtenção da aposentadoria especial postulada.*

*No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado em **12.11.2019**, pois no requerimento administrativo não havia implementado os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.”*

Portanto, não preenchido os requisitos ao tempo de requerimento administrativo, a data que melhor se ajustava à orientação do STJ (Tema 995) afigurou-se ser a do dia imediatamente anterior à entrada em vigor da EC 103/19, que criou novas regras de acesso às prestações previdenciárias, que atingiriam o autor de alguma forma prejudicialmente – bem por isso, não considerados para a fixação da data de início da prestação a da distribuição da ação ou mesmo a da citação do INSS, porque posteriores à emenda constitucional reformadora do sistema previdenciário.

No mais, a data de início da aposentadoria pleiteada pelo autor, 28 de junho de 2018, exatamente quando cumpre 25 anos de exercício de atividade especial, pode representar inequívoco prejuízo econômico, isso por desconsiderar valores expressivos de contribuições vertidas desde então conforme dados do CNIS, a indicar que o salário-de-benefício resultará menor se acolhidos os embargos de declaração – embora, evidentemente, tenha montante maior a receber em atraso, com repercussão inclusive nos honorários advocatícios.

Desta feita, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

DESPACHO

Fica o impetrante intimado para pagamento das custas processuais finais, no valor meio por cento do montante atribuído à causa, devidamente atualizado, em 15 dias.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TRANSPORTADORA DLM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TRANSPORTADORA DLM LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula o reconhecimento de inconstitucionalidade do 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porque exaurida a sua finalidade, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A empresa-autora foi instada a ajustar o valor da causa, bem como demonstrar o interesse no pedido de tutela de urgência, haja vista o advento da Lei 13.932/19, cujo art. 12 revogou, a partir de 1º de janeiro de 2020, a contribuição então prevista no art. 1º da LC 110/01.

Então a empresa-autora requereu em duas sucessivas oportunidades prazo para manifestação, findo os quais nada de concreto aviou nos autos.

É o necessário. Decido.

Sobre a matéria tratada, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese ao decidir o Tema 846: *É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.*

Desta feita, nos termos do art. 332, II, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido.

Custas pela empresa-autora. Sem honorários até esta fase processual.

Não interposta apelação, intime-se a ré (art. 332, § 2º, do CPC) e, a seguir, arquivem-se os autos.

Interposta apelação, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação.

Publique-se e intime-se.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-36.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO FURLAN - SP260086, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-32.2014.4.03.6122
SUCESSOR: JOSE LUIS COSMO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-10.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-21.2007.4.03.6122
SUCESSOR: PEDRO BARROSO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-93.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: AGNALDO TIAGO DOS SANTOS IMAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-07.2020.4.03.6122

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica o impetrante intimado para pagamento das custas processuais finais, no valor meio por cento do montante atribuído à causa, devidamente atualizado, em 15 dias.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-57.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Em casos análogos em trâmite neste juízo, ouve reconsideração da Receita Federal do Brasil da decisão de exclusão do contribuinte do SIMPLES. Como exemplo, tem-se os autos nº 5000175-50.2020.4.03.6122.

Assim, diga a empresa autora, em 15 dias, se houve pedido de reconsideração no caso direcionado à Receita Federal do Brasil e qual o desfecho.

Intimem-se.

TUPÃ, 2 de outubro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

REU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Jorge Gutnik e sua esposa, em face de José Pereira da Silva e o DNIT.

O despacho ID 25540798 determinou o prazo de 15 dias para que os autores se manifestassem sobre a construção existente na área *non aedificandi*, conforme apontado pelo DNIT (ID 23518524).

Os autores requereram o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise das alegações e diligências.

Decurso de prazo noticiado em 04/02/2020.

É o necessário.

Portanto, intinem-se as partes a apresentarem suas alegações finais em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-72.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE REVELINO DELVEQUIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ REVELINO DELVEQUIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Citação da autarquia ré pelo Sistema PJE expedida em 30/07/2020, com ciência registrada em 31/07/2020 e decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação lançado em 15/09/2020.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito, tendo o prazo se esgotado em 15 de setembro de 2020. Assim, impõe-se a decretação da revelia da parte requerida.

Código.

No entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo

da parte ré.

Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, fica facultada à autarquia ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. Os autos, todavia, prosseguirão independentemente de intimação

Fixo como ponto controvertido a comprovação da satisfação dos requisitos para aposentadoria especial no momento da DER administrativa.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, quando não suscitada dúvida objetiva acerca de seu conteúdo (nesse sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

Considerando que os PPPs juntados aos autos atendem aos requisitos legais, entendo dispensável a produção de outras provas, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, intinem-se as partes para ciência desta decisão, nos termos do art. 10 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-88.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARLENE HELENO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 5 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-68.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE RIGO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 5 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-27.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINARA SEGURA MARTINEZ SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 5 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Converta-se em renda o montante de R\$ 13.742,43, atualizado para outubro/2020, em favor da exequente, por meio das guias DARF(s), apresentadas no ID 39553240.

No mais, diante do requerimento apresentado pela União Federal concordando com o desbloqueio do saldo de R\$ 1.458,59, proceda-se a liberação em favor da parte executada, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

No tocante à importância de R\$ 205,62, aguarde-se a manifestação da exequente quanto à existência de eventual prescrição intercorrente, nos autos de Execução Fiscal n. 00012538720084036122, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo sem manifestação ou não se opondo à liberação, expeça-se o necessário para levantamento em favor da parte executada.

Com a notícia do cumprimento, dê-se vista à exequente e venhamos autos conclusos para sentença de extinção, inclusive a Execução Fiscal n. 0000531-24.2006.4036122.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000625-68.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES-PADARIA, SILVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAPIQUI - SP109073

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000897-18.2010.4.03.6124

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: NELSON THOME SERAPHIM, MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33199052**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado...."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000524-89.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDM - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000256-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38194880**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 2. Com requerimento de diligências e havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, deverá ser observado o eventual pagamento de custas à Justiça Estadual (comarca de Paranatinga/MT)...”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001263-28.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ROSICLER DE MORI

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000118-29.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI - SP319228

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32670880**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 2. Intime-se a parte exequente para providenciar as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. ...”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001251-04.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA VENDRAMINI - MT23004/O, GRAZIELE PENACHIONI CLAUDINO - MT16305/O
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA VENDRAMINI - MT23004/O, GRAZIELE PENACHIONI CLAUDINO - MT16305/O

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29862710, item "11", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29862710**, item "12" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 12. ... **INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...**"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001189-66.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS ATC. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON VIEIRA - SP98385

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0000994-47.2012.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628, ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

REU: MILTON LUIZ ARANTES, NAIR JOSE CHEMITARANTES

Advogados do(a) REU: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, GUILHERME MENDES DE CAMPOS - SP324908, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que, em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c" deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000933-50.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONILDES TINEREL SANCHES

Advogados do(a) REU: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - SP311320-A, DENILSON ARTICO FILHO - SP326478

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000737-85.2013.4.03.6124

AUTOR: NADIR COSMO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA SAGIONETTI RAMALHO

Advogado do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001569-55.2012.4.03.6124

AUTOR: EMERSON AKIO MATSUMORI

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001362-90.2011.4.03.6124

AUTOR: GILBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

IMPETRANTE:EDMUR BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIELE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JALES/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001408-11.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: FERNANGRAFARTES GRAFICAS LTDA - EPP, APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE, NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "I", deste Juízo, tendo em vista a petição e documentos juntados pela parte executada aos IDs 39513046 e 39513320, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

u) manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à satisfação de seus créditos; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000724-81.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37833785**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 2. Havendo manifestação do exequente conforme item "1", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o eventual pagamento de custas à Justiça Estadual (PARANATINGA/MT). ..."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001312-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: S. M. S., CASSIA FRANCCIELE COUTINHO MALDONADO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000057-68.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SGOTTI - SP224732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001140-88.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: DURVALINO SCAPOLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os

cálculos do INSS.

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001081-61.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: GILDETE FRANCISCA DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de benefício assistencial movida por **GILDETE FRANCISCA DA COSTA** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Contestação e quesitos fls. 43-47.

Laudo pericial (fls. 80-86).

Em relação ao exame social, o perito informou que a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos (fls. 77-79 - ID. 23853258).

ID. 33734376: A parte autora informou que em decorrência da piora em seu estado de saúde, teve que transferir residência para a cidade de Cassilândia/MS, requerendo a realização da perícia social por ato deprecado àquela Comarca.

ID 34838724: O INSS manifesta ciência do exame pericial e em relação à perícia social requereu a improcedência da demanda tendo em vista que a autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos.

É o relatório. DECIDO.

1. ID 33734376: Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e visando se evitar possíveis alegações de nulidade, **DEFIRO** a realização do exame social na Comarca de Cassilândia/MS. **DEPREQUE-SE à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.**

2. Com a juntada do exame social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3-Em termos, cumpra-se o item "2" do despacho ID 32727767, expedindo-se as requisições de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s).

4- Após, tomem-se conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000355-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: R. R. S.

REPRESENTANTE: ETIENE MARIELA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **R.R.S.** representado por **ETIENE MARIELARICCI** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, referente ao título executivo formado nos autos **0000303-96.2013.403.6124** (ID 7269171).

Instado, o executado autor apresentou a conta de liquidação do julgado (ID 18272477).

A parte autora apresentou impugnação (ID 22007997).

Os autos foram à contadoria que juntou parecer (ID 33706647).

Decido.

1. Uma vez apresentado o parecer da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, **HOMOLOGO como devido como principal de R\$ 84.412,17** apurado pelo INSS. Sobre esse valor deverá incidir ainda a quantia de 10%, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, reconhecendo a procedência da impugnação apresentada pela parte autora para acrescer ao montante devido a verba honorária, **condenando a autarquia ao pagamento do valor total de R\$ 92.853,38, sendo a quantia de R\$ 84.412,17 referente à soma do principal e juros, e a quantia de R\$ 8.441,21 referente aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do parecer do setor técnico deste Juízo.**
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001363-12.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMIL ELIAS ZURI NETO, ELIAS PAULO ZURI FILHO, ELIAS PAULO ZURI

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista às partes para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Certifico mais, que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

1 - Despacho proferido em 12 de setembro de 2020 - ID 39134201 (fls. 93/94):

"Para adequação da pauta, redesigno o dia 02/03/2021, às 14:00h, para realização de interrogatório dos acusados Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário. Intím-se. Cumpra-se.

Cópia do presente ser virá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP."

2 - Despacho proferido em 22 de junho de 2020 - ID 39134201 (fls. 90/91):

"Vistos em Inspeção.

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Silvío Amarantes e Silvanide de Deus Soares, requerido pelo Ministério Público Federal à f. 633.

Designo o dia 13/10/2020, às 14:00h, para realização de interrogatório dos Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Defiro o pedido acostado à f. 633. Oficie-se à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a fim de que informe a situação atual dos débitos inscritos em nome da empresa Imão Zuri Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 0258179210001-60.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Intím-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como:

a) OFÍCIO à Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

- i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001363-12.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMILELIAS ZURI NETO, ELIAS PAULO ZURI FILHO, ELIAS PAULO ZURI

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista às partes para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Certifico mais, que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

1 - Despacho proferido em 12 de setembro de 2020 - ID 39134201 (fs. 93/94):

"Para adequação da pauta, redesigno o dia 02/03/2021, às 14:00h, para realização de interrogatório dos acusados Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente ser -virá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

- i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP".

2 - Despacho proferido em 22 de junho de 2020 - ID 39134201 (fs. 90/91):

"Vistos em Inspeção.

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Silvio Amarantes e Silvanide de Deus Soares, requerido pelo Ministério Público Federal à f. 633.

Designo o dia 13/10/2020, às 14:00h, para realização de interrogatório dos Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Defiro o pedido acostado à f. 633. Oficie-se à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a fim de que informe a situação atual dos débitos inscritos em nome da empresa Irmão Zuri Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 0258179210001-60.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como:

a) OFÍCIO à Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

- i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;
- iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001363-12.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMIL ELIAS ZURI NETO, ELIAS PAULO ZURI FILHO, ELIAS PAULO ZURI

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista às partes para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Certifico mais, que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

1 - Despacho proferido em 12 de setembro de 2020 - ID 39134201 (fs. 93/94):

"Para adequação da pauta, redesigno o dia 02/03/2021, às 14:00h, para realização de interrogatório dos acusados Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente ser virá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP."

2 - Despacho proferido em 22 de junho de 2020 - ID 39134201 (fs. 90/91):

"Vistos em Inspeção.

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Silvío Amarantes e Silvanide de Deus Soares, requerido pelo Ministério Público Federal à f. 633.

Designo o dia 13/10/2020, às 14:00h, para realização de interrogatório dos Elias Paulo Zuri, Jamil Elias Zuri Neto e Elias Paulo Zuri Neto.

Defiro o pedido acostado à f. 633. Oficie-se à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a fim de que informe a situação atual dos débitos inscritos em nome da empresa Imão Zuri Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 0258179210001-60.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Nas audiências ora designadas, serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como:

a) OFÍCIO à Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS:

i. Elias Paulo Zuri - comerciante, CPF 069.933.201-00, residente à Rua Onze, 1412, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

ii. Jamil Elias Zuri Neto - comerciante, CPF 109.246.678-93, residente à Rua Um, 1184, Centro, Santa Fé do Sul/SP;

iii. Elias Paulo Zuri Neto - comerciante, CPF 821.883.271-87, residente à Avenida Navarro de Andrade, 2031, Centro, Santa Fé do Sul/SP".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000404-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP430189, LUCAS FRANCO HIGINO MICAS - SP446183

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por **PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** visando à concessão de medida de urgência cautelar para suspensão da inclusão da requerente no CADIN e, como pedido principal, a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida em danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, desconstituindo a inscrição da parte autora no CADIN em relação débito apontado e declarando improcedente o pedido de danos morais (ID 33000750).

Houve condenação nos honorários sucumbenciais.

Trânsito em julgado em 05/08/2020 (ID 37638829).

É o relatório. Decido.

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

JALES, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000870-32.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: TAVYS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

1. Trata-se de Mandado de Segurança movida por **TAVIS MIKAEL RIBEIRO DE ASSIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** baixado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O v. acórdão negou provimento à apelação do autor contra a sentença que indeferiu a petição inicial (ID 135353564).

3. Trânsito em julgado em 20/08/2020 (ID 3739759).

É o relatório. Decido.

1. REQUEIRA(M) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito em relação ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA, EVANDRO TOSHIO MORITA, LEANDRO NICOLINI

ACUSADO: ADIB ABDOUNI

Advogados do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Habeas Corpus Criminal 5006176-84.2020.403.0000 que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a nulidade das buscas e apreensões realizadas em desfavor de Adib Abdouni, determinando a restituição de todo o material ao paciente;

Considerando que dentre os bens apreendidos pela Polícia Federal consta uma Pistola Taurus, .380, KRK 89848, 02 (dois) carregadores, 20 (vinte) munições .380 e estojo de armazenamento do armamento;

Considerando que o transporte de armamento deverá ser operado por força policial especializada, nos termos do Provimento CORE 152/2012;

Decido.

DESIGNO o dia 08/10/2020, às 14h00min, para entrega do bem apreendido ao investigado Adib Abdouni.

INTIME-SE o investigado Adib Abdouni para comparecer neste juízo, no dia e horário supradesignados, devendo apresentar o registro da arma apreendida (Certificado de Registro de Arma de Fogo), bem como a guia de trânsito ou porte de arma expedidos pelos órgãos competentes.

Após, com a apresentação dos documentos, requirite-se ao Núcleo de Apoio Regional da Justiça Federal de Jales para que efetue a entrega da referida arma ao requerente, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à Diretora do Núcleo de Apoio Regional (NUAR), para as providências necessárias.

Decorrido o prazo, sem comparecimento do investigado, remetam-se a referida arma, as munições e seus acessórios à Delegacia de Polícia Federal em Jales, para acautelamento provisório, bem como para que proceda a entrega ao seu titular, Adib Abdouni, mediante lavratura do respectivo termo, com envio de cópia a este Juízo.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Autoridade Policial.

ID 39430638. Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Jales, SP, 03 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001318-68.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA SOUZA - SP277561

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000567-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33325109, item "7", bem como diante da petição do exequente de id. retro, procedi à aplicação do sistema **INFOJUD/E-CAC**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33325109**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 6. ... manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor..."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000360-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: REGINA HELENA MARCCHI MARTINS, LIVIA MARTINS DEL GROSSI, JOSE MILTON MARTINS JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS, RICARDO MACCHI MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução movida por **REGINA HELENA MARCCHI MARTINS** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, baixados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A sentença extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, cc. 917 e 918 (ID 3721878).

3. O v. acórdão **deu provimento** ao recurso dos autores para anular a r. sentença, determinando seja dada oportunidade à parte embargante para que emende a inicial para que seja oportunizada a produção da prova pericial (ID 38516400).

É o relatório. Decido.

1. **EMENDEM** os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001919-29.2001.4.03.6124

RECONVINTE: SEBASTIAO ROCHA

CERTIDÃO

Certifico haver reexpedido o(s) ofício(s) requisitório(s) estomado: RPV (PRINC) 20200113820, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001915-96.2017.4.03.6106

AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016

REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Zenilda Pinheiro da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, pugnando a alteração de contrato de financiamento imobiliário e a nulidade da consolidação da propriedade, sob alegação da ausência de intimação para purgar a mora. Alega, ainda, manter capacidade financeira para quitar as parcelas mesmo com a dissolução da sua união estável.

Manoel Antonio Alves de Lima, após recebimento da emenda à inicial, foi inserido como litisconsorte passivo necessário.

Citado, decorreu o prazo para defesa de Manoel Antonio Alves de Lima (ID. 22950688).

A CEF apresentou contestação. Adveio réplica. O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID. 23828893).

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Considerando que o imóvel está localizado em Votuporanga (Provimento CJF-3 38/2020), fixada a competência deste Juízo para conhecer do feito.

Decreto a revelia do corréu Manoel Antonio Alves de Lima

INDEFIRO o substabelecimento requerido (id 36823392) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 88/2017, artigo 14, § 3º. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte é incumbência do postulante interessado.

Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

JALES, 1 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)5001323-90.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 01/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001325-60.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA - SP122965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 01/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001100-72.2013.4.03.6124

AUTOR: ROSIMEIRE BARBIERI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA SILVA ROVERI - SP401254, AECIO DOMINGOS DE LIMA - SP325564, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP192891-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o requerimento da exequente para verificar a existência de ativos financeiros por meio dos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), eis que já consta dos autos resultados de pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Inexiste comprovação da modificação da situação econômico-financeira da parte executada que justifique nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Consigno, afinal, que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OSNIR FERRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37766470: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37074792**) do acórdão, que anulou a sentença proferida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do quanto ali consignado, promova o necessário para a citação do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de extinção dos autos sem resolução de mérito.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-60.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37375493: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-98.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37150713: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-27.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADAUTO FRANCA

DESPACHO

ID 37140187: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data de citação do INSS (21.12.1998). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.330.272-8, concedida administrativamente, desde 03/11/2005, conforme consulta ao CNIS.

Sendo assim, intima-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 137.330.272-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 21.12.1998, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intima-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizarem os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intima-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001194-46.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

ID 37304256: intima-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intima-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-17.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALTAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

ID 37087687: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADILSON HOLTMAN (PR074339 - MARCELO RODRIGUES E PR040868 - ANTONIO RANGEL DOS REIS) X EDSON BRUNO BAGIO (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E PR064825 - SAMARA YOUNES)

Adilson Holtman foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Na mesma ocasião, EDSON BRUNO BAGIO foi também denunciado pelo mesmo delito. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015 (fls. 191/192). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fl. 351 verso - Edson e fls. 356 verso/357 - Adilson). Em razão do cumprimento das condições aceitas em audiência pelo denunciado Edson, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 457), sobrevivendo a sentença de extinção de fls. 458. À fl. 520, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação ao réu Adilson, por ter cumprido as condições de suspensão condicional do processo. Realmente, como se vê das fls. 492v/512, o denunciado Adilson Holtman cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adilson Holtman, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratamos estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratamos estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000862-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOPES SOUZA

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

OFÍCIO n. /2020-SC01 ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n. /2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

ID 31934703: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limitam a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Acolho manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, tendo em vista ser o réu reincidente.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 21 de outubro de 2020, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e artigo 2º da RESOLUÇÃO CNJ n. 329, de 30.07.2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes ingressarem na sala de audiências virtual com meia hora de antecedência, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@tr3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14 3302-8221](tel:1433028221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@tr3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **LUIS GUSTAVO DA SILVA**, RE 128.248-4, Sargento da Polícia Militar Rodoviária lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Assis/SP, e **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, RE 132.313-0, Policial Militar Rodoviário, lotado e em exercício na 3ª Cia/2º BPRV, Base em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

As testemunhas deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência com meia hora de antecedência para realização de sua(s) identificação(ões) e qualificação(ões).

II – OFÍCIO ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP comunicando a referida unidade prisional da audiência virtual designada e para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim que o réu **FABIANO LOPES SOUZA**, brasileiro, separado, motorista, nascido em 28/09/1981, em Umuarama/PR, filho de Izael da Silva Souza e Angela Maria Lopes Souza, RG n.º 7865922-0 – SESP/PR, CPF sob o n.º 056.704.959-00, **acesse a sala virtual da audiência no dia e horário acima designados**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado pela unidade prisional da audiência designada e de que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor constituído (de forma virtual), antes da audiência designada.

A unidade prisional deverá, também, ser certificada para que providencie o acesso do réu à sala virtual de audiência com meia hora de antecedência para o início da audiência (às 13 horas), a fim de possibilitar sua qualificação e o prévio contato dele com seu defensor, que estará presente na sede deste Juízo Federal.

III – CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **FABIANO LOPES SOUZA**, brasileiro, separado, motorista, nascido em 28/09/1981, em Umuarama/PR, filho de Izael da Silva Souza e Angela Maria Lopes Souza, RG n.º 7865922-0 – SESP/PR, CPF sob o n.º 056.704.959-00, residente na Rua Ignácio Urbainski, n.º 2.118, Jardim Veneza, em Umuarama/PR, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos (que participará da audiência presencialmente na sede deste Juízo Federal ou por meio virtual), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

O(s) ilustres advogado(s) de defesa deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência também com meia hora de antecedência para o prévio contato com o(s) réu(s).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000862-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOPES SOUZA

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

OFÍCIO n.º /2020-SC01 ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n.º /2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

CARTA PRECATÓRIA n.º /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 963/1764

ID 31934703: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limitam a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Acolho manifestação ministerial pela impossibilidade de acordo nos moldes do artigo 28-A do CPP, tendo em vista ser o réu reincidente.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 21 de outubro de 2020, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e artigo 2º da RESOLUÇÃO CNJ n. 329, de 30.07.2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a).

Registre-se que compete a (o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes ingressarem na sala de audiências virtual com meia hora de antecedência, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@tr3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [\(14\) 3302-8221](tel:(14)3302-8221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@tr3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **LUIZ GUSTAVO DA SILVA**, RE 128.248-4, Sargento da Polícia Militar Rodoviária lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Assis/SP, e **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, RE 132.313-0, Policial Militar Rodoviário, lotado e em exercício na 3ª Cia/2º BPRV, Base em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

As testemunhas deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência com meia hora de antecedência para realização de sua(s) identificação(ões) e qualificação(ões).

II – OFÍCIO ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP comunicando a referida unidade prisional da audiência virtual designada e para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim que o réu **FABIANO LOPES SOUZA**, brasileiro, separado, motorista, nascido em 28/09/1981, em Umuarama/PR, filho de Izael da Silva Souza e Angela Maria Lopes Souza, RG n.º 7865922-0 – SESP/PR, CPF sob o n.º 056.704.959-00, acesse a sala virtual da audiência no dia e horário acima designados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado pela unidade prisional da audiência designada e de que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor constituído (de forma virtual), antes da audiência designada.

A unidade prisional deverá, também, ser certificada para que providencie o acesso do réu à sala virtual de audiência com meia hora de antecedência para o início da audiência (às 13 horas), a fim de possibilitar sua qualificação e o prévio contato dele com seu defensor, que estará presente na sede deste Juízo Federal.

III – CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **FABIANO LOPES SOUZA**, brasileiro, separado, motorista, nascido em 28/09/1981, em Umuarama/PR, filho de Izael da Silva Souza e Angela Maria Lopes Souza, RG n.º 7865922-0 – SESP/PR, CPF sob o n.º 056.704.959-00, residente na Rua Ignácio Urbanski, n.º 2.118, Jardim Veneza, em Umuarama/PR, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos (que participará da audiência presencialmente na sede deste Juízo Federal ou por meio virtual), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

O(s) ilustres advogado(s) de defesa deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência também com meia hora de antecedência para o prévio contato com o(s) réu(s).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

OFÍCIO n.º /2020-SC01 ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 964/1764

ID 39451880: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita não tem o condão de afastar as acusações trazidas na denúncia recebida nos autos, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP, pois, da análise do feito, denota-se que o réu já teria praticado o mesmo delito objeto dos autos, ao menos, em 02 (duas) oportunidades recentes, em 20/12/2019 (IPL n. 5001359-66.2019.4.03.6125) e 27/03/2020 (IPL n. 5001513-35.2020.4.03.6130), conforme a certidão de distribuição Id Num. 37550269 - Pág. 1, o que impede a aplicação do referido instituto (art. 28-A, §2º, II, segunda parte, CPP).

Indefiro o pedido de liberdade provisória do réu, haja vista que nenhum elemento novo foi trazido aos autos na resposta escrita apresentada que afastasse os fundamentos da decisão proferida nos autos que decretou sua prisão preventiva, ID 37592154.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 20 de outubro de 2020, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e artigo 2º da RESOLUÇÃO CNJ n. 329, de 30.07.2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes ingressarem na sala de audiências virtual com meia hora de antecedência, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, deverá a Secretaria deste Juízo Federal expedir o necessário a fim de agendar a realização do ato com a unidade prisional em que ele encontra-se preso.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3cia@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **Helder Ives Medroni**, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, identificado pelo Registro Estatístico (RE) n.º 892731-6, lotado na 3ª Cia - 2º Batalhão de Polícia Militar do Interior (BPMI), em Assis/SP, e **Augusto Luciano Campanha**, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, identificado pelo RE 141048, também lotado na 3ª Cia - 2º BPRV, em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

As testemunhas deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência com meia hora de antecedência para realização de sua(s) identificação(ões) e qualificação(ões).

II – OFÍCIO ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP comunicando a referida unidade prisional da audiência virtual designada e para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim que o réu **MÁRCIO CORREIA LEMES**, motorista, nascido em 11/10/1990, em Matelândia/PR, filho de Wilmar Correia Lemes e Anelita Carvalho Lemes, RG n. 10.971.682-0 – SESP/PR, CPF n. 074.071.269-17, **acesse a sala virtual da audiência no dia e horário acima designados**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado pela unidade prisional da audiência designada e de que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor constituído (de forma virtual), antes da audiência designada.

A unidade prisional deverá, também, ser notificada para que providencie o acesso do réu à sala virtual de audiência com meia hora de antecedência para o início da audiência (às 13 horas), a fim de possibilitar sua qualificação e o prévio contato dele com seu defensor, que estará presente na sede deste Juízo Federal.

III – CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **MÁRCIO CORREIA LEMES**, motorista, nascido em 11/10/1990, em Matelândia/PR, filho de Wilmar Correia Lemes e Anelita Carvalho Lemes, RG n. 10.971.682-0 – SESP/PR, CPF n. 074.071.269-17, residente na Rua Demétrio Pessali, n.º 840, bairro Florença, em Medianeira/PR, **, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, acesse a sala virtual da audiência de instrução e julgamento designada (seu advogado participará da audiência igualmente de forma virtual, com quem será assegurado prévio contato antes da audiência designada), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

O(s) ilustres advogado(s) de defesa deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência também com meia hora de antecedência para o prévio contato com o(s) réu(s).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL N. JAIME VIVAN

DESPACHO

Id 39118601: defiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulada pelo embargante DANIEL NJAIME VIVAN, com fundamento na declaração de id 39118622 - Pág. 4.

Contudo, indefiro, o referido benefício à embargante D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, conforme julgado a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. (AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo de resposta e prossiga-se conforme determinado no despacho Id 33124513.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-20.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA, STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000197-63.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-Id. 39447792. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001555-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA, JOSE FRANCISCO DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO BORGES MACHADO - SP23027, DORIVAL SANTOS DAS NEVES - SP79735

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 31524427, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogada para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 39302963, prossiga-se em relação ao contrato nº 24117360600006500.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação nº 168/2020, processo nº 10008619220208260187, distribuída no juízo deprecado de Fartura/SP.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ANTONIO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antonio Ferraz** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, substanciado na cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 705.699.334-7, sem possibilitar a formulação do pedido de prorrogação do benefício.

Pela decisão ID 35294386, foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a reanálise do pedido de prorrogação do benefício. Foi concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada (id. 35486728), permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 35982553).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 38027678).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por ser via estreita e não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário, recebeu comunicado de sua concessão em momento posterior ao prazo regulamentar para o pedido de prorrogação do benefício, o que, em decorrência, gerou a cessação do benefício.

Contudo, observa-se dos documentos encartados aos autos, que benefício em discussão foi processado e deferido na Agência da Previdência Social de Osasco (Id Num. 35083125 - Pág. 1 e Num. 35083128 - Pág. 15) e não na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, como mencionado na exordial.

Registre-se que, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ - 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Sendo assim, nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tjf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: PAULO FELIPO BERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Paulo Felipe Berto** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº. 1331856396, o qual teria sido formulado em 26.02.2020.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do despacho id n. Num. 38701427 foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora, antes da apreciação do pedido liminar. Além disso, foi determinado ao impetrante que apresentasse via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), o que restou cumprido através da petição Id Num. 38880900.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. Afirma que dúvidas não há quanto ao dever-direito da Autarquia Previdenciária em apreciar os requerimentos administrativos de benefícios e serviços previdenciários/assistenciais, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da seara de competência do Poder Executivo. Afirma, contudo, que os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades. Narra, ainda, que, no caso, o segurado já vem recebendo mensalmente seu benefício de aposentadoria, ao passo que outros sequer tiveram seus pedidos iniciais analisados. Por fim, afirma que o pedido de revisão formulado pelo impetrante já foi transferido para a Central de Análise e aguarda distribuição (Id Num. 39009719).

É o relatório.

Decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, lecionando REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No presente caso, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 26.02.2020, o requerimento de revisão administrativa do benefício previdenciário que recebe, a impetrada ainda não o teria analisado.

Por seu turno, regularmente notificada, a autoridade coatora, prestou informações. Na oportunidade, afirmou que o pedido em questão teria sido encaminhado ao setor responsável pela sua análise.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que, no caso em tela, os prazos acima já teriam se esgotado.

Contudo, ainda que exista a plausibilidade do direito substancial invocado, não há, no caso, o *periculum in mora* exigido para a concessão da liminar pleiteada.

Conforme relatado nas informações, o segurado já vem recebendo mensalmente seu benefício de aposentadoria, de modo que não haveria a urgência necessária para determinar, desde já, em juízo de cognição sumária, que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão postulado.

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PERIGO. RECURSO PROVIDO. I - **O agravado não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.** II - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009999-66.2020.4.03.0000 Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:22/09/2020, g.n)

Diante do exposto, ante a ausência do *periculum in mora* exigido, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei. 12.016/09.

Após, à conclusão.

Ourinhos/SP, data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
CURADOR: MARIA JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO - SP412172,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DA CUNHA, através de sua curadora Maria José da Cunha, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q634A3DD78>

No mais, concedo ao impetrante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Por fim, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a incapacidade do impetrante.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000319-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CHARLES BIONDI - SP201352
Advogados do(a) REU: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942
Advogados do(a) REU: JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, defiro o pedido formulado pelas partes, e designo audiência de instrução, **na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, para o dia para o dia 15 de dezembro de 2020, às 15 horas, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal dos réus LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES e MARIA DE LOURDES SACCHELI e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em conjunto com a ação penal n. 5000615-71.2019.4.03.6125, que versa sobre os mesmos fatos narrados na inicial.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete aos advogados dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se os réus, através dos seus advogados.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001743-22.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUMO MALHA S.U.S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: ANTONIO ALBERTO PARIS

Advogado do(a) REU: CLAYTON BIONDI - SP226519

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) à aquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000315-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: EVERTON DONIZETI ROSELEM - ME, EVERTON DONIZETI ROSELEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10407

EXECUCAO FISCAL

0000860-69.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUSY JACQUELINE PROGIN
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 100076, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Susy Jacqueline Progin. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 65). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO
Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários n. 24.0352.110.0006273-58 e 24.0352.110.0005349-37, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria Dias Araújo. Regularmente processada, o exequente, considerando a composição pela via administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 85). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001255-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DE ALMEIDA, JAQUELINE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968

DECISÃO

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JAQUELINE GOMES PEREIRA DE ALMEIDA** e **RAFAEL DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito, em tese, de crime contra as relações de consumo, tipificado no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

Consta da exordial acusatória, em síntese, que os acusados, no dia 02 de outubro de 2017, supostamente estavam mantendo hospedado em rede de computadores um site denominado "www.portaldoenpreendedor.adm.br", para fins comerciais, induzindo a erro milhares de usuários, visto que, o governo federal mantém um Portal do Empreendedor, de uso gratuito, com a nomenclatura www.portaldoenpreendedor.gov.br/.

Por esse Juízo Federal foi rejeitada a denúncia, conforme decisão de ID nº 25837064. O Ministério Público Federal interposto Recurso em Sentido Estrito no ID nº 26266688. Contrarrazões apresentadas pelos investigados no ID nº 31661731.

No ID nº 37940313 foi proferido Acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi assentada a premissa de fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, devolvendo os autos a esta instância para análise dos demais aspectos processuais e materiais pertinentes à denúncia, inclusive quanto a eventual declínio de competência em razão da competência territorial.

Com a chegada dos autos, o MPF (ID nº 38315819) solicitou a vinda dos antecedentes criminais dos investigados, como objetivo de analisar eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal. No ID nº 38727926, foi proferida determinação para que o órgão acusador esclarecesse em qual localidade se encontra a sede do provedor do site objeto da denúncia, bem como solicitada as informações criminais dos denunciados. No ID nº 39349364, houve manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, já fixada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, verifica-se a necessidade de análise quanto a competência territorial deste Juízo Federal de São João da Boa Vista.

Como já mencionado na decisão que rejeitou a denúncia (ID nº 25837064), a competência territorial é definida pelo lugar da consumação do crime (art. 70 do Código de Processo Penal). No caso de crimes virtuais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência é firmada pelo lugar de onde partiu a prática delitiva (CC 97.201 – STJ – 3ª Seção).

No presente caso, o local onde se encontra a **sede do provedor do site** é o foro competente para processar e julgar a demanda e não o Juízo da cidade na qual feita a denúncia pelo usuário lesado ou onde encontrado os acusados, como se manifestou o Ministério Público Federal no ID nº 39349364.

Verifica-se que o provedor do site objeto da denúncia está alocado no provedor NIC.BR – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br, o qual é situado no endereço Avenida das Nações Unidas, nº 11.541, 7º andar, Brooklin Novo, em São Paulo/SP – CEP: 04.578-000, conforme resposta do Ofício nº 44/2018 – PRM/SJBV juntado no ID nº 1957688 às fls. 10/12.

Assim, estabelecido o provedor do site no município de São Paulo, falece a este Juízo Federal de São João da Boa Vista competência territorial para processar estes autos.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** deste feito a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos via sistema PJe.

Intímem-se. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001624-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BREGOLATO PISANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Ulisses Gomes de Lima, em 19.07.2020.

Consta dos documentos acostados com a inicial (ID 39104482, fl. 49), que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a qualidade de companheira da impetrante.

Tem-se, assim, a necessidade de dilação probatória para verificação de sua condição de dependente, o que é inadmissível na via estreita do mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I DO INSS - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a impetrante esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o procedimento administrativo objeto do presente *mandamus* encontra-se pendente de julgamento pela 25ª Junta de Recursos (fl. 3, ID 39403779).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios de sua renda para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: J. L. D. B.

REPRESENTANTE: CREUSA LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788,

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que o impetrante:

- Regularize sua representação processual, apresentando, se o caso, o instrumento de tutela;
- Esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5001500-45.2020.4.03.6127 (ID's 39435534 e 39435536);
- Esclareça a propositura desta ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra pendente de julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 39408708).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Francisco de Assis Carvalho Arten em face da execução de título extrajudicial n. 5002268-39.2018.403.6127, aparelhada por Certidão de Débito (art. 46 da Lei 8.906/94 - anuidades de 2013 a 2017 e Acordo 18600/2013, originalmente no valor de R\$ 31.692,43 - ID 15726921), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo.

O executado, ora embargante, defende a ocorrência da prescrição da anuidade de 2013, data base 30.01.2013 e do acordo, data base 08.02.2013, além da inexigibilidade das demais anuidades em decorrência do exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia. Aduz que nunca exerceu a advocacia, de 1989 a 2011 exerceu o cargo de vereador e de 2012 em diante o de reitor universitário, de maneira que, nos moldes da Lei 8.906/94, art. 11, IV e § 1º, o cancelamento da inscrição ocorre de ofício pelo conselho competente.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 15769653).

A OAB apresentou impugnação (ID 16831838). Defendeu a inocorrência da prescrição relativa à anuidade de 2013, que poderia ter sido paga de janeiro a dezembro de 2013, de maneira que se tornou exigível em 01.01.2014. Do mesmo modo, pelo acordo formalizado em 07.02.2013 operou-se a novação, cuja última parcela seria paga em 08.07.2015, início do prazo prescricional. No mais, sustentou a exigibilidade das anuidades, pois caberia ao executado, ora embargante, formalizar o pedido de cancelamento junto à Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 63 do Regimento Interno da OAB, o que nunca ocorreu.

Sobreveio réplica (ID 23244720).

A OAB informou não ter provas a produzir (ID 23288898).

Relatado, fundamento e decido.

Da novação e da prescrição:

Trata-se de execução ajuizada pela OAB em 10.12.2018 para a satisfação das anuidades de 2013 a 2017, bem como do acordo 18600/2013, no montante original de R\$ 31.692,43 (ID 15726921).

A OAB defende a inocorrência da prescrição em relação ao acordo 18600/2013, firmado em 07.02.2013, porque teria havido a novação.

Contudo, sem razão. A novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária (art. 360 do CC). Do contrário, aplica-se o disposto no artigo 361 do Código Civil: “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito nas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

No caso, não há demonstração, sequer alegação, de ter o devedor contraído com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I do CC). Em suma, o parcelamento da dívida não configura novação.

Especificamente sobre a prescrição, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º do Código Civil.

A execução fiscal foi proposta em 10 de dezembro de 2018, momento em que estavam prescritas as anuidades (e acordo) cujo vencimento ocorreu antes de 10 de dezembro de 2013.

A OAB defende que as anuidades tornam-se exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Esclarecendo que, por essa razão, deve ser considerada para fins de prescrição, a última oportunidade de pagamento da anuidade, que ocorre no mês de dezembro. Todavia, esse entendimento não se aplica ao caso dos autos, que cuida da cobrança da totalidade da anuidade do ano de 2013.

O vencimento até o mês dezembro pressupõe o parcelamento da anuidade do exercício em até 12 (doze) parcelas mensais, e, assim, diz respeito à cobrança fracionada de cada uma das parcelas da anuidade. Todavia, a OAB não está cobrando a parcela de dezembro relativa à anuidade de 2013, e sim a totalidade da referida anuidade, de modo que o termo inicial da prescrição é a indicada no demonstrativo de débito, 30 de janeiro de 2013 (ID 15726921). Da mesma forma, o termo inicial da prescrição em relação ao acordo 18600/2013 é data base 08.02.2013 (ID 15726921).

Em conclusão, prescritas a anuidade de 2013 e o acordo 18600/2013.

Das anuidades remanescentes (2014 a 2017):

Incontroverso nos autos que o embargante (executado) ocupou o cargo de Vereador em São João da Boa Vista-SP de 1989 a 2011 (ID 15726198) e de Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – FAE, também em São João da Boa Vista, de 2012 a 2019 (ID's 15726901, 15726902 e 15726904), o que configura o exercício de atividade incompatível com o da advocacia (art. 28, I e III da Lei 8.906/1994).

Desse modo, o cancelamento da inscrição junto a OAB/SP deveria ter sido feito de ofício pela OAB, conforme dispõe o artigo 11, IV, § 1º do Estatuto da Ordem (Lei n. 8.906/94), de maneira que, mesmo que o embargante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse em cargo incompatível, em 1989.

Inobstante isso não tenha ocorrido, o dever jurídico de pagar um determinado tributo nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.

A lei que regulamenta o exercício da advocacia (Lei n. 8.906/94) exige a inscrição na OAB para que o advogado possa praticar os atos inerentes à profissão (art. 4º), estabelecendo, pois, três condições: habilitação legal, inscrição nos quadros do órgão de classe e o pagamento de anuidade.

Disso decorre que a inscrição (e, pois, o pagamento de anuidade), só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe e o pagamento da anuidade meros requisitos para tal exercício.

A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.

O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.

Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar o não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 – Desembargador Federal Vilson Darós – DJU em 02 de maio de 2007)

No caso em tela, como já visto, o embargante não exerceu a advocacia de 1989 a 2019, de maneira que indevidas a anuidades do período, incluindo as de 2014 a 2017, objeto remanescente da execução.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, e declaro extinta a execução de título extrajudicial n. 50002668-39.2018.403.6127.

Sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Embora não devidas a anuidades, a OAB não conhecia a situação de inatividade do embargante, de maneira que ambas as partes concorrerem para a propositura da execução.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução.

ID 25968172 e anexos: defiro a prioridade. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-03.2020.4.03.6127

AUTOR: EDVALDO APARECIDO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-13.2020.4.03.6127

AUTOR: VERSILEI CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-97.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SONIA MARIA CAZULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

A documentação que instrui o feito, analisada administrativamente, não infirma a decisão do INSS.

Em suma, controvertido o cumprimento da carência, o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON CASSIMIRO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado pelo sistema INFOJUD.

Coma resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça a aposentadoria por invalidez NB 505.172.663-8.

Aduz que ajuizou ação visando ao restabelecimento da aposentadoria, a qual, em 04.11.2019, foi julgada procedente e determinada a imediata reativação do benefício.

Porém, decorrido quase um ano, sua aposentadoria ainda não foi restabelecida.

Decido.

Considerando que existe uma ação em andamento e, na qual, foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, é naquela ação que deve ser pleiteado o seu cumprimento.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PATRICIA DE CASSIA LEME BARALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, consulta ao CNIS revela que a autora recebe salário de R\$ 3.173,87 (competência 08/2020), montante que supera o limite acima referido.

No mais, a autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, indefiro a gratuidade e concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Sem cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FABIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS VITOR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Durval Juliano de Andrade, Felício Dassan Capitelli, Luis Carlos Domingos e Alexandre Gomes de Brito** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando corrigir os depósitos do FGTS com substituição da TR.

Decido.

Consta dos autos que a parte autora, instada (ID 2528931), emendou à inicial atribuindo valor da causa em exatos 60 salários mínimo (ID 2738714), montante compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: E L MACHADO & L D MATOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063, FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante os termos da decisão que concedeu a tutela de evidência (ID 28117533), justifique o Conselho réu, em quarenta e oito horas, a lavratura do Auto de Infração 1.444/2020, conforme noticiado pela parte autora (ID 39048001).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIO RICARDO KEMPE ARAUJO PINTO, RAMON SANCHES NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 979/1764

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-92.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGHETI BIONDO - SP389975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA “VICENTE DE PAULO”** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidente sobre folha de salários, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento do PIS.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 22335141, bem como postergada a análise do pedido de tutela – ID 22549542.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a legalidade da contribuição paga – ID 24989163.

Houve réplica, a autora aponta a revelia da União Federal, requerendo a aplicação de seus efeitos. No mérito, reitera o preenchimento de todos os requisitos para gozo da imunidade ao PIS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há que se falar em revelia da União Federal, uma vez que o prazo para apresentação de sua defesa só se esgotaria no dia 27 de novembro de 2019.

Ainda que assim não fosse, não se aplicam os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública.

DO MÉRITO

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetadas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido desde 2009.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

A autora requer, ainda, a declaração de imunidade ao PIS incidente sobre sua folha de pagamentos, presente e futura.

O gozo da imunidade, como visto, implica observância dos requisitos legais. Dessa feita, esse juízo não tem como declarar a imunidade futura, pois não há fundamento que ampare a liberação da observância desses mesmos requisitos – o que se tem é que, enquanto a autora ostentar CEBAS válido e o apresentar para a fiscalização, quando pedido, estará imune ao PIS.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002334-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LAERCIO AZEQUEL DE LIMA, LAERCIO AZEQUEL DE LIMA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO - SP230158

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (**ID. 39479271**), dê-se vista as partes para ciência.

Defiro o pedido do MPF para compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000266-84.2018.4.03.6127, devendo promover a juntada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO HIROSHI OKUYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - TO906

D E S P A C H O

ID 39448853: ciência às partes acerca do resultado obtido através do sistema "Renajud".

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da regularidade da transferência ocorrida, bem como sobre os veículos agora bloqueados (ID 39448853), requerendo o que de direito.

Por fim, ante a Secretaria aos comandos exarados pelo Juízo, pois, no despacho ID 25987940, há determinação de encaminhamento de ofício ao E. TRF - 3ª Região, que não fora cumprida, culminando com a devolução tardia do Agravo de Instrumento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MAYARA TORATTI

D E S P A C H O

ID 39517638: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002028-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Considerando que o despacho ID 39419029 está incompleto, passo a exarar-lo novamente, desta feita, na íntegra.

ID 39128065: prossiga-se.

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2765, requisitando a conversão da totalidade das contas nºs 2765.005.86400928-0 e 2765.005.86400929-8 em favor da executada, observando os dados bancários indicados, quais sejam, favorecido RATC & GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.006.290/0001-05, Agência 4300, conta-corrente 26136-1, banco Itaú S/A, código 341.

Após, com notícia da efetividade da medida, devidamente comprovada nos autos, arquivem-se-os, nos termos do art. 40 da LEF.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRAIT PATELLI

DESPACHO

ID 39480531: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA

DESPACHO

ID 39512564: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-81.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ARAMBARI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003129-81.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE..

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001556-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CIRO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000530-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DIOGENES & PADILHALTDA - ME

DESPACHO

ID 39513497: ciência ao exequente para as providências cabíveis, se o caso, diretamente no D. Juízo deprecado (Foro de Mococa/SP), nos autos da carta precatória lá distribuída sob nº 0001592-08.2019.8.26.0360.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001447-43.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO IMPORTADORA PERES S/A, LUIS FERNANDO PEREZ, PAULO CESAR GONCALVES PEREZ, ROBERTO ROSSI PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001447-43.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executados) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000260-63.2007.4.03.6127

AUTOR: AUTO IMPORTADORA PERES S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONCA - SP252471

CERTIDÃO DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico e dou de fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da autuação referentes ao presente processo.

Certifico, ainda, que encaminhei cópia do referido despacho ao(à) Supervisor(a) do Setor Fiscal, para certificação e demais providências junto aos autos físicos em questão.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025369-75.1999.4.03.0399

AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0025369-75.1999.4.03.0399, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002008-57.2012.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ - SP201931, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002008-57.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001360-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO LINO JUNIOR - SP291121, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

DESPACHO

ID 39097660: Verifico que os autos principais (Processo 0001099-78.2013.4.03.6127) constam como apenso nestes autos digitais (ID 37199702).

Dessa proceda a Secretaria à inserção de metadados referentes aos autos principais.

Após, promova a juntada nos autos digitais das peças constantes no ID 37199702 e das principais decisões nos autos digitais nº 0001099-78.2013.4.03.6127, em que se prosseguirá a execução.

Cumprido, arquivem-se estes autos.

Int. Cumprido.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001730-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001443-61.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **150** – AI 2941807, PA 2383/2016.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5026325-08.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 19.10.2018 na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Originalmente, a execução e, pois, os presentes embargos, abrangiam também as CDA's 147 (AI 2940923, PA 1039/2016) e 148 (AI 2940924, PA 1040/2016), mas houve o pagamento e, assim, a parcial extinção tanto da execução como dos embargos (ID 27911263).

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID's 23493465 e 27911263). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 150).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026325-08.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução, exclusivamente em relação à CDA 150.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000799-21.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 121 (PA 484/2018, Autos de Infração 2765597, 2765598, 2765599, 2765600, 275601, 2765728, 2765752 e 2765762), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestle Nordeste. No mais, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, além de manifestar-se sobre tese da Nestle acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID20970576).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestle não juntou novos documentos.

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 484/2018, Autos de Infração 2765597, 2765598, 2765599, 2765600, 275601, 2765728, 2765752 e 2765762 (CDA 121), que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanalé.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo compeso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **R\$ 100,00** (cem reais) até **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001497-27.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **24** (PA 52671000879/201-11, AI's 2899739, 2899740 e 2899738), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 31264873).

Decido.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 52671000879/201-11, AI's 2899739, 2899740 e 28997386180/2015 (CDA 24), que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanado.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9º-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000724-14.2012.4.03.6127

EMBARGANTE: CLARA FRANCISCA KUHL DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000724-14.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, *intime-se* a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000660-62.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: VINICIO AGUIAR DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

EXECUTADO: VINICIO AGUIAR DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000660-62.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, *intime-se* a parte contrária (VINICIO AGUIAR DOS SANTOS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002480-73.2003.4.03.6127
EXEQUENTE: DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR GONCALVES - SP104827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002480-73.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

A executada apresenta como valor devido o montante de R\$ 7.129,24 e realiza o depósito judicial.

O exequente discorda e indica o valor de R\$ 9.090,84, requerendo o pagamento da diferença e a incidência de multa e honorários.

Defiro o levantamento pelo exequente dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401260-4.

Oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente no ID 38096979, servindo cópia deste despacho como ofício.

Ante a discordância das partes, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários ficarão a cargo do executado, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em quinze dias.

Após, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001641-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 5000076-70.2017.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A execução da sentença deve se dar nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos nº 0001577-52.2014.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, ainda não se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias a parte deverá comprovar que requisitou, por correio eletrônico à Secretaria a inserção dos meta dados e dar prosseguimento do cumprimento nos autos supra citados.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CEO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protestou pela produção de prova oral e pericial, que restaram indeferidas, entendendo esse juízo que a comprovação da especialidade de período de trabalho se dá via documental - e, para tanto, a parte autora juntou aos autos os respectivos PPPs.

Entretanto, verifica-se que a parte autora também requer o reconhecimento de período de trabalho rural, sem registro em CTPS.

Esse pedido requer comprovação por meio de prova material, corroborada por prova oral.

Assim reconsidero, em parte, o entendimento do juízo para o fim de deferir o pedido de produção de prova oral para o período de trabalho rural.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas, devidamente identificadas, para análise de necessidade de deprecar o ato.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005142-34.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: DIAGNOSTIC S/C LTDA. - ME, CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

EXECUTADO: DIAGNOSTIC S/C LTDA. - ME, CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0005142-34.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-33.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME, ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Ante a divergência das partes em relação ao montante devido, necessária a realização de perícia contábil.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em quinze dias.

Após, intime-se a perita para, em cinco dias, apresentar estimativa de honorários, que serão suportados pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-78.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: EDNA BENEDITA BIAZZOTTO CANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LINO JUNIOR - SP291121, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002446-15.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AMELIA DE CAMPOS, JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ - SP201931, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ - SP201931, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DE CAMPOS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ - SP201931

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

DESPACHO

Considerando a informação do ofício encaminhado pela CEF (**ID. 39234348**), verifico que o valor depositado à ordem do Juízo é de R\$ 17.663,46.

No entanto, os exequentes requereram o levantamento dos depósitos judiciais que somam o valor de R\$ 3.948,22 (**ID. 17792047**).

Manifestem-se às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareçam a aparente divergência, apontando os valores devidos aos exequentes.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o pagamento do precatório. Após, voltem para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 15 de maio de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.274.059-0), indeferido sob a alegação de falta de período de contribuição (foram computados 29 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição).

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar de 27.09.1970 a 06.03.1980, na propriedade agrícola da família, tempo teria enquadrado o período de trabalho de tratorista (01.12.1999 a 01.08.2000; 01.08.2000 a 01.10.2004; 01.10.2004 a 30.07.2005 e de 02.08.2005 a 21.01.2008), no qual exerceu suas funções exposto a agentes insalubres.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, o enquadramento e posterior conversão do período de trabalho na função de tratorista e, assim, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos de fs. 15/38.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 46.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência.

Houve réplica – fs. 67/77.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para a comprovação de períodos laborados em atividade rural, mas deferida a produção de prova oral – fl. 79.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais e, nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Requer a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 27.09.1970 a 06.03.1980.

Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) sua certidão de casamento, celebrado em 26 de setembro de 1985, na qual é qualificado como lavrador;
- b) sua CTPS, com primeiro vínculo rural em 07 de março de 1980;

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para provar o alegado trabalho rural no período de 27.09.1970 a 06.03.1980, uma vez que ambos são posteriores ao período probando.

Não há um documento que indique que o autor morava em imóvel rural e dele tirava seu sustento.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Foram ouvidas testemunhas, que confirmaram a prestação do serviço rural, em regime de economia familiar, mas a prova testemunhal, isolada, não presta ao fim almejado pela parte autora.

Improcedente, pois, o pedido de reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar.

O autor requer, ainda, o enquadramento dos períodos em que exerceu a função de tratorista - 01.12.1999 a 01.08.2000 (Fakugi Fukugauti); 01.08.2000 a 01.10.2004 (Roberto Yoshiharu Fukugauti e outros); 01.10.2004 a 30.07.2005 (Santa Eliza – Produção e Comércio de Citros Ltda. e de 02.08.2005 a 21.01.2008 (Roberto Yoshiharu Fukugauti e outros).

A atividade de tratorista, por analogia, permite o enquadramento como especial, podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Esse os termos do Enunciado nº 70, da súmula de jurisprudências da TNU.

A partir de março de 1997, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional. Necessária, pois, a comprovação da execução do serviço exposto a algum agente nocivo.

Para tanto, apresenta nos autos os respectivos PPPs que, a despeito dos argumentos do autor, não indicam a exposição a nenhum agente nocivo.

Ainda que assim não fosse, verifica-se da descrição de suas atividades que o autor exercia várias funções, não somente dirigindo o trator, o que afasta o requisito da habitualidade.

Eram essas as suas atividades: Operar trator agrícola em atividades de aplicação de agrotóxicos em pomares cítricos com uso de turbo pulverizador, lavar tanque de pulverizador ao término de aplicações, roçar vegetações de pequeno porte ao redor de plantas cítricas utilizando roçadeira ecológica, adubar solo para plantio de mudas cítricas através do uso de adubadeira e terraplanar territórios desnivelados e irregulares utilizando pluma, sendo todos implementos utilizados na realização das atividades, acoplados ao terceiro ponto ou ao sistema de cardan de trator agrícola, bem como efetuar eventualmente manutenções de primeiro nível em trator e implementos agrícolas. Realizar eventualmente tratamentos culturais de citricultura, tais como, poda manual de galhos de árvores cítricas sob uso de serrote, capina de regiões onde a vegetação assume grande porte tomando-se impróprio o cultivo de frutas cítricas através do uso de enxadadas e foices, adubagem manual de solo para plantio de mudas cítricas, bem como descarregamento de caminhões com sacos de adubo ou fertilizantes quando se faz necessário.

Assim, improcede o pedido de enquadramento da atividade de tratorista.

Isto posto, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em consequência, CONDENO o autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução de tal verba enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20200092059 (certidão de ID. 39520899), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20120100502, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a exequente acerca das informações retro certificadas (ID. 39579024).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da situação cadastral na Receita Federal do Brasil (ID. 39579637).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20200096772 (certidão de ID. 39558090), em virtude da existência de outras requisições protocoladas sob o nº 20180111558 e 20200005520, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435, JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAREANA FALCONI MAZOLINI - SP251883

DESPACHO

Defiro o requerimento constante no ID 36351538 determino a intimação da parte executada (ELEKTRO REDES S/A), por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.369,93 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte - Municipalidade exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSUE COMBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 39517937 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a alguns autos, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001029-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 39518470 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 5001437-20.2020.403.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE GARCIA DE SALES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-71.2020.4.03.6127

AUTOR: ROSINEI DE CASSIA DALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000846-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REU: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, REGINA MARCIANA JMBRANTIS - SP112017

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de **ID. 26702505** recebeu a emenda à inicial e determinou a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito.

O réu, devidamente notificado, ofereceu a manifestação por escrito (**ID. 37305976**), bem como, *a posteriori*, contestação (**ID. 39225238**).

A regra processual prevê que no ato de citação, o réu é convocado para integrar a relação processual ofertando-lhe, assim, a possibilidade de defesa.

No entanto, o oferecimento de contestação antes da citação supriu a sua falta, tanto é que o réu valendo-se do princípio da instrumentalização das formas, contraditou por meio de seus argumentos, atingindo, assim, a finalidade do ato.

Por todo exposto, considera-se o réu citado.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze dias), ofereça réplica.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-91.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: WILMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NORIVALDO CAPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39252715: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 315/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GINO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39375042 e ID 39385505: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002000-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS - SP233455

DESPACHO

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional.

Considerando que o bem indicado à busca já fora apreendido e sua propriedade já fora consolidada em favor da requerente (sentença prolatada), remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002176-54.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: MONALISA MOISES SANCHETA - ME

DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente ação após a digitalização, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, vez que até a presente data não se efetivou a apreensão do bem indicado (certidão de fl. 90 dos autos físicos).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000389-05.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38566443: nada a deferir, vez que a D. Procuradora Federal faz menção a documentos que não foram juntados.

ID 37878286: indefiro. Os atos construtivos foram realizados nos autos da execução, sendo que tal pedido deve ser redirecionado para aqueles autos.

No mais, traslade-se para os autos 0002294-16.2004.4.03.6127 (processo físico) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 651/655 (autos físicos), ID's 34758175 e subitens, 34758179, 34758181, bem como deste despacho.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente, face a inércia em relação ao cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020

Expediente Nº 10408

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.4.03.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO XADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Diante da integralização dos depósitos dos honorários periciais, intime-se o senhor perito, Mateus Galante Olmedo para início dos trabalhos periciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da informação retro certificada (ID. 31718493).

Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20200092272 (certidão de ID. 31718493 e anexo), promova a Secretária **com urgência**, a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº 20200006439 (protocolo nº 20200033573) refere-se as custas e despesas processuais relativas a estes autos, com objetivo de evitar o cancelamento por duplicidade.

Após, elaborada a minuta, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-92.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID. 23217835: diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 23212879 – fls. 135/136**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **ID. 23217841**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3367

EXECUCAO FISCAL

0002283-64.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)

DECISÃO 1. De início, verifico que não houve apreciação do pedido formulado pela parte executada às fls. 129/131, no que concerne à liberação dos veículos penhorados às fls. 98, para fins de transferência de propriedade. Instada a se manifestar (fls. 142), a Fazenda requereu o prosseguimento do feito em razão da rescisão/rejeição do parcelamento efetuada pela executada (fls. 148) e, posteriormente, requereu o sobrestamento da execução tendo em vista o pedido de parcelamento (fls. 151). Assim sendo, diante da aparente dissonância entre as informações, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento, anexando aos autos os respectivos comprovantes em caso de descumprimento, bem como sobre a liberação pretendida pela parte executada às fls. 129/131.2. Fls. 158/159: Trata-se de petição de terceiro interessado alegando que o veículo de placa EKH-1158, RENAVAM nº 00258280123, continua constrito por este feito, impossibilitando assim a transferência do bem. Compulsando os autos, verifico que já houve o cumprimento da ordem de levantamento da restrição do bem junto ao sistema RENAJUD. Neste sentido os documentos de fls. 120/121, bem como o anexo extrato do sistema RENAJUD, extraído na presente data, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, e considerando que a consulta colacionada às fls. 162 não traz os detalhes da restrição judicial, não informando sequer o número do processo respectivo, sendo possível inferir que a aludida constrição pode derivar de outra demanda judicial, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN para liberação (item 3, fls. 158/159), ressalvada a demonstração de que a restrição noticiada diz respeito a estes autos. Deixo de deferir a prioridade na tramitação, eis que a presente decisão esgota a prestação jurisdicional ao interveniente. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DA PAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado pela r.decisão id Num. 27062559, ante o silêncio do autor, determino o sobrestamento o feito.

Com a notícia de eventual julgamento do Tema Repetitivo 1031/STJ, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APARECIDO SINVAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção (ID 8792403 - pág. 30 - autos 0000442-29.2105.403.6140), apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32298138: apresentados pelo credor os valores que entende devidos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA, ARLINDO BISPO REIS, BALBINA CANDIDA DE SOUZA, CLAUDIO ALVES DE LIMA, CLAUDIO NUNES, ESPEDITO CLAUDINO LEITE, GUILHERMINO NOBREGA, JOAO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32213468: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias).

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-33.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON PIRRALHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002291-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVARISTO DOS SANTOS COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1007/1764

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transcorrido *in albis* o prazo concedido à parte interessada para apresentação de memória de cálculos, arquivem-se os autos, como determinado pela r. decisão id Num. 28781808.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010106-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36980020: indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se.

Cumpra-se o já determinado pela r. decisão id Num. 32234892, requisitando-se os valores, que deverão ser depositados à disposição do Juízo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: GILVAN AVELINO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de resposta do Juízo Deprecado, reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 206/2019, solicitando as dignas providências para seu cumprimento, à luz do art 4º, CPC/15.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito Marcio Brendo da Silva Lacerda e Mario Cesar da Silva (Id 9102231 - pág. 9/10), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVERALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, como outrora determinado.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001326-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILSON FOZATTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535 e 536, §4º, da lei adjetiva.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de contagem de tempo de contribuição

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

ID 33752502 e seguintes: manifeste-se o exequente.
Após, tomem conclusos para novas deliberações.
Int.
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO DASSIE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da citação por edital da corré AUC (id Num. 27511881), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
Cumpra-se.
Int.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423

DESPACHO

ID 39310592: manifeste-se a exequente.
Após, tomem conclusos para novas deliberações.
Int.
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Diante da citação por edital da corrê AUC (id Num. 27515118), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, vista ao exequente e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO BOSCOLO

CURADOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31977956: recebo como emenda à inicial.

Ante o informado no id Num. 36271446, afasto a hipótese de perempção, litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1011/1764

AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30456153: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inexistente notícia de deferimento de efeito suspensivo, prossiga-se.

Diante da citação por edital da correição AUC (id Num. 29300785), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o v. Acórdão id Num. 15155089 determinou que o percentual da verba honorária fosse fixado somente na liquidação do julgado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Intime-se o credor a apresentar memória de cálculo dos valores devidos a título de honorários.

Após, vista ao INSS e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Diante da citação por edital da correição AUC (id Num. 30265783), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO DE LIMA

PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da citação por edital da corrê AUC (id Num. 28341350), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da citação por edital da corrê AUC (id Num. 27515664), nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-08.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FILHO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Já tendo se manifestado o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS e mantida a discordância entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 34894228: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intemem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 28577738, no valor de R\$ 253.831,14, a título de verba principal e R\$ 11.614,27, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMIR BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovado o pedido administrativo de revisão, resta demonstrado o interesse processual.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, coma ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010162-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a intimação da parte executada para adimplir com o débito reconhecido nos autos.

Devidamente intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Id. 32021086: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - CNPJ: 03.490.747/0001-63, do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.937,34), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 30532929, no valor de R\$ 125.600,97, a título de verba principal e R\$ 8.569,70, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2013.

Considerando que não houve resistência das partes ao cálculo da Contadoria, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001554-69.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 34757870, no valor de R\$ 133.616,84, a título de verba principal e R\$ 49.759,50, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002925-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor (id 31871792), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 30633679, no valor de R\$ 6.894,74, a título de saldo remanescente, em 03/2018.

Considerando que não houve resistência das partes ao cálculo da Contadoria, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001527-86.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:RODNEY MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR:MARYKELLER DE MELLO - SP336677

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora discute a taxa de juros em contrato de empréstimo bancário, sendo que o próprio valor da contratação não ostenta valor superior ao patamar de 60 salários mínimos definido em lei (art 292, II, CPC). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Quanto à alegada necessidade de apuração de eventuais diferenças correspondentes ao período de 11/2019 a 06/2020, considerando que o próprio credor alude à necessidade de oportuna aferição de valores e complementação, fica postergado para, *oportuno tempore*, dê-se vista ao credor para tanto.

2) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 24158605, no valor de R\$ 101.342,56, a título de verba principal e R\$ 6.464,50, a título de honorários sucumbenciais, em 10/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-46.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINO LEANDRO DA SILVA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12747188 – pág. 117/120: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 59.990,90, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: 1) aplicação de índice de correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09; e 2) cálculo incorreto do valor dos honorários de sucumbência.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 47.222,16, atualizado até 06/2017.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 12747188 – pág. 123).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12747188 – pág. 125/130).

Manifestação das partes no ID 15343886 e 15782718

Remetidos os autos novamente à Contadoria, para prestação de esclarecimentos, os quais foram prestados no id. 22322219.

Intimados acerca dos esclarecimentos, a parte autora se manifestou (id 25453626).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Em que pesem as exposições acima, a V. Decisão transitada em julgado foi específica ao delimitar que os juros de mora e a correção monetária seguiriam a lei em regência. Dessa feita, devem ser considerados os parâmetros delineados na Res. Nº 267/2013 do CJF.

Nesse sentido, a v. Deliberação transitada em julgado especificou os seguintes parâmetros (id 12747188 – pág. 63):

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 31.10.2012 (dados anexos), convertendo-o em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do presente julgamento, quando reconhecidos os requisitos para sua concessão. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Enunciado nº 7 das diretrizes para aplicação do novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença.

A parte exequente realizou cálculos em acordo com a coisa julgada no que tange à utilização dos parâmetros corretos dos juros e correção monetária, sendo que, em relação ao lapso temporal devido a título de atrasados, apurou valor menor do que o devido, conforme apontado pela Contadoria.

Por sua vez, o INSS utilizou unicamente a TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009, quando deveria observar o os parâmetros da Res. 267/2013, aplicável à época.

Cumpra-se a retificação realizada pela Contadoria acerca dos honorários sucumbenciais devidos ao credor (id. 22322219). Nesse ponto, e de acordo com a fixação determinada no v. Acórdão id. 12747188 – pág. 63, os honorários deveriam ser calculados sobre a integralidade do valor devido até a data da sentença, o que restou observado nas contas do exequente. Aqui não há se falar em dedução dos honorários sobre os valores pagos antecipadamente por força da tutela judicial concedida, à míngua de qualquer restrição na coisa julgada.

Nesse panorama, noto que a soma do principal e honorários (R\$ 49.228,57 e R\$ 10.833,21), nos termos do cálculo do Contador, supera o valor apurado pelo exequente, sendo que este último deve ser acolhido, conforme precedente do TRF-3 (AI 5017802-03.2020.403.0000, 10a T, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 23.09.2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 59.990,90, sendo R\$ 49.198,48 a título de principal, e R\$ 10.792,42 a título de honorários advocatícios, atualizados para junho/2017.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (INSS: R\$ 47.222,16), os quais deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCEU MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DECISÃO

Id Num. 21422217: Trata-se de manifestação da exequente, em resposta ao *decisum* id Num. 20421262, em que pugna pela regular continuidade do presente cumprimento de sentença.

Sustenta o INSS que o presente caso é diverso daquele em julgamento pelo Col. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 692, sob o fundamento de que a execução se baseia em decisão transitada em julgado, o que não se enquadra na matéria em discussão no julgamento do precedente.

Em manifestação, a parte executada manifestou-se pela petição id 22268838, pontuando, inicialmente, o sobrestamento do feito ante a apreciação do Tema 692, aplicável ao caso. Subsidiariamente, informou as contas que entende corretas para eventual prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É ASÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.

A insurgência da exequente quanto ao alcance da determinação do Col. STJ de sobrestamento dos feitos que versem sobre o objeto em discussão no Tema 692 prospera.

Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça está a revisar o entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Entretanto, em que pese o presente cumprimento de sentença versar sobre a devolução de valores percebidos pelo segurado em prol da revogação de tutela de urgência conferida outrora em seu favor, a respectiva execução está baseada em comando judicial transitado em julgado (id. 15628933 – pág. 105/107), situação distinta daquela afetada pelo Col. STJ, ainda que o STF, posteriormente (06/02/2020), tenha asseverado que os titulares de tutela antecipada em "desapossamento", revogada, não necessitam devolver os valores recebidos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. 1. Embora a questão relacionada aos efeitos da revogação da antecipação dos efeitos da tutela esteja atualmente submetida à revisão do entendimento consagrado no Tema STJ nº 692, o caso dos autos possui uma peculiaridade. 2. Isso porque há decisão transitada em julgado autorizando o prosseguimento da cobrança para restituição dos valores pagos em antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Autorizado o prosseguimento da execução da quantia recebida por conta de antecipação de tutela posteriormente revogada, não estando a questão vinculada com a proposta de revisão do Tema nº 692 no STJ, uma vez que há coisa julgada nos autos. (TRF4, AG 5050539-66.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/05/2020)

Dessa forma, intime-se o exequente (INSS) a se manifestar sobre as contas apresentadas pelo executado (Akeu), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, permanecendo a disparidade das contas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIMAR ZANDONADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24325238: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 344.851,68, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: apuração incorreta de correção monetária, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09, bem como computou prestações após a implantação do benefício.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 320.830,81, para 09/2019.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 24919996).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 28494617 e 28494619).

Manifestação das partes no id 29031730 e 29053551.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação merece parcial acolhimento.

O v. acórdão id 22262346 – Pág. 11, de 29/04/2019, especificou que os critérios de correção monetária da seguinte forma:

“Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.”.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Sob esse prisma, o INSS corrigiu os valores pela TR até 24/3/2015 e, após, o INPC, em descompasso com o julgado.

Por outro lado, a conta da exequente não pode ser acolhida, porquanto contabilizou valores já pagos administrativamente, e utilizou para correção monetária o INPC, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 324.110,22, para 09/2019, em consonância com o v. acórdão exequendo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id Num. 28494619).



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 324.110,22, sendo R\$ 294.645,65 a título de principal, e R\$ 29.464,57 a título de honorários advocatícios, atualizados para setembro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 344.851,68; executado R\$ 320.830,81.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001922-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO FERNANDES JUNIOR requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão do benefício de auxílio acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/611.537.693-2, em 15/10/2015.

Afirma que sofreu acidente automobilístico em 07/05/2014, sendo submetido a procedimento cirúrgico em seu joelho direito.

Relata que, devido a curto espaço de repouso, após a cirurgia, foi novamente submetido a procedimento cirúrgico, em 03/07/2014.

Não obstante os procedimentos realizados, as dores e limitações no movimento persistiram, o que levou à concessão do benefício de auxílio doença, de 17/08/2015 a 15/10/2015.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (id 22576859).

Recibos os documentos id 23009767 como aditamento à inicial; indeferido o pedido de tutela de urgência; e determinada a citação da parte ré (id 26677857).

Citado, o INSS contestou o feito (id 26822444), arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 27733197).

A r. decisão id 27880123 designou perícia médica para o dia 04/03/2020.

Apresentação de quesito pelo INSS (id 28179847).

Pela petição id 28764562, a parte autora apresentou impugnação ao perito nomeado nos autos.

Produzida a prova pericial (id 30662786).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pelo id 30719895, bem como coligiu aos autos o parecer apresentado pelo assistente técnico (30720124).

Instado, o INSS se manifestou pelo id 38069746.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição do “fundo de direito”, bem como da prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 15/10/2015 e a da propositura da presente demanda, 02/09/2019, não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Rejeição a impugnação à nomeação do perito, apresentada pela parte autora no id 28764562, uma vez que, conforme informações constantes do sistema AJG, verifica-se a comprovação da especialidade do i Perito, com certificado de especialidade pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, emitido em 09 de março de 2017.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/03/2020 (id 38069746) que concluiu pela capacidade laboral do demandante, sequer havendo necessidade de maior esforço para o exercício de atividade laboral.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora, bem como o parecer médico elaborado pelo assistente técnico (id 30720124), serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002355-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29667122: Indefiro a expedição de ofício à empresa Parapanema S/A, bem como ao “*Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá*”, para fornecimento de documentos e esclarecimentos, primeiramente porque o requerimento é genérico e sequer elenca quais seriam os documentos a serem fornecidos ou os esclarecimentos a serem prestados, e em segundo lugar, por ser diligência que cabe à parte, não tendo sido comprovada a necessidade de intervenção do Juízo.

Indefiro ainda a produção de prova oral sobre a adesão da parte autora ao programa de incentivo à demissão voluntária (PDV), uma vez que os fatos que almeja provar são passíveis de comprovação por documentos, sendo a prova oral inútil e impertinente para elucidação destes pontos.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prova documental complementar que entenda pertinente ao deslinde da causa, inclusive obtida mediante notificação mencionada em réplica.

Coma vinda de novos documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002437-77.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FIDELIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

FIDELIA ANTONIA DA SILVA ajuizou ação em face de **INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA/FACULDADE FAMA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter tutela jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES no primeiro semestre de 2014 no curso de Serviço Social e, consequentemente, a efetiva matrícula na instituição de ensino, bem como que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Em síntese, a parte autora narra que fora impedida de efetuar matrícula no 1º semestre de 2014, ao fundamento de que não procedera ao aditamento do contrato do FIES no segundo semestre de 2013.

Explica a demandante que realizou todos os procedimentos formais necessário para a efetivação do aditamento contratual, mas que o entrave experimentado advém de falha técnica do sistema do FNDE, o qual não opera de modo eficiente.

Além da impossibilidade de realizar sua matrícula, afirma a parte autora que a Faculdade incluiu seu nome em um rol afixado nas dependências da FAMA, além da incerteza quanto à conclusão do curso devido à má prestação dos serviços no caso, razão pela qual entende configurado o dano moral indenizável.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, que a instituição de ensino fosse compelida a efetuar sua matrícula a contar da negativa do aditamento.

A exordial veio acompanhada de documentos (id. Num. 12666223 – pág. 9/16).

O pedido de assistência judiciária foi deferido, e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (id. Num. 12666223 – pág. 19/20).

Chamado o feito à ordem (id. Num. 12666223 – pág. 25/26, retificou-se, *ex officio*, o polo passivo para constar **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em vez de **FIES**.

O **Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza/FAMA** apresentou contestação (id. Num. 12666223 – pág. 39/88 – petição e documentos), alegando, em síntese, que o gerenciamento e demais operações relativas aos contratos de financiamento FIES são de responsabilidade exclusiva do FNDE – na função de agente operador – e do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal – na qualidade de agente financeiro, sendo que a instituição de ensino não possui participação contratual.

Afirma, contudo, que competia à autora proceder ao aditamento do contrato FIES, semestralmente, o que não ocorreu em razão da leniência da própria demandante, tendo em vista não ter comparecido ao banco para validação do indigitado aditamento, o que acarretou na impossibilidade de se efetivar a matrícula da aluna.

Expõe, ainda, que o requerimento de condenação a título de dano moral formulado na exordial não prospera, haja vista a instituição de ensino ter agido regularmente, dentro dos parâmetros legais. Sob outro viés, expressa não ter sido comprovado pela autora a ocorrência de qualquer ato ilícito por parte da ré.

O **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE** contestou o feito (id. Num. 12666223 – pág. 89/104), alegando que não foram tomadas pela estudante as medidas cabíveis para o aditamento contratual e que é indevida a indenização pleiteada na exordial.

Informa que consta em seu banco de dados que o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2013 foi iniciado em 19.07.2013, cuja tramitação procedimental apontava o *status* “pendente de validação do estudante”. A partir de 22.07.2013, o respectivo aditamento aguardou por sua validação no banco, sendo cancelado por “decurso de prazo para comparecimento ao banco”. Após, aos 14.08.2013, 18.06.2014 e 06.05.2015, o referido aditamento foi reiniciado e, em 08.11.2013, 08.11.2013, 08.07.2014 e 11.06.2015, respectivamente, foi novamente cancelado por decurso de prazo para comparecimento do aluno ao banco. A postura da autora culminou no encerramento do financiamento, nos moldes do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº. 19, de 31 de outubro de 2012.

Sobreveio réplica, em que informa ter ido ao banco diversas vezes, ocasiões em que falhas no sistema não permitiram a renovação, pois “a instituição de ensino envia ao Banco um pré-cadastro, e no Banco é efetivado. Sem essa conexão não há como cadastrar. O erro está aí. O banco não consegue os dados e a instituição de ensino pede que os alunos se dirijam ao banco”. (id. Num. 12666223 – pág. 106/107).

Pela r. decisão id. Num. 12666223 – pág. 108, determinou-se à parte autora que promovesse a citação do ente bancário, o que restou cumprido nos ids. Num. 12666223 – pág. 112/121.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (id. Num. 12666223 – pág. 128/133), argumentando que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo por não ser parte do contrato de financiamento estudantil, mas tão somente agente financeiro da referida avença, que é gerida pelo FNDE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF pelo id. Num. 12666223 – pág. 136.

Pela r. decisão id. Num. 12666223 – pág. 138/140 restou desacolhida a preliminar de ilegitimidade apresentada pela CEF. Determinou-se a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Realizada audiência conciliatória, que restou infrutífera (id. Num. 12666223 – pág. 154).

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir (id. Num. 12666223 – pág. 175).

Manifestação pelo Réu FNDE, alegando não possuir provas a produzir (id. Num. 12666223 – pág. 177). A autora, a FAMA e a CEF quedaram-se silentes (id. 12666223 – pág. 176).

Remetidos os autos à Central de Digitalização, para fins de virtualização (id. 12666223 – pág. 179).

Em seguida, este Juízo, ao fundamentar os liames probatórios distribuídos entre as partes, decidiu pela inversão do ônus a fim de atribuir às réas a incumbência de demonstrar (i) a higidez dos seus sistemas informatizados à época do cancelamento do financiamento da autora, relativamente ao envio dos dados necessários ao cadastro da parte autora, seja no site do FIES – SISFIES, seja na comunicação entre agência bancária e instituição de ensino e (ii) a ausência da autora na agência bancárias durante os prazos abertos para o aditamento de seu financiamento estudantil (id. 16930886).

Interposto embargos de declaração pelo corréu *Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza* (id. 17587555), pugrando a integração da r. decisão id. 16930886. Argumentou o recorrente, em síntese, ser incabível a inversão do ônus probatório conforme deliberado na *decisum* embargado.

Manifestação da *Uniesp S/A*, informando que deferiu à autora o aditamento contratual retroativo, de modo que a aluna conseguiu realizar as contratações nas datas expressas no petição e, consequentemente, concluir a formação no curso (id. 20340708 a 20341210).

Intimada a demandante a esclarecer se remanesce interesse processual à vista da informação de aditamento contratual aduzida pela corré (id. 20494374), esta se manifestou pelo prosseguimento da ação no que tange aos pedidos relacionados aos abalos de ordem moral experimentados (id. 20771923).

Proferida decisão em deliberação aos embargos de declaração interpostos nos autos, ocasião em que se rejeitou o aludido recurso (id 27310819).

Pela petição id 29516852, a corrê CEF informou não ter logrado êxito em localizar documentos que demonstrassem falha ou pendência cadastral na ocasião das contratações da autora em relação ao vergastado aditamento contratual em apreço. Afirmou, outrossim, constar em arquivo dois aditamentos para o 2º semestre de 2013 – um datado de 19.08.2013 e outro de 12.01.2017. Por fim, salientou novamente a ausência de responsabilidade de eventual falha na comunicação da efetivação do aditamento contratual.

Comunicado o teor da v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelo corrêu INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ (A.I. nº 5003946-69.2020.4.03.0000 – id. 29922151), em que restou deferida a suspensividade pleiteada em tutela recursal, de modo a suspender a necessidade de comprovação, pela agravante, das provas requisitadas.

Diante do efeito suspensivo acima explicado, este Juízo concedeu prazo às partes para apresentar os elementos de provas que reputassem necessários para a demonstração de suas alegações (id 32272920).

Em razão da impetração de Mandado de Segurança em face de ato praticado pela magistrada desta 1ª Vara Federal em Mauá (MS 5016812-17.2017.4.03.0000 – id 32803055, pág. 7 a 16), prestaram-se informações (id 32845503).

Transcorrido "in albis" o prazo concedido às partes na r. decisão id Num. 32272920, e à míngua de conclusão do agravo de instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000 (id 29922151), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido. Gratuidade concedida.

Feito incluso na Meta 2/CNJ/2020.

De saída, colho que a corre Faculdade FAMA confirmou, no curso da ação, que a autora experimentou, ainda que extemporaneamente, os aditamentos necessários à conclusão do curso (d Num. 20340708 a 20341210), tanto que, no ponto, a autora reconheceu a inexistência de interesse processual (id 20771923), ante carência superveniente de ação (art 485, VI, CPC).

Passo ao exame da pretensão remanescente, a saber, o pedido de indenização por danos morais.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, com alterações dadas pela Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2014.

E conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), a cargo da instituição de ensino, em até dez dias, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Em seguida, deverá dirigir-se ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento.

No caso, o contrato foi firmado em 14.11.2012, e a anotação de cancelamento ocorreu no segundo semestre de 2013, em virtude de "decurso de prazo do banco" (id Num. 12666223 – pág. 16).

Nesse ponto, a autora afirma que promoveu o aditamento do contrato, sendo que as irregularidades apontadas no sistema advêm de falha das rés.

Nesse caso, o Juízo a quo conferiu a inversão do ônus probatório, de modo que as situações fáticas concernentes à higidez dos sistemas informatizados das rés e a ausência da autora na agência bancária passariam a demandar de comprovações das próprias corrés, à exceção do corrêu INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ, ante tutela recursal conferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000.

Assim, a comprovação dos fatos narrados pela autora ficou a cargo dos corréus FNDE e Caixa Econômica Federal.

Por parte da instituição bancária, houve tão somente seu pronunciamento de que não logrou êxito em localizar documentos que atestassem falha ou pendência cadastral da demandante (id 29516852). Já pelo FNDE, nada foi dito.

Considerando-se que as demandadas não se desincumbiram do ônus probatório acerca da falha tecnológica que impossibilitou a parte autora a aditar seu contrato de financiamento estudantil – FIES, de rigor o acatamento da verossimilhança dos argumentos fáticos narrados pela demandante em sua exordial, de modo a considerar a ocorrência de falha técnica impeditiva da emissão dos dados necessários da aluna à efetivação do aditamento contratual, a ser suportada pelos corréus FNDE e Caixa Econômica Federal.

Nesse caso, em sede de reparação extrapatrimonial, colho da atual jurisprudência do TRF-3 a sua ocorrência (art 5º, X, CF), em caso de impedimento à matrícula de estudante no âmbito do FIES, a impedir ou retardar o normal prosseguimento do curso, momento em que o Juízo inverteu o ônus da prova em desfavor das rés, e nada fora provado a fim de elidir a pretensão autoral, aplicado, em relação ao FNDE, a responsabilidade objetiva inserta no art 37, § 6º, CF e, tocante à CEF, o quanto previsto no art 927, parágrafo único, Código Civil. Como segue:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. FALHA OPERACIONAL DO SISFIES. NEGATIVA DE REMATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. DANO MORAL VERIFICADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de indenização por danos morais em favor de aluno beneficiário de financiamento estudantil que foi impedido de efetuar a renovação de sua matrícula em razão de inconsistência sistêmica no procedimento de aditamento do contrato de financiamento.

2. O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é vinculado ao Ministério da Educação e foi instituído pela Lei 10.260/01, com destinação de seus recursos para programas de financiamento de cursos superiores não gratuitos a estudantes de baixa renda.

3. Tornou-se notório que, à época dos fatos, ocorreram graves falhas operacionais no SisFIES, sistema informatizado desenvolvido para instrumentalizar tais financiamentos estudantis, acarretando diversos prejuízos acadêmicos a seus usuários que não conseguiram realizar com êxito o procedimento de aditamento.

4. Considerando que a mensalidade da parte autora era integralmente objeto de financiamento estudantil, a que a própria Instituição de Ensino Superior atribui a inadimplência à falha do sistema de informática utilizado pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, evidente que o requerente não pode suportar tais prejuízos.

5. Não é razoável que a Universidade em tela apenas se beneficie do programa de financiamento estudantil para angariar mais alunos, sem adotar atitude compatível com a função educacional por ela exercida diante de problemas burocráticos imprevisíveis.

6. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009425-80.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE POR FALHA OPERACIONAL. CULPA EXCLUSIVA DOS GESTORES E OPERADORES DO SISTEMA. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese o alegado nas razões de apelação, restou sobejamente demonstrado, inclusive por admissão dos próprios réus, que o contrato de financiamento estudantil da recorrida, celebrado no âmbito do FIES, não obteve os respectivos e devidos aditamentos por culpa exclusiva do FNDE (gestor/operador do FIES) e do Banco do Brasil (agente financeiro responsável), que não procederam com as devidas reparações no sistema operacional, ainda que os requerimentos, por parte da apelada, tenham ocorrido tempestivamente.

2. A jurisprudência desta E. Sexta Turma é pacífica quanto ao entendimento de que o estudante não pode ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição da República, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior (Ap/ReexNec 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Johnsonson di Salvo, p. em 08/05/2017; Ap/ReexNec 0005209-30.2015.4.03.6102, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, p. em 16/08/2016).

3. É inegável o dano moral sofrido pela recorrida, dado os inúmeros e injustos percalços que teve que percorrer para garantir a continuidade de seus estudos no curso de Enfermagem, gerando temor de atraso educacional e de inserção no mercado de trabalho, sendo que, em determinado momento, a instituição de ensino chegou a informá-la que, caso não pagasse as mensalidades cujo financiamento foi interrompido, não poderia continuar frequentando o curso, o que, além de representar indevida coação, é expressamente proibido pelo art. 25 da Portaria Normativa MEC de 01/01/2010, que veda a cobrança de mensalidades caso a inscrição no FIES não se efetive por óbices operacionais. Nesse sentido: Ap/ReexNec 0000405-28.2015.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal, Johnsonson di Salvo, p. em 10/10/2017; Ap. 0000117-76.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, p. em 17/08/2018).

4. Não há falar-se em demasia quanto valor de danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00, a ser rateado entre os recorrentes, uma vez que condizente com uma razoável e proporcional reparação sobre os danos infligidos, considerada a natureza punitiva-pedagógica inerente à compensação por danos extrapatrimoniais; ademais, tem-se que tal valor, inclusive, foi fixado em patamar menor do que o último precedente desta E. Sexta Turma, o qual, em situação análoga, arbitrou em R\$ 10.000,00 os danos morais para cada corrêu.

5. Também não houve ilegalidade na fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, eis que devidamente reconhecido na sentença que, até aquela oportunidade, a determinação de antecipação dos efeitos da tutela não fora cumprida pelo FNDE e pelo Banco do Brasil, sem qualquer justificativa plausível.

6. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que determinou obrigações de fazer, para que regularizada a situação da apelada, bem como determinou condenação por danos morais.

7. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2224268 - 0009338-27.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Lado outro, considero elevada a pretensão ressarcitória da parte autora (R\$ 50.000,00), no que os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, aliados ao fato de que, ainda que extemporaneamente, houve êxito no aditamento, a possibilitar até mesmo a conclusão do curso, conduz à conclusão de que o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende às peculiaridades da espécie, cabendo a condenação em desfavor dos correus FNDE e CEF, conforme fundamentação supra, como o que se coaduna o cotejo probatório com a decisão da C. Corte Regional em favor da corre Faculdade FAMA, evitando-se, com isso, a indevida superação do quanto decidido pelo Regional.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES no primeiro semestre de 2014 no curso de Serviço Social e, conseqüentemente, a efetiva matrícula na instituição de ensino;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO os réus FNDE e CEF, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais (art 5º, X, CF), fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os correus FNDE e CEF ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art 85, § 2o, I, CPC).

No mais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Faculdade FAMA, fixados por equidade (R\$ 700,00), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Comunique-se o teor desta r. sentença ao E-TRF-3, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000 e Mandado de Segurança 5016812-17.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002858-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SAMIRA YOSHIE ROSSINI PERRUZZETO

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de **SAMIRA YOSHIE ROSSINI PERRUZZETO**, postulando a cobrança das anuidades e multas elencadas nas CDAs que embasam a inicial.

Decisão de ID 23558835, páginas 31/32, determinando que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.

Em resposta, o Conselho apresentou a manifestação encartada no ID 23558835, páginas 34/38.

Determinada a intimação da parte exequente para esclarecimentos (ID 23558835, página 40), esta quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 12.514/11 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos conselhos de classe da seguinte maneira:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/11), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.

Na hipótese, o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" não se opôs ao cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa relativo às anuidades de 2006 a 2011, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações.

Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que tange às anuidades anteriores a 2012.

O feito prossegue para execução das anuidades de 2012, 2014, 2015 e 2016, bem como em relação as multas punitivas.

Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente novo discriminativo do débito, com exclusão das anuidades extintas, bem como requeira, no prazo de 30 dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMOX QUIMICA LTDA

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Tendo em vista a r. sentença proferida pelo Douto Juízo Estadual, e transitada em julgado (id 20397295 - Pág. 62/65), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003010-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIMAR AGNES BERNARDO SILVA

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO ajuizou execução fiscal em face de **LUCIMAR AGNES BERNARDO SILVA**, postulando a cobrança das anuidades e multas elencadas nas CDAs que embasam a inicial.

A r. decisão id 31495724 determinou que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.

Em resposta, o Conselho informou, sob o id 33814083, ter efetuado o cancelamento administrativo da anuidade referente ao ano de 2011.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da anuidade referente ao ano de 2011, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção parcial da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, **somente em relação à anuidade de 2011**.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

A execução deve prosseguir com relação às anuidades de 2012 a 2015.

Destarte, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem, para que apresente demonstrativo de débito atualizado das multas punitivas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA SILVA SANTOS DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-10.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: ROQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001965-49.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABEL AUGUSTO TUMIOTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício da parte autora, conforme decisão transitada em julgado.

Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1030/1764

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA ASSUNCAO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Ressorori renuncia ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Assim sendo, exclua-se o advogado renunciante da autuação.

Dê-se vista da manifestação de Id 38848273 aos demais advogados constituídos pela ré Maria Anunciata da Silva, pelo prazo de dois dias.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38324628.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Ressorandi renuncia ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Assim sendo, exclua-se o advogado renunciante da autuação.

Dê-se vista da manifestação de Id 38848273 aos demais advogados constituídos pela ré Maria Anunciata da Silva, pelo prazo de dois dias.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38324628.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Ressorandi renuncia ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Assim sendo, exclua-se o advogado renunciante da autuação.

Dê-se vista da manifestação de Id 38848273 aos demais advogados constituídos pela ré Maria Anunciata da Silva, pelo prazo de dois dias.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38324628.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Na manifestação de Id 38848273, o advogado Gianni Javarotti Ressorori renuncia ao mandato de representação da ré Maria Anunciata da Silva, informando permanecerem na defesa técnica os demais advogados constituídos pela demandada.

Assim sendo, exclua-se o advogado renunciante da autuação.

Dê-se vista da manifestação de Id 38848273 aos demais advogados constituídos pela ré Maria Anunciata da Silva, pelo prazo de dois dias.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38324628.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000378-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS BENEDITO GOMES

Advogados do(a) REU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436, THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

DESPACHO

No ofício de Id 38311130, o juízo da Vara Única da Comarca de Paranapanema consulta a possibilidade de realização da oitiva de testemunha deprecada por teleaudiência.

Considerando as disposições da Resolução nº. 105/2020 do CNJ, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **DETERMINO** a realização do ato antes deprecado (oitiva da testemunha **CARLOS ALBERTO MATHEUS DA LUZ**) de forma virtual, por este juízo.

Oficie-se o juízo da **Vara Única da Comarca de Paranapanema**, para ciência. Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 107/2020-SC**).

Sem prejuízo, Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Após, voltemos autos conclusos para designação de audiência, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa **FRANCISCO CARLOS HORVATH** (cuja qualificação foi apresentada no Id 36381610) e **CARLOS ALBERTO MATHEUS DA LUZ**.

Intime-se a advogada constituída pelo réu pela imprensa oficial.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000378-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS BENEDITO GOMES

Advogados do(a) REU: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436, THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

DESPACHO

No ofício de Id 38311130, o juízo da Vara Única da Comarca de Paranapanema consulta a possibilidade de realização da oitiva de testemunha deprecada por teleaudiência.

Considerando as disposições da Resolução nº. 105/2020 do CNJ, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **DETERMINO** a realização do ato antes deprecado (oitiva da testemunha **CARLOS ALBERTO MATHEUS DA LUZ**) de forma virtual, por este juízo.

Oficie-se o juízo da **Vara Única da Comarca de Paranapanema**, para ciência. Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 107/2020-SC**).

Sempre juízo, Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, voltemos autos conclusos para designação de audiência, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa **FRANCISCO CARLOS HORVATH** (cuja qualificação foi apresentada no Id 36381610) e **CARLOS ALBERTO MATHEUS DA LUZ**.

Intime-se a advogada constituída pelo réu pela imprensa oficial.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000016-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PRICILA MACHADO PROENCA

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069, JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652

DESPACHO

Ante as informações de Id 38792623, intime-se o advogado dativo destituído acerca do despacho de Id 38160436 via imprensa oficial, por intermédio do patrono por ele constituído, vide procuração de Id 37114833.

Após, ante a apresentação de alegações finais pela acusada no Id 39027125, tomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947

Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550,

AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006005-07.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AMAURY TEIXEIRA, ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES, JOSE CARLOS SCATOLIN, MANOEL MELEIRO GONSALEZ, RONALD ROLAND, JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
Advogado do(a) REU: RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: JAMIL BORELLI FADER - SP67947
Advogado do(a) REU: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480
Advogados do(a) REU: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875, SCKANDAR MUSSI - SP13428, SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601, MARCELO ULBRICHT LAPA - SP147550, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da apelação, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos (fls. 100/109 do Id 37193914 e fls. 01/12 do Id 37193915);

Considerando que foi inadmitido o recurso especial interposto pela acusação (fls. 21/42 do Id 37193915 e fls. 08/17 do Id 37193584);

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 20/23 do Id 37193584);

MANTENHA-SE o processo **SUSPENSO** em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000162-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REU: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Ante a apresentação de contrarrazões pela apelada, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GISELI APARECIDA COELHO SOUZA

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofertou denúncia em desfavor de **Giseli Aparecida Coelho Souza**, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo art. 171, § 3º, do Código Penal.

Foi declarada a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo (fls. 16/17 do Id 37396650).

O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 19/33 do Id 37396650).

Foi nomeado advogado dativo para o patrocínio da defesa da ré, que apresentou contrarrazões (fls. 38 e 44/47 Id 37396650).

Os autos foram remetidos à Vara Especializada e formado instrumento para análise recursal (fls. 49 e 56 do Id 37396650).

Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 59 do Id 37396650).

O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 61/66 do Id 37396650).

A denúncia foi recebida (fl. 67/69 do Id 37396650).

A ré, citada para apresentar resposta à acusação, informou não ter condições de constituir advogado (fl. 90 do Id 37396650), tendo sido apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 95/96 do Id 37396650).

O recebimento da denúncia foi mantido e determinada a designação de audiência para instrução e julgamento (fls. 97/98 do Id 37396650).

O Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso da acusação, determinado o prosseguimento do processo neste juízo (fls. 111/112 do Id 37396650).

Como retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 115 do Id 37396650), foram abertas vistas ao Ministério Público Federal, que não ratificou o aditamento à denúncia apresentado pelo membro atuante junto à Vara Especializada e requereu o prosseguimento do processo com designação de audiência (fls. 118/119 do Id 37396650).

Foi determinada a intimação da ré, para que informasse se deseja a manutenção do advogado dativo nomeado (fls. 120/121 do Id 37396650).

A ré informou que deseja a manutenção do advogado dativo nomeado (fl. 133 do Id 37396650).

Foi determinada a intimação da defesa, para a apresentação de resposta à acusação (fl. 134 do Id 37396650).

A defesa dativa apresentou resposta escrita e arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 139/142 do Id 37396650).

O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 143 do Id 37396650).

O advogado dativo nomeado informou seu descredenciamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita deste juízo e renunciou ao mandato (Id 37124160, 37124168, 37124172 e 37124176).

Falta de justa causa

Não há que se falar em ausência de **justa causa**, já que foi carreado aos autos o mínimo lastro probatório quanto a materialidade delitiva e sua autoria, consoante se verifica nos documentos constantes no processo, referenciados na peça acusatória.

Inépcia

A defesa alega que o fato não estaria descrito satisfatoriamente na denúncia.

Nada obstante, a denúncia é clara e objetiva na descrição do suposto fato criminoso e suas circunstâncias, ao descrever que a ré teria prestado declarações falsas durante o cadastramento para o “Programa Minha Casa, Minha Vida”, omitindo seu companheiro do núcleo familiar e a renda por ele percebida.

Disposições Finais

No mais, não se verifica nenhuma das hipóteses do Artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.

Por outro lado, ante a renúncia ao mandato pelo advogado dativo Marco Antônio Ferreira de Almeida e seu descredenciamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita deste juízo (Id 37124160, 37124168, 37124172 e 37124176), **NOMEIO o advogado dativo Dr. FELIPE MARTINS VIEIRA OAB/SP n.º 421.169**, com escritório situado à Rua Edwiges Serapião, 399, Vila Aparecida, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-1699 e (15) 997959025, para o patrocínio da defesa da ré.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, considerando que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha arrolada, e que a defesa, na resposta escrita, indicou a mesma testemunha da acusação, INTIME-SE o advogado dativo nomeado para que informe, no prazo de 05 dias, **se insiste na oitiva da testemunha Leonardo Ribeiro de Carvalho** – sob a advertência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva da testemunha.

Intime-se pessoalmente o advogado nomeado, servindo a cópia do presente despacho de mandado.

Intime-se o advogado destituído por intermédio do representante por ele constituído, via imprensa oficial.

Intime-se pessoalmente a acusada GISELE APARECIDA COELHO SOUZA acerca da nomeação de novo advogado dativo, servindo cópia da presente decisão de mandado, a ser cumprido no endereço situado na Rua Jacir Gonçalves Neto, 2013, Residencial Morada do Bosque, Itapeva/SP.

Promova a serventia a retificação da digitalização, para sanar a falha indicada na certidão de Id 38920477.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos para designação de audiência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

REU: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

DESPACHO

Ante a renúncia ao mandato pelo advogado dativo Marco Antônio Ferreira de Almeida e seu descredenciamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita deste juízo (Id 37124540, 37125305, 37125309 e 37125311), **DESTITUIO o advogado dativo nomeado** e arbitro honorários por sua atuação no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado.

NOMEIO a advogada dativa, **Dra. Juliana Ariette de Oliveira França – OAB/SP341.289**, com endereço profissional na Rua Balbino Rosa de Melo, nº 75, bloco 5, apto. 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, para o patrocínio do acusado.

Intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada, para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DEPREQUE-SE a intimação pessoal do acusado, **LAÉRCIO PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Antônio Joaquim Diniz, 48, Centro, Itaberá/SP e/ou Sítio Paraíso, Bairro Cambará**, acerca do presente despacho, que lhe nomeou nova advogada dativa. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a ser encaminhada à Comarca de Itaberá (Carta Precatória nº. 348/2020-SC).

Intime-se o advogado destituído, Dr. **MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA**, por intermédio do representante constituído, via imprensa oficial (procuração de Id 37125305).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Carolina Fogaça de Moraes e Aires Fernando Ferreira de Moraes, visto que tempestivo (Id 39239681).

Intimem-se os apelantes para a apresentação das razões recursais, no prazo de oito dias, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, e cumpridas as demais determinações dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000526-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Carolina Fogaça de Moraes e Aires Fernando Ferreira de Moraes, visto que tempestivo (Id 39239681).

Intimem-se os apelantes para a apresentação das razões recursais, no prazo de oito dias, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, e cumpridas as demais determinações dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000526-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Carolina Fogaça de Moraes e Aires Fernando Ferreira de Moraes, visto que tempestivo (Id 39239681).

Intimem-se os apelantes para a apresentação das razões recursais, no prazo de oito dias, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, e cumpridas as demais determinações dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642
Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelo réu Luiz Marcelo Czekalski, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642
Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelo réu Luiz Marcelo Czekalski, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642
Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelo réu Luiz Marcelo Czekalski para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 541/543: nada a apreciar. As providências cabíveis no âmbito deste Juízo, relativas ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, foram determinadas no despacho de fl. 521 e cumpridas integralmente, inclusive quanto ao bloqueio de valores, conforme se constata às fls. 521, 531 e 534/535. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000880-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 8320630). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em réplica (ID 14654583), o autor deixou de controverter quanto aos fatos alegados pelo réu sobre sua situação econômica.

É o relato do necessário.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida – basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Pois bem. O CNIS da parte autora indica que, desde 2016, a parte vinha efetuando recolhimentos à Previdência com base em um salário de contribuição superior a R\$5.000,00 (ID 8320631)

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira (cerca de R\$3.300,00).

É de se destacar que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que, a despeito da quantia auferida, possua gastos substanciais dos quais não possa dispor (como custos com doença grave - sua ou de membro da família) que lhe garanta o direito à gratuidade de justiça.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Após a impugnação, foi proferida decisão mantendo os benefícios da AJG ao exequente e fixando os parâmetros de cálculo dos atrasados - ID 24494036.

O parecer do contador no ID 33111729 indicou:

- Atualização até 11/2017

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.362,70;

- Juros de Mora = R\$15.647,01;

- Montante dos atrasados atualizado = R\$31.009,71;

- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$118.945,47; e

- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$31.009,71.

O INSS concordou com os valores do contador e o exequente noticiou ciência dos cálculos (ID 33743682 e 34590231).

Relatei. **DECIDO**.

Homologo os cálculos do contador, que atingiram o mesmo montante que os cálculos do INSS.

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência em razão das diferenças apuradas na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pela parte e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC. **A condenação do exequente fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.**

Aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório.

- Atualização até 11/2017

Valores a serem pagos ao exequente:

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.362,70;

- Juros de Mora = R\$15.647,01;

- Montante dos atrasados atualizado = R\$31.009,71.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000356-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE FESTA - SP106774, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal pela qual o requerente ANTONIO FRANCISCO DE MELO, réu e alvo de medidas assecuratórias determinadas na ação penal n. 0009713-31.2018.403.6181, requer a substituição do veículo Volkswagen Tiguan, placa FPV 6346, ano de fabricação 2014/2015 por uma casa residencial à Rua Olívia Marques, 593, e seu respectivo terreno, imóvel matriculado perante o Registro de Imóveis de Itapeva sob o n. 11.293, Livro 2-BJ, fls. 157 daquele cartório.

O requerente pleiteia, ainda, a declaração de isenção do pagamento do IPVA e licenciamento dos exercícios 2017, 2018 e 2019, uma vez que, durante tais anos, foi privado da propriedade do veículo.

O pedido inicial encontra-se no ID 35815654, p. 04/06.

Após manifestação do Registro de Imóveis de Itapeva (ID 35815654, p. 45) e avaliação do imóvel por oficial de justiça (ID 35815654, p. 68), o Ministério Público Federal concordou com a substituição dos bens (ID 38904227).

Não havendo óbice por parte da Procuradoria da República e considerando que o imóvel possui valor suficiente para substituição do veículo em razão das medidas assecuratórias impingidas contra o ora requerente, **DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO** do veículo Volkswagen Tiguan, placas FPV 6346, ano de fabricação 2014/2015, arretado no bojo da ação penal nº 0009713-31.2018.403.6181, pelo imóvel de matrícula nº 11.293 localizado no município de Itapeva/SP.

Por outro lado, indefiro o pedido de isenção do requerente no pagamento de impostos e taxas próprios sobre o veículo apreendido uma vez que o que fora decretado foi apenas sua indisponibilidade e não a perda do veículo.

Provimentos finais

1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, a fim de que, no prazo de 05 dias, providencie a anotação da indisponibilidade da casa residencial à Rua Olívia Marques, 593, e seu respectivo terreno, imóvel matriculado perante o Registro de Imóveis de Itapeva sob o n. 11.293, Livro 2-BJ, fls. 157 daquele cartório, em razão do decreto de medidas assecuratórias contra o senhor ANTONIO FRANCISCO DE MELO no bojo da ação penal n. 0009713-31.2018.403.6181. O ofício poderá ser remetido via correio eletrônico, com confirmação do recebimento (ID 35815654, p. 69) ou protocolado mediante a expedição de carta precatória à JF de Itapeva/SP.

2) Cumprido o determinado por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, proceda a secretária à liberação do veículo Volkswagen Tiguan, placas FPV 6346, ano de fabricação 2014/2015, arretado no bojo da ação penal nº pelo sistema RENAJUD. Sendo a providência insuficiente, requisitem-se do DETRAN o cumprimento das providências necessárias, no prazo de 05 dias, mediante expedição de ofício.

3) Cumprido os pontos "1" e "2", traslade-se cópia dos respectivos comprovantes e desta decisão para a ação penal n. 0009713-31.2018.403.6181.

4) Oportunamente, arquivem-se os autos.

5) Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DAVID DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIA CLINI DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440, SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, FRANCINE ALVARENGA E SILVA - SP388101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

DESPACHO

ID 33323790: Ciência à impetrante da manifestação do INSS e, após, remetam-se os autos ao TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33758452: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra o despacho ID 32627510, pelo qual determinou-se a retificação do valor da causa.

Alega que o objetivo do presente mandado de segurança é dar impulso a procedimento administrativo, de sorte que o ato a ser praticado, por ser desprovido de proveito econômico, permite a indicação do valor da causa por quantia simbólica.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos mas devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

O que a parte pretende é a modificação do entendimento deste Juízo quanto a forma de fixação do valor da causa, que já foi estabelecida no despacho ID 32627510, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo no mais o despacho embargado tal qual lançado.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLMARO MANOEL BEBIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Como efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.

REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012776-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Semprejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 38783183 e 38783402, o pedido encontra-se na "Divisão de Revisão de Direitos", bem como junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação a r. sentença ID 38952879, por ter sido disponibilizado com incorreção (mesmo após a alteração dos advogados, a publicação foi disponibilizada aos antigos advogados):

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido. A impetrante ofereceu agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002748-35.2014.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-81.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DESPACHO

ID 32770289: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 30974800) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-38.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: HENKELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-18.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE IVAN RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-04.2020.4.03.6130

AUTOR: EDINALVA DUARTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE OSASCO** em face da **UNIÃO** objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação de compensação no processo administrativo nº 10882.721934/2016-20, determinando a exclusão do CADIN e nos demais cadastros públicos negativadores até o trânsito em julgado desta ação.

Narra, em síntese, que pelo fato de as contribuições previdenciárias estarem sujeitas ao lançamento por homologação, **verificou recolhimentos a maior realizados em até 60 meses**, de modo que em maio de 2015 a agosto de 2015 efetuou compensações em GFIP dos valores recolhidos a maior referentes às contribuições de novembro de 2012 a dezembro de 2014.

Informa que o referido crédito refere-se a recolhimentos da contribuição previdenciária do empregador sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias e primeiros 15 dias de afastamento e valores pagos a maior a título da contribuição para o seguro acidente do trabalho.

Alega que da compensação GFIP sobreveio o despacho decisório DRF/OSA/SEORT nº 325/2016 não homologando a compensação realizada, sob fundamento de que a contribuição sobre o 1/3 de férias e primeiros 15 dias de afastamento é devida e de que a compensação do crédito de SAT dependeria de retificação de GFIP.

Afirma que compensou, de forma regular e legal, referido valor, diante da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias, sobre valores pagos relativos aos primeiros 15 dias de afastamento e sobre valores pagos a maior a título da contribuição para o seguro acidente do trabalho na alíquota de 2%, possibilitando a definição de alíquotas do SAT em 1% em grau leve, conforme reequilíbrio da atividade preponderante.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, em juízo de cognição sumária, entendo, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

A primeira questão é de natureza formal, a ausência de retificação das GFIPs das competências em que se originaram os créditos alegados.

Em que pese, inicialmente, o autor não tenha, de fato, apresentado, efetuou a retificação das GFIPs posteriormente, ponto este superado pelo próprio Fisco na seara administrativa.

A questão de fundo cinge-se sobre a vinculação do julgado do STJ, no REsp 1.230.957/RS, uma vez que o pedido de compensação do autor foi respaldado no teor do julgado, publicado em 18/03/2014.

Pelo que consta dos autos, as glosas de compensações efetuadas em GFIP pelo contribuinte, foram realizadas no período de maio/2015 a agosto/2015, da seguinte forma:

- a. Comp. Maio de 2015, compensação com período de 11/12 a 06/13;
- b. Comp. Junho de 2015, compensação com período de 07/13 a 01/14;
- c. Comp. Julho de 2015, compensação com período de 02/14 a 07/14;
- d. Comp. Agosto de 2015, compensação com período de 08/14 a 12/2014;

O REsp 1.230.957/RS foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. O CPC de 2015, em seu artigo 927, dispõe sobre a vinculação obrigatória dos precedentes, inclusive em julgamento de recursos repetitivos.

Destaca-se que o STF debateu a questão da vinculação *erga omnes* em controle incidental nas ADIs 3.406 e 3.470. Após amplo debate, entendeu o STF, por maioria (7x2) ter havido mutação Constitucional do art. 52, X, no sentido de que a função do Senado seria a mera publicidade, decorrendo a vinculação *erga omnes* do próprio processo de controle de difuso, ante a objetivação dos efeitos das decisões do Supremo. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, destacou que a ocorrência da mutação é reforçada pelo próprio CPC/2015, cujos arts. 525, §12, e 535, §5, aproximam o controle difuso do controle concentrado, “*evitando-se, assim, antinomias e fragmentação da unidade do ordenamento jurídico brasileiro*”.

Dessa forma, estava o Fisco vinculado à decisão proferida no âmbito do recurso repetitivo, sendo que deveria ter sido aplicado, no caso em exame, o artigo 62, sem a ressalva do § 1º, “b”, do Regimento Interno do CARF; prestigiando-se, assim, os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da razoabilidade.

Em que pese o recente julgamento do RE 1072485, com repercussão geral, entre a publicação do REsp 1.230.957/RS (18/03/2014) e a publicação do RE 1.072.485 (04/09/2020), o contribuinte, ao efetuar as compensações, estava amparado pelo acórdão proferido pelo STJ, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva, pelo menos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, ante a imperiosa necessidade da modulação dos efeitos, nos termos do artigo 972, § 3º, do CPC, por evidente o disparate entre a aplicação do efeito *ex tunc* no RE 1072485 e a tese adotada pelo STF em relação à mutação Constitucional mencionada *supra*.

Presente, ainda, o “*periculum in mora*”, pois o indeferimento da tutela neste momento pode implicar prejuízo de difícil reparação, dado que o autor pode vir a ser (por eventual entendimento abusivo da Receita) impossibilitado de receber transferências voluntárias e de firmar acordos de cooperação, convênios e operações de crédito com entidades federais.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação de compensação no processo administrativo de compensação nº 10882.721.934/2016-20, determinando a exclusão do CADIN e nos demais cadastros públicos negativedores até o trânsito em julgado desta ação.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO TADEU EMILIANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - SP276347, JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-62.2019.4.03.6130

AUTOR: SHIRLEY ROSSI BOLDO

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-94.2020.4.03.6130

AUTOR: VILMAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARLINDO JOSE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 22/09/1988).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos de nº0010692.45.2014.403.6306, no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Semprejuízo, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CELSO LOPES DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário para inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 227.609,51 (duzentos e vinte e sete mil seiscientos e nove reais e cinquenta e um centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anote-se.

Diante dos documentos carreados aos autos pela serventia, **NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO**, pois nos autos preventos (0004939-34.2019.4.03.6306), apesar da identidade das partes e assunto, os autos foram extintos sem resolução do mérito tendo em vista o valor conferido à causa.

No mais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JORGE BATISTA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário para inclusão de valores recebidos em atividade concomitante.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anote-se.

Diante da certidão Id. 38431995, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0003991-63.2017.4.03.6306**, **0007720-78.2009.4.03.6306**, **0006717-44.2016.4.03.6306** e **0004101-04.2013.4.03.6306**, que tramitam(ram) no Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CIRSO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

S E N T E N Ç A

Cirso Donizete da Silva ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes (Id 24621321).

O demandante pronunciou-se em Id 26598188.

Novamente intimado para cumprir a determinação, consoante Id 30377286, o autor quedou-se inerte, já tendo transcorrido o prazo assinalado para a adoção da medida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATO BRESCIANI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RENATO BRESCIANI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual objetiva o **restabelecimento** de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que permanece incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual a cessação do benefício identificado pelo NB 610.722.441-0 foi indevida. Requer, ainda, caso seja constatada a incapacidade total e permanente seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material.

A parte autora apresentou réplica.

Empetição Id. 31291211, o autor reitera o pedido de tutela de urgência.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

Conforme se verifica nos documentos apresentados com a contestação, referente ao processo n. 0008748-37.2016.403.6306 (petição inicial, documentos e sentença), fica evidente que o autor já exerceu seu direito de ação para o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 610.722.441-0 antes do ajuizamento da presente demanda.

Em que pese os argumentos do autor, é evidente que a causa de pedir (neoplasia maligna) e o pedido (restabelecimento do mesmo benefício) são idênticos. No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal houve julgamento de mérito, improcedente, com trânsito em julgado.

Desse modo, o demandante pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, inciso VII, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO LODI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467, GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO LODI NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. A autora alega, em síntese, que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho desde 2010, motivo pelo qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro benefício por incapacidade concedido na via administrativa, identificado pelo NB 543.254.242-7. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 606.250.882-1, cessado em 02/10/2014.

O INSS contestou o pedido. Em preliminar, arguiu a ocorrência de coisa julgada material em razão do processo n. 0011947-87.2013.403.6301. Juntou a petição inicial, documentos e sentença do referido processo.

A autora se manifestou a respeito, em réplica.

Instadas a indicarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica. O INSS reiterou o pedido de extinção do feito em razão da coisa julgada arguida na contestação.

Nesses termos os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

Conforme se verifica nos documentos apresentados com a contestação, referente ao processo n. 0011947-87.2013.403.6301 (petição inicial, documentos e sentença), fica evidente que os pedidos são os mesmos.

No presente feito, a parte autora objetiva a **concessão de Aposentadoria por Invalidez** desde a data do requerimento administrativo do primeiro benefício concedido na via administrativa, 25/10/2010, NB 543.254.242-7; subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 606.250.882-1. Já no processo n. 0011947-87.2013.403.6301, a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 543.254.242-7, cessado em 30/05/2011, e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

De fato, os pedidos em ambas as ações se confundem. A causa de pedir é a mesma, qual seja, incapacidade provocada por neoplasia maligna da mama.

O processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado improcedente.

Desse modo, a demandante pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, inciso VII, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: DAMIANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA GOMES DA PAIXÃO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, João Brito Santos, ocorrido em 19/06/1996.

O pedido administrativo, apresentado em 03/03/2000, foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Realizada a perícia médica indireta, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 16546123). Após a manifestação das partes, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos (Id. 16546143).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vigora o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Sendo assim, tendo e vista a **data do óbito (18/06/1996)**, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social.

Quanto a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, restou demonstrada ante a certidão de casamento Id. 16545212, p. 5.

A controvérsia, no caso, reside na qualidade de segurado do falecido.

Realizada a perícia médica indireta, o Sr. Perito Judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde **18/06/1996**. Esclareceu que “os dados não permitem que se infira incapacidade em período anterior a **complicação que determinou o óbito, que foi quadro de instalação aguda**”. Ou seja, fixou a data da incapacidade na data do óbito.

Pois bem

Conforme dados do CNIS, as últimas contribuições vertidas pelo falecido ao RGPS se deu no período de **01/08/1992 a 31/05/1993**.

Assim, entre o último recolhimento efetuado pelo *de cujus* (5/1993) e a DII fixada pelo perito coincidindo com a data do óbito – 18/06/1996, passaram-se mais de 3 anos. Ainda que fossem aplicadas as regras de prorrogação do período de graça, previstas no art. 15 da Lei 8.213/91, o falecido não possuiria qualidade de segurado na data do óbito/DII.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

AUTOR: MARIAALDA MENDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada por **VALDEVINO INACIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 02/03/1989, identificada pelo NB 082.398.225-4.

O autor sustenta, em síntese, que a RMI de seu benefício deveria ter sido “readequado” quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Como falecimento do autor, sua viúva e única habilitada à pensão por morte, **MARIAALDA MENDES GOMES**, foi **habilitada no presente feito nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91**.

Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...].”

Pretendeu-se, com essas diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.083,62 (mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.691,07 (mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. **3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.** 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior; a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] *omissis*. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requerer que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

AUTOR: JAIR DE SA DOVALIBE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420, SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **JAIR DE SÁ DOVALIBE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, como oportunidade de apresentação de novas provas documentais (Id. 27564582).

O autor apresentou memoriais (Id. 32395919).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Fort, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

Prova produzida nestes autos

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/10/1999 a 30/0/2002, de 04/02/2003 a 19/08/2010, de 29/03/2011 a 31/04/2016 e de 01/05/2016 a 04/04/2017 como tempo especial em razão de exposição a ELETRICIDADE.

Pois bem

A exposição à eletricidade, **acima de 250 volts**, permite o enquadramento do tempo de serviço em tempo especial: código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de qualquer período de trabalho desenvolvido pela parte autora (ID 10246870 - pag. 20). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 15.01.1985 a 04.09.2015. **Ocorre que, no período de 15.01.1985 a 30.07.2013, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (trabalhos em redes de alta tensão > 250 volts), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (ID 88029388 - pag. 2/3 e ID 88029384). Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).** Por fim, o período de 01.08.2013 a 04.09.2015 deve ser considerado comum, uma vez que não comprovado o seu exercício em atividades especiais. 8. Desse modo, possui a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, que, devidamente convertido para tempo comum, somado aos demais períodos de trabalho, totaliza 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. (...). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.12.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL 5001160-35.2017.4.03.6183. TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Para comprovar suas alegações o autor apresentou Perfil Profissional Previdenciário - PPP de todos os períodos.

Todavia, os PPP's apresentados **não comprovam a efetiva exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts** para ensejar o enquadramento dos períodos como tempo especial. Isso porque os documentos apontam exposição a eletricidade de "110 a 13.800 volts" ou de "até 13.800 volts". Ou seja, não indicam que o autor se manteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts durante todos os períodos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Saliente que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

No caso, foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos pertinentes à comprovação dos períodos alegados na inicial.

Nos documentos apresentados **não restou comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts**.

Por se tratar de demanda previdenciária impõe-se certa flexibilização do processo civil comum, razão pela qual cabe a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DIREITO NEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Pela eficácia normativa do devido processo legal em sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando toca uma causa previdenciária, de modo que a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna. 2. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, §1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-2015). (TRF4, AC 5022416-68.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/12/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, em razão da carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, no entanto, fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NELSON REGINATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JERONIMO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do § 1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). **Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).**

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõemos §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, JULIANA GONÇALVES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de segurado". Porém, os autores sustentam, em síntese, que o seu genitor detinha qualidade de segurado diante do vínculo empregatício registrado na CTPS do falecido. Juntaram documentos.

Observo que a CTPS apresentada como prova da existência do vínculo empregatício em nome do falecido foi emitida em data posterior ao início do vínculo. Portanto, a anotação é extemporânea. Pelos autores não foi requerida a produção de mais provas documentais, tampouco solicitada a oitiva de testemunha.

Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, oportuno aos autores a possibilidade de apresentação de outros documentos a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício no período de 01/09/1997 a 02/10/2002, anotado na CTPS do falecido. Ou, caso seja requerida, a produção de prova testemunhal.

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Terezinha Aparecida Picolott Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o pagamento de parcelas devidas à título da aposentadoria identificada pelo NB 178.695.746-6.

A autora aduz, em síntese, que o INSS deixou de efetuar o pagamento do benefício entre a data da revisão administrativa e a data do início do benefício.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de prestações vencidas referente a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 178.695.746-6.

Conforme se verifica na documentação apresentada, foi concedida em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/06/2016 (DIB). Após requerimento de revisão apresentado pelo segurado em 31/10/2017, a renda mensal inicial (RMI) foi revista, passando de R\$ 2.342,44 para R\$ 2.436,11, em razão da alteração do tempo de contribuição apurado – processo administrativo, p. 82, Id. 29536268.

Pois bem.

Em Contestação, o INSS afirma que “todo o período pretendido pela parte já foi devidamente saldado”. Juntou comprovante de pagamento de todo o período, desde a DIB, Id. 29536269.

Todavia, observo que o demonstrativo de pagamento indica que apenas o período de 11/09/2018 a 31/10/2018 foi devidamente pago após a revisão da RMI (Id. 29536269, p. 15). O mesmo período é indicado no processo administrativo, p. 82.

Portanto, não há notícia de pagamento em relação ao período compreendido entre a DIB e a DIP do benefício revisto, ou seja, de 28/06/2016 até 10/09/2018. Logo, conclui-se que a parte autora faz jus ao pagamento dos valores à título da diferença entre a RMI paga e a RMI revista.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para **condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas referentes à diferença da RMI paga e da RMI revista, entre a DIB (28/06/2016) e a DIP do benefício revisto (10/09/2018), do benefício identificado pelo NB 178.695.746-6.**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE VITAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, **INDEFIRO** a prova oral requerida pela parte autora, pois a incapacidade laboral é constatada através de documentos médicos exames e laudos médicos.

Quanto à prova documental, resta deferida devendo a parte autora juntá-la antes do julgamento da presente demanda.

No mais, intime-se a autarquia ré pra que junte aos autos a cópia do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, referente à autora, no prazo legal.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO, IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Corrijo de ofício o despacho Id. 29208407, para fazer constar que a digitalização e inserção dos autos físicos de nº 0004513-41.2014.4.03.6130 foi efetuada pela parte autora, e não pelo TRF-3, como lá mencionado.

Assim, cumpra a parte autora a determinação Id.25930985 no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que a não regularização da digitalização conforme acima determinado acarretará o sobrestamento destes autos até sua provocação.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 30057295, INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas, como requerido pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrência "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILTON DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007215-23.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARMEM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER - SP248038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de Fls. 110/125 da petição Id. 21588586.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de Id. 28106952.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de Id. 28066675.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISAIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-64.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ED CARLOS NERGER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos de mesmo número no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Tendo em vista a **manifestação da parte autora acerca da conferência das peças digitalizadas Id.3873897**, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO TADEU DARDIM MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito do documento apresentado pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO CESAR BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito do documento apresentado pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000970-25.2020.4.03.6100/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIO DA COSTA E SILVA - SP380469

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a parte autora o determinado em Id 30093186, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004374-62.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 28/04/1995 à 18/02/1999 e de 14/01/2000 a 24/08/2017.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000201-29.2017.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUELI APARECIDA BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SUELI APARECIDA BENEDETTI**, em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento de auxílio-doença.

Em sua manifestação a respeito da contestação, o patrono da parte autora noticia o seu falecimento e apresenta certidão de óbito (Id. 38581667, 38586416).

Pois bem

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, **suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015. Durante o prazo de suspensão o patrono da parte autora deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis:**

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Com a vinda dos documentos e, eventualmente, de pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 29/06/1992 a 01/06/1994 e de 04/02/1999 a 23/12/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

REU: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 07/07/2000 à 09/05/2001, 25/07/1997 à 06/05/2000, 07/04/2001 à 17/07/2006 e de 01/07/2006 à 16/08/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ANDRE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da parte autora (Id. 19139435), **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200 do CPC/2015, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado e extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003815-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DILTON RAMOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos de mesmo número no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da conferência das peças digitalizadas Id.3873897, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida em embargos de declaração.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SENTENÇADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 21522134 fls.88/89 dos autos digitais).

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 121/128 sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição no que diz respeito ao reconhecimento de especialidade, bem como parâmetros de implantação do benefício concedido.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-60.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido da autarquia de Id. 36225022, deverá a mesma cumprir a determinação de Id. 33145231, apresentando a execução invertida.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIRIVALDO OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré a respeito dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL GARCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Garcia de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez**.

A parte autora alega que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual a cessação de seu benefício em 31/12/2013 foi indevida (NB 31/540.381.815-0).

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 12288310).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 28822058).

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma que foi vítima de colisão no trânsito sendo internado no Hospital Geral de Pirajussara, registro nº 594506, com “*HD de joelho flutuante E por fratura de fêmur/tíbia (CID S72.3/S82.1) e deslucamento/fratura exposta de 4º QDE (CID – S62.6); submetido à LC de joelho E e amputação de QDE em 27/03/2010*”.

Realizada a perícia médica, restou comprovada a existência de incapacidade “parcial e permanente” tão somente. Vale ressaltar as conclusões:

*“Comparece à perícia médica com marcha atípica, claudicante e auxílio de uma bengala. No entanto, levantou da cadeira sem apoio da bengala e subiu/ desceu da maca de exame sem dificuldades. Ao se retirar da sala utiliza a mochila nas costas. Exame de ressonância nuclear magnética de joelho esquerdo de 27/03/2018 (hospital de Osasco) demonstra sinais de osteoartrose patelofemoral e femoro-tibial. Lesão menisco medial e rotura completa ligamento cruzado anterior. Ligamento cruzado posterior e colaterais íntegros. Ausência de derrame articular. Observo que o autor renovou a CNH - carteira nacional de habilitação em 04/04/2018 na categoria “B” com validade até 04/04/2023, sem observações no verso. Considerando a atividade de frentista, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente do quadro degenerativo em joelho esquerdo. Segundo laudo anexado, apresenta osteoartrose leve. A patologia do autor não se enquadra atualmente no Anexo III da Previdência Social. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**”*

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante para as atividades laborais habituais da parte autora. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Observo que a parte autora fez pedido expresso e específico para o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, destacando que haveria incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Não houve aditamento à inicial, mesmo após a ciência do laudo pericial.

Portanto, levando em conta o pedido e o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspenda-se o trâmite processual por 30 (trinta) dias após o falecimento do patrono do autor em 05/06/2020. Após, renove-se intimação para cumprimento pelo novo causídico do despacho Id 31172267.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo requerido pela parte autora.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos apresentados pelo autor.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRUNO ALBOLEDO PEREIRA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **BRUNO ALBOLEDO PEREIRA DA ROSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à manutenção da pensão por morte, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

O autor recebeu pensão por morte em razão do falecimento de seus pais, cessadas após completar 21 anos de idade (NBs. 139.210.592-4 e 143.956.581-0). Alega, em síntese, que faz jus a continuidade dos benefícios, por ser estudante universitário, mantendo, assim, a condição de dependente.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, saliento que a duração da pensão por morte para o filho é determinada pelo artigo 77, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

“**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)(...)”

Assim sendo, o autor, ainda que estudante universitário, deixou de preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício de pensão por morte quando atingiu 21 anos, já que não é inválido.

E a interpretação deve ser restritiva, pois, determina o constituinte que o sistema previdenciário tem o caráter contributivo. Logo, devem ser respeitados os critérios de concessão dos benefícios, que correspondem a um cálculo atuarial pertinente à contribuição.

Além disso, disciplinou o legislador expressamente a matéria. Se assim é, não se pode adotar regra de integração, uma vez que não há lacuna jurídica. Frise-se que a matéria está pacificada por meio de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da "embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.832 - SP (2013/0063165-9). Primeira Seção. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 12.06.2013)

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOÃO GOMES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença.

O autor sustenta, em síntese, ser portador de sequelas incapacitantes mesmo após a cessação do auxílio-doença que recebeu no período de 31/01/2011 a 27/04/2015 (NB 544.596.137-7).

Junto documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 12861313).

Enquanto tramitou no Juizado, foi realizada perícia médica (Id. 12860785). O INSS apresentou contestação e proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Após a redistribuição a este Juízo, todos os atos processuais praticados foram ratificados. A parte autora apresentou réplica (Id. 30389934).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico. Afirma que mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 27/04/2015, mantém sua incapacidade laboral permanente.

Realizada a perícia médica, restou atestada a **incapacidade total e temporária**. Vale destacar as conclusões expressas no laudo:

"Periciando apresentou **quadro de hemiparesia esquerda após acidente vascular cerebral em tratamento**. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, **conclui-se: caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho**, do ponto de vista neurológico."

Sobre a **data de início da incapacidade**, o Sr. Perito respondeu que o autor está incapacitado desde **12/01/11**, data do diagnóstico do AVCI. Todavia, afirmou que o **tempo de tratamento necessário** para recuperação das condições para exercer seu trabalho seria o equivalente a **6 meses**.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à total e temporária incapacidade laborativa.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, tendo em vista a data do exame médico judicial (13/04/2018) e a previsão de reavaliação em 6 meses, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/04/2015, com pagamento de valores à título de atrasados.

Dispositivo

Em face do expendido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de **condenar o INSS** a pagar o valor dos atrasados referente ao benefício identificado pelo **NB 544.596.137-7, de 28/04/2015 (DCB) a 13/10/2018 (6 meses após a data da perícia judicial)**.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a **sucumbência recíproca**, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO POSTO LARISSA OLEGARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENAC AMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRAARETINI - SP227888, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intíme-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001254-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SEBASTIÃO JUAREZ GOMES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

O autor sustenta, em síntese, permanecer incapacitado mesmo após a cessação do auxílio-doença que recebeu no período de 30/06/2008 a 25/07/2017 (NB 530.973.195-0).

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

Realizadas as perícias judiciais, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos (Id. 10499724, psiquiatra e Id. 15054588, ortopedista).

As partes se manifestaram sobre os laudos.

O INSS informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 1/08/2018, NB 189.211.111-7. Instado a se manifestar, o autor ratificou o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/07/2017, com pagamento de parcelas em atraso até a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso em análise, a parte autora relata estar incapacitado em decorrência de acidente de moto, sofrido em 28/05/2008. Indica diversas moléstias de ordem ortopédica. Realizadas as perícias judiciais, restou constatada a incapacidade total e permanente pelo Sr. Perito ortopedista. Vale ressaltar suas conclusões:

"Das DOENÇAS: Trata-se de quadro de seqüela de fratura luxação de tomazelo direito.

Da INCAPACIDADE: Há **incapacidade total e permanente**, no que tange às queixas ORTOPÉDICAS, posto a gravidade do quadro associado à sua idade, baixa escolaridade e demais comorbidades."

Sobre a **data de início da incapacidade**, o Sr. Perito respondeu que o autor está incapacitado desde **28/05/2008**, data do acidente de moto.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. **E, conforme já explicitado, o perito ortopedista foi categórico ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à incapacidade total e permanente.**

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, tendo em vista a data do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito ortopedista (28/05/2008), a cessação do auxílio-doença foi indevida. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento – conforme requerido na inicial e demais petições no curso do processo. Todavia, o pagamento será devido até a data de início do benefício atualmente ativo (01/08/2018), aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar de benefícios **inacumuláveis**.

Dispositivo

Em face do expedito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de **condenar o INSS a restabelecer o benefício identificado pelo NB 530.973.195-0 desde 26/07/2017, com pagamento até 31/07/2018.**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEIDIANE LIMA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **LEIDIANE LIMA DE FIGUEIREDO** em face do **INSS** objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) na condição de deficiente.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizadas as perícias, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos (Id. 12202921, médico e Id. 12597788, socioeconômico).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Instada a esclarecer a duração do vínculo de emprego mencionado no laudo socioeconômico, a parte autora apresentou cópia da CTPS de sua genitora (Id. 22074992).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que possui impedimento de longo prazo);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No tocante ao requisito da **vulnerabilidade socioeconômica**, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o **mesmo teto**; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo *per capita*, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT.

Assim, estará preenchido o requisito da miserabilidade, caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício, mesmo com uma renda *per capita* superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, o benefício não será devido em caso de se verificar no caso concreto que a parte não está em situação miserável, a exigir a intervenção estatal.

Por fim, oportuno destacar, que consoante disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não será computado, para os fins do cálculo da renda *per capita*, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo. Nesse ponto, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o artigo em comento padece de omissão parcial inconstitucional, uma vez que não há justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, quanto ao requisito da deficiência o(a) Sr.(a) Perito(a) afirmou que a parte autora “é portadora de Craniofaringioma (D35.5) e possui antecedentes de Hidrocefalia (G91), em acompanhamento pós-operatório tardio de recidiva tumoral, instalação de cateter de Ommaya (tratamento quimioterápico suplementar), e derivação ventrículo-peritoneal.” Apesar disso, afirmou que a autora não é deficiente. Vale ressaltar as conclusões:

“A pericianda encontra-se em acompanhamento médico e uso regular de medicamentos (monoterapia em baixas doses), com resposta terapêutica satisfatória. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, evidencia comprometimento visual e da oculomotricidade a esquerda, compatível com seqüela neurológica.

Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda **possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.**”

Quanto ao requisito da miserabilidade, em visita realizada pela assistente social aos 20/11/2018, restou constatado que:

“O sustento e manutenção do lar são mantidos (sic) unicamente através do **salário da mãe** como Empregada Doméstica correspondente a R\$ 1.600,00, o irmão apesar de fazer parte do Grupo Familiar não auxilia no orçamento doméstico (sic) por pagar pensão alimentícia a dois filhos. Diante dos dados colhidos **não foi observado divergências entre rendimentos e gastos mensais declarados, tampouco evidências de que a autora sofra algum tipo de privação** quanto a alimentos e demais materiais essenciais à sobrevivência o que foi contemplado é que são pessoas humildes, porém que trabalham e conseguem custear as despesas do lar, assim sendo **concluímos tecnicamente que a autora Leidiane Lima de Figueiredo não possui rendimento próprio, porém conta com vínculo familiar estabelecido capaz de garantir suas necessidades básicas e de saúde, frente a isso Não foi possível identifica-la no Momento em risco de Vulnerabilidade Social** conforme exige a lei de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

Segundo informações constantes no laudo socioeconômico, a parte autora reside em imóvel próprio localizado em área livre do Município de Carapicuíba no Bairro Jardim Marli, com sua mãe e um irmão. No mesmo terreno existe outra edificação ocupada pela irmã/cunhada e um sobrinho. A mãe estava empregada na função de empregada doméstica (CTPS), recebendo o equivalente a R\$ 1.600,00 mensais. Há rendimento do irmão, mas, declaram que não contribui com as despesas por ser responsável pelo pagamento de pensão aos filhos.

Assim, verifica-se que a renda “per capita” é no valor de R\$ 533,33.

De acordo com o analisado acima, deve-se aferir no caso concreto se estão atendidos os pressupostos garantidores do direito ao benefício assistencial. Trata-se de benefício para a superação da miséria.

Embora não seja uma família abastada, os dados obtidos durante a perícia socioeconômica demonstram que a parte autora não sofre privação das necessidades básicas. Tanto que o estudo social não apontou a parte autora em situação de risco social, como já transcrito acima.

Não se observa, assim, situação de miserabilidade e hipossuficiência econômica da parte autora, que tem suas despesas essenciais atendidas.

Restou demonstrado que a parte não está sujeita à situação de risco social e, principalmente, que o benefício ora vindicado seja a única forma de resgate de condição miserável.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RESP 1.355.052/SP E 1.112.557/MG. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF 1988. IDOSO. MISERABILIDADE. §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO PAGO A DEFICIENTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.

1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP.
2. O teto de 1/4 do salário mínimo como renda per capita estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda per capita familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG.
3. O conjunto probatório não demonstra a situação de extrema pobreza da apelada e a impossibilidade de prover ou ter a sua subsistência provida pela família. Condição de miserabilidade não caracterizada.
4. Juízo de retratação negativo para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal.” (AC 0033904-79.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJE 26.3.2018).

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais de acordo com as perícias judiciais realizadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastado o Fator Previdenciário do cálculo da RMI de seu benefício por se tratar de **aposentadoria de professor**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. **1.799.305/PE**, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: **"incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999."** - Tema 1011/STJ.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: MARIA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ENIO GRUPPI FILHO - SP98522

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005143-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 33655619, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

EXECUTADO: COPABO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946, SERGIO FERRAZ - SP127336

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEOPOLDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do autor, conforme petição de Id 22340921, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Raphy Indústria Têxtil EIRELI** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 12807996). Arguiu, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da demandante em relação às contribuições retidas na fonte e requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 18713273.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Proseguindo, diversamente do que afirma a ré, a autora não questiona as arrecadações na condição de substituto tributário, que daria ensejo ao recolhimento de contribuições retidas na fonte. Portanto, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação.

Passo a analisar o mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade de que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos, inclusive em relação à necessidade do trânsito em julgado.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 11949655).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003767-49.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Raposo Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id's 14116527/14116529). Em sede preliminar, impugnou o valor conferido à causa e requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 25594454.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, em relação à impugnação ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, a União afirmou a incorreção do importe atribuído na inicial e indicou o montante que entenderia adequado. Em contrapartida, a Requerente apresentou cálculos com a estimativa do conteúdo patrimonial envolvido na lide (Id 25594454), o que, sem elementos inequívocos em sentido contrário, é suficiente para demonstrar o acerto do valor conferido à causa na inicial, que, portanto, deve prevalecer, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa**.

Passo a analisar o mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, cumpre-se tecer algumas considerações acerca do instituto da litigância de má-fé.

A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, *caput*, do CPC/2015, assim disciplinam:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Da análise dos autos, não identifiquei atuação de qualquer das partes que caracterizasse a litigância de má-fé. Em verdade, o dissenso havido em relação ao valor da causa ou às teses iniciais e de defesa mostrou-se trivial a este processo em que há lide instalada, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti), não desbordando dos limites da boa-fé objetiva.

Assim, a postura das partes não evidenciou a ocorrência de litigância de má-fé, motivo pelo qual inexistente fundamento para a condenação pretendida.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a União, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito. Ainda, declaro o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10949593).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VERÍSSIMO LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Veríssimo Logística Ltda. - EPP** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a parte autora, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

A requerente foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar documentos pertinentes, determinações efetivamente cumprida em Id's 6945202/6947190 e 10383420/10383423.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 14795336). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 25611377.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, **os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 1064047 e 10383423).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PERFIL REFRIGERACAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Perfil Refrigeração Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Juntou documentos.

A autora foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar documentos pertinentes, determinações efetivamente cumprida em Id's 3690772/3690841.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 12924078). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 13091390.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável revexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.207,69 (Id's 2227413/2227419 e 3690822/3690828).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO MORAES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1097/1764

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a cumulação de auxílio-acidente suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição, e declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS referente ao período em que a parte autora recebeu os dois benefícios de forma cumulativa. A parte autora alega que recebeu os valores de boa fé e que o INSS deu início à revisão administrativa depois de mais de 8 anos do pagamento dos benefícios cumulados.

Pois bem.

Observo que a controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão determinando a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*". Tema 979/STJ.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LENY SANTANA LEAL
REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id.38160941, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 491/2020, junto a Subseção Judiciária Federal Belo Horizonte – MG.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO CIPRIANO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SCARABELO ESTEVES - SP297604, SABRINA MELO SOUZA ESTEVES - SP268498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000509-20.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGAAUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

A **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **ALGAAUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 31201352, manifestação do executado requerendo a suspensão da execução em razão da crise econômica ocasionada pela pandemia (COVID-19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que se trata de débito cuja execução foi distribuída em 2012, não havendo, portanto, qualquer correlação entre a dívida em cobrança e o atual cenário de crise econômica decorrente da pandemia.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução e determino que a exequente se manifeste em termos do prosseguimento do feito, em especial sobre a proposta de penhora sobre percentual do faturamento da empresa (ID 38969467).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010495-32.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossigam-se os feitos abaixo associados a estes autos:

Processo:	0010496-17.2011.403.6133
Processo:	0010497-02.2011.403.6133
Processo:	0010498-84.2011.403.6133
Processo:	0010499-69.2011.403.6133
Processo:	0010500-54.2011.403.6133
Processo:	0010501-39.2011.403.6133
Processo:	0010502-24.2011.403.6133
Processo:	0010503-09.2011.403.6133
Processo:	0010504-91.2011.403.6133
Processo:	0010505-76.2011.403.6133

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, informando o interesse em novas designações de hastas públicas. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005962-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.K.N. DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME, ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Certificado nos autos a oposição de embargos à execução, autuados sob nº 0000191-90.2019.403.6133, os quais foram autuados em apenso e recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009094-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FU-YANG COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, HUANG TA FU, HUANG SHU MEI, AMSTERDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, GREEN AROMA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HUANG I EN, HUANG TA YANG

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAKUMA - SP427166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Prossiga-se associados a estes autos os feitos apensados:

Processo:	0005126-57.2011.403.6133
Processo:	0005621-04.2011.403.6133
Processo:	0009091-43.2011.403.6133
Processo:	0009092-28.2011.403.6133
Processo:	0009093-13.2011.403.6133
Processo:	0010413-98.2011.403.6133
Processo:	0002699-53.2012.403.6133
Processo:	0003546-55.2012.403.6133

Processo:	0003701-24.2013.403.6133
Processo:	0001388-56.2014.403.6133
Processo:	0000894-89.2017.403.6133

No mais, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001557-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

DESPACHO

Certidão ID Num. 37438035: Vista à autora.

Sem prejuízo, providencie a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002199-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária sobre verba indenizatória.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Considerando que este Município não é sede de Delegacia da Receita Federal e que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal respectiva.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004565-57.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184, SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão (ID 37725503) que, após o trânsito em julgado, determinou o cumprimento da sentença.

Aduz o embargante que a decisão determina o pagamento dos valores relativos às diferenças de FGTS em contradição ao quanto decidido na sentença transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

No entanto, não há vício a ser sanado.

A decisão proferida refere-se de forma genérica ao pagamento como forma de dar cumprimento a sentença exequenda. Tanto é assim que o próprio embargante cumpriu de forma correta, procedendo ao depósito das diferenças em conta vinculada.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Ato contínuo, determino a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios à sociedade de advogados, nos termos requeridos no ID 39223831.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RICARDO FATORE DE ARRUDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Requer, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito, bem como a extinção da execução em razão da falta de título que a embasa.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O executado aduz, em linhas gerais, a inexigibilidade do título e a falta de citação, mas não corrobora suas alegações com qualquer prova que ilida o título.

Compulsando os autos, verifico que o título que embasa a presente ação de execução funda-se em obrigação certa, líquida e exigível, e, ao contrário do aduzido pela excipiente, encontra-se formalmente em ordem.

Ademais, o excipiente sustenta que parte dos valores foram adimplidos, mas não traz aos autos planilha de cálculos e comprovantes de pagamento apontando o montante devidamente quitado, tampouco o que entende indevido.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANGELINA ALEKSANDROVNA BALINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELINA ALEKSANDROVNA BALINA em face do MINISTRO DA CIDADANIA objetivando a concessão do auxílio-emergencial.

Com as informações apresentadas pelo impetrado, o impetrante requer a alteração do rito do mandado de segurança para o rito ordinário.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O autor impetrante busca, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade de procedimentos ao caso concreto.

O princípio da fungibilidade não está positivado explicitamente no nosso ordenamento jurídico, porém encontra correspondência no Princípio da Instrumentalidade das formas, que está consagrado nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art.283 do CPC dispõe que:

Caput - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Assim, ainda que o instrumentalismo das formas seja de fundamental importância para proporcionar uma maior dinâmica ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo, a finalidade do ato há de ser atingida.

No caso dos autos, trata-se de ritos diversos, com finalidades e partes diversas, sendo essencial a apresentação do pedido inicial nos termos do art.319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o impetrante sequer procedeu à adequação dos requisitos da petição inicial, provas ou pedidos, de forma que a aplicação da fungibilidade ao caso concreto resultaria em tumulto processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art.485, IV e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art.6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SVETLANA ANATOLIEVNA SANTOS DALL OCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SVETLANA ANATOLIEVNA SANTOS DALL OCCO em face do MINISTRO DA CIDADANIA objetivando a concessão do auxílio-emergencial.

Com as informações apresentadas pelo impetrado, o impetrante requer a alteração do rito do mandado de segurança para o rito ordinário.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O autor impetrante busca, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade de procedimentos ao caso concreto.

O princípio da fungibilidade não está positivado explicitamente no nosso ordenamento jurídico, porém encontra correspondência no Princípio da Instrumentalidade das formas, que está consagrado nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art.283 do CPC dispõe que:

Caput - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Assim, ainda que o instrumentalismo das formas seja de fundamental importância para proporcionar uma maior dinâmica ao sistema processual, evitando-se o excesso de formalismo, a finalidade do ato há de ser atingida.

No caso dos autos, trata-se de ritos diversos, com finalidades e partes diversas, sendo essencial a apresentação do pedido inicial nos termos do art.319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o impetrante sequer procedeu à adequação dos requisitos da petição inicial, provas ou pedidos, de forma que a aplicação da fungibilidade ao caso concreto resultaria em tumulto processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art.485, IV e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art.6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Semcustas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CLÁUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS e **FABIOLA RIBEIRO CAMPOS** ajuizaram TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requerem que a ré se abstenha de proceder as suas autuações com base em ausência de recolhimento de imposto sobre ganho de capital oriundo de venda de imóvel.

Sustentam que em 20/09/2010 adquiriram um terreno matriculado sob o nº 41.826 do CRI de Barretos pelo valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) e que na data de 16/09/2016 venderam o aludido bem pelo montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduzem que este lucro está dentro da faixa de isenção, especialmente pelo fato de não serem proprietários de outro imóvel. Ocorre que há fundado receio de que a ré os autue pelo recolhimento do imposto sobre o ganho de capital da venda do imóvel.

Inicialmente ajuizada perante este Juízo, foi proferida decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, diante do valor atribuído à causa (ID 543240 – em 26 de janeiro de 2017).

Naquele juízo foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal designado esta Vara para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 142604848).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 305, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário caso a União proceda à autuação dos autores fundada na ausência de recolhimento de imposto sobre ganho de capital oriundo de venda de imóvel.

Compulsando os autos constato que foi realizado depósito judicial correspondente ao valor integral do débito, caso eventualmente seja inscrito pelo Fisco em dívida ativa.

Não há, no entanto, interesse no pedido liminar.

Em primeiro lugar porque a suspensão da exigibilidade do débito decorre tão somente pelo fato de ter sido realizado o depósito, ou seja, independe de autorização judicial para tanto.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (STJ, 2ª Turma, REsp 1289977 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Segundo, por não haver qualquer urgência no pedido. Com efeito, a venda mencionada nos autos data do ano de 2016 e, até a presente data, não há sequer notícia de inscrição de débito em desfavor dos autores.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência cautelar.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1105/1764

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39668929. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.
Após, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório.
MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a CEF acerca da juntada da carta devolvida pelo correio, no prazo de 10 dias.
MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a CEF acerca da juntada da carta devolvida pelo correio, no prazo de 10 dias.
MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca da juntada das cartas devolvidas pelo correio, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID Num. 36397765 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos da decisão ID Num. 30271650.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002343-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por **SILVERTOWN INVESTING CORPORATION** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0007211-16.2011.4.03.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.868 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”.*

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada da Escritura Pública de Compra e Venda no ID 38809336 - Págs. 1/9, recebo os Embargos. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0007211-16.2011.4.03.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.868 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Certifique-se **COM URGÊNCIA** a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002456-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES LOPES - SP443201

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE OTAVIO DE LIRA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**.

Pleiteia o impetrante o desbloqueio de seu benefício consistente em "LOAS" (NB 87/704.270.825-4), bem como o pagamento dos valores atrasados.

Sustenta que o benefício foi concedido em novembro de 2019, mas que até a presente data não foi encaminhada carta para abertura de conta para recebimento dos pagamentos. Por este motivo, os proventos oriundos do LOAS encontram-se bloqueados.

É o breve relatório.

Considerando a declaração acostada ao ID 39649622, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, precisamente do "Histórico de Créditos" acostado no ID 39574216, constato que o "status" do benefício LOAS é de "não pago por não comparecimento".

Contudo, observo que não há comprovação do ato coator, eis que o impetrante não anexou aos autos cópia de eventual requerimento administrativo indeferido ou não analisado solicitando a reativação do benefício com as informações acerca dos dados bancários necessários para efetivação dos pagamentos.

Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos o requerimento administrativo indeferido ou não analisado solicitando a reativação do benefício com as informações acerca dos dados bancários necessários para efetivação do pagamento dos proventos, bem como para que esclareça o pedido para pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*".

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002851-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ADMILSON DOS SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 39621216, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036
Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIANASCIMENTO ALMENDRA - SP121874
Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIANASCIMENTO ALMENDRA - SP121874
Advogados do(a) REU: DENIS SOUZADO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos e quesitos apresentados pelas partes ID 38226292, 38297031, 24107089 e 39213789, tomem os autos ao Perito Judicial para que este apresente sua estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão ID 37003777.

Com relação à manifestação do réu MARCELO DE SOUZA CANDIDO (ID 39213789), muito embora os demais réus tenham apresentado seus assistentes técnicos demonstrando com isso a possibilidade de fazê-lo, o prazo para indicação de assistente técnico não é peremptório, podendo o réu fazê-lo em momento futuro, sujeito, entretanto ao risco da preclusão quando estabelecido o prazo para manifestação sobre o laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA MENDONÇA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DA CRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREIA DOS SANTOS SILVA - SP416070

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANESSA MENDONÇA DA SILVA (ID 38114359), nos quais aponta omissão na sentença ID 37406428.

Argumenta que, a despeito da condenação da corré UNIESP ao pagamento integral do contrato FIES nº 21.0642.185.0004228-56 perante a CEF, não teria ficado expressa a determinação de exclusão do nome da autora, ora embargante, no rol de maus pagadores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tal pedido fora formulado expressamente na inicial (item 3) e, além de a r. sentença não ter mencionado, os boletos para pagamento continuaram chegando e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se manteve.

Assim, vieram os autos à conclusão.

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclua-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001919-45.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, defiro a **penhora no rosto dos autos** do processo nº 1010895-65.2015.8.26.0361, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes

Expeça-se o necessário.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s).

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004171-50.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP, CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-28.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da **carta precatória** expedida nos autos às fls. 88. Não havendo resposta, reitere-se.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004962-53.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-24.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DAMASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DAMASCO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIO HENRIQUE DAMASCO
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/10/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 01 (um) dia útil da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 05 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001465-19.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: R R DE ALMEIDA CONSTRUCOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADN MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: R R DE ALMEIDA CONSTRUCOES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: R R DE ALMEIDA CONSTRUCOES
Endereço: Rua MÁRIO LEANDRO LUIZ DE FARIA, 560, MIRANTE DE JUNDIAÍ, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-593

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/10/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 01 (um) dia útil da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 05 de Outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005411-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDENICE NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo remeto os presentes autos ao arquivo tendo em vista que a juntada de documentos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito uma vez que os autos encontra-se sobrestado por acordo entre as partes em audiência de conciliação.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5001083-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a intimação negativa no Juízo deprecado.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Comprovante de transmissão do ofício requisitório juntado no id. 37862769.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.39418442.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: SIDEVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EDENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1114/1764

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAPASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de pericia pelo Sr. Perito, para o dia **30/10/2020 às 14h30** na empresa Arcor do Brasil, na Rua Henrique Veiga, 500 – Campinas – SP, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

AUTOR:JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **29/10/2020 às 14h30** na empresa Metalúrgica Thyssenkrupp, na Av. Alfred Krupp, 1050 – Jd. Europa – Campo Limpo Paulista – SP, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004228-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, dê-se vista ao Exequente para que comprove o quanto determinado no ID 18821414 (exclusão das CDA's os valores relativos ao IPTU) e se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003980-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SHIGUENORI MURAKI, PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SHIGUENORI MURAKI e PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP em face do IBAMA, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal principal.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004084-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ALBERTO BONDARCHUK

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALBERTO BONDARCHUK em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a desconstituição dos créditos cobrados na execução principal.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbida a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34687494: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora para suspender o pagamento da sucumbência, alegando o recebimento de benefício previdenciário em torno de R\$ 3.000,00, insuficiente para o sustento seu e de sua família (ID 32890526).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo que, além do benefício previdenciário, o autor tem remuneração em torno de R\$ 10.000,00, conforme CNIS, o que afasta sua condição de necessitado (ID 36796779).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora recebe valor bem superior, somando seu salário e a renda de benefício previdenciário, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente; precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE _REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica, não tendo demonstrado de forma concreta a impossibilidade de arcar com a sucumbência em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000642-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WESLEI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Wesley Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, requerido no processo administrativo 42/172.087.884-3, com reafirmação da DER para 27/07/2017, quando atingiu a pontuação necessária.

Alega que o benefício foi concedido na esfera administrativa, com enquadramento de períodos especiais, não sendo autorizada, entretanto, a reafirmação da DER, apesar de não ter efetuado saque.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28943835 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 31220475).

Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo que a reafirmação da DER pode ser efetuada apenas até a decisão administrativa de 1ª instância, sendo que a renúncia ao benefício concedido deve vir acompanhada de comunicação formal de não ter ocorrido o saque de FGTS (ID 33921821).

Foi ofertada réplica (ID 35819894).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, os períodos de atividade especial, de **01/11/1982 a 15/03/1986** (Antonio Borin S.A.), de **17/06/1986 a 15/09/1988** (Corticeira Paulista Ltda), de **01/08/1989 a 02/01/1991** (Senica Transportes Ltda) e de **20/01/1992 a 05/03/1997** (CRS Brands Ltda) já foram reconhecidos nas instâncias administrativas, sendo incontroversos.

A controvérsia reside na reafirmação da DER para concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91.

Inicialmente, observo que o STF, em julgamento de recurso repetitivo (tema 334), já fixou tese do direito do segurado ao melhor benefício:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

De sua monta, a possibilidade de reafirmação da DER foi assegurada pelo STJ, também em recurso repetitivo, firmando a seguinte tese no tema 995:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, tem direito o autor ao benefício mais vantajoso pleiteado, com alteração da DER, contanto não tenha ainda recebido os pagamentos do benefício concedido administrativamente.

O autor comprova que não efetuou o saque do FGTS (ID 28944826 pág. 20/29), nem há evidência que tenha recebido o benefício, já que o INSS não apresentou histórico de créditos com saque dos valores. Desta forma, tem direito ao recálculo da renda mensal, de acordo com o melhor benefício, com base no período já reconhecido administrativamente.

Sendo assim, considerando os períodos especiais já enquadrados, passa a parte autora a contar na DER pretendida, em **27/07/2017**, como tempo de contribuição total de **41 anos e 10 meses**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade					
		Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
Atividades profissionais							

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Louveira SA Agropecuaria	02/01/1978	01/09/1978	-	7	30	-	-	-
2	Brunetti Pessoto Ltda	02/01/1979	26/06/1982	3	5	25	-	-	-
3	Antonio Borin	Esp01/11/1982	15/03/1986	-	-	-	3	4	15
4	Coriceira Paulista	Esp17/06/1986	15/09/1988	-	-	-	2	2	29
5	Senica Transportes	Esp01/08/1989	02/01/1991	-	-	-	1	5	2
6	Difference Sistemas	22/10/1991	19/01/1992	-	2	28	-	-	-
7	CRS Brands	Esp20/01/1992	05/03/1997	-	-	-	5	1	16
8	CRS Brands	06/03/1997	27/07/2017	20	4	22	-	-	-
##	Soma:			23	18	105	11	12	62
##	Correspondente ao número de dias:			8.925			4.382		
##	Tempo total:			24	9	15	12	2	2
##	Conversão:	1,40		17	0	15	6.134,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			41	9	30			

Tendo o autor nascido em 25/05/1964, sua idade na DER passa dos 53 anos e 02 meses, fazendo-o atingir os 95 pontos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WESLEI ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 27/07/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WESLEI ALVES

CPF: 079.630.198-01

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/172.087.884-3

DIB: 27/07/2017

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39247097: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá ser disponibilizada em até 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Odair Gonçalves dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de **R\$ 39.920,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme o valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, que tem jurisdição sobre o Município de Francisco Morato-SP, domicílio do autor, da agência da ré e da ocorrência dos fatos.

Int.

JUNDIAI, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

IMPETRADO: RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elenir Cristina Rodrigues Barcala** em face do **Conselheiro da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, autoridade com sede no **Rio de Janeiro-RJ**, visando afastar ato coator omissivo quanto à análise de recurso administrativo para concessão de aposentadoria.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, não se aplicando ao caso o art. 109 da CF, uma vez que a ação não é contra a pessoa jurídica da União. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente, ficando facultado ao impetrante a desistência e interposição do mandado de segurança na Seção competente.

JUNDIAI, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004093-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1123/1764

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pearson Education do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida (ID 39353659).

Antes da notificação, a impetrante informou que obteve a certidão, requerendo a desistência do feito (ID 39443538).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, incisos VI e VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E S P A C H O

Feito já extinto. Aguarde-se o trânsito e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 37689611.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-31.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004411-61.2019.4.03.6128

IMPETRANTE:PRODELOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUE LAPARECIDA JESUS - SP210679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002603-84.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000251-71.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: BVB TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004129-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KYMBERLITO MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tiradentes Kyberlito Minérios Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Brasil Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados na folha de salário para a mão de obra direta, sob a alegação de serem insumos. Requer ao final a compensação ou restituição do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos pela não utilização do crédito.

A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo no argumento de que, por sua essencialidade, a mão de obra direta constitui insumo de sua atividade, sendo que empresas que contratam mão de obra terceirizada poderiam se creditar nos valores, em violação ao princípio da isonomia.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a *não cumulatividade* há de revestir sistema distinto [2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de *não cumulatividade* a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (*despesas necessárias*) [3] – em qualquer caso – *no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas*.

Firmadas estas premissas, temos que o regime *não cumulativo* das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no *lucro real*, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre como IPI e o ICMS, **não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição **sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.**

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime *não cumulativo* das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que, de forma geral, pode ser concebido como *combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [4], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela.

Além disso, **somente** pode ser considerado como *insumo* aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e **não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa** [5].

Ademais, há que se considerar ainda que, **para que se possa falar em não cumulatividade**, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, **efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente** [6].

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos [7].

Cumprе salientar, todavia, que o legislador **não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade**, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, **certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas** [8].

No caso concreto, a par de vedação expressa ao creditamento dos valores pagos à mão de obra pessoa física, no art. 3.º, § 2.º, inc. I, das leis 10.637/02 e 10.833/03, não há, todavia, de forma geral e indistinta, nas despesas com mão de obra direta a configuração da presença de *insumo*, conceituado como aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, ou que se revele essencial à realização da empresa, consideradas as características e peculiaridades dos diversos processos industriais, organizacionais e de trabalho.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia, vez que a contratação de empresa que terceiriza mão de obra também recolhe as contribuições, o que não ocorre com o empregado na folha de salário da própria empresa.

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao creditamento das despesas descritas na peça exordial, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Cito julgados recente do e. TRF 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FOLHA DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 afastam o direito de crédito sobre as despesas com o pagamento de mão de obra a pessoas físicas.

2. A sistemática de apuração de créditos para fins de recolhimento do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade pressupõe a ocorrência de tributação na fase anterior.

3. O creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada decorre justamente do fato de que a empresa responsável pela colocação desses trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento dessas contribuições.

4. A despeito do conceito de insumo firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, o direito de crédito relativo a tais insumos está adstrito a ocorrência de tributação na fase antecedente.

5. Os valores relativos às remunerações pagas a empregados não geram créditos passíveis de serem abatidos na apuração das contribuições devidas pelo contribuinte.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006013-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. RESP 1.221.170/PR. FOLHA DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL. CUSTO PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE-FIM EMPRESARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se nega que parte do trabalho dispendido na empresa por seus empregados é essencial e relevante para seu processo produtivo, caracterizando a contraprestação por este trabalho, em última instância, como insumo. Porém, já se ressaltou que o creditamento do PIS/COFINS segue os ditames legais e, no ponto, o art. 3º, §2º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 expressamente vedam o direito de crédito quanto a valores de mão de obra pagas a pessoa física. A jurisprudência firmada pelo STJ em nada afetou o referido termo legal, submetido o regime não cumulativo previsto no art. 195, § 12, da CF ao regramento legal. 2. Mesmo inexistente a vedação o pedido não seria deferido, pois a folha de salários de uma empresa abrange também atividades não essenciais ao processo produtivo, não permitindo que seja globalmente considerada como insumo para fins de creditamento, como pretende a impetrante. 3. Por seu turno, a contratação de mão de obra temporária por empresa interposta foge da restrição prevista no § 2º, permitindo que o custo desta contratação assuma a qualidade de insumo para fins de creditamento desde que vinculada aquela mão de obra à atividade-fim empresarial. 4. A E. Desª Fed. Cecília Marcondes justifica tal distinção ao expor que: "(...) o creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada decorre justamente do fato de que a empresa responsável pela colocação desses trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento dessas contribuições, ou seja, somente em razão de ter havido tributação sobre a receita auferida pela fornecedora de mão de obra terceirizada é que se torna possível o creditamento para a empresa tomadora desses serviços" (AI 5006013-41.2019.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / 03.10.2019). 5. Ainda, a Administração Fazendária já admitiu o creditamento, na forma da Solução de Consulta COSIT 105/17. 6. Destarte, vinculada a contratação de mão de obra temporária ao processo produtivo realizado pela impetrante, fica-lhe assegurado o direito de se creditar do PIS/COFINS a partir do custo daquela contratação, ficando, a partir da possibilidade de utilizar escrituralmente tais créditos, reconhecidos a existência de indêbitos tributários recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, e o direito de compensá-los administrativamente. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5005406-19.2019.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR: LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020.)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[5] Op. Cit.

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] Op. Cit.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA HELENA TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.414.409-5 (DIB 21/08/2017), com acréscimo de tempo de contribuição até a data da concessão administrativa, em 20/07/2018, e período de 01/02/1979 a 30/05/1979, bem como alteração dos salários de contribuição de 07/1994 a 02/1995, em que houve recolhimento para vínculos concomitantes, e para a competência 06/2009.

Em breve síntese, sustenta a autora que tem direito ao melhor benefício na data da análise administrativa, devendo ser consideradas as contribuições posteriores à DER. Por sua vez, o vínculo não computado estaria devidamente comprovado. Quanto aos salários de contribuição, defende o afastamento do art. 32 da lei 8.213/91, bem como que, quanto à competência 06/2009, o valor está devidamente demonstrado em CTPS.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a regularidade da concessão do benefício e a impossibilidade de revisão

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Nos termos do art. 55, § 3º, da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Por sua vez, as anotações em CTPS tem presunção relativa de veracidade, devendo estar amparada em outros elementos de prova caso haja indícios de irregularidade.

No caso, o vínculo de 01/02/1979 a 30/05/1979 (Luiz Vanderlei Paladino) está devidamente anotado na CTPS n. 10721 série 606º, expedida em 17/10/1978, em ordem cronológica, acompanhado de alteração salarial e opção de FGTS (ID 31348339 pág. 19 e ss), além de ter apresentado a parte autora cadastro de PIS quanto a este empregador (ID 31348301 pág. 03). Assim, o período deve ser acrescido a seu tempo de contribuição, estando devidamente comprovado.

Quanto ao cômputo do tempo de contribuição após a DER, em 21/08/2017, fundada na pretensão da autora ao melhor benefício, inicialmente transcrevo a tese fixado pelo STF no tema 334:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Nestes termos, segundo a tese fixada pela Suprema Corte, **está garantido o direito do segurado ao melhor benefício na data do requerimento administrativo, observado seu direito adquirido em data pretérita, e não futura.**

Sendo assim, tendo a parte autora requerido o benefício em 21/08/2017 e tendo adimplido as condições para implantação do benefício nesta data, com mais de 30 anos de contribuição, **não** há que se falar em alteração da DER para período posterior, o que constitui, de fato, e implica reconhecimento do óbice da **desaposentação**.

A insatisfação com a renda mensal do benefício, e possibilidade de aumentar a renda com recolhimentos posteriores, é opção do segurado até o momento do recebimento da primeira parcela do benefício. Para tanto, basta requerer a renúncia ao benefício na forma em que foi concedido e não sacar o pagamento, a partir de quando a DIB torna-se definitiva, o que vem expresso na carta de concessão.

Portanto, tendo a parte autora recebido as parcelas do benefício desde a data de início em que foi requerido, em 21/08/2017, sem oposição à concessão, não pode posteriormente manifestar arrependimento e requerer a alteração da data e o recálculo com recolhimentos posteriores, já que a desaposentação não está prevista no ordenamento jurídico.

Em relação à pretensão de soma de salários de contribuição de vínculos concomitantes, para o período de 07/1994 a 02/1995, assiste razão à parte autora, estando a questão já consolidada, conforme tese firmada no tema repetitivo 167 da TNU:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Com efeito, se houve o recolhimento de duas contribuições para o mesmo regime, não há, data vênia, fundamento jurídico ou lógico para que seja desconsiderado o valor total recolhido, vez que a segunda parcela não pode ser utilizada para outra aposentadoria. Após a lei 10.666/02, é possível o recolhimento facultativo até o teto dos salários de contribuição, sendo que o salário de benefício não é mais calculado com base apenas nos últimos 36 salários, não havendo, portanto, razão para impedir a complementação. O próprio art. 32 da lei 8.213/91 foi alterado pela lei 13.846/19 para atualmente determinar a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, sem o cálculo separado para dois vínculos.

Assim, tem direito a parte autora à revisão dos salários de contribuição para o período de 07/1994 a 02/1995, em que mantinha vínculo com as empresas *Assoc. Terapêutica de Estimulação Auditiva e Escolas Padre Anchieta Ltda.*, observado o teto previdenciário.

De sua monta, não é possível a alteração do salário de contribuição para a competência 06/2009 apenas com base em anotação em CTPS de alteração salarial em data anterior, já que a remuneração está ausente do CNIS, devendo ser computado como salário mínimo, na forma do art. 35 da lei 8.213/91 (Art. 35. *Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.*)

Portanto, sem a comprovação do efetivo salário recebido, por meio de holerite ou qualquer outro documento da empregadora, não é possível sua alteração com base apenas em anotação em CTPS, devendo ser mantido o valor de salário mínimo no cálculo, já que a informação não consta do CNIS.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor comum de **01/02/1979 a 30/05/1979** (Luiz Vanderlei Paladino), bem como a revisão dos salários de contribuição para as competências de **07/1994 a 02/1995**, que deve ser constituído pela soma dos vínculos concomitantes, observado o teto previdenciário, para o fim de **REVISAR** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DIB, em **21/08/2017**, **nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SANDRA HELENA TRINCA

ENDEREÇO: Rua Zuferey, n. 555, apt 91, Jardim Pitangueiras I, Jundiá-SP

CPF: 104.836.618-99

NOME DA MÃE: Luzia Aparecida Franco Trinca

Tempo comum: 01/02/1979 a 30/05/1979 (Luiz Vanderlei Paladino)

Rev. Salários Contrib.: 07/1994 a 02/1995

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (188.414.409-5)

DIB: 21/08/2017

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO comum e REVISADOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), observando-se a data de início de benefício já fixada.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisito n. 2020063382 (ID 34865439), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VANDERLEI SANTOS SANTANA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200061715 (ID 34858568), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200042456, vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA POLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Arlete Aparecida Polini em face do Instituto Nacional do Seguro Social Foram juntados aos autos o extrato de pagamento - RPV - ID 36921135.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Aos autos, foi juntado somente o comprovante de pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios - ID 37005730.

Aguardar-se juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório do valor principal transmitido - ID 33409727.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Aguardar-se o pagamento do requisitório n. 20200046848 (ID 33378162), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008023-05.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO BOMFIM DE JESUS SANTANA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200047180 (ID 33378760), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200042497 (ID 33372383), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-02.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UELENY FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 33000813: Ematenação ao recurso de agravo de instrumento, **mantenho a decisão agravada**.

Comefeito, a petição do INSS (ID 24988980), que concordou com os cálculos do exequente, foi clara no sentido de que:

"Em atenção à intimação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a Autarquia informa que neste momento não tem qualquer matéria a opor quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 303.260,68 (principal + honorários, atualizado até 09.2019)."

Por esta razão, **não** está demonstrada a hipótese hábil à pretendida condenação em honorários, sendo certo que o ônus de apresentar os cálculos é da requerente.

Int. Cumpra-se o ID [39616489](#) - [Despacho](#).

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004837-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIENNE ZARONI - PR61241, JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A

Converto o julgamento em diligência.

Conforme requerido, a fim de que possa conferir o ingresso dos valores em sua conta, intime-se o Exequente para manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento ou extinção do feito. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007763-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37016499), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais e reembolso de custas processuais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37097094 e 37097100), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MARIA NOGUEIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença do valor principal e de honorários sucumbenciais, requeridos por Laercio Maria Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social

Foram juntados aos autos os extratos de pagamento - RPVs - ID 37006547.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Edson Walter Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social
Foram juntados aos autos o extrato de pagamento - RPV - ID 37093573.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-30.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIONE APARECIDA LINS PIQUES, DAGOBERTO FARLEY LINS, DAGNA MARIA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BEZERRA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, requeridos em face do Instituto Nacional do Seguro Social
Foram juntados aos autos o extrato de pagamento - RPV - ID 36675891.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004148-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTIANE RIGONI GERAZI LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE RIGONI GERAZI LIMA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de CTC n. 21024100.1.00708/19-7.

Sustenta que protocolou o pedido em 16/10/2019, encontrando-se os autos desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39552577), o pedido de revisão foi protocolado em 16/10/2019 sob n. 1067261190, encontrando-se ainda emanálise.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001607-84.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

EXECUTADO: PLAZA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, LILIAN APARECIDA DE NARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO - PR43789

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema *Bacenjud*, formulado pela coexecutada LILIAN APARECIDA DE NARDO, ao argumento de se tratar de verba proveniente do auxílio emergencial recebida do Governo Federal.

Comprovado que a ordem recaiu sobre conta social - ID 37961265, titularizada por pessoa física, e que o montante constrito não atingiu o patamar de quarenta salários mínimos, não tendo sido alcançado o valor integral da dívida, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019), razão pela qual determino o IMEDIATO desbloqueio do montante.

Cumpra-se, comprioridade. Intimem-se.

Após, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: E. D. S. B., ERASMO DA SILVA BARBOSA, KELLY CRISTINA DA SILVA SOBRAL
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE DOS REIS - SP296332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALDENY DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIO NETO - SP249734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIVALDO LUIS FOLA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 37103172), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UBIRATAN FERREIRA VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 31854451), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-27.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDINEI NUNES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA - MG88975

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Alves e Cia Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.006389-22.

A ação foi ajuizada em 1999, com redirecionamento e citação do corresponsável efetivada em 1999 (fls. 26). Houve arquivamento dos autos em razão do baixo valor da dívida em 2001, com ciência da Fazenda Nacional após deferido o pedido de arquivamento.

A Exequente informou que não houve pedido de parcelamento da dívida e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no caso vertente (ID 37566333).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.

Assim como previsto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como se apresentarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 37824817: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, aduzindo a ocorrência de erro material quanto à DIB no dispositivo da sentença.

ID 37970533: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, para esclarecer obscuridade quanto ao momento de afastamento da atividade especial para implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A DIB foi fixada na DER, que é de 26/11/2018, havendo de fato erro material apenas no dispositivo, sendo que a implantação no CNIS está correta. Assim, há a necessidade de correção apenas do dispositivo.

Quanto à necessidade de afastamento da atividade especial a partir da implantação do benefício, a determinação segue o decidido no tema 709 pelo STF. Entretanto, somente é possível exigir o afastamento do segurado com a decisão definitiva, e não com a implantação de forma precária da aposentadoria especial. Caso haja reversão da medida, além de eventual necessidade de devolução dos valores, estará o segurado sem emprego, não sendo muitas vezes possível a reversão desta situação.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração de ambas as partes, para retificar o erro material quanto a DIB no dispositivo, que é na DER, em 26/11/2018, e esclarecer a obscuridade quanto à data de afastamento do labor em atividade especial para que não seja cessado o benefício, que é somente com a implantação definitiva da aposentadoria especial, e não na forma precária de tutela provisória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A. COELHO ESQUADRIAS - ME, ADRIANO COELHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **A. Coelho Esquadrias - ME e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 39590864).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELAR JORGE BOLSONI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36788757: Diante do desinteresse pela realização da audiência virtual, aguarde-se a normalização dos serviços cartórios para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-68.2016.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

REU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO JOSE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513533: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **09/02/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

SOBAM – CENTRO MEDICO HOSPITALAR S.A. (CNPJ 50.739.135/0001-41) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que:

(ii.a) a **IMPETRANTE** seja autorizada, até o final do presente mandamus, a deduzir, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente do lucro tributável, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e quaisquer atos supervenientes, que violam e venham a violar a disposição legal contida no art. 1º, da Lei nº 6.321/1976, bem como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, IV, CTN, dos valores de IRPJ/CSLL que porventura sejam oriundos da diferença entre essa modalidade de dedução e aquela exigida pelas autoridades coatoras, cabendo à **IMPETRADA** se abster de realizar qualquer exigência relacionada ao referido montante;

(ii.b) cumulativamente, a **IMPETRANTE** seja autorizada a apurar o PAT, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, observando a limitação da dedução das despesas de PAT prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, correspondente a montante não excedente a 5% do lucro tributável, com o consequente afastamento da limitação de 4% do IR devido, e com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, IV, CTN, dos valores de IRPJ/CSLL que porventura sejam oriundos da diferença entre essa modalidade de limitação de 5% do lucro tributável e aquela imposta pela autoridade coatora, cabendo à **IMPETRADA** se abster de realizar qualquer exigência relacionada ao referido montante;

(ii.c) subsidiariamente, caso não se entenda no sentido requerido no item (i.b), que seja reconhecida a aplicação da limitação da dedução das despesas a montante não excedente a 4% do imposto devido, considerando a alíquota de 15% do IRPJ e o adicional do IRPJ de 10%, afastando a restrição imposta pela Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/1995 c/c arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/1997, e reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, IV, CTN, dos valores de IRPJ/CSLL que porventura sejam oriundos da diferença entre essa modalidade de limitação e aquela que restringe a limitação a 4% sobre o IRPJ de 15% sem o adicional de 10%, cabendo à **IMPETRADA** se abster de realizar qualquer exigência relacionada ao referido montante;

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 – Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE BEGA - SP367166

DESPACHO

Intime-se a parte executada (pessoa jurídica) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-67.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

REU: ANA MARIA JUNQUEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial grafotécnico (ID 39577721), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIONOR STURARO SALMAZIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31629521) em face da decisão (ID 30181798) que indeferiu a tutela provisória de revisão de aposentadoria.

Sustenta o embargante, em síntese, que o objeto da revisão envolve tema afetado em recurso repetitivo, havendo omissão na decisão.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada expressamente abordou a possibilidade de concessão de tutela de evidência com base em tema repetitivo (art. 311, inc. II, do CPC), indeferindo por depender de prévia realização de cálculo.

Independentemente disto, conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-70.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-20.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA DIVINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ALMEIDA - SP420867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003788-87.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI, CONDOMINIO NATURE VILLAGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal**, referente a custas processuais e honorários sucumbenciais, pleiteando o recebimento de R\$ 509,12, no prazo de 15 dias.

Intimada, as executadas comprovaram no prazo o pagamento, com depósito judicial na CEF (ID 38770993 e 38666050).

Havendo a satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Fica a CEF autorizada à apropriação dos depósitos judiciais.

Após o cumprimento e trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1794

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000482-75.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-42.2012.403.6142 ()) - JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON X PATRICIA CARLA ESPERANCA DA SILVA (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 51/52: Tendo em vista a juntada do mandado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO DAUD X FERNANDO DIB DAUD (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fl. 233: Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas judiciais para a elaboração da certidão de objeto e pé, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie o recolhimento.

Coma comprovação, expeça-se o necessário.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Confirmada a regularidade do parcelamento, determine o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, determine o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002776-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO MATHEUS (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 17/09/2013 (fl. 177). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento, a exequente requereu nova suspensão do feito em 20/11/2014 (fl. 181). Novamente intimada, em 03/12/2019, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 185). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 32894929 e a juntada do mandado de constatação, "...faça vista às partes pelo prazo de 15 (quinze dias)."

LINS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001926-78.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Januário Roman em face do INSS.

A controvérsia se dá em torno do valor a ser corrigido e pago a título de honorários advocatícios atualizados para 08/2019.

ID. 23557583, fl. 123: Decisão em agravo de instrumento determinando a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

Apresentado recurso extraordinário pelo INSS, foi mantida a decisão proferida em agravo de instrumento (ID.23557583, fl. 123).

A parte autora apresentou cálculo no valor de R\$42.036,20 (quarenta e dois mil, trinta e seis reais e vinte centavos) ao ID.23557583, fl. 134.

O INSS impugnou os valores apresentados pelo requerente e apresentou a conta em R\$18.851,32 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme manifestação de ID.23557583, fl. 138. Diante da controvérsia, foi nomeada perita contábil, cujo parecer apresentado aos ID.33524573 e ID.33524970 apurou o valor total de R\$28.514,94 (vinte e oito mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos).

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer contábil apresentado pela contadora nomeada por este Juízo (ID. 33790876). Entretanto, a autarquia discordou do cálculo, mantendo seu posicionamento anterior (ID. 36905623).

É o relatório. Decido.

Conforme tese firmada, os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Ao que se colhe do laudo contábil, a i. Perita seguiu a decisão proferida pelo c. STF ao elaborar os cálculos, previstos. Tratando-se de decisão vinculante, correta sua aplicação pela Perita Judicial.

Por tal razão, HOMOLOGO os valores apresentados no laudo pericial contábil (ID.33524970).

Outrossim, considerando a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, nesta fase judicial, no valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo apresentado pela executada por ocasião de sua impugnação e o valor do débito exequendo indicado no laudo pericial contábil ora homologado (art. 85, § 3º e 7º, do CPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo correspondente.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intirem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000514-17.2018.4.03.6142

ESPOLIO: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI

Advogados do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movida por MARIA LÚCIA OLIVEIRA MILONE em face do Banco do Brasil S/A.

Foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lins/SP (ID.11697580).

Decisão de ID. 16855510 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e determinou a manutenção do feito na Justiça Federal.

Foi determinado o sobrestamento do feito em razão de decisão proferida do Resp 1.319.232/DF, a qual determinou a suspensão de todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso (17536714).

A parte autora requer o prosseguimento do feito, sob alegação de que julgado o Resp 1.319.232/DF foi determinada a cessação do efeito suspensivo que fora ordenado naquele feito (ID. 37629766).

Decido.

Defiro a gratuidade para litigar, ante a comprovação de hipossuficiência da parte.

Determino o prosseguimento do feito.

Recebo a emenda a inicial e defiro a inclusão de RENATA FERNANDA OLIVEIRA MELONI CUELHAR, brasileira, casada, do lar, inscrita sob o CPF nº 300.039.148-79, residente e domiciliada na Rua I, Qd. E, Lt. 09, Jardim Sorriso I, Ceres/GO, CEP: 76300-000 e RONALDO DE OLIVEIRA MELONI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito sob o CPF nº 277.059.838-42, residente e domiciliado na Travessa Sebastião R. Carvalho, nº 70, Macucos, Getulina/SP, CEP: 16460-000, no polo ativo do feito, conforme requerido no documento de ID. 12977693.

Providencie a secretaria a alteração do polo ativo no sistema processual.

No mais, intime-se o Banco do Brasil S/A para que, se quiser, apresente impugnação ao cumprimento provisório de sentença, conforme do §1º, do artigo 520, do CPC ou informe os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural n. 89/00080-3, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, tudo no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos dados, vista à parte autora para apresentação do demonstrativo discriminado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 520, §2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

DESPACHO

ID37975861: Intime-se a Dra. Márcia Regina de Araujo a indicar também uma conta de titularidade da parte autora para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, haja vista que a procuração anexada ao ID37975866 não é específica em relação ao processo e valor exato a ser levantado pela procuradora.

Prazo: 15(quinze) dias.

Informados os dados necessários, cumpra-se a decisão de ID37859803.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para indicar uma conta de sua titularidade.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença em face da União, pelo rito comum.
A Assistência Médico Hospitalar São Lucas, a priori, apresentou petição para cumprimento de sentença.
Requer arbitramento de honorários em 8% sobre o proveito econômico obtido como julgado e o reembolso das custas processuais devidas (ID. 28360263).

A União apresentou impugnação e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito no que se refere ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, sob fundamento de que depende de prévia liquidação de sentença. Não se opôs ao ressarcimento das custas processuais (ID. 32256675).

Intimada, a parte autora pediu a liquidação da sentença para a fixação dos honorários advocatícios em 8% sobre o valor do proveito econômico (ID.32516953). Juntou documentos. Este Juízo chamou o feito à ordem, pelo que recebeu a petição da parte autora como pedido de liquidação de sentença com prosseguimento pelo procedimento comum, já que o que se pretende é a liquidação do julgado. Determinou, ainda, a intimação da União para apresentar impugnação (ID.33588095).

A União apresentou impugnação ao ID. 36694889, ocasião em que alegou ter a parte autora apresentado administrativamente proveito econômico no valor de R\$ 29.329,40 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Requer seja fixado o percentual mínimo previsto no artigo 85, §3, I do CPC sobre o valor acima citado, considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente.

A Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A se manifestou e informou que o valor de R\$ 29.329,40 citado pela União se refere apenas ao mês de novembro de 2018, de forma que o proveito econômico total é de R\$ 3.740.669,01 (três milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo) atualizado para o mês de 05/2020. Requer a desconsideração das alegações da executada e a fixação dos honorários advocatícios sobre 8% sobre o proveito econômico citado (ID. 37873652).

Decido.

Na realidade, como não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral e nem as partes pediram isso, seria o caso de julgamento antecipado da lide, mediante simples análise documental.

Ocorre, todavia, que o acórdão transitado em julgado declarou que é prerrogativa da Fazenda determinar o quantum devido administrativamente. Note-se que o quantum devido administrativamente é a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Somente com essa apuração que, segundo a coisa julgada, deve ser feita pela própria União ("prerrogativa da União") é que se pode determinar qual é o percentual dos honorários.

Segue trecho do acórdão:

"3. Direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, valores que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do §4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido."

Portanto, embora fosse o momento adequado para sentenciar, porque se trata de prova estritamente documental, para fins de dar cumprimento rigoroso ao decidido pelo Tribunal, baixo os autos em diligência para que a Fazenda Nacional apresente em até 60 dias, o valor que entende devido, comprovando documentalmente e fazendo prova de como chegou a tal valor. Fica a União advertida de que deverá apresentar os documentos e a lógica dos cálculos em 60 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, diga a parte adversa em alegações finais e venhamos autos conclusos para sentença.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-52.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de ID38836586, na qual consta a informação de que os dados do autor cadastrados no Sistema do Pje, diferem dos indicados na petição inicial, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a petição inicial de ID38738135, promovendo a correta identificação do polo ativo da demanda, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao distribuidor para análise de prevenção.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AUTOR: NAGAMATU MASSAHARO
REPRESENTANTE: MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID39475156, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada dos documentos requisitados ao INSS, ciência às partes para manifestações no prazo de 15 dias.”**

LINS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-56.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 39421915 – pág. 140: Indefero o pedido do causídico, devendo ele, nos termos do artigo 112 do CPC, comprovar nestes autos a comunicação da renúncia ao mandante.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-56.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 39421915 – pág. 140: Indefiro o pedido do causídico, devendo ele, nos termos do artigo 112 do CPC, comprovar nestes autos a comunicação da renúncia ao mandante.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002514-85.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSANAKAO - SP343015, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, faço **intimação do exequente acerca da informação de parcelamento do débito (Id. 39694444).**

LINS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-41.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO LUCIANO VIVALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MELLO - SP332835

DESPACHO

ID: 39641705: Compulsando os autos, verifica-se que a importância penhora neste feito já foi desbloqueada, conforme foi certificado pela Serventia desde Juízo Federal ID: 39228316. Portando nada a deliberar. Cumpra-se a decisão ID: 38237581.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 38159770: Ciente da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela União Federal junto à instância superior.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, conforme determinado no despacho de ID34050961.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face da União Federal e do Banco do Brasil, na qual se requer, em resumo, indenização por danos materiais consistentes no pagamento de diferenças de correção monetária em relação a depósitos mantidos em conta vinculada PASEP. Pleiteia, também, o pagamento de danos morais, conforme o articulado na exordial.

A parte autora alega que ingressou no serviço público no ano de 1985, onde permaneceu até sua aposentadoria em 10/04/2017. Sustenta, contudo, que, ao se dirigir ao Banco do Brasil para sacar o valor disponível a título de PASEP, foi surpreendido pela valor irrisório de R\$ 894,49. Sustenta que houve falha na correção monetária e subtração indevida dos valores de sua conta vinculada (doc. 23811873).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade, ocasião em que a autora foi intimada a anexar aos autos cópias legíveis dos extratos da conta PASEP da parte autora (doc. 26831798), o que foi cumprido (doc. 27954585 e 27956601).

O Banco do Brasil apresentou contestação na qual impugnou o deferimento da gratuidade de Justiça à parte autora e levantou preliminar de ilegitimidade passiva, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência integral dos pedidos (ID 28574860).

Por sua vez, a União Federal apresentou contestação com impugnação à Justiça Gratuita. Além disso, veiculou preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados (ID 29529854).

O autor apresentou réplica (doc. 30144302).

Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, o Banco do Brasil requereu a realização de perícia contábil (doc. 30711398). A União Federal e o autor requereram o julgamento antecipado da lide (doc. 30885663).

Foi proferida decisão determinando à parte autora que comprovasse a data de vinculação ao PASEP e ao Banco do Brasil que anexasse cópia integral dos extratos da conta vinculada PASEP, além de planilha analítica do valor que entende correto (doc. 31291175).

A parte autora informou que a data correta de ingresso no serviço público é 11/12/1985 e juntou documento (doc. 32748548).

O Banco do Brasil anexou os extratos da conta vinculada da parte autora e parecer contábil (doc. 33594932, 33594948 e 33595151).

O autor apresentou manifestação discordando do parecer contábil anexado pelo Banco do Brasil (doc. 34399416).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Gratuidade de Justiça.

Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade de Justiça. Observando os documentos anexados pela parte autora (ID 23813443), verifico que não restou comprovada a situação de hipossuficiência, justificante de manutenção do benefício processual. A parte autora recebe aposentadoria que, no ano de 2017, quando de sua implantação, já indicava patamar superior a dois mil reais.

O parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para definição dos jurisdicionados que fazem jus à prestação dos serviços da instituição é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de renda bruta familiar, conforme Resolução 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Em assim sendo, considerado o fato de que a parte autora não se ajusta aos limites definidos pela DPJ para gozar dos serviços públicos da instituição, além do que, não foram comprovados gastos extraordinários com saúde e educação (própria ou de dependentes), acolho a impugnação apresentadas pelas corréis e indefiro a gratuidade de Justiça, inicialmente concedida à parte autora.

Afastada, pois, a presunção de miserabilidade que repousava sobre a declaração anexada ao feito, conforme artigo 99, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas devidas, sob as penas da lei.

Contudo, para não retardar a prestação da tutela jurisdicional invocada, prossigo no julgamento da demanda.

Ilegitimidade passiva.

Cumprir em vista que não se discute no caso questões relativas às contribuições destinadas à composição do Fundo PIS/PASEP. Também não se cuida de pagamento de expurgos de planos econômicos.

A parte autora argumenta que não houve a devida correção monetária dos depósitos da conta vinculada. Leitura da peça inicial revela que o seu pedido de danos materiais se apóia na **alegação de supostos desvios, bem como na indevida correção monetária e na incorreta incidência de juros**, conforme se extrai do trecho que segue: "(...) Nem mesmo a caderneta de poupança, severamente aviltada por índices sobejamente manipulados através dos índices de correções desleais seria tão severa com a parte Autora, **que deixou de ter o seu patrimônio corrigido monetariamente**. Além de ter deixado de recuperar o poder de compra de seu patrimônio, que foi corroído pelo processo inflacionário do período, **deixou de ter também os juros a que faz jus**, como a remuneração devida pelos que detiveram os valores por tanto tempo. (...) (grifei).

Pois bem.

Em relação aos índices de correção monetária e juros, evidente a legitimidade passiva da União Federal, haja vista que Conselho vinculado ao Ministério da Fazenda (artigo 6º da Lei Complementar 26/75 e Decreto 78.276/76, além de atos sucessivos até Decreto 9.978/2019) é o responsável pela definição dos critérios de atualização monetária, bem como das taxas de juros aplicáveis sobre os depósitos. **O Banco do Brasil não possui qualquer legitimidade em relação a esse específico pedido.**

A própria leitura do artigo 5º da Lei Complementar 8/70 autoriza essa conclusão, na medida em que estabelece a condição de mera "longa manus" do Banco do Brasil, muito embora diga que ao banco caberá a administração do programa. A lei diz que o banco será responsável pela administração, mas "tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional".

Evidente que eventual falha ou desidiosa do Banco do Brasil, bem como de seus prepostos, em relação à execução das determinações exaradas pelo Conselho gestor do Fundo PIS/PASEP, assim como eventuais falhas em relação à guarda e gestão dos depósitos dos trabalhadores, poderão dar ensejo a ulterior responsabilização da sociedade de economia mista frente à União Federal.

A União Federal é a legitimada para responder pelo pedido formulado nos autos porque o Fundo PIS/PASEP, embora despersonalizado, é gerido e administrado, em última análise, por órgão das entranhas da União Federal.

Conforme assentou o Ministro Castro Meira em voto exarado nos autos do CC 43.891/RS: "A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o art. 5º: 'O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do Fundo PIS/PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do Fundo, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o art. 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: 'O Conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional. O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Esta Corte, analisando questão semelhante relativa à CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual 'a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, como unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o Fundo. Assim, como a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.'" (...) (grifei).

E vejo que há precedente do c. TRF3 nesse mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria legitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP. 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida." (grifei).

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil e extingo o feito sem exame do mérito em relação a ele, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Rejeito, em contrapartida, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela União Federal.

Prejudicial de prescrição.

Quanto à alegação de prescrição apresentada pela União Federal, observo que ela deve ser parcialmente acolhida.

Em relação ao pedido da parte autora, consistente no exame dos critérios de correção monetária e pagamento de diferenças, tranqüilo o entendimento do c. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO ÍNDICE PLEITEADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicação do prazo prescricional trintenário às hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o credenciamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). No caso concreto, entre a data do último índice invocado na petição inicial e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de 05 (cinco) anos, consumando-se a prescrição. 3. Agravo Regimental não provido." (grifei).

(STJ - AgRg no Ag 848861/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 03/09/2008).

Exame da petição inicial permite a conclusão de que a parte autora questiona a correção dos índices de correção monetária durante todo o período de manutenção dos valores na conta PASEP da sua titularidade. Aposentou-se em 10/04/2017

Portanto, considerado o princípio da "actio nata", medida de rigor declarar a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao recebimento de valores porventura devidos à título de correção monetária em hiato superior a 5 anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda. Subsiste interesse de agir somente em relação a parcelas supostamente devidas a partir de 25/10/2014. Prescrita a pretensão em relação a parcelas anteriores.

Resolvidas as questões prévias, verifico que é possível o julgamento antecipado da lide.

Não há necessidade de prova pericial no específico caso concreto. Suficiente o cotejo da documentação encartada aos autos (extratos e planilhas) à luz da legislação de regência do tema. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito os pedidos não procedem.

A Lei Complementar 7/70, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, garantindo a correção monetária e juros.

Posteriormente, com a publicação da Lei Complementar 8/70, foi instituído também o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, o qual estabeleceu a forma de créditos em contas que deveriam ser abertas no Banco do Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 239 e § 1º), restou alterada a destinação dos valores arrecadados e destinados ao fundo PIS/PASEP, que passaram a ser utilizados para o custeio do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e financiamento de programas do BNDES. Ou seja, a partir da promulgação da Constituição de 1988, não se distribuíram mais cotas para as contas individuais dos trabalhadores, mantido somente o direito aos créditos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1975, podendo os titulares efetuar saques desses valores na forma da lei.

Exame da documentação contida no feito indica que a parte autora ingressou no serviço público em 11/12/1985 (doc. 32748548).

Pois bem. Especificamente em relação aos critérios de correção monetária observo que eles seguiram os seguintes critérios no curso do tempo:

a-) de julho/71 (início) a junho/87: ORTN (Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º));

b-) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) Resolução CMN nº 1.338/87 (inciso IV);

c-) de outubro/87 a junho/88: OTN Resolução CMN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução CMN nº 1.396/87 (inciso I);

d-) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);

e-) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");

f-) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);

g-) de fevereiro/91 a novembro/94 TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);

h-) a partir de dezembro/94 TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução CMN nº 2.131/94.

O inconformismo apresentado pela parte autora é genérico, sem a indicação dos critérios que entende corretos ou a razão pela qual entende incorretos os índices de correção aplicados pelo Conselho gestor do PIS/PASEP no curso do tempo, revelados nos extratos anexados ao feito. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos juros e aos supostos desvios de valores.

Lembro que a autoridade administrativa, gestora do Fundo PIS/PASEP, promove a incidência dos critérios de correção e juros previstos na legislação em vigor, sem margem de discricionariedade. **Exatamente por isso se exige da parte autora, fundamentação concreta e precisa acerca do suposto equívoco levado a cabo na conta vinculada identificada nos autos.**

Não procede, portanto, o pedido de declaração de incorreção dos índices de atualização monetária e juros, aplicados sobre os depósitos mantidos em conta vinculada. Logo, não há valores que devem ser repetidos.

Pontua, outrossim, que não são raros os pedidos de jurisdicionados que questionam os valores mantidos em contas vinculadas ao PIS/PASEP, sem considerar as sucessivas modificações no regime monetário do país durante os anos 90 e, também, que periodicamente valores eram pagos aos titulares das contas vinculadas. Essas realidades são, repetidamente, declaradas em julgados semelhantes ao abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos em sua conta do PASEP.
2. O programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.
3. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social PIS e do PASEP. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
4. Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.
5. No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tomou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário.
6. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável.
7. Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização.
8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.
9. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, servidor ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.
10. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade.
11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

12. Destacou o juízo sentenciante: No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP (RS 467,43), após sua reforma (em 2015), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1986) até 1988, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado. a) subtrações A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial: Desta forma, notório o ato ilícito dos réus na supressão de valores como débitos e ausência de atualizações previstas em lei. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indicio de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indicio mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. b) atualização Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice, qual seja, INPC. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto, indicado linhas atrás, são vários índices de acordo com o período da legislação aplicável. Nem mesmo o índice atual está adequado no cálculo da parte autora. Em vez de INPC, o índice em vigor é a TJLP, nos termos da Lei 9.365/1996. Outro erro contido no cálculo da parte autora foram os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também errou no percentual, não é 1% ao mês, é 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitíssimo inferior ao utilizado pela parte autora. E como já foi comentado aqui, a parte autora não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros. Portanto, entendendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime). Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1986 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2017. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. (Trecho da sentença anexo 17).

13. Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado (anexo 5), os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização moral e material pleiteada.

14. Precedentes deste Colegiado: 0512958-09.2017.4.05.8400 e 0507238-61.2017.4.05.8400.

15. Sentença mantida. Recurso improvido.

16. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, de unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator." (grifêi).

(TRF1 – 1ª Turma Recursal – Autos 0517770-94.2017.4.05.8400 – Relator: Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira – julgado em 18/04/2018).

No caso concreto, não houve comprovação de qualquer ato ilícito por parte da União Federal, não tendo a parte autora se desonerado de seu ônus probatório, notadamente a partir dos limites objetivos da lide estabelecidos na petição inicial.

Não provada a incorreção na incidência dos critérios de correção monetária e juros, nem concretamente apontados desvios de valores, ausente está o dano material. Por conseguinte não há que se falar em dano moral.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

a-) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil e extingo o feito sem exame do mérito em relação à sociedade de economia mista, conforme artigo 485, VI, do CPC;

b-) Acolho em parte a prejudicial de mérito apresentada pela União Federal e declaro a prescrição da pretensão de JOSÉ ROBERTO DA SILVA ao recebimento de valores porventura devidos à título de correção monetária em período anterior a 28/01/2014, conforme artigo 487, II, do CPC.

c-) Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face da União Federal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das corrês, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MOACIR PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se pleiteia o **reconhecimento da especialidade** períodos de 23/06/1986 a 28/04/1995, por enquadramento por categoria profissional, e de 29/04/1995 a 25/06/2019 em razão da comprovação de submissão a agentes nocivos e, em consequência, a concessão de aposentadoria especial desde a DER 25/06/2019. Subsidiariamente, pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Extinto o feito sem resolução do mérito no que tange ao período de 30/07/2003 a 30/09/2007 em razão do reconhecimento da legitimidade passiva do INSS para o pedido (doc. 33178679).

Deferidos os benefícios da gratuidade (doc. 34868752).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborar esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

- O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
- Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
- Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
- O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
- É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
- A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3-AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviriam de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.

Passo ao exame da possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 23/06/1986 a 29/07/2003 e de 01/10/2007 a 25/06/2019, vez que, conforme decisão ID 33178679, foi reconhecida a ilegitimidade do INSS para o pedido e extinto o feito sem resolução do mérito.

Em relação a tais períodos, constam dos autos:

- cópia de CTPS com anotação de vínculo em aberto junto à Prefeitura Municipal de Lins com data de início em 08/08/1991, na função de **servidor braçal** (fl. 3 do doc. 32685597);

- Certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Lins que indica que o autor é lotado no SAMAS – Horto Municipal, no cargo de servente de obras (doc. 2685809);

- LTCAT datado de 23/02/2017 referente ao Horto Florestal (doc. 32685821);

- PPP expedido pela Prefeitura Municipal de Lins em 25/07/2019 que indica que o autor exerceu a função de servente de obras na Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos de 23/06/1986 até 27/11/2012, submetido a calor de 26,7°C, cal e cimento, sem indicação de utilização de EPI eficaz, na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos - Rodoviária de 28/11/2012 a 28/03/2017, onde efetuava limpeza do Terminal Rodoviário, com exposição a vírus e bactérias, sem indicação de utilização de EPI eficaz, na Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos de 01/03/2017 a 01/05/2019, exposto a calor de 26,7°C e agentes químicos cal e cimento, e na Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Sustentabilidade, onde efetuava limpeza dos banheiros e locais de trabalho, após 02/05/2019, exposto a agentes biológicos, sem indicação de utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 05/10/2016.

- Declaração firmada pelo Gestor da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Lins indicando a legitimidade do signatário do PPP (doc. 34665781).

Ao contrário do sustentado pela parte autora, não é possível o enquadramento nos termos do código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 em relação aos períodos em que o autor laborou como servente de obras uma vez que este exige atuação efetiva na construção de edifícios, pontes, barragens e torres, em que se presumia a atividade especial até o advento da Lei 9.032/95.

Não é possível, outrossim, reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no período anterior a 05/10/2016 vez que o PPP anexado aos autos não revela a existência de responsável técnico em período contemporâneo aos hiatos que pretende ver reconhecidos. Não há como se reconhecer a idoneidade das informações contidas no PPP sem a identificação do profissional responsável pelas verificações da presença de agentes nocivos. Some-se a isso o fato de que a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora revela que não havia habitualidade e permanência em relação à submissão aos agentes nocivos indicados.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Agente ruído. Indicação de utilização da técnica de aferição prevista no anexo 01 da NR 15. Ausência de indicação de período em que houve monitoramento das condições ambientais de trabalho. Irregularidade no preenchimento do PPP. Ausência de outros documentos que indiquem o responsável pelos registros ambientais no período. Mantida a sentença recorrida por fundamento diverso. Recurso da parte autora a que se nega provimento."

(TR/SP - Autos número 0000008-80.2018.403.6319 - 13ª Turma Recursal - Relator: Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira - e-DJF3 Judicial de 10/06/2020)

No que tange ao período posterior a 05/10/2016, digo o seguinte:

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros) é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Contudo, conforme a fundamentação acima exposta, somente se reconhece a exposição a agentes biológicos justificantes de contagem diferenciada de tempo de serviço, **quando há contato habitual e permanente**, considerados a natureza da atividade e o local de desempenho da função.

No caso a natureza da atividade por ela desempenhada – servente – e a descrição de suas atividades não indicam habitualidade e permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Inviável reconhecer esse fundamento como justificativa para a especialidade do hiato posterior a 05/10/2016.

E em relação à exposição ao calor e agentes químicos – cal e cimento, verifico que tampouco é possível reconhecer a especialidade do hiato.

O Decreto 53.831/64 prevê as poeiras minerais nocivas no item 1.2.10: "POEIRAS MINERAIS NOCIVAS: Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbesto e talco; I – trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho; II trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc; III – trabalhos permanentes a céu aberto, corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamentos e outras".

Vê-se, pois, que somente a exposição a cimento em operações industriais é capaz de caracterizar a especialidade de labor, o que não é o caso dos autos. A exposição eventual do autor a esse agente nocivo (poeiras minerais nocivas) não justifica contagem especial.

Em relação ao agente "calor", as grandezas de exposição não podem ser consideradas insalubres à luz da NHO 06, expedida pela Fundacentro do Ministério do Trabalho. Ressalto que após a entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Não há prova de exposição acima de 33,7 °C (IBUTG), **valor máximo tolerado**, conforme o fixado na Tabela 2 (trabalhadores aclimatizados) da NHO 06.

Observe, ademais, que não há informação da "taxa metabólica" nos autos, o que seria imprescindível para uma análise mais segura do grau de exposição da parte autora ao agente "calor". E esse ônus caberia à parte autora, aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Em suma, nenhum dos períodos ora requeridos deverá ser averbado como tempo especial. Mantida a contagem do INSS.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Rejeito os pedidos formulados por **MOACIR PEREIRA** em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE MESSIAS URBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CLEIDE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA - SP213207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade de Justiça, diante do valor apontado como sendo a renda atual do benefício da autora.

Quanto ao pedido de tutela provisória, não comporta deferimento. Havendo renda que garanta a subsistência, não há fundado receio de dano irreparável a justificar tutela de urgência. Quanto a tutela de evidência, o julgamento paradigma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 311 do CPC neste caso.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal, dispensada a designação de audiência de conciliação, diante do caráter de direito público da matéria versada.

Proceda a Secretaria como necessário, valendo a presente como mandado de citação.

Após a contestação, abra-se vista para réplica da parte autora, e, ultimada toda a fase postulatória, venham conclusos para apreciação de eventual sobrestamento do feito diante do matéria versada (repercussão geral).

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AMADEO GOMEZ CUENCA

Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA - SP213207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade de Justiça, diante do valor apontado como sendo a renda atual do benefício do autor.

Quanto ao pedido de tutela provisória, não comporta deferimento. Havendo renda que garanta a subsistência, não há fundado receio de dano irreparável a justificar tutela de urgência. Quanto a tutela de evidência, o julgamento paradigma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 311 do CPC neste caso.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal, dispensada a designação de audiência de conciliação, diante do caráter de direito público da matéria versada.

Proceda a Secretaria como necessário, valendo a presente como mandado de citação.

Após a contestação, abra-se vista para réplica da parte autora, e, ulimada toda a fase postulatória, venham conclusos para apreciação de eventual sobrestamento do feito diante do matéria versada (repercussão geral).

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-66.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-26.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LAVOISIER PEREIRA LEITE

DESPACHO

1. Defiro a tramitação preferencial. Anote-se.
2. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.
 - 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-56.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, providencie a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda a fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça OU recolha as custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRADOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRADOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRADOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 39659310: Fica a Exequite intimada do pagamento do RPV expedido nos presentes autos.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-20.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no Art. 99, § 2 do CPC, a fim de se demonstrar os pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001113-67.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AUGUSTO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR - SP182271

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28425486: Cumpra a parte Autora o quanto determinado no despacho ID 27173211, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, considerando a petição de fls. 287/288 (ID 19034461), venham-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LEANDRO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA - SP425284, FANIO DE SOUZA SANTOS - SP337593

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de auxílio emergencial cumulado com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos e erroneamente endereçada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, irregularidade detectada neste momento, porém, a ser sanada no Juízo competente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00 – ID 35586682).

Diante do exposto, reconheço a **incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004435-70.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AUTO POSTO SEMAR LTDA - ME, CARLA REGINA RIESCO, PAULO SERGIO ZAMBRANA

DESPACHO

1. Providencie a Exequente o recolhimento das custas de postagem da carta de citação OU o seu encaminhamento diretamente à Executada, mediante a juntada do Aviso de Recebimento nos autos.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ORLANDO DIAS BEXIGANETO - LANCHONETE - ME, ORLANDO DIAS BEXIGANETO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à devolução da carta precatória.
 - 1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MC SHEIK - BARABOO LANCHONETE LTDA - ME, JOSE ROBERTO BORETTO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente a recolher as custas de postagem da carta de citação OU a proceder o seu encaminhamento diretamente à Executada, mediante a juntada do Aviso de Recebimento nos autos.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000109-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: RAILDAROSADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO" em que, após concedida medida liminar, pela CEF houve manifestação no sentido de que pela parte ré houve a entrega do bem sob busca e apreensão, com pleito de desistência da ação.

É certo que a ação judicial se instaura no interesse do autor, ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao autor o direito dela dispor, conforme seu interesse e mediante a manifestação do réu quando este já tenha sido citado (artigo 485, § 4º, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a desistência da ação judicial é faculdade da autora, todavia, na medida em que se verificou a triangulação processual, a partir da citação, deve passar pela manifestação da ré, que resta suprida ante a informação de termo de entrega amigável.

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, ante a realização de termo de entrega amigável que atende ao interesse de ambas as partes.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-55.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VICTORIA SCHNEIDER ROMANO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que recolla as custas de despesa de postagem OU encaminhe a carta de citação diretamente à Executada, mediante posterior juntada aos autos do respectivo Aviso de Recebimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RACHEL CORREIA GUEDES

DESPACHO

1. Providencie a Exequente o recolhimento das custas de despesa postal OU o encaminhamento da carta de citação diretamente à Executada, mediante posterior juntada aos autos do Aviso de Recebimento.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001392-53.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GERHARD HANS MEYER GLEICH, HERMANN BERNARD POTTHAST, EDWARD BOEHRINGER

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

REU: FUNDACAO PARAA CONSERVACAO EA PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em 09/12/2015, Gerhard Hans Meyer-Gleich, Hermann Bernhard Potthast e Edward Boehringer propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária* para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, denominado "Área A", indicado no memorial descritivo (id 24740834 – doc digit 50 57, pág. 01/03), e na imagem (id 24740834 – doc digit 50 57, pág. 8), situado no Município de Ilhabela – SP, no local denominado Praia do Gato, inscrito junto à Municipalidade sob os n.º 1251.0000.0010, com área perimetral total de 308.062,08m² (trezentos e oito mil e sessenta e dois metros quadrados e oito decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 610.998,10. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 1.915,38 (24740816 – doc. digit. 02 23 otimizado 6, pág. 3). Daniele Tanaka, concubina de Hermann Bernhard Potthast, e Eliane Alves, concubina de Edward Boehringer, apresentaram outorga uxória (id 24740840 – doc. digit. 61 70, pág. 2 e 3).

Postularam fosse o presente processo "associado" ao de n.º 0001391-68.2015.4.03.6135 – do terreno vizinho – com 7.448,18m² (id 23258472 – doc. digit. 68 86 e id 24741151 – doc digit 101 110).

Com relação à origem da alegada posse, declaram que, em 16/07/1987, Gerhard Hans Meyer-Gleich teria adquirido a posse de um terreno com 182,20 hectares (= 1.822.000,00m²). Em 07/08/1998, Gerhard Hans Meyer-Gleich teria cedido a posse da fração ideal de 50% (911.000,00m²) para Hermann Bernhard Potthast. Em 20/07/2014, teriam cedido a posse do equivalente a sexta parte () do imóvel, e a posse da fração ideal da terceira parte do terreno () para Edward Boehringer (advogado em causa própria).

Juntou-se levantamento topográfico planimétrico (id 24740831 – doc digit 40 e id 24740833 – doc digit 49). Juntou-se memorial descritivo (id 24740834 – doc digit 50 57).

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião recusou-se a fornecer certidão para instruir ação de usucapião, sob a alegação de que não haveria identificação e discriminação do imóvel, sendo que só há pesquisa pelo indicador pessoal, e indicador real (id 24740834 – doc digit 50 57, pág. 6).

Confrontantes indicados no memorial descritivo são: (1) o imóvel de Décio de Oliveira Borges, sucessor de Emília Cortez Branco; (2) a faixa de terrenos de marinha; (3) o imóvel de Hélio Martins Fontes Júnior e s.m. Priscila Colombelli Alessio e Josevaldo Alves da Silva e s.m. Marilda Cecília de Souza (IC 1251.0000.0020); (3) a Praia do Gato; (4) o Ribeirão da Cachoeira do Gato; (5) o imóvel de Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e s.m. Helaine Harumi Imakuma; (6) o Parque Estadual de Ilhabela; (7) o imóvel de Alberto Storace e Aline de Barros Silva Storace (Matrícula n.º 19.022).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o Estado de São Paulo – FESP / PGE (id 24741155 – doc digit 111 120, pág. 3); (2) a União (pág. 7); (3) o Município de Ilhabela (id 24741157 – doc digit 121 124, pág. 2).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos.

Vieram-nos à conclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o *proprietário que conste da matrícula*;
- (b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

O **procedimento edital foi observado**. Expediu-se **edital**, com prazo de 20 (vinte) dias, **para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (id 24741374 – doc digit 242 248, pág. 03/05), que foi afixado, no local de costume (pág. 7), publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 9), no sítio eletrônico do E. TRF3 (pág. 11), e em jornal de circulação em Ilhabela (id 24741375 – doc digit 249 e id 24741378 – doc digit 250).

Desconhece-se se existe algum ocupante no terreno usucapiendo, eis que os autores pouco esclarecem sobre o exercício da posse *ad usucapionem*, referindo-se mais a posse escritural.

Décio de Oliveira Borges Júnior não foi citado, mas apresentou petição (id 24740841 – doc digit 71 80, pág. 08/10), em que declara que “*nada tem a obstar quanto à pretensão dos autores*”.

Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e Helaine Harumi Imakuma não foram citados, mas apresentaram petição (id 24740842 – doc digit 81 90, pág. 1/4), em que declara que “*nada tem a obstar quanto à pretensão dos autores*”.

Alberto Storace e Aline de Barros Silva Storace não foram citados, mas apresentaram petição (id 24740842 – doc digit 81 90, pág. 5/7), em que declara que “*nada tem a obstar quanto à pretensão dos autores*”.

Hélio Martins Fontes Júnior, Josevaldo Alves da Silva e Maria Cecília de Souza não foram citados, mas apresentaram petição (id 24740842 – doc digit 81 90, pág. 8/10), em que declara que “*nada tem a obstar quanto à pretensão dos autores*”.

Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Josevaldo Alves da Silva e Marilda Cecília (id 24741189 – doc digit 157 177, pág. 3 e 16); (2) a Fundação Florestal (id 24741189 – doc digit 157 177, pág. 7).

Reputo **suprida a falta de citação desses confrontantes que apresentaram petição e declararam não se opor à pretensão**, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC. Certamente, se no curso da instrução, houver notícia de algum outro confrontante, deverá ser citado.

II — Para fins de comprovação de ausência de oposição fundada, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Gerhard Hans Meyer Gleich** (id 24740840 – doc digit 61 70, pág. 4); de **Hermann Bernhard Potthast** (pág. 5); **Edward Boehringer** (pág. 9). Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome dos autores** (id 24741168 – doc digit 126 140 otimizado 2 – id 24741171 – doc digit 126 140 otimizado 3 – id 24741176 – doc digit 126 140 otimizado 5 – id 24741178 – doc digit 126 140 otimizado 6 – id 24741180 – doc digit 126 140 otimizado 7 – id 24741181 – doc digit 126 140 otimizado 8 – id 24741185 – doc digit 142 154, pág. 3/5).

Certidão de **Hermann Bernhard Potthast** (id 24740840 – doc digit 61 70, pág. 5) revelou a existência do **Proc. n.º 0000011-17.1993.8.26.0247 – reintegração / manutenção de posse. Requerente George Frederik Hunnicutt. Juntou-se certidão de objeto e pé** (id 24740840 – doc digit 61 70, pág. 7/8).

Certidão de **Edward Boehringer** (id 24740840 – doc digit 61 70, pág. 9) revelou a existência de: processo de **usucapião (Proc. 0000655-03.2006.8.26.0247 – Requerente César Tadeu Carloni); usucapião (Proc. n.º 0001864-65.2010.8.26.0247, requerente o próprio); usucapião (Proc. n.º 0005019-76.2010.8.26.0247, requerente o próprio)**. Certidões de objeto e pé (id 24740841 – doc digit 71 80, pág. 01/04).

Juntou-se **acórdão prolatado no processo da ação de interdito proibitório proposta por Nelson Correa Barbosa (ou Nelson Barbosa do Nascimento) contra o co autor Gerhard Hans Meyer Gleich** (de 21/03/1995) (id 24740832 – doc digit 41 48). Não ficaram aprovados os atos de ameaça e vandalismo por parte de **Gerhard Hans Meyer Gleich**.

Sustentama inexistência de conflitos, já que teriam lavrado uma escritura de reconhecimento de divisas.

III — O **Boletim Cadastral** anexado traz as seguintes informações: Identificação: 1251.0000.0010. Proprietário: Edward Boehringer. Praia do Gato. Terreno: 216.079,00m². Prédio: 106,25m². Última reforma 01/01/2014. Total: 126,00m² (id 24740825 – doc digit 24 39 otimizado 6, pág. 2).

Diz que há **divergência** entre a área sobre a qual pleiteia a declaração de usucapião (**308.062,08m²**) e a área cadastrada junto ao Município (**216.079,00m²**), mas que teriam pedido a retificação ao Município.

Dizem que a **edificação (destinada a veraneio)** seria de longa data, já que teria sido objeto de “**auto de embargo n.º 10138**” (id 24740837 – doc digit 59), em **20/11/2000**, e que o **projeto de construção de residência** (24740838 – doc digit 60) fora elaborado, em **18/10/2000**.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria in totum objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.**

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Embora regularmente citada, a União até o momento não apresentou contestação, o memorial descritivo aponta como confrontante a própria Praia do Gato (bem público de uso comum do povo). Mantem-se, assim, a União no pólo passivo da relação jurídica processual.

Curiosamente, no Proc. n.º 0001391-68.2015.4.03.6135, da usucapião do terreno vizinho, a União apresentou contestação.

Citada, a Fundação Florestal apresentou contestação (id 24741191 – doc digit 178 181 – id 24741192 – doc digit 182 185), acompanhada de documentos (id 24741193 – doc digit 186 até id 24741364 – doc digit 219 239), e imagens aéreas fotogramétricas do terreno usucapiendo (id 24741366 – doc digit 240 mídia WebMap a8289a5e 577a 11e8 889f000c295a0228 1 até id 24741371 – doc digit 240 mídia WebMap a8289a5e 577a 11e8 889f000c295a0228 3).

Existe a possibilidade de que o terreno usucapiendo abrigue área de preservação permanente (APP), tendo em vista que o memorial descritivo aponta confrontação do terreno com o **Ribeirão da Cacheira do Gato**. O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera **Área de Preservação Permanente (APP)** “*as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular*”, em largura mínima de **30,00m**, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, **até 500m**, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Combate na fundamentação exposta, decidido:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse desse terreno**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi construída; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Esclareçam se é praticada alguma atividade agrícola, pecuária, ou comercial, no local.

(b) Esclareçam se o **cedente da posse Elias Vicente Barbosa é interditado**, tendo em vista que a “**escritura particular de cessão de direitos possessórios entre Elias Vicente Barbosa e Gerhard Hans Meyer Gleich**” (id 24740819 – doc. digit. 24 39 otimizado 2, pág. 2/3), de **28/07/1987**, menciona que **Elias Vicente Barbosa, por sua curadora Zélia Vicente Barbosa, cede a Gerhard Hans Meyer Gleich a posse do terreno usucapiendo**.

2.º — **Com relação ao pedido para que o presente processo seja reunido (associado) ao n.º 0001391-68.2015.4.03.6135 – do terreno vizinho, entendemos não haver conexão** (identidade de pedido ou causa de pedir), nem continência, em sentido técnico e formal. Não se justifica a reunião se não existe risco de sentenças conflitantes: “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*” (art. 55, § 3.º, do CPC). Por isso, **indeferido o pedido**.

3.º — Encerrado o ciclo citatório, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**.

4.º — Considerando-se que a **Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo / Serviço Público da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, concluiu o **Procedimento Administrativo de Demarkação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela (Processo n.º 04977.006881/2016-61)**, determino a **intimação da União** para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos os **memoriais descritivos e levantamento planimétrico anexados** (id 24740831 – doc digit 40 e id 24740833 – doc digit 49 e id 24740834 – doc digit 50 57), e **diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha, ou à Praia do Gato**.

Cumpridas as determinações, venham à conclusão.

CARAGUATATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001522-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335

REU:AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28530321: Mantenho a decisão proferida nos autos (ID 26240881) pelos seus próprios fundamentos.
2. Anote-se o sigilo dos documentos constantes no ID 28531862 e 28531875.
3. Int.

CARAGUATATUBA, 3 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007933-77.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

REU: PINDA IATE CLUBE, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA

Advogado do(a) REU: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DECISÃO

Em 28/10/2010, Geraldo de Oliveira propôs a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretende que lhe seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no memorial descritivo em "id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 15", indicado no levantamento topográfico planialtimétrico (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 14), situado no Município de Ilhabela – SP, no local denominado Saco da Capela, na Avenida Pedro Paulo de Moraes, n.º 570 (ou Rua Walmir Leite Siqueira, n.º 570), com área perimetral alodial de 167,69m² (cento e sessenta e sete metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados), sem inscrição imobiliária cadastral, junto à Municipalidade (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 45). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00. Declarou-se pobre (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 12), e postulou a gratuidade da Justiça, que lhe foi deferida (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 36). Após distribuição, promoveu o ingresso da cônjuge, Sílvia Conceição Pinho de Oliveira (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 243), como litisconsorte, no pólo ativo (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 50 e 69 e 241).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ilhabela, em nome do autor Geraldo de Oliveira (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 48 e 71). E certidão, da Justiça Federal, em nome do autor (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 56, 76). A pedido do Ministério Público Federal (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 60), juntaram-se certidões, em nome da esposa Sílvia Conceição Pinho de Oliveira (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 72, 77, 90, 92). A pedido do MPF, juntaram-se certidões em nome do genitor do autor, Pedro Leonardo de Oliveira (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 89, 91).

O r. Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos determinou a remessa dos autos para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão em id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 161).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do "procedimento edital" para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital não foi observado.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 79/80) "o imóvel abaixo descrito... não está transcrito nem matriculado nesta serventia" – portanto, não há dono indicado em matrícula para citar.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam (1) o imóvel de **Pindá Iate Clube**; (2) a **Avenida Pedro Paulo de Moraes**; (3) o imóvel de **Sérgio Canastrelli**; (4) a **faixa de terrenos de marinha**.

Citaram-se / intimaram-se: (1) o **Município de Ilhabela** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 101); (2) o **Estado de São Paulo FESP / PGE** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 108); (3) a **União** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 99).

O **Estado de São Paulo – FESP / PGE declarou desinteresse** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 162).

Na **condição de confrontantes, citou-se:** (1) **Pindá Iate Clube** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 104). **As duas primeiras tentativas de citação de Sérgio Canastrelli resultaram infrutíferas** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 267 e id 22945922 – doc. digit. Vol. 02, pág. 56). **Na terceira tentativa, foi citado** (id 22945922 – doc. digit. Vol. 02, pág. 70/74).

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. O ciclo citatório não se encerrou, e se outro confrontante vier a ser identificado, deverá ser citado.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a **condição fática** de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem com **exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade** (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade do bem. A **Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos, nem em escrituras.

No **caso concreto, Geraldo declara ser pescador** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 17/19) e a **alegada posse lhe teria sido transmitida por seu genitor, Pedro Leonardo de Oliveira, que também fora pescador; falecido em 29/11/1958** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 93).

Declararam que o terreno abriga um **“rancho” para guardar objetos de pesca e um galpão para pequenas embarcações**. Diz que o terreno seria delimitado por “cerca viva”, e que, nele, teria plantado árvores frutíferas, como retratado nas imagens em id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 23/29”. O imóvel seria ligado à rede da Sabesp, desde 29/03/1989 (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 20). Juntaram-se declarações, de pessoas que dizem reconhecer a posse dos autores (id 35509394 – doc. comprobatório docs 264 e id 35509601 docs 263).

III — Questiona-se se esse terreno seria, *in totum*, objeto hábil para a usucapião. O bem deve ser apto para ser adquirido, originariamente, por usucapião.

Declararam os autores que **ocupam uma faixa de terrenos de marinha, com 483,75m² de área** (memorial descritivo em id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 15).

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 110/120 e 250/262). Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 22945922 – doc. digit. Vol. 02, pág. 35).

Pindá Iate Clube, por seu presidente Samuel Silas Gonçalves, apresentou contestação (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 122). Alegou que **“a área que se pretende usucapir é na verdade uma via pública, a Rua Engenheiro Natale José de Alice. Existe um processo administrativo, na Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto exatamente a desobstrução e desocupação por parte do ouso autor, da citada Rua, sobre a qual pretende a usucapião”**. Instruiu a contestação com documentos (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 125/160).

Em **réplica**, manifestaram-se os autores (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 173). Alegaram que a **“Prefeitura teve a intenção de ali abrir uma rua, entre as partes houve acordo que tal começaria na via pública indo seus fundos até o limite da área menor de posse dos promoventes...”**. Questionaram o interesse de Pindá Iate Clube, porque a rua teria 6,00m de largura, e o restante do terreno seria dos autores. Dizem que **não foram indenizados pela construção da rua**.

O **Município de Ilhabela apresentou contestação** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 176/181 e 207/216). Réplica (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 192). Na seqüência, esclareceu que **“...o imóvel objeto da presente ação... constitui área pública municipal, consistente na Rua Engenheiro José de Alice... a ocupação do bem é investigada pelo Parquet estadual... ante as denúncias de obstrução privada de tal via pública... Divisão de Cadastro Imobiliário... instado a se manifestar... foi-nos informado que não houve alteração nos documentos apresentados pelo autor; tampouco exclusão da área da rua, mesmo após a retificação de sua metragem... forçoso concluir que o pleito esbarra em via de acesso público à praia, que sempre existiu de fato... as fotos juntadas pelo autor... comprovam, inequivocamente, que ali sempre foi um acesso público à praia, bem de uso comum do povo... houve tolerância por parte dos agentes públicos municipais na permanência do autor no local com seu rancho e barcos, posto que o mesmo, segundo se apurou informalmente... é de fato pescador, que vive de modo tradicional, reproduzindo a cultura caiçara”** (id 22945922 – doc. digit. Vol. 02, pág. 3/6); juntou documentos (id 22945922 – doc. digit. Vol. 02, pág. 7/26).

Os autores juntaram **novo memorial descritivo, da parte alodial, e dos terrenos de marinha** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 229/230).

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que **“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”**. **“O direito real tem sujeito passivo total”** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP). Já se disse, algures, que: **“a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”**.

Reconhece-se, assim, pleno interesse processual, por parte do Município de Ilhabela, para **impugnar a pretensão**. Além disso, nosso ordenamento jurídico consagra o princípio da supremacia do interesse público. Em réplica, os autores introduzem questões que vão além do âmbito de cognição, em sede de usucapião. A sentença proferida em sede de usucapião tem carga preponderante declaratório; caso se convença da presença de todos os requisitos e condições, e da aptidão do objeto, limitar-se-á o Juízo a declarar um direito de propriedade que já existia. Do contrário, não o declara.

Para que se aperfeiçoe a usucapião, há de mister que não haja oposição, fundada, à posse.

Uma vez encerrado o ciclo citatório, prossegue-se na instrução, na fase probatória.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **À Secretária:**

(a) Determino a **inclusão da cômputo do autor** Geraldo de Oliveira, **Silvia Conceição Pinho de Oliveira** (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 243), no pólo ativo da demanda, como co autora.

(b) A **expedição de edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação dos réus em local incerto, e interessados em geral, a ser elaborado com base na descrição do último **memorial descritivo** anexado (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 229/230), o qual deverá ser publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do TRF3. Após referidas publicações, os autores serão intimados para fazer publicar o edital em jornal de circulação em Ilhabela, fazendo juntar aos autos cópia de um exemplar da publicação.

2.º — Determino a intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse desse terreno**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi construída, quando foi concedido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Esclareçam se é praticada alguma atividade agrícola, pecuária, ou comercial, no local.

3.º — Considerando-se que a **Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo / Serviço Público da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, concluiu o **Procedimento Administrativo de Demarcação da Faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela (Processo nº 04977.006881/2016-61)**, determino a **intimação da União** para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos os **memoriais descritivos e levantamento planimétrico anexados** (id 24740831 – doc. digit. 40 e id 24740833 – doc. digit. 49 e id 24740834 – doc. digit. 50/57), e **diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha**. Esclareça a União se o memorial descritivo da faixa de marinha apresentado pelos autores (id 22945943 – doc. digit. Vol. 01, pág. 229/230) está correto.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de julho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0406827-15.1997.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

REU: MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO, ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) REU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

1. Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fs. 415/422).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF – 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001647-74.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência acerca do retorno dos autos.

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-40.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANDREIA NERES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a Exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-34.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROBSON DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente / CEF a recolher as custas de despesa de postagem OU a encaminhar diretamente a carta à Executada, mediante juntada do respectivo Aviso de Recebimento.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000910-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DUTRA VEIGADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001424-31.2019.4.03.6135

AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983, JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-86.2020.4.03.6135

AUTOR: LUCIANO REGO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSELMEO DE CARVALHO - SP200022, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000261-50.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONVENIENCIA BOX 33 LTDA- ME, DEBORAH APARECIDA FONSECA, FABIO VINICIUS GOTLIEB DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF, SUSPENDO o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001055-35.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

INVENTARIANTE: CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000774-47.2020.4.03.6135

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ROSA M DE ALMEIDA DROGARIA - ME, ROSA MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente / CEF a recolher as custas relativas à despesa de postagem da carta OU encaminhá-la diretamente à Executada, mediante Aviso de Recebimento.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234-A

Advogado do(a) REU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

DECISÃO

Ante o caráter modificativo que se pretende atribuir aos embargos de declaração opostos pela União Federal, em que suscita inclusive a nulidade da sentença, nos termos do CPC, art. 1.023, § 2º, INTIME-SE a parte embargada (autora) para se manifestar sobre os embargos declaratórios.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-64.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARIA QUITERIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta do ofício requisitório.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000289-74.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES - RJ111023-A, PAULO DE BESSA ANTUNES - SP231294-A, CARLOS EDUARDO CONSERINO - SP188692

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455

DECISÃO

Em observância aos termos do CPC, art. 9º e ao princípio do contraditório, vistas ao autor MPF sobre documento juntado pela PETROBRAS, em específico acerca da conclusão do Ofício-CETESB n. 1226/2019/P, de 26/12/2019.

Ficam as partes intimadas sobre as certidões de regularização da digitalização, apesar do declínio da conferência pelo MPF e decurso de prazo para as demais partes, bem como para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV

Advogado do(a) EXECUTADO: PETULA KINAPE EMMERICH - SP175363

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. O requerido fora devidamente citado, tendo, inclusive, apresentado Embargos Monitórios, julgados improcedentes e com o título executivo constituído de pleno direito.
3. Assim, intime-se o Exequente, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo, seu valor será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10 % (dez) por cento, respectivamente.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-09.2020.4.03.6135

AUTOR: ESTEVAO JOSE OTAVIANO NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000263-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

DESPACHO

ID 33269547: Manifestem-se Embargante e Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000281-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARACOEELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada, sendo que, conforme manifestação nos autos, houve a extinção dos autos principais de execução fiscal (EF n. 0001021-94.2012.4.03.6135) sem resolução do mérito.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a extinção da execução fiscal n. 0001021-94.2012.4.03.6135 embargada sem resolução do mérito, exsurge a perda superveniente do interesse processual para o processamento do presente feito, impondo-se sua extinção em razão da carência de ação.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extintos os presente embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 485, inciso VI.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, tendo a CEF informado a quitação do contrato originário desde 2018, o que dá ensejo à extinção do presente feito em razão da perda superveniente do interesse processual.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do contrato originário, conforme informação da própria autora CEF ("*o contrato 000067918571 encontra-se liquidado no sistema desde 18/10/2018, mediante acordo*"), desaparece o interesse processual para o prosseguimento desta ação.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, em razão da perda superveniente do interesse processual.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDAMENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATUBA, 12 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001534-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: EDUARDO DEGNI DELLANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELLANTONIA, DANILO DOMSCHAT FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALEZ, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, KATIA CESTARI FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, IGNEZ STOCCO SAPONARA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1. Cópias dos documentos de identificação dos autores: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, KATIA CESTARI FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOÃO LUIZ DA SILVA (FARIA), JORGE HACHIYA SAEKI, INEZ STOCCO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALES, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALES, SACHIKO ONO MORIMITSU e YOSHIKO (YOSHIKI) HACHIYA SAEKI.

1.2. Cópias da certidões de casamento dos autores: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, JOSÉ CARLOS FIORIO (FIOR) SAPONARA e LUD VAGNER ALONSO GONZALES.

1.3. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais da Justiça Estadual em face de: MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALES, BENEDITO DE JESUS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, ALVARO PEDRO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, REINHARD WERWICH, MANARA BARACUHY (SARACUHY) WERNICH, INEZ STOCCO SAPONARA, TERESA YOSHIKO HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE (LOUIS) SADDER TESCARI, MARICO IMAMOTO OTA, JOÃO LUIZ DA SILVA FARIA, JOÃO DE SOUZA BARBOSA e MARIA BORGES DE SOUZA.

1.4. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais da Justiça Federal em face de: MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, BENEDITO DE JESUS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, - ALVARO PEDRO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, REINHARD WERWICH, INEZ STOCCO SAPONARA, JORGE SAEKI, TERESA YOSHIKO HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, MARICO IMAMOTO OTA, JOÃO LUIZ DA SILVA FARIA, JOÃO DE SOUZA BARBOSA, MARIA BORGES DE SOUZA e JOSE GERALDO PALAZZO.

1.5. Certidão negativa de transcrição / matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP.

1.6. Comprovante do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.7. O envio do memorial descritivo (em formato "word" editável) para o e-mail institucional CARAGU-SE01-VARA01@trf3.jus.br, a fim de que seja confeccionado o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

2. Cumpridas das determinações anteriores, providencie a Secretaria:

2.1. A citação dos confrontantes: Tsuyoshi Yamaguti, José Kajiya, Susan Carol Mooney, UNIÃO, Sueli Lacerda Santana e Ademir Leite Teixeira.

2.2. A intimação do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ILHABELA – SP

2.3. A confecção do edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e demais interessados, providenciando a sua publicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio do TRF- 3ª Região.

CARAGUATUBA, 13 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001534-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, DANILO DOMSCHAT FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALEZ, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, KATIA CESTARI FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, IGNEZ STOCCO SAPONARA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1. Cópias dos documentos de identificação dos autores: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, KATIA CESTARI FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOÃO LUIZ DA SILVA (FARIA), JORGE HACHIYA SAEKI, INEZ STOCCO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALES, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALES, SACHIKO ONO MORIMITSU e YOSHIKO (YOSHIKI) HACHIYA SAEKI.

1.2. Cópias da certidões de casamento dos autores: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, JOSÉ CARLOS FIORIO (FIOR) SAPONARA e LUD VAGNER ALONSO GONZALES.

1.3. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais da Justiça Estadual em face de: MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, LUCIANA CESTARI ALONSO GONZALES, BENEDITO DE JESUS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, ALVARO PEDRO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, REINHARD WERWICH, MANARA BARACUHY (SARACUHY) WERNICH, INEZ STOCCO SAPONARA, TERESA YOSHIKO HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, MARGUERITE (LOUIS) SADDER TESCARI, MARICO IMAMOTO OTA, JOÃO LUIZ DA SILVA FARIA, JOÃO DE SOUZA BARBOSA e MARIA BORGES DE SOUZA.

1.4. Certidões de distribuição de feitos possessórios / dominiais da Justiça Federal em face de: MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, RUTH CECILIA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA, BENEDITO DE JESUS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, - ALVARO PEDRO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, REINHARD WERWICH, INEZ STOCCO SAPONARA, JORGE SAEKI, TERESA YOSHIKO HACHIYA SAEKI, ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, EDUARDO DEGNI DELL'ANTONIA, MARICO IMAMOTO OTA, JOÃO LUIZ DA SILVA FARIA, JOÃO DE SOUZA BARBOSA, MARIA BORGES DE SOUZA e JOSE GERALDO PALAZZO.

1.5. Certidão negativa de transcrição / matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP.

1.6. Comprovante do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.7. O envio do memorial descritivo (em formato "word" editável) para o e-mail institucional CARAGU-SE01-VARA01@trf3.jus.br, a fim de que seja confeccionado o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

2. Cumpridas das determinações anteriores, providencie a Secretaria:

2.1. A citação dos confrontantes: Tsuyoshi Yamaguti, José Kajija, Susan Carol Mooney, UNIÃO, Sueli Lacerda Santana e Ademir Leite Teixeira.

2.2. A intimação do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ILHABELA – SP

2.3. A confecção do edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e demais interessados, providenciando a sua publicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio do TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-48.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: RUBENS CID PEREZ FILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RUBENS CID PEREZ FILHO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intime-se a EXECUTADA (Rubens Cid Perez Filho) para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EMBARGANTE: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

SENTENÇA

MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO. Alega que, formada em Ciências Econômicas e Administrativas, nunca exerceu a atividade e somente se deu conta da existência de sua inscrição no Conselho quando passou a receber cobranças. Alega que o Conselho não aceita pedido de cancelamento da inscrição. Pede o cancelamento de sua inscrição e a extinção da execução fiscal.

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos, o que foi cumprido.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Decisão ID 25516011 dando conta da ausência de manifestação do embargado, sem aplicação de efeito de revelia, por se tratar de execução de dívida ativa presumidamente legal e legítima. Intimadas as partes a produzirem provas, o embargado novamente não se manifestou.

Novamente intimado o embargado, não houve manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito cuida da execução de anuidades para o Conselho. O embargado não trouxe provas, e a embargante comprovou que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho em 2004, reiterando diversas vezes. Seu pedido foi indeferido por requisito formal e, também, por se condicionar o cancelamento ao pagamento de anuidades anteriores não adimplidas (ID 15312177 – pag. 32 a 34).

A execução, por seu turno, refere-se a cobrança de anuidades entre 2006 a 2010, ou seja, posteriores ao pedido de cancelamento de inscrição efetuado em 2004.

A rigor, o indeferimento do pedido de inscrição por motivos formais e pela exigência de pagamento de anuidades anteriores se mostra abusivo. A alegação e não exercício da profissão e a intenção inequívoca de promover o cancelamento da inscrição foram cabalmente formalizadas perante o Conselho, que, ao indeferir o pedido, abusa do direito fundamento em normas internas.

O exercício de profissão é livre, nos termos do art. 5º, XIII da CF, não podendo a parte embargante ser compelida a manter inscrição em Conselho profissional somente por ter formação na área, quando alega não exercer a profissão. Condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades anteriores, cujo crédito pode ser constituído e cobrado por execução fiscal, é fazer letra morta da norma constitucional e compelir a manutenção de inscrição, abusando do direito de cobrança para o qual a lei prevê via própria.

No que toca à devolução da Carteira Funcional, bastaria a sua exigência pelo Conselho, sem que isso possa implicar o indeferimento imediato do pedido de cancelamento da inscrição. A permanência da utilização eventual da carteira funcional para exercício de atividade profissional, uma vez cancelada a inscrição, em tese configuraria delito penal, sujeita a sanção própria.

É certo que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador da contribuição não é o exercício da profissão, mas sim a inscrição perante o Conselho. O caso dos autos, no entanto, mostra que em 2004 já houve requerimento de cancelamento da inscrição, que foi indeferido por motivos que não se justificam. Portanto, os fatos geradores cobrados nesta execução devem ser tidos por insubsistentes.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, extinguindo-se a execução fiscal 0000288-31.2012.403.6135 nos termos do art. 924, III do CPC.**

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 10% do valor do crédito tributário cobrado, atualizado.

Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a embargante comprove a entrega da sua identidade funcional ao Conselho, ou, se o caso, comprove seu extravio, por qualquer motivo, por competente boletim de ocorrência. Decorrido o prazo, sem comprovação, fica ciente de o uso da identidade constitui exercício irregular de profissão, sujeita a apuração penal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para execução fiscal, liberando-se eventuais bloqueios, e após, arquivando a execução.

O eventual cumprimento de sentença para cobrança de honorários deverá prosseguir nestes embargos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: EXPRESSO CASCALHO EIRELI - ME, GABRIEL CARLOS BUENO ZANELLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001140-50.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FABIO JOSE ARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

DESPACHO

1. Requeira a Exequente / CEF o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANGELICA DE FATIMA FERMINO SILVA, PEDRINA DE FATIMA DA SILVA, JOSE FERMINO DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS FERMINO DA SILVA, JONAS FERMINO

DA SILVA, ANDRESSA FERMINO DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO FERMINO DA SILVA

SUCEDIDO: GENTIL FERNANDES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1182/1764

DESPACHO

Vistos.

Defero o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. Num. 37655992.

Assim, solicite-se à instituição financeira (CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao depósito de Id. Num. 17373625 - Pág. 130, esclarecendo se o valor permanece depositado ou se houve estorno nos termos da Lei 13.463/2017, fornecendo os respectivos documentos, autorizado o uso de meio eletrônico (email).

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO, BENEDITO CICERO RIBEIRO, VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, NELSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONIZIO RIBEIRO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Considerando-se o regular depósito das requisições de pagamento reincluídas em virtude de anterior estorno nos termos da Lei 13.463/2017, bem como, a ausência de manifestação da parte exequente em relação ao ato ordinatório de Id. 34946623, tomemos autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADILSON ROCHA, MARISA APARECIDA SILVEIRA CRECENCIO, ELIANE GUILHERMONI, ROSANA APARECIDA FARIGO LINO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JOAO CARLOS BATISTA, VERA CLAUDIA DA CRUZ, CELSO DA SILVA, DALVA GRAMUGLIA ROMERO, CELIA MARIA DOS ANJOS ALVES, MARIA RITA DA SILVA LEAL, ALEX FONSECA PEREIRA, CATARINA DUCKEVISCHI DALAQUA, JOSE MARCELINO CARVALHO CRIVELLI, ORCALINA CORREA DE OLIVEIRA, JOSE NILTON DE CARVALHO, MARIA APARECIDA VITOR ATTI, ALBERTO DAVID TEIXEIRA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38343946: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5010599-24.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 17291410 e Id. Num. 24634937, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002576-27.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, MARIO COTRIM SARTOR, JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, CARLOS EDUARDO SPELTRI - SP132421

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, CARLOS EDUARDO SPELTRI - SP132421

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, CARLOS EDUARDO SPELTRI - SP132421

DESPACHO

Vistos.

Ante a quantia ínfima bloqueada (id. 37920850), proceda-se ao desbloqueio via sistema Bacenjud e arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BAZZO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FOGACA DE CAMARGO - SP329081, DANIEL MARIANO LEITE GONCALVES - SP295821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-068.308868-8, com DER em 28/12/1994. Junta documentos. (ID nº 35172329).

Sustenta a impetrante que em 11/07/2019 requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo referido requerimento sido registrado sob o nº 1699639352.

Declara que em 06 de maio de 2020 fora juntado ao processo administrativo complementação do pedido de revisão, sendo este referente ao reconhecimento de atividade especial.

Contudo, ante a demora na análise de seu requerimento a impetrante realizou reclamação perante a ouvidoria do INSS em 02/07/2020. Todavia, justificção apresentada pela autarquia foi de que seu pedido não teria sido analisado em face ao grande volume de processos em tramite perante o impetrado.

Assim, decorrido cerca de doze meses da provocação administrativa, e requerimento da impetrante ainda não foi analisado.

Desta forma, se socorre o impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Decisão proferida sob Id nº 35270204 indefere a liminar e determina a autoridade coatora que preste informações.

Certidão acostada aos autos sob id nº 38423025 atesta que o prazo para prestação de informações da autoridade impetrada decorreu *in albis*.

Manifestação MPF sob Id nº 38693693.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 11/07/2019.

O art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº [9.784](#), que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração deixou de prestar as informações, deixando transcorrer o prazo *in albis*. (cf. certidão acostada aos autos sob id nº 38423025).

Ora, entre a data de propositura do pedido de revisão do benefício, (11/07/2019) e, a data de propositura desta ação mandamental (09/07/2020), decorreram doze meses, sem que tenha sido proferida decisão da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503- A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM** postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de revisão do benefício do impetrante.

Deftro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento de revisão do benefício previdenciário NB-169.963.935-2 com DER em 11/07/2019, (benefício originário NB nº 068.308.868-8 com DER em 28/12/1994), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Arcará o impetrado

com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das [Súmulas n. 512 do STF](#) e [n.105 do STJ](#).

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para concessão de pensão por morte protocolizado em 02/01/2020. (NB- 512273184, cf. doc juntado aos autos sob id nº 36152910).

Informa a impetrante que em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Adriano Motolo, ocorrido no dia 18/11/2019, protocolizou requerimento para obtenção do benefício de pensão por morte em 02/01/2020.

Decorridos cerca de três meses do protocolo do requerimento, a impetrante recebeu carta de exigências, em 21/04/2020, a qual determinava complementação da prova documental apresentada.

A impetrante declara ter cumprido as determinações exigidas, contudo, até a propositura da presente ação, (29/07/2020) seu requerimento ainda não havia sido analisado.

Desta forma, se socorre a impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo com vistas a obter o benefício previdenciário de pensão por morte.

Decisão proferida sob Id nº 36207952 indefere a liminar e determina a autoridade coatora que preste informações.

A autarquia impetrada presta informações em documento acostado aos autos sob id nº 36541994, atestando que "que encontra-se pendente de análise junto a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos unidade 01.500.1 (Fila Nacional de análise de Benefícios Previdenciários)."

Manifestação MPF sob Id nº 39288599.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada análise seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolizado em 02/01/2020. (NB- 512273184)

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº 9.784, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração atesta que, "o requerimento 512273184, feito em 02/01/2020, que encontra-se pendente de análise junto a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos unidade 01.500.1 (Fila Nacional de análise de Benefícios Previdenciários)." (cf. doc juntado aos autos sob id nº 36541994).

Ora, entre a data de propositura do pedido administrativo objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (02/01/2020) e, a data de propositura desta ação mandamental (29/07/2020), decorreram sete meses, sem que tenha sido proferida decisão da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte. (NB- 512273184, com DER EM 02/01/2020)

Defero a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento para obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB- 512273184 com DER em 02/04/2020), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Arcará o impetrado com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das [Súmulas n. 512 do STF](#) e [n.105 do STJ](#).

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000566-05.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ERIKA VICTORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se, por ora, o retorno dos autos físicos encaminhados para digitalização.

Após a virtualização, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002487-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROTEFORT CALCADOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002489-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:OCA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:P. S. HONORATO MERCEARIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, considerando a ausência de assinatura no documento juntado sob ID 39245720, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002541-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:GRANITO & OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUILHERME MASTELARO VALLE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O processamento do presente feito pelo rito comum é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, dentre os quais se inclui a expedição de alvará judicial (art. 725, VII/CPC), é, em sua essência, mera administração pública de interesses privados, caracterizada pela inexistência de litígio.

Diante da potencial resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão formulada, deve o autor promover a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, nos termos do art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, providencie a serventia à retificação da autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para, dado o valor da causa, análise da competência para processamento e julgamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BAUMER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Aduz a impetrante que desempenha atividades relacionadas à produção de equipamentos médico-hospitalares, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela RFB. Narra que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", as atividades por ela desempenhadas passaram a ser essenciais, de modo que a demanda por seus produtos aumentou significativamente a fim de suprir o setor de saúde.

Afirma, diante disso, que foi obrigada a adquirir insumos a preços elevados, competindo com o mercado mundial, e direcionar toda a sua força de trabalho para fabricação dos produtos demandados, sem saber quando de fato receberá pelo fornecimento de produtos em razão da grave crise econômica que vem sendo delineada.

Defende, em breve síntese, a possibilidade de postergar os vencimentos dos tributos federais, argumentando que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), de modo que seria aplicável ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, bem como da livre iniciativa. Fundamenta seu pleito ainda na necessidade de observância dos direitos à vida e à saúde.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais durante, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30525513)

A União manifestou-se defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento como objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental para impugnação de lei em tese. Defendeu ainda a ilegitimidade sua ilegitimidade passiva, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União Federal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela União, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou e vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos administrados pelo DRF, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando seu pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pleiteada pelo impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceria a impetrante de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar também que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

As aventadas decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/ BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível, estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(…)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(…)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.** Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Ressalto que o fato da autora desempenhar atividades relacionadas à produção de artigos médico-hospitalares não justifica conclusão diversa da obtida nos casos de empresas relacionadas a outros setores, sobretudo considerando que notoriamente houve aumento da demanda quanto aos seus produtos, o que inevitavelmente conduzirá também a um aumento de receita.

Ademais, a impetrante não juntou nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que venha de fato adquirindo insumos por valores elevados ou atravessando eventuais dificuldades no recebimento dos produtos fornecidos, o que deveria ter sido juntado de plano em razão da via mandamental eleita pela impetrante.

Assim, como a concessão de moratória depende de lei, e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não há como acolher o seu pedido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002476-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DENIS ANTONIO DA CRUZ, SONIA APARECIDA FRANCISCO DA CRUZ, ANTONIA LEME CARDOSO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ - SP314089

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum por meio da qual pretendem os autores, em sede de tutela de urgência, a suspensão temporária das obrigações financeiras advindas de contrato mantido junto ao Banco do Brasil, relativamente ao FIES, bem como a exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Empreendimento final, requerem a procedência da ação, com a confirmação da tutela requerida, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais supostamente sofridos.

Não obstante a ação tenha sido proposta somente em face da instituição financeira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores promovam emenda à inicial para incluir, se o caso, no polo passivo, a autarquia à qual referido Fundo de Financiamento Estudantil se encontra vinculado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005131-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR SHOPPING LIMEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

DESPACHO

ID 39078986: Chamo o feito à ordem

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça dos presentes autos, devendo proceder à anotação de sigilo dos documentos constantes no ID 34063744. Cadastre-se o nome da advogada da parte executada no sistema processual PJe.

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico, para regularizar a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou atos societários que comprove os poderes do subscriptor do instrumento de procuração para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se e Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000036-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SACCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 0011062-62.2013.403.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** nos autos do PAF nº 10865.602324/2011-21, foi realizado lançamento de ofício de IRPF a título de ganho de capital pela alienação de propriedade rural, sendo a base tributável arbitrada a partir da constatação dos preços de compra e de venda do bem; **b)** esse procedimento é incompatível com a alienação de imóveis rurais, só se aplicando à compra e venda de bens imóveis urbanos. O parâmetro correto a ser utilizado é o VTN – valor da terra nua, como dispõe o artigo 19 da Lei nº 9.393/1996; **c)** segundo o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, o VTN é obtido por meio do DIAT – Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, sendo o valor informado pelo próprio contribuinte; **d)** o VTN dos exercícios de 2007 e 2008 era o mesmo – R\$ 43.000,00; **e)** o crédito tributário exigido na execução fiscal em epígrafe já foi compensado de ofício, sendo, portanto inexistente; **f)** faz jus à repetição do indébito em razão da compensação de ofício indevida.

Os embargos foram recebidos **com efeito** suspensivo (fl. 114 do ID 25130404).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** a regra geral sobre a tributação do ganho de capital encontra-se no artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, que estabelece como base de cálculo a diferença positiva entre o preço de compra e o de venda de determinado bem; **ii)** o artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, norma especial, estabeleceu que, a partir de 1º/01/1997, a tributação do ganho de capital na alienação de imóveis rurais é o VTN; **iii)** o embargante adquiriu e vendeu as glebas rurais em 2008, apurando-se uma diferença positiva de R\$ 236.740,25 entre o valor da alienação e o custo de aquisição; **iv)** na data da ocorrência do fato gerador (junho de 2008), o VTN ainda não havia sido entregue, obrigação que só cumprida pelo embargante em setembro de 2008, inexistindo, portanto, dados sobre a base de cálculo. Em razão disso, foi utilizada a regra geral de tributação do ganho de capital; **v)** a tributação à luz da lei especial só se justifica caso o VTN do ano do fato gerador já tenha sido informado, conforme artigo 10, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 84/2001; **vi)** a instrução normativa visa a preencher lacuna legislativa, dada a falta de tratamento dessa situação na lei especial. Com base nesses fundamentos, requer a improcedência dos embargos.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito ou estão comprovadas pelas provas colacionadas pelas partes.

A tributação do ganho de capital na alienação de imóveis rurais está prevista no artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

As partes não divergem sobre a incidência da lei especial, dado que a alienação foi realizada em 2008. A controvérsia reside na aplicação ou não do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 84/2001 ao caso concreto, em que o imóvel foi alienado antes da entrega da DIAT. Diz o dispositivo referido:

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o § 1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac).

A instrução normativa, intencionando regulamentar o artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, acabou por criar uma situação que o afronta, violando, assim, o princípio da legalidade. Isso porque remete todos os casos de alienação de imóveis com ganho de capital antes da entrega da DIAT à regra geral da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que a base de cálculo para tributação do ganho de capital é a diferença positiva entre a venda e custo de aquisição (artigo 3º). Se o prazo para entrega da DIAT vai até setembro, a instrução normativa está penalizando todos os contribuintes que alienam imóveis rurais durante os meses de janeiro a agosto, tomando exceção, na prática, a regra especial que se aplica à tributação desse tipo de ganho de capital. Ou seja: a Instrução Normativa RFB nº 84/2001 restringiu indevidamente o artigo 19 da Lei nº 9.393/1996 a ponto de torná-lo praticamente inaplicável.

Sobre o assunto, trago lição de Fábio Pallaretti Calcini (<https://www.conjur.com.br/2017-mai-05/direito-agronegocio-peculiaridades-relacao-ganho-capital-imovel-rural>):

Essa regulamentação pela instrução normativa merece alguns apontamentos.

O primeiro para esclarecer que não há ganho de capital se o imóvel for adquirido antes da entrega da Diat e alienado no mesmo ano após sua entrega.

O segundo no sentido de que, em tese, não se aplicaria o critério do VTN se a alienação se der antes da entrega da Diat.

O terceiro para esclarecer que também não se aplicaria o critério do VTN se inexistir entrega da Diat no ano de aquisição e/ou alienação.

Entendemos, todavia, que essa restrição imposta pela instrução normativa para impedir a aplicação do artigo 19, da Lei 9.393/93 viola o princípio da legalidade, em especial na hipótese de a alienação ocorrer antes da entrega da Diat. Isso porque a essência de referida sistemática não é a obrigação acessória, cujo prazo de entrega ocorre, na atualidade, em setembro, mas a existência do VTN, cujo fato gerador se dá todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Possível concluir, portanto, que a tributação do ganho de capital para imóveis rurais possui peculiaridades que devem ser observadas, sob pena de se apurar de forma indevida, inclusive com recolhimento de tributos a maior.

Evidentemente, isso não quer dizer que o VTN seja fixado arbitrariamente pelo contribuinte: é necessário que ele realmente reflita o valor de mercado da terra nua, obrigação tributária acessória que pode e deve ser objeto de fiscalização pelo ente tributante. Nas palavras de [Mariana Morato Caetano Izarias e Roberto Junqueira de Souza Ribeiro](https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/opiniao-tributacao-ganho-capital-alienacao-imovel-rural) (<https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/opiniao-tributacao-ganho-capital-alienacao-imovel-rural>):

Importante ressaltar, por fim, que, embora exista um regime diferenciado e mais benéfico para a tributação do ganho de capital decorrente da venda de imóveis rurais, o VTN declarado deverá retratar fielmente o valor de mercado, sob pena de a autoridade fiscal desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte, o que poderá refletir, inclusive, no montante devido a título de ITR, já que este imposto também é calculado sobre o valor da terra nua.

Nesse sentido, o crédito tributário objeto da execução fiscal embargada é inexigível, também sendo, por arrastamento, a compensação de ofício realizada.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, ele deve ser indeferido, visto que os embargos à execução não têm a mesma amplitude de uma demanda de conhecimento autônoma movida pelo rito ordinário, só podendo dispor sobre as matérias escalonadas no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF nº 10865.602324/2011-21, extinguindo, por conseguinte, a execução fiscal nº 0011062-62.2013.403.6143.

Não houve dispêndio de custas processuais.

Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno exclusivamente a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado do crédito exequendo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, que deverão ser arquivados na sequência.

Após, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se também estes embargos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 38367497). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 35465118). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3 (honorários e reembolso das custas), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência atual da incapacidade asseverada. Muito embora a perícia médica judicial realizada nos autos do processo nº 1000199-59.2014.8.26.0666 tenha declarado a incapacidade parcial e permanente do autor, tal exame técnico ocorreu em 05/11/2018, existindo possibilidade de alteração no quadro de incapacidade laboral do demandante desde então (id. 39594543 - págs. 135/139). Ressalte-se a ausência de documentação recente apta a comprovar a manutenção do alegado estado de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **03/11/2020, às 10h45min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Depreendo, de fato, na linha sustentada pela autora, que, ainda que o Banco do Brasil S.A. tenha, após o despacho id. 34147334, acostado o doc. id. 37409346, com informações relevantes sobre a evolução da dívida, não se extrai do documento, ao menos em uma primeira análise, como alcançou o valor de R\$ 11.259,94 creditados em favor da autora, na data de 17/04/2018.

Nesse passo, concedo, **mais uma vez**, o prazo de 10 (dez) dias para que o banco requerido fundamente o *quantum* creditado em favor da autora, acostando os cálculos pertinentes.

Considerando que a diligência foi requisitada **mais de uma vez** por este Juízo, concedendo-se inclusive prazos adicionais quando requerido, arbitro multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Após a juntada, vistas para o autor e para a CEF, por 5 dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO FRANCO SOARES

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (ID. 39364503).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual medida constritiva patrimonial ainda pendente.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO CAVALCANTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de auxílio-doença.

A tutela de urgência postulada foi indeferida (id. 39054647).

Instada por este juízo a esclarecer a possível existência de coisa julgada em relação ao feito constante no quadro indicativo de prevenção, o autor se manifestou (id. 39464337).

É o relatório. Decido.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a repositura da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e bem da vida (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido mediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a repositura da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo, estando imunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tomar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que nesta ação o autor narra situação de incapacidade laborativa que remonta a período naturalmente abordado na ação nº 0000417-49.2019.403.6310, cujo pedido foi julgado improcedente após perícia judicial realizada em 12/03/2019, consoante se observa nos documentos anexos. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. O argumento de que se discute ato de indeferimento administrativo distinto do abordado na ação anterior não demonstra alteração da lide em relação àquela postulada.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: V. A. D. L. S.

REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-28.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001970-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:FRANCISCO APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a)IMPETRANTE:SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 39595742: recebo o requerimento como pleito de retificação do polo passivo.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo da APS do INSS de PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Piracicaba-SP, cuja sede funcional é localizada em Piracicaba/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAVIOLA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após o despacho id. 36304904 ter determinado à parte autora, dentre outras providências, que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, essa informou a interposição de agravo de instrumento (id. 37140544).

Nas petições id. 37140754 e 37480546 prestou outros esclarecimentos.

Foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022920-57.2020.403.000, não conhecendo do recurso (id. 37481715). A decisão transitou em julgado (id. 37481716).

Decido.

Por ora, reputo suficientemente esclarecidos os pontos questionados no despacho id. 36304904.

Quanto à justiça gratuita, ressalto que a entidade autora é um condomínio destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos trazidos pela parte requerente – demonstrativo de receitas e despesas do condomínio – apontam, em regra, um equilíbrio entre as receitas e despesas, não permitindo, ao menos no momento, concluir pela impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseje produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, **de firo parcialmente a gratuidade judiciária**, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se em termos, cite-se a ré. A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXSANDER DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs referentes aos períodos de 09/2014 a 11/2016 e 11/2016 a 11/2018, uma vez que os documentos inseridos nos arquivos de id. 30629878 (págs. 18/19) e 30629877 (págs. 48/49) estão ilegíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERITA SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225, ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação quanto às informações prestadas pelo INSS, em 05 (cinco) dias; não havendo outros requerimentos, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE LISCIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do ofício requisitório sucumbencial.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REALARTES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Recebo a manifestação retro como Exceção de Pré-executividade. Concedo 15 dias para manifestação do Conselho.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010033-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER LUCIO - ME, WALTER LUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, requisitem-se os honorários do advogado dativo, conforme estabelecido na sentença.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012686-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

DESPACHO

Vistos.

Reitero os termos do despacho de id. 25392431, pág. 68 (fs. 154 dos autos físicos digitalizados).

Intime-se o administrador judicial, por meio de publicação no diário eletrônico, para que informe a atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, apuração de crime falimentar, quadro geral de credores e respectivos pagamentos, eventual saldo de bens e direitos além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo bem como para que forneça cópia das sentenças proferidas nos autos.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das referidas informações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001249-04.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001452-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HAROLDO MILAZZOTTI, NILDA MILAZZOTTI

DESPACHO

O documento 39079284 comprova o falecimento do requerido.

Nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do CPC, suspendo o andamento e concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca de eventual sucessão processual, sob pena de extinção.

Havendo bens deixados pelo devedor falecido, passíveis de utilização para satisfazer o crédito, a autora deverá apontar concretamente, com documentos, para fins de habilitação, a qualificação dos sucessores e a eventual existência de inventário.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001791-51.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RENATO BRAGA SOARES

DESPACHO

Doc. 39018928: concedo à Caixa trinta dias para manifestação quanto à impossibilidade de se encontrar responsável para a remoção do bem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORIVAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira, necessária a realização de audiência de instrução, para que seja colhido seu depoimento pessoal e de eventuais testemunhas a serem arroladas.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência, no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

A fim de se averiguar a viabilidade, a parte deve analisar se há possibilidade de acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas, as quais deverão estar em locais distintos, a fim de que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/invibilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000106-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDEMIR BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO:OSWALDO DENADAI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-96.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLIMEP - CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA - ME

CLIMEP - CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA - ME CNPJ: 66.834.938/0001-15

RS3.475.66

Nome: CLIMEP - CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA - ME

Endereço: ITORORO, 385, VILA GALLO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-240 (diligência anterior negativa)

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da virtualização dos autos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200066645) está condicionado à ordem do juízo.

Intimem-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200072167) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

O levantamento dos valores (ofício 20200074756) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários arbitrados para o advogado dativo pela sentença constante no doc. 19298805.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20190024999) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILLIAN JOSE CUBAS

Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR SATURNINO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO JOSE SCURSONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana, face o domicílio constante do documentos da parte ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-74.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAURO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

DESPACHO

Antes da apreciação dos embargos monitórios, consentâneo seja a CEF intimada para se pronunciar quanto à certidão id. 15683327, que deixou de citar o correquerido Eduardo de Lima Miashiro quanto ao despacho id. 14722256, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: GISLAINE SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pet. id. 32803848, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho anterior (Portaria nº 15/2018).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-66.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a este Juízo os períodos e as empresas em que pretende realizar a prova pericial, bem assim informe quais ainda estão ativas, fornecendo os dados necessários para a produção da prova pericial.

Após, vista ao INSS, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVANI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.125,00, dos quais R\$ 60.000,00 seria a título da citada indenização.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Acrescente-se que nos feitos em que haja pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada deve constar na petição inicial (art. 292, V, do CPC), integrando o valor atribuído à causa.

Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao *quantum* indicado na exordial.

Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o **parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido**. Ademais, tratando-se de pretensão para a implantação de benefício assistencial, não observo razões para deixar de adotar o mesmo entendimento.

No caso emapreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais.

Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, na forma do art. 292, §3º, do CPC.

Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes do E. TRF3 (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS E MATERIAS. PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA APRECIACÃO DE TODOS OS PEDIDOS. - Não houve a comprovação da probabilidade do direito, tendo em vista que não realizada instrução probatória para confirmar a procedência do pleito autoral. A despeito dos atestados médicos anexados aos autos pela parte autora, observo que tais conflitam com a conclusão da última perícia médica realizada pelo INSS, evidenciando a necessidade de dilação probatória. - Demanda ajuizada perante a Terceira Vara Federal de Santo André/SP. O juízo a quo, julgando antecipadamente a lide, desmembra o feito em relação aos pedidos de danos morais e materiais, declina da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, ao argumento da incompetência absoluta do juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos. - Nos termos do art. 327 do CPC/2015 (art. 292 do CPC/1973) é lícita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, cabendo a observância aos requisitos de admissibilidade da cumulação dispostos no § 1º, incisos I a III do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III do art. 292 do CPC/1973). Ademais, conforme § 2º do art. 327 do CPC/2015 (§ 2º do art. 292 do CPC/1973), é admitida a cumulação ainda que cada pedido corresponda a tipo diverso de procedimento, se o autor aplicar o procedimento comum a todos os pedidos, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. In casu, presentes todos os requisitos previstos no § 1º, incisos I a III, do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III, do art. 292 do CPC/1973) para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo juízo federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - comum - é adequado para a veiculação da pretensão. - É certo que, **havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa** (inteligência do art. 292, VI do CPC/2015 - art. 259, II, do CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais e materiais, deve se utilizar como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, à luz das disposições trazidas no art. 292, § 3º, do CPC/2015. No caso, ultrapassado o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cabível a alteração do valor da causa, de ofício, restando apurado que o valor total da causa supera sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser reformada a decisão do juízo a quo, no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00054300420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obitido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido (AI 00247730220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante o valor do dano moral seja, em princípio, estimado pelo autor, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juízo pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. 2. O pedido de condenação por danos morais não pode ser excessivo, deve corresponder ao valor econômico do benefício pleiteado na ação, daí porque o valor da causa deve ser retificado, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 3. Agravo interno não provido.

(AI 00023472520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)

Destarte, ante o acima exposto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para **R\$ 52.250,00**, que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor (R\$ 26.125,00) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MILTON DONIZETI DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001075-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS opôs Embargos à Execução 5000871-84.2019.4.03.6134 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz, em síntese, o Embargante que não há título executivo em virtude de não estar o contrato de empréstimo subscrito também por seu empregador; que inexistia cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida; que o dever de desconto dos valores é do empregador; que acreditava que seu débito com a Embargada já estivesse quitado e, inclusive, seu empregador o informou de que o pagamento do empréstimo estava em dia e que cessou em julho/2018, fornecendo-lhe a ficha financeira, na qual consta a quitação de 60 parcelas de R\$ 946,79 pagas entre os meses de agosto/2013 a julho/2018; que obteve também junto ao DAE um extrato com os Dados da Consignação, no qual consta a situação de "concluído" com total de 60 parcelas pagas, constando também data inicial 08/2013 e final 07/2018; que o erro na operação, ao que tudo indica, partiu da Embargada, que não notificou o empregador do Embargante da renovação do contrato de empréstimo.

A CEF apresentou impugnação, na qual, em suma, em preliminar suscitou a inépcia da inicial pela falta de indicação do excesso de execução ou abusividade, e, no mérito, que o Embargante não pagou prestações do contrato executado; que "segundo os trâmites de contratação e averbação firmados entre a Caixa e o DAE Americana, a renovação do contrato foi incluída no sistema e-consig, na data de 15/06/2015, para autorização e averbação do contrato executado."; que o conveniente não repassou os valores devidos (id. 33775596).

O Embargante se manifestou na petição de id. 34157873.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, não se fazendo necessária, por conseguinte, a produção de outras provas.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Não há, na realidade, alegação genérica acerca do alegado excesso de execução, que decorreria, conforme se depreende da inicial, de aventado indevido vencimento antecipado. O excesso asseverado, assim, é delineado na prefacial, inclusive com a indicação de valor.

Sob outro prisma, não há se falar, tal como consta da exordial, em ausência de título executivo em virtude de o contrato de empréstimo consignado não estar subscrito pela empregadora do Embargante (Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE). O contrato de empréstimo consignado é firmado entre a instituição financeira e o mutuário, devendo o empregador, com o qual é celebrado convênio, proceder aos descontos em folha para o pagamento em conformidade com disciplina estabelecida em lei (art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 10.820/2003). Ademais, prevê o art. 4º, caput, da Lei nº 10.820/2003 que "A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento." (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). Não se faz necessário, assim, que o empregador integre o contrato de empréstimo.

Não obstante, considerando o regramento legal que delimita a forma em que ocorre o cumprimento da obrigação e as responsabilidades na hipótese de inadimplemento, não vislumbro clara a exigibilidade do título.

Narra a CEF que "a parte autora é titular do Contrato de n. 250278110066716685, reconhecido como título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 784, III do CPC e 28, da Lei nº 10.931/2004, tratando-se de uma renovação de crédito consignado da Conveniente DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA – DAE, contratado pelo Embargante em 05/06/2015, no valor líquido liberado de R\$ 12.998,38 (doze mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), com prazo de vencimento de 96 meses e parcelas no valor de R\$ 946,79 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)".

Entretanto, cabe observar o quadro normativo dimanado da Lei 10.820/2003, que estabelece a obrigação do empregador de proceder aos descontos e aos repasses, vedando, inclusive, na hipótese de esses não ocorrerem, a inscrição do nome do empregado contratante em órgãos de restrição ao crédito. Os descontos, assim, são realizados apenas pelo empregador, sem ingerência, portanto, do empregado, em que pese a necessidade de autorização deste. Além disso, na hipótese de cessação de retenções ou repasses, emerge-se que foi o credor que não mais se desincumbiu de cobrar em folha conforme pactuou para conceder o empréstimo. Nesse passo, se os descontos deixassem de ser efetuados, cabe ao credor procurar o devedor (dívida que passa a ser *querable*), de sorte que sua omissão leva, em verdade, à sua mora (*mora accipiendi*). Apenas a título de argumentação, ainda que estivessem demonstrados termos contratuais distintos atinentes à mora (o que, *in casu*, nem mesmo é alegado), estes não poderiam se sobrepor aos efeitos da disciplina legal.

A Lei nº 10.820/03, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", estabelece, dentre outras, as seguintes regras:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)”

“Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

(...)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)”

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, a instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.”

Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.

Depreende-se, assim, que a responsabilidade pelos descontos é do empregador, sem interferência do devedor, não obstante a autorização inicial deste para esse fim perante a instituição financeira.

Além de disso, extrai-se da lei que (I) o credor concede o crédito para desconto em folha e, em adição, (II) para que haja os efeitos sobreditos em face do empregador, é preciso que este seja devidamente comunicado acerca dos dados do contrato firmado pelo empregado.

Nesse contexto, extrai-se que, na linha do já acenado anteriormente, caso não retidos ou repassados os valores, não haveria, desde logo, mora do devedor. Pode o credor, antes, procurar verificar o que ocorreu junto ao convenente. Outrossim, não havendo pagamento, deve ele procurar o devedor. Consoante já se pronunciou o E. TJ/SP, em caso de contrato de crédito consignado, como o devedor não possui ingerência nos descontos, caso não haja o pagamento, a obrigação passa a ser quesível, de sorte que cabe ao credor, que concedeu empréstimo para cobrar em folha, procurar o devedor. A mora, assim, seria, em verdade, do credor. Conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM DETERMINADO MÊS. DÍVIDA QUE PASSOU A SER QUESÍVEL. MORA DO CREDOR CONFIGURADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. ABALO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Tratando-se de empréstimo consignado, se o desconto não ocorre em determinado mês, não pode ser imputado à autora tal fato, já que não possui ingerência alguma nesse procedimento. Não bastasse isso, a mora não foi da devedora, mas do credor, que concedeu o empréstimo para cobrar em folha e não se desincumbiu dessa tarefa. A dívida passou de portável a quesível. A inclusão indevida do nome da devedora nos serviços de proteção ao crédito, gerando abalo no crédito, justifica a imposição de sanção, a título de dano moral. O valor da reparação fixado na r. Sentença (R\$10.000,00) se afigura suficiente, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação não provida.” (Apelação nº 0005740-03.2009.8.26.0590, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 30/07/2013)

CONTRATO - Serviços bancários - Preliminar de ilegitimidade afastada - Débito decorrente de desconto a menor de empréstimo consignado - A obrigação, na espécie, é quesível (querable), sendo do credor o ônus de ir até o devedor para o recebimento do que lhe é devido, por meio do desconto consignado em folha de pagamento - Cabia à parte requerida, ora apelante, antes de negativar o nome da parte autora, entrar em contato para solucionar o problema. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1002743-37.2017.8.26.0400; Relator: Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PARCELAS DESCONTADAS EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO - COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL MEDIANTE DÉBITO EM CONTA - SALDO INSUFICIENTE - INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR PARA A COBRANÇA PRATICADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO sobre A IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO INTEGRAL DA PARCELA ANTES DO APOSTAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. DANO MORAL - NOME - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - ARBITRAMENTO - JUÍZO A QUO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015023-86.2014.8.26.0451; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018)

Impõe-se observar, ainda, nesse contexto, a segurança jurídica.

Estabelecidas tais premissas, dessume-se que, no caso em tela, ainda que asseentes estivessem os fatos relatados pela CEF em sua impugnação, não se poderia falar desde logo em mora do devedor e, por conseguinte, na incidência dos efeitos e encargos desta decorrentes.

Vejamos.

O Embargante é empregado da empresa Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE e celebrou em 05/06/2015 com a CEF o contrato de crédito consignado nº 250278110066716685, no qual foi pactuado o pagamento através de 96 parcelas mensais de R\$ 946,79, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora. Relata-se tratar de renovação do contrato de crédito consignado, para que, nos mesmos moldes, as parcelas fossem descontadas na fonte.

Não obstante, depreende-se do relato da própria Embargada que, embora firmada a avença e autorizados os descontos, estes não teriam ocorrido, e, por consequência, não teriam sido realizados os repasses.

Conforme narra a Embargada na impugnação aos embargos: “A liberação do valor líquido da renovação do contrato foi realizada, conforme extrato anexo, na data de 05/06/2015, na conta de 0278.001.00027866-2 de mesma titularidade e indicada pelo Embargante no ato da renovação. Seguindo os trâmites de contratação e averbação firmados entre a Caixa e o DAE Americana, a renovação do contrato foi incluída no sistema e-consig, na data de 15/06/2015, para autorização e averbação do contrato executado. Cabe ressaltar que a RENEGOCIAÇÃO/RENOVAÇÃO DO CONTRATO E INCLUSÃO DA MESMA NO SISTEMA ECONSIG PELA CONVENIENTE SÓ É POSSÍVEL COM A AUTORIZAÇÃO ATRAVÉS DE SENHA DO CLIENTE”. (...) “A apropriação dos valores repassados se dá de forma automática, por meio do processamento do extrato da Conveniente, que responsabiliza-se pela inserção correta dos dados dos contratos a ela vinculados. A CAIXA intervém de forma manual diante de ocorrências de erros depois de processado o pagamento. Assim, ao contrário do alegado, a conduta da CAIXA foi revestida da maior diligência, responsabilidade e regularidade, haja vista que a parte requerente se encontrava, de fato, em situação de inadimplência perante esta empresa pública, uma vez que a CONVENIENTE da parte autora não repassou à CAIXA o valor relativo à parcela devida decorrente do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes litigantes”.

Malgrado a Embargada enfatize que a renovação do contrato ocorreu com a devida autorização do cliente, dessume-se da inicial e do próprio quadro fático relatado na impugnação que a questão a ser debatida e dirimida não se refere à contratação e autorização de descontos – o que é inclusive admitido pelo Embargante –, mas, sim, à forma, responsabilidade pelos descontos e repasses e, nessa esteira, à caracterização, ou não, da mora do devedor.

De início, conquanto assevere a CEF que “a renovação do contrato foi incluída no sistema e-consig, na data de 15/06/2015, para autorização e averbação do contrato executado”, não vislumbro dos documentos por ela carreados a demonstração a contento de que dessa inclusão resultou a informação ao empregador de todos os dados necessários do contrato, notadamente a considerar que os descontos, conforme elementos coligidos, ocorreram até julho de 2018. Aliás, relata o Embargante que seu empregador o informou de que o pagamento do empréstimo estava em dia e que cessou em julho/2018, fornecendo-lhe a ficha financeira, na qual consta a quitação de 60 parcelas de R\$ 946,79 pagas entre os meses de agosto/2013 a julho/2018 (o que se alinha como documento de id. 32238871). Também aponta que obteve junto ao DAE um extrato com os Dados da Consignação, no qual consta a situação de “concluído” com total de 60 parcelas pagas, constando também data inicial 08/2013 e final 07/2018 (o que guarda sintonia com o documento de id. 32238866). Assim, deflui-se desde logo indicativos de que a própria comunicação ao empregador ou mesmo a recepção e análise dos dados por este poderiam ter ocorrido com equívocos. Dessume-se desse quadro que, à míngua de maiores elementos (que poderiam ter sido coligidos pela CEF), há ao menos fundada dúvida em relação aos termos da comunicação feita ao empregador.

Mesmo que a instituição financeira, devidamente autorizada, proceda à inserção de contrato no sistema e-consig, não se pode, daí, em caso de ausência de descontos, inclusive pressupondo-se efetiva ciência do empregador sobre todos os dados do contrato, responsabilizar desde logo o mutuário. Ademais, mesmo que tenha ocorrido erro do empregador, não poderia o empregado ser penalizado. De todo modo, emerge-se que o quadro poderia ser facilmente corrigido, caso procurasse a Embargada, antes, verificar o ocorrido junto ao conveniente.

De qualquer sorte, ainda que indubitável estivesse a correta comunicação, uma vez regularmente aperfeiçoado o contrato de empréstimo consignado, passa a haver, como já dito acima, a responsabilidade do empregador pelos descontos na fonte e subsequentes repasses à instituição financeira para pagamento (art. 3º, III, e art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 10.820/2003). A propósito, a própria Embargada assevera que, em conformidade com as normas, procedeu à averbação e inclusão do contrato e que caberia ao empregador proceder aos descontos e transferências. E impende frisar que, para além da avertida cessação dos descontos pelo empregador, a Embargada não demonstra, nem tampouco alega, qualquer fato que caracterizasse algum óbice criado pelo embargante.

Importante salientar, então, que o empréstimo foi concedido mediante pagamento em folha e, nesse passo, tratando-se este de proceder a cargo do empregador, o devedor não possui ingerência.

A Ficha Financeira da DAE, atinente ao Embargante, informa descontos mensais de R\$ 946,79 (valor idêntico ao da parcela mensal constante do contrato 250278110066716685), de agosto de 2013 a julho de 2018, para o pagamento das prestações alusivas contrato em execução (id. 32238871). Cabe também observar as parcelas do empréstimo elencadas no documento de id. 32238868. Observa-se, assim, que o DAE vinha procedendo ao desconto das parcelas. A CEF, aliás, informa inadimplemento a partir de 11/2018, depreendendo-se, ainda, da aludida ficha financeira acostada, que, conquanto o contrato prevísse o número de 96 parcelas, houve o desconto realizado pela DAE de 60 parcelas até 2018. Cabe observar que a própria CEF informa que a renovação do contrato foi incluída no sistema e-consig, na data de 15/06/2015. Oportuno, ainda, aqui reiterar o acima explanado acerca da possibilidade de ter havido equívocos na comunicação ao empregador ou mesmo na recepção dos dados por este no que atine ao número de parcelas e data final da obrigação.

Denota-se, aliás, do quadro fático, a boa-fé do Embargante no caso em apreço, eis que, como já dito, as parcelas já vinham sendo regularmente descontadas. Se, após, isso não mais ocorreu, não há elementos de que se deu por ação do Embargante.

Depreende-se, assim, de qualquer modo, que a falha ou teria sido da CEF ou, então, do empregador caso tenha havido efetiva ciência deste, mas, não do empregado.

E nesse passo, poderia CEF, antes de tudo, considerando que não havia razões para que não estivessem ocorrendo os descontos – cuja disciplina é prevista em lei –, procurar o empregador, que, ademais, reitera-se, tem obrigação e responsabilidade para realizá-los. Ao detectar a ausência de descontos, poderia contatar o empregador convenientemente para verificar o que estaria ocorrendo. Ao revés disso, dimana-se da própria impugnação ofertada que a embargada se limitou a verificar seu proceder quanto à inserção da renovação da averbação no sistema e-consig, na data de 15/06/2015. Outras providências não são sequer por ela relatadas.

Não obstante, impõe-se destacar, sobretudo, que, de qualquer sorte, não realizados os descontos pelo empregador, conquanto o devedor ainda tenha a obrigação de pagar, deve ele ser, antes de tudo, conforme já explanado acima, procurado (dívida quesível) e constituído em mora, já que, até então, em conformidade com a disciplina estabelecida pela Lei 10.820/03, após celebrado o contrato, pressupunha-se certo que os pagamentos se dariam mediante desconto na fonte procedido pelo conveniente, sem interferência do devedor.

E, nesse contexto, não se depreende elementos, nem tampouco a mera alegação, de que a Embargada tenha procurado o Embargante, mediante, por exemplo, interpeção ou mesmo envio de boletos para a continuidade dos pagamentos na forma e tempo avençados.

Não se poderia falar, por conseguinte, na espécie, sem providências junto ao empregador e sem a procura do devedor (obrigação quesível), em vencimento antecipado e aplicação de encargos da mora (cf., *mutatis mutandis*, TJSP; Apelação 1002743-37.2017.8.26.0400; Relator: Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de Registro: 16/01/2018). Considerando a sistemática da Lei nº 10.820/2003 (cf., aliás, parte final do art. 4º), extrai-se que não se poderia meramente falar, em casos como o dos autos, em mora pela regra *dies interpellat pro homine*. A omissão, na espécie, é, em verdade, do credor (art. 394 do Código Civil), a qual não pode transmutar em mora do devedor. Conforme preleciona Orlando Gomes:

“Há de se distinguir a dívida *portable* da dívida *quérable*. Se é o devedor que deve ir ao domicílio do credor para pagar (*portable*), ou o contrário, diferente é a espécie de mora (*solvendi* ou *accipiendi*). Em princípio, a dívida é *quérable*. Nesse caso, não se aplica a regra *dies interpellat pro homine* porque a omissão do credor não deve determinar a mora do devedor, a qual só se verifica provando aquele que não conseguiu receber. É quesível a dívida de aluguel. Se o credor não procura o devedor, é ele quem incorre em mora.” (GOMES, Orlando. Obrigações. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 125).

Oportuno, ainda, nesse trilhar, reiterar a jurisprudência em relação ao contrato de crédito consignado:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM DETERMINADO MÊS. DÍVIDA QUE PASSOU A SER QUESÍVEL. MORA DO CREDOR CONFIGURADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. ABALO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Tratando-se de empréstimo consignado, se o desconto não ocorre em determinado mês, não pode ser imputado à autora tal fato, já que não possui ingerência alguma nesse procedimento. Não bastasse isso, a mora não foi da devedora, mas do credor, que concedeu o empréstimo para cobrar em folha e não se desincumbiu dessa tarefa. A dívida passou de *portable* a *quesível*. (...)” (Apelação nº 0005740-03.2009.8.26.0590, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 30/07/2013)

Para além da mera cessação dos pagamentos em folha, não são suscitados e não se depreende do quadro em análise outros fatos. Nesse passo, em conformidade com esse substrato fático delineado, não há, diante das peculiaridades do contrato de crédito consignado, a mora do devedor, e, em consequência, os efeitos que desta seriam decorrentes. Não se pode falar, assim, em vencimento antecipado do débito e incidência de encargos moratórios. Apenas se pode falar em continuidade de pagamento das prestações, em conformidade com as condições contratuais, após providências a serem tomadas pelo credor.

Desta sorte, dessume-se que, embora certa a obrigação, não há exigibilidade do título, um dos requisitos necessários para a execução, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução nº 5000871-84.2019.4.03.6134.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-46.2020.4.03.6134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1217/1764

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2440

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Depreendo que as irrisignações externadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.071/1.072 e as considerações do correu às fls. 1.073/1.074 envolvem questões que, em princípio, devem ser valoradas por este Juízo quanto da prolação da sentença, revelando-se despciendo, no momento, novo envio do feito ao perito. Sobre a perícia realizada, tenho que o valor inicialmente fixado revelou-se compatível com a natureza, complexidade e tempo expendido para a realização dos trabalhos. Assim, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados no momento, expeça-se alvará em favor do Expert do valor depositado à fl. 808. Defiro também a devolução dos documentos constantes no termo de fl. 840 ao correquerido. A Secretaria do Juízo deve providenciar que o perito os entregue em cartório, para posterior retirada pelo interessado. Em prosseguimento, conforme consta na decisão de fl. 757/758, foi apreciada até o momento apenas a necessidade de prova pericial. Acerca da prova testemunhal requerida por parte dos réus, esta também se revela necessária para melhor elucidar as questões fático-jurídicas que norteiam o julgamento da lide, delimitadas também na decisão de fls. 757/758. Depreendo que as irrisignações externadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.071/1.072 e as considerações do correu às fls. 1.073/1.074 envolvem questões que, em princípio, devem ser valoradas por este Juízo quanto da prolação da sentença, revelando-se despciendo, no momento, novo envio do feito ao perito. Sobre a perícia realizada, tenho que o valor inicialmente fixado revelou-se compatível com a natureza, complexidade e tempo expendido para a realização dos trabalhos. Assim, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados no momento, expeça-se alvará em favor do Expert do valor depositado à fl. 808. Defiro também a devolução dos documentos constantes no termo de fl. 840 ao correquerido. A Secretaria do Juízo deve providenciar que o perito os entregue em cartório, para posterior retirada pelo interessado. Em prosseguimento, conforme consta na decisão de fl. 757/758, foi apreciada até o momento apenas a necessidade de prova pericial. Acerca da prova testemunhal requerida por parte dos réus, esta também se revela necessária para melhor elucidar as questões fático-jurídicas que norteiam o julgamento da lide, delimitadas também na decisão de fls. 757/758. Nesse passo, antes de designar a data para a realização da audiência, a fim de que se verifique o melhor agendamento de horários na pauta desta Vara Federal, intimem-se as partes para apresentarem seu rol, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos.

MONITORIA

0000746-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VALTER LUIZ FERREIRA NUNES

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Valter Luiz Ferreira Nunes. A CEF, à fl. 66, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 67). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 72). Decido. Observe que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0003040-37.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ALMIR APARECIDO BARRETO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Almir Aparecido Barreto. A CEF, à fl. 43, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 44). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 48). A CEF se manifestou às fls. 53/54 requerendo a dilação de prazo. Às fls. 56/58 requereu o arresto previsto no art. 813 do CPC. Decido. No presente feito, observo que o pedido de digitalização do processo se deu em julho de 2018 (fl. 43). Este Juízo aguardou por prazo razoável as providências pertinentes pela exequente, pelo que o pedido de fls. 53/54, de dilação do prazo, não comporta deferimento. Aliás, depreende-se que a manifestação posterior (fls. 56/58) não se compatibiliza como pleito feito à fls. 53/54. Nesse passo, tenho que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0000420-18.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAREJAO TATU LTDA X ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES X GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES X JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Varejão Tatu Ltda. e outros. A CEF, à fl. 41, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 42). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 44). A CEF se manifestou às fls. 45/46 requerendo a dilação de prazo. Decido. No presente feito, observo que o pedido de digitalização do processo se deu em julho de 2018 (fl. 41). Este Juízo aguardou por prazo razoável as providências pertinentes pela exequente, pelo que o pedido de fls. 45/46, de dilação do prazo, não comporta deferimento. Nesse passo, tenho que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0003426-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL NOVA CLARA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Ciência acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007627-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL NOVA CLARA LTDA - MASSA FALIDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Ciência acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014472-58.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOANA DARQUE DOS SANTOS

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134 ()) - MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO (SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-73.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134 ()) - G.B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G.B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001176-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGINALDO MAGALHAES SEGANTIN X REGIANE DE SOUZA SEGANTIN X S.R. STAMP ESTAMPARIA DE CAMISetas LTDA ME

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Cartoni e Cartoni Ltda. ME e outros. A CEF, à fl. 41, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 42). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 44). Decido. Observe que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-35.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP331166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCIANO QUATTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-78.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 27761643: Pleiteia a executada a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que há ação anulatória ajuizada em andamento (Autos n. 5000342-27.2017.403.6137), na qual se discute a validade dos autos de infração lavrados pela exequente, inclusive o que deu origem à CDA objeto deste feito.

Inicialmente, registro que, mesmo que reconhecida a conexão ou continência entre a ação anulatória e a execução fiscal, não haverá, apenas pela conexão/continência, a suspensão do processo de execução, que depende, para ser suspensa, da existência de pressupostos legais específicos.

No âmbito tributário, a suspensão da exigibilidade do crédito depende da verificação de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN, dentre as quais, o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado.

Não obstante a executada alegue, na petição de ID 27761643, que a presente execução fiscal encontra-se totalmente garantida por depósito judicial, instada a se manifestar, a exequente informou a existência de valores remanescentes não garantidos, conforme cálculos apresentados nos IDs 36218725 e 36218726.

Desta feita, intime-se a parte executada para que, querendo, proceda à complementação dos valores remanescentes, atualizados até a data do depósito, comprovando a medida nos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.

Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001272-72.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, JOAO ARLINDO SALEME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MATHIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente de ID 27225176, fls. 195/196, torna insubsistente a penhora que recai sobre o lote de nº 25, da quadra nº 305, matrícula nº 27.966 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, formalizada no auto de Penhora de fl. 85 do ID 27225176.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intimem-se. Arquive-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, JOAO ARLINDO SALEME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MATHIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente de ID 27225176, fls. 195/196, torno insubsistente a penhora que recai sobre o lote de nº 25, da quadra nº 305, matrícula nº 27.966 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, formalizada no auto de Penhora de fl. 85 do ID 27225176.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intimem-se. Arquite-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, JOAO ARLINDO SALEME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533, JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MATHIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente de ID 27225176, fls. 195/196, torno insubsistente a penhora que recai sobre o lote de nº 25, da quadra nº 305, matrícula nº 27.966 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, formalizada no auto de Penhora de fl. 85 do ID 27225176.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intimem-se. Arquite-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em 37/05/2019 nos autos do processo nº 067992-87.1991.4.03.6100 da 19ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, informando a inexistência de valores a penhorar naqueles autos, tomo sem efeito a penhora de fl. 74 do ID 22479383.

Certifique-se nesses autos o andamento processual da Execução Fiscal nº 0000704-56.2013.4.03.6137 quanto à observância à penhora de fl. 165 do ID 22479383.

Inexistindo bens a penhorar, **suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80**, conforme despacho de ID 22479383, fl. 202, determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em 37/05/2019 nos autos do processo nº 067992-87.1991.4.03.6100 da 19ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, informando a inexistência de valores a penhorar naqueles autos, tomo sem efeito a penhora de fl. 74 do ID 22479383.

Certifique-se nesses autos o andamento processual da Execução Fiscal nº 0000704-56.2013.4.03.6137 quanto à observância à penhora de fl. 165 do ID 22479383.

Inexistindo bens a penhorar, **suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80**, conforme despacho de ID 22479383, fl. 202, determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em 37/05/2019 nos autos do processo nº 067992-87.1991.4.03.6100 da 1ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, informando a inexistência de valores a penhorar naqueles autos, torno sem efeito a penhora de fl. 74 do ID 22479383.

Certifique-se nesses autos o andamento processual da Execução Fiscal nº 0000704-56.2013.4.03.6137 quanto à observância à penhora de fl. 165 do ID 22479383.

Inexistindo bens a penhorar, **suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80**, conforme despacho de ID 22479383, fl. 202, determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000645-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: OTAVIO BATISTA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que os **Embargos à Execução Fiscal** constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos dos artigos 320 e 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000001-30.2019.4.03.6137.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-92.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 27/02/2015 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2013**.

Observa-se que a citação se deu por meio de carta cujo aviso de recebimento foi assinado por pessoa com nome de família diferente do nome da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a **extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Saliente-se que, conforme entendimento recente do TRF da 3ª Região, caso não haja **qualquer menção à Lei nº 12.514/2011 nas anuidades cobradas em juízo, haverá patente nulidade, mesmo que as referidas anuidades sejam de 2012 em diante**.

Nesse sentido é o teor do recente julgado do TRF da 3ª Região:

EM ENT A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, § 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/1978 (regulamentadora da profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 4. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a execução fiscal indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 e/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978. O primeiro dispositivo citado (artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (artigo 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (artigo 35). 5. Assim, no caso sub judice, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança da anuidade em tela, pois na CDA não consta como fundamento o § 1º do artigo 16, da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do mesmo artigo, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980. 6. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Contudo, na hipótese, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos, devendo ser reconhecida a nulidade destes. 7. O mesmo ocorre em relação à multa de eleição prevista para o ano de 2012. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, exigindo o artigo 2º, inciso II, que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito a voto. 8. Destarte, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Na hipótese dos autos, verificada a inadimplência do executado quanto às anuidades de 2011 a 2014, é nula a cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 2012. 9. Impossibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicando o agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5026871-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o **reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrítica. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, *in casu*, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de **2012 e 2013**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Determino o cancelamento das ordens de bloqueio e o levantamento das restrições.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO, JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDERSON MENEZES SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada do teor da certidão expedida nos autos (id 39656509), para as providências necessárias, nos termos da r. decisão prolatada (id 34695802). Nada mais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA** como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, e § 2º, do Código Penal, por ter, em tese, adquirido e recebido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular importação (ID 28178663).

De acordo com a denúncia, no dia 28 de setembro de 2019, policiais militares investigavam notícia recebida que dava conta de que estariam trafegando pela Rodovia SP-294 (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros) três veículos, um deles carregado com mercadorias, e os outros dois na função de batedores (Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987, um Astra, cor preta, e um HB20, cor branca). Durante o patrulhamento, os agentes identificaram estacionado no posto de gasolina "Miquelotti", na altura do km 675, município de Santa Mercedes/SP, o veículo Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987.

Na abordagem, o denunciado **Kleber**son e sua companheira **CLEIDE MARA CARNASSA ARANA**o foram identificados como ocupantes do veículo Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987. **Kleber**son admitiu que estava transportando produtos oriundos do Paraguai e assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias que, segundo ele, haviam sido retiradas em Dourados/MS com destino a Votuporanga/SP, de onde seriam despachados para São Paulo.

O Auto de Infração nº N° 0810500/00331/19 consta do ID 28076714, fls. 10/14.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 28178663, fls. 3), e em sua manifestação de mesmo ID aduz que o denunciado não preenche os requisitos para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processos Penal.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida na data de 10/03/2020 (ID 29436473).

O denunciado foi citado em 07/08/2020 (ID 37744097, fls. 21), tendo constituído advogado para atuar em sua defesa.

Na resposta à acusação (ID 37727567), a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, alegando tratar-se apreensão de pequena quantidade de produtos, com a ilusão de tributos no valor abaixo do mínimo estabelecido pela legislação tributária, para que a Fazenda Pública possa proceder com a execução fiscal, pugnando pela absolvição sumária do denunciado.

REQUER, ainda, a concessão de prazo para a "juntada de laudo da Receita Federal de mercadoria equivalente em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no valor de 9 dólares".

A defesa arrolou testemunhas, sendo que em relação a uma delas não indicou endereço para a sua intimação (ID 37727567).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

As questões trazidas pela defesa serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Presentes indícios de materialidade e autoria e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos contundentes a justificar a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, devido a ação penal prosseguir.

Nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

DEFIRO o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação delas. Em relação a testemunha MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINI, arrolada sem a devida qualificação, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informe nos autos a sua qualificação. Decorrido o prazo assinalado, deverá, caso entenda relevante a sua oitiva, apresentar a testemunha na audiência designada, independente de intimação.

Destaco que a defesa poderá anexar aos autos, na fase de instrução, qualquer documento que entender útil ao deslinde do feito, não havendo necessidade de autorização deste Juízo para tanto.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2020, às 13h45 (horário de Brasília).

O acusado e as testemunhas de defesa deverão comparecer na data e horários designados, na sede da Justiça Federal de Jales, oportunidade na qual serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas de acusação e defesa.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço de eventuais testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra **KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA** como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, e § 2º, do Código Penal, por ter, em tese, adquirido e recebido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular importação (ID 28178663).

De acordo com a denúncia, no dia 28 de setembro de 2019, policiais militares investigavam notícia recebida que dava conta de que estariam trafegando pela Rodovia SP-294 (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros) três veículos, um deles carregado com mercadorias, e os outros dois na função de batedores (Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987, um Astra, cor preta, e um HB20, cor branca). Durante o patrulhamento, os agentes identificaram estacionado no posto de gasolina "Miquelotti", na altura do km 675, município de Santa Mercedes/SP, o veículo Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987.

Na abordagem, o denunciado **Kleber**son e sua companheira **CLEIDE MARA CARNASSA ARANA**o foram identificados como ocupantes do veículo Palio Weekend, cor preta, placas BTR-3987. **Kleber**son admitiu que estava transportando produtos oriundos do Paraguai e assumiu inteira responsabilidade sobre as mercadorias que, segundo ele, haviam sido retiradas em Dourados/MS com destino a Votuporanga/SP, de onde seriam despachados para São Paulo.

O Auto de Infração nº N° 0810500/00331/19 consta do ID 28076714, fls. 10/14.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 28178663, fls. 3), e em sua manifestação de mesmo ID aduz que o denunciado não preenche os requisitos para a proposição de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processos Penal.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida na data de 10/03/2020 (ID 29436473).

O denunciado foi citado em 07/08/2020 (ID 37744097, fls. 21), tendo constituído advogado para atuar em sua defesa.

Na resposta à acusação (ID 37727567), a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, alegando tratar-se apreensão de pequena quantidade de produtos, com a ilusão de tributos no valor abaixo do mínimo estabelecido pela legislação tributária, para que a Fazenda Pública possa proceder com a execução fiscal, pugnando pela absolvição sumária do denunciado.

REQUER, ainda, a concessão de prazo para a "juntada de laudo da Receita Federal de mercadoria equivalente em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no valor de 9 dólares".

A defesa arrolou testemunhas, sendo que em relação a uma delas não indicou endereço para a sua intimação (ID 37727567).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

As questões trazidas pela defesa serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Presentes indícios de materialidade e autoria e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos contundentes a justificar a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo a ação penal prosseguir.

Nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

DEFIRO o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação delas. Em relação a testemunha **MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINI**, arrolada sem a devida qualificação, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informe nos autos a sua qualificação. Decorrido o prazo assinalado, deverá, caso entenda relevante a sua oitiva, apresentar a testemunha na audiência designada, independente de intimação.

Destaco que a defesa poderá anexar aos autos, na fase de instrução, qualquer documento que entender útil ao deslinde do feito, não havendo necessidade de autorização deste Juízo para tanto.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2020, às 13h45 (horário de Brasília).

O acusado e as testemunhas de defesa deverão comparecer na data e horários designados, na sede da Justiça Federal de Jales, oportunidade na qual serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas de acusação e defesa.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, ai incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço de eventuais testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000775-60.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GARRIDO ARAUJO & CIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: SIDNEI SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A,

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação de ID 31122618, cumpra-se o despacho de ID 29739110.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004720-41.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

Prolatada a sentença de extinção, ante o pagamento do débito pela executada, manifestou-se a exequente para alegar e requerer o adimplemento de saldo remanescente.

Posto isso, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento ou, em caso de discordância, apresente cálculos relativos aos valores que julgar devidos.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000102-55.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ODILON SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela de provisória ajuizado por **ODILON SERGIO DE ALMEIDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, antecipadamente, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Alega, em síntese, que: é proprietário do bem imóvel situado na Rua Paulínia, nº 178, Vila Carrão, Tatuapé/SP, sob matrícula 83.057, registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP; fez a doação do bem a uma de suas filhas em 27/03/2018; o imóvel é bem de família; foi incluído no polo passivo de execução fiscal contra empresa na qual foi sócio por um ano; não houve fraude à execução no ato de doação; a referida execução fiscal está prescrita; a decretação de indisponibilidade do imóvel nos autos da execução fiscal se deu de forma irregular. Postula pela declaração da prescrição da execução fiscal, indeferimento do pedido de fraude à execução, cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel e a declaração de sua inpenhorabilidade por ser bem de família (ID 27957669, fls. 03/21).

Determinou-se a emenda da petição inicial para juntar cópia da intimação da penhora efetivada na execução fiscal (ID 27957669, fl. 55).

A parte embargante juntou documentos já colacionados aos autos anteriormente (ID 27957669, fls. 56/81), cópia da Carta Precatória para praticar a intimação de manifestação acerca da fraude à execução (ID 27957669, fl. 68) e da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens (ID 27957669, fls. 76/78).

Concedeu-se prazo adicional de cinco dias para que o autor promovesse a diligência anteriormente determinada (ID 27957669, fl. 81).

A parte embargante manifestou-se informando que não havia ocorrido a penhora, mas somente a indisponibilidade de bens e que a União, na execução fiscal nº 0002242-72.2013.4.03.6137, não se opôs ao levantamento da indisponibilidade sobre o bem (ID 27957669, fls. 83/88).

Houve decisão recebendo os embargos à execução (ID 27957669, fl. 89) e os autos foram remetidos para digitalização na sequência.

Em 10 de fevereiro de 2020, foi publicada a intimação para as partes se manifestarem no prazo de trinta dias acerca da digitalização (ID 27987692).

Em 11 de maio de 2020, a União opôs embargos de declaração apontando falha na decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal pedindo, alternativamente, a reconsideração da decisão (ID 31999955).

Intimado, a parte autora alegou a intempestividade dos aclaratórios (ID 37358545).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução fiscal podem ser oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da garantia da execução, consoante dispõe o art. 16, caput e incisos I a III, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

O §2º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, por sua vez, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução não são admitidos antes da garantia da execução, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Deste modo, a garantia do juízo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo condição essencial para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Cabe ressaltar, outrossim, que a jurisprudência tem se posicionado que não há a necessidade de que a garantia da execução seja integral, porém, ela tem que ser em um montante, pelo menos, não irrisório. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo.

3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de bem móvel de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução.

5. A constrição de montante infimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

Ademais, o fato de ser o embargante beneficiário da gratuidade da Justiça não tem o condão, por si só, de afastar a exigência prevista no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº. 6.830/1980. O STJ tem-se posicionado que, no caso do beneficiário da justiça gratuita, o afastamento da exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução somente é cabível se o executado comprovar inequivocamente que não possui patrimônio para garantir o crédito executado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n.

1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantir o crédito executado.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 148772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019) (grifou-se)

No caso em tela, embora devidamente intimado, o embargante não demonstrou a ocorrência da garantia do juízo na execução fiscal n.º 0002242-72.2013.4.03.6137, mesmo que de forma parcial. Apenas informou a indisponibilidade de bem que paradoxalmente alega não ser de sua propriedade por ter sido doado de forma válida para uma de suas filhas.

A indisponibilidade de bens, embora tenha alguns pontos de semelhança com a penhora, é ato diverso. A indisponibilidade é medida acauteladora, ocorrendo antes da penhora. Após a determinação da indisponibilidade, pode ser que se verifique não existir interesse na efetivação da penhora, como ocorreu na situação descrita nesses autos. Por outro lado, a penhora é ato inequívoco da intenção de expropriar o bem do devedor, sendo esse ato desfeito somente em decorrência de alguma ilegalidade ou por fato superveniente à formalização do ato.

Além disso, o embargante não apresentou de forma inequívoca que não possui bens ou rendas disponíveis para garantir o juízo, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja com certidão negativa expedida pelo registro de imóveis, seja com apresentação do extrato bancário ou mesmo com certidão negativa expedida pelo Detran/SP.

Logo, constatado que não houve a garantia do juízo, bem como a inexistência da alegada insuficiência de bens disponíveis para garantia, encontra-se ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo leva à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se inadmitir os embargos à execução oposto, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito.

Ressalte-se que o pedido de prescrição pode ser formulado por simples petição no bojo da execução fiscal. Os pedidos de indeferimento do pedido de fraude à execução, cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel em questão perderam o objeto como levantamento da indisponibilidade. E, por fim, a declaração de bem imóvel como bem de família pode ser requerida extrajudicialmente ao Oficial de Registro de imóveis competente ou ao Juízo Estadual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- RECONSIDERO a decisão de recebimento os embargos à execução (ID 27957669, fl. 89).
- INDEFIRO a petição inicial de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima;
- DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-14.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo** ajuizados pelo **FC DA SILVA TERRAPLENAGEM** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, opostos em relação à Execução Fiscal nº 0001359-23.2016.4.03.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

A embargante, inicialmente, requer o sobrestamento dos presentes autos e da execução fiscal embargada, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0001251-91.2016.4.03.6137, na qual ela alega que se discute, dentre outros, os débitos fiscais objeto da execução fiscal embargada.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado pela ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim substanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo.

Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(REsp 1804582/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) (grifou-se)

Assim sendo, **postergo** a análise quanto ao recebimento dos presentes Embargos à Execução em relação à sua tempestividade e garantia do juízo, bem como a atribuição de efeito suspensivo, e **DETERMINO** que seja intimado o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º **0001251-91.2016.4.03.6137, que tramitam perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina**, para fins de análise de litispendência, sob pena de extinção dos autos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: CASSEMIRO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **CASSEMIRO DA COSTA PRATES**, por meio do qual requer que a autoridade coatora reconheça se o direito isenção do IPI na aquisição de veículo para a utilização na atividade de taxi.

No despacho de ID 39056981, foi determinado que o impetrante juntasse cópia legível do seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que comprovasse o recolhimento das custas judiciais ou juntasse as declarações de imposto de renda dos últimos três anos a fim de comprovar o direito à gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante apresentou petição de ID 39433336, juntado documento de identificação, bem como recolhimento de custas.

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a emenda da inicial (ID 39433336 e anexos).

Postergo a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **COMPLEMENTE** as custas processuais, tomando como base o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) **EMENDE** a inicial, indicando como autoridade coatora aquela que realizou o ato coator impugnado, uma vez que o documento de ID 39033289 consta autoridade diversa da indicada na inicial.

Após o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para análise da liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME**, por meio da qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o pedido administrativo de restituição, pois já teria ultrapassado o prazo para análise.

Após, os autos vieram conclusos.

DETERMINO que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EMENDE a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) RECOLHA as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 39599667, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) EMENDE a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo, no mesmo prazo, alterar o polo passivo do presente writ com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME**, por meio da qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o pedido administrativo de restituição, pois já teria ultrapassado o prazo para análise.

Após, os autos vieram conclusos.

DETERMINO que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EMENDE a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) RECOLHA as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 39599693, sob pena de cancelamento da distribuição;

c) EMENDE a inicial, justificando a indicação como autoridade coatora do Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Andradina, podendo, no mesmo prazo, alterar o polo passivo do presente writ com a indicação da autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS (SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu PAULO ANTONIO DOMINGOS (fls. 340/346/verso), fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal, expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os fatos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União - GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Proceda-se ao cadastramento da respectiva execução penal no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), instruindo-se com as peças processuais pertinentes, nos termos previstos na Resolução Pres. TRF 3ª Região nº 287/2019. Após, considerando o endereço atualizado do condenado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR para o início da execução da pena, sobrestando-se os autos da execução penal em secretaria até o integral cumprimento da deprecata. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000338-97.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: TIAGO APARECIDO CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP

DECISÃO

ID 39615278: Cuida-se de requerimento de medida liminar formulado em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TIAGO APARECIDO CAMILO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP** para a antecipação do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Relatei.

Defiro a gratuidade processual, porque os elementos coletados corroboram a hipossuficiência.

Quanto ao mais, é o caso de deferimento da medida liminar.

O ato de indeferimento da antecipação do pagamento do auxílio-doença foi juntado a fl. 16 do ID 39615556 e, injustificadamente, não contempla motivação específica da sua causa determinante.

O artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, por sua vez, condiciona a antecipação do pagamento do auxílio-doença ao cumprimento da carência e à apresentação de atestado médico, esse na forma do disposto na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020. É a partir disso que o pedido de medida liminar deve ser apreciado.

No caso em tela, o atestado médico apresentado ao INSS aparenta preencher os requisitos previstos no referido ato normativo secundário (fl. 15 do ID 39615556): está legível e sem rasuras; contém assinatura do profissional emite e carimbo de identificação, com registro do CRM; contém informações sobre a doença ou CID e, ainda, o prazo estimado de repouso necessário (afastamento por 6 meses).

Além disso, pelo menos em juízo de cognição sumária, constato que, na DER, o autor mantinha a qualidade de segurado porque estava em período de graça, em função do gozo de auxílio-doença previdenciário NB 6171557556 com DIB em 18/12/2016 e DCB em 01/03/2020 (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91). Cumprira, ainda, a carência necessária, porquanto vertera 12 (doze) contribuições mensais ao RGPS desde sua derradeira filiação (vínculo de emprego de 13/03/2008 a 22/07/2016), sem a perda da qualidade de segurado.

Como se vê, não há qualquer outro motivo que aponte a legitimidade do indeferimento levado a cabo pelo INSS, o que, diga-se de passagem, deveria ter sido apontado na motivação do ato administrativo.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a concessão de antecipação do auxílio-doença em favor do segurado, ora impetrante, **TIAGO APARECIDO CAMILO** com base no protocolo de requerimento 954853173, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Prossiga nos termos da Lei do Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

Avaré, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDALGO ANDRE DE FREITAS - SP314505

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 33551262) refere-se a salário e possui baixo valor, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos.

Cumpra-se. Após, à Exequente..

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-62.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MURILLO LOPES PEREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-53.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-64.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

A Exequente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP e INFOJUD (ID 31926093).

Preliminarmente, defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do Executado já citado, pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001722-25.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARONNA PARTS GLOBAL LTDA - ME

DESPACHO

24135266). A Exequente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio dos sistemas ARISP e INFOJUD, bem como a inclusão de seu nome no SERASAJUD (ID

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do Executado já citado pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ESTEVES

DESPACHO

A Exequente requer a indisponibilização de veículos de propriedade da Executada por meio do sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID 32382759).

Preliminarmente, tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-15.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504855-33.2006.8.26.0073.

Em 22/03/2007, intimado para recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem assim fornecer as cópias necessárias para a citação da executada, no prazo de 90 (noventa) dias (id: 24825864 – fl. 05), o exequente manteve-se inerte (id: 24825864 – fl. 06).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/07/2009 (id: 24825864 – fl. 06) e redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 18/11/2019.

Devidamente instado para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 33453675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde março de 2007, ou seja, **por mais de 13 (treze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem promover qualquer diligência necessária para a citação da executada.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000471-76.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0502066-27.2007.8.26.0073.

O exequente, intimado para manifestação acerca do decurso do prazo do edital e do prazo de 05 (cinco) dias sem que houvesse pagamento do débito (id: 20339549 – fl. 12), requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses em 05/06/2009 (id: 20339549 – fl. 13).

Foi deferida a suspensão requerida, bem assim determinado que como decurso do prazo certificado nos autos, o exequente se manifestasse (id: 20339549 – fl. 15).

O exequente pugnou por nova suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses para providências administrativas (id: 20339549 – fl. 16), também deferida (id: 20339549 – fl. 17), fim do qual houve novo pedido de sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (id: 20339549 – fl. 19).

Conforme decisão proferida em 27/07/2012, foi deferido o sobrestamento do feito pelo novo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 20339549 – fl. 21).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 06/08/2019.

Devidamente instado para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36239037), o exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 37606063).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde junho de 2012, ou seja, **por mais de 08 (oito) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem qualquer manifestação acerca do decurso do prazo do pagamento do débito pela executada.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0508907-72.2006.8.26.0073.

O exequente, intimado para manifestação acerca da devolução da precatória sem cumprimento ante a falta de cópia da decisão que determinou a citação, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses em 20/05/2010 (id: 20372701 – fl. 61).

Foi deferida a suspensão requerida, bem assim determinado que, com o decurso do prazo certificado nos autos, fosse aguardada eventual manifestação da parte interessada em arquivo (id: 20372701 – fl. 62).

O exequente pugnou por nova suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providências administrativas (id: 20372701 – fl. 64).

Conforme decisão proferida em 27/07/2012, foi deferido o sobrestamento do feito pelo novo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 20372701 – fl. 66).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 07/08/2019.

Devidamente instado para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36242681), o exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 37606099).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde maio de 2010, ou seja, **por mais de 10 (dez) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem providenciar qualquer diligência para a citação da executada.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0506034-02.2006.8.26.0073.

O exequente, intimado para manifestação acerca da consulta do oficial de justiça de como proceder para cumprimento da precatória de citação ante a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, retirou os autos mediante carga com eles permanecendo de 24/10/08 a 24/11/09, devolvendo-os sem qualquer manifestação, razão pela qual foi determinada a remessa ao arquivo, conforme decisão proferida em 02/02/2010 (id: 15990080 – fl. 15).

O exequente pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para providências administrativas (id: 15990080 – fl. 17).

Conforme decisão proferida em 24/08/2010, foi deferido o sobrestamento do feito pelo novo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 15990080 – fl. 19).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 02/04/2019.

Devidamente instado para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id:36240528), o exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id:37607750).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde outubro de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem tecer qualquer esclarecimento ou solicitação acerca da precatória de citação não cumprida.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000783-11.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ROSANA ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, ROSANA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado de constatação (ID 38484488).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o mandado conforme requerido.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002060-62.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ BUENO ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-35.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANS MUNALTA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIZANDRA MACIEL CORREA AVARE - ME

DESPACHO

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-50.2019.4.03.6132

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a transferência dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacenjud (ID 25676639) para a atualização monetária, desbloqueando-se o valor infimo.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 34736929), promova-se o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-36.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: NEIDE JACOB SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS EM IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física, NEIDE JACOB SALES, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Iguape/SP, visando a obter ordem que determine a análise de seu recurso administrativo, referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB indicado na peça inicial).

A impetrante narra que formulou recurso junto ao INSS em data de 29.07.2019 visando a impugnar a negativa de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva respectiva.

Na peça inicial diz "(...) A impetrante realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, com NB 1927768540, em 02/05/2018, perante a Gerência Executiva do INSS, o pedido foi indeferido. Foi interposto recurso administrativo em 29 de julho de 2019, de acordo com o comprovante que segue em anexo."

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, invocando o princípio da motivação e a razoável duração do processo.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado o julgamento do pedido administrativo. A peça inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, é sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso concreto, a impetrante insurge-se contra alegada omissão da autoridade coatora que teria deixado de analisar seu requerimento administrativo, no prazo legal. Entretanto, infere-se da leitura da peça inicial que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, notadamente diante do noticiado indeferimento da concessão do benefício pela APS/IGUAPE/SP.

Ademais, não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações da autoridade impetrada. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação judicial cuja celeridade se sobressai em relação às demais demandas. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se, via email institucional, a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA APS/INSS/IGUAPE/SP) para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 30 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BERCARIO CASADA VOVO LTDA - ME, MARIANA PAIVA COIMBRA, MARIA PAULA COIMBRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

Registro/SP, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ERICKA MARTINS GIOVANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

Registro/SP, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO
Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por segurado(a), CLEOVANER FÁTIMA LORENZATO, portadora do RG nº 58.548.150-7 e inscrita no CPF sob nº 933.218.139-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 140.099.888-2/42, desde a DER em 01/10/2019, com pagamento das prestações em atraso.

Para tanto, na sua **petição inicial** narra, em resumo, que depois de trabalhar na atividade rural (considerando como a data de início o dia em que autora completou 12 anos de idade, 13/05/1985 e a data fim o dia de 31/12/1993) e depois na atividade urbana (a contar de 1994 até a presente data), inclusive em atividade de tempo especial; então, na época da DER preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois tinha 30 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Informa que o INSS deixou de conceder o citado benefício por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 35193965/35194295).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a emenda da peça inicial (id. 35277715). A peça inicial foi emendada (id. 3605796).

Consigno que o feito foi parcialmente **extinto sem mérito**, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural (id. 37003095).

Determinada a **citação do INSS** para, querendo, apresentar contestação O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, e pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, não estarem comprovados os tempos de atividade, rural e especial (id. 37974162). Juntou documentos.

A autora comunicou a interposição de recurso no TRF3R (id. 38307824) e, posteriormente, apresentou **réplica** (id. 39159328).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação judicial previdenciária visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural e especial para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso.

Do mérito: não havendo matéria preliminar adentro, de imediato, ao exame do mérito.

DO TEMPO RURAL

No caso em tela, infere-se da peça inicial que a parte autora formulou pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço, com inclusão de tempo de serviço rural (anos de 1981/1994).

Entretanto tal pedido foi julgado extinto, sem mérito (evento 14, id. 37003095).

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uso de EPI ou EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

No caso dos autos PJe, a parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, diversos lapsos de trabalho nas atividades de **Auxiliar de Industrializados I, da empresa, Cooperativa Central Aurora Alimentos, bem como de frentista e caixa em empresas de Postos de Gasolina.**

Vejamos os períodos.

- **Cooperativa Central Aurora Alimentos (período de 24/03/1994 a 06/12/1994) exercendo a função de Auxiliar de Industrializados I:**

O vínculo laboral do empregado(a) consta anotado na CTPS (evento 8 id 35194295, fls. 10/16).

Extrai-se da leitura do PPP da Autora que ela laborava no "Setor de Presuntaria" da empresa: PROFISSIOGRAGFIA (pesar produtos, colocar presunto nas formas, fechar as formas); EXPOSIÇÃO A FATOS DE RISCO (ruído de 94,3dB(A). (evento 7, id 35194282, fls. 1/2)

Agente Nocivo Ruído: Para comprovação da especialidade do labor em virtude do agente nocivo ruído, mostra-se necessária a apresentação de laudo pericial, o qual fica dispensado com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido em todos os seus campos, sem irregularidades formais, com base em registros colhidos por profissional legalmente habilitado e indicado no formulário.

Especificamente quanto ao nível do agente nocivo ruído, deve ser seguida a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do "tempus regit actum". Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003.

Quanto ao ruído, à vista da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 28/08/2013, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 9.059/RS, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial quando verificados os seguintes níveis: **superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 (até 05/03/1997); superior a 90 decibéis na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882 (a partir de 19/11/2003).**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Conclusão, a prova dos autos é suficiente para demonstrar a exposição a ruído excessivo, tratando-se de atividade de tempo especial, no período indicado.

Cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS.

[...]

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPPs indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares.

- Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Incabível o enquadramento do intervalo no qual o PPP evidencia a exposição ao agente nocivo "ruído" em níveis inferiores aos limites previstos nas normas regulamentares e agente químico monóxido de carbono, fator de risco não previsto nos decretos regulamentares para fins de enquadramento. Precedentes.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018077-31.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Das empresas do tipo posto de combustível como frentista/caixa:

Os vínculos laborais da empregada constam anotados na respectiva CTPS anexada ao feito (evento 8 id 35194295, fls. 10/16).

A empregada/autora sustenta que estava exposta ao agente benzeno, substância tóxica, absorvido pela respiração e pele, agente cancerígeno, presente nos combustíveis, como a gasolina.

No ponto, "A Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que não é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do frentista em razão do mero exercício da atividade, dada a ausência de previsão desta categoria profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79." (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, Representativo de Controvérsia).

Noutro viés, não se desconhece que a Décima Turma do TRF3R já decidiu que "Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404).

No mesmo sentido, cito julgados dos TRFs 1ª e 4ª Região:

"Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (TRF - 1ª Região; AC nº 19983400064408/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 30/06/2004, DJ 11/11/2004, p. 11);

"Os trabalhadores de postos de gasolina, pela exposição e operações com combustíveis líquidos (gasolina, diesel, álcool), considerados agentes insalubres, têm direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono) do Decreto nº 53.831/64. O laudo pericial judicial também apurou que o segurado trabalhava em ambiente perigosos." (TRF - 4ª Região; AC nº 389579/RS, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 900).

No caso, impondo-se, em homenagem à segurança jurídica, o respeito aos precedentes dos TRFs firmados, conforme ementas acima transcritas, analiso os entretempos.

• Empresa Possa Auto Posto Ltda. (período 01/08/2004 a 28/04/2006 e 02/01/2007 a 02/05/2009) exercendo a função de Frentista;

Extrai-se da leitura do PPP da Autora que ela laborava no 'Setor de Abastecimento' da empresa.

PROFISSIONOGRAGRAFIA [vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ...registram entrada e saída de mercadorias. Promovem venda de mercadorias ...expõem mercadorias...troca de óleo, abastecimento de veículos...] (evento 7, id 35194282, fls. 3/6)

Não era trabalhadora de pista, diretamente envolvida com serviços de abastecimento de veículos automotores (combustíveis), apenas eventualmente exercia esse trabalho, pois era responsável pelo caixa do posto de gasolina.

• Empresa Posto Morada do Sol Araraquara (período 01/01/2011 a 18/07/2012) exercendo a função de frentista e caixa;

Extrai-se da leitura do PPP da Autora que ela laborava no 'Setor Operacional' da empresa.

PROFISSIONOGRAGRAFIA [realiza abastecimento de combustíveis em veículos automotores, faz verificação de nível de óleo, água e calibragem dos pneus, recebimento dos valores abastecidos e fechamento de caixa...] (evento 7, id 35194282, fls. 3/6)

• Empresa EW Auto Posto Ltda. (período 01/02/2013 a 02/02/2016) exercendo a função de caixa;

Extrai-se da leitura do PPP da Autora que ela laborava no 'Setor Operacional' da empresa. PROFISSIONOGRAGRAFIA [...realização de abastecimento de veículos automotores com óleo diesel, gasolina e etanol (álcool). Abastecia radiadores e reservatórios com água, lavava para-brisas, recebia valores de clientes...] (evento 7, id 35194282, fls. 9/10)

• Empresa WC Auto Posto Ltda. (período 01/07/2017 a 01/10/2019) exercendo a função de frentista e caixa.

Extrai-se da leitura do PPP da Autora que ela laborava no 'Setor Operacional' da empresa. PROFISSIONOGRAGRAFIA [...executar serviços de abastecimento de veículos com combustíveis (gasolina, diesel e etanol). Verificar nível de água dos radiadores e do óleo dos motores. Realizar a calibragem dos pneus dos veículos e completar o óleo do motor (...) lavar para-brisas dos veículos, recebia valores de clientes...] (evento 7, id 35194282, fls. 11/12)

Conclusão, assim em relação aos tempos acima indicados, ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos (combustíveis: gasolina, diesel e etanol) de modo habitual e permanente, conforme exigência dos decretos previdenciários, sendo o tempo especial.

Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. **Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.**
5. **A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIAS).**
6. a 12 (...)
13. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002751-45.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. **Admite-se como especial a atividade exposta a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.19, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.**
3. **A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.**
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. O tempo total de serviço em atividade especial comprovado nos autos, até o requerimento administrativo, é insuficiente para a aposentadoria especial.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000109-05.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Na peça inicial a parte autora postura "(...) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a requerente e a pagar o respectivo benefício, desde o dia 01/10/2019 (data de entrada do requerimento - DER), (...)"

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Sendo necessária, ainda, a comprovação dos requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Tendo em vista o fato do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural (entre os anos de 1981 até 1994) haver sido extinto sem resolução do mérito (vide evento 14, id 37003095), bem como o INSS contabilizar tempo insuficiente no âmbito administrativo (19 anos, 02 28 dias), entendo restar prejudicada a análise da contagem de tempo de serviço/contribuição, por consequência, também do pedido da aposentadoria respectiva. Tal se deve para não prejudicar a parte autora que poderá retornar com pedido de aposentadoria, se quiser.

Destarte, entendo ser o caso de aplicar, por similitude, a deliberação do e. Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.352.721/SP**, no qual assentou que a ausência de eficaz conjunto probatório se traduz em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO:

i) **extinto o processo sem resolver o mérito**, nos termos do com base no art. 485, IV, do Novo CPC, no tocante ao pedido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.099.888-2/42, desde a DER em 01/10/2019;

ii) **precedentes em parte os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.2, os períodos de tempo de **01/08/2004 a 28/04/2006, de 02/01/2007 a 02/05/2009, de 01/01/2011 a 18/07/2012, de 01/02/2013 a 02/02/2016 e de 01/02/2013 a 02/02/2016**; trabalhos pela autora, como, frentista e/ou caixa nas empresas de postos de gasolina, acima nominadas.

Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa, ficando suspensa sua execução, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade, e o INSS ao pagamento de 5% do valor da causa. (TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183, RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN)

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025034-66.2020.4.03.0000: comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator o teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 2 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal (assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-43.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, completo de tutela de urgência, apresentada por **ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto, conforme comunicado de Decisão (ID 39592708). Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS.

Designa-se perícia médica. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Após apresentação do laudo, intím-se as partes, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade.

Por fim, não havendo necessidade/pedido de esclarecimentos, ocorrendo o transcurso regular procedimental do feito, venham os autos conclusos, conforme art. 355 do CPC.

Providências necessárias.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003566-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora, instada a se manifestar nos autos, protocolou petição de emenda à inicial, id 39533725.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 39533725.

No caso dos autos, o valor apresentado em Juízo como garantia efetivamente corresponde ao valor da desoneração postulada em Juízo, haja vista a exigência, para o fim pretendido pelo requerente, de quitação/regularização de referido valor.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atento aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **RS\$ 3.006.903,08**, valor da apólice de seguro-garantia apresentada em Juízo. **Anote-se.**

2 Intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Assim, intime-se com prioridade a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 0306920209907750425244000, id 39278776), **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias.**

Após a manifestação da União, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da parte requerente, tendo em vista que a urgência alegada foi em boa medida por si própria criada, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.22895485

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados:

(i) a título de honorários advocatícios (RS\$ 560,00) e seus eventuais consectários - em conta vinculada ao presente processo em favor da União (via DARF - cód. de receita 2864); bem como

(ii) proceda a transformação dos valores depositados (cód. de receita 7525 - valor depositado RS\$ 9.195,99) e seus consectários em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei 9.703/98.

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada e, ainda, promova a alocação administrativa dos valores transformados à CDA 80.6.13.112526-51.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Retifique-se a autuação invertendo-se os pelo e retificando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 22464192

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transformação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e seus eventuais consectários - em renda em favor da União (via GRU), nos seguintes termos:

CAMPOS DA GRU	VALORES
Código de Recolhimento	91710-9
Número de Referência	150489
Competência	-
Vencimento	Dia em que for realizada a conversão em renda
CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.89.482/0001-31
UG / Gestão	110060 / 00001
(=) Valor do Principal	RS 2.000,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	RS 2.000,00

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que, na publicação anterior não havia sido retificado o polo processual, promovo pelo presente sua republicação.

"DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Invertam-se os polos. Retifique-se a autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38856924

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, com relação ao início dos trabalhos periciais, dia, hora e local, sugerido pelo perito judicial nomeado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028750-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS BONINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 173.412.140-5 - DIB em 21/07/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Deiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*75 anos - nascimento em 26-03-1945*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Documentação complementar

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo e de documentos correlatos (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GETULIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 055.516.451-9 - DIB em 15/07/1992), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", ante a diversidade de pedido.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003557-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMAR DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 082.422.467-1 - DIB em 24/12/1987), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", ante a diversidade de pedido.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000596-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEVIANTUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/08/2013 (NB 163.205.307-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes:

De: 26/09/1977 a 05/12/1978

De: 09/04/1979 a 11/01/1980

De: 04/02/1980 a 25/11/1980

De: 15/06/1981 a 31/10/1984

De: 01/11/1984 a 03/12/1985

De: 12/02/1986 a 31/07/1986

De: 01/08/1986 a 06/03/1990

De: 06/04/1990 a 10/02/1992 (id. 28440728).

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor informou não possuir outras provas a produzir.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/08/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/02/2020), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/02/2015.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forno, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.6 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas moderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Cometa Ltda., de 26/09/1977 a 05/12/1978, de 09/04/1979 a 11/01/1980, de 04/02/1980 a 25/11/1980, de 15/06/1981 a 03/12/1985, de 12/02/1986 a 06/03/1990 e de 06/04/1990 a 10/02/1992.

Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações e CTPS (ids. 28440734 e 28440741).

Para os períodos de 26/09/1977 a 05/12/1978, de 09/04/1979 a 11/01/1980, de 04/02/1980 a 25/11/1980, de 15/06/1981 a 03/12/1985, de 12/02/1986 a 06/03/1990 e de 06/04/1990 a 10/02/1992, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 20/10/1999 a 05/10/2001, de 11/08/2003 a 21/12/2009, de 14/01/2010 a 13/04/2010 e de 02/08/2010 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 26/09/1977 a 05/12/1978, de 09/04/1979 a 11/01/1980, de 04/02/1980 a 25/11/1980, de 15/06/1981 a 03/12/1985, de 12/02/1986 a 06/03/1990 e de 06/04/1990 a 10/02/1992, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Ressalto que a declaração apresentada pela empresa, afirmando que não houve alterações no ambiente e nas condições de trabalho, contradiz o próprio PPP, que noticia que: “Depois de 1986 houveram modificações de layout, máquinas e equipamentos. As alterações não são significativas que pudessem influenciar nos níveis de exposições ambientais” (id. 28440734).

Ainda que o PPP informe que as modificações não foram significativas, conforme já esclarecido nos subitens 2.5 e 2.6, a exposição ao calor e ao ruído deve ser comprovada por laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.9 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncia a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 16/02/2015 e, em relação à parcela não prescrita **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Levi Antunes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005754-71.2015.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-86.2018.4.03.6144

AUTOR: EGIDIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Cumpridos os termos do julgado e inexistentes valores a serem executados, arquivem-se os autos caso nada mais seja requerido pelas partes.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002209-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:QUELI REGINALIMA GUERRA

Advogados do(a)AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte sob o id raiz n. 32492970.

Após, considerando-se que os pontos controvertidos aparentemente se encontram esclarecidos por meio de prova documental, e porque nada mais foi requerido a título probatório pela autora, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003539-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PATRICK DRIESEN

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO MARTINS LIMA - MG103602, DENISE RODRIGUES KHOURY - MG111126

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 33.209,56** (trinta e três mil duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, *independentemente do curso do prazo recursal*.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003433-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO MISSE ROSA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 192.410.650-4 - DER em 22/12/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 9.100,00, além da percepção do benefício previdenciário cuja revisão ora pretende. Possui fonte remuneratória bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido aqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefani, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valla-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Emenda - valor da causa

Aparentemente, o valor da causa se encontra dissociado do exato benefício econômico pretendido neste demanda.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá retificar o valor da causa, por meio de planilha preliminar de cálculos que demonstre, *cuja contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido (vincendas), somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar os documentos de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências em prosseguimento

Aguarde-se o cumprimento das providências acima determinadas.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-78.2017.4.03.6144

AUTOR: EIDER PONTES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

"vigilante".

Não obstante a definição atribuída à questão da possibilidade de reafirmação da DER (tema 995-STJ), nota-se que o autor pretende nestes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como

Por conta disso, o processo ainda deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBSON FELIX AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDER RODRIGUES FERREIRA - SP329976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Robson Felix Avelino em face da Caixa Econômica Federal.

Como inicial foram juntados documentos.

Decido.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 13.929,38 (treze mil reais), de acordo com o valor que estima possuir em sua conta vinculada do FGTS (id. 36465024).

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011020-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001652-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id. 31867273. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 33645991 elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Em vista da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente as despesas processuais e aos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo valor indicado no cálculo de id 33645991.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARLENE ABELLAN ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RENATO BUSCH

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA FONSECA - SP201275

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Renato Busch, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das operações '400 - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE', de nº 21.2926.400.0002477-86 e '195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)', de nº 2926.001.00003341-1, oriundas de contrato de relacionamento firmado com o requerido. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

Coma inicial foram juntados documentos.

Citado, o requerido opôs os embargos id 11183184, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna as taxas de juros aplicadas. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Juntou documento.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as condições para o julgamento de mérito e preliminares:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

2.2 Mérito:

2.2.1 Relação consumerista:

Está pacificada a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentara defesa técnica e que não demonstrara maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

Passo ao exame do mérito propriamente dito:

2.2.2 Taxa contratada de juros:

Quanto à incidência de juros no valor pretendido pela CEF, limitou-se o embargante a alegar que “(...) para a obtenção do saldo devedor atualizado, deve-se proceder ao recálculo considerando-se a taxa de juros da poupança. (...) O contrato estabelece juros reais exorbitantes, muitas vezes acima dos limites aceitos pelo sistema financeiro instituído pela Constituição Federal. A embargada pretende cobrar juros abusivos. Sobre o tema da nocividade de juros reais elevados e aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional.”.

A pretensão, contudo, não prospera, por ausência de previsão contratual nesse sentido.

Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de alteração da taxa de juros, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma da *pacta sunt servanda*.

Quanto à capitalização dos juros, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídney Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que o embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a legítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou ilidir a correção do cálculo apresentado pela CEF -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo do requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-93.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VERA LUCIA HIPOLITO GOMES

EXECUTADO: VERA LUCIA HIPOLITO GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SAVIO - SP290656

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a r. decisão de fl. 102 dos autos físicos (Num. 37351466 - Pág. 115), expedindo-se a requisição de pequeno valor.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-93.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VERA LUCIA HIPOLITO GOMES

EXECUTADO: VERA LUCIA HIPOLITO GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SAVIO - SP290656

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004342-48.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios Num. 35031198 e 36620372: ciência ao credor do documento de implantação do benefício para, querendo, emendar os cálculos e, se o caso, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001792-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

PEDRO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial e revisão de RMI.

A certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 0002144-80.2019.4.03.6330, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, como se verifica dos documentos juntados pela Secretaria (Num. 39651162 - Pág. 1/23).

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-93.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 15638038, no prazo de 5 (cinco) dias."

Fica reagendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 15/10/2020, das 14hs às 17hs.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

TAUBATÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001670-77.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRAMARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: LUIS OTAVIO PAULINO

Advogados do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, LUIGI CONSORTI - SP142415

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 16251213, no prazo de 5 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 15/10/2020, das 14hs às 17hs.

TAUBATÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o desarquivamento dos autos físicos, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Desarquivados, intime-se o apelante, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 23014909, no prazo de 05 (cinco) dias."

Fica agendado o comparecimento na Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada dos autos físicos no dia 15/10/2020, das 14hs às 17hs.

TAUBATÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: V. DE ARAUJO SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

V. DE ARAUJO SUPERMERCADO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Requer, ao final, no mérito, a confirmação da tutela de evidência e o julgamento pela total procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Requer, em caráter sucessivo, seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, especialmente as limitações contrárias constantes em seus arts. 26 e 27.

Pretende, em qualquer caso, seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição imediata, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos 5 anos e no decorrer da Ação, coma devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a autoridade fiscal competente.

Pelo despacho Num. 32012313 - Pág. 1, foi determinado à parte autora apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja repetição pretende, sob pena de extinção do feito.

A parte autora manifestou-se por meio da petição Num. 33547669 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, e sendo a tese jurídica já firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, cabível a concessão da tutela provisória da evidência, nos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA** para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-66.2008.4.03.6121

AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (Num. [37521109](#), fls. 21), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-63.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IGNEZ OLIVEIRA SANTOS, KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da decisão de fls. 61/62 do doc. [37274554](#), no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Int.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 03 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005295-85.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DALILA DE AQUINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751, LARYSSA SANTOS LAZARIM - SP250770

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Considerando que a autora Dalila de Aquino Pinto veio a óbito, conforme certidão de óbito (doc. [37274593](#), fls. 01/02) e que o espólio, devidamente intimado na pessoa de Maria Célia Aquino Pinto, não manifestou interesse no prosseguimento do feito e na habilitação para fins de sucessão processual, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, combinado com artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

P.R.I.

Taubaté, 03 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-54.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA - SP127025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a parte autora a respeito das informações lançadas pela CEF na petição de fls. 68/69 do doc. [37274591](#). Prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005153-81.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS LENCIONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro o prazo de trinta dias para que o espólio, sucessores ou, se o caso, os herdeiros do autor falecido promovam a habilitação, na forma do artigo 687 do CPC, sob pena de resolução do feito sem exame do mérito.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-69.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-09.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336, RENATO URSINI - SP16735

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA FERNANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da notícia da satisfação do crédito executando, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005155-51.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSMAR CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações lançadas pela CEF (fs. 74/77 do doc. [37408823](#)). Prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000141-18.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: CARMEN LUCIA SALGADO PINTO

SENTENÇA- TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Registre-se.

TAUBATÉ/SP, 3 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CEZAMAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 1/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.205,32.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência da petição e documentos no informado ID nº 38191941 (petição de ID 39597248), façam cls. para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HONORIO ROCHA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-33.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISMAR RIGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre parecer/cálculos apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o e-mail da Sra Perita com a proposta de honorários, assim ficam as partes INTIMADAS para manifestarem no prazo de 05 dias, conforme decisão de ID 34179212.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-15.2015.403.6115 - MF BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intim-se a exequente (CEF) de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007781-60.2000.403.6109 (2000.61.09.007781-8) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 463-467: Emrazão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno dos valores expressos nos requerimentos pagos às fls. 433 a 437, sob a égide da Lei 13.463/2017, decidido:

1. Intimem-se os executados a se manifestarem em 15 (quinze) dias.
2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se (baixa-fimdo).
3. Sobrevidas manifestações, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002309-45.2009.403.6115 (2009.61.15.002309-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-21.2009.403.6115 (2009.61.15.001845-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP207909 - VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Emrazão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente às fls. 180, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001607-65.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-41.2010.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Emrazão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente às fls. 106, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declara o exequente em seu pedido de fls. 155 que a procuração acostada à inicial não perdeu sua eficácia, uma vez não ter data de validade e nem ter sido revogada, constando dela poderes específicos para receber e dar quitação e requer que, mantida a decisão que condicionou o levantamento de valores à atualização da procuração (fls. 152), seja o aludido pedido recebido como embargos declaratórios.

Mantenho o decidido às fls. 152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a procuração constante dos autos não tem poderes específicos para declarar isenção de imposto sobre a renda.

Aguarde-se a apresentação da procuração atualizada, bem como da declaração de que o beneficiário do precatório pago é isento de imposto de renda, se o caso, prosseguindo-se nos termos do dispositivo de fls. 152. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, providencie-se a transferência com incidência de IR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002320-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA, SUELI MARTINES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DECISÃO

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração (ID 36770500), para sanar contradição e omissão na decisão de ID 35402719, referentes à devolução do prazo para pagamento voluntário.

A União apresentou a integralidade do processo originário (0000045-06.2019.4.03.6115), bem como sustenta que não há qualquer irregularidade no ajuizamento deste cumprimento de sentença e requer a conversão em renda do valor penhorado nos autos (ID 37850287).

Primeiramente, é caso de rever as decisões anteriores e afastar a alegação de nulidade arguida pelo executado. Como se verifica dos autos, o devedor foi intimado para regularizar sua representação processual (ID 35037001) e, ademais, não havia procuração nos autos originais, como demonstrado posteriormente pela União. Conseqüentemente, ainda que possível decidir sobre alegação de impenhorabilidade a qualquer tempo, no caso não é de ser afastada a multa, uma vez que houve regular intimação dos devedores, ainda que sem procuração juntada aos autos, sem que houvesse pagamento no prazo.

No mais, a decisão de ID 35402719 já afastou a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, o cumprimento de sentença foi regularizado pela União (ID 37850287), bem como pelos devedores (ID 39053565), e, afastada a alegação de nulidade, deve-se prosseguir a execução.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração dos devedores e afasto a nulidade arguida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, providenciou-se a conversão em renda do valor depositado nos autos, observado o valor de débito de R\$ 30.562,27, para 08/2020 (ID 37850359).

Demonstrada a conversão em renda, intime-se o exequente para falar sobre a satisfação do débito, em 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos da Contadoria - ID 39633005: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 38468104, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS apresentou impugnação ao valor requerido à execução (R\$ 224.156,64) e apresentou cálculos de R\$ 151.023,48 (ID 38057226), cujo valor foi confirmado pela Contadoria do Juízo (ID 38593948).

É caso de acolher a impugnação do INSS, pois seus cálculos atendem ao julgado, conforme última informação da Contadoria (ID 38593948). Com efeito, os cálculos do autor, assim como os primeiros cálculos da Contadoria do Juízo, não observaram a prescrição quinquenal corretamente, nem a taxa de juros decrescente, visto que devem ser contados da citação.

Posto isso, acolho a impugnação do INSS, para homologar os cálculos apresentados, no valor de **R\$ 151.023,48**, para 07/2020 (ID 38057232).

Condeno o autor em 10% de honorários, incidentes sobre a diferença entre as contas, restando suspensa a execução (art. 98, § 3º, CPC).

Determino ao INSS, por meio de rotina própria no PJe, a revisão da renda mensal, se ainda não procedida, conforme indicada nos cálculos do próprio INSS, implantando a renda mensal atualizada em agosto de 2020, de R\$ 5.783,50, com DIP em 01/08/2020, uma vez que os cálculos acolhidos tem termo final em julho de 2020 (ID 38057232).

Decorrido o prazo recursal desta decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes para pagamento do valor.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão da oficial de justiça (id 38500901), é possível presumir que a testemunha **OSNIR IGNACIO FARIA** não possui meios técnicos para participar da audiência em ambiente virtual. Assim, determino que a audiência designada para o dia 06/10/2020, às 14 horas, realize-se de forma mista, devendo comparecer ao Fórum (Av. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP) **apenas** a referida testemunha, observando o uso de máscara de proteção facial que cubra nariz e boca e dos demais cuidados de prevenção ao coronavírus.

As demais testemunhas serão ouvidas por meio virtual, devendo também as partes e seus advogados participarem do ato remotamente.

Expeça-se mandado em regime de plantão, com urgência, para intimação da testemunha OSNIR IGNACIO FARIA, com determinação de que compareça ao fórum, sob pena de condução coercitiva.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Advogado do(a)AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentou a parte autora rol de testemunhas (id 38319410), contudo a audiência foi designada tão somente para o depoimento pessoal do réu, determinado de ofício, quando convertido o julgamento em diligência.

Além disso, as testemunhas arroladas não foram minimamente qualificadas.

Assim, indefiro a oitiva das testemunhas.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002739-57.2019.4.03.6115

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:GRAZIELA THAIS MARTINS DE PAULA

Advogado do(a)EXECUTADO: THIAGO JORDAO - SP204558

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores, em cumprimento ao ID 39655373.

Certifico ainda que faço a intimação das partes acerca da Decisão de ID 39606071 e do Despacho de ID 39655373, conforme inteiro teor que segue:

Decisão de ID 39606071

"Após bloqueio de valores em duas contas bancárias, alega a executada que a penhora de valores recaiu sobre seu salário.

Intimada, a exequente deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação. Posteriormente, no entanto, veio aos autos para sustentar que não há prova da natureza dos valores bloqueados, requerendo a transferência do valor atualizado da dívida para conta que indica com liberação do excedente.

A executada carrou aos autos contracheques para prova de seu salário, mas não apresentou extratos das contas bancárias para demonstrar que seu salário é recebido em uma das contas nas quais ocorreu bloqueio de valores. Não há prova, por conseguinte, de que os valores bloqueados são impenhoráveis.

De outra parte, ocorreu excesso de bloqueio, uma vez que houve um bloqueio integral e outro parcial em diferentes instituições financeiras.

Assim, indefiro o desbloqueio total dos valores.

Determino a imediata transferência do valor total de R\$1.620,37 para conta judicial, conforme valor atualizado da dívida informado pelo exequente no ID 39160805, liberando-se o excedente na mesma oportunidade.

Fica a executada intimada para apresentar embargos à execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo recursal, bem como o prazo para embargos, providencie-se a transferência do valor de R\$1.620,37 para a conta bancária indicada pelo exequente.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se."

Despacho de ID 39655373

"À vista da certidão de ID 39607179, proceda-se ao desbloqueio dos valores que excedem o montante de R\$ 1620,37 (um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos), aguardando-se a regularização do sistema SISBAJUD para oportuna transferência dos valores mantidos bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes acerca do presente despacho e decisão de ID 39606071."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VILMA PEREIRA DA SILVA
REU: SIDNEY JOSE CAMPANHA, MAURO BEDICKS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogados do(a) REU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544, JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) REU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Considerando que o réu SIDNEY constitui advogado, destituiu o advogado dativo.

Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intime-se o dativo.

Fica intimado o advogado constituído de todo o processado.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-63.2020.4.03.6115

AUTOR: LUIS CARLOS MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença A

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 09/08/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

A antecipação de tutela foi indeferida, sem que o agravo interposto fosse provido.

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade, e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade da revisão.

A gratuidade foi revogada e foi assinalado prazo para a parte autora recolher custas. Como a parte autora não comunicasse ter interposto agravo contra a decisão que lhe revogou a gratuidade, e escoado o prazo para recolhimento de custas, o juízo considerou o caso de extinguir o feito. Horas depois, veio notícia de deferimento de efeito suspensivo em agravo.

Decido.

Embora a parte autora tenha sonhado do juízo de primeiro a interposição de agravo contra a decisão de lhe revogou a gratuidade, é fato que houve o recurso, obstando-se a incidência do parágrafo único do art. 102 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a sentença de ID 39602714, para, ainda que mantendo a revogação da gratuidade, decidir o mérito, como organizado pelo despacho saneador, que tomou despicenda a produção de prova oral.

Quanto à supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários, que são o contraditório e a ampla defesa. O autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada a defesa, apresentada, como bem se vê das alegações de ID 34428891 - p. 2. O documento de ID 31774511 deixa claras as razões da revisão, às quais o autor pode combater em contraditório.

Não houve decadência do exercício da revisão. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 05/08/2010 (ibidem, p. 8).

A revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, senão por atos anteriores, quando a Administração começou a prospectar o engano em deferir os proventos progressivos. De toda forma, a portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. É absolutamente arbitrário fazer tábua rasa da portaria aludida, como se ela não fosse, de acordo com os termos do dispositivo citado, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". Percebe-se do teor do art. 1º o objetivo mui claro da Administração, o de **revisar os benefícios oriundos da aplicação conjunta dos diplomas citados**. Causa espécie alguma jurisprudência ignorar a importância da referida portaria. Afinal, por ela, se, de um lado, é imprescindível o devido processo legal que vise a ablação de situação jurídica, de outro, ignora todos os preparativos trabalhosos e cuidadosos da Administração para organizar os procedimentos que afetam milhares de pessoas. O que a portaria fez foi organizar grupo de trabalho para proceder à revisão dos benefícios, o que se dá sob o óbvio contexto de impugnação deles, com atos bem anteriores ao mencionado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

É útil acrescentar, a revisão não visava apenas o ato concessório na origem, mas, especialmente, os efeitos continuados mensalmente, pois mensal é a percepção dos proventos. Nesse sentido, pouco adiantaria cantilena a respeito do dever de autocontrole da Administração se lhe obstasse ao menos corrigir os **efeitos continuados** de algum benefício equívocado.

Sobre a revisão em si, o réu tem razão. Fuja-se de reduzir a questão à mera possibilidade de cumulação do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 como o previsto na Lei nº 12.158/09. É preciso verificar se, na específica situação do autor (portanto, com exame de fatos), o réu poderia ter revisto o ato de 07/2010, que lhe garantiria segunda promoção com proventos progressivos (da graduação imediatamente superior). Para isso, o mérito concerne ao direito de o autor receber os proventos da graduação imediatamente superior à promoção que ocorreu fora da vigência da norma que previa a vantagem. Estão em jogo, portanto, **duas figuras diversas**. De um lado, a *promoção de graduação* pela inclusão/permanência na reserva; de outro, os *proventos progressivos*, o que significa perceber o padrão remuneratório da graduação superior, sem que importe em promoção. A revisão administrativa se referiu à segunda figura, não à primeira.

A percepção de proventos da graduação imediatamente superior (proventos progressivos) em que se encontrava o militar quando passado à inatividade era a regra geral, como se via do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980. A previsão constava também do art. 50, § 1º, "c", da Lei nº 6.880/1980, mas foram revogados pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Logo, porquanto o militar pudesse gozar dos proventos progressivos, caso reunisse os requisitos até então, é **absolutamente equivocado que a disposição se fizesse ultra-ativa para eventuais novas promoções**, pela singela razão de que essas promoções ainda não podiam ser exercidas, isto é, não haviam se constituído direito adquirido. Com efeito, a promoção prevista pela Lei nº 12.158/2009 é bastante posterior à revogação da vantagem em questão; trata-se de fato novo, superveniente à revogação da vantagem.

Noutros termos, pelo regime vigente até a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, à promoção correspondente ao ingresso na inatividade decorriam os proventos progressivos. Como a medida provisória revogou a previsão de proventos progressivos, **de supervenientes promoções não mais decorre nova progressão de proventos**, senão aquelas já consumadas enquanto vigia a antiga redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980. Não é demais repetir, conforme já mencionado, progressão de posto/graduação difere de progressão de proventos.

Segundo o próprio autor:

- Ele fora transferido para a reserva remunerada em 24/08/2001, na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo os proventos da graduação imediatamente superior (a de Terceiro Sargento). A disparidade entre graduação e proventos, chamada aqui, por vezes, de *soldo acima* ou de *proventos progressivos*, era garantida pela então vigente redação do inciso II e da letra "c" do § 1º do art. 50 da Lei nº 6.880/80.
- Como advento da Lei nº 12.158/2009, o autor pôde acessar outra graduação superior, a de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

A divergência entre autor e réu reside nos efeitos financeiros dessa nova promoção, isto é, a oriunda da Lei nº 12.159/2009. Antes do advento dessa lei, o autor gozava da graduação de Taifeiro-Mor, recebendo o padrão remuneratório de Terceiro Sargento; tudo isso porque sua inclusão na reserva remunerada foi anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com o advento da Lei nº 12.159/2009, o autor foi galgado à graduação de Suboficial. À ocasião, com a posição de Suboficial, deferiu-se o pagamento de proventos próprios da graduação imediatamente superior, a saber, a de Segundo Tenente. A revisão empreendida pelo réu afeta essa escalada de proventos (não de posto/graduação), isto é, o réu revisou o ato de 2010 para conferir ao autor os proventos próprios de Suboficial, não de Segundo Tenente, como prevê, enfim, a atual redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.

O que que a parte autora argumenta é a ultra-atividade da redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 após ter sido revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pois quer fazer incidir a revogada (desde 2001) figura dos proventos progressivos à promoção que lhe foi concedida em 2010. Baseia seu raciocínio no art. 34 da referida medida provisória. Enfim, o autor argui direito adquirido a regime jurídico.

A antiga redação do art. 50, II e § 1º, da Lei nº 6.880/1980 (antes da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) não acompanha o autor por toda a sua vida. Não há estatuto privativo de alguns militares e outros para os demais militares. Há só um estatuto, cujas modificações de redação incidiram sobre situações individualizadas e puderam constituir direito adquiridos, segundo a conhecida regra *tempus regit actum*. O **conceito de direito adquirido pertence ao complexo de direitos subjetivados, isto é, concluídos**, nos termos do § 2º do art. 6º da LINDB, **não à noção de direitos objetivos**, isto é, ao plexo de normas vigentes, como os estatutos.

Não há direito adquirido à ultra-atividade da norma, excetuada a penal benéfica, por disposição legal; só se cogita de direito adquirido se os fatos previstos em lei foram colhidos pela vigência da norma. A inclusão na reserva remunerada em 1994 foi fato colhido pela vigência do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980, que, segundo a redação da época, previa proventos progressivos. Reunidos os fatores, o autor teve direito adquirido a receber proventos de Terceiro Sargento, embora sob a graduação de Taifeiro-Mor. **A nova promoção, possibilitada pela Lei nº 12.158/2009, se deu sem a vigência da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, isto é, a nova promoção foi colhida pela vigência da nova redação do dispositivo, que firma a correspondência dos proventos aos da própria graduação mantida pelo militar em inatividade**, não de proventos progressivos.

O art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que tem origem no mesmo art. 34 da Medida Provisória nº 2.131/2000, resguarda o soldo acima aos militares que tenham completado os requisitos para a inatividade até 29/12/2000. O campo de aplicação do artigo se refere aos militares que ainda não estivessem na inatividade, embora pudessem nela ingressar até aquela data. Se fosse o caso de resguardar para todo o sempre o soldo acima para qualquer promoção durante a inatividade, o diploma legal não haveria de revogar a figura dos proventos progressivos ou do soldo acima; bastaria decotá-los, de forma inversa, somente aos que viessem a ingressar na inatividade. A prevalecer o entendimento da parte autora, se perpetraria odiosa disparidade entre militares em inatividade a partir de 2001: haveria os que sempre teriam soldo acima, mas não outros, apesar de todos serem agraciados por eventuais promoções em inatividade. O sentido da medida provisória não é violar a isonomia, entretanto: resguardou-se o soldo acima até certa data; depois dela, militares novos ou antigos na inatividade se beneficiam apenas de eventuais promoções. Ainda que assim não fosse, o ingresso na reserva remunerada (24/08/2001) foi posterior àquela data limite (29/12/2000).

A Lei nº 12.158/09 limita o acesso a novas graduações à graduação de Suboficial. Nada institui acerca de proventos progressivos, figura revogada desde 2001. Não socorre ao autor dizer que o TCU considerou as promoções previstas na Medida Provisória nº 2.215-10/01 e na Lei nº 12.158/09 como compatíveis entre si. São compatíveis, resguardado o limite à graduação de Suboficial, sem reprimir a noção de proventos progressivos.

Quanto à suposta normatividade de entendimentos do TCU, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 restringe o caráter normativo à solução de consulta à dúvida da aplicação de lei, desde que feita pelo órgão competente (XVII). Segundo o inciso mencionado, o processo de consulta segue o regimento interno da corte. A resposta à consulta que o embargante quer ver prevalecer (ID 31772490) foi iniciada por órgão não reconhecido no regimento interno do TCU, a saber, pelo presidente de uma das comissões da Câmara. O art. 264 do regimento interno do TCU não lhe dá legitimidade para consulta. De toda forma, o regimento ainda exige que a autoridade consulente demonstre a pertinência temática da consulta com a área de atribuições do órgão consulente (§ 2º). Não é preciso muito esforço para compreender não caber à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, ou mesmo da Câmara dos Deputados, a gestão de pessoal militar, seja em atividade ou inatividade. Logo, causa espécie não apenas que a consulta tenha sido admitida, mas ainda respondida. Por esses motivos, este juízo recusa qualquer incidência do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 para o caso concreto.

Assim, correta a revisão empreendida pelo réu, sem afetar a garantia de irredutibilidade salarial. Com efeito, o acréscimo percebido pelo autor a partir de 2010 (padrão remuneratório de Segundo Tenente) era indevido *ab initio*, por interpretação equivocada da sucessão de leis, bem como da noção distorcida de direito adquirido. Não havendo direito adquirido a regime jurídico, nos termos da fundamentação, inviável fazer incidir a figura dos proventos progressivos a promoções havidas quando aquela figura já havia sido revogada. Nessa ordem de ideias, aliás, está a tese II fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao resolver o **tema nº 24** de repercussão geral:

Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria dos agravos nº 5014836-67.2020.4.03.0000 e 5027008-41.2020.4.03.0000.
5. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-06.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA - ME, PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o requerimento (id 36022140), visto que as mesmas diligências foram promovidas há pouco mais de um ano.

Tomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

A fim de dar cumprimento à decisão (id 34674576), no que tange à transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial da autora (processo nº 1023481-90.2015.8.26.0602 – 1ª Vara Cível de Sorocaba), solicite-se informação ao juízo da recuperação judicial sobre os dados da conta judicial (número da agência e conta) para recepção do valor.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002343-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: EDUMA INDUSTRIA MECANICALTDA, EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTADAGOSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

O ofício (id 37142161) não trouxe aos autos a informação sobre o contrato de alienação fiduciária.

Contudo, considerando o lapso temporal decorrido desde a penhora dos direitos sobre o imóvel (id 16095767, p. 4/5), intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento, em favor do executado, dos valores que remanescem depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da indicação do local e data indicados para realização da perícia (Clínica ORTOMED, localizada à Rua Marechal Deodoro nº 2796 – Vila Nery – São Carlos – SP – telefone 016 3372-6293, em São Carlos – SP no dia 18 de novembro de 2020 às 09:00 horas.)

SãO CARLOS, 5 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002322-07.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL DANIELI DA SILVA - SP213168

DESPACHO

Considerando o bloqueio de valores (ID 38484430) de valor superior ao indicado pelo exequente em demonstrativo atualizado de débito (ID 38161911), em que requer a transferência do valor de R\$ 7.732,80, decido:

1. Proceda a Secretaria à liberação do valor bloqueado que excede R\$ 7.732,80 (sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), juntando-se extratos.
2. Intimem-se as partes para ciência.
3. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos à execução fiscal, vindo então os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extratos em ID 38500585.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme extratos em ID 37774547.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente para a promoção de pesquisas através do SABB e do SUSEP (id 39683742), porquanto são ferramentas não disponibilizadas para o TRF3ª Regional.

Intime-se e retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 36407602.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 39623082: Expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado no id 36637646 para a conta informada pela causídica (id 39623082), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à beneficiária da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

e

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a causídica Dra. Alessandra Cristina Gallo, OAB/SP 132.877, a cumprir o **despacho de id 39556569**, em sua integralidade, para que informe o Tipo de conta (conta corrente, poupança, etc.) objeto da transferência ali determinada:

"Intime-se novamente a exequente, em nome da causídica Dra. Alessandra Cristina Gallo, OAB/SP 132.877, a ser incluída no polo ativo do feito, para que informe os dados da sua conta bancária (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta) para a qual deseja seja transferido o valor depositado no id 36637646. Prazo: 05 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento ao determinado na decisão de Id: 36608635, **FIAM ÀS PARTES INTIMADAS** que a perícia médica ficou agendada para o dia 18 de outubro de 2020 às 09:30 hrs, a ser realizada no consultório médico particular do Dr Márcio Gomes, Clínica ORTOMED, endereço: Rua Marechal Deodoro n. 2796, Vila Nery, São Carlos - SP, telefone 16-3372-6293.

São CARLOS, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003311-19.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRIAFLEX INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCO AURELIO VIEIRA NUNES, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

DESPACHO

Petição Num. 23145366 (pág. 124). Requer o(a) credor(a) o bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos executados via sistema RENAJUD.

Considerando que o débito não foi pago e nemparelado, **DEFIRO** o quanto requerido.

Proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a(o) exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprido ressaltar que compete a(ao) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, **informe a Fazenda Nacional/CEF** a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização do(s) executado(s) e/ou de bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a publicação do Edital de Intimação do coexecutado JOSE CARLOS DOS SANTOS (Num. 20957664, pág. 37), se for o caso.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023881-60.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA GOMER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a EXECUTADA NA PESSOA DO ADM. JUDICIAL para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica, ainda, ciente de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003411-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ICLAS/ACOMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, ALBINO RAFAEL POLJOKAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

Compulsando o sítio do SIAPRIWEB, observa-se que **a baixa definitiva do feito físico ao PJE voluntariamente.**

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que providencie a inserção de todas as folhas do feito físico nos presentes autos, no prazo de (15) dias.

Fica a exequente, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010985-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Intime-se a executada para que proceda ao parcelamento da dívida remanescente nos termos em que orienta a União em sua manifestação Num. 39288806. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio ou sem acordo firmado, cumpra-se o quanto determinado no despacho Num. 37550126 em relação a penhora do imóvel de matrícula n.º 18.184, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003189-30.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO-OFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela União em manifestação Num. 39414731.

Deste modo, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que **regularize** o valor transformado em pagamento definitivo/convertido em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (Num. 39315670, pág. 02), nos termos em que requer a exequente, no sentido de fazer constar no DARF pago o número do presente feito (00031893020064036119) no campo referência, para vincular o pagamento dos honorários realizados nestes autos. PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002973-83.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição Num. 39025049. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004258-53.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 4º, Inciso I, alínea "a" da Resolução PRES nº 142/2017, procedi à conferência dos dados de atuação deste processo.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002256-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA SANTOS

DES PACHO

Petição Num. 23539983. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **284.852.498-79** até o montante da dívida informado nestes autos (**RS 2.589,60**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se a executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a(o) exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se que compete a(o) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, **informe o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001162-16.2002.4.03.6119

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intime-se A EXECUTADA NA PESSOA DO AD. JUDICIAL para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica, ainda, ciente de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Num. 22739146: Defiro a suspensão do curso da presente execução requerida pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a manifestação da parte interessada.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003825-73.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, JANILLE DE MOURA - SP223572-E

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de secretaria núm. 39673371, bem como os documentos núm. 39673378 e 39673380, observo que, uma vez descumprida a determinação de virtualização dos autos pela embargante, fora oportunizado novo prazo à parte para que cumprisse o determinado.

Sendo assim, por economia processual, intime-se a embargante, através deste despacho, para que providencie a inserção dos documentos digitalizados nos presentes autos, nos termos do despacho proferido nos autos físicos de referência (sequência 11 do extrato processual juntado sob núm. 39673378). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004258-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RICARDO MOREIRA PLACA - SP260883

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-83.2011.4.03.6119

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: EXPRESSO JOACABALTA

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE MESSER - SP206886, ERICK ALTHEMAN - SP200178

D E S P A C H O

Intím-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004637-86.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DIAS - SP310267

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União em sua manifestação Num. 36217966, **DEFIRO em parte** o quanto requerido pela terceira interessada, TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em petições Nums. 25078733 e 35445393.

Promova-se o levantamento das restrições sobre os veículos de placas **MTB-4440, AEZ-9279, AKR-3899, CDM-9730, CZB-8585, CZB-8805, DBM-5550, DKX-7064, DMA-0353, EDX-6285, FOL-9922, KEB-7427 e KEB-9667**.

No tocante aos automóveis de placas DGE-3500, HBN-4677, COM-5877, KCR-7423, DPB-2639, KQE-7519, DJB-7972, DLL-9992 e FYJ-1364, nada a decidir, uma vez que os mesmos não estão bloqueados neste feito (documento Num. 39563203).

Petição Num. 35947717. Trata-se de pedido da executada no qual requer a suspensão da presente execução por se encontrar em processo de recuperação judicial sob n.º 1045681-22.2019.8.26.0224, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Alega, ainda, que os bens penhorados nestes autos são produtos do estoque rotativo da empresa, e, caso sejam leiloados, a empresa perderá o que produziu, não entregará para os seus clientes os produtos vendidos, e, conseqüentemente, não receberá os recursos para pagamento de folha salarial, bem como cumprir com o plano de recuperação judicial, podendo acarretar à empresa a falência antecipada. Por esse motivo, deve ser efetuada o levantamento da penhora sobre os mesmos.

Pois bem.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante ao exposto, determino a suspensão da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

A respeito do pedido de levantamento da penhora Num. 22055159, pág. 77, **INDEFIRO**, porquanto a penhora fora efetivada em 26/09/2018, e a recuperação judicial foi concedida em 13/12/2019 (Documento Num. 39559547), ou seja, a constrição é anterior ao deferimento da recuperação.

Ademais o feito será suspenso, logo, a executada não correrá o risco de eventual alienação judicial dos bens penhorados, por ora.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002256-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Considerando a urgência apontada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, passo a decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores do executado.

O exequente noticia que o executado efetuou o pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios e das custas processuais, deste modo, requer o imediato desbloqueio dos valores e a extinção do feito.

DEFIRO o quanto requerido pelo exequente.

Proceda-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0003985-84.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA
(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Promova-se a imediata exclusão da restrição de transferência dos veículos de pág. 35 do Num. 36575352.

Intime-se o advogado para que promova a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud (pág. 32/33 do Num. 36575352), manifeste-se a executada, por seu patrono, se tem interesse na expedição de alvará de levantamento ou na transferência bancária do valor bloqueado, ressaltando-se que neste último caso será cobrada a taxa de transação bancária, caso o banco não seja a Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-35.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38375174, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005940-75.2019.4.03.6109

AUTOR: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARUCI - SP139591

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente.

Aduz, em síntese, que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que, após a edição da EC n. 33/2001, a cobrança e a exigência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE passaram a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes.

O pedido liminar foi indeferido (id 32571226).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA manifestou-se sustentando sua ilegitimidade passiva. (id 33141384)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. (id 33181935)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE manifestou-se sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. (ID 33232406)

O Ministério Público federal apresentou parecer entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (id 34627686)

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.*”

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Falta de interesse de agir

O FNDE e o INCRA sustentam ser parte ilegítimas.

Destaco que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Assim, declaro a ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE.

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Incra, Fnde e Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Com efeito, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Outrossim, a constitucionalidade da contribuição salário educação também já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

No mais, as contribuições para o SEBRAE também foram julgadas constitucionais, conforme transcrição a seguir exposta:

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da [Constituição Federal](#), por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da [Constituição](#) teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da [CF/88](#), nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da [Constituição](#). 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber: atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da [Constituição](#) de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-18.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-32.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39171263, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008995-71.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38737644, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34149504, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-65.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GERALDO RANGEL HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002689-15.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERMELINDA CLARICE DE BRITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA, ARIANE APARECIDA ANDRADE

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-27.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OLINDA DA SILVA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON TRIVELATO - SP54107, FABRICIO TRIVELATO - SP169967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte sucessora da autora.

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007677-14.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a notícia de cumprimento negativo do ato deprecado (ID 39320116).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-82.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0000755-30.2008.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003176-82.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0000755-30.2008.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003176-82.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003225-26.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUCAS POLES - SP291423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0003740-30.2012.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003225-26.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0003740-30.2012.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003225-26.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-13.2019.4.03.6109

SUCEDIDO: JAIR APARECIDO ZIMERMANN

SUCESSOR: MARTA BORGES ZIMERMANN

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora (autor) o que de direito em 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e pela ré.

Após, comos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-32.2015.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA COSTA, MARTA CAMILO COSTA, LUCIO RODRIGUES SOBRINHO, RONALDO ADRIANO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

Manifeste-se a Companhia Excelsior de Seguros, em 15(quinze) dias, sobre as informações da Cohab de Bauru (ID 38898040).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Petição e documentos de IDs 39290057, 39290058, 39290061: mantenho a decisão de ID 3838526.

Intimem-se.

Decorrido prazo retomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002453-63.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: EMILENA ROSSIN PUGA, ADRIANO JOEL PUGA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIA ROXO DA SILVA
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003269-45.2020.4.03.6109

REQUERENTE: ADRIANA REGINA MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ADRIANA REGINA MARTINS PINHEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, autorização temporária para saques de saldos de FGTS, a partir de 15.06.2020 no limite de um salário mínimo (R\$ 1.045,00) nos termos do artigo 6º da MP 946/2020.

Traz como fundamento da pretensão confirmação da pandemia pela OMS em 11 de março de 2020, o Decreto Legislativo 06/2020 e a MP 946/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante a Vara da Justiça do Trabalho de Rio Claro, onde foi proferida decisão que declinou da competência por entender que a situação fática (pandemia de Coronavírus) não possui relação com o vínculo de emprego (ID 38888807 - Pág. 26/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002999-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002758-47.2020.4.03.6109

AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela parte autora para que traga a planilha dos valores devidos (ID 39270973).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-06.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do carta de citação expedida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JOAO DE CARVALHO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a certidão do senhor oficial de justiça (ID 39647865).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-75.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AILTON DE JESUS GIUSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **AILTON DE JESUS GIUSTI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não observado o previsto na Lei n.º 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora (ID 21465169 – pág. 161/176).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21465169 – pág. 178/179).

Deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21465169 – pág. 192 e 194 e ID 21465170 – pág. 1/2).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21465170 – pág. 8/9).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e fixado os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro quanto aos índices utilizados na aplicação da correção monetária, eis que não observou o que fora decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, que determinou a aplicação da Taxa Referencial – TR no período de 07.2009 a 03.2015 e, a partir de então, o IPCA-E. De outro lado, a irregularidade dos cálculos do executado também se circunscreve à correção monetária, uma vez que a partir de 07.2009, utilizou apenas a TR como indexador, desrespeitando a decisão executada, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21465169 – pág. 192).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 49.021,25 em 07.2017, diverso dos R\$ 64.576,09 apurados pelo exequente e de R\$ 43.862,20 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 49.021,25 para o mês de julho de 2017** (ID 21465169 – pág. 192/194 e ID 21465170 – pág. 1/2).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 5.159,05 cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos para o impugnante e o valor de R\$ 15.554,84 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000270-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

ID 38631076: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003417-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: M Z MALHAS E TECIDOS LARANJAL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006639-79.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **CLAUDIO GONZALEZ** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 21443538 – pág. 146/159).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21443538 – pág. 162/163).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos do impugnante estão incorretos (ID 21443539 – pág. – 1/4).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25029443).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21443539 - pág. 1).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 269.567,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) para o mês de fevereiro de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003337-92.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LEILA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007742-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1303/1764

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39105540), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006314-80.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000792-33.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005002-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39625746 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206426-27.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, ELISEU DE OLIVEIRA, GE ALVES ALEGRE, ONOFRE RODRIGUES, URIAS GOUVEIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39638421 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008789-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003781-43.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIO CECCATO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em janeiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que considerada a data da distribuição, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-02.2020.4.03.6104

AUTOR: KALEO SANTOS - MULTIMARCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão:

Para fins de verificação de competência, junto a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-21.2020.4.03.6104

AUTOR: RUBENS ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão (id. 38631973), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (Id 39183027), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão porque não apreciou a quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 39562465).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção deste juízo expondo motivos suficientes ao julgamento da causa.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão (id. 38632701), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (Id 39183341), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão porque não apreciou a quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 39562020).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção deste juízo expondo motivos suficientes ao julgamento da causa.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-08.2020.4.03.6104

AUTOR: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 38989886. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001148-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

ID's 39356907, 39356914, 39501913 e 39501028. Ciência à Impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-23.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES JIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Vistos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 20.03.2020, determinando-se à União que restabelecesse a pensão por morte de servidor público em favor da autora, MARIA ANGELICA FONTES JIMENES, até ulterior deliberação.

Conforme consulta à aba "expedientes", a União teve ciência desta decisão em 31.03.2020. Foi também encaminhado um ofício, contendo a íntegra dos autos, ao Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (certidão id. 30004140).

Em 09.06.2020, a autora peticionou (id. 33520188), requerendo fosse reiterado o comunicado ao órgão pagador para que cumprisse a decisão, tendo em vista que, até aquela data, não havia sido restabelecido o pagamento. Requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Em atenção ao noticiado pela parte autora, foi determinado à União que informasse acerca do cumprimento do comando judicial no prazo máximo de 48 horas, comprovando, sob pena de fixação de multa diária (despacho id. 38439354).

Por meio da petição id. 39143810, a AGU asseverou ter envidado todos os esforços no sentido de comunicar ao órgão responsável (SEMS/SP – SEGEP – Serviço de Gestão de Pessoas) a necessidade do restabelecimento da pensão à autora, inclusive havendo reiterado o fato, em 22.09.2020, através de ofício. Demonstrou suas alegações com a juntada de documentos e apresentou previsão de implantação a partir do mês de outubro.

Instada, a autora tomou a reportar o descumprimento da decisão (petição id. 39498827 – protocolada em 30.09.2020).

Pois bem. Em que pese haver o órgão de representação judicial da União demonstrado esforços tendentes ao cumprimento da ordem, o lapso temporal de mais de 6 (seis) meses para restabelecimento da pensão por morte, da qual depende a autora para sua subsistência, não se mostra minimamente razoável, mesmo que considerada a pandemia causada pelo Covid-19.

Ante o descumprimento da decisão judicial que resta demonstrado nos autos, determino à União que restabeleça a pensão por morte de servidor público em favor da autora, MARIA ANGELICA FONTES JIMENES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária em favor da autora na quantia de R\$ 300 (trezentos Reais).

Esclareça a União, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial até a presente data. Sem prejuízo, no caso de contumaz descumprimento das decisões, fica advertida de que serão adotadas outras medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

REU: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Esclareça a parte autora se a petição encartada sob o **id. 35256383** importa em desistência da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a demandante sobre a contestação da União Federal (id. 36580549).

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-42.2020.4.03.6104

AUTOR: THAIS FERNANDA DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SIMONATO - PR86348

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ter havido o comparecimento espontâneo do Conselho Federal de Medicina, citem-se os demais réus com urgência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petição id. 39532993: manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Condomínio Edifício Tenerife.

Int. com urgência.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

A **União** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 37663132), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação.

Em sua petição, a pretexto de erro material, sustentou a embargante que a sentença recorrida deixou de considerar os prazos previstos no parágrafo único e incisos do art. 50 da IN RFB 800/2007.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 38824095).

Decido.

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte ré o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Mister destacar que da sentença constou expressamente (id. 36677464):

*"(...) Impõe-se, todavia, solução diversa em relação a uma das penalidades, qual seja, aquela decorrente do Auto de Infração nº 0817800/05956/13, que deu ensejo ao **Processo Administrativo Fiscal nº 11128-730.402/2013-45** (id. 15885440 - Pág. 24). Nesse caso, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a **Instrução Normativa RFB nº 899**, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.*

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em outubro de 2008 (id. 15885440 - Pág. 3), não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

*A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.*

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações."

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu que o princípio da legalidade foi violado pela Administração, no que se refere Processo Administrativo Fiscal nº 11128-730.402/2013-45.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003724-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

SENTENÇA

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A (SPA) (atual denominação da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP) propôs a presente ação, com fundamento nos artigos 303 e 304, ambos do CPC/2015, visando provimento jurisdicional antecipatório, em caráter antecedente, que obrigue o **BANCO BRADESCO S/A**, ora requerido, a aceitar as procurações privadas emitidas por aquela entidade pública, para integral movimentação de suas contas bancárias, devidamente firmadas pelo Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente, atribuindo os correspondentes poderes aos funcionários ali indicados, todos integrantes de seu quadro funcional, até a efetiva formalização registral de atos societários junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Segundo a peça inicial, o novo Diretor-Presidente da empresa autora foi nomeado até o ano de 2021 em razão da recente renúncia ao cargo de seu antecessor. Contudo, em face da pandemia causada pelo denominado COVID-19, a JUCESP interrompeu o atendimento presencial de forma temporária, o que impede o rápido registro de toda documentação da nova diretoria perante aquela entidade, inclusive as novas procurações públicas, essenciais à movimentação das contas mantidas perante o Banco réu e o pagamento dos salários de mais de 1.300 funcionários.

Relata a parte autora que a instituição financeira, após vários contatos por e-mail ou telefônico, insiste na exigência do instrumento público para efetivação das transações.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela antecipada deferida para autorizar a aceitação de procurações privadas firmadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A (id. 34610897).

A autora ratificou integralmente os termos da inicial para o efeito de cumprir o disposto no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC (id. 34784296). Encartou comprovante do recolhimento das custas iniciais.

O réu noticiou o cumprimento da decisão (id. 35220228), bem como juntou contestação (id. 35919756). Réplica no id. 36368901.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que a autora expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se portanto a exigência do art. 303, § 5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

A medida antecipatória restou concedida nos seguintes termos (id. 34610897):

“1. A questão trazida à deliberação do juízo se amolda à urgência contemporânea à propositura da ação, razão pela qual o exame do pedido comporta pronunciamento judicial, sem que se ouça a parte contrária, em prestígio no caso concreto ao contraditório diferido.

2. A análise do conjunto probatório demonstra que a Autoridade Portuária de Santos se viu surpreendida por pedido de demissão de seu Diretor Presidente, não havendo tempo hábil para tomar todas as medidas necessárias à regularização cadastral perante os órgãos públicos quanto à alteração em seus registros.

3. De outro lado, é certo que a não operacionalização por parte da empresa autora em sistemas eletrônicos que controlam obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas pode gerar dano de difícil reparação, nesse mister; inseridos aqui aqueles atos afetos à sua atividade empresarial na essência, a qual atrai interação comercial com órgãos públicos, outras pessoas jurídicas de direito privado e especialmente para o deslinde da contenda, instituições bancárias.

4. Nesse sentido, é premente a manutenção das procurações referidas nos autos ou ainda, a aceitação pela instituição bancária, ora ré, de instrumentos particulares, como anexados pela autora.

5. A questão posta em discussão faz emergir a atuação diligente da parte autora quanto às medidas adotadas no sentido de regularizar seus atos constitutivos e congêneres perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja providência é condição indispensável ao prosseguimento dos demais atos inseridos na posse de diretores e representação da autora em todos os níveis do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

6. Nesse toar, não é razoável que se imponha à autora a exigência de instrumento público para movimentação de suas contas bancárias, ao arripio de previsão legal nesse sentido, considerando ademais os termos da MP nº 931/2020 (art. 6º, I e II).

7. Igualmente, por simetria e comportamento guiado pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF), deve a instituição ré pautar-se pela solução adotada pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, quanto à temática em testilha, cuja aceitação de procuração por instrumento particular não encontrou resistência (id 34324366).

8. Com efeito, a troca de mensagens eletrônicas entre a parte autora e o réu, inclusive áudio do aplicativo WhatsApp (id. 34324353), demonstra a morosidade da instituição bancária num primeiro plano para dar solução ao problema (falta de eficiência) e num segundo momento, insistindo em rejeitar a procuração por instrumento particular (id 34324099 – Pág. 1/5).

9. Some-se aos fatos narrados na inicial, as obrigações a cargo da parte autora (trabalhistas, comerciais e previdenciárias), as quais uma vez inadimplidas, geram prejuízos à Autoridade Portuária e por via reflexa, aos cofres públicos, considerando a natureza jurídica da autora.

10. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a aceitação de procurações privadas firmadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A (autora) para integral movimentação de suas contas bancárias mantidas nas agências do demandado, devidamente firmadas pelo Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente da Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA), atribuindo os correspondentes poderes aos funcionários indicados nos instrumentos de procuração, integrantes do quadro funcional da autora, até a efetiva formalização registral de atos societários junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), salvo de houver qualquer outro óbice não trazido ao conhecimento do juízo, devendo ser informado nos autos na primeira oportunidade em que se manifestar a ré.

11. Fica a parte autora intimada para os fins do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

8. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora quanto à realização de audiência de conciliação, cite-se o réu, nos termos dos artigos 231 e 238 e seguintes, do CPC/2015.

9. Defiro o recolhimento de custas pelo prazo de 5 dias.

10. Intimem-se, cumpra-se com urgência quanto à concessão da tutela, por oficial de justiça avaliador federal em regime de plantão.”

Por sua vez, não tendo havido recurso do demandado, sequer discordância deste quanto ao mérito, conforme expressa manifestação nesse sentido (id. 35919756 - Pág. 2/7), a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão proferida no exame do pedido de antecipação da tutela**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º **No caso previsto no caput, o processo será extinto.**

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a parte autora promoveu o aditamento, mediante ratificação dos termos da peça inicial que já trazia em seu conteúdo os requisitos complementares previstos no inciso I, do § 1º, do artigo 303, do CPC/2015 (id. 34784296).

Por fim, quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, entendo possível a aplicação por analogia ao disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o **Enunciado 18 aprovado pela ENFAM: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015).”**

Logo, não é caso de condenação do réu ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Diante do exposto, **DECLARO ESTÁVEL a tutela de ferida**, com fundamento no artigo 304, caput, do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

Custas já recolhidas, não sendo o caso de reembolso, conforme fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMA CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **LMA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado aqui igualmente qualificada, visando a cobrança de crédito devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) regularmente inscrito em dívida ativa.

Processado o feito em seus regulares termos, por meio da petição anexada com ID 25253309, a exequente expressamente desistiu da ação, requerendo a extinção do processo executivo.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa no interesse e em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o **princípio da disponibilidade da execução**, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, entendo que **nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c o caput do art. 775 (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, **homologo a desistência requerida e extingo o processo de execução. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto anexado com ID 22819308.** Expeça-se o necessário à CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) competente. **Determino ainda que a serventia proceda ao imediato levantamento das restrições impostas sobre os veículos indicados no extrato anexado com ID 18740945, por meio do sistema RENAJUD, bem como das restrições impostas sobre os imóveis indicados no extrato anexado com ID 20691957, por meio do sistema ARISP.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que, em que pese tenha havido a citação da executada, como não houve a oposição de embargos à execução, tenho que se deve aplicar, *contrario sensu*, a norma específica que se extrai do verbete sumular n.º 153, do C. STJ, segundo o qual *“a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência”*, de modo a se afastar a incidência da norma geral contida no art. 90, caput, do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000317-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: Y. Q. I.

REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, **abra-se vista à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001565-40.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO- OFÍCIO

Petições ID nº 39088623 e 39334828: ante a manifestação da União, expeça-se ofício para desbloqueio do imóvel.

Assim, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/ SP via e-mail para que providencie o **cancelamento da indisponibilidade** havida sobre o imóvel de matrícula nº 1.160 (ref. CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ: 10.330.104/0001-18), então averbada sob o nº 66 em 23/11/2016, conforme oficiado às fls. 109/113 dos autos físicos originais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/ SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002109-33.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faça **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-13.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193/194: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/45 que instruíram a inicial. Providencie o patrono da parte autora a carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de providenciar cópias dos referidos documentos a serem desentranhados. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento, mediante termo. Na sequência, arquivem-se os autos. Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ressalto que, ante as medidas sanitárias em vigor, para se evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO GOLTARDO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GOLTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido, ciência à parte exequente quanto ao depósito do ofício requisitório em 26/06/2020 no Banco do Brasil. Os dados do requisitório pago podem ser consultados no site (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). Ressalta-se que eventual vista ou carga dos autos terá de ser previamente agendada pelo patrono, a fim de evitar aglomeração no prédio, através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido, ciência à parte exequente quanto ao depósito do ofício requisitório em 26/06/2020 no Banco do Brasil. Os dados do requisitório pago podem ser consultados no site (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). Ressalta-se que eventual vista ou carga dos autos terá de ser previamente agendada pelo patrono, a fim de evitar aglomeração no prédio, através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JESUS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido, ciência à parte exequente quanto ao depósito do ofício requisitório em 26/06/2020 no Banco do Brasil. Os dados do requisitório pago podem ser consultados no site (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). Ressalta-se que eventual vista ou carga dos autos terá de ser previamente agendada pelo patrono, a fim de evitar aglomeração no prédio, através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-95.2013.403.6136 - DARCI FERREIRA DA SILVA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido, ciência à parte exequente quanto ao depósito do ofício requisitório em 26/06/2020 no Banco do Brasil. Os dados do requisitório pago podem ser consultados no site (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). Ressalta-se que eventual vista ou carga dos autos terá de ser previamente agendada pelo patrono, a fim de evitar aglomeração no prédio, através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIN (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM X OLINDA DILETTI FIORIM (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido, ciência à parte exequente quanto ao depósito do ofício requisitório em 26/06/2020 no Banco do Brasil. Os dados do requisitório pago podem ser consultados no site (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). Ressalta-se que eventual vista ou carga dos autos terá de ser previamente agendada pelo patrono, a fim de evitar aglomeração no prédio, através do envio de e-mail para catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br. Após, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000450-81.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

Antes de apreciar a petição de fl. 49, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE A EXEQUENTE Caixa Econômica Federal para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001429-43.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO ROQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANGELO DOS SANTOS - SP120365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: OSVALDIR POLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SVETLIC - SP267711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ ALMIR DE SIQUEIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que indica, para, a partir disso, obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento (DER) administrativo indeferido. Como inicial, junta documentos que reputa de interesse.

Em síntese, depois de ajuizado o feito, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação do instituto réu, o autor anexou petição por meio da qual, do que se pode depreender, dele expressamente desistia, requerendo, em virtude disso, a sua extinção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da instituição previdenciária ré para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Custas *ex lege*. **Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Não são devidos honorários advocatícios**, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO -

CARTA

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (PREVISÃO FINAL DE OUTUBRO DE 2020) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR:

Nome: AMILTON RODRIGUES

Endereço: Rua Líbano, 213, Residencial Amuar Pacha, CATANDUVA - SP - CEP: 15808-449

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAUAANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Vejo que, no curso do processo, fora proferida decisão em 28/05/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203-PR, que fixou a seguinte: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.** Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169, GLAUCIA CANIATO - SP329345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-55.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marlene Nardacchione Esteves**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida que acolheu a impugnação à execução e homologou, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal, foi omissa em relação à aplicação da correção monetária, vez que indevidamente teria sido aplicada a SELIC, e, na sua visão, o correto seria o FACDT, bem como no tocante à data da atualização, à medida que a União Federal atualizou o indébito desde 01/05/2010, sendo cabível a atualização desde a retenção indevida ocorrida em 06/2009.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, vejo que, de fato, houve omissão em relação à análise das insurgências apontadas pela exequente nos presentes embargos de declaração.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para acrescentar à decisão registrada com ID 37458383, parágrafos relativos às questões levantadas pela embargante:

“Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal** em face de cumprimento de sentença movido por **Marlene Nardacchione Esteves**, qualificada nos autos. Salienta a União Federal, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, o montante indicado para restituição de valores pagos a título de imposto de renda não estaria em consonância com as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil e pelo setor de cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Junta documentos.

A sentença proferida no processo de conhecimento que julgou improcedente o pedido, foi reformada pelo acórdão, que condenou a União Federal à repetição de indébito relativo à incidência de imposto de renda sobre montante recebido em ação trabalhista referente ao pedido de horas extras e seus reflexos julgado procedente.

Na presente execução de sentença, as partes controvertem sobre a não dedução da base de cálculo para o imposto de renda dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos autos da ação da Reclamatória Trabalhista pela exequente, bem como, em relação aos índices e data de início da atualização, fatos que, na visão da exequente, reduziriam o valor da restituição a que teria direito.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à exequente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar honorários sucumbenciais. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em decisão do E. TRF/3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC. Nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal foi condenada à repetição de indébito relativo à incidência de imposto de renda sobre montante recebido em ação trabalhista referente ao pedido de horas extras e seus reflexos julgado procedente

Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a não dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos autos da ação da Reclamatória Trabalhista pela exequente, no valor de R\$ 97.099,74 (noventa e sete mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), da base de cálculo para o imposto de renda.

Em que pese em primeiro momento, a União Federal requiera a apresentação de documento hábil à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, para eventual refazimento dos cálculos, sendo a respectiva nota fiscal apresentada pela exequente; na sequência, a União Federal demonstra que os cálculos por ela apresentados anteriormente estavam corretos (v. ID 29264066).

No caso concreto, verifica-se através da informação fiscal, apresentada pela Receita Federal, que o valor declarado pela exequente em sua declaração de imposto de renda 2009/2010 levou em consideração o abatimento dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista.

Nesse sentido, considerando que os cálculos apresentados pela União Federal tomaram por base o valor declarado pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, e que em referido valor já foi computado o abatimento dos honorários advocatícios, verifico assistir razão à União Federal, sob pena de dedução em duplicidade do respectivo valor.

O cálculo apresentado pela União Federal mostra-se correto, ainda, em relação ao índice de atualização, pois observado parâmetro fixado no acórdão (aplicação da SELIC): *"Os valores deverão ser corrigidos de acordo com os critérios estipulados para correção monetária dos tributos em geral (Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações efetuadas pela Resolução 267/13 – Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assim, após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária..."* (grifei)

Da mesma forma, não há reparos a serem efetuados no marco inicial de aplicação da correção, posto que em consonância com o título executivo constituído nos autos, respeitadas as tabelas e alíquotas vigentes, conforme excerto que ora transcrevo: *"...o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12 ou 12-A, caput da Lei 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes a cada período, sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do art. 12-A da Lei 7.713/88"*

Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal, ID 29264066. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000409-85.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCOLINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169, GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO MALFATI

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP251012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF/CNH). Observo que, ainda que tais cópias estejam presentes nos procedimentos administrativos juntados, não se encontram com legibilidade necessária para posterior e necessária verificação pelo Juízo.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do Código de Processo Civil, que preza que o pedido seja determinado, deverá a parte autora esclarecer se as condições especiais/ agentes agressivos genericamente indicados no primeiro parágrafo da fl. 03 de sua petição inicial estiveram presentes em todas as atividades nas quais se pleiteia a especialidade ou apenas em algumas, devendo, no caso, apontá-las.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PEDROSO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LETÍCIA CONCEIÇÃO, SIDINEY CONCEIÇÃO JUNIOR, LUDMILA GRASIELI CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ROSILANGE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 38181588: intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos da documentação solicitada pela CEABDJ.

Após, retomem para cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias, ante o lapso temporal decorrido da última remessa ao órgão administrativo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000427-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FLORISVALDO REIS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.70,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também trazer aos autos **declaração de hipossuficiência** a justificar o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, e também **procuração** atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de fevereiro de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001001-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES ALVES

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775, THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32274719: quanto à intimação do INSS para juntada do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, ante o retorno das atividades presenciais das agências do INSS – ainda que tal documento possa ser obtido de forma remota – deverá o autor providenciar sua juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-71.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337, JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI - SP240632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela **Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também qualificada, *visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS*. Salienta a autora, em apertada síntese, que se dedica à operação de planos de saúde, o que assim a vincula ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Menciona que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores de 4 AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. **Contudo, discorda da exigência mencionada.** Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria prescrita. Sustenta, em seguida, que o ressarcimento seria inconstitucional. Alega, também, que a maneira de se mensurar o montante do ressarcimento violaria a legalidade, haja vista inobservado parâmetro correspondente ao efetivamente gasto, a partir de tabelas concebidas unilateralmente por resoluções reputadas inválidas. Diz, em acréscimo, discutindo cada uma das autorizações de internação AIH's que compõe o débito questionado na demanda, que, numa delas, o beneficiário havia buscado atendimento fora da rede credenciada, mas em local abrangido pelo contrato, e, em duas outras, os atendimentos ocorreram fora da rede credenciada e da área de abrangência de cobertura do contrato, havendo, ainda, um caso em que houve a adoção de procedimento médico não coberto pelo pacto celebrado. Desta forma, na sua visão, inexistiria pressuposto necessário ao ressarcimento dos valores. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o prazo prescricional do débito, na hipótese, estaria normativamente fixado em cinco anos, e apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído para fins de sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Discordou, ainda, da alegação de que o período de carência constituiria empecilho ao ressarcimento, haja vista que, em se tratando de plano empresarial com mais de 50 participantes, segundo o normativo aplicável, estaria dispensada a carência. Da mesma forma, sustentou que o atendimento, ainda que fora da área de abrangência do contrato, e da própria rede credenciada de hospitais, se concretizado pelo SUS, justificaria a necessidade de ressarcimento dos valores dispendidos. Instruiu a resposta com documentos.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Por sentença, o débito cobrado foi considerado prescrito.

Interpôs a ANS apelação da sentença.

Recebi o recurso interposto.

Intimada, a autora respondeu ao recurso.

Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3, reputando não verificada a prescrição da cobrança, anulou a sentença proferida e determinou a apreciação do mérito propriamente dito do processo.

Os autos foram digitalizados e incluídos no PJe.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Assim, considero superada a alegação, tecida pela autora, na medida em que devidamente enfrentada e decidida a questão pelo Plenário do E. STF, no sentido de que seria

"... flagrantemente inconstitucional a pretensão de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde procedam ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, dos procedimentos realizados em entidades públicas e privadas, estas conveniadas ou contratadas pelo SUS, aos beneficiários inscritos nos planos privados de assistência à saúde ofertados pelas referidas operadoras".

Por outro lado, *também discordo da autora quando defende que os créditos estariam prescritos.*

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a **conclusão do processo administrativo** para fins de mensuração do valor devido, enquanto não esteja finalizado, e assim notificada a devedora de que, no prazo assinalado na ciência, deve pagar o débito, **não se pode admitir a fluência da prescrição** (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – “(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo”).

Lembre-se, também, que a questão relativa à prescrição da dívida já foi definitivamente submetida à apreciação judicial (v. sentença reformada por meio de recurso), não mais podendo ser alterada em sentido contrário à sua não ocorrência.

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.656/1998, que

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invoque a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se fale em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas, pela autora.

Além disso,

“(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei n.º 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Além, no ponto, inequivocamente elucidativas as detalhadas explicações dadas, pela ANS, em sua resposta:

“(...) Assim, quando a autora faz, crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios”.

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, **tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante.**

Explico.

Como visto anteriormente, o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (“... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência” - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Válido, portanto, o ressarcimento relativo às autorizações 293818082, 2938200639, e 2938082092.

Em acréscimo, vejo que a ANS, ao recusar o acolhimento do recurso interposto da decisão de primeira instância, mantendo-a assim em seus regulares termos, manifestou-se no sentido de que

“Apesar de as Operadoras se responsabilizarem ordinariamente pelos serviços realizados em sua rede assistencial, essa responsabilidade não se limita a isso, conforme se depreende do artigo 12, VI e do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. O primeiro dispositivo obriga as Operadoras a reembolsarem os das despesas efetuadas com assistência à saúde em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços da rede assistencial disponibilizada. Já o artigo 32 da Lei de Planos de Saúde - LPS obriga as operadoras a ressarcirem todas as despesas incorridas em serviços de atendimento à saúde previstos em seus contratos no atendimento a beneficiários de planos de assistência à saúde, realizados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A expressão "procedimentos cobertos pelo contrato" contida no caput da norma legal em comento refere-se às espécies de procedimentos de assistência à saúde que estão cobertos pelo contrato e não ao estabelecimento de saúde ou ao prestador de serviços que os realiza. Os estabelecimentos de natureza pública prestadores de serviços ao SUS não têm permissão legal para prestar serviços, para planos privados de assistência à saúde. Portanto, a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da operadora. De outro modo, o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 seria letra morta. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o nascimento da obrigação de ressarcimento ao SUS tão somente (i) a realização de atendimento pelo SUS (ii) a beneficiários de planos de saúde (iii) de procedimentos cobertos pelos respectivos contratos. Não se vislumbra no mencionado dispositivo legal o motivo da utilização, dos serviços do SUS no lugar da rede assistencial do plano privado de assistência à saúde, não importando se o beneficiário optou livremente, nem se houve conduta abusiva ou qualquer ato ilícito da Operadora. Tampouco são relevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário. Portanto, a presente alegação não é capaz de desobrigar a Operadora do ressarcimento ao SUS”.

Por outro lado, constato que a internação cadastrada sob o número 2938191828 teve caráter de urgência ou emergência, e que a documentação apresentada pela autora demonstra que o prazo de carência relativo ao procedimento havia sido devidamente observado.

Portanto, correta a decisão administrativa:

“ALEGAÇÃO: BENEFICIÁRIO EM CARÊNCIA NA DATA DA INTERNAÇÃO A internação em questão teve caráter de urgência/emergência, cujo prazo máximo de carência em plano referência é de vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea "c", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656 de 1998 c/c artigo 5º da Resolução CONSU n.º 13 de 04 de Novembro de 1998. Considerando que os documentos apresentados comprovam que se trata de plano referência e que a adesão do beneficiário ocorreu em 26/11/2004, verifica-se que o referido prazo de carência já havia sido cumprido na data do atendimento identificado, realizado em 01/12/2004. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. ALEGAÇÃO: O BENEFICIÁRIO DA OPERADORA UTILIZOU O SUS POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE / NÃO FOI OBSERVADO PROCEDIMENTO CONTRATUAL DE AUTORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o nascimento da obrigação de ressarcimento ao SUS tão somente (i) a realização de atendimento pelo SUS (ii) a beneficiários de planos de saúde (iii) de procedimentos cobertos pelos respectivos contratos. Não se vislumbra no mencionado dispositivo legal o motivo da utilização dos serviços do SUS no lugar da rede assistencial do plano privado de assistência à saúde, não importando se o beneficiário optou livremente, nem se houve conduta abusiva ou qualquer ato ilícito da Operadora. Tampouco são relevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da Operadora ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário. Portanto, a presente alegação não é capaz de desobrigar a Operadora do ressarcimento ao SUS. Os estabelecimentos de natureza pública prestadores de serviços ao SUS não têm permissão legal para prestar serviços para planos privados de assistência à saúde. Portanto, a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da operadora. De outro modo, o artigo 32. Da Lei no 9.656/98 seria letra morta”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Como o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, 20 de março de 2018.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-02.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE:ARTHUR CANUTO DUARTE AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO:SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHUR CANUTO DUARTE AUGUSTO, qualificado (a) nos autos, em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Em Despacho datado de 15/09/2020, determinei à parte Impetrante que se manifestasse sobre as possíveis prevenções que foram apontadas nos autos.

Na sequência, o Impetrante expressamente desistiu da ação antes que houvesse citação (ID 38953326).

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que o Impetrante expressamente desistiu da ação antes mesmo que fosse aperfeiçoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000863-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SONHA MARIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONHA MARIA PAULO DA SILVA**, qualificado (a) nos autos, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Em Despacho datado de 16/09/2020, determinei à parte Impetrante que se manifestasse sobre as possíveis prevenções que foram apontadas nos autos.

Na sequência, a Impetrante expressamente desistiu da ação antes que houvesse citação (ID 38952387).

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que a Impetrante expressamente desistiu da ação antes mesmo que fosse aperfeiçoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA SABIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUELI APARECIDA SABIAO**, qualificado (a) nos autos, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - BRASÍLIA**.

Em Despacho datado de 15/09/2020, determinei à parte Impetrante que se manifestasse sobre as possíveis prevenções que foram apontadas nos autos.

Na sequência, a Impetrante expressamente desistiu da ação antes que houvesse citação (ID 38953765).

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Princiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que a Impetrante expressamente desistiu da ação antes mesmo que fosse afeiçãoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LEONARDO VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONARDO VITOR DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em Despacho datado de 15/09/2020, determinei ao Impetrante que se manifestasse sobre as possíveis prevenções que foram apontadas nos autos.

Na sequência, o Impetrante expressamente desistiu da ação antes que houvesse citação (ID 38953594).

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que o autor expressamente desistiu da ação antes mesmo que fosse afeiçãoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000848-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JHAMIE LEE LETICIA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372, JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OLÍMPIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da Olímpia/SP.

Em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 38952984), a parte autora expressamente desistiu do feito antes que fosse afeiçãoada a citação.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que a parte autora expressamente desistiu da ação antes que fosse afeiçãoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Rosy Helena Fogaça**, e **Francisco José da Paz Fogaça**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel, desde a intimação para fins de purgação da mora, e o reconhecimento do direito de purgação da mora até a arrematação, sem a responsabilidade pelo pagamento do imposto de transmissão – ITBI. De início, salientamos os autores que a CEF, em execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento, não teria observado o procedimento disciplinado pela Lei n.º 9.514/1997, razão de ser da propositura da ação. Alegam, também, que fariam jus à gratuidade da justiça, na medida em que desprovidos de recursos financeiros. Chamam a atenção, ainda, para a existência de relação de consumo no contrato por eles firmado com a instituição financeira. Anotam, em complemento, que eventual arrematação não implicaria a perda do interesse em questionar o comportamento adotado pela CEF. Explicam que, em 28 de julho de 2017, a empresa Rofran Foods – Com e Ind. De Produtos Lácteos Ltda, da qual são sócios, firmou contrato de empréstimo com a CEF, pacto este que contou com garantia vinculada à alienação fiduciária de imóvel, devidamente averbada junto à matrícula do bem. Dizem que, por razões alheias à vontade, as prestações da dívida deixaram de ser regularmente satisfeitas, o que gerou a consolidação da propriedade resolúvel em favor da credora, e o início da execução extrajudicial, com a designação de leilão para o dia 31 de outubro de 2019. Nada obstante a situação de inadimplência, afirmam, categoricamente, que têm interesse em pagar a dívida, celebrando acordo, para tanto, com a CEF, e, assim, permitir que o mútuo possa voltar à normalidade, mas a consolidação da propriedade em nome da CEF acabou impedindo que pudessem levar à efeito a referida pretensão. Daí a necessidade de se socorrerem do Poder Judiciário para a tutela pretendida. Entendem que estão presentes os requisitos exigidos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Haveria, na visão dos autores, manifesto desrespeito, por parte da CEF, do procedimento disciplinado em lei para a consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade do bem vinculado à garantia. No caso, não teria havido intimação pessoal dos devedores, senão via correios. Além disso, a CEF deixou de comunicá-los do valor da dívida consolidada antes dos leilões, e isto os impede de exercer a faculdade de pagamento até a arrematação. Por fim, aduzem que não estão obrigados à satisfação do ITBI gerado com a consolidação como condição para a purgação da mora contratual. Juntam documentos.

Concedi aos autores a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, entendi que seria caso de apreciação do pedido de tutela antecipada somente após o oferecimento da resposta por parte da CEF.

Peticionaram os autores esclarecendo que a hipótese dos autos demandaria análise urgente do pedido de tutela provisória, mas manteve o entendimento de que a mencionada pretensão seria apreciada posteriormente.

Citada, a CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores, e alegou que teria havido a perda do interesse de agir com a consolidação da propriedade resolúvel, defendendo, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na demanda. Neste ponto, salientou que cumpria, regularmente, a disciplina normativa relativa à consolidação da propriedade dada em garantia em contrato de empréstimo, e que não estaria obrigada a aceitar quaisquer propostas de acordo formuladas pelos autores.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela.

O autor foram ouvidos sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, *a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que a CEF se insurgiu no momento processual adequado, em sua contestação.*

Por sua vez, *constato, pela análise das declarações do imposto de renda apresentadas com a petição inicial, que os autores são titulares de bens e rendimentos que indicam, ou melhor, provam, de maneira cabal e incontestada, que realmente não ostentam a condição de necessitados.*

Concordo como entendimento da CEF:

“(…) Não procede o pedido de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária dos autores, que lhes foi deferido. Através desse pedido, pretendem apenas livrar-se da obrigação de ressarcir custas e honorários sucumbenciais, sem qualquer responsabilização ou pena pecuniária, ilidindo ainda mais os direitos da ré, já desgastados com a inadimplência do contrato e do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel. Os requerentes do benefício devem comprovar efetivamente a dificuldade financeira pela qual atravessa ou atravessou. No presente caso, os autores juntaram com a Inicial cópias de suas Declarações de Imposto de Renda, que comprovam que não são hipossuficientes, como se declaram, porque possuem renda e bens suficientes para assumir as custas e despesas processuais. De acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF, para fazer jus aos benefícios da Assistência Judiciária, é preciso provar o estado de necessidade (RT 803/213, JTJ 196/239, 200/213, 225/207, 228/199, RJ 254/82, maioria). Os autores sequer declinam suas profissões, sendo que há acórdãos entendendo que a profissão do requerente da assistência judiciária pode ser indicio de que o mesmo não faz jus ao benefício. Assim, considerou-se legal a decisão do juiz que, ao ter notícia de que o beneficiário era médico, revogou o benefício e determinou que o mesmo fizesse prova da necessidade. (STJ-6ª T., Resp 57.531-1-RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 13.3.95, não conheceram, v.u., DJU 4.9.95, p. 27.867). A persistir referida concessão, estar-se-á ilidindo ainda mais os direitos da Ré, impondo-lhe manifesta desvantagem processual. Para evitar referida distorção, pugna pelo indeferimento dos benefícios requeridos, nos termos do artigo 100 do CPC e dos artigos 7º e 8º da Lei 1.060/50, que admite a revogação dos benefícios em qualquer fase processual, independentemente de incidente processual específico”.

Assim, *revogo* o benefício anteriormente concedido.

Por outro lado, assinalo que, em se tratando de demanda em que é questionada a própria regularidade da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, e, ademais, não havendo ainda sido arrematado, em leilão extrajudicial, o bem dado em garantia fiduciária, não se pode dizer que os autores sejam carecedores de ação.

Afasto, com isso, a preliminar arguida pela CEF.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Buscamos autores, *por meio da ação, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel, desde a intimação para fins de purgação da mora, e o reconhecimento do direito de purgação da mora até a arrematação, sem a responsabilidade pelo pagamento do imposto de transmissão – ITBI. Explicam, em apertada síntese, que, em 28 de julho de 2017, a empresa Rofran Foods – Com. E Ind. De Produtos Lácteos Ltda, da qual são sócios, firmou contrato de empréstimo com a CEF, pacto este que contou com garantia vinculada à alienação fiduciária de imóvel, devidamente averbada junto à matrícula do bem. Dizem que, por razões alheias à vontade, as prestações da dívida deixaram de ser regularmente satisfeitas, o que gerou a consolidação da propriedade resolúvel em favor da credora, e o início da execução extrajudicial, com a designação de leilão para o dia 31 de outubro de 2019. Nada obstante a situação de inadimplência, afirmam, categoricamente, que têm interesse em pagar a dívida, celebrando acordo, para tanto, com a CEF, e, assim, permitir que o mútuo possa voltar à normalidade, mas a consolidação da propriedade em nome da CEF acabou impedindo que pudessem levar à efeito a referida pretensão. Daí a necessidade de se socorrerem do Poder Judiciário para a tutela pretendida. Entendem que estão presentes os requisitos exigidos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Haveria, na visão dos autores, manifesto desrespeito, por parte da CEF, do procedimento disciplinado em lei para a consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade do bem vinculado à garantia. No caso, não teria havido intimação pessoal dos devedores, senão via correios. Além disso, a CEF deixou de comunicá-los do valor da dívida consolidada antes dos leilões, e isto os impede de exercer a faculdade de pagamento até a arrematação. Por fim, aduzem que não estão obrigados à satisfação do ITBI gerado com a consolidação como condição para a purgação da mora contratual. A CEF, por sua vez, em sentido oposto, discorda do pedido, na medida em que teria observado toda a disciplina normativa aplicável à consolidação da propriedade fiduciária relativa ao bem imóvel dado pelos autores em garantia de financiamento bancário inadimplido. Além disso, não estaria legalmente obrigada a transacionar com os autores, sendo certa ocorrida a consolidação da propriedade em decorrência do não pagamento das parcelas do financiamento contraído, implicando a necessidade de alienação do bem em leilões públicos.*

Vejo, a partir da documentação juntada aos autos, que os autores deram em garantia de crédito bancário, bem imóvel rural, alienando-o, fiduciariamente, em favor da instituição financeira.

Constato, também, que certidão emitida pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva *demonstra* que os autores, em decorrência de inadimplência gerada pelo não pagamento do empréstimo, foram devidamente intimados, pessoalmente, por meio do mesmo ofício, em 30 de julho de 2018, a purgarem a mora no prazo de 15 dias, e que deixaram de fazê-lo.

Cabe mencionar que o instrumento pelo qual constituíram os devedores a garantia em favor da instituição financeira, previu expressamente que o inadimplemento do mútuo levaria à consolidação da propriedade em nome da CEF, sendo levada à registro junto ao cartório imobiliário respectivo depois de satisfeitas as despesas como imposto de transmissão.

Além disso, importante dizer que a intimação para fins de purgação da mora ainda contou com a carência de 60 dias a partir do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não satisfeito pelos devedores.

Assinalo, no ponto, que a Lei n.º 9.514/1997 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do fiduciário. Para tanto, exige-se que o fiduciante seja devidamente intimado (pessoalmente) pelo oficial do competente registro de imóvel (ou por oficial de registro de títulos e documentos) a satisfazer, em 15 dias, a prestação vencida, e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação. Decorrido o prazo assinalado sem que a mora tenha sido purgada, o oficial do registro certificará o ocorrido, e promoverá, na matrícula do bem, a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à prova do pagamento, por este, do imposto de transmissão.

Disciplina a hipótese o mencionado normativo especial, e, no caso concreto, não encontro quaisquer irregularidades que pudessem amparar a pretensão de possível violação aos ditames da legislação consumerista.

Por sua vez, atesta a averbação 54 lançada à margem da matrícula 2.497 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva que houve a transmissão definitiva da propriedade à CEF pela consolidação do imóvel.

Entendo, desta forma, que as provas dos autos são firmes e conclusivas no sentido da observância, pela CEF, do procedimento obrigatório exigido na consolidação da propriedade dada em garantia do financiamento.

Por outro lado, de acordo com a legislação (v. art. 27, *caput*, e §§, da Lei n.º 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a instituição financeira ficou obrigada a vendê-lo em público leilão.

Nesse sentido, *os documentos que instruíram a contestação oferecida pela CEF dão conta de que, após a consolidação, o bem foi devidamente avaliado mediante laudo subscrito por profissionais habilitados, e de que, do edital em que marcadas as datas dos dois leilões, os autores tiveram ciência, mediante correspondência enviadas aos seus endereços.*

Como não houve licitantes interessados, será novamente posto à venda, assertiva esta constante dos termos da contestação oferecida.

Possuíamos autores, *mas, tão somente, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e valores do imposto de transmissão pago para efeito de consolidação da propriedade fiduciária, além dos custos inerentes à cobrança e dos necessários à nova aquisição do bem (v. art. 27, § 2.º - B, da Lei n.º 9.514/1997).*

Lembre-se, como já mencionado anteriormente, que o contrato foi assinado pelas partes quando já vigente a Lei n.º 13.465/2017.

Nesse sentido:

“(…) Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 (12/7/2017), não mais se discute a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao devedor fiduciante anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002334-66.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

No ponto, digo que, em se tratando de hipótese em que ocorre, de maneira regular, a transmissão da propriedade mediante a consolidação do imóvel em favor do credor fiduciário, **há a incidência legítima do imposto de transmissão** (v. “(…) 1. A hipótese destes autos cinge-se em averiguar se é devido ou não o recolhimento do ITBI por ocasião da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário nos casos de inadimplemento pelo devedor fiduciante. 2. Deveras, de acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do ITBI ocorre com a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, ou, ademais, em face da transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, e, por fim, com a cessão de direitos relativos às transmissões anteriormente mencionadas. 3. A questão jurídica posta neste apelo especial busca examinar a incidência de ITBI na execução do contrato de alienação fiduciária em razão do inadimplemento do devedor-fiduciante e consolidação da garantia real a favor do credor-fiduciante. 4. Deveras, este contrato de direito real se materializa com o registro do contrato fiduciário no Registro de Imóveis competente, cujo teor confere ao credor-fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel pactuado, com o exercício da posse indireta desse bem, cabendo ao devedor-fiduciante, por sua vez, a posse direta, exercendo-a através de uma condição negocial resolutória, condicionado ao regular adimplemento das prestações pactuadas com o credor-fiduciário, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/1997. 5. O tratamento tributário quanto à incidência do ITBI no momento de resolução da garantia firmada - como no caso em tela -, merece ser enfrentado. Na hipótese de a dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária vir a vencer sem o adimplemento integral ou parcialmente do débito, o devedor-fiduciante será intimado a recolher o valor do débito e, caso não haja a regularização desta dívida, a propriedade do imóvel oferecido em garantia será consolidada em favor do credor fiduciário, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/1997. Como a hipótese referida ocasiona a desconstituição do contrato real de garantia, de modo a consolidar a propriedade plena do imóvel pactuado ao credor-fiduciário, retornará para este o domínio integral de todos os poderes inerentes ao direito real sobre o bem imóvel (artigo 1.225, inciso I, do Código Civil), caracterizando-se neste interim um ato de transmissão, a qualquer título, de um domínio de propriedade, que por igual sentido, acarretará a deflagração da hipótese de incidência do artigo 35, inciso I, do CTN, validando-se outrossim, a determinação contida no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97. (...) (REsp 1844279/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)”.

Ou seja, mostra-se inaplicável ao caso concreto o entendimento jurisprudencial, justamente pela data de assinatura do contrato de alienação, que permitia a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (“(…) **A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)**”.

Diante desse quadro, o pedido veiculado ~~improcede~~.

Dispositivo.

Posto isto, julgo ~~improcedente~~ o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Os autores suportarão as despesas processuais verificadas e ainda pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, com informação do cumprimento da decisão pela CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003980-78.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intimem-se as partes.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar a situação de condenado.

Aguarde-se a vinda do termo de destruição das cédulas falsas.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003980-78.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intimem-se as partes.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar a situação de condenado.

Aguarde-se a vinda do termo de destruição das cédulas falsas.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141

AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002527-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA ANDRELINA BARBOSA, HERBERT MORATORI DE FRANCA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MARIA ANDRELLINA BARBOSA e HERBERT MORATORI DE FRANÇA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no período de 16/07/2015 a 31/01/2016, no município de Peruíbe-SP, MARIA e HERBERT, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS), NB 88/701.740.161-2, gerando prejuízo de R\$ 5.215,00 (cinco mil, duzentos e quinze reais), em prejuízo do INSS.

Consta dos autos que HERBERT mantinha um escritório de assessoria previdenciária denominado PREVFRANÇA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, através do qual foi solicitado agendamento para atendimento presencial no INSS em nome de MARIA ANDRELLINA, para requerimento de benefício assistencial.

De acordo com a denúncia, na data agendada, 08/09/2015, MARIA compareceu à APS de Peruíbe e protocolou o requerimento instruído com informações falsas, relativas à declaração de composição do grupo e renda familiar, e seu domicílio. Declarou viver sozinha e não possuir qualquer renda, o que pesquisa do INSS realizada posteriormente verificou ser inverídico.

O benefício foi concedido e cessado em 01/03/2016.

É o breve relatório.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos dos autos, que revelam que foi requerido benefício assistencial em favor de MARIA ANDRELLINA instruído com informações inverídicas, conforme verificado em pesquisa realizada pelo setor de monitoramento do INSS.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos dos autos, em especial, os laudos periciais, que indicam que os documentos que instruíram o pedido de benefício foram preenchidos por HERBERT e assinados por ANDRELLINA, que, a propósito, confirmou que os assinou, quando ouvida em sede policial.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examem* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **MARIA ANDRELLINA BARBOSA e HERBERT MORATORI DE FRANÇA**, por infração ao artigo 171, §3º do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citam-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Retifique-se a classe processual, alterando-se para ação penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Por fim, considerando a dificuldade em se atender ao disposto no art. 270 do Provimento CORE 01/2020, uma vez que as folhas de antecedentes são recebidas, em regra, por e-mail, e prontamente juntadas aos autos, e considerando que a não juntada imediata pode, eventualmente, acarretar a perda das informações recebidas, a fim de garantir que os antecedentes criminais sejam facilmente localizados nos autos, e não fiquem dispersos, determino que a juntada seja feita tão logo os documentos sejam recebidos, porém, sempre com o nome de arquivo "folha de antecedentes", permitindo que seja possível realizar busca no campo próprio de pesquisa de documentos do processo no PJE, atendendo-se ao escopo final do referido art. 270.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001977-26.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL CRIMINAL DE UBERLÂNDIA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Reitere-se o e-mail ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em 18/05/2020 pelo **Condomínio Residencial São Vicente I**, qualificado na inicial, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ao "pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados".

Sustenta que, após a entrega das residências, foram constatados diversos danos físicos nas áreas comuns do condomínio.

Afirma, ainda, que após a constatação dos danos solicitou à ré que solucionasse os problemas narrados, mas não obteve resposta.

Finalmente, alega que a ré, como agente operador do Fundo Garantidor de Habitação Popular, é responsável pela solidez das construções, nos termos previstos na Lei 11.977/2009.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Pela decisão de 08/06/20 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o condomínio autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Posteriormente foram recolhidas as custas iniciais.

Instada pela Juízo, a parte autora juntou fotografias para a comprovação dos danos alegados e informou que a ré nunca deu qualquer retorno ao pedido formulado administrativamente.

Pela decisão de 07/07/20 foi indeferida em parte a petição inicial quanto aos pedidos:

a) condenação da ré a "indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo"; e

b) a condenação da ré ao pagamento da indenização necessária a reparar os seguintes danos: estruturais; rachaduras no teto e estruturas; instalações elétricas e hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados; pisos soltos ou não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; materiais de baixíssima ou péssima qualidade; ameaça de desmoronamento; revestimento externo com fissuras e rachaduras, notadamente junto às esquadrias e nas emendas das unidades, e com baixa resistência mecânica; infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco, bem como proliferação de mofo no forro e desprendimento, desalinhamento, apodrecimento ou empenamento do forro; corrimões soltos; janelas empenadas e sem vedação; deficiência na drenagem de águas pluviais; caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; calçadas cedendo e quebrando; e "caixas descoladas dos blocos".

Houve ainda o recebimento de emenda à petição inicial a fim de retificar o item 10 dos pedidos iniciais, de modo que a ré seja condenada a reembolsar os valores que forem despendidos pela parte autora a título de honorários do assistente técnico.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, na qual impugnou a justiça gratuita e o valor da causa, suscitou, em preliminares, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade ativa do condomínio, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário e a denunciação da lide à construtora, bem como juntou documentos. No mérito, além da prescrição e da decadência, afirmou que a construtora responsável tem atendido os pleitos formulados pelo condomínio autor e que não há notícia de que tenha deixado de atender qualquer solicitação sob sua responsabilidade.

O Condomínio autor apresentou réplica e requereu em sede de especificação de provas, além da inversão do ônus probatório, a realização de perícia técnica. Na mesma oportunidade, a CEF requereu o julgamento da lide.

Em saneador, foi determinado ao autor que apresentasse esclarecimentos, o que foi cumprido, e à CEF que juntasse documentos.

A ré apresentou documentos que comprovam a execução de serviços de reparos ainda no ano de 2020 e o condomínio autor afirmou que a ré está agindo de má-fé, na medida em que não se referem a vícios em áreas comuns.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Preambulamente, cumpre frisar a desnecessidade da produção de prova pericial, requerida pela autora, uma vez que a ausência de uma das condições da ação mostra-se incontroversa diante da prova documental carreada aos autos pelas partes.

De rigor, todavia, a apreciação das demais questões preliminares suscitadas.

Prejudicada a apreciação da impugnação à justiça gratuita, uma vez que foi indeferido o benefício, conforme decisão ratificada pelo E. TRF3.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois, embora este Juízo igualmente haja instado a parte autora a justificá-lo, esta manifestou-se pela impossibilidade de fazê-lo. De outro lado, a impugnante também não declinou elementos que pudessem arbitrá-lo empatamar diverso, tanto que arguiu a imprestabilidade de planilha de orçamento que sequer foi acostada à inicial.

A preliminar de **inépcia da petição inicial** já foi objeto das decisões de 02 e 07/07/20, pois, apesar de anteriores à citação da CEF, apreciaram e excluiram da lide os pedidos genericamente deduzidos na petição inicial precisamente por impedirem a formação da lide e impedirem o exercício do contraditório.

A propósito, convém explicitar que, à vista da exclusão dos pedidos destacados no relatório supra, **os pedidos remanescentes são os seguintes:**

i) condenação da ré a **reembolsar os valores que forem despendidos** pela parte autora a título de honorários do assistente técnico; e

b) condenação da ré ao **pagamento da indenização necessária a reparar os seguintes danos: rachaduras nas paredes; reboco e pintura deteriorados; pisos trincados; revestimento externo e interno com trincas; umidade e infiltrações nas paredes e teto; vazamentos nos reservatórios de água; pintura externa em mal estado devido às infiltrações.**

Sem razão a ré ao alegar a ilegitimidade ativa do condomínio, eis que os pedidos deduzidos não versam sobre interesses individuais, mas sobre interesse coletivo relativo à preservação das áreas comuns do conjunto residencial, ainda que dos problemas alegados resultarem danos às unidades (apartamentos). Ademais, a CEF costuma suscitar a mesma preliminar quando os pedidos referentes a vícios de construção em condomínio são feitos pelos condôminos, o que revela evidente contradição.

Destarte, reconhecer essa preliminar resultaria evidente violação do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois impediria o acesso do condomínio ao Poder Judiciário para comprovar os danos em áreas coletivas e reclamar a indenização que julgar devida.

Não procede a preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF**, uma vez que a petição inicial fundamenta a responsabilidade desta na sua condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do consequente dever de fiscalização das obras realizadas no âmbito do referido programa. Assim, há pertinência subjetiva dos pedidos em face da ré, tal como ilustramos precedentes colacionados na petição inicial e na réplica (v.g., AIIntREsp 1.486.247/PE, j. 14/02/2017), conquanto sua efetiva responsabilidade deva ser analisada como questão de mérito.

Ademais, a ré sustenta a preliminar com fundamento em responsabilidade contratual, e não aquiliana, e em face de instrumento negocial inexistente entre a parte autora e construtora, o que não encontra respaldo documental ou lógico nestes autos.

No tocante à **denúncia da lide ou ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da Construtora**, é mister assinalar que a autora sequer impugna diretamente essas preliminares em sua réplica, o que revela o seu necessário acolhimento, já realizado por este Juízo em outras ações análogas promovidas por outros condomínios representados pelos mesmos advogados da parte autora. Todavia, conforme acima já se adiantou, a **ausência de uma das condições da ação**, a saber, o **interesse processual**, impõe a extinção do feito antes da integração da Cury Construtora e Incorporadora S.A.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse de agir (CPC, artigo 17).

Nesse passo, para que se possa aferir a existência de interesse para fins processuais, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que esta teria se negado a protocolizar o seu pedido.

Analisando os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado apenas dois meses antes do ajuizamento do presente feito por meio de carta na qual genericamente são relatados problemas decorrentes de vícios de construção no condomínio autor e em outro, também localizado em São Vicente, sem quaisquer distinções entre ambos.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240, bem como o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na ementa colacionada na contestação e que se amolda à fiveta ao caso destes autos (TRF4, AG 5005112-17.2017.4.04.0000, 3ª T., Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 28/04/2017).

Verifica-se, contudo, que a providência principal e imediata reclamada por intermédio desta ação, qual seja, o reparo dos alegados vícios construtivos, já vinha sendo obtida administrativamente, conforme informações prestadas na contestação e posteriormente, a requerimento deste Juízo, em 16/09/20. Depreende-se, pois, inequivocamente do conjunto probatório que a ré, quando instada, acionou a construtora responsável, que também não se manteve inerte, de maneira que a apresentação de contestação não basta para satisfazer a existência de interesse processual.

A autora, é necessário registrar, alega que tais informações não dão conta de reparos e obras em áreas comuns, mas apenas em unidades residenciais. Ocorre que, se assim for, resta ainda mais evidente a ausência de interesse processual, eis que, além de restar comprovada a eficácia do canal disponibilizado aos moradores, constata-se que, desde a entrega da obra, em 2012, o único documento que comprova a provocação da CEF ou da construtora a reparar danos nas áreas comuns é a aludida comunicação, por carta, em 2020, sem sequer serem individualizados os danos entre dois condomínios diferentes.

A propósito, na decisão de 02/07/20 consignou-se que a CEF e a Construtora haviam realizado limpeza e impermeabilização das fachadas por volta do ano de 2018, fato confirmado pela ré em contestação, o que ratifica a conclusão de que o ajuizamento se deu de maneira desarrazoada.

O condomínio foi entregue há mais de 8 anos, de modo que qualquer perícia realizada em suas dependências irá apurar a necessidade de algum reparo, seja por ausência de manutenção, seja ainda por algum vício de construção, como sustenta a parte autora.

As partes lesionadas têm direito de buscar a reparação aos danos que lhe foram causados, contudo a alegação de vícios em imóvel caracteriza-se, em suma, por uma obrigação de fazer, de reparação e conserto destes. Assim, a **prestação específica deve sempre ser a prioridade em detrimento da reparação monetária**, pois é aquela que soluciona e pacifica a lide, não só juridicamente, mas também no aspecto social, ou seja, no convívio dos condôminos e residentes do Conjunto Residencial.

Logo, **quando a parte autora impede a realização da tutela específica sem justificativa razoável (alega que a ré irá “maquear” os defeitos, conforme se lê no id 37827085, página 4) e busca apenas e tão somente o pagamento de indenização pelos danos materiais**, tal como pleiteado em sua petição inicial e em conjunto com os demais fatos narrados nesta decisão, permite que a única conclusão possível seja a demonstração de uma tentativa de enriquecimento sem causa, inadmitida juridicamente.

Nesse passo, **verifico a ausência de interesse processual**, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Convém ainda salientar que, inobstante a extinção do feito sem resolução do mérito, a pretensão autoral não mereceria acolhimento, haja vista a **ocorrência da prescrição**. Não fosse a necessária integração à lide da construtora, este Juízo poderia até mesmo julgar a lide com esses fundamentos, como autoriza o artigo 488 do Código de Processo Civil.

Na decisão de 02/07/20 este Juízo instou a parte autora a esclarecer sua inércia em face da CEF para a solução dos problemas e vícios alegados, mas nada foi comprovado. Ou seja, desde a entrega do condomínio em 2012, nada foi acostado pela parte que comprovasse haver requerido, tanto à CEF quanto à construtora, a correção de vícios que relaciona à construção, salvo, como já aludido, o requerimento genérico entregue por carta apenas em 2020.

Por outro lado, colhem-se na réplica as afirmações de que *“percebeu-se a existência de vícios pouco tempo antes da propositura da demanda, muito menos que 1 ano”* e que *“A parte autora percebeu dos vícios construtivos tempos após a entrega do Condomínio, e não pouco tempo após a referida entrega. Pouco tempo antes de ingressar com a ação, por não ter recebido retorno aos pedidos realizados à Ré. Esta é a realidade!”* (sic).

Dessa forma, à luz do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, ocorreu o transcurso do lapso prescricional trienal para ajuizamento de sua pretensão de reparação civil, posto que apenas em 2020 ajuizou a presente ação. Frise-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é descabida nesse aspecto, na medida em que o autor é o condomínio e foi a CEF quem o constituiu após o término das obras, e até prejudicaria a argumentação da autora, conforme se depreende do precedente colacionado em réplica (Processo 5007911-97.2013.404.7202/SC, j. 28/05/2014).

Outrossim, à vista do estatuído no artigo 618 do mesmo Estatuto e da responsabilidade que se atribui à ré pelos vícios de construção, até mesmo o prazo de garantia de 5 anos, diversas vezes mencionado no Manual do Proprietário (id 36673379), teria se encerrado antes de 2018, como, aliás, restou assentado em muitos dos atendimentos realizados pela construtora a partir da provocação de moradores (por exemplo, id 38745852, página 4, 38745862, página 4, e 38745866, página 4).

Observo, por derradeiro, que fotografias como aquelas juntadas sob id 32347249, páginas 14 e 26, analisadas à luz dos pedidos remanescentes acima descritos, ilustram como a demanda em questão possivelmente não versa sobre danos decorrentes de vícios construtivos (conquanto, saliente-se, tal análise ocorreria se houvesse sido reconhecido o interesse processual), mas tão somente sobre ausência de manutenção dos bens do condomínio (por exemplo, id 38745876) e o desgaste natural de seu uso. Do contrário, a administração do condomínio já teria se manifestado antes do decurso do prazo de 5 anos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS DEMAIS PEDIDOS não abrangidos pela decisão de 07/07/20 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (condenação da ré a reembolsar os valores que forem despendidos pela parte autora a título de honorários do assistente técnico e ao pagamento da indenização necessária a reparar os seguintes danos: rachaduras nas paredes; reboco e pintura deteriorados; pisos trincados; revestimento externo e interno com trincas; unidade e infiltrações nas paredes e teto; vazamentos nos reservatórios de água; pintura externa em mal estado devido às infiltrações), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

REU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a denunciante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo denunciado.

No mais, diante da contestação apresentada e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2010.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002288-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que aduz a embargante, a sentença apreciou os pedidos formulados, e fundamentou o seu acolhimento/rejeição.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO, DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

REU: CELSO VASCONCELOS DA SILVA, PREFEITURA DE MONGAGUA, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais e dos dois autores.

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como da responsabilidade de todos os réus. A inicial deve ser coerente, e a narrativa dos fatos ter sequência lógica e clara, de forma a possibilitar o direito de defesa dos requeridos e a apreciação judicial.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-40.2020.4.03.6141

AUTOR: NAYARA NELSINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 2 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004555-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Sem prejuízo, deve apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), cópia do procedimento de execução extrajudicial e cópia do contrato de financiamento.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, **sob pena de extinção do feito**.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Int.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5000036-41.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para final de setembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002419-26.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, já agendado para 25/09/20.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003354-66.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA DA 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para outubro de 2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0003072-24.2016.4.03.6140

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ

DEPRECADO: MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para outubro de 2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002625-96.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento previsto para final de setembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001756-43.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intime o embargado para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Com a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310, CELSO KAZUYUKI INAGAKI - SP166838

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 4.963,91).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HELENA PIGNATARI WERNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDD n. 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROMUALDO BARILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDD n. 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-81.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIETA CATUOGNO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001883-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:ANTONIVALDEALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-68.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para juntada das cópias necessárias para apuração dos honorários.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA

CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-13.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAQUIM BRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intim-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 15/09/2020.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, dos valores referentes ao benefício de auxílio-acidente que antes gozava – o qual foi suspenso com a concessão da aposentadoria.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a intimação da autarquia para esclarecimentos acerca do cálculo de sua renda mensal.

Deferido tal requerimento, foi expedido ofício.

Com a resposta, foram as partes intimadas. O autor reiterou seu pedido de procedência, enquanto o INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi indevidamente calculada.

Isto porque não foram considerados os valores do benefício de auxílio-acidente NB 94/139.052.852-6 (DIB em 01/10/2005) como salários de contribuição, em nítida violação ao disposto no artigo 31 da Lei n. 8213/91.

De fato, restou demonstrado e **confirmado pela autarquia** que os valores do AA antes recebido pelo autor não foram considerados, pelo INSS, como salários de contribuição.

Tal benefício foi regularmente cessado com a concessão da aposentadoria – mas deveriam seus valores terem integrado os salários de contribuição, o que não ocorreu.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado.

No mais, passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS).

No caso em tela, **verifico que o INSS foi instado a revisar o equívoco antes cometido em 2015, quando o autor protocolou pedido de revisão administrativa.**

Entretanto, o INSS quedou-se inerte, o que caracteriza conduta indevida da autarquia.

Tal conduta causou danos ao autor: pessoa idosa que desde agosto de 2015 (mais de cinco anos, portanto) recebe renda mensal de benefício de aposentadoria em valor inferior ao que lhe é devido.

Por conseguinte, constato presentes indícios suficientes de danos morais sofridos pelo autor, os quais devem ser indenizados pelo INSS.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequado, para o autor se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 10.000,00.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **ARISTOTELES JOSÉ DE ALMEIDA** para:

determinar ao INSS que revise a RMI de seu benefício n. 42/153.552.716-9, acrescendo aos salários de contribuição que compuseram seu PBC os valores de seu benefício de auxílio-acidente NB n. 94/139.052.852-6, respeitado o teto vigente à época.

Condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas em razão da revisão ora determinada, apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais, por outro lado, deverão ser atualizados pela taxa Selic, desde a data desta sentença.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002681-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DASILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 39654822 não atende integralmente ao determinado em 10/09/2020.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 dias para que o autor apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002296-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/10/1980 a 16/01/1981, de 22/12/1983 a 15/04/1998 e de 10/06/2009 a 01/12/2010, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15/10/2019.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/10/2019, ou posteriormente, com reafirmação da Der.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos.

Novamente intimada, novamente se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/10/1980 a 16/01/1981, de 22/12/1983 a 15/04/1998 e de 10/06/2009 a 01/12/2010, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15/10/2019.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/10/2019, ou posteriormente, com reafirmação da Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 22/12/1983 a 14/04/1998, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Vale mencionar que tal PPP indica o responsável pelos agentes nocivos à época, e está devidamente preenchido e assinado.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de 02/10/1980 a 16/01/1981, a função de vigilante somente pode ser equiparada a de guarda se comprovado o uso de arma de fogo, o que não ocorre no caso em tela.

Já com relação ao período de 10/06/2009 a 01/12/2010, a metodologia informada no PPP para aferição do agente nocivo é inadequada, não podendo ser aceita.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/12/1983 a 14/04/1998, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 22/12/1983 a 14/04/1998.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 15/10/2019, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Ressalto, por oportuno, e como já mencionado em decisões anteriores, o autor incluiu em sua planilha de tempo de contribuição tempos que não são objeto deste feito e tampouco foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa. Assim, não podem ser considerados por este Juízo.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO** para:

Reconhecer o caráter especial **do período de 22/12/1983 a 14/04/1998**;

Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.

Diante da **sucumbência mínima** do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DA FROTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-37.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE PAIVA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se também este recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-92.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DERMEVALDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Especifique o autor o endereço do local de trabalho referente à empresa Netumar, no Rio de Janeiro, para que possa ser expedida carta precatória para realização da perícia.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZULMIRA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas e 12 vincendas). Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005588-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-19.2020.4.03.6141

AUTOR: GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RANGAN NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141

SUCESSOR: RITA DE CÁSSIA MENDES LACERDA

SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à patrona da parte autora sobre o pagamento dos honorários de sucumbência.

Anoto que não obstante a cessão do crédito, houve reserva do montante de 30% referente aos honorários contratuais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARASSINI, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO

SUCESSOR: ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, VILMA ALVES DOS SANTOS, JAIR ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO

SUCEDIDO: MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, MARIA JOSE DOS SANTOS, ANTONIO SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-44.2020.4.03.6141

AUTOR: DELPHIM SALVATE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALDIVINO BATISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ pela sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1031 (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002243-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por “Movimento Serviços Especiais Ltda.” em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à restituição dos valores pagos de forma supostamente indevida a título da contribuição social prevista na LC 110/2001, ou a realizar a compensação de tais valores.

Alega que nos últimos 05 anos realizou muitas rescisões de funcionários, pagando sempre a contribuição social instituída pela LC 110/2001, referente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante total dos depósitos de FGTS durante a vigência dos contratos de trabalho, nos casos de despedida sem justa causa.

Afirma que referida contribuição foi instituída em 29 de junho de 2001 pela Lei Complementar n. 110, por conta das perdas econômicas das contas vinculadas de FGTS durante os planos Verão e Collor I. Foi instituída em caráter temporário, conforme dispõe o § 2º do art. 2º, razão pela qual sua cobrança deveria ter sido cessada em 29 de Junho de 2006.

Tal não ocorreu, somente ocorrendo por força do art. 24 da Medida Provisória 905/2019, ratificado pelo art. 12 da Lei 13.932/2019.

Aduz, entretanto, que a continuidade da cobrança não poderia ter ocorrido, sendo-lhe devidos os valores recolhidos até dezembro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a juntada de *pendrive* com a comprovação dos recolhimentos efetuados. Depositado em secretaria tal *pendrive*, ambas as partes requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

A discussão nestes autos se resume à regularidade da cobrança do adicional de 10% de FGTS, no caso de demissão de funcionário sem justa causa, previsto na LC 110/01, após junho de 2006.

Aduz a autora que tal adicional tinha prazo determinado, razão pela qual sua cobrança deveria ter cessado em 2006 – o que não foi, somente cessando em 2020. Assim, afirma, tem direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Razão não lhe assiste.

Isto porque tal adicional não foi criado com prazo determinado – razão pela qual sua cobrança foi regular até sua extinção, por meio de lei.

Dispõe a LC 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

(grifos não originais)

Da leitura dos artigos da LC 110, resta claro que a contribuição prevista no artigo 2º tinha prazo determinado, mas não a prevista no artigo 1º - **já que o prazo está estabelecido no parágrafo 2º do artigo 2º.**

O parágrafo de um artigo somente se refere a tal artigo, salvo disposição expressa em sentido diverso. O que não ocorre no caso em tela, em que não há disposição estendendo o prazo do § 2º do artigo 2º ao artigo 1º.

Em sendo o prazo de sessenta meses somente para a contribuição do artigo 2º, os argumentos da autora não têm como ser acolhidos – tendo sido perfeitamente regular a cobrança da contribuição do artigo 1º até sua extinção, determinada pela Lei n. 13.932/2019.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-61.2020.4.03.6126

AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a DPU, pois a parte autora esta devidamente representada.

Publique-se o despacho retro, no diário eletrônico, proferido com o seguinte teor:

"Vistos.

Diante do pactuado na cláusula trigésima terceira do contrato id 37185008, pág. 16, intime-se o autor para que esclareça o requerimento id 38222259.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

/2ª Vara Federal de Santo André

[CumSen 5003298-49.2017.4.03.6126 - Abatimento proporcional do preço](#)

MANGOMERY SALMENTON CORONEL e outros (1) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuído em: 15/12/2017

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int."

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-06.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDERSON MARCELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA GABRIEL - SP423480

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA, MARTA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que considerou que a sentença condenatória havia transitado em julgado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à CEF, eis que ainda pendente de julgamento os embargos declaratórios opostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, junto ao E. STF.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar a decisão anterior, e determinar o sobrestamento do feito até julgamento final do recurso em trâmite perante o E. STJ.

Somente após poderá ser apreciada a pretensão da parte autora, em sua manifestação do dia de hoje.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Acolho a desistência parcial formulada pela parte autora, passando o presente feito a ter por objeto apenas a revisão do contrato, com consignação dos valores que a autora entende devidos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

ALLYNE SOUZA MARQUES propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito do valor que entende devido a título de prestação de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela autora na petição inicial e nas demais manifestações, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 8,7873% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que em algum momento deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Não resta claro, pelos documentos por ela anexados, se foi regularizada a situação do contrato, com a quitação da mora.

Sua pretensão de depositar em juízo a parcela que entende devida do financiamento não pode ser acolhida, já que, sendo válido e regular o contrato, o valor apurado pela CEF também o é.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LOURDES DE FATIMA MIRON

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, DANIELE EDUARDA DA COSTA - SP410662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o único objeto destes embargos é uma proposta de pagamento da dívida.

Assim, diante da matéria objeto do feito, verifico que o ajuizamento de embargos era desnecessário, podendo a executada se manifestar nos autos principais.

Por conseguinte, por falta de interesse de agir – necessidade/adequação, de rigor a extinção do presente feito.

Determino, porém, a anexação, aos autos principais, de cópia da petição inicial e demais documentos apresentados pela executada, bem como desta sentença, para que possa ser agendada audiência de conciliação, caso novamente a CEF não se manifeste.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Cumpra-se o quanto acima determinado.

São Vicente, 03 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005900-76.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU LOTERO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?

3) Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?

4) Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?

5) Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?

6) Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do INSS, consigno que a matéria controvertida é única e exclusivamente a existência de deficiência e seu grau, e o objeto da ação é a aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência.

Assim, determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?

3) Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?

4) Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?

5) Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?

6) Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. P. F.

REPRESENTANTE: THAIS PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consigno que a matéria controvertida é única e exclusivamente se a renda familiar supera ¼ do salário mínimo.

Assim, considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

Nomeio como perita do Juízo, **ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

1. Dados sobre a vida familiar
 - 1.1. Qual o número de componentes do grupo familiar?
 - 1.2. Qual a relação de parentesco dos integrantes do grupo familiar com a parte autora? Nome, idade e grau de parentesco.
2. Dados sobre as condições sócio-econômicas do grupo familiar.
 - 2.1. A família ocupa residência própria?
 - 2.2. Em caso de locação, qual o valor do aluguel?
 - 2.3. A residência é de alvenaria ou madeira?
 - 2.4. Qual o estado de conservação da residência ocupada pelo grupo familiar?
 - 2.5. Quantas peças possui a residência?
 - 2.6. Os móveis são novos ou antigos?
 - 2.7. Qual o estado de conservação dos móveis?
 - 2.8. Qual o valor das despesas com água e luz?
 - 2.9. Qual o valor da despesa mensal com alimentação?
 - 2.10. O grupo familiar recebe doações de alimentos?
 - 2.11. Qual o valor da despesa mensal com vestuário?
 - 2.12. O grupo familiar recebe doações de vestuário?
 - 2.14. Em caso de residir em zona rural, o grupo familiar desenvolve cultura de subsistência?
 - 2.15. Em caso de residir em zona rural, há produção e comercialização agropecuária pelo grupo familiar?
 - 2.16. Indicar as despesas com saúde, descrevendo inclusive os remédios utilizados, a quantidade e o custo de cada um.
3. Em relação à deficiência do autor (Lei 13.146, art. 2º, § 1º):
 - 3.1. Quais as limitações no desempenho de atividades sociais.
 - 3.1. Há restrição de participação plena e efetiva da parte autora na vida social.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se à perita os quesitos do INSS apresentados na contestação e os quesitos do autor constantes no ID 34971200.

Coma vinda do laudo, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.

REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consigno que a matéria controvertida é única e exclusivamente se a renda familiar supera 1/4 do salário mínimo.

Assim, considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

Nomeio como perita do Juízo, **ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

1. **Dados sobre a vida familiar**
 - 1.1. **Qual o número de componentes do grupo familiar?**
 - 1.2. **Qual a relação de parentesco dos integrantes do grupo familiar com a parte autora? Nome, idade e grau de parentesco.**
2. **Dados sobre as condições sócio-econômicas do grupo familiar.**
 - 2.1. **A família ocupa residência própria?**
 - 2.2. **Em caso de locação, qual o valor do aluguel?**

- 2.3. A residência é de alvenaria ou madeira?
 - 2.4. Qual o estado de conservação da residência ocupada pelo grupo familiar?
 - 2.5. Quantas peças possui a residência?
 - 2.6. Os móveis são novos ou antigos?
 - 2.7. Qual o estado de conservação dos móveis?
 - 2.8. Qual o valor das despesas com água e luz?
 - 2.9. Qual o valor da despesa mensal com alimentação?
 - 2.10. O grupo familiar recebe doações de alimentos?
 - 2.11. Qual o valor da despesa mensal com vestuário?
 - 2.12. O grupo familiar recebe doações de vestuário?
 - 2.14. Em caso de residir em zona rural, o grupo familiar desenvolve cultura de subsistência?
 - 2.15. Em caso de residir em zona rural, há produção e comercialização agropecuária pelo grupo familiar?
 - 2.16. Indicar as despesas com saúde, descrevendo inclusive os remédios utilizados, a quantidade e o custo de cada um.
3. Em relação à deficiência do autor (Lei 13.146, art. 2º, § 1º):
 - 3.1. Quais as limitações no desempenho de atividades sociais.
 - 3.1. Há restrição de participação plena e efetiva da parte autora na vida social.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS apresentados na contestação.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral, a indicar a este juízo, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-62.2020.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos do autor constantes na inicial ID 26946288.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016721-71.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos da parte autora constantes na inicial (ID 25066236).**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-53.2019.4.03.6105

AUTOR: MATEUS VERICIMO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. ID 39636736: Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. 10 Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

5. Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-20.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-82.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico geral**.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos da autora constantes na inicial (ID 28580964).**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

ID 39640290: Diante da informação da Empresa Clamel - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, **redesigno a perícia para o dia 27/10/2020 às 9:30 horas.**

Intimem-se as partes, o perito e a empresa, bem como o juízo deprecante da redesignação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105

AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral, a indicar a este juízo, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009163-82.2018.4.03.6105

AUTOR:RENATO NUNES FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010481-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de liminar para que, em síntese, a autoridade se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos nas repetições de indébito, ou nos levantamentos de depósitos judiciais realizados para a garantia de tributos indevidamente exigidos. Cumulativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da correção monetária que compõe a SELIC, calculada pelo índice oficial de inflação, incidente nas repetições de indébito ou nos levantamentos de depósitos judiciais realizados para a garantia de tributos indevidamente exigidos, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, estão ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos processos, de modo que não há impedimento ao prosseguimento deste feito.

Nesse momento processual, em sede de cognição sumária, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de débitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que anpara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (...) (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1469995/SC, Relator Humberto Martins, DJe 15/10/2014)

O E. TRF da 3ª Região, igualmente, tem seguido a aludida orientação jurisprudencial:

EM EN TA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (3ª Turma, ApelRemNec 5019325-05.2019.403.6105, Relator Des. Federal Nery da Costa Junior, julgamento 27/08/2020, intimação via sistema 07/09/2020)

Portanto, é caso de indeferimento dos pedidos formulados em sede de tutela liminar.

No mais, se faz ausente o *periculum in mora*, na medida em que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indébito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007201-87.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: NOLETO & ARAUJO LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA ARAUJO, DEJANES ARAUJO NOLETO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007475-49.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMABIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes quanto a proposta de honorários periciais apresentada.

Campinas, 3 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007530-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO, SALVADOR ANNUNCIATO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

Advogado do(a) REU: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes quanto a proposta de honorários periciais apresentada.

Campinas, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105

AUTOR: DORIVAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012327-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FABRICIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009294-86.2020.4.03.6105

AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008197-85.2019.4.03.6105

AUTOR: THEREZINHA DA ROSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, MATEUS FERRAREZI - SP313803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as informações prestadas pela União Federal.
Campinas, 5 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022064-41.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006089-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EMBARGANTE INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015098-04.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a executada, em 07/2013, realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.962,95 referente à totalidade do débito (IPTU + taxas de lixo + taxas de sinistro) inicialmente cobrado.

Posteriormente, no julgamento dos embargos à execução nº 0010791-83.2013.403.6105 restou determinado o prosseguimento desta execução somente em relação à cobrança das taxas de lixo.

Em manifestação no ID 38081198, o exequente informou que o valor atualizado do débito quanto às taxas de lixo corresponde a R\$ 495,67.

Sendo assim, o valor do depósito judicial que deverá ser mantido na conta judicial vinculada a estes autos é de R\$ 545,23 que corresponde ao valor do débito (R\$ 495,67) acrescido dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito exequendo atualizado (R\$ 49,56). Vista ao exequente para ciência/manifestação em 15 dias.

Após, espere-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal para levantamento do valor excedente à quantia de R\$ 545,23.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017322-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RAFAELA DELLA GIACOMA PRADO TOSCANO

DESPACHO

ID 39252096: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006667-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0005419-04.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.639,49 (dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 16/05/2017, (valor original correspondente a R\$ 9.571,31 – nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), a título de ISSQN dos exercícios de 2013 a 2015, “diferença DMS (declarado x pago) – tomador”.

Alega a embargante que o valor cobrado não é devido, vez que teria havido o correto recolhimento, não havendo diferenças a ser pagas.

Salienta que o recolhimento do ISSQN para o município embargado é efetuado de forma centralizada.

Em sua impugnação (ID 22404150 – páginas 19/27), o Município refuta as alegações da embargante, arguindo a impossibilidade de recolhimento de forma centralizada de declarações realizadas de prestadores diferentes, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento do débito fiscal.

A embargante se manifestou no ID 22404150 – páginas 87/90 esclarecendo o conteúdo dos documentos juntados com a inicial e concluindo que resta devido o valor de R\$ 33,86 (trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Por sua vez, o Município reiterou a sua impugnação e a manifestação do auditor fiscal no sentido de que o débito cobrado é devido (ID 22404150 – página 92).

A CEF apresentou no ID 22404150 - página 100, por mídia digital, as declarações mensais de serviços, conforme decidido em audiência nos autos 0005101-21.2017.403.6105.

O Município, no ID 22404150 – páginas 103/106, trouxe aos autos manifestação técnica acerca dos documentos juntados pela embargante, admitindo o pagamento parcial do débito e concluindo por uma redução no valor original de R\$ 8.125,83 para R\$ 2.271,77 (exercício de 2013); e manutenção de R\$ 1.194,97 no exercício de 2014 e de R\$ 250,22 no exercício de 2015.

Em prosseguimento, a CEF requereu a intimação do Município para apresentar o processo administrativo (ID 27754028), o que foi deferido pelo despacho ID 30516779.

O embargado, no ID 34053719, protestou pela rejeição dos embargos e juntou nova manifestação fiscal esclarecendo “que os valores dos créditos fiscais executados são os apontados em ‘Relatório Analítico do Extrato de Débito Fiscal – EDF’” e que “os valores de tributos devidos apontados em EDF não representam lançamento ‘original’ de crédito tributário, pois resulta da ‘falta’ de pagamento (total ou parcialmente) de lançamento anteriormente efetuado”, de forma que “o EDF não caracteriza o processo administrativo conceituado no artigo 4º da Lei nº 13.104/2007” (ID 34053722).

Por fim, a embargante reiterou suas manifestações anteriores (ID 37310131).

É o relatório. DECIDO.

A embargante reconhece haver realizado o recolhimento do tributo de forma centralizada.

Pois bem.

Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas planilhas apresentadas pela embargante em mídia digital, bem como notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidas pela CEF, pelo qual restou constatado que, para o exercício de 2013, houve o recolhimento do tributo por agência centralizadora, restando apurada uma redução significativa dos respectivos valores devidos, de R\$ 8.125,83 para R\$ 2.271,77.

Quanto aos exercícios de 2014 e 2015 não houve alteração no valor cobrado, pois correspondem aos serviços prestados e não pagos e não houve constatação de recolhimento feito pela agência centralizadora.

Assim, com a apuração realizada pelo Município, o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido para R\$ 2.271,77 (2013) e mantido em R\$ 1.194,97 (2014) e em R\$ 250,22 (2015), no valor total original de R\$ 3.716,96 (três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Assim, fica reconhecido o excesso de execução em relação ao exercício de 2013 no montante de R\$ 5.854,06 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Custas na forma da lei.

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por meio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal n.º 0005419-04.2017.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente, bem como o levantamento do saldo residual pela embargante.

Providencie-se o necessário.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (n.º 0005419-04.2017.403.6105).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0010001-23.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: THOMAS FERRAZ COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JULIANO BLANDY - SP182503, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EMBARGANTE para cumprir o despacho ID [27361943](#), juntando aos autos todos os documentos determinados. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0605672-07.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA, ANTONIO CESAR NUCCI, WILSON NUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

DESPACHO

Conforme constante na sentença proferida no ID 37886043, o levantamento de valores bloqueados através do sistema Bacenjud e de eventuais restrições, incluindo as efetuadas em veículos via sistema Renajud, somente ocorrerão após o trânsito em julgado de referida sentença.

Sendo assim, indefiro os pedidos feitos no ID 39405934.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5014345-15.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012466-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI - SP349031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes, quanto ao valor devido a título de honorários, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo.

Deverá ser considerado pelo Setor de Contadoria que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, e os critérios para atualização dos honorários sucumbenciais devem ser os estabelecidos pelo Código revogado.

Assim, após o retorno dos autos do setor de contadoria, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002560-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003927-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FISIOTERAPIA MATE LTDA - ME

DESPACHO

ID 30722171: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009785-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA JARDINS DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009785-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA JARDINS DI ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante em petição Id 22695038, considerando-se já ter sido efetuada penhora em bem imóvel, notificada nos autos.

Sem prejuízo e, face ao noticiado pela executada, em petição Id 22695038, expeça-se nova Carta Precatória para que se proceda a nova avaliação do bem indicado nos autos, cujos dados se encontram na CP expedida, conforme Id 17824793.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VINICIUS DELBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 33747030, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao INFOJUD, com o objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que, conforme certidão de ID 15775273, que já foi tentada a pesquisa RENAJUD, bem como, este Juízo não possui acesso e, ainda, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Coma informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DA SILVA. Tendo em vista o manifestado pelo INSS em sua petição de ID nº 39322076, retifique-se o polo ativo, devendo constar ISAILDA MARIA DA SILVA no lugar do Autor falecido JOSÉ ROBERTO

Semprejuízo, tendo em vista a nomeação da Dra. Mariana Facca Galvão Fazioli, no despacho de ID nº 33170387, solicite à mesma informações acerca da possibilidade de ser feita perícia indireta, diante do falecimento do autor, haja vista os documentos médicos anexados na presente ação.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: LEDAJUNDI PELLOSO - SP98566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a serem feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona vírus, solicite à i. perita informações acerca da possibilidade de agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação.

Caso a i. perita esteja retomando as atividades e realizando as perícias, informe-lhe acerca de sua nomeação como perita nestes autos e solicite à mesma o agendamento, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela Autora acerca do laudo pericial, intime-se a sra. Perita para que responda aos quesitos suplementares e/ou os esclarecimentos que se fizerem necessários (ID 39053369), pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID nº 27716903.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005943-06.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora (ID 19555832) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33352190), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 34051643, entendo que o processo deve prosseguir diante do decurso de prazo da União Federal.

Assim passo a apreciar o requerido pelo autor no Id 33964919/33964929.

Não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que decreto não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade premente de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, preliminarmente, em face do requerido pelo autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais do valor de 20%, nos termos do contrato de honorários apresentado no Id 33964937.

Com o destaque, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria; em sendo, Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009998-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MATILDE RODRIGUES DE MEDEIROS
AUTOR: D. N. N.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS - SP418247,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o fornecimento ou descontos na compra de fraldas geriátricas para pessoa deficiente.

Foi distribuída a ação sem haver valor da causa, intimada a regularizar a inicial, foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRADEPESQUISAAGROPECUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR16555, ALESSANDER TARANTI - SP139933

EXECUTADO: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado no despacho de ID nº 31253961, deverá a Exequente EMBRAPA, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos endereço atualizado da empresa Executada para que se proceda à sua intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018160-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFANY CAROLINE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inconformada(o) com a decisão de ID nº 37446372, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no § 1º, do art. 331 do novo CPC, citando-se a parte Ré para responder ao recurso.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALÍPIO MARTINS DOS SANTOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RODRIGO DO ESPÍRITO SANTO - SP409491

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a juntada do documento encaminhado pela Sra. Perita informando acerca do agendamento da perícia, aguarde-se a perícia já designada, conforme despacho de ID nº 38722499.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740, LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 38738599, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006640-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.
O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.
Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas “ex lege”.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011198-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA DO CARMO MACEDO SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.
O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.
Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.
Registre-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015473-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MAIA GALEMBECK

DECISÃO

No Id 39650686, informa a executada CLAUDIA MARIA MAIA GALEMBECK, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiária. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

O detalhamento Id 39523084 aponta que bloqueado, em 03/08/2020, o equivalente a **R\$ 356,86** junto à Caixa Econômica Federal.

Os extratos trazidos no Id 39650682 demonstram tratar-se de conta utilizada para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, verba de natureza alimentar destinada à subsistência, ao abrigo, portanto, da impenhorabilidade.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à **Caixa Econômica Federal**, conforme requerido.

Proceda-se, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, alínea "d", item 1, da PORTARIA CAMP-05V Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2020, ao **desbloqueio da quantia de R\$ 38,22**, retida junto ao Banco Itaú, porquanto ínfima.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005851-30.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Malgrado a integridade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010328-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que não houve o parcelamento do débito, defiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000989-16.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'Y', Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-78.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPFITAS CONFECCAO DE FITAS ELETRICAS LTDA - ME, CRISTINA ALVES MEIRELLES PAIXAO SILVA, VITALMIRO PAIXAO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Contudo, **fixo a data de 16/11/2015** como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito, após o resultado negativo das hastas públicas realizadas, bem como do bloqueio infrutífero de valores (Id Num. 22248984 - Pág. 36).

Assim, diga a exequente o que de interesse para o prosseguimento útil do feito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008388-17.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, LUIZ ROBERTO ZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição apresentada pela parte adversa (ID 39629763), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008388-17.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, LUIZ ROBERTO ZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP 253017
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pelo advogado Rodrigo Ventanilha Devísate - OAB/SP 253.017.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-25.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SAINT CLAR HORTA PEREIRA, TATIANA HORTA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 345,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federa - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011835-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVF MARINO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ANTONIO CARLOS BALISTIERO PAGGIARO, ARMINDO PAGGIARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Providencie-se a exclusão dos autos do ato ordinatório ID 39687140, certificando-se (art. 226 do Provimento CORE nº. 1/2020).

Deixo de apreciar a petição ID 39557765, ante o teor do despacho ID 31370425.

Intime-se a parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias, após o qual este processo deverá ser remetido ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme a determinação anteriormente proferida.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013188-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos embargos infringentes opostos pela parte exequente, Município de Campinas/SP, com fulcro no artigo 34, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil - CPC.

Como o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003249-35.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004908-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Civil/2015. Primeiramente, intime-se a parte embargante para carrear aos autos memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo

(12078). Cumprido o acima determinado, proceda-se à adequação das partes, considerando-se a alteração da classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Em sequência, intime-se o requerido, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

No silêncio, quanto à primeira determinação nestes autos proferida, remetam-se ao arquivo com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTD - ME

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos documento atualizado da JUCESP indicando a movimentação dos sócios na empresa para análise do requerimento de ID 34361357, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006356-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 5013053-92.2019.403.6106.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015159-69.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE LUIZ LOURENCETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Por ora, aguarde-se em arquivado sobrestado, decisão a ser proferida no Agravo de Petição nos autos nº 0128800-22.2001.5.15.0114.

A parte exequente deverá manifestar-se nos autos a fim de movimentá-lo novamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015324-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE DIAS SERAPHIM - SP214497

DECISÃO

Ante a ausência de previsão legal, não conheço do pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013235-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA**, em face da sentença que extinguiu a execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a sentença é contraditória, porque utilizou-se do fundamento previsto no art. 924, II, do CPC, para a extinção do processo, quando, em verdade, não houve pagamento e os valores em cobrança estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0012193-31.2009.403.6105, e eram inexigíveis ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que a sentença é omissa, pois não versou sobre a condenação em honorários, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi acolhida.

Intimada, a União manifestou-se pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

O fundamento legal que constou do dispositivo da sentença encontra-se lançado de forma equivocada.

Não houve pagamento do débito, mas depósito judicial, de modo que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa ao tempo do ajuizamento da execução fiscal.

Em verdade, há falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – exigibilidade do crédito (art. 783, CPC).

No que tange à fixação dos honorários, também assiste razão à embargante.

Observado o princípio da causalidade, foi a exequente quem deu causa à instauração do processo de execução, impondo à executada que contratasse advogado para sua defesa. Desse modo, é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento simulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no CPC/2015 e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1968740 - 0014100-23.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020)

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para, acrescida a fundamentação supra, estabelecer que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação:

“Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, IV e X, c/c art. 783 e 925 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei

P.R.I.”.

P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004583-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ELVIO RUBENS LAZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE:ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a elevada quantidade de documentos acostada aos autos, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Fica a embargada intimada a apresentar, no prazo dos memoriais, manifestação conclusiva acerca da manutenção ou retificação do lançamento realizado, bem como o valor do débito atualizado, segundo o que apurado pela Receita Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005466-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE:DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id23156279: Ciência da digitalização de fls. conforme id39640288. Saliento que o programa do PJE possibilita a mudança de disposição das folhas quando da leitura, sendo despendida nova digitalização por esta razão.

No prazo final de 05 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo de forma definitiva.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007880-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE:BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE:BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório, demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012612-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009999-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010003-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.
Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.
Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34263403: Defiro a prova pericial contábil requerida.
Nomeio perita oficial, a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº CRC 1SP242662/O-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, sala 83/84, São Paulo/SP, telefones (11) 2365-7008 e 98868-5741, e-mail: alessandra@ribas-secco.com
Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.
Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010109-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, comas informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012555-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON REMIZIO FIGUINHA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32228513: Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquemas partes no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33241894: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiramente porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Oficie-se à RFB para informar desta decisão, de que não haverá execução de valores nestes autos, posto que eventual restituição do indébito deverá ser feita por compensação em procedimento administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008107-80.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VECOFLOW LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA SUELI ACCIARI

Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30660237 e ID 32409707: Venham os autos à conclusão para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE WALTER MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33906947: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referentes aos períodos laborados na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., tendo em vista que a entrega da correspondência data de 10/06/2020 (ID 33906949), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Ademais, importante salientar que no despacho inicial este juízo já se pronunciou com relação a discordâncias que a parte venha a expressar com relação a formulários PPP, qual seja: a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010327-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31539598: Verham os autos à conclusão para sentença.

Intím-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001683-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CARLOS ANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003230-97.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, ARAO DE OLIVEIRA AVILA - SP104540-B

DESPACHO

ID 34649603: Defiro a suspensão do feito por 90 dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICE ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA MARIA DE AZEVEDO - PR74989, DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR42495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29935715: Defiro. Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas, ID 29195867, e considerando que as mesmas residem em Comarca diversa, providencie a Secretaria o necessário, intimando as partes quanto ao dia, local e hora da audiência, após informação do Juízo Deprecado.

Com relação ao pedido para que seja oficiada a empresa para apresentação do LTCAT, observo que o período em relação ao qual, pela petição inicial, a parte pede o reconhecimento de trabalho em condições especiais, 20/12/1989 a 28/03/1994, consta sem registro no PPP (ID 29195280, pág. 50). Ora, tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, o Juízo poderá intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos, o que não ocorreu.

Portanto, diligencie a parte autora, pelos documentos/formulários que julgue necessários como prova, pelo que concedo o prazo de 60 dias.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010263-04.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 13 de outubro de 2020, às 17:00 horas, para realização da perícia na sede da Justiça Federal, Av. Aquidabã, 464, Centro, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer a consulta médica munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008371-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA REGINA GACON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

AUTOR: MARIA HELENA DE SCENA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31455329: Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33323379: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes atribuído aos embargos de declaração da executada, abro vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LUCIO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.

Após, ante o pedido de julgamento antecipado da lide feita pelo autor, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CIRILO JOSE SINDARSIC

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 34542054.

Considerando que o enquadramento de atividades especiais comprovadas em formulários PPP's e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009992-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO GENARO

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.751,61, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 34460136.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAANGELA FORTI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31416273: Tendo em vista a manifestação da parte autora, somada ao silêncio da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010474-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata conclusão da solicitação de revisão (protocolo n. 1728061273).

Aduz que realizou o pedido de revisão de benefício previdenciário em 24/07/2020, mas que até o momento da impetração não obteve resposta.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010536-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FARIDEH RAHNEMAYE RABBANI NOURANI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 11.192,48 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL APARECIDO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36097222: Venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010564-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLORIPES DA OGLIO FILETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao NB: 102.424.375-0 (cópia requerida em 15/07/2020).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia administrativo relativo ao NB: 102.424.375-0 (ID 39584396), ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010565-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUIZADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede a conclusão da análise de seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 16/07/2020.

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na aba "associados", em relação ao processo autuado sob o n. 00107656020134036303, já arquivado.

No que se refere ao processo autuado sob o n. 00019754320204036303, que aguarda julgamento desde 01/09/2020 no Juizado Especial Federal de Campinas, apresente a impetrante a respectiva petição inicial, a fim de se verificar a inexistência da prevenção apontada.

Intime-se a impetrante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007015-28.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da comunicação recebida da 4ª Vara Estadual (ID 39096486), para que requeira o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que em cumprimento ao determinado no despacho ID 30959128, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, conforme extrato(s) que segue(m).

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009606-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedada à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação das Impetrantes, relacionados ao objeto da presente demanda.

Aduz que, na consecução de suas atividades, realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, §1º-A).

Sustenta, entretanto, que tal exação é legítima porque, em síntese, há desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação, previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, §9º, da CF à COFINS-Importação) e ao princípio do tratamento nacional. Subsidiariamente, aponta que há desrespeito à vedação à repristinação e à anterioridade nonagesimal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, há que se ressaltar que o STF já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (RE 559937), pela legitimidade da COFINS-importação.

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão consentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se nota da parte final do exerto, naquela oportunidade, o STF já pontuou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, pois, enquanto o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime.

A conclusão acima, adotada pelo Pleno do STF já é suficiente a afastar a alegação da impetrante de que o adicional de COFINS-Importação viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência.

Além disso, o STJ já decidiu que a exigência do adicional de COFINS-Importação não viola a regra de não discriminação extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (RESP 1055427 2008.00.99261-8, Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE).

A jurisprudência do TRF3, outrossim, é tranqüila no sentido de que a vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferrimento ao princípio da não-cumulatividade:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - No tocante à alegação da apelante, de existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS para os medicamentos e produtos farmacêuticos (Decreto 6.426/08), corroboro com o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.

(ApCiv 5001014-22.2018.4.03.6130, Relator: Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

Por fim, o recente reconhecimento da repercussão geral acerca do tema (RE 1178310) não afasta as conclusões acima lançadas e, enquanto pendente o julgamento, devem as normas atacadas permanecer hígidas e aplicáveis.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não obstante o recolhimento das custas, deverá a impetrante justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THAINA MELINA PAGANELLI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FAZAN MARTINS - SP242837

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC CAMPINAS, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente a "Classe Especial" ou "Regime Especial de Estudo" para a disciplina "Hidráulica Geral A", conforme estampado no Manual do Aluno da Graduação, páginas 20 e 27.

Aduz que é aluna regularmente matriculada no último semestre do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC/Campinas.

Alega que, para concluir o curso em dezembro/2020 e ser efetivada na empresa em que é estagiária, necessita cursar a disciplina "Hidráulica Geral A", que passou, de forma arbitrária, a ser ministrada apenas em semestres ímpares, com previsão para o 1º semestre/2021.

Sustenta que, dentro do prazo disposto no calendário acadêmico e com base no Manual do Aluno da Graduação, tem direito à disponibilização da matéria através de "Classe Especial" ou "Regime Especial de Estudo", mas que tal possibilidade vem sendo negada pela autoridade impetrada.

Afirma, ainda, que já foi aprovada na matéria "Hidráulica Geral B" e que está grávida, sendo certo que necessita concluir o curso ainda neste ano.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 38837287). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

A União manifestou desinteresse em integrar a demanda (ID 38517224).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Diretor da Faculdade de Engenharia Ambiental.

O fato de a entidade contratada ser a Sociedade Campineira de Educação e Instrução (mantenedora da PUCC) em nada interfere na determinação da autoridade impetrada, que efetivamente é aquela que possui as condições de desfazer o ato dito coator ou cessar eventual inércia ilegal.

No tocante ao pedido liminar, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento.

Sem adentrar nas questões de cunho pessoal alegadas pela impetrante, observo que o Manual do Aluno da Graduação efetivamente prevê alternativas de oferecimento de disciplina de graduação mediante Classe Especial (pág. 20 – ID 37250372) e Regime Especial de Estudos (pág. 27 – ID 37250372).

Entretanto, a autoridade impetrada afirma que não dispõe de docente para ministrar a disciplina almejada pela impetrante, asserverando que a RN – PUC n. 08/12 e a RN n. 06/07 **vedam expressamente** a "contratação e docente para, exclusivamente, ministrar a disciplina oferecida por meio de Regime Especial de Estudos" e "contratação e docente para, exclusivamente, ministrar a disciplina oferecida em Classe Especial", respectivamente.

Nesse passo, considerando que o Manual do Aluno configura apenas um "resumo da regulamentação" (pág. 3) e que as questões acadêmicas devem ser resolvidas pela **legislação interna** (Estatuto, Regimento Geral e Resoluções Normativas vigentes), dada a autonomia da Universidade, não há direito líquido e certo à disponibilização da matéria almejada em regime excepcional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dado o desinteresse da União no feito (ID 38517224), proceda a Secretaria à sua exclusão do polo passivo da demanda.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004611-72.2012.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000533-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006544-82.2018.4.03.6105

AUTOR: C WC - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN PALOMINO MARCOLAN - RS85309, ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES - RS70501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002126-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1407/1764

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0014384-64.2000.4.03.6105

IMPETRANTE: SEGURANCA TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0001637-82.2000.4.03.6105

IMPETRANTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA CARPINO MANSUR - SP158169, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000683-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015766-67.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008665-35.2013.4.03.6303

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001510-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO BRITO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da expedição da carta de citação e intimação (ID 39688328) para, nos termos do despacho proferido, imprimir, efetuar a postagem, bem como juntar o AR aos autos no prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009708-58.2009.4.03.6105

AUTOR: CICERO JOAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000660-70.2012.4.03.6105

AUTOR: JURACY MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012864-78.2014.4.03.6105

AUTOR: OSWALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009222-44.2007.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO SEGURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0016224-84.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNO ELSON COLODO

Advogado do(a) REU: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002486-63.2014.4.03.6105

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007113-64.2015.4.03.6303

AUTOR: LUCIA HELEN DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006328-51.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005335-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, THIAGO BEROÇO - SP340506, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005434-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DARCI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002292-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001967-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DORIVALDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002353-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NICOLAU ALVES DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004607-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSA MITSUKO HASHIMOTO MIYAJIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003456-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005121-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WINCKLER - SP334750, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201, CAMILA PALLADINO - SP272608

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010502-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio Por Incapacidade Temporária NB: 31/628.378.201-2, desde a sua indevida cessação, ocorrida em 09/03/2020.

Entretanto, a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto à prova pericial, verifico que o autor pede a realização de duas perícias, o que é absolutamente dispensável neste primeiro momento. Assim sendo, deverá o autor optar pelo perito clínico geral ou neurologista, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0003839-80.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTI MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

ID 37502958: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, venhamos os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009967-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE DO CARMO APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante objetiva receber as demais parcelas do Auxílio Emergencial.

Em apertada síntese, aduz que seu cadastro foi aprovado para obter referido auxílio nos termos da Lei n. 13.982/2020, no dia 15/05/2020, porém não conseguia acessar o aplicativo da Caixa.

Em 05/08/2020, dirigiu-se à agência da CEF, onde, após efetuar novo cadastramento, foi informada que outra pessoa efetuou o saque emergencial em 23/06/2020, por meio do sistema PAGBOLETO, pelo que restou claro tratar-se de fraude.

Assevera que foi orientada a contestar o saque, na própria agência da Caixa e, posteriormente, em 04/09, teve ciência de que o sistema não reconheceu indícios de fraude eletrônica.

Alega que a CEF não efetuou o pagamento da 1ª parcela a quem de direito, no caso, a impetrante; efetuou normalmente o pagamento da 2ª parcela; porém, inexplicavelmente, bloqueou o pagamento da 3ª parcela, para ela e para seu cônjuge, que também recebe o referido auxílio.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas (autos n. 0007927-03.2020.4.03.6303), onde aquele juízo declinou da competência, conforme as razões expostas na decisão ID 38653382.

Em juízo de cognição sumária e análise da documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A impetrante comprova que foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 600,00, que a 1ª e a 2ª parcelas foram creditadas, respectivamente, em 17/06 e 12/08/2020, e que a 3ª parcela foi bloqueada. Há também o registro da contestação da transação realizada em 23/06/2020, pelo PAG BOLETO.

Verifica-se, ainda, que a impetrante respondeu a algumas perguntas, em documento padronizado da CEF e, pelo que consta da pergunta de n. 06, vê-se que a impetrante respondeu "sim", ao ser questionada sobre se "recebeu ajuda para pedir ou cadastrar o Auxílio Emergencial" (ID 38653377). Neste caso, o fato necessita ser melhor apurado, posto que é consabido o risco que representa compartilhar dados para cadastros digitais, senhas, etc.

Dessa forma, não há como saber, de plano, se houve ou não fraude no saque indevido do benefício, fato este que merece ser melhor apurado. Assim, a impetrante não logrou êxito, nesta via estreita escolhida, em que não cabe dilação probatória, em demonstrar, de plano, lesão ou ameaça de lesão a seu direito.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, e os fatos devem ser comprovados com a distribuição da ação, por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, que a impetrante não conseguiu elidir.

Por outro lado, não restou claro o motivo pelo qual resolveu a CEF bloquear o pagamento das demais parcelas do Auxílio Emergencial à impetrante, o que poderá ser esclarecido com a vinda das informações.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5016760-68.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a parte autora dos documentos juntados ID 37665372."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016428-04.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ADRIANA ALBUQUERQUE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à CEF expedição da carta de citação (ID 39699210) para, nos termos do despacho proferido, promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos no prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005992-54.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 25 de janeiro de 2021, às 16:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários** e laudos relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006733-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINALVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARINALVA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja concluída a análise do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 1948757459). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante requereu o benefício em 21/10/2019, com requerimento expresso de reafirmação da DER para 10/12/2019. Todavia, a autoridade impetrada não observou tal pedido, o que a prejudicou no cálculo do valor da RMI.

Pugnou, então, pela revisão em 03/03/2020, todavia, passados mais de 3 meses o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33618552 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33661913).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 33949693, que “o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminhado-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS”.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1948757459), no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 34188297)

É o relatório.

No presente caso pretende a parte impetrante que seja concluída a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 1948757459).

A autoridade impetrada informou que os sistemas operacionais são indispensáveis para a análise dos requerimentos de benefícios e devem estar adequados à legislação vigente para evitar distorções no reconhecimento dos direitos. Contudo, até o presente momento a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev – não concluiu as atualizações nos sistemas utilizados para análise e revisão de benefícios, o que acarreta que nesse momento a Gerência Executiva de Campinas não tem acesso que permita a revisão de benefícios sujeitos às regras da Emenda Constitucional 103 de 2019 análogas ao presente caso concreto. Assim que a versão do sistema estiver compatibilizada com as novas regras, os processos que estão analisados e aguardando a adequação dos sistemas serão concluídos com a devida prioridade.

A impetrante informa o descumprimento da medida liminar e requer a imposição de multa diária. (ID 38777149)

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34188297 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que conclua o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1948757459), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009026-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra o acórdão Acórdão: 4725/2020, da 3ª CAJ, relacionado ao pedido de benefício sob o nº 42/182.591.218-9.

Explícita, em síntese, que desde 14 de Maio de 2.020 o Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência, que reconheceu seu direito à percepção do benefício pretendido, encontra-se aguardando implantação pela autoridade impetrada.

Pelo despacho ID 37129557 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37298332)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO** e considerando o pedido tal como formulado cumprimento do Acórdão n.º 4725/2020, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da remessa dos autos à APS, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do Acórdão 4725/2020, da 3ª CAJ, NB 42/182.591.218-9, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007632-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIA HOMEM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIA HOMEM DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIADO INSS EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda a análise de seu recurso ordinário, protocolo nº 1679889215 em 14/05/2020, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 194.896.217-6.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo, nº 1679889215, de recurso de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.896.217-6, em 14/05/2020, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Campinas/SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo e até o momento não houve decisão.

Entende que tem direito líquido e certo de ter seu pedido decidido em tempo hábil.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 35178940).

A autoridade impetrada informou que o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, análise do recurso administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da interposição do recurso, não houve decisão por parte da autarquia sobre a peça, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise do recurso ordinário protocolo 1679889215, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010163-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada na inicial, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da multa que lhe fora imposta por intermédio do PROCON nos autos do Processo Administrativo nº 01228/2016 (conforme emenda ID39300520). Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade da multa imposta pela requerida.

Relata a autora que foi surpreendida com o processo administrativo 01228/2016, tendo como reclamante o Sr. Titoshi Ushida que não reconhece saques realizados em sua conta.

Menciona que o “reclamante” compareceu ao PROCON insurgindo-se em face da comunicação que recebera em sua residência em relação à cobrança de cartão de crédito que considera indevida e que por suspeitar de fraude formalizou boletim de ocorrência e procurou o PROCON para as providências.

Explicita que após *ter sido notificada pelo PROCON apresentou impugnação, informando que o reclamante é cliente da Caixa com contrato ativo de cartão de crédito desde 1994, que “em consulta aos sistemas identificou-se as transações contestadas pelo cliente, verificando-se que o cartão questionado foi desbloqueado em 01/09/2012 e as compras questionadas somente foram feitas em 2014”*; que verificou que *“todas as compras foram efetivadas pelo uso de cartão e senha do cliente, cuja guarda e sigilo é de sua responsabilidade”*.

Relata que após todo procedimento administrativo, através do PROCON, concluiu-se que a autora *“agiu em desacordo com o código de defesa do consumidor, pois, em tese, não teria comprovado que o cliente realmente teve seu cartão fraudado”*.

Defende a extrapolação do Poder de Polícia do PROCON; o excessivo valor da multa aplicada e que a fiscalização do PROCON alcança tão somente os estabelecimentos comerciais e que não se enquadra em tal conceito; que eventual sanção só poderia ser imposta pelo Banco Central do Brasil.

Ressalta, ainda, que a CEF é uma instituição financeira que exerce atividades relativas a operações bancárias, não se enquadrando no conceito de estabelecimento comercial previsto nas leis municipais nº 11.125/02 e 13.977/02.

Defende que a multa aplicada tem nítido caráter arrecadatório.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID38994966 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de bem esclarecer a que processo administrativo se refere.

Emenda à inicial ID39300520.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o apontamento de diversos feitos na aba “*associados*” como indicativo de possível prevenção, eventual ocorrência efetiva de duplicidade de ações com o mesmo teor deverá ser informada pela Ré, uma vez que a princípio não foi constatado o ajuizamento de demanda repetida.

A autora se insurge em face da multa que lhe fora imposta pela Municipalidade por intermédio do PROCON, nos autos do processo administrativo nº 01228/2016, através do qual lhe fora imposta multa pela *incidência de irregularidade quanto dever de informar adequadamente o consumidor hipervulnerável acerca de operações bancárias desconhecidas, de insegurança em relação ao serviço que restou ineficiente, culminando com vantagem manifestamente excessiva*.

Alega, em síntese, a irregularidade de todo o trâmite que culminou com a transação combatidos pela “denunciante”; a extrapolação do Poder de Polícia do PROCON; o excessivo valor da multa aplicada e que a fiscalização do PROCON alcança tão somente os estabelecimentos comerciais e que não se enquadra em tal conceito; que eventual sanção só poderia ser imposta pelo Banco Central do Brasil.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinada a suspensão da multa em comento.

De início ressalto que não tem pertinência a alegação da autora de que não se enquadra no conceito de estabelecimento comercial previsto na Lei Municipal nº 11.125/02 e que tão somente o Banco Central do Brasil poderia lhe aplicar eventual sanção, na medida em que os artigos 5º, inciso XXXII e 170 da Constituição Federal, que se relacionam à defesa do consumidor, bem como a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) harmonizam-se com a competência definida nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.181/97 e asseguram ao Órgão Administrativo local de Defesa do Consumidor competência para fiscalizar e aplicar penalidades por violação da legislação consumerista.

Na mesma esteira de entendimento, consigne-se que inclusive os Tribunais Superiores já se posicionaram acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos, ou seja, a relação do banco com cliente trata-se sim de relação de consumo (Súmula 297, do STJ).

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como bem relatou a autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida no processo administrativo nº 01228/2016.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto à autora a possibilidade de proceder ao depósito do valor referente à multa combatida para suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 151, I, do CTN.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2.020, às 13:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-75.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37888355: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535 do CPC, sob o argumento de impossibilidade do cumprimento da sentença, em razão da ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício pretendido na DIB fixada na sentença em 11/05/2011.

Aduz ainda, que *“já exaurida a prestação jurisdicional no que se refere ao mérito do presente feito, o que encontra óbice na preclusão e na própria tese firmada pelo E STJ no Tema 995 que somente autoriza a reafirmação da DER observando-se o limites da causa de pedir.”*.

A parte exequente se manifestou discordando dos argumentos do INSS, reiterando o pedido de reafirmação da DER para a data de 20/02/2014 (ID 38656788).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que com relação ao tempo de contribuição e a data do início do benefício, não houve recurso, conforme se extrai da decisão transitada em julgado (ID 34723687 – Pág. 114):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.

2. O INSS impugnou apenas a parte da r. sentença que fixou a correção monetária e juros de mora, assim, transitou em julgado a parte do *decisum* que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

3. Determino que se apliquem, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. (grifou-se)

Ocorre que, na fase de execução de sentença o próprio autor reconhece que o tempo de contribuição até DER indicada na r. Sentença (11/05/2011) é insuficiente para a concessão do benefício pretendido, pleiteando a reafirmação da DER para a data de 20/02/2014, quando preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de reafirmação da DER nesse momento processual.

Nesse sentido, impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada pela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Quanto ao limite da causa de pedir, embora não conste expressamente o pedido de reafirmação da DER, verifica-se na petição inicial tal intenção, conforme parágrafo transcrito:

“Diante do exposto, ficou incontestável que o autor preenche todos os requisitos necessários para solicitar a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42), levando em consideração que na data da negativa em 11/05/2011, totalizava-se 36 anos, 01 mês e 10 dias e que na data de até 28/02/2015, 41 anos, 05 meses, 06 dias, considerando o novo tempo de contribuição e também, sendo considerados laborais especiais.”

No caso concreto, constata-se na r. sentença de ID 34723687 – pág. 57/66, um erro material na indicação da data da DER, uma vez que na planilha de tempo de contribuição foi computado o período laboral até 28/02/2015, porém em seu dispositivo constou data diversa (DER 11/05/2011).

Entendo que a correção do erro material pode ser feita a qualquer tempo.

Assim, considerando o teor da petição de ID 35724169, que pleiteia a reafirmação da DER para a data de 20/02/2014, verifica-se que, nessa data, o autor atinge **35 anos, 01 mês e 07 dias, tempo suficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Fepasa Ferrovia Paulista			15/01/1976	12/12/1977		688,00	-
Consiga			13/07/1979	14/07/1979		2,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	02/05/1984	31/01/1985		-	378,00
Robert Bosch	1,4	Esp	01/02/1985	28/02/1986		-	543,20
Robert Bosch	1,4	Esp	01/03/1986	31/03/1988		-	1.051,40
Robert Bosch	1,4	Esp	01/04/1988	03/09/1990		-	1.222,20
Refrigerantes			06/12/1990	03/02/1991		58,00	-
Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B			15/05/1991	31/07/1991		77,00	-
Real			01/08/1991	16/09/1999		2.926,00	-
Ibras C.B.O.			01/09/2000	19/07/2001		319,00	-
Fundação			20/07/2001	02/05/2002		283,00	-
Casa de Saúde	1,4	Esp	19/03/2003	30/03/2011		-	4.048,80
Casa de Saúde			01/04/2011	11/05/2011		41,00	-
Casa de Saúde			12/05/2011	20/02/2014	Reafirmação DER	999,00	-
Correspondente ao número de dias:						5.393,00	7.243,60
Tempo comum / Especial						14 11 23	20 1 14
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	1 mês 7 dias

Assim, tratando-se de erro material, com fundamento no art. 494, I do CPC, retifico a sentença proferida para reafirmar a DER para a data de 20/02/2014:

“Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19/03/03 e 30/03/11, na forma da fundamentação acima;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em **20/02/2014** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial para os períodos de 01/08/91 a 16/09/99 e de 20/07/01 a 02/05/02; e de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais para os períodos de 15/05/91 a 31/07/91 e 01/04/11 a 20/02/14, estes dois últimos períodos por absoluta ausência de prova, na forma acima explicitada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Claudionor Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Data de Início do Benefício (DIB):	20/10/2014
Período especial reconhecido:	19/03/03 e 30/03/11
Data início pagamento dos atrasados:	20/10/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 1 mês e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.”

Por fim, tendo em vista a opção do autor pelo recebimento do benefício judicial (ID 35724169), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício concedido nesta ação, bem como a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor da execução.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente.

Intimem-se as partes da presente decisão.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.
3. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 15 dias para juntada do procedimento administrativo.

Porém, conforme alertado no despacho de ID 39273935, o prazo aqui concedido não isentará a autarquia da multa diária de R\$ 1.000,00 nele arbitrada, a contar do 6º dia da juntada da manifestação de ID 39613733, tendo em vista que foi juntada antes da devolução do mandado de intimação de ID 39442953.

Note-se ser este o sexto despacho determinando a juntada do procedimento administrativo ou deferindo prazo ao INSS para fazê-lo, sendo o primeiro deles datado de 30/05/2020.

Decorrido o prazo de 15 dias sem a juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Juntado o procedimento administrativo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, pedida de antecipação de tutela, proposta por **Luiz Carlos Barbosa da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **12/04/1979 à 21/08/1986**, para que lhe seja concedido o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com os benefícios da regra 85/95 pontos, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.668.675-7, 23/02/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Eventualmente, pugna pela reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado no respectivo formulário técnico.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 33978337.

Pela decisão ID 16745190 foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 34380687.

O despacho ID 35439751 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor.

O autor requereu o aditamento da inicial para inclusão de um período a ser analisado quanto à especialidade (ID 35524381), o que restou refutado pelo despacho ID 35562256.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a) **até 16/12/1998**: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015); de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, §1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de 12/04/1979 à 21/08/1986, todo ele laborado na empresa Cimaq S/A.

Entre 12/04/1979 e 31/10/1982 o autor exerceu a função de "Ajudante Geral", enquanto no período seguinte (01/11/1982 a 21/08/1986) passou ao cargo de "Operador de Guincho".

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, em todo este lapso esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, quais sejam: **umidade, vapores orgânicos, poeira, fumos metálicos, bactérias, fungos, vibrações e ruído acima de 80 dB(A)**.

Conforme afirmado pelo INSS em sua contestação, as atividades exercidas pelo autor, na planta da fábrica, não condizem com alguns dos agentes apontados. A **umidade** indicada não guarda relação com as atividades, e se de fontes naturais não caracteriza a especialidade da atividade, diferentemente de outras profissões. De modo semelhante, **bactérias e fungos** estão presentes em qualquer ambiente, sendo reservada a classificação como especial para as atividades em que o contato é acima do normal, especialmente quando se trata de dejetos (coletores de lixo, etc) ou de profissionais da saúde (enfermeiros, médicos, laboratoristas, etc).

Quanto aos **vapores orgânicos, fumos metálicos e poeira**, deveria ser indicado o material que os originou, para que se verifique se há nocividade no labor. Veja-se que no Dec. n.º 53.831/64, que vigia à época, todas as referências a fumos e vapores tem ligação direta com algum elemento químico, que deve constar expressamente nos formulários técnicos, pois que nem todos são considerados nocivos para fins previdenciários.

Sobre as **vibrações**, novamente há razão a autarquia, pois que apenas as atividades com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e assemblados, é que podem ser consideradas especiais.

Resta somente o **ruído**. Consta a exposição a ruído acima de 80 dB(A), e era este o limite de tolerância então vigente. Considerando o local de trabalho (planta da fábrica), cercado por maquinários diversos, que certamente produzem inúmeros ruídos, e, ainda, que o autor passou a operador de guincho, manuseando máquina que produz ruído em alto volume, especialmente se observarmos a época da prestação do serviço, o fato de o limite de 80 dB(A) ter sido ultrapassado é bastante condizente.

O fornecimento de EPI, como já dito, não elide a especialidade quanto ao ruído. Indo além, o preenchimento precário do formulário técnico não pode prejudicar o empregado, pois que não participa da confecção deste documento nem tem poderes para exigir correções da empresa, pela posição hierárquica inferior frente a seus superiores.

Assim, entendo que o limite de tolerância do agente ruído foi ultrapassado, restando **imperioso o reconhecimento da especialidade deste íterim**.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais em tempo comum e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (23/02/2018), com **34 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo total, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido.

Todavia, pugna na exordial, caso não atingido o tempo total, pela reafirmação da DER para a data em que preenchesse todos os requisitos para tanto. Compulsando o CNIS atualizado do autor, verifico que passou a contribuir facultativamente e depois retomou emprego formal até, ao menos, 31/08/2020 (ID 39156539).

Nesta data, porém, não preenche todos os requisitos de nenhuma das regras transitórias da EC 103/19, especificadas no Decreto n. 3.048/99 – alterado pelo Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020. Vejamos.

As novas modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição para os que já eram filiados ao RGPS quando das alterações promovidas pela EC n.º 103/2019 constam dos artigos 188-I a 188-L do referido decreto n.º 3.048/99, e em todos eles há dois requisitos em comum a serem preenchidos pelos segurados:

a) tempo de contribuição de 35 anos para o homem, ou 30, para a mulher;

b) carência de 180 contribuições.

Na DER reafirmada para 31/08/2020 o autor conta com 35 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição e mais de 180 contribuições, preenchendo, portanto, os dois requisitos acima.

Quanto ao art. 188-I, entretanto, não preenche o requisito somatório de idade e tempo de contribuição, que a partir de 1º de Janeiro de 2020 foi elevado para 97 pontos aos homens. Isto porque até o presente momento o autor conta com pouco mais de 61 anos e 3 meses de idade (nascido em 15/06/1959) e 35 anos e 6 meses de contribuição, que somados não atingem a pontuação mínima.

Relativamente ao art. 188-J, o autor não preenche o requisito de idade mínima do segurado, que para o homem, a partir de 1º/01/2020, é de 61 anos e 6 meses.

Sobre o art. 188-K, além dos requisitos já citados, o autor computava, na data da publicação da EC 103/2019, os 33 anos de contribuição mínimos exigidos aos homens, como já visto. Porém, deveria cumprir período adicional de contribuição (chamado “pedágio”) correspondente a 50% do período faltante até o início da vigência da EC 103/2019.

Como em 13/11/2019 faltavam ao autor 6 meses e 19 dias para completar os 35 anos de contribuição, o “pedágio” é de 3 meses e 10 dias (50% do tempo faltante), resultando em tempo necessário total de 9 meses e 29 dias de contribuição para obter o benefício pretendido. Porém, depois desta data o autor voltou a verter contribuições somente a partir de 04/02/2020, e até o presente passaram-se menos de 8 meses, de modo que não obteve a quantidade de contribuições necessárias à concessão por tais requisitos.

Por fim, quanto ao art. 188-L o autor preenche o requisito da idade mínima (60 anos aos homens), mas não o requisito de período adicional de contribuição correspondente ao mesmo tempo faltante para que fosse atingido o tempo de contribuição mínimo quando do início da vigência da EC 103/2019. Assim, o “pedágio” aqui é de 100% do período faltante, pelo que o autor deveria comprovar o tempo de contribuição após a vigência da EC de 13 meses e 8 dias (período faltante e pedágio de igual tempo), o que certamente não foi alcançado tendo em vista que sequer preencheu o período adicional de 50%, do artigo anterior.

Logo, não tendo atingido os 35 anos mínimos de tempo de contribuição antes do advento das alterações promovidas pela Reforma da Previdência (EC n.º 103/2019) nem tendo preenchido os requisitos dela decorrentes, definidos no Dec n.º 10.410/2020, que alterou o Dec. n.º 3.048/99, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 12/04/1979 a 21/08/1986;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/184.668.675-7, tendo em vista não ter preenchido todos os requisitos para tanto.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene igualmente o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010541-05.2020.4.03.6105

AUTOR: DIVINO ADALTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intímem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-42.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ADAUTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS (IDs 39575012 e seguintes), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010470-03.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço à Rua das Magnólias, 2.405, Jardim das Bandeiras, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010533-28.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010530-73.2020.4.03.6105

AUTOR: MATEUS SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003590-44.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: CLOVIS GALHARDO VIARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do exequente (ID 39594169), intimem-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a cessação do benefício nº 42/171.333.607-0 e a implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, devem ser observados os itens 3, 4 e 5 do despacho ID 38032257.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) relativos aos valores pagos pelos seus empregados e meramente descontados pelas impetrantes a título de vale refeição, vale transporte e coparticipação no plano de saúde, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome das impetrantes no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requerem a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relatamos impetrantes, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Emenda à inicial, ID 39544482.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de **vale transporte, vale refeição, e coparticipação no plano de saúde**.

Com relação aos valores descontados em questão, observe-se que **não possui natureza indenizatória**, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de VALE-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. **É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico.** (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010047-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAZULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARAMADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39532812: Recebo como emenda à inicial.

Verifico que a impetrante requereu a exclusão do pedido liminar.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007861-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON CÂNDIDO FERREIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 07/08/1984, de 01/10/1986 a 23/11/1988, de 29/04/95 a 01/02/1999, de 01/10/1999 a 17/02/2003 e de 13/04/2004 a 24/08/2017 para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.691.790-0, 04/09/2017), como o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, caso não contabilize tempo suficiente para esta modalidade, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos parâmetros acima lançados.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive cópia integral do Procedimento Administrativo, anexos do ID 35271136.

Pelo despacho ID 35313839 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a citação do réu e justificada a postergação do agendamento da sessão de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 36758208).

Réplica no ID 37224057.

Pelo despacho ID 37542040 foram fixados os pontos controvertidos e deferido prazo ao INSS para que indicasse as provas que pretendesse produzir, diante da manifestação do autor de desinteresse em produzir novas provas.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/07/1982 a 07/08/1984, 01/10/1986 a 23/11/1988, 29/04/1995 a 01/02/1999, 01/10/1999 a 17/02/2003 e 13/04/2004 a 24/08/2017**.

Período: 01/07/1982 a 07/08/1984 (Panificadora Três Vilas Ltda.)

Atividade: Fomeiro

Agentes nocivos: calor (temperatura entre 50 e 150°C)

Enquadramento: código 1.1.1, Dec. nº 53.831/64

Conclusão: a atividade de fomeiro empadaria o expunha a altas temperaturas durante toda a jornada de trabalho, como se extrai do laudo do ID 35271775, pág. 22.

Período: 01/10/1986 a 23/11/1988 (Vadimir Martins)

Atividade: Eletricista Mecânico

Agentes nocivos: graxas, óleos de motor, carter e freio, diesel, gasolina, álcool e desengraxantes (químicos)

Enquadramento: código 1.2.11, Dec. nº 53.831/64 e 1.2.10, Dec. nº 83.080/79

Conclusão: suas atividades de manutenção elétrica e mecânica em automóveis o expunha constantemente a produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos), substâncias de alta nocividade, justificando o enquadramento como especial.

Período: 29/04/1995 a 01/02/1999 (UTR Transp. Rodoviários Ltda. ME)

Atividade: Motorista

Agentes nocivos: calor, acidente de trânsito, diesel e lubrificação (químicos)

Enquadramento: não há.

Conclusão: a atividade de motorista era passível de enquadramento por categoria profissional somente até 28/04/1995, o que já aconteceu no âmbito administrativo. Como o período em questão diz respeito ao lapso subsequente, a partir de 29/04/1995, quando a legislação passou a exigir a comprovação da atividade habitual e permanente em condições insalubres, o que não se pode inferir do PPP em questão, incabível o reconhecimento da especialidade pretendido.

Período: 01/10/1999 a 17/02/2003 (Mopri Transporte Ltda.)

Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos: ruído variando entre 66 a 89 dB(A)

Enquadramento: não há

Conclusão: no lapso em questão vigoraram limites de tolerância de 90 dB(A) – até 17/11/2003 e de 85 dB(A) – de 18/11/03 até os dias atuais. Ocorre que a informação extraída do PPP é de que o ruído variou desde valores bem inferiores a estes limites até, no máximo 89 dB(A), o que descaracteriza a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído acima do limite de tolerância, e por consequência a insalubridade do período.

Período: 13/04/2004 a 24/08/2017 (Valmi Transp. Rodoviários Ltda. ME)

Atividade: Motorista carreta

Agentes nocivos: ruído de 76,71 dB(A)

Enquadramento: não há.

Conclusão: no lapso em questão já vigia o atual limite de tolerância de 85 dB(A). Ocorre que o ruído a que o autor esteve é inferior ao referido limite, o que descaracteriza a insalubridade do período.

Somando os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles também assim averbados no processo administrativo, o autor soma **6 anos, 9 meses e 13 dias**, insuficientes para obter o benefício em questão:

		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef	Período		ID	Comum	Especial
	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS

Panificadora Três Vilas			01/07/1982	07/08/1984		757,00	-
Valdemir Martins			01/10/1986	23/11/1988		773,00	-
Panificadora Três Vilas			01/07/1992	15/10/1993		465,00	-
UTR			01/02/1994	28/04/1995		448,00	-
Correspondente ao número de dias						2.443,00	-
Tempo total (ano / mês / dia)						6 ANOS	9 meses 13 dias

Resta, então, a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se os períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4 e somando-os aos demais períodos averbados o autor atinge **31 anos, 10 meses e 13 dias**, igualmente insuficientes à obtenção do benefício pretendido:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Panificador Londres				01/11/1980	01/12/1981		391,00	-				
Panificadora Três Vilas		1,4	Esp	01/07/1982	07/08/1984		-	1.059,80				
Valdemir Martins		1,4	Esp	01/10/1986	23/11/1988		-	1.082,20				
Panificadora Três Vilas		1,4	Esp	01/07/1992	15/10/1993		-	651,00				
UTR		1,4	Esp	01/02/1994	28/04/1995		-	627,20				
UTR				29/04/1995	01/02/1999		1.353,00	-				
Mopri Transportes				01/10/1999	17/12/2003		1.517,00	-				
Valni Transportes				13/04/2004	04/08/2017		4.792,00	-				
Correspondente ao número de dias							8.053,00	3.420,20				
Tempo comum / Especial							22	4	13	9	6	0
Tempo total (ano / mês / dia)							31 ANOS	10 meses	13 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor na DER (04/08/2017) de **31 anos, 10 meses e 13 dias**;
- DECLARAR** como especiais os períodos de **01/07/1982 a 07/08/1984, 01/10/1986 a 23/11/1988**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 01/02/1999, 01/10/1999 a 17/02/2003 e 13/04/2004 a 24/08/2017**, bem como de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno igualmente o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010476-10.2020.4.03.6105

AUTOR: ADEMILSON DALLOCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Panini, 218, Bairro São José, Jaguariúna, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010469-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço à Rua das Magnólias, 2.405, Jardim das Bandeiras, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010475-25.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO GERMANO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010663-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUCAS GASPAR VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAR VIEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 39421960, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-36.2020.4.03.6105

AUTOR:ADAILTON SALVATORE MEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009700-10.2020.4.03.6105

AUTOR: DROGARIA RELUZ LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO BALERONI - SP441393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que não se trata de nova ação, o pedido formulado na petição ID 38279052 deve ser formulado nos autos nº 5006041-90.2020.4.03.6105.
2. Arquivem-se estes autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Clarivaldo Alves Teixeira, no valor de R\$ 73.380,49 (setenta e três mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), e de R\$ 31.448,77 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), a título de honorários contratuais, em nome do Dr. Augusto de Paiva Godinho Filho, totalizando R\$ 104.829,26 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), apurado em setembro de 2020, na modalidade PRC;

b) outro, no valor de R\$ 10.482,92 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Augusto de Paiva Godinho Filho, na modalidade RPV.

3. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente, residente à Rua José Omílio, 48, Vila Lourdes, Campinas, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido, servindo este despacho como mandado.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-50.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 39528833, devendo informar seu endereço correto, seu e-mail e seu número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, o Ofício Requisitório será expedido sem o destaque dos honorários contratuais.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-87.2020.4.03.6105

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União (ID 39608043).

2. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBERTO ALVES DE BRITO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar a averbação do período especial reconhecido nesta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, a contar do 60 dia de descumprimento do presente despacho.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam realizados os cálculos dos honorários sucumbenciais de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010341-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator, no prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000755-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:CESAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.
2. Cumpra-se a determinação contida no despacho ID 39206653.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-60.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO NELSON AZZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 39268907), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Mário Nelson Azzoni, no valor de R\$ 606.618,45 (seiscentos e seis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), apurado em setembro de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 28.561,77 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-59.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 39102333), ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
3. Sendo positiva a resposta e concordando o exequente com o valor apresentado, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Carlos Roberto da Silva, no valor de R\$ 154.754,67 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 66.323,42 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 221.078,09 (duzentos e vinte e um mil e setenta e oito reais e nove centavos), apurados em setembro de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 22.858,81 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), também apurado em setembro de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intime-se pessoalmente o exequente, residente à Rua João de Freitas Filho, 168, Jardim Leonor, Paulínia, servindo este despacho como mandado, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019129-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO 12758725657

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que “*dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/1955559-7, com o urgente desembaraço*”, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata importou, através da DI 19/1955559-7, no dia 22/10/2019, 2.050 unidades de relógio de pulso e que após realizada a conferência física e procedimentos de fiscalização, foi aplicado pela autoridade impetrada método de valoração aduaneiro substitutivo de valoração baseado no preço de mercadorias idênticas, revalorando os bens e restou apurado um crédito tributário no valor de R\$104.438,74, relativo a tributos e multas no auto de infração nº 19482720.063/2019-57.

Explicita que “*não há propositura de aplicação de perdimento por subfaturamento, mas somente exigência de crédito tributário, com pode se notar no auto de infração anexado, tanto que o auto é baseado no Decreto n. 70.235/72*” e defende que, portanto, não há fraude.

Menciona que impugnou o auto de infração, mas que fora surpreendida como bloqueio, no sistema Siscomex, da mercadoria, com a exigência de pagamento do crédito apurado e retenção dos produtos até sua efetivação.

Ressalta os termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e consigna que a autoridade impetrada “*não pode é reter as mercadorias da impetrante indevidamente, nem criar outros óbices para impedir o desembaraço após a concessão da tutela ora pretendida, como forma de represália, visto que as conferências documental e física dos bens já ocorreram e o auto já foi lavrado*”.

Pelo despacho ID nº 26609781 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após as informações.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID nº 26815536 e 26815529).

A União Requeveu o seu ingresso no feito (ID nº 26924329).

Nas informações prestadas (ID nº 27011257) a autoridade impetrada esclarece que houve um redirecionamento da DI nº 19/1955559-7 para o canal cinza por suspeita de subfaturamento e que em 19/11/2019 foi lavrado o Auto de Infração sob o nº 0817700/00485/19 para constituição do crédito tributário por restar configurada a prática de subfaturamento das mercadorias constantes da referida DI. Ressalta o caráter extrafiscal do controle aduaneiro, consigna que em decorrência da redação do artigo 19, inciso II e § 4º da Lei nº 10.522/2002, desde 05/2018 a RFB passou a deixar de aplicar a pena de perdimento no caso de subfaturamento, substituindo-a por pena de multa, mas que nem por isso tal prática pode ser considerada normal ou regular. Defende que eventual liberação das mercadorias só poderá se efetivar com prestação de garantia; a inaplicabilidade da Súmula 323, do STF por ter sido aprovada em face de outro contexto.

Pela decisão de ID nº 27975709, foi deferido o pedido liminar “*para que a autoridade impetrada finalize o despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 19/1955559-7, com consequente desembaraço dos produtos, independentemente de garantia*”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 28165824).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID nº 28199301).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 28425576).

Sobreveio decisão dando provimento ao agravo interposto pela União (ID nº 37649616).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação de nº 19/1955559-7, consistentes em 2.050 unidades de relógio de pulso retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conforme narrado na inicial, a referida carga foi retida no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido verificado pela autoridade coatora, subfaturamento na operação de importação que culminou na lavratura de Auto de Infração no Processo Administrativo nº 19482720.063/2019-57.

No auto de infração foi constituído o crédito tributário e aplicada pena de multa à impetrante, que ofertou impugnação (ID nº 26417405), inexistindo informação de decisão administrativa até o momento.

Sustenta a impetrante que a carga importada deve ser liberada, sendo que a sua retenção configura ato coator para o pagamento dos tributos, o que viola dispositivos constitucionais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em Súmula do STF (Súmula nº 323 editada pelo Supremo Tribunal Federal).

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu, em síntese, que a liberação das mercadorias importadas demanda a prestação de garantia no valor do crédito tributário constituído, sustentando a não aplicabilidade da Súmula nº 323 ao caso em tela.

Esse Juízo vinha decidindo pela aplicação da referida Súmula 323 do STF aos casos de desembaraço aduaneiro, admitindo a liberação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos ou a garantia do crédito tributário.

Pelos fundamentos a seguir expostos, revejo o entendimento até então adotado.

A Súmula 323/STF dispõe: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o entendimento consubstanciado no verbete supra não se aplica ao desembaraço aduaneiro, sendo legítima a exigência de pagamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, para fins de liberação de mercadorias importadas.

Colaciono a seguir, trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.005.563/PR, data: 20/05/2019, Dje: 23/05/2019):

“O contexto em que se baseou a edição da Súmula 323/STF é diverso da situação aqui apresentada. Isso porque esse Enunciado Sumular, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963, teve como precedente o RE 39.933, Rel. Min. ARYFRANCO, que analisou a constitucionalidade do Código Tributário do Município de Major Izidoro (AL), mais especificamente as disposições que criavam a taxa de melhoramentos de estradas, bem como previam a apreensão de mercadorias ou bens, com meio de forçar o pagamento de tributos e multas à municipalidade.

Na ocasião, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu pela constitucionalidade da aludida taxa, porém julgou inconstitucional o art. 75 do Código Tributário municipal, que dispunha sobre a apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal.

Veja-se que, nesse julgamento, cuidava-se de hipótese em que a mercadoria transportada dentro do território nacional era apreendida para coagir o contribuinte a quitar seus débitos tributários. Tratava-se, no caso, de verdadeira sanção política. Nesse passo, veio a Súmula 323 do STF compendiar a jurisprudência da CORTE no sentido da vedação do emprego de sanções políticas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Todavia, essa situação é bem diversa da retratada nestes autos. Como se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a impetrante visava a conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias importadas independentemente de caução/garantia, apesar dos reflexos tributários relativos à reclassificação da mercadoria exigida pela autoridade fiscal (fls. 1-5, Vol. 25).

Veja-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, no quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários.

Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 18/4/1997).

Assim, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação, sejam quais forem eles (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Ademais, não se pode olvidar que ato administrativo que procede à alteração do enquadramento tarifário da mercadoria goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade. Caso o contribuinte importador, após o depósito da caução e a liberação da mercadoria, entenda por indevida a diferença dos encargos a recolher, sempre poderá discutir a questão na via administrativa e até mesmo judicial.

Impende frisar que a apreensão tratada na Súmula 323/STF não se confunde com a retenção do produto até que satisfeitas as condições para o desembaraço aduaneiro e a internalização da mercadoria no País. Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos da mercadoria importada do exterior é por ocasião do desembaraço aduaneiro.” (Grifou-se).

Entendo por bem seguir o entendimento da Suprema Corte acerca do alcance da Súmula por ela editada.

Como apontado na decisão acima transcrita, o contexto de edição da Súmula 323 foi a exigência de tributos como meio de coação para a liberação de mercadorias transportadas dentro do território nacional e apreendidas por autoridade fiscal, considerada verdadeira sanção política pelo Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 39.933.

Diversamente, no âmbito do desembaraço aduaneiro, tem-se por legítimo o condicionamento do fim do despacho ao pagamento dos tributos incidentes na importação, considerando o caráter extrafiscal das exações (proteção da indústria nacional). O pagamento do crédito tributário ou sua garantia afigura-se, nesta situação, como um requisito do desembaraço e, portanto, da liberação da carga importada.

Nesse contexto, reputa-se legal a interrupção do despacho aduaneiro em face do não pagamento de tributos ou da não garantia do crédito tributário.

Destaco, ainda, o recentíssimo julgamento do RE 1.090.591, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.042), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.”

Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não se vislumbrando, na sua manutenção, prejuízo ao contribuinte importador que dispõe de meios administrativos e judiciais para a discussão dos encargos exigidos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICACÃO. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.
2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.
3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.
4. Em relação à própria autuação, não se vislumbram, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6.

2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.

3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa.
4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro
5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, *prima facie*, ilegalidade.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028425-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020).

Consigno que a impugnação ao auto de infração enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*”.

A suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação administrativa ao auto de infração lavrado por autoridade aduaneira impede a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito pela via executiva, mas não pode ser invocada como fundamento para afastar a aplicabilidade da norma contida no art. 571, §1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos fundamentos já expostos.

O teor do dispositivo em comento, cuja redação segue, vai ao encontro do entendimento do STF acima esposado:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39](#)); e

(...).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **revogando a decisão liminar**.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **OSMAIR DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/11/1989 a 11/05/1990 (Tramatec Instrumental), 02/06/1998 a 31/10/1998, (Robert Bosch), 01/02/1999 a 12/05/2000 (Blue Town Ltda.) 16/05/2000 a 05/06/2017 (Robert Bosch), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2018 – NB 42/184.917.581-8), ou da data em que preencheu os requisitos, como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 22198667 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS deixou de contestar no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia (ID nº 27328921).

Contestação do réu intempestiva (ID nº 27431789).

O autor manifestou-se, reiterando os termos da inicial (ID nº 28308465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inseridos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

O oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, coma redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/11/1989 a 11/05/1990 (Traumatec Instrumental), 02/06/1998 a 31/10/1998, (Robert Bosch), 01/02/1999 a 12/05/2000 (Blue Town Ltda.), 16/05/2000 a 05/06/2017 (Robert Bosch), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **31 anos, 08 meses e 21 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Banco Auxiliar				07/06/1983	01/11/1983		145,00	-
N L F F				01/01/1986	30/12/1988		1.080,00	-
Traumatec				01/11/1989	11/05/1990		191,00	-
Blaya				27/08/1990	22/10/1990		56,00	-
Mercedes		1,4	esp	25/10/1990	12/12/1995		-	2.587,20
Tempo em benefício				13/12/1995	31/01/1996		49,00	-
Mercedes		1,4	esp	01/02/1996	20/02/1996		-	28,00
Consultoria				27/03/1997	02/06/1997		66,00	-
Bosch				02/06/1998	18/12/1998		197,00	-

Blue				01/02/1999	12/05/2000		462,00	-				
Bosch				16/05/2000	05/06/2017		6.140,00	-				
Bosch		1,4	esp	06/06/2017	07/09/2017		-	128,80				
Tempo em benefício		1,4	esp	08/09/2017	24/11/2017		-	107,80				
Bosch		1,4	esp	25/11/2017	31/12/2017		-	51,80				
Bosch				01/01/2018	15/05/2018		135,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							8.517,00	2.903,60				
Tempo comum / Especial							23	7	27	8	0	24
Tempo total (ano / mês / dia)							31	8	21	ANOS	mês	dias

Em relação ao período de 01/11/1989 a 11/05/1990 (Tramatec Instrumental), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 19356879, fl. 10, onde está registrado que exerceu a função de oficial torneiro mecânico.

Quanto ao interregno acima apontado, de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 vigentes à época, por contemplar categorias análogas às funções exercidas pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus probatório quanto aos fatos alegados cabe à parte autora.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.**
7. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003420-23.2012.4.03.6321, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/11/1989 a 11/05/1990.

No que tange ao lapso de 02/06/1998 a 31/10/1998, (Robert Bosch), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 19356881, fls. 59/60, que aponta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor.

Quanto ao interregno de 01/02/1999 a 12/05/2000 (Blue Town Ltda.), o PPP de ID nº 19356881, fls. 62/63, aponta exposição do autor a ruído de 90,1 decibéis e óleo solúvel.

Em relação ao período de 16/05/2000 a 05/06/2017 (Robert Bosch), foi juntado o PPP de ID nº 19356879, fls. 43/46, e ID nº 19356881, fls. 01/05, onde consta exposição do autor aos seguintes agentes nocivos:

- 16/05/2000 a 30/06/2001: ruído de 92 decibéis;
- 01/07/2001 a 28/02/2003: névoa de óleo, ruído de 92 decibéis;
- 01/03/2003 a 30/06/2005: névoa de óleo, ruído de 89,1 decibéis;
- 01/07/2005 a 31/07/2005: ruído de 86,9 decibéis, temperatura (24,9 IBUTG), ácido fosfórico (0,12 mg/m³), ácido nítrico (0,4 mg/m³), chumbo (0,004 mg/m³), hidróxido de sódio (0,1 mg/m³), zinco (0,0009 mg/m³);
- 01/08/2005 a 31/07/2006: névoa de óleo e ruído de 88 decibéis;
- 01/08/2006 a 31/08/2006: ruído de 88 decibéis, temperatura (27,4 IBUTG), névoa de óleo (0,31 mg/m³);
- 01/09/2006 a 31/01/2008: ruído de 91,8 decibéis, névoa de óleo;
- 01/02/2008 a 31/12/2008: ruído de 88,9 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 95,6 decibéis, névoa de óleo;
- 01/01/2010 a 30/04/2001: ruído de 88,9 decibéis, névoa de óleo;
- 01/05/2011 a 30/06/2011: ruído de 88,9 decibéis, névoa de óleo;
- 01/07/2011 a 30/06/2012: ruído de 88,9 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm);
- 01/07/2011 a 31/12/2011: névoa de óleo;
- 01/07/2012 a 31/08/2012: ruído de 88,9 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/09/2012 a 30/09/2012: ruído de 88,9 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/10/2012 a 31/07/2013: ruído de 88,9 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/08/2013 a 30/09/2013: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/10/2013 a 31/10/2013: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/11/2013 a 30/11/2013: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/12/2013 a 31/12/2013: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/01/2014 a 30/04/2014: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/05/2014 a 31/07/2014: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/08/2014 a 31/12/2014: ruído de 88,73 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/01/2015 a 31/05/2015: ruído de 87,21 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/06/2015 a 31/07/2016: ruído de 87,21 decibéis, monoetanolam (0,1 ppm), névoa de óleo;
- 01/01/2016 a 31/07/2016: metal fluids (0,1990 mg/m³);
- 01/08/2016 a 31/07/2017: ruído de 85,58 decibéis, metal fluids (0,1990 mg/m³), monoetanolam (0,1 ppm);
- 01/08/2017 a 31/12/2017: ruído de 85,58 decibéis, metal fluids (0,1990 mg/m³), monoetanolam (0,1 ppm);
- 01/01/2018 a 26/06/2018: ruído de 83,7 decibéis, metal fluids (0,1990 mg/m³), monoetanolam (0,1 ppm).

Quanto ao agente nocivo ruído, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1999 a 12/05/2000, 16/05/2000 a 28/02/2003 e 19/11/2003 a 05/06/2017, porquanto a exposição do autor ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes (de 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, e de 85 decibéis, a partir de 19/11/2003).

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes na realização de serviços de usinagem, na operação de máquinas e equipamentos.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que no período de 01/08/2006 a 31/08/2006, o autor se expôs a temperatura equivalente a 27,4 IBUTG e, portanto, em intensidade superior ao limite de tolerância superior ao previsto na NR-15, razão pela qual reconheço a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em névoa de óleo, ácido fosfórico (0,12 mg/m³), ácido nítrico (0,4 mg/m³), chumbo (0,004 mg/m³), hidróxido de sódio (0,1 mg/m³), zinco (0,0009 mg/m³), metal fluids (0,1990 mg/m³), monoetanolam (0,1 ppm), há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR 15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR 15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão (nos quais houve exposição a agentes químicos) são todos posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

O anexo XI da NR-15 elenca os agentes químicos sujeitos a uma análise quantitativa, apontando o limite de tolerância das substâncias no ambiente de trabalho.

Para o chumbo, o limite estabelecido é de 0,01 mg/m³. Portanto, em relação a este agente, observo que a intensidade a que o autor esteve exposto (0,004 mg/m³) não é hábil a caracterizar a especialidade da atividade exercida.

Quanto aos agentes químicos ácido fosfórico (0,12 mg/m³), ácido nítrico (0,4 mg/m³), hidróxido de sódio (0,1 mg/m³), zinco (0,0009 mg/m³), metal fluids (0,1990 mg/m³) e monoetanolam (0,1 ppm), não há previsão de tais substâncias na NR-15, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por exposição a tais agentes.

Já em relação ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(g.n.).

Os compostos químicos na névoa de óleo consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa, ou seja, basta a sua presença no ambiente de trabalho e a exposição habitual e permanente do segurado para caracterizar a especialidade da atividade exercida.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 01/07/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/01/2008, 01/01/2009 a 31/12/2011 e 01/07/2012 a 31/07/2016, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Impõe ressaltar que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos nestes autos, e nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos e 17 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				01/11/1989	11/05/1990		191,00	-
				25/10/1990	12/12/1995		1.848,00	-
				01/02/1996	20/02/1996		20,00	-
				02/06/1998	31/10/1998		150,00	-
				01/02/1999	12/05/2000		462,00	-
				16/05/2000	05/06/2017		6.140,00	-
				06/06/2017	07/09/2017		92,00	-
				08/09/2017	24/11/2017		77,00	-
				25/11/2017	31/12/2017		37,00	-
							-	-
				Correspondente ao número de dias			9.017,00	-
				Tempo comum / Especial			25 / 0 / 17	0 / 0 / 0

Tempo total (ano / mês / dia)	25 ANOS	mês	17 dias
-------------------------------	------------	-----	------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 01/11/1989 a 11/05/1990, 02/06/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999 a 12/05/2000 e 16/05/2000 a 05/06/2017;
- declarar** o tempo total especial do autor de **25 anos e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (15/05/2018);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, com data de início na DER (15/05/2018 – NB 42/184.917.581-8), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Osmair da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/05/2018
Períodos especiais reconhecidos:	01/11/1989 a 11/05/1990, 02/06/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999 a 12/05/2000 e 16/05/2000 a 05/06/2017
Data início pagamento dos atrasados:	15/05/2018
Tempo total especial reconhecido:	25 anos e 17 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

HABEAS DATA (110) Nº 5009021-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data com pedido de tutela de evidência proposto por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para expedição de extrato com todas as informações mantidas pela Receita Federal do Brasil nos bancos de dados do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e no Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORP), vinculadas a seu CNPJ.

Relata, em síntese, que desde de 26/06/2020 tenta obter certidão informativa do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e do Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORP) constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) referentes aos créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados a seu CNPJ.

Menciona que efetuou requerimentos pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e pelo Centro Virtual de Atendimento da RFB por meio do e-CAC (06/07/2020), processo administrativo n. 10166.732356/2020-29 e até o momento não obteve o extrato pretendido, tendo sido orientada (fls. 12 do PA) a requerer no e-CAC, o que já foi feito.

Consigna que “*não tem conhecimento dos procedimentos internos da Receita Federal do Brasil, mas, cabe à autoridade fiscal, analisar a petição apresentada no processo administrativo formalizado perante o e-CAC (tal como realizado pela Impetrante) e redirecionar o processo (ainda que virtual), para a autoridade competente para a devida análise e fornecimento dos extratos pretendidos*” e que “*o comunicado proferido no Processo Administrativo nº 10166.732356/2020-29 se revela mais um ato procrastinatório da Impetrada em fornecer os extratos a que tem direito a Impetrante (SINCOR/CONTACORP)*”.

Ressalta que os "créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo, razão pela qual ficam indisponíveis nas contas correntes da pessoa jurídica (sistemas CONTA CORP/SINCOR ou outra nomenclatura que seja dada pela RFB), vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal, seja porque não tenha sido encontrado o código correspondente a determinado pagamento, seja porque tais valores foram pagos a maior".

Argumenta que a ausência de análise concreta de seu pedido viola o art. artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da CF/88,

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 673.707 (tema 582), julgado sob a sistemática da repercussão geral, em que reconhecida a possibilidade de impetração do habeas data para os contribuintes obterem informações vinculadas a seus CNPJs e que estejam empoderados dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local, como é o caso dos autos. Também cita jurisprudências do TRF/3R.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 37227712 - Pág. 1/2 (fls. 107/108).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 37435132 - Pág. 1 – fl. 110).

A autoridade impetrada informou os extratos estão disponíveis pelo e-CAC; que a lista de serviços encontra-se disponível no site da RFB; que há uma seção intitulada "pagamentos e parcelamentos" e que o primeiro serviço da categoria é "Consulta Pendências – Situação Fiscal". Requereu a extinção por perda de objeto (ID Num. 38455017 - Pág. 1/4 - fls. 113/116).

O Ministério Público Federal concluiu que o objeto da ação se esgotou e requereu o prosseguimento do feito, resolvendo-se o mérito (ID Num. 38653307 - Pág. 1/2 (fls. 117/118).

Pelo despacho de ID Num. 38681680 - Pág. 1 (fls. 119) a impetrante teve vista das informações e se manifestou alegando que "o único relatório que se permite gerar seguindo as "orientações" prestadas pela Impetrada é o relatório de pendências, que embasa pedido de certidão de regularidade fiscal, tendo a Impetrada mais do que suficiente conhecimento de que não é este o relatório o que se pretende com o ajuizamento do presente Habeas Data" (ID Num. 39101624 - Pág. 1/6, Num. 39101637 - Pág. 1/12 – fls. 121/138).

É o relatório. Decido.

O habeas data é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º LXXII, CF/88).

Pretende a impetrante obter informações do Sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica (SINCOR/CONTACORPJ) sobre os créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados a seu CNPJ.

Em repercussão geral, no RE 673.707/RG, o STF reconheceu em 17/06/2015 que o habeas data é adequado para obtenção de informações fiscais de contribuinte, tendo fixado tese nos seguintes termos:

"O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devam ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

De acordo com o relator: "Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras".

O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINCOR/CONTACORP) registra os dados de apoio à arrecadação federal, armazenando informações sobre os débitos e créditos dos contribuintes. Destarte, tem o contribuinte o direito de obter extrato com informações acerca dos créditos tributários não alocados no sistema SINCOR.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 673.707. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "b", CF/88. LEI 12.527/11. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINCOR). POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Retomamos autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1040, II, do CPC/15.
2. De fato, o acórdão anteriormente prolatado está em contrariedade com o RE 673.707, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.
3. Determinou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707, que o habeas data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.
4. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal consiste em direito fundamental, constitucionalmente assegurado. Art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", CF/88.
5. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINCOR) armazena informações acerca de débitos e créditos dos contribuintes, desempenhando uma função de apoio à arrecadação federal.
6. Preenchidos os requisitos para a expedição da certidão informativa de créditos tributários não alocados no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal - SINCOR, é direito do contribuinte obtê-la. Precedentes do STF e deste Tribunal.
7. Agravo retido não conhecido e apelação provida, em juízo de retratação.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 105 - 0003075-80.2008.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Caso em que o impetrante pleiteia o direito de acesso ao Sistema Informatizado de Controle de Pagamento de Tributos (SINCOR) via habeas data.
2. A jurisprudência da Suprema Corte consolidou-se no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o julgado RE 673.707, Rel. Min. LUIZ FUX, proferido em sede de repercussão geral.
3. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
4. No caso concreto, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, haja vista que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
5. Dessa feita, resta cristalino o direito de a impetrante obter a certidão informativa, junto ao órgão público, acerca da existência ou inexistência de créditos tributários vinculados ao seu CNPJ nas contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR, bastando, para tanto, a impressão do extrato do contribuinte.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001409-14.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. CRÉDITOS NÃO ALOCADOS.

- 1 - A obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, está garantida na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, que assegura, ainda, no inciso XXXIII do mesmo artigo, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- 2 - Por seu turno, a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Carta Política, subordinando os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público (art. 1º, I), bem como assegurando o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º), que compreende entre outros, o direito de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, II).
- 3 - O Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal, armazena os débitos e os créditos existentes acerca dos contribuintes.
- 4 - A apelante visa o acesso tão somente às informações que lhe dizem respeito, isto é, sobre dados próprios, não comprometendo a segurança da sociedade, tampouco do Estado.
- 5 - Quanto ao sigilo fiscal, este tem por finalidade a proteção da privacidade do contribuinte em relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso às suas próprias informações.
- 6 - Não há que se negar, pois, o direito postulado, visto que constitucionalmente assegurado.
- 7 - Apelação provida. Concedida a segurança.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347371 - 0001930-77.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)

A impetrante demonstrou que o caminho indicado pela autoridade coatora não permite o acesso aos referidos extratos e, sim, a documentos fiscais distintos daqueles requeridos administrativamente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato à impetrante constando as informações relativas à existência de créditos disponíveis/não alocados, vinculados a seu CNPJ, nos sistemas CONTACORP/SINCOR.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO MAMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA LARA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MAGNO BERNARDES EUZEBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105

AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005172-30.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALDINEIA FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24/11/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, por videoconferência, devendo as partes indicar e-mail para o recebimento do link de acesso.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. Intime-se a ré, com endereço à Rua Celso Delle Done, 95, Campinas, e à Avenida Arimãna, 1.405, Campinas, telefone 19 98858 8793, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017687-71.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-61.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ERINALDO MONTEIRO DE MATOS

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24/11/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, por videoconferência, devendo as partes indicar e-mail para o recebimento do link de acesso.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. Intime-se o executado, com endereço à Rua Antonio R. Moreira Neto, 201, bloco D, apartamento 1, Campinas, e no Mercado Central de Campinas (ID 20102090), servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: IRINEU SHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010143-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Auto de Infração de IPI - Processo nº 10830-725.997/2020-47, de 02/09/20, nos termos do art. 151, IV do CTN”.

Relata a impetrante, em síntese, que fora “surpreendida em 02/09/2020 com a notificação do Auto de Infração – Processo nº 10830-725.997/2020-47, no espantoso valor de **R\$ 28.990.452,60 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)** relativo ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados das saídas de mercadorias realizadas em 2017 e 2018 que, na interpretação do Impetrado, não poderiam ter o imposto suspenso de acordo com o art. 27, II da Instrução Normativa RFB nº 948/2009. Segundo essa instrução normativa, a suspensão do IPI não se aplicaria a estabelecimentos equiparados a industrial, como é o caso da Impetrante, levando o Impetrado a concluir que a disposição da IN/RFB nº 948/2009 deveria prevalecer sobre o que prevê a Lei nº 10.637/2002 e o Regulamento do IPI”.

Consigna que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que seu estabelecimento é equiparado a industrial, com base no artigo 29 da Lei nº 10.637/02 e artigo 9º do Regulamento do IPI, não reconhece seu direito à suspensão do IPI nas saídas, ante o disposto no artigo 27 da IN/SRF nº 948/2.009, ou seja, privilegia uma Instrução Normativa em detrimento da lei e do decreto que regulamenta a matéria (IPI).

Defende que a restrição que lhe fora aplicada, com base na Instrução Normativa, viola o princípio da legalidade, na medida em restringe o alcance da lei.

Explicita que “a controvérsia gira em torno do fato de que a Impetrante realiza saídas de mercadorias com suspensão de IPI por equiparação a estabelecimento industrial com base no art. 29 da Lei nº 10.637/02 e no Art. 9º do Regulamento do IPI, que asseguram tal prática; enquanto o Impetrado exige o IPI nessas mesmas saídas, por entender se tratar de uma operação tributada, já que “não está sujeito à suspensão do IPI”, com fundamento no art. 27, II da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, ou seja, a instrução normativa deveria imperar sobre a lei e o decreto.”

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 27, II, da Instrução Normativa SRF nº 948/2.009.

Menciona, ainda, que a autoridade impetrada “incorreu em um erro material no levantamento fiscal realizado no auto de infração. Isso porque uma série de operações de saída de mercadorias foram ali incluídas como sujeitas a incidência de IPI com fundamento no art. 27, II da IN/RFB nº 948/09, quando na verdade são mercadorias remetidas para Zona Franca de Manaus, cuja suspensão de IPI decorre da aplicação do art. 84 do Decreto nº 7.212/10 – RIPI”, sendo indevidamente incluídas no Auto de Infração as seguintes notas fiscais: nº 2407, de 28/11/17; nº 2611, de 08/12/17; nº 3006, de 18/01/18; nº 3530, de 23/02/18; nº 3560, de 26/02/18; nº 4547, de 14/05/18; nº 4905, de 12/06/18; nº 5665, de 31/07/18; nº 6100, de 22/08/18; nº 6449, de 11/09/18; nº 6450, de 11/09/18; nº 6550, de 18/09/18; nº 6551, de 18/09/18; e nº 7074, de 26/10/2018.

Expõe que “tem o direito líquido e certo à suspensão do IPI nas notas fiscais acima elencadas, com fundamento no art. 84 do Decreto 7.212/10 – RIPI, tendo em vista tratar-se de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus. A exigência do imposto pretendida pelo Impetrado é absolutamente ilegal e abusiva, seja porque essas remessas têm um tratamento próprio na legislação, seja pelas ilegalidades do art. 27, II da IN/RFB nº 948/09”.

Pela decisão ID38994956 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID39432801), a autoridade impetrada defende, em síntese, a legalidade da autuação constante do Auto de Infração – Processo nº 10830-725.997/2020-47, que relaciona-se com a saída de produtos do estabelecimento equiparado a industrial sem lançamento do IPI, por utilização indevida de suspensão que não lhe atende.

Justifica a autoridade impetrada que a impetrante, cujo estabelecimento equipara-se a industrial, utilizou-se indevidamente do instituto da suspensão do IPI, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 10.637/0, uma vez que a suspensão do IPI para estabelecimentos equiparados a industrial compreende, exclusivamente, empresa comercial atacadista que forneça componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças para indústria automotiva e desde que forneça componentes para a indústria automobilística, o que não é o caso.

Consigna a autoridade impetrada que a impetrante, apesar de ser “um estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, o mesmo não é fornecedor de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados, nem tampouco adquire produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI, que sejam resultantes da industrialização por encomenda por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, e, portanto, não está sujeito à suspensão do IPI prevista no Art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, definida apenas para estabelecimentos industriais”.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A impetrante insurge-se em face da autuação que recebera, constante do Auto de Infração de IPI - Processo nº 10830-725.997/2020-47, ao argumento de que a aplicação do artigo 27 da IN/SRF nº 2.009, em detrimento da lei e do regulamento que regulamenta a matéria ofende o princípio da legalidade, uma vez que restringe o alcance da lei.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade da autuação e sustenta que a impetrante, por não ser um estabelecimento industrial, mas tão somente a ele equiparado não está sujeita à suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Ressalte-se, de início, que não há controvérsia quanto ao fato de que a impetrante equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos do artigo 9º, inciso IV do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), conforme explicitado no Auto de Infração.

Partindo desta constatação, em prosseguimento, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se à legalidade e aplicabilidade do disposto no artigo 27, II da IN/RFB nº 948/09 à impetrante, como fizera a autoridade impetrada, que não admite que aos estabelecimentos equiparados a industriais seja aplicada a hipótese de suspensão do IPI do artigo 29, da Lei nº 10.637/2.002, salvo exceção consignada.

O artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 prevê a suspensão do IPI, quando da saída do estabelecimento industrial, dentre outros, dos “materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”, sem ressalva ou hipótese excludente, enquanto que o § 4º prevê a hipótese de suspensão do IPI para “as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo”.

Ao entender a Receita Federal a hipótese permissiva da suspensão do IPI, prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2.002 para estabelecimentos equiparados a industrial cinge-se à empresa comercial atacadista que forneça componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças para a indústria automotiva (produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI), o que não é o caso da impetrante, o culminou com a sua autuação.

Para facilitar a exposição transcrevo, o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

- a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;
- c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (revogado pela Lei n° 13.969/2019);

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2o O disposto no caput e no inciso I do § 1o aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3o Para fins do disposto no inciso II do § 1o, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4o As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1o deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5o, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7o Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. "

Veja-se que o artigo 29, supra transcrito, ao tratar da suspensão do IPI, o fez de forma genérica ao mencionar estabelecimento industrial, sem qualquer ressalva e o artigo 9º do Decreto nº 7.212/2.010, por sua vez, trata da equiparação dos estabelecimentos industriais.

Nesta linha de raciocínio, uma vez reconhecido que o benefício da suspensão do IPI previsto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2.002 beneficia tanto o estabelecimento industrial quanto o a ele equiparado, sem distinção, em contraposição ao posicionamento da autoridade impetrada constante do Auto de Infração, é de rigor o reconhecimento de que a hipótese restritiva criada pelo artigo 27, II, da IN IN/SRF nº 948/2009 é ilegal, por extrapolação do poder regulamentar conferido ao fisco, já que referido artigo criou uma hipótese restritiva ou limitadora para obstar a suspensão da exigência do IPI que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Desta forma, reconheço sim que combatido artigo 27, II, da IN IN/SRF nº 948/2009 criou uma hipótese que restringe drasticamente o alcance da suspensão do IPI em flagrante violação ao princípio da hierarquia das leis e em nítida afronta à disposição normativa correlata.

Neste sentido a jurisprudência já vem se posicionando, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IPI. HIPÓTESES DO ART. 29 DA LEI Nº 10637/2002. ESTABELECIMENTO COM EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIAA INDUSTRIAL. ART. 9º DA LEI 7212/2010. ILEGALIDADE DAIN/RFB Nº 948/2009. DESPROVIMENTO.

Tratando-se o impetrante de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º da Lei 7212/2010, faz ele jus à isenção prevista no art. 29 da Lei nº 10637/2002, consistindo em ilegalidade a restrição feita pela IN/RFB nº 948/2009, em seu art. 27, II. (TRF4, APELREEX 5000001-27.2010.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 16/08/2011).

Nesta seara, o afastamento do disposto no artigo 27, II, da IN/SRF nº 948/2009 é medida que se impõe e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Auto de Infração de IPI - Processo nº 10830-725.997/2020-47, por vício de legalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Auto de Infração de IPI - Processo nº 10830-725.997/2020-47, com base no art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1458/1764

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDREIRA** a fim de que seja determinada a imediata análise do pedido de recurso ordinário, protocolo 1859429557, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº NB 187.607.692-2, ante o indeferimento do pleito inicial.

Alega o impetrante que "na data de 17/04/2019 impetrante solicitou sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois nesta data havia completado os requisitos para obter o direito ao referido benefício, sendo levado em consideração o período que exerceu atividade insalubre, contudo em 15/03/2020 teve seu pedido negado.

Em 15/04/2020 o impetrante pleiteou a revisão do benefício NB 187.607.692-2 referente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, contudo até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, e o entendimento pacífico do STF fixado no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia, demonstrado está o interesse de agir".

Pelo despacho ID 36932202 foi determinado ao autor comprovar que apresentou o pedido de revisão e com a confirmação fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37210477)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **VANDERLEI APARECIDO ALVES DE SOUZA** e considerando o pedido tal como formulado análise de seu requerimento de recurso, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu recurso ordinário protocolo 1859429557, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20/03/2020.

Alega a requerente que entrou administrativamente em 20/03/2019 com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Informa que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Pelo despacho ID 37357759 foi determinado a comprovação do requerimento administrativo e com a comprovação que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37818299)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA** e considerando o pedido tal como formulado análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de **18 (dezoito) meses** da entrada do requerimento na APS, não houve análise por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), devendo este Juízo ser comunicado quando do cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-46.2020.4.03.6105

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-62.2019.4.03.6105

AUTOR: WALTER LUIS BADESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOTTAVIANO - SP130135

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURADOS - CGAIS, PRESIDENTE DO INSS, SECRETARIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

ID 39276117: defiro o pedido da impetrante e designo sessão de conciliação entre as partes, por videoconferência para o dia 15 de outubro de 2020, às 15h, pela plataforma Teams.

O Gabinete da Conciliação enviará o link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

A impetrante deverá indicar quem participará da audiência e e-mail do participante. Quanto às autoridades impetradas, o link deverá ser enviado a quem participou das sessões anteriores.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013063-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME TORRES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GUILHERME TORRES XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 129.032.007-9) que vinha recebendo desde 2003 (ID 22486674) em razão do falecimento de seu genitor Jomar Torres Xavier. Ao final, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com o restabelecimento do benefício, a contar da cessação, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Relata que em 22/03/2018, quando completou 21 anos, teve seu benefício de pensão por morte cessado pelo INSS e que lhe fora informado na Agência que o benefício cessa automaticamente com 21 anos.

Explicita o demandante que a sua dependência econômica não cessou ao completar 21 anos, uma vez que é universitário e que necessita receber o valor do benefício para custear sua sobrevivência.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 22524245 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 22724622).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91, que cuja redação vigente ao tempo do requerimento administrativo transcrevo a seguir:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer; aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de dependente

No caso dos autos, verifico que o autor teve cessado o benefício de pensão por morte em virtude de ter completado 21 (vinte e um) anos.

Pleiteia, nestes autos, a manutenção do benefício, ao argumento de que está cursando ensino superior e que ainda depende da pensão para a sua subsistência, pois não possui outra fonte de renda.

O autor apresenta diversos julgados em sua petição inicial que, no entanto, encontram-se desatualizados face ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre a questão.

A controvérsia ora em análise foi objeto do Tema 643, REsp 1.369.832/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desanpara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANACALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.

I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

Consoante decidido pela Corte Especial, inexistente direito à prorrogação do benefício ao filho do segurado falecido após completar 21 (vinte e um) anos, face à taxatividade da lei.

Como não poderia deixar de ser, o TRF da 3ª Região vem adotando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento de questões semelhantes a destes autos.

Vejam-se as seguintes ementas de julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme preconizado pelo art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, sendo aplicável à espécie sub examine, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. - Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/163.047.810-2), a contar da data do falecimento. - O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, § 2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação. - **De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo"**. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(ApCiv 5521243-42.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FREQUÊNCIA A CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte e a qualidade de segurado do instituidor restou incontroversa, eis que a demandante usufruiu do benefício de pensão quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento

por morte, como sua dependente, até 18/04/2015.

4 - **A celexima diz respeito à persistência da condição de dependente da parte autora, em razão de estar cursando o ensino superior.**

5 - **Segundo a legislação previdenciária vigente na época do óbito, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos podem ser enquadrados como dependentes do segurado instituidor, nos termos do artigo 16, I da Lei n. 8.213/91.**

6 - **Assim, a matrícula em curso de ensino superior, por si só, não dá ensejo ao recebimento do benefício de pensão por morte, ante a ausência de previsão legal neste sentido. A propósito, cumpre ressaltar que compete ao Poder Legislativo, em atenção ao princípio da seletividade que rege a Seguridade Social, eleger aqueles familiares que, em razão de necessidade ou vínculo afetivo específico, possam ser considerados dependentes do segurado instituidor para fins previdenciários, não cabendo ao Poder Judiciário modificar tal decisão política, Precedentes.**

7 - **Por fim, os diferentes regimes previdenciários constitucionalmente previstos possuem fontes de custeio, índice de sinistralidade e número de segurados distintos, de modo que essas condições financeiras diversas permitem que o Legislador efetive o princípio da universalidade das prestações de forma distinta em cada um deles, não podendo tal decisão política, por si só, caracterizar ofensa ao princípio da isonomia.**

8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, CPC.

9 - Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0034490-43.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020). (Grifou-se).

Como bem fundamentado na ementa supra, não cabe ao Poder Judiciário modificar a decisão política adotada pelo Poder Legislativo ao eleger aquelas pessoas que detêm a qualidade de dependente do segurado, adotando critérios que não encontram respaldo da legislação previdenciária.

Destarte, em face do entendimento firmado no precedente judicial acima mencionado, sendo o STJ o intérprete máximo da legislação infraconstitucional, desnecessárias maiores digressões.

Imperioso reconhecer que filho do segurado falecido perde o direito ao benefício ao completar 21 (vinte e um) anos, independentemente de estar cursando o ensino universitário, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006765-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO RICARDO REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO RICARDO REIS, que tempor objeto o imóvel localizado na Rua Antônio Canteli, nº 1449, Apartamento 12, Bloco 2, Condomínio Residencial Cocais I, Indaiatuba – São Paulo, CEP: 13348-383.

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7257.0010.513) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 17866642 e 17866646), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 17938440 foi designada a audiência de tentativa de conciliação antes da apreciação do pedido liminar.

O réu foi citado (ID nº 18406521).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 19761946).

Foi designada nova sessão de conciliação (ID nº 24736768), que restou prejudicada (ID nº 26272580).

Pelo despacho de ID nº 29945986 foi decretada a revelia do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira. Outrossim, desde setembro do ano de 2012 deixou de adimplir com a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio (ID nº 17866647).

Alega a CEF que a conduta do réu teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar o feito.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído no âmbito da Lei nº 10.188/2001 e tempor objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial.

Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas quantias módicas a título de taxa de arrendamento e condomínio. Bempor isso, a Lei também impôs um rito célere para a retomada do imóvel em caso de inadimplemento contratual.

A possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º dispõe o seguinte:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interposição do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

Como demonstrado pelos documentos de ID nº 17866642 e 17866646, a parte ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Ademais, o contrato firmado entre as partes previa, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pelo requerido que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular do devedor na posse direta do bem.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se iniciar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindos da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Canteli, nº 1449, Apartamento 12, Bloco 2, Condomínio Residencial Cocais I, Indaiatuba – São Paulo, CEP: 13348-383, **resolvendo-o no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011317-39.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013819-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ORTENSIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008606-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: SIMAO FERREIRA DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF no ID 39620942 e seguintes, que comprovam o bloqueio da conta.

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para informar o endereço do titular da conta, Sr. Simão Ferreira de Souza, bem como juntar a estes autos os documentos por ele utilizados para sua abertura.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39663036).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-87.2020.4.03.6105

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ACACIO - SP101912

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 2328/2020, para implantação de seu benefício nº 42/176.823.085-1.

Explicita, em síntese, que em 11 de março de 2020 foi proferida decisão administrativa pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência reconhecendo seu direito à percepção do benefício e que desde então o benefício encontra-se pendente de implantação pela autoridade impetrada.

Pelo despacho ID 37125758 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37308016)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da remessa dos autos à APS, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do Acórdão 2328/2020, da 3ª CAJ, NB 42/176.823.085-1, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010601-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ILMA GONCALVES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANCO - SP226206

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado o imediato desembaraço das mercadorias constantes das DI's nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, sem a exigência de prestação de garantia.

Relata, em síntese, que “importou, via Aeroporto de Viracopos/SP, duas cargas de mercadorias, advindas da República Popular da China, registradas nas Declarações de Importação (DI) nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, em 26/11/2019 e 29/11/2019, respectivamente, ambas parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira”.

Menciona que “sem que fosse solicitada ao importador informações, documentos ou esclarecimentos adicionais, conforme exige a legislação de estilo, a Aduana aeroportuária inseriu exigência fiscal para que fossem retificadas ambas as declarações nos valores arbitrados, com o consequente recolhimento de tributos e multas decorrentes do método substitutivo de valoração”.

Expõe que apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo a falta de clareza nos critérios fixados para arbitramento dos valores e que sequer lhe fora dada a oportunidade de esclarecer os pontos controvertidos no curso do despacho aduaneiro.

Explicita que a autoridade impetrada desconsiderou os argumentos e considerações apresentadas e “lavrou auto de infração de nº 19482.720.004/2020-12, aplicando as penalidades de estilo sobre o valor arbitrado de R\$ 798.714,53, em razão da suspeita de subfaturamento, totalizando o crédito tributário no montante R\$ 1.177.566,95, devidamente impugnado em 19/02/2020”.

Ressalta que devido à suspensão do crédito tributário (ao seu entender) solicitou a liberação das cargas, mas que a autoridade condicionou o desembaraço à prestação de garantia.

Invoca os termos da Súmula 323, do STF, a impossibilidade de a Receita Federal condicionar a liberação de mercadoria ao recolhimento de crédito tributário e ofensa ao Princípio da Livre Iniciativa.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 29568456 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 29987413).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 30197085).

A União Federal manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 30665866).

Pela decisão de ID nº 30708045 os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio informação de decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID nº 30934431).

Pelo despacho de ID nº 30934433 foi determinado o encaminhamento da decisão proferida à autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 31105801).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31178041 e 31178044).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação de nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, independentemente da prestação de garantia.

Conforme narrado na inicial, a referida carga foi retida no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido verificado pela autoridade coatora, subfaturamento na operação de importação que culminou na lavratura de Auto de Infração nº 0817700/00005/20 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19482.720004/2020-12.

No auto de infração foi constituído o crédito tributário e aplicada pena de multa à impetrante, que ofertou impugnação (ID nº 29550101), inexistindo informação de decisão administrativa até o momento.

Sustenta a impetrante que a carga importada deve ser liberada, sendo que a sua retenção configura ato coator para o pagamento dos tributos, o que viola dispositivos constitucionais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em Súmula do STF (Súmula nº 323 editada pelo Supremo Tribunal Federal).

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu, em síntese, que a liberação das mercadorias importadas demanda a prestação de garantia no valor do crédito tributário constituído, sustentando a não aplicabilidade da Súmula nº 323 ao caso em tela.

Esse Juízo vinha decidindo pela aplicação da referida Súmula 323 do STF aos casos de desembaraço aduaneiro, admitindo a liberação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos ou a garantia do crédito tributário.

Pelos fundamentos a seguir expostos, revejo o entendimento até então adotado.

A Súmula 323/STF dispõe: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o entendimento consubstanciado no verbete supra não se aplica ao desembaraço aduaneiro, sendo legítima a exigência de pagamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, para fins de liberação de mercadorias importadas.

Colaciono a seguir, trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.005.563/PR, data: 20/05/2019, Dje: 23/05/2019):

“O contexto em que se baseou a edição da Súmula 323/STF é diverso da situação aqui apresentada. Isso porque esse Enunciado Sumular, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963, teve como precedente o RE 39.933, Rel. Min. ARYFRANCO, que analisou a constitucionalidade do Código Tributário do Município de Major Leodoro (AL), mais especificamente as disposições que criavam a taxa de melhoramentos de estradas, bem como previam a apreensão de mercadorias ou bens, com meio de forçar o pagamento de tributos e multas à municipalidade.

Na ocasião, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu pela constitucionalidade da aludida taxa, porém julgou inconstitucional o art. 75 do Código Tributário municipal, que dispunha sobre a apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal.

Vêja-se que, nesse julgamento, cuidava-se de hipótese em que a mercadoria transportada dentro do território nacional era apreendida para coagir o contribuinte a quitar seus débitos tributários. Tratava-se, no caso, de verdadeira sanção política. Nesse passo, veio a Súmula 323 do STF compendiar a jurisprudência da CORTE no sentido da vedação do emprego de sanções políticas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Todavia, essa situação é bem diversa da retratada nestes autos. Como se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a impetrante visava a conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias importadas independentemente de caução/garantia, apesar dos reflexos tributários relativos à reclassificação da mercadoria exigida pela autoridade fiscal (fls. 1-5, Vol. 25).

Vêja-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, no quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários.

Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 18/4/1997).

Assim, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação, sejam quais forem eles (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Ademais, não se pode olvidar que ato administrativo que procede à alteração do enquadramento tarifário da mercadoria goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade. Caso o contribuinte importador, após o depósito da caução e a liberação da mercadoria, entenda por indevida a diferença dos encargos a recolher, sempre poderá discutir a questão na via administrativa e até mesmo judicial.

Impende frisar que a apreensão tratada na Súmula 323/STF não se confunde com a retenção do produto até que satisfeitas as condições para o desembaraço aduaneiro e a internação da mercadoria no País. Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos da mercadoria importada do exterior é por ocasião do desembaraço aduaneiro.” (Grifou-se).

Entendo por bem seguir o entendimento da Suprema Corte acerca do alcance da Súmula por ela editada.

Como apontado na decisão acima transcrita, o contexto de edição da Súmula 323 foi a exigência de tributos como meio de coação para a liberação de mercadorias transportadas dentro do território nacional e apreendidas por autoridade fiscal, considerada verdadeira sanção política pelo Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 39.933.

Diversamente, no âmbito do desembaraço aduaneiro, tem-se por legítimo o condicionamento do fim do despacho ao pagamento dos tributos incidentes na importação, considerando o caráter extrafiscal das exações (proteção da indústria nacional). O pagamento do crédito tributário ou sua garantia afigura-se, nesta situação, como um requisito do desembaraço e, portanto, da liberação da carga importada.

Nesse contexto, reputa-se legal a interrupção do despacho aduaneiro em face do não pagamento de tributos ou da não garantia do crédito tributário.

Destaco, ainda, o recentíssimo julgamento do RE 1.090.591, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.042), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.”

Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não se vislumbrando, na sua manutenção, prejuízo ao contribuinte importador que dispõe de meios administrativos e judiciais para a discussão dos encargos exigidos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.
2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.
3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.
4. Em relação à própria autuação, não se vislumbra, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1 No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6.
2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.
3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa.
4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro
5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, *prima facie*, ilegalidade.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028425-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020).

Consigno que a impugnação ao auto de infração enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*".

A suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação administrativa ao auto de infração lavrado por autoridade aduaneira impede a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito pela via executiva, mas não pode ser invocada como fundamento para afastar a aplicabilidade da norma contida no art. 571, § 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos fundamentos já expostos.

O teor do dispositivo em comento, cuja redação segue, vai ao encontro do entendimento do STF acima esposado:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e

(...).

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dê ciência da presente ao relator do Agravo de Instrumento n. 5008077-87.2020.4.03.0000.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010441-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON FERNANDES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada da juntada das informações da autoridade impetrada (ID 39672734 e anexo), nos termos do despacho ID 39437148. Nada Mais.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-84.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISSANDRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do exequente.
2. Com a comprovação, devem ser observados os itens 3, 4 e 5 do despacho ID 36530808.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

De início, requisi-te-se do E. TRF/3a Região a devolução dos autos principais n 5001380-39.2018.403.6105, tendo em vista o julgamento definitivo dos presentes embargos à execução n 5002185-89.2018.403.6105

Quando do retorno daqueles autos, intime-se o exequente naqueles autos a, no prazo de 10 dias, proceder à inserção das peças processuais ainda não digitalizadas dos autos físicos n 0008730-39.2018.403.6105, a partir de fls. 281.

Sem prejuízo do acima determinado, também quando do retorno dos autos 5001380-39.2018.403.6105, proceda a secretaria ao traslado de cópia da sentença de fls. 160/161, dos cálculos de fls. 110/131, todos do ID 5043964 (Embargos à Execução), do acórdão de ID 29928317 e da certidão de trânsito em julgado de ID 29928318, bem como do presente despacho para aqueles autos.

Depois, retomem aqueles autos conclusos para novas deliberações no que se refere às requisições de pagamento suplementares.

Traslade-se cópia deste despacho, também, para os autos físicos n 0008730-39.2018.403.6105, os quais deverão ser remetidos ao arquivo após a inserção das peças processuais nos autos n 5001380-39.2018.403.6105.

No que se refere aos presentes embargos à execução, tem este por objeto, agora, somente a execução dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados.

Assim, dê-se ciência aos patronos do autor dos cálculos do INSS de ID 39427809, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta ação, pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pelo INSS no ID 39427809.

Na concordância, deverão os patronos do autor informarem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento, bem como informar uma conta bancária de titularidade do beneficiário, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, agência, banco, n do banco e declaração de ser isento de imposto de renda ou optante do SIMPLES, se for o caso.

Disponibilizado o pagamento, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositante para que o valor total depositado na conta judicial seja transferido para a conta bancária do beneficiário indicado, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Discordando os patronos do autor com o valor indicado pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, deverão requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública e incluindo o INSS no pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOLARRELO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI

Advogado do(a) REU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

Advogado do(a) REU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelas rés, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI)

Intime-se GERALDO JOSÉ CHIOGNA, através de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste Juízo munido de documento de identificação a fim de que lhe seja restituída CTPS constante dos autos, conforme determinado às fls. 405.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-05.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ISRAEL FERREIRA (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO E SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 379, intime-se o acusado GUSTAVO ISRAEL FERREIRA, na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, a retomar o pagamento das parcelas de prestação pecuniária, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014117-67.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO (SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO, qualificada na denúncia, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 85/87) MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO, de modo consciente e voluntário, na qualidade de sócia-administradora, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica EMBAMASTHE COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA., CNPJ nº 06.940.426/0001-01, com sede em Campinas/SP, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS) devidos, mediante fraude à fiscalização tributária pela omissão, ao fisco federal, de informações sobre operações tributáveis consistentes No auferimento de receitas do estabelecimento nos anos-calendário de 2005 e 2006. Por meio de fiscalização materializada no procedimento administrativo fiscal nº 10803.000085/2008-08, a Receita Federal apurou, através da análise dos extratos bancários da conta da sobredita empresa, que esta teve movimentação financeira de R\$ 250.238,34 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) no ano-calendário de 2005 e R\$ 245.972,26 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) no ano-calendário de 2006. No entanto, a denunciada não entregou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário de 2005 e entregou a DIPJ do ano-calendário de 2006 com receita bruta zerada (fls. 53-61). Instada a comprovar a origem dos créditos registrados nos extratos bancários, a denunciada confirmou que maioria deles dizia respeito às vendas realizadas pela EMBAMASTHE (fl. 16). Este fato, aliado à não apresentação dos livros contábeis e comprovantes dos aludidos valores, levou o órgão fazendário a considerar a totalidade de tais créditos como receitas auferidas pela empresa, e, portanto, tributáveis, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/962. Mediante as constatações acima, restou comprovado que a denunciada, responsável pela administração e por cumprir as obrigações tributárias da empresa, com pleno domínio do fato, omitiu informações ao fisco, o que gerou a supressão e a redução indevidas dos valores de cinco tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, COFINS e CSS-INSS), o que levou à descaracterização da empresa no SIMPLES, em 30/06/2007, e ensejou a lavratura de créditos tributários no montante total de R\$ 50.860,28 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), conforme quadro abaixo: TRIBUTOS FLS. ANOS-CALENDARIO VALOR PRINCIPAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO IRPJ 13-14v 2005 e 2006 R\$ 359,35 R\$990,70 PIS/PASEP 29-32V 2005 e 2006 R\$ 300,73 R\$843,95 CSSL 33-37V 2005 e 2006 R\$ 2.299,30 R\$6.485,82 COFINS 38-42v 2005 e 2006 R\$ 5.678,60 R\$ 15.916,65 CSS-INSS 43-47v 2005 e 2006 R\$ 9.600,94 R\$26.623,16 TOTAL - - R\$ 50.860,28 A empresa aderiu, em 15/11/2009, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 75-75v). Contudo, houve desistência do parcelamento apresentada pela empresa em 30/07/2011, sendo que o crédito tributário foi encaminhado à inscrição na Dívida Ativa da União (...). A denúncia foi rejeitada em 11/11/2015, em razão do princípio da insignificância (fls. 88/90), tendo o Ministério Público Federal interposto recurso em sentido estrito da referida decisão (fls. 92/102). Em decisão proferida em 24/10/2017, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia (fls. 137/142º). Aré foi citada (fls. 230/232) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 156/164. Arrolou uma testemunha

de defesa. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 234/234v). A oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório da acusada encontram-se gravados na mídia digital de fl. 258. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a quebra de sigilo bancário da empresa Embamasthe, em relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, e a oitiva da auxiliar de contabilidade da pessoa jurídica na época dos fatos, Queli Cristina Melchiori Baesso, como testemunha do Juízo (fls. 262/263), o que foi deferido (fls. 268/269v). A defesa nada requereu (fl. 267). Às fls. 282/282v, ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil, em resposta à requisição do Juízo. Em 14/11/2019, ouvida a testemunha do Juízo, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia digital de fl. 287. Em sede de memoriais (fls. 290/295), a acusação pediu a absolvição da acusada, por não restar comprovada a autoria delitiva. A defesa também ofertou memoriais (fls. 305/316). Requereu, em suma, a absolvição da ré por ausência de comprovação da autoria delitiva. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: "Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se dovesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, como preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer que as condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1. Materialidade. A prova da existência dos crimes de sonegação fiscal é demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10803.000086/2008-44 (fls. 02/76), especialmente pelos Autos de Infração (fls. 13/14v e 29/48) e pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/20), dotados de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-ADO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Além disso, o documento de fls. 75/76 demonstra que o crédito tributário se encontra ativo, definitivamente constituído, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal desde 30/07/2011. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2. Autoria. Razão assiste ao membro do Parquet federal. A autoria não restou comprovada nos autos. Embora a acusada conste no contrato social (fls. 170/175) e na ficha cadastral da JUCESP (fls. 80/81) como sócia da empresa Embamasthe Comércio de Embalagens de Papelão Ltda., não foram apresentadas provas de que à época dos fatos, tenha exercido a função de administradora. Em Juízo, a testemunha de defesa Cintia Pereira Aparecido e Souza, que laborava como auxiliar de escritório da empresa Embamasthe à época dos fatos, disse que Fernando Moreno Perea e Vanlerco Aparecido Moreno Perea eram as pessoas responsáveis pelo setor financeiro da empresa, e que a acusada trabalhava na área de recursos humanos daquele empreendimento (mídia digital de fl. 258). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha do Juízo Queli Cristina Melchiori Baesso, que, à época dos fatos, foi contratada por Alessandro Moreno Perea como assistente financeira na empresa Embamasthe. Queli afirmou que os irmãos Alessandro e Fernando Moreno Perea se apresentavam aos funcionários como sendo os proprietários e administradores da empresa. Disse a testemunha, ainda, que MARIA BERNADETE assinava cheques pela empresa, porém, esta não era responsável pela contabilidade e nem dava ordens aos empregados que trabalhavam na produção e que, apesar de comparecer diariamente ao trabalho, a acusada lá permanecia por curto período. Por seu turno, a acusada, em seu interrogatório judicial, negou a autoria do delito e afirmou que foi contratada por Fernando Moreno Perea para trabalhar na empresa Embalouv, (com sede no município de Louveira), e que Vanlerco Aparecido Moreno Perea, proprietário da mencionada empresa, solicitou-lhe que emprestasse o seu nome para constituição de um novo empreendimento em Campinas, o qual recebeu a denominação de Embamasthe. A ré, ainda, disse que aceitou integrar o quadro societário da nova empresa porque ficou com receio de perder o emprego e por ter recebido a promessa de Fernando e Vanlerco de que seu nome seria retirado da sociedade em seis meses. Ademais, MARIA BERNADETE afirmou, ainda, que exercia a mesma função de auxiliar de escritório da empresa anterior (Embalouv), e que não respondia pela contabilidade da Embamasthe. Contudo, disse ter se recordado de ter participado da abertura de conta bancária vinculada ao novo empreendimento, a qual não era acessada ou utilizada por ela, e sim, pelos reais administradores. A acusada também afirmou que para os demais empregados da Embamasthe, ela sempre deixou claro que havia emprestado o seu nome para a constituição da empresa, e que as ordens não partiam dela, e sim, de Sérgio Moreno Perea, filho de Vanlerco Aparecido Moreno Perea, o qual estava na administração da Embamasthe, desde o início. Contudo, conforme se depreende do depoimento da testemunha do Juízo, bem como dos documentos de fls. 282/282v e 289/289v (emitidos pelo Banco Central do Brasil), MARIA BERNADETE tinha poderes para movimentar as contas da Embamasthe, diferentemente das afirmações por ela feitas em seu interrogatório judicial, na medida que assinava cheques em nome da empresa. Por sua vez, entendo que o fato de ter a acusada assinado os cheques, por si só, não se mostra suficiente a comprovar a fraude fiscal a ela imputada na denúncia. Os proprietários da empresa, os quais foram identificados através dos depoimentos colhidos em Juízo, sobretudo da testemunha Queli Cristina, são os indivíduos que, de fato, detinham a propriedade e administração do negócio, tendo o envolvimento da acusada se dado apenas no momento em que cedeu o nome para a constituição da empresa. Por fim, não há provas concretas nos autos de que MARIA BERNADETE fosse efetivamente a responsável pela administração da empresa, no período em que constava formalmente do contrato social (01/08/2004 a 09/11/2009). Desta forma, não é possível atribuir a ela, sem sombra de dúvidas, a autoria do delito de sonegação fiscal, o que torna de rigor a sua absolvição. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) ABSOLVER a ré MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO, já qualificada, com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se, e intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013325-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092
Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092
Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO, FILHO DE VANLERO APARECIDO MORENO PEREA, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092
Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805
Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial ID 39447425(29/09/20), **DEFIRO** o pedido de intimação da testemunha **Sérgio Faria Magalhães**, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos por meio eletrônico, conforme ID 37598694(22/09/20).

Intime-se a testemunha acima mencionada por meio de comunicação no sistema PJe, notificando-se a Representação da Receita Federal em Campinas, a participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **17/11/2020, às 14:00h**, por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, acessando o ato por meio do **link** especificado na decisão ID37598694, qual seja,

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWVhMjkcNmE0TdlZC00ZjkcLTKzZTQnIj4ZjEwOTI1ZGU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22a0d0%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6261%22%7d

Intime-se também a testemunha a informar **e-mail** e contato telefônico, no prazo de 02(dois) dias, para que sejam realizados os devidos cadastros. Solicite-se a notificação do superior hierárquico da testemunha acerca da participação de seu subordinado em audiência, nos termos do art.359 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000838-50.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESSICA CAROLINE SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a defesa constituída pela acusada **JÉSSICA CAROLINE SABINO DOS SANTOS** do quanto exarado pelo MPF no ID 38823825, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007528-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHALIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA PAULA SOUZA, ARLINDO DE PAULA, TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) REU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) REU: DAVID MARTINS - SP351104

DECISÃO

Vistos.

Constatado que já existe manifestação do acusado **ARLINDO DE PAULA** demonstrando a sua irrisignação quanto ao não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em seu favor, conforme ID 36807857.

Todavia, considerando-se que na manifestação Ministerial de ID 38955497 ocorreu uma modificação de fundamentação quanto ao não cabimento do ANPP, **dê-se nova vista ao acusado ARLINDO DE PAULA, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do quanto exarado no ID 38955497.**

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, para análise do quanto ao disposto no **artigo 28-A, §14, do CPP.**

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) REU: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

D E C I S Ã O

Vistos.

Dê-se vista a defesa do acusado **WILLIAN MIRANDA BARBOSA** do quanto exarado pelo MPF no ID 38975374, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010538-50.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOHNNY DANIEL PARISOTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delicto lavrado em desfavor de do investigado **JOHNNY DANIEL PARISOTO**, preso em flagrante no dia 30/09/2020 pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros paraguaios (ID 39543805).

Interrogado em sede policial, o investigado afirmou que:

“(…) está ciente de seus direitos constitucionais; Que comunicou sua prisão para sua irmã **DAIANA GEISA PARISOTO** pelo telefone 19-99806-8388; Que não possui filhos; Que possui advogado o senhor **MARCELO DUTRA BLEY**, OAB/SP: 153.438; Que nunca foi preso ou processado criminalmente; **Que ontem foi procurar serviço nas banquinhas no centro de Campinas/SP; Que um indivíduo de uma banquinha ofereceu um bico para trazer um carro da feirinha de São Paulo para Campinas; Que chegando em Campinas era para deixar o veículo no Posto Shell no Satélite Iris; Que iria receber no momento da entrega do carro; Que iria receber o valor de trezentos e cinquenta reais; Que não sabe o nome ou qualquer outro dado qualificativo do indivíduo da banquinha;** Que combinaram de sair hoje 15:30h; Que hoje, no horário marcado, o indivíduo o pegou no Posto Shell para se deslocarem até São Paulo; Que na feirinha em São Paulo o indivíduo o deixou e saiu; Que ficou esperando bastante tempo, até anoitecer, **quando então alguns dois homens de aproximadamente 18 anos chegaram com a Kombi carregada; Que então eles saíram em outro carro; Que pegou a Kombi e iniciou deslocamento para Campinas; Que quando estava chegando próximo do Posto foi abordado por policiais militares; Que recebeu sinal de parada; Que andou por uns trezentos metros e parou;** Que desceu do veículo e se identificou; Que disse que correu, pois ficou com medo; Que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado; **Que no veículo os policiais militares encontraram caixas de cigarros paraguaios; Que disse que não tinha nota; Que contou como foi contratado e onde iria deixar o carro; Que não conhece o indivíduo que consta no documento como proprietário da Kombi; Que é a primeira vez que faz este tipo de transporte; Que então o policial disse que estava preso e que iria ser conduzido para a Polícia Federal. (...)”**.

Por sua vez, narra o condutor **ANDYXAVIER LIMA**, policial militar, matrícula 162575-6 e lotado(a) em 47º BPMI que:

“(…) é policial militar faz aproximadamente quatro anos e seis meses; QUE na data de hoje, por volta das 20:50h, estava juntamente com o Soldado PM Arthur Ortiz de Camargo realizando patrulhamento móvel pela Avenida Barão Smith de Vasconcelos na altura do número 400, Bairro Vila Industrial nesta cidade de Campinas/SP, **quando avistaram um veículo Kombi, placas OGO-9551, em velocidade incompatível com a permitida na via e, após iluminarem o veículo, perceberam que atrás do motorista existiam diversas caixas; Que resolveram abordar para averiguar;** Que emitiram sinais luminosos e sonoros para que o condutor parasse o veículo; Que em um primeiro momento o motorista não parou o veículo; Que continuaram acompanhando e conseguiram realizar a abordagem na Avenida Mário Trevenzoli, nº 580, Bairro São Pedro de Viracopos em Campinas/SP; Que então o motorista parou o carro; Que solicitaram que o motorista descesse do veículo; **Que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado e identificaram o motorista como sendo o senhor JOHNNY DANIEL PARISOTO; Que em revista no veículo localizaram 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai;** Que o veículo estava praticamente lotado; Que indagaram se ele tinha documentação legal para carga e ele disse que não; Que indagaram onde ele tinha conseguido os cigarros ilícitos e ele disse que tinha conseguido o serviço de transporte nas “banquinhas do centro” de Campinas/SP; Que o indivíduo alegou ter sido levado pelos contratantes para cidade de São Paulo/SP, próximo ao mercado do centro, onde no local encontraram o veículo Kombi carregado com a carga de cigarros, sendo que, teria adentrado e iniciado deslocamento para Campinas/SP; Que JOHNNY não quis falar quais foram os contratantes; QUE JOHNNY alegou que iria deixar a Kombi estacionada em um Posto Shell no Bairro Cidade Satélite Iris em Campinas/SP, bem como disse que receberia trezentos e cinquenta reais pelo serviço; Que JOHNNY disse que sabia que era errado a venda e transporte de cigarros contrabandeados, mas precisava do dinheiro; Que tem conhecimento de que um maço deste tipo de cigarro costuma ser vendido por aproximadamente quatro reais, ou seja, cada caixa custaria dois mil reais; Que em consulta ao COPOM, não foram localizados antecedentes criminais e nem mandado de prisão em face de JOHNNY; Que então deu voz de prisão para JOHNNY e o conduziram para esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis.(...)”.

No ID 39546041, o advogado constituído pelo flagrançado apresentou pedido de liberdade provisória ou domiciliar. Resumidamente, alega em preliminar que a Resolução 62, de 17 de março de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser observada, pois estabeleceu diretrizes para que todos os magistrados do país reavaliassem as decisões que decretaram prisões para crimes que não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, e devem levar em consideração além do **perigo eminente de uma pandemia instalada mundialmente, as condições pessoais dos pacientes, qual seja a sua primariedade, os bons antecedentes, a remuneração lícita bem como o emprego fixo.**

Assevera, ainda, que o flagrançado é pessoa primária, reside no distrito da culpa e em casa própria; possui família constituída e é trabalhador autônomo. Portanto, não haveriam circunstâncias capazes de justificar a manutenção da sua segregação cautelar, **não se evidenciando, na espécie, a presença dos pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva e que justificassem a manutenção da prisão cautelar, como previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

No ID 39547264, decidiu-se pela regularidade do flagrante, e este restou homologado. Na oportunidade, também se **concedeu vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, **com urgência**, acerca da prisão noticiada.

Requisitou-se os antecedentes do preso e, finalmente, consignou-se, que não seria designada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, concedida vista ao MPF (ID 39606526), manifestou-se pela concessão de liberdade provisória aos flagrançados, mediante a imposição das medidas cautelares, sob o argumento de que pelas circunstâncias nas quais se deram os fatos delitivos em tela, sem violência ou ameaça a pessoa, e pelo fato de, em consulta preliminar realizada pela autoridade policial, **não constar antecedentes criminais em desfavor do preso**, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Reputo assistir razão ao MPF e defesa, quando pugnam pela **concessão de liberdade provisória ao flagrançado.**

JOHNNY DANIEL PARISOTO foi preso pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Portanto, verifica-se que a pena máxima do referido delito é superior a quatro anos o que, **em tese**, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

No caso abarcado neste feito, **não há delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Somado a isso, o investigado possui residência fixa no distrito da culpa, família constituída e não possui apontamentos em seu desfavor.**

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja **prova da existência do crime**, com base no quanto relatado, e **indícios suficientes de autoria, NÃO verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão flagrançal em preventiva, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao revés, no presente momento, entendo que a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão** presentes nos artigos 319 do Código de Processo Penal **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Conforme exposto no Boletim de Vida Progressiva de fl. 19, do ID 39543805, o investigado é pessoa de baixa renda. Portanto, deixo de arbitrar a fiança no caso em tela.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao flagrançado **JOHNNY DANIEL PARISOTO** a **concessão de liberdade provisória condicionada** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

1 - Comparecimento **MENSAL** neste Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2 - Proibição de se ausentar do Município de Campinas/SP por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);

3- Proibição de acesso ou frequência a locais em que possam ser adquiridos cigarros contrabandeados, a fim de evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, II; IV do CPP, **CONCEDO** a **JOHNNYDANIEL PARISOTO** (qualificado nos autos) o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas, bem como mediante compromisso de comparecimento **MENSAL**, e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar do município em que reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não mudarem de residência, sem comunicar onde possam ser encontrados, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em nome de JOHNNYDANIEL PARISOTO colocando-o em liberdade; observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso.

O autuado deverá comparecer perante **ESTE JUÍZO (9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, horário das 13h às 19h)** até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de **documento original e de comprovante de residência**, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO**.

Requisitem-se eventuais antecedentes formais faltantes.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, DAIANE DA SILVA ESTEVES

TESTEMUNHA: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, ALDO DA COSTA HONORATO, GENIVALDO PENASSO, SAMYLLA CALDAS FERRAZ, ANGELO ANTONIO TACCONI

Advogados do(a) REU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727,

Advogado do(a) REU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

Advogado do(a) REU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

Advogado do(a) REU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

Advogado do(a) REU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as defesas dos acusados **EDSON JOSÉ FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFFERSON MARTINS DE SOUZA, VLADIMIR FURLANETO e DAIANE DA SILVA ESTEVES** do quanto exarado pelo MPF no ID 38823763, concedendo-lhe o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGADA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as defesas dos acusados **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS** do quanto exarado pelo MPF no ID 38936130, concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013827-25.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a defesa do **acusado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA** do quanto exarado pelo MPF no ID 38954731, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR JOSE BRAGA

Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a defesa do acusado **VALDIR JOSÉ BRAGA** do quanto exarado pelo MPF no ID 38956154, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007527-47.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RÓDOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as defesas dos acusados **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS** do quanto exarado pelo MPF no ID 38978402 concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011940-06.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES DE MORAIS

Advogados do(a) REU: CAMILA POLONI MARTINHO - SP277844, AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à defesa do acusado **MAYCON DOUGLAS MAGALHÃES DE MORAES** do quanto exarado pelo MPF no ID 38983628 concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JABERSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à defesa do acusado **JABERSON SILVA OLIVEIRA** do quanto exarado pelo MPF no ID 38983628, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à defesa do acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**, do quanto exarado pelo MPF no ID 39011072, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008874-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REU: BRUNA GRECO DALBO - SP310409, FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641, CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à defesa do acusado **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA**, do quanto exarado pelo MPF no ID 39155063, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003495-84.2019.4.03.6109 / 9ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RE: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NILTON SOUZA - SP76401
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442
ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39484245(30/09/20). A presente carta precatória já foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante, conforme ID 24229386. Verifica-se ainda que a petição em análise não é direcionada a este juízo, sendo a informação contida de interesse dos autos 5002291-52.2019.4.03.6126. Assim sendo, nada a deliberar por parte deste juízo.

Devolva-se ao arquivo.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 01 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010075-72.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANA PAULA DE JESUS

REU: JULIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: EDSON RICARDO SALMOIRAGHI - SP229068, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, PAULO ANTONIO SAID - SP146938

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, para correta intimação das partes acerca da digitalização dos presentes autos, transcrevo abaixo a decisão de fls.439 dos autos físicos(ref.fls.236 do ID 39667159).

Considerando a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a o que faltar da r. sentença prolatada às fls. 403/404 dos autos.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5009093-94.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

DESPACHO

CADASTREM-SE nos autos os advogados constituídos pelos averiguados Sergio Adriano Zanovelo e André Luciano Zanovelo, conforme ID 39667135 e 39667337 e 39669052 e 39669054, bem como os referidos averiguados.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007067-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE VIEIRA DE FARIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/197.400.499-3, desde a DER que se deu em 23/07/2020, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.928,63.

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 39045864 - pag. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não se tratar de hipótese de prevenção do Juizado Especial Federal de Guarulhos (termo de prevenção de id. 39049425 - pag. 02), tendo em vista o valor dado à presente causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 39261340 - pag. 11), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007351-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENALDO SEREO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENALDO SEREO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$89.600,64.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.636,33** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 39626619, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.636,33, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AUTOR: CLOVIS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLOVIS NOVAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 42/ **196.190.602-0**, desde a DER que se deu em 23/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.206,21.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (id. 37979987).

Efetuada o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme petição de id. 37979987/3860076.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 37977976 - pág. 09), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 02 de outubro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007321-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CÉLIA REGINA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$102.358,65.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.425,88** (valor referente a agosto de 2020), conforme id 39627955, **além do valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$1.359,21)**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.785,09, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVAL MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006192-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:SANDRA MARIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SANDRA MARIA REGINA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.081,18.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (declaração de id. 38059273 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SOLANGE PEREIRA DE MACENA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$178.371,48.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$2.675,41** (valor referente a agosto de 2020), conforme [id 39626605](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.675,41, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39594086: Providencie a parte impetrante o recolhimento referente as custas para confecção da certidão.

Após, expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Por fim, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003109-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUIZ ESTEVAO DE FARIAS

DESPACHO

ID 39495480: Defiro o bloqueio de transferência do veículo, via sistema RENAJUD.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F., bem com intíme-se o réu para ciência sobre a manifestação id 38404674.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006911-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TERRONIO MOREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000635-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006548-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELLA GUARULHOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “a.) concessão inaudita altera pars da medida liminar para: a.1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do presente writ (obrigações vincendas); a.2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39367978).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que atua no comércio varejista de calçados, sendo, em decorrência do exercício do seu objeto social, contribuinte regular do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre seu faturamento/receita bruta, nos termos da legislação. Aduz que, relativamente às contribuições em questão, vem sendo exigida a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor correspondente de suas próprias bases, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida, conforme apurado nos documentos contábeis da empresa. Contudo, defende que referidos ingressos não podem servir de base para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não agregam ao seu patrimônio. Ademais, consoante julgamento proferido no RE nº. 574.706, tem-se que o STF determinou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que os valores não vão incorporar ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser classificados como faturamento/receita bruta. Nesse contexto, alega a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular, motivo pelo qual impetra o presente "mandamus" a fim de ver afastada a exação nos termos propostos.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)".

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à conclusão para julgamento.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5007361-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

IMPETRADO: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro o pedido da defesa (ID 39610102).

Determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005791-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA** em face de ato do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*i) a concessão da LIMINAR “inaudita altera pars”, com a imediata determinação à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) para que libere os valores apreendidos ao Impetrante, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas, para objeto do presente Mandado de Segurança, enquanto este perdurar sem trânsito em julgado*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36423481).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 36691654).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36977779).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 37393304).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante narra que teve contra si lavrado o Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV 081760018073745TRV02, em 29 de agosto de 2019, por meio do qual restaram apreendidos US\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um dólares americanos). Na ocasião, o Impetrante estava retornando de viagem à Europa (voo LATAM JJ8071), onde afirma ter regularizado despesas financeiras dos estudos realizados por filho menor. Notícia ter-lhe sido oportunizado prazo para apresentação de defesa, que, contudo, foi indeferida, tendo a Autoridade impetrada acatado o parecer do Servidor da Alfândega, julgando procedente a autuação, determinando a expedição de ofício ao Banco Central para conversão dos valores apreendidos em renda da União.

Notificada, a Autoridade impetrada esclareceu, “*in verbis*”:

“(…)

Durante a inspeção da bagagem acompanhada pelo Raio-X, o Impetrante, informou à autoridade fiscal que estava tranquilo, que não havia nada a declarar. Entretanto, durante a vistoria direta de suas bagagens, de fato, foram encontrados R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), além de US\$ 6.735,00 (seis mil e setecentos e trinta e cinco dólares norte-americanos), os quais não foram declarados à RFB.

(…)

Desta forma, foi devolvida ao passageiro a quantia de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), acrescida de US\$ 1.264,00 (um mil duzentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos), que totalizam o equivalente a R\$ 10.002,84 (dez mil e dois reais e oitenta e quatro centavos), convertido no câmbio fiscal de 29/05/2018 (R\$ 4,0687), conforme Termo de Entrega de Valores (em anexo), que foi entregue ao passageiro, embora o mesmo tenha se recusado a assinar o referido documento. 10. Os valores excedentes, quais sejam, US\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um dólares americanos), foram retidos por meio do Termo de Retenção de Valores em Espécie nº 0817600 18073745 TRV02 (em anexo), uma vez que não foram declarados à Receita Federal do Brasil - RFB, contrariando assim o art. 6º, inciso X da IN RFB nº 1.059/2010 (...).

(…)

Assim, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e art. 778, parágrafo 1º, do Decreto 6.759/2009 e esmiuçado no art. 7º da IN RFB nº 1.385/2013, foi devolvida ao passageiro a importância de R\$ 4.860,00, acrescida de US\$ 1.264,00, equivalente em reais, à quantia de R\$ 10.002,84 (...)

Diante de tal contexto, sustenta a legalidade da autuação que se deu com fundamento na legislação de regência, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade. Justifico.

Nos termos do artigo 65 da Lei federal nº. 9.069, de 1995, com redação alterada pela Lei federal nº. 12.865, de 2013, tem-se que “[o] ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal excetua a medida quando o ingresso se tratar de moeda nacional, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e de moeda estrangeira, com teto equivalente ao referido valor.

Indo além, o § 3º estabelece que “[a] não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional” (grifei).

Regulamentando as previsões legais destacadas, o Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe, “*in litteris*”:

“Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

§ 2º. Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3º. Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º).

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III).

§ 5º. O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º).”

Destarte, restou apurado que o Impetrante portava moeda nacional e estrangeira em quantia que superava o limite de trânsito previsto pela legislação, que, igualmente, não foi declarada às autoridades alfandegárias, em razão do que teve contra si instaurado processo administrativo para apuração da infração (nº. 13032.399003/2020-16), no bojo do qual houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, de tal forma, que se fizesse ilegalidade do ato de retenção dos valores apreendidos, sendo de rigor o indeferimento da medida excepcional requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-64.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS ALVES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 02/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007069-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ARLINDO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.302,49.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.683,00** (valor referente a agosto de 2020), conforme [id 39621335](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.683,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-98.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.
Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SYNERGY LOGISTICALDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.
Guarulhos, 02/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.
Guarulhos, 02/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1503/1764

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001357-07.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXCIPIENTE: HELIO BENETTI

Advogado do(a) EXCIPIENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de HÉLIO BENETTI, denunciado nas penas do artigo 312 do Código Penal e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, ambos c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0000184-67.2019.4.03.6111. Imputam-se a ele ilícitos praticados em meio às providências do Pregão Presencial nº 135/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Marília.

O excipiente defende que não é a Justiça Federal competente para o processamento da aludida ação penal. Houve, é certo, utilização de verba da União no caso. Mas o numerário em questão foi incorporado ao patrimônio público municipal. Por isso, competente para fazer processar e deslindar o feito é a Justiça Estadual.

Destarte, pleiteia seja declarada a incompetência da Justiça Federal, bem como a nulidade dos atos processuais praticados, extinguindo-se a ação penal sem resolução de mérito.

O órgão ministerial se manifestou. Bateu-se pela improcedência do pedido.

É síntese do necessário.

DECIDO.

Improcede a presente exceção.

Para que disso se convença basta a informação prestada pelo Coordenador do Fundo Municipal de Saúde registrada nos autos principais (ID 33316211, pág. 28, antiga página 29 do inquérito), dando conta da natureza federal da verba envolvida no Pregão Presencial nº 135/2016 da Prefeitura de Marília.

Da jurisprudência do C. STJ, sobre a matéria em exame, colho:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ATESTAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO FAEC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NÃO ADMITIDO NO HABEAS CORPUS. REFORMA DO ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, "a Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal." (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016). Precedentes. 2. Se ambos os Juízos de Primeira Instância, tanto estadual como federal, mais próximos à realidade dos fatos, atestam que o caso em apreço envolve o desvio de recursos federais transferidos aos Fundos de Saúde dos Estados, sob a forma de blocos de investimento, e sujeitos à fiscalização da União, é inviável acolher a tese segundo a qual as verbas da receita do Hospital das Clínicas são inteira e exclusivamente provenientes do erário estatal. 3. Ressalte-se que a discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ, tal como realizado pelo Tribunal de origem/suscitado. 4. A propósito, "o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ." (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Seção, AgRg no C. C. 170.558/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado: 12/08/2020). (grifei)

Posto isso, forte nas razões acima, aplicadas *per relationem*, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial do presente incidente e mantenho a competência deste juízo para o processamento da ação penal objeto da exceção. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Levante-se o sigilo anotado conforme requerido pelo *Parquet*. Após, archive-se o presente feito.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002670-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Deverá o feito permanecer sobrestado enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: WILLIANS JOSE CASTILHO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Deverá o feito permanecer sobrestado enquanto transcorremos prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002736-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INSTITUTO DE HOMEOPATIA MEDICINA NUTRIMOLECULAR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deverá o feito permanecer sobrestado enquanto transcorremos prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Pretende a executada a reconsideração do despacho de ID 36078562, a fim de que seja postergado o prazo concedido para depósito de dinheiro em substituição da garantia existente nos autos.

Alega que, diante do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19 e da existência de inúmeros processos executórios em que figura como parte executada, certamente ficará descapitalizada, o que poderá impedir a continuidade de suas atividades.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, o exequente manteve-se inerte.

É um resumo. **DECIDO:**

A maior empresa de alimentos do mundo deve estar de brincadeira.

A crise financeira gerada em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) não é razão em si para impedir o prosseguimento da execução.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada (ID 36078562).

Em prosseguimento, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de continuidade da execução contra a seguradora, nos termos das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de seu curador, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALTER ANGELO MOSQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pelo executado na petição de ID 39427919, bem como da guia de depósito judicial constante do ID 39427913, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIRO ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-72.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONOR GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-58.2020.4.03.6111

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILAURO JESUS DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1513/1764

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39633549: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (10 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-80.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e facultar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que torne necessária a realização do exame.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento de ID 39468102, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. F. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de seu curador, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GRECO - SP234347, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pela exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Fica(m) ciente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Registre-se que diante do silêncio do INSS em apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais que lhe foram arbitrados na decisão de Id 30912597, o montante depositado em nome da exequente deverá ser-lhe integralmente pago.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpre-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-18.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONILDA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, GISELY CRISTINA DOS SANTOS - SP276419, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38619850.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR EVANGELISTA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para tramitação no meio eletrônico promovida por iniciativa da parte autora.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõe a Resolução Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, competem à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Determino, pois, à serventia que providencie - imediatamente - a conversão dos metadados de atuação do processo 0001226-59.2016.403.6111 para este meio eletrônico.

Após, intime-se o autor para inserir no feito digitalizado com a mesma numeração da ação física cópia integral de todo o processado no meio físico, a fim de que a ação retome o curso processual.

Cumprido o acima determinado, cancele-se a distribuição do presente feito, certificando-se nos autos físicos a digitalização promovida espontaneamente pela parte, tomando-o conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-89.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39402031: O exequente acabou por concordar, também, com o valor apresentado pelo INSS a título de honorários sucumbenciais (R\$ 5.005,34 – Id 36834017).

Dessa maneira, tomem os autos ao setor de cumprimento desta Vara para a expedição do precatório determinado no despacho de ID 38014111, bem como do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais devidos, intimando-se as partes e vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRAMILAN DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-26.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39351363, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pela CEAB/DJ, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005407-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista às impetrantes das informações apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161, TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na DER (01.11.2019) ou quando preenchidos os requisitos, mediante a inclusão de períodos laborados após o indeferimento do benefício em 05.07.2017 quando já contava com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço.

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Ademais, de bom alvitre a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigne-se que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015.

Assim, designo o dia 27/11/2020 às 14h, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECOM e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA REGINA GATTI BRANTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39010459 e seguinte: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO APARECIDO CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2020 na ordem de **RS3.238,25 (três mil e duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Ag 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUS "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria Judicial.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006640-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ONIVALDO LINDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 39614536 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006701-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITAMIL PAULUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 39614762 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada nos autos nº 0005257-05.2014.4.03.6302, os quais tramitaram na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO PLACIDINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHAMARIANO - SP214848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer em que momento deseja ver apreciado o seu pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a evidente contradição entre o que consta do id 39313737 - página 16 e o requerido no id 39313737 - página 18.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVAIR LARANJEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de 08/2020 na ordem de **RS7.334,15 (sete mil e trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadraria na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL AQUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCADA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n. 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n. 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n. 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA- Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora detemino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA- ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 350701438: Mantenho o despacho de id 34937643, tendo em vista que a obrigação de recolhimento das custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal está prevista em lei que se encontra em vigor deste 1996, não sendo novidade para nenhum operador do direito, menos ainda para aqueles habituados a litigar na Justiça Federal.

A questão do levantamento das custas, ou sua compensação, refoge TOTALMENTE aos lindes destes autos.

Assim, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008569-51.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI MASCARENHAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

REU: UNIÃO

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO SAULO DE MELLO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante manifestou-se na petição de id 39103598, incluindo no polo passivo ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para corrigir a ilegalidade, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências tidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da pessoa física ocupante do cargo ou em face do órgão público.

Também necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão.

Como no caso dos autos **o pedido é o julgamento do recurso** administrativo, a autoridade responsável há de ser o(a) Presidente da Junta a qual foi distribuído o recurso e a competência será atraída pela sede funcional dessa autoridade.

Assim, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39614193: Apresente a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da **carta de concessão** do benefício NB 42/178.261.210-3.

Como atendimento, tomemos os autos à Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) N° 5000286-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ALTINO JUNIOR RIBEIRO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 140/2020 - vf

MONITÓRIA N° 5000286-31.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALTINO JUNIOR RIBEIRO

Cite-se o requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

ALTINO JUNIOR RIBEIRO, CPF nº: 204.052.888-16, brasileiro, solteiro, residente na Rua Paraíba, nº 272, Centro, em São Joaquim da Barra/SP, CEP: 14600-000.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

FLAGRANTEADO: DYONE PEREIRA CORREIA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de **DYONE PEREIRA CORREIA FERNANDES**, em virtude do cometimento, em tese, na data de 01/10/2020, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, conquanto em 01/10/2020, em abordagem de Policiais Militares realizada no Km 129 da Rodovia SP 280, município de Tatuí/SP, foi constatado o transporte em caminhão de carga Marca Ford, modelo Cargo, cor Prata, ostentando a PLACA BAA8D87, conduzido pelo flagranteado, grande carga de cigarros da marca "Eight", paraguaia, oriunda do Paraná até a capital de São Paulo.

Conforme ID 39647388, o flagranteado foi conduzido ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Sob ID 39643431, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que *“muito embora haja indícios de autoria e materialidade, certo é que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP. Não há risco de fuga, já que o acusado tem família, residência e, apesar de formalmente desempregado (CTPS) há alguns meses, tem trabalhado esporadicamente como retireiro (bicos). Também não há risco de, em liberdade, atrapalhar a instrução processual, já que não tem histórico de violência e as testemunhas são policiais, treinados e armados. O acusado é primário, ostenta bons antecedentes e boa conduta social. A prisão em comento constitui fato isolado em sua vida”*. Juntou os documentos de ID 39643443 e 39643435.

Sob ID 39630994 a prisão em flagrante foi considerada formalmente em ordem e foi esclarecido pelo Juízo o motivo da não realização da audiência de custódia.

Considerando tratar-se de indiciado **preso em flagrante delito**, passo a apreciar o pedido.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão do flagranteado **DYONE PEREIRA CORREIA FERNANDES** deve ser analisada mediante as situações fáticas até então apresentadas nos autos, como o caso da juntada dos documentos comprobatórios de **sua residência fixa e família integrada por filhos dependentes menores de 12 anos**.

Observo, conforme ID 39643443, que restou comprovado que o flagranteado possui residência fixa, na casa de sua mãe, à Rua Senador Souza Naves, n. 357, quadra 167, lote 04, CEP n. 87540-000, Pérola/PR. Saliento ser este o mesmo endereço informado em sede policial (ID 39609097 – pág. 8).

Outrossim, conforme ID 39643443, observo que o flagranteado é genitor de dois filhos menores, um com 9 anos e outro com 4 anos, pressupondo-se serem seus dependentes financeiros.

Por fim, os depoimentos dos policiais militares ID 39609097 – pág. 4/5, e o documento de ID 39609097 – pág. 15, comprovam, em análise perfunctória, que o flagranteado não tem passagens policiais anteriores.

Destaco, ainda, que em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 62, de 17/03/2020.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, o que pode ser estendido ao caso em concreto, restando estabelecido *“a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”*.

Nesse sentido, o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020), dispõe *in verbis*:

“§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Assim, sopesando as peculiaridades do presente caso, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o flagranteado poderá ter, novamente, decretada sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória ao flagranteado DYONE PEREIRA CORREIA FERNANDES (brasileiro, solteiro, filho de Leonio Correia Fernandes e Roseli Pereira Fernandes, nascido(a) aos 04/02/1989, natural de Xambê/PR, CPF nº 075.685.589-67 e CNH nº 05358461903)**, aplicando-lhe as seguintes **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- **comparecer bimestralmente ao Juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades;
- **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do flagranteado.

Após sua soltura, o custodiado deverá assinar o termo de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pérola/PR para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

SOROCABA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 04/12/2019 por **ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

Pugna:

“d. Julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito da Empresa Autora de não mais incluir o ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 (“faturamento” como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (“receita” como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos arts. 195, I, “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (Capacidade Contributiva);

e. Declarar o direito da Empresa Autora em efetuar compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.” (SIC)

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 29918528 a 29918535.

Sob o ID 29990655 a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como emendar a inicial a fim de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, sendo elucidado que os documentos que instruíram a inicial com tal intuito foram produzidos de forma unilateral.

Manifestação da impetrante sob o ID 32352362, instruída com os documentos de ID 32353456 a 32353494.

Sob o ID 32381998 foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 32665413, sustentando, em apertada síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Defende que o ato administrativo inquinado foi praticado em sintonia com o ordenamento jurídico. Discorre sobre a questão da compensação.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35336344, vindicando seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 35577513.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 35723135.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35909783) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prioridade de tramitação foi observada, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS (ISSQN).

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS (ISSQN) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), bem como de efetuar a compensação, na via administrativa, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPRI TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA, D. B. M. D. S.

REPRESENTANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **GIVALDO MARTINS DA SILVA** e **DOUGLAS BRIANO MARTINS DA SILVA**, este representado pelo primeiro, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Narram na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 17/07/2019 (DER).

Prosegue narrando que foi determinado o cumprimento de exigências em 03/09/2019, o que foi devidamente cumprido em 26/09/2019.

Sustentam que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 31505170 a 31502760.

Declínio de competência sob o ID 31568720.

O STJ determinou a competência deste Juízo para o deslinde da questão no Conflito de Competência n. 174205-DF (ID 38707894).

Sob o ID 38725641, houve a certificação acerca da fixação da competência deste Juízo para julgamento do pedido. Os impetrantes foram instados a elucidar/regularizar a representação processual.

Entretantes, o coimpetrante se manifesta sob o ID 39514854, pugnano pela extinção do feito. Informa que a Autarquia cessou a ilegalidade, eis que concedeu o benefício. Apresentou o documento de ID 39516020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, ou seja, da concessão do benefício na esfera administrativa, admito a manifestação do impetrante como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004755-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO CESAR MENA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11517590 a 11517597.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 12516912.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 12/02/2018 (ID 14358136).

Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (ID 20033134).

Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (ID 20033142).

A exequente pugna pela penhora de ativos financeiros ou pela penhora de veículo automotores por meio do sistema RENAJUD (ID 20969475).

Entretantes, sob o ID 26511933, a exequente noticia a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005132-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANGELA RENATA PEIXOTO DE ALMEIDA VENANCIO, ANGELO RODRIGO PEIXOTO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/08/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 21070276 a 21070741.

Entrementes, sob o ID 27469542, a exequente noticia a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na “aba associados”, pois trata de objeto distinto.

Recebo a petição de ID n. 39432518 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar típico na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004152-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 36895119, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001495-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

DESPACHO

ID 39616222: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. (Ariana Rodrigues Alves.- OAB/SP 405.225).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001139-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não consta os dados do representante do executado na decisão de ID [39660697](#), assim providenciei a publicação nesta data, cuja a indicação do advogado segue ao final da decisão:

"DECISÃO

ID 39271856: Realizada a penhora de valores pelo Sistema Sisbajud, a executada se insurgiu contra o bloqueio realizado ao argumento de que a citação é nula, uma vez que o AR de citação foi recepcionado por terceiro e de que os valores depositados na conta objeto da penhora são provenientes de salário, conforme demonstrativos IDs 39272023 e 39272025.

Decido.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que a citação postal com aviso de recebimento- AR, entregue no endereço do executado, ainda que recebido por pessoa diversa, é dotado de validade.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retomar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito." (STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, RE 1648430, d.j. 14/03/2017).

No caso em tela, o executado foi citado no seu endereço cadastrado junto ao exequente - ID 10362725), considerando-se regular a citação.

No que tange à penhora pelo Sistema Sisbajud, observo que na documentação apresentada não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se a salário.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada, também no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração não está devidamente assinado e há indicação de poderes específicos para atuação em processo distinto deste.

Intimem-se. (LUÍS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA, OAB/SP sob nº 244.828)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL"

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001139-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não consta os dados do representante do executado na decisão de ID [39660697](#), assim providenciei a publicação nesta data, cuja a indicação do advogado segue ao final da decisão:

"DECISÃO

ID 39271856: Realizada a penhora de valores pelo Sistema Sisbajud, a executada se insurgiu contra o bloqueio realizado ao argumento de que a citação é nula, uma vez que o AR de citação foi recepcionado por terceiro e de que os valores depositados na conta objeto da penhora são provenientes de salário, conforme demonstrativos IDs 39272023 e 39272025.

Decido.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que a citação postal com aviso de recebimento- AR, entregue no endereço do executado, ainda que recebido por pessoa diversa, é dotado de validade.

Nesse sentido:

“**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.** 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retomar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito.” (STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, RE 1648430, dj. 14/03/2017).

No caso em tela, o executado foi citado no seu endereço cadastrado junto ao exequente - ID 10362725), considerando-se regular a citação.

No que tange à penhora pelo Sistema Sisbajud, observo que na documentação apresentada não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se a salário.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e fáculato à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada, também no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração não está devidamente assinado e há indicação de poderes específicos para atuação em processo distinto deste.

Intimem-se. (LUÍS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA, OAB/SP sob nº 244.828)

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.”

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5005253-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de carta precatória objetivando a perícia técnica na empresa Juba Manutenção de Empilhadeira LTDA.

Dos autos verifica-se que não foram acostados os quesitos do INSS e nem os do Juízo.

A fim de se evitar prejuízo para as partes e adendo à perícia, intime-se o Juízo Deprecante (via e-mail) para que informe se as referidas peças serão anexadas na presente carta precatória ou se a diligência será feita apenas com base nos quesitos da parte autora.

Com as vindas das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011652-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3)) - JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPAÇÕES LTDA (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes dos acórdãos e decisões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 836/887 dos autos.

Traslade-se para a execução fiscal n. 0001171-34.2004.403.6110 cópia da sentença e acórdãos dos presentes embargos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007617-43.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013214-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICÍPIO DE ITARARE (SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Fls. 180/181: Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº.

142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXECUTADO para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902230-47.1995.403.6110 (95.0902230-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOLIND/DE BORRACHA LTDA(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 432/449: O alegado pelo executado já fora analisado às fls. 417/418 dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 431.

Intime-se o executado. Fls. 431: Fls. 429/430: Intime-se o executado para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento das penhoras de fls. 10 e 43/45 comprovando tal recolhimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se novamente ofício ao 1º CRI de Sorocaba, conforme determinado na decisão de fls. 417/418, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento juntado aos autos. Após arquivem-se os autos na forma sobrestada, aguardando a manifestação da parte interessada, conforme determinação de fls. 417/418. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1- Verifico que foram apensadas à presente ação as execuções fiscais de rs. 2005.61.10.003539-4 e 2005.61.10.006579-9 (fl. 44).

Todavia recebi a presente execução fiscal concluída para decisão sem os referidos processos apensados.

Ocorre que não há qualquer determinação, nos presentes autos, de desapensamento das referidas ações.

Portanto, determino que a Secretaria certifique nos presentes autos a razão pela qual as ações foram desapensadas e, caso não tenha sido proferida decisão de desapensamento nas outras ações, proceda-se ao imediato apensamento dos feitos, devendo a presente ação ser considerada como principal.

2- Dê-se ciência ao executado da petição de fl. 272 e, caso persista o interesse na substituição do bem penhorado, junte aos autos, em quinze dias, carta de anuência dos proprietários do imóvel oferecido quanto à penhora a ser realizada nos presentes autos.

3- Cumpridas as determinações, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013214-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013214-1) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE do cumprimento de sentença, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXECUTADO do cumprimento de sentença para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 150/151: Intime-se o executado para regularizar o subestabelecimento de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Dr. RODRIGO TREVIZAN FESTA, OAB/SP 216.317 não constou do instrumento de procuração.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011222-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011222-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA AZANIN LIMA) X INAJA OLIVEIRA CERETTA

Fls. 45/49: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente realize a substituição da(s) CDA(s) nos moldes do RE 704.292.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 44.

Intimem-se. Fls. 44: Indefiro o pedido da exequente de fl. 43, uma vez que todos os endereços diligenciados nos autos tiveram diligências infrutíferas, não tendo a exequente informado novo endereço ou esclarecido o endereço para o qual requer a expedição de mandado de citação e penhora. Consequentemente, suspendo a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIGUEL PAULO PEREIRA JUNIOR(SP343321 - HENRIQUE BRANDÃO PAULO PEREIRA)

Fls. 117: Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 108/109.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007113-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 124/141: O alegado pelo executado já fora analisado às fls. 121/122 dos autos.

Mantenha-se e cumpra-se a decisão de fls. 121/122.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000862-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio, tendo como objeto o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80 6 13 050016-00. Após ser devidamente citado, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda ao argumento de que houve o deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1004678-

91.2018.8.26.0428, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Paulínia/SP (fls. 35/38). Instada a se manifestar, a União requereu o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentada pela jurisprudência que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. Ao final, requereu a penhora de imóveis de propriedade da executada. Decido. Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constritivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colêgio Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP/Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária. Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos) PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. 2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada (TJUR no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJE 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso. 4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária). No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes. Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNPEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2019. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. A par disso, a 2ª Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva ser dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO). Por estas razões, acolho os pedidos da parte executada de fls. 35/38 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJALTA.

Fls. 66/67: Intimem-se o executado TEC FORJALTA para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, coma regularização, anote-se e mantenham-se os autos suspensos.

OAB/SP 204.970 MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA e OAB/SP 238.615 DENIS BARROSO ALBERTO.

EXECUCAO FISCAL

0005509-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

DE C I S A O Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por PRESTEC - FABRICAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA em face da União (Fazenda Nacional)- fls. 103/113, para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs constantes da inicial. A empresa executada alega, precipuamente, vício insanável das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta que as certidões carecem dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, inerentes a todo título executivo. Alega ainda, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela falta de observância do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º da Lei de Execução Fiscal e irregularidade na aplicação da Taxa Selic. Requer seja a presente exceção julgada procedente, com reconhecimento de nulidade do título executivo e da execução. A União (Fazenda Nacional)- às fls. 116/119 por sua vez, requer a improcedência dos pedidos da exipiente, sustentando a certeza e liquidez dos títulos no que se refere aos valores devidos, termo inicial, forma de calcular, estando presentes todos os requisitos necessários à identificação do débito. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que a executada alega nulidade das CDAs e da aplicação a taxa SELIC. Dito isso, passo a analisar a exceção de pré-executividade. 1. DA NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contém todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 2. DA MULTA MORATÓRIA O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprias dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter duplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 3. DA SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. 4. DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a embargante contra a multa e incidência de correção monetária, além dos juros, como que se teriam três encargos moratórios para um mesmo débito. Porém, é exatamente isto que ocorre, e é válido. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se deprende da seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94, Relator Desembargador Celso Benevides). De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou excluído. Do exposto, mantenho a incidência dos juros, da multa moratória e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Assim INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 103/113. Prossiga-se a execução fiscal. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007655-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X TEC FORJALTA.

Fls. 99/100: Intimem-se o executado TEC FORJALTA para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, coma regularização, anote-se e mantenham-se os autos suspensos.

OAB/SP 204.970 MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA e OAB/SP 238.615 DENIS BARROSO ALBERTO.

EXECUCAO FISCAL

0006241-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOLE SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 436/453: O alegado pelo executado já fora analisado às fls. 433/434 dos autos.

Mantenha-se e cumpra-se a decisão de fls. 433/434.

Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0008944-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOLE SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 157/174: O alegado pelo executado já fora analisado às fls. 145/146 dos autos.
Mantenha-se e cumpra-se a decisão de fls. 145/146.
Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0002314-04.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJALTA.

Fls. 70/71: Intime-se o executado TEC FORJALTA para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.
Após, coma regularização, anote-se e mantenham-se os autos suspensos.
OAB/SP 204.970 MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA e OAB/SP 238.615 DENIS BARROSO ALBERTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008533-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Intime-se o beneficiário acerca do pagamento do RPV.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005367-66.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSAE SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Intime-se o beneficiário acerca do pagamento do RPV.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINAABIB, IVANI VECINAABIB

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória com pedido de liminar proposta em 23/10/2019 pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **TAIS VECINAABIB e IVANI VECINAABIB**, objetivando a indisponibilidade total dos bens e direitos de propriedade das requeridas, nos termos do artigo 2º, incisos V, alínea "b", e VI da Lei 8.397/92, até que a dívida seja integralmente garantida, com a finalidade de assegurar a utilidade de futura execução fiscal a ser proposta.

Alega, em síntese, que as requeridas foram autuadas como responsáveis solidárias em Auto de Infração lavrado no processo administrativo fiscal n. 10932.720054/2018-65, cujo crédito correspondia, à época, ao valor de R\$ 582.590.241,89 (quinhentos e oitenta e dois milhões quinhentos e noventa mil, duzentos e quarenta e um reais).

Sustenta que após serem notificadas do Auto de Infração, bem como da necessidade de apresentação de relação de bens, foram adotadas medidas pelas requeridas no sentido de dilapidar o patrimônio com a intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Esclarece que TAIS VECINAABIB alienou veículo para seu filho Felipe Vecina Abib Magalhães e que IVANI VECINAABIB alienou dois imóveis para mesma pessoa, Léa Luiza Zaccariotto.

Assim, considerando que a soma dos débitos tributários sob responsabilidade solidária das requeridas ultrapassa 30% (trinta por cento) dos seus patrimônios declarados, bem como haver indícios suficientes da prática de atos que dificultarão ou impedirão a satisfação do crédito tributário, entende a requerente estarem presentes os fundamentos legais para a propositura da ação.

A inicial é acompanhada de documentos.

Deferida a tutela cautelar Fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de propriedade, atuais e futuros, das requeridas TAIS VECINA ABIB e IVANI VECINA ABIB, até que a dívida seja integralmente garantida (R\$ 582.590.241,89), bem como o bloqueio de ativos financeiros (ID 24315422).

O Pedido de reconsideração de IVANI VECINA ABIB sob ID 24660281 foi deferido para determinar o imediato desbloqueio de R\$ 8.449,32 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) da conta corrente na Caixa Econômica Federal, R\$ 5.001,60 (cinco mil um real e sessenta centavos) da conta corrente do Banco Santander e R\$ 365,81 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) da conta corrente do Banco do Brasil, referentes a benefício previdenciário e vencimentos salariais.

O Pedido de reconsideração de TAIS VECINA ABIB sob ID 25280768, reiterado no ID 25516233, foi indeferido (ID 25612894).

Contestação de ambas as requeridas no ID 27334921, pela improcedência e extinção da presente demanda, ante a nulidade na intimação para ciência da instauração do procedimento administrativo de arrolamento fiscal, e por ausência de interesse processual da parte autora por não haver ratificação da responsabilidade tributária das requeridas.

Réplica sob ID 29475568.

Indeferida a produção de prova testemunhal (ID 33003383).

Manifesta-se TAIS VECINA ABIB no ID 33934926 pela total improcedência, com o reconhecimento de que os valores bloqueados não pertencem ao seu patrimônio, determinando o imediato desbloqueio dos saldos positivos de ativos financeiros em conta bancária no Banco Daycoval.

Por fim, a parte autora requer a confirmação da liminar deferida e a manutenção da indisponibilidade decretada.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito tem por escopo resguardar o patrimônio das autuadas em procedimento administrativo fiscal contra a dilapidação, a fim de serem utilizados para quitar débito fiscal em eventual ação de execução fiscal, no que se verifica a presença do interesse de agir da parte requerente.

Foi lavrado Auto de Infração, datado de 28/11/2018, relatando as condutas ilícitas do grupo econômico e das pessoas físicas envolvidas, entre elas TAIS VECINA ABIB (ID 23691189 – fls. 02/46) e IVANI VECINA ABIB (ID 23698634 – fls. 02/46), aqando o crédito tributário o valor de R\$ 582.590.241,89. Ambas figuram como sujeitos passivos solidários do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal n. 10932.720054/2018-65.

Não há que se falar em nulidade na intimação para ciência da instauração do procedimento administrativo de arrolamento fiscal, formalizado pela RFB com fulcro no artigo 64 da Lei 9.532/97. O que se verificou é que ambas as requeridas, após serem notificadas para apresentação da relação de bens, quedaram-se inertes. Ato seguinte, a RFB iniciou diligências para busca de patrimônio das requeridas, constatando o início de dilapidação patrimonial.

A Lei 3.977/93, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispõe em seu art. 2º, inciso VI:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

Os débitos constituídos ultrapassam, em muito, trinta por cento dos patrimônios conhecidos das requeridas, conforme declarações de Imposto de Renda ano-calendário 2017 de ID 23691189 – fls. 154/159 (Tais Vecina Abib) e ID 23698634 – fls. 153/154 (Ivani Vecina Abib).

Houve, outrossim, dilapidação dos patrimônios das requeridas como tentativa de frustrar a satisfação do crédito em futura execução fiscal, o que gera a incidência no art. 2, inciso V, alínea “b” da mencionada Lei 8397/92:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

Da documentação que instrui os autos se verifica que em 03/12/2018 as requeridas foram intimadas da lavratura do Auto de Infração (ID 23691189 – fl. 152 e ID 23698634 – fl. 152). Quedaram-se inertes em honrar o débito.

TAIS VECINA ABIB e IVANI VECINA ABIB (ID 23691189 – fl. 04 e ID 23698634 – fl. 04) foram novamente intimadas em 16/01/2019 para apresentação de relação de bens móveis e imóveis para satisfação do crédito tributário. Mesmo conhecedoras de suas limitações patrimoniais, alienaram bens com nítida intenção fraudulenta.

É o que se constata do ID 23691189 – fl. 163, que TAIS VECINA ABIB, em 05/02/2019, alienou o veículo CHRYSLER GCARAVAN LTD, placa BEG-3011, para seu filho FELIPE VECINA ABIB MAGALHÃES.

Do ID 23698634 – fls. 203/206 tem-se que IVANI VECINA ABIB, em 04/02/2019 e 08/02/2019, alienou os imóveis de matrícula n. 188.139 do 1º CRI de Sorocaba/SP e matrícula n. 13.712 do CRI de Votorantim/SP, ambos para Léa Luíza Zaccariotto

Ademais, foi bloqueado o valor em aplicação em renda fixa LCI de TAIS VECINA ABIB, que não se confunde com as operações efetivadas pela pessoa jurídica FX Viagens e Turismo Ltda., a qual representa, não havendo ilegalidade na constrição patrimonial na medida em que não há comprovação de que o valor seja alcançado pela impenhorabilidade e que tenha havido a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extraem-se dos autos fortes indícios da formação de um grupo econômico entre as empresas e as pessoas físicas citadas pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se incluem as requerentes, na medida em que integram de uma mesma organização empresarial no ramo de atuação cambial e turístico, com utilização de pessoas interpostas e efetivo poder de mando em diferentes graus e hierarquias.

Destarte, a confusão entre o patrimônio de TAIS VECINA ABIB e o da empresa FX Viagens e Turismo Ltda., de que é sócia, sinaliza a utilização de estratégia com o intuito de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário

No mais, embora os bens das requeridas individualmente considerados sejam de pequena monta se comparados ao crédito tributário, esse fato de *per si* não é apto a garantir o desbloqueio se, em seu conjunto, os bens são relevantes para a satisfação do crédito tributário

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida e a manutenção da indisponibilidade decretada sobre os bens e direitos de propriedade, atuais e futuros, das requeridas TAIS VECINA ABIB e IVANI VECINA ABIB, até que a dívida seja integralmente garantida (R\$ 582.590.241,89), bem como a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, com as ressalvas feitas no ID 24660281 quanto aos valores referentes a benefício previdenciário e vencimentos salariais de IVANI VECINA ABIB.

Custas *ex lege*.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e mediante apreciação equitativa, considerando o valor atribuído à causa, bem como o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$50.000,00 com amparo no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005791-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AIRTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AIRTON DE ALMEIDA, em 30/09/2020, em face do CONSELHO DE RECURSOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando objetivando:

“c) a procedencia do pedido, com a concessão da Segurancã, em sede liminar, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que implante o benefício de auxílio acidente e decida no procedimento solicitação de auxílio-Acidente do requerimento nº 1800827477 no prazo de 48h, tornando tal obrigação, definitiva, quando da prolação de sentença de mérito;” (SIC)

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte em 26/03/2020(DER), protocolo n. 1800827477.

Defende a não ocorrência do prazo decadencial para propositura da ação.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 39521838 a 39522277.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de determinar a regularização da prefacial no que diz respeito à autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda e no tocante à elucidação do benefício, diante do identificado nos autos quanto ao decurso do prazo decadencial para propositura da presente ação.

Admito que o benefício objeto dos autos é o constante do documento que instrui a prefacial relativo ao requerimento formulado em 26/03/2020, protocolo n. 1800827477 (ID 39522269).

I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 39522252.

II. Prioridade de tramitação:

Defiro a prioridade de tramitação, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da comprovação de que o autor conta com mais de 60 anos de idade, o que se denota do documento acostado sob o ID 39522262.

III. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se decaído o direito para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurancã extingue-se-ã decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurancã.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em 26/03/2020, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 39522269 (protocolo n. 1800827477).

Em que pese o impetrante mencione que houve a concessão, não há provas neste sentido.

Tratando-se de ação mandamental todos os documentos devem obrigatoriamente instruir a prefacial.

Contudo, ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo em 26/03/2020 e somente agora em 30/09/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar/concluir o mencionado pedido administrativo.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

As alegações ventiladas pelo impetrante para afastar a fluência do prazo decadencial não procedem.

A suspensão de prazos processuais disciplinados pelas Portarias conjuntas PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020 e n. 5, de 22/04/2020, como dito, referem-se aos prazos processuais, ou seja, no tocante às ações em curso.

O que se observa na presente sentença é a ocorrência de um prazo legal para ingresso da demanda.

A alegação de paralisação parcial dos serviços da Autarquia Previdenciária em razão da pandemia em nada afeta a fluência do prazo decadencial para propositura do rito escolhido.

Há que se ressaltar, por fim, que a interposição de ações jamais foi obstada em razão da pandemia que assola o país.

Toda e qualquer demanda pode ser ajuizada normalmente, especialmente as ações de caráter urgente, tal como as ações mandamentais, cujo número de propositura cresceu exponencialmente desde o início da pandemia justamente em razão dos problemas ocasionados pela crise.

O que deve ser observado são as disposições legais para a propositura de acordo com o rito escolhido.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente writ, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para juntada de documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5001414-95.2020.403.6120, de declínio de competência para a Subseção de Ribeirão Preto e a conexão entre as ações, defiro o pedido de redistribuição por dependência a fim de evitar decisões contraditórias (art. 43, *in fine* c/c art. 54, CPC).

Intime-se.

Aguarde-se a redistribuição do processo conexo para encaminhamento deste.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004298-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça, será possível a citação por edital.

Por outro lado, se reconhecida a presença da probabilidade do direito invocado e se o deferimento da liminar foi postergado a fim de se tentar a conciliação, para se orientar a parte acerca dos fatos e negociar prazo para retirada voluntária evitando-se a desagradável extrusão forçada (28390814 e 34537168), entendo que não mais se justificaria a cautela ante a constatação de que não foi possível identificar o invasor.

Todavia, tendo em vista que em caso semelhante (não localização e identificação do invasor), a autora requereu a extinção do feito (5001842-14.2019.4.03.6120), intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, o pedido de citação por edital.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002271-71.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AGASSI SANTANA

REU: HUGO SANTANA

TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) REU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão 37492694, após a devida confirmação pela Delegacia de Polícia Civil (1ª DP/AQA), **AGENDEI AUDIÊNCIA UNA (VIRTUAL - SISTEMA "MICROSOFT TEAMS") PARA O DIA 20/10/2020 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14H30.**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO CESAR SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: SOLENIS TECNOLOGIAS QUIMICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIO CESAR SOUZA E SILVA em face de SOLENIS TECNOLOGIAS QUÍMICAS LTDA visando a declaração do vínculo de trabalho entre as partes, entre 10/08/2019 até 01/08/2012, a fim de que seja averbado o tempo de serviço no seu CNIS, para todos os efeitos previdenciários, e a condenação da ré na obrigação de fazer de efetivar os devidos recolhimentos previdenciários, nos termos do acordo, e nos valores especificados, de R\$ 5.000,00 reais entre 10/08/2009 até 30/08/2010, e de R\$ 6.000,00 entre 01/09/2010 até 01/08/2012.

Inicialmente, verifica-se o valor dado à causa implicaria em remessa do feito ao JEF.

Todavia, a Constituição Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I e IX).

Estabelece também que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, CF).

No caso, verifica-se que a hipótese não é do artigo 109 da Constituição Federal e sim do artigo 114, ou seja, trata-se de demanda sujeita à justiça trabalhista.

Ante o exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Araraquara.

Preclusa esta decisão, cumpra-se.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI RÔQUE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1552/1764

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$60.863,77**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CESAR EDUARDO BOMBARDA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODETE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-04.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CRISTIANE MENEGHELLI CAMARGO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege* (já ressarcidas).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002388-38.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DANIEL CARDOSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual (Num. 24673327 - Pág. 50), o que foi cumprido a seguir (Num. 24673327 - Pág. 52/54).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Num. 24673327 - Pág. 58/82). Juntou documentos (Num. 24673327 - Pág. 83/89).

Houve réplica (Num. 24673327 - Pág. 92/96).

A autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (Num. 24673327 - Pág. 97).

Foi deferida a prova oral designando-se audiência. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do autor para trazer início de prova material do período rural, assim como formulários, PPP ou laudos do período especial. Ainda, foi determinada a intimação do INSS para juntar aos autos o Resumo de Contagem de Tempo de Serviço do NB 148.767.728-3 (Num. 24673327 - Pág. 102/104).

O autor apresentou rol de testemunhas (Num. 24673327 - Pág. 110).

A Agência da Previdência Social de Matão encaminhou cópia do processo administrativo (Num. 24673327 - Pág. 111/220).

O autor requereu expedição de ofício às empresas empregadoras e juntou documentos (Num. 24672485 - Pág. 3/55).

Em audiência, o autor juntou documentos, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas presentes. Em seguida, o autor reiterou o pedido de perícia, o que foi indeferido, assim como o pedido de requisição de documentos às empresas, concedendo-se prazo adicional para juntar documentos (Num. 24672485 - Pág. 56/64).

O autor apresentou alegações finais e juntou documentos (Num. 24672485 - Pág. 65/71), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (Num. 24672485 - Pág. 83).

Foi sentenciado (Num. 24672485 - Pág. 84/96) e o TRF anulou a sentença declarando o cerceamento de defesa (Num. 24672485 - Pág. 146/152).

Após a baixa dos autos, foi determinada a expedição de ofícios às empregadoras e designada perícia (Num. 24672485 - Pág. 166/167).

O autor apresentou quesitos (Num. 24672485 - Pág. 168/170).

Houve resposta de empregadoras (Num. 24672485 - Pág. 190/202, 206/212).

Sobre o laudo (29354342), foi aberta vista às partes (31448490).

É o relatório.

DE C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural e conversão do período de atividade especial.

DA ATIVIDADE RURAL

Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 14/11/1969 a 30/11/1974 e de 26/08/1997 a 12/07/2010, o autor juntou os seguintes documentos:

- certidão de propriedade rural atestando que o Sr. Manoel Ferreira Cardoso (pai do autor) recebeu em herança um quinhão de terras na Fazenda São João, em Matão/SP, por escritura lavrada em 11/02/1966 e o transmitiu a terceiro em 21/09/1966 (Num. 24672485 - Pág. 72);

- declaração de Antônio Adilson Davoglio informando que o autor trabalhou como mceiro na Fazenda Santa Izabel, de propriedade de seu falecido pai, no período de 1969 a 1973, e que os registros de empregados se perderam num incêndio, juntando certidão de sinistro de 1987 (Num. 24672485 - Pág. 77);

- cópia da CTPS do pai do autor, com vínculos como "serviços gerais" na agricultura e "trabalhador rural" nos períodos entre 02/12/1974 e 22/09/1975, 01/03/1976 e 31/08/1978 e entre 02/10/1978 e 12/09/1979 (Num. 24672485 - Pág. 75/76);

- cópia da CTPS do autor, que trabalhou como "serviços gerais" na agricultura de 02/12/1974 a 22/09/1975 e de 01/11/1975 a 31/08/1978 e como "lavrador" de 01/07/1980 a 07/02/1981 (Num. 24673327 - Pág. 24/25);

- certidões de residência e atividade rural no Assentamento Monte Alegre VI a partir de 26/08/1997, expedidas pela Fundação ITESP (Num. 24673327 - Pág. 22, 155, 158);

- caderneta de campo de 2000/2001 (Num. 24673327 - Pág. 21);

- laudo de acompanhamento técnico da Fundação ITESP de 2005 (Num. 24673327 - Pág. 180);

- notas fiscais de produtos e insumos agrícolas dos anos de 1998/2000, 2004/2006 e 2008/2010 (Num. 24673327 - Pág. 159/179, 181/201).

Inicialmente, esclareço que a declaração juntada aos autos (Num. 24672485 - Pág. 77) não tem a eficácia probatória pretendida, tendo em vista que não é contemporânea aos fatos narrados.

Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 408, parágrafo único, CPC).

Com relação à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou no sítio do seu pai, que foi vendido quando o depoente tinha 11 anos, no Sítio Recreio e na Fazenda Maringá (antes de ser registrado no ano de 1974). Informa que depois se mudou para a cidade e somente em 1997 foi para o assentamento onde, com a ajuda da mulher, "toca o lote" que possui criação de gado, pomar de goiaba e horta. Relata que plantou cana até o ano passado e trabalhou como fiscal no próprio assentamento.

As testemunhas Marcellio, Antonio e Luiz, que residem no assentamento e conhecem o autor desde 1997, confirmaram o depoimento do autor. Somente a testemunha Luiz reconhece que o autor também trabalhou para a associação dos assentados (CEDIR) e para a Usina Maringá em período concomitante.

No que toca ao primeiro período (14/11/1969 a 30/11/1974), observo que o autor juntou como início de prova material a certidão do fôrmal de partilha na qual seu pai fica com um quinhão consistente em área de 6,70 alqueires encravada na Fazenda São João (Num. 24672485 - Pág. 72).

Depois disso, já nos seus 17 anos (12/1974), o autor tem o primeiro registro em CTPS no cargo de "serviços gerais" na Fazenda Maringá (Num. 24673327 - Pág. 24 e Num. 24672485 - Pág. 75).

Logo, embora aquele imóvel do pai tenha sido transmitido no mesmo ano de 1966, ocasião em que o autor tinha 9 anos (Num. 24672485 - Pág. 72), é crível que em período anterior o autor acompanhasse o pai em outros serviços na lavoura.

Enfim, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos.

Por outro lado, considerando o início de prova mais remoto em 1966, é possível averbar o período rural a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 14/11/1971.

Já em relação ao período no assentamento, a própria Autarquia reconhece a condição de segurado especial do autor ao conceder-lhe os benefícios de auxílio-doença (Num. 24672485 - Pág. 63/64).

Cabe ressaltar, porém, os períodos de atividade remunerada que não descaracterizam a condição de segurado especial (art. 11, § 9º, III da Lei n. 8.213/91), 10/10/2001 a 09/01/2002 (registrado como operador de Máquina Agrícola) e 02/01/2007 a 22/06/2007 e 01/04/2008 a 19/08/2008 (registrados como Fiscal de Lavoura).

Logo, em relação a tais períodos não há interesse de agir quanto ao pedido de averbação.

O mesmo se diga em relação aos períodos em gozo de auxílio doença 21/07/2004 a 30/06/2006 e de 03/05/2010 a 05/07/2010, se considerados intercalados ao período de atividade no assentamento.

Ocorre que, vale lembrar que em se tratando de trabalhador rural, somente seu tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, § 2º, LBPS).

Logo, os períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91, de 25.07.1991, sem recolhimento (no caso: 26/08/1997 a 09/10/2001, 10/01/2002 a 20/07/2004, 01/07/2006 a 01/01/2007, 23/06/2007 a 31/03/2008, 20/08/2008 a 02/05/2010 e de 06/07/2010 a 12/07/2010), não poderão ser computados para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, mas somente para efeito da concessão dos benefícios do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Vide a propósito: APELAÇÃO CÍVEL/SP, 0009865-71.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 12/06/2020).

Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural de 14/11/1971 a 01/12/1974.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo ruído, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a hidrocarbonetos entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPP), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor na inicial (com exceção do trabalho na Prefeitura do Município de Jaú/SP), temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	CTPS	PPP
02/12/74 a 22/09/75	Serviços gerais	NNum 24673327 - Pág. 24	---
01/11/75 a 31/08/78	Serviços gerais		---
10/11/78 a 17/11/78	Auxiliar serviços diversos (laudo - tecelagem - ruído 87 db - Num. 29354342 - Pág. 4)		---
01/12/78 a 04/12/79	Motorista (laudo do juízo 83,8 dB - Num. 29354342 - Pág. 6)		---
08/01/79 a 10/03/79	Motorista	NNum 24673327 - Pág. 25	---
23/04/79 a 09/11/79	Servente de pedreiro		Num. 24672485 - Pág. 16
08/01/80 a 06/02/80	Auxiliar Fomeiro		---
01/07/80 a 07/02/81	Lavrador	NNum 24673327 - Pág. 26	---
24/06/83 a 05/08/83	Auxiliar de mecânico Agentes químicos (óleo, graxa) Ruído (78 a 96 dB)		Num. 24672485 - Pág. 25
01/12/83 a 15/05/85	Agenciador	Num. 24673327 - Pág. 24 e 36	---
16/05/85 a 14/11/91	Auxiliar mecânico Ruído (88 dB no LTC AT 1998 ou 82,9 db, no laudo - Num. 29354342 - Pág. 8).		Num. 24672485 - Pág. 59/60
10/07/92 a 18/11/92	Mecânico Ruído de 82,9 db (laudo - Num. 29354342 - Pág. 8).	NNum 24673327 - Pág. 36	---
16/09/93 a 29/11/93	Tratorista de pneu Ruído (89,8 dB)		Num. 24672485 - Pág. 35
01/12/93 a 25/11/94	Tratorista de pneu Ruído (89,8 dB)		Num. 24672485 - Pág. 32
23/10/95 a 01/12/95	Tratorista Agentes químicos (agrotóxicos) Ruído (80 a 95dB)	NNum 24673327 - Pág. 37	Num. 24672485 - Pág. 42

04/12/95 a 27/12/95	Ruído (86 dB)		Num 24672485 - Pág. 81/82
15/04/96 a 04/07/97	Vigilante (laudo: risco de vida com arma de fogo - Num. 29354342 - Pág. 10)	NNum 24673327 - Pág. 45	---
10/10/01 a 09/01/02	Operador de máquina agrícola Ruído de 87,8 db (laudo Num. 29354342 - Pág. 12)		---
02/01/07 a 22/06/07	Fiscal de lavoura Agente físico (radiação não ionizante)		Num 24672485 - Pág. 54/55
01/04/08 a 19/08/08	Fiscal Agente físico (radiação não ionizante)		Num 24672485 - Pág. 52/53

Conforme já consignado na sentença anulada, concluímos que CABE ENQUADRAMENTO:

- dos períodos de 01/12/1978 a 04/12/1979 e de 08/01/1979 a 10/03/1979 (**concomitante**), embora a CTPS não consignasse qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados, tendo em vista o tipo de estabelecimento no qual o autor trabalhou (indústria de cimento e empresa de construção civil). Assim, entendo que na atividade de motorista ("2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão");
- dos períodos entre 16/09/1993 e 29/11/1993, 01/12/1993 e 25/11/1994 e entre 23/10/1995 e 01/12/1995, também com base nos Decretos que contêm atividade prevista no item 2.4.4, na atividade de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU);
- do período de 08/01/1980 a 06/02/1980, na atividade de auxiliar de foinheiro, prevista no item 2.5.2, do Dec. 72.771/73 e no item 2.5.5 do Dec. 83.080/79 (CTPS - Num. 24673327 - Pág. 25);
- dos períodos de 16/05/1985 a 14/11/1991 (88 dB), e de 04/12/1995 a 27/12/1995 (86 dB), pois o autor trabalhou exposto a ruído em patamar superior ao limite de 80 dB previsto nos Decretos 53.831/64 e 357/91;
- de 15/04/1996 a 05/03/1997, com relação à atividade de vigia, aplicando-se o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), ressaltando-se que depois do Dec. 72.773/73, por conta dele e dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não mencionaram atividade perigosa. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7).

Com relação à atividade de VIGIA, importante observar que na sentença anulada reconhecemos o enquadramento somente até 05/03/97.

Quanto ao período posterior, no caso, entre **05/03/97 e 04/07/97**, porém, cabe registrar que em 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo").

Ocorre que, embora o REsp 1.831.371 estivesse pautado para julgamento em 09 de setembro último, ainda pendente de decisão por conta de pedido de vista de forma que, não havendo notícia de prorrogação do prazo pelo relator, referida suspensão, passado um ano, cessa (Art. 980, parágrafo único, CPC).

Dito isso, verifica-se que já se decidiu que:

"3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipitadamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade." (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

No caso dos autos, não foi juntado PPP do período, mas o perito concluiu que se trata de período com exposição habitual e permanente ao agente perigoso, Perigoso à integridade física. Risco de vida com Arma de fogo. (NR 6. NR 16 (Atual); Decreto n.º 53.831, de 25/03/64 - do Anexo, código 2.5.7; IN 11- 2006 - Art. 170; IN 78 - art. 147-II; IN 20 - 2007 art. 155; Súmula 26; Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012), assim CABE ENQUADRAMENTO do período entre 15/04/96 a 04/07/97.

Por outro lado, na sentença anulada entendemos que NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos de 02/12/1974 a 22/09/1975, 01/11/1975 a 31/08/1978, 10/11/1978 a 17/11/1978, 23/04/1979 a 09/11/1979, 01/07/1980 a 07/02/1981, 24/06/1983 a 05/08/1983, 01/12/1983 a 15/05/1985, 10/07/1992 a 18/11/1992, 10/10/2001 a 09/01/2002, 02/01/2007 a 22/06/2007 e de 01/04/2008 a 19/08/2008

Realizada perícia, a situação ficou a seguinte:

- quanto aos períodos de 02/12/1974 a 22/09/1975, de 01/11/1975 a 31/08/1978 e de 10/11/1978 a 17/11/1978, com relação às funções de "serviços gerais" e "auxiliar de serviços diversos", em que entendemos que como não há especificação das atividades desenvolvidas, por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 72.771/73, o perito realmente não apontou exposição a agente nocivo nos dois primeiros períodos. **Quanto ao último período (10/11/1978 a 17/11/1978), porém, constatou-se na perícia por similaridade (tecelagem) a exposição a ruído de 87 db na área de tecelagem, assim, cabe enquadramento;**
- dos períodos de 24/06/1983 a 05/08/1983, de 01/12/1983 a 15/05/1985 e de 10/07/1992 a 18/11/1992, pois tais atividades não constam nos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico). Nesse ponto, observamos que em relação ao primeiro período (24/06/1983 a 05/08/1983) o autor juntou PPP indicando exposição aos agentes óleo diesel, graxa e ruído. Ocorre que o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79), não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação. Nem mesmo pelo ruído era possível o enquadramento, já que o PPP indica variação de intensidade entre 78 e 96 dB, não sendo possível ter certeza de que a exposição se dava de forma habitual e permanente acima do limite de 80dB previsto para o período. **Todavia, com relação ao último período (10/07/1992 a 18/11/1992) na perícia por similaridade, se constatou exposição a ruído de 82,9 db (Num. 29354342 - Pág. 8), o que permite o enquadramento;**
- do período de 10/10/2001 a 09/01/2002 o autor trabalhou como operador de máquina agrícola no assentamento (CTPS - Num. 24673327 - Pág. 45), por falta de prova. **Todavia, na perícia realizada, constatou-se a exposição a ruído de 87,8 db, também passível de enquadramento (Num. 29354342 - Pág. 12);**

No mais, não foi produzida prova com relação a alguns períodos em relação aos quais a conclusão da primeira sentença não se altera, ou seja, NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre:

- 23/04/1979 a 09/11/1979 em que trabalhou como pedreiro porque a atividade não era prevista nos anexos vigentes à época, sendo, em princípio, irrelevante o PPP apresentado (Num. 24672485 - Pág. 16). Aliás, trata-se de período concomitante ao exercício como motorista;
- 01/07/1980 a 07/02/1981, pois, conquanto que em atividade de agropecuária, os extratos do CNIS não indicam recolhimento de contribuições previdenciárias no período (Num. 24673327 - Pág. 85);
- 02/01/2007 a 22/06/2007 e de 01/04/2008 a 19/08/2008, pois embora o PPP indiquem fator de risco radiação não ionizante (solar), no campo destinado à indicação da intensidade e concentração consta "NA", ou seja, que não se aplica (Num. 24672485 - Pág. 52/53).

Destarte, aos períodos anteriormente reconhecidos, deve-se acrescentar os de 10/11/1978 a 17/11/1978, 10/07/1992 a 18/11/1992, 15/04/96 a 04/07/97 e 10/10/2001 a 09/01/2002.

Em consequência, considerando o enquadramento dos períodos acima (10/11/1978 a 17/11/1978, 01/12/1978 a 04/12/1979, 08/01/1979 a 10/03/1979 (**concomitante**), 08/01/1980 a 06/02/1980, 16/05/1985 a 14/11/1991, 10/07/1992 a 18/11/1992, 16/09/1993 a 29/11/1993, 01/12/1993 a 25/11/1994, 23/10/1995 a 01/12/1995, 04/12/1995 a 27/12/1995, 15/04/1996 a 04/07/1997 e de 10/10/2001 a 09/01/2002), conclui-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que soma apenas 13 anos, 11 meses e 23 dias, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial.

Por outro lado, convertendo-se os referidos períodos e computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, mais o primeiro período de auxílio-doença intercalado e de empregado rural registrado, o autor soma na DER apenas 28 anos, 02 meses e 04 dias tempo de contribuição, insuficiente também para a concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural de 14/11/1971 a 01/12/1974 e a enquadrar e converter em comum os períodos de 10/11/1978 a 17/11/1978, 01/12/1978 a 04/12/1979, 08/01/1979 a 10/03/1979, 08/01/1980 a 06/02/1980, 16/05/1985 a 14/11/1991, 10/07/1992 a 18/11/1992, 16/09/1993 a 29/11/1993, 01/12/1993 a 25/11/1994, 23/10/1995 a 01/12/1995, 04/12/1995 a 27/12/1995, 15/04/1996 a 04/07/1997 e de 10/10/2001 a 09/01/2002.

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em duas empresas, avaliando-se outras seis por similaridade, entendo razoável arbitrá-los em uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 559,20.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Deve-se atentar que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito, na proporção devida de 1/3 pela autarquia e 2/3 pelo autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício).

Desnecessário o reexame (art. 475, §2º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais 15 dias para a autora juntar documentos da empresa Convec Concessionárias de Veículos.

Após, cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS6.820,59**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001028-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 33891774: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar documentos (PPP, CTPS e comprovante de gastos).

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001721-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a)IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA

Advogado do(a)REU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

Advogado do(a)REU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

Advogado do(a)REU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003524-51.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO LUIZ BERNARDO, SIMONE DIAS BARBOSA PILOTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de leilão a ser realizado por leiloeiro indicado pela Exequite, pois este Juízo aderiu aos serviços prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo – CEHAS que tem por finalidade realizar hastas públicas dos bens penhorados nos processos de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região (Resolução n. 340 de 30 de julho de 2008). Ressalto que a CEHAS também possui capacitação adequada para a realização dos leilões com ampla divulgação das praças.

Requeira a exequite o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461, ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequite no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequite.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequite no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar cópia das matrículas dos imóveis no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015615-27.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO, MARIA JOSE BOZELLI

DESPACHO

A exequente discorda da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito sob o argumento de se tratar de perícia de baixa complexidade, principalmente diante do valor da causa e pedido.

Verifico que o perito ao estimar seus honorários apresentou de maneira detalhada as horas que dispendirá para conclusão da perícia, bem como informou que se baseou nas normas estabelecidas pelo IBAPE-SP.

Em consulta ao sítio eletrônico do IBAPE-SP, verifiquei no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia (<http://www.ibape-sp.org.br/adm/upload/uploads/1588940956-Regulamento%20de%20Honorarios%202020.pdf>) que a remuneração estimada pelo perito está até abaixo da recomendada, que seria de R\$ 430,00 por hora (artigo 9º).

Quanto à alegação de perícia de baixa complexidade, também não merece prosperar tendo em vista o teor das certidões dos oficiais de justiça de Matão de que se trata de perícia complexa.

Por fim, verifica-se o valor estimado (R\$ 3.000,00) é compatível com o valor dado à causa (R\$ 312.118,32 em 2013), correspondendo à aproximadamente 0,96% desse valor.

Ante o exposto, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00.

Intime-se a CEF para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, intime-se o perito.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, NATASHA PERCIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se houve a distribuição da carta precatória na Comarca de Matão no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA ELISA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-51.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida pelo EXEQUENTE a virtualização dos autos no Sistema PJe, indefiro a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a virtualização dos autos físicos, conforme requerido no ID 38086679.

Considerando que o exequente, apesar de regularmente intimado, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

No entanto, para a virtualização dos autos físicos, deverá o advogado para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020**, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Fica o exequente advertido de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000923-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA INES VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI (ID 39093079), intime-se a exequente para que faça sua manifestação inequívoca a respeito da opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido judicialmente, com DIB em 23/02/2012 ou pelo benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária, concedido administrativamente (NB 42/620.420.069-4), com DIB e DIP em 05/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, com ressalva de que, optando pela Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária, não receberá as parcelas atrasadas da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob pena de desapensação indireta. Nesse caso, determinarei a suspensão do processo até que a matéria seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 1018).

Desta forma, a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.

De toda sorte, optando pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No entanto, caso a opção seja em permanecer como o benefício concedido administrativamente (NB 42/620.420.069-4), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000877-14.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

DESPACHO

Considerando o falecimento do exequente FRANCISCO MASSARIOLI (ID 39472591), suspendo o feito nos termos do artigo 313, § 1º do CPC, somente quanto a este.

No entanto, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que o advogado constituído (ID 21113570) promova a habilitação de todos os sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC.

Não obstante, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os requisitórios cadastrados (ID 39473652 e ID 39473656). Não havendo manifestação em sentido contrário, tomem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

DESPACHO

Considerando o falecimento do exequente FRANCISCO MASSARIOLI (ID 39472591), suspendo o feito nos termos do artigo 313, § 1º do CPC, somente quanto a este.

No entanto, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que o advogado constituído (ID 21113570) promova a habilitação de todos os sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC.

Não obstante, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os requerimentos cadastrados (ID 39473652 e ID 39473656). Não havendo manifestação em sentido contrário, tomem-se conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265

EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

DESPACHO

Considerando o falecimento do exequente FRANCISCO MASSARIOLI (ID 39472591), suspendo o feito nos termos do artigo 313, § 1º do CPC, somente quanto a este.

No entanto, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que o advogado constituído (ID 21113570) promova a habilitação de todos os sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC.

Não obstante, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os requerimentos cadastrados (ID 39473652 e ID 39473656). Não havendo manifestação em sentido contrário, tomem-se conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-36.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP324302

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-59.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, JOSE APARECIDO CARDOSO, ANDREIA CRISTINA CHAVES, FERNANDO CEZAR CHAVES, FABIANA RODRIGUES ISIDORO, ANA CRISTINA BRAGHIROLI
SUCEDIDO: NEUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-95.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000988-95.2012.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 30053383), em que o INSS alega excesso de execução ao argumento de que a transação firmada pelas partes não previu correção monetária e incidência de juros de mora.

A parte autora discordou do excesso de execução e pugnou pela correção de seus cálculos.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$15.697,03 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R\$2.234,29 (ID 33464138).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 75/76 do ID 21703147 homologou a transação firmada pelas partes, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 53 do ID 21703147, a qual não excluiu a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas vencidas.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 33464138), os quais obedecem ao título executivo judicial.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar à parte autora 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000278-36.2016.4.03.6138

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

D E C I S Ã O

5000099-12.2019.4.03.6138

Trata-se de reiteração de requerimento da parte embargante para que se atribua efeito suspensivo aos embargos e exclua-se seu nome de cadastro de inadimplentes. Juntou cópia de matrícula imobiliária referente a imóvel que oferta como garantia do pagamento da dívida.

A embargada alegou que a cópia da matrícula imobiliária juntada aos autos está incompleta, o que impede verificar a situação atual do bem imóvel, razão pela qual não se manifestou sobre a possibilidade de aceitação do bem para garantia do juízo.

Assiste razão à embargada, visto que a matrícula imobiliária de ID 39029430 indica possuir 3 folhas, tendo sido apresentada apenas as folhas 1 e 2, o que inviabiliza verificar a atualização da situação do imóvel.

Dessa forma, por ora, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Quanto à reiteração do requerimento de exclusão de inscrição do nome do embargante em cadastro de inadimplentes (ID 39583628), mantenho o indeferimento, visto que a diligência de inscrever dívida em cadastro de inadimplentes consiste em medida executiva de natureza indutiva, a qual é válida diante da ausência de suspensão da ação de execução.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 38871474.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito, pelo meio mais expedito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente seu estudo.

Encaminhe-se link para acesso a inteiro teor dos autos, informando acerca da necessidade de cadastro no PJe para peticionamento diretamente no sistema.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001026-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001026-75.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 37262374. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, em razão da ausência de cômputo dos períodos de gozo de benefício de incapacidade para efeito de carência.

Contrarrazões do INSS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que a parte autora pretendeu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/07/2018, ao argumento de que os períodos de 04/09/1980 a 21/11/1984 e de 03/04/1985 a 17/06/1986 são especiais, bem como teria direito a contar como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (23/05/2011 a 31/07/2011, 18/10/2011 a 10/05/2018, e 04/07/2018 a 26/09/2018).

Asseverou-se, ainda, que o INSS já considerou o período de gozo de benefício por incapacidade de 23/05/2011 a 31/07/2011 no tempo de contribuição da parte autora (fls. 63 do ID 24944877) e que os períodos de 18/10/2011 a 10/05/2018 e 04/07/2018 a 26/09/2018 não podem ser computados como tempo de contribuição por não estarem intercalados com exercício de atividade laboral (artigo 55, inciso II da lei 8.213/91).

Dessa forma, as questões e os pedidos deduzidos pela parte autora foram apreciados.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AC TREME TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOARES DE OLIVEIRA - SP378573

DESPACHO

Petição de ID 39672367: Considerando a proximidade da hasta pública designada e que não há parcelamento comprovado nos autos ou outro motivo que autorize o seu cancelamento sem que a exequente seja ouvida, **indefiro** o pedido de cancelamento da hasta pública.

Ressalto que a executada foi intimada da hasta pública em 27/08/2020, conforme certidão do oficial de justiça, mas somente decidiu iniciar as tratativas para um pretensão parcelamento no final de setembro, conforme emails anexados à petição mencionada, não se justificando a suspensão da hasta pública, seja porque não há parcelamento formalizado (mas mera intenção), seja porque a situação de urgência foi criada pelo próprio devedor.

Aguarde-se o leilão designado.

Comprovada eventual formalização de parcelamento, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-65.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000080-91.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443, RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000061-85.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & SILVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA - SP322123

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142/2017 e PORTARIA N° 15/2016, 1ª VF Barretos/SP)

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006508-70.2011.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES, LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES, ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA, CLAUDIA BEZERRA DE MENEZES, FABIO OLIVEIRA DO VAL, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA NETO, MARCELO BEZERRA DE MENEZES, SERGIO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte autora **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000953-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: H. V. C.

REPRESENTANTE: ARIANE SILVA CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000953-69.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 12/07/2019, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 12/07/2019 (ID 39549179), na via administrativa, pedido de concessão de benefício assistencial e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de concessão de benefício assistencial da parte impetrante (HELOSA VITÓRIA CAETANO, CPF nº 528.469.938-66), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de (ID 39549179).

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP1511180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000952-84.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede tutela liminar visando reativação de procedimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que, em 28/02/2020, foi submetida a perícia médica a cargo do INSS, tendo sido solicitada documentação médica complementar, a qual não conseguiu apresentar, pois o INSS não abriu a pendência no sistema *online* e, ao tentar incluir a documentação solicitada, não havia campo para a juntada de documentos. Alega, ainda, que seu requerimento foi indeferido com o motivo: "NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO PARA CONCLUIR EXAME MÉDICO PERICIAL".

É o que importa relatar. DECIDO

Os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte impetrante e a urgência para concessão da liminar.

Com efeito, o documento de ID 39526639 indica ausência de cadastro da exigência de apresentação de documentação médica complementar feita em 28/02/2020 (ID 39525936), o que impediu a parte impetrante de apresentar os documentos exigidos através do sistema eletrônico.

Assim, irregular o encerramento do procedimento administrativo sem oportunizar que o segurado atenda às exigências formuladas, sendo de rigor a reabertura do prazo para cumprimento da exigência e análise da documentação apresentada.

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando o encerramento irregular do procedimento administrativo e, conseqüente, ausência de análise da documentação médica complementar a ser apresentada pela parte impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunize a apresentação dos documentos constantes da solicitação de ID 39525936 e finalize o requerimento de benefício por incapacidade da parte impetrante (CARLOS EDUARDO BARRETO - CPF: 138.584.768-97), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do formulário de solicitação de ID 39525936.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-41.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA EDUARDA DE PADUA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-51.2020.4.03.6138

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

REU: MAEDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando o valor "para efeitos fiscais" (sic) atribuído em sua exordial, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-64.2020.4.03.6138

AUTOR: SIMONE GREGORIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELCHIOR DOS REIS TEODORO - SP424016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000501-59.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/09/1983 a 23/06/1988, 01/10/1988 a 27/01/1989, 01/03/1993 a 29/11/1993, 01/05/1997 a 13/08/1999, 01/09/2001 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2019.

Coma inicial apresentou procuração e documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 33527426).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (ID 33671648).

Contestação do INSS, em que alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica (ID 37053142).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade da atividade exercida no período de 01/05/1997 a 13/08/1999.

Assim, remanesce interesse de agir apenas em relação aos períodos de 01/09/1983 a 23/06/1988, 01/10/1988 a 27/01/1989, 01/03/1993 a 29/11/1993, 01/09/2001 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação,

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos períodos de 01/09/1983 a 23/06/1988, 01/10/1988 a 27/01/1989, 01/03/1993 a 29/11/1993, 19/11/2003 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017, em que a parte autora trabalhou para WANDER JOSÉ MENDONÇA e VALDEREZ ELIAS MENDONÇA GUAÍRA, no cargo de serralheiro, os PPP de fs. 15/28 do ID 33673002, corroborados pelos LTCAT de ID 33673008, provam que houve exposição a ruído acima do limite legal, salvo no período de 01/09/2001 a 18/11/2003.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 01/09/1983 a 23/06/1988, 01/10/1988 a 27/01/1989, 01/03/1993 a 29/11/1993, 19/11/2003 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (07 anos, 04 meses e 27 dias) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos e 07 dias) perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/06/2019 (fs. 14 do ID 33673016).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fs. 14 do ID 33673016).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 21/06/2019.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/09/1983 a 23/06/1988, 01/10/1988 a 27/01/1989, 01/03/1993 a 29/11/1993, 19/11/2003 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... JUSCELINO JOSÉ INACIO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 05 meses e 04 dias.

DIB:..... 21/06/2019 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo especial:

01/09/1983 a 23/06/1988

01/10/1988 a 27/01/1989

01/03/1993 a 29/11/1993

19/11/2003 a 21/07/2004

01/03/2005 a 15/07/2009

01/01/2010 a 31/07/2017

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000132-70.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 14/02/1995 a 25/07/1997, 12/08/1998 a 05/09/2000 e de 01/05/2004 a 09/08/2014, bem como o reconhecimento de tempo comum relativo aos períodos de 07/2014 a 11/2014 e 02/2015 a 11/2015 em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2015.

Coma inicial apresentou procuração e documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 2988362).

Contestação do INSS (ID 5341292), em que alegou preliminar de falta de interesse de agir, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Réplica (ID 8985549).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se expedição de ofício, visando apresentação de PPP e LTCAT, às empresas S/A Frigorífico Anglo (período de 14/02/1995 a 25/07/1997), JBS S/A (período de 01/05/2004 a 09/08/2014) e Minerva S.A. (período de 12/08/1998 a 05/09/2000).

PPP e LTCAT das empresas S/A Frigorífico Anglo, JBS S/A e Minerva S/A (ID 17532127, ID 17532128 e ID 37071703).

Alegações finais das partes (ID 37804846 e ID 38094931).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse da parte autora, visto que na data do requerimento administrativo de 25/11/2015, o autor apresentou documentação relativa ao exercício de atividade especial, demonstrando ter realizado as diligências possíveis para instruir seu requerimento, bem como apenas no curso deste processo foi possível a regularização da documentação como o auxílio do juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe salário acima da faixa de isenção do imposto de renda.

No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita e o valor do salário mensal do autor à época da propositura da ação (R\$2.585,87 – fls. 02 do ID 5341292) não supera 05 salários mínimos, sendo o autor, ainda, casado (procuração de ID 2485944).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos períodos de 14/02/1995 a 25/07/1997 e de 01/05/2004 a 09/08/2014, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo e JBS S/A, nos cargos de auxiliar de produção e eletricitista de manutenção III, respectivamente, os PPP de ID 17532127 e ID 17532128 provam que houve exposição a ruído acima do limite legal.

Por outro lado, no período de 12/08/1998 a 05/09/2000, em que o autor trabalhou para Minerva S.A., no cargo de eletricitista, o PPP de ID 37071703 prova que a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite legal, bem como a presença de equipamento de proteção eficaz neutralizou o agente nocivo frio e calor.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de **14/02/1995 a 25/07/1997 e de 01/05/2004 a 09/08/2014**.

TEMPO COMUM

A parte autora sustenta que efetuou recolhimentos no período de 07/2014 a 11/2014 e 02/2015 a 11/2015, os quais não foram considerados pelo INSS em seu tempo de contribuição.

De acordo com o cálculo do tempo de contribuição da parte autora de fls. 71/74 do ID 2486408, não foram computadas as competências **09/2014 a 11/2014 e 02/2015 a 11/2015**, as quais devem ser acrescidas ao tempo de contribuição diante dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias anexados aos autos, os quais não foram impugnados pela parte ré (fls. 42/52 do ID 2485944).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 01 mês e 02 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 02 meses e 25 dias) e o tempo comum reconhecido nesta sentença (01 ano e 25 dias) perfaz um total de 36 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/11/2015 (fls. 01 do ID 3952358).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 74 do ID 2486408).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 25/11/2015, conforme requerido na inicial.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 14/02/1995 a 25/07/1997 e de 01/05/2004 a 09/08/2014, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/09/2014 a 30/11/2014 e 01/02/2015 a 25/11/2015 (DER).

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... SERGIO FERNANDO FERREIRA

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 04 meses e 22 dias.

DIB:..... 25/11/2015 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo especial:.....

14/02/1995 a 25/07/1997 (especial)

01/05/2004 a 09/08/2014 (especial)

01/09/2014 a 30/11/2014 (comum)

01/02/2015 a 25/11/2015 (comum)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-41.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da decisão proferida nos autos físicos, juntada pela Serventia como ID 39636827, bem como da manifestação e documentos do autor (ID 38484432), ciência ao INSS, pelo prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da prova oral, sem prejuízo de julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Souza

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-31.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação do Ministério Público Federal (ID 35739182), providencie a Secretaria a sua exclusão do feito.

Não obstante, intem-se as partes para ciência dos Ofícios Requisitórios Cadastrados (ID 39655199). Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação aos requerimentos cadastrados, tomem-se conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intem-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDINALDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO RIZARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIIO CESAR PEDROSO - SP297286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **DOMINGOS LUCINDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/10/1981 a 30/09/1990, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 17/12/1990 a 13/05/1991 e de 06/03/1997 a 02/12/2011, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos urbanos discutidos.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias até a DER (02/12/2011 – evento 2245489).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de **01/10/1981 a 30/09/1990**, em que o autor alega ter laborado na lavoura com registro em CTPS, na qualidade de porcenteiro, na medida em que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 01/01/1980 a 30/09/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, o autor juntou aos autos cópias de sua CTPS emitida no ano de 1976, indicando período de trabalho de 01/10/1981 a 30/09/1990, na qualidade de porcenteiro de café, perante “Waldomiro Braít e Valtér Braít”, estes últimos como “empregadores” (evento 2245496).

A prova oral coletada em audiências (eventos 2526580, 4781809, 4781859, 11514838 e 11672120) corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor laborou na seara campestre no cultivo de café, em regime de parceria agrícola, no período descrito na inicial.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/10/1981 a 30/09/1990**, sem registro em CTPS, o que totaliza 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta dias) de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE-03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 17/12/1990 a 13/05/1991 e de 06/03/1997 a 02/12/2011, desempenhando atividade urbana, submetido a agentes agressivos em intensidades superiores às permitidas.

Como forma de comprovação das alegações, tem-se o seguinte cenário:

- de 17/12/1990 a 13/05/1991 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 92 dB(A) no período, o que possibilita o reconhecimento da especialidade (evento 2245510);

- de 06/03/1997 a 17/11/2003 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidades sempre inferiores a 90 dB(A), bem como a demais agentes agressivos com uso de EPI eficaz (evento 2245520);

- de 18/11/2003 a 15/10/2005 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidades sempre inferiores a 85 dB(A), a calor equivalente a 25,2°C, bem como a demais agentes agressivos com uso de EPI eficaz (evento 2245520);

Importa ressaltar que não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, acima do suportado no desempenho das atividades.

- de 16/10/2005 a 15/10/2007 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidades sempre superiores a 85 dB(A) (evento 2245520);

- de 16/10/2007 a 15/10/2011 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidades sempre inferiores a 85 dB(A), a calor sempre inferior a 26,7°C, bem como a demais agentes agressivos com uso de EPI eficaz (evento 2245520);

- de 16/10/2011 a 02/12/2011 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidades sempre superiores a 85 dB(A) (evento 2245520)

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos já homologados administrativamente pelo INSS, acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 02/12/2011 (evento 2245489), a parte autora passou a contar com período inferior ao necessário à concessão da aposentadoria almejada.

Contudo, tem-se que continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS, nos termos da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença.

Por sua vez, em recente decisão tomada no REsp nº 1.727.069/SP, pelo sistema de recursos repetitivos, o STJ decidiu que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995).

Destarte, nos termos da tabela que acompanha esta sentença, tem-se que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2014, quando ainda ostentava período contributivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhados de 01/10/1981 a 30/09/1990 e da especialidade dos períodos urbano laborado 17/12/1990 a 13/05/1991, de 16/10/2005 a 15/10/2007 e de 16/10/2011 a 02/12/2011, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 29/06/2014.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2020. Oficie-se.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: VALDECI PAPILE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VALDECI PAPILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1996 a 25/05/1997, de 15/09/1997 a 28/08/2004 e de 30/08/2004 a 14/03/2016, coma concessão do benefício de por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade nos períodos de trabalho não restou comprovada.

Após a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo sua concessão (evento 5135037).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/11/1996 a 25/05/1997 e de 15/09/1997 a 28/08/2004, submetido a eletricidade superior a 220 Volts, bem como de 30/08/2004 a 14/03/2016, neste último período submetido a ruído acima do permitido.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 05/11/1996 a 25/05/1997 de 15/09/1997 a 28/08/2004 – perfil profissiográfico previdenciário indicando o exercício da atividade de eletricista, cujas atribuições consistiam, dentre outras, em “efetuar inspeção e manutenção em equipamentos pneumáticos e eletrônicos de campo e painéis nas tensões de 380 e 440 volts”, apontando como fatores de risco ruído com intensidade variável, de 72 a 86 dB(A), e hidrocarboneto, este último com uso de EPI eficaz (evento 5135037).

Pois bem

Em relação ao agente agressivo hidrocarboneto, verifica-se que havia utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade no período.

No que toca ao ruído, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).”

(TRF3 – APELREEX:0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial 1 – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

Com isso, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, chega-se ao patamar de 79 dB(A) para os períodos discutidos, o que se mostra aquém do limite permitido e insuficiente ao reconhecimento das condições especiais de trabalho.

No tocante à comprovação da especialidade em razão da exposição a eletricidade superior a 250 volts, a descrição das atividades desempenhadas informa que havia submissão a tensão elétrica superior a 250 volts.

O STJ, ao julgar o REsp 1.306.113 (submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973), enfrentando a matéria ligada à periculosidade do agente eletricidade para fins de configuração do labor especial, ratificou o entendimento no sentido de que o fato de o Decreto n. 2.172/1997 não prever explicitamente o agente citado, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de nocividade, em período posterior, visto que o rol das atividades especiais contido nos regulamentos da Previdência Social tem natureza meramente exemplificativa.

Embora o formulário não tenha arrolado a eletricidade como fator de risco ao qual estava submetido, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor em seu labor não deixa dúvidas de que estava submetido a voltagem elevada de forma habitual e permanente.

Destarte, viável o reconhecimento da especialidade nos dois períodos ora discutidos.

- de 30/08/2004 a 14/03/2016 – perfil profissiográfico previdenciário apontando submissão do autor a fator de risco ruído, com intensidade equivalente a 87,2 dB(A), validando o reconhecimento da especialidade.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 5135037), acrescido da especialidade dos lapsos reconhecida nesta sentença, até a DER em 29/06/2016, a parte autora passou a contar com período insuficiente à concessão da aposentadoria almejada, nos termos da tabela elaborada pela Contadoria Judicial (evento 19694999).

Trata-se, pois, de caso de procedência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos urbanos de 05/11/1996 a 25/05/1997, de 15/09/1997 a 28/08/2004 e de 30/08/2004 a 14/03/2016 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da DER, em 29/06/2016.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/12/2019.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-09.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ DONIZETE ABRIL

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **LUIZ DONIZETE ABRIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício já concedido ao autor, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser consideradas como especiais.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Com efeito, o exame dos autos demonstra que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.148.800-2 na data de 14/03/2006, o qual restou deferido mediante carta de concessão emitida em **25/01/2007** (eventos 12547795 e 12547795).

Em verdade, a presente ação versa sobre o reconhecimento das condições especiais de trabalho em determinados interregnos urbanos, mas não para efeito de concessão de benefício, na medida em que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição, e sim para revisão do benefício já implantado.

Por sua vez, a presente ação foi distribuída na data de 21/02/2007.

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ocorre que a documentação carreada aos autos demonstra que o pagamento da primeira parcela da aposentadoria concedida ocorreu em 13/02/2007, daí que o prazo decadencial passou a fluir em 01/03/2007.

Tendo sido a presente ação distribuída em 21/02/2007, não há falar em decadência.

A seu turno, a preliminar de prescrição será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/04/1976 a 24/05/1977 e de 01/07/1977 a 04/07/1988, submetido ao agente agressivo ruído em atividade urbana.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 08/04/1976 a 24/05/1977 – formulário emitido pela empresa empregadora, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 85 dB(A) no período, bem como indicação acerca da existência de laudo técnico ambiental (evento 12547795);

- de 01/07/1977 a 04/07/1988 - formulário emitido pela empresa empregadora, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 90 dB(A) no período, bem como indicação acerca da existência de laudo técnico ambiental (evento 12547795);

Trata-se, portanto, de caso de parcial procedência, na medida em que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.148.800-2, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos especiais laborados pela parte autora de **08/04/1976 a 24/05/1977 e de 01/07/1977 a 04/07/1988**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.148.800.2) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 14/06/2006 e fixando a data de início do pagamento em 01/08/2020.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOSÉ CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos rurais e urbanos, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser consideradas como especiais.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A preliminar de prescrição será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/01/1979 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 02/12/1998.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 02/01/1979 a 31/10/1984 - perfil profissiográfico previdenciário (evento 11039815), indicando o exercício da função de serviços gerais da lavoura no período, submetido a condições climáticas diversas.

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Por oportuno, o referido PPP indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 08/06/1992, elemento que inviabiliza a adoção do documento como elemento de prova para o período controverso.

- 03/12/1998 a 06/06/2004 – perfil profissiográfico previdenciário (evento 11039815) apontando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 94 dB(A) no período. Contudo, há indicação de elaboração de laudo técnico ambiental em março de 2003, o qual apurou a redução do nível de ruído para 76,6 dB(A).

Logo, viável o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 28/02/2003.

Trata-se, portanto, de caso de parcial procedência, na medida em que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.987.552-6, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação do período especial laborado pela parte autora de **03/12/1998 a 28/02/2003**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.987.552-6) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 02/08/2011 e fixando a data de início do pagamento em 01/08/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FABIO RENATO PASTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **FÁBIO RENATO PASTORELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser consideradas como especiais.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A preliminar de prescrição será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/01/1986 a 12/05/1987, de 01/12/1987 a 16/01/1989, de 18/01/1989 a 10/03/1989, de 05/04/1989 a 01/06/1989, de 11/09/1989 a 13/10/1992, de 17/05/1993 a 31/10/1993, de 08/08/1994 a 28/04/1995 e de 10/01/2000 a 24/11/2017.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de **02/01/1986 a 12/05/1987** – cópias de sua CTPS (evento 11114789) indicando cargo de **auxiliar de laboratório** perante o empregador Zurita Laboratório Farmacêutico Ltda no período.

No tocante à função desempenhada no período, a jurisprudência inclina-se no sentido do reconhecimento das condições especiais por mero enquadramento legal. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - AUXILIAR LABORATÓRIO. I. Sentença ilíquida, prolatada antes da vigência da Lei 13.105/2015, sujeita ao reexame necessário. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. As profissões de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de laboratório" estão enquadradas na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de 05.10.1976 a 18.08.1980, de 01.07.1981 a 30.09.1981, de 01.05.1983 a 31.08.1984, de 01.09.1985 a 31.03.1987 e de 01.10.1987 a 27.06.2000, data da emissão do laudo técnico da empresa Maria Teresa Catarino Fumagalli. V. Não é possível o reconhecimento das condições especiais a partir de 28.06.2000, pois o PPP apresentado foi emitido pela proprietária Maria Teresa Catarino Fumagalli, biomedica, e não existe indicação de responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. VI. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. VII. Até o pedido administrativo - 03.04.2008, a autora tem 19 anos, 9 meses e 17 dias de atividades exercidas sob condições especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. VIII. Apelação da autora provida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApCiv0000605-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2019.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Em sua decisão, o juiz a quo condenou o INSS a reconhecer e averbar períodos de atividades especiais de 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985, 28/05/1986 a 07/12/1986 e de 15/05/1987 a 18/10/1987. Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento ultra petita, eis que na exordial o pedido é de reconhecimento como especiais dos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/04/1987. 3 - Assim, é reduzida a sentença aos limites do pedido, para que sejam considerados como especiais os períodos de 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985 e de 28/05/1986 a 07/12/1986. 4 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - Os períodos a serem analisados em função dos recursos voluntários e da remessa necessária são: 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 16/05/1984, 17/05/1984 a 24/09/1984, 25/09/1984 a 14/05/1985, 15/05/1985 a 13/10/1985, 14/10/1985 a 27/05/1986, 28/05/1986 a 07/12/1986 e de 08/12/1986 a 30/04/1987. 13 - Em relação aos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984, laborados para "Coimbra-Cresciuma S.A.", nas funções de "aprendiz de laboratório", "auxiliar de laboratório" e de "laborarista", no setor "laboratório", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 13/13-verso e laudo técnico de fls. 23/49-verso, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos como "Ácidos Sulfúrico, Nítrico, Clorídrico, Acético, Oxálico, Fosfórico, Fluorídrico, Mistura Clarificante (...), Hidróxido de Sódio, Cloreto de Marcário, Hidróxido de Amônio, Dicromato de Potássio, Formaldeído, Fluoreto de Potássio, Arsenita de Sódio, Nitrato de Mercúrio, Cianeto de Potássio, Sulfato de Mercúrio, Sulfato de Cobre, Trietanolamina". Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que tais agentes estão previstos nos itens 1.2.6, 1.2.8, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.6, 1.2.8 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 14 - Quanto ao período de 01/05/1984 a 30/04/1987, laborado para "Coimbra-Cresciuma S/A", na função de "lubrificador industrial", no setor de "moenda/caldeira", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 14/14-verso e laudo técnico de fls. 23/49-verso, o autor esteve exposto a ruído de 72,4 dB a 99,5 dB. 15 - Ao revisitar os julgados sobre o tema percebe-se nova reflexão jurisprudencial para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 16 - Enquadraram-se como especiais, portanto, os períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/04/1987. 17 - Conforme tabela anexa, o cômputo de todo o período reconhecido como especial na presente demanda com os períodos incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculos de fls. 178/179), resulta, na data do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl. 184), em 36 anos, 04 meses e 07 dias, fazendo o autor jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 18 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl. 184). 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Remessa necessária parcialmente provida, apelação da parte autora provida e apelação do INSS desprovida.

(ApelRemNec:0007873-91.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.) (grifo nosso)

- de 01/12/1987 a 16/01/1989 - cópias de sua CTPS (evento 11114789) indicando o exercício do cargo de gerente, perante empresa produtora de gelo, bem como perfil profissiográfico previdenciário (evento 11114792) apontando submissão a ruído com intensidade equivalente a 78 dB(A) no período, bem como a temperatura inferior a 10°C negativos, sem uso de EPI eficaz.

Contudo, tem-se que o autor desempenhava o cargo de gerente, sendo que o respectivo código relativo ao CBO corresponde a 1416-15. Consoante descrição das atividades referentes ao referido código, tem-se a seguinte descrição (Classificação Brasileira de Ocupações: CBO - 2010 - 3a ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010):

"Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa".

Destarte, pela descrição das atividades inerentes ao cargo ocupado pelo autor no período controverso, tem-se que não há falar em habitualidade e permanência no contato com os fatores de risco descritos no PPP, o que inviabiliza o reconhecimento das condições especiais.

- de **18/01/1989 a 10/03/1989** – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivo perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 11114792) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 84 dB(A).

- de 05/04/1989 a 01/06/1989 – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivo perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 11114792) emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, apontando o exercício da atividade de técnico de laboratório de análises clínicas;

- de 11/09/1989 a 13/10/1992 – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivo perfil profissiográfico previdenciário (evento 11114792) apontando o exercício da atividade de auxiliar de laboratório;

- de 17/05/1993 a 31/10/1993 – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivo perfil profissiográfico previdenciário (evento 11114792) indicando o cargo de analista químico em laboratório central no período;

- de 08/08/1994 a 28/04/1995 – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivo perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 11114792), indicando o exercício da função de analista de laboratório;

- de 10/01/2000 a 24/11/2017 – cópias de sua CTPS (evento 11114789) e respectivos perfis profissiográficos previdenciários (eventos 11114792 e 14255823) indicando que o autor esteve submetido a agentes químicos com uso de EPI eficaz, bem como ruído com intensidades superiores a 86 dB(A) no período de 01/06/2016 a 24/11/2017.

Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/01/1986 a 12/05/1987, de 18/01/1989 a 10/03/1989, de 05/04/1989 a 01/06/1989, e 11/09/1989 a 13/10/1992, de 17/05/1993 a 31/10/1993, de 08/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/06/2016 a 24/11/2017.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos já homologados administrativamente pelo INSS, acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 24/11/2017 (evento 11114792), a parte autora passou a contar com período inferior ao necessário à concessão da aposentadoria almejada.

Trata-se, pois de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados de 02/01/1986 a 12/05/1987, de 18/01/1989 a 10/03/1989, de 05/04/1989 a 01/06/1989, e 11/09/1989 a 13/10/1992, de 17/05/1993 a 31/10/1993, de 08/08/1994 a 28/04/1995 e de 01/06/2016 a 24/11/2017.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata averbação das condições especiais ora reconhecidas, nos registros do autor, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Ofício-se.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001226-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVIO PATRÍCIO, JOSE MOISES BUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **REGINALDO APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 5013861, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Informações da Contadoria no evento 21732788, seguida de vista às partes para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (09/01/2017), o total de 31 anos, 4 meses e 4 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas no período de 20/01/1986 a 09/01/2017.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não ilide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido, de 02/01/1986 a 09/01/2017, a parte autora anexou aos autos o formulário PPP de fls. 24/27 do evento 4063449, emitido em 01/12/2016, pela empresa São Martinho S.A.

Todavia, de acordo com o cadastro nacional da pessoa jurídica anexado a esta sentença, referida empresa só foi criada em 15/05/2000, não possuindo legitimidade para emitir documentos relativos às aferições anteriores a esta data.

Já em relação aos períodos de atividade exercidos após 15/05/2000, pode-se constatar que o autor exerceu atividades de Oficial Mecânico de Veículos Especiais e Mecânico de Máquinas e Veículos SR, exposto a ruído superior a 85 dB(A) e inferior a 90 dB(A) até 23/04/2011, de 22/11/2011 a 22/04/2012, de 18/12/2012 a 31/03/2013, de 19/12/2013 a 06/04/2014, e de 03/11/2014 a 12/04/2015.

Logo, considerando a fundamentação supra, **devem ser reconhecidas como atividades especiais aquelas exercidas nos períodos de 18/11/2003 a 23/04/2011, de 22/11/2011 a 22/04/2012, de 18/12/2012 a 31/03/2013, de 19/12/2013 a 06/04/2014, e de 03/11/2014 a 12/04/2015.**

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (09/01/2017).

O §7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (09/01/2017 – fls. 33/34 do evento 4063449) o autor passou a contar com 8 anos, 10 meses e 18 dias de atividade especial; e/ou 34 anos, 10 meses e 23 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a primeira contagem anexada a esta sentença.

Contudo, considerando que o autor continuou trabalhando para a mesma empregadora, na data da citação completou 36 anos, 3 meses e 17 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/2018, de acordo com a segunda contagem anexada a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **18/11/2003 a 23/04/2011, de 22/11/2011 a 22/04/2012, de 18/12/2012 a 31/03/2013, de 19/12/2013 a 06/04/2014, e de 03/11/2014 a 12/04/2015, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (25/04/2018), consoante fundamentação supra.**

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2020. Oficie-se.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, devendo os honorários devidos pelo autor serem abatidos dos valores atrasados devidos pelo INSS, em razão da condenação.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1608/1764

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 12165371, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício.

Réplica no evento 14201986.

Informações da Contadoria no evento 21741198.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DIB (06/07/2017), o total de 11 anos, 6 meses e 23 dias de atividade especial; e 38 anos, 4 meses e 10 dias de serviço/contribuição. Os períodos de 01/11/1982 a 30/04/1986; de 01/11/1988 a 20/05/1989 e de 04/09/1989 a 05/03/1997 foram reconhecidos como exercidos em atividade especial.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1986 a 16/06/1988 e de 19/11/2003 a 09/05/2017.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 01/05/1986 a 16/06/1988 e de 19/11/2003 a 09/05/2017, o autor anexou aos autos os formulários DSS-8030 e PPP de fls. 26/32 do evento 5057307.

Referidos documentos comprovam que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 01/05/1986 a 16/06/1988, bem como esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A) no período de 19/11/2003 a 31/01/2013; ruído de 89,8 dB(A) no período de 01/02/2013 a 09/05/2017.

Logo, em se tratando da atividade de cobrador de ônibus anterior a 06/03/1997; e de níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (códigos 2.4.4 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e Decretos n.ºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade das atividades é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial na DIB da aposentadoria concedida.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "(...) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.", **sendo que para a atividade de cobrador de ônibus e aquela exposta ao agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.**

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (06/07/2017 –evento 5057287) o autor passou a contar com 27 anos e 2 meses de atividade especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial na DIB, consoante a segunda contagem anexada no evento 21741198.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **01/05/1986 a 16/06/1988 e de 19/11/2003 a 09/05/2017, e condenar o INSS a converter** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor **em aposentadoria especial, a partir da DIB (06/07/2017)**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Ofício-se.

Condene o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **MILTON CARRARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como do período rural laborado semanotação em CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 11804625, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 14905789.

Informações da Contadoria no evento 21746458, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (05/11/2014), o total de 27 anos, 5 meses e 19 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se aos períodos rurais de 01/06/1990 a 08/10/1990 e de 15/10/1990 a 31/12/1991; e às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1985 a 27/11/1985; de 12/05/1987 a 15/01/1988; de 01/12/1988 a 23/05/1989; de 01/06/1989 a 05/01/1990; de 12/02/1996 a 31/01/2000; e de 01/02/2000 a 10/07/2014.

Períodos de trabalho rural.

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mariteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de 01/06/1990 a 08/10/1990 e de 15/10/1990 a 31/12/1991, onde o autor foi registrado como caseiro e trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópia de sua CTPS (fs. 28 do evento 5864167).

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, nelas incluídas as variações salariais, gozam de presunção de veracidade.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL

(...)

III - As anotações contidas nas Carteira de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apeação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Mariana Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, não havendo justificativa razoável que permita a nulidade do registro na CTPS do autor, o reconhecimento dos referidos períodos nesta sentença é medida que se impõe.

Quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1985 a 27/11/1985; de 12/05/1987 a 15/01/1988; de 01/12/1988 a 23/05/1989; de 01/06/1989 a 05/01/1990; de 12/02/1996 a 31/01/2000; e de 01/02/2000 a 10/07/2014, passo a tecer as seguintes considerações.

O único formulário PPP anexado aos autos, pela parte autora, é aquele de fs. 44/46 do evento 5864167.

Nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

De acordo com referido documento (formulário PPP), pode-se constatar que o autor exerceu **atividade de motorista de caminhão** no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, quando a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo passou a ser exigida (publicação do Decreto n.º 2.172/97 – fundamentação acima).

Com efeito, ainda que se admitisse a prova da especialidade mediante simples anotação da função em CTPS, esta também se encontra anotada com a função de “motorista”, não informando sequer o tipo de veículo operado pelo autor na época.

Assim, considerando que para os períodos anteriores a 1996 não foram anexados os formulários DSS-8030 ou similares, e que para os períodos posteriores a 06/03/1997, a parte autora não comprovou a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos (art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91), uma vez que a intensidade dos fatores de risco foi relatada como “NA” (não aplicável) no formulário PPP (item 15.4), os demais períodos não podem ser considerados como no exercício de atividade especial.

Consequentemente, os períodos reconhecidos nesta sentença, de trabalho rural de 01/06/1990 a 08/10/1990 e de 15/10/1990 a 31/12/1991; bem como de atividade especial de 12/02/1996 a 05/03/1997, são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para **reconhecer** o trabalho rural exercido nos períodos de **01/06/1990 a 08/10/1990 e de 15/10/1990 a 31/12/1991**, como tempo de serviço/contribuição; bem como a especialidade das atividades exercidas no período de **12/02/1996 a 05/03/1997 (multiplicador 1.4)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Em face da mínima sucumbência do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ANTONIO CARLOS FURLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 13192219, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 17521814.

Informações da Contadoria no evento 21794614.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (06/02/2018), o total de 32 anos, 1 mês e 2 dias de serviço/contribuição.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período 18/03/1985 a 27/03/1995.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período controvertido, de 18/03/1985 a 27/03/1995, o autor anexou aos autos o formulário PPP de fls. 34/36 do evento 9769188.

Referido documento comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído de 82 dB(A) no período *sub judice*.

Logo, em se tratando de nível de ruído superior àquele previsto na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial no período mencionado (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade da atividade é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (06/02/2018).

O §7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (06/02/2018 – fls. 56/58 do evento 9769188) o autor passou a contar com 36 anos, 1 mês e 13 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante a segunda contagem anexada no evento 21794614.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 18/03/1985 a 27/03/1995, e **condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06/02/2018)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Oficie-se.

Condene o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SANDRO MARCIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DE JESUS - SP251464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria invalidez, para a qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-84.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGOSTINHO DANGELO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 6.585,81 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GONCALVES
REPRESENTANTE: MARCIA SILVESTRE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, JOSE EDJACKSON SILVADOS SANTOS - SP436316,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício assistencial com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 19.855,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALERIA MAZON MERCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO LIRA - SP382022, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por VALERIA MAZON MERCATELLI, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor, que alega tratar-se de aposentadoria especial. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 22480709, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a aposentadoria do professor não se equipara à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91.

Réplica no evento 26143615.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, vigente até 12/11/2019, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema um dispositivo escalonar que considerava o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utilizava-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Comefeito, dispunhamos §§ 7º, 8º e 9º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, até 12/11/2019:

"Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)"

Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido." Sem grifos no original." (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido." Grifei (STJ - Resp 1.599.097/PE - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE: 27/06/2017)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002246-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida a fls. 165/176 do evento 12547786, alegando omissão.

Contudo, tendo sido intimada da sentença em 27/08/2019, quando apresentou manifestação de ciência da digitalização completa dos autos (evento 21177955), **apresentou recurso de embargos de declaração somente em 01/11/2019**, sessenta e seis dias depois.

Assim, considerando que em 27/08/2019 (evento 21177955), os advogados da parte autora já estavam cientes de todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive da sentença proferida a fls. 165/176 do evento 12547786, os embargos de declaração interpostos no evento 24099972 não podem ser conhecidos, em razão da sua intempestividade.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos no evento 24099972, nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-07.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **MARCOS ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como do período comum também não reconhecido na via administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 129/145 do evento 12547996, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi proferida sentença de mérito a fls. 148/155 do mesmo evento, anulada no E. TRF da 3ª Região pelo v. acórdão de fls. 194/197.

Laudo técnico pericial a fls. 218/255.

Informações da Contadoria no evento 22036901.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (21/05/2013), o total de 27 anos, 11 meses e 12 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/08/1996 a 05/03/1997.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 04/08/1982 a 30/08/1983; de 01/11/1984 a 25/06/1987; de 15/12/1987 a 23/05/1989; de 02/06/1989 a 05/02/1991; de 01/03/1993 a 17/10/1995; e de 06/03/1997 a 27/02/2014.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2.º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 04/08/1982 a 30/08/1983; de 01/11/1984 a 25/06/1987; de 15/12/1987 a 23/05/1989; de 02/06/1989 a 05/02/1991; de 01/03/1993 a 17/10/1995; e de 06/03/1997 a 27/02/2014, a parte autora anexou aos autos os formulários PPP e documentos de fs. 92/94 e 104/109. Também foi realizada perícia técnica nas empresas, consoante laudo técnico de fs. 218/254, todos do evento 12547996.

Referidos documentos comprovam que o autor, nos períodos de 04/08/1982 a 30/08/1983, de 01/11/1984 a 25/06/1987, de 15/12/1987 a 23/05/1989, de 02/06/1989 a 05/02/1991, de 01/03/1993 a 17/10/1995; e de 06/03/1997 a 19/04/2013, exerceu atividades de torneiro mecânico, sendo que para o período de 15/12/1987 a 23/05/1989 restou comprovada a exposição a ruído variável de 88 a 90 dB(A), e para o período de 06/03/1997 a 19/04/2013 (data da emissão do PPP), restou comprovada a exposição a ruído de 83,3 dB(A) e 84,3 dB(A).

Com efeito, a atividade de torneiro mecânico não se encontra prevista no rol de atividades insalubres dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que **somente a exposição ao ruído de 88 a 90 dB(A), para o período de 15/12/1987 a 23/05/1989 deve ser considerada especial.**

Ademais, a prova pericial realizada em outra época (fs. 218/254 do evento 12547996), muito tempo após a data da efetiva exposição, não tem o condão de afastar o conteúdo dos **formulários anexados a fs. 106/109 do evento 12547996**, expedidos com base no § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (21/05/2013).

O §7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagógico de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (21/05/2013 – fs. 118 do evento 12547996) o autor passou a contar com 2 anos e 14 dias de atividade especial; e/ou 28 anos, 6 meses e 10 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a contagem anexada a esta sentença e dela parte integrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de **15/12/1987 a 23/05/1989**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000475-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: J.A.D.C., REPRESENTADA: PATRÍCIA ALEXANDRA ARTIOLI

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ GROSSI - OAB/SP 181064

PARTE RÉ: INSS

FISCAL DA LEI: MPF

DESPACHO

ID 39187361: Esta Vara Previdenciária com Juizado Especial Federal adjunto encontra-se com a pauta de audiências totalmente preenchida, inclusive as audiências por videoconferência, pelo menos até **Fevereiro de 2021**.

Sendo assim, este Juízo reitera o despacho de ID 38427421, para que as testemunhas sejam ouvidas diretamente neste Juízo deprecado em data já definida.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUZA MOREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **NEUZA MOREIRA COUTINHO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

O INSS não apresentou contestação.

Informações da Contadoria no evento 15393772, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, decreto a revelia do réu por ausência de contestação, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do disposto no art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu à autora, na DIB (21/06/2010), o total de 31 anos, 5 meses e 16 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/01/1987 a 20/08/1990 e de 19/09/1990 a 05/03/1997.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/01/2004 a 21/06/2010.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 80 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/01/2004 a 21/06/2010, a autora anexou aos autos os formulários PPP de fls. 19/20 e 104/105 do evento 3147325, que comprova o exercício das atividades de operadora de produção, montadora e operadora de máquinas.

Referidos documentos somente comprovam a especialidade das atividades exercidas no período de 29/12/2008 a 21/06/2010, conforme fundamentação acima.

Além disso, o formulário PPP de fls. 104/105 do evento 3147325 só foi expedido em 17/09/2012, mais de 2 (dois) anos após a DER, de modo que só poderá produzir efeitos a partir da DPR (data do pedido de revisão – 22/01/2013 – fls. 102/105 do evento 3147325).

Resta, assim, verificar se a autora faz jus à aposentadoria especial na DIB.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data da DIB (21/06/2010 – fls. 113/114 do evento 3147325) a autora passou a contar com 11 anos, 6 meses e 11 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença e dela parte integrante.

A parte autora não formulou pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, entendo que se trata, neste caso, de consectário legal da condenação, surtindo, porém, efeitos econômicos, somente a partir da citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade do período de 29/12/2008 a 21/06/2010 e **condenar o réu a revisar a RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição da autora **a partir da citação (24/11/2017)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação da revisão no benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2020. Oficie-se.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porquanto o INSS não se fez representado por Procurador Federal neste feito, que foi julgado à revelia do réu, sem que esta produzisse seus efeitos por única e exclusiva disposição legal (art. 345, II, do CPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ANTONIO CARLOS PACIFICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

O INSS apresentou contestação no evento 1811517, sustentando, preliminarmente, a competência absoluta do JEF, entendendo que o valor correto da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não faz jus à conversão pretendida.

Réplica no evento 1817286.

Informações da Contadoria no evento 13725089, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de incompetência sustentada pelo réu, por considerar que o pedido do autor, independente da solução do caso concreto, extrapola os 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, se for o caso, arcar com o ônus da eventual supervalorização da causa.

De outra parte, importante ressaltar que, muito embora requerida e deferida ao autor nestes autos, a prova pericial que pretende rediscutir os níveis dos agentes agressivos já apurados anteriormente em LTCAT, realizado na época do labor, com emissão de PPP's autênticos, **não tem o condão de afastar as conclusões do formulário PPP contemporâneo aos fatos, elaborado nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.**

Como efeito, o Poder Judiciário não pode ser utilizado para a realização de infundáveis perícias, até que a conclusão de uma delas alcance o resultado esperado pela parte autora.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DIB (07/04/2015), o total de 35 anos de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/09/1989 a 27/12/2009, de 28/12/2011 a 29/12/2013 e de 01/03/2014 a 12/08/2014.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 28/12/2009 a 27/12/2011, de 30/12/2013 a 28/02/2014 e de 13/08/2014 a 07/04/2015.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, de 28/12/2009 a 27/12/2011, de 30/12/2013 a 28/02/2014 e de 13/08/2014 a 07/04/2015, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fs. 14/16 do evento 1080928 e evento 1080927, que informam o exercício da atividade de operador na empresa TRW Automotive Ltda.

Referidos documentos comprovam que o autor, nos períodos controvertidos, esteve exposto a ruído de 83,72 dB(A), 85 dB(A), 73,50 dB(A), e 86,30 dB(A) respectivamente, **de modo que somente o período de 13/08/2014 a 07/04/2015 deve ser considerado especial nesta ação, nos moldes da fundamentação supra.**

Ademais, conforme já fundamentado no início desta sentença, o laudo técnico pericial realizado em 11/12/2017 (evento 3827138) **em outra planta da empresa**, exclusivamente no **Setor de Usinagem** da empregadora, não tem o condão de afastar as conclusões da perícia técnica realizada na época do labor, **em todos os setores da fábrica em que o autor trabalhou (freio a tambor, produção reposição, cilindro de roda III e Usinagem Cilindro Mestre VW)**, de modo que os resultados apresentados nos formulários PPP devem prevalecer nestes autos, em razão de sua especificidade e tecnicidade.

Não obstante, pode-se também constatar que o formulário PPP anexado no evento 1080927 só foi expedido em 25/07/2016, um após à DER, de modo que só poderá produzir efeitos a partir da citação.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial na DIB.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data da DIB (07/04/2015 – fs. 47/48 do evento 1080928) o autor passou a contar com 23 anos, 4 meses e 20 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença e dela parte integrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade do período de **13/08/2014 a 07/04/2015 e condenar o réu a revisar a RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição do autor **a partir da citação (24/05/2017)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação da revisão no benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2020. Oficie-se.

Em razão da mínima sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso dos honorários do perito técnico; e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que deverão ser descontados das parcelas atrasadas devidas pelo INSS.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001066-08.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS DONIZETE PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NADINE MINATEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os dados constantes no CNIS se reportam até o mês de agosto de 2019.

Como cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e a distribuição a esta Vara Federal.

Fica ainda intimada a parte autora para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostada, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontra.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

REU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR65944, LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37059058, fica designada audiência de instrução para o dia **14/04/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 38329066 e 38356529).**

Campo Grande, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

REU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR65944, LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37059058, fica designada audiência de instrução para o dia **14/04/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 38329066 e 38356529).**

Campo Grande, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000511-66.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que restou determinada pela decisão ID 30943234 a designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, após a suspensão dos prazos processuais.

Analisando a pauta de audiências do Juízo, verifico, também, que no dia 07/10/2020, às 16h, está marcada audiência de tentativa de conciliação autos 5002599-77.2019.4.03.6000, envolvendo as mesmas partes.

Assim, diante da retomada das atividades presenciais, a fim de garantir celeridade ao Feito, com melhor aproveitamento da pauta de audiências e buscando minimizar o deslocamento das partes, designo audiência de tentativa de conciliação (neste Feito) para o dia **07/10/2020, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara.**

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000511-66.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que restou determinada pela decisão ID 30943234 a designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede do Juízo, após a suspensão dos prazos processuais.

Analisando a pauta de audiências do Juízo, verifico, também, que no dia 07/10/2020, às 16h, está marcada audiência de tentativa de conciliação autos 5002599-77.2019.403.6000, envolvendo as mesmas partes.

Assim, diante da retomada das atividades presenciais, a fim de garantir celeridade ao Feito, com melhor aproveitamento da pauta de audiências e buscando minimizar o deslocamento das partes, designo audiência de tentativa de conciliação (neste Feito) para o dia **07/10/2020, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara.**

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004793-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RENATA BARBOZA UENO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS9878, THIAGO SOARES DO CARMO - MS22878

RÉUS: MARCOS MARTINS DE MATOS, BIANCA DE BRITTO MAIOLINO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Renata Barboza Ueno Rocha**, em face de **Marcos Martins de Matos, Bianca de Britto Maiolino e Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento do imóvel que indica, bem como que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Defende inicialmente a competência do Juízo, bem como a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da ação.

Aduz que no final de 2016 firmou contrato particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel, com base em empréstimo financeiro concedido pela CEF, em que os dois primeiros réus figuraram na condição de vendedores/construtores e a terceira ré como credora fiduciária.

Porém, desde quando adentrou no imóvel, começaram a aparecer problemas na estrutura da residência e os reparos realizados pelos construtores foram sempre superficiais, fazendo com que tais problemas não fossem sanados definitivamente. Acrescenta não acreditar na possibilidade de reforma do imóvel de forma que o torne realmente habitável, vez que as irregularidades atingem diretamente a saúde e qualidade de vida de seus moradores.

Juntou documentos (IDs 35902702 a 35902715).

É o relato do necessário. Decido.

Trato da questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* da CEF e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

A legitimidade da CEF, em ações em que se busca indenização por vícios de construção em imóveis por ela financiados, só se configura quando referida instituição financeira promove o empreendimento, elabora projetos, escolhe a construtora, dentre outros atos típicos de agente executor de políticas federais para promoção de moradia.

No presente caso, a autora adquiriu o imóvel de terceiros, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (ID 35902707).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - e no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pela autora (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução).

Ao contrário disso, nos termos do contrato juntado no ID 35902707, nota-se que a autora adquiriu o imóvel de particulares e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações da autora).

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. ART. 21 DO ESTATUTO. ART. 20 DA LEI N.º 11.977/2009. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, tampouco pelas despesas apontadas pela agravante, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). II. A previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab não interfere na aferição da (i)legitimidade passiva da empresa pública federal, porque, embora deva representá-lo judicialmente, os seus recursos não se destinam a assegurar danos decorrentes de vícios construtivos, conforme o disposto no art. 20 da Lei n.º 11.977/2009, c/c o art. 21 do Estatuto do próprio FGHab, e a contratação de seguro RCPM para eventuais vícios construtivos no imóvel, válido por 60 (sessenta) meses (cláusula 21.6), é encargo da Construtora vendedora, e não do agente financiador. III. Inexistindo previsão legal ou contratual específica ou outros aspectos fáticos que possam ensejar a responsabilização da CEF por atuação própria, deve ser cancelada a decisão interlocutória que reconheceu sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o litígio (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) - destaquei (TRF4, AG 5025845-96.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO C. AMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI N.º 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei n.º 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF 3 de 14/12/2017.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é a medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré, da lide, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **reconheço** de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela (art. 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição à uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Efetivada e comprovada a redistribuição, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006393-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS, em face da UNIÃO, em que a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda “os efeitos das Portarias n. 126, de 18 de dezembro de 2019, e n. 61, de 1º de junho de 2020, expedidas pelo Diretor de Operações da Polícia Rodoviária Federal, que “dispõe sobre a restrição do trânsito de Veículos e Combinações de Veículos excedentes em peso e ou dimensões aos limites máximos estabelecidos pela Resolução n.º 210/2006, do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações, passíveis ou não da concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET ou Autorização Específica - AE, em rodovias federais, nos períodos dos feriados previstos para o ano de 2020”, tornando-as inaplicáveis aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados da autora para os fins de transporte de cargas com insumos e celulose, impedindo, por conseguinte, que a União, por seus órgãos, impeça ou limite o tráfego dos veículos.”

Aduz, em resumo, que em decorrência das Portarias n. 126/2019 e n. 61/2020, expedidas pelo Diretor de Operações da Polícia Rodoviária Federal, no último quadrimestre de 2020 haverá restrição ao tráfego de “Veículos e Combinações de Veículos” por oito dias, cujo descumprimento ensejará aplicação de penalidades previstas no referido normativo.

Defende que essas Portarias foram editadas por autoridade absolutamente incompetente para o fim a que se destinam - pelo que seriam nulas -, e que afrontam o livre exercício de atividade econômica e implicam prejuízos aos seus associados.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando o provimento foi irreversível.

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A Portaria n. 126/2019, expedida pela Polícia Rodoviária Federal, proíbe, em seu artigo 1º, o trânsito de Veículos ou Combinações de Veículos no período de feriados de 2020, bem como prevê, em seu art. 2º, a aplicação de penalidades para o caso de descumprimento dos seus preceitos, *in verbis*:

“Art. 1º Proibir, na forma do Anexo à presente Portaria, o trânsito de Veículos ou Combinações de Veículos, passíveis ou não de Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica (AE), cujo peso ou dimensão exceda qualquer um dos seguintes limites regulamentares”:

(...)

Art. 2º O descumprimento desta Portaria constitui infração de trânsito (Código 574-61), prevista no artigo 187, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O veículo autuado estará liberado para circulação quando do término do horário da restrição”.

Como efeito, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.665/95, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão assim definidas, *in verbis*:

“Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.”

Já a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 20, dispõe que:

“Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.”

Logo, resta evidente não ser atribuição do referido órgão policial estabelecer normas regulamentares de trânsito, sendo essa atividade de competência do CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, desse mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Além, conforme asseverado na inicial, é nesse sentido o entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região, do qual colho os seguintes precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 12011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido.” (TRF3 – 4ª Turma – AI 444060, relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. PORTARIA 48/2014. SINDICATO. VEÍCULOS. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a ação foi ajuizada pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando seja reconhecida "como ilegal e inconstitucional a Portaria nº 48, de 08/12/2014, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tornando-a inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos Associados do autor para os fins de sua atividade agroindustrial". 2. Não se cogita de incompetência do Juízo, tampouco vício quanto à extensão territorial dos efeitos decisórios a sentença, estando a sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Polícia Rodoviária Federal não foi conferida a atribuição de estabelecer normas de caráter geral sobre trânsito, restringindo os direitos dos cidadãos e da coletividade em geral, até porque tal competência é afeta ao CONTRAN. A atuação da Polícia Rodoviária Federal, nesse âmbito, deve restringir às ações de execução das normas regulamentares de trânsito expedidas pela autoridade competente. 4. Remessa oficial desprovida". Destaquei (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2263032 - RemNecCiv 0003928-54.2015.4.03.6000 PROCESSO_ ANTIGO: 201560000039289 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2015.60.00.003928-9, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO3)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se na proximidade de período de feriado em que haverá a limitação de tráfego aqui objurgada.

A irreversibilidade, no caso, há que ser afastada em favor do cidadão (dos usuários das rodovias), pois, dada a ilegalidade patente das portarias em questão, sem o sobrestamento dos efeitos desses atos normativos, os efeitos deletérios sobre a economia, por eles produzidos, seriam irreversíveis.

Por fim, consigno que os efeitos da presente decisão beneficiam apenas os substituídos com sede no âmbito da competência territorial deste Juízo, conforme inteligência do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Alás, o último precedente jurisprudencial acima colacionado confirma *decisum* proferido por este Juízo nos autos n. 0003928-54.2015.403.6000, cujo entendimento acerca dessa questão foi assim exposto: "Ajuizada ação ordinária na capital do Estado - Seção Judiciária - por associação de abrangência estadual, como substituta processual, em favor de seus associados domiciliados na correspondente área territorial de alçada (como é o presente caso), firma-se lá a competência para o julgamento da demanda em prol de todos os associados (nesse sentido: Apelação, Juíza Federal Mara Lina Silva Do Carmo, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 30/06/2016)."

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos das Portarias n. 126/2019 e n. 61/2020 em relação aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados da autora destinados exclusivamente ao transporte de cargas com insumos e celulose, determinando que a parte ré se abstenha de aplicar penalidades a esses veículos com fundamento nas regras inseridas nas referidas portarias.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se com brevidade.**

CAMPO GRANDE/MS, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FELÍCIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria a João Estanislau Freitas (CPF 048.584.501-63), esposo falecido da autora, concedido em 26/08/1983 (DIB) - NB 070.092.078-1, contendo as possíveis revisionais realizadas, conforme requerido pela autora (ID 37148726). **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Vindos os documentos, dê-se vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005202-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 39631737.

Campo Grande, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001246-02.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARIARITAJACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Seguradora comprove nos autos o recolhimento da sua cota parte dos honorários periciais arbitrados.

Após, com a comprovação do recolhimento, republicue-se a decisão ID 38212502, e intím-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito e demais determinações do *decisum*.

Por fim, considerando que a Caixa Seguradora já apresentou quesitos (ID 39609439), deverá manifestar-se quanto à ratificação dos quesitos já formulados ou apresentar novos quesitos, no prazo acima indicado (art. 465, §1º do CPC).

Intím-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que os herdeiros de Fernando Jeffery apresentem as certidões negativas de débitos, requeridas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (ID 38656621).

Vinda a documentação, renove-se a intimação do ente público estadual.

Outrossim, considerando a manifestação ID 38225337, intím-se os referidos herdeiros para que esclareçam se há interesse no recebimento dos seus créditos mediante transferência bancária, caso em que deverão informar os dados necessários.

Intím-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008945-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: LAURA REGINA COUTO DE SOUZA CHRAMOSTA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória pela qual a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (CRÉDITO ROTATIVO - CROT e CRÉDITO DIRETO - CDC).

A ação foi distribuída a este Juízo e teve o seu trâmite regular, sendo que, agora, conforme petição ID 39562307, a CAIXA informa que a "*requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.*"

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005613-35.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO SPINOLA BARBOSA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 39621359, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO - PR04636

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34113863 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente deste despacho, bem como da conversão em renda efetivada e comprovada através do documento constante do ID 35736326.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000779-50.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT, ALEXINA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Considerando o que restou decidido no ID 35036680, intinem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida decorrente de sua condenação em honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo apresentado sob ID 35468701, devidamente atualizado.

No silêncio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008109-16.2006.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:JOAO OLIVEIRA DE LIRA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002333-20.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: BALBINA AZUAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO - MS477
TERCEIRO INTERESSADO: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO - MS477

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte exequente, intime-se a parte executada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004299-54.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: NORMA FRANCA VALDEZ
Advogados do(a)AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008992-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS NUNES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI DUARTE MADEIRA - MG128456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Ato Ordinatório

Republicação do despacho ID 38231315, por não constar o Advogado da parte executada na publicação anterior.

"D E S P A C H O: *Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o presente cumprimento de sentença. CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020".*

Campo Grande, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004604-65.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001289-02.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009971-14.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002868-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EVANIR GONCALVES FIGUEIREDO ALVISSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39060619.

Campo Grande, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010088-95.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000365-88.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002720-76.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002418-69.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34579783, ficam os advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini intimados do pagamento do requisitório expedido em seus nomes, comprovado pelo extrato ID 39635105, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RETAMOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34580370, ficam os advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini intimados do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme consta do extrato de pagamento ID 39634498).

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AILDES GLÓRIA LUDOVIC BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34580061, ficamos advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini intimados do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme consta do extrato de pagamento ID 39634834.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EORAIDES TRINDADE VALENCIO

ESPOLIO: EORAIDES TRINDADE VALENCIO

SUCCESSOR: MARIZETE TRINDADE VALENCIO, MARIZA TRINDADE VALENCIO, VAGNO TRINDADE VALENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34580843, ficamos advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini intimados do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme constam dos extratos de pagamento IDs 39633298, 39633299 e 39633300.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002895-65.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000073-43.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS, THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID nº 39680484.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003041-43.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA GABRIELA NUNES MORAIS NETA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000982-76.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:NASRI SIUFI, NOILSON LEITE LARANGEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA - MS16419

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39678913 (**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**)

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39678121.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010509-58.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010516-50.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004620-97.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:JOSE AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por José Agostinho Pereira, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS ao pagamento de valores retroativos da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou decidido nestes autos.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 39608873), expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 38978685, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requerimento em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 39632344).

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALMIR FRANCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 39664910.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ISRAEL DE JESUS SILVA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Israel de Jesus Silva, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório complementar, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37219468).

No caso da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 24793029) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Israel de Jesus Silva (ID 35131239), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37219468.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 900128333782 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Israel de Jesus Silva (ID 36950322).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ISRAEL DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Israel de Jesus Silva, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório complementar, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37219468).

No caso da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 24793029) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Israel de Jesus Silva (ID 35131239), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37219468.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 900128333782 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Israel de Jesus Silva (ID 36950322).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NELSO SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Nelsa Sartori, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório complementar, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 37230862).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31444240) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de Nelsa Sartori (ID 35131893), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 37230862.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 500128334919 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Nelsa Sartori (ID 37044476).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012423-24.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FLAVIO IMOLENI DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela União no ID 39524557.

Ademais, providencie-se o pagamento do perito nomeado.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003572-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS CARBONARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

DECISÃO

Trata-se de ação de proposta por **João Paulo dos Santos Carbonaro** por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, suprimento judicial da necessidade de apresentação de título de eleitor para emissão de passaporte.

Narra, em breve síntese, ser jogador de futebol, e ter recebido proposta para jogar por clube de futebol espanhol. Aponta que, ao ingressar com o pedido de emissão de título de eleitor, documento indispensável para a expedição de passaporte, foi informado que não se promove inscrição eleitoral dentro do período de cento e cinquenta dias anteriores à eleição.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração de probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, risco ao resultado útil do processo. São os dizeres do art. 300 do CPC.

E, no caso dos autos, entendo pela presença de ambos os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência.

Sob o viés do risco ao resultado útil do processo, de início, registro que diante do autor se coloca a oportunidade ímpar de, além de jogar futebol, estudar e estagiar no continente europeu, o que certamente enriquecerá seu currículo e lhe abrirá, inclusive, outras possibilidades profissionais.

Nessa toada, se não deferida a liminar, dificilmente será possível o retorno ao *status quo ante*. Isto é, sem a concessão da tutela provisória, o próprio resultado útil deste processo está em risco, pois, caso se aguarde o final dos regulares trâmites processuais, certamente, a oportunidade de jogar futebol na Espanha já vai ter se esvaído – sobretudo porque o período de treinos e estudos para o qual foi convidado se encerra no primeiro semestre de 2021.

Presente, destarte, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito vindicado, de logo, esclareço que a premente urgência que permeia o presente feito permite flexibilizar, de certo modo, os rigores da análise deste requisito.

À luz dessas considerações, entendo que o pleito autoral é amparado pela liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII da Constituição).

Não se pode olvidar, porém, que o autor completou dezoito anos em 10.04.2020, antes do interstício eleitoral, de sorte que sua situação eleitoral se encontra, de fato, irregular.

Não obstante, sua irregularidade eleitoral é justificável, pois atingiu a maioria no auge da pandemia de Covid-19, circunstância que, além de afetar os serviços públicos, dificultou o acesso dos cidadãos aos órgãos públicos.

Nesse passo, sopesada toda a situação, a qual revela que a irregularidade eleitoral do postulante, ao que tudo indica, não merece maior censura, bem como os prejuízos profissionais aparentemente irreparáveis que podem ser causados ao autor, reputo presente, também, a probabilidade do direito vindicado.

Empomenor, no caso concreto, reconheço a existência de legítimas razões pelas quais o autor não pode esperar pelo decurso do interstício eleitoral (quando poderá regularizar sua situação eleitoral) para obter seu passaporte.

Ante todo o exposto, excepcionalmente, fica suprida judicialmente, em caráter provisório, a necessidade de apresentação de título de eleitor e demais documentos que comprovem regularidade eleitoral, para a emissão de passaporte, em favor do requerente, na medida em que, no caso em exame, tal exigência revela-se despida de razoabilidade, especialmente se considerados as gravosas consequências da não emissão do documento.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória**, para determinar que a União, por meio da Polícia Federal, analise o pedido de emissão passaporte, em benefício do autor, independentemente da apresentação título de eleitor ou de outros documentos que comprovem regularidade eleitoral.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, bem como os novos documentos apresentados, em petição de ID 39378855 e seguintes, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008414-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RACHELAUGUSTA SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargante (ID 39516930).

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN DA SILVA - MS22977

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 20786320, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003595-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MARIA REGINA AQUINO DALPOZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 22810779, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002522-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WAGNER LIMA CABRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Wagner Lima Cabriotti impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS**, objetivando a restituição de veículos apreendidos.

Narra, em síntese, ser proprietário de um *Caminhão Trator M. Bens* e dois *Reboques SR Facchini*. Aponta que, em 16.12.2019, os referidos veículos, conduzidos por *Marcos da Silva França*, primo do impetrante, foram apreendidos pela RFB, ocasião em que transportavam irregularmente 1.400 maços de cigarros paraguaios.

Sustenta que não guarda nenhuma ligação com o ilícito perpetrado, mantendo a qualidade de terceiro de boa-fé. Informa que não há notícias de reiteração de uso do veículo na prática de infrações aduaneiras, tampouco alterações em sua configuração original para ocultação de mercadorias. Salienta, também, a existência de desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e dos veículos apreendidos. Advoga a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, por tais razões.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33884339).

A União pleiteou sua intervenção no feito (ID 34237179).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34802688) em defesa do ato impugnado, alegando, em síntese: (a) não comprovação da condição de terceiro de boa-fé; (b) legalidade do procedimento administrativo; e, (c) inaplicabilidade da tese de desproporcionalidade entre os valores do automóvel e das mercadorias transportadas.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse institucional no feito (ID 35598402).

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

- *Do direito líquido e certo*

De logo, esclareço que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, no caso concreto, irregular. O que caracteriza ilícito fiscal apto, em tese, a ensejar o perdimento dos veículos utilizados no respectivo transporte.

Entretanto, não se pode olvidar de que a pena de perdimento de veículo automotor, conforme previsão do art. 104, V do Decreto-Lei n. 37/66 c/c art. 688, V do Decreto n. 6.759/66, pressupõe o envolvimento do proprietário no transporte das mercadorias irregulares.

Nesse ponto, em que pese a controvérsia doutrinária a respeito da necessidade de demonstração de elementos subjetivos para o exercício da pretensão estatal sancionadora, em âmbito administrativo, é seguro afirmar que, nos casos de apreensão e perdimento de veículos, a jurisprudência afasta a responsabilidade objetiva, exigindo a demonstração de efetiva participação do proprietário no ato ilícito.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete n. 138 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: “*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”, esclarecendo que tal entendimento ainda prospera na jurisprudência do STJ (por todos: Resp 1817179).

No caso dos autos, a gratuidade do transporte, bem como a relação de parentesco entre o proprietário e o condutor do veículo ensejam maior rigor, por parte do magistrado, na aferição da alegada ausência de anuência à empreitada ilícita. Tal conclusão é extraída de julgados deste E. TRF3, em especial: ApCiv 5002120-88.2018.4.03.6107 e ApelRemNec 0003312-63.2017.4.03.6112.

Contudo, mesmo assim, não há elementos nos autos que denotem nenhum indício de participação do impetrante no ilícito aduaneiro praticado, a título de dolo ou mesmo de culpa *in eligendo*.

O envolvimento do proprietário de veículo flagrado em cometimento de infrações aduaneiras, quando na posse de terceiro, é usualmente demonstrado por meio da reiteração de práticas ilícitas afins (pelo dono ou pelo condutor), da habitualidade no emprego do automóvel em empreitadas semelhantes ou da adulteração do veículo para ocultar mercadorias transportadas. E nada disso foi demonstrado.

Ademais, o acervo probatório que instrui este feito leva a crer que havia razão legítima para o condutor do veículo estar em sua posse. Em pormenor, é crível que o primo do impetrante estivesse conduzindo o automóvel, a seu pedido, para o Município de sua nova residência. De sorte que não se pode imputar ao autor, automaticamente, o conhecimento sobre a infração posta em curso, na mesma ocasião.

Por oportuno, esclareço que é dever da Fazenda Nacional comprovar o envolvimento do dono do veículo na infração. Nesse sentido:

"[...] - Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF. [...]" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001217-68.2018.4.03.6005*, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

"[...] 3. O ordenamento jurídico pátrio não admite a responsabilidade objetiva de quem não tenha praticado ou concorrido com a infração aduaneira, de modo que incumbiria ao Fisco demonstrar a má-fé do impetrante ou a ciência do cometimento do ilícito, nos termos do disposto no artigo 373 do CPC. Precedentes: [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000282-62.2017.4.03.6005*, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Nessa mesma linha, em voto proferido na ApCiv 5002528-12.2018.4.03.6000, julgada pela 6ª Turma desta Corte Regional, o i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo consignou o entendimento de que o fato de a apreensão ter ocorrido em localidade onde infrações deste tipo são corriqueiras não implica presunção de dolo, em desfavor do proprietário do automóvel apreendido.

À luz das premissas delineadas acima, ausentes indícios (cuja existência competia ao Fisco demonstrar) de envolvimento do impetrante na infração aduaneira, não é cabível a aplicação da pena de perdimento.

Verifico, portanto, a existência de direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido, porquanto incabível seu perdimento.

- Da tutela provisória

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

Sobre o *fumus boni iuris*, por tudo quanto foi exposto alhures, estou convencido não apenas da existência de fundamento relevante, mas do próprio direito líquido e certo do impetrante de reaver os veículos apreendidos.

A respeito do *periculum in mora*, também o reputo presente, haja vista que a manutenção de veículos nos depósitos dos órgãos públicos sabidamente sujeita-os à acentuada deterioração.

Presentes os requisitos legais, pois, a concessão da tutela provisória satisfativa, nos termos em que pleiteada, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar a liberação dos veículos apreendidos (auto de apreensão n. 0140100-27202/2020), de propriedade do impetrante, quais sejam:

- Placa GYG-1292: Caminhão Trator M.Benz/Axor 2644S6X4, ano 2003/03, cor branca, Renavam 00336624557, Chassi 9BM958451BB03872;

- Placa HRV-3704: Reboque SR/Facchini SRF CA, ano 2003/03, cor branca, Renavam 00809413930, Chassi 94BA096233V001979, e;

- Placa HRV-3705: Reboque SR/Facchini SRF CA, ano 2003/03, cor branca, Renavam 00809415275, Chassi 94BA073233V00190.

Ante presença dos requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a restituição seja promovida no prazo de 15 (quinze) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, por força da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Em tempo, **defiro** a gratuidade de justiça requerida pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA CLAUDIA DA PAZ TOURO

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Judiciária. "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 15.10.2020, às 13h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010222-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Nome: GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Endereço: FRANCISCO DOS ANJOS, 1386, JD ANAPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 39674493."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009482-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO ROCHA, SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica designado o dia 14/10/2020, às 13h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009482-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO ROCHA, SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica designado o dia 14/10/2020, às 13h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURACY BASTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5002956-91.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de id. 39486415".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SHIRAIISHI LTDA - EPP, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI

Nome: TRANSPORTADORA SHIRAIISHI LTDA - EPP

Endereço: Rua André Pace, 35, Guanandi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-030

Nome: KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

Nome: MAIRA YURI SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as informações, apresentadas pela central de mandado de id. 39708649”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANE MACHADO DA SILVA SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Juliane Machado da Silva Salim** contra suposto ato ilegal dos **Presidentes da Caixa Econômica Federal** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de suspender o pagamento de duas parcelas referentes ao contrato de financiamento estudantil - Fies n. 07.0857.187.000012-73 -, nos termos da Lei n. 13.998/2020, bem como de formalizar o aditamento desse contrato.

Relata, em síntese, que é acadêmica do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera de Campo Grande e que aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior para cursar os doze semestres do curso.

Segue narrando que o contrato vinha sendo cumprido regularmente, mas que, em razão da pandemia do novo Coronavírus, não tem conseguido arcar com o pagamento das parcelas do financiamento estudantil.

Sustenta que, por preencher todos os requisitos do artigo 3º da Lei n. 13.998/2020, manifestou o seu interesse perante o agente financeiro do Fies em suspender o pagamento de duas parcelas do contrato, o que lhe foi negado.

Afirma que o ato da negativa da concessão da suspensão temporária do pagamento das parcelas do contrato é abusivo e ilegal, porquanto a deixa em situação de injusta inadimplência e a impede de formalizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2020.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se a autuação do feito, incluindo-se no polo passivo as autoridades indicadas na petição ID 34114111 (Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Posteriormente à impetração, no dia 10 de julho, foi publicada a Lei n. 14.024/2020, que permite a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

A maior amplitude dessa lei, quando comparada ao objeto da impetração, permite concluir que este restou esvaziado.

Assim sendo, visando verificar a existência do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do processo.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestação de informações, no prazo legal e dê-se ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas respectivas.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004046-66.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JORGE HERMENEGILDO STASKOWIAN JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal, em favor de JORGE HERMENEGILDO STAKOWIAN JUNIOR (ID 39260652).

Designo audiência para o dia 21/10/2020, às 14h00min (15h00min Horário de Brasília), sendo o ato realizado em duas partes, a primeira com o Ministério Público Federal, e, havendo o acordo, com o juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS 19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP 112111

DESPACHO

A defesa de Carlos Alexandre Goveia requer, na fase do art. 402, do CPP que este Juízo oficie à Receita Federal para fins de obter informação sobre um posto de fiscalização (sua existência ou não). Pois bem, a iniciativa do Juízo é supletiva ou complementar à das partes, devendo atuar somente quando haja comprovação de uma recusa de fornecimento da informação mediante requerimento da parte ou em matérias sujeitas a cláusula de reserva de jurisdição. Não é o caso, pois a diligência pode ser obtida pela própria parte. As unidades de atendimento, inclusive, são exibidas em sítio da Internet: <https://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/mato-grosso-do-sul>

Assim, indefiro o requerimento. Caso queira, a apresentação da informação fica deferida no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 231 do CPP, após o que se permite a apresentação das alegações finais.

Após, com a vinda da informação ou decorrido o prazo, intem-se as partes para apresentar suas alegações finais por memorias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002715-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

ATO ORDINATÓRIO

VENHO POR MEIO DESTA PUBLICAR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS NO ID. 1078356 - P. 76-78.

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54-62. Alega contradição no que tange à exclusão da capitalização de juros, alegando haver previsão expressa no contrato, nos moldes da jurisprudência citada na fundamentação. Intimada, a parte autora não se manifestou. DECIDO. Destaco parte da sentença: Decidiu aquele Egrégio Tribunal que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal" (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente como o "principal", como se observa na planilha de f. 15 da execução. Sucede que após 19.06.2013 (f. 17), a exequente passou a cobrar juros capitalizados mensalmente, como se vê na planilha de f. 18. E na cláusula 4ª não havia expressamente essa autorização, impondo-se o afastamento da capitalização mensal, que deve ser cobrada anualmente. A taxa mensal de 1,67% e anual de 23,02% foi contratada somente para o período do adimplemento, quando, nos termos da fundamentação citada, entendi não ter havido capitalização mensal de juros. Assim, não houve contradição, mas apenas omissão no dispositivo da sentença, por não constar que a exclusão da capitalização mensal referia-se ao período do inadimplemento. Por outro lado, constato erro material no dispositivo, uma vez que constou indevidamente o símbolo "R\$" antes do percentual de 10%. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração e corrijo de ofício o erro material para modificar parcialmente o dispositivo da sentença, que passa a constar: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros no período do inadimplemento e a taxa de rentabilidade, bem como afastada a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Sem custas. P.R.I.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002715-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

VENHO POR MEIO DESTA PUBLICAR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS NO ID. 1078356 - P. 76-78.

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54-62. Alega contradição no que tange à exclusão da capitalização de juros, alegando haver previsão expressa no contrato, nos moldes da jurisprudência citada na fundamentação. Intimada, a parte autora não se manifestou. DECIDO. Destaco parte da sentença: Decidiu aquele Egrégio Tribunal que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal" (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente como o "principal", como se observa na planilha de f. 15 da execução. Sucede que após 19.06.2013 (f. 17), a exequente passou a cobrar juros capitalizados mensalmente, como se vê na planilha de f. 18. E na cláusula 4ª não havia expressamente essa autorização, impondo-se o afastamento da capitalização mensal, que deve ser cobrada anualmente. A taxa mensal de 1,67% e anual de 23,02% foi contratada somente para o período do adimplemento, quando, nos termos da fundamentação citada, entendi não ter havido capitalização mensal de juros. Assim, não houve contradição, mas apenas omissão no dispositivo da sentença, por não constar que a exclusão da capitalização mensal referia-se ao período do inadimplemento. Por outro lado, constato erro material no dispositivo, uma vez que constou indevidamente o símbolo "R\$" antes do percentual de 10%. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração e corrijo de ofício o erro material para modificar parcialmente o dispositivo da sentença, que passa a constar: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros no período do inadimplemento e a taxa de rentabilidade, bem como afastada a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Sem custas. P.R.I.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006074-98.1997.4.03.6000

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEBER MATIAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: CLEBER MATIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos, conforme transcrevo abaixo:

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a CEF requer a intimação do executado para devolução de R\$ 24.203,16 para à conta vinculada do FGTS (f. 136).

Manifestando-se, o executado requereu a extinção da cobrança, tendo em vista a comprovação de fato da guarda do irmão (...) à época dos fatos e, ainda, por força do advento da Medida Provisória 763/2016 que permite o levantamento dos depósitos do FGTS das contas inativas. Impugnou, ainda, a taxa de juros, defendendo a mesma dos depósitos, em 3% ao ano (fls. 147-153).

Réplica às fls. 181-182, quando a CEF alegou a inexistência de irregularidade imputável a ela, a impossibilidade de aplicação da MP 763/2016 e defendeu a forma de atualização do débito. Instado, o executado manifestou às fls. 167-170.

Decido.

A questão alusiva à guarda do irmão foi resolvida na sentença, que já transitou em julgado.

No entanto, o exequente possui razão quanto a aplicação da MP 763, de 22.12.2016, que, alterando a Lei 8.036/1991, estabelece que na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. Registre-se que no site da Caixa Econômica Federal constam os seguintes esclarecimentos (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/contas-inativas/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>): A Lei 8.036/90 já prevê que um trabalhador que está há mais de 3 anos fora do regime do FGTS possa sacar os valores de suas contas. O que mudou agora? Com a publicação da Medida Provisória 763, o trabalhador que pediu demissão ou foi demitido por justa causa até 31/12/2015 poderá sacar o saldo da conta vinculada, estando ou não fora do regime do FGTS.

Antes o trabalhador só poderia sacar caso permanesse 3 anos fora do regime do FGTS. Há limite de valor para saque? Não há limite. O trabalhador poderá sacar todo o valor de suas contas inativas de acordo com a MP 763/16. Conforme cópia da Rescisão do Contrato de trabalho (f. 110-111) e da CTPS (f. 29) o executado foi dispensado por justa causa em 28.02.1997, de forma que, até a edição da MP 763, não poderia efetuar o saque.

No entanto, com a publicação da norma, passaria a ter direito ao levantamento da quantia, de forma que o saque teria ocorrido de qualquer forma. Registre-se que na data da sentença, a norma ainda não havia sido editada, de forma que o autor não poderia arguir fato novo.

Logo, ainda que seja em cumprimento de sentença, não encontra razoabilidade a exigência de devolução de depósito de FGTS que, no ano de 2017, poderia ser sacado na esfera administrativa. Por outro lado, a MP 763 foi editada depois de iniciada a execução (f. 136, verso), de forma que a extinção do débito não ensejará a condenação da CEF em honorários advocatícios (princípio da causalidade).

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, extinguindo a execução nos termos do art. 924, III, do CPC. Sem honorários. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS - MS19902, SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração interpostos pelo impetrante para afastar a condenação de sua pessoa nas custas processuais, reconhecendo ser ele isento das custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, como constou do despacho inaugural.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005519-80.2017.4.03.6000

AUTOR: WALTER FALAVIGNA, MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão relativa aos embargos interpostos, proferida nos autos físicos, que segue transcrita abaixo:

A ré opôs embargos de declaração em face na parte da decisão de fls. 126-131 que deferiu a tutela de urgência.

Alega contradição, pois não teria ajuizado execução, de forma que não haveria risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Manifestação dos autores às fls. 191-193.

Decido.

Não vislumbro a contradição alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o juiz concluiu pela possibilidade de execução, em razão da existência do gravame sobre o imóvel, de forma que havia risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado. O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação.

Cumpra-se integralmente a decisão (desmembramento).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003736-29.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WELLINGTON GALDINO FRANCO

Advogados do(a) REU: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que proferi nos presentes autos, nos quais figura como réu WELLINGTON GALDINO FRANCO.

Alega omissão, salientando que, apesar de mencionar a possibilidade da cobrança dos juros remuneratórios na fundamentação, o dispositivo não foi expresso nesse sentido, pugrando pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão.

Nas contrarrazões o embargado sustentou: *conforme se constata do demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente, acostada aos autos, a mesma está cobrando sobre o suposto débito do executado, ora embargante, juros compensatórios e juros moratórios e ainda, como indexador; a TR (taxa Referencial), caracterizando a ilegalidade da cumulação de exigência de juros e ainda a respectiva capitalização. Ainda, não houve qualquer avença entre as partes autorizando que houvesse cobrança de juros moratórios e juros compensatórios. Está a exequente, ora embargante, exigindo juros em duplicidade, capitalizados e acima de 1% ao mês. Por fim, a r.sentença foi clara ao determinar somente a aplicação de juros de mora, não havendo qualquer omissão.*

Decido.

Eis os fundamentos da decisão embargada:

Como não foi pactuada comissão de permanência para o período de inadimplência, não há impedimento na incidência dos juros de mora, correção monetária pela TR (mero restabelecimento do valor da moeda) e dos juros remuneratórios cumulativamente.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da legalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos contratos celebrados após o advento da Lei nº 8.177/1991.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 295 do STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Mas no dispositivo da sentença os juros remuneratórios não foram incluídos na condenação:

Cito o item 2 da sentença:

2) julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitória quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o nº 160000014005, condenando o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, na ordem de R\$ 15.169,70, a ser atualizada a partir de 3/4/2012 pela TR, acrescido de juros de mora de 0,033333% ao dia.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar que sobre o valor do referido saldo (R\$ 15.169,70), atualizado até 3.4.2012, a partir dessa data incidirão a TR, juros de mora de 0,033333% ao dia e os juros remuneratórios contratados (Cláusula 8ª), de 1,57% ao mês.

P. R. I.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-94.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES MINUANO LTDA

Ciência às partes do saldo remanescente vinculado a este processo (extrato anexo), para requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008394-98.2018.4.03.6000

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANA MEIRE CARDOSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004114-82.2012.4.03.6000

AUTOR: EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao ofício cancelado (ID 25219159, p. 64-67) inseri no Sistema PrecWeb novo Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200114730, referente ao crédito dos honorários sucumbenciais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200114732, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei os seguintes dados:

- valores apresentados pela União (doc. 25224887, p. 46), com os quais o exequente concordou (doc. 25225315, p. 4);
- PSS: valor apresentado pelo exequente (doc. 35345867)
- contrato de honorários: doc. 25225315 (p. 18-19)
- concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais: doc. 25225318 (p. 12)

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para sanar as irregularidades acima.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-03.2020.4.03.6000

AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 36556424), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-73.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Alterei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200109026, conforme a última manifestação do exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5009092-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ETIENETH ROSA POSSARI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Alterei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200109097, conforme a última manifestação do exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JARBAS FERREIRA RICA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Alterei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108546, conforme a última manifestação do exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS CACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Juiz Federal, RETIFIQUEI o Ofício Requisitório nº 20200106838, para destacar os honorários contatuais em favor de MASAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Ficam partes das alterações promovidas.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: BRUNA NANTES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-37.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC. Honorários conforme convenicionado. Custas pelo autor.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MORALECO & BARBOSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

MORALECO E BARBOSA LTDA - ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MS - CRMV**.

Alegou estar registrada e com as obrigações impostas pela requerida devidamente quitadas.

Sucedeu que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Pediu: 1) a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de fiscalizar (...) e exigir o pagamento de anuidade e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer órgãos de proteção ao crédito; 2) – a declaração de inexistência de relação jurídica entre sua pessoa e o réu, reconhecendo-se o direito de se registrar junto ao requerido e o reconhecimento do direito a repetição do indébito relativo às últimas 05 (cinco) anuidades em valor a serem apurados, corrigidos monetariamente.

Juntou os documentos de fls. 15-19 (refiro-me à autuação do processo físico, agora inserido no PJe).

Antecipei os efeitos da tutela (fls. 21-4).

A ré apresentou contestação sustentando a necessidade do registro da autora nos seus quadros, invocando para tanto a Lei nº 6.839/80, os arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18 do Decreto nº 5.023/2004 e Resolução CFMV nº 592/2000 (fls. 30-9).

Não houve manifestação sobre a contestação, tampouco as partes se dispuseram a produzir outras provas, depois de intimadas.

É o relatório.

Decido

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

Como se vê no contrato social a impetrante tem por objeto social o COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E DE ARTIGOS, ACESSÓRIOS RAÇÃO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO, INCLUSIVE VACINAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, DE ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING, SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE PELOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;*

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

- 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armário e miudezas em geral.*
- 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.*
- 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros.*
- 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea "a". 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.*

(MAS 305932 – 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1)** - ratificar a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; **2)** - declarar a inexistência de obrigação da parte autora de se registrar no CRMV e de contratar médico veterinário e, por conseguinte, de pagar anuidades, daí decorrendo a impossibilidade do réu de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos; **3)** - condenar o réu a devolver os valores cobrados da ré durante os cinco anos antes da propositura desta ação, corrigidos e acrescidos de juros contados da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal; **4)** - condenar o réu a pagar honorários aos advogados da autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa; **6)** - custas pelo réu.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao TRF da 3ª. Região. Arquive-se, depois do trânsito em julgado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006024-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON SILVA ANARIO - MS25007, THIAGO DA SILVA MARTINS - MS23890, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público Federal (ID 39600950) e tendo em vista o elevado número de bens apreendidos quando da deflagração da *Operação Status*, além da complexidade da análise demandada para cada bem apreendido, especialmente por se tratar de investigação relativa à lavagem de dinheiro, entendo necessário postergar o exame do pedido liminar e aguardar a vinda de parecer do *Parquet* federal.

Dessa forma, defiro o pedido de dilação do prazo para a apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal em 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005642-85.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REU: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

DESPACHO

Ante a decisão que substituiu a prisão preventiva de Victor George Barros por medidas cautelares diversas (Id 39629170), expeça-se o respectivo Alvará de Soltura Clausulado, bem como termo de compromisso.

Deverá a defesa se comprometer a apresentar o réu na audiência virtual designada para o dia 19/11/2020, às 14:30 horas, observando-se a forma de acesso mencionada no despacho de Id 39202563.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 34457789) contra CLAUDIO PEREIRA MORAES, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, "caput", c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Preso em flagrante em 26/05/2020 (ID 32826685), foi decretada a prisão preventiva do réu na decisão de ID 32995723.

Proferida decisão no ID 33892121, em 18/06/2020, substituindo a prisão preventiva do réu por prisão domiciliar, adotada em conjunto com a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O acusado apresentou defesa prévia no ID 36115399. Alegou não haver provas de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, nem provas da transitoriedade da droga ou de sua origem. Pugnou pela aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado, e que as demais alegações de mérito seriam trazidas em momento oportuno.

Pela decisão de ID 36251593, a denúncia foi recebida em 31/07/2020.

O MPF impetrou Mandado de Segurança contra ato do juízo no ID 36173543. Prestadas informações por ofício enviado à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ID 36293184.

Realizada audiência de instrução em 18/08/2020 (ID 37205853), quando se procedeu à oitiva das testemunhas Luís Mário Correa Farias, Glauber Alves Rodrigues, Altair Rufino Serafim, Celma Rufino Serafim dos Santos e Ubirajara Marchetti dos Santos, e ao interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 38134117), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu pela prática do delito do art. 33, "caput", c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Afirmou que, em virtude das circunstâncias do fato e das alegações do réu em seu interrogatório, se pode perceber que agiu com dolo. Pugnou pelo aumento da pena base em razão da grande quantidade de droga apreendida com o réu. Requereu o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP, em virtude de ter violado dever inerente às funções que desempenhava na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Pleiteou a aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Por fim, pugnou pela perda do dinheiro apreendido em poder do acusado, perda da função pública desempenhada pelo réu e pela inabilitação do acusado para dirigir veículos.

Proferida decisão em 16/09/2020, revogando a prisão domiciliar e a medida cautelar de monitoramento eletrônico, concedendo a liberdade provisória, bem como suspendendo o exercício da função pública exercida pelo réu, no ID 38610614. Desativada a tomazeleira em 16/09/2020 (ID 39441875).

A defesa de Cláudio apresentou alegações finais no ID 38988259. Pediu, preliminarmente, pela declaração de incompetência da Justiça federal, em razão da não comprovação da transnacionalidade do delito. No mérito, pediu a absolvição com fundamento de que o réu não concorreu para a prática do crime, ou ainda, por não existir prova suficiente para a condenação. Pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, alegando que a droga é maconha, e que o réu desconhecia a quantidade de drogas; pela não ocorrência de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; pela incidência da atenuante da confissão espontânea; pela não incidência da majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; pela aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado; pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela inaplicabilidade dos efeitos da condenação referentes à inabilitação do acusado para dirigir veículos e perda da função pública desempenhada pelo réu pugnando; pela possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A defesa do réu pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender não estar comprovada a origem estrangeira das drogas e a transnacionalidade do delito.

O réu Guilherme, em seu interrogatório judicial, confessou que pegou o veículo com a droga a mando de traficantes em Brasília. Os policiais que o abordaram, afirmaram em seus depoimentos que o réu disse, no momento da abordagem, que teria pego a droga no Paraguai.

Apesar de o réu afirmar em seu interrogatório que ficou aguardando em Ponta Porã enquanto outras pessoas pegaram o veículo que ele dirigia e voltaram cerca de 15 a 20 minutos depois, com o veículo pronto para partir, em virtude da natureza e quantidade do entorpecente encontrado no veículo que conduzia, sabe-se que tal droga não é produzida no Brasil nessas proporções, havendo regiões conhecidas no Paraguai pelo cultivo de Cannabis sativa.

Portanto, ainda que não se possa afirmar com total certeza que o réu apenas permaneceu na cidade de Ponta Porã, sem ter cruzado a fronteira para Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para pegar a droga, a transnacionalidade resta caracterizada, uma vez que o próprio relato do réu faz perceber que os fatos transcorreram de maneira indivisível, com o transporte da droga sendo realizado desde Paraguai até o Brasil, havendo a participação do réu nesta cadeia, imprescindível para o sucesso da importação da droga, de modo a evidenciar o vínculo de internacionalidade muito próximo em sua conduta.

Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 387kg (TREZENTOS E OITENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA. VETORES A SEREM CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES BEM RECONHECIDOS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL AFASTADAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COMO REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DROGA ORIUNDA DO PARAGUAI. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. VULTUOSA OPERAÇÃO E METICULOSO PLANEJAMENTO, QUE INDICAM QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- Materialidade e Autoria delitivas. Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e materialidade do delito do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, pelo que incontroversas. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação do Recorrente, aliás, como não poderia deixar de ocorrer ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.

(...)

- Terceira fase. Causa de aumento de pena. A transnacionalidade do delito restou comprovada de maneira satisfatória durante a instrução processual. De fato, em seu interrogatório judicial, o réu admitiu que coletou a droga na cidade fronteiriça de Ponta Porã/MS e deveria levá-la a Presidente Prudente, no interior de São Paulo.

- A maneira como o delito foi executado, com a coleta da droga na região de fronteira do Paraguai, aliado à grande quantidade de droga apreendida e a circunstância de que o país vizinho é conhecido como produtor de Maconha em larga escala, permite dizer que a substância entorpecente veio do Paraguai e tinha como destinação o Estado de São Paulo, caracterizando-se, assim, o tráfico internacional.

- Não é demais ressaltar que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Como se sabe, e consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta. Assim, se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio).

(...)

- Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva parcialmente provida.

Caracterizada a transnacionalidade do delito, resta firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito, e a preliminar suscitada merece ser rechaçada.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

II.2 – DO MÉRITO

DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006)

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade do delito através do Termo de Apreensão nº 0012/2020 (ID 32826685, fls. 08/09), do Laudo Preliminar de Constatação nº 730/2020 (ID 32826685, fls. 11/14) e do Laudo Pericial Definitivo em Química Forense nº 0773/2020 (ID 34222671, fls. 08/11).

No Termo de Apreensão nº 0012/2020 (ID 32826685, fls. 08/09), consta a apreensão de 350,200 kg (trezentos e cinquenta quilos e duzentos gramas) de entorpecente do tipo maconha, no formato de tabletes, acondicionados dentro de 4 embalagens de isopor grandes

No Laudo Preliminar de Constatação nº 730/2020 (ID 32826685, fls. 11/14), os peritos atestaram possuir o entorpecente uma massa total bruta de 350,200 kg (trezentos e cinquenta quilos e duzentos gramas), em numerosos volumes contendo substância vegetal seca, prensada, de coloração castanho esverdeada, com partes de folhas, ramos, sementes e flores, envolta em plástico e com fitas adesivas. Através do uso de reagentes químicos específicos, obteve-se resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu (maconha).

Por sua vez, o Laudo Pericial Definitivo em Química Forense nº 0773/2020 (ID 34222671, fls. 08/11) esclareceu que, através da análise da amostra do entorpecente apreendido, identificou-se a droga como maconha, listada na Portaria nº 344/1998 da ANVISA, referida na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, por causar dependência psíquica.

AUTORIA

Entendo que a autoria do crime de tráfico internacional de drogas está devidamente comprovada nos autos, especialmente pela prisão em flagrante do réu, corroborada pelos depoimentos uníssimos, harmônicos e concordes dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, que, arrolados como testemunhas de acusação, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva. As declarações prestadas pelo réu em juízo reforçam esta convicção.

Em sede policial, o policial civil Luís Mario Correa Farias (ID 32826685, fls. 04/05) alegou que no dia 26/05/2020, receberam uma denúncia de que uma pessoa estaria realizando o transporte de entorpecente, utilizando-se de um veículo de algum órgão da saúde do Estado do Mato Grosso do Sul. Afirmou que, no intuito de checar referida denúncia, deslocou-se com o policial civil Glauber, para o distrito de Anhanduá, onde realizaram um bloqueio policial na BR 163, não se recordando o quilômetro. Por volta das 19:30hrs, alegou que abordaram o veículo Triton/Mitsubishi, placas NRL9215, conduzido pelo réu, identificado como sendo da SESAI/MS (Secretaria Especial de Saúde Indígena). O policial aduziu que o réu informou ser funcionário de referido órgão, e quando questionado se estava transportando algo ilícito, o réu informou que estava transportando aproximadamente 300 kg do entorpecente conhecido como "maconha". Afirmou que encontraram o referido entorpecente acondicionado em 4 caixas de isopor acondicionadas na carroceria do veículo mencionado acima. Informou que, em entrevista, o réu afirmou que receberia R\$ 5.000,00 para realizar o transporte do entorpecente de Ponta Porã/MS, para Campo Grande/MS, onde entregaria o mesmo para pessoa de nome Cristian Alcides Ramires Valente, encontraram com o réu a quantia de R\$2.500,00.

Em juízo, a testemunha Luís Mario confirmou as alegações feitas anteriormente, dizendo que ao abordar o réu e perguntar se na caminhonete haveria algo ilícito, ele já confessou que tinha algo errado. Se recorda que o réu confessou que tinha pego a droga em Ponta Porã e estava trazendo para Campo Grande, e que depois seria contatado para fazer a entrega em algum local. Afirmou

O policial civil Glauber Alves Rodrigues, em sede policial, (ID 32826685, fls. 06), confirmou que participou da abordagem do veículo conduzido pelo réu no dia 26/05/2020. Afirmou que, indagado se estava transportando algo ilícito, o réu informou que estava transportando aproximadamente 300 kg do entorpecente conhecido como "maconha", e que o entorpecente estava acondicionado em 4 caixas de isopor, acomodadas na carroceria do veículo, que possuía adesivos da SESAI/MS (Secretaria Especial de Saúde Indígena); Alegou que o réu informou ser funcionário do órgão e que o veículo pertenceria à Sesau. Por fim, afirmou que o réu disse que receberia R\$ 5.000,00 para realizar o transporte do entorpecente de Ponta Porã/MS, para Campo Grande/MS, mas que não informou nenhum detalhe sobre onde carregou o entorpecente.

Em juízo, o policial testemunhou que o réu disse para os policiais que foi até Ponta Porã, que encostou o carro perto da agência do Banco do Brasil, e nisso pegaram seu carro, colocaram a droga dentro de seu carro, que viria para Campo Grande, e que receberia R\$ 5.000,00 pela viagem. Se recorda que o réu disse que teria 30 anos de prestação de serviço federal.

O réu, em seu interrogatório em juízo, afirmou que estava passando por dificuldades financeiras, com rendimento líquido de cerca de dois mil reais, e que havia pressão por parte da mãe de seus filhos para aumentar a pensão alimentícia. Afirmou que, num almoço na casa de seu irmão, uma pessoa lhe abordou, sabendo que ele estava trabalhando em Dourados, oferecendo um serviço de frete, por cinco mil reais, recebendo dois mil e quinhentos reais antes e o restante depois. Viajou numa segunda e chegou em Ponta Porã numa terça à tarde. Alegou que foi contratado para realizar um frete. Chegando em Ponta Porã, foi até o Banco do Brasil, lá pegaram seu carro por 15 a 20 minutos, voltaram, lhe deram dois mil e quinhentos reais, e ele retornou como carro, e foi abordado quando estava em Anhanduá. Alega que não conhecia essa pessoa que lhe contratou, mas que essa pessoa tinha informações dele, sabia que estava trabalhando em Dourados, e a pessoa disse que o serviço era simples, que eles fariam tudo, iriam "lonar" o carro, e que ele só precisava trazer o carro como carga, e que quando chegasse em Campo Grande, após o primeiro "redondo", alguém iria acompanhá-lo, tirar a carga do carro, dar o restante do dinheiro, e aí ele poderia retornar. Disse que estava com muito medo e não perguntou qual seria a carga neste momento em Ponta Porã, não conhecia essas duas pessoas que lhe encontraram na frente do banco, achou estranho entregar o carro para pessoas que não conhecia. Negou que tenha afirmado para os policiais que estaria levando entorpecentes, que apenas disse a eles que "tem coisa errada aí", mas que não sabia do que se tratava, porque estava bem lonado, bem amarrado. Afirmou que o nome da pessoa que lhe contratou no almoço se chamava Cristiano. Havia de dez a quinze pessoas na casa de seu irmão num almoço de domingo, e Cristiano era um deles. O réu disse, sobre si mesmo, que é conhecido, de vez em quando passava de carro na casa do seu irmão para entregar alguma coisa, que acha que eles lhe conheciam por conta disso. Disse que trabalhava como motorista, e que sempre viajava como o carro da Sesai por todo o Estado. Tinha consciência que estava usando um carro que não era seu para fazer o frete. Não sabe para onde levaram o carro, que acha que viraram para o lado do Brasil. Não achava que estava usando o carro da Sesai para camuflar o transporte de drogas. Achava que talvez a pessoa que o contratou nem sabia que ele iria usar o carro do órgão estatal, mas acredita que quem lhe contratou sabia que ele era servidor da Sesai. Perguntado se não desconfiou de qual era a carga que transportava, em virtude do valor alto que lhe ofereceram pelo serviço, disse que chegou a pensar em certas coisas, mas que não sabia exatamente o que era, mas sabia que poderiam ser eletrônicos ou cigarros, e que não sabia realmente se era droga ou não. Afirmou que assumiu o risco de realizar esse transporte em virtude da necessidade e desespero. Afirmou que quando lhe contrataram, não exigiram que ele usasse o carro da Sesai; que não sabe se a droga esteve no Paraguai. Afirmou que durante o período em que trabalhou na Sesai, por cerca de 30 anos, nunca teve qualquer problema. Alegou estar arrependido, que perdeu o trabalho, a atual esposa, que se soubesse do que iria ocorrer, não teria feito isso, mesmo diante das dificuldades financeiras.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria e materialidade demonstram que a conduta do réu se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ele transportou aproximadamente 350,200 kg (trezentos e cinquenta quilos e duzentos gramas) de maconha, entorpecente proscrito em território nacional, conforme Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

DOLO

As provas constantes dos autos igualmente apontam no sentido de o réu ter agido com vontade e consciência de transportar, em território nacional, entorpecente oriundo de país estrangeiro, logo após sua internalização, contribuindo com sua conduta, para o sucesso da empreitada criminosa, fruto de processo único de importação de droga, iniciado no Paraguai, com o objetivo da dispersão da droga em território nacional.

Através dos elementos probatórios aqui presentes, pode-se concluir que o réu foi procurado por indivíduos que conheciam o fato de ser ele funcionário público da Sesai, e motorista de veículos deste órgão, uma vez que tal fato facilitaria a prática do delito, já que um carro oficial chama menos atenção das autoridades públicas, tais como a Polícia Rodoviária Federal em fiscalizações nas estradas, ou a Polícia Civil ou Militar, em outras situações de checagem de veículos.

O próprio réu afirmou em juízo, quando perguntado se não teria desconfiado de qual era a carga que transportava, que chegou a pensar em certas coisas, mas que não sabia exatamente o que era, pensou que poderiam ser eletrônicos ou cigarros, e que não sabia realmente se era droga ou não. Tanto sabia que estava participando de um ilícito que, assim que abordado pelos policiais civis, quando questionado sobre o que levava no carro, respondeu que "tem coisa errada aí".

Diante das circunstâncias de sua abordagem no almoço, da oferta de pagamento do valor de R\$ 5.000,00, pelas afirmações que foram ditas por seus contratantes (que o serviço era simples, que eles fariam tudo, iriam "lonar" o carro, e que ele só precisava trazer o carro como carga, e que quando chegasse em Campo Grande, após o primeiro "redondo", alguém iria acompanhá-lo, tirar a carga do carro, dar o restante do dinheiro, e aí ele poderia retornar), pelas características do encontro que teve em Ponta Porã com pessoas que levaram o veículo para local desconhecido, inclusive tendo o réu narrado que ficou com medo neste momento, percebe-se que o réu, aceitando realizar o transporte de mercadoria ilícita e desconfiando que pudesse estar transportando mercadorias ilícitas, assumiu o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito, qual seja, de estar transportando drogas, pois, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório, chegou a pensar que pudesse se tratar de cigarros, eletrônicos ou drogas, e assumiu o risco de realizar esse transporte em virtude da necessidade e desespero.

Ou seja, observa-se a presença do dolo por parte do réu em cometer o delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que este dolo possa ser indireto.

Com relação ao uso do carro oficial pelo réu, ainda que não houvesse pedido expresso por parte de seus contratantes de que o réu usasse o carro da Sesai, como ele alegou em juízo, ele decidiu realizar o transporte do entorpecente em veículo oficial pertencente à Secretaria de Saúde Indígena, confiado à sua guarda em virtude de seu cargo público. Mesmo que não soubesse que a mercadoria se tratava de droga, como alega, ao menos ele sabia se tratar de "coisa errada", em suas próprias palavras, e ainda assim optou por fazer o serviço com o carro oficial.

CAUSA DE AUMENTO - TRANSNACIONALIDADE

O réu Claudio, em seu interrogatório judicial, afirmou que levou o veículo da Sesai de Dourados até Ponta Porã, e que ali encontrou com indivíduos participantes da empreitada criminosa, que pegaram o carro, saíram por alguns minutos, e retornaram com o carro todo preparado e carregado com a droga.

Apesar de o réu afirmar em seu depoimento que somente teria ficado em Ponta Porã aguardando o retorno do veículo, e que achou que os indivíduos levaram o veículo em direção ao lado brasileiro, em virtude da natureza e quantidade do entorpecente encontrado em sua posse, sabe-se que tal droga não é produzida nesta região do Brasil nessas proporções, havendo regiões conhecidas no Paraguai pelo cultivo de *Camabis sativa*.

Portanto, ainda que não se possa afirmar com total certeza que o réu apenas tenha permanecido na cidade de Ponta Porã, sem ter cruzado a fronteira para Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para pegar o veículo com a droga, a transnacionalidade resta caracterizada, uma vez que o próprio relato do réu faz perceber que os fatos transcorreram de maneira indivisível, com o transporte da droga sendo realizado desde Paraguai até o Brasil, havendo a participação do réu nesta cadeia, imprescindível para o sucesso da importação do entorpecente, de modo a evidenciar o vínculo de internacionalidade muito próximo em sua conduta.

Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO COM DEVIDO ANIMUS ASSOCIATIVO COM PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE ENTRE OS DOIS ACUSADOS EM QUESTÃO. POSSÍVEL COAUTORIA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ARTIGOS 386, INCISOS II E VII, DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT, LEI Nº 9.618/1998. DELITO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUBJACENTES ACERCA DA SUA EXISTÊNCIA. DENÚNCIA QUE SEQUER EXPLÍCITA, DE MANEIRA PRECISA E INDIVIDUALIZADA, DELITOS SUBJACENTES À LAVAGEM. EVENTUAL BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELACIONADO A UM TRÁFICO DE DROGAS EM CONCRETO. BENS NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA, INCLuíDOS NO MOMENTO DA SENTENÇA A QUO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ITEM NÃO DECLARADO PERDIDO PELA SENTENÇA. ITEM NÃO ANALISADO PELA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. BEM EM MEMÓRIA DO PRÓPRIO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MERO PROVIMENTO DE BENEFÍCIO DE EVENTUAL INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU ADEMIR QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VII, DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO QUANTO AO RÉU EDSON. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO AO RÉU EDSON DA LAVAGEM PARA O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). TESE LEVANTADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MUTATIO LIBELLI. SÚMULA 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ELEMENTAR DO TIPO. ACERCA DA QUAL NÃO HOUVE DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOHLIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE EDSON. DOSIMETRIA DA PENA. 107 KG DE COCAÍNA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. LABORATÓRIO DE REFINO DE COCAÍNA. MANUTENÇÃO NO PATAMAR ELEITO PELA SENTENÇA. CULPABILIDADE MAIS EXACERBADA DE ADEMIR. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL QUANTO A ESTE PONTO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SEGUNDA FASE. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO A JUAN JOSÉ. SÚMULA 545 DO STJ. CONFISSÃO UTILIZADA PARA O CONVENIMENTO DO JULGADOR. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO MACULA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSENTES ATENUANTES OU AGRAVANTES PARA O RÉU ADEMIR. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO TAL COMO FIXADO PELO R. JUÍZO SENTENCIANTE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO PARA AMBOS OS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PERDIMENTO DE BENS.

- É certo que a transnacionalidade do tráfico de drogas enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei nº 11.343/2006 c.c. art. 109, V, da CF. Para a configuração da transnacionalidade, cujo alcance é mais dilatado, o delito deve, tão-somente, ultrapassar os limites da soberania nacional, com ou sem identificação de vínculo entre nacionais e estrangeiros, de modo que serão as circunstâncias do fato, a natureza e a procedência da substância que servirão para evidenciar se a hipótese é ou não de delito transnacional. O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Assim, basta que a droga seja originária de outro país e que não tenha havido interrupção do fluxo de comércio com o exterior, sem outros questionamentos, para que se identifique a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes. Se ao menos um dos atos executórios se iniciar fora do território nacional, a competência será da Justiça Federal.

(...)

- Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação defensiva dos acusados parcialmente provida.

(ApCrim 0001155-02.2016.4.03.6000 - TRF da 3ª Região - 11ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis - Dje 27/08/2020)

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

Com a edição da Lei nº 12.850/2013, foi estabelecido o conceito legal de organização criminosa que prevalece atualmente, acarretando a impossibilidade de se presumir a existência de organização criminosa que não se enquadre no conceito legal. Além disso, o conceito legal de organização criminosa caracteriza elemento de tipo penal, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, como é o caso das mulas de primeira viagem ou eventuais.

Com efeito, integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo do tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

Trata-se de tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Conseqüentemente, há de ser aplicado na dosimetria o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não entendo que se possa considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir *in bis in idem*.

Sigo, portanto, o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei nº 12.850/13, de integração associada.

Desta forma, de um lado, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, qual seja, a promoção da efetiva internalização em território nacional e transporte da droga até o seu destino final, em outro país, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6 (um sexto).

Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração do paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

PROCESSO PENAL E PENAL. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO ACUSADO - ANÁLISE DOS TEMAS A PARTIR DA DICÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO ACUSADO E/OU IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS TECIDAS - PRELIMINARES INTEGRALMENTE REFUTADAS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ART. 33 C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DO ÉDITO PENAL CONDENATÓRIO FIRMADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO EM DETRIMENTO DO ACUSADO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELENCADAS NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

(...)

- A causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, prevê a possibilidade de redução de 1/6 a 2/3 da reprimenda para o agente primário, possuidor de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso em tela, é fato que o acusado aderiu de modo eventual às atividades da organização criminosa com o objetivo de efetivar o crime de tráfico de drogas que estava em curso quando de sua prisão em flagrante, mesmo que se considere que sua participação estava adstrita ao transporte da substância entorpecente. A discussão concentra-se, então, se existem elementos que indiquem seu pertencimento à organização criminosa, ou seja, diferenciar-se tal adesão se deu de maneira absolutamente pontual e específica, ou se, ao contrário, denota-se participação com vínculo mínimo de estabilidade, conhecimento a respeito da organização e pertencimento ao grupo criminoso.

- O fato de ter aceitado prestar um serviço à organização criminosa, in casu, o transporte da droga, não significa, por si só, que o transportador seja um membro desta organização e, no caso concreto, não existem provas ou quaisquer indícios de efetivo pertencimento à organização criminosa. Desta feita, os elementos constantes dos autos dão conta de que o acusado pode ser classificado como "mula", pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Estas pessoas, via de regra, não possuem a propriedade da droga nem auferem lucro direto com a sua venda, não tendo maior adesão ou conhecimento profundo sobre as atividades da organização criminosa subjacente, limitando-se a transportar drogas a um determinado destino. Em vista desses fundamentos, mostra-se cabível, no caso concreto, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que deve, entretanto, ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6, e não na fração máxima prevista no dispositivo (2/3), nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

(...)

(ApCrim 0001705-91.2017.4.03.6119 - TRF da 3ª Região - 11ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis - Dje 24/09/2020)

Deste modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu CLAUDIO PEREIRA MORAES às penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo; a utilização de carro oficial para a prática do delito será apreciada na segunda fase. O réu não possui maus antecedentes (ID 3285304, ID 32853045, ID 34222662, fl. 05). A conduta social do réu em sua comunidade é boa, segundo relatos das testemunhas de defesa. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do crime foram comuns à espécie. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a droga foi apreendida. O sujeito passivo é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. A natureza da droga é maconha, que não possui potencial viciante tão alto quanto outros entorpecentes; porém, a quantidade de droga transportada pelo réu foi extremamente elevada (massa total bruta de 350,200 kg - trezentos e cinquenta quilos e duzentos gramas), não importando o fato de o réu desconhecer a quantidade exata da droga transportada para o fim de majoração da pena-base por conta da quantidade de entorpecente traficado. Assim, com base no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a quantidade de droga, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa para o delito de tráfico de drogas.

Na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do CP, por ter o réu confessado, ainda que parcialmente, os fatos em juízo, tendo sido utilizada para a formação do convencimento, na forma da Súmula nº 545, do STJ. Por outro lado, observo a incidência da agravante do cometimento do delito com violação de dever inerente ao cargo público que exercia, previsto no art. 62, II, g, do CP. Ao utilizar-se de veículo da SESAI, ao qual tinha acesso em virtude de seu cargo naquele órgão, para a prática de conduta que o réu sabia ser ilícita, o réu não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa exigida do servidor público federal, conforme previsto no art. 116, inc. IX, da Lei nº 8.112/90.

Dispondo o art. 67, do CP, que "No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência", a atenuante da confissão espontânea deve preponderar quando em concurso com a agravante do art. 62, II, g, do CP, por ser a primeira relacionada à personalidade do agente. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do C. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausentes fundamentos idôneos, aptos a permitir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade e das circunstâncias do crime, elas não podem ser utilizadas para fundamentar a majoração da pena-base quando da realização da dosimetria.

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior; o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.064/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Havendo a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante do art. 62, II, g, do CP, reduzo a pena em 1/12 (um doze avos), resultando em pena intermediária de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando em pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.069 (mil e sessenta e nove) dias-multa. Incide também a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo a pena em um sexto, resultando em pena definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 891 (oitocentos e noventa e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu, cuja renda líquida mensal, à época da prática do delito, era de R\$ 2.100,00.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, a), e §3º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

O réu permaneceu preso cautelarmente desde a data de 26.05.2020 (dia do flagrante), sendo a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em 18.06.2020, nela permanecendo até 16.09.2020, quando foi concedida a liberdade provisória e desativada a tornozeleira eletrônica. Assim, deve ser descontado da pena o período de 114 (cento e quatorze) dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 114 (cento e quatorze) dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o regime fechado.

Ausente o requisito temporal objetivo do art. 44, inc. I, do CP, uma vez que as penas aplicadas excedem quatro anos, não havendo que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

Verifico que decisão proferida nestes autos já autorizou a destruição da droga apreendida (ID 32995723), reservando-se certa quantidade para contraprova, a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado desta ação penal. Assim, após o trânsito em julgado da presente ação penal, oficie-se à autoridade policial.

Quanto ao veículo apreendido coma carga de drogas empoder do réu, listado no Termo de Apreensão nº 0012/2020 (ID 32826685, fls. 08/09), observo que já foi objeto de perícia.

No Laudo Pericial em Veículo nº 779/2020 (ID 34222667, fls. 15/19), realizado na caminhonete da marca MITSUBISHI, modelo L200 Triton GL 3.2, placas de licença NRL9215, com adesivos contendo os dizeres impressos "EXECUTIVO USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO" e "Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI", apreendido na posse do réu, os peritos atestaram que não foram encontrados vestígios de compartimento preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, bem como não observaram existência de sinais de adulteração estranho à estrutura original do veículo examinado.

Por se tratar de bem público pertencente ao Poder Executivo Federal, bem como por haver nos autos pedido de liberação do veículo feito pela Secretaria de Saúde Indígena (ID 34222667, fls. 13/14), deferido pelo Delegado de Polícia Federal em decisão comunicada à Sesai (ID 34222667, fl. 21), e restituído de acordo com o Termo de Restituição nº 0042/2020 (ID 34222671, fl. 01), deixo de proceder à sua destinação.

Quanto aos valores apreendidos em posse do réu, depositados na Caixa Econômica Federal (ID 34222662, fl. 02 - R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), observa-se que consistem em proveito auferido pelo réu pela prática criminosa, sendo parte do pagamento recebido de seus contratantes. Por esta razão, com fundamento no art. 91, II, b, do CP, declaro a perda em favor da União dos R\$ 2.500,00 depositados em nome do réu Cláudio, devendo ser revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), de acordo como disposto no art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/2006.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu utilizou veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Portanto, declaro a inabilitação do réu CLAUDIO PEREIRA MORAES para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV.3 – DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos ao réu, e tratando-se, ademais, de delito de tráfico internacional de drogas praticado mediante o uso de carro oficial da Secretaria Especial de Saúde Indígena, órgão federal integrante do Ministério da Saúde, de cujos quadros o réu era integrante, conclui-se que a permanência do réu no exercício do cargo que ocupava na Sesai é incompatível com a prática do delito, da forma como restou comprovada nos autos, principalmente por atentar gravemente contra a moralidade administrativa.

Desta forma, determino a perda do cargo público ocupado por CLAUDIO PEREIRA MORAES junto à Secretaria Especial de Saúde Indígena, com fulcro no art. 92, I, b, do CP.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência, CONDENO o réu CLAUDIO PEREIRA MORAES, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 891 (oitocentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, segundo o art. 804, do CPP.

Quanto à necessidade de decretação de prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória, verifico não estarem presentes, no momento, os requisitos autorizadores do art. 312, do CPP. O réu permaneceu custodiado, bem como em prisão domiciliar, por quase toda a duração do inquérito e processo. Compareceu a todos os atos do processo, não promoveu embaraços às investigações ou à instrução processual, demonstrou estar residindo atualmente na casa de sua filha (IDs 36473864 e 36473870), não havendo indícios concretos que possa voltar a delinquir, inclusive diante da cautelar de afastamento do cargo público que exercia na Sesai, determinada em decisão no ID 38610614.

Portanto, concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, devendo, no entanto, observar o cumprimento das seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão:

- a) proibição de mudar de endereço sem informar à Justiça Federal;
- b) proibição de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 dias sem prévia e expressa autorização do juízo;
- c) proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização do juízo.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil, como exige o art. 387, IV, do CPP, à falta de pedido expresso do MPF neste sentido, impedindo o estabelecimento do contraditório a respeito.

Declaro a perda, em favor da União, dos R\$ 2.500,00 depositados na Caixa Econômica Federal (ID 34222662, fl. 02), em nome do réu Cláudio, devendo ser revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), de acordo como disposto no art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/2006.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao réu CLAUDIO PEREIRA MORAES.

Oficie-se à SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), informando-a sobre o efeito da condenação consistente na perda do cargo público, em relação ao réu CLAUDIO PEREIRA MORAES.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) intime-se o réu para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas;
- d) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;
- e) oficie-se à Autoridade Policial, informando-a do trânsito em julgado, para que proceda à destruição da droga preservada como contraprova;
- f) oficie-se à Senad (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas), informando-a dos valores declarados perdidos em favor da União, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente, conforme exige o art. 63, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2020.

MARCELAASCR ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005424-84.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CASAROTTO

Advogado do(a) REU: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006018-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

EXECUTADO: KARINE PRESTES NOGUEIRA TONHA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006852-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATRA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MATRA VEÍCULOS LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte embargante manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (id. 27258811).

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a concordância da parte embargada, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, § 4º, CPC/15[1]).

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC[2].

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários.

Cópia na execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 485 § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-02.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MARCOS PAULO MORO, ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA, AMORIM & MORO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAIO LOPES MORO - MS19418

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM, RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM, BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DECISÃO

- DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE

A União, em sua contestação, impugnou a gratuidade pleiteada pelos autores.

Quanto ao ponto, compulsando os autos, verifico que os requerentes JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM foram intimados para comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida, ou efetuar o recolhimento das custas processuais (decisão ID 33260274).

Em resposta (ID 33808751 e 34236131), os demandantes optaram por recolher as custas iniciais do feito, não comprovando, assim, a hipossuficiência alegada, razão pela qual **indefiro o pedido de gratuidade** formulado por JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Cumpra-se a decisão ID 35959214, no que tange à retificação da autuação para que conste no polo passivo o arrematante JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER.

Outrossim, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, **defiro** aos requerentes a **juntada da documentação** mencionada na réplica de ID 38717459, ressaltando que sua valoração, assim como dos demais documentos juntados a estes autos e caso necessária ao deslinde do feito, se dará em observância ao princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intimem-se a União e o arrematante para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham **conclusos para sentença**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA ARRUDA, ARRUDA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Considerando que ao Agravo de Instrumento nº 5004304-39.2017.4.03.0000, transitado em julgado, foi dado provimento "para o fim de reconhecer a nulidade da arrematação, assim como para determinar a realização de nova avaliação do imóvel" de matrícula n. 51.691 (IDs 31516137 e 31516139):

1) Dê-se ciência da anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 51.691 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta capital, determinada pela instância superior, aos seguintes interessados:

a) **UNIÃO, executados** (através da imprensa oficial) e **arrematante SANTOS & VINHOTO LTDA** (através de sua procuradora constituída à f. 35 do ID 26403876) da anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 51.691 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta capital, determinada pela instância superior.

b) **Terceiros interessados ALICIO DE SOUZA MORAES e JAIR GOMES DIAS**. Retifique-se a autuação, se necessário para viabilizar a intimação dos terceiros interessados e do arrematante e, oportunamente, excluam-se do feito.

c) **Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição** desta capital, para registro da anulação da mencionada arrematação e consequente restabelecimento do registro da construção levantada em razão dela e referente aos presentes autos, qual seja: a penhora registrada sob o R-06 da matrícula.

d) **Município de Campo Grande-MS e Banco Itaú** (credor hipotecário do bem).

e) **Juízos** cujas constrições sobre o imóvel foram levantadas em razão da arrematação empauta, elencados na matrícula de ID 39079981, quais sejam:

- 11ª Vara Cível da Central de Processamento Eletrônico da Comarca de Campo Grande-MS: autos n. 0114302-25.2006.8.12.0001 (AV-17)

- 11ª Vara Cível da Central de Processamento Eletrônico da Comarca de Campo Grande-MS: autos n. 0050042-26.2012.8.12.0001 (AV-18)

- Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rio Branco-AC (f. 13 do ID 26404037)

Em se tratando de processos em trâmite perante esta Vara Especializada, **junte-se cópia do presente despacho nos respectivos executivos fiscais para que neles fique consignada a nulidade da arrematação**, ficando nesse caso, a cargo do exequente pleitear o restabelecimento das constrições, caso entenda conveniente para a persecução no crédito em cada caso concreto. As execuções em trâmite neste Juízo são as que seguem:

- 0002148-12.1997.403.6000 (AV-13)

- 0003550-94.1998.403.6000 (AV-14)

- 0004861-86.1999.403.6000 (AV-15)

- 0007608-38.2001.403.6000 (AV-16)

- 2000.60.00.004688-6 (AV-20)

2) Devolvam-se à arrematante os valores por ela despendidos (valor do bem, taxa judicial e comissão da leiloeira).

O valor do bem arrematado (R\$ 1.400.000,00) e a taxa judicial (R\$ 1.920,00) correspondem à totalidade atualizada do saldo depositado nas contas judiciais descritas no documento de f. 36 do ID 26403975.

Quanto à comissão da leiloeira (R\$ 70.000,00), **solicite-se à senhora leiloeira** a disponibilização a este Juízo da comissão por ela recebida e derivada da arrematação anulada, corrigida pela inflação (IPCA) desde seu recebimento até a data de seu depósito, para que igualmente seja devolvida à arrematante, em razão da anulação da arrematação.

Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL ARREMATACÃO ANULADA COMISSÃO DE LEILOEIRO DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS.

Correta a decisão que, por ter sido declarado nulo o ato avaliatório e perdido a eficácia os atos subsequentes, determinou a devolução da importância paga a título de comissão ao leiloeiro. Inexistência de violação ao art. 23, § 2º da Lei n. 6.830/80. Recurso especial improvido."

(REsp 289.641/SP, Rel. Ministra ELIANAC ALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 30/04/2001, p. 129)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO OCORRIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÕES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE O ENTE FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) PROCEDER À DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL REMANESCENTE DA ARREMATACÃO LEVANTADO POR SI AO ARREMATANTE. DIREITO DO ARREMATANTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO AO LEILOEIRO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) **5. Com a anulação da arrematação, os arrematantes também têm direito à devolução do que dispenderam a título de comissão ao leiloeiro.** Consoante jurisprudência firmada pelo C. STJ, a comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Nesse sentido: AgRg no RMS nº 47.869/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, votação unânime, J. 22/09/2015, DJe 03/02/2016).

6. Aclaratórios acolhidos, para suprir as omissões apontadas, concedendo-lhes efeitos infringentes, de molde a consignar que (i) o arrematante faz jus à devolução dos valores que foram levantados pela União como excedente da arrematação realizada e que foi anulada após o julgamento do recurso de apelação; e (ii) o arrematante faz jus à devolução dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019326-76.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Por fim, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a empresa arrematante para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade**, a fim de viabilizar a devolução de valores em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário (transferência bancária).

Após cumpridas todas essas determinações, efetue-se nova intimação da União para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000420-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS/S LTDA - EPP - SÍNDICO
EMBARGANTE: MOVEIS JADALALTA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sua impugnação (f. 13 do ID 27309554), a União requer a rejeição liminar dos embargos, ao argumento que não foi declarado pela embargante o valor do débito impugnado que entende correto (art. 917 §§ 3º e 4º, CPC).

Afirma, também, que a inicial deve ser indeferida por não haver sido juntada aos autos documentação essencial à oposição dos embargos (certidão de intimação da embargante acerca da penhora realizada na execução fiscal n. 0009851-42.2007.403.6000), nos moldes do art. 320, 321, parágrafo único, 330, IV e 914, § 1º, todos do CPC/15.

No mérito, afirma não se opor aos pedidos formulados na exordial.

É o breve relato.

Decido.

Muito embora relevantes, tenho que as preliminares suscitadas não comportam acolhida.

Primeiramente, no que tange à ausência de indicação do valor do débito que a embargante entenda correto, verifico que a União não se opõe às deduções pleiteadas na inicial, do que se extrai que a extinção do feito, sem resolução do mérito, configuraria efetiva afronta aos princípios da economia processual, celeridade e primazia do mérito (artigos 4º, 6º e 8º do CPC[1]).

Nesse âmbito, registro que eventual abatimento de valores, caso determinado por este Juízo, poderá ser facilmente efetivado através de mera dedução aritmética, circunstância essa que, somada à ausência de oposição da União ao pedido, afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa pela Fazenda Pública, razões pelas quais entendo inexistir óbice ao processamento e julgamento do presente feito.

O mesmo ocorre com relação à ausência, na inicial, da certidão de intimação da executada para oposição de embargos: sua juntada extemporânea aos autos configura mera irregularidade, sanada pela documentação trazida pela embargante à f. 10 do ID 28005800 (mandado n. 006.2017: correspondente ao juntado à f. 22 do ID 27267974 do executivo fiscal n. 0009851-42.2007.4.03.6000), através de emenda que encontra permissivo expresso no art. 321 do CPC[2]. Desse modo, em observância aos princípios *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas, tenho que tampouco comporta acolhida o pedido de indeferimento da exordial.

Pelo exposto, **afasto** as preliminares suscitadas pela União.

Intimem-se as partes.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para **sentença**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006379-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELEMS CELULAR S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificação de provas, no mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008758-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: YARA DE FREITAS ALVES MACHADO RODRIGUES

DESPACHO

Não conheço do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, diante da ausência de documentação que demonstre a origem do saldo bloqueado nos autos, sendo, para tal fim, insuficiente a mera comprovação de que a executada possui CNPJ e inscrição perante a Secretaria de Fazenda Estadual (ID 38428351).

Otrossim, dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Procuração de ID 38428029: **Anote-se.**

Após, **ciência à executada**, pela imprensa oficial.

Sem prejuízo, **intime-se o exequente** para que diga sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, **retornem conclusos.**

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos.**

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

CERTIDÃO

Em atenção à manifestação da parte executada (petição id 39633627), certifico que a petição inicial da execução fiscal não foi numerada de maneira convencional porque houve o aproveitamento da numeração eletrônica efetivada pela exequente, conforme certificado nos autos (certidão id 39666435).

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela parte executada (petição id 39667572) no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002591-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JOSE BRAGA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000726-05.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DELCI CANDIDO DE SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1677/1764

SENTENÇA

O MPF pede, em ação civil pública em face de *Delci Candido de Sá*, o ressarcimento ao erário federal de R\$ 3.869,22.

Segundo a inicial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, obteve, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002, benefício de auxílio-transporte indevidamente, uma vez que não tinha gastos com seu deslocamento da cidade de Dourados até o Posto Capeí, em Ponta Porã.

Juntou documentos às fls. 32/164.

Citado, id 23922247, f. 178, o réu apresentou defesa às fls. 179-196, id 23922247, pugnando, em síntese, pela prejudicialidade externa em decorrência da ação penal nº 2006.60.02.001969-6, eis que a decisão criminal é prejudicial ao mérito da ação civil; inépcia da inicial; pela improcedência da demanda, por negativa de autoria em relação aos fatos narrados na inicial. É imperioso argumentar, ainda, que o requerido solicitou a revalidação dos bilhetes 483256, 483255 e 528959, amparado pelo Decreto Estadual n.º 9234, de 12.II.1998, em seu art. 115, inc. XV.

O requerido interpôs agravo de instrumento, f. 306-312, cuja decisão está acostada na f. 372 (indeferimento efeito suspensivo) e f. 383 (negado seguimento, em razão da ação penal já ter sido julgada).

Réplica apresentada pelo MPF, às fls. 591-594.

Às fls. 387-390, a parte ré requereu prova emprestada existente nos autos da Ação Penal nº 0001972-12.2006.403.6002, aduzindo que foram ouvidas as mesmas testemunhas que seriam arroladas para serem ouvidas nestes autos, o que foi deferido à fl. 604-605.

Houve suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até prolação de sentença nos autos em que se discutem os mesmos fatos em âmbito criminal.

O juízo requereu fosse oficiado à 2ª Vara Federal de Dourados solicitando cópia de eventual sentença prolatada dos Autos n. 0001969-57.2006.403.6002 (fl. 190).

F. 629, houve o sobrestamento do feito com base na Repercussão Geral, STF, 852/475/SP.

A União manifesta ciência no feito e requer o prosseguimento (fls. 96).

O MPF (f. 611-615) e a defesa (617-619) apresentaram alegações finais.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Afasta-se a alegação de inépcia da inicial porque dos fatos decorrem logicamente o pedido, e nessa toada a questão fática fora sobejamente debatida no decorrer da instrução processual.

Analise-se o mérito.

Segundo a exordial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, causou lesão ao erário federal em razão de recebimento indevido de valores a título de auxílio-transporte nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002.

Oportuno destacar que as **indenizações** (artigo 51, Lei 8.112/90) destinam-se a assegurar ao servidor vantagem pecuniária para fazer frente aos gastos em razão da função, o que evidentemente ocorreu no presente caso.

Particularmente ao objeto da causa, dispõe o art. 60, da Lei 8.112/90 que:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Tendo natureza jurídica indenizatória, sua destinação se deve ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa e de todos os serviços que o servidor prestar com seu próprio meio de transporte.

E, a meu sentir, o réu efetivamente necessitava utilizar de meio de transporte coletivo ou próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (Posto Capey, situado na BR-463, Km 67, em Ponta Porã-MS) e posterior retorno, o que por certo foi comprovado mediante comprovante de residência domiciliar em seu nome que indicava a necessidade de ser custeado pela União as despesas de seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

In casu, verifica-se que houve o desconto da remuneração do servidor da parcela que lhe incumbia de seu vencimento básico e, no que excedia, houve o pagamento de competência da própria União/PRF.

Portanto, observa-se que os valores recebidos pelo ora réu se destinavam efetivamente ao seu deslocamento residência-trabalho e vice versa, bem como houve o desconto em folha de pagamento já em âmbito administrativo de sua contrapartida da indenização de transporte, não havendo que se falar, portanto, em lesão ao erário.

A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal.

É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006)

A instrução normativa que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP.

Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço, cabe-lhe ressarcimento.

Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capei, a União tem ressarcir este deslocamento, independentemente da forma que ele se dê.

Destarte, o que importa nestes casos é se houve deslocamento do servidor, o que houve conforme a escala de serviço do posto.

Portanto, tendo a Administração se valido de seu poder de autotutela e automaticamente descontado a contrapartida devida pelo réu a título da verba de indenização de auxílio-transporte e existindo sentença penal pela conclusão da inexistência do fato criminoso atribuído ao réu, forçoso concluir pela ausência de prejuízo ao erário.

Por fim, conforme demonstrado no Laudo n. 1340/08- SETEC/SR/DPF/MS, os lançamentos gráficos dos bilhetes e as rasuras não promanaram do requerido, bem como, os campos supostamente adulterados não apresentaram elementos suficientes para indicar a autoria do requerido ou de qualquer outra pessoa, o que também serve como prova principal para fins de improcedência da ação.

Considerando que a presente ação de improbidade visa tão somente o ressarcimento ao erário federal, não imputando ao réu nenhum outro ato de improbidade, em respeito ao art. 935 do CC/02, tenho que a improcedência é medida que se impõe.

Assim, resolvendo o mérito, art. 487, inciso I do CPC, é **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18, Lei n. 7.347/85).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001897-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Dourados, por uma suposta morosidade na análise de seu recurso administrativo contra a decisão que negou seu benefício previdenciário.

O ora impetrante emendou a inicial para constar como autoridade impetrada a 22ª Junta de Recursos do CRPS, com sede funcional em Campo Grande/MS.

É o que cumpria relatar. DECIDE-SE.

Acolhe-se a emenda à inicial.

Tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento é submetido à respectiva Junta de Recursos.

Assim, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída ao Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS.

Com isso, é o caso de exclusão do Gerente Executivo para que conste no polo passivo o Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS.

Considerando que a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito.

Importante destacar que se está diante uma hipótese de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de residir em Batayporã/MS não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Diante do exposto:

i) altere-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS;

ii) declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões deste Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS, por uma suposta morosidade na análise de seu recurso administrativo contra decisão da Agência da Previdência Social de Nova Andradina/MS.

O ora impetrante emendou a inicial para constar como autoridade impetrada a 22ª Junta de Recursos do CRPS, com sede funcional em Campo Grande/MS.

É o que cumpria relatar. DECIDE-SE.

Acolhe-se a emenda à inicial.

Tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento é submetido à respectiva Junta de Recursos.

Assim, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída ao Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS.

Com isso, é o caso de exclusão do Gerente Executivo para que conste no polo passivo o Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS.

Considerando que a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito.

Importante destacar que se está diante uma hipótese de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de residir em Nova Andradina não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Diante do exposto:

i) altere-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS;

ii) declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002425-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

DESPACHO

Trata-se de declínio de competência oriundo do Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, o presente feito não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS (domicílio da requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEVI SANTAANA RODRIGUES JUNIOR, ALEX SILVA DOS REIS

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

Advogados do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510

DESPACHO

Indique a defesa as peças necessárias para instrução do recurso em sentido estrito interposto em relação a Alex Silva dos Reis.

Após, ao SEDI para distribuição em apartado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCELO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO VALENTIM ajuizou ação de reposicionamento funcional combinado com cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração da ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, e, em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, requer seja considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de exercício do respectivo cargo público. Ainda, pede a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Sustenta-se: é servidor do INSS desde 15/04/2004, no cargo de técnico do seguro social, integrante de carreira estruturada pelas Leis n. 10.355/2001 e 10.855/2004, alteradas pela Lei n. 11.501/2007, que modificou o interstício de progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, condicionado a edição de regulamento. Argumenta que o INSS passou a aplicar o interstício de 18 meses com base no Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010, fundamentado no Parecer DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU n. 9/2010. Todavia, tais atos administrativos não substituem o regulamento exigido, cuja competência é do Presidente da República, tomando ilegal a aplicação do interstício pelo INSS, por meio de ato de hierarquia inferior; há ilegalidade no Decreto n. 84.669/1980, que regulamenta a Lei n. 5.645/1970, no que se refere à data de aplicação dos interstícios os quais começariam a contar a partir de 1º de julho (para quem ingressa ou retorna entre 1º de janeiro e 30 de junho) e 1º de janeiro do ano subsequente (para quem ingressa ou retorna entre 1º de julho e 31 de dezembro), bem como no que concerne aos consequentes efeitos financeiros da progressão, os quais seriam válidos a partir de 1º de março ou de 1º de setembro seguintes ao cumprimento do interstício.

Juntou procuração e documentos.

ID 4987067: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas (ID 5244945).

ID 15975718: contestação do INSS.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, nas ações propostas contra a Fazenda Pública aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932. Proposta a ação em 25/10/2017, estão prescritas as parcelas devidas anteriores a 25/10/2012.

A primeira controvérsia se cinge à aplicabilidade da redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pela Lei n. 11.501/2007, diante da ausência de decreto regulamentando a matéria ou se o Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010 teria aptidão para regulamentá-lo.

A redação original do art. 7º, §2º, da Lei n. 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (grifei).

Com o advento da Lei n. 11.501/2007, a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, como habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação. Contudo, o artigo 8º da Lei n. 10.855/2004 também foi alterado para condicionar a vigência das inovações à regulamentação pelo Poder Executivo.

Posteriormente, a Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, determinou que fossem observadas, no que cabível e até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970 (art. 16).

Dito isto, conclui-se que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.855/2004, mostra-se incabível sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma, notadamente porque tais critérios não dizem respeito somente à observância do lapso temporal, mas também se relacionam aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como eficiência e especialidade, consubstanciados na participação em cursos de capacitação e nas avaliações de desempenho do servidor, feitas pela Administração.

Assim, a razoabilidade imporia que, ao servidor, fossem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas na legislação geral (Lei n. 5.645/1970) até que o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária fosse editado para tratar dos critérios de cunho subjetivo.

Por fim, o Memorando-Circular DRH/INSS n. 1/2010, instrumento jurídico diverso de decreto, não teria o condão de substituir o poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa.

O segundo ponto controvertido se refere ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, pois o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”, ao passo que o autor busca como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo.

Assiste razão ao autor. De fato, o comando previsto nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 ao fixar data única para o preenchimento das condições necessárias a progressão funcional e promoção, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, ao dispensar tratamento igual para pessoas em situações manifestamente designais. Neste passo: *TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017* (grifei).

Por todo o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condena-se o INSS a promover as progressões funcionais do autor com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, a qual servirá de parâmetro, inclusive para a contagem dos interstícios subsequentes, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, respeitada a prescrição quinquenal, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOSÉ FERNANDES SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com inexigibilidade de cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega, em síntese, que: recebeu aposentadoria por invalidez como trabalhador rural (NB 165.539.371-2), com DIB em 22/01/2014; No ano de 2016 o requerido revisou seu benefício, considerando as contribuições feitas no cargo de vereador do Município de Novo Horizonte do Sul – MS, cuja renda mensal superior ao salário mínimo; em 18/01/2017, recebeu ofício do INSS que comunicava a irregularidade do benefício, que foi cessado e gerou débito no valor de **RS 106.521,09** (cento e seis mil quinhentos e vinte um reais e nove centavos).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Inicialmente, considerando que tanto nos presentes autos, como nos autos 5002414-67.2018.4.03.6002 e 5000351-35.2019.4.03.6002, todos em trâmite nesta Vara Federal, o autor pretende a declaração da inexigibilidade de débito referente às diferenças decorrentes da revisão de benefícios, pelos recolhimentos verificados em virtude do cargo eletivo de vereador no Município de Novo Horizonte do Sul, determino a reunião destes autos com aqueles, para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. **Anote-se no sistema.**

Lado outro, este Juízo não pode deixar de reconhecer a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam a matéria objeto destes autos, qual seja, *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social* - como se vê pelos extratos do *Plenus* do ID 24393279 - Pág. 32 - afêta à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 979).

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO dos feitos até que seja proferida decisão no RE 1.381.734-RN, julgando o mérito da controvérsia ou levantando a referida suspensão. **Proceda-se à baixa provisória.**

Intímem-se.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o pedido de id. 38652309, no qual a parte impetrante informa que a apuração dos créditos e a compensação tributária será realizada administrativamente, **homologo** a desistência da impetrante em promover a execução do título na via judicial.

No mais, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NEUZA BARBOSA FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"4. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0001228-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a manifestação do réu, dê-se vista à parte autora, para manifestação".

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001931-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA (fls. 03/10), no qual objetiva a restituição de R\$ 11.177,00 (onze mil, cento e setenta e sete reais) que alega serem de sua propriedade e de origem lícita, que foram apreendidos quando da prisão em flagrante de seu companheiro (ID nº 36150274), nos autos de nº 5001533-22.2020.403.6002.

Argui a requerente que o dinheiro seria usado para a despesas da viagem e em compras no Paraguai, vez que possui loja de presentes em sua cidade, bem como para compras de itens para seu uso pessoal, dentre eles um vídeo game modelo Playstation 4.

Alega que após a abordagem policial ela e seu companheiro foram encaminhados até a Polícia Federal para as providências legais, oportunidade que todos os seus pertences retidos foram liberados e apenas os valores de sua propriedade não foram, ou seja, os R\$ 11.177,00 (onze mil, cento e setenta e sete reais).

Aduz a requerente que seu companheiro confirmou em seu TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO N° 0275/2020 - 2020.0059005-DPF/D RS/MS que os R\$ 11.177,00 (onze mil, cento e setenta e sete reais) pertencem a ela, fruto do trabalho dela com sua loja de presentes, e que ela, no TERMO DE DECLARAÇÕES N° 0274/2020 - 2020.0059005-DPF/DRS/M, prestada ao Delegado de Polícia Federal, também afirma que os valores apreendidos em seu veículo são de sua propriedade, os quais ela usaria para fazer compras no Paraguai, e que a origem do dinheiro é lícita, sendo de seu comércio em sua cidade.

Argumenta a requerente que sempre guarda dinheiro para fazer compras no Paraguai e que possui parentes que residem na cidade de Ponta Porã – MS.

Juntou procuração e documentos de fls. 11/23.

Istado (fl. 25), o MPF requereu manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição formulado (fls. 26/27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Sentencia-se a questão posta.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam: que o objeto não seja útil ao processo e que esteja comprovada a propriedade nos autos, *in verbis*:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

“Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclama.”

Ocorre que a autora não comprovou cabalmente a propriedade e a licitude do bem cuja restituição se pretende. De fato, por se tratar o dinheiro de bem fungível e haver sido apreendido em flagrante no qual seu companheiro foi preso por haver cometido em tese os crimes de falsificação e uso de documento falso, após haver sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, não há como afirmar-se ser de sua propriedade o dinheiro apreendido.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO.

1. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja transação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.

2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para resguardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal.

4. Recurso improvido”.

(TRF4, ACR 5000537-28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017).

Ademais, as versões apresentadas pelos detidos é incoerente, pois afirmaram que se deslocavam ao Paraguai para realizar compras, não obstante a fronteira esteja fechada, o que seria de inequívoca ciência deles, já que alegam possuir parentes em Ponta Porã.

Considere-se, ainda, o fato de que o casal, segundo alega a peticionante, se deslocava para a região de fronteira com elevada quantidade para adquirir produtos para futura revenda, e que sempre fizeram isso, mas não apresentou os pertinentes documentos de importação das mercadorias anteriormente adquiridas, como forma de conferir verossimilhança à sua narrativa. Registre-se, por sinal, que as circunstâncias da apreensão e as versões apresentadas aparentam conduta voltada à futura prática de descaminho.

Some-se a isso o fato de que, supostamente, seu companheiro já fora condenado por tráfico de drogas, e deslocava-se para região de fronteira com elevada quantidade em dinheiro vivo portando documento falso, sem uma explicação coerente para os fatos.

Todas essas circunstâncias integram o contexto da apreensão em flagrante, e podem ser melhor esclarecidas no decorrer da investigação, não sendo possível afirmar, no atual estágio, que o dinheiro não é instrumento de crime ou que não interessa à investigação.

No caso concreto, caberia à autora demonstrar, de forma inequívoca, a condição de proprietária, a teor do art. 120 do Código de Processo Penal.

Havendo dúvida, como no presente caso, e à míngua de qualquer outro elemento, há de ser indeferido o pedido de restituição. Assim, não é possível a sua restituição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal.

Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001740-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (fs. 04/06) formulado por **RODRIGO DE MELO LARA**, no qual objetiva a liberação do veículo MARCA/MODELO VW/POLO 1.6, FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BWAB49N9DP001252, PLACA FFE-9717, COR PRETA.

RODRIGO DE MELO LARA é o requerente, por ser o representante da pessoa jurídica VECTRA SEGURIDADE LTDA, a qual, por sua vez, foi subestabelecida por ANDERSON DA COSTA MENDONÇA, representante da empresa SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

O veículo supracitado foi apreendido com dados identificadores adulterados, contudo foi possível identificar seu proprietário original, conforme consta do laudo pericial juntado aos autos. Trata-se de produto de crime, objeto de roubo/furto em Belo Horizonte/MG.

O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, o qual foi objeto de furto/roubo; não ter qualquer participação no ilícito supostamente perpetrado; bem como que o bem não mais interessa à persecução penal. Juntou procuração e documentos de fls. 07/36.

Instado (fl. 38), O MPF requereu (fls. 39/41) fosse o requerente RODRIGO DE MELO LARA intimado a apresentar documentos comprovando que Anderson da Costa Mendonça detém procuração para representar a empresa e, consequentemente, poderes para substabelecer, especificamente em relação ao pedido de restituição do veículo VW/Polo 1.6, de cor preta e placas FFE9717 (ID 35241189). Juntou os documentos de fls. 42/49.

RODRIGO DE MELO LARA requereu a juntada de procuração (fls. 51/53).

A decisão de fl. 54, considerando o teor do requerimento do MPF, determinou a intimação do MPF para que se manifestasse sobre a petição e documentos juntados, com a posterior conclusão dos autos para apreciação do pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 55/58 e opinou pelo deferimento do pedido, tendo ressaltado que o requerente deveria regularizar o veículo junto ao Detran/MG, antes de colocá-lo em circulação.

É o relatório do necessário.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

O requerente instruiu os autos com documentos comprobatórios de suas alegações, tendo inclusive juntado aos autos a procuração apta a comprovar sua legitimidade, quando instado a fazê-lo.

O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118 do CPP.

O bem não se qualifica como instrumento do crime, ou seja, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Igualmente, não há elementos indiciários de que possam ser produto/proveito do crime, sobretudo por pertencer a terceiro de boa-fé (art. 91, II, b, CP).

Portanto, sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem objeto do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b” do CP.

Igualmente, não remanesce interesse na apreensão processual dos veículos, eis que já confeccionado os laudos periciais (art. 118 e 120 do CPP).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo MARCA/MODELO VW/POLO 1.6, FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BWAB49N9DP001252, PLACA FFE-9717, COR PRETA, com a ressalva de que deverá o requerente regularizá-lo junto ao DETRAN/MG antes de colocá-lo em circulação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001275-12.2020.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002429-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, RICARDO COLMAN ZELAYA, EVER FRANCISCO MERGAREJO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de CARLOS MENDES NETO, RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO e EVER FRANCISCO MELGAREJO pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 01/10/2020, em Dourados, após receberem uma denúncia, no período da manhã, sobre uma carreta em atitude suspeita que teria acessado de forma abrupta uma estrada vicinal que dá acesso ao "Lar Ebenézer" e entrou em um galpão próximo a esse local, em que haveria suposto entreposto de drogas, nas proximidades do trevo da bandeira, próximo à rodovia BR-163, uma equipe da PRF permaneceu nas imediações da localidade, vindo a presenciar, por volta das 16h, uma caminhonete FORD F-1000 de cor branca saindo desse barracão, ocasião em que foi o veículo abordado pela equipe policial.

O motorista desse veículo foi identificado como PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO. Solicitada a abertura do terreno de onde tinha o mesmo saído, já que ele portava as chaves que o abria, PAULO destrancou um cadeado no portão e o abriu, momento em que outros cinco indivíduos que se encontravam no interior do galpão tentaram empreender fuga, sendo que um deles logrou êxito e os outros quatro foram detidos e identificados como RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS MOURA LAZARO, EVER FRANCISCO MELGAREJO e CARLOS MENDES NETO.

Consta ainda que um deles esboçou uma atitude inesperada, demonstrando reação à abordagem, momento em que o policial efetuou um disparo de arma de fogo para cessar eventual tentativa de agressão, vindo a acertar o pé de EVER FRANCISCO MELGAREJO, ao que foi acionado o Corpo de Bombeiros e foi EVER prontamente socorrido e encaminhado ao Hospital da Vida, em Dourados/MS, tendo ficado sob a custódia da Guarda Municipal, vez que foi necessária a realização de cirurgia de urgência.

Ainda de acordo com o comunicado de prisão em flagrante, no interior do galpão havia uma carreta bi-trem de placas MJK3H81, acoplada ao semirreboque de placas QAH165, que estava carregada com diversos fardos com substâncias semelhantes a maconha, e havia uma série de fardos no chão do galpão, próximos à carreta, que estavam sendo descarregados. CARLOS MENDES NETO admitiu que seria o motorista da carreta e afirmou que a mesma teria sido carregada como droga no Paraguai, após deixá-la em Antônio João/MS.

No chão do galpão havia uma calça abandonada, contendo uma carteira com uma CNH em nome de REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA, que o policial rodoviário federal afirma ser o indivíduo que empreendeu fuga; um contrato de compra e venda celebrado na mesma data da prisão, aparentemente do próprio lote onde ocorreu a prisão de todos os envolvidos e onde encontrava-se a carreta com drogas; um canhoto de talão de cheques contendo anotações sobre valores aparentemente pagos como parcelas do terreno em questão e uma chave de um veículo VW.

Posteriormente, após acionamento da Guarda Municipal, os guardas ressaltaram que teriam uma informação de um veículo VW/GOL branco que estaria parado no estacionamento da Prefeitura de Dourados/MS durante todo o dia, aparentando estar abandonado. Uma das equipes da PRF que se encontrava nas proximidades, após testarem a chave localizada, obtiveram êxito em abri-lo, tendo encontrado dentro do veículo dois aparelhos de telefone celular e um documento CRLV em nome de CARLOS MENDES NETO.

O acusado EVER FRANCISCO MELGAREJO não pôde ser interrogado em razão de haver sido submetido a cirurgia de emergência no Hospital da Vida, conforme informado no despacho da autoridade policial de fls. 48/49 e no TERMO DE DEPOIMENTO n° 691330/2020 (fls. 05/06).

O laudo de perícia criminal federal de fls. 53/54 constatou a identificação preliminar do material apreendido como maconha.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para manifestação, consoante certificado à fl. 68.

A autoridade policial requereu a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostras necessárias à realização do laudo definitivo (art. 50, § 3º, da Lei 11.343/06), bem como a destruição dos móveis em que a droga se encontrava, por estar todo danificado (fls. 03/04, ID n° 39613208).

Requeru, também, autorização do acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos, inclusive envolvendo aplicativos, considerando que em poder do conduzido estava celular que podem conter gravações de mensagens, e-mails e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa realizada.

Foram juntados aos autos registros dos veículos em nome de CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO e PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO (fls. 74/90), bem como registros fotográficos da apreensão, dos veículos envolvidos e dos acusados (fls. 92/112), sendo que dois dos veículos envolvidos no flagrante são de propriedade de CARLOS MENDES NETO.

O acusado CARLOS MENDES NETO requereu (fls. 114/122, ID nº 39638161) liberdade provisória, por possuir residência fixada, bons antecedentes, trabalho lícito e comprometer-se a comparecer a todos os atos processuais. Juntou procuração e documentos de fls. 123/139.

Foi juntado pela Polícia Federal o documento de EVER FRANCISCO MELGAREJO (fls. 141/142, ID nº 39648300).

O Ministério Público Federal requereu a conversão das prisões em flagrante em preventivas (fls. 143/145, ID nº 39662391) e não se opôs ao pedido de incineração da droga, tendo consignado que deverá ser reservada quantidade suficiente para fins de contraprova, tampouco ao pedido de autorização de acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos, inclusive aplicativos, por entender que tal medida é essencial para auxiliar na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa.

A Defensoria Pública da União não se manifestou até o momento.

É a síntese do necessário.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, HOMOLOGO a prisão em flagrante de todos os acusados.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrantial e da apreensão da droga, também pelos depoimentos dos condutores.

Não foi possível a instrução do inquérito com o total da droga apreendida, vez que, conforme informado pela autoridade policial, fize à grande quantidade, foi necessária a contratação de empresa para a retirada da soja que estava acima dos fardos de maconha.

Todavia, é evidente a elevada quantidade de droga, acondicionada em caminhão, tanto que havia diversas pessoas em operação de logística da carga, o que demonstra possuírem os indiciados função chave em organização criminosa.

Restou demonstrado também haver toda uma logística na operação, com veículo estacionado na Prefeitura, indicando capacidade de elaborar planos mais complexos, para evitar a ação da polícia.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, entende-se que é o caso de decretação da prisão preventiva.

Os delitos em tese praticados preenchem os requisitos objetivos do art. 313 do CPP.

Eugênio Pacelli ensina:

“O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”.

Dessa forma, conchi-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento do delito de extrema gravidade ou de participação em organização criminosa.

Assim, as circunstâncias indicam estreito envolvimento das pessoas detidas com organização criminosa, estavam em local relevante para a logística e distribuição das drogas, cuja elevada quantidade evidencia envolvimento de organização criminosa.

Em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entende-se que o caso em análise é de gravidade tamanha a ponto de justificar o decreto prisional cautelar.

Ante o exposto, nesse momento, decreta-se a prisão preventiva de CARLOS MENDES NETO, RICARDO COLMAN ZELAYA, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO e EVER FRANCISCO MELGAREJO, nos termos do art. 312 e 313 do CPP.

Consequentemente e pelas razões acima esposadas, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS MENDES NETO.

Sem prejuízo, ressalto que, em respeito à celeridade processual, eventuais novos pedidos deverão ser formulados em incidente próprio, na Classe Liberdade Provisória (novo processo incidental), no sistema PJe, com a documentação pertinente.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Após a conclusão da perícia e a pesagem da droga apreendida, defiro o pedido de incineração da droga.

Defiro o pedido da autoridade policial de acesso aos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos. Deveras, a intervenção judicial é necessária, veja-se:

“Na ocorrência de atuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritas, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática”.

STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Em que pese a proteção constitucional dos sigilos de dados e comunicações telefônicas, tal direito não possui natureza absoluta, bem como não pode servir para salvaguardar práticas ilícitas.

Tendo em vista a imprescindibilidade da medida para fins de investigação, defiro o afastamento do sigilo de dados telemáticos dos aparelhos eletrônicos indicados nos itens 9 e 10 do Termo de Apresentação e Apreensão nº 691392/2020, ID 39613208 (fl. 10).

Por fim, determino à autoridade policial que comunique a prisão dos flagranteados RICARDO COLMAN ZELAYA e EVER FRANCISCO MELGAREJO ao Consulado da República do Paraguai, nos termos do artigo 1.º da Portaria MJ nº 67/2014, para as providências cabíveis.

Cópia da presente servirá como:

OFÍCIO ao Consulado da República do Paraguai, nos termos do artigo 1.º da Portaria MJ nº 67/2014.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se a autoridade policial.

Cópia desta decisão poderá serve como ofício/mandado de prisão preventiva/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDNA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR, ALEXANDRINA MARIA DE JESUS, AMERICO CANDIDO DE MELO, ANAIR BRAGA CHAVES, CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, CONCEICAO DOS PASSOS LEITE, FABIANA RIBEIRO DE MELO, FRANCELINA ANA MACHADO, GERALDO FERREIRA VERMIEIRO, GERMANO BRONZATI, ILDA DE MELO, JOBINA MARIA DE OLIVEIRA, JOSE GOMES PEREIRA, JOAO PERES SOBRINHO, JUVENTINO MEIRELES, LUIZA PEREIRA CAVALCANTE, MADALENA GASPAR DE MORAES, MANOELINA FRANCA SILVERIO, MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FELIX DE MORAIS, MARIA JOSE DA SILVA CALADO, MARIA LEONARDO MACIEL, MARIA RODELINI SANCHES, MARIO RODELINE, NILDO MARTINS DOS SANTOS, ROSALIA FERREIRA BEZERRA, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO ROCHA, AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES, DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA, ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE, FIRMINO BRITTO, FRANCISCA ALVES RAMOS, FRANCISCO DOMINGOS NETO, FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO, IDA CASAGRANDE DA SILVA, JOSE GOMES XIMENES, JOSE REIS DE OLIVEIRA, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA MARIA DE JESUS, JOAO EUGENIO RIBEIRO, JULIA MARIA DA CONCEICAO, LEONINA DA RESSUREICAO MELO, MANOEL CHAVES, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, MARCOS RAMAO BLANCO, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA DIAS DA FROTA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARIA ZUNTINI, MARIA NILA DE JESUS, MARIA NUNES BARBOSA, NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA, RAIMUNDO PEREIRA MAIA, RAMONA FERREIRA GARCIA, RAMONA MACHADO OLIVEIRA, RAMONA MARQUES CASCADO, RICARDINA LEITE AMORIM, SEBASTIANA ANGELO BARBOSA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS, SEBASTIAO FRANCISCO PINHEIRO SALDANHA, ANTONIA VIANA SAMPAIO, JOAO MARIA DA ROSA, AGENOR SOARES DOS SANTOS, IVETE ROSA
REPRESENTANTE: JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, bem como do constante na certidão Id 39068387, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 03 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004159-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005105-62.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CANGERE RACOES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LUCIA SETSUE BEPPU, CELSO DOS SANTOS HIRATA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LENIR DE PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004656-07.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 03 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (Id 39378338), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, diante da comunicação de pagamento, conforme r. juntada de documentos, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 03 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002186-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Antonio Oliveira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, ser segurado da previdência social e portador de sérios problemas de saúde como afecção, colecistite crônica, insuficiência vascular periférica e varizes calbrosas, estando sem condições de trabalhar permanentemente. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado arbitrariamente. Juntou documentos às fls. 15/29 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a juntada de cópias necessárias à análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 33).

As cópias das consultas de prevenção foram juntadas às fls. 36/94.

Indeferido o pleito de tutela de urgência, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 95/95v).

Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, na qual discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que o autor não possua capacidade para o trabalho. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 103/126.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/142.

À fl. 145 a parte autora manifestou-se e reiterou os pedidos da inicial.

O INSS apresentou manifestação à fl. 147 e pugnou pela intimação do perito para complementar o laudo.

Por fim, o despacho às fls. 149/150 indeferiu o pedido de complementação do laudo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial às fls. 138/142 atesta que o postulante é portador de dor articular – M22.5 e insuficiência venosa periférica – L87.2, doenças que o incapacitam para sua atividade habitual de pedreiro, posto que necessita de agilidade e realizar movimentos físicos intensos (q. “b” e “f” fl. – 139).

Destarte, conclui o perito que há **incapacidade parcial e permanente**, sendo impossível determinar a data, uma vez que se trata de doenças de início e desenvolvimento insidioso (q. “g” e “f” – fls. 139/140).

Esclarece o perito que requerente pode exercer outras atividades laborais, como vigilante, auxiliar administrativo e demais atividades em que não seja necessário a realização de esforços físicos intensos (q. “f” – fl. 140).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito **não tenha fixado o termo inicial da incapacidade**, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Com efeito, o extrato do CNIS anexo registra que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 611.005.309-4 no período de 29/06/2015 a 30/09/2015, e considerando que a incapacidade do autor decorre da progressão das patologias, visto que são doenças degenerativas, conforme elucidou o perito (q. “j” – fl. 140), o benefício deverá ser restabelecido a partir de sua indevida cessação.

Consigne-se que não há contingência a ser abrangida pela concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que é possível que o autor exerça atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade.

Tendo em vista que o autor verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, bem como a qualidade de segurado e a carência, tem-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 611.005.309-4, desde a data da indevida cessação (30/09/2015) até que seja promovida sua reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concede a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 611.005.309-4 a partir de sua indevida cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) restabelecer o benefício NB 611.005.309-4 a partir do dia seguinte de sua indevida cessação (DCB: 30/09/2015);

(ii) pagar as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000653-59.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de demanda proposta por ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma "que em fevereiro de 2012 ao descer de um ônibus sofreu um acidente vindo a lesionar seu tornozelo esquerdo (CID 10 S93 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé), conforme consta no atestado médico emanado, e que foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado, sem que tenha recuperado a capacidade laboral.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 30/31).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/37), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que foi concedido auxílio-doença e posteriormente as perícias médicas constataram a recuperação laboral. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Juntado o laudo pericial (fls. 59-62), a parte autora apresentou manifestação, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 65) e o INSS a fls. 67.

Audiência realizada para oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 74-79), seguindo-se memoriais (fls. 81-84).

Conversão em diligência para manifestação sobre eventual interesse no benefício de auxílio-acidente (fl. 93), com manifestação afirmativa por parte da autora (fl. 97), sendo determinada nova perícia médica (fls. 98/99).

Juntado o laudo pericial (fls. 107-114) e manifestação da parte autora (fls. 117/118) e do INSS (fl. 120).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da **aposentadoria por invalidez** é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o **auxílio-doença**, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

O benefício de **auxílio-acidente** pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laboral".

Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de "acidente de qualquer natureza".

A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº 200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris).

Destaca-se que, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Esse entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).

Realizado o primeiro **exame pericial** em 24/06/2014 (fls. 59-62), apurou-se que a parte autora é portadora de "sequela de entorse de tornozelo esquerdo, S93.4, de causa traumática".

O perito considerou que a parte autora não apresenta incapacidade para sua atividade laboral habitual, tendo realizado exame clínico, com os seguintes resultados: "Ao exame do tornozelo esquerdo ausência de atrofia, edema residual discreto, amplitude e força muscular dentro da normalidade".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Na **segunda perícia** realizada para aferição de alegadas sequelas de evento acidentário (fl. 107-114), o perito constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial leve, e não se apresenta incapacitada para o trabalho habitual.

O perito respondeu negativamente à perquirição acerca da existência de redução da capacidade como sequela do evento acidentário (questitos do juízo de folhas 98, com respostas registradas à folha 113).

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais dos benefícios por incapacidade pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), em razão da inexistência de inaptidão para o labor ou de redução da capacidade laboral, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000161-35.2020.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO ELIAS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça, devendo trazer aos autos o endereço atualizado para nova citação.

Apresentado novo endereço, fica a Secretária autorizada a agendar nova data para audiência de conciliação. Na sequência, renovem-se os atos de citação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002367-54.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da sentença de fls. 142/144:

SENTENÇA 1. Relatório. Aparecido Xavier da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 17/06/2013 a 04/08/2013. O autor alega que fraturou a perna no dia 17/06/2013, tendo requerido administrativamente o auxílio-doença em 20/06/2013. Informa que seu pedido foi negado pelo INSS, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Todavia, aduz que desenvolvia atividade rural, em regime de economia familiar, de modo que seria segurado especial. Refere que requereu novamente o benefício, que lhe foi concedido após interposição de recurso administrativo, com data de início em 05/08/2013. Argumenta que o auxílio-doença deveria retroagir à data do acidente, 17/06/2013, pugnando pela condenação do INSS em lhe pagar as parcelas vencidas desde então. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 04/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), sustentando que não há provas de que a parte autora esteja incapaz para o trabalho. Ressalta que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência também são questões controversas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/48. Elaborado laudo pericial (fls. 58/66), apenas a parte autora se manifestou, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/72). Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se às partes a manifestação quanto ao suposto acidente de trabalho sofrido pelo requerente (fl. 77). À fl. 80, o autor reiterou que desenvolve atividades rurais, em regime de economia familiar, esclarecendo que, nas horas vagas, dedicava-se à construção de sua casa no imóvel rural. Defende também que o evento que o incapacitou não configura acidente de trabalho. Por sua vez, o INSS argumentou que o requerente sofreu acidente enquanto desenvolvia atividade autônoma como pedreiro, conforme declarado ao perito judicial, bem como pelos médicos do INSS. Argumenta que, apesar de a incapacidade decorrer de acidente ocorrido durante o labor, não se caracteriza o acidente de trabalho, uma vez que o autor desempenhava atividade autônoma. Salienta que a última contribuição vertida pelo requerente foi em 10/05/2011, de modo que não mais havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, pois ele estava trabalhando informalmente nessa época (fls. 82/87). A autarquia ré juntou os documentos de fls. 88/95. O autor apresentou comprovante do indeferimento de novo requerimento administrativo, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 104/105). Às fls. 107/108, foi indeferida a alteração do pedido pleiteada às fls. 69/72. Ademais, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão da controvérsia que recai sobre a qualidade de segurado do autor. Em audiência, o INSS reconheceu que, quando do primeiro requerimento administrativo formulado, o autor ostentava qualidade de segurado especial, motivo pelo qual foram dispensados o depoimento pessoal e a inquirição de testemunhas (fl. 116). O INSS juntou os documentos de fls. 118/141. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão de auxílio-doença é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia realizada em 08/05/2015 (fls. 58/66), apurou-se que o requerente é portador de redução dos movimentos de flexão da articulação do tornozelo direito, decorrente do acidente narrado na petição inicial (fratura na perna). O perito concluiu pela incapacidade laborativa parcial e definitiva do autor, ressaltando que é possível a reabilitação profissional. Fixou-se o ano de 2013 como início da doença e da inaptidão para o trabalho. Deveras, a controvérsia reside na qualidade de segurado e cumprimento da carência, eis que o INSS já havia reconhecido a incapacidade para o trabalho desde junho de 2013 (fl. 47). Sobre essa questão, a autarquia previdenciária admitiu, durante a audiência (fl. 116), que o autor já ostentava qualidade de segurado especial quando do requerimento administrativo formulado em 20/06/2013 (NB 602.224.644-3). Com efeito, a decisão administrativa de fl. 131 registra que o autor desenvolve atividade rural, na condição de segurado especial, desde julho de 2012. Assim tem-se por cumprido o período de labor campesino em quantidade de meses superior ao correspondente à carência do benefício (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ainda que a comprovação da qualidade de segurado tenha sido posterior, nota-se que o requerente já fazia jus ao auxílio-doença quando do requerimento administrativo NB 602.224.644-3, formulado em 20/06/2013. Cumpre salientar que cabe à autarquia previdenciária orientar os segurados quanto às espécies e requisitos dos benefícios previdenciários, exigindo as provas necessárias à instrução do pedido administrativo. Por fim, tratando-se de segurado especial, o início do auxílio-doença deve coincidir com a data em que eclodiu a incapacidade laborativa, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Destarte, faz-se imperativa a procedência do pedido autoral, com condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 602.224.644-3 no período de 17/06/2013 (fl. 10) a 04/08/2013 (véspera do início do benefício NB 602.767.980-1 - fl. 38). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a: I) implantar o auxílio-doença NB 602.224.644-3 desde 17/06/2013 (início da incapacidade), com duração até 04/08/2013 (véspera do início do benefício NB 602.767.980-1); e II) pagar as prestações vencidas do referido benefício, compreendidas no período de 17/06/2013 a 04/08/2013. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretária, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Auxílio-doença NB: 602.224.644-3 DIB: 17/06/2013 DCB: 04/08/2013 RMI: a apurar Autor: Aparecido Xavier da Silva Nome da mãe: Ilda Xavier da Silva CPF: 877.392.081-91 Endereço: Fazenda Paulistinha, Lote nº 12, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Poliniluz Federal

TRÊS LAGOAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: ARMINDO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **ARMINDO DASILVA** contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, tendo por objetivo afastar a exigibilidade de sanções ambientais impostas pela autarquia federal.

Narra o autor que foi lavrado Auto de Infração n. 433.649-D, Embargo/Interdição n. 443.883 e Notificação n.550696, todos datados 05/04/2011, porque supostamente teria praticado a seguinte irregularidade: "construir 200 m2 de barraco em APP a margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental" (DOC. 2, 3 E 4) A Notificação foi expedida "solicitando a retirada de todas as benfeitorias (barracas de lona), totalizando 200 m2 na área da Fazenda Água Limpa", cujos atos administrativos foram impugnados administrativamente (PROCESSO N. 02043.000153/2011-47), estando em fase recursal, pendente de julgamento.

Que em 21/09/2016, antes do resultado da decisão administrativa daquele auto de infração, o autor foi novamente autuado pelos mesmos fatos, conforme descreve:

A - Auto de Infração n. 9062002 - Série E - de 21/09/2016, supostamente por "impedir a regeneração em área menor de um hectare (200m2) de floresta nativa em área de preservação permanente na margem direita do Rio Paraná. Obs: substituição do AIA 433649/D, processo O2043000153201147", que resultou na aplicação da multa de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento para 11/10/2016. (DOC. 6)

B - Notificação n. 10665-Série E, de 21/09/2016, para: "Retirar (comprovar com documentação e fotos) 200m2 de benfeitorias (barracos), instalações sanitárias, gerador e resíduos sólidos de dentro da área de preservação permanente na margem direita do Rio Paraná, coordenadas S21° 05 44 W51 47 30 f sem especificar a fundamentação legal da medida imposta. (doc. 7)

C - Termo de Embargo n. 25.702 - Série E, de 21/09/2016, sem especificar as matérias dos embargados, supostamente por infringências aos artigos 70, I, 72, II, VII da Lei 9.605/98, Decreto Federal n. 6514/08, artigo 3º, II, VII e 48 e artigo 62 da Lei 12.651/2012. (DOC. 8)

Aduz ser habitante ribeirão de condições limitadas, residente em barracos humildes coberta com lonas, de aproximadamente 30m2, sem utilização de nenhuma alvenaria, isolado dos centros urbanos, tirando o seu sustento apenas da pesca herdado por experiência adquirida por muitos anos residindo na beira do rio, sem, entretanto, nunca ter agredido a natureza. Aduz que os ribeirinhos, como é o caso do Autor, foram reconhecidos formalmente e estão protegidos e amparados pelo Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2.007, que reconheceu os seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

Alega prescrição e decadência, argumentando que o termo inicial seria a data da prática do ato (construção de barraco) ocorrido há mais de dezesseis anos, sendo este o fato gerador da "infração", antes da autuação ocorrida em 05/04/2011, pois reside no mesmo local desde 2.000, não havendo continuidade da infração.

Defende a aplicação da lei vigente ao tempo da infração, em razão do princípio "tempus regit actum", não podendo haver incidência da lei 12651/2012.

Argumenta estar caracterizado "bis in idem", pois o auto de infração 9062002, notificação 10665 e termo de embargo 25702, todos de 21/09/2016, tratam dos mesmos fatos que se encontram em discussão no AI 433649-D, Embargo/Interdição 443883 e Notificação nº 550696, todos de 05/04/2011.

Acrescenta que não foi observado o direito ao contraditório, sendo calculada a multa no valor de 5 mil reais, com vencimento em 11/10/2016, sem que tenha havido prévio processo administrativo, além de o valor apresentar caráter confiscatório.

Refere que a notificação (10665, de 21/09/2016) o auto de infração e o termo de embargo, que impôs obrigação de retirar as benfeitorias, não apresentariam autoexecutoriedade, por falta de previsão legal ou situação de urgência, não havendo sequer fundamentação para a imposição da medida, além de malferir o direito constitucional à moradia.

Refere decisão liminar proferida pela Justiça Estadual contra o IMASUL que determinou a abstenção de cobrança da multa e da determinação de retirada das benfeitorias, sendo a decisão confirmada pelo TJMS.

O pleito antecipatório da tutela foi deferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99/100), sendo opostos embargos de declaração pelo demandado (fls. 105-107).

O IBAMA apresentou contestação (fls. 110-123), em que refuta a caracterização da prescrição por se tratar de infração continuada, nos termos do art. 1º da Lei 9873/99, e esclarece que a autuação teve por suporte normativo os artigos 70 e 72 da Lei 9605/98 e arts. 3º, II e VII e 66, I, do Decreto n. 6514/08, e que a primeira autuação foi cancelada, sendo lavrada novo auto de infração. Aduz que o valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não apresentando caráter confiscatório, reiterando que o auto conta com fundamentação idônea, o que infirmaria a alegação de falta de tipificação da conduta e ausência de motivação.

O autor informou nos autos que houve descumprimento da decisão liminar, sendo lavrado novo auto infração 9138036 em 07/06/2017 (fls. 128-133) e em seguida o IBAMA informa que houve cancelamento desse último auto de infração (fl. 140).

Em impugnação à contestação, o autor busca refutar os argumentos apresentados na contestação e reitera os fundamentos expostos na inicial (fls. 154-157).

É o relatório.

Fundamentação.

Não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, porquanto as questões fáticas e jurídicas expostas pelas partes podem ser examinadas com base nas alegações e documentos apresentados, autorizando-se o julgamento antecipado de mérito, nos termos previstos pelo artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, registra-se que o IBAMA informou que foi dado provimento ao recurso interposto pelo demandante em relação ao auto de infração nº 433649-D (05/04/2011), conforme cópia da decisão recursal proferida em 19/05/2015 (fls. 108/109), tendo por consequência lógica e jurídica a invalidação das demais imposições relacionadas à conduta infracional (433.649-D, Embargo/Interdição n. 443.883 e Notificação n.550696, todos datados 05/04/2011).

Destaca-se que a ação foi proposta em 17/10/2016, ou seja, posteriormente à prolação da decisão administrativa que cancelou o auto de infração 433649-D, de modo que não remanesce interesse processual em relação à pretensão deduzida em relação a esse ato administrativo.

Pela mesma razão, afasta-se a alegação referente à duplicidade (bis in idem) da imputação de idêntica conduta infracional e de medidas coercitivas impostas ao demandante pela autarquia federal, porquanto remanesce tão somente o Auto de Infração n. 9062002 - Série E - de 21/09/2016 e as notificações acessórias (Notificação n. 10665-Série E, de 21/09/2016 – para retirada de benfeitorias e instalações e Termo de Embargo n. 25.702 - Série E, de 21/09/2016).

Quanto à alegação de prescrição ou decadência, deve-se considerar que a Lei 9873/99 dispõe no artigo 1º que "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

O prazo quinquenal previsto pelo dispositivo legal trata da decadência da pretensão punitiva estatal em relação à infração ambiental, cujo termo inicial é a "data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Com se extrai do próprio texto legal, o termo inicial em caso de infração permanente ou continuada somente passa a ter fluência a partir da cessação das ações atropicas que causam dano ao meio ambiente e não necessariamente a partir do dano.

No caso vertente, conforme se extrai do auto de infração N° 9062002-E, lavrado em 21/09/2016 (fl. 134), a conduta imputada ao autuado se refere ao art. 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008, de seguinte dilação:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Os demais dispositivos (art. 3º, II e VII, do Decreto 6514/2008 e art. 70, I; art. 72, II e VII, da Lei 9.605/98) referem-se a dispositivos complementares que preveem as sanções para as infrações ambientais, de multa e de embargo da obra ou atividades ou áreas.

Como se extrai da simples leitura do artigo 48 do Decreto nº 6.5014/2008, a conduta típica infracional é a de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área legalmente protegida, de modo que a manutenção de qualquer construção ou instalação impede ou dificulta a regeneração da vegetação, caracterizando-se infração permanente, não se havendo fluência do prazo decadencial de cinco anos para a atuação punitiva estatal (art. 1º da Lei nº 9873/99).

O fato de o Termo de Embargo n. 25.702 - Série E, de 21/09/2016, fazer referência ao artigo 62 da Lei 12.651/2012, que instituiu o novo "Código Florestal", não evidencia qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio "tempus regit actum", por se tratar de infração ambiental permanente, cuja conduta se protraí no tempo, havendo incidência da nova legislação.

Ademais, o mencionado artigo 62 apenas estabeleceu a forma de identificação da APP (área de preservação permanente) no entorno de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, considerando como tal "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum".

Na maioria dos casos, referida norma beneficia o ocupante da área de preservação permanente, porquanto essa forma de identificação da faixa de APP leva à redução dessa faixa, salvo em poucos casos de terrenos planos.

Desse modo, tratando-se de conduta infracional permanente, identificada em 21/09/2016, não há qualquer ilegalidade da imposição de medidas coercitivas em conformidade com a Lei 12651/2012, vigente à época da autuação.

A alegação de desrespeito ao devido processo legal não se sustenta, porquanto em relação à primeira autuação, o autuado interpôs recurso, que foi provido, levando ao cancelamento do auto de infração e invalidação das medidas acessórias.

Quanto ao segundo auto de infração (AI 9062002), lavrado 21/09/2016, verifica-se que o autuado foi notificado por ocasião da lavratura do auto (fl. 59), em cujo documento consta o prazo para a defesa e o valor da multa de R\$ 5.000,00, para pagamento com desconto, não havendo qualquer cerceamento de defesa comprovado nos autos.

Destaca-se que o valor da multa corresponde ao mínimo imposto pelo próprio ordenamento jurídico, pois o preceito secundário do artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Relativamente à alegação de ausência de autoexecutoriedade do ato administrativo concernente à notificação para a retirada das benfeitorias, instalações sanitárias (Notificação n. 10665-Série E, de 21/09/2016) ou Termo Embargo n. 25.702, tem-se que a própria legislação ambiental prevê tais medidas coercitivas com sanções (art. 3º, VII, Decreto nº 6.514/2008 – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; art. 72, inciso VII, da Lei 9.605/98; embargo de obra ou atividade).

A questão referente à autoexecutoriedade se restringe à efetivação de tais medidas na hipótese de não haver cumprimento voluntário pelo autuado, podendo ser, eventualmente, exigida a intervenção judicial, sobretudo quando manifestada insurgência do autuado.

Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO IRREGULAR. AUTO-EXECUTORIEDADE DA MEDIDA. ART. 72, INC. VIII, DA LEI N. 9.605/98 (DEMOLIÇÃO DE OBRA). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. A questão cinge-se ao debate sobre o eventual interesse processual do Ibama em ação civil pública cujo pedido consiste na condenação dos recorridos à reparação de danos ambientais, bem como à indenização por eventual dano coletivo causado ao meio ambiente em razão da construção de prédio na margem do "Rio Chumbo", área de preservação permanente.

2. A origem entendeu que a demolição de obras é sanção administrativa dotada de auto-executoriedade, razão pela qual despicenda a ação judicial que busque sua incidência. O Ibama recorre pontuando não ser atribuível a auto-executoriedade à referida sanção.

3. Mesmo que a Lei n. 9.605/98 autorize a demolição de obra como sanção às infrações administrativas de cunho ambiental, a verdade é que existe forte controvérsia acerca de sua auto-executoriedade (da demolição de obra). 4. Em verdade, revestida ou não a sanção do referido atributo, a qualquer das partes (Poder Público e particular) é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim lhe garante a Constituição da República (art. 5º, inc. XXXV) - notoriamente quando há forte discussão, pelo menos em nível doutrinário, acerca da possibilidade de a Administração Pública executar manu militari a medida.

5. Além disso, no caso concreto, não se trata propriamente de demolição de obra, pois o objeto da medida é edifício já concluído - o que intensifica a problemática acerca da incidência do art. 72, inc. VIII, da Lei n. 9.605/98.

6. Por fim, não custa pontuar que a presente ação civil pública tem como objetivo, mais do que a demolição do edifício, também a recuperação da área degradada. 7. Não se pode falar, portanto, em falta de interesse de agir.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1246443 2011.00.75450-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)

Entretanto, nos casos em que há risco iminente, a medida administrativa pode e deve ser cumprida pela Administração, com vistas à preservação da segurança e saúde públicas.

A respeito do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo, transcreve-se o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

Das mais relevantes é a característica da autoexecutoriedade. Significa ela que o ato administrativo, tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado. Como bem anota VEDEL, tem ele idoneidade de por si criar direitos e obrigações, submetendo a todos que se situem em sua órbita de incidência. [...] A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário. Além do mais, nada justificaria tal submissão, uma vez que assim como o Judiciário tem a seu cargo uma das funções estatais - a função jurisdicional -, a Administração também tem a incumbência de exercer função estatal - a função administrativa. (pág. 123) - A característica da autoexecutoriedade é frequentemente utilizada no exercício do poder de polícia. Exemplos conhecidos do uso dessa prerrogativa são os da destruição de bens impróprios ao consumo público e a demolição de obra que apresenta risco iminente de desabamento. Verificada a situação que provoca a execução do ato, a autoridade administrativa de pronto o executa, ficando, assim, resguardado o interesse público. Em algumas hipóteses, o ato administrativo fica despido desse atributo, o que obriga a Administração a recorrer ao Judiciário. Cite-se, como exemplo, a cobrança de multa ou a desapropriação. Ambas as atividades impõem que a Administração ajuíze a respectiva ação judicial. (pág. 124) - Carvalho Filho, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo - 27ª Edição - Ed. Atlas, 2014.

Por fim, a alegação de que o autor é ribeirinho e teria proteção aos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, não se enquadra na definição de povos e comunidades tradicionais, previstos pelo art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2.007. Confira-se:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

1 - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

O autor não comprovou que o local é habitado tradicionalmente por grupos familiares com organização social, formando uma comunidade com formação cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do artigo 3º acima transcrito.

Pelo que se depreende do contexto fático, o local em que constatada a intervenção atrópica é utilizado como base de permanência temporária para pescadores, embora de forma habitual, tanto que as instalações se caracterizam como barracos cobertos com lonas, sem qualquer alvenaria, conforme descrito pelo autor na inicial (fl. 06), não se destinando à moradia permanente.

Não foi descrito um modo de vida característico de famílias que compõem uma comunidade própria, formada por várias gerações que ocupam o local de forma tradicional, com modo de vida e de subsistência próprios.

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico para se admitir a manutenção da ocupação irregular da área de preservação permanente, e o direito à moradia não pode servir de salvaguarda à prática de infrações ambientais, em prejuízo a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal).

Com esses fundamentos, conclui-se que a lavratura do auto de infração e a imposição de medidas coercitivas visando à retirada das intervenções atrópicas e a paralisação da atividade prejudicial ao meio ambiente se revelam legítimas.

Com o trânsito em julgado desta sentença, considerando que a questão fática e jurídica foi submetida ao Poder Judiciário, a autoridade ambiental poderá adotar as medidas necessárias para a retirada das intervenções, acaso não houver cumprimento voluntário pelo infrator.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCP. **Julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial.

Revogo a tutela provisória deferida por decisão de fls. 99/100, restando compreendida pelos fundamentos desta sentença a análise dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA.

Condeno a parte autora ao pagamento de R\$500,00 a título de honorários advocatícios ao procurador da parte ré. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Conceição Cardoso Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício de pensão por morte.

A autora alega, em síntese, que desde 31/08/2013 é beneficiária de pensão por morte instituída por seu marido (NB 158.257.399-6). Informa que, até o momento da concessão administrativa da pensão por morte, recebia o amparo social ao idoso previsto na LOAS, que foi cessado. Aduz que o INSS apurou um débito no importe de R\$ 33.376,51, correspondente ao valor percebido a título do benefício assistencial no período de 01/04/2009 a 31/08/2013, na medida em que o esposo dela recebeu pensão por morte nessa mesma época. Refere que são realizados descontos mensais de 30% sobre a renda da pensão por morte, a fim de quitar a aludida dívida. Argumenta que agiu de boa-fé, sendo que as prestações mensais dos benefícios assistencial e previdenciário têm caráter alimentar. Defende que os valores descontados ilegalmente devem ser restituídos em dobro. Junto com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 18/31 dos autos físicos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS que suspendesse os descontos nas prestações mensais da pensão por morte recebida pela autora. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à requerente (fl. 34).

O INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 37/38).

Citado (fl. 42), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 43/52), sustentando que, no período de 03/04/2009 a 31/08/2013, a autora recebeu indevidamente benefício de prestação continuada, uma vez que o marido gozava de benefício previdenciário. Aponta que a renda familiar era superior a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que o grupo familiar era composto apenas pela requerente e seu esposo, de modo que ela não fazia jus ao amparo social ao idoso. Discorre sobre a legalidade dos descontos para adimplemento da dívida da autora, independentemente de má-fé. Nessa oportunidade, o INSS colacionou os documentos de fls. 62/63.

A autora se manifestou em réplica (fls. 66/), reiterando os argumentos expostos na petição inicial.

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, de acordo com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.

Conforme se extrai dos elementos de prova constantes dos autos, a autora era beneficiária do amparo social ao idoso NB 130.584.050-7, com data de início em 21/09/2004 e cessação em 31/08/2013 (fl. 55).

Ademais, ao falecido esposo da requerente foi concedida a aposentadoria por idade NB 134.694.000-0, com renda mensal de um salário mínimo, com início em 03/04/2009 e cessação em 31/08/2013 (fl. 54). Tendo em vista que ele nasceu em 25/06/1933, conclui-se que já era idoso à época da concessão da aposentadoria, pois tinha 75 anos (fl. 59).

Como óbito de seu cônjuge, a autora obteve a pensão por morte NB 158.257.399-6, com início em 31/08/2013, também no valor de um salário mínimo mensal.

Todavia, o INSS considera que o recebimento do amparo social ao idoso foi indevido no período de 03/04/2009 a 31/08/2013, uma vez que o esposo da requerente percebeu aposentadoria por idade nessa mesma época. Sob essa perspectiva, faz-se necessário analisar os requisitos para concessão (e manutenção) do benefício assistencial de que trata a LOAS.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º). Infere-se que a coabitação é imprescindível à composição do núcleo familiar, conforme aceção legal, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda *per capita* familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda *per capita* familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, **bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo**, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divul. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que **qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93** (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Destarte, no caso dos autos, mostra-se irrelevante que o marido da autora tenha começado a receber aposentadoria por idade. Isso porque essa circunstância não é capaz de alterar a miserabilidade da requerente, uma vez que os valores percebidos pelo cônjuge devem ser excluídos do cálculo da renda familiar *per capita*. Com efeito, tratava-se de idoso que recebia benefício no valor de um salário mínimo, o que se enquadra no entendimento jurisprudencial acima explanado.

Nesse aspecto, a cobrança do INSS é **ilegítima**, na medida em que a requerente fazia jus à importância recebida a título de amparo social ao idoso. Por conseguinte, faz-se imperativa a procedência parcial da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito referente às prestações do benefício assistencial NB 130.584.050-7, bem como a condenação do INSS em se abster a realizar descontos nas prestações mensais da pensão por morte NB 158.257.399-6 e a restituir o montante já descontado.

De seu turno, nota-se que não há qualquer amparo legal ao pedido de repetição em dobro da quantia descontada, do que se impõe a improcedência desse pedido.

Com efeito, o INSS fez uso de sua prerrogativa de autotutela, concernente ao poder-dever atribuído à Administração Pública para anular os próprios atos quando constatada a existência de vícios que induzam à nulidade do ato administrativo.

Sob esse prisma, a cobrança das prestações do amparo social decorreu da constatação de supostas irregularidades na manutenção desse benefício a partir de 03/04/2009, o que configura o estrito cumprimento de dever legal, em prol do interesse público.

Ressalta-se que o INSS está vinculado ao princípio da estrita legalidade, de modo que não lhe é autorizado flexibilizar a interpretação da LOAS para concessão ou manutenção do amparo social.

Ainda que o débito tenha sido declarado inexigível por meio do controle judicial da legalidade dos atos administrativos, tem-se que a decisão da autarquia previdenciária está fundamentada na interpretação da lei, de acordo com o exame das provas colhidas em sede administrativa.

Por fim, registre-se que o caso em análise não se adequa à questão submetida a julgamento no REsp 1381734/RN, no âmbito do qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos que envolvam essa matéria (Tema 979). De fato, o STJ irá apreciar se é devida ou não a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. De outro vértice, a hipótese dos autos trata da indevida cobrança de valores pelo INSS, considerando que a autora fazia jus às prestações do benefício, conforme acima exposto.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido pela autora, com a confirmação da decisão que deferiu a tutela provisória (fl. 34), a fim de **declarar** a inexigibilidade do débito referente às prestações do benefício assistencial NB 130.584.050-7 recebidas no período de 03/04/2009 a 31/08/2013.

Ademais, **condeno** o INSS a: **a)** abster-se de efetuar descontos no benefício de pensão por morte NB 158.257.399-6, referentes aos valores pagos a título do amparo social ao idoso NB 130.584.050-7; **b)** restituir à autora todo o valor descontado na renda mensal da pensão por morte NB 158.257.399-6 em razão da reposição das parcelas do amparo social ao idoso NB 130.584.050-7; e **c)** pagar honorários advocatícios ao(à) patrono(a) da autora correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sobre o valor a ser restituído incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data de desconto de cada uma das parcelas, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Por outro lado, julgo **improcedente** o pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados. Conforme acima disposto, deve ser restituída a quantia simples descontada, acrescida de juros e correção monetária.

Considerando a sucumbência em relação a esse pleito, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa. Diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Tendo em vista a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Declaro o processo resolvido pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001460-11.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSARIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Rosa Ribeiro Oliveira**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/132.627.241-9, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProAfR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e **suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003302-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Guimar Perlin**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.228-1, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003294-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAZARA RITA DUARTE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Lazara Rita Duarte de Almeida**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.350-4, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001305-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO TIMOTO MARINHO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **José Roberto Timoto Marinho**, objetivando o ressarcimento de valores referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.237.605-33; e NB 31/516.443.113-7; bem como de aposentadoria por invalidez NB 32/530.277.850-1, que foram concedidos irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001829-05.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Grinaura Severina da Silva**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/130.345.469-3, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001469-70.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) REU: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Maria Marques de Moraes**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/130.345.024-8, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002398-69.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BATISTA FIORI, SOLANGE BATISTA FIORI MAIA, AGOSTINHO BATISTA FIORI NETO

Advogados do(a) REU: MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ - SP325888-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **José Batista Fiori, Solange Batista Fiori Maia e Agostinho Batista Fiori Neto**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/123.458.257-6, que foi concedido irregularmente a Cleuza dos Santos Fiori

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001779-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALTER TEIXEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Valter Teixeira de Queiroz**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.493-4, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProAfR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003319-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDA DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) REU: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Geralda de Franca Pereira**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.599-0, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProAfR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003313-21.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUZA ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Cleuza Alves**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.004-1, que foi concedido irregularmente.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProAfR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006439-61.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

JONATHAN PEREIRA RIQUERME, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 01 de outubro de 2020, no município de Anastácio/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro.

Manifestando-se nos autos, a defesa pede a concessão de liberdade provisória sem o recolhimento de fiança ou, alternativamente, que a fiança seja fixada no valor de um salário mínimo com monitoramento eletrônico, sustentando ter o indiciado endereço fixo, estar desempregado e recebendo auxílio emergencial e, muito embora tenha condenação em seu desfavor, no caso, trata-se apenas de mera “mula” do contrabando (id. 39620134).

A prisão em flagrante foi homologada pela decisão de id. 39634345.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, aduzindo que o indiciado foi preso transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País, sendo a prisão cautelar necessária para a aplicação da lei penal, dado que na abordagem policial, tentou empreender fuga, além da suspeita de pertencer a organização criminoso e do fato de ter sido preso outras vezes por contrabando de cigarros, e para a garantia da ordem pública, dado que, em seu entender, o investigado faz do crime seu meio de vida, o que se verifica pelas diversas vezes em que foi preso em flagrante, sendo contumaz na prática de delitos, não sendo as medidas cautelares suficientes para conter a reiteração delitiva (id. 39673349).

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Analisando os autos, verifica-se a presença dos motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Os indícios de autoria e a materialidade do delito encontram-se presentes, pois o indiciado foi preso em flagrante transportando uma carga de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no País.

Por outro lado, sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, verifica-se que este responde a três ações penais, por suposta prática do mesmo delito, apenas nos anos de 2017 a 2019, com uma condenação em primeira instância. Ademais, registra contra si condenação definitiva, também por contrabando.

E, em princípio, tais fatos permitem presumir concreto risco de reiteração delitiva, sendo desaconselhável, para a preservação da ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que se revelam, à toda evidência, insuficientes para coibir a continuidade de práticas afins.

Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do STJ entende pela legitimidade da prisão preventiva, com intuito de preservação da ordem pública, baseada no fato de o suposto agente ostentar reincidência e ter contra si ações penais em curso, haja vista tais circunstâncias denotarem contumácia delitiva e periculosidade. Confira-se, por todos: AgRg no HC 553815, julgado em 12.05.2020.

Ainda sobre a periculosidade do indiciado, o inquérito policial noticia a apreensão, em seu poder, de “grande quantidade de cigarros de origem estrangeira” (id. 39612990, p. 09), o que implica, em linha de princípio, a concreta gravidade da suposta conduta delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.

À luz das razões acima expendidas, estou convencido de que, por ora, a prudência recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do indiciado, visando evitar o cometimento de novos delitos e assegurar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de **JONATHAN PEREIRA RIQUERME** em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, altere-se a classe processual e encaminhem-se os autos a Polícia Federal para continuidade das investigações.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

YURI GUERZE TEIXEIRA

Juiz Federal Plantonista

(assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006462-07.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 1704/1764

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

DECISÃO

ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CÉSAR DE CAMPOS, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal e Militar, no dia 03 de outubro de 2020, no município de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35, 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Federal pede a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, aduzindo que foram apreendidas mais de três toneladas de substância entorpecente (maconha) nos dois veículos, além do fato de que as circunstâncias em que ocorreram as apreensões revelam a existência de associação para a prática do delito, representando a soltura dos indiciados perigo concreto a ordem pública, dado que poderão voltar a delinquir. Aduz, ainda, que o investigado *Julio Cesar de Campos* responde a duas ações penais, uma por furto e outra por receptação. Por fim, sustenta que, em face da gravidade do delito, a imposição de medidas cautelares não é suficiente para assegurar a conveniência da instrução criminal ou a ordem pública (id. 39682977).

A prisão em flagrante foi homologada pela decisão de id. 39682971.

Instados a tanto, o Ministério Público Federal (id. 39684494) e a Defesa (id. 39684792) manifestam-se pela desnecessidade da audiência de custódia.

Até o presente momento, não houve manifestação da Defesa a respeito das demais providências delineadas no art. 310 do CPP.

DECIDO.

Em vias de findar o prazo previsto no art. 310 do CPP, procedo à análise das demais providências nele prescritas, independentemente de manifestação da Defesa, que, oportunamente, poderá expender suas razões a respeito do tema.

Inicialmente, em vista dos fundamentos declinados na Decisão de id. 39682971 da manifestação das partes nesse sentido, fica **definitivamente dispensada** a audiência de custódia.

Passo ao exame do cabimento da prisão preventiva, requerida pelo *Parquet*, adiantando que a medida é cabível e necessária.

De pronto, registro que, uma vez consignada, pelo STF, a inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória prevista no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006 (HC 104339), a segregação cautelar nos crimes tipificados na Lei de Drogas, a exemplo dos demais delitos, não prescinde da verificação concreta dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Nessa seara, ressalto que, tratando-se, no caso concreto, de delitos dolosos punidos com pena cominada máxima superior a quatro anos de privação de liberdade, em tese, é cabível a prisão preventiva, porquanto satisfeita exigência do art. 313, I do CPP.

Sobre os requisitos do art. 312 do CPP, convém destacar que, ao que tudo indica, os indiciados foram surpreendidos quando do transporte de mais de três mil quilos da substância entorpecente conhecida como “maconha” (cuja natureza foi confirmada por laudo pericial preliminar – vide id. 39682046, p. 16-19), supostamente proveniente do Paraguai, em veículos aparentemente furtados ou roubados. Circunstâncias estas que permitem concluir pela prova da materialidade e pelos indícios de autoria dos delitos descritos no inquérito policial.

De outro giro, sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, a expressiva quantidade da droga apreendida (3.058,8 kg, dispostos em tabletes) impõe o reconhecimento da gravidade concreta do fato, o que implica, por consequente, a periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública, dada a probabilidade de reiteração delitativa.

Nesse ponto, é mister esclarecer que o grande volume de substâncias entorpecentes é circunstância idônea para legitimar a prisão cautelar, conforme recente jurisprudência de ambas as Turmas especializadas do STJ. Confira-se:

“[...] In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 1 porção de maconha pesando 476,8g; 2 porções de maconha, pesando 20,4g; e 1 porção de maconha, pesando 1,5g –, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar; ‘consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva’ (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). [...]” (HC 598.425/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

“[...] 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida (519 comprimidos de ecstasy com massa líquida de 219,8g). [...]” (RHC 129.896/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

E ainda que se tome em consideração, *ad argumentandum tantum*, a ausência de atuação conjunta entre os investigados – de um lado, *Diego Douglas da Silva Andrade* e *Adriano Taboro da Silva* e, de outro lado, *Julio Cesar de Campos* – a situação não se altera, na medida em que cada veículo transportava aproximadamente uma tonelada e meia de entorpecentes.

Por outros termos, ainda que se fracione a análise das condutas, como sugere o depoimento de *Julio Cesar de Campos* à autoridade policial (id. 39682046, p. 08-09), a circunstância da grande quantidade de droga resta inalterada.

Ademais, o emprego de veículos roubados ou furtados, com película solar totalmente opaca, agrava ainda mais o fato, pois deixa transparecer organização na empreita (haja vista o ato prévio de providenciar veículo para este fim) e tentativa de ludibriar a fiscalização (dificultada pelo uso da película). Tudo isso corrobora a periculosidade dos agentes e o risco à ordem pública.

Assentadas estas questões, não se pode olvidar de que, contra *Julio Cesar de Campos*, pendem duas ações penais, por fatos recentes, praticados em 2019 e 2020. O que evidencia ainda mais a probabilidade de contumácia delitiva e, por isso, ratifica a legitimidade da segregação cautelar. Nesse sentido, por todos: STJ, AgRg no HC 553815, julgado em 12.05.2020.

Quanto a *Diego Douglas da Silva Andrade* e *Adriano Taboro da Silva*, o inquérito policial notícia (vide depoimento do policial condutor, acostado ao id. 39682046, p. 05-06) que empreenderam tentativa de fuga, escapando da abordagem feita pela primeira equipe policial. E o intuito de evadir-se denota risco para a futura (e eventual) aplicação da lei penal, traduzindo-se em mais um motivo para a imposição da prisão preventiva.

Por oportuno, indico que a utilização da tentativa de fuga como fundamento para a segregação cautelar não destoa da jurisprudência desta Corte Regional.

“[...] 5. De acordo com a denúncia e com os depoimentos colhidos durante a fase extrajudicial, depreende-se que houve tentativa de fuga do distrito da culpa no dia em que os requerentes foram presos em flagrante, de modo que justifica-se a manutenção da ordem de prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares de natureza diversa. [...]” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5001494-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020).

Por todo o exposto, diante da gravidade concreta do delito, do fundado risco de reiteração delitiva (sobretudo em relação a *Julio Cesar de Campos*) e da tentativa de fuga (no que concerne a *Diego Douglas da Silva Andrade* e *Adriano Taboro da Silva*), entendo, por ora, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Finalmente, ausente comprovação de que os indiciados estariam em situação de especial vulnerabilidade (grupo de risco) à Covid-19, deixo de aplicar a medida de prisão domiciliar. Cumprindo ainda mencionar, neste ponto, que, após compilação de dados por este E. TRF3, chegou-se à conclusão de que “o risco da população carcerária ser acometida da infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral” (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5010346-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Em vista de todo o exposto, atendendo ao prescrito no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, considerando que se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, **converso em prisão preventiva** a prisão em flagrante de **ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CÉSAR DE CAMPOS**, qualificados nos autos, atualmente recolhidos na Custódia da Polícia Federal em Campo Grande/MS.

Oportunamente, o pedido de destruição do entorpecente apreendido (id. 39682046, p. 01-02) será apreciado pelo Juízo Natural do feito.

Espeçam-se mandados de prisão preventiva.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o retorno do expediente normal, distribua-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

YURI GUERZE TEIXEIRA

Juiz Federal Plantonista

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001496-83.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: CARLOS MIGUEL AYALA CHILAVERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para viabilizar a inscrição para o Revalida em sede de plantão.

Justifica o pedido afirmando que a inscrição do revalida foi prorrogada até 05/10/2020 e, portanto, estaria justificada a urgência da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Para apreciação de pedidos ajuizados no período de plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento do direito.

Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode esperar a apreciação do Juiz a quem será distribuído o pedido.

Isso porque conforme reconhecido pelo impetrante, as inscrições terminam na segunda-feira (05/10/2020) o que possibilita a decisão ainda em horário de funcionamento do judiciário na própria segunda.

Ademais, para viabilizar eventual inscrição é necessário pagamento de taxa de inscrição que obrigatoriamente deve ser feita no sistema bancário que só funciona em dia útil. Portanto, eventual decisão em plantão seria inócua e não atingiria seus fins.

Por fim, conforme art. 1º, I da Resolução 71/2009 do CNJ aplicado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do art. 442, caput do Provimento CORE 01/2020, somente é passível de análise no plantão judicial mandado de segurança cuja autoridade coatora esteja nos limites da jurisdição do magistrado plantonista o que não ocorre nos autos já que a autoridade coatora é o Presidente do INEP que possui domicílio em Brasília fora, portanto, da jurisdição desse magistrado federal.

Isto posto, remetam-se os autos à livre distribuição, no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-16.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: JONAS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para viabilizar a inscrição para o Revalida em sede de plantão.

Justifica o pedido afirmando que a inscrição do revalida foi prorrogada até 05/10/2020 e, portanto, estaria justificada a urgência da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Para apreciação de pedidos ajuizados no período de plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento do direito.

Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode esperar a apreciação do Juiz a quem será distribuído o pedido.

Isso porque conforme reconhecido pelo impetrante, as inscrições terminam na segunda-feira (05/10/2020) o que possibilita a decisão ainda em horário de funcionamento do judiciário na própria segunda.

Ademais, para viabilizar eventual inscrição é necessário pagamento de taxa de inscrição que obrigatoriamente deve ser feita no sistema bancário que só funciona em dia útil. Portanto, eventual decisão em plantão seria inócua e não atingiria seus fins.

Por fim, conforme art. 1º, I da Resolução 71/2009 do CNJ aplicado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do art. 442, caput do Provimento CORE 01/2020, somente é passível de análise no plantão judicial mandado de segurança cuja autoridade coatora esteja nos limites da jurisdição do magistrado plantonista o que não ocorre nos autos já que a autoridade coatora é o Presidente do INEP que possui domicílio em Brasília fora, portanto, da jurisdição desse magistrado federal.

Isto posto, remetam-se os autos à livre distribuição, no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

, 3 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEAL NETO - DF31389

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS em face do DIRETOR DA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA (DPMM) EM CORUMBA - MS, em que pretende obter liminar para fazer valer o Bono Especial nº 704 de 12/08/2020 para assegurar a inscrição dele na Turma II de 2020 do C-ASEMSO, iniciada em 28/09/2020, até definitiva decisão de mérito ou término do curso, o que sobrevier primeiro.

Segundo o impetrante, no dia 17/09/2020, foi publicado o BONO Especial nº 809 de 17/09/2020 pelo Diretor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM), no qual não constava o nome dele na relação dos militares matriculados para a Turma 2/2020, que se iniciaria em 28/09/2020, mesmo este estando inscrito e com sua participação confirmada até então, conforme o BONO Especial nº 704 de 12/08/2020.

Esclarece, ainda, o impetrante que, ainda que o curso tenha se iniciado oficialmente em 28/09/2020, ainda não foi efetivamente dado início às aulas, porquanto ainda se encontra em semana de ambientação prevista até 02/10/2020.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

De início, observo que o impetrante somente ingressou com o presente mandado de segurança em 30/09/2020, apesar do curso de formação ter seu início previsto para 28/09/2020.

Ponto que o impetrante esclareceu que o curso ainda está em semana de ambientação, prevista para o período de 28/09/2020 a 02/10/2020, o que, segundo ele, não prejudicaria seu ingresso no curso de formação.

Pois bem. Primeiramente, observo a incorreção no valor da causa indicado na inicial do *mandamus*, considerando que o potencial proveito econômico pretendido excede, e muito, o valor atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que depois da conclusão do curso isso implicará aumento salarial.

Assim, **INTIME-SE a impetrante para emendar a peça vestibular**, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Sem embargo, **tendo em vista que as aulas já se iniciaram e, para que não se frustrasse eventual direito do impetrante, DEFIRO o pedido liminar tão só para permitir que o impetrante frequente as aulas em caráter precário, tenha registrada a sua frequência e participe de todas as atividades.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias, em que deverá explicar os motivos pelos quais a matrícula do impetrante foi denegada, bem como para cumprir a medida liminar.

As informações deverão ser instruídas com os documentos constantes do processo administrativo em que requerida a inscrição pelo autor da ação.

Dê-se Ciência deste *writ* à Advocacia Geral da União.

Após as informações da autoridade impetrada, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão sobre a manutenção ou não da medida liminar.

Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-29.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLEYTON FERREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial com pedido de antecipação de tutela formulado por CLEYTON FERREIRA PAES, por meio do qual pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o pagamento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No id. 3337699, este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia social e médica. Foi realizada a perícia médica de id. 4296776, bem como a perícia social de id. 12769253. A parte requerida apresentou contestação no id. 22325040. A requerente se manifestou acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico no id. 23341309.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela inexistência de elementos que justifiquem sua intervenção (id 23458737)

Este Juízo proferiu sentença julgando procedente os pedidos (id 25483189).

O INSS apresentou apelação, bem como proposta de acordo (id 26588507), o qual foi aceito pela parte autora (id 27378183).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

As partes notificaram a realização de acordo nos seguintes termos:

“a) Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo setor de cálculo da autarquia.

c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).

Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Constata, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem novos honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os cálculos dos valores atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000183-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**, por meio do qual requer seja restituído o veículo Toyota Hilux SW4, cor prata, ano 2011, placa EVP-8113-Taboão da Serra/SP, Chassi 8AJYZ59G2B3050744, apreendido pela Polícia Federal.

A ação foi originariamente ajuizada perante este Juízo sob o número 0000488-33.2018.4.03.6004, em que foi proferida decisão declinando a competência para apreciar o pedido de restituição em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Embu das Artes/SP (id. 25660499, fls. 3-4).

A Justiça Estadual de Embu das Artes/SP restituiu os autos à Justiça Federal de Corumbá/MS, por não reconhecer a competência daquele Juízo Estadual para conhecer do pedido de restituição de veículos (id. 25660499, fls. 14-15). No entanto, quando do recebimento da referida decisão neste Juízo, os autos receberam novo registro.

Assim, houve a duplicidade na distribuição da presente ação perante este Juízo Federal em relação aos autos 0000488-33.2018.4.03.6004, sendo idênticos os conteúdos, de modo que é evidente a existência de litispendência.

Esclareço, ainda, que o trâmite processual prosseguiu nos citados autos, tendo sido proferida sentença de procedência, conforme id 32247590.

Diante desse contexto, considerando se tratar de equívoco da distribuição ao cadastrar o processo em duplicidade, sem que outros atos processuais tenham sido tomados, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.**

Traslade-se cópia da presente para os autos 0000488-33.2018.4.03.6004.

Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000396-96.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SOMPO SEGUROS S.A, por meio do qual requer seja restituído o veículo HYUNDAI/CRETA, espécie/tipo PAS/AUTOMÓVEL, ano modelo 2019/2020, cor branca, placas EXT-5662, chassi 9BHGB811BLP136701, apreendido no dia 16 de junho de 2020, na posse de DANILO SANTOS, na ocasião de sua prisão em flagrante por uso de documento falso e receptação (autos nº 5000295-59.2020.403.6004).

A requerente sustenta em síntese: a) que o veículo foi objeto de furto no dia 29/01/2020; b) que, na condição de seguradora, indenizou a então proprietária do veículo, transferindo para si a propriedade do bem. Coma inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou, pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade de boa-fé de terceiro sobre o veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime (id 36934259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.

Nos autos principais (autos nº 5000295-59.2020.403.6004) nada consta sobre a participação da requerente nos fatos ali apurados. Aliás, o que se extrai dos fatos é o registro de furto do bem (Ocorrência 0000129123/2020, ID 36477372), tendo como vítima Renata Cristina Da Silva Lima, a qual transferiu de forma legítima o veículo à requerente, após ser indenizada por essa seguradora em questão (vide autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV - id 36477373 - fl. 02). Ademais, o certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 01 do id. 36477373 comprova a propriedade do veículo da Sra. RENATA CRISTINA DA SILVA LIMA.

No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Por fim, já foi proferida sentença de mérito e na qual a restituição foi autorizada.

Dessa maneira, inexistindo dúvidas acerca de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo HYUNDAI/CRETA, espécie/tipo PAS/AUTOMÓVEL, ano modelo 2019/2020, cor branca, placas EXT-5662, chassi 9BHGB811BLP136701, ser restituído em favor da requerente SOMPO SEGUROS S.A.

A restituição do bem está autorizada ao próprio representante legal da requerente ou à pessoa formalmente por ele autorizada.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-60.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

RÉU: CENILDA BARRIOS, ELZA ALVARES

DESPACHO

RUMO MALHA OESTE S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de **CENILDA BARRIOS** e de **ELZA ALVARES** pedindo a desocupação e reintegração da posse da área com a consequente demolição da construção em faixa de domínio, cuja área localiza-se **entre km inicial 1302 + 400 até o km final 1302 + 424 do trecho denominado Corumbá - Bolívia, no Município de Corumbá/MS.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos das partes requeridas impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte autora sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando a **ausência de pedido liminar** expresso, passo às seguintes determinações:

Expeçam-se os mandados de **citação** das partes Requeridas e de demais ocupantes que se encontrem no local para, querendo, querendo, contestem a ação no prazo legal.

INTIMEM-SE o DNIT e a ANTT para que se manifestem há interesse em ingressarem no feito, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em réplica, bem como indique com precisão a data do cometimento do esbulho possessório alegado na petição inicial, nos termos do CPC, 561, III.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo título judicial transitado em julgado, foi exarado nos seguintes termos:

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o réu a conceder pensão vitalícia aos autores MARINÉIA DA SILVA ZACARIAS e JUVERSON ZACARIAS JULIÃO, e pensão até os 21 anos de idade aos autores JUDSON ZACARIAS JULIÃO e FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIÃO, todas a partir de 25 de outubro de 1997, calculadas inicialmente sobre o soldo correspondente a 3º sargento, em como ao pagamento das prestações atrasadas, corrigida monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 300 (trezentos) salários mínimos (valor atual, para cada autor; corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de seis por cento ao ano, contados da citação.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Consoante se infere, o título judicial constituiu em favor dos autores a obrigação de pagamento de pensão e indenização por danos morais pela UNIÃO, sendo a última fixada na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, haja vista que a r. sentença foi proferida em 14 de maio de 2002, quando o salário mínimo valia R\$ 200,00 (duzentos reais).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que há informação nos autos que os autores, filhos do militar falecido, aparentemente receberam a pensão por morte, desde o falecimento, no valor correspondente a 100% (cem por cento) devido, calculada com base no soldo correspondente ao do posto de 3º Sargento, conforme consta do ID 33103376 - Pág. 294-295, correspondente às fls. 492-493 dos autos físicos digitalizados.

Por outro lado, observo, desde logo, que os cálculos de atualização do valor devido a título de indenização por danos morais possui erro material. Com efeito, nos cálculos juntados pelos autores para a atualização do valor devido a título de indenização por danos morais foram utilizados como índice de correção monetária o IGP-M (FGV), ao passo que o indexador incidente na espécie é o IPCA-E, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim para se evitar discussões que poderão, em tese, prolongar ainda mais a tramitação deste processo, determino:

a) Solicite-se que a Contadoria do Juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, elabore os cálculos referente ao valor devido a título de indenização por danos morais, que deverá observar os seguintes parâmetros:

1. Valor do principal para cada um dos autores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
2. Indexador de correção monetária: IPCA-E.
3. Data de início da correção monetária: 14/05/2002.
4. Juros de mora: 6% (seis) por cento ao ano. Considerando que a sentença mandou cobrar os juros de mora desde a data da citação, **o percentual de juros de mora deverá ser contado desde 08/12/2000**, conforme ID 33103378 - Pág. 102, correspondente ao verso das fls. 52 dos autos físicos digitalizados.

Com a vinda dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, intím-se as partes para dizer se estão ou não de acordo com o valor apurado a título de indenização por danos morais.

Quando à pensão vitalícia outorgada pela r. sentença, determino:

a) Intím-se a UNIÃO para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe nos autos se o valor da pensão já foi integralmente paga aos autores; ou, não tendo havido pagamento ou no caso de o pagamento não ter sido integral, que apresente o valor devidor, **haja vista que não é possível aos autores realizar os cálculos, porque somente a UNIÃO possui condições de saber o valor devido a título de pensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Neste última hipótese, todos os valores já pagos podem ser abatidos de eventual valor devido, para fins de se evitar enriquecimento ilícito.

b) Intím-se os Autores, na pessoa de seu advogado, para dizer desde quando estão a receber a pensão por morte.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000704-24.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO, JUVERSON ZACARIAS JULIAO, JUDSON ZACARIAS JULIAO, MARINEIA DA SILVA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS - MS3375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo título judicial transitado em julgado, foi exarado nos seguintes termos:

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o réu a conceder pensão vitalícia aos autores MARINEIA DA SILVA ZACARIAS e JUVERSON ZACARIAS JULIÃO, e pensão até os 21 anos de idade aos autores JUDSON ZACARIAS JULIÃO e FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIÃO, todas a partir de 25 de outubro de 1997, calculadas inicialmente sobre o soldo correspondente a 3º sargento, em como ao pagamento das prestações atrasadas, corrigida monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 300 (trezentos) salários mínimos (valor atual, para cada autor, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de seis por cento ao ano, contados da citação.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Consoante se infere, o título judicial constituiu em favor dos autores a obrigação de pagamento de pensão e indenização por danos morais pela UNIÃO, sendo a última fixada na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores, haja vista que a r. sentença foi proferida em 14 de maio de 2002, quando o salário mínimo valia R\$ 200,00 (duzentos reais).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que há informação nos autos que os autores, filhos do militar falecido, aparentemente receberam a pensão por morte, desde o falecimento, no valor correspondente a 100% (cem por cento) devido, calculada com base no soldo correspondente ao do posto de 3º Sargento, conforme consta do ID 33103376 - Pág. 294-295, correspondente às fls. 492-493 dos autos físicos digitalizados.

Por outro lado, observo, desde logo, que os cálculos de atualização do valor devido a título de indenização por danos morais possui erro material. Com efeito, nos cálculos juntados pelos autores para a atualização do valor devido a título de indenização por danos morais foram utilizados como índice de correção monetária o IGP-M (FGV), ao passo que o indexador incidente na espécie é o IPCA-E, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim para se evitar discussões que poderão, em tese, prolongar ainda mais a tramitação deste processo, determino:

a) Solicite-se que a Contadoria do Juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, elabore os cálculos referente ao valor devido a título de indenização por danos morais, que deverá observar os seguintes parâmetros:

1. Valor do principal para cada um dos autores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
2. Indexador de correção monetária: IPCA-E.
3. Data de início da correção monetária: 14/05/2002.
4. Juros de mora: 6% (seis) por cento ao ano. Considerando que a sentença mandou cobrar os juros de mora desde a data da citação, **o percentual de juros de mora deverá ser contado desde 08/12/2000**, conforme ID 33103378 - Pág. 102, correspondente ao verso das fls. 52 dos autos físicos digitalizados.

Com a vinda dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, intím-se as partes para dizer se estão ou não de acordo com o valor apurado a título de indenização por danos morais.

Quando à pensão vitalícia outorgada pela r. sentença, determino:

a) Intím-se a UNIÃO para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe nos autos se o valor da pensão já foi integralmente paga aos autores; ou, não tendo havido pagamento ou no caso de o pagamento não ter sido integral, que apresente o valor devidor, **haja vista que não é possível aos autores realizar os cálculos, porque somente a UNIÃO possui condições de saber o valor devido a título de pensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Neste última hipótese, todos os valores já pagos podem ser abatidos de eventual valor devido, para fins de se evitar enriquecimento ilícito.

b) Intím-se os Autores, na pessoa de seu advogado, para dizer desde quando estão a receber a pensão por morte.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 20 de julho de 1994, com 26 (vinte e seis) anos nesta data, filho de Joel Gonzales Teixeira e Emareli Rosa Mendes Teixeira, inscrito no CPF sob o n. 055.486.331-63; **KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, nascida em 22 de julho de 1995, com 25 (vinte e cinco) anos nesta data, filha de Rogério Marinho Santos de Souza e Iodalska Pereira Guimarães, inscrita no CPF sob o n. 056.230.351-08; e **LUANN VAZ OJEDA**, brasileiro, nascido em 15 de outubro de 1991, com 28 (vinte e oito) anos nesta data, filho de Idenir Molina Ojeda e Gabriela Helena da Silva Vaz, inscrito no CPF sob o n. 043.501.901-55, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, assim como de crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que no dia 10 de junho de 2020, no interior do imóvel localizado na Rua Edu Rocha, nº 1993, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, residência de LUANN VAZ OJEDA e KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA, o réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR preparou para o transporte/portou 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína importada da Bolívia com auxílio e participação de LUANN e KAMYLLA, previamente associados para praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Diz a acusação que nesse dia, por volta das 17h, um veículo CHEVROLET Classic, placas NSA 9796, conduzido por FRANCISCO JOEL ingressou na residência de LUANN e KAMYLLA, conduzido por FRANCISCO JOEL. E, ato contínuo, FRANCISCO se dirigiu até os fundos da casa e começou a colocar os tabletes de cocaína em sacolas para leva-los até o veículo estacionado na garagem. Minutos após o início da movimentação da droga, FRANCISCO JOEL recebeu uma ligação telefônica, momento em que teria pulado o muro para a obra ao lado e policiais federais que faziam o monitoramento da área lhe deram voz de prisão em flagrante. Naquela oportunidade, a equipe policial adentrou na casa e constatou o armazenamento de 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína acondicionada no fundo da residência, que foi apreendida.

Em razão disso, FRANCISCO JOEL foi preso em flagrante delito. A audiência de custódia foi dispensada, devido às restrições inerentes à pandemia (COVID-19). No dia 11 de junho de 2020, a prisão em flagrante do acusado FRANCISCO JOEL foi convertida em prisão preventiva (id. 35167478 – fls. 33).

O Delegado de Polícia Federal representou pela quebra de sigilo das imagens constantes do aparelho de gravação de imagens (DVR) da residência em que foi apreendida a substância entorpecente e este Juízo deferiu o pedido (id. 35167478 – fls. 52).

A Autoridade Policial também representou pela busca e apreensão na referida residência e pela prisão preventiva do réu LUANN, o que foi deferido pelo Juízo no dia 24 de junho de 2020 (id. 35167652 – fls. 36). A medida de busca e apreensão restou infrutífera porque a casa já estava vazia. A prisão foi cumprida no dia 1º de julho de 2020 (id. 35167652 – fls. 51) e a audiência de custódia foi dispensada devido aos riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

A denúncia foi oferecida no dia 14 de julho de 2020 (id. 35405937), detalhando os fatos imputados aos réus. Segundo consta, as imagens de segurança teriam demonstrado que o entorpecente foi trazido por LUANN, na condução do veículo GM Celta de cor preta, placas LOZ 1598, até a sua residência no dia 08 de junho de 2020, por volta das 22h40. Na mesma oportunidade, um homem não identificado estaria conduzindo o veículo FIAT Mobi de cor preta, placas QAN 7836, até o local e de lá saiu guiado por LUANN até local incerto e não sabido.

Narra o Ministério Público Federal que ainda foi possível apurar das imagens que logo no começo da manhã de 09 de junho de 2020, LUANN teria retirado o veículo da garagem e recolhido em sua residência sacos grandes contendo cocaína, atividade que durou mais de uma hora. Argumentou que durante todo o dia KAMYLLA permaneceu na residência, saindo apenas por 15 minutos para comprar pão, sendo que no local exalava forte odor de entorpecente segundo o relato policial, como que o MPF fundamenta a adesão dessa ré à empreitada criminoso.

A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2020 (id. 36542153). Na ocasião, foi ordenada a notificação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas por seus advogados constituídos (id. 35939158, 36396381 e 36398450).

Determinou-se, então, o prosseguimento do feito, designando o dia 21 de agosto de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução ocorreu no dia previamente designado, com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas e interrogatório dos réus. (id. 37444388).

Finda a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (id. 37822557), requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, postulou: i) exasperação da pena base de ambos os crimes pela expressiva quantidade de droga apreendida e, ainda, em relação ao acusado Francisco pela má conduta social; ii) reconhecimento da atenuante da confissão em relação aos réus Luann e Francisco; iii) incidência da agravante da reincidência para o réu Francisco; iv) aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito; v) inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

No id. 38519039, a defesa de FRANCISCO requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para sua condenação quanto ao delito de associação para o tráfico. Quanto à imputação da prática de tráfico internacional de drogas, apenas registrou requerimentos quanto à dosimetria: i) aplicação da pena base no mínimo legal; ii) compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência; iii) por mero argumento, aplicação do mínimo legal em caso do reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas.

A defesa de KAMYLLA (id. 38672379) requereu a absolvição da acusada de ambas as imputações, por insuficiência de provas para sua condenação.

E, por fim, a defesa de LUANN (id. 38672382) asseverou inexistir prova de sua autoria no crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, pleiteando sua absolvição. Por outro lado, quanto à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, requereu: i) o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão e ii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do Crime do Art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (id. 33621081, fls. 15), retificado pela certidão 461/2020 (id. 35167478, fls. 8), dá conta do confisco de 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de base. A quantidade e forma de apresentação destas drogas foram confirmadas pelo Laudo Pericial Definitivo juntado no id. 35168363 – fls. 7/10. Ainda, a apreensão da droga consta das informações policiais n. 02 e 04 (id. 35167652, fls. 6-28; id. 35168097, fls. 35-53 e id. 35167363, fls. 1-6).

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia.

A grande quantidade de cocaína apreendida (154,6kg) em imóvel situado nesta cidade de Corumbá, que faz divisa por fronteira seca com a Bolívia, é indicativo da origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morrinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente isolada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá. São as conhecidas “estradas cabriteiras”, isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando. Some-se, ainda, o fato de que a residência em que estava armazenada a droga fica localizada em um dos bairros de Corumbá mais próximos da fronteira Brasil-Bolívia (Bairro Aeroporto).

Nesse passo, o agente que se propõe a armazenar ou transportar essa elevadíssima quantidade de droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo que não tenha buscado a droga na Bolívia e transposto a fronteira em posse dela, assume conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual) o crime de tráfico internacional de drogas em sua etapa inicial de internalização em território brasileiro.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente", nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.
2. No tocante aos delitos de tráfico de drogas, o art. 70 da Lei n. 11.343/06 dispõe que serão da competência da Justiça Federal "se caracterizado ilícito transnacional".
3. Considerados os elementos da fase do inquérito policial, as declarações das testemunhas prestadas em Juízo e as circunstâncias da prática delitiva, em que os acusados foram detidos na região próxima da fronteira com a Bolívia, rota comum do tráfico de cocaína, com 2,705 kg (dois quilogramas, setecentos e cinco gramas) da droga, tem-se a comprovação da transnacionalidade a configurar hipótese de competência da Justiça Federal.
4. Recurso em sentido estrito provido.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5000171-76.2020.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Portanto, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico internacional de drogas, em que foram armazenados e transportados ilegalmente 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, na forma de base.

No que toca à autoria, entendo que os réus LUANN e FRANCISCO são culpados no cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, ao passo que inexistem provas de que KAMYLLA tenha tomado parte na prática deste delito. Inicialmente, convém registrar que o réu FRANCISCO foi preso em flagrante após tentar evadir-se da residência em que foi encontrada a substância entorpecente, conforme os depoimentos dos policiais que fizeram a diligência. As câmeras de segurança do local demonstraram ainda, que FRANCISCO chegou à residência de LUANN e KAMYLLA na posse do controle do portão eletrônico, que o abriu para estacionar o veículo que conduzia. Já dentro da residência, se dirigiu aos fundos e iniciou o carregamento da substância entorpecente, que estava acondicionada em um cômodo da casa, para o interior de seu veículo. Segundo consta, FRANCISCO tentou evadir-se do local logo após receber uma ligação, aparentemente avisando-o do monitoramento policial, já que recebera também mensagens de Whatsapp sugerindo a fuga, conforme foi possível extrair no acesso a seu aparelho celular.

Além disso, FRANCISCO confessou que tratou o transporte da droga com pessoa de alcunha "São-paulino", cujo nome seria Ricardo, de quem teria recebido o controle do portão da residência de LUANN. Admitiu que o combinado era buscar a droga na casa de LUANN e levar até sua própria residência para aguardar mais orientações de "São-paulino", empreitada que vinha executando, chegando a tirar alguns pacotes do cômodo em que estavam acondicionados, até receber uma mensagem orientando a empreender fuga, o que teria executado, não fosse a abordagem policial que culminou com sua prisão em flagrante.

Igualmente recaem sobre LUANN as provas de autoria no tráfico internacional de drogas. Cabe ressaltar que os 154,6 kg de cocaína foram apreendidos no interior de sua residência em vivia com sua família. Não bastasse, as câmeras de segurança registraram o momento em que, no dia 08 de junho de 2020, LUANN recolheu em sua residência o veículo carregado com a droga, e, no dia seguinte logo pela manhã, descarregou a substância em um quarto nos fundos de sua casa. Ainda, o próprio LUANN confessou em seu interrogatório judicial a prática delitiva.

Ademais, as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma que ambos os réus FRANCISCO e LUANN sabiam que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinham plena consciência da provável origem estrangeira da droga.

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. (Instituições de Direito Penal, parte geral, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 224.)

Destaque-se, ainda, que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consuma a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP).

Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar e armazenar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenha origem boliviana.

No caso, os réus são residentes em Corumbá-MS, e, portanto, conscientes de que nesta cidade não há produção de cocaína, máxime em tão grande escala (154,6kg), bem como de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir desta fronteira, para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato notório para os habitantes locais.

Nesse contexto, ainda que se admita que os réus aceitaram transportar e armazenar a droga apenas dentro de Corumbá, nem assim a internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que ao assim agir eles assumiram conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir em uma etapa inicial da internalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Em face disso, LUANN e FRANCISCO devem ser condenados nas penas do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que nem LUANN nem FRANCISCO fazem jus ao benefício legal.

Com efeito, conforme consta na certidão de antecedentes criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o réu FRANCISCO é reincidente na prática delitiva (0001077.2015.8.12.0008), tendo a respectiva sentença condenatória transitado em julgado em data anterior ao fato pelo qual ele foi aqui denunciado. Assim, havendo prova de o réu ser reincidente, não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

LUANN também não faz jus à redução da pena. Com efeito, apesar de primário e sem antecedentes, a enorme quantidade de drogas que estava a traficar, o respectivo valor no mercado clandestino e o contexto delitivo indicam que ambos os réus não agiriam como meras "mulas" do tráfico, mas, sim, como autênticos integrantes de uma organização criminoso profissionalizada. Nesse ponto, apurou-se que ao menos outras duas pessoas estariam envolvidas na empreitada criminosa: São-paulino e um homem não identificado que acompanhou LUANN na noite do dia 08 de junho, quando LUANN transportou a droga até sua residência. Além, a residência de LUANN serviu como depósito da droga, o aponta como agente de grande importância no contexto delitivo.

Mas não é só. Ressalta-se que as circunstâncias levam a crer que LUANN confiava e gozava de especial confiança dos demais envolvidos no crime, porque permitiu a eles o livre acesso à residência em que vivia com sua família, fornecendo o controle do portão eletrônico do local. Nesse diapasão, a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável aos réus permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.434/2006, quando denota maior envolvimento do agente como mudo das drogas (STJ, HC 351.976/SP).

Já em relação à ré KAMYLLA, as provas colhidas não são suficientes para comprovar sua participação na empreitada criminosa. Muito embora as movimentações com a carga de droga tenham ocorrido em sua residência, quando ela estava em casa e, até mesmo considerando que as câmeras de segurança do local captaram imagens dela realizando afizes domésticos em frente ao cômodo em a droga estava acondicionada, tais circunstâncias são insuficientes para que seja responsabilizada pelo crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade de guardar ou ter em depósito, porque ela é esposa e companheira do réu LUANN.

Portanto, é até presumível que KAMYLLA sabia que existia cocaína nos fundos de sua residência trazida por seu marido LUANN, mas não é possível, a partir desse fato, concluir que ela tivesse tomado parte no tráfico. Além disso, é de se registrar que não apareceu em qualquer imagem extraídas das câmeras de segurança apreendida na residência a imagem de KAMYLLA carregando ou manuseando a droga ou mesmo dando diretrizes na execução do tráfico perpetrado. Mesmo quando FRANCISCO foi retirar a droga, KAMYLLA não estava em casa. Assim, tenho que é muito frágil a prova no sentido de que a ré KAMYLLA exerceu qualquer dos verbos do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, razão pela qual deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Em conclusão, tenho por comprovado que os réus LUANN e FRANCISCO guardaram, trouxeram consigo, transportaram e mantiveram em depósito, com o propósito de comercialização no Brasil, droga oriunda da Bolívia, consistente em 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de base, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma minimamente estável. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é "associarem-se", vale dizer, tomar parte, um como o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, caput, repetidamente ou não.

Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra no tipo penal do artigo 35, da Lei de Drogas (vide STJ - HC 270.837/SP; HC 476.215/SC; AgRg no HC 562.069/SP).

Inferre-se do tipo penal, ainda, que para a consumação do crime de associação para o tráfico prescinde da efetiva prática de crime de tráfico de drogas, mas é necessário que se evidencie a intenção dos agentes de se associarem com vínculo estável, ainda que de curta duração. Com efeito, associar-se significa tomar-se sócio, vale dizer, estabelecer um liame entre os agentes, com ânimo associativo prévio, em que todos agem coordenados e em conjugação de esforços para o sucesso do tráfico de entorpecentes.

Vale dizer que é um crime que dificilmente deixa provas materiais de seu cometimento, uma vez que o ânimo associativo reside na mente do agente, a que não é possível acessar, senão pela própria confissão ou pela análise da conduta do agente comparada às regras de experiência comum.

E quanto se analisa os aspectos exteriores das condutas dos réus FRANCISCO e LUANN, e a própria forma que eles agiram, é possível concluir com absoluta segurança que eles se associaram com estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas.

De plano, como já ressaltai quanto ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, foi confiada aos réus carga milionária, de importantíssimo valor mercadológico, que hominamente não é deixada sob a responsabilidade de qualquer agente, mas sim daqueles que gozem de confiança dentro de uma organização criminoso, que mantenham certa estabilidade no vínculo com ela.

Soma-se o fato de que a Informação Policial n. 05/2020 aponta a contumácia de FRANCISCO no tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que da análise de suas conversas foi possível observar que comercializa maconha e cocaína por encomendas via celular, e foram obtidas imagens de significativas quantidades de drogas em sua residência.

Além disso, denota-se que havia dolo específico dos acusados LUANN e FRANCISCO em fazerem parte de uma associação de forma estável, para além da mera coautoria ocasional no tráfico e as circunstâncias do crime comprovassesse vínculo.

Com efeito, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes na residência de LUANN demonstraram que FRANCISCO ingressou livremente quando nem LUANN e nem KAMYLLA estavam no imóvel, uma vez que detinha o controle remoto do portão eletrônico. LUANN, por sua vez, disse que entregou o controle para alguém que não sabe identificar e FRANCISCO confessa que recebeu o objeto das mãos de "São-Paulino".

No entanto, é indiferente para a caracterização do *animus de associação* se o objeto foi entregue diretamente por LUANN ou não, visto que, para a configuração do tipo penal de associação, os membros não precisam se conhecer, bastando que o sujeito esteja consciente em tomar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Por outro lado, ninguém entrega o controle remoto de sua própria residência, em que também habitava esposa e uma filha menor, a uma pessoa desconhecida ou em quem não deposite a mínima confiança.

Por outro lado, da Informação Policial n. 05/2020 pode-se perceber que uma pessoa de cognome "São-Paulino" agia como coordenador das ações executadas por LUANN e FRANCISCO. E, ainda, no momento em que FRANCISCO foi preso ele estava dentro da residência de LUANN e, do lado de fora, vigiando, havia um homem não identificado (São-Paulino) que vigiava o local e deu a ele orientações via celular durante o tráfico, inclusive o aconselhou a fugir quando avisou os policiais. Ainda, São-Paulino e FRANCISCO gozavam de estreita confiança de LUANN, pois este franqueou o livre acesso de sua residência a eles, mediante a entrega (seja a São-Paulino, seja a Francisco) do controle do portão eletrônico.

Nesse contexto, ficou claro que FRANCISCO e LUANN possuíam tarefas muito bem definidas para o sucesso da empreitada criminoso, com clara divisão de tarefas e com laços esteiros de confiança entre si, o que revela, sem dúvida alguma, o dolo de associação com o fim especial de traficar drogas. Tais tarefas, aliás, demandaram dedicação destes réus, conforme inclusive comprovado nos autos, porque as câmeras de segurança puderam flagrar que desde ao menos o dia 08 de julho LUANN estava envolvido com o tráfico, quando trouxe a cocaína para sua residência. No mesmo cômodo em que estava a droga na residência de LUANN, ainda, foram encontradas fitas idênticas às que estavam embalados os tabletes de cocaína, denotando que a droga ali fora preparada para o transporte. E também FRANCISCO, que confessou que precisou buscar o controle do portão eletrônico com terceira pessoa antes de se dirigir até a casa de LUANN, bem como porque disse que estava à disposição de São-Paulino para as providências após a retirada da droga daquele local.

Portanto, ainda que os réus neguem que se uniram para a prática do crime de tráfico de drogas, a consumação do crime de associação para o tráfico emerge clarividente dos fatos que eles mesmos narraram e dos elementos coligidos pela Polícia Federal. E, para isso, pouco importa saber a quem pertença a propriedade do entorpecente, pois dúvida alguma remanesce no sentido de que ambos os réus LUANN e FRANCISCO agiram, consciente e voluntariamente, somando forças e dividindo tarefas para traficarem, razão pela qual devem ser condenados nas penas do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em relação a KAMYLLA, porém, se já inexistiam elementos que demonstrassem sua participação no tráfico de drogas, muito menos há sobre sua autoria na associação para o tráfico. Apenas repousa em seu desfavor o fato de que a residência em que morava foi utilizada no armazenamento da cocaína apreendida e que seu marido foi um dos responsáveis pelo transporte da droga. Porém, não há qualquer indício nos autos de que KAMYLLA soubesse do ilícito que ali ocorria ou que tenha agido em conjunto com qualquer envolvido na prática criminoso, pelo que deve ser absolvida da imputação de associação para o tráfico.

Assim, estritamente pela ausência de provas robustas da existência de vínculo estável e permanente de KAMYLLA na associação estabelecida ao menos entre LUANN e FRANCISCO, entendo que ela deve ser absolvida, com filtro no art. 386, VII, do CPP, também da imputação do art. 35, da Lei 11.343/2006.

Por fim, demonstradas materialidade e autoria de LUANN e FRANCISCO nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Em relação ao réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR

Na primeira fase, verifico que o réu possui **maus antecedentes, que serão considerados na segunda fase da dosimetria como reincidência, para se evitar bis in idem**. O réu confessou que o motivo do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, nesse caso específico, já é punido pelo próprio tipo penal. Nada a ponderar sobre os motivos do crime de associação. A **culpabilidade** do réu não se apresenta exacerbada para quaisquer dos crimes. As circunstâncias do crime de associação são neutras. Nenhum delito acarretou qualquer **consequência** que permitisse a exasperação da pena-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico internacional de drogas justificam a exasperação da pena-base na primeira fase; e pesam tanto sobre o crime de tráfico quanto para o delito de associação para o tráfico a conduta social e a personalidade do agente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

O réu FRANCISCO possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes. Conforme foi possível extrair do celular do réu, ele realizou negociações para venda ilícita de armas de fogo e munições, bem como assumiu em conversas com terceiros a compra de cocaína e maconha para comercialização por contato telefônico. Além disso, consoante se infere de sua certidão de antecedentes, ele praticou o crime imputado nesta ação penal quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente, o que revela má conduta social.

De se destacar que o cometimento do crime quando se está a cumprir pena por outro delito não se confunde com a reincidência e com maus antecedentes, conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O DESCONTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA ELEVAÇÃO DA BÁSICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto desfrutava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negativar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. Writ não conhecido. (HC 542.400/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Portanto, em face da má conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, FRANCISCO foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa, o que foi utilizado para fundamentar sua condenação. A confissão, contudo, não tem peso superior à reincidência na criminalidade, até porque o réu foi preso em flagrante em posse da droga. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil e cento e sessenta e seis) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para Tráfico Internacional de Drogas.

Conforme já fundamentado na dosimetria sobre o tráfico internacional de drogas, o réu possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes, porque realizou negociações para a venda de armas de fogo, munições e drogas, bem como porque praticou o crime de associação quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente.

Portanto, em face da má conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa e, assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, Francisco foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por isso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em uma pena intermediária de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias-multa**, pena que tomo definitiva por inexistirem outras circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do exposto, condeno o réu **FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, bem como em razão das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis.

Considerando que o réu é reincidente, poderá progredir de regime depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 10 de junho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite por enquanto a fixação de regime inicial mais favorável.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, quantidade e natureza que, por certo, afetam sobremaneira o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se, assim, de delito de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além do mais, os dados extraídos do seu telefone celular indicam que é contumaz traficante de drogas e arma de fogo. Assim, as circunstâncias do crime, a internacionalidade do delito e a personalidade do réu voltada ao crime (conforme descrito na dosimetria) recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois reveladores de especial periculosidade do réu.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Em relação ao réu LUANN VAZ OJEDA.

Na primeira fase, verifico que nada há que desabone a **conduta social, os antecedentes e a personalidade** do réu que autorize exasperar a pena-base. O réu confessou que o **motivo** do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, no caso específico não será valorado negativamente. No caso, os crimes não acarretaram qualquer **consequência** que permitisse a exasperação das penas-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico de drogas foi praticado e a culpabilidade demonstrada por LUANN impedem a fixação da pena desse crime no mínimo legal.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

No que toca à sua **culpabilidade**, as provas revelaram que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e já no dia 08 de junho buscou o entorpecente para deixar armazenado em sua residência, o que é indicativo de sua premeditação, porque a droga somente foi apreendida no dia 10 de junho. No local de armazenamento da droga também haviam fitas adesivas utilizadas para embalar a cocaína, o que denota preparação da substância para o tráfico por ele. Além, o réu agiu com peculiar dolo ao buscar a droga para ficar armazenada em sua própria residência, franqueando o acesso a terceiros independentemente da sua permanência no local ao entregar o controle do portão eletrônico. Portanto, em razão da premeditação e do dolo elevado, **exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **9 (nove) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase, não incidem agravantes. Por outro lado, ressalto que o réu confessou a prática delitiva e isso foi usado como um dos elementos de convicção para justificar a sua condenação. A confissão, no entanto, não foi tão preponderante para se concluir por sua culpa, haja vista o farto acervo probatório, portanto, atenuo a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 778 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa**, pena que tomo definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para o Tráfico Internacional de Drogas

Não há qualquer circunstância judicial que autorize a exasperação da pena-base quanto ao crime de associação praticado por LUANN. Por isso, **fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, pena que tomo definitiva por inexistirem elementos que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do quanto exposto, condeno o réu **LUANN VAZ OJEDA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias-multa**.

Considerando que nada há de informações sobre a renda que auferia na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O **regime** inicial do cumprimento de pena será o **fechado**, em face das circunstâncias judiciais em relação ao crime de tráfico serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. c. o art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos o réu era primário e não tinha maus antecedentes, poderá postular a progressão de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 1º de julho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas é insuficiente para permitir o início do cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória, uma vez que respondeu ao processo preso, em cuja culpa pelos fatos narrados na denúncia foram reconhecidas. Ademais, permanecem hígidos os fundamentos que me levaram a decretar a sua prisão preventiva:

Por outro lado, a importação de grande quantidade de cocaína, ou, pelo menos, a manutenção dessa droga em depósito, é delito extremamente grave, porque afeta fortemente a saúde e a segurança pública. Além disso, o cometimento de crime dessa envergadura em grave momento de saúde pública vivenciado pelo País, especialmente Corumbá (MS), revela que a manutenção do representado em liberdade representa sério risco à ordem pública.

Sim, porque é o tráfico de grandes quantidades de cocaína, droga de alto poder viciante e de elevado valor econômico, que alimenta uma imensa rede criminosa e é a principal fonte de renda das grandes organizações criminosas que tanto amedrontam e causam danos à sociedade, pois desse mercado ilícito elas auferem lucros para aquisição de armas de fogo de elevado poder de fogo, que são destinadas ao cometimento de outros crimes ou até mesmo para enfrentamento das autoridades policiais, fato notório, sobretudo nas grandes Capitais.

Portanto, a pessoa que se propõe a tomar parte no crime de tráfico de drogas, ainda que não pratique diretamente atos violentos diretamente, representa efetivo risco à ordem pública, que somente pode ser cessado com a custódia cautelar.

Além disso, nos exatos termos em que realizou a d. Procuradora da República, é plausível e iminente o risco de o representado evadir-se do distrito da culpa e, ainda, manter contato com outras pessoas que tomaram parte na prática do delito, especialmente para destruição de evidência ou mesmo a fuga para o país vizinho – já que a fronteira se localiza a poucos minutos do centro de Corumbá/MS e pode ser acessada pelas inúmeras estradas clandestinas aqui existentes e sem qualquer fiscalização.

Portanto, dada a especial gravidade do crime em investigação, a possibilidade real de fuga e de destruição de provas, a segregação cautelar de LUANN VAZ OJEDA é medida medida necessária, aliás, indispensável para garantia da ordem pública, para conveniência da investigação e instrução e, ainda, o único meio para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que nenhuma das outras cautelares previstas pelo Código de Processo Penal seriam suficientes na espécie.

Assim, em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, ficou comprovado à saciedade que o réu LUANN efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, que se revestiu de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além disso, a impressionante quantidade de droga apreendida em sua residência, armazenado em local que podia até mesmo ser acessado por sua filha menor, bem como o seu envolvimento no delito de associação para o tráfico, são circunstâncias que denotam dolo acentuado, premeditação e periculosidade.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal e, por corolário, denego o pedido de apelar em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para

CONDENAR FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias-multa, no regime inicial FECHADO**. O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

CONDENAR LUANN VAZ OJEDA como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias-multa, no regime inicial FECHADO**. O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

ABSOLVER KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA das imputações previstas nos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e no 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, VII, CPP.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante e por mandado de busca e apreensão, dos bens especificados nos autos 106/2020 e 147/2020. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade dos bens apreendidos. Vale especificar que houve efetiva comunicação via celular entre os envolvidos no tráfico, conforme demonstraram as informações policiais, pelo que é possível comprovar que os telefones celulares foram efetivamente utilizados na prática delitiva.

Do mesmo modo, o veículo GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS, cor prata, ano/modelo 2013/2014, foi utilizado para a traficância, pois foi utilizado pelo o réu FRANCISCO a fim de se dirigir até a residência de LUANN e no qual iniciou o processo de carregamento da droga para transportar a outro lugar.

Inegável também é a utilização na traficância do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860), onde estava armazenada a droga. LUANN afirmou que é locatário da residência, porém não há qualquer contrato de locação a demonstrar a mera habitação no imóvel e/ou documento que aponte a propriedade de boa-fé desse imóvel por terceiros e todas as circunstâncias levam a crer que fora disponibilizada para servir de depósito da droga para a associação criminosa.

As câmeras DVR e o controle remoto do portão eletrônico, que guarneciam a residência, igualmente foram utilizados nas movimentações dos réus, conforme relatado pela polícia.

Finda a instrução também restou demonstrada a utilização na traficância do veículo FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836, sobre o qual recaí restrição judicial decretada no bojo dos autos 5000334-56.2020.4.03.6004, que foi utilizado para trazer a droga a até sua residência, consoante se vê das imagens das câmeras de segurança quando ele retirava do veículo sacos azuis iguais aos que foram apreendidos com as drogas.

Repisa-se, ainda, que LUANN a todo tempo se portava como proprietário dos veículos, seja estacionando-os em sua garagem, sejam utilizando o FIAT MOBI para fazer comprar no mercado, o que denota que, além desse veículo ter sido utilizado na traficância, provavelmente foi adquirido com o dinheiro da traficância praticada por LUANN.

Assim, decreto o perdimento em favor da UNIÃO dos veículos FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836 e GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS; dos aparelhos celulares, do controle remoto e das câmeras DVR, que deverão ser destruídos inservíveis a qualquer órgão federal, bem como do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860)

Intimem-se os titulares que constam no registro imobiliário do imóvel residencial cujo perdimento foi decretado para que tomem ciência desta decisão e, eventualmente, requeriram o que de direito.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelares de praxe e homenagens deste Juízo.

Nos termos da fundamentação, os réus LUANN e FRANCISCO não poderão apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Autorizo a alienação antecipada do imóvel perdido em favor da UNIÃO, haja vista que é muito difícil a sua manutenção, máxime porque sujeito a ocupação por terceiros. (art. 144-A, CPP). Comunique-se o SENAD para alienar o imóvel e depositar o produto à disposição deste juízo.

Considerando que os veículos apreendidos estão em uso com a Polícia Federal, portanto empregados para ações de investigação e prevenção a ilícitos, serão alienados após a devolução ou depois do trânsito em julgado.

Autorizo a destruição das drogas apreendidas, exceto a quantia armazenada para eventual contraprova. Dê-se ciência ao Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de comprovar nos autos a efetiva incineração do entorpecente.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 2 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 20 de julho de 1994, com 26 (vinte e seis) anos nesta data, filho de Joel Gonzales Teixeira e Emareli Rosa Mendes Teixeira, inscrito no CPF sob o n. 055.486.331-63; **KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, nascida em 22 de julho de 1995, com 25 (vinte e cinco) anos nesta data, filha de Rogério Marinho Santos de Souza e Iodalska Pereira Guimarães, inscrita no CPF sob o n. 056.230.351-08; e, **LUANN VAZ OJEDA**, brasileiro, nascido em 15 de outubro de 1991, com 28 (vinte e oito) anos nesta data, filho de Idenir Molina Ojeda e Gabriela Helena da Silva Vaz, inscrito no CPF sob o n. 043.501.901-55, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, assim como de crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que no dia 10 de junho de 2020, no interior do imóvel localizado na Rua Edu Rocha, nº 1993, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, residência de LUANN VAZ OJEDA e KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA, o réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR preparou para o transporte/portou 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína importada da Bolívia comanência e participação de LUANN e KAMYLLA, previamente associados para praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Diz a acusação que nesse dia, por volta das 17h, um veículo CHEVROLET Classic, placas NSA 9796, conduzido por FRANCISCO JOEL ingressou na residência de LUANN e KAMYLLA, conduzido por FRANCISCO JOEL. E, ato contínuo, FRANCISCO se dirigiu até os fundos da casa e começou a colocar os tablets de cocaína em sacolas para leva-los até o veículo estacionado na garagem. Minutos após o início da movimentação da droga, FRANCISCO JOEL recebeu uma ligação telefônica, momento em que teria pulado o muro para a obra ao lado e policiais federais que faziam o monitoramento da área lhe deram voz em flagrante. Naquela oportunidade, a equipe policial adentrou na casa e constatou o armazenamento de 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína acondicionada no fundo da residência, que foi apreendida.

Em razão disso, FRANCISCO JOEL foi preso em flagrante delicto. A audiência de custódia foi dispensada, devido às restrições inerentes à pandemia (COVID-19). No dia 11 de junho de 2020, a prisão em flagrante do acusado FRANCISCO foi convertida em prisão preventiva (id. 35167478 – fls. 33).

O Delegado de Polícia Federal representou pela quebra de sigilo das imagens constantes do aparelho de gravação de imagens (DVR) da residência em que foi apreendida a substância entorpecente e este Juízo deferiu o pedido (id. 35167478 – fls. 52).

A Autoridade Policial também representou pela busca e apreensão na referida residência e pela prisão preventiva do réu LUANN, o que foi deferido pelo Juízo no dia 24 de junho de 2020 (id. 35167652 – fls. 36). A medida de busca e apreensão restou infrutífera porque a casa já estava vazia. A prisão foi cumprida no dia 1º de julho de 2020 (id. 35167652 – fls. 51) e a audiência de custódia foi dispensada devido aos riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

A denúncia foi oferecida no dia 14 de julho de 2020 (id. 35405937), detalhando os fatos imputados aos réus. Segundo consta, as imagens de segurança teriam demonstrado que o entorpecente foi trazido por LUANN, na condução do veículo GM Celta de cor preta, placas LOZ 1598, até a sua residência no dia 08 de junho de 2020, por volta das 22h40. Na mesma oportunidade, um homem não identificado estaria conduzindo o veículo FIAT Mobi de cor preta, placas QAN 7836, até o local e de lá saiu guiado por LUANN até local incerto e não sabido.

Narra o Ministério Público Federal que ainda foi possível apurar das imagens que logo no começo da manhã de 09 de junho de 2020, LUANN teria retirado o veículo da garagem e recolhido em sua residência sacos grandes contendo cocaína, atividade que durou mais de uma hora. Argumentou que durante todo o dia KAMYLLA permaneceu na residência, saindo apenas por 15 minutos para comprar pão, sendo que no local exalava forte odor de entorpecente segundo o relato policial, como que o MPF fundamenta a adesão dessa ré à empreitada criminosa.

A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2020 (id. 36542153). Na ocasião, foi ordenada a notificação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas por seus advogados constituídos (id. 35939158, 36396381 e 36398450).

Determinou-se, então, o prosseguimento do feito, designando o dia 21 de agosto de 2020 para a realização de instrução e julgamento.

A audiência de instrução ocorreu no dia previamente designado, com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas e interrogatório dos réus. (id. 37444388).

Finda a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (id. 37822557), requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, postulou: i) exasperação da pena base de ambos os crimes pela expressiva quantidade de droga apreendida e, ainda, em relação ao acusado Francisco pela má conduta social; ii) reconhecimento da atenuante da confissão em relação aos réus Luann e Francisco; iii) incidência da agravante da reincidência para o réu Francisco; iv) aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito; v) inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

No id. 38519039, a defesa de FRANCISCO requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para sua condenação quanto ao delito de associação para o tráfico. Quanto à imputação da prática de tráfico internacional de drogas, apenas registrou requerimentos quanto à dosimetria: i) aplicação da pena base no mínimo legal; ii) compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência; iii) por mero argumento, aplicação do mínimo legal em caso do reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas.

A defesa de KAMYLLA (id. 38672379) requereu a absolvição da acusada de ambas as imputações, por insuficiência de provas para sua condenação.

E, por fim, a defesa de LUANN (id. 38672382) asseverou inexistir prova de sua autoria no crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, pleiteando sua absolvição. Por outro lado, quanto à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, requereu: i) o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão e ii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do Crime do Art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (id. 33621081, fls. 15), retificado pela certidão 461/2020 (id. 35167478, fls. 8), dá conta do confisco de 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de base. A quantidade e forma de apresentação destas drogas foram confirmadas pelo Laudo Pericial Definitivo juntado no id. 35168363 – fls. 7/10. Ainda, a apreensão da droga consta das informações policiais n. 02 e 04 (id. 35167652, fls. 6-28; id. 35168097, fls. 35-53 e id. 35167363, fls. 1-6).

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia.

A grande quantidade de cocaína apreendida (154,6kg) em imóvel situado nesta cidade de Corumbá, que faz divisa por fronteira seca com a Bolívia, é indicativo da origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Moinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente isolada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá. São as conhecidas “estradas cabriteiras”, isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando. Some-se, ainda, o fato de que a residência em que estava armazenada a droga fica localizada em um dos bairros de Corumbá mais próximos da fronteira Brasil-Bolívia (Bairro Aeroporto).

Nesse passo, o agente que se propõe a armazenar ou transportar essa elevadíssima quantidade de droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo que não tenha buscado a droga na Bolívia e transposto a fronteira em posse dela, assume conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual) o crime de tráfico internacional de drogas em sua etapa inicial de internalização em território brasileiro.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.*
2. *No tocante aos delitos de tráfico de drogas, o art. 70 da Lei n. 11.343/06 dispõe que serão da competência da Justiça Federal “se caracterizado ilícito transnacional”.*
3. *Considerados os elementos da fase do inquérito policial, as declarações das testemunhas prestadas em Juízo e as circunstâncias da prática delitiva, em que os acusados foram detidos na região próxima da fronteira com a Bolívia, rota comum do tráfico de cocaína, com 2,705 kg (dois quilogramas, setecentos e cinco gramas) da droga, tem-se a comprovação da transnacionalidade a configurar hipótese de competência da Justiça Federal.*
4. *Recurso em sentido estrito provido.*
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5000171-76.2020.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Portanto, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico internacional de drogas, em que foram armazenados e transportados ilegalmente 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, na forma de base.

No que toca à autoria, entendo que os réus LUANN e FRANCISCO são culpados no cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, ao passo que inexistem provas de que KAMYLLA tenha tomado parte na prática deste delito. Inicialmente, convém registrar que o réu FRANCISCO foi preso em flagrante após tentar evadir-se da residência em que foi encontrada a substância entorpecente, conforme os depoimentos dos policiais que fizeram a diligência. As câmeras de segurança do local demonstraram, ainda, que FRANCISCO chegou à residência de LUANN e KAMYLLA na posse do controle do portão eletrônico, que o abriu para estacionar o veículo que conduzia. Já dentro da residência, se dirigiu aos fundos e iniciou o carregamento da substância entorpecente, que estava acondicionada em um cômodo da casa, para o interior de seu veículo. Segundo consta, FRANCISCO tentou evadir-se do local logo após receber uma ligação, aparentemente avisando-o do monitoramento policial, já que recebera também mensagens de Whatsapp sugerindo a fuga, conforme foi possível extrair no acesso a seu aparelho celular.

Aliás, FRANCISCO confessou que tratou o transporte da droga com pessoa de alcunha "São-paulino", cujo nome seria Ricardo, de quem tera recebido o controle do portão da residência de LUANN. Admitiu que o combinado era buscar a droga na casa de LUANN e levar até sua própria residência para aguardar mais orientações de "São-paulino", empreitada que vinha executando, chegando a tirar alguns pacotes do cômodo em que estavam acondicionados, até receber uma mensagem orientando a empreender fuga, o que teria executado, não fosse a abordagem policial que culminou com sua prisão em flagrante.

Igualmente recaem sobre LUANN as provas de autoria no tráfico internacional de drogas. Cabe realçar que os 154,6 kg de cocaína foram apreendidos no interior de sua residência em vivia com sua família. Não bastasse, as câmeras de segurança registraram o momento em que, no dia 08 de junho de 2020, LUANN recolheu em sua residência o veículo carregado com a droga, e, no dia seguinte logo pela manhã, descarregou a substância em um quarto nos fundos de sua casa. Ainda, o próprio LUANN confessou em seu interrogatório judicial a prática delitiva.

Ademais, as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma que ambos os réus FRANCISCO e LUANN sabiam que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinham plena consciência da provável origem estrangeira da droga.

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. (Instituições de Direito Penal, parte geral, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 224.)

Destaque-se, ainda, que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP).

Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar e armazenar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenha origem boliviana.

No caso, os réus são residentes em Corumbá-MS, e, portanto, conscientes de que nesta cidade não há produção de cocaína, máxime em tão grande escala (154,6kg), bem como de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir desta fronteira, para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato notório para os habitantes locais.

Nesse contexto, ainda que se admita que os réus aceitaram transportar e armazenar a droga apenas dentro de Corumbá, nem assim a internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que ao assim agir eles assumiram conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir em uma etapa inicial da internalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Em face disso, LUANN e FRANCISCO devem ser condenados nas penas do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que nem LUANN nem FRANCISCO fazem jus ao benefício legal.

Com efeito, conforme consta na certidão de antecedentes criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o réu FRANCISCO é reincidente na prática delitiva (0001077.2015.8.12.0008), tendo a respectiva sentença condenatória transitado em julgado em data anterior ao fato pelo qual ele foi aqui denunciado. Assim, havendo prova de o réu ser reincidente, não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

LUANN também não faz jus à redução da pena. Com efeito, apesar de primário e sem antecedentes, a enorme quantidade de drogas que estava a traficar, o respectivo valor no mercado clandestino e o contexto delitivo indicam que ambos os réus não agiram como meras "mulas" do tráfico, mas, sim, como autênticos integrantes de uma organização criminosa profissionalizada. Nesse ponto, apurou-se que ao menos outras duas pessoas estariam envolvidas na empreitada criminosa: São-paulino e um homem não identificado que acompanhou LUANN na noite do dia 08 de junho, quando LUANN transportou a droga até sua residência. Aliás, a residência de LUANN serviu como depósito da droga, o aponta como agente de grande importância no contexto delitivo.

Mas não é só. Ressalta-se que as circunstâncias levam a crer que LUANN confiava e gozava de especial confiança dos demais envolvidos no crime, porque permitiu a eles o livre acesso à residência em que vivia com sua família, fornecendo o controle do portão eletrônico do local. Nesse diapasão, a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável aos réus permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.434/2006, quando denota maior envolvimento do agente com o mundo das drogas (STJ, HC 351.976/SP).

Já em relação à ré KAMYLLA, as provas colhidas não são suficientes para comprovar sua participação na empreitada criminosa. Muito embora as movimentações com a carga de droga tenham ocorrido em sua residência, quando ela estava em casa e, até mesmo considerando que as câmeras de segurança do local captaram imagens dela realizando afazeres domésticos em frente ao cômodo em que a droga estava acondicionada, tais circunstâncias são insuficientes para que seja responsabilizada pelo crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade de guardar ou ter em depósito, porque ela é esposa e companheira do réu LUANN.

Portanto, é até presumível que KAMYLLA sabia que existia cocaína nos fundos de sua residência trazida por seu marido LUANN, mas não é possível, a partir desse fato, concluir que ela tivesse tomado parte no tráfico. Além disso, é de se registrar que não apareceu em qualquer imagem extraídas das câmeras de segurança apreendida na residência a imagem de KAMYLLA carregando ou manuseando a droga ou mesmo dando diretrizes na execução do tráfico perpetrado. Mesmo quando FRANCISCO foi retirar a droga, KAMYLLA não estava em casa. Assim, tenho que é muito frágil a prova no sentido de que a ré KAMYLLA exerceu qualquer dos verbos do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, razão pela qual deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Em conclusão, tenho por comprovado que os réus LUANN e FRANCISCO guardaram, trouxeram consigo, transportaram e mantiveram em depósito, com o propósito de comercialização no Brasil, droga oriunda da Bolívia, consistente em 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de *base*, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma minimamente estável. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é "associarem-se", vale dizer, tomar parte, um com o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, *caput*, repetidamente ou não.

Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra no tipo penal do artigo 35, da Lei de Drogas (vide STJ - HC 270.837/SP; HC 476.215/SC; AgRg no HC 562.069/SP).

Inferre-se do tipo penal, ainda, que para a consumação do crime de associação para o tráfico prescinde da efetiva prática de crime de tráfico de drogas, mas é necessário que se evidencie a intenção dos agentes de se associarem com vínculo estável, ainda que de curta duração. Com efeito, associar-se significa tornar-se sócio, vale dizer, estabelecer um laço entre os agentes, com ânimo associativo prévio, em que todos agem coordenados e em conjugação de esforços para o sucesso do tráfico de entorpecentes.

Vale dizer que é um crime que dificilmente deixa provas materiais de seu cometimento, uma vez que o ânimo associativo reside na mente do agente, a que não é possível acessar, senão pela própria confissão ou pela análise da conduta do agente comparada às regras de experiência comum.

E quanto se analisa os aspectos exteriores das condutas dos réus FRANCISCO e LUANN, e a própria forma que eles agiram, é possível concluir com absoluta segurança que eles se associaram com estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas.

De plano, como já ressaltai quanto ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, foi confiada aos réus carga milionária, de importantíssimo valor mercadológico, que hodiernamente não é deixada sob a responsabilidade de qualquer agente, mas sim daqueles que gozem de confiança dentro de uma organização criminosa, que mantenham certa estabilidade no vínculo com ela.

Soma-se o fato de que a Informação Policial n. 05/2020 aponta a contumácia de FRANCISCO no tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que da análise de suas conversas foi possível observar que comercializa maconha e cocaína por encomendas via celular, e foram obtidas imagens de significativas quantidades de drogas em sua residência.

Além disso, denota-se que havia dolo específico dos acusados LUANN e FRANCISCO em fazerem parte de uma associação de forma estável, para além da mera coautoria ocasional no tráfico e as circunstâncias do crime comprovassesse vínculo.

Com efeito, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes na residência de LUANN demonstraram que FRANCISCO ingressou livremente quando nem LUANN e nem KAMYLLA estavam no imóvel, uma vez que detinha o controle remoto do portão eletrônico. LUANN, por sua vez, disse que entregou o controle para alguém que não sabe identificar e FRANCISCO confessa que recebeu o objeto das mãos de "São-Paulino".

No entanto, é indiferente para a caracterização do *animus de associação* se o objeto foi entregue diretamente por LUANN ou não, visto que, para a configuração do tipo penal de associação, os membros não precisam se conhecer, bastando que o sujeito esteja consciente em tomar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Por outro lado, ninguém entrega o controle remoto de sua própria residência, em que também habitava esposa e uma filha menor, a uma pessoa desconhecida ou em quem não deposite a mínima confiança.

Por outro lado, da Informação Policial n. 05/2020 pode-se perceber que uma pessoa de cognome "São-Paulino" agia como coordenador das ações executadas por LUANN e FRANCISCO. E, ainda, no momento em que FRANCISCO foi preso ele estava dentro da residência de LUANN e, do lado de fora, vigiando, havia um homem não identificado (São-Paulino) que vigiava o local e deu a ele orientações via celular durante o tráfico, inclusive o aconselhou a fugir quando avistou os policiais. Ainda, São-Paulino e FRANCISCO gozavam de estreita confiança de LUANN, pois este franqueou o livre acesso de sua residência a eles, mediante a entrega (seja a São-Paulino, seja a Francisco) do controle do portão eletrônico.

Nesse contexto, ficou claro que FRANCISCO e LUANN possuíam tarefas muito bem definidas para o sucesso da empreitada criminosa, com clara divisão de tarefas e com laços estírios de confiança entre si, o que revela, sem dúvida alguma, o dolo de associação como fim especial de traficar drogas. Tais tarefas, aliás, demandaram dedicação destes réus, conforme inclusive comprovado nos autos, porque as câmeras de segurança puderam flagrar que desde ao menos a dia 08 de julho LUANN estava envolvido como o tráfico, quando trouxe a cocaína para sua residência. No mesmo cômodo em que estava a droga na residência de LUANN, ainda, foram encontradas fitas idênticas às que estavam embaladas os tablets de cocaína, denotando que a droga ali fora preparada para o transporte. E também FRANCISCO, que confessou que precisou buscar o controle do portão eletrônico com terceira pessoa antes de se dirigir até a casa de LUANN, bem como porque disse que estava à disposição de São-Paulino para as providências após a retirada da droga daquele local.

Portanto, ainda que os réus neguem que se uniram para a prática do crime de tráfico de drogas, a consumação do crime de associação para o tráfico emerge clarividente dos fatos que eles mesmos narraram e dos elementos coligidos pela Polícia Federal. E, para isso, pouco importa saber a quem pertenciam a propriedade do entorpecente, pois dúvida alguma remanesce no sentido de que ambos os réus LUANN e FRANCISCO agiram, consciente e voluntariamente, somando forças e dividindo tarefas para traficarem, razão pela qual devem ser condenados nas penas do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em relação a KAMYLLA, porém, se já inexistiam elementos que demonstrassem sua participação no tráfico de drogas, muito menos há sobre sua autoria na associação para o tráfico. Apenas repousa em seu desfavor o fato de que a residência em que morava foi utilizada no armazenamento da cocaína apreendida e que seu marido foi um dos responsáveis pelo transporte da droga. Porém, não há qualquer indício nos autos de que KAMYLLA soubesse do ilícito que ali ocorria ou que tenha agido em conjunto com qualquer envolvido na prática criminosa, pelo que deve ser absolvida da imputação de associação para o tráfico.

Assim, estritamente pela ausência de provas robustas da existência de vínculo estável e permanente de KAMYLLA na associação estabelecida ao menos entre LUANN e FRANCISCO, entendo que ela deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, também da imputação do art. 35, da Lei 11.343/2006.

Por fim, demonstradas materialidade e autoria de LUANN e FRANCISCO nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Em relação ao réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR

Na primeira fase, verifico que o réu possui **maus antecedentes, que serão considerados na segunda fase da dosimetria como reincidência, para se evitar bis in idem**. O réu confessou que o **motivo** do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, nesse caso específico, já é punido pelo próprio tipo penal. Nada a ponderar sobre os motivos do crime de associação. A **culpabilidade** do réu não se apresenta exacerbada para quaisquer dos crimes. As circunstâncias do crime de associação são neutras. Nenhum delito acarretou qualquer **consequência** que permitisse a exasperação da pena-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico internacional de drogas justificam a exasperação da pena-base na primeira fase; e pesam tanto sobre o crime de tráfico quanto para o delito de associação para o tráfico a conduta social e a personalidade do agente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

O réu FRANCISCO possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes. Conforme foi possível extrair do celular do réu, ele realizou negociações para venda ilícita de armas de fogo e munições, bem como assumiu em conversas com terceiros a compra de cocaína e maconha para comercialização por contato telefônico. Além disso, consoante se infere de sua certidão de antecedentes, ele praticou o crime imputado nesta ação penal quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente, o que revela **má conduta social**.

De se destacar que o cometimento do crime quando se está a cumprir pena por outro delito não se confunde com a reincidência e com maus antecedentes, conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O DESCONTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA ELEVAÇÃO DA BÁSICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negativar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. Writ não conhecido. (HC 542.400/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Portanto, em face da **má conduta social** (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base** em mais **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, FRANCISCO foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa, o que foi utilizado para fundamentar sua condenação. A confissão, contudo, não tem peso superior à reincidência na criminalidade, até porque o réu foi preso em flagrante em posse da droga. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil e cento e sessenta e seis) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para Tráfico Internacional de Drogas.

Conforme já fundamentado na dosimetria sobre o tráfico internacional de drogas, o réu possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes, porque realizou negociações para a venda de armas de fogo, munições e drogas, bem como porque praticou o crime de associação quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente.

Portanto, em face da **má conduta social** (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa** e, assim, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, Francisco foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por isso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em uma pena intermediária de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do exposto, condeno o réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o. art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, bem como em razão das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis.

Considerando que o réu é reincidente, poderá progredir de regime depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 10 de junho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite por enquanto a fixação de regime inicial mais favorável.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, quantidade e natureza que, por certo, afetam sobremaneira o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se, assim, de delito de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além do mais, os dados extraídos do seu telefone celular indicam que é contumaz traficante de drogas e arma de fogo. Assim, as circunstâncias do crime, a internacionalidade do delito e a personalidade do réu voltada ao crime (conforme descrito na dosimetria) recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois reveladores de especial periculosidade do réu.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Em relação ao réu LUANN VAZ OJEDA.

Na primeira fase, verifico que nada há que desabone a **conduta social, os antecedentes e a personalidade** do réu que autorize exasperar a pena-base. O réu confessou que o **motivo** do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, no caso específico não será valorado negativamente. No caso, os crimes não acarretaram qualquer **consequência** que permitisse a exasperação das penas-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico de drogas foi praticado e a culpabilidade demonstrada por LUANN impedem a fixação da pena desse crime no mínimo legal.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

No que toca à sua **culpabilidade**, as provas revelaram que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e já no dia 08 de junho buscou o entorpecente para deixar armazenado em sua residência, o que é indicativo de sua premeditação, porque a droga somente foi apreendida no dia 10 de junho. No local de armazenamento da droga também haviam fitas adesivas utilizadas para embalar a cocaína, o que denota preparação da substância para o tráfico por ele. Aliás, o réu agiu com peculiar dolo ao buscar a droga para ficar armazenada em sua própria residência, franqueando o acesso a terceiros independentemente da sua permanência no local ao entregar o controle do portão eletrônico. Portanto, em razão da premeditação e do dolo elevado, **exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.**

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **9 (nove) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase, não incidem agravantes. Por outro lado, ressalto que o réu confessou a prática delitiva e isso foi usado como um dos elementos de convicção para justificar a sua condenação. A confissão, no entanto, não foi tão preponderante para se concluir por sua culpa, haja vista o farto acervo probatório, portanto, atenuo a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 778 (setecentos e sessenta e oito) dias multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para o Tráfico Internacional de Drogas

Não há qualquer circunstância judicial que autorize a exasperação da pena-base quanto ao crime de associação praticado por LUANN. Por isso, **fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**, pena que torno definitiva por inexistirem elementos que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do quanto exposto, condeno o réu LUANN VAZ OJEDA como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias multa.**

Considerando que nada há de informações sobre a renda que auferia na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O regime inicial do cumprimento de pena será o **fechado**, em face das circunstâncias judiciais em relação ao crime de tráfico serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. c. o art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos o réu era primário e não tinha maus antecedentes, poderá postular a progressão de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 1º de julho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas é insuficiente para permitir o início do cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória, uma vez que respondeu ao processo preso, em cuja culpa pelos fatos narrados na denúncia foram reconhecidas. Ademais, permanecem hígidos os fundamentos que me levaram a decretar a sua prisão preventiva:

Por outro lado, a importação de grande quantidade de cocaína, ou, pelo menos, a manutenção dessa droga em depósito, é delito extremamente grave, porque afeta fortemente a saúde e a segurança pública. Além disso, o cometimento de crime dessa envergadura em grave momento de saúde pública vivenciado pelo País, especialmente Corumbá (MS), revela que a manutenção do representado em liberdade representa sério risco à ordem pública.

Sim, porque é o tráfico de grandes quantidades de cocaína, droga de alto poder viciante e de elevado valor econômico, que alimenta uma imensa rede criminosa e é a principal fonte de renda das grandes organizações criminosas que tanto ameaçam e causam danos à sociedade, pois desse mercado ilícito elas auferem lucros para aquisição de armas de fogo de elevado poder de fogo, que são destinadas ao cometimento de outros crimes ou até mesmo para enfrentamento das autoridades policiais, fato notório, sobretudo nas grandes Capitais.

Portanto, a pessoa que se propõe a tomar parte no crime de tráfico de drogas, ainda que não pratique diretamente atos violentos diretamente, representa efetivo risco à ordem pública, que somente pode ser cessado com a custódia cautelar.

Além disso, nos exatos termos em que realçou a d. Procuradora da República, é plausível e iminente o risco de o representado evadir-se do distrito da culpa e, ainda, manter contato com outras pessoas que tomaram parte na prática do delito, especialmente para destruição de evidência ou mesmo a fuga para o país vizinho – já que a fronteira se localiza a poucos minutos do centro de Corumbá/MS e pode ser acessada pelas inúmeras estradas clandestinas aqui existentes e sem qualquer fiscalização.

Portanto, dada a especial gravidade do crime em investigação, a possibilidade real de fuga e de destruição de provas, a segregação cautelar de LUANN VAZ OJEDA é medida medida necessária, aliás, indispensável para garantia da ordem pública, para conveniência da investigação e instrução e, ainda, o único meio para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que nenhuma das outras cautelares previstas pelo Código de Processo Penal seriam suficientes na espécie.

Assim, em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, ficou comprovado à saciedade que o réu LUANN efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, que se revestiu de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além disso, a impressionante quantidade de droga apreendida em sua residência, armazenado em local que podia até mesmo ser acessado por sua filha menor, bem como o seu envolvimento no delito de associação para o tráfico, são circunstâncias que denotam dolo acentuado, premeditação e periculosidade.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal e, por corolário, denego o pedido de apelar em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para

CONDENAR FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias multa, no regime inicial FECHADO.** O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

CONDENAR LUANN VAZ OJEDA como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias multa, no regime inicial FECHADO.** O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

ABSOLVER KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA das imputações previstas nos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e no 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, VII, CPP.

Quanto aos **bens apreendidos**, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante e por mandado de busca e apreensão, dos bens especificados nos autos 106/2020 e 147/2020. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade dos bens apreendidos. Vale especificar que houve efetiva comunicação via celular entre os envolvidos no tráfico, conforme demonstraram as informações policiais, pelo que é possível comprovar que os telefones celulares foram efetivamente utilizados na prática delitiva.

Do mesmo modo, o veículo GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS, cor prata, ano/modelo 2013/2014, foi utilizado para a traficância, pois foi utilizado pelo o réu FRANCISCO a fim de se dirigir até a residência de LUANN e no qual iniciou o processo de carregamento da droga para transportar a outro lugar.

Inegável também é a utilização na traficância do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860), onde estava armazenada a droga. LUANN afirmou que é locatário da residência, porém não há qualquer contrato de locação a demonstrar a mera habitação no imóvel e/ou documento que aponte a propriedade de boa-fé desse imóvel por terceiros e todas as circunstâncias levam a crer que fora disponibilizada para servir de depósito da droga para a associação criminosa.

As câmeras DVR e o controle remoto do portão eletrônico, que guarneciam a residência, igualmente foram utilizados nas movimentações dos réus, conforme relatado pela polícia.

Finda a instrução também restou demonstrada a utilização na traficância do veículo FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836, sobre o qual recaí restrição judicial decretada no bojo dos autos 5000334-56.2020.4.03.6004, que foi utilizado para trazer a droga a até sua residência, consoante se vê das imagens das câmeras de segurança quando ele retirava do veículo sacos azuis iguais aos que foram apreendidos com as drogas.

Repisa-se, ainda, que LUANN a todo tempo se portava como proprietário dos veículos, seja estacionando-os em sua garagem, sejam utilizando o FIAT MOBI para fazer comprar no mercado, o que denota que, além desse veículo ter sido utilizado na traficância, provavelmente foi adquirido como o dinheiro da traficância praticada por LUANN.

Assim, decreto o perdimento em favor da UNIÃO dos veículos FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836 e GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS; dos aparelhos celulares, do controle remoto e das câmeras DVR, que deverão ser destruídos inservíveis a qualquer órgão federal, bem como do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860)

Intimem-se os titulares que constam no registro imobiliário do imóvel residencial cujo perdimento foi decretado para que tomem ciência desta decisão e, eventualmente, requeiram o que de direito.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Nos termos da fundamentação, os réus LUANN e FRANCISCO **não poderão** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Autorizo a alienação antecipada do imóvel perdido em favor da UNIÃO, haja vista que é muito difícil a sua manutenção, máxime porque sujeito a ocupação por terceiros. (art. 144-A, CPP). Comunique-se o SENAD para alienar o imóvel e depositar o produto à disposição deste juízo.

Considerando que os veículos apreendidos estão em uso com a Polícia Federal, portanto empregados para ações de investigação e prevenção a ilícitos, serão alienados após a devolução ou depois do trânsito em julgado.

Autorizo a destruição das drogas apreendidas, exceto a quantidade armazenada para eventual contraprova. Dê-se ciência ao Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de comprovar nos autos a efetiva incineração do entorpecente.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 2 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 20 de julho de 1994, com 26 (vinte e seis) anos nesta data, filho de Joel Gonzales Teixeira e Emareli Rosa Mendes Teixeira, inscrito no CPF sob o n. 055.486.331-63; **KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, nascida em 22 de julho de 1995, com 25 (vinte e cinco) anos nesta data, filha de Rogério Marinho Santos de Souza e Jodaliska Pereira Guimarães, inscrita no CPF sob o n. 056.230.351-08; e **LUANN VAZ OJEDA**, brasileiro, nascido em 15 de outubro de 1991, com 28 (vinte e oito) anos nesta data, filho de Idenir Molina Ojeda e Gabriela Helena da Silva Vaz, inscrito no CPF sob o n. 043.501.901-55, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c. c. art. 40, I, assim como de crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que no dia 10 de junho de 2020, no interior do imóvel localizado na Rua Edu Rocha, nº 1993, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, residência de LUANN VAZ OJEDA e KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA, o réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR preparou para o transporte/porto 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína importada da Bolívia com a participação de LUANN e KAMYLLA, previamente associados para praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Diz a acusação que nesse dia, por volta das 17h, um veículo CHEVROLET Classic, placas NSA 9796, conduzido por FRANCISCO JOEL ingressou na residência de LUANN e KAMYLLA, conduzido por FRANCISCO JOEL. E, ato contínuo, FRANCISCO se dirigiu até os fundos da casa e começou a colocar os tabletes de cocaína em sacolas para leva-los até o veículo estacionado na garagem. Minutos após o início da movimentação da droga, FRANCISCO JOEL recebeu uma ligação telefônica, momento em que teria pulado o muro para a obra ao lado e policiais federais que faziam o monitoramento da área lhe deram voz de prisão em flagrante. Naquela oportunidade, a equipe policial adentrou na casa e constatou o armazenamento de 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína acondicionada no fundo da residência, que foi apreendida.

Em razão disso, FRANCISCO JOEL foi preso em flagrante delito. A audiência de custódia foi dispensada, devido às restrições inerentes à pandemia (COVID-19). No dia 11 de junho de 2020, a prisão em flagrante do acusado FRANCISCO foi convertida em prisão preventiva (Id. 3516478 – fls. 33).

O Delegado de Polícia Federal representou pela quebra de sigilo das imagens constantes do aparelho de gravação de imagens (DVR) da residência em que foi apreendida a substância entorpecente e este Juízo deferiu o pedido (id. 35167478 – fls. 52).

A Autoridade Policial também representou pela busca e apreensão na referida residência e pela prisão preventiva do réu LUANN, o que foi deferido pelo Juízo no dia 24 de junho de 2020 (id. 35167652 – fls. 36). A medida de busca e apreensão restou infrutífera porque a casa já estava vazia. A prisão foi cumprida no dia 1º de julho de 2020 (id. 35167652 – fls. 51) e a audiência de custódia foi dispensada devido aos riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

A denúncia foi oferecida no dia 14 de julho de 2020 (id. 35405937), detalhando os fatos imputados aos réus. Segundo consta, as imagens de segurança teriam demonstrado que o entorpecente foi trazido por LUANN, na condução do veículo GM Celta de cor preta, placas LOZ 1598, até a sua residência no dia 08 de junho de 2020, por volta das 22h40. Na mesma oportunidade, um homem não identificado estaria conduzindo o veículo FIAT Mobi de cor preta, placas QAN 7836, até o local e de lá saiu guiado por LUANN até local incerto e não sabido.

Narra o Ministério Público Federal que ainda foi possível apurar das imagens que logo no começo da manhã de 09 de junho de 2020, LUANN teria retirado o veículo da garagem e recolhido em sua residência sacos grandes contendo cocaína, atividade que durou mais de uma hora. Argumentou que durante todo o dia KAMYLLA permaneceu na residência, saindo apenas por 15 minutos para comprar pão, sendo que no local exalava forte odor de entorpecente segundo o relato policial, como que o MPF fundamenta a adesão dessa ré à empreitada criminoso.

A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2020 (id. 36542153). Na ocasião, foi ordenada a notificação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas por seus advogados constituídos (id. 35939158, 36396381 e 36398450).

Determinou-se, então, o prosseguimento do feito, designando o dia 21 de agosto de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução ocorreu no dia previamente designado, com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas e interrogatório dos réus. (id. 37444388).

Finda a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (id. 37822557), requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, postulou: i) exasperação da pena base de ambos os crimes pela expressiva quantidade de droga apreendida e, ainda, em relação ao acusado Francisco pela má conduta social; ii) reconhecimento da atenuante da confissão em relação aos réus Luann e Francisco; iii) incidência da agravante da reincidência para o réu Francisco; iv) aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito; v) inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

No id. 38519039, a defesa de FRANCISCO requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para sua condenação quanto ao delito de associação para o tráfico. Quanto à imputação da prática de tráfico internacional de drogas, apenas registrou requerimentos quanto à dosimetria: i) aplicação da pena base no mínimo legal; ii) compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência; iii) por mero argumento, aplicação do mínimo legal em caso do reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas.

A defesa de KAMYLLA (id. 38672379) requereu a absolvição da acusada de ambas as imputações, por insuficiência de provas para sua condenação.

E, por fim, a defesa de LUANN (id. 38672382) asseverou inexistir prova de sua autoria no crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, pleiteando sua absolvição. Por outro lado, quanto à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, requereu: i) o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão e ii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do Crime do Art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (id. 33621081, fls. 15), retificado pela certidão 461/2020 (id. 35167478, fls. 8), dá conta do cofre de 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de base. A quantidade e forma de apresentação destas drogas foram confirmadas pelo Laudo Pericial Definitivo juntado no id. 35168363 – fls. 7/10. Ainda, a apreensão da droga consta das informações policiais n. 02 e 04 (id. 35167652, fls. 6-28; id. 35168097, fls. 35-53 e id. 35167363, fls. 1-6).

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia.

A grande quantidade de cocaína apreendida (154,6kg) em imóvel situado nesta cidade de Corumbá, que faz divisa por fronteira seca com a Bolívia, é indicativo da origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morrinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente isolada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá. São as conhecidas “estradas cabriteiras”, isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando. Some-se, ainda, o fato de que a residência em que estava armazenada a droga fica localizada em um dos bairros de Corumbá mais próximos da fronteira Brasil-Bolívia (Bairro Aeroporto).

Nesse passo, o agente que se propõe a armazenar ou transportar essa elevadíssima quantidade de droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo que não tenha buscado a droga na Bolívia e transposto a fronteira em posse dela, assume conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual) o crime de tráfico internacional de drogas em sua etapa inicial de internalização em território brasileiro.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.*

2. *No tocante aos delitos de tráfico de drogas, o art. 70 da Lei n. 11.343/06 dispõe que serão da competência da Justiça Federal “se caracterizado ilícito transnacional”.*

3. *Considerados os elementos da fase do inquérito policial, as declarações das testemunhas prestadas em Juízo e as circunstâncias da prática delitiva, em que os acusados foram detidos na região próxima da fronteira com a Bolívia, rota comum do tráfico de cocaína, com 2,705 kg (dois quilogramas, setecentos e cinco gramas) da droga, tem-se a comprovação da transnacionalidade a configurar hipótese de competência da Justiça Federal.*

4. *Recurso em sentido estrito provido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5000171-76.2020.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Portanto, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico internacional de drogas, em que foram armazenados e transportados ilegalmente 154,6 kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, na forma de base.

No que toca à autoria, entendo que os réus LUANN e FRANCISCO são culpados no cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, ao passo que inexistem provas de que KAMYLLA tenha tomado parte na prática deste delito. Inicialmente, convém registrar que o réu FRANCISCO foi preso em flagrante após tentar evadir-se da residência em que foi encontrada a substância entorpecente, conforme os depoimentos dos policiais que fizeram a diligência. As câmeras de segurança do local demonstraram, ainda, que FRANCISCO chegou à residência de LUANN e KAMYLLA na posse do controle do portão eletrônico, que o abriu para estacionar o veículo que conduzia. Já dentro da residência, se dirigiu aos fundos e iniciou o carregamento da substância entorpecente, que estava acondicionada em um cômodo da casa, para o interior de seu veículo. Segundo consta, FRANCISCO tentou evadir-se do local logo após receber uma ligação, aparentemente avisando-o do monitoramento policial, já que recebera também mensagens de Whatsapp sugerindo a fuga, conforme foi possível extrair no acesso a seu aparelho celular.

Aliás, FRANCISCO confessou que trouxe o transporte da droga com pessoa de alcunha “São-paulino”, cujo nome seria Ricardo, de quem teria recebido o controle do portão da residência de LUANN. Admitiu que o combinado era buscar a droga na casa de LUANN e levar até sua própria residência para aguardar mais orientações de “São-paulino”, empreitada que vinha executando, chegando a tirar alguns pacotes do cômodo em que estavam acondicionados, até receber uma mensagem orientando a empreender fuga, o que teria executado, não fosse a abordagem policial que culminou com sua prisão em flagrante.

Igualmente recaem sobre LUANN as provas de autoria no tráfico internacional de drogas. Cabe realçar que os 154,6 kg de cocaína foram apreendidos no interior de sua residência em vivia com sua família. Não bastasse, as câmeras de segurança registraram o momento em que, no dia 08 de junho de 2020, LUANN recolheu em sua residência o veículo carregado com a droga, e, no dia seguinte logo pela manhã, descarregou a substância em um quarto nos fundos de sua casa. Ainda, o próprio LUANN confessou em seu interrogatório judicial a prática delitiva.

Ademais, as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma que ambos os réus FRANCISCO e LUANN sabiam que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinham plena consciência da provável origem estrangeira da droga.

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. (Instituições de Direito Penal, parte geral, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 224.)

Destaque-se, ainda, que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP).

Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar e armazenar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenha origem boliviana.

No caso, os réus são residentes em Corumbá-MS, e, portanto, conscientes de que nesta cidade não há produção de cocaína, máxime em tão grande escala (154,6kg), bem como de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir desta fronteira, para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato notório para os habitantes locais.

Nesse contexto, ainda que se admita que os réus aceitaram transportar e armazenar a droga apenas dentro de Corumbá, nem assim a internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que ao assim agir eles assumiram conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir em uma etapa inicial da internalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Em face disso, LUANN e FRANCISCO devem ser condenados nas penas do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que nem LUANN nem FRANCISCO fazem jus ao benefício legal.

Com efeito, conforme consta na certidão de antecedentes criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o réu FRANCISCO é reincidente na prática delitiva (0001077.2015.8.12.0008), tendo a respectiva sentença condenatória transitado em julgado em data anterior ao fato pelo qual ele foi aqui denunciado. Assim, havendo prova de o réu ser reincidente, não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

LUANN também não faz jus à redução da pena. Com efeito, apesar de primário e sem antecedentes, a enorme quantidade de drogas que estava a traficar, o respectivo valor no mercado clandestino e o contexto delitivo indicam que ambos os réus não agiram como meras "mulas" do tráfico, mas, sim, como autênticos integrantes de uma organização criminosa profissionalizada. Nesse ponto, apurou-se que ao menos outras duas pessoas estariam envolvidas na empreitada criminosa: São-paulino e um homem não identificado que acompanhou LUANN na noite do dia 08 de junho, quando LUANN transportou a droga até sua residência. Aliás, a residência de LUANN serviu como depósito da droga, o aponta como agente de grande importância no contexto delitivo.

Mas não é só. Ressalta-se que as circunstâncias levam a crer que LUANN confiava e gozava de especial confiança dos demais envolvidos no crime, porque permitiu a eles o livre acesso à residência em que vivia com sua família, fornecendo o controle do portão eletrônico do local. Nesse diapasão, a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável aos réus permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, quando denota maior envolvimento do agente com o mundo das drogas (STJ, HC 351.976/SP).

Já em relação à ré KAMYLLA, as provas colhidas não são suficientes para comprovar sua participação na empreitada criminosa. Muito embora as movimentações com a carga de droga tenham ocorrido em sua residência, quando ela estava em casa e, até mesmo considerando que as câmeras de segurança do local captaram imagens dela realizando afazeres domésticos em frente ao cômodo em que a droga estava acondicionada, tais circunstâncias são insuficientes para que seja responsabilizada pelo crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade de guardar ou ter em depósito, porque ela é esposa e companheira do réu LUANN.

Portanto, é até presumível que KAMYLLA sabia que existia cocaína nos fundos de sua residência trazida por seu marido LUANN, mas não é possível, a partir desse fato, concluir que ela tivesse tomado parte no tráfico. Além disso, é de se registrar que não apareceu em qualquer imagem extraídas das câmeras de segurança apreendida na residência a imagem de KAMYLLA carregando ou manuseando a droga ou mesmo dando diretrizes na execução do tráfico perpetrado. Mesmo quando FRANCISCO foi retirar a droga, KAMYLLA não estava em casa. Assim, tenho que é muito frágil a prova no sentido de que a ré KAMYLLA exerceu qualquer dos verbos do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, razão pela qual deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Em conclusão, tenho por comprovado que os réus LUANN e FRANCISCO guardaram, trouxeram consigo, transportaram e mantiveram em depósito, com o propósito de comercialização no Brasil, droga oriunda da Bolívia, consistente em 154,6kg (cento e cinquenta e quatro quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína na forma de *base*, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma minimamente estável. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é "associarem-se", vale dizer, tomar parte, um com o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, *caput*, repetidamente ou não.

Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra no tipo penal do artigo 35, da Lei de Drogas (vide STJ - HC 270.837/SP; HC 476.215/SC; AgRg no HC 562.069/SP).

Inferir-se do tipo penal, ainda, que para a consumação do crime de associação para o tráfico prescinde da efetiva prática de crime de tráfico de drogas, mas é necessário que se evidencie a intenção dos agentes de se associarem com vínculo estável, ainda que de curta duração. Com efeito, associar-se significa tomar-se sócio, vale dizer, estabelecer um liame entre os agentes, com ânimo associativo prévio, em que todos agem coordenados e em conjugação de esforços para o sucesso do tráfico de entorpecentes.

Vale dizer que é um crime que dificilmente deixa provas materiais de seu cometimento, uma vez que o ânimo associativo reside na mente do agente, a que não é possível acessar, senão pela própria confissão ou pela análise da conduta do agente comparada às regras de experiência comum.

E quanto se analisa os aspectos exteriores das condutas dos réus FRANCISCO e LUANN, e a própria forma que eles agiram, é possível concluir com absoluta segurança que eles se associaram com estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas.

De plano, como já ressaltai quanto ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, foi confiada aos réus carga milionária, de importantíssimo valor mercadológico, que hodiernamente não é deixada sob a responsabilidade de qualquer agente, mas sim daqueles que gozem de confiança dentro de uma organização criminosa, que mantenham certa estabilidade no vínculo com ela.

Soma-se o fato de que a Informação Policial n. 05/2020 aponta a contumácia de FRANCISCO no tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que da análise de suas conversas foi possível observar que comercializa maconha e cocaína por encomendas via celular, e foram obtidas imagens de significativas quantidades de drogas em sua residência.

Além disso, denota-se que havia dolo específico dos acusados LUANN e FRANCISCO em fazerem parte de uma associação de forma estável, para além da mera coautoria ocasional no tráfico e as circunstâncias do crime comprovassem vínculo.

Com efeito, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes na residência de LUANN demonstraram que FRANCISCO ingressou livremente quando nem LUANN e nem KAMYLLA estavam no imóvel, uma vez que detinha o controle remoto do portão eletrônico. LUANN, por sua vez, disse que entregou o controle para alguém que não sabe identificar e FRANCISCO confessa que recebeu o objeto das mãos de "São-Paulino".

No entanto, é indiferente para a caracterização do *animus de associação* se o objeto foi entregue diretamente por LUANN ou não, visto que, para a configuração do tipo penal de associação, os membros não precisam se conhecer, bastando que o sujeito esteja consciente em tomar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Por outro lado, ninguém entrega o controle remoto de sua própria residência, em que também habitava a esposa e uma filha menor, a uma pessoa desconhecida ou em quem não deposite a mínima confiança.

Por outro lado, da Informação Policial n. 05/2020 pode-se perceber que uma pessoa de cognome "São-Paulino" agia como coordenador das ações executadas por LUANN e FRANCISCO. E, ainda, no momento em que FRANCISCO foi preso ele estava dentro da residência de LUANN e, do lado de fora, vigiando, havia um homem não identificado (São-Paulino) que vigiava o local e deu a ele orientações via celular durante o tráfico, inclusive o aconselhou a fugir quando avistou os policiais. Ainda, São-Paulino e FRANCISCO gozavam de estreita confiança de LUANN, pois este franqueou o livre acesso de sua residência a eles, mediante a entrega (seja a São-Paulino, seja a Francisco) do controle do portão eletrônico.

Nesse contexto, ficou claro que FRANCISCO e LUANN possuíam tarefas muito bem definidas para o sucesso da empreitada criminosa, com clara divisão de tarefas e com laços esteiros de confiança entre si, o que revela, sem dúvida alguma, o dolo de associação com o fim especial de traficar drogas. Tais tarefas, aliás, demandaram dedicação destes réus, conforme inclusive comprovado nos autos, porque as câmeras de segurança puderam flagrar que desde ao menos o dia 08 de julho LUANN estava envolvido com o tráfico, quando trouxe a cocaína para sua residência. No mesmo cômodo em que estava a droga na residência de LUANN, ainda, foram encontradas fitas idênticas às que estavam embaladas os tabletes de cocaína, denotando que a droga ali fora preparada para o transporte. E também FRANCISCO, que confessou que precisou buscar o controle do portão eletrônico com terceira pessoa antes de se dirigir até a casa de LUANN, bem como porque disse que estava à disposição de São-Paulino para as providências após a retirada da droga daquele local.

Portanto, ainda que os réus neguem que se uniram para a prática do crime de tráfico de drogas, a consumação do crime de associação para o tráfico emerge clarividente dos fatos que eles mesmos narraram e dos elementos coligidos pela Polícia Federal. E, para isso, pouco importa saber a quem pertencia a propriedade do entorpecente, pois dúvida alguma remanesce no sentido de que ambos os réus LUANN e FRANCISCO agiram consciente e voluntariamente, somando forças e dividindo tarefas para traficarem, razão pela qual devem ser condenados nas penas do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em relação a KAMYLLA, porém, se já inexistiam elementos que demonstrassem sua participação no tráfico de drogas, muito menos há sobre sua autoria na associação para o tráfico. Apenas repousa em seu desfavor o fato de que a residência em que morava foi utilizada no armazenamento da cocaína apreendida e que seu marido foi um dos responsáveis pelo transporte da droga. Porém, não há qualquer indício nos autos de que KAMYLLA soubesse do ilícito que ali ocorria ou que tenha agido em conjunto com qualquer envolvido na prática criminosa, pelo que deve ser absolvida da imputação de associação para o tráfico.

Assim, estritamente pela ausência de provas robustas da existência de vínculo estável e permanente de KAMYLLA na associação estabelecida ao menos entre LUANN e FRANCISCO, entendo que ela deve ser absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, também da imputação do art. 35, da Lei 11.343/2006.

Por fim, demonstradas materialidade e autoria de LUANN e FRANCISCO nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Em relação ao réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR

Na primeira fase, verifico que o réu possui **maus antecedentes, que serão considerados na segunda fase da dosimetria como reincidência, para se evitar bis in idem**. O réu confessou que o **motivo** do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, nesse caso específico, já é punido pelo próprio tipo penal. Nada a ponderar sobre os motivos do crime de associação. A **culpabilidade** do réu não se apresenta exacerbada para quaisquer dos crimes. As circunstâncias do crime de associação são neutras. Nenhum delito acarretou qualquer **consequência** que permitisse a exasperação da pena-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico internacional de drogas justificam a exasperação da pena-base na primeira fase; e pesam tanto sobre o crime de tráfico quanto para o delito de associação para o tráfico a conduta social e a personalidade do agente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

O réu FRANCISCO possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes. Conforme foi possível extrair do celular do réu, ele realizou negociações para venda ilícita de armas de fogo e munições, bem como assumiu em conversas com terceiros a compra de cocaína e maconha para comercialização por contato telefônico. Além disso, consoante se infere de sua certidão de antecedentes, ele praticou o crime imputado nesta ação penal quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente, o que revela má conduta social.

De se destacar que o cometimento do crime quando se está a cumprir pena por outro delito não se confunde com a reincidência e com maus antecedentes, conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O DESCONTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA ELEVAÇÃO DA BÁSICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negativas os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. Writ não conhecido. (HC 542.400/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Portanto, em face da má conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base** em mais **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, FRANCISCO foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa, o que foi utilizado para fundamentar sua condenação. A confissão, contudo, não tem peso superior à reincidência na criminalidade, até porque o réu foi preso em flagrante em posse da droga. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena em **10 (dez) anos e de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil e cento e sessenta e seis) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para Tráfico Internacional de Drogas.

Conforme já fundamentado na dosimetria sobre o tráfico internacional de drogas, o réu possui **má conduta social e personalidade** voltada à prática de crimes, porque realizou negociações para a venda de armas de fogo, munições e drogas, bem como porque praticou o crime de associação quando estava a cumprir pena por um roubo praticado anteriormente.

Portanto, em face da má conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e sua personalidade voltada ao crime (negociação de armas, munições e drogas pelo telefone celular), exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa e, assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, Francisco foi condenado no bojo dos autos 0001077.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos anteriormente ao ora apurado, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por isso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em uma pena intermediária de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *iter criminis* do outro.

Em face do exposto, condeno o réu FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, bem como em razão das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis.

Considerando que o réu é reincidente, poderá progredir de regime depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 10 de junho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite por enquanto a fixação de regime inicial mais favorável.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, quantidade e natureza que, por certo, afetam sobremaneira o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se, assim, de delito de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além do mais, os dados extraídos do seu telefone celular indicam que é contumaz traficante de drogas e arma de fogo. Assim, as circunstâncias do crime, a internacionalidade do delito e a personalidade do réu voltada ao crime (conforme descrito na dosimetria) recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois reveladores de especial periculosidade do réu.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Em relação ao réu LUANN VAZ OJEDA.

Na primeira fase, verifico que nada há que desabone a **conduta social, os antecedentes e a personalidade** do réu que autorize exasperar a pena-base. O réu confessou que o **motivo** do crime de tráfico foi receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, no caso específico não será valorado negativamente. No caso, os crimes não acarretaram qualquer **consequência** que permitisse a exasperação das penas-base. E, por fim, nada há a valorar acerca do **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação dos delitos.

No entanto, as circunstâncias em que foi praticado o tráfico de drogas foi praticado e a culpabilidade demonstrada por LUANN impedem a fixação da pena desse crime no mínimo legal.

a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas.

No que toca à sua **culpabilidade**, as provas revelaram que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e já no dia 08 de junho buscou o entorpecente para deixar armazenado em sua residência, o que é indicativo de sua premeditação, porque a droga somente foi apreendida no dia 10 de junho. No local de armazenamento da droga também haviam fitas adesivas utilizadas para embalar a cocaína, o que denota preparação da substância para o tráfico por ele. Aliás, o réu agiu com peculiar dolo ao buscar a droga para ficar armazenada em sua própria residência, franqueando o acesso a terceiros independentemente da sua permanência no local ao entregar o controle do portão eletrônico. Portanto, em razão da premeditação e do dolo elevado, **exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a **natureza** da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante, motivo pelo qual exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

Além disso, a **quantidade** de droga apreendida (154,6 kg de cocaína) deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a **pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa**.

Em face do quanto exposto, fixo a pena base em **9 (nove) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase, não incidem agravantes. Por outro lado, ressalto que o réu confessou a prática delitiva e isso foi usado como um dos elementos de convicção para justificar a sua condenação. A confissão, no entanto, não foi tão preponderante para se concluir por sua culpa, haja vista o farto acervo probatório, portanto, atenuo a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 778 (setecentos e sessenta e oito) dias multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Crime de Associação para o Tráfico Internacional de Drogas

Não há qualquer circunstância judicial que autorize a exasperação da pena-base quanto ao crime de associação praticado por LUANN. Por isso, **fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**, pena que torno definitiva por inexistirem elementos que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no *ter criminis* do outro.

Em face do quanto exposto, condeno o réu **LUANN VAZ OJEDA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias multa**.

Considerando que nada há de informações sobre a renda que auferia na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O regime inicial do cumprimento de pena será o **fechado**, em face das circunstâncias judiciais em relação ao crime de tráfico serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. c. o art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos o réu era primário e não tinha mais antecedentes, poderá postular a progressão de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O réu foi preso preventivamente em 1º de julho de 2020, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas é insuficiente para permitir o início do cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

A propósito, quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória, uma vez que respondeu ao processo preso, em cuja culpa pelos fatos narrados na denúncia foram reconhecidas. Ademais, permanecem hígidos os fundamentos que me levaram a decretar a sua prisão preventiva:

Por outro lado, a importação de grande quantidade de cocaína, ou, pelo menos, a manutenção dessa droga em depósito, é delito extremamente grave, porque afeta fortemente a saúde e a segurança pública. Além disso, o cometimento de crime dessa envergadura em grave momento de saúde pública vivenciado pelo País, especialmente Corumbá (MS), revela que a manutenção do representado em liberdade representa sério risco à ordem pública.

Sim, porque é o tráfico de grandes quantidades de cocaína, droga de alto poder viciante e de elevado valor econômico, que alimenta uma imensa rede criminosa e é a principal fonte de renda das grandes organizações criminosas que tanto ameaçam e causam danos à sociedade, pois desse mercado ilícito elas auferem lucros para aquisição de armas de fogo de elevado poder de fogo, que são destinadas ao cometimento de outros crimes ou até mesmo para enfrentamento das autoridades policiais, fato notório, sobretudo nas grandes Capitais.

Portanto, a pessoa que se propõe a tomar parte no crime de tráfico de drogas, ainda que não pratique diretamente atos violentos diretamente, representa efetivo risco à ordem pública, que somente pode ser cessado com a custódia cautelar.

Além disso, nos exatos termos em que realçou a d. Procuradora da República, é plausível e iminente o risco de o representado evadir-se do distrito da culpa e, ainda, manter contato com outras pessoas que tomaram parte na prática do delito, especialmente para destruição de evidência ou mesmo a fuga para o país vizinho – já que a fronteira se localiza a poucos minutos do centro de Corumbá/MS e pode ser acessada pelas inúmeras estradas clandestinas aqui existentes e sem qualquer fiscalização.

Portanto, dada a especial gravidade do crime em investigação, a possibilidade real de fuga e de destruição de provas, a segregação cautelar de LUANN VAZ OJEDA é medida medida necessária, aliás, indispensável para garantia da ordem pública, para conveniência da investigação e instrução e, ainda, o único meio para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que nenhuma das outras cautelares previstas pelo Código de Processo Penal seriam suficientes na espécie.

Assim, em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, ficou comprovado à sociedade que o réu LUANN efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 154,6 kg de cocaína, que se revestiu de especial gravidade, mesmo porque praticado em concurso material com o pernicioso crime de associação para o tráfico. Além disso, a impressionante quantidade de droga apreendida em sua residência, armazenado em local que podia até mesmo ser acessado por sua filha menor, bem como o seu envolvimento no delito de associação para o tráfico, são circunstâncias que denotam dolo acentuado, premeditação e periculosidade.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal e, por corolário, denego o pedido de apelar em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para

CONDENAR FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) dias multa, no regime inicial FECHADO**. O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

CONDENAR LUANN VAZ OJEDA como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão pagamento de e de 1.478 (mil e quatrocentos e setenta e oito) dias multa, no regime inicial FECHADO**. O valor de cada dia-multa no valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

ABSOLVER KAMYLLA KAROLNY GUIMARÃES DE SOUZA das imputações previstas nos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e no 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, VII, CPP.

Quanto aos **bens apreendidos**, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante e por mandado de busca e apreensão, dos bens especificados nos autos 106/2020 e 147/2020. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade dos bens apreendidos. Vale especificar que houve efetiva comunicação via celular entre os envolvidos no tráfico, conforme demonstraram as informações policiais, pelo que é possível comprovar que os telefones celulares foram efetivamente utilizados na prática delitiva.

Do mesmo modo, o veículo GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS, cor prata, ano/modelo 2013/2014, foi utilizado para a traficância, pois foi utilizado pelo o réu FRANCISCO a fim de se dirigir até a residência de LUANN e no qual iniciou o processo de carregamento da droga para transportar a outro lugar.

Inegável também é a utilização na traficância do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860), onde estava armazenada a droga. LUANN afirmou que é locatário da residência, porém não há qualquer contrato de locação a demonstrar a mera habitação no imóvel e/ou documento que aponte a propriedade de boa-fé desse imóvel por terceiros e todas as circunstâncias levam a crer que fora disponibilizada para servir de depósito da droga para a associação criminosa.

As câmeras DVR e o controle remoto do portão eletrônico, que guardavam a residência, igualmente foram utilizados nas movimentações dos réus, conforme relatado pela polícia.

Finda a instrução também restou demonstrada a utilização na traficância do veículo FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836, sobre o qual recaí restrição judicial decretada no bojo dos autos 5000334-56.2020.4.03.6004, que foi utilizado para trazer a droga a até sua residência, consoante se vê das imagens das câmeras de segurança quando ele retirava do veículo sacos azuis iguais aos que foram apreendidos com as drogas.

Repisa-se, ainda, que LUANN a todo tempo se portava como proprietário dos veículos, seja estacionando-os em sua garagem, sejam utilizando o FIAT MOBI para fazer comprar no mercado, o que denota que, além desse veículo ter sido utilizado na traficância, provavelmente foi adquirido com o dinheiro da traficância praticada por LUANN.

Assim, decreto o perdimento em favor da UNIÃO dos veículos FIAT MOBI LIKE, placas QAN-7836 e GM, placas NSA-9796, modelo Corsa Sedan Classic LS; dos aparelhos celulares, do controle remoto e das câmeras DVR, que deverão ser destruídos inservíveis a qualquer órgão federal, bem como do imóvel residencial localizado na Rua Edu Rocha, n. 1993, Bairro Aeroporto (matrícula 28.860)

Intimem-se os titulares que constam no registro imobiliário do imóvel residencial cujo perdimento foi decretado para que tomem ciência desta decisão e, eventualmente, requeiram o que de direito.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Nos termos da fundamentação, os réus LUANN e FRANCISCO **não poderão** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Autorizo a alienação antecipada do imóvel perdido em favor da UNIÃO, haja vista que é muito difícil a sua manutenção, máxime porque sujeito a ocupação por terceiros. (art. 144-A, CPP). Comunique-se o SENAD para alienar o imóvel e depositar o produto à disposição deste juízo.

Considerando que os veículos apreendidos estão em uso com a Polícia Federal, portanto empregados para ações de investigação e prevenção a ilícitos, serão alienados após a devolução ou depois do trânsito em julgado.

Autorizo a destruição das drogas apreendidas, exceto a quantidade armazenada para eventual contraprova. Dê-se ciência ao Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de comprovar nos autos a efetiva incineração do entorpecente.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 2 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001399-83.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E S.A CAVALCANTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA PADOAN CATTAPRETA - PR55251, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO - PR43546

REU: UNIÃO FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Por meio da presente demanda, o autor requer a imediata suspensão da exigibilidade da imposição de multa e da suspensão para participações em certames públicos.

Narra que participou do Leilão Eletrônico para Pessoas Físicas e Jurídicas - Edital n. 0147800/000002/2020, realizado nos dias 26 e 27/08/2020, e arrematou o lote 37, composto por veículo AXOR 2544 S 6X2, marca Mercedes-Benz, no valor de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais), em razão de ter digitado 3 zeros a mais no valor que seria ofertado (R\$ 86.000,00 – oitenta e seis mil reais).

Aduz que o veículo é fruto de apreensão, e tem como valor de mercado aproximado R\$ 156.477,00. Afirma, ainda, que logo após ter dado o referido lance e percebido o erro de digitação, entrou em contato com SRFB para tentar resolver o impasse, porém, não obteve êxito.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

Após minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a urgência decorre da possibilidade de inscrição da multa pecuniária imposta ao autor em Dívida Ativa da União.

Ademais, ao que parece, o autor enganou-se ao digitar mais três zeros ao final do valor do lance, considerando o valor do bem arrematado ser muito inferior ao que fora ofertado (R\$ 86.000.000,00 – oitenta e seis milhões de reais).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de determinar à Ré a imediata suspensão das penalidades (multa pecuniária e suspensão do direito de participar de certames da RFB) aplicadas ao autor no Processo Administrativo n. 15165.722992-2017-71 em trâmite na Receita Federal do Brasil.

Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

Não sendo requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001283-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado(s) do reclamante: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA

EXECUTADO: ASSAD HAIDAR - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** visando a cobrança de R\$ 2,569.24.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000983-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado(s) do reclamante: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA

EXECUTADO: AGEOCLEBER G. CELVANTES - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** visando a cobrança de R\$ 5,450.21.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EXECUTADO: MARCILENE ANTUNES CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 2,626.55.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-54.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES COLMAN

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 159340, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em desfavor de LUIS CARLOS ALVES COLMAN.

Citada, o executado apresentou exceção de pré-executividade (Id. 29698496).

Sustentou a inépcia da petição inicial e da CDA, ante a ausência de informação acerca da origem, de discriminação e de individualização do pretense crédito, pugnano pela nulidade ou exclusão do crédito ou, subsidiariamente, seja determinada quantia razoável a ser paga a título de multa e juros legais.

Em impugnação (id. [33043302](#)), a inicial está instruída com a CDA, na qual o número do processo administrativo que constituiu o débito, descrição sucinta dos fatos e os fundamentos jurídicos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Analisado os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido do excipiente.

Isso porque a petição inicial foi devidamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 159340, a qual contém todos os elementos previstos em lei (art. 2º, § 5º e § 6º da Lei n. 6.830/80). Além disso, o excipiente não trouxe provas capazes de afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intím-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001005-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DANIEL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

Intím-se o exequente para apresentar contrarrazões aos [35168663 - Embargos de Declaração](#).

Após, tomem conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000003-76.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: G.N.F. - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 22294553) na qual o excipiente alega a decadência dos débitos em questão, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador e o lançamento do débito em dívida ativa.

Instada a se manifestar, o IBAMA, por meio do procurador federal, argumentou que o devedor fora notificado do lançamento fiscal em 08/08/2012, antes do prazo decadencial, e que, nesta data, foi constituído definitivamente o débito, não havendo (Id. 27320101).

É o relatório do que importa. DECIDO.

Em primeiro, lembre-se que – de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência – só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis “*ictu oculi*”, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado.

No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual.

A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução.

Na espécie, verifico, pelos documentos constantes nos autos, que não ocorreu decadência dos créditos exequendos, aventadas pela executada, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data do fato imponível até o lançamento e da constituição do crédito até o ajuizamento da ação.

Esclareça-se que o lançamento distingue a natureza do prazo decadencial ou prescricional. Isto é, antes do lançamento tem-se o prazo decadencial. Após, trata-se de prazo prescricional. No que tange à decadência, aplicando-a aos tributos autolâncados, no caso de ausência de pagamento no prazo legal, isto é, o contribuinte lança, mas não recolhe o tributo, a regra incidente encontra-se prevista no artigo 173, I, do CTN: *o lançamento de ofício deve ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte.*

No caso apresentado, nota-se que o fato gerador mais antigo ocorreu no exercício de 2009. Logo, o prazo decadencial, tem como marco a data de **01.01.2010**. Nesta senda, conforme se vê no AR juntado aos autos (Id. 36169130 – fls. 12-13), a executada foi notificada para o pagamento em **08/08/2012**, ocorrendo, aqui a constituição definitiva do crédito. Tempestivo, portanto, o lançamento para a constituição do crédito definitivo, razão pela qual não se vislumbra a decadência do direito do fisco de lançar os tributos devidos pela executada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade (Id. 22294553).

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Intime-se o IBAMA para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-83.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: DONATTO ORGANIZACAO CONTABILITADA - ME - ME

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 07/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [ID33788995 - Certidão de devolução de mandado](#) e, em 17/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [ID38874983 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão ematenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADRIELY LEITE PINHEIRO

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 09/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [ID33788995 - Certidão de devolução de mandado](#) e, em 20/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [ID 38876627 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-10.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado(s) do reclamante: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS* visando a cobrança de R\$ 2,334.19 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Como se vê ID [30244222 - Petição Intercorrente](#), o(a) executado requereu a extinção do feito emrazão do adimplemento.

Instado a se manifestar o exequente permaneceu inerte ID [38887541 - Certidão](#).

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, comarrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não houve penhora nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-22.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 12/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do ID [34735639 - Despacho](#) e, em 22/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo ID [38889131 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão ematenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000649-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado(s) do reclamante: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES
EXECUTADO: NELSON ESTANISLAU

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO** visando a cobrança de R\$ 1,452.83.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se a penhora de fl. 21 ID [23923502 - Documento Digitalizado \(0000649 74.2017.403.6005 Execucão Fiscal Volume 01\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALBERTO DE FREITAS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.** visando a cobrança de R\$ 1,848.13.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se a penhora realizada ID [19470508 - Outros Documentos \(RENAJUD 5001074 79.2018.4.03.6005\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000898-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MOVEIS ITALIA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**. - CNPJ: 00.662.270/0001-68 em desfavor da parte executada **MOVEIS ITALIA LTDA - EPP** - CNPJ: 07.015.778/0002-02.

Pela certidão do oficial de justiça ([35193370 - Carta Precatória \(5000898.03.2018 b\)](#)), há pelo menos presunção de que houve a dissolução irregular.

Instado a ser manifestar o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal à pessoa apontada como sócia e junta documentos ([35307882 - Petição Intercorrente \(per 5000898\)](#)).

Pois bem

Como se pode notar, há pelo menos presunção de que houve a dissolução irregular e documentos que demonstram a responsabilidade da(s) pessoa(s) apontada(s) como sócia(s) nos termos da [Súmula 435/STJ](#).

Não obstante, determino, neste ponto, a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.333 - SP (2016/0320985-6) - TEMA 981 - STJ**.

Intime-se o exequente acerca da decisão acima, bem como, para se manifestar em termos do prosseguimento do feito, desde que não se trate do tema afetado pelo recurso repetitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001734-95.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

DESPACHO

1. Defiro o pedido (ID [28365155 - Petição Intercorrente](#)) para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado (R\$ 29.476,21), em nome do executado ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - CPF: 448.718.211-53.

2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES **Relator(a)** Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada para opor embargos, no prazo legal.

3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio e a intimação do exequente.

Cumpra-se.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Nome: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES
Endereço: D PEDRO II, 3735, 1 ANDAR, ESTRELA, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001231-81.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I) RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela parte requerente para que seja sanada contrariedade, obscuridade e omissão na Decisão de ID 38196462 que indeferiu seu pedido de liberdade provisória.

O MPF se manifestou ID 38744407 pelo não provimento dos embargos de declaração, uma vez que inexistem contrariedades, obscuridades ou omissões na Decisão impugnada.

Esta Magistrada Federal atendeu, via Microsoft Teams, o duto patrono da parte no dia 28/09/2020 das 17h45 até às 18h23.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração são tempestivos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como pelo art. 382 do Código de Processo Penal, pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Conforme definições de Guilherme de Souza Nucci, obscuridade “é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência do receptor da mensagem”, ambiguidade “é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equívocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado”, contradição “trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado”, finalmente, omissão “é lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.”¹¹

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, ambiguidades, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Vejamos.

(1) O requerente afirma que o “primeiro ponto de omissão verificada na r. decisão (f.395), reside na parte que menciona que “a decisão que decretou a preventiva do requerente ILMAR e que foi reforçado pelos elementos de prova já trazidos aos autos”, em referência à afirmativa inverídica do MPF, mais especificamente quando este diz que “nenhum destes dois voos foi comunicado à ANAC”.

Primeiramente, tem-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Mamerli - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Segundo, o exame do acervo probatório juntado aos presentes autos, bem como aos autos 5000225-39.2020.403.6005 trazem elementos probatórios que demonstram que o requerente ILMAR pousou no dia 24/11/2020 no Aeródromo Agricerter na aeronave PTSOM, bem como no mesmo dia esta mesma aeronave decolou tendo MANFRED como piloto (ID 37796296, 37797369 e 37796495 dos autos do inquérito policial 5000225-39.2020.403.6005), sendo apenas o segundo voo registrado junto a ANAC (ID 37694739).

A Decisão de ID 38196462 enfrentou diretamente esta questão (fs. 452/453 do pdf).

Isto posto, não há omissão a ser sanada neste item.

(2) O requerente afirma que “outra omissão na hipótese, de extrema importância para se verificar a absoluta ilegalidade que vem sendo cometida pela acusação, considerando que esse r. Juízo também não enfrentou todos os elementos probatórios extraídos dos informes paraguaios, mais especificamente quando deixam claro que o informe originário, em NENHUM MOMENTO, mencionou o prefixo PT-SOM, vindo a fazê-lo somente no segundo informe, quando já havia sido alimentado pela Polícia Brasileira à base de conclusões absolutamente destituídas de qualquer indício. Isso não foi enfrentado !!!”

Neste ponto a Decisão ora impugnada, também, enfrentou expressamente a questão.

“No caso concreto, em seu pedido inicial, ILMAR afirmou que a Polícia Nacional Paraguáia “em nenhum momento faz referência à identificação da aeronave, muito menos menciona o prefixo PTSOM”, em abordagem realizada em 24/11/2019, na região de Fortuna Guazu, Departamento de Amambay, Paraguai, em que um grupo foi flagrado descarregando 130 kg de cocaína de um avião, que logrou evadir-se do local.

Contudo, segundo o informe policial, a aeronave possuía as mesmas características da aeronave Cessna, prefixo PTSOM, branca e com listras vermelhas, conforme as próprias fotos trazidas pela defesa às f. 28 do pdf – ID 37694411 - Pág. 26. Portanto, foram descritas características importantes e compatíveis com a aeronave PTSOM. Leia-se:

“BREVE RELATO

Tras informes de inteligencia recibidos acerca de una aeronave cargada con estupefacientes que estaría llegando de Bolivia para aterrizar en la zona del Dpto. De Amambay; Personal de esta unidad, solicito el apoyo del personal del Grupo Táctico Halcón a cargo del Comisario Principal MCP Crescencio Portillo, quien una vez que llegaron a una Pista clandestina ubicada en las coordenadas - 22.7565959, - 55.6984520, lograron divisar una Aeronave de la marca Cessna modelo 210 de color blanco con franjas rojas que estaba descendiendo bolsas arpilleras y permanecia escoltado por 3 camionetas cuyos ocupantes al divisar el equipo táctico, huyeron a pie, abandonando los rodados y realizando varios disparos a la camioneta de la marca Isuzu modelo Dmax color verde, propiedad de la Policía Nacional a cargo del Grupo Táctico Halcón.” (f. 1208 do pdf – ID 29429879 - Pág.).

Tradução à f. 26-27 do pdf ou ID 29383658 - Pág. 16-17: “Após relatórios de inteligência recebidos sobre uma aeronave carregada com narcóticos que chegaria da Bolívia para pousar na área do Departamento de Amambay, policiais desta unidade solicitaram o apoio de policiais do Grupo Tático Falcão, sob o comando do Comissário Principal MCP Crescencio Portillo, que ao chegarem a uma pista clandestina localizada nas coordenadas -22.7565959, -55.6984520, conseguiram avistar uma aeronave Cessna modelo 210 branca com listras vermelhas pousada de onde desciam sacos de estopa cujos ocupantes, ao avistar a equipe tática, fugiram a pé, abandonando o local e fazendo vários disparos contra viatura modelo Dmax verde da marca Isuzu, de propriedade da Polícia Nacional do Grupo Tático Falcão.”

Às fts. 26 da petição inicial, ID 37694411, a douda Defesa destaca que a autoridade paraguáia (que esteve no local dos fatos no dia 24/11/2019) informou que a aeronave “não contava com a matrícula pintada na parte superior das asas.”

E, de fato, assiste razão. Conforme imagens (fs. 470 ID 38450662) da aeronave sigla PTSOM esta somente contém a matrícula no corpo do avião (charuto) e parte inferior das asas, e não na parte superior.

Como a aeronave não foi, no dia 24/11/2019, alcançada pela polícia paraguáia não há elementos nos autos que possam demonstrar que a troca de tiros que ocorreu entre os policiais e as pessoas que estavam no local com os veículos atingiu ou não a aeronave.

Isto posto, não há omissão a ser sanada neste item.

(3) O requerente aponta, ainda, como outro ponto de omissão “Os únicos elementos que restam, com o máximo respeito, são as fotografias DESFOCADAS, SEM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO apresentadas pela autoridade policial, tentando fazer parecer que a conclusão de participação do PTSOM na tal empreitada criminosa estaria fartamente comprovada, quando na realidade, além de INEXISTIR QUALQUER ELEMENTO, as próprias informações extraídas dos informes policiais são conta de que, em nenhuma hipótese, pode se admitir vínculo do PT-SOM com a tal apreensão de droga.”

Quando da deflagração da Operação Cavok, em 05/08/2020, o acervo probatório já contava com mais de 2.400 páginas, assim, *data maxima venia*, equivocadamente afirmou que não há vínculos probatórios entre a aeronave PTSOM, o requerente e o dia 24/11/2019.

Como já afirmado alhures, além do acervo probatório colhido aos autos quando da deflagração, nos IDs 37796296, 37797369 e 37796495 dos autos do inquérito policial, Denis, Manfred e Bartolome confirmaram que o embargante ILMAR pousou no Aeródromo do Agrícenter no dia 24/11/2020.

Isto posto, não há omissão a ser sanada neste item.

(4) O requerente aponta, ainda, como outro ponto de omissão e contradição “quando esse r. juízo referenda um suposto voo de 08/04/2020 informado pelo MPF que, em verdade, NUNCA FOI MENCIONADO e NÃO EXISTE REPORTE NOS AUTOS, em nenhuma aeronave, muito menos relacionado ao embargante, sendo certo que referida informação demanda esclarecimentos, pois obviamente não pode permanecer constando como requisito e fundamento de prisão, por se tratar de informação que não tem relação com os fatos noticiados no próprio processo.”

Consta da Decisão impugnada que:

“Outra relevante informação trazida aos autos pelo MPF é quanto ao voo realizado em 08/04/2020 por ILMAR, porém não declarado à ANAC, de 2.662 km ida e volta, informação que somada a pesquisas de condições meteorológicas realizadas em 08/04/2020 e encontradas no celular de ILMAR relativamente às cidades de Santa Cruz de la Sierra-Bolívia, Chimoré-Bolívia, Porto Murtinho-MS e Ponta Porã-MS, indicam, preliminarmente, que o requerente realizou voo clandestino à Bolívia, notório país andino produtor de cocaína.”

Neste ponto, não se verifica omissão ou contradição, **mas sim, erro material (erro de digitação) na indicação da data, sendo a correta dia 30/06/2019** conforme ID 29383658 dos autos 5000302-48.2020.403.6005, IDs 37797130 e 37797118 dos autos do inquérito policial (5000225-39.2020.403.6005).

Sendo que a data de 08/04/2020 é da Informação de Polícia Judiciária de IDs 37786072 e 37786093 dos autos do inquérito policial.

Isto posto, neste item corrige o erro material (erro de digitação) e o referido parágrafo da Decisão de ID 38196462 passa a ter a seguinte dicção:

““Outra relevante informação trazida aos autos pelo MPF é quanto ao voo realizado em **30/06/2019** por ILMAR, porém não declarado à ANAC, de 2.662 km ida e volta, informação que somada a pesquisas de condições meteorológicas realizadas em 08/04/2020 e encontradas no celular de ILMAR relativamente às cidades de Santa Cruz de la Sierra-Bolívia, Chimoré-Bolívia, Porto Murtinho-MS e Ponta Porã-MS, indicam, preliminarmente, que o requerente realizou voo clandestino à Bolívia, notório país andino produtor de cocaína.”

(5) O requerente aponta, ainda, como outro ponto de contradição “que reside em uma outra premissa equivocada da qual partiu esse R. juízo, mais especificamente quando faz referência ao que informou a Receita Federal (f.396), e que com muita facilidade se verifica não corresponder com a verdade. Isto porque quando a Receita informa que “Ilmar nunca apresentou DIRPF”, tal informação não corresponde com a realidade, já que restou documentalmente comprovado, como por exemplo com a apresentação de DIRPF nos anos de 1989 (f.68), 1990 (f.71), 1991 (f.73), 1992 (f.76), que o embargante apresentou DIRPF, onde inclusive se evidencia o nascedouro do lastro patrimonial, ou seja, os “bens de raiz”, já que desde a década de 1980 o mesmo declara propriedade de **ouro, aviões, fazenda e apartamento**, tornando absolutamente incabível a presunção de que patrimônio mais atualizado seria derivado de produto ilícito.”

Ora, contradição alguma há no caso. Este Juízo determinou a quebra do sigilo de dados fiscais dos últimos 05 anos, sendo que no ID 37918234 (fl.389 do pdf) é a própria Receita Federal que traz as seguintes informações:

2 ILMAR DE SOUSA CHAVES – CPF: 106.440.591-68

(...)

2.2 Dados de entrega de declaração

ILMAR nunca apresentou DIRPF.

Imagem 02 – Dados da entrega da DIRPF

2.3 Demonstrativo de Receitas e Despesas

ILMAR não apresentou DIRPF referente aos anos calendário 2016 a 2019.

(...)

O que causa espécie é a nobre Defesa afirmar que “tal informação não corresponde com a realidade” com base na juntada dos autos das DIRPF dos anos de 1989 a 1991, ou seja, a última declaração juntada aos autos é de mais de 18 anos atrás, bem como os recibos de aquisição regular de ouro juntados aos autos datam de mais de 15 anos, sendo o mais recente do ano de 1994 (ID 37694416).

A Receita Federal, ainda, informa no ID 37918234 que:

“No entanto, foi possível em análise preliminar, levantar vários indícios de que as fontes de recursos dos investigados foram inferiores às aplicações, o que indica situações de variação patrimonial “a descoberto”. Ademais, vale reforçar que as fontes de pagamento declaradas pelos investigados levantam suspeitas sobre a sua ocorrência pelos seguintes motivos: - Informação de recebimentos de pessoa física, sem, contudo, prestar maiores esclarecimentos sobre quem os teria efetuado. Esse tipo de fonte pagadora consta nas DIRPFs de Aliete, de Liamara e de Ilmara; e - Aliete informa ter recebido rendimentos isentos e não tributáveis de PJ optante pelo Simples Nacional, no caso a empresa I. A. L. Agronegócios Ltda- 24.894.160/0001-90, no entanto essa PJ, como já relatado, não apresentou declarações obrigatórias à RFB. O quadro societário da I. A. L. Agronegócios Ltda é composto por Aliete, Liamara e Ilmara. Estas duas últimas também informaram rendimentos relacionados à atividade agropecuária, como parcela isenta. Essas informações carecem de maiores esclarecimentos, pois não foram identificadas compras de gado por essas investigadas.

Outra fonte pagadora declarada por essas investigadas foi a empresa L E F COMÉRCIO DE ROPUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – ROPUPAS-10.290.073/0001-19, porém, essa PJ não consta no rol dos contribuintes, cujos os sigilos fiscais foram afastados.

As informações sobre as fontes pagadoras levantaram suspeitas, tendo em vista os motivos já elencados nesse relatório. No entanto, o que mais deve ser ressaltado, em função dos valores envolvidos, são as retificações das declarações. Essa ação realizada entre às 17:40h e às 18:00h, do 05/09/2018, retificou declarações fora, até mesmo, do período contemplado pela decisão judicial, alterando significativamente o valor dos bens de Aliete, Liamara e Ilmara. Por esse motivo, entende-se recomendável que também seja deferido o afastamento do sigilo fiscal dessas três contribuintes a todos anos-calendários em que a DIRPF foi objeto de retificação em 05/09/2018.

Salientamos sobre os valores dos carros adquiridos pelos investigados nesse relatório. Na tabela seguinte, de forma exemplificativa, descrevem-se veículos de luxo, os quais simbolizam o “modus vivendi” desses investigados.

Por fim, reforçamos a necessidade de se buscar mais dados sobre a Fazenda Nossa Senhora do Pépetuo Socorro. As diversas informações cartorárias sobre a mesma matrícula, inclusive de desmembramentos que constam em DOI, não nos permitiu chegar a melhores conclusões sobre o valor pago por ela. Nas informações do anexo da própria DIRPF de Aliete, consta que a propriedade seria de 521ha. Para se chegar a essa área, seriam necessárias as propriedades rurais de matrículas 12558, 12560 e 12561. Desta forma, o valor informado em DOI da Fazenda Nossa Senhora do Pépetuo Socorro seria superior a R\$ 9.800.000,00. Além dessa fazenda, outras propriedades rurais citadas nesse relatório foram adquiridas sem que os investigados demonstrassem lastro patrimonial para tal.”

Isto posto, não há contradição a ser sanada neste item.

Os itens (6) e (7) serão analisados em conjunto.

(6) O requerente aponta contradição no sentido de que “ainda, que esse r. Juízo não se satisfaz (f.395-396) com as provas documentais apresentadas acerca dos voos para Bahia no período mencionado (f.312/316), que se fizeram acompanhadas de publicações em redes sociais (f.313) e fotografias pessoais (f.314-315), dando absoluta prova do contexto alegado, mas parece se satisfazer com uma presunção de mesmo fôlego à tais elementos fatos de prova isso não provaria que, de fato viajou, o que é de todo contraditório, aliás atentando para a própria razoabilidade, dados os evidentes elementos apresentados pela defesa.”

(7) O requerente aponta contradição e omissão “que esse r. Juízo, ao invés de analisar a farta documentação comprobatória de ocupação lícita (f.81-91), endereço fixo e inexistência de antecedentes (f.222-227), optou por se debruçar em fatos já absolutamente superados, enfrentados pelo embargante, e que sequer derivaram em processo, como por exemplo a comprovada certidão de inexistência de processos ou condenações emitidas pela própria autoridade paraguaia (f.224-227), tornando absolutamente irrelevante o fato dele ter assumido que foragiu do Paraguai, e que ainda assim chegou a causar “espécie” à esse r. Juízo, quando naturalmente de fato foi enfrentado pelo embargante em seus esclarecimentos, justamente porque não significou nada, muito menos para fins penais ou de mácula de seus antecedentes”.

Novamente, contradição e/ou omissão não há na Decisão de ID 38196462, o que o embargante almeja é o reexame da matéria e a alteração da Decisão que, sob sua ótica, padece de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister e, não dos embargos de declaração.

Isto posto, não há contradição ou omissão a serem sanadas em ambos os itens.

III) DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e dou provimento **parcial** aos embargos de declaração para, sanar erro material, fazendo constar da Decisão de ID 38196462 embargada:

“Outra relevante informação trazida aos autos pelo MPF é quanto ao voo realizado em 30/06/2019 por ILMAR, porém não declarado à ANAC, de 2.662 km ida e volta, informação que somada a pesquisas de condições meteorológicas realizadas em 08/04/2020 e encontradas no celular de ILMAR relativamente às cidades de Santa Cruz de la Sierra-Bolívia, Chimoré-Bolívia, Porto Murinho-MS e Ponta Porã-MS, indicam, preliminarmente, que o requerente realizou voo clandestino à Bolívia, notório país andino produtor de cocaína.”

Mantenho todos os demais termos da Decisão embargada.

Determino que seja levantado o sigilo dos autos, devendo permanecer em sigilo apenas os documentos relativos a quebra do sigilo fiscal do embargante juntados no ID 37917582, 37918233, 37918234,

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, 02 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] In Código de Processo Penal Comentado. 18.ed. RJ: Forense, 2019. p. 940-941.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11051

EXECUCAO FISCAL

0000487-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

2ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, todas as buscas ao alcance deste Juízo, visando a localização de bens passíveis de penhora, não lograram êxito.

Portanto, considerando que a credora, devidamente intimada, tampouco indicou a existência de bens penhoráveis, não vislumbro outro caminho a percorrer senão o sobrestamento do feito, o que ora determino.

Intime-se a exequente (prazo: 5 dias). Após o decurso do prazo, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001321-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO VALTER FLORES BALDO

Advogados do(a) AUTOR: RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **JOÃO VALTER FLORES BALDO** em face da **UNIÃO**, em que requer seja declarado inexigível o débito reclamado pela ré para recomposição de danos ao erário, com devolução das prestações pagas.

Aduz, em suma, que é militar temporário, na condição de farmacêutico.

Descreve que, no momento do ingresso, assinou declaração em que se comprometia a mudar de residência, no ato de convocação, sem ônus ao Exército.

Menciona que foi designado para prestar serviços em Ponta Porã, tendo custeado todas as suas despesas com mudança, locação de imóveis e passagens.

Assevera que, já no exercício do cargo, solicitou o recebimento de ajuda de custo e indenização de transporte de bagagem e passagens, em razão de sua designação para Ponta Porã.

Relata que o benefício foi deferido e pago, entretanto sindicância posterior determinou a devolução do valor ao erário, ante a declaração assinada pelo autor em que se comprometia a custear as próprias despesas.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam cessados os descontos para pagamento da dívida, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Houve o recolhimento de custas.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora assumiu o compromisso de custear as próprias despesas por mudança de sede, em decorrência de sua seleção ao Exército, sem ônus à organização militar (pág. 18 – ID 38379425).

Todavia, a parte autora requereu a concessão de ajuda de custo e indenização de transporte em decorrência da mudança de sede para prestação do serviço militar (ID 38379427), o que lhe era indevido ante o compromisso assumido no momento da seleção.

Registro que a parte autora estava ciente da impossibilidade de recebimento da verba, e ainda assim requereu, o que afasta, ao menos por ora, a sua alegação de boa-fé.

Saliento que o fato de o pagamento ter sido autorizado em sede administrativa não ratifica a legalidade da prestação, eis que a Administração é dotada do poder de autotutela, podendo rever, a qualquer tempo, os seus atos.

Observo, ademais, que foi instaurada a devida sindicância, tendo se oportunizado contraditório e da ampla defesa à parte autora. Além disso, não estão sendo descontadas verbas em patamar superior ao permitido em lei (ID 38379419).

Por fim, em sendo o ato que determinou a devolução dos valores dotado de presunção de legitimidade e legalidade, há de haver prova capaz de infirmá-lo, o que não se evidencia, por ora.

Posto isto, estando ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000747-30.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARINA FERREIRA ORTIZ, PEDRO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI

DECISÃO

Sobre o requerimento da parte autora para que seja declarado nulo o depoimento de Marciano Amarilha (pág. 06/10), em razão de impedimento, o pleito não deve prosperar.

Isso porque, a matéria já está preclusa, visto que este juízo rejeitou a contradita à testemunha em audiência, determinando a sua oitiva (pág. 33 – ID 36752052).

Logo, eventual insurgência da parte autora deve ser tomada nas vias recursais adequadas.

Quanto à realização da perícia antropológica, a prova é imprescindível ao deslinde da causa.

Entretanto, verifico que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos processos que tratam sobre a questão indígena, até o término da pandemia do novo coronavírus ou o julgamento sobre o estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (REsp 1017365/SC, Rel. Min. Edson Faccin, DJe 07/05/2020).

Assim, suspendo, por ora, a realização do laudo pericial designado, eis que sequer houve a intimação do perito para apresentar honorários na causa.

Aguarde-se em arquivo provisório até o advento da condição suspensiva ou ulterior determinação da Corte Superior.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

REU: JANAINA LOPES ESCARDIN, ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o grande lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória e da informação de pagamento de custas (ID 31554107), oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Outrossim, reitere-se intimação à parte autora para que manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em prosseguir com a demanda em face de Erival Alfêres dos Santos, uma vez que informado nos autos seu falecimento (f. 133, ID 23353913)

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2020-SD, endereçado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amanbai/MS, solicitando informações acerca de Carta Precatória distribuída sob o nº 0000460-70.2020.8.12.0003.

PONTA PORÃ, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000911-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOICE GONCALVES DURVAL, VERONICA COELHO RAMOS

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação penal movida em face de **Joice Gonçalves Durval e Verônica Coelho Ramos** qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, e/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 14/07/2020, por volta das 12h00min, na BR 463, km68, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, JOICE GONÇALVES DURVAL e VERÔNICA COELHO RAMOS, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustadas e em comunhão de desígnios, transportaram, após ter sido importado do Paraguai, 105 kg (cento e cinco quilogramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O flagrante foi convertido em preventiva.

A denúncia foi recebida em 16/07/2020.

As acusadas foram citadas e apresentaram resposta à acusação.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as oitivas da testemunha José Carlos de Souza e realizado os interrogatórios das rés.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de tráfico internacional de drogas com a minorante do tráfico privilegiado.

As acusadas apresentaram alegações finais, requereu a absolvição das rés. Subsidiariamente, requer a aplicação das atenuantes de confissão; assim como do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

É o relato do necessário. Decido.

II - Fundamentação

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

II.1) Tráfico de Drogas

Imputa-se as rés o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelos elementos de prova carreados ao ID 35406626 e 35406640: a) auto de prisão em flagrante delito; b) depoimentos das testemunhas; c) interrogatório policial das denunciadas; d) auto de apresentação e apreensão nº 0855/2020; e) laudo preliminar de constatação da droga nº 122/2020; f) informação de polícia judiciária; g) boletim de ocorrência da PRF, depoimento da testemunha e o interrogatório.

A **autoria** é duvidosa.

A testemunha apresentou relato coerente afirmando, em síntese, que é policial rodoviário federal realiza fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada ao veículo Fiat Palio Weekend, cor verde, placas CWV-7048/SP, conduzido por JOICE GONÇALVES DURVAL, tendo como passageira VERÔNICA COELHO RAMOS.

Informou que elas afirmaram já na abordagem que teriam vindo para região da fronteira trabalhar com prostituição e que iriam encontrar uma amiga que viria de Foz do Iguaçu. Também teriam afirmado que, por conta de dificuldades financeiras, teriam aceitado fazer o transporte de eletrônicos por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) existindo, inclusive, uma nota fiscal de 40 (quarenta) roteadores na carteira de uma das rés.

Já na abordagem policial, as rés teriam relatado que esses produtos foram apreendidos por policiais em Sanga Puitã.

A testemunha afirmou também que percebeu que o carro possuía um fundo falso, posto que, possui o mesmo modelo do carro apreendido e pode perceber que o chão do carro estava mais alto. Na prática, foi feito um segundo fundo do veículo com placas de aço.

Vale notar que a testemunha informou que não existia cheiro de maconha no carro. Também informou que a maconha estava muito bem escondida, tanto que, foi necessário que bombeiros ajudassem retirar as placas de aço que escondiam a droga.

Por esse motivo, a grande discussão dos autos é quanto ao dolo das rés, ou seja, se elas sabiam que o carro carregava drogas.

Chama atenção a afirmação do Policial Rodoviário Federal que admitiu a possibilidade de as rés não saberem da existência da droga porque estavam bem escondidas no carro com um fundo falso muito bem feito.

As rés deram as mesmas versões dos fatos tanto na hora da abordagem policial, em sede policial e em juízo. Fundamental um breve resumo do que foi narrado pelas rés para melhor deslinde da causa.

Afirmaram que vieram para Ponta Porã oriundas de São José do Rio Preto de carona porque uma amiga as convidou para realizar “programas” na cidade. A ré Verônica afirmou que um dos clientes dela ao descobrir que ela morava em São José do Rio Preto ofereceu a oportunidade de ganhar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para levar diversos eletrônicos para uma amiga dele (que se chamaria Juliana) e que morava em São José do Rio Preto.

Que esse cliente forneceu, no dia seguinte, o carro já carregado de eletrônicos na mala para elas seguirem viagem de volta para a cidade de origem delas.

Afirmaram ainda que foram paradas por policiais, levadas para um posto de fiscalização e que os policiais afirmaram “que aqueles produtos eletrônicos poderiam prejudicar elas” e que apreenderam os referidos produtos sem, entretanto, fornecer nenhuma documentação da apreensão.

Fundamental esclarecer que essa narrativa foi apresentada tanto na abordagem policial, como em sede policial e em juízo. Durante o interrogatório, foram realizadas diversas perguntas sobre o ocorrido e todas as respostas foram dadas com riqueza de detalhes.

Importante mencionar ainda que o próprio Ministério Público Federal reconheceu a verossimilhança do narrado pelas rés tanto que não pediu a condenação por dolo direto. Balizou toda a justificativa da condenação no dolo eventual porque as duas rés teriam assumido o risco de carregar drogas ao aceitarem utilizar um carro de um desconhecido ainda mais na fronteira com o Paraguai.

A argumentação de dolo eventual é reconhecida pela jurisprudência. O caso clássico é da pessoa que carrega drogas na mala e alega que estava carregando para terceiros essa mala e não tinha conhecimento da presença de drogas. Parte-se do pressuposto que não é crível que uma pessoa receba dinheiro por um transporte de um objeto e que não se questione o motivo desse transporte nem olhe o interior da mala.

O caso dos autos possui diferenças fundamentais com o apresentado a cima. Em primeiro lugar, não é razoável imaginar que pessoas sem expertise com mecânica analisem detalhadamente todo o interior do veículo, inclusive procurando fundo falso. O razoável é verificar o que se encontra na porta malas, embaixo do banco e no porta luvas. Estando tudo normal, pressupõe-se que não há nada de ilícito no carro.

Importante mencionar que diversas apreensões na fronteira os policiais relatam forte cheiro de maconha. Especificamente nesse caso, tanto o Policial Rodoviário Federal quanto as rés afirmaram que não havia cheiro de drogas no carro. Esse fato corrobora a ausência de dolo das rés.

Ademais, as rés tinham uma justificativa razoável para estarem na fronteira e dirigindo aquele carro. Elas afirmaram que foram contratadas para carregar eletrônicos para São José do Rio Preto. Foi constatado que foi encontrado no carro uma nota fiscal de uma quantidade de roteadores.

Quanto aos produtos, as rés narraram que foram apreendidos por policiais que não fizeram nenhum termo de apreensão ou informaram a autoridade fazendária. Chama a atenção a quantidade de detalhes que as duas rés apresentaram no interrogatório sobre essa apreensão. Afirmaram que foram paradas na estrada por homens todos fardados de azul. Que um deles entrou no carro delas e conduziram para um posto azul e branco. Nesse posto, a ré Joyce conversou com eles que teriam liberado as rés e que iriam falar que acharam os produtos no matão.

Importante notar que, inclusive, foi determinado ainda na audiência expedição de ofício para o Ministério Público Estadual para verificar eventual crime contra a Administração Pública por essa atitude irregular de apreender mercadorias sem os devidos trâmites.

Por fim, aumenta a chance das rés efetivamente não saberem que carregavam drogas já que foram paradas por, provavelmente, policiais que mesmo preparados e treinados para reconhecer drogas não perceberam que o veículo possuía esse tipo de entorpecente ilícito.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, apresentou diversas dúvidas nas versões das rés, em especial no interrogatório. Entretanto, todos os questionamentos foram devidamente esclarecidos.

Quanto a carona de São José do Rio Preto até Ponta Porã, a ré Verônica explicou como foi o transporte, que viajou em um caminhão e conversou somente o trivial com o caminhoneiro.

Quanto ao fato do carro fornecido a elas ter placa justamente de São José do Rio Preto ao invés de negar a versão das rés, pelo contrário, confere verossimilhança. Isso porque a pessoa que forneceu o carro sabia que as rés eram dessa região e que voltariam para sua casa logo. Com certeza, já tendo um carro preparado verificou a possibilidade de conseguir o transporte por um preço razoável sem sequer precisar contar para as rés

Vale notar que as rés são primárias e nunca tiveram nenhuma passagem policial.

Assim, não vislumbro dolo das rés porque ficou comprovado que elas não sabiam da presença de drogas no carro.

Posto isto, de rigor a absolvição das acusadas por ausência de dolo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia para **ABSOLVER** as rés **Joice Gonçalves Durval e Verônica Coelho Ramos** pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Revogo a prisão preventiva decretada, tendo em vista, a sentença absolutória.

Expeça-se o alvará de soltura.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

O carro apreendido não poderá ser devolvido e deverá ser perdido em favor da União. Isso porque o veículo é de terceiros que, embora não identificado, ficou comprovado que preparou o veículo para o transporte de drogas. Ademais, já foi determinada sua alienação antecipada em autos apartados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001457-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CELESTINO TOMASI DALLANORA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00299-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extra-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. 1- Quando antecedente e cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. 2. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. 3. **No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta.** Precedentes do STJ. 4. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).*

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA ACÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E ACÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistia qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aduvidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência racione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. **2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.** 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas a destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luíz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Também nesse sentido, cito Ementa de Acórdão proferido pelo E. TRF3 no AI 5021856-17.2017.4.03.0000, referente a processo desta 2ª Vara Federal:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece. III- Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5021856-17.2017.4.03.0000 - Relator: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - Julg. 15/10/2019 - DJe. 18/10/2019)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Intime-se o exequente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as devidas baixas, **servindo cópia desta Decisão como Ofício.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, nova planilha de cálculos - referente ao mesmo período e mesma data de atualização - na qual conste a soma da coluna "valor atualizado" e a soma dos juros (coluna "juros moratórios"), visto que tais informações são necessárias e relevantes à expedição das requisições.

Após, reexpeçam-se as minutas, nos termos da Decisão ID 36126776.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001445-72.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZANDRA TIAGO MENESSES

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Junte a parte aos autos, no prazo de **15 (quinze)** dias, tradução da certidão de nascimento da requerente, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, devendo tais documentos serem legalizados pelos cônsules brasileiros na Argentina, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido.

Coma juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 39620885, **intime-se a parte requerente** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, **intime-se a parte credora** para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-40.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, no qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União, em tutela cautelar, suspendeu a eficácia do acórdão exequendo da ação civil pública em referência, bem como todas as execuções dele derivadas.

Apesar das decisões do STF, colacionadas pela parte exequente, denota-se que foram proferidas em reclamos individuais, com efeito entre as partes. Por consequência, em nada afetam a eficácia da decisão cautelar proferida pelo E. TRF3, de observância obrigatória por este juízo.

Nestes termos, determino a suspensão do presente processo, até a deliberação final na ação rescisória sobrejacente.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de outubro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000060-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

ACUSADO: INDETERMINADO, IVAN ZACARIAS RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) ACUSADO: ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **IVAN ZACARIAS RAMOS DE ALMEIDA**, em que reclama a revisão de medida cautelar que determinou o seu afastamento temporário das funções de policial.

Argumenta que o inquérito policial do qual é investigado não teve conclusão até o presente momento, e que a medida cautelar já subsiste por cerca de 120 dias.

Defende que a manutenção da medida cautelar lhe causa inúmeros prejuízos, notadamente para fins de progressão funcional no cargo público.

Reclama a substituição da medida cautelar por outras como "afastamento funcional das cidades de fronteira e de delegacias de polícia encarregadas de combater o crime de contrabando de cigarros".

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito, ao menos por ora, não merece ser acolhido.

O requerente é indicado, em tese, como um dos policiais que colaboravam para esquema criminoso voltado a facilitação na importação de cigarros oriundos do Paraguai, em desacordo com a determinação legal, mediante recebimento de vantagens indevidas.

Segundo consta dos autos, o investigado, em tese, integraria lista de pagamento de propina encontrada em posse do policial civil GILVANI DA SILVA PEREIRA, recebendo vantagens mensais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ademais, consta da decisão que afastou o investigado de suas funções que "verificou-se, ainda, no celular de GILVANI DA SILVA PEREIRA, vários conversas entre ele (GILVANI) e IVAN contendo diálogos aparentemente atribuídos à liberação de um carreta de cigarros pertencente à ORCRIM, incluindo menção a 03 (três) dos apontados líderes do grupo criminoso, quais sejam FABIO COSTA 'JAPA', ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI 'ALEMÃO' e CARLOS ALEXANDRE GOUVEA 'CANDU'".

Desta forma, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face do requerente.

De outro lado, é patente que a medida cautelar de afastamento das funções pública (no caso, do cargo de policial civil) é, ainda, necessária para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração da prática criminosa.

Neste ponto, cita-se os próprios indícios sobre possível participação do requerente no esquema ilícito, de modo que, em tese, contribuiu substancialmente para a difusão da prática criminosa no meio social, além de ser reconhecido pela organização criminosa como um dos agentes que atuaria em favor de seus interesses escusos.

Cabe salientar que as informações existentes indicam que, apesar das recentes operações policiais que culminaram na prisão cautelar de vários dos membros da ORCRIM, o grupo criminoso continua a executar os seus atos ilícitos, mesmo porque alguns dos seus líderes (entre os quais CARLOS ALEXANDRE GOUVEA e FÁBIO COSTA) remanesçam foragidos, possivelmente refugiados no Paraguai.

Portanto, é evidente que a autorização de retorno do requerente para o exercício de suas funções, enquanto não devidamente esclarecida a sua eventual participação do esquema, pode favorecer o incremento da atuação da criminalidade organizada, independentemente de sua lotação, à vista dos indícios do seu estreito vínculo com o grupo.

Por certo, qualquer medida cautelar que visa a restringir direitos e garantias fundamentais está regida pelo ideal de razoabilidade. Entretanto, ao menos por ora, entendo que a manutenção da medida cautelar é justificável, em razão das particularidades que envolvem o caso em análise.

Não se deve ignorar que a persecução penal em curso envolve organização criminosa multifacetada, com ampla atuação de agentes e que tinha a peculiar circunstância de adotar medidas preventivas com o intuito de obstar as ações investigatórias do Estado (como o uso de comunicação criptografado; a troca constante de chips e telefones celulares; o registro de linhas telefônicas em nome de terceiros etc.).

No caso dos agentes públicos, havia ainda o cuidado de que as tratativas envolvendo a negociação de propina e os demais acertos relativos às ações criminosas se fizessem por meios que não deixassem registros aparentes.

Logo, há notória complexidade na colheita destes elementos informativos, exigindo análise circunstanciada de todos as evidências obtidas em face de todo o complexo de pessoas investigadas (que envolveu na 1ª fase da Operação 'Nepsis', ao menos, 47 pessoas) para o avanço do procedimento apuratório.

Não bastasse isso, há também a notória dificuldade estrutural da Polícia Federal, que atua em diversas vertentes para o combate da criminalidade organizada nesta região de fronteira. Evidente que o investigado não pode ser penalizado por tal circunstância, respondendo *ad aeternum* pelas infrações penais, porém a circunstância deve sim ser um dos parâmetros a ser considerado pelo juízo para fins de aferição da razoabilidade.

Seja como for, é possível se verificar que a Polícia Federal tem adotado diligências para proceder ao devido impulsionamento das ações investigatórias, razão pela qual inexistiu indevida inércia do Estado para apurar as imputações que recaem sobre o requerente.

Em relação à presunção de inocência, entendo que o princípio não está sendo violado, uma vez que a medida cautelar foi decretada, *ad cautelam*, para resguardar o interesse público e evitar a prática de novas infrações penais pelo grupo criminoso.

Sobre o argumento de eventual prejuízo à progressão funcional, o fato desborda dos limites desta lide, devendo ser tratado diretamente perante a Administração Pública e, nas vias judiciais adequadas, para correção de eventuais ilegalidades, se houver.

Seja como for, este fato, por si só, não serve para amparar a pretensão do requerente de retorno às suas funções públicas, notadamente ante o seu confronto com o interesse público em que sejam devidamente apuradas as violações imputadas.

Posto isto, por permanecerem incólumes os requisitos da medida cautelar de afastamento das funções públicas, indefiro o pedido do requerente.

Intímim-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000404-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE EDEMIR TIEZI

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 23795611, p. 6) e pela defesa do Réu JOSE EDEMIR TIEZI (ID 23795611, p. 38), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que a acusação já apresentou razões recursais (ID 23795617, p. 7-8).

Assim, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao *Parquet* Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intímim-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ODACIR PATRICK WALTER

Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Considerando a certidão de trânsito em julgado ID 36148233, converto em definitiva a Guia de Recolhimento Provisória de JOSÉ ODACIR PATRICK WALTER, distribuída sob o n. 6001546-77.2020.8.12.0001 (SEEU).

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto de Naviraí/MS, encaminhando-se cópia do presente despacho, do relatório, voto, ementa, Acórdão e certidão de trânsito em julgado (ID 36148215).

Outrossim, determino as seguintes providências:

a) Retifique-se a autuação para mudança da situação processual do réu.

c) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e encaminhe-se, via correio eletrônico, as informações constantes no rol de culpados ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual de Mato Grosso do Sul.

d) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, por meio do sistema INFODIP.

e) Certifique-se o valor das custas e da pena de multa.

Considerando que foi declarada quebrada a fiança recolhida pelo sentenciado (ID 24586949, p. 27/31), metade do valor prestado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. O restante deverá ser usado para pagamento das custas processuais e da pena de multa, e eventual valor remanescente deverá ser restituído ao sentenciado.

Assim, certificado nos autos o valor das custas e pena de multa, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta 50% do valor depositado a título de fiança, na conta judicial vinculada aos presentes autos (Guia de Fiança acostada aos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante), em favor do FUNPEN, por meio dos códigos de recolhimento próprios (Unidade Gestora: 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20.230-4).

Do restante do valor, deverá ser convertido em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul o suficiente para pagamento das custas processuais e pena de multa, encaminhando-se o comprovante a este Juízo.

f) Quanto ao veículo Hyundai Azera, placas originais ATV-4094, apreendido em poder do sentenciado, consta dos autos que foi restituído à PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, representada pelo procurador ANGELLO RAPHAEL CAPOCCILEMOS (ID 24586938, p.16-17). Assim, desnecessária a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, outrora determinada.

Cumpra-se ainda, no que couber, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000335-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ROGERIO CAZONE DA SILVA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro (ID 24582780, p. 4-12), e cumpra-se as determinações nela contidas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000431-82.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JOSEFA MARIA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE APARECIDA ROSA - MS16302-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000425-46.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MIRCE CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000313-09.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MILTOM BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em tempo, observo que a carta precatória expedida junto à sentença de ID 38810282, por equívoco, indica que o imóvel objeto da diligência trata-se do lote nº 120 do P.A. Santo Antônio, quando na verdade, trata-se do lote nº 120 do P.A. do P.A. Foz do Rio Amambai.

Dito isto, RETIFICO a carta precatória expedida para que o **imóvel objeto da diligência passe a constar como lote nº 120 do P.A. Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.**

OFICIE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí para que seja realizada a retificação acima.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, referente aos autos de carta precatória nº 0000774-66.2020.8.12.0051.

Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000374-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENILSON VIEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, aos réus para mesma finalidade.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, o despacho servirá como **mandado de citação ao Banco do Brasil S/A**, localizado à Praça Antonio Fabris, para responder a demanda no prazo legal. Segue link com processo integral: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B3FF154E>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, LUCAS GOUVEIA - MS22002

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o autor intimado para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000392-53.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAISY RIBAS EMERICH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Citem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, o despacho servirá como **mandado de citação ao Banco do Brasil S/A**, localizado à Praça Antônio Fabris, em Naviraí, para responder a demanda no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito. Segue link na íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37136561>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-71.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVETE APARECIDA ESSY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Citem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, o despacho servirá como **mandado de citação ao Banco do Brasil S/A**, localizado à Praça Antônio Fabris, para responder a demanda no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito. Segue link na íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J399770EBA>.

Nº 0002642-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) REU: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

DESPACHO

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de LUCIENE S. COSTA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA E JOEL NECRE.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o réu adquiriu lote n. 172 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora por negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos”.

Os réus, Luciene S. Costa e Joel Nekre, apresentaram contestação ao id. 23657671, p. 22/26, a qual o INCRA se manifestou ao id. 23657671, p. 34/36.

Foi deferido no despacho id. 23657671, p. 37, o pedido de citação de Fernanda da Silva Oliveira, que contestou ao id. 23657535, p. 06/16, alegando, em síntese, que ingressou regularmente no lote após a desistência dos beneficiários anteriores.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INCRA e o MPF, informaram que não tem provas a produzir (id. 23657671, p. 40 e p. 42). Os réus, por sua vez, não se manifestaram (certidão de decurso id. 30334185 e certidão automática do PJE em 20/07/2020).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, encerro a instrução processual.

Intimem-se a parte autora para apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aos réus para a mesma finalidade.

Por fim ao Ministério Público Federal.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Intimem-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000040-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos observo que não assiste razão a autarquia ré em sua manifestação id. 32468244, tendo em vista que a sentença proferida nos autos físicos foi juntada no processo ao id. 23802009, p. 13/19 em 22/10/2019.

À Secretaria para eu certifique o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000258-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: LUCAS FRANCA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REU: AIRTON MIOTTO

Advogados do(a) REU: ELISABETE KLAJN - PR30758, GRACIELA DE MOURA - PR49432

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AIRTON MIOTTO, pleiteando a condenação do réu em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, em razão de danos ambientais decorrentes da construção e uso de edificações em área integrante do Parque Nacional de Ilha Grande.

A decisão ID 28713012 indeferiu a reconvenção ofertada pelo réu e determinou a inclusão do ICMBio no polo ativo da lide.

Em sede de especificação de provas, o MPF nada requereu (ID 33858976). O ICMBio, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo PJe.

De seu turno, o réu pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 34969313).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inexistindo preliminares, prejudiciais ou quaisquer questões processuais pendentes de resolução, passo a apreciar o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, para indeferi-lo.

Com efeito, vê-se da petição inicial que a presente ação civil pública fora ajuizada porque o réu teria, supostamente, edificado construção em unidade de conservação ambiental e em área de preservação permanente. Por sua vez, o demandado apresenta defesa sustentada em fundamentos eminentemente jurídicos, e não fáticos, de sorte que não restou claro em que lhe aproveitaria a oitiva de testemunhas, o que não foi sanado por ocasião da petição ID 34969313, na qual simplesmente se limitou a informar que serviriam para “*comprovação de suas alegações*”.

Nessa toada, considerando que a questão *sub judice* é de direito, **indefiro** a produção da prova testemunhal e, conseqüentemente, encerro a instrução processual.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, parágrafo 1º, do CPC. A seguir, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, exclua-se a União do feito, consoante requerimento formulado no ID 28507196.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SAFRAFORTE COMERCIAL DE AGROQUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

gf

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Cuida-se de execução de pré-executividade, proposta por SAFRAFORTE COMERCIAL DE AGROQUIMICOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (ID 19225024).

A execução visa à satisfação de multa originada no exercício de poder de polícia administrativa, no valor de R\$ 9.816,04.

Alega o excipiente a ocorrência da prescrição, com fundamento no lapso temporal decorrido entre 02/06/2010, data da decisão administrativa que impôs a multa, e 14/02/2018, data do ajuizamento da execução, ou com fundamento na paralisia do processo administrativo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), entre 10/06/2010 e 24/11/2014.

Intimado a se manifestar, o excopto alegou, com relação à regra geral da prescrição de 5 (cinco) anos, que o processo administrativo se encerrou em 26/01/2015, termo inicial do prazo da prescrição da ação executiva, motivo pelo qual a mesma não teria se consumado na data do ajuizamento da execução. Também invocou o ato de inscrição do débito na dívida ativa como causa de suspensão da prescrição, por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º da Lei de Execuções Fiscais (ID 19645373).

Com relação à prescrição intercorrente, o excopto reconheceu que o processo ficou paralisado por mais de três anos, aguardando a intimação do executado acerca da decisão que impôs a multa, porém, advogou que o processo administrativo não estava *pendente de julgamento ou despacho*, que invocou como requisito para a fluência do prazo, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 (ID 19645373).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Sendo as alegações da excipiente, em tese, conhecíveis de ofício, admito a exceção de pré-executividade.

Passo à análise da alegação de prescrição.

Sobre o tema, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Conforme os dispositivos acima, há dois prazos prescricionais gerais, o primeiro versa sobre *prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal*, refere-se ao prazo que a Administração possui para, por meio de processo administrativo, apurar a infração, aplicar a penalidade e constituir definitivamente o crédito, o segundo, *refere-se ao prazo que a Administração possui para ajuizar a ação de execução*, prazo este que tem início após o término regular do processo administrativo. Ambos são de 5 (cinco) anos.

Em relação à pretensão punitiva da Administração, há, ainda, um prazo específico que pode fulminá-la, o prazo da prescrição intercorrente de 3 (três) anos.

Ainda que tenha sido apresentado como segundo fundamento, a prescrição intercorrente deve ser enfrentada por primeiro, pois se trata de questão prejudicial, cabendo examinar eventual ocorrência da prescrição da ação de execução somente na hipótese de higidez do processo administrativo sancionatório.

A alegação tem por base a inércia no impulsionamento do processo, desde data que impôs a multa, 02/06/2010, até a data da expedição de ofício de intimação ao executado, 24/11/2014 (ID19225026 – pp. 18 e 21).

Cabe observar, de início, que o § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, supratranscrito, visa dar efetividade ao *princípio constitucional da razoável duração do processo* (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Visa coibir os atos injustificados de paralisação do processo administrativo, prevenindo, inclusive, a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ao vincular a paralisação à pendência de *julgamento ou despacho*, quis o legislador dar mais rigor à norma, quer dizer, quis vedar que pequenos atos de aparente movimentação, sem qualquer conteúdo, pudessem ser capazes de obstar o curso do lapso prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 - grifei).

Ou seja, se é inaceitável que o processo permaneça parado no aguardo de despacho ou decisão, atos que demandariam análise mais acurada do processo, cuja demora poderia ser justificável pelo excesso de serviço, mais inaceitável é a paralisação do processo enquanto aguarda a mera expedição de uma carta de intimação.

Ao inserir no texto o pressuposto da *pendência de julgamento ou despacho*, quis o legislador restringir as hipóteses de paralisação aceitável, não sendo razoável a invocação desse pressuposto como ampliação da possibilidade de paralisação injustificável, em flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Há que se considerar, ainda, que a intimação do administrado sobre a imposição da multa é ato processual imprescindível para o término do processo administrativo, pois somente após a intimação da decisão, com o decurso do prazo para o recurso ou para o pagamento, que se reputará terminado o regular do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito e o início do lapso prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal (art. Art. 1o-A, da Lei nº 9.873/1999).

Assim, ainda que o processo não estivesse aguardando despacho ou decisão, estava aguardando ato processual relevante, imprescindível para o término do processo, portanto, a ausência de impulsionamento por período superior a três anos, em flagrante prejuízo ao administrado e à razoável duração do processo, implica na consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Não é sem razão que o excopto invoca o dia 26/01/2015 (data do término do processo administrativo) como termo inicial do lapso temporal da prescrição da pretensão executória, reconhecendo a imprescindibilidade do ato processual da intimação, como respectivo decurso de prazo para interposição de recurso ou pagamento, para marcar o término do processo administrativo.

Se estivesse hígido o processo administrativo até a referida data, a execução não estaria prescrita. Todavia, a prescrição alcançou a *pretensão punitiva* da Administração, restando prejudicada a alegação sobre a prescrição da *pretensão executiva*.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil.

Condeno o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados por meio do BACENJUD (ID 18946106 e 18946107), e das restrições a transferências de veículos do RENAJUD (ID 18946108).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000257-02.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SUZANA BEZERRA DE LIMA

gt

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** contra **SUZANA BEZERRA DE LIMA**, visando à satisfação de débito, no valor de R\$ 180,59, inscrito na dívida ativa.

Logo após a citação da executada (ID 16645658 – p. 53), o exequente requereu a desistência da execução (ID 16645658 – p. 54).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com base no art. 1º da Lei 6.830/1980, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, deve ser considerado o disposto no art. 775 deste último:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

No presente caso, a executada sequer compareceu ao processo bem como não recaiu sobre o seu patrimônio qualquer ato construtivo.

Considerando que o mérito da execução diz respeito às medidas satisfativas, as quais não foram concretizadas no presente feito, o fundamento da extinção requerida é a extinção do processo pela desistência da ação, *sem o julgamento do mérito*, e sem a condenação do exequente em honorários de sucumbência, uma vez que a executada não ofereceu resposta à execução.

Isto posto, e considerando, ainda, o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, que prevê a viabilidade da desistência como ato unilateral do autor antes do oferecimento da resposta da parte contrária, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: OLINEI OTONI PASQUALOTTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **OLINEI OTONI PASQUALOTTO**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.509,78, referente às anuidades de 2011 a 2015.

O executado foi citado por meio de carta precatória expedida à Subseção de Campo Grande (ID 19501506, p.14).

As partes informaram que efetivaram transação, realizando o parcelamento da dívida e requerendo a suspensão do feito (fls. 18-19), o que foi deferido (fl.20).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, o exequente informou a satisfação da obrigação, requerendo a extinção da execução (ID25156069).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação do levantamento de eventuais constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA SCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ERANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS de ID 39607929, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000548-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORTOLUZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

gf

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** (ID 25267235), em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir (ID 25141910).

Alega o embargante que a sentença incorreu em *contradição* ao desconsiderar que na data da propositura dos embargos à execução, em 24/10/2019, o embargante da execução já carecia de interesse de agir, ao argumento de que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA foi proferida em 02 de outubro de 2019, e que, por esse motivo, não caberia a condenação em honorários de sucumbência.

Alegou, ainda, caso não afastada a condenação em honorários de sucumbência pela *contradição* apontada, que a sentença, nessa parte, teria incorrido em *omissão*, por não ter se pronunciado sobre a aplicabilidade do artigo 90, § 4º, do CPC, que prevê, na hipótese de extinção com fundamento no reconhecimento da procedência do pedido, a redução da condenação dos honorários pela metade (ID 25141910).

Intimado a responder os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o executado aguiu pelo desacolhimento (ID 26402437).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com relação ao vício da contradição, convém esclarecer, de início, que se caracteriza por afirmações incompatíveis entre si no texto da sentença, que prejudicam a sua inteligibilidade. Afirmações incompatíveis deixam dúvida sobre o alcance da decisão, se não sanadas no tempo oportuno podem implicar em interpretação do julgado incompatível com o que efetivamente pretendeu dizer o julgador.

In casu, a alegação de contradição não encontra amparo, pois a condenação do IBAMA em honorários se fundamentou no fato de ter sido noticiado tardiamente nos autos da Execução Fiscal o cancelamento administrativo da CDA.

Para não pairar dúvida, foi anexada à sentença a petição que noticiou o cancelamento da CDA, datada em 13/11/2019 (ID 25141925). Constatou na sentença que os Embargos à Execução foram ajuizados em 24/10/2019, antes da referida notícia, fato que motivou a condenação do IBAMA em honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

A leitura da sentença permite compreender que o julgador não desconhecia que o cancelamento administrativo da dívida ocorreu em data anterior à propositura dos embargos e, mesmo assim, com base na notícia tardia desse fato trazida aos autos, condenou o IBAMA em honorários, portanto, não há a contradição alegada.

Superada a questão da contradição, passo à análise da alegação de omissão da sentença, referente à ausência de pronunciamento sobre o artigo 90, § 4º, do CPC.

Não tendo havido alegação prévia à sentença do ponto questionado, poderia se considerar prescindível que sentença se pronunciasse a seu respeito, porém, o fato de a sentença ter sido proferida liminarmente, sem que o embargado tivesse a oportunidade de se pronunciar, torna admissível a omissão, a fim de resguardar o direito de pronunciamento judicial sobre questão relevante, que poderia ter sido invocada antes da sentença.

Vale ressaltar que se o exequente tivesse sido intimado da oposição dos embargos, de pronto teria reconhecido a procedência do pedido, sendo viável, na hipótese, a redução dos honorários com fundamento no art. 90, § 4º, do CPC.

O instituto é perfeitamente compatível com as execuções fiscais, como tem reconhecido a jurisprudência deste regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CÉDITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, § 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, § 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto.

2. O § 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da "excepta" com as alegações apresentadas pela "excipiente", bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, § 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC/2015.

3. Apelo não provido.

(TRF3, AC 0017420-89.2015.4.03.6105, Relator(a) Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 08/05/2017 - grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 LEI 6.830/80. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA. ART. 85, § 3º, I A VE § 5º CPC. ART. 90, § 4º CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Em conformidade com o princípio da causalidade, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que restou configurado o ajuizamento indevido da execução fiscal.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de afastar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já tiver ocorrido a citação do executado.

4. A fixação dos honorários advocatícios obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença.

5. No caso em apreço, a r. sentença foi proferida em 03.08.2016 (fls. 127), sendo aplicável a sistemática de fixação dos honorários sucumbenciais prevista do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

6. Nas causas em que for parte a Fazenda Pública, o artigo 85, § 3º, I a Ve § 5º, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para fixação dos honorários de sucumbência.

7. Aplicável à espécie o disposto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 0033545-95.2015.4.03.6182, Relator(a) Desembargadora Federal DIVA MALERBI, 6ª Turma, e-DJF3 05/06/2018 - grifei)

III - Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os acolho PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e reduzir a condenação dos honorários pela metade.**

Traslado-se cópia desta sentença à execução fiscal nº 5000168-83.2018.403.6007.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-98.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 41-43 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS12819

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fl 73 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000597-09.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEILA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI GERALDO ANTUNES - MG160313

gf

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **LEILA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA** nos autos da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** (ID 29235695).

A execução visa à satisfação de multa por infração à legislação ambiental.

A excipiente alega não ter sido intimada do auto de infração, situação que teria violado o devido processo legal, em especial o contraditório administrativo, inviabilizado a conformação do título executivo extrajudicial e resultando em execução nula, por ausência de executibilidade do título.

Alternativamente, alegou a prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o processo administrativo teve seu término no dia 12/04/2011 e a execução fiscal foi protocolada no dia 04/08/2016, após o decurso do prazo de 5 anos.

Intimado, o IBAMA alegou que a excipiente voluntariamente compareceu ao processo administrativo por meio de procurador regularmente constituído, que teve oportunidade de exercer o contraditório e que por essa razão não haveria a nulidade alegada. Também alegou que não ocorreu a prescrição, sob o argumento de que a excipiente teria se equivocado quanto à data do termo inicial do lapso prescricional (ID 31432396).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A exceção de pré-executividade é cabível para suscitar matérias de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, ou questões de fato que possam ser conhecidas de plano, que não demandam dilação probatória.

Entendimento que se conforma ao enunciado da Súmula 393, do c. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

As questões de fato suscitadas pelo excipiente podem ser apreciadas com base na documentação existente nos autos, portanto, reputo cabível a exceção de pré-executividade.

Passo à análise do mérito do incidente.

Para embasar sua argumentação quanto ao vício insanável do processo administrativo sancionatório, a excipiente citou parecer exarado nos referidos autos, que considerou haver indícios de vícios no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Depósito, pelo fato de esses documentos terem sido assinados por terceira pessoa (ID 29236604 – pp. 41-47).

Ocorre que as questões suscitadas pelo mencionado parecer, logo em seguida foram consideradas vencidas no processo administrativo, especialmente diante dos esclarecimentos prestados pelo agente autuador, que explicou que o subscritor dos citados documentos se apresentou como o marido da autuada e proprietário da carvoaria (ID 29236604 – p. 49).

O Auto de Infração registrou a constatação da infração cometida, nestes termos: “Transportar 30m3 de carvão vegetal nativo sem a cobertura da DOF documento de origem florestal, Na carreta marca scania na cor azul placa da carreta JOR- 0775 e placa do cavalo Gur- 350” (ID 29236604 – p. 13).

Também consignou ter identificado a autoria com base na propriedade do veículo transportador, conforme documento encontrado no ato da fiscalização, em nome da autuada, ora excipiente (ID 29236604 – p. 13 e 25).

A possível ocorrência de vício do processo, levantada pelo parecer invocado pela excipiente, foi enfrentada no âmbito do processo administrativo, conforme parecer de encaminhamento (ID 29236604 – p. 51), parecer técnico instrutório (ID 29236604 – pp. 77-81), e julgamento final que declarou a **subsistência** do auto de infração (ID 29236605 – p. 4)

À toda evidência, o julgamento final reputou desprovido de fundamento o parecer que aventou a nulidade.

De fato, não há base para invocar a nulidade do auto de infração, por suposto desconhecimento da autuação, tendo em vista que o suposto terceiro estranho, subscritor do auto de infração, é o cônjuge da autuada e o condutor do veículo de sua propriedade, fatos não refutados no âmbito do processo administrativo, e nem mesmo no presente incidente.

Há que se considerar, ainda, ser verdadeira a afirmação do IBAMA quanto ao comparecimento da excipiente ao processo administrativo, representada por procurador, para apresentar defesa (ID 29236604 – pp. 19-29). Portanto, a autora teve oportunidade de exercer o contraditório no âmbito administrativo, tendo sido regularmente intimada dos atos decisórios naquela instância.

Isto posto, reputo que as alegações da excipiente não são aptas a abalar a presunção de regularidade do processo administrativo sancionatório e, por consequência, a regular conformação da Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Superada a questão relativa à nulidade da execução, passo à análise da alegação de prescrição.

Sobre o tema, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Conforme os dispositivos acima, há dois prazos prescricionais, o primeiro versa sobre **prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal**, refere-se ao prazo que a Administração possui para, por meio de processo administrativo, apurar a infração, aplicar a penalidade e constituir definitivamente o crédito, o segundo, **refere-se ao prazo que a Administração possui para ajuizar a ação de execução**, prazo este que tem início após o término regular do processo administrativo. Ambos são de 5 (cinco) anos.

Ainda que o primeiro prazo possua natureza de prazo decadencial, uma vez que visa à constituição definitiva do crédito, a ele se aplicam as hipóteses de interrupção previstas no artigo 2º do diploma acima transcrito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO.

1. (...)

2. Esta Corte, em sede de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010), consignou que o prazo previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 refere-se à “**prescrição administrativa**” – ou **decadência – relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito, de modo que todas as causas interruptivas consagradas no art. 2º daquele diploma situam-se no âmbito do processo administrativo.**

3. *In casu*, o acórdão recorrido manteve a consumação da decadência para constituir infração ambiental em relação aos fatos ocorridos entre 14/06/2006 e 13/01/2007, porquanto lavrado o auto infracional somente em 13/01/2012, além do lustro decadencial.

4. Ocorre que a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: “Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.”

5. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1735081/CE, Relator Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019). (Grifei).

Embora a excipiente não tenha invocado a ocorrência da prescrição administrativa, convém analisar sua eventual ocorrência, tendo em vista que entre a lavratura do auto de infração, em 03/09/2009 (ID 29236604 - p. 3), e a data vencimento do prazo para o pagamento da multa definitivamente constituída, 30/04/2015 (ID 29236605 – p. 48), transcorreram mais do que 5 anos.

Considerando, porém, que a *decisão condenatória administrativa recorrível é hipótese de interrupção do prazo da prescrição administrativa*, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999, supratranscrito, e que a referida decisão foi proferida em 22/07/2011 (ID 29236605 – p 4), reconhecendo a contagem a partir dessa data (22/07/2011) até a data do vencimento da multa, em 30/04/2015 (ID 29236605 – p 448), *não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 5 (cinco) anos*.

Vale registrar, por oportuno, que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, *de modo que também fica afastada a prescrição administrativa intercorrente* (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99).

Não paga a multa no prazo assinado, nasce a pretensão executiva da Administração Pública.

Assiste razão, portanto, ao IBAMA, quanto à inoportunidade da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que entre a data do vencimento da multa, 30/04/2015 (ID 29236605 – p 48), e a data do ajuizamento da ação de execução, 04/08/2016 (ID 15258038 – p. 2), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos.

Não está correta a contagem de prazo invocada pelo excipiente, que sugere o termo inicial em 12/04/2011 (ID 29235695 – p. 4), pois em tal data o processo administrativo apenas foi encaminhado para o julgamento (ID 29236605 – p. 2).

O julgamento ocorreu em 22/07/2011 (ID 29236605 – p 4), contudo, após frustrada a intimação por carta e realizada a intimação por edital, sobreveio decisão, proferida em 09/05/2013, que reputou irregular a intimação ficta do julgamento, diante da existência de patrono regularmente constituído nos autos administrativos, e determinou, para fins de regular constituição do crédito, a intimação da autuada na pessoa do patrono constituído (ID 29236605 – pp. 36-38).

A notificação do julgamento, bem como do prazo de pagamento da multa, na pessoa do patrono, foi realizada (ID 29236605 – pp. 42-51), reputando-se terminado o regular processo administrativo para constituição definitiva do crédito no decurso de prazo de interposição de recurso. Não havendo recurso, e não paga a multa no prazo assinado, nasce para a administração a pretensão executiva, consoante já esclarecido.

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 01/05/2015, dia subsequente ao vencimento da multa, não se consumou o prazo prescricional da pretensão executiva, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/08/2016.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Diante da regular citação da executada (ID 28928421) e do decurso do prazo para o pagamento ou garantia da execução, CUMPRAM-SE os itens 4 e seguintes do despacho ID 15258038 – pp. 18-20.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000270-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INA AUXILIADORA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 33955864.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e inserção no PJe (Resolução TRF3 nº 142/2017), bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000016-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANOR ZORZO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARQUES GONZAGA - MS16237

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e inserção no PJe (Resolução TRF3 nº 142/2017), bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000614-89.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: H.S. LEILOS RURAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente da digitalização dos autos e inserção no PJe (Resolução TRF3 nº 142/2017), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000023-93.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: DEMARCOS DANCETERIA LTDA - ME, MARCOS EDUARDO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente da digitalização dos autos e inserção no PJe (Resolução TRF3 nº 142/2017).

Sem prejuízo, separo os presentes para cumprimento das demais determinações contidas do Despacho de fl. 145 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000526-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECOR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e inserção no PJe (Resolução TRF3 nº 142/2017).

Sem prejuízo, pelo presente, intima-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 22536601.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39588316, a autora requer a transferência eletrônica dos valores disponíveis referentes às Requisições de Pequeno Valor.

Antes de determinar a transferência dos respectivos valores, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de isenção de imposto de renda, se o caso, ou optante pelo Simples, conforme consta do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, o qual será anexado pela Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OTILIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 39627364), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OTILIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39653568), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.